



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2020 – São Paulo, quarta-feira, 19 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 17.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001416-07.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 17.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 17.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 17.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000765-65.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PASCOAL GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS..

Araçatuba, 12.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001101-79.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADELIA GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS..

Araçatuba, 12.08.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002222-45.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL ESPOSITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, VALDEIR MAGRI - SP141091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS..

Araçatuba, 12.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001098-17.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se em termos, prossiga-se no cumprimento dos itens abaixo.

2- Petição id 36460158: intime-se a parte exequente a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretária, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, retomemos autos conclusos.

3. Expeça-se a certidão conforme requerido no id 36857922.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELIAS HESPANHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação da via eleita (mandado de segurança), dada a natureza eminentemente condenatória do pedido (do que é sintomático o pleito de condenação em verba honorária, incabível nas ações mandamentais), e também pela aparente necessidade de dilação probatória (como sói acontecer nas ações em que se pede a concessão de benefício previdenciário).

Insistindo no processamento do feito como ação mandamental, esclareça qual foi o ato coator praticado (indicando a prova documental), qual teria sido o direito líquido e certo violado, bem como quando teria sido ocorrido a sua ciência (a fim de se avaliar a ocorrência ou não do prazo decadencial previsto no art. 23 da LMS).

Após, novamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001705-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido como o ajustamento da presente ação, observando-se que a atribuição do referido valor deve considerar a soma aproximada do que é pleiteado por cada substituído.

Fixado o valor, recolha-se as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001702-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASG ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, **ASG ENGENHARIA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, para que o impetrado abstenha-se de exigir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISSQN (Imposto sobre Serviços ou Imo sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Intime-se a impetrante a retificar o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, apresentando planilha do valor aferido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-41.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VOELI MASCHIETTO CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **VOELI MASCHIETTO CARLOS**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer em pedido liminar, provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie o recurso administrativo interposto em 23/04/2020, face ao indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, protocolizado sob o n. 41/193.172.741-1, examinando e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 35901311).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001557-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUELI LOURENCATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **SUELI LOURENCATO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer em pedido liminar, provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie e retome o trâmite do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 1498002825, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu o benefício previdenciário em 10/03/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 35901346).

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 35901343).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie recurso administrativo interposto diante do indeferimento de benefício administrativo, protocolado sob o n. 42/186.123.582-5.

Afirma que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, interps recursos administrativo em 03/05/2020 e, até a presente data, não houve a apreciação de seu pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO, ANIELLY PATRICIA INACIO, WAGNER INACIO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do ID 30646770, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IVONE BELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 635382134: defiro
 2. Expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento COREN. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.
 3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.
 4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, ao endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado.
 5. Passo seguinte, intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.
 6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.
- Intím-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELCI TEIXEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DE SA SOUZA - SP377323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.327,50 (treze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000088-06.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: M L V PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCELO FEDERICH, LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723, DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

DESPACHO

Petição ID 31924548.

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, se forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Arquive-se dando-se baixa por sobrestamento.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005462-47.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME, DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA, SERGIO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Esta execução foi ajuizada em 05/06/2008, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, realizando-se diversas diligências tendentes a encontrar bens passíveis a garantir e, em momento seguinte, promover a satisfação da dívida. No entanto, não foram obtidos resultados práticos neste sentido.

Tanto é verdade que a parte solicita a concessão de suspensão do feito no id 21529483.

A mera baixa da tramitação deste processo por sobrestamento/suspensão não atende aos atuais parâmetros de gestão processual, porque sua manutenção em arquivo provisório implica em movimentações rotineiras, por exemplo durante Inspeções e Correções, exigindo dispêndio de atenção e tempo de Magistrados e Servidores, que poderiam dirigi-los a outros feitos com maior probabilidade de sucesso.

Desta feita, ACOLHO a manifestação da Exequente, porém para que o feito seja arquivado com baixa-findo. Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento a qualquer momento, ciente, entretanto, que mencionado pleito deverá vir acompanhado de documentação que possibilite encontrar bens livres e desimpedidos, passíveis de restrição.

Promova a Secretária a baixa na restrição existente sobre a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, placa CJG 4982, descrita à fl. 92, do id 23188954, conforme requerido pela exequente à fl. 114.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001235-38.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURO FRAZILLE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES - SP84059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 36434284: considerando a manifestação da parte autora, cumpra-se o despacho id 35979700 requisitando-se novamente os pagamentos da parte autora e de seu advogado.

O valor requisitado em nome de Mauro Frazille deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo.

Oficie-se à 1ª Vara Cível de Araçatuba, conforme determinado no mesmo despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0802505-60.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDSON SPEGIORIN, WILSON RENATO SPEGIORIN, JOSE BAPTISTELLA, NEIDE AMARAL NEIFE, ORLANDO GASPARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição id 30827213.

a) Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos a desistência da execução em relação a Orlando Gasparini, haja vista a concordância da União às fls. 415/416 dos autos digitalizados.

b) Homologo a habilitação do viúvo Carlos Neife e dos filhos Carlos Augusto Amaral Neife, Paulo Eduardo Amaral Neife, Carla Maria Amaral Neife e Luiz Fernando Amaral Neife, herdeiros de Neide Amaral Neife, tendo em vista a concordância da União. Inclua-os na autuação e remetam-se os autos à Contadoria para divisão do crédito entre os herdeiros. Após, requisitem-se os seus pagamentos.

c) Considerando que se trata de cumprimento de sentença decorrente de ação de repetição de indébito ajuizada no ano de 1996, fica afastado, ao menos quando se analisa o caso em regime de cognição sumária, eventual caráter alimentar dos valores em execução. Assim, defiro, por ora e sem prejuízo de avaliar mais detidamente o caso se e quando houver pedido de penhora de valores, o pedido da União para que os ofícios requisitórios dos exequentes sejam colocados à ordem do Juízo em razão da execução de honorários advocatícios em trâmite nos Embargos nº 0000110-06.2011.403.6107, dependentes destes autos.

2- Petição id 30957803.

a) Manifeste-se a União quanto ao pedido de habilitação e documento anexado referentes a José Baptistella.

b) Considerando que as requisições de pagamento foram devolvidas às fls. 365/366, 369/370 e 374/375 por incorreção de grafia, requisitem-se novamente os valores em favor de Antônio Carlos Pinto, Wilson Renato Spegorin e Edson Spegorin, respectivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000110-06.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON SPEGIORIN, WILSON RENATO SPEGIORIN, JOSE BAPTISTELLA, NEIDE AMARAL NEIFE, ORLANDO GASPARINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469

DESPACHO

Petição id 27558347: a habilitação dos herdeiros está sendo processada nos autos principais nº 27558347, onde serão requisitados os pagamentos aos exequentes.

Intime-se a União sobre o despacho de fl. 146, do id 23440316.

Após, aguarde-se o desfecho da habilitação.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000879-72.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: GABRIEL VOLPI LIMA

DESPACHO

1- Requer a exequente a realização de novas pesquisas de bens em nome do executado no id 32500814.

Observo que este Juízo já os diligenciou através dos sistemas Bacenjud, Renajud e também já foram pesquisadas através do sistema e-CAC, as suas declarações de imposto de renda.

Já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal/88).

De se ver também que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do art. 798, II, "c", do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova novas pesquisas tendentes a encontrar bens do executado que garantam a execução, comprovando-se nos autos.

No silêncio, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, cabendo à exequente o pedido de desarquivamento, caso encontrados bens penhoráveis.

2- Proceda ao desbloqueio dos veículos restritos no extrato de fl. 63 (id 16106296), haja vista o desinteresse manifestado pela exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: R D PIRES LTDA - ME, CLAUDIO CESAR DOS SANTOS, P J INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 17.08.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REPRESENTANTE: TAISA VERGILIO GALLI LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 18 de agosto de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5002887-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: MATHEUS CASTALDELLI NEGRINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 36838282**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002888-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: RODRIGO GOMES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 36839702**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002660-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: MARIA ELZA DA COSTA SILVA 11981478817, IVAIR PROVENCI, MARIA ELZA DA COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 36839727**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000856-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: RF TELEMARKETING BIRIGUI LTDA - ME, FRANCIELI FERNANDA MARTINS NEGRETTI, ROSANA BERNARDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 36841027**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 36842060**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS CALCADOS - ME, MARCELO LUIZ DA SILVA PRECILLANO, CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 36844394**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA MIRANDA DUGOIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 36845564**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: BAGGIO S CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME, CLEVERSON BAGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, sem cumprimento, conforme anexo.

Araçatuba, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801464-87.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA, ANTONIO CARLOS ALBERTINI, ANTONIO RICARDO MORO, ANTONIO VIEIRA FILHO, CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL, DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO, JOSE OTAVIO BIGATTO, MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA, TOCHIO GUINOSA, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que se trata de providência que compete à parte.

Concedo ao exequente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar os documentos solicitados pela Contadoria do juízo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
PROCURADOR: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495

EXECUTADO: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

DESPACHO

Petição id 35371484: O pedido da executada já foi decidido no despacho id 22329749.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se, após, os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007301-83.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

DESPACHO

Petição id 35430911: Ante a manifestação do executado, promova o exequente a execução do julgado na forma do art. 535, do CPC, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000001-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação monitória** proposta por **K.C.R Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI** em desfavor da **União Federal**.

Narra a exordial que a autora, após regular processo licitatório, firmou contrato administrativo com a ré para prestação de serviços de calibração, aferição e aquisição de peças ao Exército, tendo realizado de maneira precisa os serviços, o que estaria documentalmente comprovado. Informa, entretanto, que a ré não teria pagado o segundo período de trabalho, o que resultou num débito de R\$1.780,00, que atualizado até a data da propositura da ação geraria indébito de R\$2.575,93. Pugna, assim, pela condenação da ré no pagamento do valor indicado, com as devidas correções e juros moratórios, além dos honorários advocatícios. Junta documentos.

Citada, a ré apresenta embargos monitórios (ID 33515289). Informa, essencialmente, que embora seja verdadeira a alegação de relação contratual, a parte autora teria realizado o serviço para o qual foi contratada apenas uma vez, não cumprindo a integralidade do contrato, que indicava a necessidade da realização do serviço por três vezes num período de doze meses. Informa que o pagamento pela etapa do serviço cumprida foi realizado da maneira devida. Defende que a documentação acostada não demonstra a ocorrência do serviço indicada, dado que desprovida de atesto por servidor público, o que seria exigível no edital do processo licitatório de que participou a parte.

Defende, ainda, que o valor das duas ultimas prestações do serviço chegou a ser empenhado pela Administração Pública, mas que o empenho fora cancelado em razão da não prestação do serviço. Subsidiariamente, defende que o cálculo do *quantum debeatur* estaria equivocado, pois a constituição em mora no caso teria se dado apenas com a citação válida no processo judicial, sendo certo ainda que seria aplicável no caso o artigo 1º-F da lei 9.494/97.

A autora então apresentou réplica (ID 36751015) na qual defende que os documentos juntados estão assinados por servidor público do órgão que recebeu o serviço, sendo assim comprobatórios da dívida. Defende, ademais, que ainda que não se entenda assim em razão da qualidade gráfica do documento, necessário aplicar, na hipótese, a teoria da aparência, dado que não pode a Administração negar que o recibo está assinado por agente seu. Defende ainda o seu cálculo, diante da ocorrência de mora *ex re*, vez que o título executivo tinha data de vencimento pré-fixada.

Vieram os autos conclusos para decisão. É o que cumpria relatar.

O requisito elementar para a propositura de ação monitória é a existência de “*prova escrita sem eficácia de título executivo*”, conforme se infere do *caput* do artigo 700 do CPC.

No caso, não há dúvida de que a parte autora efetivamente foi contratada, mediante licitação, para a prestação de serviço perante o Exército, que seria dividido em três prestações, como o respectivo pagamento após cada etapa do labor.

Ocorre que a parte autora está a afirmar que o serviço foi prestado e não foi pago, juntando como prova de tal fato o documento anexado no ID 26528757. Tal documento, entretanto, não prova de maneira cabal o direito, vez que o atesto está desprovido de qualquer elemento de autenticidade. Não se sabe quem é o “tenente Nathan” - dada a ausência de elemento de identificação - sendo impossível saber se tal pessoa efetivamente é integrante do quadro de fiscalização do receptor do serviço.

Ressalte-se que a existência de notas fiscais e duplicatas relacionadas ao serviço - unilateralmente produzidas - embora sejam um indicio do trabalho, também não permitem aferir com garantia e segurança que o serviço que se cobra foi efetivamente prestado; especialmente quando se percebe que o Comandante do órgão receptor afirma que o empenho foi cancelado em razão da desnecessidade do serviço, juntando ato de anulação de empenho (ID 33515290, fls. 6), que goza de presunção de relatividade e veracidade.

Pois bem, a questão subjacente, portanto, é o esclarecimento de quem efetivamente assinou o atesto do serviço - o que poderia ser comprovado efetivamente através do procedimento ordinário, com a apresentação, pela União, da lista dos tenentes que laboravam no órgão específico à época do ocorrido, e com a realização de exame grafotécnico ou prova testemunhal, se for o caso.

Tendo em vista o princípio da primazia do julgamento do mérito, e em particular o disposto no artigo 700, §5º do CPC, determino, pelas razões acostadas, a intimação da parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, para que haja a adaptação ao procedimento comum, devendo a parte autora desde já pleitear as provas que entender cabíveis.

Após a emenda, renove-se o prazo de contestação, devendo a ré desde já apresentar provas que entender cabíveis.

Na sequência, venham os autos conclusos para saneamento.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002123-36.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO CECATO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL - SP111482

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000453-26.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAFASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010148-58.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HELIO PARASSU BORGES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001178-74.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIOGO CANOVAS BENITES

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Requeiram partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003062-79.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Haja vista a manifestação da exequente aguardem-se os autos sobrestados até decisão final a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5019942-10.2020.4.03.0000.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000947-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: BENEDITO MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ALEXANDRE SOUZA - SP416545

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte Impetrante para determinar que o INCRA junte a cópia do processo administrativo nos autos. Em sede de Mandado de Segurança, pelo seu rito estreito, é necessário que a prova seja juntada na inicial, para demonstrar cabalmente, por documento inequívoco, o alegado direito líquido e certo violado por ato de autoridade.

Cumpra-se a r. decisão id 36274902.

Araçatuba, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001310-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: OSVALDO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 36717600, a autoridade coatora noticiou que o pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário do(a) impetrante foi concluída.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ADEMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 36718880, o INSS noticiou o cumprimento do acórdão 5120/2020 da 1ª CAJ.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001594-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA WEDEKIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMARAÇATUBA

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 36719908, a autoridade coatora noticiou que foi dado cumprimento ao Acórdão 5043/2020 da 24ª Junta de Recursos, implantando o benefício NB 42/187.408.773-0.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Araçatuba, 17 de agosto de 2.020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000787-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

ID 36592387: manifeste-se a parte Exequente.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001112-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA D'AQUINO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GILBERTO PIGHINELLI JUNIOR - SP403080

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **METALÚRGICA D'AQUINO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA – ME (CNPJ n. 57.174.252/0001-54)**, com endereço na Rua Maestro Antônio Passarelli, n. 191, sala 04, Centro, em Birigui/SP, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito tributário substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (80.2.16.027656-72, 80.2.16.027657-53, 80.2.16.027658-34, 80.2.16.027659-15, 80.2.16.027668-06, 80.3.16.003279-85, 80.3.16.003280-19, 80.4.16.134915-73, 80.6.16.069002-12, 80.6.16.069003-01, 80.6.16.069004-84, 80.6.16.069005-65, 80.6.16.069037-42, 80.6.16.069038-23, 80.7.16.028866-38, 80.7.16.028867-19, 80.7.16.028882-58), no valor inicial de R\$ 1.095.681,46.

A inicial (fls. 02/03 da versão física), após a digitalização dos autos, foi inserida nos autos fora da ordem (fls. 648/650 da versão digital do arquivo baixado em .pdf em ordem crescente).

Despacho inaugural às fls. 333/335 da versão física dos autos.

Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou que a executada não foi encontrada no imóvel situado no endereço declinado na inicial (Rua Maestro Antônio Passarelli, n. 191, Centro, em Birigui/SP) e que, segundo informações recebidas de vizinhos, no local havia funcionado, por vários anos, um escritório de advocacia (fl. 358).

Foi pleiteada a citação da executada no endereço do seu representante legal, o Sr. HÉLIO DO AMARAL SAMPAIO JUNIOR (Rua Carlos Gomes, n. 840, em Araçatuba/SP – fl. 360).

A citação foi concretizada já com os autos tramitando em meio eletrônico (fl. 1333 – ID 29648517).

Logo em seguida, a executada opôs objeção de pré-executividade (fls. 1337/1347 – ID 32295185), no bojo da qual arguiu prescrição de cada um dos créditos tributários, relacionando-os da seguinte maneira:

INSCRIÇÃO	COMPETÊNCIAS	PRESCRIÇÃO	INSCRIÇÃO EM D.A.
80 6 16 069004-84	03/1995 A 01/1997	2002	11/11/2016

80 2 16 027668-06	08/1997 A 02/2000	2005	11/11/2016
80 7 16 028882-58	02/1997 A 02/2000	2005	11/11/2016
80 6 16 069003-01	05/1993 A 03/1994	1999	11/11/2016
80 7 16 028867-19	06/1995 A 01/1997	2005	11/11/2016
80 3 16 003280-19	01/1996 A 11/1996	2001	11/11/2016
80 7 16 028866-38	05/1993 A 03/1994	1999	11/11/2016
80 6 16 069002-12	10/1993 A 02/1994	1999	11/11/2016
80 2 16 027657-53	10/1993 A 02/1994	1999	11/11/2016
80 2 16 027656-72	04/1992	1997	11/11/2016
80 2 16 027659-15	02/1996 A 11/1996	2001	11/11/2016
80 3 16 003279-85	09/1992 A 10/1992	1997	11/11/2016

Segundo a excipiente, todos os créditos tributários acima relacionados foram constituídos mediante lançamento por homologação, conforme valores por ela mesmo declarados, e podiam ter sido cobrados em no máximo 05 anos, contados da homologação, mas não o foram. Daí por que os reputa prescritos.

Juntou documentos (fls. 1348/1415).

A exequente, por sua vez, rechaçou a arguição de prescrição, mencionando que os créditos tributários ora em cobrança, relativos aos períodos de 1992 a 2000, foram objeto de sucessivos parcelamentos tributários, sendo que o último foi o REFIS, cuja rescisão se perfectibilizou em 28/03/2016.

Acrescentou que a devedora chegou a apresentar, em 12/04/2016, impugnação à sua exclusão do parcelamento, a qual, contudo, foi rejeitada em 24/07/2016.

Emarremate, concluiu não ter ocorrido prescrição, já que a exclusão definitiva da excipiente do REFIS foi operada em 24/07/2016 e a ação executória foi proposta em 24/03/2017, com despacho citatório em 03/10/2017 (fls. 1417/1419 – ID 32823777).

Juntou documentos (fls. 1420/2270).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

As CDAs que instrumentam a inicial foram extraídas dos seguintes Processos Administrativos:

INSCRIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
80 2 16 027656-72	10820.000381/98-50
80 2 16 027657-53	10820.000382/98-12
80 2 16 027658-34	10820.400558/99-87
80 2 16 027659-15	10820.400558/99-87
80 2 16 027668-06	10820.450539/2001-03
80 3 16 003279-85	10820000380/98-97
80 3 16 003280-19	10820.400558/99-87
80 4 16 134915-73	10820.450539/2001-03
80 6 16 069002-12	10820.000383/98-85
80 6 16 069003-01	10820.000385/98-19
80 6 16 069004-84	10820.400558/99-87
80 6 16 069005-65	10820.400558/99-87
80 6 16 069037-42	10820.450539/2001-03
80 6 16 069038-23	10820.450539/2001-03
80 7 16 028866-38	10820.000384/98-48
80 7 16 028867-19	10820.400558/99-87
80 7 16 028882-58	10820.450539/2001-03

Deste montante, a excipiente relacionou aqueles que, no seu entender, estariam prescritos. A relação de CDAs feita pela excipiente, considerado o respectivo processo administrativo, é a seguinte:

INSCRIÇÃO	COMPETÊNCIAS
80 6 16 069004-84	10820.400558/99-87
80 2 16 027668-06	10820.450539/2001-03
80 7 16 028882-58	10820.450539/2001-03
80 6 16 069003-01	10820.000385/98-19
80 7 16 028867-19	10820.400558/99-87
80 3 16 003280-19	10820.400558/99-87
80 7 16 028866-38	10820.000384/98-48
80 6 16 069002-12	10820.000383/98-85
80 2 16 027657-53	10820.000382/98-12
80 2 16 027656-72	10820.000381/98-50
80 2 16 027659-15	10820.400558/99-87
80 3 16 003279-85	10820000380/98-97

Em que pese os créditos tributários substancializados nesta relação de CDAs digam respeito a competências longínquas, a documentação encartada aos autos pela exequente (fls. 1420/2270) comprova que eles foram objeto de sucessivos parcelamentos tributários, até que, finalmente, no ano de 2016, eles acabaram sendo excluídos do parcelamento especial então vigente (REFIS).

Com efeito, a "INTIMAÇÃO SACATN. 10820/156/2016", juntada à fl. 1424 (ID 32824006), comprova que todos os créditos tributários relacionados pela excipiente foram excluídos do parcelamento.

Desta exclusão a excipiente teve ciência, por seu representante legal, em 15/08/2016 (AR juntado à fl. 1435, ID 32824006).

Inconformada, a excipiente impugnou a decisão administrativa em 12/04/2016 (cópia da impugnação juntada às fls. 1441/1449 – ID 32824006). Sua irresignação, contudo, não foi acolhida, a teor da "DECISÃO GAB/DRF/ATA N. 10820/1/2016" (cópia às fls. 1461/1465 – ID 32824006), da qual ela tomou ciência em 22/07/2016 (AR juntado à fl. 1469, ID 32824006).

Como se sabe, o parcelamento constitui ato inequívoco do devedor que reconhece o débito e interrompe a prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), e, uma vez interrompida, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012579-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 12/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

Considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu no ano de 2016 e que a presente execução fiscal fora proposta já no ano de 2017 (em 24/03/2017), não há que se falar no transcurso do prazo prescricional de 05 anos, à vista do que a objeção de pré-executividade há de ser rejeitada.

Em face do exposto, **REJEITO** a objeção de pré-executividade, porquanto não configurada a prescrição da pretensão executória da excepta.

Em arremate, vale a pena salientar que compete às partes o dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade (CPC, art. 77), de modo que a omissão, pela excipiente, do parcelamento do crédito tributário desatente a este preceito.

Deste modo, a advertir, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório será considerada prática de ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, diga a exequente em termos de prosseguimento, observando-se que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, não competindo a este Juízo o controle do prazo prescricional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001190-97.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

INVENTARIANTE: DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME, SIMONE DOS SANTOS DA SILVA, JOAO LAZARINI FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARASOLO ANALISES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROQUE BOSCO MANTOVANI - SP335481

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 35704285: Intime-se a ré CEF para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovando, assim, a baixa da hipoteca, no prazo de 15 dias.

Após, nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovido por **UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

Compulsando os autos, verifico que, em primeiro grau, o pedido da UNIMED formulado contra a ANS foi julgado IMPROCEDENTE, conforme sentença de fls. 199/2014. Todavia, a UNIMED apelou do julgado e, por meio da decisão de fls. 288/320 o TRF3 deu provimento ao apelo, transitando a decisão em julgado.

A UNIMED deu início ao cumprimento de sentença às fls. 322/361, postulando o pagamento da quantia total de **R\$ 380.038,16, sendo R\$ 353.254,91 referente a repetição de indébito e R\$ 26.783,25 a título de verba honorária**.

Regularmente citada, a ANS ofereceu impugnação à execução, conforme fls. 364/376. Alegou a ocorrência de excesso de execução e disse que o valor correto a ser pago, com base na coisa julgada produzida no processo, seria de apenas **R\$ 349.915,35, sendo R\$ 323.890,16 como repetição de indébito e mais R\$ 26.025,19 a título de verba honorária**. Requeru, assim, a procedência de sua impugnação, para afastar o excesso apontado.

Manifestando-se em réplica, a UNIMED não impugnou a conta da ANS; ao contrário disso, com ela concordou na íntegra, requerendo a requisição dos respectivos pagamentos (fls. 378/379).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte exequente concordou expressamente com a conta de liquidação apresentada pela parte executada, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA ANS E HOMOLOGO A SUA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS**.

Assim, o quantum debeatur que deverá ser observado nesta fase executiva é o que foi apontado pela ANS, ou seja, **R\$ 349.915,35, sendo R\$ 323.890,16 como repetição de indébito e mais R\$ 26.025,19 a título de verba honorária**.

Diante da procedência da impugnação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição inicial de cumprimento e o valor que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisitem-se os respectivos pagamentos, na forma e no prazo legais.

Após efetivamente ocorrido o pagamento, tomemos autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário para o cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-39.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199, ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 35599429: Cadastre-se os cessionários como terceiros interessados.

Manifeste-se a parte autora sobre a cessão de crédito no prazo de 10 dias.

Não havendo oposição, fica deferido o pedido. Após a confirmação do pagamento do Precatório, expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta ser apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELLE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **DANIELLE FERNANDES DA SILVA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua 4, n. 324, Bairro Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazacato, no empreendimento denominado Residencial Candeias, imóvel objeto da matrícula n. 69.941 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/50).

Por meio da decisão de fls. 53/54, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de prova pericial, por não preenchimento dos requisitos legais.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 56/150). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 167/209). Disse, em apertada síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 211/236, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 254/275.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 277/286, impugnando as suas conclusões; a CEF concordou com os termos do laudo às fls. 288/290 e a **TECOL**, por sua vez, também se manifestou de forma favorável à perícia, conforme fls. 291/293.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas.

Tanto a CEF quanto a **TECOL** alegam falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais. Afásto, pois, essa preliminar. Por outro lado, o acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal no seu artigo 5º, XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário.

A CEF sustenta, ainda, a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora **TECOL**. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 254/275.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos – em patamares mínimos e regulares – em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, riscos de natureza meramente estética**, não comprometendo a estrutura do imóvel, nem oferecendo riscos a seus moradores, tais como fissuras de dilatação em paredes (encontradas nos dormitórios da casa). Foram encontrados, também, **alguns riscos considerados regulares** (tais como os espelhos das tomadas desparafusados, com fiação exposta e pisos dos boxes com manchas de umidade), porém o perito asseverou que se tratam de riscos mínimos e que podem ser corrigidos com manutenção simples.

Todavia, ao responder aos quesitos das três partes – autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente, pois não há pisos soltos, nem se soltando; não há problema no nivelamento dos pisos; os esgotos e caixa de gordura funcionam perfeitamente, bem como o sistema de aquecimento solar, não há degradação nas pinturas do imóvel, em razão de umidade** – nesse sentido, vide as respostas aos quesitos de números 6 até 15, da própria parte autora.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel – com algumas fissuras, umidades e outros pequenos problemas – **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural.

Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

C. Após a construção do imóvel a ser periciado foi realizado alguma reforma ou ampliação. Em caso afirmativo como foi feita a vinculação entre a construção existente e a nova?

Houve uma reforma apenas por parte da assistência técnica realizada pela construtora.

(...)

F. O Imóvel sofreu alguma manutenção, ao após sua entrega?

Sim, sofreu assistência técnica por parte da construtora e troca dos revestimentos, pintura. O próprio morador prestou alguns serviços de reparos em tomadas da residência.

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Sim.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Parte deles.

Assim diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELLE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **DANIELLE FERNANDES DA SILVA**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua 4, n. 324, Bairro Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, no empreendimento denominado Residencial Candéias, imóvel objeto da matrícula n. 69.941 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/50).

Por meio da decisão de fls. 53/54, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de prova pericial, por não preenchimento dos requisitos legais.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 56/150). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que impecem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 167/209). Disse, em apertada síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 211/236, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 254/275.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 277/286, impugnando as suas conclusões; a CEF concordou com os termos do laudo às fls. 288/290 e a TECOL, por sua vez, também se manifestou de forma favorável à perícia, conforme fls. 291/293.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas.

Tanto a CEF quanto a TECOL alegam falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais. Afasto, pois, essa preliminar. Por outro lado, o acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal no seu artigo 5º, XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário.

A CEF sustenta, ainda, a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 254/275.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos – em patamares mínimos e regulares – em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, riscos de natureza meramente estética**, não comprometendo a estrutura do imóvel, nem oferecendo riscos a seus moradores, tais como fissuras de dilatação em paredes (encontradas nos dormitórios da casa). Foram encontrados, também, **alguns riscos considerados regulares** (tais como os espelhos das tomadas desaparafusados, com fiação exposta e pisos dos boxes com manchas de umidade), porém o perito asseverou que se tratam de riscos mínimos e que podem ser corrigidos com manutenção simples.

Todavia, ao responder aos quesitos das três partes – autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente, pois não há pisos soltos, nem se soltando; não há problema no nivelamento dos pisos; os esgotos e caixa de gordura funcionam perfeitamente, bem como o sistema de aquecimento solar, não há degradação nas pinturas do imóvel, em razão de umidade** – nesse sentido, vide as respostas aos quesitos de números 6 até 15, da própria parte autora.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel – com algumas fissuras, umidades e outros pequenos problemas – **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural.

Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

C. Após a construção do imóvel a ser periciado foi realizado alguma reforma ou

ampliação. Em caso afirmativo como foi feita a vinculação entre a construção existente e a nova?

Houve uma reforma apenas por parte da assistência técnica realizada pela construtora.

(...)

F. O Imóvel sofreu alguma manutenção, ao após sua entrega?

Sim, sofreu assistência técnica por parte da construtora e troca dos revestimentos, pintura. O próprio morador prestou alguns serviços de reparos em tomadas da residência.

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Sim.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Parte deles.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALESSANDRO SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ALESSANDRO SOUZA DE ALMEIDA**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua 6, Lote 47, Quadra R, no empreendimento denominado Residencial Candeias, imóvel objeto da matrícula n. 70.217 do CRI de Birigui/SP. Refêrindo imóvel foi construído pela demandada TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/29).

Por meio da decisão de fls. 32 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 39 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 44/101). **Em preliminar**, alegou sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL deixou decorrer o prazo, sem oferecer contestação, conforme certificado pela serventia à fl. 102.

Réplica da autora encontra-se às fls. 104/120, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 133/159.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 162/169, impugnando parcialmente as suas conclusões; a CEF concordou com os termos do laudo às fls. 189/191 e a TECOL mais uma vez deixou de se manifestar no feito.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, a preliminar suscitada pela CEF.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 133/159.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos – em patamares mínimos e regulares – em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, riscos de natureza meramente estética**, não comprometendo a estrutura do imóvel, nem oferecendo riscos a seus moradores, tais como fissuras de dilatação em paredes (encontradas nos dormitórios da casa). Foram encontrados, também, **alguns riscos considerados regulares** (tais como: degradação de revestimentos; degradação de pinturas, em razão da ação da água; ausência de rufo, para proteção das divisas da casa contra a umidade, entre outros), porém o perito asseverou que se tratam de riscos mínimos e que podem ser corrigidos com manutenção simples, em prazo estimado de apenas um mês.

Importante destacar também que o senhor perito encontrou, no local de sua vistoria, uma ampliação irregular nos fundos do imóvel, feita pelo próprio morador, para a qual não existem cálculos, nem projeto, nem acompanhamento de profissional habilitado, deixando evidente, em seu relatório fotográfico do local, que essa ampliação – que não fazia parte do imóvel tal como foi entregue, sendo ali iniciada pelo próprio morador – acarreta diversos riscos aos moradores, tais como danos estruturais, aparecimento de rachaduras e vazamento na divisa entre as moradias, entre outros.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – autora e CEF – o senhor perito deixa claro que: **a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente**, havendo, todavia, alguns problemas esporádicos, tais como alguns pisos soltos; uma certa degradação na pintura das paredes e outros que foram especificamente mencionados nas respostas aos quesitos de números 6 até 15, da própria parte autora.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel – com algumas fissuras, unidades e outros pequenos problemas – **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e também da ampliação irregular do imóvel que foi promovida pelos moradores, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.

Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo e, ainda, devido à ampliação irregular e sem qualquer planejamento que foi feita na casa, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas réis, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802106-02.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALUA RACY - SP34645

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de demanda que tramitou pelo rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES, advogando em causa própria, em face do BANCO DO BRASIL e BANCO CENTRAL DO BRASIL SA.

O exequente apresentou seus cálculos de liquidação e também discriminou as obrigações de fazer que os réus deveriam cumprir às fls. 2251/2257 (arquivo do processo, baixado em PDF, equivalentes às fls. 1767/1772 do processo físico).

Após serem intimados, o BANCO DO BRASIL depositou sua quota-parte, referente aos honorários (vide fls. 2283/2289) e requereu dilação de prazo para cumprir as obrigações de fazer.

Posteriormente, o banco juntou diversos extratos e documentação bancária e disse ter cumprido também a obrigação de fazer, requerendo a extinção do feito (fls. 2299/2316).

O exequente não se manifestou e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de decisão anteriormente proferida – vide fls. 2317/2318, arquivo do processo, baixado em PDF – este Juízo determinou que o exequente fosse intimado a dizer se o BANCO DO BRASIL SA já tinha efetivamente cumprido todas as obrigações de fazer, sob pena de extinção do feito.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 2319/2320, em que o exequente SÉRGIO TADEU HENRIQUES MARQUES diz que o BANCO DO BRASIL não cumpriu nenhuma das obrigações de fazer que lhe cabiam, as quais se encontram expressamente descritas nos itens 1 a 5 de fls. 2251/2257 destes autos e requereu a intimação do banco para fazê-lo.

Vieram os autos, então, novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista as alegações da parte autora, **intime-se o BANCO DO BRASIL para dar efetivo cumprimento ao julgado, comprovando documentalmente ter cumprido todos os itens de 1 a 5 que constam do pedido de cumprimento de sentença de fls. 2251/2257** (fls. 1767/1772 do processo físico), sob pena de imposição de multa diária, em caso de descumprimento desta ordem.

Após a juntada da documentação por parte do banco executado, **intime-se** novamente o exequente para dizer se as obrigações de fazer foram satisfeitas (ou não) e retomem estes autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002666-78.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SANTOS & GIMENEZ ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CESAR GADIOLI - SP103404

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANESSA COQUI ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA DEZANETTE ARAUJO - SP444486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004211-86.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA REGINA EMILIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GRATAO - SP96670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ELIAS TENORIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002283-95.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO MAIA SOARES, TATIANA DA SILVEIRA MAIA SOARES

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002309-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

INVENTARIANTE: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME, THAMYRES RICHETTI MOTA, THAYNA RICHETTI MOTA, THAYS RICHETTI MOTA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia do(s) executado(s), uma vez que se trata de medida excepcional, devendo, pois, a exequente comprovar que esgotou os meios de obtenção de novos endereços do(s) executado(s) para a realização da diligência, o que não ocorreu.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004239-54.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AFONSO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006209-31.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA FABRIS, RODRIGO DA SILVA FABRIS, GUSTAVO DA SILVA FABRIS, ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES - SP197893

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES - SP197893

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES - SP197893

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES - SP197893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Venha o feito concluso para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 9285

EXECUCAO FISCAL

0002880-62.1999.403.6116 (1999.61.16.002880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO) Fls. 126/132: Acolho a manifestação da exequente. Apesar da alegação da parte executada, não há prova nos autos a ensejar a extinção do feito. Tampouco, para o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 24.737. Não é possível concluir-se acerca da efetiva quitação do débito objeto da execução fiscal, com base apenas nos documentos apresentados às fls. 111/121. Ainda mais, porque a própria Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, ao se manifestar, afirmou que não houve a comprovação do pagamento do crédito. Apresentou, em contrapartida, o relatório de consulta das informações básicas da execução (fl. 127/132), de a última situação, de 07/03/2018, como ativa ajuizada. Nesses termos, a não ser que os dados cadastrais do contribuinte estejam desatualizados, razão assiste à parte exequente. Pelo que se extrai das Informações Gerais da Inscrição (fl. 119/121 e 127/132), foram lançados diversos valores, mês a mês, correspondentes à inscrição de nº 80.2.99.012591-03 (Processo Administrativo nº 13830.200455/99-51). E consta apenas a indicação de um único pagamento, realizado no valor de R\$ 143,04 (cento e quarenta e três reais e quatro centavos), com data de arrecadação de 03/11/2000 (f. 121). Por outro lado, não há qualquer informação efetiva acerca do pagamento total da dívida, no valor original de R\$ 9.029,59 (nove mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), indicado na petição inicial. Portanto, dos documentos apresentados faltam maiores esclarecimentos, uma vez que a executada aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Quanto ao período, nº de parcelas, valores e quitação da dívida. Dessa forma, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o efetivo pagamento do débito exequendo, em petição instruída com documentos que indiquem o número de inscrição da dívida ativa, do Processo Administrativo, da data do pagamento, do valor correspondente etc. Com a manifestação da defesa, ou decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, e tomemos os autos conclusos. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000081-26.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADIA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA E SP251070 - MARCELA BITTEN COURT DA SILVEIRA) Fls. 203/212: pelas informações contidas na certidão da sra. Oficial de justiça, referente ao cumprimento da diligência realizada no endereço no Sítio São Joaquim II, Fazenda São Matheus, Água do Cágado, em Paraguaçu Paulista/SP, no dia 14/10/2019, não se verifica qualquer situação que impeça a imediata imissão da arrematante na posse da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 11.052, independentemente de condições específicas para o caso. O imóvel não possui edificações, nem moradores. Está ocupado, em parte, por plantio de mandioca e de cana-de-açúcar espalhadas pela área agricultável. Por ele passam torres/fiação de energia elétrica. Segundo informações, o imóvel está arrendado para a Usina Coccal. Nesses termos, a posse poderá ocorrer imediatamente sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 11.052, sem a necessidade de especificação da exata área arrematada, sendo compartilhados os direitos atinentes à posse do bem. Caberá aos coproprietários, caso queiram, e de comum acordo, ajustar a forma que entenderem mais adequada para administração do bem, nos termos do artigo 1.199, do Código Civil. 1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda (a) a intimação do arrematante PLANETA FERRAMENTAS E UTILIDADES DOMÉSTICAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.193.681/0001-78, na pessoa de seu representante legal ODAIR DA SILVA MORAES, inscrito no CPF/MF sob nº 046.344.148-64, residente na Rua Manoel Casado, nº 200, Vila Munhoz, em Cândido Mota/SP, para a formalização de sua imissão na posse da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 11.052, independentemente da exata especificação da área arrematada. b) intimação do coproprietária do bem arrematado, Srª MERCEDES EUGÊNIA SPINDOLA GUEDES, inscrita no CPF/MF sob nº 293.898.938-52, residente na Rodovia Assis, SP-333, Km 406, Zona Rural, em Assis/SP, ou Av. Paraguaçu, 953, em Paraguaçu Paulista/SP, acerca deste despacho, bem como da imissão da posse da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) em favor da arrematante, acima indicada. 2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, e tomemos os autos conclusos. 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Cópia deste despacho servirá de mandado de (INTIMAÇÃO E IMISSÃO DE POSSE). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000324-28.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MORAES GALLI

Diante da notícia do parcelamento do débito (fl. 29), suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000302-96.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP334899A - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA)

Indefiro o pedido da executada, formulado na petição de fl. 135, haja vista que o parcelamento da dívida, segundo informou o exequente na petição de fls. 133, está previsto para se encerrar em 10 de dezembro de 2022.

Sendo assim, somente após a quitação integral da dívida é que a restrição poderá ser levantada.

Int. e, após, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001714-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA ASSIS ME X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA X ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID MALAQUIAS DE SOUZA ASSIS ME E OUTROS objetivando o recebimento da importância de R\$ 24.388,06 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida. Na sequência houve penhora de bens (fl. 29). A Exequente requereu a extinção da execução em razão da transação realizada na via administrativa (fl. 31). Foi determinada a comprovação do parcelamento do débito (fl. 33) e os documentos foram juntados às fls. 34/45. Diante da renegociação da dívida, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (fl. 46), de modo que o processo permaneceu em arquivo sobrestado desde 19/12/2008. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 47), a exequente discordou da ocorrência da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito e consequentemente receber o seu crédito (fl. 48). Posteriormente, houve nova intimação da exequente para aclarar se houve adimplemento da transação noticiada nos autos (fls. 50/52). Contudo, a exequente deixou-se inerte, mesmo após a reiteração da intimação. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição da pretensão respectiva dá-se em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. O processo permaneceu sobrestado em arquivo desde 19/12/2008, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, mesmo após o decurso do prazo de suspensão pela renegociação administrativa (19/12/2010), a exequente sequer comprovou o adimplemento ou eventual prorrogação da causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Tampouco, manifestou-se no sentido de impulsionar o andamento processual. Nesse aspecto, fise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em atenção ao princípio da causalidade imputada à parte executada. Custas finais pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001488-96.2013.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP704864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI X LUIZ

1. Fl. 293: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002561-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000593-06.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LOURDES TAVARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI - SP210627

IMPETRADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001362-41.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUMO MALHA S.L.S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: JULIANA NOVAES DIAS, AGNALDO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

DESPACHO

Por ora, antes do cumprimento das determinações contidas na r. decisão do ID nº 24068718, págs. 85-86, em virtude da tramitação conjunta deste feito com os processos nºs. 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116 e 0001367-63.2016.403.6116, providencie a Secretaria as anotações determinadas nas págs. 4-5 da r. decisão do referido ID, no sentido de retificar, na autuação, o polo passivo do presente feito, nele incluindo:

1) os réus do processo nº 0001363-26.2016.403.6116: MARIA LUIZ DE SOUZA, CPF/MF 314.142.168-40, RENATA VIEIRA PINTO, CPF/MF 401.903.878-31, e EDSON LEMES DOS SANTOS, CPF/MF 366.966.428-97;

2) os réus do processo nº 0001365-93.2016.403.6116: LUCIANA SOARES COSTA, CPF/MF 291.129.498-09, e LEANDRO GOMES, CPF/MF 253.186.268-40;

3) os réus do processo nº 0001367-63.2016.403.6116: PRISCILA VITAL DA SILVA, CPF/MF 382.347.688-24, e ADILSON PINTO, CPF/MF 385.354.178-00.

Após, prossiga-se com os demais atos processuais, nos termos da r. decisão de págs. 85-86 do ID nº 24068718.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-37.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo final de 10 (dez) dias, se manifeste conclusivamente em prosseguimento:

- a) acerca do despacho/ofício da 1ª Vara da comarca de Candido Mota/SP, que comunica a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de inventário 0004281-13.2012.8.26.0120 (ID 272604450);
- b) em relação à legitimidade da executada MARIA DE FÁTIMA SEVERIANO NEMETH.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise da petição ID 26382526.

No entanto, descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, proceda a serventia ao levantamento da restrição efetivada junto ao sistema RENAJUD (ID 12781255 - fls. 194/195), bem como da penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário 0004281-13.2012.8.26.0120, que tramita junto à comarca de Candido Mota/SP e remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Sem prejuízo, proceda a secretária a retificação da autuação do feito, substituindo o "de cujus" CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS por Espólio de CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, representado por APARECIDA BENEDITA DE JESUS GOMES.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001040-26.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VANDERLEI LOPES, JOAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34817192) do venerando Acórdão (ID 34817189 - fls. 387/393), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação interposta pelo requerido, e considerando que o benefício concedido ao autor já foi implementado por força da antecipação de tutela deferida junto a sentença (ID 34817189 - fls. 345/346), intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Coma vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação desse feito:

1 - Alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença;

2 - Anotando-se a situação do autor Vanderlei Lopes como "incapaz" ou "interditado" e do autor João Lopes como seu representante.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-81.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILTON BERNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36284103: Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005163-84.2019.403.0000, em cujos termos se deu provimento ao recurso, acolhendo os cálculos da Contadoria (p. 09/16 - ID 24084918), porém mantendo a condenação do agravante/exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do agravado/executado no percentual de 10% sobre o valor apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto pela contadoria. Defiro o pleito do exequente para que sejam requisitados os valores apresentados pela contadoria, uma vez que homologados na referida decisão.

Intime-se a PARTE EXECUTADA acerca do que restou decidido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em conformidade com o que restou decidido às págs. 32/65- ID 36284103 que ratificou os valores apresentados pela Contadoria.

Expedidos os ofícios requisitórios, intem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-08.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALMIR DIAS PAIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual VALMIR DIAS PAIÃO pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação proveniente dos autos físicos de idêntica numeração, migrados para este sistema processual eletrônico.

Tendo o exequente virtualizado o processo físico para prosseguimento do cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo acima assinalado, considerando que, em cumprimento a r. decisão que acolheu os embargos de declaração do exequente para determinar a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (f. 345 - ID 36665237), foram expedidas requisições de pagamento de pequeno valor (Ofícios Requisitórios nº 20200002407 e 20200002433) que se encontram pendentes de validação, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos referidos ofícios antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas (ff. 349/350- ID 36665240), expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às transmissões ao E. TRF 3ª Região, nos sistemas correlatos.

Por outro lado, apontada alguma divergência na expedição, proceda a Secretaria à devida retificação, promovendo a juntada aos autos do(s) novo(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão.

Após a transmissão dos ofícios, promova a Secretaria a consulta dos autos do Agravo de Instrumento nº 0001134-08.2012.403.6116 junto ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ASSIS, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-65.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MIGUEL PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual MIGUEL PINHEIRO pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação proveniente dos autos físicos de idêntica numeração, migrados para este sistema eletrônico.

Tendo o exequente virtualizado o processo físico para prosseguimento do cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo acima assinalado, considerando que, em cumprimento ao r. despacho proferido às ff. 272/273 dos autos originários (ID 36751263), foram expedidas requisições de pagamento de pequeno valor (Ofícios Requisitórios nº 20200003000 e 20200003003) que se encontram pendentes de validação, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos referidos ofícios antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas (ff. 278/279- ID 36751264), expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às transmissões ao E. TRF 3ª Região, nos sistemas correlatos.

Por outro lado, apontada alguma divergência na expedição, proceda a Secretaria à devida retificação, promovendo a juntada aos autos do(s) novo(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão.

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO E FABRICACAO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que comprovada a transação bancária (ID 37143138), resta intimada a EXEQUENTE para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito.

ASSIS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000083-54.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LEANDRO CARVALHO DA SILVA, CARMEN LUISA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507, SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507, SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

Sempre juízo, restam as partes intimadas para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias, inclusive em relação aos depósitos judiciais vinculados a este feito (ID 36828447 e ID 36828450).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEMENTES ELITTLIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 34791083: cuida-se de pedido de reconsideração da decisão constante do ID nº 32119600, que indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Não há razões para a reconsideração da decisão hostilizada.

O autor não trouxe elemento novo que justifique o deferimento da prova.

Por conseguinte, mantenho a decisão proferida no ID nº 32119600, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos demais termos da decisão recorrida.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-94.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA FRANCISCA GUGLIELMETTI, RENATO LIMA, MARINELLA OLEGARIO DA SILVA, HELIO FULGENCIO DE LIMA
SUCEDIDO: ANTONIA FRANCISCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA FRANCISCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

DESPACHO

A fim de possibilitar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, intime-se o patrono dos exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, haja vista que não foi apresentada nas peças inseridas neste processo eletrônico (ID nº 22261037).

Apresentado o documento comprovando o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações do despacho do ID nº 35028419.

Int e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000148-85.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE AMORIM QUILES, ALVARO ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO ABUD - SP126613

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35296852 - não são cabíveis os honorários sucumbenciais pretendidos pelo patrono do autor.

A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada foi lastreada unicamente na alegação de falta de interesse de agir, pois os valores devidos já se encontravam depositados nos autos da ação originária, bastando requerimento de expedição de Alvará de Levantamento.

Nos termos da Decisão ID 34503511, este Juízo rejeitou a impugnação. A decisão prolatada nos autos originários consignou que o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados deveria ser formulado perante este Juízo de origem, devendo-se observar, no que couber, o previsto para o cumprimento provisório de sentença (ID 28312821) e determinou a transferência dos valores depositados em contas judiciais para a conta corrente vinculada ao patrono do autor.

Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não são cabíveis novos honorários advocatícios. Ou seja, o devedor não terá que pagar novos honorários advocatícios pelo fato da sua impugnação ter sido rejeitada. Neste caso, ele deverá arcar apenas com os honorários advocatícios decorrentes da delatragação do cumprimento de sentença. Nesse sentido é a Súmula 519 do STJ ("Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".)

Tendo em vista que os valores da liquidação já foram transferidos para a conta do patrono do autor (ID 35578213) e que já houve comprovação da prestação de contas pelo advogado (ID 35299306), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-07.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ENIDIO BARRETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo *in albis* para o INSS apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados decorrentes da condenação obtida na demanda e, considerando, ainda, que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa de seu(s) advogado(a/s) constituído(a/s), a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento, promovendo a juntada dos próprios cálculos de liquidação, devidamente instruídos com planilha de débitos.

Sobrevindo os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ofertida impugnação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

Todavia, não apresentada impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

No silêncio ou na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, arquite-se, resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ELIAS BRAGA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-71.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MAXIMILIA LEITE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO ZIRONDI - SP280536

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de procedimento comum movida por **MAXIMILIA LEITE DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do direito do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

No termos do despacho do ID nº 28182872, este Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, em emenda à petição inicial, a) informar o valor atribuído à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa do cálculos dos valores em discussão; b) informar sua opção por audiência de conciliação; e c) instruir o feito com cópia integral dos autos do procedimento administrativo do benefício concedido à autora e cópia da negativa do Instituto ao pedido de majoração do benefício, sob pena de indeferimento.

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

2. DECIDO.

A sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil para o descumprimento das determinações feitas pelo Juízo com escopo de adequação da petição inicial aos "requisitos da petição inicial" previstos nos artigos 319 e 320 do CPC é o indeferimento da petição inicial.

É o que ocorreu no presente caso. Como relatado, este Juízo proferiu o despacho identificado pelo ID nº 28182872, em cujos termos determinou a emenda da petição inicial, com indicação precisa das modificações necessárias. Contudo, transcorreu o prazo legal sem que a parte autora tenha cumprido tal determinação.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e deixo de resolver o mérito do pedido formulado, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidas pela parte autora.

Não há condenação em honorários, diante da não integração do requerido à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS PIPOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal concedeu efeito suspensivo ao Agravo Interposto pela parte autora, sobreste-se o feito até o julgamento final do recurso.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000398-21.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS VICTORINO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido veiculado nestes autos é idêntico a pedido formulado em processos que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça e foram identificados como recursos especiais repetitivos. Foram eles agrupados sob o Tema 999, que tem como recursos representativos da controvérsia o REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR. Ao decidir tais recursos, o STJ fixou a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

A vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir recursos extraordinários interpostos em face do acórdão proferido nos autos dos recursos especiais acima, determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final dos recursos extraordinários interpostos e postergo a apreciação do requerimento constante do ID 34772213 para a ocasião da retomada da tramitação dos presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001958-98.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JACIRO SCOPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002030-85.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: ORESTES DAS NEVES SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SPI79554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 18 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5812

EXECUCAO FISCAL

0008143-26.2004.403.6108 (2004.61.08.008143-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PEDRO FERREIRA NOLASCO X LUIZ FERNANDO GUIMARAES GARCIA X ALEXANDRE LINARES NOLASCO X LEONARDO LINARES NOLASCO X GUILHERME LINARES NOLASCO(SPI28886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme solicitado à f. 113, intimando-se a requerente para eventual complementação das custas, se necessário (f. 114).

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do comando retro (f. 112).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BARTOLOMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALLAN MILLER BARTOLOMEU(SP201995 - ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

Verifico que o veículo oferecido em substituição se encontra alienado fiduciariamente (f. 257), ou seja, a parte executada não dispõe da propriedade, que pertence ao credor fiduciário, mas sim a mera expectativa de direito à futura reversão do bem, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor.

Assim, verificada a recusa expressa da credora, indefiro a substituição pretendida (fls. 252/254).

No mais, aguarde-se a digitalização do presente feito, que seguirá, posteriormente, em meio virtual PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003405-82.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SPI35973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP381778 - THIAGO MANUELE SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Noticiada a suspensão das hastas públicas (f. 735), aguarde-se a digitalização do presente feito e seu(s) apenso(s), que seguirão, posteriormente, em meio virtual PJe.

EXECUCAO FISCAL

0001518-24.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CURARE - SERVICOS MEDICOS, GESTAO E AUDITORIA EM SAUDE X BRUNO GUILHERME KERSTEN X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA X LUCIANO BRAGA X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR(SPI214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI) X MAHYR ABREU DA MOTA X MARCUS VINICIUS VIEIRA ROBERTO X NEWRITON REJANE ALCANTARA DA SILVA(SPI295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Deferida parcialmente a antecipação de tutela recursal, em sede de agravo de instrumento (autos nº 5031508-87.2019.4.03.0000, aguarde-se a conversão em renda do saldo remanescente bloqueado, até que haja posição definitiva da Instância Superior.

Após, encaminhem-se estes autos e respectivos apensos para digitalização por empresa terceirizada devidamente autorizada pelo TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1) - HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X EDITE JACOM CASTILHO X JOAO GOMES X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES PINHEIRO X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X YVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI X VERGILIO GIROLDO X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINI COSTA X NILSON FERREIRA COSTA X SALVADOR PEREGINI NETTO(SPI058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs de MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI e do Dr. PAULO ROBERTO LAURIS, conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que também está pendente de levantamento o montante à disponibilização do Juízo, depositados para os sucessores de SALVADOR PEREGINI NETTO - FL. 831.

Todavia, diante do Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, que estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em caso de impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID-19.

Para atendimento, cabe ao patrono cumprir a previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou, se preferir, engajar esforços para o saque da quantia já disponibilizada, junto ao PAB local - Agência 3965, acaso efetuado o atendimento para pagamento dos requisitórios (ag3965@caixa.gov.br).

Desse modo, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos acima, informando sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao(à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Caso contrário e após informados os dados acima, excepcionalmente e devido às limitações impostas por conta da pandemia de COVID-19, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência dos montantes pagos (fls. 831 - à disposição do Juízo) e (838 - já liberados para saque, referente ao pagamento principal e honorários contratuais), com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, para a(s) conta(s) informada(a) pelo patrono da parte Autora.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário - CEF. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Com urgência, diante do certificado na fl. 838-verso, transmita-se o PRECATÓRIO COMPLEMENTAR acostado à fl. 814.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002756-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES II
REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

Id: 36612441: Ficam as partes intimadas para ciência acerca da data, local e horário para início da prova (artigo 474 do CPC), conforme petição do Perito Judicial – id 37089564:

Local: Rua Cláudio de Oliveira Salvador, n. 1-30, Chácara das Flores, Bauru - SP;

Data: 31 de agosto de 2020;

Horário: 09:00h.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001206-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da impugnação apresentada pela embargada e da parte final do despacho de ID 33829249: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 17 de agosto de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000391-53.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do(a) perito(a) judicial (ID 37093445), designando o início dos trabalhos para o dia 04 de setembro de 2020, às 9:00 horas, na Rua Presidente Kennedy, n. 1-85, Centro, Bauru - SP, com solicitação de que as partes providenciem acesso ao interior do imóvel no momento da perícia.

BAURU, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004875-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AURELIANO COELHO OTERO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33480808, FINAL:

“(…)Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. Int.”

BAURU, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002008-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar formulado por FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA. impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas faturas na base de cálculo da contribuição à CPRB.

Entendo pertinente postergar a apreciação do pleito liminar para a breve ocasião da prolação da sentença, não se verificando, na hipótese, risco grave ao direito perseguido pela parte impetrante. Por certo, a decisão a ser proferida após as informações da autoridade impetrada e a manifestação das partes envolvidas, não prejudicará a celeridade processual e garantirá, a par disso, maior segurança jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgências, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias e tomem-me à imediata conclusão para prolação de sentença.

Cópia desta deliberação servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - SM01 e deverá ser encaminhado por correio eletrônico à autoridade impetrada, confirmando-se o recebimento.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002006-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar formulado por TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas faturas na base de cálculo da contribuição à CPRB.

Entendo pertinente postergar a apreciação do pleito liminar para a breve ocasião da prolação da sentença, não se verificando, na hipótese, risco grave ao direito perseguido pela parte impetrante. Por certo, a decisão a ser proferida após as informações da autoridade impetrada e a manifestação das partes envolvidas, não prejudicará a celeridade processual e garantirá, a par disso, maior segurança jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgências, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias e tomem-me à imediata conclusão para prolação de sentença.

Cópia desta deliberação servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - SM01 e deverá ser encaminhado por correio eletrônico à autoridade impetrada, confirmando-se o recebimento.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-73.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALVARO LUIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALVARO LUIZ OLIVEIRA** contra ato omissivo imputado ao **Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que implantou benefício em data divergente da que entende correta. Alega que protocolou recurso ordinário em 21/08/2019 e que até pelo menos a data de 07/08/2020 não há julgamento. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo imediatamente.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro estarem presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Este *writ* visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal e é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento (ou deferimento parcial), já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **indeferimento a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000509-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e Impetradas, intinem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003246-39.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Intime-se o(a) Sr(a) Perito(a), pelo meio mais célere (patricia_postigo@creci.org.br), com cópia da manifestação da parte ré (ID 36833379 e 36833382), para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 dias.

Após, oportunize-se nova vista às partes e, não havendo outros pedidos de complementação, libere-se o valor depositado a título de honorários periciais. A propósito, deverá a Senhora Perita, desde logo, indicar os dados bancários para que se viabilize o oportuno levantamento acima determinado.

Em seguida, não havendo indicação de outras provas e inexistindo requerimentos outros da partes, venham-me conclusos para sentença.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, cumpra-se e arquivem-se."

DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, AGUARDANDO A RETIRADA PELO INTERESSADO, MEDIANTE AGENDAMENTO POR MEIO DE E-MAIL - bauru-sc01-vara01@trf3.jus.br PARA COMPARECIMENTO NA SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURU, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

BAURU, 17 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007565-24.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 48/1917

EXECUTADO: GRACIOLI INTERMEDIADORA DE SEGUROS S/C LTDA, ANA PAULA GRACIOLI ROSSETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001995-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aduzindo, em síntese, que fez o pagamento de parte dos valores constantes na CDA que instrui o feito executivo, requerendo provimento que determine o recálculo do débito, com a exclusão do montante devidamente quitado.

A UNIÃO foi ouvida e alegou a inadequação da via eleita, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação do pagamento. Além disso, apresentou parecer da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo não reconhecimento dos pagamentos, seja pela falta de documentação ou pela invalidade do pagamento realizado diretamente ao FGTS, conforme amplamente decidido pelo Judiciário (id. 35155527).

É o relatório. Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita é de ser acolhida.

Como efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:

prescrição e decadência;

inexistência ou nulidade do título executivo;

nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo;

evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

Em que pese o zelo do Ilustre Advogado do excipiente, as questões deduzidas na exceção são controvertidas, notadamente no que tange à alegação de pagamento de parte dos valores.

A União se manifestou contrariamente aos documentos juntados nos autos, depois de solicitar prazo de 60 dias para análise e de solicitar informações da CAIXA sobre os argumentos do Excipiente.

Nessas informações a CAIXA alega que as decisões, comprovantes de depósito e transferências trazidos pelo Excipiente referem-se a documentação acessória e que, para que pudesse aceitar a dedução desses valores seria necessária a juntada de diversos documentos, que o excipiente não colacionou aos autos (id. 35155524).

Vê-se, portanto, que a prova colacionada não é suficiente para comprovar as alegações do excipiente, mas advoga contra ele. Para aprofundamento acerca do efetivo pagamento de parte do crédito exequendo é necessário que haja dilação probatória, a qual só pode ser realizada pela adequada medida judicial (embargos à execução fiscal).

A questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não é aferível de plano, exigindo instrução probatória, em especial, a prova pericial, o que, como dito, é incompatível com a via eleita.

Confira-se neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça.

A GRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1. - Inviável o Recurso Especial, à míngua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitarsua discussão. 2. - A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011)

Indevidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela exequente e não conheço da matéria suscitada na exceção de pré-executividade, porque não é o meio processual adequado.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007508-98.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM K RONGOLD SCHMIDT - SP130052, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GIANNICO - SP172514, ANA PAULA COSTA E SILVA - SP148321, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELY DELLE DONE - SP230328, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 35880323, PARCIAL:

“(…) Intimem-se e, com a juntada do documento mencionado, dê-se vista ao MPF e à RUMO, que poderão adequar os quesitos apresentados com base nas novas informações. (...)”

BAURU, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002175-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a embargante para que promova a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias (ID 33212997).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-15.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO MARTINS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proferida a decisão Id 33974112, noto que o exequente e o FNDE não se opuseram ao acolhimento do total devido no Id 25424952 e na forma delimitada na decisão em apreço.

A União agravou a decisão, bem como requereu o Juízo de retratação, com a inversão do ente competente para a devolução do indébito, atribuindo a ela o percentual de 1% do montante principal e de 99% para o FNDE, nos moldes fundamentados no recurso. Não foi concedido pelo e. TRF3 efeito suspensivo ao agravo - Id 36952686.

Em prosseguimento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No entanto, atento à exigência de trânsito em julgado prevista no parágrafo 5º, do artigo 100, da CF e em que pese a ausência de efeito suspensivo ao agravo, entendo que por ora a execução contra a Fazenda Pública deve aguardar o julgamento do recurso.

Assim, quando o que se busca é a inversão do ente público pagador, não vejo como prosseguir com a remessa dos autos à Contadoria para a divisão do cálculo de liquidação, conforme decidido nos autos, devendo aguardar-se o trânsito em julgado do agravo n. 5022238-05.2020.4.03.0000.

Intimem-se e permaneçam os autos suspensos em Secretaria até a comunicação do julgamento do agravo.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002882-67.2019.4.03.6108

AUTOR: SILVANA NUNES GARCIA BORMIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se novamente a parte autora para o recolhimento das custas, sob pena de extinção da demanda sem análise do mérito.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Suprido o vício, cunpra-se as determinações do id. 29446741.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000467-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D H PRUDENTE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

DESPACHO

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003241-73.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS COCITO E SILVA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA DE MENDONCA - SP323080

DESPACHO

Apesar de já determinada a regularização da representação processual (ID 36273309), o patrono não a fez a contento, pois o instrumento procuratório possui apenas rubrica ilegível sobre o nome da empresa, vale dizer, não foi consignado o nome do signatário (ID 36865351).

Nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, a identificação do outorgante do instrumento de mandato é requisito de sua validade.

Além disso, sequer foi colacionado o estatuto social da empresa e eventuais alterações, a fim de se perquirir os poderes do signatário.

De acordo com o art. 75, inc. VIII, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica será representada por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores.

Assim, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da empresa e a retificação do instrumento de mandato, de modo a comprovar a legitimidade da representação.

Adimplida a medida, prossiga-se conforme o despacho retro (ID 36273309).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 371153135 e da parte final do despacho de ID 34122643 (*Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.*)

BAURU, 18 de agosto de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35438335: Após notícia de cumprimento da determinação pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru/SP, 17 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001999-86.2020.4.03.6108

PACIENTE: CRISTIANO DE LIMA PINTO

IMPETRANTE: THIAGO DEVIDE

Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO DEVIDE - SP428838

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DEVIDE - SP428838

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de servidor da Guarda Civil Municipal, tendente a reconhecer a ilegalidade de ato do **Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Federal**, que lhe indeferiu a expedição de porte de arma de fogo, em razão de pendência, em nome do paciente, de processo criminal atualmente em curso.

A liminar foi indeferida em regime de plantão judiciário (Id 36792962).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O ato de autoridade não causa qualquer lesão ou ameaça de lesão ao direito de ir e vir do ora paciente, conduzindo à inadequação da via eleita.

Na esteira da decisão que indeferiu a liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

Na linha de pacífica e inconspícua orientação doutrinária e jurisprudencial, o remédio constitucional do *habeas corpus* é via processual inapropriada para a análise da questão proposta pelo impetrante, na medida em que o ato de autoridade que, *in casu*, se sujeita ao contraste jurisdicional, se relaciona, nem ao menos **não** remotamente, com qualquer lesão ou ameaça ao direito de locomoção do ora paciente (**art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal**).

Exatamente nesse sentido, já se pronunciou o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, firmando a orientação de que o tema referente à concessão de porte de arma de fogo a integrantes de guardas civis municipais não guarda qualquer relação como o direito de ir e vir dos cidadãos, razão pela qual não se mostra amparável pela via heroica do *habeas*.

Indico precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO AOS INTEGRANTES DE GUARDA MUNICIPAL FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA COM O DIREITO DE IR E VIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“I - O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não constituem via adequada para a análise do alegado direito dos Guardas Municipais de portarem arma de fogo fora do horário de trabalho, pois não tem relação direta com o direito de ir e vir.

II - “Eventual omissão estatal na regulamentação do porte de arma de fogo por guardas municipais não caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*. Isso porque, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, a ordem de *habeas corpus* será concedida quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (AgRg no RHC n. 77.423/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 17/2/2017). Recurso ordinário não provido” (g.n.).

[RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 84904.2017.01.20672-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE 10/11/2017].

A discussão relativa ao direito de porte de arma de fogo pelo paciente há, portanto, de ser veiculada no âmbito de ações apropriadas a tais finalidades, caracterizando-se, na hipótese, *inadequação* da via eleita às finalidades colimadas pela parte impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002091-98.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36908104: Indeferido. Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-63.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo, consoante despacho proferido no ID 36852456.

Bauru/SP, 17 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-78.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ - ME, DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 17 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003176-56.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILCE CAPELLA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 42,03 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 13 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005378-09.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURYZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, WILLIANS ZAINA - SP144559

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a exequente/ECT intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000749-11.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA- ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 17 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-19.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: BEBCLICK COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS - EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 17 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008239-31.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

INVENTARIANTE: CONFECOES E COMERCIO DE ARTIGOS INTIMOS E ROUPAS C.C. DE OLIVEIRA & LIMA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-91.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCO CESAR CAMPAGNUCCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256, RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Marco Cesar Campagnucci ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/166.980.192-3 (DIB – 14 de janeiro de 2014)** nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, como consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de tutela de evidência, ante o decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça – STJ nos Recursos Especiais nº 1.554.596 – SC e 1.586.203 – PR (Tema 999)**, como também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Atribuiu à demanda o valor de **R\$ 55.197,55**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando que o valor atribuído à causa – **R\$ 55.197,55** é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, justifique a parte autora a propositura da demanda perante este juízo.

Decorrido o prazo legal para manifestação, retomem conclusos.

Intim-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-80.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Paulo Cândido de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando:

(a) – o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado como **vigilante armado, com uso de arma de fogo**, prestado às empresas **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (no período compreendido entre **07 de fevereiro de 1997 a 23 de março de 2001**) e **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores** (no período compreendido entre **24 de março de 2001 a 13 de março de 2019**);

(b) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – ao período de trabalho especial, como tal reconhecido pelo próprio INSS e prestado pelo autor à empresa **PLAJAX Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, entre **24 de novembro de 1993 a 23 de outubro de 1996**;

(c) – a concessão de **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **10 de abril de 2019** (benefício nº **193.206.633-8**).

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 30603003).

Contestação do INSS (ID nº 31995913).

Réplica (ID 33121901).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O **Superior Tribunal de Justiça** submeteu os **Recursos Especiais** nº **1.831.371 – SP, 1.831.377 – PR e 1.830.508 – RS** ao rito dos recursos repetitivos, nos quais será decidido sobre a possibilidade ou não de se reconhecer como especial a atividade de vigilante armado, exercida após o advento da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.” (RESp. nº 1.831.371 – SP)

Tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica controvertida, em todo território nacional, **determino** seja o presente feito **sobrestado**, até que advenha o julgamento final e definitivo dos **Recursos Especiais** nº **1.831.371 – SP, 1.831.377 – PR e 1.830.508 – RS**.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAIR ARLETE TANCK DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36948571: Em face da manifestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, concordando com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 36008747), no valor total de **R\$ 152.311,38**, atualizados até 07/2020 e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de um Precatório, no importe de R\$ 139.465,21, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 12.846,17, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2020.

Prestando o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-34.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ROSTEYAGUIAR

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002063-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal intentada pelo **Município de Bauru** em face do **Fundo de Arrendamento Residencial e da Caixa Econômica Federal** para cobrança de IPTU.

Instadas as partes a se manifestar sobre a imunidade recíproca (Id 37016026), o exequente requereu: (i) seja julgado extinto, nos termos do artigo. 904, II do CPC/15, dos créditos tributários relativos aos imóveis nº 41668171 (quitado) e 41668176 (quitado); (ii) seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI do CTN, dos créditos tributários relativos aos imóveis nº 41668181 (objeto do parcelamento nº 36831/2020), 41668173 (objeto do parcelamento nº 170320/2019) e (iii) seja julgado extinto, nos termos do art. 485, VI do CPC/15, em face dos executados FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (F.A.R) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação os créditos tributários lançados dos imóveis de inscrição nº 41668180, 41668179, 41668175, 41668177, 41668174, 41668178 (Id 37016026).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição quanto ao IPTU relativo aos imóveis cadastrados sob n.ºs 41668180, 41668179, 41668175, 41668177, 41668174, 41668178,

Quanto ao crédito tributário referente aos imóveis nº 41668181 (objeto do parcelamento nº 36831/2020), 41668173 (objeto do parcelamento nº 170320/2019), diante do noticiado parcelamento, os autos deverão permanecer sobrestados, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Posto isso:

- i. No que se refere ao crédito tributário vinculados aos imóveis cadastrados sob n.ºs 41668171 e 41668176, diante do pagamento, declaro extinto o feito nos termos do art. 924, II, do CPC e
- ii. De ofício, reconheço a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial em relação ao IPTU dos imóveis cadastrados sob n.ºs 41668180, 41668179, 41668175, 41668177, 41668174, 41668178 e declaro extinta esta execução fiscal.

Diante do reconhecimento de ofício da imunidade e do pagamento, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto ao crédito tributário relativo aos imóveis nº 41668181 (objeto do parcelamento nº 36831/2020), 41668173 (objeto do parcelamento nº 170320/2019), **suspendo o feito** nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Deverá o exequente comunicar nos autos o andamento do parcelamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-53.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARLENE GARCIA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MORENO - SP243465

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado (Id 26702325 - Pág. 1), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Diante da manifestação de vontade incompatível com o interesse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(e)s, veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-63.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Município de Bauru em face do Fundo de Arrendamento Residencial e da Caixa Econômica Federal para cobrança de IPTU.

Instadas as partes a se manifestar sobre a imunidade recíproca (Id 36591575), o exequente requereu a extinção do feito sem mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Dispositivo

Posto isso, de ofício, reconheço a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial em relação ao IPTU e **declaro extinta esta execução fiscal.**

Diante do reconhecimento de ofício, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001348-13.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em sede de embargos de declaração, a recorrente vem juntar documento novo, a fim de demonstrar incapacidade financeira para o pagamento de honorários periciais.

A própria juntada do documento atesta o não cabimento dos declaratórios, posto inexistentes omissão, contradição, ou quaisquer outros vícios, na decisão impugnada.

De outro giro, observo que a embargante auferiu receitas superiores a R\$ 14.000.000,00, além de ter pago *pro-labore* de R\$ 87.000,00, até o mês de junho p.p., quadro este que, apesar do momentâneo prejuízo, evidencia a plena capacidade de arcar com os módicos R\$ 6.000,00, necessários para a perícia.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão impugnada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-77.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSAMACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JO Calçados Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, em que postula, liminarmente, "*determinar que a Impetrada se abstenha de exigir as contribuições para fiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda;*".

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 36948539), regularize a representação processual e recolha as custas iniciais em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2008131632089930000033458087
2020_08_13.lm.inicial sistema S - Jo Botucatu.docx	Petição inicial - PDF	2008131632090580000033458288
F2 = 101 - Jô Calçados Ltda - 15ª alteração 05-2019	Documento de Identificação	2008131632092660000033458294
JO CALÇADOS BOTUCATU	Documento de Identificação	2008131632096490000033458297
GPS - F2 - 2016	Documento Comprobatório	2008131632097380000033458751
GPS - F2 - 2017	Documento Comprobatório	2008131632098840000033458753
GPS - F2 - 2018	Documento Comprobatório	2008131632099650000033458755
GPS - F2 - 2019	Documento Comprobatório	2008131632100350000033458756
GFIP - F2 - 2016	Documento Comprobatório	2008131632101180000033458761
GFIP - F2 - 2017	Documento Comprobatório	2008131632102920000033458765
GFIP - F2 - 2018	Documento Comprobatório	2008131632104180000033458768
GFIP - F2 - 2019	Documento Comprobatório	2008131632105660000033458770
GFIP - F2 - 2020	Documento Comprobatório	2008131632107240000033458772
2016 - Resumo da Folha - F2	Documento Comprobatório	2008131632108310000033458779
2017 - Resumo da Folha - F2	Documento Comprobatório	2008131632108800000033458780
2018 - Resumo da Folha - F2	Documento Comprobatório	2008131632109260000033458783
2019 - Resumo da Folha - F2	Documento Comprobatório	2008131632109710000033459086
2020 - Resumo da Folha - F2	Documento Comprobatório	2008131632110240000033459089
Certidão	Certidão	2008131715001030000033477412

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1304424-24.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA RODRIGUES - SPI5564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SPI65175, SANDRA NASCIMENTO - SP284799

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo, acrescentando a expressão "massa falida".

No mais, encaminhado o expediente completo ao CEHAS, aguarde-se os leilões já marcados.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001753-90.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATEUS MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES - SP255512

DESPACHO

Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso.

A própria Defesa poderá solicitar a expedição de Ofício ao Comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar, para que forneça os registros de chamadas ao COPOM, requerido na manifestação ID nº 35758034), pois neste momento irrelevante a utilização dessa prova, pois comprovada a materialidade delitiva, conforme denúncia ID nº 35544175, cabendo a intervenção deste Juízo, somente em caso de comprovada resistência.

ID nº 37042496: a Defesa poderá solicitar novamente a certidão de antecedentes criminais ao IIRGD/SP devendo informar os dados corretos do Réu (RG nº 71616062-SSP/SP - ID nº 35368273).

Aguarde-se pela juntada das certidões de antecedentes criminais faltantes, para a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva (ID nº 35758034) já determinadas nos despachos IDs nºs 35413000, 36647564.

Fica designada **audiência para o dia 25/08/2020, às 15:00 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (Rodrigo Bonini Faria e Fabio Lima Souza - ID nº 35544175) e pela Defesa (Thiago Gonçalves Rodrigues e William Ferreira de Andrade Junior - ID nº 35758034), bem como para o interrogatório do Réu (a ser realizado por videoconferência como CDP Bauru/SP).

O agendamento da videoconferência, para a realização da audiência ora designada, já foi previamente agendado como CDP Bauru/SP.

Requisite-se ao Superior Hierárquico o comparecimento das testemunhas Rodrigo Bonini Faria, Soldado PM, matrícula nº 141.912-9 e Fabio Lima Souza, Soldado PM, matrícula nº 147.628-9, ambos lotados na 3ª CIA do 4º BPM/I, servindo este despacho como OFÍCIO.

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LINCE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela União (Doc. ID 35301146).

Sem prejuízo, ao MPF, para o seu r. Parecer.

Após, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000495-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: JOSE RENATO DOS REIS, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034, REINALDO BELLO JUNIOR - SP133211

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034, REINALDO BELLO JUNIOR - SP133211

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho fls. 108 (autos físicos) e impugnação fls. 111/118 (autos físicos): (...) Coma intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

BAURU, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001589-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, MARISA DOS SANTOS ZERZA, ADELINO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA, ANTONIO CLAUDECIR DE CARVALHO, FABIO CAMAROTO ROCHA, JOAO JANUARIO FERREIRA, PEDRO ANTERO FERREIRA, VICENTE HIPOLITO FERREIRA, YURI DAQUINO SILVA, VALDECY LIMA SOARES, RIVALDO DE LIMA ALBUQUERQUE, LEILAMAAROUF EL ORRAABBAS, SIMONE ALVES COSTA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

DESPACHO

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste, em até cinco dias, sobre o requerimento de reconhecimento da nulidade do ato citatório do Corréu Adeline Bernardo dos Santos Pereira, conforme postulado por sua Defesa - id. 37086192, 37086618, 37086623, 37086626 e 37086628.

Após a manifestação do MPF, dê-se ciência a Defesa do Corréu Adeline, e após venhamos autos conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

DESPACHO

Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para

Fica designada audiência para o dia 25/08/2020, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas comuns Raphael de Almeida Pacífico e Fabio Pacheco Godoy, arroladas pela Acusação (ID nº 35543247) e pela Defesa do Acusado Fabio (ID nº 357746046), e interrogatórios dos Acusados Fabio, Pedro e Darlam (a serem realizados por videoconferência com o CDP/Bauru/SP).

Os Acusados Darlam e Pedro não arrolaram testemunhas em suas respostas à acusação (IDs nºs 36262961 e 36205194)

O agendamento da videoconferência, já foi previamente agendado como CDP Bauru/SP, para a realização da audiência ora designada.

Requisite-se a Superior hierárquico o comparecimento das testemunhas Raphael de Almeida Pacífico, Soldado PM, matrícula nº 150.486-0, e Fabio Pacheco Godoy, Soldado PM, matrícula nº 142.551-0, lotados na 4ª CIA do 4º BMP/1 de Bauru/SP, servindo este despacho como OFÍCIO.

Aguarde-se

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

DESPACHO

Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para

Fica designada audiência para o dia 25/08/2020, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas comuns Raphael de Almeida Pacifico e Fabio Pacheco Godoy, arroladas pela Acusação (ID nº 35543247) e pela Defesa do Acusado Fabio (ID nº 357746046), e interrogatórios dos Acusados Fabio, Pedro e Darlam (a serem realizados por videoconferência com o CDP/Bauru/SP).

Os Acusados Darlame e Pedro não arrolaram testemunhas em suas respostas à acusação (IDs nºs 36262961 e 36205194)

O agendamento da videoconferência, já foi previamente agendado com o CDP Bauru/SP, para a realização da audiência ora designada.

Requisite-se a Superior hierárquico o comparecimento das testemunhas Raphael de Almeida Pacifico, Soldado PM, matrícula nº 150.486-0, e Fabio Pacheco Godoy, Soldado PM, matrícula nº 142.551-0, lotados na 4ª CIA do 4º BMP/I de Bauru/SP, servindo este despacho como OFÍCIO.

Aguarde-se

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-34.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULINO AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **tornar sem efeito o comando exarado anteriormente no ID 30079998, sendo o mesmo substituído pelo a seguir descrito:**

Superior a lealdade processual, até 5 dias corridos para a parte autora aritmeticamente demonstrar sobre como chegou ao valor atribuído a esta causa, para análise da competência jurisdicional desta 3ª Vara Federal, intimando-se-a.

Concluso o feito no dia 27/08/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001753-90.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATEUS MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES - SP255512

DESPACHO

Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou

da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, reftutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso.

A própria Defesa poderá solicitar a expedição de Ofício ao Comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar, para que forneça os registros de chamadas ao COPOM, requerido na manifestação ID nº 35758034), pois neste momento irrelevante a utilização dessa prova, pois comprovada a materialidade delitiva, conforme denúncia ID nº 35544175, cabendo a intervenção deste Juízo, somente em caso de comprovada resistência.

ID nº 37042496: a Defesa poderá solicitar novamente a certidão de antecedentes criminais ao IIRGD/SP devendo informar os dados corretos do Réu (RG nº 71616062-SSP/SP - ID nº 35368273).

Aguarde-se pela juntada das certidões de antecedentes criminais faltantes, para a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva (ID nº 35758034) já determinadas nos despachos IDs nºs 35413000, 36647564.

Fica designada **audiência para o dia 25/08/2020, às 15:00 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (Rodrigo Bonini Faria e Fabio Lima Souza - ID nº 35544175) e pela Defesa (Thiago Gonçalves Rodrigues e William Ferreira de Andrade Junior - ID nº 35758034), bem como para o interrogatório do Réu (a ser realizado por videoconferência com o CDP Bauru/SP).

O agendamento da videoconferência, para a realização da audiência ora designada, já foi previamente agendado com o CDP Bauru/SP.

Requisite-se ao Superior Hierárquico o comparecimento das testemunhas Rodrigo Bonini Faria, Soldado PM, matrícula nº 141.912-9 e Fabio Lima Souza, Soldado PM, matrícula nº 147.628-9, ambos lotados na 3ª CIA do 4º BPM/I, servindo este despacho como OFÍCIO.

Intímese, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000824-50.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI

DESPACHO

Doc. Num. 36745384: ciência à EBCT para providências junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001157-09.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SACCOCHI & CARDIN IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Doc. Num. 37033535: ciência à Caixa Econômica Federal para providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Presentes em parte os requisitos de risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, fundamental a notificação da autoridade impetrada, até a próxima 4ª feira, dia 19/08/2020, para prestar informações no prazo legal, e a **julgar o pedido de pensão por morte em questão até o dia 31/08/2020, comunicando-o nos autos até esta mesma data**, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor da parte autora, a partir de 01/09/2020, **inoponível maior ou menor organização interna / distribuição de serviço dentro do mesmo órgão**.

Concluso o feito em 01/09/2020.

Deferidos os benefícios da Gratuidade face aos documentos acostados aos autos.

Intimação da parte impetrante sobre o comando supra após a notificação da impetrada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM, ANTONIO GERALDO JARUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

DESPACHO

Ante o teor da Certidão ID 34305138, proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos executivos, de cópia da r. Sentença ID 34116694, proferida nos Embargos à Execução n.º 5003169-64.2018.4.03.6108, bem assim de eventual Certidão de Trânsito em Julgado.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000984-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS ROBERTO CARNEIRO

Advogados do(a) REU: APARECIDO JOSE DALBEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

DESPACHO

Ciência à Defesa da manifestação do MPF - id. 36939004, para que, emo desejando, se manifeste ematé cinco dias.

Decorrido o prazo, à pronta conclusão.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000753-55.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JULIO CESAR DE ASSIS, ELIANE PEREIRANO GUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição do Doc. Id 31715436 como emenda à inicial.

Passo ao exame do pleito de urgência.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o pleito de antecipação de tutela, lançado na letra "a" do Doc. Id 31715436 - Pág. 1, consistente em determinar a abstenção de leilão extrajudicial de imóvel e/ou a sustação de seus efeitos, a nosso ver, não merece prosperar. Vejamos.

A parte autora alega, em síntese, ser nulo o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, porque teria direito à renegociação do contrato de financiamento, ainda enquanto vigente, com base na Teoria da Imprevisão, visto que teria vivenciado situação de desequilíbrio socioeconômico causado por desemprego.

Acontece, porém, que o referido fato *-piora de situação financeira, em razão de desemprego, causadora de inadimplência-* não pode ser tido como evento imprevisível ou imprevisível para fins de aplicação da Teoria da Imprevisão, pois, além de não constar como fundamento para renegociação no próprio contrato, não se trata, na essência, de fato imprevisível, mas, sim, de risco previsível, ainda mais se considerando o prazo da avença (360 meses).

Com efeito, o desemprego e a conseqüente diminuição da renda familiar não constituem fatos supervenientes imprevisíveis quando da pactuação do contrato, aptos a justificarem sua readequação, sendo, ao contrário, em financiamentos de longa duração, como o dos autos, previsível o risco de inadimplência por redução salarial dos mutuários.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ALEGADA DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Correta aplicação das súmulas 5 e 7 do STJ. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido a respeito da inexistência de situação anômala que tenha onerado excessivamente o mútuo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato de financiamento, o que é vedado em sede de recurso especial.

2. **A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato -, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, hipótese inócua no caso.**

3. **A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas astorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda.**

4. Agravo interno desprovido."

(STJ, AgInt no REsp 1514093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Para a admissão da imprevisibilidade dos contratos, necessário o reconhecimento da ocorrência de eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis, imputáveis às partes, os quais geram reflexos prejudiciais à sua execução, acarretando a onerosidade excessiva, com a conseqüente dificuldade de cumprir com as obrigações assumidas.

II - Os autores, ora apelantes, em momento algum, trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a ocorrência de evento novo, imprevisível e imprevisível, imputável às partes, que tenha, de fato, contribuído para a piora/comprometimento de sua situação financeira.

III - **As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (360 meses).**

IV - O contrato foi firmado com a Brazilian Mortgages em 28/11/2011, no prazo de 360 meses, financiando-se o valor de R\$ 216.156,08, requerendo os autores, na presente ação, o depósito das prestações no valor de R\$ 500,00, o qual é bem inferior ao encargo inicial de R\$ 3.067,71, como se observa do Item 4-G do Quadro Resumo.

V- Apenas o pagamento integral das prestações em atraso, é apta a elidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

VI - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

VII - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, não há amparo legal para a pretensão dos requerentes, pois em última análise, pretendem obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência. Almejam que o credor admita o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos por eles, devedores/fiduciários.

VIII - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001317-28.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020).

Também não se mostram, como causas aptas à anulação do processo de consolidação da propriedade, eventual ausência de prestação de contas, de entrega de termo de quitação ou de indenização por benfeitorias.

A consolidação ocorre, em verdade, em momento anterior a tais obrigações, quando, devidamente intimado para purgar a mora, no prazo e forma dos artigos 26 e 26-A da Lei n.º 9.514/97, o mutuário deixa de fazê-lo (art. 26, §7º, e 26-A, §1º, da mesma Lei), o que, aparentemente, foi providenciado de forma esmerada (vide Av. 7 da matrícula imobiliária, doc. ID 29966316). Ademais, os autores não alegaram qualquer irregularidade quanto ao procedimento, em si, adotado para consolidação da propriedade, tendo apenas afirmado que, após tal fato, não teriam recebido intimação para saírem do imóvel.

Quanto à prestação de contas, existe cláusula contratual que determina à CEF manter, à disposição do mutuário, a correspondente prestação de contas pelo período de doze meses, contados da realização do leilão, não tendo a parte autora comprovado que requereu formalmente tal prestação à requerida e teve seu direito negado.

Na mesma linha, também não está demonstrado que os autores requereram formalmente à CEF o termo de quitação da dívida e não o obtiveram. E, quanto às benfeitorias, aparentemente, não cabia qualquer indenização, porque, segundo alega a CEF em sua contestação, no segundo leilão, não houve licitante, tendo sido, por isso, extinta a dívida, exonerando-se o credor da obrigação de indenizar (art. 27, §5º, Lei 9.514/97).

Por fim, a parte autora não comprovou nos autos ter capacidade financeira ou interesse concreto em quitar a dívida, nos termos do que lhe era assegurado no §2º-B do art. 27 da Lei 9.514/97, para aquisição do imóvel antes de terceiros.

Portanto, não tendo os autores, a princípio, logrado demonstrar irregularidade no processo de consolidação da propriedade, ou mesmo na fase dos leilões extrajudiciais, apta a suspender a continuidade do procedimento, não cabe o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito de urgência.

A CEF compareceu espontaneamente ao feito, apresentando contestação no Doc. Id 36605755, independentemente de qualquer comando citatório. No entanto, deverá regularizar sua representação processual, pois insuficiente o substabelecimento juntado no Doc. Id 36605758.

Assim, e não obstante já ter havido a consolidação da propriedade, **determino à CEF que, no prazo 10 (dez) dias:**

a) regularize sua representação processual;

b) traga aos autos simulação de

- (b.1) quanto seria devido, no momento, a título de prestações vencidas e despesas a serem reembolsadas, caso o contrato ainda estivesse em vigor e fosse possível retomá-lo (para eventual purgação da mora);

- (b.2) quanto seria devido para quitação total da dívida, na forma do §2º-B do art. 27 da Lei 9.514/97, caso fosse possível ainda a aquisição do imóvel pelos autores antes de terceiros;

c) comprove, documentalmente:

- (c.1) se e como foi realizada a notificação dos mutuários para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade;

- (c.2) se e como foi realizada a notificação dos mutuários acerca das datas, horários e locais dos leilões realizados para alienação do imóvel, a fim de lhes garantir direito de preferência na aquisição, nos termos do art. 27, §2º-A e B, da Lei n.º 9.514/97;

- (c.3) qual o resultado dos leilões realizados na forma daqueles dispositivos;

- (c.4) se houve prestação de contas, inclusive do resultado final dos leilões, e entrega de termo de quitação de dívida aos mutuários;

d) informe os saldos atualizados das contas fundiárias demonstradas nos Docs. Ids 29966345 e 29966347, tanto quanto de eventuais outras contas vinculadas ao FGTS em nome de ambos os autores.

Com a manifestação da CEF ou decurso do prazo, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, quando, se quiser, poderá demonstrar seu interesse e capacidade financeira para purgação da mora e retomada contratual ou quitação da dívida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004227-80.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTER SAVIO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Último parágrafo do despacho de fls. 196/197 dos autos virtualizados:

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID. 36986950), pelo prazo de cinco dias.

2. Após, prossiga-se o trâmite processual, cumprindo-se o quanto determinado na decisão de ID. 15716120 - Pág. 1/3 para expedição do ofício precatório.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDIVAR ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOTERICA DANTAS & FRANCO LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando a petição inicial e os documentos apresentados pela parte autora, não constato requerimento administrativo junto à casa lotérica e à instituição bancária pleiteando o ressarcimento dos supostos saques indevidos.

No que toca ao ajuizamento de ações judiciais, tem-se, por concreto, que não é necessário que o autor dos processos tenha chegado até o último recurso, perante ao órgão em que pleiteia o seu direito, para depois se servir da atividade jurisdicional. No entanto, não se deve confundir o efetivo exaurimento da via administrativa, com ausência total de requerimento administrativo.

Previsto no artigo 17, do Código de Processo Civil, o interesse de agir surge em função da necessidade do sujeito em obter por intermédio do processo a proteção a interesse concreto. O processo não pode ser utilizado como instrumento de indagação, pois a jurisdição, como função estatal, somente deve ter atuação para realizar ou declarar, de forma prática, uma situação jurídica controvertida. Assim, somente o dano ou perigo de dano jurídico, vindo representado pela existência de uma lide, justifica a busca da tutela jurisdicional.

Verifica-se, portanto, que o interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo devidamente instruído seria condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação.

Logo, para evidenciar o interesse de agir do demandante, necessário que ingresse com seu pedido formal perante a casa lotérica e à instituição bancária, com toda a documentação exigida por lei e, após o decurso do prazo legal, acaso não apreciado ou negado o seu pleito, estará delineado o conflito de interesses, a lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que comprove aos autos o requerimento administrativo junto aos réus da presente lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001793-57.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCIO LELIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 17 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001361-38.2020.4.03.6113

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA UTRERA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 37073222 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SABRINA MESSIAS - SP376132, SEBASTIAO TELES DE FARIA NETO - SP376267

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do seguintes bens penhorados nos autos:

- (1) veículo Saveiro CL 1.8, ano 1997, cor preta, placa CIA 6158;
- (2) Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800;
- (3) Uma prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros, cor predominante é cinza-claro.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O leilão será precedido de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no *site* www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. Não haverá leilão presencial.

O certame terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observado o preço mínimo que será fixado em edital.

O lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ainda, cópia deste servirá de Ofício para as comunicações e intimações que se fizerem necessárias (artigo 889, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

Observação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão feito pelo prazo de 45 dias requerido pela União na petição de ID nº 34783726 e anuído pelo Município de Franca na petição de ID nº 35390545.

Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Considerando que *no item a* da decisão de ID nº 34077944 determinou que a construtora ré, às suas expensas, providenciasse a remoção dos moradores do apartamento objeto desta ação e seus pertences, determino que, além do valor do aluguel de R\$ 850,00 anuído entre as partes, a construtora ré providencie também a remoção dos pertences do autor ao imóvel a ser alugado, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa arbitrada naquela decisão.

Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002988-46.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911, FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos seguintes bens:

(1) veículo Volvo, modelo NH 12380 4X2T, ano 2000, modelo 2001, placa CZC 7224.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. **Não haverá leilão presencial.**

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observando-se o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação, já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital, no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do segundo leilão, aceitando-se lances, novamente pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a constatação e avaliação já efetuada nos autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

3. Solicite-se junto à Ciretran de Franca-SP, informações acerca da origem do bloqueio judicial, não constante do sistema Renajud, incidente sobre o veículo Volvo NH 12380 4X2T, ano 2000, modelo 2001, placa CZC 7224, conforme ID 36346513 –pág. 3.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ainda, cópia deste servirá de Ofício para as comunicações e intimações que se fizerem necessárias (artigo 889, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

Observação:

Intimações do artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil

1. Ao Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Franca-SP, para instrução nos autos 646/2005-7, numeração esta constante do sistema Renajud;

2. Ao Juízo da 3ª Vara Federal de Franca-SP, para instrução nos autos 5001284-97.2018.403.6113.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MOISES DA ROCHA OLIVEIRA - SP350506, RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intime-se o perito judicial nomeado aos autos para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contraproposta dos honorários periciais ofertada pela parte autora para na petição de ID n.º 3710045.

Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NASSIF ABRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida sem oposição do INSS, os Ofícios Requisitórios foram expedidos (nº 20190052193 e nº 20190052180) e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (CEF, contas 1181005134557343 e 1181005133512958) e levantados pelos seus titulares (id 36822744, 36822745 e 36822746).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ BRAZ DA SILVA, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pagar quantia certa.

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores depositados foram levantados (ID 35901274 e seguintes).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ADAUTO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pagar quantia certa.

Definida a quantia devida (não houve impugnação do INSS), os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelos titulares (id 20633417 e 36337215).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003501-48.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JUSCELINA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação (DER 06/02/2020, protocolo 114844549).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça e a prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, o qual teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS", unidade que foi responsável pela análise do pedido.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe de Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar **a execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6.º, § 3.º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1 - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade é apontada como coatora e no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabelece uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Processamentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DE CISAÓ: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte acerto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 30.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, naquele "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). In verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **06/02/2020 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 80/1917

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) - 5000964-76.2020.4.03.6113

1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: M.S.A. KOSMETIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

Ante o exposto, requer-se:

b) *A concessão de medida liminar; inaudita altera pars, para, em favor da Impetrante, DIFERIR: o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal;*

(...)

f) *a AMPLA E TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, concedendo a segurança em definitivo para ratificar a liminar pleiteada*

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Desta feita, com a crise decorrente da pandemia, como outras, está encontrando dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias, seja em razão da brusca queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias estabelecidas pelas autoridades, ou ainda, em razão da redução de funcionários, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Entende que esse contexto justifica o diferimento das suas obrigações tributárias expressas em parcelamentos vigentes no âmbito da Receita Federal do Brasil, a exemplo de outras medidas análogas já empreendidas pela Administração Tributária.

Nesse sentido, em situação análoga, menciona que o Ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar na ACO 3363, requerida pelo Estado de São Paulo, suspendendo, por 180 dias, o pagamento das parcelas da dívida do Estado para com a União, no intuito de aplicação de tal valor em ações de prevenção, contenção e combate à pandemia.

Ainda, como a calamidade pública foi decretada para todo o estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), defende a impetrante ser perfeitamente aplicável ao presente caso a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, a qual já havia estabelecido a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, **inclusive em parcelamento**, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, para todos os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Ademais, a pretensão encontraria guarida numa interpretação sistemática da Constituição, principalmente em normas-princípios que irradiam princípios gerais, tais como o da preservação das empresas e de empregos, livre iniciativa.

Refere que a medida pleiteada se encontra no âmbito da moratória tributária e traz a contexto decisões liminares em que a ordem foi concedida em situações análogas.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 118.245,96, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas, conforme permissivo previsto no art. 14, I, da Lei 9.289/96, à proporção da metade do valor de base.

A petição inicial foi recepcionada sem concessão de liminar (id 32019700).

A autoridade coatora prestou informações (id 32523457).

A União ingressou no feito (id 33032114).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 33003055).

Ao cabo do processado, a parte impetrante requereu a desistência desta ação (id 36420094).

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, data registrada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-11.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se eletronicamente o Gerente do Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópias dos comprovantes de saque referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos (Contas nºs : **4600129430320** e **2000129428388**). Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato das respectivas contas.

2. Em seguida, tendo em vista que nada mais foi requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamenta a impetrante sua pretensão, essencialmente, em decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, RE 574.706 (Tema 69 das repercussões gerais).

Juntou procuração e outros documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização, a impetrante juntou contrato social.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 29811517.

A União ingressou no feito e requereu a suspensão do feito, afirmando que não foram julgados os embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR. No mérito, sustentou que a pretensão do impetrante é improcedente (id 30111315).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, defendeu que a exclusão pretendida não possui previsão legal. Ao final, teve considerações sobre as restrições ao direito de compensação e pugnou pela denegação da segurança (id. 30560179).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (id. 33168462).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações (id 33756276).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Cabe asseverar que não se cogita de suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o Supremo Tribunal Federal, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no artigo 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE nº 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. MÉRITO

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturalizar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei nº 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo:

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga o Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas pela União, na forma da Lei 9.289/96 (art. 4º, I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001070-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **NILSON RODRIGUES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 17/02/2016, ou até completar os requisitos legais com a soma dos períodos laborados após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A sentença proferida (id. 24732833 - Pág. 277/288) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, com tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre **01/11/1991 a 05/03/1997**, laborado na empresa Armando Antônio Rizzatti.

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 24732833 - Pág. 293/297) alegando omissão do julgado por não ter incluído as contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda, conforme requerido na inicial.

A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre os embargos e pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id. 34254836).

Proferiu-se despacho reconhecendo que não foi apreciado o pedido de reafirmação da DER requerido na inicial. Todavia, consignou que para superar esta questão, considerando que não houve manifestação das partes após o julgamento da matéria pelo STJ, e ainda que em caso de acolhimento do pedido subsidiário gera reflexos na eventual sucumbência a ser fixada, determinou que a ré fosse intimada para se manifestar sobre este tema (id. 34763486).

A embargada alegou não ser possível a reafirmação da DER e a concessão do benefício porque a embargante não havia preenchido todos os requisitos necessários à sua concessão até a data da decisão administrativa de 1ª instância (id. 35964761). Devidamente intimado, o embargante não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Com razão a parte embargante, a sentença deixou de apreciar o pedido de concessão do benefício com a soma do tempo de contribuição laborado após o ajuizamento da demanda.

Sobre o tema, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.727.063/SP decidiu por unanimidade o recurso fixando o entendimento de que é possível computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Constou do voto do Ministro Relator que o fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve resguardar pertinência com a causa de pedir e pedidos constantes na inicial, não devendo demandar instrução probatória complexa e deve ser comprovado de plano sob o crivo do contraditório.

A sentença proferida (id. 24732833 - Pág. 277/288) constou que o tempo de contribuição apurado até 16/02/2016, com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença (01/11/1991 a 05/03/1997), perfaz um total de 32 anos, 07 meses e 14 dias.

As informações relativas aos assentos do CNIS (id. 36507618 e id. 36507621) demonstram que o autor continuou trabalhando para o empregador Armando Antonio Rizzati de 17/02/2016 a 13/11/2019 (data da publicação da EC nº 103/2019).

Seguindo a orientação decidida pelo STJ, verifico que a parte autora implementa os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/07/2018, conforme tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Geraldo Diniz Junqueira		01/06/1984	31/03/1986	1	10	1	-	-	-
Wellington Augusto Elias Sampa		01/07/1986	30/09/1987	1	2	30	-	-	-
José Carlos Balarinni e outro		01/01/1988	07/02/1991	3	1	7	-	-	-
Armando Antonio Rizzati	Esp	01/11/1991	05/03/1997	-	-	-	5	4	5
Armando Antonio Rizzati		06/03/1997	17/02/2016	18	11	12	-	-	-
Armando Antonio Rizzati		18/02/2016	02/07/2018	2	4	15	-	-	-
Soma:				25	28	65	5	4	5
Correspondente ao número de dias:				9.905			1.925		
Tempo total:				27	6	5	5	4	5
Conversão:	1,40			7	5	25	2.695,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	0			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá o dia em que a autora implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 02/07/2018**.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

PASSO À ANÁLISE do pedido de aposentadoria com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (item C do pedido – id. 24732833 - Pág. 14).

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher)/95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

Inferre-se da cópia da certidão de casamento encartada aos autos que o autor nasceu em 11/08/1959 (id. 24732833 - Pág. 34), de sorte que na data de 02/07/2018, momento em que foram satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ele possuía 58 anos, 10 meses e 22 dias de idade, que somada aos 35 anos de tempo de contribuição, lhe conferia um total de 93 pontos, insuficientes para o afastamento da incidência do fator previdenciário, nos moldes disciplinados pelo art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, observo que posteriormente, em 16/07/2019, o demandante completou 59 anos, 11 meses e 16 dias de idade, perfazendo 96 pontos, fazendo jus a partir de então ao cálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário, conforme demonstrativo abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Tempo de contribuição até 02/07/2018				35	-	-
Amado Antonio Rizzatti		03/07/2018	16/07/2019	1	-	14
Idade do autor até 11/02/2019		01/08/1959	16/07/2019	59	11	16
Soma:				95	11	30
Correspondente ao número de dias:				34.560		
Tempo total:				96	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				96	0	0

Impende salientar que não é possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data mais remota (02/07/2018), utilizando-se o critério de cálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário, cujo requisito foi preenchido posteriormente (16/07/2019), pois inquestionavelmente restaria caracterizada a aplicação do instituto da desaposeção, cuja ilegitimidade em razão de ausência de autorização legislativa foi reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, na medida em que um critério posterior ao início do gozo do benefício, no caso, o incremento da idade do segurado, repercutiria efeitos na sistemática de cálculo do seu valor.

Nestes termos, sendo distintos os momentos de aquisição desses direitos, caberá ao autor optar pela data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ao seu sentir for mais vantajoso, ou seja, a partir de 02/07/2018, com a incidência do fator previdenciário, ou a partir de 16/07/2019, sem aplicação deste limitador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período de **01/11/1991 a 05/03/1997**, laborado empresa Amado Antonio Rizzatti.

Reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 02/07/2018, com a incidência do fator previdenciário, ou a partir de 16/07/2019, sem aplicação deste limitador, sendo facultado a ele optar pelo benefício mais vantajoso.

Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/07/2018, ou 16/07/2019, e a data da efetiva implantação do benefício, conforme opção a ser pretendida pela parte autora.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a restituição do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi restituida pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24732833 - Pág. 64).

Após o trânsito em julgado, o autor deverá informar a opção do benefício para posterior comunicação ao INSS, atentando-se para a sua repercussão no cálculo da renda mensal inicial.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAYTON ANTONIO KALLAS

Advogado do(a) AUTOR: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência na prolação de sentença, ajuizada por **CLAYTON ANTONIO KALLAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 03/12/2018, ou, se necessário, em data que completar os requisitos legais, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Alega que na esfera administrativa foi reconhecida a natureza especial do período de 03/06/1985 a 30/06/1991, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Entretanto, deixou de reconhecer os períodos entre 01/07/1991 a 31/12/1995, laborado como operador de distribuição I e II, e de 01/11/1999 a 31/12/2003, laborado como técnico de projetos e técnico da distribuição Franca, que entende ser laborados em condição especial.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, e parcialmente procedente o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período laborado entre **01/11/1999 a 31/12/2003**, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando contradições e omissões do julgado, sustentando suas razões assim relacionadas (id. 35318550 - Pág. 7):

PRIMEIRA CONTRADIÇÃO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO DECRETO 53.831/64, QUE PARA O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL O TRABALHO SEJA REALIZADO EM EMPRESA QUE ATUE EXCLUSIVAMENTE NO RAMO DA ATIVIDADE A SER ENQUADRADA POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TABELA CONSTANTE DO DECRETO 53.831/64 (CÓDIGOS 2.0.0) EXIGE UNICAMENTE QUE A "OCUPAÇÕES/FUNÇÕES" DETERMINE O TIPO DE CATEGORIA PROFISSIONAL.

SEGUNDA CONTRADIÇÃO/OMISSÃO: INDICAÇÃO NO PPP DO USO CONTÍNUO DOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIO-COMUNICAÇÕES COMO MEIO DE VIDA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO SR. CLAYTON.

Requeru o provimento dos embargos para que fossem sanadas as contradições e omissões expondo-as nos seguintes termos:

· RECONHECER QUE O DECRETO 53.831/64, NA TABELA DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, ADMITE QUE O ENQUADRAMENTO POSSA SER REALIZADO MESMO QUE A EMPRESA EMPREGADORA NÃO PERTENÇA AO MESMO RAMO DA ATIVIDADE QUE SE PLEITEIA O ENQUADRAMENTO;

· RECONHECER QUE O DECRETO 53.831/64, NA TABELA DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, NÃO EXIGE QUE O TRABALHO SEJA REALIZADO EXCLUSIVAMENTE EM JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO;

· RECONHECER QUE O PPP DO SR. CLAYTON, EMITIDO PELA CPFL, NO PERÍODO DE 01/07/1991 A 31/12/1995 INFORMA QUE ELE FAZIA USO CONTÍNUO DE TELEFONE E RÁDIO COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES (MEIO DE VIDA);

· RECONHECER QUE O PPP DO SR. CLAYTON, EMITIDO PELA CPFL, NO CAMPO 15, FAZ RESSALVA EXPRESSA QUE AS SUAS ATIVIDADES ERAM DE TELEFONIA, RÁDIO E COMUNICAÇÃO, RECONHECENDO QUE AS MESMAS SERIAM PASSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO PELO CÓDIGO 2.4.5, DO ANEXO III, DO DECRETO 53.631/64.

A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre os embargos e alegou ausência dos requisitos do artigo 1.022 do CPC que autorizam o manejo dos embargos declaratórios. Pugnou pela rejeição do recurso (id. 35772390).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

A sentença vergastada não incidiu nos vícios de omissão e contradição apontados pela embargante.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001577-02.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

A executada pretende alterar a coisa julgada, pois a sentença de primeiro grau reconheceu uma parte maior do seu pedido, porém o v. Acórdão restringiu tal reconhecimento a fim de limitar a exclusão da cobrança apenas os AIH 277520578 e 2629145629.

Importante destacar que os valores relativos aos Avisos de Internação Hospitalar supra correspondem a R\$ 1.704,69, montante já subtraído da dívida executada, o qual representa uma pequena parte da dívida. O montante devido com a exclusão mencionada acima, corresponde a R\$ 121.602,04 (agosto/2019).

Dessa forma, o valor informado pela exequente já contempla o quanto determinado no julgado.

Portanto, defiro o pedido de conversão em rendas da exequente e determino que a gerência da Caixa Econômica Federal (agência 3995) proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas da exequente do **montante de R\$ 121.602,04 (cento e vinte e um mil e seiscentos e dois reais e quatro centavos), depositados na conta judicial nº 3995.635.7760-7**, conforme orientações da exequente (ID 26636044 - fls. 112/113 e 117).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser instruída com as cópias pertinentes.

Efetuada a conversão, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca da quitação do débito ou requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Por fim, determino a juntada do extrato da conta judicial 3995.635.7760-7 e esclareço que o saldo remanescente será oportunamente devolvido para a executada após a confirmação de quitação da dívida.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001366-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ULIENE SANTOS COSTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **ULIENE SANTOS COSTA MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.000,00.

Proferiu-se despacho que determinou a intimação da autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada. Determinou ainda que a autora juntasse cópia do procedimento administrativo (id 34537173).

A autora apresentou a planilha do ID 35161956 e requereu prazo para apresentar cópia do procedimento administrativo.

Determinou-se à autora que comprovasse o valor da renda mensal inicial utilizada para apurar o valor da causa e emendasse a inicial, tendo em vista a divergência entre o valor da planilha e o valor apresentado na petição inicial.

A autora apresentou a planilha do ID 35637677.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo de comprovar o valor da renda mensal utilizada para atribuir o valor à causa. As planilhas apresentadas pela autora não demonstram o cálculo da renda mensal e não permitem verificar se o valor atribuído à causa corresponde, de fato, ao conteúdo econômico perseguido como demanda.

Ressalta-se que o despacho que determinou a correção consignou expressamente que a autora deveria comprovar o valor da renda mensal e emendar a inicial para corrigir o valor da causa, mas não houve atendimento à determinação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000131-58.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: GELMIRO BATISTA DE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE - DF33254

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por **GELMIRO BATISTA DE MORAIS** contra o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO** para o fim de obter a liberação de constrição judicial que recaiu sobre o veículo GM/Chevrolet A 10, Ano 1986/1987, placa KCB-8368.

A constrição judicial atacada nesta ação incidental foi realizada na execução fiscal nº 0002178-37.2013.403.6113., movida pelo ora embargado contra Valter Alexandre de Paula Sobreira.

Aduz a parte embargante que adquiriu o veículo do executado em 20/07/2010 e, no final do ano de 2019, ao tentar transferir o veículo para o seu nome, foi surpreendido com a restrição de transferência.

Alega a parte embargante, em suma, que, embora o veículo não tenha sido imediatamente transferido para o seu nome, o bem móvel foi adquirido em 2010, portanto, antes da execução fiscal, ajuizada em 2013.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a citação do réu. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O Conselho Regional de Química – IV Região apresentou contestação, concordando com a liberação da constrição, mas defendendo que o ônus da sucumbência deve ser suportado pelo embargante, que não levou a registro a transferência da propriedade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O embargante opôs os presentes embargos de terceiro objetivando a liberação da constrição judicial que recaiu sobre o veículo GM/Chevrolet A 10, Ano 1986/1987, placa KCB-8368.

Na contestação, o Conselho embargado reconheceu expressamente que a pretensão do embargante é procedente e, por consequência, acabou pacificado o conflito de interesses veiculado nesta ação.

Neste caso, a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, conforme dispõe o art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Quanto aos consectários sucumbenciais, o artigo 85, caput, do Código de Processo Civil dispõe que "a sentença condenará o vencido a pagar os honorários do advogado do vencedor".

Cabe ressaltar que a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça orienta que, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Em complemento a esse entendimento sumular, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ao julgar Resp nº 1.452.840/SP (Terra nº 872), decidiu que a distribuição do ônus sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais terá como premissa o princípio da causalidade, levando-se em conta duas situações, conforme exposto na tese de direito que adveio desse julgamento:

"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro."

No caso dos autos, a parte embargada, ao ser citada para contestar esta ação, momento em que tomou ciência da transmissão da posse do bem móvel ocorrida antes do ajuizamento da execução, reconheceu a procedência do pedido. Nesse contexto, como a parte embargada não resistiu à pretensão, os encargos da sucumbência devem ser suportados pelo embargante.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, letra "a", do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** deduzido nesta ação para determinar o cancelamento da medida constritiva que recaiu sobre o veículo GM/Chevrolet A 10, Ano 1986/1987, placa KCB-8368, nos autos da execução fiscal nº 0002178-37.2013.403.6113.

Condeno o embargante ao pagamento custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade deste ônus por ser beneficiário da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004522-93.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002490-13.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO FERNANDO MISAEI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 18 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002366-59.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PRACIEL GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados no E. TRF da 3ª Região, bem como para que requeram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias necessárias para os autos principais de n. 0002594-54.2003.403.6113, vindo-me aqueles autos conclusos.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000043-81.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL ENOCK DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos virtualizados no E. TRF da 3ª Região, bem como para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, promova a secretária o correto cadastramento dos autos principais de n. 0000169-49.2006.403.6113 no sistema PJe, equivocadamente virtualizado como anexo aos presentes autos (id 35161157). Após, trasladem-se as cópias necessárias, vindo-me aqueles autos conclusos.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002689-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: AMANDA BEATRIZ CLEMENTE DA COSTA, ANDREZA CLEMENTE DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HUMBERTO ZANUTO JUNIOR - MG169743

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HUMBERTO ZANUTO JUNIOR - MG169743

DESPACHO

Vistos.

ID 36437354: considerando que as indicadas residem em Delta/MG, município jurisdicionado à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que o E. TRF da 1ª Região suspendeu o expediente presencial até o dia 31 de agosto de 2020 (Resolução PRES nº 10714057) e considerando que esta Subseção Judiciária ainda permanece na fase 1 (vermelha) da capacidade de resposta do sistema de saúde¹, a audiência de formalização da proposta de Acordo de Não Persecução Penal será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, desde que haja concordância das partes.

Assim sendo, intinem-se acusação e defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se têm alguma objeção à realização do ato no formato virtual², bem como para que, em caso de concordância, informem seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails) a fim de que seja possível o envio do “convite” de acesso à referida plataforma.

Intime-se com urgência.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

¹ Vide art. 6º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do TRF da 3ª Região, e Decreto nº 64.994, de 28/05/2020, do Governo do Estado de São Paulo.

² Para realização de audiência no formato “virtual”, as partes envolvidas deverão contar com internet de boa qualidade, bem como possuir conhecimentos tecnológicos suficientes para utilização de plataforma Microsoft Teams.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 93/1917

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora como seguinte teor: “...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003770-24.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE DA CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida, com oportuna prolação de nova decisão de mérito, consignando que, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretária, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de “picos de ruído”;

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000814-93.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados no E. TRF da 3ª Região, bem como para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias necessárias para os autos principais de n. 0002594-54.2003.403.6113, vindo-me aqueles autos conclusos.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001692-52.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SALVADOR CARBONELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON GONTIJO DELMONICO - SP263047

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada aos autos virtuais do conteúdo constante da mídia de fls. 555.

Fls. 546/547: mantenho nos autos os documentos juntados com a réplica, mesmo que extemporâneos, pois não vislumbro no ato, o intuito de ocultação ou de surpresa para a parte contrária ou para este juízo, capaz de desconstituir de valor probatório os referidos documentos de fls. 472/544, de modo que determino à União que deles se manifeste no prazo de 10 dias, nos termos do art. 435, do CPC.

Defiro a produção de prova oral requerida pela União, que consistirá no depoimento pessoal do Autor, designando o dia **04 de novembro de 2020, às 14:30h**, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento da ação.

Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência acima designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003229-83.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, para contrarrazões no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001096-05.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO TEOFILO DE SOUZA

DESPACHO

Id. 29080085: providencie a Secretaria a regularização da virtualização de fls. 53 (volume I) após o retorno das atividades presenciais.

Não obstante, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem contrarrazões, regularizada a virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IDELCIO ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencadas na petição inicial para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelos empregadores, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresas e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois irrelevante ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, **com exceção daquelas empresas que não forneceram os documentos ao segurado ou que os documentos não estejam formalmente em ordem.**

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Nesse sentido, o PPP fornecido pela empresa NOVA FIBRA FIBRA DE VIDRO LTDA. será analisado e apreciado quando da prolação da sentença.

As atividades exercidas em estabelecimentos agropecuários até 28/04/1995 para os empregadores OSCAR TEIXEIRA DA SILVA (7.10.1985 a 21.12.1985) e JOSÉ NEWTON MONTEIRO (1.11.87 a 17.2.1989) serão apreciadas na sentença, consoante legislação vigente à época da prestação do trabalho rural.

Quanto aos demais períodos laborados em empresas ativas e inativas que não forneceram os documentos das condições ambientais do trabalho, **fica deferida a prova pericial direta e indireta.**

Assim, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas/períodos:

1. CAIAPÓ ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. - 1º/02/1991 a 1º/04/1991;
2. FUJIWARAS/AAGRO COMERCIAL. - 1º/06/1991 a 28/10/1993;
3. MSM - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. - 16/11/1993 a 06/5/2002 e 06/06/2003 a 28/03/2007;
4. CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA. - 1º/11/2002 a 16/12/2002.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002249-20.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ADALGISA GASPAR HILARIO - SP142772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 170/170v, tópico final, para que seja desconsiderada a determinação de retorno dos autos à Relatora da Apelação Cível nº 0003152-11.2012.403.6113 (Embargos à Execução), tendo em vista que a determinação contida no despacho de fls. 157 se refere àqueles autos que, aliás, encontram-se definitivamente julgados e em fase de homologação de cálculos.

Aguarde-se o traslado de cópia do que restou definitivamente decidido nos autos dos embargos acima referido, para que se dê o devido prosseguimento nestes autos, com a respectiva requisição dos valores aqui devidos.

Intem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-03.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVALDO BATISTA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILLIAN WESLLEY MOREIRA

Advogados do(a)AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130, PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001123-87.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, requerendo, para tanto, a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos.

Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa.

Nada obstante, faço constar que a parte impetrante manifestou expressamente a sua renúncia ao direito de promover a execução judicial do crédito tributário reconhecido no título judicial formado nos presentes autos, ressalvada a execução das custas judiciais antecipadas.

Oportunamente, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006403-95.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MILTON BISPO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Milton Bispo da Costa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 24729894 – p. 4).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (id 24729894 – p. 112).

Houve réplica (id 24729894 – p. 156).

O autor juntou documentos (id 24729894 – p. 170).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 24729894 – p. 180).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24729894 – p. 182).

Foi realizada perícia técnica (id 24729894 – p. 191).

As partes apresentaram alegações finais (id 24729894 – pgs. 258 e 261).

Houve complementação da perícia técnica (id 29181302).

O autor integrou seus memoriais (id 29536297).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargadora Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto à forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idóneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Deixo de analisar o período em que o autor trabalhou para a empresa Serviços e Mecanização Agrícola Ltda., pois não há nos autos documentos que indiquem a data de encerramento do vínculo, de modo que não há como considera-lo.

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **10/01/1980 a 13/03/1980** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29181302);

- **31/07/1980 a 19/04/1984** – profissão: pespontador, agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29181302);

- **11/05/1984 a 01/07/1987** – profissão: encarregado de seção (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 80,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24729894 – p. 192);

- **15/08/1988 a 15/05/1990** – profissão: chefe de seção (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 80,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24729894 – p. 192) ;

- **14/04/1991 a 09/11/1991 e de 01/07/1992 a 31/08/1992** – profissão: chefe de pesponto (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29181302);

- 01/03/1993 a 29/09/1993 – profissão: chefe de seção (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 80,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24729894 – p. 192) ;

- 16/08/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/12/1995 e de 03/06/1996 a 15/01/1997 – profissão: encarregado de pesponto (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 80,5 dB(A),), conforme laudo técnico judicial (id 24729894 – p. 192).

De outro lado, **não** devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:

- 01/04/1997 a 19/12/1997, 01/07/1998 a 22/12/1998, 01/02/1999 a 08/07/1999, 01/02/2000 a 10/01/2002, 01/04/2003 a 30/03/2005, 01/03/2006 a 31/12/2008, 03/11/2009 a 06/08/2013, 03/02/2014 a 28/06/2014 e de 12/03/2015 a 19/12/2015 – conforme perícia judicial, o ruído apurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente .

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **30 anos, 11 meses e 22 dias de atividade até 12/01/2016, data de entrada do requerimento administrativo**, de modo que o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Ressalto que mesmo considerando os vínculos/recolhimentos após o requerimento administrativo até a data de encerramento do último emprego (230/03/2020), o requerente não alcança 35 anos de contribuição, de modo que não se mostra possível aplicar a tese de reafirmação da DER no presente caso.

Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para o fim de averbação, se requerida.

O autor decaiu de grande parte do pedido. Em razão desse resultado e da impossibilidade de compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus da sucumbência deverá observar o seguinte:

a) O autor pagará honorários ao patrono do requerido no percentual de 70% sobre o correspondente a 10% do valor dado à causa. A condenação do autor, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 98 do NCPC, notadamente de seu § 3º.

b) O requerido arcará com 30% sobre o montante de 10% do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios a serem pagos aos patronos do requerente.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do NCPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00 nos termos da Resolução n. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE NIRSON ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Nirson Rossato** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 4189386).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 5527825).

Houve réplica (id 8623416).

O autor juntou cópia integral de sua CTPS e outros documentos (id 11196085).

Em decisão saneadora foi afastada a preliminar arguida pelo requerido e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 15592864).

Foi realizada perícia técnica (id 21638881).

A parte autora apresentou alegações finais (id 22443591).

O julgamento foi convertido em diligência para que o vistor prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido (id 29103221).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada quando do saneamento do feito.

Inexistindo preliminares pendentes, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. Desembargadora Federal **Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que a consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.
- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.
- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.
- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**
- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Não é demais acrescentar que a exposição aos agentes químicos não necessita ser permanente.

A simples presença de tais agentes, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/09/1983 a 17/02/1985** – profissão: aprendiz de tipógrafo – agentes agressivos: físico – ruído de 83 dB(A), químico – manipulação de tipo (chumbo), conforme laudo técnico judicial (id 21638881);

- **01/03/1985 a 30/04/1991** – profissão: auxiliar de gráfica - agentes agressivos: físico – ruído de 83 dB(A), químico – manipulação de tipo (chumbo), conforme laudo técnico judicial (id 21638881);

- **01/12/1992 a 16/07/1993** – profissão: tipógrafo, agentes agressivos: físico – ruído de 83 dB(A), químico – manipulação de tipo (chumbo), conforme laudo técnico judicial (id 21638881);

- **02/08/1993 a 31/07/1997** – profissão: formista - agente agressivo: químico – manipulação de tipo (chumbo), conforme laudo técnico judicial (id 21638881);

- **01/11/1997 a 10/08/2008 e de 01/04/2009 a 20/06/2017** – profissão: formista - agente agressivo: químico – chumbo, tintas, colas e vernizes, conforme laudo técnico judicial (id 21638881).

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 30 anos, 11 meses e 03 dias de atividade especial até 20/06/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=20/06/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade e encontra-se empregado, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ERLEI AMATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Erlei Amato** contra ato do **Chefe da agência da Previdência Social de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de revisão de benefício.

Alega que protocolou tal requerimento em 27/02/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Intimado, o impetrante juntou procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento da demanda (d 36742506)

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 36742506 como emenda à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de revisão de benefício, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001661-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: " 1. Cuida-se de pedido formulado por Taciana Aparecida Pereira Vieira Alves para que seja desbloqueado o valor depositado na sua conta poupança n. 195002-9, do Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingido pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD (petição ID n. 35883503). Juntou extratos.

Decido.

Restou comprovado nos autos que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud relativo ao Banco do Brasil S.A., no importe de R\$ 3.154,51, encontra-se depositado em uma conta poupança da executada (agência 6730-X, conta n. 195002-9), conforme se verifica dos extratos juntados.

Ocorre que, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

Outrossim, a quantia de R\$ 42,07 (bloqueada do Banco Cooperativo do Brasil) também deve ser liberada, eis que não cobre sequer as custas do processo, conforme disposição do caput do art. 836 do CPC.

Assim, fica deferido o pedido da executada para desbloquear a quantia total de R\$ 3.196,58, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado que segue.

2. Venham os autos imediatamente conclusos para pesquisa de bens pelo sistema Renajud.

3. Com o bloqueio, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

4. Após, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se."

Obs. juntado comprovante de desbloqueio do valor da executada pelo Bacenjud (R\$ 3.196,58). Pesquisa de renajud negativa juntada aos autos, vista a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003907-07.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCAS EDUARDO GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAINARA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REU: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSELI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
 2. Verifico que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, nos termos da sentença de fls. 332/334 dos autos físicos (ID 24805747).
Considerando que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Tais honorários deverão ser rateados entre os coréus Instituto Nacional do Seguro Social e Thainara dos Santos Vieira, na proporção de 50% para cada, ressaltando-se que no tocante à corré Thainara, a execução fica suspensa, nos termos da sentença de fls. 332/334 dos autos físicos (ID 24805747).
 3. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais arbitrados em desfavor do INSS, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
 4. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0004680-41.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ODILA BENTO GOMES MEDEIROS, ODILA BENTO GOMES MEDEIROS

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS-IGARAPAVA, PAULO MEDEIROS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO BALIEIRO LODI

DESPACHO

1. Verifico que intimada, a exequente desistiu expressamente da penhora incidente sobre os veículos e o imóvel aqui constritos (petição ID n. 30542032).
 2. Nestes termos, dou por levantada as penhoras que recaíram sobre os veículos de placas CRM 4633 e CMZ 4749, bem como sobre o imóvel de matrícula n. 12.513, do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP.
 3. Proceda a Secretaria à retirada das restrições de transferência e registro da penhora sobre os veículos, pelo sistema Renajud.
 4. Expeça-se, outrossim, carta precatória ao E. Juízo de Igarapava/SP para que intime o oficial do Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca para que providencie o cancelamento da averbação da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 12.513, por determinação deste feito (Averbação n. 14 da matrícula respectiva).
 5. Sem prejuízo, dê-se ciência do levantamento das penhoras ao terceiro interessado (Petrobrás Distribuidora), na pessoa do procurador constituído nos autos, bem como aos executados.
 6. Após, considerando o requerimento da exequente, fica suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 921, III, CPC, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sobrestados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: RONALDO MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ronaldo Martins de Araújo** contra ato da **Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 308108758.

Alega que protocolou tal requerimento em 28/05/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id.36631737).

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a sede funcional da autoridade impetrada pertence à Subseção de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **inde fire o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença que Euripedes Luiz Pereira ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no tocante à obrigação de fazer consistente em implantação de benefício previdenciário.

Verifico que a sentença prolatada nos autos físicos nº 0003244-23.2011.403.6113 condenou o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (ID 34130089).

Houve remessa oficial e recurso de apelação do réu.

A Décima Turma do E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso interposto para limitar o reconhecimento do trabalho em atividade especial aos períodos e fundamentos constantes da v. decisão, e fixar a data do início do benefício - DIB na citação, restando mantida a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (ID 34130091).

O INSS interpôs agravo legal como objetivo de afastar a incidência de juros de mora após a apresentação dos cálculos de liquidação, bem como para que correção monetária seja aferida pelos índices da caderneta de poupança. Foi negado provimento ao referido agravo (ID 34130095).

O INSS interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 34130096).

A autarquia federal interpôs recurso especial e extraordinário, versando sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora.

Aos 18 de junho de 2020, foi negado seguimento ao recurso especial e ao extraordinário (ID 34130201).

Segue anexa pesquisa relativa à tramitação dos autos no E. TRF, da qual se depreende que estão aguardando o trânsito em julgado das decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário.

Assim, considerando que os recursos especial e extraordinário versam apenas sobre os consectários legais da condenação, e tendo em vista que, nos termos do art. 995 do CPC, não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, acolho a pretensão do exequente.

Tendo em vista que a DIB foi fixada na data da citação, intime-se o exequente para anexar cópias dos autos físicos que comprovem a referida data.

Cumprida a determinação acima, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao exequente, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 242/246 dos autos físicos nº 0003244-23.2011.403.6113 (ID 34130091), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-17.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção anotada com relação aos autos n. 5001732-02.2020.403.6113, nos termos da certidão ID 36614139.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-25.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda.** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca** consistente na exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, na apuração do lucro presumido. Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos (id 36529234)

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A decisão foi tomada em 12 de março de 2019 pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 1008 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido."

Ante o exposto, requeira a impetrante o que de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: cinco dias úteis.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre a hipótese de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Atendido ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LEILA APARECIDA MOREIRA LIMA, CARLOS FERNANDO MOREIRA, CLAUDINETE OLIVEIRA POLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Leila Aparecida Moreira Lima, Carlos Fernando Moreira e Claudinete Oliveira Polo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 29653585), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID Nº 29537762:

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, para que seja homologada desistência da execução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos.

Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa.

Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos.

Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, a qual ficará disponível para o acesso das partes nestes autos.

Outrossim, intime-se a autoridade impetrada acerca do teor desta decisão.

2. ID N° 36795957:

Oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1700123988206 (ID 34759685), relativo às custas processuais, para a conta informada na petição ID n. 36795957:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 0118x

- Número da Conta com dígito verificador: 3824-5

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ÂNGELO & MORETTI SUPERMERCADO EIRELI - CNPJ: 65.820.003/0001-17

3. Deverá o procurador da exequente juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo desta, em dez dias úteis.

4. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 34759685, 35017971, 35017973 e 36795957.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cientes às exequentes acerca dos valores depositados em nome de Sudamata Agropecuária Ltda e Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, ressaltando-se que no tocante à exequente Misame, o valor encontra-se depositado à ordem do Juízo (ID 36738655).

2. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo à exequente Sudamata Agropecuária Ltda o beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

3. Dê-se ciência às exequentes D. B Comércio, Importação e Exportação Ltda e Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, na pessoa de seus procuradores constituídos, acerca da efetivação da penhora no rosto dos presentes autos, incidente sobre os direitos de crédito oriundos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos em nome das mencionadas exequentes, para satisfação das dívidas cobradas nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000422-13.2001.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Franca/SP, dívidas estas no valor de R\$ 16.730,07, atualizados até julho de 2020, para cada executada (ID 36685939).

4. Em nada sendo requerido, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia correspondente ao valor atualizado do débito relativo à Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, a ser extraída da conta nº 1181005134744356 (ID 36738661), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao Cumprimento de Sentença nº 0000422-13.2001.6113, movida pela Fazenda Nacional contra Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A (CNPJ 47.954.599/0001-66) e outros.

O saldo remanescente da referida conta será destinado à Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A.

5. Autorizo a Secretaria a entrar em contato, por meio eletrônico, com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim obter o valor atualizada da dívida.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cientes às exequentes acerca dos valores depositados em nome de Sudamata Agropecuária Ltda e Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, ressaltando-se que no tocante à exequente Misame, o valor encontra-se depositado à ordem do Juízo (ID 36738655).
2. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo à exequente Sudamata Agropecuária Ltda o beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

3. Dê-se ciência às exequentes D. B. Comércio, Importação e Exportação Ltda e Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, na pessoa de seus procuradores constituídos, acerca da efetivação da penhora no rosto dos presentes autos, incidente sobre os direitos de crédito oriundos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos em nome das mencionadas exequentes, para satisfação das dívidas cobradas nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000422-13.2001.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Franca/SP, dívidas estas no valor de R\$ 16.730,07, atualizados até julho de 2020, para cada executada (ID 36685939).

4. Em nada sendo requerido, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia correspondente ao valor atualizado do débito relativo à Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, a ser extraída da conta nº 1181005134744356 (ID 36738661), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao Cumprimento de Sentença nº 0000422-13.2001.6113, movida pela Fazenda Nacional contra Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A (CNPJ 47.954.599/0001-66) e outros.

O saldo remanescente da referida conta será destinado à Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A.

5. Autorizo a Secretária a entrar em contato, por meio eletrônico, com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de obter o valor atualizado da dívida.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cíncias às exequentes acerca dos valores depositados em nome de Sudamata Agropecuária Ltda e Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, ressaltando-se que no tocante à exequente Misame, o valor encontra-se depositado à ordem do Juízo (ID 36738655).
2. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo à exequente Sudamata Agropecuária Ltda o beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

3. Dê-se ciência às exequentes D. B Comércio, Importação e Exportação Ltda e Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, na pessoa de seus procuradores constituídos, acerca da efetivação da penhora no rosto dos presentes autos, incidente sobre os direitos de crédito oriundos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos em nome das mencionadas exequentes, para satisfação das dívidas cobradas nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000422-13.2001.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Franca/SP, dívidas estas no valor de R\$ 16.730,07, atualizados até julho de 2020, para cada executada (ID 36685939).

4. Em nada sendo requerido, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia correspondente ao valor atualizado do débito relativo à Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, a ser extraída da conta nº 1181005134744356 (ID 36738661), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao Cumprimento de Sentença nº 0000422-13.2001.6113, movida pela Fazenda Nacional contra Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A (CNPJ 47.954.599/0001-66) e outros.

O saldo remanescente da referida conta será destinado à Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A.

5. Autorizo a Secretaria a entrar em contato, por meio eletrônico, com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim obter o valor atualizada da dívida.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cíncias às exequentes acerca dos valores depositados em nome de Sudamata Agropecuária Ltda e Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, ressaltando-se que no tocante à exequente Misame, o valor encontra-se depositado à ordem do Juízo (ID 36738655).

2. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo à exequente Sudamata Agropecuária Ltda o beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

3. Dê-se ciência às exequentes D. B Comércio, Importação e Exportação Ltda e Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, na pessoa de seus procuradores constituídos, acerca da efetivação da penhora no rosto dos presentes autos, incidente sobre os direitos de crédito oriundos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos em nome das mencionadas exequentes, para satisfação das dívidas cobradas nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000422-13.2001.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Franca/SP, dívidas estas no valor de R\$ 16.730,07, atualizados até julho de 2020, para cada executada (ID 36685939).

4. Em nada sendo requerido, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia correspondente ao valor atualizado do débito relativo à Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, a ser extraída da conta nº 1181005134744356 (ID 36738661), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao Cumprimento de Sentença nº 0000422-13.2001.6113, movida pela Fazenda Nacional contra Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A (CNPJ 47.954.599/0001-66) e outros.

O saldo remanescente da referida conta será destinado à Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A.

5. Autorizo a Secretaria a entrar em contato, por meio eletrônico, com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim obter o valor atualizado da dívida.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-64.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUZIA CARLOS JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora originária da ação, Srª. Luzia Januário, falecida em 22/01/2012, conforme consta da certidão de óbito de fls. 267 dos autos físicos (ID 30048845).

Instado, o INSS manifestou-se no ID 31332505.

A falecida era solteira e deixou cinco filhos.

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram condição de herdeiros necessários do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais:

- Ângela Mariano da Silva (filha) - CPF 122.365.698-58 - 20%;

- Marcelo Carlos Januário (filho) - CPF 382.024.608-83 - 20%;

- Willians Pedro da Silva (filho) - CPF 296.026.738-93 - 20%;

- Luciana Carlos da Silva (filha) - CPF 217.711.248-65 - 20%;

- Washington Roberto da Silva (filho) - CPF 381.208.218-74 - 20%.

2. Proceda a Secretaria à inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação.

3. Intimem-se os herdeiros habilitados para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002162-83.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro a **alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens penhorados às fls. 75/76 dos autos físicos.

Para tanto, designo a **leiloeira pública Marilaine Borges de Paula**, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço comarrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão da leiloeira em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www-confianca.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 04 de agosto de 2020, às 14h00, através do site www-confianca.com.br.

Na oportunidade, a leiloeira fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

2. Infutífero, total ou parcialmente, o leilão a que se refere o item 1, para nova tentativa de **alienação judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens não arrematados, nomeio o **leiloeiro público Marcos Roberto Torres**, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço comarrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

3. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça, devendo, na oportunidade, esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qual seria o prazo necessário para a empresa fabricar as 4 (quatro) piscinas, em razão da hipótese de arrematação delas, nos leilões judiciais. No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual, juntando a procuração.

4. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002067-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA - EPP, ADEMIR DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro a **alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens penhorados ID n. 18616326 e reavaliados ID n. 28670464.

Para tanto, designo a **leiloeira pública Marilaine Borges de Paula**, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço comarrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão da leiloeira em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www-confianca.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 04 de agosto de 2020, às 14h00, através do site www-confianca.com.br.

Na oportunidade, a leiloeira fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreçoados e não vendidos.

2. Infutífero, total ou parcialmente, o leilão a que se refere o item 1, para nova tentativa de **alienação judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens não arrematados, nomeio o **leiloeiro público Marcos Roberto Torres**, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço comarrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreçoados no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreçoados e não vendidos.

3. Detemino à Secretaria que proceda à expedição do Edital e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

4. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000480-93.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro a **alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens penhorados às fls. 72/73 e reavaliados às fls. 263 dos autos físicos.

Para tanto, designo a **leiloeira pública Marilaine Borges de Paula**, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço comarrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão da leiloeira em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www-confianca.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreçoados no dia 04 de agosto de 2020, às 14h00, através do site www-confianca.com.br.

Na oportunidade, a leiloeira fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreçoados e não vendidos.

2. Infutífero, total ou parcialmente, o leilão a que se refere o item 1, para nova tentativa de **alienação judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens não arrematados, nomeio o **leiloeiro público Marcos Roberto Torres**, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço comarrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

3. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infrutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

4. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002014-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes, pelo prazo de 15 dias, do resultado do leilão judicial online, ocorrido neste Juízo aos 04/08/2020, o qual restou infrutífero.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-84.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON FELICIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Wilson Feliciano de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 58 anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

Intimado, o autor juntou comprovante de endereço.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 36790415 como emenda à inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

A documentação trazida aos autos pela parte autora para comprovação das atividades exercidas em condições insalubres (PPPs), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados neles constantes.

De outro lado, reputo que, enquanto haja início de prova documental, a mesma não é suficiente para demonstração do direito pleiteado de plano. Não sendo caso, também, de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CORREA CARVALHO
REPRESENTANTE: PIEDADE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 01/09/2020 às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal da autora, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos dos despachos/decisões de ID's 32844072 e 36200293, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAILZA ANTICO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do Histórico de Créditos apresentado (ID 36466479), com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
3. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "d" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial intervenção judicial, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001807-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NAZARETH MARIA PEREIRA

CURADOR: JOSE RAIMUNDO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que **a realização de perícia médica designada para o dia 01/09/2020 às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal da autora, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos da decisão de ID 32169674, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5002071-77.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 37090333- Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 36405535), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000999-53.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOEL FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 14/09/2020 às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal do autor, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos do despacho de ID 32031006 e 36200293, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-96.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALZIRA MARIADOS SANTOS RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 14/09/2020 às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal da autora, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos do despacho de ID 32157047, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001197-56.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ANIBAL DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 14/09/2020 às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal do autor, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos dos despachos de ID's 32134828, 32306638 e 36244422, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIANA GERUZA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ VARELLA - SP127637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERACI MARIA DE MELO BRAGA

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto ao controle da disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-CoV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **CONVERTO EM VIRTUAL** a audiência de instrução designada no ID 33425973, a ser realizada no dia **22 de setembro de 2020, terça-feira, às 14h00min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da referida audiência.

2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação, nos termos da manifestação de ID 35030800.

3. Consigno que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.

4. Informe a parte autora se possui parentesco com as testemunhas arroladas na petição de ID 35030800, especificando-o, se o caso, bem como providencie a completa qualificação da testemunha **MARIA CÉLIA RIBEIRO**, nos termos do art. 450, do CPC, no prazo de **05 (cinco) dias**.

5. As partes devem informar, ainda, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus respectivos **números de telefone, preferencialmente com WhatsApp**, e endereço de "**e-mail**", bem como os **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp**, e endereços de "**e-mails**" dos seus **advogados e testemunhas**, para que esta Secretaria proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive **eventuais testes de conexão**.

6. Informem, também, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.

7. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de "**e-mail**", telefone ou via Aplicativo *WhatsApp*, nos termos da Orientação CORE nº 2/2020, do TRF3.

8. Sem prejuízo, deverão as partes informar, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação**, sob as penas da lei.

9. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001850-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILSON DOS SANTOS HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que **a realização de perícia médica designada para o dia 01/09/2020 às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

o) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou liberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal do autor, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos dos despachos de ID's 32674495 e 33987143, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002107-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SETTE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 01/09/2020 às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal do autor, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos dos despachos de ID 32748262, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTENOR CAPATO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36553105: Intime-se o Réu para que cumpra **com urgência** a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 27565369, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI

Advogados do(a) AUTOR: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONÇA - SP267931, GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI

Advogados do(a) REU: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550

Advogado do(a) REU: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALFREDO PRETONI e MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI e ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI, com vistas à declaração de nulidade dos atos relativos à execução, bem como que a Ré CEF seja compelida a realizar novo leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

Afastada a prevenção apontada, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 15758212).

Os Autores reiteraram o pedido de antecipação de tutela em razão da existência de ação de inibição na posse movida pelos adquirentes do imóvel (fl. 16011650), tendo sido mantida a decisão antes proferida (fl. 16041926).

Escoado o prazo sem apresentação de defesa, vieram os autos conclusos para decisão.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada condicionado à realização de depósito judicial (fl. 16837948).

A Ré CEF apresentou documentos às fls. 19843243 e 19843247.

Em contestação, os Réus ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI e ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI suscitarão preliminar de carência da ação. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido (fls. 18805089).

Réplica pela parte Autora (fls. 21120832 - Pág. 1 e ss).

O pedido de produção de prova pericial formulado pelos Autores foi indeferido (fl. 26686573).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem que seja declarada a nulidade dos atos relativos à execução extrajudicial, bem como que a Ré CEF seja compelida a realizar novo leilão do imóvel descrito na inicial.

Narram que firmaram com a Ré CEF um "Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia", vinculado à operação de cédula de crédito bancário (empréstimo) nº 25.0676.605.0000159-04 firmada em favor da empresa PREMIER VITRO, através do qual deram em garantia uma fazenda, localizada no Distrito/Município de Piquete, Bairro de Passa Quatro, registrada na Matrícula nº 4.131 do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP.

Informam que, diante da inadimplência no contrato, foram notificados a purgar a mora/quitar o débito, porém não o fizeram em razão da quantia ser controvertida, inclusive objeto de ação (processo nº 000079-74.2016.403.6118), tendo a propriedade sido consolidada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 02.6.2016.

Alegam não terem sido notificados acerca da data da realização dos leilões para que pudessem exercer seu direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida.

Por sua vez, os Réus ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI e ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI sustentam que adquiriram o imóvel de boa-fé e a dívida que os Autores tinham com a CEF estaria extinta desde 2018, quando da realização do 2º leilão sem interessados.

Não obstante ter sido devidamente citada a CEF deixou de apresentar contestação.

Consoante Certidão de Constituição em Mora do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena/SP, houve o decurso de prazo para os Autores purgarem a mora em 28.1.2016 (ID 21122025-pág. 12 e 15).

Consta ainda a "Notificação Extrajudicial – Licitação – Disputa Fechada", datada de 11.12.2017, encaminhada ao endereço Rod. Imbel Marins – bairro do Passa Quatro sem número, Fazenda Três Imãos, Piquete/SP, para desocupação do imóvel, em razão desse último estar à venda por meio de licitação, facultando a participação dos ocupantes no evento (ID 21122031-pág. 1).

O Aviso de Recebimento foi devolvido pelos Correios, constando como "não procurado" (ID 21122031-pág. 2).

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (ID 21122038 - Pág. 7/9, o imóvel foi consolidado em favor da CEF em 02.6.2016 e, em 29.1.2019, houve a venda aos Réus ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI e ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).

Vigora na matéria o princípio da autonomia das vontades no contrato.

Não restou demonstrado qualquer vício ou ilegalidade nas disposições contratadas pelos Autores.

Desse modo, entendo que a execução só tem lugar quando há inadimplência por parte do mutuário. O contrato vincula as partes, todas capazes.

A cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário traz a seguinte redação (ID 15640427 - Pág. 26):

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:

a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;

Consta na cláusula sexta do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (ID 21122013 - Pág. 18):

CLÁUSULA SEXTA – A falta do pontual pagamento de qualquer das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, bem como todo e qualquer descumprimento da Cédula de Crédito Bancário, nas formas e prazos ali previstos, implicará a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, mediante a prévia apresentação, ao Registro de Imóveis competente, da prova de recolhimento do imposto de transmissão de bens ou de direitos a eles relativos.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade a comprometer o contrato firmado entre as partes, e destaco que os próprios Autores confessaram a inadimplência das prestações, o que motivou a execução contra a qual se insurge. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/gravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/gravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/gravada, ainda que a autora/gravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/gravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematante do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tornou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido.”

(AI 0023845172015403000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALFREDO PRETONI e MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI em face de ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de determinar à essa última que proceda à anulação dos atos relativos à execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, objeto do “Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia”, vinculado à operação de cédula de crédito bancário n. 25.0676.605.0000159-04

Condeno a parte Autora no pagamento *pro rata* das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001478-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGIANE ELISA OLIVEIRA
CURADOR: ALESSANDRO ROGERIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA JUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo Réu (ID 34060892) e a concordância da parte Autora (ID 36409442), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo homologado.

Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO SERGIO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por PAULO SERGIO PAIXAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada por duas vezes a recolher a diferença das custas iniciais ou trazer elementos aferidores da hipossuficiência alegada, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 28372772 e Num. 20179273).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001246-68.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIEL BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

SENTENÇA

DANIEL BERNARDINO DE SOUZA, representado por Lourival Bernardino de Souza, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21333311 - Pág. 53).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (Num. 21333311 - Pág. 62/66).

Laudo médico pericial às fls. Num. 21333311 - Pág. 77/79.

Laudo socioeconômico às fls. Num. 21333311 - Pág. 87/91.

Laudo médico complementar (complementar Num. 21333311 - Pág. 107).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21333312 - Pág. 121/126).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21333174 - Pág. 7/9), o Réu interpôs Agravo de Instrumento (Num. 21333174 - Pág. 24/25), ao qual foi negado provimento (Num. 21333174 - Pág. 37/41).

O INSS requereu a realização de nova perícia médica e a expedição de ofício (Num. 21333174 - Pág. 22).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (Num. 21333174 - Pág. 44), o mesmo não foi respondido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Num. 36677063 - Pág. 5).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que já houve a realização por profissional legalmente habilitado, que respondeu aos quesitos das partes e do Juízo.

A Parte Autora pleiteia o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

***** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial *****

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à *pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi igualmente declarado inconstitucional o critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Incapacidade

Segundo o laudo médico pericial de Num. 21333311 - Pág. 77/79 e 107, o Autor é portador de esquizofrenia (questão 4 – Num. 21333311 - Pág. 77), concluindo que é “totalmente incapaz para vida civil e para vida laboral” (Num. 21333311 - Pág. 79).

Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da LOAS) e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 21333311 - Pág. 87/91, o Autor reside com seu pai Lourival Bernardino de Souza em imóvel próprio com três cômodos bem precários. A Assistente Social informou que a subsistência da família vem sendo provida por “bicos” realizados pelo pai do Autor, o qual recebe aproximadamente R\$ 250,00 por mês.

Em consulta aos sistemas CNIS e RENAJUD não foram encontrados ganhos nem tampouco veículos em nome dos componentes do grupo familiar.

Assim, verifico que, no caso em tela, a renda *per capita* do núcleo familiar está abaixo do limite de meio salário-mínimo, o que, aliada às condições de vida da requerente, vem a enquadrá-la no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Logo, à parte autora é devido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 29/12/2011.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por DANIEL BERNARDINO DE SOUZA, representado por Lourival Bernardino de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o efeito de condenar a Autarquia ao pagamento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (29/12/2011). CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ciência ao Ministério Público Federal.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000290-52.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JUVENIL DE MORAES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUVENIL DE MORAES LEITE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 21333868 - Pág. 63).

Intimado a apresentar comprovante do indeferimento administrativo, o Autor ficou-se inerte.

Sentença prolatada julgando extinto o feito sem resolução do mérito (ID 21333868 - Pág. 68/69).

O Autor interpôs recurso de apelação, no qual foi determinada a anulação da sentença (ID 21333868 - Pág. 114/116).

O Réu apresentou contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir (ID 21333868 - Pág. 124 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 21333868 - Pág. 131/132).

Instado a se manifestar quanto ao interesse de agir, o Autor requereu o pagamento do benefício no período de 01.3.2012 a 29.10.2012 (ID 21333868 - Pág. 135).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 21333868 - Pág. 138 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Entretanto, há informação que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente em 30.10.2012 (ID 21333868 - Pág. 128).

Instado a se manifestar quanto ao interesse de agir, o Autor requereu o pagamento do benefício no período de 01.3.2012 a 29.10.2012.

De acordo com a certidão de fls. 21333868 - Pág. 122, o Réu foi citado em 07.4.2014 e, conforme documentos anexados na inicial, não houve requerimento administrativo no período pleiteado.

Dessa forma, não restou comprovada a resistência da Autora em acolher o seu pedido, o que caracteriza a falta de interesse de agir. Nesse sentido, os julgados a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Não se faz presente o interesse de agir, na perspectiva da necessidade de um pronunciamento judicial, quando a parte não pediu anteriormente a concessão do benefício na via administrativa. 2 - No caso, o requerimento administrativo visa a concessão de auxílio-doença, enquanto na presente ação, o benefício de prestação continuada. Sendo prestações distintas, o interesse de agir não se confunde, devendo haver uma correlação lógica entre o que foi pedido administrativamente e o interesse de agir em juízo. 3 - Preliminar de ausência do interesse de agir acolhida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004159-22.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88 E LEI Nº 8.742/1993. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO C. STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo formulado pelo interessado. Orientação fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral (RE 631240/MG). - Inexistência de formulação de pleito administrativo tendente ao benefício de prestação continuada ao deficiente, especificamente ambicionado nesta demanda. - Resistência do INSS à pretensão autoral não caracterizada. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Processo extinto, sem resolução do mérito. - Apelação do INSS prejudicada. Tutela antecipada revogada.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2288389 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001071-61.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201803990010717 ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2018.03.99.001071-7, ..RELATOR JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

AUTOR:EDNEIA APARECIDA DE FREITAS PINTO, EDILSON FERNANDO DE FREITAS, EDNA APARECIDA CORDEIRO PINTO, EDSON FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNEIA APARECIDA DE FREITAS PINTO, EDILSON FERNANDO DE FREITAS, EDNA APARECIDA CORDEIRO PINTO E EDSON FERNANDO DE FREITAS, na qualidade de sucessores processuais de ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS, que propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição devidas ao Sr. PEDRO LINO DE FREITAS, desde a cessação indevida, reconhecidas como devidas no Mandado de Segurança nº 999.61.03.001489-7 até o seu restabelecimento administrativo, bem como à revisão do referido benefício previdenciário, com o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN, e que seja monetariamente corrigido conforme o indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (Num. 21333666 - Pág. 76).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir, alega a ocorrência de prescrição e decadência e requer a improcedência do pedido (Num. 21333666 - Pág. 80/96).

Réplica pela parte Autora às fls. Num. 21333668 - Pág. 5/13.

Parecer da Contadoria Judicial às fls. Num. 21333668 - Pág. 30/32.

Convertido o julgamento em diligência para habilitação dos sucessores (Num. 21333668 - Pág. 42), que foi deferida (Num. 21333668 - Pág. 70).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que o próprio Réu remete seus fundamentos ao mérito, de modo que com ele se confunde.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004.

Desse modo, para os benefícios concedidos até 27.06.1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28.06.1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme demonstra a evolução legislativa a respeito da matéria:

1. período até 27/6/1997: Não havia previsão legal, sem prazo.
2. período de 28/6/1997 a 22/10/1998: MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, prazo de dez anos.
3. período de 23/10/1998 a 19/11/2003: MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998, prazo de cinco anos.
4. A partir de 20/11/2003: MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991, restabelece o prazo de dez anos

Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita.

Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que “a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos” (AMS 297497 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Walter do Amaral – DJF 3 04/06/2008).

No caso concreto, o benefício previdenciário recebido pelo Sr. Pedro Lino de Freitas somente foi restabelecido em 26.11.2009, após decisão judicial, porém na forma de pensão por morte, tendo em vista seu óbito em 23.01.1999 (Num. 21333666 - Pág. 72). E, considerando que a ação foi proposta em 08.03.2010, não há que se falar em decurso de prazo decadencial.

Também não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, com a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao Sr. Pedro Lino de Freitas em março de 1998 (Num. 21333666 - Pág. 16), o mesmo ajuizou o Mandado de Segurança nº 999.61.03.001489-7 em 29.04.1998 (Num. 21333666 - Pág. 17), o qual transitou em julgado em 02.05.2008 (Num. 21333666 - Pág. 62), sendo que durante sua tramitação não correu o prazo prescricional. E, a fim de receber os valores dos atrasados, a presente ação de cobrança foi proposta em 08.03.2010, ou seja, dentro do lapso de 05 anos do reconhecimento do direito do Sr. Pedro Lino de Freitas.

No mérito propriamente dito, os Autores pretendem o recebimento de parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição devidas ao Sr. PEDRO LINO DE FREITAS, desde a cessação indevida, reconhecida no Mandado de Segurança nº 999.61.03.001489-7 até o seu restabelecimento administrativo, bem como a revisão do referido benefício previdenciário, com o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN, e que seja monetariamente corrigido conforme o indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período.

Alegam que o Sr. Pedro impetrou o mandado de segurança nº 999.61.03.001489-7, no qual restou determinado o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sua decisão final transitado em julgado em 02.05.2008 (Num. 21333666 - Pág. 62). Sustentam que possuem direito aos valores atrasados desde a cessação indevida até o restabelecimento.

No caso dos autos, observo que em Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança supramencionado, foi revogada a anulação da aposentadoria do Sr. Pedro Lino de Freitas (Num. 21333666 - Pág. 58).

Sendo assim, a pretensão dos Autores de recebimento de parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição devidas ao Sr. PEDRO LINO DE FREITAS, desde a cessação indevida até o seu restabelecimento administrativo em 26.11.2009 (Num. 21333666 - Pág. 68) deve ser acolhida, ficando esclarecido desde já que a aposentadoria por tempo de contribuição foi convertida em pensão por morte em favor da Autora originária, Sra. ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS a partir da data do óbito do instituidor, em 23.01.1999 (Num. 21333666 - Pág. 72) e que tais parcelas também devem ser incluídas no montante dos atrasados.

No que diz respeito ao pedido de que a renda mensal inicial dos benefícios do Sr. Pedro e da Sra. Alvina sejam corrigidos com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda do período, entendo que o pedido mostra-se indeterminado, em afronta ao disposto no art. 286, do Código de Processo Civil, o que impossibilita o enfrentamento do mérito em relação a ele.

Também observo que a Autora originária não detinha legitimidade para postular revisão da aposentadoria de seu falecido cônjuge, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo que não foi exercido pelo mesmo em vida. Porém, resta presente sua legitimidade para pleitear os reflexos de tal revisão no benefício previdenciário por ela recebido (pensão por morte).

DA APLICAÇÃO DA VARIACÃO NOMINAL DA ORTN COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DOS QUE INTEGRARAM O CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

A Parte Autora pretende a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição daqueles que integraram o cálculo de seu salário de benefício.

A correção monetária só incide sobre os primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício das aposentadorias por velhice, por tempo de serviço e especial e do abono de permanência em serviço. Os índices utilizados eram aqueles estabelecidos pelo Poder Executivo, por força do disposto no art. 21, § 1º, da CLPS.

De acordo com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (Num. 21333668 - Pág. 30/32), a revisão pretendida pela Autora originária lhe é favorável, de modo que, se implementada, implicará em majoração do valor de seu benefício.

Por essas razões, entendo procedente a pretensão da parte Autora, quanto à revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte por ela recebida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDNEIA APARECIDA DE FREITAS PINTO, EDILSON FERNANDO DE FREITAS, EDNA APARECIDA CORDEIRO PINTO E EDSON FERNANDO DE FREITAS, na qualidade de sucessores processuais de ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno esse último ao pagamento das parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição devidas ao Sr. PEDRO LINO DE FREITAS, desde a cessação indevida, em março de 1998, até o seu óbito, em 23.01.1999, bem como ao pagamento das parcelas referentes a pensão por morte que tinha como beneficiária ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS, desde o óbito do instituidor, em 23.01.1999 até o início do pagamento administrativo, em 26.11.2009. Condeno a Ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que tinha como beneficiária ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão.

Juros de mora e atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré a pagar honorários ao advogado do Autor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000575-11.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIANA MARIA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRLEY PEDROSO COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX TAVARES DE SOUZA

SENTENÇA

ELIANA MARIA PEDROSO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Foi noticiado o óbito da Autora (fs. 21332345 - Pág. 88).

Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 29673953).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO, DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO, DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 30158755, 30158759 e 30158760: Dê-se vista ao INSS.

2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000737-69.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000436-25.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao despacho de fl. 114 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 22477480 – página 120), assim redigido:

“1. Fls. 112/113: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de desistência da ação. 2. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS da autora, cuja anexação aos autos ora determino, com a implantação do benefício assistencial a pessoa idosa, oficie-se à Agência da Previdência Social remetendo-se cópia do Laudo socioeconômico de fls.59/65 e demais peças processuais cabíveis, para fins de eventual revisão determinada na legislação do benefício assistencial (art.21 da Lei nº. 8.742/1993), in verbis: Art.21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2(dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.”

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001326-61.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE ROBERTO GONCALVES QUINDELER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001072-20.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIADO CARMO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 123 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 21358105 – página 126), assim redigido:

“1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.”

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000131-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: YARA DE MOURA SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCELO DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para processamento via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 502 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 21356935 – página 87), assim redigido:

“1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.”

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001385-15.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 502 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 21356935 – página 87), assim redigido:

“1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.”

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001172-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS LUIZ BENTO, CARLOS LUIZ BENTO

Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 31710451: Dê-se vista à parte autora.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000681-75.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, K. H. R.

Advogado do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS da sentença prolatada às fl. 158/159 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 21197076 – páginas 184/186).
3. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 163/167 do processo físico (ID 21197076 – páginas 190/194), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002399-68.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CIRINO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 32511207, 32511222, 32511226 e 32511229: Dê-se vista ao INSS.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 31465602, 31465603 e 31465604), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 32399150 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-05.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EMILIA FERNANDES PRADO, JOSE LUIZ PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, referentes aos juros complementares (ID 36408095).

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001558-05.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE RAMOS AVELLAR SILVA

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001620-45.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEITON LUIS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001571-04.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR BREBAL HESPANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001768-56.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM - SERVICE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS - SP188300

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA, JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1 - ID 32255373: Mantenho a decisão de ID 31800789 por seus próprios fundamentos.
- 2 - Cumpra-se a determinação de ID 31800789, item 4, devendo ser cancelada a distribuição.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE RENATO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Pois bem, conforme observado pela Egrégio TRF3 (ID 30010423), ocorreu a inserção do feito no sistema PJe de forma errônea, uma vez que houve a indevida alteração do número do processo físico original (0001449-69.2008.4.03.6118) para 5001212-96.2018.4.03.6118, em setembro de 2018 e, para 5000598-56.2019.4.03.6118, em março de 2019, ou seja, existem dois processos virtuais, com número diferentes, referentes ao processo físico 0001449-69.2008.4.03.6118.
2. Neste contexto, considerando que não há justificativa para a manutenção de dois processos virtuais apartados oriundos da mesma ação judicial, determino que seja **cancelada a distribuição deste PJE (5000598-56.2019.4.03.6118)**, uma vez que a distribuição dos autos 5001212-96.2018.4.03.6118 é mais antiga (setembro de 2018), devendo ser trasladada cópia desta decisão para aqueles autos, onde naqueles autos (5001212-96.2018.4.03.6118) deverão ser oportunamente analisadas demais equívocos quanto a alteração do número do processo original.
3. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000318-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETE PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS, JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA - ME, THIAGO DOS REIS SILVA, ANA PAULA FERREIRA SILVA, CARLOS MANOEL AVILA SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) ACUSADO: MARCUS ALEXANDRE PINELLA DE ANDRADE - RJ154891, EDUARDO MELLO DE ANDRADE - RJ129172

Advogado do(a) ACUSADO: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077

Advogado do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616, THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de liberação de contas bancárias formulado pela empresa investigada JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA. EPP (ID 36714434).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36937607.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A empresa Investigada reitera o pedido de liberação de suas contas bancárias, porém não cumpriu integralmente a decisão proferida às fls. 36458526, de modo que INDEFIRO o pedido formulado às fls. 36714434.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000985-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: FALCAO LIMPA FOSSA E DESENTUPIDORA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

FALCÃO CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI opõe embargos de terceiro com vistas à liberação do veículo AUDI Q5, fabricação e modelo ano 2012/2012, placa OVE 3H50, o qual foi apreendido nos autos n. 5000318-51.2020.403.6118. Alternativamente, requer a entrega do veículo e a nomeação como o depositário fiel (ID 35097774).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 36148250).

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente pretende obter liberação do veículo AUDI Q5, fabricação e modelo ano 2012/2012, Placa OVE 3H50, o qual foi apreendido nos autos n. 5000318-51.2020.403.6118. Alternativamente, requer a entrega do veículo e a nomeação como o depositário fiel (ID 35097774).

Alega que deixou o aludido veículo consignado na loja AJ 1000 Automóveis LTDA., a qual, por sua vez, deixou com o Investigado Wagner Borges Dias para "test drive" pelo prazo de uma semana. Sustenta que o automóvel apreendido não possui relação com a investigação dos autos n. 5000318-51.2020.403.6118. Sustenta que "a urgência da liberação do veículo, se faz pelo prejuízo na perda de oportunidade de venda e, também, pelas possíveis avarias que poderão surgir, caso o veículo permaneça por muito tempo "parado" e exposto "ao tempo".

O Ministério Público Federal destacou que:

De se considerar, sob uma perspectiva isolada, que a circunstância fática mostrar-se-ia até mesmo normal e natural. Porém, as nuances que circundam as argumentações da parte interessada, acrescidas das premissas supracitadas, demonstram visível temeridade em se aceitar como medida razoável, ao menos nesta fase, a concessão do pedido de devolução irrestrita do bem constrito.

Seria até mesmo plausível as argumentações trazidas à lume pela embargante quanto à pretensa intenção de venda do bem e sua entrega em consignação para a loja de veículos, o fato é que a versão apresentada é idêntica àquela relacionada ao outro bem similar que também estava em poder do investigado Vagner Borges Dias, e que deu ensejo aos EMBARGOS De TERCEIRO nº 5000981-97.2020.4.03.6118, inclusive subscrita por um mesmo defensor constituído e com documentos similares.

Ao mais, soa deveras estranho e incompatível com a situação apresentada a tese aventada pela embargante de que a restituição do bem em sede de tutela de urgência seria necessária porquanto estaria perdendo oportunidade de venda.

Se assim fosse, seria mais razoável e lógico então não permitir que o lojista entregasse o bem a um pretense comprador por praticamente uma semana, já que a exposição do bem na loja e um teste drive rápido, o que é normal, poderia garantir um retorno mais rápido, eficaz e livre de riscos outros.

A respeito da restituição de coisas apreendidas, os artigos 118 a 120, todos do Código de Processo Penal, trazem o seguinte texto:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

De acordo com o documento de Certificado de Registro de Veículo de fl. 35097778 - Pág. 7, consta como proprietária do veículo a empresa ora Embargante.

De fato, analisando os autos n. 5000981-97.2020.4.03.6118, verifica-se que o subscritor da presente ação postula em nome da empresa NEVES ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA. a liberação do veículo Porsche, também objeto de apreensão nos autos n. 5000318-51.2020.403.6118 e que estava em poder do mesmo Investigado, o que, em sede de cognição sumária, não possibilita melhor análise acerca dos fatos.

Ademais, não vislumbro a urgência alegada em razão do veículo ter sido apreendido em maio de 2020 e a presente ação ajuizada somente em julho de 2020.

Não obstante ter sido comprovada a propriedade do bem, entendo que há interesse para a persecução penal a manutenção da apreensão do veículo como bem ponderado pelo Ministério Público Federal.

Dessa forma, considerando a falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que o veículo não é fruto de práticas delitivas, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela Embargante.

Manifeste-se a Embargante em relação à possibilidade de realização de alienação judicial antecipada através de leilão do bem, ficando o valor da venda depositado à disposição do juízo, nos termos da Recomendação C/NJ 30, de 10 de fevereiro de 2010.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000600-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FABIANA BENEDITA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 36432576), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Diante da qualificação da Autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000160-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NITRO PRILL BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a informação de ID 28948673, na qual o Autor informa que houve perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, considerando o que dispõe o art. 485 §4º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000964-61.2020.4.03.6118

AUTOR: SAMUELSENNE REIS AMORIM JENKINS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001092-21.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALMADADOS SANTOS - SP96213, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

REU: HUMMA] HUMM] INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 21201781, fls. 194 dos autos físicos digitalizados - Em derradeira oportunidade manifeste-se a parte autora se deseja oferecer um novo endereço para citação da parte ré - HUMM A] HUMM] INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

2. No silêncio, apresente a autora sua réplica à contestação.

3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001113-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONDOMINIO HOTEL APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA XAVIER COELHO - SP224023, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661, LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37021763 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União Federal.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002412-67.2014.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE QUELUZ

REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002059-61.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SONIA MARIA DAL POGGETTO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a data para realização da perícia na especialidade de psiquiatria".

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

DESPACHO

Diante do certificado no ID 37009494, fica a audiência agendada para o dia 28/08/2020, às 15:00 horas, para a audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, e, considerando o sistema usualmente adotado por estabelecimentos prisionais estaduais em São Paulo, utilizando-se a solução de videoconferência do Microsoft Teams.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar em reunião criada no Microsoft Teams por meio do link abaixo indicado, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet, salientando que, caso o acesso seja realizado via dispositivo móvel, faz-se necessária prévia instalação do aplicativo no aparelho:

https://teams.microsoft.com/join/launcher/launcher.html?type=meetup-join&deepLinkId=6d569d00-f732-4182-b895-bed1ca97259&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&url=%2F_%23%2F%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_MDhjMzhNmEiOTRIZS00Y2M1LThlMmUtMjY3YTBlhYjcvNGE0@thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tq%2522%253a%25221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%2522%252c%2522Oj%2522%253a%2522608263b5-3f1-43d4-baa7-e18c9e1ba893%2522%257d%26anon%3Dtrue&suppressPrompt=true

Diante da excepcionalidade da situação, cópia do presente despacho deverá ser encaminhado às testemunhas via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas, que serão consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

O acusado JONATAN GOMES DE OLIVEIRA será considerado devidamente intimado a participar da audiência agendada por meio da publicação da presente decisão nas pessoas de seus advogados, que ficarão responsáveis a repassar-lhe as informações necessárias para conexão por videoconferência.

Ainda, os advogados de defesa de JONATAN GOMES DE OLIVEIRA ficarão responsáveis por repassar as informações necessárias para conexão às testemunhas arroladas na manifestação de ID 30369794, garantindo a colheita dos depoimentos respectivos na audiência designada.

Por fim, eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônico por algum(ns) do(a)(s) ré(u)(s) ou testemunha(s), isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado.

Assim, será avaliada concretamente necessidade de audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados, MPP e DPU deverão participar da audiência à distância, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao setor responsável por teleaudiências no CDP Feminino de Franco da Rocha/SP (cdpfeminino@sp.gov.br), informando a realização de audiência virtual no dia 28/08/2020, às 15:00 horas, por meio de reunião no Microsoft Teams, conforme link indicado acima;

- ao Diretor do CDP Feminino de Franco da Rocha/SP (cdpfranco@cdpfranco.sap.sp.gov.br), para que efetue a apresentação da denunciada LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, RG 71648553-SP, filha de Valdir Antonio de Oliveira e Josimere Nunes Gomes de Oliveira, natural de São Paulo, nascida aos 26/10/1988, na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 28/08/2020, às 15:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência;

- ao Delegado de Polícia Titular da 6ª DISE-DENARC-São Paulo/SP (denarc.dise06@policiacivil.sp.gov.br), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) JOSÉ MARCELINO MARQUES, policial civil, RG 16440664-SP, e WILSON RODRIGUES, policial civil, RG 11510566-SP, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no dia 28/08/2020, às 15:00 horas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, à acusada RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, brasileira, solteira, RG 17982453-MG, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, natural de Conselheiro Pena, nascida aos 04/07/1993, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 28/08/2020, às 15:00 horas, por meio de reunião no Microsoft Teams, conforme link indicado acima;

- pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, às testemunhas JOSÉ MARCELINO MARQUES, policial civil, RG 16440664-SP, e WILSON RODRIGUES, policial civil, RG 11510566-SP, para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 28/08/2020, às 15:00 horas, por meio de reunião no Microsoft Teams, conforme link indicado acima;

- pela defesa de JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, às testemunhas JOSÉ EDSON DA SILVA, RG 47.989.064 SSP/SP, CPF 408.896.318-08, SILVANIA FERREIRA LIMA, RG 35.735.841-7 SSP/SP, CPF 338.938.548-08, e ROBERTO WILLIAM SANTOS DA SILVA, RG 42.832.355-8 SSP/SP, CPF 379.105.208-08, para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 28/08/2020, às 15:00 horas, por meio de reunião no Microsoft Teams, conforme link indicado acima;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 36350769: Autora reitera o pedido de tutela de urgência, esclarecendo que sua certidão de regularidade fiscal está prestes a expirar (a partir de 15/08/2020).

Da análise dos autos, percebe-se que a questão debatida é complexa e controversa, tanto assim que houve necessidade de realização de perícia técnica, para correta definição da natureza dos valores discutidos.

O pedido de tutela sumária foi inicialmente indeferido, exatamente em razão da necessidade de dilação probatória. Porém, no decorrer da tramitação, fato superveniente (vencimento da validade da certidão) fez surgir perigo de dano iminente, diante da indispensabilidade do documento ao exercício das atividades da autora.

Desta forma, justo acautelar o direito da autora até que finalizada a perícia, de molde a evitar que seja prejudicada em decorrência da necessidade da prova para solução da controvérsia.

Destaco que se trata de provimento de caráter precário a depender do resultado do laudo pericial a ser produzido. No ponto, diversamente do alegado pela União, houve alteração da análise inicial. É que a decisão saneadora destacou necessidade de perícia, não tendo havido oposição por qualquer das partes, ou seja, tornou-se estável. Sendo assim, não vejo óbice claro à pretensão inicial, sendo razoável proteger o bem jurídico, nos termos de evidente "periculum in mora".

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA SUMÁRIA especificamente para autorizar a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal quanto ao débito versado nos autos.

Após a realização da perícia e ciência das partes, venham os autos conclusos para reanálise do provimento aqui deferido.

Intime-se, com urgência, servindo cópia desta decisão como ofício/mandado.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a data para realização da perícia na especialidade de psiquiatria".

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010459-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004754-77.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PHILLIPE CALVET SOUSA, DARCI MELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC16856

Advogados do(a) REU: ADALIZAR ARTUR MACHADO JUNIOR - SC51845, MICHEL PATRICIO DUART - SC52725, JOAO AURIVIL COELHO DE MEDEIROS - SC52652

DESPACHO

Considerando a petição da defesa de Darci Melo de Almeida (ID 36291901), que informa que o acusado contraiu Covid-19 e, para restabelecer sua saúde, precisa de resguardo, somado à manifestação do MPF (ID 36418949), favorável ao adiamento da audiência, CANCELO a audiência, por videoconferência, designada para hoje, às 14 horas.

Determino que a Defesa **informe ao juízo** o momento em que o estado de saúde do acusado Darci se restabelecer e tiver superado esta enfermidade.

De qualquer forma, tornem, novamente, os autos conclusos, após o prazo de 30 dias.

Sempre juízo, solicitem as certidões faltantes nos autos, a saber, os apontamentos do INI, da Interpol e as certidões cartorárias do acusado PHILLIPE CALVET SOUSA.

Solicite-se, também, o laudo toxicológico definitivo relativo ao laudo de ID 23901993, PDF fl. 69/71.

Intimem-se as partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHEALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHADO BOMFIM - BA33864

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em cumprimento às r. determinações *retro*, **INTIMO a defesa constituída por MARCOS VIEIRA para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Verifico que se faz necessária a juntada de PPP da empresa **Via Norte Transportes Urbanos, baseado em Laudo Técnico**. Verifico que a parte autora não comprovou impossibilidade de obtenção de documentos com esse empregador ou que ele tenha recusado o fornecimento de documentos. Assim, **indefiro** por ora a **realização de perícia nessa empresa**, deferindo-se, em substituição, prazo para juntada do PPP e de documentos da empresa referentes à avaliação da vibração pela parte autora.

No que tange à empresa **Sambaíba** consta dos autos formulário PPP com informação do ruído (ID 30835230 - Pág. 16 e ss.) e perícia de avaliação da **vibração** referente ao trabalho de **cofrador** nessa empresa (ID 30835408 - Pág. 1 e ss.), a qual pode ser admitida como **prova emprestada**. Constando dos autos documentos suficiente à análise do vínculo, **indefiro o pedido de prova pericial** nessa empresa.

Em razão disso, será deferido prazo para que o autor complemente a documentação, juntando os documentos que entender adequados a comprovar suas alegações.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.000,00.

Relatório. Decido.

A parte autora não juntou planilha que informe como foi apurada a RMI mencionada no ID 34331816 - Pág. 1. Verifico, no entanto, que a RMI utilizada tem valor aproximado ao das últimas remunerações constantes do CNIS (ID 33481103 - Pág. 8), procedimento que não corresponde ao disposto na legislação previdenciária para cálculo da RMI e, portanto, inadequado para o cálculo do valor da causa.

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão (considerando o tempo de 37 anos, 1 mês e 24 dias, resultante da inclusão, na contagem do INSS, dos períodos alegados na inicial) verifica-se que a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria requerida teria valor em torno de R\$ 1.150,97, o que corresponde a montante de **R\$ 38.084,91** de prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo do valor da causa em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 38.084,91** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005665-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIANEUZA DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR:RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) desde o requerimento do benefício nº 626.577.122-5. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais fundamentado nesse indeferimento administrativo.

Determinado que a parte autora se manifestasse acerca da existência de coisa julgada (ID 36190930), apresentou a petição ID 37047591 sustentando inexistência dessa situação.

Relatório. Decido.

Verifico a existência de coisa julgada.

Consta do ID 36153424 que ao invés de deferir o benefício nº 626.577.122-5, o INSS optou pelo restabelecimento do benefício nº 624.043.764-0, cuja cessação já foi objeto do **processo nº 0003167-55.2019.4.03.6332** que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, com sentença de improcedência do pedido proferida em 25/06/2020 (ID 36179741 - Pág. 1 e ss.) e transitada em julgado em 21/07/2020 (ID 36179742 - Pág. 1 e ss.).

O pedido de danos morais carece de adequada fundamentação jurídica, pois fundamentado apenas no indeferimento administrativo, confirmado por sentença judicial transitada em julgado.

Assim, reconheço a ocorrência de *coisa julgada*, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, CPC.

Por todo o exposto, ante a existência de **coisa julgada**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006059-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:MARIVALDO NUNES DIAS

Advogado do(a)IMPETRANTE:CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A039B9BC1B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000779-23.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUZA PAZETO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 17/8/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

De início, esclareça a impetrante o polo passivo do feito, tendo em vista que indica autoridade impetrada com endereço em São Paulo-SP e é empresa sediada em Guarulhos/SP, emendando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS FILHO DUQUE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 17/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004333-34.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

EXECUTADO: AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA, ED CARLOS DA CONCEICAO FERREIRA, CRISTIANE MONTEIRO MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO PAGEU DOS SANTOS - SP295573, PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO PAGEU DOS SANTOS - SP295573, PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo inprorrogável de 5 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 17/8/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003457-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a devolução do mandado sem cumprimento, defiro o prazo inprorrogável de 5 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 17/8/2020.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005917-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-37.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIAS BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37058582: Defiro prazo de 30 ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA BOA MORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente (ID 36644254), informando que efetuou pedido de desistência da execução no bojo da Ação Coletiva, bem como a concordância da União com o cálculo apresentado (ID 36101292), expeça-se o devido ofício requisitório, dando-se vista às partes. Após, aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006083-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GREGORINI - SC50487

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante a procuração *ad judicium*, bem como, às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000196-43.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOANADARC APARECIDA PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 17/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006101-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DINIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DEL BUSSO DOMINGUES MATOS - SP403559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-97.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005836-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA LUCIA SANTOS HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005197-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:N. C. N.
REPRESENTANTE:LARISSA CORREIA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS CSHUNDERLICK

Advogado do(a)AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WLADACO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2881A26C4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006081-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMENEG - ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA DE GUARULHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7B50600AE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEIDE BRONETTI DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANADIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DESPACHO

Considerando o alegado pela parte impetrante no ID 37026740, requisitem-se **informações complementares**, a serem prestadas no **prazo de 10 dias**, para que a autoridade coatora preste informações também quanto ao requerimento efetivado em **03/02/2020**, juntando, ainda, cópia da contagem de tempo de contribuição referente a ambos os requerimentos (de 15/07/2020 e de 13/02/2020) e esclarecendo fundamentação para não admissão de eventual vínculo na via administrativa.

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19701963 - Pág. 1: o ofício (AR) enviado à empresa **Aeropark Serviços Ltda.** foi devolvido por **mudança de endereço**. Intimado a se manifestar sobre o documento (ID 19727555 - Pág. 1) a parte autora permaneceu inerte. Assim, resta **prejudicada a realização da prova**. E melhor analisando os autos, ainda, verifico que o autor não comprovou adequadamente ter diligenciado *previamente* a tentativa de obtenção de documentos com esse empregador. Assim, defiro **prazo de 10 dias** para o autor juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação a essa empresa, *sob pena de extinção parcial*. Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios.

Expeça-se ofício à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport) para que, *em cooperação com o juízo*, no **prazo de 10 dias**:

Esclareça se é verdadeira a afirmação de que o **“agente de proteção”** exerce atividades **“apenas no pátio de aeronaves”** conforme mencionado nos IDs 34323109 - Pág. 1 e 33197778 - Pág. 2.

Caso seja *afirmativa* a resposta ao item anterior (“a”), esclareça: **a partir de quando** o profissional **“agente de proteção”** passou a exercer atividades exclusivamente no pátio de aeronaves?

Caso seja *negativa* a resposta ao item “a”, esclareça: Quais os possíveis postos/setores de trabalho dos profissionais **“agentes de proteção”** dentro do aeroporto? (ex. controle de acesso, inspeção de aeronaves, inspeção de bagagens) **Responder especificando também a respectiva localização do posto/setor de trabalho dentro do complexo aeroportuário** (Ex. Área interna [dentro do prédio de embarque/desembarque], Área externa, pista de aeronaves etc)

Existem profissionais **“agentes de proteção”** que exerçam (ou exerceram) atividades junto a **“equipamentos de raio-X e/ou detectores de metais”** na área interna do aeroporto, logo após a entrada dos passageiros para embarque?

Onde está localizado o setor de **“inspeção de cargas e bagagens”**? (na área interna do aeroporto [dentro do prédio de embarque/desembarque]) ou na pista de aeronaves?

Forneça **cópia de Laudo (s) Técnico (s)** que tenha (m) analisado o cargo de **“agente de proteção”** de cada um dos postos de trabalho especificados (*preferencialmente Laudos dos períodos de 1996 a 1997 e 2009 a 2014. Caso não possua laudos desses períodos, podem ser de outros de que disponha*).

Esclarecer quais as atividades desenvolvidas pelo profissional **“auxiliar de carregamento”**

Esclarecer qual o local de trabalho do profissional “*auxiliar de carregamento*” no aeroporto (especificando também a respectiva localização do posto de trabalho dentro do aeroporto [Ex. Área interna (dentro do prédio de embarque/desembarque), Área externa, pista de aeronaves etc])

Fornecer **cópia de Laudo (s) Técnico (s)** que tenha (m) avaliado o ambiente de trabalho do profissional “*auxiliar de carregamento*” (preferencialmente *Laudos dos períodos de 1998 a 2004. Caso não possua laudos desses períodos, podem ser de outros de que disponha*).

Visando a economia e celeridade processual e diante do *excepcional* período de pandemia, o ofício deve ser enviado através do e-mail da empresa constante do ID 36891563 - Pág. 1 (adlzdokumentos@hotmail.com) ou a eventual email conhecido pela secretaria. Instrua-se o ofício com cópia do ID 34323109 - Pág. 1 e 33197778 - Pág. 2.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006086-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

FLAGRANTEADO: ROGERIO ADRIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DESPACHO

Tendo em vista os atos praticados em sede de plantão judiciário, expeça-se mandado de prisão no BNMP 2.0/CNJ e efetuem-se as anotações pertinentes na Plataforma de Registro sobre Análise do Auto de Prisão em Flagrante no Contexto Excepcional da Pandemia de COVID-19 (ferramenta disponibilizada pelo CNJ em substituição ao SISTAC no período em que audiências de custódia não estão sendo realizadas), para fins de registro.

Nos termos do artigo 20 do CPP, decreto o sigilo dos documentos produzidos pela DEAIN/SR/PF/SP na fase de investigação policial. Anote-se o segredo de justiça em relação aos IDs pertinentes, cadastrando-se as partes como visualizadores.

ID 37069248: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração, determinando, desde logo, a anotação dos dados do advogado peticionante no PJe.

Saliento que, diante da atual situação de pandemia reconhecida pela OMS, considerando o disposto no artigo 8º da Recomendação nº 62/2020-CNJ e no artigo 19 da Resolução nº 329/2020-CNJ, **verifique-se, excepcionalmente, que não se pode promover audiência de custódia.**

No mais, dê-se vista dos autos ao membro do MPF em Guarulhos/SP, pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a remessa do inquérito policial.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003326-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/8/2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PIRES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: YOUSIF AHMED EL HINDI - SP287935

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por ANTONIO PIRES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício ativo, considerando todo o período contributivo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **RS 54.453,43 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos)**, considerando o valor total da soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas, conforme ID 36864422.

Assim, considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa QUITAÚNA SERVIÇOS S/C LTDA, no prazo de 15 dias.

Como novo endereço, peça-se novo ofício para cumprimento do determinado na decisão de doc. 30.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006594-25.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO BAPTISTA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias,

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME, PAULO SERGIO TAVARES FERNANDES

DESPACHO

Sobreste-se o feito, conforme pedido do exequente.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-43.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento realizado.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004280-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSWALDO PINHA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 59/61: Tendo em vista o AR à empresa VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA com a informação de "NÃO EXISTE O NÚMERO" juntado no doc. 61, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para que comprove ter diligenciado, através de carta com aviso de recebimento - AR, com intimação positiva.

Doc. 57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-65.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERNANDES BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006594-25.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO BAPTISTA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDALINA FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da diligência do senhor perito designada para 22/01/2021, notadamente à parte autora, caso queira acompanhar a diligência.

O documento solicitado pelo senhor perito deverá ser requerido diretamente à empresa a ser periciada.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005596-91.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias,

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005819-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LUIZ HORVATH

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PEREZ FERNANDEZ - SP325382

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Doc. 14: Indeferido, uma vez que o pleito consistente no levantamento da indisponibilidade constante do imóvel objeto do feito não pode ser apreciado em sede de cognição sumária, própria das tutelas provisórias de urgência, sob pena de esvaziamento do mérito da demanda.

Ressalto que a suspensão da execução já foi liminarmente deferida unicamente quanto aos atos expropriatórios do referido bem (doc. 10).

No mais, inclua-se o MPF e o FNDE no pólo passivo do feito, citando-os para os termos da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006508-88.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

AUTOS N° 5002039-35.2020.4.03.6119

AUTOR:EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006666-90.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:SEBASTIAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

AUTOS N° 5005326-06.2020.4.03.6119

AUTOR:MARCIO AURELIO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007181-91.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa QUITAÚNA SERVIÇOS S/C LTDA, no prazo de 15 dias.

Como o novo endereço, expeça-se novo ofício para cumprimento do determinado na decisão de doc. 30.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O efeito suspensivo pedido pelo autor em seu recurso foi negado **inclusive quanto à multa, portanto esta deve ser recolhida**, pouco importando se está *sub judice*, podendo ele depositá-la em juízo, assim viabilizando levantamento em caso de eventual êxito recursal.

Assim, confiro-lhe o **prazo improrrogável de 05 dias** para depósito judicial da multa, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5004823-82.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MARCELIO FREITAS CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em 30 dias.

As questões de provas periciais e orais já foram decididas (decisão id 33331393), cabendo à parte autora diligenciar perante os representantes legais das empresas extintas, mormente nos casos em que pretende meramente comprovar qual era a atividade exercida.

Após o decurso do prazo ora assinalado, caso a parte autora entenda por requerer ao Juízo a expedição de ofícios a eventuais empregadores, deverá fornecer na peça o endereço atualizado das empresas, para viabilizar eventual diligência.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002807-90.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUITO BROTHER COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUITO BROTHER COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

DESPACHO

Doc. 34: Indeiro o pleito de suspensão da presente execução até o julgamento final do recurso do processo apensado nº 0006200-28.2010.4.03.6119, uma vez que, embora conexos os feitos, já houve prolação de sentença em ambos, inclusive com trânsito em julgado desta demanda, o que afasta a necessidade de reunião dos processos, a teor do disposto no art. 55, §1º do CPC.

No mais, aguarde-se o término do prazo para a parte executada efetuar o pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-03.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECADA SILVA - SP263104, ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

AUTOS: 5005370-25.2020.4.03.6119

AUTOR: ANABELA NEVES DAMATADOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de **dez dias**, ressaltando-se que nele deverá dar integral cumprimento à determinação "(i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como (ii) apresentar o comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial."

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine a autoridade coatora o encaminhamento à Junta de Julgamento e conclusão do recurso administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 05/09/2019, protocolou recurso ordinário (prot. nº 2003862708) contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.899.851-9, e que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS e do requerimento administrativo do impetrante (docs. 16/17).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 18).

O INSS pediu seu ingresso no feito (doc. 25).

Informações prestadas (doc. 27).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 28).

É o relatório. Decido.

Tratando-se a via processual eleita pela impetrante de mandado de segurança, o provimento jurisdicional pedido **limita-se necessariamente ao âmbito de competência administrativa da autoridade impetrada**.

Quando do ajuizamento da ação, o recurso apresentado estava efetivamente paralisado **perante a impetrada**, Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, desde sua interposição.

Conforme informações "o processo de recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo nº 44233.551675/2020-14, para apreciação e julgamento," o que, **nos limites de sua competência**, foi feito, com o encaminhamento à autoridade competente para a fase procedimental seguinte, que **é diversa e não é parte na lide**. No que toca à impetrada, nada mais resta a ser feito.

Assim, configura-se perda superveniente do objeto da presente demanda, em razão do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora, ressalvado à impetrante o ajuizamento de ação própria contra o INSS ou a autoridade em poder dos autos no momento, se assim entender.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a revisão de seu saldo FGTS desde 1999. Pediu a justiça gratuita.

Determinada a emenda da petição inicial (doc. 15), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a "no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial", a autora não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-34.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONIR LUIZ DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 09/11/2018 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 191.292.052-0** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/17)

Intimada a emendar a inicial (doc. 20), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 21/26).

Extrato do CNIS (doc. 28).

Indeferida a tutela e concedida a justiça gratuita (doc. 29).

Contestação com impugnação ao pedido de justiça gratuita (doc. 30), replicada (doc. 34).

Petição intercorrente (doc. 35)

Acolhida a impugnação à justiça gratuita e determinado à parte autora recolher as custas processuais (doc. 38), sem cumprimento (doc. 39).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a "recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, *pu*, CPC)" (doc. 22) a parte autora não atendeu à determinação judicial (doc. 39).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas processuais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- " Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-94.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGUINALDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 05, fl. 32/37, 86/87, 102/119), transitado em julgado em 26/02/19 (doc. 05, fl. 122).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 48/49).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento, expeça-se alvará referente ao valor dos honorários do advogado, com relação ao principal, intime-se a União para informar se persiste a intenção "buscará a penhora no resto destes autos", manifestada no doc. 30.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013408-53.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GIRLENE SOBRINHO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 04, fl. 253/263, doc. 08/11, doc. 22/24), transitado em julgado em 04/03/2020 (doc. 26).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 40).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004787-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa a exclusão do ISS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o ISS não consiste em faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS, tampouco da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/11.

Afirma que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Afastada eventual prevenção destes autos com os elencados no termo de prevenção de doc. 11, **concedida a liminar (doc. 19)**.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 22).

Informações prestadas, pedindo a suspensão do feito (doc. 24).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 25)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS e do ISS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídicos-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer inportar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ISS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003323-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (RAT, SESC, SENAI, INCRA, etc.) relativos aos meses de abril, maio e junho, para o último dia útil de outubro de 2020, em decorrência do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Inicial com documentos (docs. 02/04).

Decisão proferida em sede de plantão judiciário pelo não enquadramento da matéria em hipótese de apreciação em plantão judiciário, tendo sido determinada a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (doc. 05).

Intimada a emendar a inicial (doc. 08), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 10/12 e 15/19).

Extinto o processo com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), indeferida a liminar (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

Sem informações (doc. 23).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 24).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, conforme Resolução CGSN nº 152/2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, bem como por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

A Portaria MF nº 12/2012 assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão *“necessários”*, bem como na **expressa** determinação de que se disponha *“inclusive” – portanto, não exclusivamente – sobre quais dos municípios* serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só, de excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”*

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que **“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”**, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Tampouco lhe socorre a Resolução n. 152/20, uma vez que esta expressamente é aplicável **apenas a contribuintes inseridos no SIMPLES NACIONAL**, situação distinta daquela de empresas fora deste regime especial, portanto tratando-se **desigualmente empresas em situação desigual**, o que, no que diz respeito especificamente ao SIMPLES, tem múltiplo e repisado amparo constitucional expresso nos arts. 146, III, “d”, 170, IX e 179, da Constituição.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende se pagar posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequentialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Fed. Nelton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

“A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.”

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011899-34.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RICARDO ZANCHETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF 3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa de seu procedimento administrativo a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 194.415.436-9** em 26/06/2019, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a impetrante interposto recurso administrativo em 15/02/2020, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Custas recolhidas (doc.07).

Extrato do sistema CNIS (doc. 11).

Indeferida a liminar (doc. 12).

Informações prestadas (doc. 15).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a remessa de seu procedimento administrativo a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social.

Comprovou a impetrada que o "o processo de recurso nº 44233.150602/2017-03, foi devidamente encaminhado à egrégia 18ª Junta de Recursos da Previdência Social" (doc. 23), o que esvazia o objeto deste feito.

Assim, carece o impetrante de interesse processual, considerando que o processo já tinha subido em **07/03/20** à JRPS, antes do ajuizamento deste feito, 14/06/2020.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

AUTOS N° 0005928-34.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, FABIANA MENDES DE OLIVEIRA - SP247429

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados as fls. retro.

AUTOS N° 5005932-34.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO DANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004424-22.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA AALVARES DA COSTA - SP183889, VAGNER DA COSTA - SP57790

DESPACHO

Primeiramente, diante do decurso *in albis* do prazo para impugnação do bloqueio de ativos financeiros (doc. 33) pela parte executada, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários à conversão em pagamento definitivo dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo, devendo informar nos autos o cumprimento desta determinação.

Com a vinda aos autos da resposta da CEF, intime-se o MPF para que apresente o cálculo atualizado do débito remanescente, no mesmo prazo supramencionado.

Na sequência, tendo em vista que a ordem de bloqueio de ativos financeiros anteriormente realizada não se deu no montante integral do débito apurado pela parte exequente (R\$ 5.021,08), mas tão somente no valor de R\$ 1.153,20 (doc. 33), promova-se novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Restando infrutífera a diligência acima, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pleitos formulados pela parte exequente (doc. 28).

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de doc. 18, fls. 115/116, com a inscrição da executada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, bem como a expedição de ofícios requeridos nos itens 1 a 4 da petição da exequente de doc. 18, fls. 102/107.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a autora nulidade de multa aplicada pela ré em face do não fornecimento do vale pedágio e sua informação no documento fiscal competente.

É o relatório.

Pretende a parte autora a nulidade do auto de infração que lhe fora aplicado com fundamento no art. 7º, II, da Resolução n. 2.885/08.

Ocorre que informa ter apresentado recurso administrativo e que este está pendente, portanto, ao que consta, a multa em tela está com a exigibilidade suspensa, não havendo risco de dano que justifique diferimento do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se, intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005517-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIANA CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **auxiliar de saúde** concursada do Município de Guarulhos, desde **30/11/2009**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/02/2020, publicado no D.O. em 28/02/2020**.

Negativa da CEF, datada de **05/05/2020** (doc. 11).

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Inicial com procuração e documentos (doc. 02/15)

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 25).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 27).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE.

MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em **15 dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

AUTOS N° 5002044-28.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE PEREIRA SILVANE TO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003784-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante se limite ao teto previsto pelo INPC (IBGE), com compensação/restituição dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Intimada a emendar a inicial (docs. 11 e 17), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 14/16 e 20/21).

Deferida parcialmente a liminar (doc. 22)

Informações prestadas, alegando ilegitimidade passiva, inadequação da via (doc. 29).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 30).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 31)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira.

Sendo desnecessária dilação probatória, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos, esta **via é adequada**.

De outro lado, acerca do **pedido de repetição dos valores recolhidos indevidamente via precatório**, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*", conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

O caso não merece maiores digressões, dado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** e julgou o mérito do RE 1258934, DJe 10/04/2020, objeto do **Tema 1085** “*Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária*”, afirmando, dessa forma, a tese da possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa de utilização do Siscomex, previsto na Lei 9.716/1998, desde que por índices oficiais de correção monetária.

Ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Assim, passo a analisar a questão da atualização monetária.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discrecionabilidade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os **custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria impetrada admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização de **débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Diante do exposto, quanto ao pedido de **repetição dos valores recolhidos indevidamente via precatório**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admite atualização maior que meramente a inflação do período, bem como que assegure o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5008086-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a executada, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fs. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

AUTOS Nº 5005738-68.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FABIO FERNANDES BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte interessada da certidão requerida expedida.

Após, arquite-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte interessada da expedição da certidão requerida.

Arquive-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-84.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor requerida, no sistema próprio, compondose em 15 laudas, montando um valor total da certidão de R\$ 36,00; sendo que a parte interessada recolheu apenas R\$ 18,00, impondo-se a necessidade do complemento das custas para expedição de certidão para posterior liberação. Prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-36.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-84.2020.4.03.6119

AUTOR: NELSON JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALITA DORNELAS NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme consignado na sentença id. 32458910, considerando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança dos honorários de advogado remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Assim, tendo em vista que o representante judicial da União não comprovou a superação da situação de insuficiência de recursos, **indefiro** o pedido id. 37021197.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. E. G. M. D. L.

REPRESENTANTE: MONICA GONCALVES MOREIRA DO SACRAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726,

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Eduarda Gonçalves Moreira Lima, representada por sua genitora, Monica Gonçalves Moreira do Sacramento, contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos - Pimentas, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de Benefício Prestação Continuada, protocolado em 18.03.2020, sob n. 88191193.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 36098562).

A autoridade prestou informações (Id. 36392108), sobre as quais o impetrante manifestou-se (Id. 37007816).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 88191193, de concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia COVID-19, para a realização das avaliações social e médico pericial, bem como que foi concedido auxílio emergencial, E/NB 16/705.110.553-2, com Data de Início do Benefício em 02.04.2020, conforme telas anexadas.

Intimada a se manifestar (Id. 36507874), a impetrante informou que *tem em vista o Decreto 10.413 de 02 de julho de 2020, que permite que a Autarquia realize antecipações até o dia 31 de outubro de 2020, aguarda-se a realização de avaliações social e médico pericial* (Id. 37007816).

Assim, considerando que a autoridade impetrada aguarda o retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia COVID-19, para a realização das avaliações social e médico pericial, e que a impetrante está recebendo a antecipação do benefício de prestação continuada, nos moldes do art. 3º da Lei n. 13.982/2020, a qual foi prorrogada até 31.10.2020, conforme Decreto n. 10.413/2020, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente, por ora.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-98.2020.4.03.6119

AUTOR: AMAURINETE SANTOS PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0005814-85.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP, FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005991-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PRATES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA - SP380119, PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO - SP381710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vinicius Ribeiro Prates ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF e Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada para obrigar as rés ao cumprimento do pactuado em contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento pelo SFH, com a entrega do imóvel, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja imposta obrigação de fazer consistente na entrega do imóvel adquirido, nos moldes do contrato e dos memoriais descritivos, sob pena de aplicação de multa diária. Requer ainda, a condenação das rés na reparação dos danos materiais, consistentes nos lucros cessantes derivados do atraso na entrega do imóvel adquirido, nos termos da avaliação imobiliária de locação juntada, apurados na razão de R\$ 1.500,00, por mês de atraso, a partir de outubro de 2019, bem como a condenação das rés à reparação pelos danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial foi instruída com documentos e o autor não recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de danos materiais, o autor alega que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dano indenizável, os imóveis localizados ao redor do seu, considerando as medidas e região, têm valor de locação entre R\$ 1.300,00 a R\$ 1.500,00, de acordo com laudo anexado (doc.08), elaborado por profissional habilitado e devidamente credenciado junto ao CRECI/SP – Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Alega, ainda, que, não bastasse ser o prejuízo presumido, está residindo com seus pais, conforme comprovante de endereço anexado e que sua noiva foi obrigada a alugar uma casa, onde guarda, inclusive, os utensílios que seriam para a casa nova, em razão do inadimplemento contratual praticado pelas rés, conforme contrato de locação anexado. Alega também que, em razão da irresponsabilidade das rés, auxilia sua noiva, que é obrigada a arcar com um aluguel no valor de R\$ 1.000,00, além do condomínio e do IPTU.

Nesse aspecto, deve ser dito que, considerando que o autor reside com seus pais, segundo ele próprio afirma, não possui despesas com aluguel.

Deve ser dito, ainda, que, ao contrário do alegado, os danos materiais não são presumíveis, devendo ser comprovados.

Assim, a princípio, nesse ponto, não vislumbro interesse processual no pedido de danos materiais.

Em relação ao aluguel desembolsado mensalmente por sua noiva, o autor **não** possui legitimidade para pleitear eventuais danos materiais suportados por ela, sendo certo que a alegação “verbal” de que a ajuda com tal despesa é insuficiente para caracterizar a legitimidade de parte.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a falta de interesse processual e a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de danos materiais, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor do dano moral pretendido e do dano material efetiva e eventualmente suportado, sob pena de retificação de ofício.

Destaco que, caso o valor da causa supere o limite do JEF, deverá o autor recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso contrário, este Juízo declinará da competência para o JEF, onde as custas não são devidas.

Por ser oportuno, deve ser dito que a renda declarada pelo autor no contrato de financiamento habitacional foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que é incompatível com eventual alegação de hipossuficiência econômica.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos

Intime-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual seria exatamente o objeto da perícia pretendida, eis que na exordial aponta que houve divergência na classificação, o que demandaria, em tese, análise na área de química, mas a parte autora, na especificação de provas, requereu a realização de perícia contábil. Qual seria o fundamento para esse pleito de perícia contábil?

Intime-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005905-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAVID VICTOR DOS SANTOS, L. M. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por David Victor dos Santos em face do Chefe da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à análise do pedido de pensão por morte sob protocolo n. 1672090489, datado de 15/02/2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (Id. 36664120).

A autoridade prestou informações (Id. 36816759).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concedido o benefício de pensão por morte ao impetrante (Id. 36816759), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carlos Antonio da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01/06/1980 a 25/10/1987 e de 04/04/1988 a 14/10/1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28/05/19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a juntada da procuração (Id. 36504101), o que foi cumprido (Id. 36960820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG e a prioridade da tramitação. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o despacho proferido pelo Juízo Deprecado (Id. 37018978), intime-se o representante judicial da parte autora para que informe se ainda é inviável a realização da audiência por meio de videoconferência, como alegado no Id. 32041149, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de ser viável, providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Caso seja inviável, dê-se baixa na pauta de audiências e aguarde-se a volta das atividades presenciais no Juízo Deprecado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004843-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.868.574/0029-09, em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01. Subsidiariamente, requer seja determinado o afastamento da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo. Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 33987651).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que se manifeste sobre possível litispendência (Id. 34010155), o que foi cumprido no Id. 34631683.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34825800).

Petição da impetrante alegando, em síntese, que sua pretensão é exclusivamente a declaração do direito para futura compensação administrativa, sendo que os valores de compensação deverão ser tratados, apurados e discutidos na esfera administrativa, quando de tal ocorrência (Id. 35392916).

Decisão afastando a alegação da impetrante e intimando novamente seu representante judicial, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35453859).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 250.151,40, correspondente a somatória das contribuições recolhidas entre os anos de 2017 a 2019 de forma descentralizada pela Impetrante, bem como juntando comprovante de recolhimento da taxa judiciária (Id. 36809238 e Id. 36809458).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 36809238: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito nem em relação ao pedido principal e nem ao subsidiário.

Quanto ao pedido principal, **em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S"**, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que: *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

No que se refere à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Finalmente, **com relação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Acerca do pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim:).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004841-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.868.574/0022-24, em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01. Subsidiariamente, requer seja determinado o afastamento da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo. Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 33979193).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34009516).

Petição da impetrante alegando, em síntese, que sua pretensão é exclusivamente a declaração do direito para futura compensação administrativa, sendo que os valores de compensação deverão ser tratados, apurados e discutidos na esfera administrativa, quando de tal ocorrência (Id. 35388299).

Decisão afastando a alegação da impetrante e intimando novamente seu representante judicial, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35455758).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 259.377,06, correspondente a somatória das contribuições recolhidas entre os anos de 2017 a 2019 de forma descentralizada pela Impetrante, bem como juntando comprovante de recolhimento da taxa judiciária (Id. 36808555 e Id. 36808596).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 36808555: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito nem em relação ao pedido principal e nem ao subsidiário.

Quanto ao pedido principal, **em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S"**, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que: *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a hígidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

No que se refere à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Finalmente, **com relação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Acerca do pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001301-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANUEL HENRIQUE CARDOSO, CARLOS HENRIQUE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Id. 36813493: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de Id. 36376579, que concedeu a segurança, alegando a existência de omissão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que a sentença foi omissa quanto ao pedido de afastamento da imputação de responsabilidade tributária aos sócios-administradores e o consequente cancelamento da representação fiscal para fins penais. Assiste razão à impetrante quanto às omissões, as quais passo a deliberar.

Conforme consignado na decisão Id. 29806035, a jurisprudência sedimentada é no sentido de que a responsabilidade dos sócios, por envolver prova de conduta dolosa que contrariasse a lei, mandato, contrato social ou estatuto da empresa, não comporta análise em sede mandado de segurança, remédio de admissão estrita e que não comporta dilação probatória.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender exigibilidade dos créditos tributários objeto do PAF 10882-722.176/2019-18, em relação aos sócios-administradores MANUEL HENRIQUE CARDOSO e CARLOS HENRIQUE CARDOSO, enquanto pendente a conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, conheço e acolho os **embargos de declaração**, para sanar a omissão existente na sentença, nos termos da fundamentação exposta, passando a presente decisão a integrar a sentença de Id. 36376579 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004588-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INACIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Início Pereira de Sousa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a averbação dos períodos laborados entre 23/01/73 a 23/08/73, 19/05/83 a 13/08/85, 16/01/86 a 06/05/86, 25/08/89 a 31/12/89, 01/01/94 a 16/06/95, 01/01/00 a 30/10/00 e de 31/10/00 a 30/05/01, o reconhecimento como especial dos períodos de 23/01/73 a 23/08/73, 25/01/80 a 15/09/80, 13/02/81 a 21/09/81, 19/05/83 a 13/08/85, 16/01/86 a 06/05/86, 02/03/87 a 15/06/89 e de 25/08/89 a 16/06/95, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/166.833.535-0 em 07/10/13 e a reafirmação da DER para 18/06/15 para que seja aplicada a regra mais benéfica prevista na Lei 13.183/15 que introduziu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando concedendo a AJG e determinando a parte autora se manifestar acerca do interesse processual na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/06/15, uma vez que a RMI seria inferior a do benefício concedido administrativamente em 02/02/17 (Id. 33449284).

Petição do autor reiterando o interesse na concessão do benefício com DIB em 18/06/15 instruída com cálculo da RMI superior a do benefício com DIB em 02/02/17, ocasião em que retificou o valor da causa (Id. 36886079-Id. 36903157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 36886079-Id. 36903157 – recebo como emenda à inicial. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.744.417-9, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: SCALINA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Scalina S.A.*, contra ato do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, SP* objetivando a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de afastar a incidência da Contribuição sobre a despedida sem justa causa, reconhecendo-se o direito creditório decorrente do recolhimento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos a partir da propositura do presente mandamus, ante a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 superveniente à vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001;

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36327504).

Decisão solicitando informações (Id. 36469296).

O MPF manifestou ciência (Id. 36849547).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 36861423).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 36891420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, sendo desnecessária a inclusão no polo passivo da União. **Anote-se.**

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade esaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negro.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo da impetrante.

Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual esaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual as contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negro.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Ademais, a contribuição em comento foi extinta por meio do artigo 12 Lei n. 13.932/2019, ou seja, já foi adotada medida, pelo órgão competente, a respeito da dita contribuição.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DERMIVAL COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Dermeval Costa de Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 01.08.75 a 11.11.75, 07.12.75 a 21.06.76, 13.01.82 a 05.08.82, 17.01.86 a 03.01.87, 01.07.87 a 07.12.87, 15.03.88 a 14.03.95, 02.09.96 a 01.10.02, 21.11.02 a 12.11.19, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 24.01.2020. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Requer seja reconhecido seu direito adquirido em 12/11/19, data anterior a EC 103/2019, pois, conforme contagem anexada, nessa data ele preenchia os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados na inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique as provas que pretende produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o Termo de Filiação e a Declaração, anexados no Id. 36798621, pp. 9-10, não estão datados, tampouco consta desde quando a exequente é filiada da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANTC.

Assim, intime-se o representante judicial da exequente para que apresente o Termo de Filiação e a Declaração datados e com menção do início da filiação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decreto o sigilo apenas do documento anexado no Id. 36798621, pp. 92-210 (Livro Razão), haja vista que os demais não se enquadram em nenhuma hipótese do art. 189 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004739-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Donizeti Aparecido de Almeida opôs recurso de embargos de declaração (Id. 36823170) em face da sentença (Id. 36150530) arguindo a existência de vícios no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante sustenta que haveria omissão e contradição na sentença.

A argumentação veiculada nos aclaratórios não se caracteriza como constatação de omissão ou contradição na sentença, mas sim como contrariedade como decidido, o que ensejaria a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004824-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARACARI JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Tendo em vista o informado no Id. 36197992, notifique-se o Presidente da 2ª Composição Adjuvta - 13ª JR - SP - São Bernardo do Campo, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia da inicial e da correspondência eletrônica de Id. 36197992.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007703-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHO LIN VER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004419-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobrestem-se os autos, aguardando o pagamento do precatório.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RILDO NERES AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Id. 36802088: Cumpra-se o determinado no Comunicado CORE, anexo, para transferência eletrônica dos valores depositados no id. 36370144.

Como cumprimento, intimem-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LIMA MAGAZINE COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, RONALDO SILVA DE LIMA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-07.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36729876: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se a resposta do CEAB.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009021-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARRY BERNAL

Advogado do(a) REU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

SENTENÇA TIPO D

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Marry Bernal** pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a inicial (ID 24591953), no dia 27 de outubro de 2018, **Marry Bernal** teria atuado no crime de tráfico internacional de drogas perpetrado por Karina Neves da Silva, presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao ser surpreendida prestes a embarcar no voo TP 082, da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa-Portugal, de onde partiria para Paris-França, trazendo consigo, escondido em 48 invólucros, sendo 13 formados por preservativos masculinos, ocultos na calcinha e sutiã, e 35 invólucros em formato de cápsulas, ocultos em sua calcinha e na cavidade anal, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma ao consumo próprio ou de terceiros, 1.434g (mil, quatrocentos e trinta e quatro gramas) de cocaína (massa bruta), substância entorpecente, que determina dependência física e/ou psíquica.

Narra a denúncia que, conforme depoimentos de Karina Neves da Silva, no local em que ela ficou hospedada em São Paulo antes da viagem, havia uma mulher muito bonita, alta, morena, de cabelo liso, que disse que ela teria que engolir a droga e lhe entregou 50 cápsulas, mas ela não conseguiu engolir. A mulher falou com um homem, que chamou de chefe, que ficou bravo e disse para ela colocar as cápsulas no ânus ou na vagina. A mulher lhe deu 100 euros para despesas em Paris.

Karina também disse que o nome da mulher que tomava conta do local era MARRI em um grupo de Whatsapp e que foi orientada a apagar as mensagens, mas tinha o contato dela. No celular de Karina, foi encontrada conversa com Marri no dia da prisão, na qual Marri orienta Karina a comprar remédio para "segurar" e, quando Karina informa que foi presa, Marri diz para ela manter a calma e quebrar o chip do celular. O número desse contato estava cadastrado em nome da ré.

Outra mula que também iria viajar, chamada Rayane, segundo Karina, tinha o número de celular registrado em nome de Wanessa Santos Xavier, o qual tem passaporte expedido em 2018, sem viagens, e na requisição do passaporte informou o endereço de e-mail bernal192010@hotmail.com. Andreia Aparecida Ramos Sá, outra mula identificada por Karina, também informou o mesmo endereço de e-mail na requisição do passaporte, e consta viagem registrada em janeiro de 2019. Andreia foi presa em viagem em julho de 2019 e processada por tráfico de drogas na 5ª Vara Federal de Guarulhos, levando 2.489g de cocaína.

Ademais, no passaporte de Marry Bernal, consta viagem realizada em julho de 2018 para Adis Abeba.

Conforme laudos acostados nos IDs 24591963, p. 6 a 8, e 34757715, os testes da substância encontrada junto ao corpo de Karina resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de **1.049g** (mil e quarenta e nove gramas, somando-se a massa líquida da substância em pó e a massa líquida do sólido encontrado na substância líquida).

O oferecida a denúncia, foi determinada a notificação da ré (ID 2543972).

Notificada, a acusada apresentou resposta à acusação, sustentando a sua inocência (ID 32402476).

A denúncia foi recebida aos **28/05/2020** (ID 32847347).

Certidão de movimentos migratórios no ID 24591953 e certidões de antecedentes nos IDs 26267320, 26267321 e 26267322.

Em audiências de instrução realizadas nos dias 14/07/2020 e 22/07/2020, foram ouvidas as testemunhas das partes e foi realizado o interrogatório da ré (ID 35374108 e 35815317).

Em alegações finais orais, o MPF sustentou a comprovação dos fatos narrados na inicial, destacando que a versão dos fatos apresentada pela ré carece de verossimilhança, mormente no tocante ao acesso ao seu celular e seu e-mail por pessoa que conhecia há pouco tempo e à viagem com destino à África para ganhar dinheiro como garota de programa. Aduz, ainda, que ela teve oportunidade de apresentar documentos e informações que poderiam contestar os indícios do seu envolvimento no tráfico e não o fez. Ao final, pediu a sua condenação.

A defesa técnica, por sua vez, sustentou, em alegações orais, a inocência da ré. Alegou que não há provas contra a ré e que o ônus cabe ao Ministério Público Federal, destacando que a denúncia se sustenta apenas na informação de que Karina teve contato por mensagem telefônica com uma pessoa chamada Marri, bem como que a ré não corresponde à descrição dada por Karina da mulher que conheceu no local em que ficou hospedada e, em juízo, disse que a ré não era essa pessoa. Aduziu que as testemunhas de acusação não conhecem a ré, não havendo provas que confirmem certeza de que a pessoa que se apresentava como Marri por telefone era a ré, tudo levando a crer que outra pessoa utilizou o seu celular e se passou por ela. Ressaltou, ainda, a coerência do interrogatório da ré e dos depoimentos das testemunhas de defesa. Ela mesma afirmou ser garota de programa, o que foi comprovado nos autos, e que poderia apresentar Boletim de Ocorrência confirmando o furto de seus pertences. Requeru, ao final, a absolvição e, em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal e a aplicação da causa de redução prevista no art. 33, §4º, no grau máximo, além da fixação do regime inicial aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Materialidade e Autoria

O tipo penal imputado à denunciada está assim descrito:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática da conduta proibida pelo tipo penal acima transcrito. **Vejam os autos.**

A **materialidade** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficou demonstrada** pela prova pericial produzida nos autos.

O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal concluiu que o material encontrado junto ao corpo de Karina Neves da Silva, consistente em substância em pó e substância líquida, com massa líquida total de **1.049g** (mil e quarenta e nove gramas), constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (IDs 24591963, p. 6 e 8, e 34757715).

A espécie e a quantidade da substância apreendida, conjugadas ao modo de acondicionamento da droga, por si só, já são suficientes para demonstrar a figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, caracterizando o tráfico, e não o mero porte para uso pessoal.

Passo, então, à análise das provas relativas à participação da ré no delito.

Em interrogatório policial, quando de sua prisão em flagrante, Karina Neves da Silva declarou:

"(...) QUE no dia 24 de outubro do corrente ano, pegou um ônibus de Altamira/PA para Santarem; QUE dormiu em Santarem e pelou um voo de Santarem para Belém e de Belém para Belo Horizonte, QUE pegou outro voo de Belo Horizonte/MG para São Paulo/SP onde iria viajar para Paris/EA no dia de hoje; QUE tinha a intenção de transportar drogas para FRANÇA; QUE iria ganhar 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte da droga; QUE ficou hospedada em São Paulo/SP numa "vila", ou seja "na casa do pessoal que faz isso"; QUE não sabe dizer o bairro, porque quando chegou no aeroporto de GRU, encontrou um Uber, que já foi mandado pelo pessoal; QUE estava com mais duas meninas do Pará: Jeisa e Kateelen, que embarcariam do Rio de Janeiro/RJ para o mesmo destino da interrogada, no dia de hoje também; QUE na casa tinha uma mulher e dois homens "capangas", que não ficavam muito lá, sempre saíam; QUE quando chegaram na casa, uma mulher alta, morena de cabelo liso "muito bonita", pediu para a interrogada tomar banho e que depois iria conversar como ia ser; QUE a interrogada perguntou se iriam levar a droga no soutien somente, conforme AYANE, havia lhe dito, ao que essa mulher disse que não, que tinham que engolir; QUE lhe entregou 50 cápsulas para engolir, mas a interrogada não conseguiu engolir nenhuma, então, a mulher ligou para um outro homem, quem chamava de "chefe" e ele ficou muito bravo e mandou a interrogada colocar no ânus ou na vagina; QUE AYANE é sua amiga de infância, que mora em Altamira/PA, que indicou a interrogada para esse pessoal; QUE AYANE indica mulheres para viajar levando drogas para Europa; QUE no momento AYANE está "apurada" porque uma das meninas que viajou com drogas foi pega na Bélgica e ligou para AYANE; QUE essa menina deu os dados da AYANE e estão procurando ela por toda parte; QUE AYANE mora em Altamira/PA, mas muda sempre, não tem endereço fixo; QUE AYANE tem 4 filhos pequenos; QUE a interrogada não conseguiu engolir as cápsulas, somente conseguiu introduzir por volta de 30 no ânus e colocou no peito mais 5; QUE a todo momento o "chefe" dizia "que se nós não fizéssemos o que ele mandava ia dar fim na gente"; QUE essa mulher deu 1000,00 euros para quando a interrogada chegasse em Paris, aeroporto de Orly, que era o destino final, e lá pegasse um taxi, para ir ao hotel EIFFEL VILA GARIBALDI, que já estava reservado para 3 dias, até dia 31.10.2018; QUE alguém iria aparecer para buscar a droga, que era para a interrogada tomar os comprimidos laxantes, por para fora, lavar, bem lavado e esperar; QUE depois iria passear até o retorno dia 08.11; QUE a mulher disse que era para gastar pouco e devolver o resto na volta; QUE não sabia nem quanto valia os euros; QUE tentou ligar para AYANE três vezes mas deu caixa postal; QUE o numero está gravado como AYANE no seu celular, que foi apreendido; (...)"

Conforme a Informação de Polícia Judiciária nº 323/2018 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (ID 24591956), após a prisão em flagrante, Karina Neves da Silva informou que a pessoa responsável pelo seu aliciamento, assim como de duas outras pessoas, seria Rayane Rodrigues, e indicou sua página de Facebook e seus contatos gravados no celular, bem como a identificou como Raiane Barros Rodrigues a partir da base de dados do SINPA. Disse, ainda, que não sabe indicar o endereço em que ficou hospedada em São Paulo, mas informou que era uma casa próxima ao metrô e que havia uma mulher responsável por tomar conta delas, bem como que, em um grupo de Whatsapp, utilizado para trocas de mensagens sobre a viagem, essa mulher era chamada por Marri. Não sabia dizer se esse era seu verdadeiro nome e não tinha mensagens desse grupo armazenadas em seu celular, pois recebeu instruções de apagar as conversas, mas tinha o contato de Marri em seu celular: 11 99363-3488.

Ademais, no dia 27/10/2018, há uma conversa entre Marri e Karina, na qual Marri dá instruções para que Karina comprasse "remédio de segurar", já que Karina havia introduzido cápsulas no ânus, e, quando Karina diz que foi presa, Marri lhe diz para ter calma e para quebrar o chip do celular.

Eis o teor da conversa:

- Karina: Me manda aquela foto minha

- Marri: Mando

- Marri: Amiga manda o vivo

- Marri: Foto

- Marri: Amiga

- Marri: Passa na farmácia

- Marri: O remédio de segurar

- Marri: Áudio

- Karina: Tô aqui já

- Karina: Tô aeroporto

- Karina: Traz aqui p mim

- Amiga o numero

Chamada de voz perdida às 12:17

- Marri: Como não da amiga não posso ir aí

- Marri: Amiga

- Marri: Amiga
- Marri: Oi amiga
- Karina: Me liga
- Karina: Eles levaram meu passaporte
- Karina: Pra uma sala
- Karina: É normal?
- Marri: Não amiga mas calma
- Marri: Tá
- Marri: Me passa seu vivo ele vai falar com vc aí
- Marri: Amiga
- Marri: Tá tudo bem?
- Karina: Tô presa
- Karina: Agora me ajudem
- Karina: Tô indo p delegacia
- Marri: Meu deus amiga vamos correr atrás amiga calma
- Marri: Qual
- Marri: Vc sabe
- Karina: Não sei
- Marri: Pera aí amiga
- Marri: Quebra o chip

Consta do ID 24591956, p. 36, ofício da Claro, em resposta a requisição da Polícia Federal, informando que o número 11 993633488, ativo desde 20/08/2018, estava cadastrado em nome de Marry Bernal, CPF 39079054828, residente no Bairro Vila Guilhermina, São Paulo/SP.

Um dos contatos de Rayane, fornecidos por Karina (93) 99216-7092, ademais, estava registrado em nome de Wanessa Santos Xavier, CPF 03684001155, residente no Centro, em Curitiba/PR (ID 24591956, p. 30).

Conforme a Informação de Polícia Judiciária nº 33/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (p. 37), em pesquisas realizadas em suas bases de dados, verificou-se que Wanessa Santos Xavier tinha passaporte, sem registro de viagens, e informou como e-mail, na solicitação, o endereço bernal192010@hotmail.com.

A Polícia Federal verificou, ainda, na tentativa de identificar outras possíveis mulas, que Andreia Aparecida Ramos Sá, que já tinha registro de viagem internacional anterior, informou e-mail idêntico ao de Wanessa, ou seja, bernal192010@hotmail.com.

Marry Bernal, por sua vez, tem dois passaportes, um sem registro de viagens anteriores e outro com uma viagem registrada, com destino a Adis Abeba, típico destino de mulas, de 22/07/2018 a 01/08/2018.

A testemunha de acusação Fabio Tetsuo, agente da Polícia Federal, declarou que, no caso, atuou na qualificação posterior dos envolvidos. Realizou diligências no sentido de qualificar as pessoas que estavam identificadas. Já havia uma qualificação com CPF de acordo com cadastro telefônico. Qualificou-as na informação, verificou endereços e outros dados. Os telefones foram obtidos por requerimento do Delegado. Um dos números era da ré. Teve pedido do cadastro da companhia telefônica, foi passado o CPF, fizeram consultas aos sistemas da Polícia. Nas tentativas de localizar a residência dela, não havia ninguém com aquele nome. Acharam o endereço nas pesquisas. Não fez outras diligências no caso. Não fez análise do telefone de Karina. Não teve contato com a ré.

Por sua vez, a testemunha de acusação Maurício Francisco Glasser Santi da Costa, papiloscopista da Polícia Federal, afirmou que, com relação ao caso, basicamente ouviu Karina Neves. Logo depois da audiência de custódia, ela manifestou interesse em prestar informações complementares ao depoimento prestado por ocasião do flagrante. Passou informações sobre quem fez o alciamento, falou de Rayane Rodrigues, passou o contato dela. Uma das pessoas para quem ela falou da prisão foi Rayane. Identificou o motorista que a levou ao aeroporto através de contato de telefone. Ele foi solicitado por Rayane, que teria sido a alciadora. Karina disse que ficou em uma casa em São Paulo próximo ao metrô. Tentaram localizá-la, mas não foi possível. Nessa casa, quem tomava conta das meninas que ficavam lá era Marri. Com relação a ela, a única coisa que tinha era uma conversa que mostrava que Marri estava ciente da tentativa de viagem transportando drogas. Karina fala a Marri que estava presa e Marri dá instruções, diz para ela quebrar o chip. Antes, também deu instruções para Karina “segurar”, porque ela introduziu a droga no ânus. Primeiro, tem essa conversa dizendo para ela tomar o remédio para segurar. Quando Karina menciona que estava sendo presa, ela orienta a destruir o chip. A participação da testemunha foi essa, identificar o número de Marri envolvido nas mensagens e passar para o Delegado. Não teve contato com a ré.

Assim, as testemunhas de acusação confirmaram as diligências efetuadas após a prisão de Karina, que conduziram à identificação da ré como participante do crime.

Ao ser ouvida em juízo como informante, Karina, porém, não confirmou parte das informações prestadas em sede policial. Disse que não conhece a ré. Indagada sobre a pessoa de nome Marri, que falou com ela pelo celular, disse que não chegou a conhecê-la e que falou com ela só pelo celular. Indagada sobre a finalidade das conversas com essa pessoa, disse que foi só sobre buscá-la em São Paulo. Para realizar a viagem, seu contato o tempo todo foi Rayane. Quando foi a São Paulo, antes de ser pega, dois dias antes, essa pessoa iria buscá-la. Só falou com ela pelo celular. Ela mandou um uber. Essa Marri só orientava. Sobre hotel, era só com Rayane. Sobre o que ela ia fazer, era Rayane quem orientava, assim como sobre pagamento também. Só falou com essa pessoa sobre buscá-la no aeroporto. Indagada sobre a informação de que ficou na casa de Marri, disse que ficou em uma casa, mas não sabe de quem era. Estavam lá as meninas que estavam com ela na viagem. A ré não estava na casa. Disse, ainda, que não recebeu de Marri orientações sobre medicamentos para não expelir a droga. Quando foi presa, trocou mensagem com Marri. Marri não a orientou a destruir o chip. A informante só mandou mensagem para ela avisando que tinha caído. Mandou a mensagem para Rayane também. Indagada por que a chamava de amiga nas mensagens, disse que no Pará se chamavam assim, mana, amiga. Disse, ainda, que não reconhece a ré e que não chegou a ver essa Marri com quem conversava. Ficou em uma casa, com mais duas meninas, que também iam fazer viagens. Rayane também deveria ter ido, mas não pôde. Chegaram em um dia e viajaram no outro. Rayane não estava lá. Não tinha mais ninguém nessa casa. Recebiam tudo pelo celular. Só Rayane passava orientações. Uma das meninas pegou o dinheiro que foi apreendido com a ré com uma pessoa, para passar para as três. Indagada quem deu a droga, na casa já tinha o que deveriam fazer e colocar. No dia da prisão, só teve contato com Marri. Quando foi presa tentou contato com Rayane. Não conversou com Marri antes da prisão.

Verifica-se que o depoimento da informante, no tocante à pessoa que conhecia como Marri através de contato pelo celular, não condiz com a prova dos autos, tendo em vista as conversas encontradas em seu celular, mencionadas acima, que demonstram que a ré conversou com essa pessoa antes da prisão, recebendo dela orientações de comprar um remédio para “segurar” a droga, bem como após, ocasião em que Marri lhe disse para destruir o chip do celular. A forma como ambas se chamavam nas conversas, reciprocamente, como “amiga”, também indica que o contato entre as duas não foi tão reduzido quanto pretendido fazer parecer a informante em seu depoimento, ainda que não a tenha conhecido pessoalmente. Assim, percebe-se que a informante mentiu a respeito de fatos relevantes sobre a participação da ré no crime, de modo que seu depoimento perde a credibilidade.

Jeferson Maximo de Camargo, arrolado como testemunha pela defesa e marido da ré, declarou em juízo que a conheceu através de um amigo e começaram a namorar. Com o tempo, descobriu que ela estava fazendo programa, saindo com outras pessoas por dinheiro e discutiram. Rayane prometeu à ré que ela poderia ganhar dinheiro trabalhando como acompanhante fora do Brasil e ela acabou indo, pois a ré e o depoente tinham acabado de brigar. Foi lá, viu que não era nada disso e, quando voltou, Rayane tinha sumido com tudo que era dela. A ré o procurou, ele pegou o passaporte dela e rasgou, para ela sair dessa vida de vez. Ela largou tudo, reataram o namoro e ela voltou a fazer o que fazia quando estava com ele, vendendo doces e outras coisas. Isso aconteceu há mais ou menos dois anos atrás. Não sabe de nenhum envolvimento da ré com droga. Não conhece Karina e Marri nunca falou sobre ela. Rayane falou que Marri ia trabalhar como acompanhante, que lá tinha pessoas para ela trabalhar, ela iria só para fazer programa com essas pessoas e acompanhante e, quando chegou lá, não era nada disso. Não era esse tipo de programa que ela ia fazer. Não tinha nada a ver com droga. Quando chegou lá, ela tinha que fazer programa com outras pessoas, outro tipo de pessoas, e não era o valor combinado. Ela foi para trabalhar de acompanhante, mas tinha que ter relações com as pessoas lá. Ela ia só fazer o papel de acompanhante, não ia ter que ter relação nenhuma, mas o negócio era diferente, tinha que ter relações com os caras. Quando descobriu que ela fazia programa no Brasil, separou-se dela. Ela só fez essa viagem, não sabe para onde ela foi. Quem pagou a viagem foi um cara para quem ela ia fazer o papel de acompanhante. Não sabe quanto tempo ela ficou lá, acha que um mês, mais ou menos. No Brasil ela trabalhava como vendedora de cosméticos, fazia casa, bolo, essas coisas. Ela trabalhava em perfumaria, mas não sabe o nome. Ela trabalhava quando estava com o depoente, não sabe se o emprego a deixou ela viajar, porque terminou com ela. Não sabe o que aconteceu com ela nessa vida de prostituição. Quando descobriu, foi que ela fazia programa a noite. Conheceu-a em 2017. Teve relação com ela esse tempo todo, de lá pra cá, só ficaram 2 meses separados. Quando ela chegou e não tinha para onde ir, acabaram reatando e estão juntos até hoje. Não quis saber mais desse passado dela, já que conseguiu tirá-la dessa vida.

A testemunha de defesa Mariana Rodrigues da Silva, por sua vez, declarou que a ré faz tranças em seu cabelo e vende bolos. Conheceu-a em agosto de 2018, quando viu uma placa na frente da casa dela dizendo que ela fazia tranças e penteados. Sabe do que trata o processo. Tomou conhecimento através de Marry, quando ela contou que tinha feito uma viagem que tinha acabado com a vida dela. Ela disse que fazia programa e recebeu uma proposta para fazer programa em outro país. Quando chegou lá, nada do que tinham prometido era verdade, não tinha se adaptado a nada. Teve que voltar e, quando voltou, a mesma pessoa que tinha dito que a vida dela ia ser melhor lá tinha roubado tudo dela. Roubaram roupas, pertences, celular, computador, tudo que ela tinha. A ré voltou como ex-marido e estava fazendo tranças, bolos, procurando uma vida melhor. Não sabe de nada que desabone sua conduta. Ela não demonstrou em nenhum momento ter feito nada dessas coisas. Ela não disse quem custeou essa viagem, só que foi uma menina, que conheceu no centro de São Paulo e que prometeu essa vida para ela. Ela fez registro policial sobre esse roubo. A testemunha não chegou a ver, só conversaram a respeito. Não disse qual era o país para o qual ela viajou, nem em que continente. A única pessoa que ela comenta muito é uma amiga chamada Carol, não falou de Rayane. Não lembra se ela mudou de telefone. Não sabe se ela teve outros números, pois a testemunha já trocou de número.

A testemunha de defesa Ana Carolina Vieira Pinheiro Souza disse é cantora e que a ré faz cabelo para ela desde o início da carreira. Conhece-a há mais de 6 anos. Sabe um pouco a respeito dos fatos, do que a própria ré falou. Ela antes trabalhava como garota de programa. Tinha um namorado, que hoje é marido, e tinham separado quando ela viajou. Ela trabalhava nas casas a noite em São Paulo. Conheceu uma menina que disse que ela poderia ser acompanhante, não precisaria mais ser garota de programa, só acompanhante, e que ela poderia ganhar mais. Na época que ela foi, quando entraram em contato no começo, ela estava indecisa, não sabia se ia. Só teve contato de novo quando ela voltou de viagem. A menina ruiva tinha surtido com as coisas dela, celular, notebook e roupas. Era tudo que ela tinha, ela tinha bastante roupa. A menina pegou tudo e sumiu. Procuraram-na, mas não a encontraram. Acha que o nome dela era Aiâne. O que sabem é que essa menina mentiu para a ré, sumiu e pegou todas as coisas dela. Chegaram a ir nas casas em que trabalhavam, em que se cruzavam, mas não a encontraram. Só souberam que o nome que a ré conhecia não era o nome dela, em um lugar era Aiâne, em outros era outro nome. Cada lugar era um nome. A ré disse à testemunha que não sabia para onde ia, que provavelmente seria para fora, mas não sabia o local. A testemunha disse para ela ver onde era, para poder procurá-la. Teve medo de ser tráfico de mulheres, porque a menina era muito suspeita. Quando a ré sumiu, ficou muito preocupada, pois não sabia o local onde ela estava. Ela atendeu o telefone só uma vez e desligou e não atendeu mais. Não sabe se foi ela que pagou a viagem. A menina dizia que ia pagar as coisas para ela indo e que ela ia receber como acompanhante lá. Não tinha o nome da pessoa, ela não queria falar nada. Marry disse que não conhecia nela, mas disse que ela mostrou um monte de gente e fez chamada de vídeo com uma menina que trabalhava na boate, que estava bem, bonita, com silicone. A testemunha ainda ficou desconfiada, mas Marry mostrou o instagram de várias meninas, com cabelo comprido, cirurgia plástica, todas muito bonitas. Rayane também não era feia, era bonita, e disse que era tudo como dinheiro que ela ganhava como acompanhante. O sobrenome da ré é Bernal. Não mandou nada para o email dela, mas provavelmente o email devia ter o nome dela. Ela tinha um telefone pelo qual conversavam sempre, que era um número antigo, e foi o mesmo para o qual a testemunha ligou na época para Aiâne; na verdade, ligou para Marry, mas Aiâne atendeu e desligou. A testemunha reconheceu a voz de Aiâne, depois ligou várias vezes e ela não atendeu mais. Quando Marry chegou, desesperada, foi direto na casa da testemunha, não ligou, e disse que o celular dela estava com essa menina. Antes de se separar, Marry morava na Patriarca, quando namorava. Quando se separou, não morava em nenhum lugar, onde trabalhava dormia. Ela só tinha um telefone, como qual entrava em contato com a testemunha. Esse telefone é muito antigo, primeiro número que ela tinha quando foi viajar, e a testemunha também trocou de telefone e não temesse número. Não se recorda dos e-mails mencionados pelo MPF. Ela tinha um email que era bernal, mas acha que era bernal, mas não tinha números. Na VERDADE, acha que era marry_, da Hotmail. O único contato que teve com email dela foi Facebook, essas coisas, não se recorda do email. Mas as contas dela sempre eram Bernal, Marry Bernal.

Em interrogatório judicial, a ré afirmou que mora, atualmente, no Jardim Triana, só com a filha, de 13 anos de idade, e um cachorrinho. Faz bolo, vende brigadeiros e faz penteados em salão, além de ser promotora de eventos, mas só quando chamam. Ganha em média R\$ 3.000,00, R\$ 3.500,00 por mês. Já foi presa, quando morava na praia, era casada e o ex-marido mexia com uns negócios. Tinha acabado de fazer 18 anos, foi forjado e foi absolvida.

A respeito dos fatos, disse que a denúncia não é verdadeira. Não conhece Karina. Nunca teve contato com nenhuma Karina e nada sabe sobre essa viagem. Separou-se do namorado, tiveram uma briga e se separaram porque ela fazia programa, porque estava trabalhando de promotora e uma menina disse que ela podia ganhar dinheiro mais fácil. Quando o namorado ficava em casa, trabalhava de manhã como promotora e a noite ia para boates no Centro. Brigaram, parou de pagar aluguel, a filha foi morar com a sua mãe. Ficou uns dois meses entre isso e conheceu Rayane na casa noturna. Ela andava com várias meninas. Ela se aproximou da ré, pouco a pouco, propondo coisas que ela não podia fazer, porque não tinha dinheiro, disse que podia fazer um passaporte para ela ser acompanhante e trabalhar fora do Brasil. A ré deu os documentos, RG, CPF, essas coisas, e Rayane preparando o passaporte. Viajou com tudo pago. Rayane disse que, quando ela voltasse, devolveria para ela o dinheiro. Pegou o avião, foi com uma malinha pequena e viajou a Seichelles, África do Sul. No portão, tinha muitos homens, não sabia falar com eles e ela não queria falar nada. Rayane tinha prometido. Rayane disse que ela iria só acompanhar os homens. Ficou sem dinheiro para poder comprar comida, essas coisas. Passou uns oito dias lá. Ela deu um celular para a ré e pegou suas coisas, roupas e notebook. Ela perguntou se podia fazer o pedido do passaporte pelo computador da ré. Não conseguiu mais falar por telefone com ela, nem na casa noturna. Conheceu Rayane no Centro, cada noite ficava em uma casa noturna diferente, não tinha onde morar e ficava lá até o próximo dia. Ela fez até um site, comas fotos, dizendo que ela conseguiria trabalhar melhor lá. Abriu para ver como era e está lá, as fotos como garota de programa. Conheceu Rayane uns dois ou três meses antes de fazer essa viagem. Ela é muito simpática, cativa todo mundo, mostrando dinheiro e coisas legais. Deu os documentos para ela e ela fez tudo. Disse que a ré iria para Seichelles. Rayane deu passagem, dinheiro, a mala e lhe deu 300 dólares. Ela deixou dois dias de hotel reservado e o resto a ré teve que pagar com o dinheiro que ela deu, por isso teve fome e quase foi expulsa do hotel. Conseguiu pagar 4 diárias e ficou em uma situação horrível. Lá alguém iria procura-la, os nomes são em inglês. Quando chegou, foram uns homens muito estranhos, não conseguia entender o que falavam, tinham cara de bravos. Eles iam ao hotel. Queria que fizessem outra coisa e ela não queria, porque aqui é totalmente diferente de lá. Ficou desesperada. Rayane não passou nenhum contato de alguém lá, só a reserva do hotel e o dinheiro. Ela deu a mala e a ré voltou com a mala para o Brasil. Para voltar, pediu ajuda para o gerente. Ele a deixou ficar em um quarto na parte de baixo, comendo miojo e patê com bolacha. A passagem era de ida e volta, e, nesse meio tempo, ela ia ganhar bastante dinheiro. Rayane falou que a ré ganharia em torno de quinze mil dólares, cada pessoa que acompanhasse seria mil, dois mil. Recebeu duas passagens e viu que ia ficar oito dias. Ela só disse que a ré ia passar uns dias, descobriu só no aeroporto quantos dias seriam. Rayane deu um papel que era para entregar no aeroporto, e as pessoas no guichê deram a passagem de ida e volta. Ela viajou sem saber quanto tempo ia ficar fora.

Disse, ainda, que, quando voltou, não tinha como voltar para casa do aeroporto, pegou um ônibus, tinha moedas. Procurou a amiga Carol e o ex-marido, para falar que não tinha para onde ir. Rayane pegou tudo que era dela, em uma mala grande, e sumiu com tudo. Rayane deu um celular para ela e um chip, que levou para a viagem. Não levou o celular que tinha, pois ela disse que a ré tinha que ir bonita e não podia levar o celular dela. Ela não queria ter contato com ninguém, se revoltou com o namorado e deixou a filha com mãe, não queria ter contato com ninguém. Não lembra o seu celular na época. Ficou um email aberto em seu notebook, ao qual Rayane tinha acesso, o email bernal192010@hotmail.com. Mudou de email por isso, pois não sabia o que Rayane poderia fazer com seu nome e seus dados. Passou a senha para ela, ela usava seu notebook, pois Rayane não tinha. O email ficava no notebook, aberto. O Facebook ficava aberto. Não precisava colocar senha. E quando precisou usar senha ela teve acesso também, pois quando precisou fazer o passaporte, ela que fez tudo. Ela tinha acesso.

Indagada se o e-mail era dela, disse que sim, que temesse e-mail há anos e que não tem mais acesso a ele. O email mff_1@hotmail.com nunca teve. Já morou na Patriarca, na Catrimani, na Guilhermina e, atualmente, mora no Jardim Triana. Quando morava na Catrimani, era casada com o ex-marido. Rayane era do Pará e estava em São Paulo para trabalhar, só isso que ela falava. Trabalhava com prostituição. Não sabe o sobrenome dela. Só descobriu Rayane porque amigas dela estavam perto e conseguiu ouvir, mas ela falava Aiâne. Ela deu a passagem, não sabe se foi ela quem comprou ou pagou. Ela disse que, quando a ré voltasse, pagaria para ela. Trabalhava como garota de programa no Brasil, ficava na noite e ganhava dinheiro fazendo programa. Lá ela ia ser acompanhante, ia acompanhar os homens que tinham dinheiro, mas foi quase estuprada lá. É diferente ir lá ganhar dinheiro sabendo o que vai fazer e uma pessoa jogar você na cama e querer te fazer algo que você não quer, que não era o combinado. Rayane fez um site com as fotos da ré, falando que ela podia ganhar dinheiro lá com essas fotos, ganhar mais dinheiro. Chegando lá, chegaram uns homens estranhos no hotel e até pediu ajuda ao gerente. Não sabia quanto tempo ia passar lá, só viu quando recebeu a passagem, de ida e volta, e viu o tempo que ia passar lá. Tudo da ré ficou com Rayane, porque até então ela era de confiança. Rayane disse que ficaria com as coisas dela. Viajou como celular que Rayane deu, deixou o seu porque confiou nela. Ela falou que não era bom levar seu celular, pois estava quebrado e a ré poderia parecer feia por isso. Fez um Boletim de Ocorrência de roubo quando voltou. Não sabia o nome de Rayane, só foi saber depois, quando chegou o processo como o nome dela e tudo que estava escrito. Fez o BO logo que chegou ao Brasil, não está nos autos, mas pode passar para o advogado. Rayane chamava outras meninas para viajar, mostrava fotos, tinha muito dinheiro na mão dela. Muitas meninas ficavam ao redor dela. Indagada se viu as fotos de Rayane nos autos, disse que não. Não ficou em uma casa perto do metrô. Nunca fez controle de pessoas que iriam viajar a mando de Rayane. A viagem aconteceu em julho e depois não teve mais nenhum contato com ela. Tentou procurá-la, mas não conseguiu. Ela não tinha acesso à casa da ré, trabalhava na boate, dormia de boate em boate. Ficou uns meses nisso, tinha se separado, o marido descobriu tudo e teve que ir para lá para sair do bairro. Rayane a iludia, tinha muitas meninas em volta dela, e a ré olhava aquilo e se impressionava com o dinheiro e com as promessas dela, e foi. Quem deu a passagem no aeroporto foi o funcionário da companhia aérea. Rayane pedia emprestado seu notebook e ficava usando. Confiava nela, ela mostrava tanto dinheiro e se iludia pelo dinheiro. Na situação em que estava, o que se importava era como dinheiro. Confirma o site que já foi informado nos autos. Quando voltou de viagem, não continuou nessa vida, começou a vender doce na rua, fez penteados e trabalha como promotora de eventos quando chamam. Isso não existe, não conhece essa Karina, não sabia o que estava acontecendo.

Inicialmente, registro que não há comprovação de que a pessoa mencionada por Karina, em sede policial, que a recebeu na casa em que ficou hospedada em São Paulo era a ré, uma vez que não houve reconhecimento.

Dessa forma, pesa contra a ré o fato de que Karina manteve conversas com um contato identificado como Marri a respeito da viagem que iria realizar como objetivo de transportar droga para o exterior, no mesmo dia, no qual Marri a orienta a comprar um remédio para "segurar a droga" e, posteriormente, após a prisão em flagrante, a destruir o chip do celular, tendo a Polícia Federal verificado junto à companhia telefônica que o número em questão estava registrado em nome da ré.

Ademais, há o fato de que o endereço de e-mail bernal192010@hotmail.com, como sobrenome da ré, e que ela reconheceu como seu, acrescentando que o utilizava há anos, foi informado na solicitação de passaporte de duas outras pessoas: Andreia Aparecida Ramos Sá, que posteriormente foi presa em flagrante por tráfico de drogas, no Aeroporto de Guarulhos; e Wanessa Santos Xavier, em cujo nome estava registrado um dos números de telefone identificados por Karina como contato de Rayane, sua aliadora.

Soma-se a isso, ainda, a viagem realizada pela ré com destino à África, típico destino de mulas, de 22/07/2018 a 01/08/2018.

A tese defensiva, sustentada pela ré, pelas testemunhas de defesa e pelo marido da ré, consiste, essencialmente, na afirmação de que a viagem anterior da ré, organizada por Rayane, foi realizada como objetivo de trabalhar como acompanhante e que ela deixou todos os seus pertences, inclusive notebook e celular, com Rayane, que os subtraiu enquanto ela estava no exterior, de modo que seu número de telefone e seu endereço de email teriam sido utilizados por outra pessoa nos contatos com Karina e na solicitação do passaporte de Wanessa e Andreia.

A tese, porém, não convence este juízo.

Primeiramente, registro que a defesa não trouxe qualquer documento que possa corroborar a versão dos fatos apresentada pela ré, embora, em tese, pudesse tê-los à disposição. É digno de nota, por exemplo, que a ré afirmou em seu interrogatório que registrou Boletim de Ocorrência a respeito do furto de seus pertences, ao retornar da viagem internacional, e que poderia apresentar documento comprobatório e, no entanto, a defesa, na fase do art. 402, do CPP, nada requereu.

A versão apresentada pela defesa, ademais, carece de verossimilhança.

É pouco convincente a tese de que a ré teria viajado à África do Sul como fim de trabalhar como acompanhante e ganhar muito dinheiro, com passagens de ida e volta compradas para permanecer por apenas 8 dias. Trata-se, com efeito, de destino comum para o tráfico de drogas, mas não para a prostituição. É pouco crível, ademais, que uma viagem com fins de trabalhar como acompanhante tivesse duração de apenas 8 dias, saindo a ré do Brasil já com passagem de volta comprada, sem saber com quem iria se encontrar no local de destino. Igualmente inverossímil que a ré viajasse para trabalhar como acompanhante sem nenhuma forma de contato com qualquer pessoa conhecida no Brasil além da própria Rayane, mormente considerando que ela afirmou que não sabia quanto tempo iria permanecer fora do país até chegar ao aeroporto. A explicação dada pela ré para ter levado outro celular, deixando o seu com Rayane (porque se levasse o seu iria parecer "feia"), além de pressupor uma ingenuidade pouco crível por parte da ré, também não convence pelo fato de que ela poderia ter levado o celular fornecido com Rayane com seu próprio chip.

Tampouco é aceitável todo o contexto narrado pela ré e pelas testemunhas arroladas pela defesa, no sentido de que ela deixou todos os seus pertences, inclusive celular e notebook, de posse de Rayane, uma pessoa que ela afirmou conhecer há poucos meses, liberando a ela o acesso a todas as suas contas e dados.

Ademais, a defesa quer fazer crer que Rayane teria passado a utilizar o telefone e o e-mail da ré após essa viagem que ela realizou ao exterior, porque teria ficado como o seu antigo celular.

Não obstante, conforme a informação fornecida pela Claro, o número 11 993633488, como qual Karina teve contato com "Marri", está ativo e registrado em nome da ré apenas desde 20/08/2018, ou seja, após o seu retorno da viagem e o suposto furto do celular praticado por Rayane (ID 24591956, p. 36). Destaca-se, ainda, que o endereço constante do registro, ademais, se situa na Vila Guilhermina, onde a ré afirmou, em seu interrogatório, que já morou.

Além disso, essa versão não se coaduna com o afirmado pela informante Karina em interrogatório policial, no sentido de que Rayane é sua amiga de infância e que mantinha contato com ela através de outros dois números de telefone, identificando o contato de Marri, portanto, como terceira pessoa, e não como mais um contato de Rayane.

Não se pode perder de perspectiva o fato central da acusação: contato telefônico registrado em nome da ré manteve conversas com Karina, no dia da viagem que realizaria levando droga ao exterior, dando-lhe orientações a respeito de como deveria proceder, sabendo-se ainda que o e-mail da ré foi utilizado na solicitação de passaporte de outras duas pessoas vinculadas ao tráfico de drogas, bem como que a ré realizou viagem internacional anterior com indícios de que também teve por finalidade o tráfico de drogas.

Nesse cenário, a fim de afastar a imputação, seria indispensável que a ré apresentasse uma **explicação alternativa plausível**, o que, como visto acima, não veio aos autos. E a inexistência de explicações verossímeis por parte da ré reforça as provas de sua participação no crime reunidas nos autos, na forma narrada, orientando Karina a respeito do transporte da droga durante a viagem que faria.

O dolo, ademais, fica evidente, considerando que, nas conversas em questão, a ré orientou Karina a comprar “remédio de segurar”, pois ela havia inserido cápsulas de cocaína no ânus, bem como, em seguida, a quebrar o chip do celular, ao tomar ciência de que ela havia sido presa. As mensagens trocadas entre Karina e a ré no contexto da prisão, como “agora me ajudem” e “meu deus amiga vamos correr atrás amiga calma”, evidenciam o pleno conhecimento da ré a respeito dos fatos e o seu envolvimento com organização criminosa que organizou a viagem de Karina.

Em face do exposto, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou o crime tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

2.2 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal.

- Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovação apresenta-se normal à espécie. A ré não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Não se tem conhecimento a respeito dos **motivos do crime**. Nada há a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

No caso, entendo que a **natureza e a quantidade da droga apreendida** com Karina no momento de sua prisão em flagrante, (**1,049g** de cocaína) não representam circunstâncias particularmente negativas, tratando-se de quantidade muito inferior à média das apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Dessa forma, tenho que, nesta primeira fase, a pena base deve ser fixada **no mínimo legal**, correspondente a **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, com o seguinte verbete: “A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

No presente caso, o fato de Karina ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo pela incidência do **art. 40, I, da Lei nº 11.343/06**.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Por outro lado, **não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que “Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que a ré não é primária ou que tenha maus antecedentes. Tampouco há provas de que a ré, efetivamente, integra organização criminosa.

Não obstante, há elementos suficientes nos autos para afirmar que a ré se dedica a atividades criminosas.

Com efeito, além da participação da ré no crime praticado por Karina, dando-lhe orientações de como deveria proceder, evidenciou-se, também, que a ré realizou uma viagem internacional anterior com destino à África, de poucos dias, circunstâncias que indicam que tiveram por finalidade a prática do tráfico de drogas, bem como que seu e-mail foi utilizado na solicitação de passaporte de outras duas pessoas ligadas ao crime, uma das quais, inclusive, meses depois, foi presa em flagrante no Aeroporto de Guarulhos.

Embora, como visto, a ré tenha afirmado que a viagem anterior teve por finalidade trabalhar como acompanhante, bem como que seus pertences, inclusive notebook através do qual acessava seu e-mail, foram furtados por Rayane, essa versão não convence este juízo, nos termos da fundamentação já exposta acima.

As mensagens trocadas entre Karina e a ré no contexto da prisão, como “agora me ajudem” e “meu deus amiga vamos correr atrás amiga calma”, evidenciam também o maior envolvimento da ré com organização criminosa que organizou a viagem de Karina.

Em outras palavras, os elementos reunidos nos autos indicam de forma veemente que a ré se dedica a atividades criminosas, não tendo ela apresentado, por outro lado, qualquer explicação alternativa com o mínimo de verossimilhança para os fatos descritos, o que impõe o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Dessa forma, tomo definitiva a pena em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica da ré, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, “a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código” (art. 33, §3º).

No caso, não havendo circunstâncias desfavoráveis na primeira fase de fixação da pena e tendo em vista o *quantum* aplicado, fixo o regime inicial **semiaberto**.

Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Substituição da pena privativa de liberdade

Na hipótese dos autos, **não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.**

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*" constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal, somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para **condenar** a ré **Marry Bernal** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29, do Código Penal, à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**.

Do direito de apelar em liberdade

Tendo a ré respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que justifique a decretação da prisão preventiva, deve aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Determinações finais

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do Ministério Público Federal neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-65.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme comprovado no ID. 34652905, o autor mantém vínculo empregatício com CARTINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 6.173,43 (valor este referente a Maio de 2020).

Tal valor revela rendimento superior ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008865-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DIANA MOURA MOEN

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

SENTENÇA TIPO D

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Diana Moura Moen**, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a inicial, **Diana Moura Moen**, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no dia **15.11.2019**, prestes a embarcar no voo LH 0507, da empresa aérea Lufthansa, com destino a Frankfurt, na Alemanha, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou de terceiros, 8.038g (oito mil e trinta e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos acostados nas fls. 14/16 (ID 24788162) e ID 25438009, os testes da substância encontrada em oito embalagens formadas por sacos plásticos, fitas adesivas e papel carbono, contendo substância prensada de coloração branca, dentro de fundo falso da mala da ré, resultaram positivos para cocaína, com massa líquida total de 8.038g (oito mil e trinta e oito gramas).

A audiência de custódia foi realizada aos 16.11.2019 (ID 24789269), ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva.

Denúncia sob ID 25211284.

Laudo toxicológico definitivo sob ID 25438009.

Certidão de movimentos migratórios sob ID 25449082.

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares menos gravosas (ID 25626614 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido de revogação de prisão preventiva (ID 25738979).

Decisão de ID 25996868 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Notificada, a denunciada apresentou defesa prévia (ID 26175126 e ss).

A defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental da acusada (ID 26175713 e ss).

Vieram aos autos certidões de antecedentes criminais da acusada (Ids 25812248, 26267985, 26267988, 26267989).

Informações prestadas pela empresa aérea *Lufthansa* sob ID 26272583.

Decisão determinou a formação de autos à parte para instauração do incidente de integridade mental, bem como a suspensão do presente processo até a juntada do laudo pericial (ID 26273056).

A denúncia foi recebida aos **09.01.2020** (ID 26659837).

Em *Habeas Corpus* impetrado em favor da acusada, foi concedida liminar, a fim de substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (ID 27217356).

Termo de compromisso sob ID 27368990.

Veio aos autos laudo de perícia psiquiátrica e decisão proferida nos autos nº 5000173-89.2020.403.6119, que declarou a imputabilidade da ré (IDs 28701265 e 30261860).

Laudo de perícia informática sob ID 31342128.

Em audiência realizada no dia 04.08.2020, foi ouvida a testemunha Alínea Figueiredo de Sousa e interrogada a ré.

Em alegações finais, o MPF sustentou comprovadas a materialidade e autoria delitiva, bem como a transnacionalidade, principalmente pelos laudos, depoimento da testemunha e confissão da ré. No tocante à dosimetria, requereu a exasperação da pena base, tendo em vista a natureza e a quantidade da droga, bem como a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pela quantidade de droga apreendida e a existência de viagem anterior não justificada.

A defesa, por sua vez, deixou de tecer teses absolutórias. No tocante à dosimetria, requereu a fixação da pena base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da causa de aumento relativa à transnacionalidade delitiva no patamar mínimo de 1/6 e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo de 2/3, destacando ser a ré ser primária, não integrar organização criminosa, serem favoráveis as circunstâncias e o crime não envolver violência ou grave ameaça. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Convém anotar que não se verificou vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir qualquer nulidade, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Assim, passo à análise do mérito.

2.2 Materialidade e Autoria

O tipo penal imputado à denunciada está assim descrito:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática da conduta proibida pelo tipo penal acima transcrito. **Vejam os.**

A **materialidade e a autoria delitivas** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal concluiu que o material encontrado em oito invólucros, contendo em seus interiores substância prensada de coloração branca, dentro de fundo falso na mala de viagem da ré (8.038g), constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (Ids 24788162-fls. 14/16 e 25438009).

A espécie e a quantidade da substância apreendida, conjugadas ao modo de acondicionamento da droga, por si só, já são suficientes para demonstrar a figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, caracterizando o tráfico, e não o mero porte para uso pessoal.

A **testemunha Alínea Figueiredo de Sousa**, agente de proteção, disse que se recorda dos fatos. A policial pediu para que ela passasse a mala no raio-x. Passou a mala e foram detectados os pontos amarelos e laranjas, como se fosse droga mesmo. A mala era da ré. Em seguida, a ré já foi presa e desceram para a delegacia para prestar os depoimentos. A ré não falou nada, só estava bem tranquila e não falou nada. Mesmo quando foram encontradas as drogas, a ré estava bem tranquila, bem calma. As drogas estavam no fundo da mala, mas era um fundo falso. Participou da apreensão desde o momento em que passou a mala pelo raio-x. A polícia verificou antes as coisas da ré, tinha algumas roupas, só que a mala estava bempesada. Tiraram os pertences da ré de dentro da mala e passaram-na novamente no raio-x, e ainda foram detectados os pontos laranjas em cor orgânica. Na Delegacia, o perito colocou um líquido na droga, que ficou em cor azul. Presenciou o teste preliminar, a ré estava bem tranquila e o perito fez a parte dele, verificando. Quando o perito pingou o líquido vermelho na substância, ficou azul, aí automaticamente ele já tinha certeza de que era droga. A ré reconheceu a mala como sendo dela. Disse, ainda, que trabalha na máquina de raio-x e, nesse dia, estava na máquina de bagagem de mão. A policial já veio acompanhada pela ré; ela já estava presente no momento em que foi passada a bagagem, os policiais estavam todos presentes na hora.

Em **interrogatório judicial**, a ré declarou que tem 26 anos, mora em Santa Teresa/ES, é solteira, não tem filhos e mora com a sua família, irmão, mãe e avó. Trabalha no aplicativo *liveme*, como *stream*, há 2 meses. Antes era garota de programa. Nesse aplicativo, cada 350 diamantes é 1 dólar e, se bater metas, ganha um bônus. Por exemplo, se bater a meta de 100.000, ganha um bônus de 1400 reais; se fizer 500.000 diamantes ganha mais 6000 reais de bônus. Nos últimos dois meses, ganhou 900 e 1400 reais de bônus. Nunca foi presa ou processada antes.

Em relação aos fatos, disse que a acusação é verdadeira em parte. É verdadeira porque aceitou fazer, porque estava passando por um momento difícil, trabalhava como garota de programa e estava com depressão profunda, estava sem trabalhar há 3 meses. No dia 21 de setembro, tentou suicídio e, logo em seguida, recebeu uma notificação da imobiliária do apartamento em que morava em Vila Velha para se retirar do apartamento em apenas 15 dias. Então já tinha passado por muita coisa, se sentiu fraca, se aproveitaram da situação e acabou fazendo essa tremenda idiotice. Está muito arrependida e já aprendeu a lição. Sabia que havia drogas na mala, mas não sabia qual o tipo de droga e nem a quantidade exata. Já fez outras viagens internacionais. Morou um ano na Índia, quando tinha 19 anos, trabalhava em agência como modelo fotográfica. Já viajou para a Espanha, Austrália, Itália, acha que só, não se lembra direito. Na Espanha, uma vez foi para visitar amigos e, nas outras vezes, para trabalhar como garota de programa. As pessoas a contratavam e ela ia. Começou a fazer programa dia 23.11.2015, então começou a viajar para fora para fazer programa porque ganha mais dinheiro assim. Quando foi morar na Índia não era garota de programa, tinha 19 anos. Seu primeiro programa foi aqui no Brasil, no dia 23.11.2015, depois começou a viajar para fora para fazer programa. As viagens eram combinadas por aplicativos, por mensagens, às vezes encontrava com mais de uma pessoa. O cliente pagava metade antes e pagava as passagens, ou às vezes ela pagava a passagem e ele dava metade do dinheiro antecipado, o restante recebia quando chegava lá. Como trabalhava aqui no Espírito Santo tinha um bom dinheiro, chegava a ganhar 20 mil reais por mês, então tinha como pagar as viagens. Nas viagens, se fosse mais de um, poderia ganhar em torno de até 50 mil reais, fora as despesas. Chegou a viajar, para fora para programa acha que 4 vezes. Ia receber 30 mil reais para levar drogas.

Em **resposta ao MPF**, disse, ainda, que as viagens anteriores para programa foram em 2018 e 2017. A viagem de maio de 2019 foi para um intercâmbio de inglês de um mês, mas acabou não fazendo porque teve uns problemas, tem depressão. Até foi revistada em São Paulo, no Chile. Foi revistada na Austrália, ficou 4 horas em uma sala sendo interrogada, e também foi revistada em São Paulo na volta novamente. Passou por problemas por causa da sua depressão, porque tem vários problemas, tem fobia de pessoas, acabou ficando o tempo todo no hotel. A viagem de maio de 2019 foi para Sidney, na Austrália. Ficou no hotel no período. Em relação à conta da NET em que consta o nome “Diana Moura Amorim”, disse que não usa nenhum outro nome, a diferença foi erro da NET, não dela. Não estava desempregada, deu um tempo do trabalho por causa de motivos de saúde, ficou 3 meses sem trabalhar, antes da tentativa de suicídio que foi dia 21 de setembro. Por fim, disse que confessa que realmente aceitou fazer isso, que estava carregando a mala, sabia que eram drogas, mas fez por desespero. Está muito arrependida; se pudesse voltar atrás, jamais faria isso, já aprendeu a lição, não estava batendo bem da cabeça porque realmente estava desesperada, em um momento muito frágil da sua depressão. **Em resposta à defesa**, disse, ademais, que faz uso de sertralina, clonazepam, e floral de SOS, diariamente.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria da ré em relação ao transporte da droga encontrada na mala apreendida em seu poder.

Assim, fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior, ressaltando-se que a própria ré admitiu que tinha pleno conhecimento de que a substância que trazia oculta em sua bagagem era entorpecente.

Cumprе ressaltar que, a despeito das alegações da ré no tocante ao seu estado de saúde mental à época dos fatos, laudo de perícia psiquiátrica concluiu que:

“A periciada não apresentava ao tempo da ação, assim como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas compatíveis com os critérios diagnósticos elencados na CID-10, DSMV, OMS, OPAS e CIF para desenvolvimento mental retardado ou incompleto, doença mental, transtornos psíquicos, dependência de álcool ou drogas, nem de qualquer outro transtorno suficiente para alterar a capacidade de julgamento, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, IMPUTÁVEL, para o delito descrito na denúncia.

O transtorno emocional referido, transtorno depressivo, em tratamento regular com consequente remissão dos sintomas não acarreta ou acarretou prejuízo da capacidade de entender o caráter delituoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, bem como não há ou houve nexos causal ou concausalidade com o delito descrito na denúncia”

Assim, demonstrada a imputabilidade da ré, não se verificaram causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

2.3 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal.

- Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A ré não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado.

Os **motivos do crime** foram lucro fácil, insito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade da droga apreendida** (8.038g de cocaína) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo **grande potencial para causar dependência**, dentre outras consequências nocivas.

Ressalto que o fato de a ré não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a ré anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado.

Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Assim, fixo a pena-base em **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa**.

- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Inexistem circunstâncias agravantes.

Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

Tenho que a redução deve ser aplicada no patamar de 1/6, em consonância com jurisprudência consolidada.

Assim, nesta fase, fixo a pena em **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 610 (seiscentos e dez) dias-multa**.

- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato **evidenciarem a transnacionalidade do delito**). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, com o seguinte verbete: “*A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras*”.

No presente caso, o fato de a ré **ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional**, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06**.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 711 (setecentos e onze) dias-multa**.

Por outro lado, também **incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que “*Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*”.

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que a ré não é primária ou que tenha maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de “mula” do tráfico.

No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita.

Assim, **não se pode afirmar que a “mula” do tráfico integra a organização criminosa**, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a “mula” e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre.

Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de “integrar organização criminosa”, no art. 2º), afirmar que a mula **integra organização criminosa** significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a mula **integra a organização criminosa** - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 - ou **não integra a organização**, e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas.

Assim, me parece que **não se pode afastar das “mulas”, pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas**, uma vez que, **não integrando organização criminosa**, preenchem o último requisito legal para o benefício penal.

No caso concreto, não há nenhum indicativo de que a ré, efetivamente, integrava organização criminosa ou dedicava-se a atividades criminosas, limitando-se a aceitar a realização do transporte da mala.

Por outro lado, é certo que a certidão de movimentos migratórios da ré conta como o registro de viagens internacionais anteriores.

As viagens realizadas em 2013 e 2014 foram de longa duração, permanecendo a ré no exterior durante cerca de 6 meses, de modo que não se enquadraram no padrão de viagens realizadas para fins de tráfico. Entre 2017 e 2018, a ré realizou três viagens de cerca de 15 dias de duração, as quais a ré aduziu que tiveram por objetivo a substituição, justificativa que se afigura plausível, considerando que a ré afirmou que era garota de programa também no Brasil, o que foi corroborado por documentos juntados pela defesa (ID 25626617). Por fim, quanto à viagem anterior realizada em 2019, a ré declarou que tinha por objetivo fazer um intercâmbio de inglês, mas, por problemas de saúde, teria ficado apenas no hotel, o que não se afigura convincente. Não obstante, tenho que apenas uma viagem anterior realizada para fins de tráfico de drogas não é suficiente para que se possa afirmar que a ré se dedica a atividades criminosas. Assim, cabível a aplicação da causa de diminuição.

A respeito do *quantum* da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a *vulnerabilidade* do agente (em especial na condição de “mula”) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2015).

No caso concreto, a ré, ao **aceitar a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro** - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - **tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional**. Por outro lado, nada há que indique uma situação de particular vulnerabilidade da ré. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal.

Dessa forma, decido pela incidência da causa de diminuição de pena no patamar mínimo e tomo definitiva a pena em **5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica da ré, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, “a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código” (art. 33, §3º).

De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias e consequências do crime relacionadas à natureza e à quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis.

Registro que o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado, não implica, por si só, que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base podem repercutir na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

No caso em apreço, a despeito do registro de circunstâncias desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, tenho que não impõem o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Assim, fixo o regime inicial **semiaberto**.

Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, **não** há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Substituição da pena privativa de liberdade

Na hipótese dos autos, **não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos**.

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada à ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para **condenar a ré DIANA MOURA MOEN** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**.

Do direito de recorrer em liberdade

Em decisão de ID 27217356, proferida em sede de *Habeas Corpus*, em razão de a ré, comprovadamente, não ostentar maus antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita, foi revogada a prisão preventiva, com imposição das seguintes medidas cautelares diversas:

- Proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;
- Proibição de se ausentar do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaporte, se houver;
- Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, assim como comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimada;
- Não mudar de residência sem autorização judicial.

Nesse sentido, tendo a ré respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que justifique a decretação da prisão preventiva, mantenho as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) nos termos e fundamentos da decisão de ID 27217356 e termo de compromisso de ID 27368990, devendo a ré aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

O comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade onde reside, para informar e justificar suas atividades (item a) fica suspenso em atenção ao art. 4º, II, da Recomendação nº 62, do CNJ, devendo iniciar-se a partir da retomada das atividades normais no fórum correspondente.

Perdimento de bens

Deixo de decretar o perdimento do aparelho de telefone celular apreendido em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado**.

Com fundamento no artigo 60, “caput”, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (mil e quarenta euros) apreendidos com a ré (fl. 11 –ID 24788162) em favor da SENAD.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD.

Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.

Determinações finais

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nempiteito do Ministério Público Federal neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Condono a ré ao pagamento de custas processuais.

Oportunamente, expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ DE FRANCA RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante o cômputo de períodos comuns trabalhados, bem como a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006073-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA APPARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, justificando o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal, considerando os termos do artigo 109 da CRFB /88 e tendo em vista que, no polo passivo, consta como réu o Banco do Brasil S/A.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANACELIA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP

DESPACHO

Considerando que, na inicial, a autora defende que há interesse jurídico da União no presente feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, devendo justificar o polo passivo da demanda, no qual consta apenas a UNIG e a CEALCA, justificar a competência da Justiça Federal e indicar o réu responsável pelo pedido de indenização pelos danos morais.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005428-28.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JAIRO HENRIQUE DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIRO HENRIQUE DE TOLEDO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a entregar cópia de seu processo administrativo.

Em síntese, afirmou o impetrante que, em 05/06/2020, realizou perante o INSS pedido de concessão de cópia de seu processo administrativo, sob protocolo nº 699812451, sem conclusão da apreciação até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 35492057 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 35556905).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 699812451 foi concluído, estando disponível na íntegra por meio do portal "meu INSS" (ID 35817552).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não está caracterizado o interesse público primário que justifique sua intervenção, assim, limitou-se a requerer o regular prosseguimento processual (ID 35987891).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o impetrante foi intimado a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 36043196).

Sobreveio manifestação do impetrante informando que não possui mais interesse na demanda, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 36413685).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi apresentada cópia do processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a entrega de cópia do processo administrativo. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi disponibilizada cópia digital.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a intimação à APS, conforme ID 33081550.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006067-46.2020.4.03.6119

AUTOR: EMERSON RAMALHO ARNALDO, JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Esclareça a parte autora a inclusão de JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS na ação de pedido de auxílio-doença de EMERSON RAMALHO ARNALDO, no prazo de 5 dias, visto que este Juízo não é competente para julgar ações de reconhecimento de união estável.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção parcial.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JANILSON DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 36213805, no prazo de 5 dias, visto que a petição foi apresentada pela parte executada.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008328-31.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIAS VICENTE GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMUI KEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-42.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON NEVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do julgamento dos Embargos à Execução, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005022-07.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON CASTILHOS PEREIRA

REPRESENTANTE: AIRTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063,

REU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por Gerson Castilhos Pereira, representado por seu curador Airton Pereira, em face da União, na qual busca a concessão de benefício de pensão por morte como o pagamento de parcelas vincendas e vencidas desde 31/08/2013.

Afirma, em suma, que é filho inválido de ex servidor público federal falecido em 27/03/2005. Alega que a pensão foi paga à mãe do requerente até o seu falecimento em 31/08/2013. Aduz ser filho maior inválido do instituidor da pensão desde 1978, quando tinha 20 anos, sendo portador de esquizofrenia paranoide, mas não obteve o direito ao benefício na via administrativa em razão da não comprovação de dependência econômica, já que recebe aposentadoria por invalidez desde 1981. Ressalta que a dependência econômica é presumida na condição de filho maior inválido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial para incluir a União no polo passivo e trouxe documentos atestando a diversidade de objeto da ação apontada no termo de prevenção e este feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Outrossim, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, considerando que se trata de objeto diverso do ora pleiteado.

O benefício pensão por morte está previsto no artigo 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90 nos seguintes termos:

Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 216. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) seja inválido; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e de dependente do beneficiário (Lei n. 8.112/90).

A antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300, do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

No caso dos autos, o autor comprova o falecimento de João Ferraz Pereira, conforme certidão de óbito (ID. 34428457) e de sua genitora Adelina Pereira (ID. 34429628), que recebeu a pensão por morte do cônjuge, como se observa do documento de 34429628 – págs. 2 e 3.

Também consta dos autos que o autor requereu benefício de pensão por morte em 03 de novembro de 2014 e 13 de julho de 2018, indeferido por falta de comprovação de dependência econômica, tendo em vista o recebimento de aposentadoria por invalidez desde 01/11/1981 (ID. 34429239 –pág. 40)

No mais, observa-se que o autor é interditado desde 14/12/2015 (ID. 34429239 –pág. 11) e recebe aposentadoria por invalidez desde 01/11/1981 (ID. 35918560 –pág. 4).

Nesse contexto, restou demonstrado que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor da pensão (27/03/2005), fazendo jus à percepção da pensão prevista no artigo 215 da Lei nº 8.112/1990. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. SERVIDOR CIVIL. FILHA MAIOR. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ POR OCASIÃO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A pensão por morte de servidor público civil é regulada pelos artigos 215 a 225 da Lei 8112/1990. O pai da autora faleceu em 21.10.2005. A redação dos dispositivos legais acima mencionados, vigente à época do óbito do instituidor, incluía entre os beneficiários da pensão os filhos ou enteados, de até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durasse a invalidez. A jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que a invalidez do beneficiário, neste último caso, deve ser anterior ao óbito do instituidor do benefício.

- Necessário verificar se no caso concreto houve comprovação da invalidez da parte requerente, em data anterior à da morte do instituidor do benefício.

- Não restou comprovada, neste momento processual, a existência de invalidez na época da morte do genitor. A averiguação da data de início da invalidez da autora demanda regular instrução probatória, restando inviável a pronta concessão do benefício.

- Existência de beneficiária da pensão, viúva do falecido, que poderia vir a ser atingida pelos efeitos de eventual concessão do benefício à requerente.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024465-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 215 DA LEI Nº 8.112/1990. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 217, II DA LEI Nº 8.112/1990. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 1.012, § 3º, I DO CPC/2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO REJEITADO.

1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. Como o falecimento do instituidor da pensão deu-se em 05/12/2013, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 8.112/1990.

2. A invalidez ou deficiência excepciona o limite temporal de 21 anos, não sendo exigido pela lei que o inválido seja menor à época do óbito para fazer jus à pensão por morte prevista no artigo 215 da Lei nº 8.112/1990.

3. No caso em análise, observa-se que a autora foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 25.02.2004. Tendo como referência o óbito do instituidor da pensão em 05.12.2013, de se concluir que a autora já era portadora da invalidez anteriormente ao falecimento do segurado, razão pela qual, por consequência, faz jus à percepção da pensão prevista no artigo 215 da Lei nº 8.112/1990, por atender ao requisito previsto no artigo 217, II do mesmo diploma legal.

4. Não se vislumbra, portanto, a probabilidade de provimento do recurso apta a autorizar o acolhimento do presente pedido de concessão de efeito suspensivo pretendido pela União.

5. Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso rejeitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Susp.Apel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5026310-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

A comprovação de dependência econômica, por sua vez, não é necessária para a concessão do benefício em se tratando de filho do instituidor. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHO MAIOR. INVALIDEZ ANTERIOR À DATA DO ÓBITO. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: PRESCINDIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença de que julgou procedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte, formulado por filha de servidora pública federal falecida; condenou a União ao pagamento dos valores acumulados em atraso desde o cancelamento do benefício; deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício; e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, I, do CPC e sobre o valor atualização da causa; determinou a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

2. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o § 4º do art. 1.012 do diploma processual civil, prevê ser cabível a suspensão da eficácia da sentença quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

3. Não se verifica a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A União Federal limita-se a alegar que a tutela antecipada esgota o objeto da presente ação, que o regramento processual veda que a União seja condenada ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias antes do trânsito em julgado, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a excepcional atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

4. Não subsiste a tese segundo a qual os efeitos da tutela antecipatória concedida ao Autor seriam irreversíveis, por implicar em pagamento de verba alimentar. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, os valores, ainda que alimentares, recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, tendo em vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação ao enriquecimento sem causa.

6. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento da genitor ocorreu em 1995, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90, em sua redação original.

7. Ao autor, na condição de filho maior, incumbe demonstrar a invalidez, preexistente ao óbito do instituidor do benefício. A invalidez do autor/apelado é incontroversa nos autos, sendo admitida pela União na apelação e pelo TCU.

8. A jurisprudência pátria firmou-se pela prescindibilidade da demonstração de dependência econômica do filho inválido em relação ao seu pai, para fins de pensão por morte. Precedentes desta Corte Federal e do STJ.

9. A Lei n. 8.112/90 não impõe qualquer restrição à percepção cumulada de duas pensões por morte e aposentadoria por invalidez, prevendo o art. 225 tão somente a vedação ao recebimento de mais de duas pensões, hipótese incorrente nos autos, devendo ser apenas observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

10. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5012341-88.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020) grifamos.

De outra parte, a Lei nº 8.112/90 não obsta o recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, sendo vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões, a teor do disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90.

Por fim, tratando-se de benefício previdenciário, de caráter alimentar, verifico também a urgência na concessão do benefício pleiteado.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a implantação pela União, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de pensão por morte em favor de **Gerson Castilhos Pereira**, na qualidade de filho do segurado falecido, João Ferraz Pereira, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei.

Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado/ofício.

Cite-se a União.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO
NOME DO BENEFICIÁRIO: Gerson Castilho Pereira, RG 102082345, CPF 631.899.250-20
NOME DO INSTITUIDOR: João Ferraz Pereira, SIAPE: 0578467.
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão
RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-29.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO JUSTINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35008502: mantenho o despacho ID 34338938 por seus próprios fundamentos.

Ciência ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Após, vista ao INSS acerca de eventuais novos documentos, pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-08.2018.4.03.6119
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000662-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA, IG
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA BATISTADI IORIO - SP360907

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de hasta pública dos imóveis penhorados (páginas 4-8 do ID 22967813), a saber:

Matrícula 15.007, Matrícula 15.008, Matrícula 15.009, Matrícula 15.010, Matrícula 15.024 e Matrícula 15.025, todas do CRI de Barra Bonita-SP, observado que, como relatado pelo oficial de justiça, embora as matrículas sejam autônomas, elas serão consideradas um único imóvel, pois os terrenos se comunicam e estão cercados pelo mesmo muro, e há edificações que, ao que tudo indica, estão edificadas em mais de uma matrícula.

De se observar, outrossim, que o imóvel de matrícula 15.007 foi penhorado parcialmente.

Assim, considerando a realização das 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 235:

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236:

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 13.463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001091-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE GILBERTO SAGGIORO, MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES, QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

TERCEIRO INTERESSADO: CREUSADOS SANTOS ANDRADE, DEU FREITAS DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

DECISÃO

Vistos em decisão.

Comprovado o interesse jurídico por meio da documentação apostada nos Id 36819025 a 36819351, defiro o acesso aos autos da executada **Maria Luiza das Graças Nunes**, representada judicialmente pela causídica **Dra. Ana Letícia Netto Marchesini OAB/SP 429.983**. Anote-se.

Ao ensejo, em vista da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a executada Maria Luiza das Graças Nunes para manifestação acerca dos termos ora propostos, no prazo de **10 (dez) dias**.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, Dr. Edson Tomazelli, OAB/SP nº 184.324, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (ID nº 8357136), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000568-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: WILSON BATISTADA SILVA, WILLIAN BATISTADA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Considerando o notório distanciamento social decorrente da Pandemia, inobstante não tenha o patrono do embargante comprovado o agendamento para atendimento junto à Caixa Econômica Federal, em vista do decurso do prazo, intime-se o embargante para comprovar, até o dia **31/08/2020**, documentalmente, a comunicação do sinistro pelo evento morte de Paulo Sérgio de Souza, no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação da tutela provisória e a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Outras providências:

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua impugnação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicação do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002980-62.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CELINA DA SILVA QUERUBIM

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) referente aos honorários contratuais complementares, conforme requerido pelo patrono da parte autora na petição constante no ID nº 34034766, observando-se os valores fixados na sentença proferida nos autos às fls. 380/382 (ID nº 22990593),

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Em prosseguimento, tendo em vista que já decorreu o prazo fixado no Id 32876256, venham os autos conclusos para extinção, ante a ausência de habilitação dos sucessores da parte autora, resguardando-se, como acima exposto, o direito dos patronos ao recebimento das verbas honorárias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-38.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ESPOLIO: AILTON ERDERCIO ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Silente o executado, em prosseguimento e considerando a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 236:

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente.

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000665-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: WANDERLEI APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Igarapu do Tietê em face **WANDERLEI APARECIDO MACHADO**, vulgo "Wandão", por suposta infração ao artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, e comunicada ao Juízo Plantonista da Comarca de Jaú/SP.

A prisão do flagranteado ocorreu aos 14 de agosto de 2020, por volta das 12h30min, na Rua Aquiles Meneghezz, nº 285, Conjunto Residencial Segura Garcia, no Município de Igarapu do Tietê/SP, quando fora surpreendido vendendo, expondo à venda e mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 11 (onze) pacotes fechados e 34 (trinta e quatro) maços de cigarros, todos da marca "Eight", aparentemente de origem estrangeira, e na posse da quantia de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) proveniente da mercancia ilícita.

Constam do incluso inquérito policial os seguintes documentos: (i) Auto de Prisão em Flagrante; (ii) termos de depoimentos do condutor e das testemunhas Thiago Bizzo Marcondes Fonseca e Paulo César Ribeiro; (iii) interrogatório de Wanderlei Aparecido Machado; (iv) Nota de Culpa; (v) Boletim de Ocorrência nº 453/2020; (vi) Auto de Exibição e Apreensão; (vii) Auto de Qualificação e Informação de Vida Progressiva; (viii) Certidões de antecedentes criminais.

Comunicada a prisão em flagrante delito do indiciado ao juízo plantonista da Comarca de Jaú (autos nº 1500283-03.2020.8.26.0598), foram anexadas as Folhas de Antecedentes Criminais.

O defensor constituído pelo indiciado formulou perante o Juízo Plantonista da Comarca de Jaú/SP, aos 15/08/2020, pedido de concessão de liberdade provisória. Juntou documentos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, na forma dos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, com imediata remessa dos autos à Justiça Federal.

Aos 15 de agosto de 2020, a MM. Juíza de Direito Plantonista homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva. Determinou-se a remessa dos autos eletrônico à Justiça Federal da 17ª Subseção Judiciária de Jaú.

Expediu-se Mandado de Prisão BNMP nº 1500283-03.2020.8.26.0598.0001-00.

Os autos do processo eletrônico foram encaminhados à Justiça Federal em 17/08/2020 (ID 37084698 - Pág. 109), redistribuído sob o nº 5000665-87.2020.403.6117.

Intimou-se o Ministério Público Federal para que, com urgência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestasse acerca da prisão em flagrante do indiciado, convertida em preventiva pelo Juízo Estadual Plantonista.

O advogado Dr. Marcelo dos Santos, OAB/SP 135.590, requereu o cadastramento no sistema eletrônico PJE para acompanhamento processual. Anexou instrumento de procuração, declaração de pobreza, cópia da CTPS nº 64028-168, CNH nº 00920443100, comprovante de endereço em nome de Veridiana Anita da Rocha, certidões de casamento e nascimento, recibos de pagamento de salário.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão de liberdade provisória mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em pagamento de fiança, comparecimento bimestral em juízo e proibição de se ausentar da Subseção Judiciária por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização judicial.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Acerca do delito capitulado no Auto de Prisão em Flagrante Delito, dispõe o *caput* e §1º, inciso I, do art. 334-A do Código Penal I, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014:

Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

1) prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho:

O delito tipificado no art. 334-A, *caput*, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (“importar” ou “exportar”); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do *iter criminis*; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico.

A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.

A figura do art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal tem natureza de norma penal em branco, necessitando de complemento, por meio de legislação específica.

Entende-se por “fato assimilado” o fato semelhante ao contrabando (importação ou exportação de mercadoria proibida) ou descaminho (não pagamento de imposto devido), previsto em legislação especial.

Os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 equiparam a contrabando ou descaminho a conduta de transportar cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional, nos seguintes termos:

Decreto-Lei n. 399/68:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Vê-se, portanto, que a conduta de transportar fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira também configura o crime assimilado ao de contrabando.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial.

O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional.

O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.

O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma “Relação de Marcas de Cigarros” cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas.

Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, estabelece que “estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46)”. Integrandos esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selo de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Por sua vez, o delito tipificado no art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade “vender”; e permanente, nas modalidades “expor à venda” e “manter em depósito”; material, na forma de “vender”, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades “expor à venda” e “manter em depósito”.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial.

O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas.

O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional.

Impende, ainda, registrar que a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal é de competência da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Com efeito, a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, internados irregularmente, denota, em tese, a transnacionalidade da conduta, a qual é manifestamente lesiva a interesses da União.

Dessarte, tendo em vista que os bens foram apreendidos no Município de Igarapu do Tietê, que integra a 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, este juízo é materialmente competente para analisar a prisão em flagrante, bem como para eventualmente homologar os atos decisórios praticados pelo juízo estadual plantonista.

Pois bem.

Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito que o indiciado **Wanderelei Aparecido Machado**, em 14/08/2020, fora surpreendido por policiais mantendo em depósito e expondo à venda, no exercício de atividade comercial, 11 (onze) pacotes e 34 (trinta e quatro) maços soltos de cigarros da marca “Eight”, de origem provavelmente estrangeira, no estabelecimento denominado “Pastelaria do Vandi”, localizado na Rua Aquiles Meneghezzo, n.º 285, Conjunto Residencial Segura Garcia, em Igarapu do Tietê/SP.

As testemunhas relataram que receberam denúncia anônima de que “Wandão”, proprietário de estabelecimento comercial (bar e pastelaria), situado na Rua Aquiles Meneghezzo, nº 285, no Município de Igarapu do Tietê/SP, estaria comercializando cigarros contrabandeados. Testificaram que o indiciado é conhecido no meio policial pela prática de crime de contrabando de cigarros estrangeiros. Minudenciaram que, ao chegarem no local, verificaram que Wanderelei Aparecido Machado estava na caixa do estabelecimento comercial, local no qual havia um recipiente de madeira, contendo em seu interior vários cigarros da marca “Eight”, aptos à mercancia. Ressaltaram que, após confessar a prática da conduta ilícita, Wanderelei franqueou a entrega dos agentes policiais no estabelecimento, indicando o local no qual armazenava os pacotes de cigarro da marca “Eight”.

Em sede de **interrogatório policial**, **Wanderelei Aparecido Machado** admitiu que tinha ciência da origem estrangeira dos cigarros e que os comercializava no local há pouco mais de três meses.

O **Auto de Apresentação e Apreensão** faz prova de que foram apreendidos 11 (onze) pacotes de cigarro da marca "Eight", contendo em cada pacote 10 (dez) maços de cigarro, bem como 34 (trinta e quatro) maços de cigarro da marca "Eight". Comprova, ainda, que em poder do indiciado foi apreendida a quantia de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), partilhada em cédulas de R\$2,00, R\$5,00, R\$10,00 e R\$20,00.

Assim, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.

De pronto, é de ser ressaltado que especificamente quanto à prisão em flagrante, na sistemática inaugurada pela Lei 12.403/2011, atualizada pela Lei nº 13.964/2019, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá observar dois passos necessários (art. 310 do CPP): em primeiro lugar, deve analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os arts. 302 e ss. do CPP, após o que deve homologá-la (se legal) ou imediatamente relaxar a prisão (se ilegal). Na sequência, uma vez homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Em assim sendo, para atender ao regramento constitucional e processual, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:

(i) *Em princípio, encontrava-se o indiciado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que foi surpreendido no exato momento em que expunha à venda, comercializava e mantinha em depósito mercadoria contrabandeada, o que autorizava a sua custódia;*

(ii) *Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, das testemunhas e do indiciado, colhidas todas as assinaturas;*

(iii) *O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados ao Juízo Estadual Plantonista dentro das 24 horas após a efetivação da custódia;*

(iv) *Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foi entregue a nota de culpa, bem como a de garantia constitucional, cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais; e*

(v) *Lavrou-se auto de apreensão das mercadorias e bens que se encontravam em poder do indiciado.*

Com efeito, entendo presentes os pressupostos autorizadores da prisão em flagrante delito.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Como advento das Leis nºs 12.043/2011 e 12.403/2019, a prisão preventiva tornou-se a última *ratio*, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas nos arts. 282 e 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

Ademais, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, devendo ser justificado de forma fundamentada e individualizada nos elementos presentes no caso concreto (art. 282, §7º, CPP).

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade: **crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos**; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou dívida quanto à identidade civil do acusado. Além disso, mister a evidência do *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

O crime em tese praticado pelo investigado tem pena máxima em abstrato superior a quatro anos, nos termos do artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal.

Colhe-se dos registros criminais (ID's 37084698 - Págs.51/56) que WANDERLEI APARECIDO MACHADO já foi condenado por este juízo pela prática de crime de contrabando (autos nº 000124-76.2019.403.6117), em razão da comercialização de cigarros de procedência estrangeira. O indiciado também foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. Da Lei nº 11.343/03, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória.

Em consulta aos documentos juntados no ID 37084698 - Págs. 63/70 e no ID 37093994 - Págs. 5/6, denota-se que o indiciado mantém domicílio pessoal na Comarca de Igarapu do Tietê/SP e exerce atividade remunerada de motorista canavieiro, com salário contratual líquido de R\$3.298,59 (competência de junho/2020).

Inobstante a reiteração delituosa do indiciado, no caso em concreto, ante a pequena quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos em seu poder, não se vislumbra a gravidade da conduta de modo a manter a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Entendo cabível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão e estabeleço as seguintes medidas cautelares, à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a adequá-las à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado (art. 282, II, do CPP):

1) *Comparecimento pessoal e mensal perante o Juízo da Comarca de Barra Bonita/SP, todo dia 18 de cada mês, ou dia útil imediatamente posterior, para informar e justificar suas atividades;*

2) *Proibição de se ausentar da Comarca de Igarapu do Tietê por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia de seu paradeiro; e*

3) *Fiança no valor de 1 (um) salário mínimo, com fundamento no artigo 325, inciso II, e §1º, inciso II, c/c art. 326 do CPP, a qual deverá ser recolhida até o dia 19/08/2020, devendo apresentar, em juízo, o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de revogação da concessão da medida cautelar diversa da prisão.*

Assim, com amparo nos dizeres do §1º do art. 5º da Constituição da República e dos arts. 282, §2º, e 310, inciso III, do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WANDERLEI APARECIDO MACHADO E CONVERTO-A EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, elencadas nos itens 1 a 3 supra.**

Expeça-se, COM URGÊNCIA, o competente **Alvará de Soltura Clausulado** em nome de WANDERLEI APARECIDO MACHADO, independente do recolhimento da fiança acima arbitrada, observadas as formalidades legais.

Expeça-se **Carta Precatória** para o **Juízo da Comarca de Barra Bonita/SP**, declinando ao juízo deprecado o cumprimento das condições elencadas nos itens 1 e 3.

Cumpra-se, certificando o que se fizer necessário, servindo a presente decisão, por cópia, como mandado e para comunicação da autoridade policial.

Jaú/SP, 17 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003997-85.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, MARIO DEL MENICO, OSWALDO PEREZIN, MANOEL ALVES SILVEIRA, THOMAZ NUBIATO, NEUSA APARECIDA MAZZEGO, AYLLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479, CAROLINA PIETRINI SOUFEN - SP407535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, ANTONIO CARLOS POLINI, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 35087626), bem como do agravo de instrumento nº 0006485-45.2010.403.0000, conforme disposto na decisão constante no ID nº 33589416.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: GERALDO DONIZETE SCACHETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da patente fragilidade do início de prova material em relação aos períodos de 24/10/1969 a 01/01/1981 e de 18/03/1982 a 31/12/1985, conforme muito bem exposto na defesa do INSS, concedo ao autor oportunidade para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documentos que permitam vislumbrar potencial utilidade da oitiva de testemunhas em audiência de instrução, sob pena de extinção anômala desse pedido, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil e na esteira do entendimento firmado no REsp 1352721/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016.

Isso porque, se inexistente nos autos razoável início de prova material, é desnecessária a oitiva de testemunhas, na linha da jurisprudência sedimentada na Súmula 149 do STJ e reafirmada no julgamento do REsp 1352721/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016.

Juntados novos documentos, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Jauú-SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Ante a certidão retro, vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Após, tragam-me os autos conclusos

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000212-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no ID nº 33345963, estes autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal (ID nº 33373564).

Isto posto, intime-se a parte autora para que proceda o endereçamento correto da petição constante no ID nº 34508313.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000082-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: E.R. PEREZ EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000447-59.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PEDRO BENEDITO MIATO

Advogado do(a) AUTOR: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de demanda proposta por **PEDRO BENEDITO MIATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela de evidência e determinada a citação da parte contrária.

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo até o julgamento definitivo do REsp 1.596.203. Arguiu decadência e falta de interesse de agir. Como prejudicial do mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não requereu produção de provas.

Intimada, a parte autora não requereu a produção de prova.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior a publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, **determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, o que ocorrer primeiro.**

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 17 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AUTOR:ANTONIO WALTER PERTICO

Advogado do(a)AUTOR: WILSON RODNEY AMARAL - SP186616

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000820-16.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO ARGENTON

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

De início, e por fundamental, retifique-se o polo passivo da execução, **incluindo-se também** os executados Francisco Martínez (CPF: 152.207.538-00), Francisco Ivo Pessuto (CPF: 252.525.428-72) e Silvério Dionísio (CPF: 162.598.158-91).

Após, em atenção à petição do INSS de Num. 34068065, proceda-se a tentativa de Bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud relativamente aos devedores Francisco Martínez, Francisco Ivo Pessuto e Silvério Dionísio.

Considerando que, nos termos do julgado, os honorários sucumbenciais foram meados entre os devedores, divida-se o valor atualizado de R\$ 7.600,52 para cada um em minuta de restrição de ativos financeiros, com exceção ao executado Geraldo Argenton, uma vez que já realizada pesquisa de valores em seu desfavor, de resultado infrutífero.

Sucessivamente, proceda-se a pesquisa, em relação aos autores acima nominados, no sistema Renajud, procedendo-se ao bloqueio de veículos na modalidade transferência somente se não houver qualquer tipo de restrição anterior.

Por fim, realizadas as pesquisas, intime-se o INSS para, no prazo de **15 (quinze) dias**, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, aguarde-se o feito em arquivo de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-12.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VERA LUCIA TEODORO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000726-09.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSALINA GUSMAN

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GUSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a criação de metadados do processo nº 0003436-46.2008.403.6117, intimando-se posteriormente a parte autora para que proceda a inclusão no sistema PJe dos autos físicos digitalizados.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUCIANO LUIZ, ZELINA AVANTE, TELMA HENRIQUE GOMES, SONIA MARIA DOS SANTOS GRAVA, ROBERTO CARLOS DE JESUS, PEDRO VICENTE DE SOUZA, MARCOS ROBERTO CAMPOS, BEATRIZ APARECIDA BUZACARINI, FABIO AMARAL, CLAUDEMIR MARTINS, CLOTILDE RODRIGUES, DEOCLECIO AFONSO, JOSE VITAL DOS SANTOS FILHO, GETULIO FRANCISCO BATISTA, GILMAR ANDRADE COSTA, JOAO WILSON DA CRUZ, TERESINHA BARROS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Por intermédio do despacho de Num. 35163348, a Caixa Econômica Federal foi compelida a juntar aos autos documento oriundo do **Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT**, no entanto, ficou-se inerte, não registrando, tampouco, impossibilidade de fazê-lo.

O feito registre-se, não pode aguardar a eterna inércia da empresa pública federal em comprovar seu interesse jurídico, sobretudo porque, como ela, quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Oportunizo o prazo já dilatado de **mais 15 (quinze) dias** para atendimento da determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. **36969943**) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de id. **36313489**, que julgou a AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, em relação a períodos de trabalho já reconhecidos especiais na orla administrativa, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de **11/05/2017 a 18/03/2020**, com possibilidade de conversão para tempo comum até **13/11/2019**, e **PROCEDENTE** o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em **14/09/2018**.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **contradições e omissões**, aduzindo que a decisão “foi omissa quanto ao saneamento do processo nos termos do artigo 357, do NCPC, bem como, sobre o pedido de produção de prova testemunhal e prova pericial no local da prestação dos serviços do autor; nos termos dos artigos 361 e 464 e seguintes do NCPC”. Também refere que solicitou a juntada dos autos do processo administrativo nº 183818151-0, com DER em 29/11/2017, tendo em vista a vasta documentação nele anexada, especialmente o PPP da Irmandade da Santa Casa de Marília e aquele emitido pela Prefeitura Municipal de Marília. Por fim, aduz que este juízo não se manifestou sobre o Tema 998 do STJ, referente ao cômputo como tempo especial dos períodos em gozo de auxílio-doença.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, afirma o embargante haver **contradições e omissões** na sentença proferida.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Quanto à alegação de omissão no tocante à análise do pedido de provas pericial e testemunhal, razão não assiste à embargante, porquanto expressamente consignado na r. sentença o indeferimento da pretensão. Confira-se:

“De início, indefiro o pedido de provas formulado pelo autor. Isso porque reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Pela mesma razão, considero que a prova testemunhal postulada pela autora não se afigura hábil a demonstrar a especialidade do labor desenvolvido nos diversos vínculos de trabalho, porquanto, como esclarecido, a constatação da existência de agentes nocivos à saúde, a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa, opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica).

Ademais, como se extrai do processo administrativo anexado à inicial, o INSS já reconheceu a especialidade de diversos períodos em que a autora pretende a realização de prova, de modo que, certamente, não se faz necessária a sua produção para comprovação da especialidade em tais interregnos.”

Com efeito, na forma do artigo 370 e parágrafo único do CPC, ao juiz é possível determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, pois não é mero espectador da batalha judicial, mas assume posição ativa na causa, desde que o faça com imparcialidade e respeitando o contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1012306/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/04/2009.

Também não há omissão no tocante ao cômputo como tempo especial dos períodos em gozo de auxílio-doença, tendo sido expressamente consignada a possibilidade, ematenção ao Tema 998 do e. STJ:

“Também convém observar, conforme registros constantes do CNIS (id. 19247881 – Pág. 2), que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 11/11/2008 a 25/12/2008, 28/05/2011 a 13/07/2011, 15/12/2012 a 31/12/2012, 16/12/2013 a 10/02/2014 e 18/03/2016 a 28/04/2016. Nesse aspecto, de acordo com o tema 998, julgado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, não obstante o entendimento pessoal desta magistrada sobre o tema, a partir do julgamento acima citado o Juízo está adstrito ao posicionamento do STJ, consoante art. 927, III, do CPC, razão pela qual o interregno de gozo de auxílio-doença também deve ser considerado como especial.”

Quanto à juntada dos autos do processo administrativo nº 183818151-0, verifica-se que não há na presente ação pedido formulado nesse sentido, pretensão que foi apresentada apenas na orla administrativa (id. 15451850 – Pág. 11). Ademais, cabe à parte instruir a inicial com os documentos necessários à comprovação do seu direito, oportunidade, inclusive, que lhe foi concedida posteriormente, conforme o despacho de id. 25236773, mas que não foi aproveitada a contento pela autora.

Logo, não há omissão ou contradição no julgamento, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002755-57.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: JOSE WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que THIAGO AURICHIO ESPOSITO executa honorários sucumbenciais devidos pelo Conselho Regional de Química da IV Região em razão de sentença transitada em julgado (ID 32582906).

Retifique-se, portanto, a autuação, para a presente tramite como Cumprimento de Sentença, tendo como exequente o advogado mencionado supra.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 36692191, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001507-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MERY AMORIM BLUMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais e morais em favor de MERY AMORIM BLUMER.

Por meio da petição acostada no id 33372396, insurge-se a parte autora quanto à ausência de remuneração dos valores de R\$ 291,78 e R\$ 1.945,00, depositados pela CEF em 15/06/2018 no id 11994841.

Foi determinada a intimação da ré para proceder à transferência dos valores referentes à correção monetária que as contas tiveram, da data dos respectivos depósitos até a data da transferência (id 33512590), e esta informou que as contas de depósitos judiciais operação 005 sofrem a incidência de TR, a qual corresponde a zero desde setembro/2017, alegando, com isso, não haver direito remanescente em favor do autor (id 34280632).

Diante dessa informação, o autor requereu a incidência da taxa Selic como forma de correção monetária dos valores depositados ou a aplicação da mesma taxa fixada para correção dos valores antes do depósito judicial e, naqueles em que não houver índice pré-estabelecido, pela taxa Selic; b) subsidiariamente, a aplicação da poupança como índice de atualização monetária, composta pela remuneração básica e adicional, previstas no art. 12, incisos I e II da Lei 8.177/91 (id 34933660).

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, prevê no art. 11, § 1º:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

Por sua vez, de acordo como art. 7º da Lei 8.660/93, a remuneração básica da caderneta de poupança passou a observar a Taxa Referencial - TR.

Ademais, efetuado o depósito judicial, não há que se falar na incidência de juros de mora, consoante tem entendido o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI CONDENADA A PAGAR PRÊMIO DE LOTERIA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A realização de depósito judicial visa não só garantir o valor que se pretende pagar, como ilidir a mora.
2. A forma de atualização monetária dos depósitos judiciais tem disciplina específica, devendo seguir a regra de remuneração básica das cadernetas de poupança, a cargo da instituição financeira depositária.
3. No conceito de remuneração básica não se inserem juros de qualquer natureza, razão pela qual os depósitos judiciais não vencem juros legais.
4. Tendo em vista que o depósito judicial já conta com remuneração específica e a cargo da instituição financeira depositária, a cobrança de juros e correção monetária do devedor, a partir de então, acarretaria bis in idem. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1124799/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA. NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIOS PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO.

1. O art. 396 do CC estabelece que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291).

2. Consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.348.640/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "[...] na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

3. Com efeito, em vista da característica de acessoriedade e de pena dos juros de mora, prevendo o Codex que o devedor, condenado ao pagamento de quantia, possa efetuar o depósito do montante devido, assim como oferecer impugnação versando sobre uma das matérias elencadas pelo CPC, não há como conceber a incidência de juros legais sobre o montante posto, na forma da lei, à disposição do Judiciário.

4. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros. Quanto aos depósitos realizados no âmbito da Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de atualização seguindo os mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco depositário.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015)

Friso, por fim, que a SELIC somente é devida em caso de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, na forma da Lei nº 9.703/98, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não obstante a insurgência da parte autora, acolho a manifestação da CEF no sentido de que não há diferenças a serem pagas em decorrência da condenação nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Assim sendo, ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios nesta fase processual, porque não chegou a haver impugnação ao cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-25.2020.4.03.6111

AUTOR: EDER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Postula o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 18/01/1984 a 31/03/1984, 09/08/1985 a 04/11/1985, 18/11/1985 a 08/01/1992, 06/07/1992 a 23/12/1992, 17/05/1993 a 16/10/1993, e de 06/03/97 a 18/11/2003 e o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, para o fim de que seja transformada em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com o cálculo das diferenças a partir do requerimento administrativo **NB 183.818.187-0**, protocolado em **16/06/2017**. Pugnou pela concessão de justiça gratuita, pela realização de perícia e pela reafirmação da DER, se necessário. Disse que nos autos 0002688-56.2013.403.6111, houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1984 a 31/03/1984, 01/05/1984 a 23/11/1984, 09/08/1985 a 04/11/1985, 18/11/1985 a 08/01/1992, 06/07/1992 a 23/12/1992, 17/05/1993 a 16/10/1993 como especiais com trânsito em julgado, o que não foi levado em consideração no momento da concessão do benefício.

Em despacho inaugural, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 30582007).

O INSS contestou o feito no ID 33864626, em que teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso, sobre a necessidade de laudo técnico e sobre o uso de EPIs e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Disse que, uma vez concedida a aposentadoria especial, deve a parte se afastar da atividade prejudicial à saúde.

Houve réplica no ID 35433920.

A parte autora requereu provas no id 36036552, e o INSS, intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas, como se verá a seguir.

As cópias da petição inicial dos autos 0002688-56.2013.403.6111 acostadas no id 30361048 - Pág. 2/16, bem como da sentença e da certidão de trânsito em julgados de ids 30361048- Pág. 60 e seguintes e Pág. 89, demonstram que há coisa julgada quanto ao pedido de análise da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o qual foi julgado improcedente naquela ocasião.

Dessa forma, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, quanto a tal pedido.

O autor mencionou na petição inicial que antes do primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS teria trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar. Porém, não formulou nenhum pedido em relação a tal período, não especificou as datas de início e final da referida atividade, tampouco apresentou os fundamentos jurídicos e as causas de pedir.

Ainda, nenhuma documentação foi apresentada referente ao alegado trabalho rural em regime de economia familiar.

Portanto, é inepta a petição inicial quanto a esse interregno. E mais, tendo em vista a necessidade de início de prova material da atividade rural, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

(...) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz, a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Assim, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, I, combinado com art. 485, I e IV, do CPC.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração da especialidade dos períodos 18/01/1984 a 31/03/1984, 09/08/1985 a 04/11/1985, 18/11/1985 a 08/01/1992, 06/07/1992 a 23/12/1992 e de 17/05/1993 a 16/10/1993, já reconhecidos judicialmente nos autos nº 0002688-56.2013.403.6111.

As cópias da petição inicial dos autos 0002688-56.2013.403.6111 acostadas no id 30361048 - Pág. 2/16, bem como da sentença e da certidão de trânsito em julgados de ids 30361048- Pág. 60 e seguintes e Pág. 89, demonstram que naqueles autos foi reconhecida a especialidade dos períodos de 18/01/1984 a 31/03/1984, 09/08/1985 a 04/11/1985, 18/11/1985 a 08/01/1992, 06/07/1992 a 23/12/1992 e de 17/05/1993 a 16/10/1993.

Por conta disso, em cumprimento à sentença exarada, o INSS apresentou a declaração de averbação de tempo de contribuição de id 30361048 - Pág. 93/94.

Não obstante, quando da concessão do benefício NB 183.818.187-0, protocolado em 16/06/2017, no cálculo de tempo de contribuição do id 30360842 - Pág. 86/88, referidos períodos não foram considerados como especiais, e não foi realizada a devida conversão em tempo comum.

Havendo coisa julgada a respeito não observada pelo INSS, impende reconhecer o direito à revisão do benefício concedido ao autor.

Quanto à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

O INSS reconheceu como tempo de contribuição o total de 37 anos e 11 meses (id 30361048 - Pág. 93/94).

Com o reconhecimento da natureza especial à qual se manteve exposto nos períodos de 18/01/1984 a 31/03/1984, 09/08/1985 a 04/11/1985, 18/11/1985 a 08/01/1992, 06/07/1992 a 23/12/1992 e de 17/05/1993 a 16/10/1993, verifica-se que o autor somava 9 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço especial até a data de início da aposentadoria atualmente por ele desfrutada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	18/01/1984	31/03/1984	-	2	13	1,40	-	-	29	3
2) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A	03/05/1984	23/12/1984	-	7	21	1,00	-	-	-	8
3) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A	24/12/1984	08/01/1985	-	-	15	1,00	-	-	-	1
4) CALDAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	22/01/1985	01/07/1985	-	5	10	1,00	-	-	-	6
5) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	09/08/1985	04/11/1985	-	2	26	1,40	-	1	4	4
6) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	18/11/1985	24/07/1991	5	8	7	1,40	2	3	8	68
7) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	25/07/1991	08/01/1992	-	5	14	1,40	-	2	5	6
8) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	06/07/1992	23/12/1992	-	5	18	1,40	-	2	7	6

9) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	17/05/1993	16/10/1993	-	5	-	1,40	-	2	-	6
10) 21.291.10829/03	02/05/1994	02/05/1994	-	-	1	1,00	-	-	-	1
11) Indeterminado MITSUO YOSHITOME	03/05/1994	04/01/1995	-	8	2	1,00	-	-	-	8
12) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/02/1995	05/03/1997	2	1	5	1,40	-	10	2	26
13) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
14) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
15) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
16) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17	139
17) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/06/2015	16/06/2017	1	11	29	1,40	-	9	17	24
Contagem Simples			31	7	23		-	-	-	386
Acréscimo			-	-	-		9	2	29	-
TOTAL GERAL							40	10	22	386
Totais por classificação										
- Total comum							8	6	2	
- Total especial 25							9	6	23	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	35		-	16	11	18	164
DPL (29/11/1999)	36		-	17	11	0	175
DER (16/06/2017)	54	95,19	100,00%	40	10	22	386

Ainda, com a conversão dos referidos períodos especiais em tempo comum, somava **40 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à revisão da renda mensal do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 desde a data de início do benefício, em **16/06/2017**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo** sem exame de mérito, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, nos termos do art. 485, V, do CPC, e quanto ao pedido de **reconhecimento do período de tempo rural**, nos termos do art. 330, I, combinado com art. 485, I e IV, todos do CPC.

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de, uma vez havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o trabalho pelo autor sob condições especiais nos períodos de **18/01/1984 a 31/03/1984, 09/08/1985 a 04/11/1985, 18/11/1985 a 08/01/1992, 06/07/1992 a 23/12/1992 e de 17/05/1993 a 16/10/1993, CONDENAR** o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele auferido (NB 183.818.187-0), desde a DER, em **16/06/2017, calculando a renda mensal inicial de acordo com a regra 85/95**.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as **diferenças** devidas desde a data de início do benefício, em **16/06/2017, descontadas as prestações do benefício recebidas mesmo período, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do CJF, respeitada a prescrição quinquenal com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Reconheço a sucumbência recíproca. Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% de metade do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro foi determinada revisão do benefício **NB 183.818.187-0**, desde a DER, em **16/06/2017**, auferido por **EDER MARTINS**, portador do RG 17.017.491 SSP/SP, e do CPF nº 086.396.298-03, domiciliado na Rua Kenziro Maeda, nº 210, CEP 17530-035, Rosália/SP, para serem considerados como tempo de serviço sujeitos a condições especiais os períodos de **18/01/1984 a 31/03/1984, 09/08/1985 a 04/11/1985, 18/11/1985 a 08/01/1992, 06/07/1992 a 23/12/1992 e de 17/05/1993 a 16/10/1993.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-20.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: KELLY CRISTIANE CANTO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Manifieste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias a respeito das informações do impetrado (id. 35582835 e 35582849). O silêncio será interpretado como concordância ao informado.

Int. Após, no decurso do prazo, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-93.2020.4.03.6111

AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida pelo MUNICÍPIO DE GARÇA em desfavor da UNIÃO como o objetivo de obter a *procedência do pedido em todos os seus termos, no sentido de confirmar os efeitos da tutela antecipada de urgência antes pleiteada, bem como para determinar a União Federal/Ministério do Turismo, que se abstenha de inserir novamente o Município de Garça nos cadastros SIAFI/SICONV, CADIN e CAUC, oriundo do Convênio 811151/2014, em razão da falta do devido processo legal.*

Em decisão proferida no id. 32304151, a tutela antecipada foi concedida.

A UNIÃO apresentou a sua contestação (id. 34567861), com matéria preliminar. Formulou, ainda, impugnação ao valor da causa. No mérito rebateu o pedido formulado. Pediu a revogação da tutela. Juntou informações.

Ingressou, ainda, com recurso de agravo de instrumento (ids. 34570446 e 34570558).

Réplica do autor (id. 35909574).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em conta se tratar de matéria de direito e de fato, sendo que a matéria fática se comprova por documentos no caso, passo ao julgamento no estado em que se encontra.

Em sua resposta, a UNIÃO manifesta-se ao final pela impugnação ao valor da causa (id. 34567861 – p. 41), mas não trouxe, todavia, o teor da impugnação, de modo que não conheço da referida impugnação.

Saliente-se de início sobre o descabimento do pedido de revogação da tutela, estando essa questão sob apreciação do Tribunal em razão do recurso de agravo de instrumento interposto. Outrossim, saliento que não há esgotamento da tutela com a decisão do id. 32304151, porquanto a liminar apenas determinou a retirada da inscrição, de forma provisória, sob censura da confirmação por sentença em tutela de cognição exauriente.

Sob o argumento de que a inscrição da inadimplência no CAUC/SIAFI/CADIN não implica em suspensão ou impedimento das transferências voluntárias destinadas a ações de educação, saúde e assistência social, além daquelas destinadas à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, entende a União que a inscrição é absolutamente indiferente para tal desiderato, de modo que não haveria a necessidade de tutela jurisdicional neste aspecto.

Diz ainda a Contestante que, para os casos em que o registro da inadimplência se faz necessário, pode o Município, de forma imediata e independente de ordem judicial para tanto, apresentar a justificativa do impedimento de prestar contas e a comunicação das medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público. Salienta-se, ainda, que a entidade municipal pode solicitar a instauração de tomada de contas especial em desfavor do prefeito sucedido.

Em suma, no entender da União, para as transferências destinadas a ações de educação, saúde e assistência social, além daquelas destinadas à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, não há interesse processual, porque legalmente excepcionadas dos efeitos de eventual registro de inadimplência no CAUC/CADIN/SIAFI (§ 3º do art. 25 da LC n. 101/2000 e art. 26 da Lei n. 10.522/2002). Para as demais transferências, é prevista a providência administrativa para suspensão do registro no CAUC/CADIN/SIAFI (§§ 7º a 9º do art. 26-A da Lei n. 10.522/2002 e §§ 4º a 8º do art. 59 da Portaria nº 424/2016), de modo que, em sua compreensão, revela-se totalmente desnecessário o ajuizamento da presente ação para a obtenção do bem da vida perseguido, haja vista a possibilidade de sua obtenção pela via administrativa, sendo o município autor carecedor de ação por falta de interesse de processual.

Todavia, segundo se informa, no despacho 352/2020/SE/SGFT/DTEDES/CGPC-ESP-CAPC (id. 32272049 - Pág. 7), houve a rejeição administrativa das contas, indicando o gestor ex-prefeito e o prefeito atual como responsáveis pela não prestação de contas. Portanto, já se configura a resistência à pretensão da parte autora, não sendo necessário o esgotamento de todas as vias administrativas para que o município possa se valer da via judicial.

Outrossim, eventual efeito da inscrição nas transferências nominadas é matéria a ser enfrentada no mérito, tendo em consideração o pedido formulado na petição inicial. Não é caso de julgamento de extinção do processo.

A fâsto, assim, a matéria preliminar.

Quanto ao mérito.

Como já dito na decisão que concedeu a tutela antecipada, tenho por compreensão que as pendências anotadas no CAUC/SIAF não possuem efeitos obstativos para a celebração de contrato que envolva a posterior liberação de verbas públicas federais, de modo que, em tese, o município não deveria ser prejudicado por conta desta pendência.

Em razão do disposto no artigo 25 da Lei Complementar 101/2000, inciso IV, letra “a”, é possível admitir, no entanto, leitura restritiva a fim de obstar repasses ao município autor. Confira-se, **com grifos nossos**:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; **bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;**

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Desta forma, embora o Município tenha em teoria a possibilidade de receber as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social, além daquelas destinadas à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, e que quanto as demais transferências voluntárias, é possível ao ente municipal comprovar a regularidade da letra “a” do mencionado artigo 25 de outro modo, não há dúvida de que se pode justificar a não-transferência com base na leitura do cadastro indigitado, mesmo que não o considere cadastro de inadimplência, em seu aspecto técnico, mas simples ferramenta de consulta.

Se não se pensasse desta forma, não haveria jurisprudência justamente conferindo ao cadastro um caráter “penalizador” ao ente federado nele inserido. Aliás, como bem frisado pela União e, inclusive ainda pendente de emfrentamento final, a questão faz parte do **tema de repercussão geral nº 327** do Colendo STF:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV e LV; e 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inscrição de Município no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI/CADIN, sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União.” (descrição do tema).

Destarte, em razão dessa compreensão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já adotou o entendimento de que a anotação no **CAUC** não prescinde do contraditório e da ampla defesa, garantia constitucional própria do devido processo legal:

“Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de Estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI. Obrigatoriedade de julgamento colegiado. Artigo 21, § 1º, RISTF. Necessidade de prévia tomada de contas especial. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não há que se falar em obrigatoriedade de julgamento colegiado se a decisão monocrática segue entendimento firmado em precedente do Plenário, sob expressa permissão do art. 21, §1º, do RISTF. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu o entendimento de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: ACO nº 2.131-Agr/MT, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015; ACO nº 2.605-Agr/DF Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 16/2/16. 3. Sem a conclusão de tomada de contas especial, ou de outro procedimento específico instituído por lei, que permita a apuração dos danos ao erário federal e as respectivas responsabilidades, fica inviabilizada a imposição de restrições para a transferência de recursos entre entes federados. 4. Agravo regimental não provido.” (ACO 2416 Agr/PI, Relator o Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 17.03.2016)

Neste mesmo diapasão, a nossa Corte Regional possui julgado no sentido a caracterizar o efeito “penalizador” da inscrição no CAUC.

“E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CAUC/SIAF E CADIN. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO EM 2010. ADOÇÃO DE MEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

- O agravante narra, em sua inicial, que, ao argumento de que indevida aplicação das verbas do Convênio nº 736647/2010, no valor de R\$ 100.000,00, que tinha por fim incentivar o turismo por meio do projeto “Junião de Buritama/SP”, a prestação de contas do ex-gestor Izair dos Santos Teixeira foi rejeitada. E, em decorrência de tais elementos, houve determinação de inscrição do Município no CAUC/SIAFI, inviabilizando a transferência voluntária de recursos da UNIÃO FEDERAL para a autora.

- A respeito do tema, comporta considerar a linha de entendimento esposada pelo C. STF no sentido de que a penalização questionada pelo município pode levar a prejuízos ainda maiores do que a “infração” cometida pelo autor e que a adoção de medidas coercitivas não deve inviabilizar a prestação, pelo Estado-Membro, de serviços essenciais (ACO nº 900, Rel. Min. Gilmar Mendes e AC 1845, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

- Ainda que se reconheça que o autor não obedeceu aos termos do convênio firmado, ele se refere a verbas transferidas ao Município em 25/11/2010 (doc ID nº 105101224), de modo que não se afigura razoável a imediata inscrição do Município no CAUC/SIAFI, mormente quando este vem adotando medidas com a finalidade de regularizar a pendência perante a UNIÃO FEDERAL (doc ID nº 105101231).

- O periculum in mora é inverso na presente situação, pois o Município autor se veria, caso não revertida a decisão proferida pelo Juízo "a quo", repentinamente privado de verbas decorrentes de convênios com a UNIÃO, o que, dado seu pequeno porte, implicaria, de modo cristalino, lesões à população local possivelmente mais gravosas do que a própria irregularidade verificada.

- A adoção de medidas coercitivas para impelir a administração ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da UNIÃO.

- Recurso provido para se conceder a liminar pleiteada e se determinar a suspensão da inscrição do Município de Buritama/SP no SIAFI/CADUC e CADIN em razão dos fatos indicados na inicial."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029077-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

Assim, embora não exista **direito adquirido** do município a receber as transferências **voluntárias**, os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição) somente autorizam o não-repasse se o motivo invocado (para o não-repasse), for verdadeiro. Em outras palavras, se a não aprovação das contas em razão dos recursos recebidos pelo Convênio 811151/2014 é o motivo para impedir as transferências voluntárias, o que se registra no CAUC, a não aprovação deve ser fundada e, em razão de seu caráter prejudicial ao ente público, não dispensa a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF).

Destarte, o assento constitucional que possui essa garantia, torna desinfluyente o argumento de que não há previsão legal para que a tomada de contas especial seja pré-requisito à inscrição no CAUC.

Nota-se que o vício que se foca nesta ação é procedimental, de modo que não possui qualquer razão para este julgamento saber se o Município questiona a irregularidade no cumprimento do convênio. Pode, como de fato o é, até não a questionar, o que se justifica é que está a tomar as providências em face do gestor responsável (ex-prefeito), neste dizer, pelo não cumprimento do convênio referido. Logo, há de se ver também questão de falta de razoabilidade e proporcionalidade nas consequências da postura da requerida. Como já assinalado na jurisprudência supracitada, ainda que se reconheça que o autor não obedeceu aos termos do convênio firmado, ele se refere a verbas transferidas ao Município em 2016 (id. 32272039 - Pág. 16 a 19), de modo que não se afigura razoável a imediata inscrição do Município no CAUC/SIAFI, mormente quando este vem buscando regularizar a pendência (id. 32272047).

Neste tópico, deve-se observar, ainda, que não se discute a responsabilidade da pessoa jurídica pelos prejuízos causados pelo seu ex-agente público, hipótese fundada na teoria da responsabilidade objetiva. No entanto, o que se verifica é a questão da proporção entre a infração e as consequências.

Observe-se que os danos potenciais da inscrição para um município do porte do autor no CAUC, em especial neste período de notório combate a pandemia, por conta de um descumprimento de um convênio de 2.014, por um antigo gestor, serão muito mais graves e prejudiciais a serviços essenciais à população garçense em comparação à infração pelo não cumprimento do convênio.

Neste diapasão, se o Município, na compreensão da União, tem o ônus da prova de que tomou e de que toma as posturas exigíveis para resolver a situação (id. 34567861 – p. 37/38), como, antes da pena (inscrição no CAUC), ele (Município) pode demonstrar adequadamente, se a medida é tomada sem o respeito ao devido processo legal?

E, sob esta óptica, a alegada questão de que haveria um círculo vicioso em que a cada mudança de gestor, por conta da periodicidade do mandato político, "retroalimentaria" o não cumprimento dos convênios, consiste em mera hipótese. Isso porque a observância do devido processo legal, com o respeito ao contraditório, não implica no raciocínio de que a conclusão final não seja pela confirmação da não aceitação das contas. O que se entende nesta decisão é que considerando o **efeito penalizador** da inscrição do Município no cadastro e a desproporção das consequências, haveria de se aplicar procedimento com contraditório e ampla defesa à semelhança da tomada de contas especial e não simplesmente a providência de inclusão por não aceitação das justificativas apresentadas.

Advoga a União a tese de que o pedido para a retirada do cadastro não significa a liberação do repasse das transferências voluntárias. Ora, o que se encontra em litígio diz com a pretensão do autor, em que pede para se determinar à União que se abstenha de inserir novamente o Município de Garça nos cadastros SIAFI/SICONV, CADIN e CAUC, oriundo do Convênio 811151/2014, em razão da falta do devido processo legal. Se esses cadastros serão utilizados, na forma supracitada, para impedir as transferências voluntárias, trata-se de uma possibilidade. Como já dito acima, há julgados salientando o caráter "penalizador" do cadastro em referência, desta forma, dentro dos limites do pedido, é de se acolher a nulidade da inserção do município de Garça, em razão do Convênio 811151, no SIAFI/SICONV, CADIN e CAUC (id. 32272049 - Pág. 7 e 10).

Por fim, a União sustenta que de acordo com a Instrução Normativa nº 76/2016, que altera a IN nº 71/2012, fica dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial quando o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, como é o caso do Convênio nº 811151/2014, o que não eximiria a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado. É cediço que valores menores dispensam maiores formalidades, o que decorre do princípio constitucional da eficiência (art. 37 CF, mais uma vez). Porém, a dispensa de formalidade **nunca** pode dispensar o contraditório. Não há esta ressalva no artigo 5º, LV, da CF e, muito menos, no primado do Devido Processo Legal.

Neste sentido, menciono trecho do voto do Ministro **Celso de Mello** em enfrentamento de questão semelhante na Suprema Corte:

"Com efeito, tenho para mim que a inscrição, no SIAFI/CADIN/CAUC, do Estado do Maranhão, com todas as graves restrições jurídicas que daí derivam, sem que se tenha precedido à prévia instauração de processo de tomada de contas especial", ocasiona, em tese, violação ao postulado constitucional do devido processo legal (também aplicável aos procedimentos de caráter meramente administrativo).

Cabe advertir, por relevante, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos." (ACO nº 2.131-Agr/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20/2/2015)

Destarte, tendo em conta todas essas ponderações, a procedência é a medida de rigor, confirmando-se, assim, a liminar.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que se exclua o Município de Garça nos cadastros SIAFI/SICONV, CADIN e CAUC no caso do motivo específico oriundo do Convênio 811151/2014, em razão da falta do devido processo legal. Nova inscrição, se houver, deverá adotar previamente a "tomada de contas especial" ou procedimento administrativo equivalente que garanta o devido processo legal na forma exposta.

Sem custas. Honorários advocatícios devidos pela UNIÃO em favor do MUNICÍPIO AUTOR no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

Sem remessa necessária (art. 496, parágrafo 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Em. Relator do recurso de agravo, o teor desta sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-55.2020.4.03.6111

AUTOR: AILTON DOS REIS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VALENCISE COSTACURTA - SP413415, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença proferida no ID 36294261, em que alega haver obscuridade no que se refere à condenação em honorários advocatícios, porque não restou clara a base de cálculo sobre a qual deve incidir referida verba sucumbencial. Subsidiariamente, teceu considerações sobre a inadequação de fixação de honorários advocatícios em valor irrisório.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

Inicialmente, deixo de determinar a intimação da parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que a presente decisão não modifica a sentença embargada, mas apenas aclara o seu sentido.

A parte autora propôs esta ação contra a OAB, insurgindo-se contra a cobrança de anuidades a partir do ano 2012, nos exatos termos dos fatos narrados na petição inicial (Pág. 5):

O Autor ainda surpreso, dirigiu-se à Casa do Advogado em Marília, ocasião em que descobriu uma dívida referente à anuidades a partir de 2012, além do já lançamento da anuidade de 2.020, ficando estarrecido já que não mantinha qualquer vínculo com a Requerida há mais de 28 anos!

Ainda, constou dos pedidos:

Requer que, ao final, seja confirmada a liminar concedida e o cancelamento do protesto realizado, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e de qualquer dívida decorrente desta, diante de sua absoluta ilicitude, bem como cancelando a anuidade do ano de 2020 que já foi lançada pela Requerida, condenando-a ainda aos corolários da sucumbência, bem como à eventuais custas e despesas processuais dispendidas pelo Autor;

Por meio da sentença proferida, os pedidos foram julgados procedentes, para *reputar indevidas a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2020 em desfavor do autor e de outras cobranças oriundas da relação jurídica ora declarada inexistente.*

Em seguida, a verba honorária foi fixada em *10% do valor atualizado do débito, a ser atualizado nos mesmos moldes da cobrança efetuada.*

Para fins de esclarecimento da sentença, portanto, é certo que a base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual de 10% de honorários advocatícios é a totalidade da cobrança efetuada pela OAB, independentemente de apenas parte dela ser objeto de protesto extrajudicial, porque o proveito econômico obtido coma demanda corresponde à totalidade do débito.

Assim, o percentual da verba honorária deve levar em consideração o total das anuidades cobradas desde 2012 até 2020, ora objeto de declaração de inexigibilidade.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido subsidiário de fixação dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, e a eles dou provimento, substituindo o parágrafo do dispositivo da sentença embargada que dispõe:

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado do débito, a ser atualizado nos mesmos moldes da cobrança efetuada.

Pelo seguinte:

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado do débito, que se refere às anuidades de 2012 a 2020 cobradas em desfavor do autor, a ser atualizado nos mesmos moldes da cobrança efetuada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVIA DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Em razão da pandemia de Covid19, e considerando as sucessivas suspensões das hastas públicas pela CEHAS, de modo a evitar eventuais e futuros prejuízos às partes e demais interessados, determino o cancelamento de todas as hastas anteriormente designadas nestes autos (ID 27896178).

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas pelo meio mais expedito.

Intimem-se com urgência as partes e outros interessados.

Consigno que oportunamente serão designadas novas datas para hastas públicas ao bem penhorado nos autos, assim que novo calendário seja disponibilizado pela CEHAS, se outra providência não for solicitada.

No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido (ID 34052261).

Cumpra-se e intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Em razão da pandemia de Covid19, e considerando as sucessivas suspensões das hastas públicas pela CEHAS, de modo a evitar eventuais e futuros prejuízos às partes e demais interessados, determino o cancelamento de todas as hastas anteriormente designadas nestes autos (ID 31454066).

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas pelo meio mais expedito.

Intimem-se com urgência as partes e outros interessados.

Consigno que oportunamente serão designadas novas datas para hastas públicas ao bem penhorado nos autos, assim que novo calendário seja disponibilizado pela CEHAS, se outra providência não for solicitada.

Cumpra-se e intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005845-91.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163

DESPACHO

Em razão da pandemia de Covid19, e considerando as sucessivas suspensões das hastas públicas pela CEHAS, de modo a evitar eventuais e futuros prejuízos às partes e demais interessados, determino o cancelamento de todas as hastas anteriormente designadas nestes autos (ID 31783657).

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas pelo meio mais expedito.

Recolha-se os mandados expedidos nos autos (Ids 32016677, 32018211, 32019344 e 32561502).

Intimem-se com urgência as partes e outros interessados.

Consigno que oportunamente serão designadas novas datas para hastas públicas ao bem penhorado nos autos, assim que novo calendário seja disponibilizado pela CEHAS, se outra providência não for solicitada.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000428-75.2020.4.03.6142

PACIENTE: ROGERIO ZUPIROLI

Advogados do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se o paciente acerca da informação prestada pela autoridade policial no ID 37089803, requerendo o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-67.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

O art. 833, X, do CPC, não se refere a uma "única" conta, mas sim ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Assim, não é impenhorável o saldo excedente, ainda que distribuído em mais de uma conta. Nesse sentido:

LIBERAÇÃO DO VALOR REFERENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTINUAÇÃO DE BLOQUEIO DO VALOR EXCEDENTE. VIÁVEL.

1. *É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Precedentes do STJ.*
2. *O objetivo da impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é o de garantir um mínimo existencial ao devedor, bastando que lhe seja assegurado que possa contar com o numerário estipulado (CPC, art. 649, X) pelo legislador como suficiente para garantir a sua subsistência digna. Nesta perspectiva, o saldo excedente, ainda que distribuído em mais de uma conta de poupança, não é impenhorável.*
3. *Agravo legal improvido.*

(TRF da 4ª Região - AI 5009346-76.2016.4.04.0000 – Relator: Eduardo Vandrê O L Garcia – Data da decisão: 13/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA.

1. *O objetivo do sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento constitucional (CF, art. 1º, III).*
2. *Se o julgador autorizou a liberação do valor correspondente a quarenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança, o saldo excedente, ainda que distribuído em mais de uma conta de poupança, não é impenhorável.*
3. *Agravo desprovido.*

(TRF da 4ª Região - AG 5000281-62.2013.4.04.0000 - Relator: João Batista Lazzari - Data da decisão: 26/02/2013).

Dessa forma, mantenho a decisão agravada.

Intime-se, novamente, o exequente para cumprir a decisão de ID 36230923 se manifestando sobre a proposta apresentada pelo executado no prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Após a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022573-24.2020.4.03.0000, analisarei o pedido formulado no ID 36629725.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001157-97.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: MAURO MENDONÇA CORREA

Advogados do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados Oswaldo Segamarchi Neto, OAB/SP nº 92.475, e Evaldo Pereira Lopes Júnior, OAB/SP nº 346.942, em favor do paciente MAURO MENDONÇA CORREA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando “*que seja expedido salvo conduto ao paciente MAURO MENDONÇA CORREA, para que seja autorizado a importar 120 (cento e vinte) sementes, para produção de óleo integral da cannabis, a cada 12 (doze) meses, exclusivamente para o tratamento das patologias já apontadas, bem como seja autorizado à plantação, cultivo, colheita, extração e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do óleo integral da Cannabis spp garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e perseguição penal do paciente pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo do paciente*”.

O impetrante alega que o paciente é portador de “*frouxidão ligamentar*” patologia que gera a capacidade das articulações ultrapassarem amplitudes de movimento além das amplitudes consideradas fisiologicamente normais”, que fez “*tratamento com a cannabis medicinal*” e obteve ótimos resultados, pois “*conforme apontado pelos médicos do paciente, o uso do medicamento tem dado resultados positivos, ou seja, redução das dores, dos quadros depressivos e inclusive a diminuição drástica no uso de medicamentos para dor (opioides) motivo pelo qual, solicitaram manter a terapia com o produto derivado de cannabis in natura (óleo extraído de Cannabis sp), considerando a melhora do prognóstico em comparação as terapias anteriores*”.

“Como é cediço, a importação de sementes de *cannabis sativa*, vulgarmente conhecida como maconha, pode, em tese, ser tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual é crime importar ‘matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas’.

Noutro giro, imperioso trazer à lume os recentes julgados da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (HC’s 144161 e 142987), no sendo da ausência de crime no caso da importação da sementes de maconha, já que elas não chegaram a ser plantadas e não possuem, conseqüentemente, o princípio psicoativo da maconha (THC).

Desta feita, a semente da *Cannabis Sativa* em si não seria, a rigor, substância entorpecente, nem tampouco se adequaria aos conceitos de matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas.

Portanto, nesta linha, somente após a plantação da semente, com o desenvolvimento da planta, poderíamos estar diante do crime, em tese, previsto no art. 28 da Lei de Drogas, de competência estadual.

Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j., jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

Feitas essas breves considerações iniciais, informo a Vossa Excelência que em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante do paciente, bem como a apreensão e destruição de plantas, observadas as condições fixadas pelo juízo.

Da mesma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso da sua retenção pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada àquela delegacia especializada.

Por derradeiro, em sendo expedido o Salvo Conduto, solicito a Vossa Excelência que não recaiam sobre a Polícia Federal eventuais diligências fiscalizatórias prévias sobre o atendimento dos limites de plano fixados em sentença, sugerindo, se for o caso, que a incumbência seja direcionada aos órgãos com expertise nas áreas de saúde pública e/ou agropecuária, de modo que nossa atuação se dê somente se houver notícia da prática de crime de tráfico de drogas, mediante a devida instauração de Inquérito Policial”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do *Habeas Corpus*, sustentando o seguinte: “*presentes os requisitos normativos, o Ministério Público Federal pugna pela expedição de ordem para que a autoridade impetrada não adote medidas de persecução penal em face de condutas do impetrante consistentes em importar sementes da ‘Cannabis Sativa’, cultivá-la e extrair o seu óleo, quando tais atividades estiverem relacionadas ao tratamento contra a doença que o acomete*” (id 36840487).

É o relatório.

DECIDO.

O *Habeas Corpus* Preventivo é cabível quando houver efetiva demonstração da existência de ameaça ao direito de liberdade de locomoção do paciente, não bastando o mero receio de o paciente vir a ser preso, pois se exige, quando se está a falar do caráter preventivo da medida, que a hipotética ordem de prisão se revele desde logo flagrantemente ilegal.

Tal requisito, a propósito, vem estancado no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

(...)

No Código de Processo Penal, o *Habeas Corpus* é regulado pelos artigos 647 e seguintes, que dispõem o seguinte:

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Na hipótese dos autos, a pretensão do paciente MAURO MENDONÇA CORREA é obter salvo conduto, pois quer importar sementes de *Cannabis Sativa* para, diante do cultivo controlado de *cannabis*, meios para obter o óleo de canabidiol e, com isso, aliviar a dor, o sofrimento e os custos ocasionados pelas graves doenças das quais é portador, sem ser preso ou investigado por cometer o crime de plantio clandestino de substância entorpecente, visto que essa conduta está tipificada penalmente pela legislação brasileira.

Com efeito, o artigo 2º, *caput*, e artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 estabelecem o seguinte:

Art. 2º - Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º - Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º - Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º - Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim sendo, é relevante a preocupação dos impetrantes, pois resta óbvio que o paciente, na busca pelo desenvolvimento caseiro da medicação, pode sofrer consequências penais pelas condutas de importar, cultivar e produzir medicamento à base de *Cannabis*.

Dessa forma, no caso dos autos, verifico que o paciente MAURO MENDONÇA CORREA, portador de “dor crônica intratável (CID: R52.1), transtorno depressivo (CID: F33.9), ansiedade paroxística (CID: F41.9)”, pode ter “boa resposta ao tratamento com extrato completo da planta *cannabis* na proporção 1:1 (CBD/THC)”, conforme atestou o médico Mário Grieco, CRM/SP nº 32183 (id 3655378), razão pela entendo que a autoridade coatora deve se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear sua liberdade, em razão do plantio e cultivo de plantas *Cannabis sativa* e extração do seu princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais.

Em acréscimo, não há qualquer elemento que indique que o emprego da *Cannabis* será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. Ao contrário, os pacientes almejam uma melhora em sua qualidade de vida.

A dignidade da pessoa humana, o direito à vida, dignidade e saúde, são direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, os quais devem se sobressair para garantir ao menor o direito a uma vida digna e saudável, e o Estado não garantindo, no caso específico, esses direitos, nada mais justo que o Poder Judiciário interfira para garantir e assegurar ao menor, um meio de vida digno, saudável e acima de tudo com dignidade.

Por outro lado, a eficácia terapêutica do *Canabidiol* - CDB - é dotada de cientificidade.

Em caso semelhante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no seguinte sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE *CANNABIS* MEDICINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo-conduto ao paciente, diagnosticado com pericardite, para que possa adquirir e plantar *cannabis* para fins medicinais.
2. Verifica-se que o paciente é portador de pericardite recorrente, cardiopatia grave que causa diversos efeitos colaterais em decorrência do uso de altas doses de corticoide, como desconfortos, dores, insônia e ansiedade. O recorrente iniciou o uso do óleo de canabidiol, apresentando melhora na qualidade de vida.
3. Comprovação do estado de saúde do paciente.
4. Inexistência de indicativos de que o emprego da *Cannabis* será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas.
5. Recurso provido.

(TRF da 3ª Região – RSE nº 5004906-14.2019.403.6126 – Relator Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes – Quinta Turma – Julgamento em 07/05/2020 – Intimação via sistema de 19/05/2020).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. SEMENTES E PLANTAS DE *CANNABIS* SATIVA. POSSE E UTILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Salvo-conduto concedido pelo Juízo a quo a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente e de seu cuidador, bem como deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo *cânhamo* para o uso próprio, limitando-se ao máximo de 20 (vinte) sementes por mês.
2. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo-conduto para importação de sementes de *Cannabis sativa* para extração de óleo de canabidiol àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que ser mantida a concessão da ordem.
3. Remessa necessária desprovida.

(TRF da 3ª Região – RemNecCrim nº 5001582-13.2019.4.03.6127 – Relator Desembargador Federal André Custódio Nektschalow – Quinta Turma – Julgamento em 07/04/2020 – Intimação via sistema em 14/04/2020).

PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ÓLEO DE CÂNHAMO. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Instrução do feito com relatório médico em que há demonstração da gravidade de seu estado de saúde, com o apontamento de melhora significativa, em razão do uso de extrato de *cânhamo*; cujo uso medicinal veio a ser reconhecido pelo Órgão Governamental competente (ANVISA), por meio da edição da RDC n. 156/2017, que, em seu artigo 2º, alterou as DCB, relacionadas no Anexo II, da lista completa disponibilizada pela Resolução-RDC nº 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013), no Anexo I da Resolução-RDC nº 29, de 20 de maio de 2013 (DOU de 21/05/2013), no Anexo I da Resolução-RDC nº 11, de 06 de março de 2015 (DOU de 09/03/2015), no Anexo I da Resolução-RDC nº 71, de 30 de março de 2016 (DOU de 31/03/2016) e incluiu a *Cannabis sativa* L. como planta medicinal (item 18 n. DCB 11543).
2. A despeito de restar proibida a produção do óleo essencial no País pela ANVISA, restou autorizada sua importação, o que, no particular mostrou-se impeditivo, já que possuem preços elevados incompatíveis com os valores mensais recebidos pelo paciente a título de aposentado por invalidez.
3. Encontra-se bem fundamentada a sentença que, ao restringir a autorização para a produção e óleo de *cânhamo* caseiro estritamente para uso terapêutico e pessoal do paciente, não desbordou de julgados que consideram a semente de *macocha* substância inócua e não classificada como entorpecente.

4. Em razão da edição da RDC n. 156/2017, pela ANVISA, restou autorizada a produção de medicamentos contendo a substância ativa *Cannabis sativa* Limeu (maconha), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo, não se verifica qualquer ilegalidade a ser praticada pelo paciente, desde que se mantenha adstrito aos parâmetros indicados pela sentença, ora submetida a reexame necessário.

5. A gravidade do quadro de doença do paciente, assim como a circunstância de sua conduta não apresentar qualquer lesividade social, em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ele produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros, a fim de que atenda seu específico quadro médico, permite a incidência do estado de necessidade exculpante, para eximi-lo de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06, já que proibi-lo do uso do medicamento em referência, implicaria enormes prejuízos a sua saúde.

6. Sentença mantida integralmente. Remessa oficial desprovida.

(TRF da 3ª Região – ReeNec nº 837 – Processo nº 0001081-16.2018.4.03.6181 - Relator Desembargador Federal Mauricio Kato – Quinta Turma - Julgado em 05/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2018).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. SEMENTES DE MACONHA. PLANTAÇÃO DO VEGETAL. ÓLEO DE CANABIDIOL. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. Apesar de a internação de pequena quantidade de sementes de maconha não ensejar a persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, sua importação, de modo geral, não é conduta flagrantemente atípica.

3. Ao contrário, as condutas relacionadas à importação das sementes e ao cultivo das plantas de maconha podem ensejar a configuração dos delitos de contrabando e tráfico de drogas.

4. O paciente, contudo, faz tratamento de saúde com o medicamento ELIXINOL HEMP OIL CBD, que contém canabidiol, detendo autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para sua importação. Relata, porém, que o elevado custo da importação tem obstado a continuidade de seu tratamento. Logo, pretende obter as sementes de maconha e cultivar o vegetal para produzir artesanalmente o óleo de canabidiol, amparado em precedentes jurisprudenciais dos quais se beneficiaram pessoas em situações análogas à sua. Nesse contexto, pleiteia a expedição de salvo-conduto.

5. Fato é que, de plano, a tipicidade formal da conduta não resta excluída e, conseqüentemente, a atuação do Juízo criminal, do que decorre o efetivo risco à liberdade de ir e vir, a demonstrar a adequação da via eleita pelo paciente.

6. Verifica-se, pois, haver fundado receio de constrangimento ilegal, a justificar a impetração do habeas corpus preventivo.

7. Recurso em sentido estrito parcialmente provido para conhecer do habeas corpus.

8. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo-conduto para importação de sementes de cannabis sativa para extração de óleo de canabidiol àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que se conceder a ordem. Precedentes do TRF da 3ª Região.

9. Concedida a ordem de habeas corpus para expedição de salvo-conduto em favor de Diego Godoy a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal, sendo autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfândega, a residência do paciente, os laboratórios e o consultório médico, limitando-se a importação ao máximo de 38 (trinta e oito) sementes, a cada três meses, enquanto houver prescrição médica para o tratamento de saúde, assegurado o controle administrativo, tributário e policial do processo de importação, cultivo e transporte fora dos termos ora especificados.

(TRF da 3ª Região – SER nº 0001763-34.2019.4.03.6181/SP – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow – Quinta Turma – Julgamento em 17/02/2020 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2020).

Portanto, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, não há razões para negar o pedido.

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, concedendo ao paciente, nos seguintes termos:

“que seja expedido salvo conduto ao paciente MAURO MENDONÇA CORREA, para que seja autorizado a importar 120 (cento e vinte) sementes, para produção de óleo integral da cannabis, a cada 12 (doze) meses, exclusivamente para o tratamento das patologias já apontadas, bem como seja autorizado à plantação, cultivo, colheita, extração e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do óleo integral da Cannabis spp garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal do paciente pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo do paciente”.

Por derradeiro, considerando a excepcionalidade da medida ora adotada, explicitar que somente o paciente está resguardado de qualquer risco concreto e iminente à liberdade de locomoção, sendo que os demais membros da família, tais como esposa, pais, irmãos, filhos maiores de 18 anos etc., assim como empregados domésticos e amigos que frequentem os locais de plantio da *Cannabis Sativa* e produção do óleo da planta poderão ser alvo de prisão e investigação policial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade impetrada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003600-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIGUEL DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo exequente no ID 37085045.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005892-02.1999.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 34937462, Marcos Hofig, filho do impetrante, interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Retomem os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0005892-02.1999.4.03.6111 ou manifestação do espólio.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004628-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME, SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

DESPACHO

Antes de analisar o requerido no ID 37054632, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre o andamento do inquérito policial nº 074/2018- DPF/MII/SP (fs. 95/96 e 97/98 do processo físico - ID 13368844) ou para cumprir o despacho de ID 28140770.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002449-47.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000334-63.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação prestada pela CEAB/DJ SRI no ID 37000799.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, constante na carta precatória anexada no ID 37023660 e seguintes.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005010-49.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI BUENO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863, FABIO CESAR GOMES - SP326925

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: COMERCIAL ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARANAPANEMA DE PIRAJU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37049608: Defiro.

Tendo em vista a decisão proferida no ID 35512527 e a decisão proferida no conflito de competência (ID 35726523), cite-se e intime-se a União Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-41.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS EURINIDIO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação e preliminares, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002049-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001002-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE LEOPOLDO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação e preliminares, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002450-39.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANILO ALEXANDRE FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Marília.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000379-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000462-44.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO EDUARDO PEREIRA BETTIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000535-16.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANAPÁULA MASSINATORI PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000609-70.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BELMIRO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001366-64.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001635-06.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAILTON FAZOLIN MIELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002543-63.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIMONY ALINE MILAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001036-67.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002541-30.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILEIA GONCALVES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004342-78.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NATAL MAGALHAES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005052-98.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON APARECIDO RAMOS, ANA CRISTINA LEANDRO FERREIRA, MARCOS ANTONIO PAVAN, VALDECI CORREA DE BRITO, JULIO CESAR LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016, ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016, ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016, ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016, ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016, ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005176-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON CAMILO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002216-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que determinou a restauração dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, cópia das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 e incisos do CPC).

Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafeis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Por último, promova a Secretaria a juntada da sentença proferida, que terá a mesma autoridade da original.

Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Ao final, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001814-71.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OLIVIO FERREIRA MAFRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, retomem os autos ao arquivo, onde aguardarão orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

REU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES

Advogados do(a) REU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Embora intimado nos termos do art. 513 do CPC, o devedor deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001972-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005319-36.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILLIAM BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-27.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIARABELO - SP318927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36962087: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para juntar aos autos certidão de averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (ID 36119130).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001669-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIONISIO CESAR GONCALVES PIVETTA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

Expediente N° 8050

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1000003-26.1994.403.6111 (94.1000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA)

Intime-se o executado de que os autos encontram-se em Secretaria.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença do requerente, retornemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1000371-64.1996.403.6111 (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X IVAMBERTO BELINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X IVANILTON BELLINI

Expeça-se a certidão, conforme requerido à fl. 176.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual prescrição da dívida cobrada nestes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Intime-se a exequente de que os autos encontram-se em Secretaria.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença da requerente, retornemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 190 no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001175-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada Valéria Vargas de Lima Magosso regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 298 no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir no sistema PJE as peças processuais de acordo como artigo 5º da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000740-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE ERIBERTO DE SOUZA ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de fls. 51 dos autos físicos ID 22084040: Arbitro os honorários da Dra. LENITA DAVANZO OAB/SP 183.886, que atuou como defensora dativa nestes autos no valor máximo da tabela oficial, ficando o pagamento condicionado ao trânsito em julgado da sentença.

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes (fls. 53/58 e 69/74 – ID 22084040), já contra-arrazoadas (fls. 62/63v. e 64/65), remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento dos recursos interpostos.

Cumpra-se. Intimem.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001842-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FERROSIDER METALMECANICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 260/1917

DESPACHO

Intime-se a parte EMBARGADA para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 34328291, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Intime-se a parte EMBARGANTE para, querendo, oferecer *réplica*, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 351 do Código de Processo.

Com ou sem manifestação, tomem-se **conclusos**.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005491-13.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Considerando que a extinção deste processo decorreu da declaração de nulidade da cobrança na execução fiscal principal n. 0007386-58.2006.4.03.6109, e que naquele feito foi interposto recurso de apelação pelo exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo daquela ação, a ser noticiado nestes autos pelas partes.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006133-64.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COMCOURO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, CLAUDINEI JOSE FORTI, CARLOS ROBERTO FORTI

Advogado do(a) AUTOR: ILARIO CORRER - SP50775

Advogado do(a) AUTOR: ILARIO CORRER - SP50775

Advogado do(a) AUTOR: ILARIO CORRER - SP50775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, **intime-se** a parte contrária EMBARGANTE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, sem impugnação, arquivem-se os autos definitivamente, considerando que já foi proposto o Cumprimento de Sentença n. 5002428-50.2020.4.03.6109 pela FAZENDA NACIONAL.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007496-76.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VIDRONOVO COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária EMBARGANTE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, sem impugnação, arquivem-se os autos definitivamente, considerando que já foi proposto o Cumprimento de Sentença n. 5002418-06.2020.4.03.6109 pela FAZENDA NACIONAL.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004613-30.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREVICAT - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA CATERPILLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, após ter incluído o Dr. Edvair Bogiani Júnior na autuação deste incidente, encaminho o r. despacho (ID 36651145) para publicação, conforme inteiro teor abaixo colacionado:

DESPACHO (36651145)

" Trata-se de cumprimento de sentença visando a cobrança de honorários advocatícios.

Depreende-se da análise concreta dos autos que houve expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV, protocolado em 15/06/2012 (fl. 120 – 21390924), em nome do causídico, Dr. Evair Bogiani Júnior (OAB/SP 214.920), que foi cancelado em razão do seu não levantamento no prazo de 2 (dois) anos, conforme estabelecido pela Lei nº 13.463/2017, o que foi noticiado pelo peticionário, Dr. Túlio B. Zucca Donaire (OAB/SP 357.491), que requereu em ato contínuo, a expedição de novo RPV em nome do primeiro advogado (fls. 126/126-vº - ID 21390924).

Diante das informações prestadas pelo Setor de Precatórios do TRF3 de que houve realmente estorno do referido pagamento, conforme e-mail acostado à fl. 129 (ID 21390924), deferiu-se a expedição de novo RPV em nome do Dr. Evair Bogiani Júnior, com a anotação de "Reinclusão", nos termos da Lei nº 13.462/2017 (fls. 131 - ID 21390924).

Ocorre, no entanto, que, após a digitalização do presente feito, o nome do referido causídico não constou mais da autuação e, ainda, o causídico, Dr. Túlio B. Zucca Donaire (OAB/SP 347.491), peticionou requerente a exclusão de seu nome como patrono da exequente e anulação de todos os atos praticados em nome do Dr. Evair Bogiani Júnior, em razão de não possuir poderes de representatividade deste último (ID 28635647).

Na sequência, sobreveio a manifestação da exequente, através de seus novos representantes, requerendo a expedição de novo RPV em nome do causídico, Dr. Gabriel Neder de Donato (OAB/SP 273.119), conforme se extrai da petição (ID 28672910).

Face ao exposto, determino a inclusão no termo de autuação do presente feito do causídico, Dr. Evair Bogiani Júnior (OAB/SP 214920), para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de expedição de RPV para o pagamento dos honorários advocatícios em nome do atual patrono da exequente, haja vista que há nos autos deferimento do pedido de expedição do referido ofício em seu nome, tendo sido tal pedido formulado pelo advogado, Dr. Túlio B. Zucca Donaire (OAB/SP 347.491), que requereu a anulação de todos os atos praticados em seu nome.

Anote-se. Após, intímem-se."

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MONICA DE MITRY CORRENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, SILVIO CESAR CORRENTE - SP245020

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 12838899), arguindo a prescrição da pretensão executória em relação à CDA 000020-2016 e a inegibilidade dos créditos, considerando que não mais exercia a atividade ligada à profissão, na época dos supostos fatos geradores.

Trouxe documentos (ID 12839951, 12839953, 12839954 e 12839957).

Instado a se manifestar, o exequente/excepto apresentou impugnação (ID 14731211), sustentando a incoerência da prescrição e afirmando que o registro do profissional no respectivo Conselho, é fato gerador da contribuição, independente de estar ou não o contribuinte, exercendo a atividade profissional.

É o que basta.

II – Fundamentação

II. 1. Da prescrição

No tocante à anuidade de 2012, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo Conselho exequente.

Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, onde se inicia o decurso do prazo prescricional e o cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito.

Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 02-04-2012, conforme descrito na CDA n. 2016-000020 (ID 637127).

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005.

Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (coma redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.

2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 – Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN).

2. Da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise dos trechos da decisão impugnada, depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora no trâmite processual, mas a Fazenda Nacional que deixou de impulsionar o feito (fls. 248-249, e-STJ).

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1642067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgrRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC/73 e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ".

VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial.

VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, "que a citação não se realizou em razão da inaptidão do Exequente de localizar a parte executada, ônus processual que lhe compete", conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art.

543-C do CPC/73.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Neste diapasão, tem-se que, no caso em tela, o despacho inicial que deferiu a citação não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.

Vejamos.

O despacho inicial foi proferido em 05-06-2017, ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é 02-04-2012, data do vencimento da obrigação, conforme anteriormente fundamentado.

- o ajuizamento da execução fiscal foi em 20-02-2017;

- o despacho inicial de citação foi proferido em 05-06-2017 (ID 1537201);

- a citação da executada foi efetivada em 02-10-2017 (ID 4743307);

Assim sendo, considerando que o exequente ajuizou a ação quando já se esgotava a fluência do prazo prescricional, não incide, no caso, a retroação prevista no art. 240, § 1º, do CPC, já que a demora no trâmite processual é culpa exclusiva do exequente, não se aplicando o entendimento constante na Súmula nº 106, do STJ.

Neste esteio, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em relação ao crédito inscrito na CDA n. 2016-000020 em cobrança, é medida que se impõe.

II.2. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

II.3. Do caso concreto

No caso, reconhecido a prescrição da pretensão executória do crédito exigido pelo exequente no presente feito, relativo à competência 2012, foi atingido pela prescrição, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2013 a 2015.

Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

II.4. Da inexigibilidade da cobrança

Com relação à alegação de inexigibilidade dos créditos suscitada, desnecessário adentrar no mérito, considerando o reconhecimento da ausência do interesse processual para a cobrança dos créditos remanescentes.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Diante do exposto:

I) quanto à anuidade de 2012, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito, pela ocorrência da prescrição.

II) quanto às anuidades de 2013 a 2015, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual.

Condeno o exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, § 3º do CPC, no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da execução.

Custas já recolhidas.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003050-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA SALDANHA - SP194253

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em 23/04/2015 para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA2012/015092 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA2013/021291 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 19.04.2013

CDA2014/013338 anuidade 2013 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA2015/014843 anuidade 2014 Dt. Inscrição: 28.01.2015

CDA2014/0032154 multa eleitoral Dt. Inscrição: 29.01.2014

O exequente requereu em **23/01/2019** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que *"até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos"*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, *"qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"*.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de **mais nada, retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. **A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.**

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às CDA's transcritas abaixo, **transcorreram mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição** do débito em dívida ativa e a **data da retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**21.12.2019**), razão pela qual o **poder de retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**, conforme se verifica:

CDA2012/015092 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir:

CDA2012/015092 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA2013/021291 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 19.04.2013

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.
6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Da Verificação da legalidade da aplicação da multa eleitoral pelo CRECI/COFECI

Nos termos postos pela Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Grifei.

Por seu turno, a Resolução COFECI nº 809/2003 assim regulamenta o direito/dever de voto de seus inscritos:

Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

(...). Grifei.

No caso dos autos, constato que os débitos exequendos incluem as CDA's transcritas abaixo:

CDA2012/015092 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA2013/021291 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 19.04.2013

CDA2014/0032154 multa eleitoral 2012 Dt. Inscrição: 29.01.2014

Evidente, pois, que o executado, mesmo que quisesse, não poderia ter participado da eleição referida na multa em tela, pois já era inadimplente em relação às anuidades do mesmo ano e/ou anos anteriores.

A inadimplência é justificativa à não participação naquela eleição, o que afasta a possibilidade de ser imposta a multa em tela.

Nesse sentido, há precedente de decisão liminar, confirmada em sentença, na Ação Civil Pública de nº 5028780-43.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF.

Nesse cenário, tenho que a multa eleitoral, no caso dos autos, não merece prosperar.

5. Do artigo 8º da Lei 12514/2011.

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, observa-se que remanesce a exigência quanto às seguintes anuidades inscritas nas CDA's:

CDA 2014/013338 anuidade 2013 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA 2015/014843 anuidade 2014 Dt. Inscrição: 28.01.2015

Todavia, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **nulidade** de fundamentação e a **decadência** do poder de emendar, em relação às CDA's 2012/015092 e 2013/021291;

b) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 11 da Lei 6.530/78, c/c art. 2º da Res. COFECI 809/2003, c/c art. 924, inc. III do CPC, reconhecendo a **ilegalidade da cobrança** de multa eleitoral de inscrito previamente inadimplente, em relação à CDA 2014/0032154;

c) **extingo a execução fiscal**, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a **ausência de interesse processual**, em relação às CDA's 2014/013338 e 2015/014843.

Prejudicados demais pedidos de prosseguimento do feito.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004491-82.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

[TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 48.823.512/0001-84 (PARTE RE), ADVOGADO do(a) PARTE RE: SILVIO CESAR BASSO - SP132087 e ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCIO TERRUGGI - SP124602 NILTON TERRUGGI JUNIOR - CPF: 025.899.928-40 (TERCEIRO INTERESSADO), RENATA TERRUGGI - CPF: 121.570.168-30 (TERCEIRO INTERESSADO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (PARTE AUTORA)]

DESPACHO

Diante do quanto certificado no ID 37093067, dando conta de que no despacho ID 36354163 não constaram advogados da executada, a intimação acerca da reavaliação do bema ser levado a leilão restou prejudicada.

Dessa forma, considerando que o edital de leilão já foi publicado, como se observa dos autos, eventual impugnação apresentada pela executada estaria preclusa, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por essa razão, a fim de evitar qualquer nulidade, CANCELO o leilão designado pelo despacho ID 36290654.

Comunique-se ao leiloeiro, bem como ao juízo deprecante.

Providencie a Secretaria a inclusão dos autos no próximo leilão a ser realizado ainda este ano.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008475-14.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO S/C LTDA - ME

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004592-20.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO ALECSANDRE STAUFAKER VIANNA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001711-70.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO MEIRA DE SOUZA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004571-44.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UBIRAJARA DUTRADO AMARAL

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004586-13.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON LINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006010-27.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012441-82.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CACILDA PAIVA REIS CAVALANTI

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004587-95.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEUSA NUNES RUBIA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002767-12.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FREDERICO FERNANDO GAZZERANO BALDO

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005989-51.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GENEROSO

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as C.D.A's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004619-66.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENATO GOMES DE MEDEIROS

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as C.D.A's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001778-03.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo a petição ID 34436313 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, pois tempestivos, com suspensão da execução, tendo em vista que o débito está integralmente garantido por meio de depósito. O depósito integral suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN) e, por isto, resta suspensa a execução até a final decisão do processo.

Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 5001250-66.2020.4.03.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006008-57.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS LEME DE MORAIS

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003045-71.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL COSTA BARREIRO

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003057-85.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RIVALDO ZOTELLI

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003052-63.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTA MARIA LTDA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010132-88.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO MEIRA DE SOUZA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as C.DA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001776-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RONALDO APARECIDO DE SOUZA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as C.DA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000413-48.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as C.DA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006381-59.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ALEXANDRINO DE SOUZA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004613-59.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARTA JANETE BARBOSA QUEIROZ BECERRA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001185-69.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA - SP58177

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001466-54.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FREDERICO BISSON

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010145-53.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007719-68.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: BOM RECANTO EMPREITAS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO BOARETTO - SP37573, ANDREA BOARETTO - SP204241, JULIANA BOARETTO GALVANI - SP202968

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005999-95.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALTER JORGE GERALDI

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009514-80.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: OSCAR LUIZ COELHO LACERDA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005995-58.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA AMARAL GALDI

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001462-17.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO THOMAZ TEBALDI

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007869-39.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AVELINO

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103191-36.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA TREVI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DINAH PALANDI, RENATO LUIZ PALANDI, RENATO LUIZ PALANDI - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518

TERCEIRO INTERESSADO: DINAH PALANDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 28703408, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0005436-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: VINICIUS BRANDAO GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO COLLAVINI COELHO - SP267102

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Providencie a Secretaria a anotação no sistema PJE quando à visibilidade do processo aos advogados Dra. Marcella Caliani - OAB/SP 427.286 e Dr. Guilherme Augusto Rossoni - OAB/SP 369.482, indicados na petição ID 36872570, certificando nos autos.

No mais, tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte embargante intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada anteriormente, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional piraci-se04-vara04@trf3.jus.br, no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007799-32.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

A defesa apresentada pela COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO nos presentes Embargos à Execução Fiscal se funda em extinção, pagamento ou compensação dos créditos exigidos na execução fiscal n. 0002017-49.2007.4.03.6109, matéria que reclama a produção de prova pericial.

Para a realização da prova técnica, este Juízo nomeou o Sr. Edson Pires da Costa, perito contábil inscrito no banco de dados da Vara, para a elaboração de laudo sobre os pontos controvertidos da lide (fs. 455 - ID 31390082). O Sr. Edson apresentou a proposta de honorários no valor de R\$ 25.000,00 (fs. 464/465 - ID 31390082), importância esta que restou arbitrada pelo Juízo para o início do trabalho, fixando-se o prazo de 30 dias para a sua conclusão (fs. 470 - ID 31390082).

Depositados os honorários provisórios pela parte embargante no importe de R\$ 12.500,00 (fs. 472 - ID 31390082), ou seja, 50% do valor arbitrado, expediu-se em 22/03/2020 o competente alvará de levantamento em favor do Sr. Edson (fs. 475 - ID 31390082), que foi por ele levantado em 23/03/2020 (fs. 478 - ID 31390082).

Em 26/09/2018 o Sr. Edson peticionou nos autos requerendo prorrogação do prazo por mais 15 dias para a entrega do laudo, haja vista o falecimento de sua esposa (fs. 479 - ID 31390082), o que foi deferido pelo Juízo (fs. 480 - ID 31390082).

Apresentado o laudo pericial (fs. 483/492 - ID 31390082), ambas as partes o impugnaram (fs. 494/506 - ID 31390083 e fs. 547/548 e ID 24685249).

Houve destituição do Sr. Edson do encargo, com ordem de devolução dos valores recebidos a título de honorários provisórios (fs. 555 - ID 24685249), haja vista que o laudo não se mostra útil para o julgamento da causa.

Intimado (fs. 556/557 - ID 24685249), o Sr. Edson requereu a revisão da decisão, a fim de que pudesse prestar novos esclarecimentos as partes, ou o parcelamento do valor em 12 prestações, deduzido o valor por ele pago a título de imposto de renda (fs. 558 - ID 24685249).

O Juízo manteve a ordem de devolução, assinando novo prazo de 60 dias para a devolução do valor integral, em duas parcelas (fs. 560 - 24685249).

Intimado (fs. 561/562 - ID 24685249), o Sr. Edson postulou, ao final do prazo assinado, a concessão de mais 30 dias para efetuar a devolução do valor integral (fs. 574 - ID 24685249).

Transcorrido o prazo sem que houvesse a devolução, foi determinado ordem de Bacenjud em suas contas (ID 33137685), retornando, contudo, negativa a diligência construtiva (ID 36964803).

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Ao caso.

O relato dos autos evidencia que a conduta do Sr. Edson se enquadra na hipótese do inciso II, do art. 468, do CPC, à medida que não apresentou perícia útil ao julgamento da causa, ou seja, deixou de cumprir o encargo que lhe foi atribuído na qualidade de auxiliar do Juízo.

Foram-lhe concedidas duas oportunidades de devolução do valor recebido a título de honorários provisórios, mediante, inclusive, parcelamento do valor em duas prestações, o que o Sr. Edson deixou de cumprir, conforme já relatado nesta decisão.

As ordens de destituição do encargo e de devolução do valor recebido foram proferidas em 22/04/2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado, aguardando a devolução da importância de R\$ 12.500,00, o que não se pode admitir, pois se trata de processo com tramitação prioritária, incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Por esta razão, determino que:

- expeça-se ofício à Conselho Regional de Contabilidade, encaminhando cópia desta decisão para a adoção das medidas cabíveis em relação às condutas do Sr. Edson Pires da Costa;

- intime-se o Sr. Edson Pires da Costa, pela última vez, a devolver a totalidade do valor que recebeu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 2º, do art. 468, do CPC.

Comino multa ao ex-perito no patamar de R\$-2.400,00, caso não restitua o valor que recebeu a títulos de honorários periciais.

No mais, intime-se o novo perito nomeado, Sr. Renato Gama da Silva, via correio eletrônico (renato.gama-@rgwp.com.br), para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para decisão a respeito do valor dos honorários e do prazo para apresentação do laudo (art. 465, § 3º, do CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002672-69.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL GIMENES

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestar sobre a digitalização do feito, apontando eventuais falhas. Não havendo correções a serem feitas, deverão, na mesma oportunidade, requerer o que de direito. Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS
Juiz Federal
Bel ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8139

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-98.2006.403.6112 (2006.61.12.005973-6) - ROQUE MOREIRA PEDROSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010682-69.2012.403.6112 - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1203572-48.1994.403.6112 (94.1203572-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X SERGIO ANTONIO ZITO ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SERGIO ANTONIO ZITO-ME. Às fls. 151/152, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, extingue a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002629-85.2001.403.6112 (2001.61.12.002629-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA X CARLOS FERNANDO CAMINHA COSTA X MYRIAM DE ANDRADE CAMINHA COSTA(SP096035 - ADROALDO BETIM) CHAMEI O FEITO. EM FACE DO ERRO MATERIAL, REVOGO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA DE FL. 191, PORQUANTO ESTA EXECUÇÃO FISCAL JÁ HAVIA SIDO EXTINTA POR MEIO DA SENTENÇA DE FLS. 130/131. DECORRIDO O PRAZO LEGAL, ARQUIVEM-SE OS AUTOS MEDIANTE BAIXA-FINDO, CONFORME JÁ DETERMINADO. PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001243-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001243-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X ER CALDERON ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ER CALDERON ME. À fl. 31, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, extingue a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002000-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X THIAGO COSTA Petição e documentos de folhas 84/84:- Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 55.381 do CRI de Pres. Prudente/SP e demais atos consecutórios, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a Lei 8.009/90. Observo que eventual meação restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-Caput, do NCP. Intime-se o respectivo devedor Thiago Costa, bem como sua cônjuge acerca da penhora, abrindo-se o prazo para embargos. Oportunamente, se em termos, intime-se da referida penhora, o respectivo interveniente/anuente, a Caixa Econômica Federal(matrícula 55.381, R-02/55.381). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004522-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004522-9) - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CICERA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006983-31.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA X ANA LAURA DOURADO DA SILVA X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se, inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único, e que, previamente à virtualização do feito, deverá cientificar a Secretaria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de autuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1204906-15.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO - SP378965, RENATA DE FIGUEIREDO RAMOS - SP347764, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista do alegado pela Executada (**ID 36774069**), fica a Exequente (União) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 5001935-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ROBERTO CARNEIRO DE MENDONCA NETO, R G P PROMOCÃO DE VENDAS EIRELI, RENATA GEORGETTE PINHEIRO

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida, ora embargada, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pela União (**ID 36742832**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004455-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. SERIBELI - ME, WILLIAM SERIBELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o decurso do prazo, fica a parte Executada intimada para ofertar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista do pedido formulado pela Exequerente (ID 29183237), comprovando documentalmente a titularidade dos bens oferecidos à penhora (ID 28155587) e o valor de mercado atribuído aos referidos bens, conforme ato ordinatório ID 32837896, parte final.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002856-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) Exequerente intimada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a diligência negativa de constatação (ID 36852386).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001099-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, TEREZA APARECIDA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF cientificada acerca da certidão ID 36982050, bem como intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **parte executada** intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 35591860 e documentos anexos, bem como cientificada do petítório ID 33346420.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201598-05.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DOS SANTOS, GUMERCINDO OLIVEIRA PIZA, HELENA DAVILA AUGUSTO, HELENA MILANI, HELENA ZAQUI ZOCANTE, IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA, JANDIRA ROSA COSTA, JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR, JOAQUIM FERNANDES DE MOURA, JOAQUIM FERREIRA SILVA, JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSTINO, JOSEFA FELICIO DE FREITAS, JUNISHI TAKAHASHI, LAURA DE SOUZA MINORU, LUCIA SPOLADOR BOTTL, MARIA ANTONIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA, MARIA APARECIDA ROGERIO, MARIA ANIZIA DE SOUZA, MARIA BATISTA CARNEIRO, MARIA BENEDITA DE SOUZA, MARIA BEZERRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO, MARIA CONCEICAO DA SILVA, ANTONIO MARTINS, ROSIANE APARECIDA DE ANDRADE, ADELAIDE MARTINS POMPEI, APPARECIDA MARTINS, JOSE MARTINS, SHIRLEY BARBETA MARTINS, JOAO MARTINS FILHO, APARECIDO MARTINS, ADALBERTO MARTINS, VERGILIO MARTINS, MELANIA MARRAFAO RODRIGUES, IOLANDA MARRAFAO RICCI, ESTANISLAU MARRAFAO, JOSE CAMILO MARRAFON, MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA, JOSEFA CICERA LIMA, MARIA ELISABETE DA SILVA, GENESIO VIEIRA, IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM, CLORINDA ZAGUI RODRIGUES, ADOLFO ZAGUE, JOAO MALDONADO, ANGELA MOLEIRO MALDONADO, TOMIKA NAGIMA, JESUINO LOPES DOS SANTOS, GENUARIO LOPES DOS SANTOS, LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, VILDA DOS SANTOS DE MORAES, LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS, CLARICE VITURINO DE SOUZA, JUVENAL VITURINO, HELENA VITORINO PESSUTTI, NEIDE VITORINO, JOSE DA SILVA, IRENE CANCIAN DE OLIVEIRA, CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE INACIO DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDELINA INACIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA IGNACIO DE OLIVEIRA, MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA, CLAUDIMEIRE CANCIAN DE OLIVEIRA, CARLA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA, CARMELA CALE MARTINS, MOACIR CALE MARTINS, SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI, SIDIMAR CALE MARTINS, URCINO RUAS DE ABREU, SATURNINO RUAS DE ABREU, SEBASTIAO RUAS DE ABREU, JOAO XAVIER, NILTON RUAS DE ABREU, NAIR ABREU DE SOUSA, IVONE RUAS DE PAIVA, ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES, ANTONIO APARECIDO VESCO, EGIDIO VESCO, ANA VESCO KRAUZER, JORGE VESCO, PEDRO VESCO, MARIA VESCO, ALICE VESCO FUKUMA, SUELI PEREIRA, MARIA LUIZA PEREIRA, LUIZ PEREIRA, LOURDES PEREIRA, ANGELO PEREIRA, ANTONIO PEREIRA, MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, ARDEVINO DA SILVA, APARECIDA DA SILVA PAIVA, FLORISA MARIA SILVA PAIVA, ANTONIO DA SILVA, ANA DA SILVA NETO, LUIZ FERREIRA GOMES, ONOFRA MACENTE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ZARPELAO, ODETE ZARPELAO, VANDERLEI ZARPELAO, CRISTIANO RODRIGO ZARPELAO, TIAGO AUGUSTO ZARPELAO, ANTONIA MENDES MANEA, GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS, JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA, JOAQUIM CUSTODIO, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO, KUNIO NAGIMA, LOURDES FRANCISCA DA COSTA, LUIZ FERNANDES, MARIA CESE, CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO MANEA, IDA VERONA ZAQUI, JULIA MARQUES GOMES, MANOEL SEBASTIAO DA SILVA, MARIA ALZIRA ZARPELAO, JOAO INACIO DE OLIVEIRA, JOAO ALVES DE ARAUJO, JOAO PEDRO PEREIRA, JOSE VESCO, LEVINO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **INSS** intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 35733822 e documento anexo, bem como acerca da petição ID 32514017 e anexos.

Ficam, também, a parte **autora/exequente** intimada para, na mesma oportunidade, manifestar acerca da petição ID 34988817 e documentos anexos, bem como cientificada da petição ID 34693062.

Ficam, ainda, as partes cientificadas do ID 35369412.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS RICARDO ORRIGO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se, novamente, a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o rol de testemunhas apresentado (ID35395257), adequando-o ao número máximo previsto no art. 55, § 1º, da Lein.º 11.343/2006, sob pena de preclusão da prova oral.

Após, coma resposta ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

Claudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

Expediente N° 8149

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 1703: Defiro a juntada do instrumento de subestabelecimento.

Ante a justificativa apresentada (fl. 1703), semprejuízo do despacho de fl. 1702, concedo a parte autora mais quinze dias de prazo para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 1659/1701, a contar da publicação deste despacho.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000578-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000578-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME

fl. 126: Quanto a questão da intimação do encargo de depositária do bem penhorado à fl. 59, não obstante a nomeada (Natacha Alves de Matos) para o referido encargo não tenha subscrito o termo de fl. 102, considero-a intimada, conforme certidão de fl. 101, porquanto foi intimada, expressamente, acerca do teor do ato deprecado (fls. 91 e 101).

Assimé que defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado nos autos (fl. 59).

Considerando a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se a executada por sua representante legal, observando o endereço informado à fl. 101 e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória.

Sendo imóvel o bem penhorado (fl. 59), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para averbar o registro da construção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000500-55.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DORIVAL KLEBIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, nos termos da sentença (ID 33749339).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001724-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMA VAZ RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO OTAVIO PARPINELLI BONFIM - SP398283

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

ID 35981180: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 36143431 e documento anexo (ID 36143432): Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REGINA DOESCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011533-11.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001709-57.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "**Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**".

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, **no prazo de trinta dias**, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-31.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERVENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36898115- Defiro o requerido pela parte autora. Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado, com premência, à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo adicional de 30 (sessenta) dias, ficando igualmente a parte autora intimada para, querendo, apresentá-los, conforme anteriormente requerido (**ID 36757178**).

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36646767:- Nomeio Perito do Juízo o Dr. JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, CRM 66.197, julioperitopp@gmail, para realização do exame pericial, agendado para o **dia 19 de outubro de 2020, às 11:00 horas**, em seu consultório, na Av. Washington Luiz, 1555, térreo (entrando pela Travessa José Guilhete), Presidente Prudente/SP.

Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, e os novos quesitos do INSS constam dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD apresentados a este Juízo. Os quesitos da Autora constam da exordial (**ID 32470804, pp. 8/9**).

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Expeça-se o mandado de constatação socioeconômica, conforme determinado na decisão **ID 32619612**.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000432-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005739-82.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROMEU DE ALMEIDA UCHOA, INES DE ALMEIDA UCHOA, MARILZA HIROKO OSIKA NIHY, SIGUECO OSIKA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Aguarde-se emarquivo findo por provocação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-82.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho proferido (ID 31176412). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002583-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME, DANILO RIBEIRO FERRO, JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, requiera a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos emarquivo por provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-33.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROGERIO APARECIDO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro lançada, por ora, manifeste-se a parte Autora, no prazo de **5 (cinco)** dias.

Após, com a vinda das informações, cumpra-se o despacho ID 36847925.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005590-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

ID 36870969: Defiro a suspensão do processamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se a exequente União, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME, JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da diligência negativa de citação (**ID 37017268**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008103-51.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (**ID 36707861**).

Presidente Prudente, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002672-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 35293151- Indefiro a realização de nova perícia.

O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).

De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.

Solicite a Secretaria requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos.

Sem prejuízo, considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora (**IDs 35293190, 35293196 e 35293198**).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002929-56.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FELIPE RIZK SANTINONI - EPP, FELIPE RIZK SANTINONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

ID 36633132: Defiro a juntada do instrumento de procuração (ID 36633144), bem como a habilitação para visualização dos autos.

ID 36785418 (item 2 - página 1): Ante o acordo celebrado pelas partes, suspendo a execução até 27.10.2020, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, aguardando-se eventual provocação das partes, oportunamente, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, **traslade-se** cópia do petição ID 36785418 para os autos de embargos à execução nº 0000483-41.2019.4.03.6112.

Intimem-se.

IMPETRANTE: ADRIANA MAZETTO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ADRIANA MAZETTO GARCIA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando ordem para que a autoridade impetrada promova a habilitação da Impetrante para o recebimento do seguro-desemprego. Aduz que, após a cessação do vínculo de emprego com UNIMED de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico, buscou a concessão do seguro-desemprego, que foi negado sob o fundamento de que a impetrante figura como sócia em empresa, possuindo renda própria.

Defende que apenas figura como produtora rural em propriedade familiar para fins de adequação e possibilidade de arrendamento, nada auferindo de tal atividade. Junta, no ensejo, cópia de declaração de imposto de renda.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar para afastar o indeferimento de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

In casu, há relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

Os requisitos necessários para o percebimento do seguro-desemprego estão elencados no art. 3º da Lei nº 7.998/90, *verbis*:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

II – (revogado).

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

A seu turno, os artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal estabelecem os casos em que o benefício deve ser suspenso ou cancelado:

“Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I – admissão do trabalhador em novo emprego;

II – início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III – início de percepção de auxílio-desemprego”.

“Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I – pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV – por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento”.

Logo, para percebimento do seguro-desemprego, deve o trabalhador demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 3º, bem como que não se enquadra em qualquer hipótese dos artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante apresentou cópia de sua rescisão do contrato de trabalho com UNIMED de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico (ID 36108425), demonstrando que ostentou vínculo formal com o empregador no período de 01.08.2006 a 06.04.2020 e que foi despedida sem justa causa.

O documento 36108155 demonstra que a CEF indeferiu o pedido de benefício sob o fundamento de que a impetrante é sócia de empresa com CNPJ nº 11.184.098/0001-09, ao passo que os IDs 36108195 e 36108420 demonstram que o cadastro se refere à inscrição como produtor rural da impetrante com sua genitora Marlene Ferreira Mazetto e ainda Alessandra Mazetto.

A cópia da declaração de imposto de renda da autora, ano calendário 2019 (ID 36108402), comprova que a impetrante, não obstante seja coproprietária de imóvel rural no município de Presidente Bernardes (11,6543% parte ideal) não auferiu renda de tal atividade.

O oportuno ainda registrar a mera hipótese de integrar o quadro societário de pessoa jurídica não consta como causa de suspensão ou cancelamento do benefício.

Assim, reputo satisfatoriamente demonstrado que a impetrante, em que pese figure como sócia de empresa rural, não auferiu renda de tal atividade, preenchendo os requisitos para conquista do seguro-desemprego.

No sentido, transcrevo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA MINORITÁRIA DE EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE RENDA APÓS ADIÇÃO DE ACÓRDOS COM AS CIRCULARES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Sócia minoritária de empresa não encerrada.

- Juntada de documentos aptos à comprovação de não percepção de renda oriunda.

- Prevalcimento dos requisitos das Circulares 61, 65 e 71 do Ministério do Trabalho e Emprego.

- Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv 5000226-84.2017.4.03.6116. Relatora Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 23.10.2019, PUBLICAÇÃO em 06.11.2019)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obtém renda dela advinda.

III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371428 - 0008694-19.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03.04.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13.04.2018)

Verifico ainda a existência de *periculum in mora* dada a ausência de renda atual da impetrante e o caráter alimentar da verba em debate.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de a Autoridade Impetrada habilitar a impetrante para recebimento do benefício seguro-desemprego em decorrência de sua demissão sem justa causa, se por outro motivo não for cabível a suspensão ou cancelamento da benesse.

Notifique-se a Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOS Nº 5004265-05.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALTER LEAL FILIZZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação do exequente acerca desta, discordando e requerendo a requisição do valor incontroverso. Em face disso, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas, emitiu parecer e apresentou nova conta onde se aferiu como valor efetivamente devido, o montante de R\$ R\$ 23.069,09 (vinte e três mil sessenta e nove reais e nove), valor do crédito devido a título de verba honorária sucumbencial, posicionado para a competência 05/2019. (Id 34269906).

O executado concordou com o valor apresentado pelo Vistor Forense (Id 34547381).

O exequente discordou e, impugnando o valor apurado pelo Vistor Oficial, pugnou pela rejeição da impugnação do executado e acolhimento dos cálculos por ele apresentados, requisitando-se, desde logo, o valor incontroverso. (Id. 34547381 e 35009770).

É o relatório.

DECIDO.

O exequente discordou dos valores aferidos pela Contadoria Judicial sob o argumento de que a data de início da atualização monetária deveria ser a data da execução (19/05/2009) e não a data da oposição dos embargos (21/03/2017).

Os valores devidos nestes autos a título de verba honorária sucumbencial serão atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Muito embora o exequente tenha discordado da data de início da atualização do valor devido, este dado consta no retrocitado Manual, que rege a apuração e conferência dos valores apresentados e devidos às partes, decorrentes de título executivo, daí a denominação “Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”.

E conforme consta do item 4.1.4 (honorários) e subitem 4.1.4.1 (fixados sobre o valor da causa, textual e expressamente consta que “Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. (...)”

Todo o Poder Judiciário Federal deve pautar suas decisões no regramento desse Manual elaborado pelo Eg. Conselho da Justiça Federal, e obedecendo aos limites do título executivo, evidentemente.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id 34269906, que apurou como valor efetivamente devido ao exequente R\$ 23.069,09 (vinte e três mil sessenta e nove reais e nove centavos) – representativo da condenação decorrente da verba honorária sucumbencial, atualizado para a competência 05/2020.

Acaso o exequente pretenda rediscutir a questão mediante apresentação de recurso, tendo em vista a concordância expressa da parte executada com o valor aferido como correto pelo Vistor Forense e aqui homologado – (R\$ 23.069,09, em 05/2020) – defiro a requisição do pagamento desta parte incontroversa, nos termos do §4º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012382-56.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CICERO HONORATO BERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do INSS com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-77.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARNALDO JOAQUIM COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com os cálculos da Contadoria, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009717-52.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO NUNES FROES

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO - SP84057

DESPACHO

ID30983886: Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Em seguida, solicite à CEF a transferência para a conta informada no ID 32285364, em favor do exequente.

Comunicada a transação, intime-se para manifestar-se em cinco dias. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010203-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TELMA REGINA LEITE GARCIA, WELLINGTON FERNANDO DONI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se o perito ALEX ALBERTO ROS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação ao laudo apresentada pela construtora requerida (ID's 32998019 e 32998025), parecer elaborado por seu assistente técnico (ID 32998031), bem como documentos que o instruem (ID's 32998034, 32998036 e 32998038). No mesmo prazo, informe os custos, ainda que aproximado, das reformas necessárias mencionadas no Laudo Pericial, conforme requerido no ID. 34191400.

Com a apresentação do laudo complementar, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004087-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES DIAS - SP361694, ISABELA AMARALALENCAR - SP379433, EDEMIR PEDRO MARTELLO - SP306761, MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Solicite à CEF a transferência dos valores depositados conforme comprovante no ID 36104570 para a conta indicada pelo exequente no ID 36214792, em nome do titular da conta: MARCOS ROBERTO FRATINI, CPF do titular da conta: 099.628.298-01, Banco: BANCO DO BRASIL S/A, Código do Banco: 001, Agência: 0470-7, Conta nº: 16.375-9, Tipo de Conta: (X) Corrente.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009931-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: EDUARDO JORGE TANNUS

DESPACHO

Requisite-se à Gerência do PAB da CEF, pela via eletrônica, a transferência do bloqueio judicial (ID 07202000004044654), no valor de R\$ 5323,90 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e noventa centavos), devidamente atualizada, para a conta corrente do Conselho Exequente, banco Caixa Econômica Federal, agência 2527, Conta Corrente nº. 003.0000028.6, inscrita sob o CNPJ/MF 62.144.084/0001-94.

Comprovada a transferência, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito ou adequar o valor remanescente da dívida à época do bloqueio, conforme demonstrativo da folha 193 do id.26278438 (folha 178 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIAS MERCEDES MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 01 de setembro de 2020, às 14h30, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001791-16.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RAFAEL PINHEIRO - SP164259

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIRPA - SP112693

DECISÃO

(id. 19566369 - Pág. 1/68)

Trata-se de exceção de pré executividade em que o excipiente-executado alega prescrição intercorrente e prescrição no redirecionamento da execução fiscal.

Alega, ainda, responsabilidade dos sócios da Prudenfrigo - visão perseguição contra Mauro Martos. (id. 19566369 - Pág. 1/68).

A União respondeu à exceção de pré executividade (id. 20046026 - Pág. 1).

O excipiente apresentou impugnação à resposta da União (id. 20651622 - Pág. 1/27).

No id. 30163808 - Págs. 1-5, foi proferida a seguinte decisão:

(I) elejo a ação registrada sob nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde, segundo a exequente, constam bens imóveis penhorados que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara Federal;

(II) Determino o sobrestamento de todas as demais execuções fiscais – aquelas acima destacadas –, nas quais deverão ser juntadas cópia desta decisão, que servirá como pronunciamento judicial para fundamentar o ato de sobrestamento de todos os processos –, devendo cada uma delas ser associada no sistema do PJe, através da operacionalização na aba associados, vinculando-as ao feito-guia (principal nº 1203429-54.1997.4.03.6112).

Por força de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela parte executada nos autos da execução fiscal nº 0002691-62.2000.4.03.6112, foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos, até que fosse analisada a exceção de pré-executividade apresentada em cada um dos autos reunidos. (id. 36953132).

É o resumo do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de matéria já decidida nos autos da ação de execução fiscal nº 1203429-54.1997.4.03.6112, a seguir reproduzida:

ID 17396976: A Exequente, por força da coisa julgada dos autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112 que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da PRUDENFRIGO para responsabilização de Mauro Martos, requer a penhora e expropriação dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 (“Fazenda Sossego”), 20.414 (“Fazenda Recanto”) e 15.247 (“Fazenda Letícia”), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retornando essas ao patrimônio de Mauro Martos.

Requer a penhora sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que em se tratando de regime de comunhão universal, conforme prevê o Código Civil, as dívidas posteriores ao casamento, a exemplo das dívidas fiscais do executado Mauro Martos, são comunicadas ao patrimônio do cônjuge, bem como o evidente proveito comum do casal sobre a fraude fiscal no caso concreto.

O levantamento da penhora registrada na AV. 59 da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP (anexa), considerando que os atos executórios sobre tal bem estão concentrados em execuções fiscais em trâmite perante outros juízos.

Com fundamento no artigo 845, §1º, do CPC, a lavratura de termo de penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS.

Com fundamento no artigo 168, I, ‘e’, da Lei nº 6.015/73, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para que este providencie o registro das penhoras.

Com fundamento no artigo 841, §2º, do CPC, a intimação do executado Mauro Martos sobre a penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos. Com fundamento no artigo 842 do CPC, a intimação do cônjuge Samira Salete Santana Martos (CPF 062.052.468-56) a respeito da penhora, sem reserva de meação em razão dos motivos expostos.

Em seguida, requer a expedição de carta precatória para a comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para fins de avaliação e imediata expropriação dos bens penhorados nos autos, e que conste no mandado a ordem de avaliação e expropriação das propriedades rurais e – também, de forma independente – de todos os bens móveis que compõem o imóvel, como equipamentos rurais, tratores, semoventes, etc, presumindo-se de propriedade do executado diante do princípio da gravitação jurídica, além do fato de que todo o patrimônio que compõe o imóvel ter sido originado de doações do executado Mauro Martos aos seus filhos Sandro e Vanessa, fato este considerado como fraude contra credores pela coisa julgada da ação nº 1200530-20.1996.4.03.6112.

ID 18973726: Mauro Martos interpôs exceção de pré-executividade alegando, entre outros, prescrição intercorrente com relação a ele.

Saliente que ocorreu o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 16 anos entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 06/11/1999 até a penhora capaz de garantir o feito (07/10/2015), de modo que requer a extinção do feito com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Requer também a extinção do processo para os sócios e empresas incluídas no polo passivo ante a decorrência do lustro prescricional para o pedido de redirecionamento, considerando que a citação da executada ocorreu em agosto/1997 e o primeiro pedido de redirecionamento acolhido por este MM. Juízo ocorreu na data de setembro/2006, após 09 anos.

Oferece à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 19.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente em garantia na presente execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais).

ID 19526788: Em sua manifestação sobre a exceção interposta, a União aduz que é reprodução integral e idêntica à interposta nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, de modo que reproduz, por cópia juntada como ID 19860776, o teor de sua defesa apresentada naqueles autos.

Ainda em sua explanação, resume que a questão controvertida nos autos se traduz na execução da ação pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112, ante o fato constatado de que o excipiente se trata de fraudador fiscal, cuja insolvência, fraudulenta, foi revertida por meio da ação revocatória, tendo agora bens passíveis de constrição para saldar os débitos exequendos. Reitera o pedido para determinação da penhora dos bens indicados no ID 17396976.

Na sua manifestação nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, que juntou como cópia a ser conhecida neste feito, aduz a inexistência da inércia a ela atribuída, vez que no decorrer do andamento processual da presente execução fiscal houve várias intercorrências, a começar pela Ação Pauliana ajuizada em 1996 (1200530-20.1996.4.03.6112), e que o estado de insolvência do executado conduz à suspensão do executivo fiscal até a solução da demanda revocatória em razão da inexistência de bens penhoráveis. Ressalta que a ação revocatória/pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112 foi julgada procedente, reconhecendo a fraude contra credores, e fazendo com que bens anteriormente não disponíveis para penhora, pois em nome dos filhos de MAURO MARTOS, agora retornassem ao patrimônio do executado, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Tal pretensão executiva, portanto, deduzida através de ação própria ainda em 1996, restou FRUTÍFERA. Seu resultado, porém, somente veio a ser executado em 2016, com o trânsito em julgado da ação.

Nega ter permanecido inerte, na forma aduzida pelo executado, visto que desenvolveu sua pretensão de cobrança dos seus créditos, tendo que se sujeitar a propositura de uma ação própria, a ação revocatória ou pauliana em face dos fraudadores fiscais, e que admitir o transcurso normal da prescrição intercorrente durante a tramitação de ação pauliana conexa – que visa justamente obter bens penhoráveis para a execução fiscal – soa totalmente contraditório e absurdo, pois deste modo bastaria ao devedor procrastinar ao máximo a ação revocatória para obter a prescrição da ação executiva. Deste modo, ante a questão prejudicial, entende que não houve o transcurso de prazo prescricional até o julgamento final da revocatória, que se deu em 30/06/2016, após mais de vinte anos de tramitação.

Ressalta ainda que o imóvel da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente ofertado pelo executado também é fruto da ação em comento, cuja doação foi anulada, assim como outras alienações efetuadas pelo devedor em fraude à execução. Que no bojo da ação Pauliana (nº 1200530-20.1996.4.03.6112) foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PRUDENFRIGO para atingir os bens pessoais do seu principal administrador MAURO MARTOS, excipiente.

Quanto ao imóvel ofertado, assevera que o mesmo já foi avaliado por oficial de justiça nos feitos em trâmite perante a 3ª Vara Federal, autos nº 1203187-66.1995.4.03.6112 e 5ª Vara Federal, autos nº 1207346-47.1998.4.03.6112, pelo valor de cerca de R\$ 35 milhões de reais e que já foi submetido a leilão na CEHAS. Deste modo aduz que tal imóvel não se presta a garantir as execuções que tramitam perante esta 2ª Vara Federal, manifestando desinteresse pelo bem ofertado.

Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Em resposta, resumidamente, o excipiente rebate os argumentos expendidos pela excepta, ressaltando que a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos é um fato irrefutável, e que a demanda revocatória não possui o condão de suspender o feito executivo. No mais, ratifica os termos da exceção interposta.

Decido.

Reconsidero o despacho da folha 1287 (fl. 311, do ID 15544239) e defiro o prosseguimento da execução, visto que a suspensão foi determinada em relação a Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Sant’Ana.

A alegação de prescrição intercorrente não prospera. Tem lugar a prescrição intercorrente quando o credor, por inércia, permanece por longo lapso de tempo sem adotar qualquer providência, visando a satisfação do seu crédito.

Não pode ser considerado desidioso o credor que permanece aguardando o desfecho da ação revocatória ajuizada com a finalidade de anular alienação de bens pelo devedor em fraude contra credores.

A ação pauliana ou revocatória, submetida em regra ao rito ordinário do Código de Processo Civil Brasileiro, se destina, sobretudo, ao desfazimento de atos jurídicos que visam o desvio de patrimônio do devedor para terceiro, no intuito de serem reputados como intangíveis em eventual execução ou cumprimento de sentença.

Para realizar o desfazimento, necessário que proceda à anulação do negócio jurídico, que obrigatoriamente afetará o devedor insolvente e terceiros que estejam envolvidos, sobretudo aqueles que agiram em contrassenso ao princípio da boa-fé consagrado pelo Código Civil Brasileiro.

Reconhecer a prescrição intercorrente em tal circunstância seria premiar a má-fé do devedor que dispôs de forma fraudulenta dos bens destinados à garantia da dívida.

Afasto, pois, a alegação de prescrição intercorrente.

Quanto à arguição de prescrição para o redirecionamento em relação aos sócios, tal questão foi resolvida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, julgados improcedentes por este mesmo juízo. Ademais, entendo que tal questionamento cabe à parte a quem eventualmente foi redirecionada a execução.

Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora e expropriação dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 (“Fazenda Sossego”), 20.414 (“Fazenda Recanto”) e 15.247 (“Fazenda Letícia”), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retornando essas ao patrimônio do co-executado Mauro Martos.

Nos termos do artigo 1.667 do código Civil, determino que a penhora recaia sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que se trata de casamento em regime de comunhão universal, bem como o evidente proveito comum do casal sobre a fraude fiscal no caso concreto.

Levante-se a penhora registrada na AV. 59 da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, ante a renúncia expressa por parte da exequente.

Lavrem-se os respectivos Termos de Penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS, e peça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para que este providencie o registro das penhoras.

Intime-se o executado Mauro Martos sobre a penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos, diante do contexto da presente decisão.

Intime-se a cônjuge Samira Salette Santana Martos (CPF 062.052.468-56) a respeito da penhora, sem reserva de meação.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para fins de avaliação e imediata expropriação dos bens penhorados, devendo constar no mandado a ordem de avaliação e expropriação das propriedades rurais e – também, de forma independente – de todos os bens móveis que compõem o imóvel, como equipamentos rurais, tratores, semoventes, etc, diante do princípio da gravitação jurídica, bem com o fato de que todo o patrimônio que compõe o imóvel ter se originado de doações do executado Mauro Martos aos seus filhos Sandro e Vanessa, fato este considerado como fraude contra credores pela coisa julgada da ação nº 1200530-20.1996.4.03.6112.

Anexe-se à deprecata as cópias das matrículas e croquis juntados como IDs 17396978 a 17396982.

Quanto à alegada perseguição, não é matéria que possa ser discutida em sede de exceção de pré executividade.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré executividade apresentada pela parte executada.

Cumpra-se a determinação contida na decisão id. 30163808 - Págs. 1-5.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000759-68.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, REGIVANE SILVA

ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

(id. 21152069 - Pág. 1/66)

Trata-se de exceção de pré executividade em que o excipiente-executado alega prescrição intercorrente e prescrição no redirecionamento da execução fiscal.

Alega, ainda, responsabilidade dos sócios da Prudenfrigo - visão perseguição contra Mauro Martos. (id. 21152069 - Pág. 1/66)

A União respondeu à exceção de pré executividade (id. 22137306 - Pág. 1/30).

Na sequência, requereu a reunião de todas as execuções fiscais (id. 22705844 - Pág. 1/2, pedido que foi deferido, pela decisão id. 26654450 - Pág. 1/2).

O excipiente apresentou impugnação à resposta da União (id. 27156131 - Pág. 1/37).

Por força de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela parte executada nos autos da execução fiscal nº 0002691-62.2000.4.03.6112, foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos, até que fosse analisada a exceção de pré executividade apresentada em cada um dos autos reunidos. (id. 36954211).

É o resumo do necessário. Passo a decidir.

Nada obstante a r. decisão proferida no agravo de instrumento, conforme referido no id. 36885235 - Pág. 1, verifica-se que a exceção de pré executividade já foi analisada, conforme se vê em id. 30610812 - Pág. 1/2.

Ante o exposto, nada a deferir.

Cumpra-se a determinação contida na decisão id. 26654450 - Pág. 1/2.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202846-40.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANAYOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Foi determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos em razão do efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, a fim de que fosse apreciada a exceção de pré-executividade apresentada em cada um dos processos de execução fiscal, nestes termos:

Trata-se de decisão proferida em agravo de instrumento, dando efeito suspensivo para que o juízo analise as exceções de pré-executividade apresentadas em cada processo antes do deferimento de sua reunião. (id. 35851771).

Sendo assim, baixo os autos em Secretaria para que seja a União intimada em cada um dos feitos reunidos (id. 24892977 - Pág. 1/2), afim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, em cada processo, salvo se já houve manifestação da exequente, hipótese em que cada feito deverá ser concluso, separadamente, para que seja apreciada a exceção de pré-executividade.

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos. (id. 24892977 - Pág. 1/2).

O come que a exceção de pré-executividade, versando sobre a mesma matéria, qual seja, prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, já foi decidida nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112, conforme decisão copiada em id. 22705818 - Pág. 2/5.

Trata-se, portanto, de questão superada pela preclusão.

Ante o exposto, nada a deferir nestes autos.

Cumpra-se o despacho id. 25967068.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017209-76.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Considerando o acordo homologado pelo TRF3, intem-se as partes acerca do retorno de instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001512-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:JEFFERSON JOSE CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILADOS REIS ANDRES VITOLLO - SP197960, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Defiro à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à Exceção de Pré-Executividade (ID 37115621).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1205672-39.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DECISÃO

Foi determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos em razão do efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, a fim de que fosse apreciada a exceção de pré executividade apresentada em cada um dos processos de execução fiscal, nestes termos:

Trata-se de decisão proferida em agravo de instrumento, dando efeito suspensivo para que o juízo analise as exceções de pré-executividade apresentadas em cada processo antes do deferimento de sua reunião. (id. 35851771).

Sendo assim, baixo os autos em Secretaria para que seja a União intimada em cada um dos feitos reunidos (id. 24892977 - Pág. 1/2), afim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, em cada processo, salvo se já houve manifestação da exequente, hipótese em que cada feito deverá ser concluso, separadamente, para que seja apreciada a exceção de pré-executividade.

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos. (id. 24892977 - Pág. 1/2).

Ocorre que a exceção de pré executividade, versando sobre a mesma matéria, qual seja, prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, já foi decidida nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112, conforme decisão copiada em id. 22705822 - Pág. 2/5.

Trata-se, portanto, de questão superada pela preclusão.

Ante o exposto, nada a deferir nestes autos.

Cumpra-se o despacho id. 25996612.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001420-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/07/2017, DER do benefício NB 182.380.684-5, ou com reafirmação da DER, acaso na data desta não tenham sido preenchidos os requisitos, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao requerente, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber.

Verifica-se dos autos que, em caso de eventual concessão, haveria necessidade de reafirmação da DER para o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, parte da matéria tratada nesta demanda envolve a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Sob o Tema Repetitivo nº 995, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais de nºs [1727063/SP](#), [1727064/SP](#) e [1727069/SP](#) como representativos da Controvérsia nº 45, havendo “determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018)”.

Posto isto, **baixo os autos em diligência e determino seja o autor intimado a se manifestar sobre o interesse em aguardar a solução da controvérsia pela Corte Superior ou se, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, há interesse em desistir da aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.**

Sobrevindo manifestação do demandante, oportunize-se vista à parte ré.

Ao final, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final do Agravo de Instrumento, manifeste-se a parte autora/exequente no de quinze dias. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007590-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
REU: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, mantenho a decisão que revogou a liminar.

Informem as partes, em quinze dias, sobre o andamento do processo de recuperação Judicial nº 1005305-35.2015.8.26.0482, em tramite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005249-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial juntado os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002275-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, eventual comunicação de suspensão e redesignação da 230ª Hasta Pública Unificada ou a comunicação do seu resultado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001002-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANIEL NUNES BONINI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37044007.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (art. 1.023, § 2º do CPC).

Após, tomem-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002912-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

ID 37094561.

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Caberá à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003196-98.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

ID 37090809.

Cientifique-se a parte executada.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

DESPACHO

ID 37109981.

À CEF para providências diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009136-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

(id 36949513): Comprove a executada que quitou as cinco parcelas em atraso referente ao parcelamento do débito firmado com a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, abra-se vista à exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000175-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimados a especificarem as provas, em sua manifestação na fl. 217- verso dos autos físicos (ID 25294762), a União informa que não tem mais provas a produzir.

O embargante alegou que pretende a realização de provas sobre o correto valor da avaliação dos bens; bem como da necessidade de exclusão da meação dos bens de sua EX-CONJUGE SONIA KEIKO HAYASHIDA (fl. 216 do ID 25294762).

Os imóveis objeto destes embargos são os de matrículas 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212, 27.213, 34.808-A, 39.792 e 51.245, idênticos aos embargos à execução nº 0004138-55.2018.403.6112, no qual foi deferida a perícia para avaliação.

Assim, intem-se as partes para manifestarem, em cinco dias, sobre a possibilidade de aproveitar a perícia a ser realizada no processo nº 0004138-55.2018.403.6112 também para instrução deste feito, visto que se trata dos mesmos imóveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208458-85.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Vista ao exequente da carta precatória devolvida (ID 29403551), pelo prazo de cinco dias. Int.

ID 29323943: Reitera a União/Exequente o pedido na fl. 358 dos autos físicos (ID 25407123), para venda dos imóveis penhorados.

Referidos imóveis tiveram suas avaliações impugnadas através dos Embargos à Execução nº 0004138-55.2018.4.03.6112, que está na fase de instrução e foi nomeado perito para aferir o valor dos imóveis penhorados.

C Considerando a possibilidade de serem alterados os valores constantes das avaliações juntadas aos autos, indefiro a realização de hasta pública para venda dos imóveis penhorados até que seja decidido sobre o real valor nos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-98.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELY MARIA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002933-45.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a impugnação de ID. 37065133, no prazo de 01 (um) dia.

Encaminhe-se via deste despacho para intimação da União Federal no e-mail: psfn.sp.pprudente@pgfn.gov.br.

Sem prejuízo, intime-se a parte Executada, na pessoa de seus advogados, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205672-39.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DECISÃO

Foi determinado o sobrestamento dos efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos em razão do efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, a fim de que fosse apreciada a exceção de pré executividade apresentada em cada um dos processos de execução fiscal, nestes termos:

Trata-se de decisão proferida em agravo de instrumento, dando efeito suspensivo para que o juízo analise as exceções de pré-executividade apresentadas em cada processo antes do deferimento de sua reunião. (id. 35851771).

Sendo assim, baixo os autos em Secretaria para que seja a União intimada em cada um dos feitos reunidos (id. 24892977 - Pág. 1/2), afim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, em cada processo, salvo se já houve manifestação da exequente, hipótese em que cada feito deverá ser conclusivo, separadamente, para que seja apreciada a exceção de pré-executividade.

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão que determinou a reunião dos processos. (id. 24892977 - Pág. 1/2).

Ocorre que a exceção de pré executividade, versando sobre a mesma matéria, qual seja, prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, já foi decidida nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112, conforme decisão copiada em id. 22705822 - Pág. 2/5.

Trata-se, portanto, de questão superada pela preclusão.

Ante o exposto, nada a deferir nestes autos.

Cumpra-se o despacho id. 25996612.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010367-46.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HORTENCIO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Cadastre-se a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA como Terceiro Interessado.

Proceda ao desbloqueio do veículo conforme requerido no ID 25387915 (fl. 131/135).

Em seguida, sobreste-se o feito conforme determinado na fl. 128 do ID 25387915. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008694-62.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MATILDE GONCALVES CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome de ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 264398260001-45) e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos em relação aos honorários sucumbenciais (id 34932223 e 34935562), crédito que deve ser requisitado em nome da mesma sociedade de advogados, requirite-se o pagamento dos créditos (id 34761814 e 32730998) da seguinte forma:

Crédito da exequente: Principal: R\$ 263.773,96 + Juros: R\$ 85.360,15 = Total: R\$ 349.134,11.

Honorários contratuais destacados em nome da sociedade de advogados acima mencionada: Principal: R\$ 65.943,49 + Juros: R\$ 21.340,04 = Total: R\$ 87.283,53.

Honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados acima mencionada, com ressalva de renúncia ao valor que exceder a sessenta salários mínimos: Principal: R\$ 47.817,68 + Juros: R\$ 15.979,58 = Total: R\$ 63.797,26.

Após, dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão dos requisitórios ao TRF as 3ª Região. Ato contínuo, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003856-95.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VICENTE JOSE RIQUETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002566-06.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FERNANDO RAMOS RIBEIRO

DESPACHO

A exequente requer o deferimento de medida que determine a restrição do uso de cartões de crédito, de CNH e do passaporte da parte executada visando sua coerção ao pagamento da dívida. Ocorre que tal medida colide com direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo com o direito de ir e vir (art. 5º, XV, da CF). Ademais, a mim não parece que a redação do invocado artigo 139, inciso IV, do CPC, permita a adoção de medida tão restritiva. Cabe ao Juiz harmonizar tal norma às demais que compõem o arcabouço jurídico. Assim, entendo descabido o pedido, pois desprovido de amparo legal. Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcrevo abaixo ementa do acórdão do STJ no HC 453.870/PR, que é esclarecedor quanto ao tema:

1. O presente Habeas Corpus tem, como moto primitivo, Execução

Fiscal adveniente de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que responsabilizou o Município de Foz do Iguaçu/PR a arcar com débitos trabalhistas decorrentes de terceirização ilícita de mão de obra. Como forma de regresso, o Município emitiu Certidão de Dívida Ativa, com a consequente inicialização de Execução Fiscal. À época da distribuição da Execução (dezembro/2013), o valor do débito era de R\$ 24.645,53.

2. Para além das diligências deferidas tendentes à garantia do juízo, tais como as consultas Bacenjud, Renajud, pesquisa on-line de bens imóveis, disponibilização de Declaração de Imposto de Renda, o Magistrado determinou a penhora de 30% do salário auferido pelo Paciente na Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, com retenção imediata em folha de pagamento.

3. O Magistrado de Primeiro Grau indeferiu, porém, o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e suspensão de passaporte e de Carteira Nacional de Habilitação. Mas a Corte Araucariana deu provimento a recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda de Foz do Iguaçu/PR, para deferir as medidas atípicas requeridas pela Municipalidade exequente, consistentes em suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte.

4. A discussão lançada na espécie cinge-se à aplicação, no Executivo Fiscal, de medidas atípicas que obriguem o réu a efetuar o pagamento de dívida, tendo-se, como referência analítica, direitos e garantias fundamentais do cidadão, especialmente o de direito de ir e vir.

5. Inicialmente, não se duvida que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. É a dicção do art. 139, IV do Código Fux.

6. No afã de cumprir essa diretriz, são pródigas as notícias que dão conta da determinação praticada por Magistrados do País que optaram, no curso de processos de execução, por limitar o uso de passaporte, suspender a Carteira de Habilitação para dirigir e inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Tudo isso é feito para estimular o executado a efetuar o pagamento, por intermédio do constrangimento de certos direitos do devedor.

7. Não há dúvida de que, em muitos casos, as providências são assim tomadas não apenas para garantir a satisfação do direito creditício do exequente, mas também para salvaguardar o prestígio do Poder Judiciário enquanto autoridade estatal; afinal, decisão não cumprida é um ato atentatório à dignidade da Justiça.

8. De fato, essas medidas constrictivas atípicas se situam na eminente e importante esfera do mercado de crédito. O crédito disponibilizado ao consumidor, à exceção dos empréstimos consignados, é de parca proteção e elevado risco ao agente financeiro que concede o crédito, por não contar com garantia

imediate, como sói acontecer com a alienação fiduciária.

Diferentemente ocorre nos setores de financiamento imobiliário, de veículos e de patrulha agrícola mecanizada, por exemplo, cujo próprio bem adquirido é serviente a garantir o retorno do crédito concedido a altos juros.

9. Julgadores que promovam a determinação para que, na hipótese de execuções cíveis, se proceda à restrição de direitos do cidadão, como se tem visto na limitação do uso de passaporte e da licença para dirigir, querem sinalizar ao mercado e às agências internacionais de avaliação de risco que, no Brasil, prestigiam-se os usos e costumes de mercado, com suas normas regulatórias próprias, como força centrífuga à autoridade estatal, consoante estudou o Professor JOSÉ EDUARDO FARIA na obra *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 64/85.

10. Noutras palavras, em virtude da falta de garantias de adimplemento, por ocasião da obtenção do crédito, são contrapostas as formas afitivas pessoais de satisfação do débito em âmbito endoprocessual. Essa modalidade de condução da lide, que ressalta a efetividade, é válida mundivisão acerca do que é o processo judicial e o seu objetivo, embora ela [a visão de mundo] não seja única, não se podendo dizer paradigmática.

11. Porém, essa almejada efetividade da pretensão executiva não está alheia ao controle de legalidade, especialmente por esta Corte Superior, consoante se verifica dos seguintes arestos: o habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. O acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise (RHC 97.876/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 9.8.2018; AgInt no AREsp. 1.233.016/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17.4.2018).

12. Tratando-se de Execução Fiscal, o raciocínio toma outros rumos quando medidas afitivas pessoais atípicas são colocadas em vigência nesse procedimento de satisfação de créditos fiscais. Inegavelmente, o Executivo Fiscal é destinado a saldar créditos que são titularizados pela coletividade, mas que contam com a representação da autoridade do Estado, a quem incumbe a promoção das ações conducentes à obtenção do crédito.

13. Para tanto, o Poder Público se reveste da Execução Fiscal, de modo que já se tomou lugar comum afirmar que o Estado é superprivilegiado em sua condição de credor. Dispõe de varas comumente especializadas para condução de seus feitos, um corpo de Procuradores altamente devotado a essas causas, e possui lei própria regeadora do procedimento (Lei 6.830/1980), com privilégios processuais irredarguíveis. Para se ter uma ideia do que o Poder Público já possui privilégios ex ante, a execução só é embargável mediante a plena garantia do juízo (art. 16, § 1o. da LEF), o que não encontra correspondente na execução que se pode dizer comum. Como se percebe, o crédito fiscal é altamente blindado dos riscos de inadimplemento, por sua própria conformação jusprocedimental.

14. Não se esqueça, ademais, que, muito embora cuide o presente caso de direito regressivo exercido pela Municipalidade em Execução Fiscal (caráter não tributário da dívida), sempre é útil registrar

que o crédito tributário é privilegiado (art. 184 do Código Tributário Nacional), podendo, se o caso, atingir até mesmo bens gravados como impenhoráveis, por serem considerados bem de família (art. 30., IV da Lei 8.009/1990). Além disso, o crédito tributário tem a mais alta preferência para satisfação em procedimento falimentar (art. 83, III da Lei de Falências e Recuperações Judiciais - 11.101/2005). Bens do devedor podem ser declarados indisponíveis para assegurar o adimplemento da dívida (art. 185-A do Código Tributário Nacional). São providências que não encontram paralelo nas execuções comuns.

15. Nesse raciocínio, é de imediata conclusão que medidas atípicas afitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir, não se firmam placidamente no Executivo Fiscal. A aplicação delas, nesse contexto, resulta em excessos.

16. Excessos por parte da investida fiscal já foram objeto de severo controle pelo Poder Judiciário, tendo a Corte Suprema registrado em Súmula que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/STF).

17. Na espécie, consoante relata o ato apontado como coator, trata-se de Execução Fiscal manejada pela Fazenda do Município de Foz do Iguaçu/PR em desfavor do ora Paciente, então Prefeito da urbe paranaense, a partir da qual visa à satisfação de crédito como direito de regresso, uma vez que a Municipalidade fora condenada à restituição de dano ao Erário como sanção aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (débitos trabalhistas com origem em contratação ilegal de funcionários terceirizados, contratações essas ordenadas pelo então Alcaide, ora Paciente). O caderno aponta que o valor histórico do crédito vindicado é de R\$ 24.645,53 (fls. 114).

18. O TJ/PR deu provimento a recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Foz do Iguaçu/PR contra a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de medidas afitivas de inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, de suspensão do direito de dirigir e de apreensão do passaporte. O acórdão do TJ/PR, ora apontado como ato coator, deferiu as indicadas medidas no curso da Execução Fiscal.

19. Ao que se dessume do enredo fático-processual, a medida é excessiva. Para além do contexto econômico de que se lançou mão anteriormente, o que, por si só, já justificaria o afastamento das medidas adotadas pelo Tribunal Araucariano, registre-se que o caderno processual aponta que há penhora de 30% dos vencimentos que o réu auferia na Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. Além disso, rendimentos de sócio-majoritário que o executado possui na Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda.-EPP também foram levados a bloqueio (fls. 163/164).

20. Submeteu-se o réu à notória restrição constitucional do direito de ir e vir num contexto de Execução Fiscal já razoavelmente assegurada, pelo que se dessume da espécie.

21. Assinale-se como de altíssima nomeada para o caso o art. 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao estabelecer, nos seus itens 1 e 2, que toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir conformidade com as disposições legais, bem como toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

22. Frequentemente, tem-se visto a rejeição à ordem de Habeas Corpus sob o argumento de que a limitação de CNH não obstará o direito de locomoção, por existir outros meios de transporte de que o indivíduo

pode se valer. É em virtude dessa linha de pensamento que a referência ao Pacto de São José da Costa Rica se mostra crucial, na medida em que a existência de diversos meios de deslocamento não retira o fato de que deve ser amplamente garantido ao cidadão exercer o direito de circulação pela forma que melhor lhe aprouver, pois assim se efetiva o núcleo essencial das liberdades individuais, tal como é o direito de ir e vir.

23. Cumpre registrar que a opinião do douto parecer do Ministério Público Federal é por conceder-se o remédio constitucional, sob a premissa de que, apresentada a questão com tais contornos, estritamente atrelada ao arcabouço probatório encartado nos autos, não há outra possibilidade senão reconhecer que, não sendo a medida restritiva adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação da legítima Execução Fiscal promovida originariamente, a sua efetivação tornou-se contrária à ordem jurídica, porquanto adentrou demasiadamente na esfera pessoal, e não patrimonial, do executado/impetrante, configurando, certamente, ato punitivo, não constritivo, atentando, portanto, contra a sua liberdade de ir e vir (fls. 262/264). O Paciente está a merecer, em confirmação da medida liminar, a tutela da liberdade de ir e vir pelo remédio de Habeas Corpus.

24. Parecer do MPF pela concessão da medida. Habeas Corpus concedido em favor do Paciente, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, apta a determinar sejam excluídas as medidas atípicas constantes do aresto do TJ/PR apontado como coator (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte).

(HC 453.870/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 15/08/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. É o voto.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003854-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

DESPACHO

Ante o contido na certidão ID 37069178, sobreste-se o feito até julgamento final do recurso interposto nos autos de Embargos a Execução.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Visto em decisão.

Recebo a petição Id 36799929 como emenda à inicial.

Após duas oportunidades para justificar o valor atribuído à causa e recolher as custas devidas, a parte impetrante emendou à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 96.755,01, mas não efetivou o recolhimento das custas.

Delibero.

Tendo em vista que não houve regularização do recolhimento das custas, fixo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que parte impetrante recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Providencie a Secretaria a atualização do valor da causa, devendo constar o indicado na petição Id 36799929.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004428-12.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4105

PROCEDIMENTO COMUM

0006130-32.2010.403.6112 - MANOELALEXANDRE DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 113.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA SILVA GIMENES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIANO DA SILVA

Ante a inércia da parte interessada quanto à digitalização do feito, sobreste-se na forma do art 921, III, conforme já anteriormente determinado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 306/331, a parte autora insurgiu-se contra decisão administrativa do INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, em razão de que não foi submetido a processo de reabilitação. A decisão de fls. 338/340, proferida em 23 de agosto de 2019, deferiu o pedido formulado pela parte e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em 10 de janeiro de 2020, o requerente informou o benefício encontra-se suspenso (fls. 364/365). Com oportunidade para dizer sobre as razões que levaram a suspender o benefício, o INSS disse que tal se justifica pelo fato de que o segurado não atendeu à convocação do INSS para se submeter aos procedimentos de reabilitação profissional (fls. 377/378). Intimado, o autor alegou que em momento algum foi comunicado sobre a existência da avaliação socioprofissional (fls. 387/389). É a síntese do necessário. Delibero. Conforme restou decidido nos autos e confirmado em sede de agravo de instrumento, não poderia o INSS cessar o benefício do autor sem lhe disponibilizar processo de reabilitação profissional. Por outro lado, cabe ao segurado se submeter ao processo de reabilitação, de forma que em se furtando a tal, pode o INSS suspender o pagamento do benefício. No caso, embora seja essa a alegação do INSS, pondera-se que os documentos trazidos aos autos se resumem a extratos unilaterais e Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial, no qual sequer consta o endereço para onde foi enviado. Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento com apontamento de ciência do segurado, de forma a dar efetiva comprovação de que o segurado teve ciência da convocação, bem como não havendo intimação por parte deste Juízo, quanto ao agendamento da convocação do autor, conclui-se que há, ao menos, fundada dúvida de que o segurado tenha sido informado da aludida convocação. Assim, considerando que a suspensão somente se justifica diante de comprovada desídia do segurado, o que não se apresenta devidamente comprovada nos presentes autos, determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.480.820-2). Sem prejuízo, poderá o INSS a qualquer momento agendar nova data para submeter o autor aos procedimentos de reabilitação profissional. Por fim, considerando que é obrigação do segurado manter seu endereço atualizado junto à Previdência Social, confirme o autor se seu atual endereço corresponde ao constante no CNIS (Rua José Moreira, nº 228, Bairro Jardim Itapura, Presidente Prudente, SP). Reitere ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei. Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se cópia do CNIS, constando os dados cadastrais do autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006186-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO

Anotem-se o substabelecimento juntado retro para fins de publicação.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se conforme já anteriormente determinado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004467-48.2010.403.6112 - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP012932SA - ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011398-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB - ME X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Renove-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprir o que foi determinado no despacho de fls. 63 (comprovar a transação extrajudicial firmada entre as partes).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000454-59.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CCF SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FARIA X CASSIO MARTIM FARIA

Anotem-se o substabelecimento juntado retro para fins de publicação.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se conforme já anteriormente determinado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001325-89.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X SLLTDA

Anotem-se o substabelecimento juntado retro para fins de publicação.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se conforme já anteriormente determinado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007551-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: M. A. T.
REPRESENTANTE: JARINA FRANCISCA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROMILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora no ID 37040732.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO TOMIASI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o Autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DANIEL CORREA - SP251470, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, HELIO MARTINEZ - SP78123

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte executada, pela petição id.32092609, de 12/05/2020, requereu o cancelamento da penhora incidente sobre os veículos: 01 (um) Caminhão M. Benz/Axor; 01 (um) Veículo Fiat/Palio; (03) Veículos Fiat/Uno, 04 (quatro) Veículos Fiat/Strada Working, 01 (um) Marcopolo Volare W9 ON, 01 (um) SR Goydo SR CAB PR02, 04 (quatro) Caminhões M. Benz 2726 K 6x4, 01 (um) Veículo Fiat/Ducato Minibus, 01 (um) Reb. Goydo SRG GRA, 02 (dois) Caminhões M. Benz 2423 K; 01 (um) Veículo Ford/F12000 160, 01 (um) SR Noma SR3E27 BCM, 01 (um) M.A. Caterpillar, 01 (um) Pick-Up MMC/L200 4x4 GL, 01 (um) Caminhão Volvo/NL12 360 6X4r EDC, e 01 (um) Reb. Randon SR FC FR, ao argumento de são necessários ao exercício das atividades da empresa.

Com vistas, a CEF requereu a rejeição da pretensão da parte executada, ao argumento de que não ficou comprovado que os bens são utilizados nas atividades da empresa (id. 33469763, de 08/06/2020). Entretanto, não sendo o entendimento do Juízo, requereu a continuidade da penhora incidente apenas em relação ao veículos relacionados no item 16 daquele petição.

Oportunizado prazo para a parte comprovar a utilização dos veículos especificados no mencionado item 16, para fins profissionais, a parte executada apresentou a petição id. 35868418, de 23/07/2020.

Primeiramente, disse que as provas colacionadas aos autos demonstram a essencialidade de todos os bens penhorados para a empresa.

A despeito disso, alegou que, consciente da obrigação que possui, e à mingua de outras provas, concordou com a manutenção da penhora incidente sobre os veículos descritos no item 16, bem como sua permanência como depositário dos mesmos.

Pediu a designação de audiência para comprovar, por meio de prova oral, que também os veículo indicados no item 16 são essenciais à empresa.

DECIDO.

Nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.*

Desta feita, os instrumentos e utensílios necessários ou úteis ao exercício pessoal de qualquer profissão são bens impenhoráveis. Tal regra jurídica deve ser interpretada da forma mais benéfica para o devedor, uma vez que a proibição visa garantir o sustento e a subsistência dos profissionais que dependam do bem objeto de constrição para o desempenho de suas atividades.

Assim, para a incidência da proteção legal não é imperioso que o bem seja imprescindível para o exercício profissional, mas que apenas lhe seja útil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BEM ÚTIL AO TRABALHADOR. MOTOCICLETA. IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Tribunal regional consignou: "De fato, conforme já referido, o contexto probatório dá conta que o embargante, além de utilizar a motocicleta como meio de locomoção para o trabalho, realiza o transporte dos utensílios indispensáveis ao exercício da sua atividade de pintor, sendo esta executada com exclusividade para sua manutenção e do grupo familiar, autorizando, pois, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem". 3. O TRF, após a apreciação das provas, concluiu que a motocicleta penhorada é útil profissionalmente ao recorrido, pois serve como meio de transporte da sua residência para o seu trabalho, além de realizar o transporte dos utensílios necessários à sua atividade de pintor. Dessarte, o veículo deve ser considerado impenhorável, conforme dispõe o art. 649, V, do CPC de 1973. Precedentes: REsp 780.870/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2008; REsp 1.090.192/SC, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, DJe 20/10/2011, e REsp 710.716/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1590108, Rel. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 25/05/2016 DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO. 1. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão ou revele utilidade ao labor diário. 2. Reputa-se demonstrada a utilização regular do veículo para viagens a serviço, quando o agravante demonstra através da juntada de relatórios de viagens apresentados junto à sociedade profissional para fins de reembolso de despesas, em inúmeras viagens com o veículo próprio para cidades como Ponta Grossa/PR, Joinville/SC, Jaraguá do Sul/SC, Guarapuava/PR, Arapoti/PR, Paranaguá/PR, entre outras, para a prospecção e realização de reunião com clientes, apresentação de propostas de serviço, etc. 3. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

[\(TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50281601020144040000 5028160-10.2014.404.0000](#), Data de publicação: 15/01/2015).

Requer a executada o cancelamento da penhora sobre a totalidade dos bens que possui, mas concorda com a manutenção da constrição incidente sobre os veículos descritos no item 16.

Pois bem, os documentos apresentados com a peça de impugnação id. 32093675, de 04/06/2020, não demonstram, cabalmente, que todos os bens encontrados, via pesquisa pelo sistema RENAJUD (id. 5126339, de 19/03/2018), *são necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado*.

A despeito disso, considerando o objeto social da empresa, "prestação dos serviços de terraplenagem, demolição mecanizada, desmatamento para preparo de terraplenagem, pavimentação asfáltica, locação de equipamento, obras de construção civil, paisagismo e plantio de grama e construção de ferrovias", conforme item IV, da Cláusula Segunda, do Contrato Social (id. 32093196, de 12/05/2020), bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (id. 32093189, de 12/05/2020), entendo que parte dos veículos podem ser considerados úteis ou necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais, portanto, impenhoráveis.

Dos 25 veículos relacionados na pesquisa RENAJUD, constam caminhões, reboques, escavadeiras, que necessariamente são utilizados pela empresa executada, dado o ramo de suas atividades.

Assim, a constrição incidente sobre os mesmo deve ser retirada, permanecendo apenas a penhora sobre aqueles descritos no item 16 da peça apresentada pela Caixa (id. 33469763, de 08/06/2020).

Há que se considerar que a própria Caixa sinalizou com a possibilidade de liberação de parte dos veículos com a manutenção daqueles relacionados no item 16.

Ressalte-se, ainda, que a parte executada também concordou com a constrição de parte dos bens.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liberação de parte dos veículos relacionados na pesquisa RENAJUD (id. 5126339, de 19/03/2018), mantendo-se a constrição sobre o veículos descritos no item 16 da petição id. 33469763, de 08/06/2020.

Por outro lado, **inde firo** o pedido para realização de prova oral. Ora, a comprovação da impenhorabilidade dos veículos deve ser feita por prova documental e não por meio de declarações.

Em prosseguimento, manifeste-se a Caixa, requerendo o que entender conveniente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005451-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003680-77.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO SEMEDO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

À vista da resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO BOSISIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DES PACHO

Ante a juntada de documentos pela parte ré (UNIG), às demais partes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA

PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a impugnação apresentada frente à prestação de contas apresentada pela CEF, determino a realização de exame pericial nos termos do artigo 550, § 6º, do CPC.

Para realização do trabalho técnico, nomeio o perito **José Gilberto Mazzuchelli**, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, CEP 19015-480, Presidente Prudente, SP (jgmazzuchelli@terra.com.br).

Às partes para manifestação, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima determinado, intime-se o Senhor Perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários - art. 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC.

Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo art. 465 do CPC.

Desde já, deixo consignado que o custo com a perícia a ser realizada será rateado entre as partes, nos termos do "caput" do art. 95, do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010439-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

DESPACHO

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade processual.

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 36891632.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003807-44.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011123-55.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRENE LIMEIRA TERRENGUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Invertam-se os polos processuais.

Ao INSS para manifestação sobre a exceção de pre-executividade no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005920-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002591-07.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUELLEN SILVESTRE GONZAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, por **SUELLEN SILVESTRE GONZAGA**, objetivando a concessão de medida liminar para a **liberação do seguro-desemprego**.

Naquele Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a emenda da inicial, com a correta indicação da Autoridade Impetrada, o Ilmo. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente/SP (id. 3057047, de 26/10/2017).

Com a emenda à inicial, houve declinação da competência, sendo os autos para cá remetidos (id. 30800352, de 07/04/2020).

Neste Juízo, reconheceu-se a competência para processar e julgar o feito.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (id. 34743635, de 02/07/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações sustentando que a parte impetrante já recebeu, anteriormente, as parcelas do seguro-desemprego (id. 35042755, de 08/07/2020).

Intimada, a União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 35459795, de 15/07/2020).

Instada a manifestar-se, a parte impetrante também requereu a extinção do feito (id. 36798421, de 11/08/2020).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, tendo a impetrante, anteriormente, alcançado, na via administrativa, o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente/SP.

Vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

À vista da comprovação trazida pela CEF - ID 36819257 - manifeste-se a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000047-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU:EDEN CARLOS PINTENHO

Advogado do(a) REU: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

DESPACHO

Ciência à parte ré quanto aos autos da representação fiscal para fins penais juntados pelos Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal (ID 36693605).

No mais, aguarde-se pela realização da audiência designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001987-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora formulado no id 37113721 e concedo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que comprove a alegada hipossuficiência econômica.

Com a resposta, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIELA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO RUFINO DA SILVA - SP405935

REU: UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante às informações prestadas pela UNIÃO na petição acostada no ID37091373, dê-se vista ao autor.

No mais, aguarde-se a contestação da CEF e UNIESP ou decurso de prazo para tanto.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-71.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MARIA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da contestação apresentada, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 203.002,04. Apresentou planilha demonstrando o valor atribuído.

Fixado prazo para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica, sobreveio a petição (id. 37092160, de 17/08/2020) e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, tendo em vista que a parte autora, expressamente, manifestou desinteresse pela realização do ato.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a cópia do CNIS do autor revela que o mesmo percebe, atualmente, R\$ 1.677,47 a título de benefício (id. 37092172, de 17/08/2020), valor que não é considerado elevado para fazer frente às despesas cotidianas.

Assim por ora, entendo que a parte autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No mais, não tendo a parte autora apresentado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010204-18.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO YASSUO DOI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono do falecido autor e suspendo o andamento do feito por 60 dias, a fim de que promova a necessária habilitação incidental.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-23.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora formulado no id 37114324 e concedo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que comprove a alegada hipossuficiência econômica.
Com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, tendo em vista que a parte autora, expressamente, manifestou desinteresse pela realização do ato.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Observo que a parte autora trouxe cópia de sua declaração de imposto de renda.

Qualificou-se na inicial como motorista, ao que parece, a única fonte de renda é a proveniente da sua função, no valor aproximado de R\$ 2.700,00.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cite-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001218-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DAYANE MARQUES ANTONIO TERCENIO

DESPACHO

(Id 35052541): Observo que os nomes dos patronos já estão cadastrados no sistema processual, porém providencie o Conselho Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1.050 do CPC, em 30 dias, **sob pena de comunicação da falta às instâncias competentes**.

Defiro o acesso à última declaração de bens e rendimentos do devedor, que será extraída do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao credor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso seja encontrada alguma declaração de IRPF da parte executada, decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003234-69.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARGARETE APARECIDA MORA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aparentemente, o ofício "ID 23501204 - Pág. 30" não abrangeu o depósito "ID 23500897 - Pág. 62", considerando que não fez menção à fl. 50 dos autos físicos.

Assim, oficie-se a CEF para transferência do depósito supra mencionado para a conta indicada pela parte exequente (ID 27473043).

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para as baixas necessárias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDENICE CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: FEDERAL SEGUROS S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003585-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OTAVIO RICARDO SEMPIONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000485-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO BARROS DE BRITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, providencie a secretaria o traslado de cópias de todas as decisões destes autos para os autos principais de Cumprimento de sentença Contra a Fazenda Pública n.º 0005005-25.2011.4.03.6102, onde deverá prosseguir a execução.

Após, nada mais requerido nestes autos, archive-se com baixa.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005005-25.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO BARROS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, tendo em vista que se trata de "Cumprimento de Sentença".

No mais, como julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Para preenchimento correto dos dados pessoais das partes, autorizo desde logo, que se faça uso dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal.

Com a expedição, dê-se ciência às partes. Se em termos, providenciem-se a conferência final e a respectiva transmissão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011831-28.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ITAMAR DEOLINO DA SILVA - EPP, ITAMAR DEOLINO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a substituição da representação processual do presente feito, tendo em vista que o executado possui advogado constituído, conforme Embargos à Execução nº 5007025-54.2018.4.03.6102, cuja cópia da sentença lá proferida deverá ser juntada nestes autos.

Após, vista à CEF para que requeira o que for de direito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da DER. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: 18/02/1991 a 27/11/1991, 02/01/1992 a 13/01/1995, 01/03/1995 a 30/12/2000, na Agropecuária Bazan S/A, como tratorista nos dois primeiros períodos e auxiliar de mecânico no último período, e de 02/01/2001 até a DER na Usina Bazan, como soldador.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor juntou cópias de suas CTPS's, bem como os formulários previdenciários emitidos pelo(s) empregador(es) para todos os períodos pugnados. O INSS não reconheceu o caráter especial de tais atividades, administrativamente.

Quanto aos períodos de 18/02/1991 a 27/11/1991 e 02/01/1992 a 13/01/1995 laborado na Agropecuária Bazan S/A, o formulário apresentado para o período indica que o autor laborava como tratorista, informação corroborada pelas anotações constantes em CTPS. Portanto, entendendo possível o enquadramento por categoria profissional, no Decreto 83.080/79, anexo 2.4.2 e 1.1.4., dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorria do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada.

Com relação ao período de 01/03/1995 a 30/12/2000 também laborado na Agropecuária Bazan S/A, porém como auxiliar de mecânico, o formulário PPP apresentado, não indica a exposição a fatores de risco ou agentes agressivos a que o autor estaria exposto, tampouco laudo – LTCAT apresentado pela empresa, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial, bem como a realização de perícia técnica judicial.

Por fim, quanto ao período de labor de 02/01/2001 até a DER na Usina Bazan, o formulário previdenciário - PPP apresentado, indica que o autor exerceu a atividade como soldador, estando exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 79,6 dB(A) para o período de 02/01/2001 a 30/04/2009, e de 88,6 dB(A) de 01/05/2009 até a DER, além da exposição aos agentes químicos agressivos como poeira e fumos metálicos em todos os períodos.

Desta forma, possível o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados por exposição ao agente ruído em intensidade superior a permitida pela legislação previdenciária: 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto 53.831/1964), 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997) e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (Decreto 4.882/2003), com exceção do período de 02/01/2001 a 30/04/2009, uma vez que a exposição se dava em limites inferiores ao estabelecido pela legislação da época. No entanto, além da exposição ao agente agressivo ruído, o autor também esteve exposto ao agente químico gases fumos metálicos em todos os períodos laborados como soldador, o que também caracteriza o trabalho especial. Sendo assim, possível o reconhecimento como especial de 02/01/2001 até a DER.

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não preencheu o tempo mínimo até a DER.

Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retrencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a parte autora totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER (08/03/2019). Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Reinaldo Pereira da Silva
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. **DIB:** 08/03/2019
5. **Tempos de serviços especiais reconhecidos:**
 - 1) 18/02/1991 a 27/11/1991; 02/01/1992 a 13/01/1995 e 02/01/2001 a 08/03/2019 (DER)
6. **CPF do segurado:** 656.537.265-91
7. **Nome da mãe:** Maria Amélia de Oliveira
8. **Endereço da segurada:** Rua Adair Bezerra Pereira, 220, Residencial F de Paula, Pontal/SP, CEP.: 14.180-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (STJ, súmula 490).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006457-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-21.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP, CLEIDE ANTONIA DA SILVA, FRANCISCO CESAR PIGNATA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003236-45.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: ODONTOVANNI S/S LTDA - EPP, ADRIANE ROIM GOMES VANNI, NIVALDO VANNI FILHO, ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002931-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EVERALDO ZAPPAROLI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002245-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003494-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DELGRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012705-23.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003682-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SHADS CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANA PERRINO HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

DECISÃO

Doc. 29528616: trata-se de pedido de liberação de bloqueio de valores mantidos em conta corrente, ao fundamento de sua suposta impenhorabilidade, posto não excedentes de quarenta salários-mínimos.

Instada a se manifestar, a exequente pugna pelo indeferimento do pedido.

De chapa, importante destacar que esse juízo não desconhece a exegese que nossa jurisprudência tem aplicado ao instituto da impenhorabilidade aqui sob debate, mormente naquilo que afasta a aplicação literal do inc. X do art. 833 do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe o sentido de poupanças e reservas em sentido amplo.

Trata-se, à evidência, de proteção legal e jurisdicional ao pequeno poupador, que temnesses valores seu único patrimônio, sua única reserva de segurança e amparo existencial.

E é aqui que a "ratio" do instituto precisa ser bem compreendida. Ao estipular a impenhorabilidade dos montantes depositados em instituições financeiras, no valor indicado, o legislador e a jurisprudência buscam a proteção daquele que tem nesse depósito seu único patrimônio. Esse é o sentido da norma, evitar a ruína do devedor, não reduzir seu patrimônio a zero, de molde que colocar a segurança material do indivíduo e sua família em situação periclitante.

Mas essa não é a situação da executada. Sua declaração de imposto de renda existente nos autos mostra que ela ostenta não desprezível patrimônio, em importe superior a meio milhão de reais; coisa bem distante do limite de quarenta salários-mínimos. Não há risco à sua segurança material, pois os nove mil reais aqui bloqueados não a reduzirão à miserabilidade.

De novo: o limite legal contido no art. 833, inc. X do Código de Processo Civil não pode ser tomado como uma realidade parcial e limitada à uma única conta de depósito mantida pelo devedor; pelo contrário, ele se refere à globalidade do patrimônio do cidadão.

E mais: a mesma declaração de ajuste anual de imposto de renda mostra que a executada mantinha em mãos, fora do sistema financeiro oficial, em dezembro de 2018, a generosa quantia de R\$ 250.000,00, valor esse que desapareceu no ano subsequente. Como nenhum esclarecimento foi trazido ao juízo sobre isso, trata-se de sólido indício de que bens e direitos estão sendo sonegados dessa execução, frustrando o cumprimento da obrigação contratualmente assumida pela devedora.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Providencie a Secretaria a conversão desses valores em depósito à disposição do juízo.

Indefiro, também, o pedido de decretação de sigredo de justiça do presente feito. A hipótese seria, no máximo, de sigilo de documento específico, e sua operacionalização incumbia à própria executada, já na juntada desse documento aos autos, mediante o uso da ferramenta específica para esse fim disponível no PJe.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003682-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SHADS CONFECÇOES LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

DECISÃO

Doc. 29528616: trata-se de pedido de liberação de bloqueio de valores mantidos em conta corrente, ao fundamento de sua suposta impenhorabilidade, posto não excedentes de quarenta salários-mínimos.

Instada a se manifestar, a exequente pugna pelo indeferimento do pedido.

De chapa, importante destacar que esse juízo não desconhece a exegese que nossa jurisprudência tem aplicado ao instituto da impenhorabilidade aqui sob debate, mormente naquilo que afasta a aplicação literal do inc. X do art. 833 do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe o sentido de poupanças e reservas em sentido amplo.

Trata-se, à evidência, de proteção legal e jurisdicional ao pequeno poupador, que tem nesses valores seu único patrimônio, sua única reserva de segurança e amparo existencial.

E é aqui que a "ratio" do instituto precisa ser bem compreendida. Ao estipular a impenhorabilidade dos montantes depositados em instituições financeiras, no valor indicado, o legislador e a jurisprudência buscam a proteção daquele que tem nesse depósito seu único patrimônio. Esse é o sentido da norma, evitar a ruína do devedor, não reduzir seu patrimônio a zero, de molde que colocar a segurança material do indivíduo e sua família em situação periclitante.

Mas essa não é a situação da executada. Sua declaração de imposto de renda existente nos autos mostra que ela ostenta não desprezível patrimônio, em importe superior a meio milhão de reais; coisa bem distante do limite de quarenta salários-mínimos. Não há risco à sua segurança material, pois os nove mil reais aqui bloqueados não a reduzirão à miserabilidade.

De novo: o limite legal contido no art. 833, inc. X do Código de Processo Civil não pode ser tomado como uma realidade parcial e limitada à uma única conta de depósito mantida pelo devedor; pelo contrário, ele se refere à globalidade do patrimônio do cidadão.

E mais: a mesma declaração de ajuste anual de imposto de renda mostra que a executada mantinha em mãos, fora do sistema financeiro oficial, em dezembro de 2018, a generosa quantia de R\$ 250.000,00, valor esse que desapareceu no ano subsequente. Como nenhum esclarecimento foi trazido ao juízo sobre isso, trata-se de sólido indicio de que bens e direitos estão sendo sonegados dessa execução, frustrando o cumprimento da obrigação contratualmente assumida pela devedora.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Providencie a Secretaria a conversão desses valores em depósito à disposição do juízo.

Indefiro, também, o pedido de decretação de sigredo de justiça do presente feito. A hipótese seria, no máximo, de sigilo de documento específico, e sua operacionalização incumbia à própria executada, já na juntada desse documento aos autos, mediante o uso da ferramenta específica para esse fim disponível no PJe.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005569-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE TADEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos. Verifico que a parte autora apresentou cópias de suas CTPS juntamente com a inicial, de tal forma que é possível à CEF a pesquisa sobre a existência de extratos do FGTS em nome do autor e informações sobre a adesão a acordos legais para recebimento de expurgos inflacionários. Desta forma, converto o julgamento em diligência e determino à CEF que efetue pesquisas em seus cadastros e informe nos autos a existência de adesão a acordos e apresente os extratos do FGTS em nome do autor. Prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vistas ao autor e tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005589-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSINCO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **inde fire o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GIGLIO & BONFANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **inde fire o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0315153-13.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NOELIBRAIM DE OLIVEIRA, JOAO CHENCI FILHO, CARLOS MARQUES, JAMIL DE CASTRO FLAUZINO, JOSE ANTONIO CARDORIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.747,63, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Deverá a parte executada fazer o depósito judicial junto à CEF local, mediante guia própria (fornecida e preenchida pela CEF), vinculada a este Juízo e ao presente feito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RECONVINDO: TANIA MARIS DE CARVALHO SILVA - ME, TANIA MARIS DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-52.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LURDES EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZEBIO - SP362002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 38.403,69, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005507-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA RIBEIRO, JOSE CARLOS ZAMORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA MARQUES DA SILVA - SP159755

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA MARQUES DA SILVA - SP159755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo físico (n. 0314032-18.1995.4.03.6102) foi virtualizado por ordem do E.TRF, o cumprimento de sentença terá seguimento nesse feito.

Providencie a Secretaria o download deste despacho, bem como da petição e documento (ID 36797131/36797402), anexando-os naquele processo, certificando-se.

Intime-se. Em seguida, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001302-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAIR DE SCATENA SIMIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Id 26738710: a União comprovou o novo valor atribuído à causa como determinado Id 21450305.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004621-59.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA, FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando estes autos virtualizados, verifico que não está completo.

Assim, intime-se a parte exequente para que o complemento, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando as folhas faltantes.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-57.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NORALDINO GOMIDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

certifico e dou fé que deixei de expedir as requisições de pagamento determinadas uma vez que o autor está com situação cadastral irregular na receita federal, conforme informação gerada no sistema PRECWEB de expedição de pagamentos que junto a seguir.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006453-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUMERCINDO MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Observo que a decisão monocrática de segundo grau, conquanto tenha anulado a sentença, determinou a realização de perícia relativamente aos períodos de 1.8.2002 a 30.6.2003 e de 1.7.2003 a 6.10.2005 (vide fl. 420 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). A perícia realizada não analisou esses períodos, mas outros, ou seja, de 4.5.1995 a 31.8.1997, de 6.2.1998 a 7.4.1998, de 13.11.2006 a 26.12.2006, de 2.1.2007 a 11.1.2008 e de 15.1.2008 a 19.4.2012. Esses períodos já foram reconhecidos como especiais pela sentença, com base nos documentos existentes nos autos e, reitere-se, não foram objeto da determinação contida na decisão monocrática de segundo grau.

2 - Observo, ademais, que o autor, na inicial (fl. 33 dos autos eletrônicos), postulou somente a concessão de aposentadoria especial e o total de tempo especial reconhecido pela sentença até a DER foi de 18 anos e 25 dias (fl. 365). Nesse contexto, mesmo que venham a ser reconhecidos como especiais os tempos discriminados na decisão de segundo grau (de 1.8.2002 a 30.6.2003 e de 1.7.2003 a 6.10.2005), não será atingido o mínimo de tempo dessa natureza que seja suficiente para a concessão do único benefício até agora almejado.

3 - Por outro lado, diante do tempo decorrido desde a DER, não deve ser excluída a possibilidade de obtenção de benefício com base em requerimento superveniente.

Diante do exposto:

a) determino à Secretária que verifique nos sistemas do INSS se o autor, no curso deste processo, obteve algum benefício previdenciário potencialmente definitivo (aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por invalidez [a aposentadoria por idade é inviável, tendo em vista que o autor nasceu em 9.10.1968]) e, sendo esse o caso, que promova a intimação da parte para justificar o interesse no prosseguimento da presente ação;

b) caso não haja benefício em curso, determino a realização de perícia quanto aos tempos discriminados na decisão de segundo grau (de 1.8.2002 a 30.6.2003 e de 1.7.2003 a 6.10.2005, devendo o autor fornecer os endereços das empresas para a realização da prova), sendo certo que a sentença anteriormente proferida será reiterada quanto aos demais pontos;

c) determino, com base na fungibilidade dos pedidos previdenciários, a intimação do autor, para que, em até 10 (dez) dias, diga se pretende se restringir somente à aposentadoria especial requerida expressamente na inicial ou se, caso não haja fundamento para a concessão desse benefício, se aceita seja feita a análise de concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com a conversão dos tempos especiais que já foram e que eventualmente vierem a ser reconhecidos (a inicial [item "e" da fl. 33] já expressa o interesse de que sejam utilizados tempos posteriores à DER [tema 995 do STJ], relativamente aos quais o autor, caso pretenda o reconhecimento do caráter especial, deverá providenciar a juntada do(s) PPP[s] pertinentes); e

4 - oportunamente, voltem conclusos.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVALDA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVALDA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal expressamente sobre a petição Id 31795908.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012978-02.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO ARVATTI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NORIVALDO STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BORSONARO SILVA

ABSOLVIDO: EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI

Advogado do(a) REU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519

Advogado do(a) ABSOLVIDO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogados do(a) ABSOLVIDO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Ematenação ao pedido do réu 36234762, o mesmo não procede. O réu foi absolvido sendo anotado nos autos, conforme pode se ver do extrato processual e conforme determinado na sentença absolutória.

Mantenho a decisão Id 35554552, nada havendo a reconsiderar.

Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BORSONARO SILVA

ABSOLVIDO: EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI

Advogado do(a) REU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519

Advogado do(a) ABSOLVIDO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogados do(a) ABSOLVIDO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Ematenação ao pedido do réu 36234762, o mesmo não procede. O réu foi absolvido sendo anotado nos autos, conforme pode se ver do extrato processual e conforme determinado na sentença absolutória.

Mantenho a decisão Id 35554552, nada havendo a reconsiderar.

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BORSONARO SILVA

ABSOLVIDO: EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI

Advogado do(a) REU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519

Advogado do(a) ABSOLVIDO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogados do(a) ABSOLVIDO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Ematenação ao pedido do réu.36234762, o mesmo não procede. O réu foi absolvido sendo anotado nos autos, conforme pode se ver do extrato processual e conforme determinado na sentença absolutória.

Mantenho a decisão Id 35554552, nada havendo a reconsiderar.

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSIEL LOYOLA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, fáculato ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME, DANIEL ROGERIO BENDASOLI, SONIA REGINA BENDASOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA. ME, CNPJ 09.047.682/0001-62, DANIEL ROGERIO BENDASOLI, CPF 322.635.258-07 e SONIA REGINA BENDASOLI, CPF 081.640.978-10

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 121.333,77, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Infiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, MANOEL AMADEU CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO

Defiro a transferência imediata dos valores bloqueados (Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Safra), pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas.

Nada a decidir em relação ao requerimento de pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que já realizada a pesquisa, conforme documentos sigilosos (Id 35675997 e 35675998) que se encontram à disposição das partes e procuradores.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCAÇÕES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da ordem de transmissão determinada neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada AGIR LOCACOES LTDA. - ME (CNPJ n. 23.654.774/0001-31), ADRIANA RAMOS DE MOURA (CPF n. 067.517.288-83) e JESSICA RIBEIRO MEDCALF (CPF n. 313.758.418-31) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 230.918,19, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade do valor, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre eventual valor bloqueado será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de tutela de urgência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste expressamente quanto à solicitação de substituição e reforço da penhora, mediante cancelamento/suspensão da penhora averbada nas matrículas 139.873 e 139.874, para registrar o DESMEMBRAMENTO do loteamento na Matrícula 41.080^o (sic), conforme peticionado pela parte executada (Id 37074734), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004976-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DI ALESSIO PEGORARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA BOTACINI LUCIO - SP306815, SERGIO ESBER SANTANNA - SP191564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 36479221) de que o requerimento de salário-maternidade foi concedido (NB 195.391.784-1), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007719-50.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME, ANA PAULA VILLELA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não regularizou a sua representação processual, determino que a Serventia providencie a exclusão da petição Id 36496528 do sistema do PJe. Assim, ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005589-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602, HERLON MESQUITA - SP213212

DESPACHO

Tendo em vista que o executado manifestou interesse em pagar o débito (Id 28313177), e tendo a União apresentado o valor atualizado (Id 31052988), concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se nova vista à União para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004228-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: MARIA LUCIA VAZ

DESPACHO

Providencie a CEF a distribuição da Carta Precatória Id 37018603 comprovando nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004363-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO REZENDE BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA GUIRAL PEREIRA - SP318058, EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL - SP357953, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, fâculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001418-10.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIDINEI ANTONIO BOTELHO, ROSELI MANDUCA BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: REGIANE HELENA GRIGOLETO

REU: PEDRO DONIZETI GRIGOLETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

Advogado do(a) REU: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

2. Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores ao PAB CEF local para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor do advogado WANDERLEY RUGGIERO, CPF 023.337.838-34 e OAB/SP 17.822, da importância de R\$ 4.016,19 (quatro mil, dezesseis reais e dezenove centavos), mais acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários sucumbenciais, com dedução da alíquota do imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao saldo total da conta n. 2014.005.86405481-8, iniciada em 2.7.2020.

3. Dados bancários para a transferência: CEF: 104; Agência: 2681; Conta poupança: 0000485-6; e Titular: WANDERLEY RUGGIERO, CPF 023.337.838-34.

4. Encaminhe-se ao PAB CEF local (ag2014@caixa.gov.br), por meio eletrônico, cópia do referido ofício para transferência eletrônica de valores, para cumprimento.

5. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribcir-se05-vara05@trfb.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

6. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram o que de direito.

7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009557-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PAULO CESAR SIMIAO

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do executado PAULO CESAR SIMIÃO em data anterior ao ajuizamento desta ação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 9º, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009516-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-22.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REU: MARIA STELLA GREGORIO

Advogados do(a) REU: ROGERIO DINIZ BENTO - SP253462, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, KARINA MOURAO FILETO - SP338205

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CEF, proceda-se ao levantamento das restrições veiculares existentes nos autos. No mais, DEFIRO em relação à parte executada MARIA STELLA GREGORIO (CPF/MF n. 023.656.938-49) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de seus eventuais bens, constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, intime-se a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos dados obtidos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006069-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCIELE OLIVEIRA LIMA BEBIDAS - ME, FRANCIELE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da frustração da citação da parte ré, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-39.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDILSON VICENTE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006843-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIAS ARADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INTHERCONNECT- CABOS E COMPONENTES LTDA, JORGE RESENDE, ADEMAR CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR, ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo prazo de cinco dias para que os autores atribuam à causa valor compatível com o proveito econômico buscado, recolhendo custas complementares, se for o caso.

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de urgência.

À primeira vista, **não considero** que o requerente faça jus à revisão dos contratos de empréstimo celebrados com a CEF.

Tratando-se de controvérsia relacionada à atuação de empresa pública, com capital pertencente à União, **impõe-se** observar as mesmas diretrizes vigentes para gestão dos recursos públicos na administração direta.

Medidas de macrogestão da instituição financeira, especialmente as que alteram o fluxo de caixa previsto durante o período de calamidade, **impactam** os resultados operacionais e, por isso, devem ser tomadas *à luz* do regime e do interesse públicos.

Como devido respeito, mudanças nos contratos de empréstimo já celebrados, com diminuição de parcelas e outras medidas de alívio financeiro excepcional para os tomadores, constituem mecanismos de *política pública* e **não devem** ser deferidos pelo Poder Judiciário, cautelamente.

O modo de enfrentamento da pandemia e a repartição do ônus financeiro entre os diversos segmentos da sociedade deve ser decidido pelos demais poderes, com diálogo institucional, em respeito às diretrizes do Estado Democrático.

Cabe ao administrador e ao legislador estabelecer *como e quando* gastar recursos públicos [1] - ou deles abrir mão - durante a situação emergencial, observando as normas da Constituição Federal, sem privilegiar setores ou segmentos.

Aos magistrados compete a intervenção *a posteriori*, verificando a adequação das medidas ao sistema legal.

Nem é preciso dizer que o deferimento de benefícios financeiros em casos isolados **prejudica** a resposta estatal *como um todo*, criando situações de desigualdade - justamente no momento em que se impõe atuação coordenada e sistêmica.

De igual modo, não há razão para suspender a exigibilidade dos contratos, com fundamento em depósitos que **não representam** totalidade das exigências.

Os valores que se deseja consignar representam pequena parcela do que seria devido e decorrem de *visão unilateral* dos autores, sem correspondência nos contratos.

Ante o exposto, sem desmerecer o argumento da urgência, **indefero** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Isso inclui a atuação dos **bancos públicos**, por meio de políticas monetárias e de crédito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da **pretensão** do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 196.312.796-7**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005194-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ATAIDE CUSTODIO

Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/188.333.112-6**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005195-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/188.909.290-5**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001190-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANE CLAUDIA MARTINS RUBIN

Advogado do(a)AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/192.594.613-1**, no prazo de quinze dias.
5. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005244-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BENTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/179.328.043-3**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCIDES MESSIAS DOURADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 195.403.683-0**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OTONIEL DE MELLO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/194.965.490-4**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005176-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:RONALDO ARRUDA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/190.404.826-6**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004334-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIAANTONIA FRAZAO

Advogado do(a)AUTOR:THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/191.653.492-6**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005156-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARCELO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 192.323.986-1**, no prazo de quinze dias.
5. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO APARECIDO JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33080992: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MANFRIN BERNARDE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Deixar registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
3. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
4. Ordeno a citação do INSS.
5. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 183826492-0**, no prazo de quinze dias.
6. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005303-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELIANE DE SOUZA BOSAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retomo dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 37031378 e da certidão de trânsito em julgado de ID 37031384.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RICARDO NATALINO PICOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775, JAQUELINE BAHU PICOLI - SP300347, MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661, MARINA BAHU - SP393026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

ID 32650589: notifique-se a autoridade impetrada para complementar suas informações conforme requerido pelo MPF: *“Tendo em vista que a natureza da profissão exercida pelo impetrante, qual seja a de caminhoneiro, praticamente impossibilita a apresentação dos documentos acima por ele ao INSS, especialmente as declarações fornecidas pelas empresas para as quais ele prestou serviço, e, ainda, considerando que o período pleiteado é de 01/1994 a 10/1996, importante que a autoridade impetrada informe os motivos pelos quais a apresentação de todos esses documentos se faz necessária”*.

Após, retomemos autos ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA DE LORENCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARISA JULIO RAGOZO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005588-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANIBAL COSTA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão.

Embora o requerimento do benefício não seja recente^[1], inexistiu certeza de que a instrução do processo administrativo restou concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 10.07.2019 (Id. 36968071 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003907-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LUIZ GUSTAVO MARTINUCCI

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

2. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003907-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LUIZ GUSTAVO MARTINUCCI

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.
2. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO MARTINS DE BARROS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002233-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDUARDO TOMAZELLI RP REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a)AUTOR: RAISSA RIBEIRO DA SILVA ZAMPIERI DE SOUZA TOMAZELLI - SP340792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004136-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO GOMES

Advogados do(a)AUTOR: JEAN CLEBERSON JULIANO - SP253546, REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002646-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005498-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VICTOR HUGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez dias) para comprovar:

- a) o prévio requerimento administrativo do benefício postulado, acompanhado dos documentos apresentados à autarquia; e
- b) cópia do ato impugnado (decisão administrativa).

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000518-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

ID 35596824: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado, conforme despacho de ID 34212358, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do corréu *MANOEL LINDOLFO DA CUNHA*, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003223-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROGERIO BORGUESAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20182286: 2. Com este, vista à parte autora para que requerira o que entender de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS DE REVISAO E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 366/1917

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade* e *legalidade* das contribuições ao chamado “Sistema S” (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006237-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA GOMES CARONI

Advogados do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

DESPACHO

Vistos.

Id 32576468: intime-se a defesa constituída da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço eletrônico da acusada e de sua defesa, a fim de viabilizar a audiência de interrogatório por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006237-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA GOMES CARONI

DESPACHO

Vistos.

Id 32576468: intime-se a defesa constituída da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço eletrônico da acusada e de sua defesa, a fim de viabilizar a audiência de interrogatório por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005209-66.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Diante da opção da parte interessada na execução de honorários em autos apartados, de início, intime-se a parte contrária (ANATEL – PRF3) para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015.

Não havendo impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, prossiga-se nos demais termos dos parágrafos 3º e seguintes, daquele dispositivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003787-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (ANATEL) em promover a execução de honorários advocatícios (Id 35477902), intime-se a executada (I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP), na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC/2015, com as advertências previstas nos seus demais parágrafos, observando-se o cálculo elaborado no referido Id 35477902, expedindo-se, se o caso, mandado para cumprimento (parágrafos 2º e 3º).

Decorrido o prazo sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário e, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada, apresente, em querendo, e nos próprios autos, eventual impugnação (art. 525, daquele Estatuto).

Oportunamente, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: WILLIAM FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido do exequente formulado (Id 28268782), diante da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (Id 11792837).

Destarte, retomemos presentes autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009071-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MIRIAN REGINA MATIAS MARQUES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 29092667, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo (sobrestado).

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastro dos nomes dos advogados da parte exequente (indicados no Id 29092667), para efeito de intimação dos atos processuais no sistema PJe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005714-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DENISE MARIA PEDIGONE

DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (Id 33797825), arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009004-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Considerando o informado pelo exequente, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001612-89.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA MAGANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CARDOSO GIAQUINTO D ASSUMPCAO TORRES - PE30526

DESPACHO

Deverá o executado entabular eventual acordo/parcelamento da dívida diretamente com o exequente, atentando-se ao informado por este na petição Id 33373843.

Emrnda sendo acordado entre as partes, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000730-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDREZZA DE LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000164-45.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005650-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, intime-se o Conselho exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, considerando o trânsito em julgado do acórdão, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004025-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, intím-se as partes para que requeriram que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o trânsito em julgado do acórdão – Id 34167599.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda-se ao traslado da r. decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal (nº 5002118-36.2018.403.6102).

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000915-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, GUILHERME MOURA NETO, HELIO DE ALMEIDA BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, ANA ROSA MANUEL BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) EXECUTADO: HALANA BASTOS - SP367676

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou novos fundamentos em sua manifestação (ID 32578027 e seguintes), ainda acostando diversos documentos aos autos, intím-se os requeridos para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Intím-se com prioridade via PJE (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005181-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAS - ASSOCIACAO DA CRIANCA ABRIGADA DE SERRANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 36784905), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao pedido de desbloqueio, sob a alegação de impenhorabilidade, na forma do art. 833, IX, do CPC, "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", intime-se a executada para trazer aos autos cópia do convênio que afirma manter com órgãos ou entidades públicas, assim como extrato bancário dos meses de junho e julho/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0303440-41.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TONI CRISPIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido do exequente na petição atinente ao ID 36395994, determinando-se, excepcionalmente, que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, eventual decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5017903-40.2020.403.0000.

O processo deverá aguardar na tarefa "processos com prazo em curso" e não em sobrestamento.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003581-42.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RICARDO JOSE GURIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003978-04.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RICARDO DURIGAN

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36474868), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000916-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO VENTURA

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente (Id 36737630), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005715-84.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELI PERES - ME, ELI PERES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO- em face de ELI PERES-ME e ELI PERES pessoa física, objetivando a cobrança de crédito não-tributário atinente à multa.

Intimado, o exequente informou que o crédito em cobrança decorre de ato ilícito, sendo imprescritível, na forma do art. 37, § 5º, da CRFB/88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto, de pronto, a alegação do INMETRO de imprescritibilidade.

O crédito não-tributário em cobrança destes autos trata-se de multa administrativa, auto de infração lavrado pelo INMETRO em decorrência do exercício do seu poder de polícia, consoante se observa da CDA (ID 19723705, pp. 5-6).

Logo, não se trata de ato ilícito, ensejador de responsabilidade extracontratual para reparação do dano à Administração, configurando-se como um ato lícito administrativo cuja pretensão está sujeita à prescrição.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão do processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp. 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/06/2007 (ID 19723705, p. 10), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

Não há penhora efetiva realizada nestes autos até este momento.

Dessa forma, desde o proferimento do despacho de citação, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Transitado em julgado, proceda-se à exclusão das restrições de transferência, via sistema RENAJUD (ID 17923705, p. 46).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 375/1917

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009360-05.2016.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:NASSIM MAMED JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 22688621), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se à correta associação dos autos no sistema eletrônico, haja vista ter sido determinado o apensamento desta aos autos n. 0009362-72.2016.403.6102, e às execuções fiscais já extintas em virtude do pagamento ns. 0009354-95.2016.403.6102 e 0009361-87.2016.403.6102.

Havendo pedido de transferência de parte do valor bloqueado nestes autos para o pagamento da dívida cobrada na execução fiscal apensada n. 0009362-72.2016.403.6102 (Id 22691897 daqueles autos), deverá o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar o valor daquele débito (**CDA 06.090148.2014**), atualizado para **04/2018** (data do bloqueio).

Trazido o **valor correto**, oficie-se à CEF solicitando a vinculação desse valor para os autos n. 0009362-72.2016.403.6102, e expeça-se o competente alvará em favor do executado para o levantamento do valor remanescente, reservando-se cópia recibada nestes autos.

Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005587-90.2018.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Verifico que não houve a intimação da executada, neste feito, a partir da decisão proferida em exceção de pré-executividade, em 13/2/2019 (Id 14367859), e publicada no DJe em 26/2/2019, no qual não constou o nome de seu i. advogado.

Outrossim, foi expedida carta precatória para intimação da executada nos termos do artigo 854, §3º do CPC/15, mesmo estando a parte executada devidamente representada nos autos.

Desse modo, não há como se prosseguir no feito sem que se efetue as devidas regularizações.

Proceda à secretaria ao imediato cadastramento do advogado da parte executada, dr. LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES – OAB/SP n. 170.183, no sistema PJe.

Na sequência, intime-se a executada das decisões dos Ids 14367859, 17409544 e 34197552, ficando consignado, quanto a esta última, a intimação nos termos do artigo 854, §3º do CPC/15.

Solicite-se a secretaria a devolução da carta precatória do Id 34197552 (Ids 34437425 e 39886928), independentemente de cumprimento, haja vista que, tendo a executada advogado constituído nos autos, a intimação nos termos do artigo 854, §3º, do CPC/15, deverá ser efetuada por meio do Diário Eletrônico.

Após, tendo em vista a possibilidade de apensamento desta execução fiscal à de n. 0002137-64.2017.403.6102 e o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica efetuado nestes autos (Id 36420515 e seguintes), intime-se a Fazenda Nacional para informar se tem interesse no mesmo requerimento naqueles autos.

Cumpra-se, imediatamente, e intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007226-44.2012.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE SERRANA PAPEL E CELULOSE em face do IBAMA, alegando que se deve afastar a exigibilidade da multa e dos juros moratórios a partir da data da quebra em 24/02/2010, sujeitando o pagamento do débito à suficiência do ativo apurado no processo falimentar. Requeveu os benefícios da justiça gratuita.

Intimado a se manifestar, o IBAMA refutou os argumentos da excipiente, tendo requerido a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 36816960).

É o relatório.**Passo a decidir.**

Inicialmente, a teor do que dispõe a Lei n. 11.101/05, a massa falida não é isenta de custas ou despesas processuais ao litigar.

No caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, para concessão do benefício da Justiça Gratuita exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais, o que, no entanto, não restou comprovado nos autos. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE.

1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017.
 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.
 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.
 5. Recurso especial não provido
- (STJ, 3ª Tuma, RESP 1.648.861, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2017).

A execução fiscal é regida por lei especial (Lei nº 6.830/80), que relaciona em seu artigo 40 as hipóteses taxativas de suspensão do processo, dentre as quais não se encontra a falência.

Anoto, também, que os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (artigo 29 da Lei 6.830/80 e artigo 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional).

Outrossim, a Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 6º, que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, porém excepciona a suspensão das execuções de natureza fiscal (§7º do artigo 6º).

Em suma, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 842851 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/03/2016).

Quanto à alegação de não incidência da multa moratória, não merece amparo. A norma do artigo 83 da Lei n. 11.101/2005 trata da classificação dos créditos na falência, excluindo as multas tributárias de seu inciso III para incluí-las, posteriormente, em seu inciso VII.

No tocante aos juros moratórios, devem incidir até a data da quebra, na forma do artigo 124 da Lei n. 11.101/05, ficando consignado que, após a decretação da falência, a aplicação da taxa SELIC fica condicionada à suficiência de ativos para o pagamento do principal. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEI Nº 11.101/2005. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. RECURSO IMPROVIDO.

- Quanto aos juros de mora, o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".

- No mesmo sentido da antiga Lei de Falência (artigo 26 do Decreto-lei nº 7661/45), o novo diploma não exclui os juros moratórios antes da verificação da capacidade de pagamento do ativo apurado da falida.

- Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.

- Os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da recorrida, sendo que, após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Assim, inviável a exclusão dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.

- Recurso de apelação improvido.

(TRF3 - QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711793, Processo 0004243-82.2011.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

Dessa forma, não havendo ativos suficientes para o pagamento do principal, os juros moratórios (Taxa SELIC) são indevidos, mas apenas a partir da quebra, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse ponto, é de se ressaltar que houve incidência da taxa Selic entre a data da quebra e a do ajuizamento, todavia, ainda não se mostra possível avaliar que o ativo da massa falida não será suficiente para cobrir todo o passivo, questão que deverá ser posteriormente averiguada pelo próprio juízo falimentar.

Quanto à correção monetária, anoto que é devida, na forma do Decreto-Lei n. 858/69, mesmo após a decretação da falência, nos casos de inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Por fim, no que se refere ao encargo legal de 20%, previsto no art. 17-H, inciso III, da Lei n. 6.938/81, é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida, nos termos da súmula de n. 400 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade e o requerimento de concessão de justiça gratuita.

DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0004567-91.2007.8.26.0596, em trâmite na 1ª Vara Cível de Serrana/SP, até o limite da dívida aqui cobrada.

Intime-se o IBAMA para apresentar o valor total em cobrança nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória.

Retomando a Carta Precatória com a confirmação de se ter formalizado o auto de penhora no rosto dos autos, intime-se a executada da penhora, na pessoa de seu síndico, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80- por publicação no DJE-, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004612-97.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ICARO MAGGIAN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006194-28.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELIANE FERREIRA DA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36522741), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004304-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EDMAR SESTARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36980100), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008333-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS URG-LAB SC LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36989705), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004406-33.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21965827), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tomo insubsistente a penhora das pp. 38/39 do Id 23091023.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000240-13.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA CORREIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do último documento e, diante da reiterada suspensão de prazo em razão do enfrentamento da declarada pandemia (Covid-19), aguarde-se a devolução da carta precatória anteriormente expedida pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo acima referido e não havendo notícias sobre o seu cumprimento, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória cumprida ou informações sobre o seu cumprimento.

Após, como retorno da precatória, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se (retomando a tarefa "Processo com Prazo em Curso").

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001876-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO MUNIZ ROZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36539304), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores do executado (Id 34481572 – protocolo Bacenjud 20200007217389).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002347-52.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA MARIANE GIOTTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36926959), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores da executada (Id.34185088 – protocolo Bacenjud 20200006868095).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005854-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido de parcelamento da CDA n. 80.6.19.155465-02 foi deferido e consolidado em 14/05/2020 (ID 34601983).

Tal hipótese é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

O Bacenjud foi protocolizado em 22/06/2020, após o pedido de parcelamento.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido da Fazenda Nacional (ID 35212024) de transferência dos depósitos para conta judicial na CEF e determino o desbloqueio integral dos valores obtidos através do Bacenjud (ID 34359684).

Proceda-se ao desbloqueio após o decurso do prazo de impugnação desta decisão.

Após, suspendo o curso do processo executivo, em virtude de parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005145-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEFICIADORA E COMERCIO DE CEREAIS SAO LUIZ LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a executada foi devidamente citada (ID 23041564) e, não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada BENEFICIADORA E COMERCIO DE CEREAIS SAO LUIZ LTDA - ME (CNPJ 01.866.494/0001-54), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 44.209,34).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome da executada, via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005025-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO CERRI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DEL MONTE MARCUSSI - SP318108

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO CERRI LTDA, objetivando a cobrança de tributo (CDAs ns. 14.870.920-6 e 14.870.921-40).

Devidamente citada, não tendo efetuado o pagamento, a Fazenda Nacional requereu a penhora online, que restou deferida por este Juízo (Id 27750338), tendo sido protocolada a ordem de bloqueio de valores, em 20/2/2020 (Id 28697761).

Em 21/02/2020, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando já ter efetuado o pagamento desses débitos, e que já havia protocolado em 9/9/2019, pedido de revisão perante a PGFN (Id 28758805 e ss); alegou a ocorrência de excesso de bloqueio e requereu o imediato desbloqueio.

Foi determinada a intimação da FN (Id 28766569) e, na sequência, o imediato desbloqueio dos valores bloqueados a maior (Id 29192641).

No Id 36804120, a exequente comunicou o cancelamento administrativos dos Debcads ns. 14.870.920-6 e 14.870.921-4, requerendo a extinção da presente execução fiscal com a condenação da executada em honorários advocatícios de sucumbência.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a manifestação da exequente, comunicando ter havido o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requerendo a extinção do presente feito, não há mais utilidade na preservação desta execução.

Todavia, remanesce a questão dos honorários.

A desistência da execução por cancelamento das inscrições em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir.

Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para o Conselho, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.

Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor ainda bloqueado no Banco do Brasil (Id 29288514 – protocolo 20200002871595).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000618-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI, TEG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI, ZAMI SERVICE LTDA - EPP, OCLIDES ZEPPONI, GUSTAVO PIMENTEL ZEPPONI, SUELY PIMENTEL ZEPPONI, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, EDUARDO PIMENTEL ZEPPONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 36709880), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a oitiva da exequente.

Recebo a emenda da inicial (ID 26893714 e seguintes), determinando a intimação da executada para ciência, através de seus advogados constituídos.

Tendo em vista o apensamento com os autos n. 5000369-47.2019.403.6102, incluam-se os requeridos TEG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ 02.827.191/0001-95), ZEPPONI SERVICE LTDA (CNPJ 04.703.124/0001-9), assim como as pessoas físicas de OCLIDES ZEPPONI (CPF 454.223.208-59), SUELY PIMENTEL ZEPPONI (CPF 737.232.588-91), THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (CPF 216.070.698-14), EDUARDO PIMENTEL ZEPPONI (CPF 217.974.038-77) e GUSTAVO PIMENTEL ZEPPONI (CPF 321.207.518-03), no polo passivo da execução fiscal apensada.

Feita a inclusão, mantenha-se o apenso de n. 5000369-47.2019.403.6102, no arquivo sobrestado, sem baixa.

Atendo-se à expedição dos mandados (Ids 36049195, 36051386, 36051390, 36051395, 36051925, 36051936 e 36051942), e o restabelecimento gradual das atividades presenciais, admitido o cumprimento pessoal das diligências (art. 16 da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10), se for o caso, encaminham-se os mandados para cumprimento pelos Oficiais de Justiça.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO MOURA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558, TALLE RIBEIRO CORREA - SP340314

DESPACHO

Considerando que o executado tem interesse na realização da audiência de conciliação, designo nova data para o dia **10/09/2020, às 14:00 horas**. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020. As partes deverão encaminhar email a Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br), até o dia **04/09/2020**, com a indicação do número do processo, nome (s) da(s) parte (s), email (s) e telefone (s) celular para contato, dos advogados e de seus clientes, que participarão da audiência. O link e as orientações de acesso serão encaminhadas aos emails indicados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000511-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rinalda Pereira da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos careados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>*).

Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002978-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marcelo Henrique de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, bem como indenização por dano moral.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.juris.br>*).

Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANISSO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente seu e-mail e das testemunhas Wesley Fernando Dias Ramos e Roberto Miller da Silva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO CESAR BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 37075120, intime-se o autor para que proceda à complementação das custas processuais.

Após, tornem.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA DIRCE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HARA - SP229166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35312632 - Atenda-se. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO MENDES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mauricio Mendes Albuquerque, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a justificar a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, juntou cópia da declaração de ajuste anual de IRPF.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No que toca aos benefícios da gratuidade judicial, a declaração de ajuste anual comprova que o autor recebe, em medida, R\$5.500,00 por mês. Ademais, possui 03 (três) bens imóveis, automóvel e outros ativos financeiros que totalizam R\$464.000,00.

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial, visto que recebe cerca de R\$5.500,00 ao mês.

Ademais, o artigo 4º, da Resolução CSDPU n° 133, de 07 de Dezembro de 2016, prevê que: ‘Independentemente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio vultoso’.

Como já dito, entre bens móveis, imóveis e ativos financeiros, o autor tem um patrimônio de R\$460.000,00, o que o coloca em patamar econômico superior àqueles que, de fato, demandam a proteção da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002177-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: THAKA PNEUS LTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA, KARLA CASSIA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão id 33689563.

Providencie a secretaria o traslado do id 6379694 e 33689563 para os autos da execução n. 0005764-09.2014.403.6126.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003078-46.2020.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON MACHADO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006120-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:HELINTON BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as, vez que o pedido formulado em réplica tem caráter genérico.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001797-55.2020.4.03.6126

**AUTOR: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA - EPP, JOSE LIBER GIMENEZ RAMPOLDI**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197**

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: GALILEO GOMES SILVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001690-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANE DE ANDRADE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001986-38.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAMAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: GUILHERME FERNANDO DE ALMEIDA MORAES - SP393701, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000321-24.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NIUSA MARIA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 391/1917

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que o autor dê início à execução do julgado.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001938-38.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO GAZOLA FRANZO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

Advogado do(a) REU: RÓDRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561

Advogado do(a) REU: MARCELO CARITA CORRERA - SP207193

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do réu IESP, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-53.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVIA TAVARES CABRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-13.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO LUIZ MARCOMINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-81.2019.4.03.6126

AUTOR: QUIRINO BATALHA MARTINHO JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458, JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL.
Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSELAINÉ DE AZEVEDO SATURNINO
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE AZEVEDO SATURNINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Verifico que a impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Outrossim, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001004-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:JOSE PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001216-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001794-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARTHUR DEL GUERCIO FILHO, alegando a existência de omissão na sentença, tendo em vista que requereu a desistência desde que homologado o acordo no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), nele incluído custas e honorários advocatícios.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, o embargante noticiou a proposta de acordo pela CEF (extrajudicial), condicionado à desistência do feito e, portanto, requereu a desistência destes embargos.

A fim de não prejudicar o ora embargante, este Juízo converteu o julgamento em diligência, indagando o ora embargante acerca do interesse na desistência, quando manifestou-se no sentido de haver interesse na desistência, se a parte adversa concordar e ratificar o que restou esclarecido nos autos.

Entretanto, este Juízo entende que, se a homologação da desistência é condição para o acordo, cabe a este Juízo assim decidir e as partes celebrarem o acordo extrajudicial, nos termos que entenderem conveniente.

A manutenção da proposta pela CEF é questão não discutida nestes autos, salientando que a proposta é regulamentada nos artigos 427 e seguintes do Código Civil.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, **conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.**

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DRUGG

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CAROLINA DRUGG, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de São Caetano do Sul ao não proceder à implantação do benefício previdenciário requerido em 19.03.2020.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão foi enviado para análise e conclusão do pedido.

Intimada a impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, afirmou sua perda superveniente.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à implantação do benefício previdenciário pretendido pela impetrante.

O interesse de agir, assim é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002522-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA CAPATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JORGE NONATO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE NONATO DE LIMA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não proceder à conclusão da revisão do benefício de aposentadoria, requerido em 04/11/2019.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimada a impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, afirmou sua perda superveniente.

Diante do pedido de desistência formulado pelo impetrante em razão da perda superveniente do interesse processual, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o requerimento do Impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO GIOLO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de instrumento, interposto pelo réu em face da decisão ID 33121031.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-55.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-49.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO VELOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL VILASBOA FORNAROL - SP378521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-56.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON DE SOUZA ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-96.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DE ABREU PESSOA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

|

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID 36025563: Manifeste-se o autor acerca da contraproposta de parcelamento formulada pelo réu.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NORIVAL VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-96.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE AIRTON DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS - SP246483
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DIAS SIQUEIRA - SP309904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002628-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-79.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NEUZA LIMA SANTOS, RENATO LIMA SANTOS, RENATA LIMA SANTOS, NEIVA ROBERTA SANTOS CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se o pagamento das demais verbas principais no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que a renda mensal do autor é de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Junta o CNIS comprovando tal remuneração em 7/2019 e verifico do CNIS que o autor continua trabalhando na empresa MADOPE.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a parte autora comprove, documentalmente, que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000369-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLERIA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que a renda mensal da autora, somando-se rendimentos de aposentadoria e salário, soma cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora comprove, documentalmente, que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006904-10.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: PORTEMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUC CIA - SP272082

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela União Federal.

Proceda a secretária a transferência dos valores bloqueados na conta do banco Bradesco (ID 24406539 - fl. 100) para conta à disposição deste Juízo. Após, proceda-se a conversão em renda da União, conforme dados informados na petição ID 28560861.

Quanto ao saldo bloqueado na conta do banco Santander, defiro o imediato desbloqueio.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

AUTOR: QUARUP EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme mencionado pela autora, foi proposta em seu desfavor a ação monitória - processo nº 5005197-14.2019.4.03.6126, em trâmite perante esta 2ª Vara.

Regularmente citado, concordou com os cálculos apresentados pela CEF, tendo solicitado o parcelamento do débito. Comprovou o pagamento da 1ª parcela e a CEF, embora intimada a se manifestar acerca do pedido, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Na sequência, formulou pedido de suspensão daquele processo pelo prazo de 60 dias ao argumento de que foi procurada pela CEF a fim de renegociar o débito. Inobstante, propôs a presente demanda, na qual também pretende o parcelamento do débito e, havendo negativa da instituição financeira, pretende a resolução do contrato por onerosidade excessiva.

Isto posto, verifico que o pedido de parcelamento, formulado **em ambas as demandas**, ainda pendente de decisão na citada ação monitória.

Assim, tenho que a autora carece de interesse de agir, momento porque ainda há a possibilidade de renegociação diretamente junto à CEF, conforme noticiado.

Isto posto, esclareça a propositura da presente demanda.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003404-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CRK S.A., ARCHITETTURA SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

CRK S/A e ARCHITETTURA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., já qualificadas na petição inicial, impetram este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) declarar o direito das Impetrantes à manutenção da aplicação do limite de incidência de recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a outras entidades, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)" limitando-as até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência. **Com a inicial**, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI e SENAC) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (liminar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)(grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a **base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002816-96.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TÚLIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS EPP, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na presente demanda e denegou a segurança pretendida.

Alega que a sentença é omissa por "(...) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (...)".

Sustenta que "(...) é vedada a interpretação extensiva da legislação constitucional e infraconstitucional pelo Fisco, de forma a escolher quem entende necessário para ser subordinado ao pagamento da exação. Sendo assim, o que vem ocorrendo com a Impetrante, quanto a equiparação desta, que adquire produtos importados e os revende, aos industriais, é INDEVIDA E ILEGAL, uma vez que exaustivamente narrado que os produtos importados pela Impetrante não são sujeitos à qualquer modificação ou aperfeiçoamento, hipóteses estas que seriam causas justificáveis para incidência do IPI (...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

De início, pontuo que este juízo já se pronunciou acerca da obrigatoriedade do recolhimento do imposto, vez que o Impetrante é importador comerciante, sendo devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelo embargante nos presentes declaratórios, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002971-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a expedição de ofício à CEF para conversão em renda à favor da exequente dos valores bloqueados, nos termos requeridos nos ids **36473232** e **19888760**.

Ainda, tendo em vista a expressa recusa do exequente, indefiro o levantamento da restrição quanto ao veículo de placa **DRC 8040**, pleiteado pelo executado no id 35931793, facultando-se, todavia, sua substituição por depósito nos autos, em conta judicial a favor desse juízo, no valor equiparado ao bem pretendido.

Após o retorno dos mandados de penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 39.666 (Ribeirão Pires) e 33.696 (Santo André), abra-se nova vista ao exequente para ciência, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005625-93.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Sem prejuízo, diante da concordância das partes com a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, expeça-se ofício à instituição financeira depositária, para que proceda à transformação em pagamento definitivo de parte dos valores bloqueados, até o limite da dívida consolidada da C/D.A CSSP201700225.

Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002618-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EMILIO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA - SP278274

DESPACHO

Defiro o pedido de retirada da restrição realizada através dos sistema Renajud, diante da substituição do arresto pelo parcelamento efetivado.

Aguarde-se no arquivo o término do parcelamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007001-10.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLANET ABC COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., FELIPE ROBERTO RESTUM

DESPACHO

Realizada a transferência dos valores para conta judicial, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para intimação da penhora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada do processo administrativo, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007368-64.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARTHUR DE ARAUJO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-37.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo administrativo apresentado, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-95.2018.4.03.6126

AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-23.2018.4.03.6126

AUTOR: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIO TTI RODRIGUES SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-81.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE MAGRO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO REYMOND

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ofício expedido à instituição bancária para transferência, aguardem-se os autos no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001955-18.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ofício expedido à instituição bancária para transferência, aguardem-se os autos no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002750-87.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM BRITO DALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ofício expedido à instituição bancária, aguardem-se os autos no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001750-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos com cópias ilegíveis, em especial os extratos analíticos do FGTS e os comprovantes de recebimento de salários.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/183.310.230-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003080-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS MAURO MODULO

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARCOS MAURO MODULO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 194.462.372-5, em 19.09.2019, mediante o cômputo de período de labor especial que não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária. Formula pedido de reafirmação da DER. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Recebo a manifestação ID 36992465, em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ressalto, por oportuno, que em virtude do julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003296-74.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS CESAR DE CARVALHO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determina a retificação do valor da causa, apresenta a parte Autora manifestação contendo os valores atrasados, R\$ R\$ 36.209,74 que estão sendo cobrados, somados às 13 parcelas vincendas, R\$ 27.112,15, totalizando R\$ 63.321,89, para justificar a competência deste Juízo.

O valor da causa deverá corresponder à soma de 12 (doze) prestações vincendas e não 13 vincendas como pretende a parte Autora, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, somando-se os valores atrasados, incontroversos.

Assim, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, retifico o mesmo para R\$ 61.227,16.

Verifico a incompetência deste Juízo, valor da causa inferior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002680-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEUSA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de vínculo reconhecido em ação trabalhista que foi negado em processo administrativo.

A análise dos autos demonstra que a autora ingressou com quatro pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS e requer, na inicial, a análise do indeferimento do pedido com DER em 12.09.2018.

Os processos administrativos e a reclamatória trabalhista não foram juntados integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia **integral e legível** dos processos administrativos NB 42/183.692.654-2 e NB 184.360.355-9 e da reclamatória trabalhista nº 1002021.49.2017.502.0035, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SERGIO AKIO KOUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **15 de agosto de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008202-91.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: ADOLFO SALMAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-94.2020.4.03.6126

AUTOR: RONALDO MAIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001658-33.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SANDRA REGINA SIMOES

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora Caixa Econômica Federal, requerendo sua retirada do pólo ativo, bem como a substituição pela EMGEA e a intimação da mesma para promover sua regularização processual, condicionando eventual caracterização de contrato comercial cobrado nos presentes autos, pontuando de forma genérica os casos em que permanecerá nos autos ou não, sem fazer análise e pedido preciso quando ao objetivado.

Indefiro o pedido de retificação do pólo ativo diante da ausência de poderes conferidos para a Caixa Econômica Federal postular eventual interesse da EMGEA, ressalte-se que a mesma manifesta que houve rescisão parcial do contrato firmado.

Assim, considerando o pedido de retirada do pólo ativo, esclareça a parte Autora, no prazo de 15 dias, se remanesce o interesse na continuidade da demanda, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

REU: DAVI JOSE MARTINS

Advogado do(a) REU: EDUARDO SURITA - SP223952

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-76.2019.4.03.6126

AUTOR: DORALILIA DE CAMPOS SABOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-38.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDIR FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA BORGES ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELOLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO, FABIANO ORTEGA, LUCIANA BRUZADIN, TAYSE CHINEZI, FABIANA CASCARRO LUPPI, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO, ENDERSON MASSARO TELLES, JUIZ DA 01ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP, JUIZ DA 02ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, JUIZ DA 03ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

MÁRCIA BORGES ORTEGA, já qualificada, propõe a presente ação declaratória c.c. simulação em face ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO, FABIANO ORTEGA, LUCIANA BRUZADIN, TAYSE CHINEZI, FABIANA CASCARRO LUPPI, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO, ENDERSON MASSARO TELLES, JUIZ DA 01ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP, JUIZ DA 02ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, JUIZ DA 03ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL como objetivo de ver decretada a "(...) a ineficácia dos efeitos do contrato simulado pelos 1º e 2º Requeridos, (art. 169, CC), bem como a ineficácia dos atos processuais praticados nos processos dos 3º à 7º Requeridos, (0265200-54.2003.5.02.0431; 0045400-84.2004.5.02.0432; 0220800-83.2002.5.02.0432; 0222800-59.2002.5.02.0431 e 0219200-24.2002.5.02.0433), nos termos do art. 19, I, CPC.(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Decido. A parte final do artigo 109, inciso I, da CF/88, excepciona as ações trabalhistas do julgamento da Justiça Federal mesmo que a União figure na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente.

No caso em exame, não se afigura possível a anulação dos julgados trabalhistas por outro ramos do Poder Judiciário qualquer que seja a justificativa apresentada pela parte. (AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1644047 2016.03.25572-3, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/03/2019 ..DTPB:.)

Deste modo, a competência da Justiça do Trabalho não está adstrita ao julgamento apenas de pedidos pecuniários de cunho trabalhista, mas também de qualquer conflito derivado do vínculo trabalhista.

Ante o exposto, declaro a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, nos termos dos artigos 109, inciso I e 114, inciso VII, ambos da Constituição Federal e declino da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Após, o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho para livre distribuição, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006301-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

De início, mantenho a audiência designada.

Entretanto, em virtude da alegação da parte de que "(...) as testemunhas do Autor, assim como ele são pessoas humildes, e não possuem condições de participar de audiência por videoconferência. (...)", **autorizo** somente ao Autor e as testemunhas Valdemar Odilon de Lima, Aloisiano Aristides de Araújo e José Gomes de Souza que adentrem dependências do Fórum Federal de Santo André para possibilitar a colheita de seus depoimentos na Sala de Videoconferência deste Unidade Judiciária.

Ressalto, por oportuno, que **não será admitida** a entrada de acompanhantes, de qualquer espécie, como forma de preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como para garantir a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Friso que o acesso à sala de audiência virtual concedido aos advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme as instruções de acesso já fornecidas no ID36456465.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando à elas o endereço deste Fórum Federal (Avenida Pereira Barreto, n. 1299 - B. Paraíso - Santo André)

Comunique-se ao Núcleo Administrativo desta Unidade Judiciária a relação das 4 (quatro) pessoas autorizadas a entrar no Fórum para esta audiência.

Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON SGOBI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a juntada do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do Autor, a fim de que sejam demonstrados os vínculos trabalhistas e eventuais benefícios previdenciários percebidos pelo Autor ao longo de sua vida profissional, inclusive do período discutido nos presentes autos, conforme pedido ID35765095.

O Autor requer a expedição de ofício para o arquivo público para pesquisa de informações ID36462844, porém aparentemente não restou comprovado que há necessidade de intervenção judicial para acesso ao documento requerido.

Sendo assim, compete a parte providenciar a requisição do documento junto ao Arquivo Público do Estado de São Paulo ou comprovar o impedimento em obter a prova requerida.

Aguarde-se por 15 dias manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003389-98.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Diante da extinção da presente execução, conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 00033899820154036126, já trasladada para estes autos, levante-se as penhoras existentes.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da ausência de parcelamento administrativo comunicada pela parte Exequente, determino a continuidade da execução com a expedição de mandado de penhora do veículo já bloqueado através do sistema Renajud.
Cumpra-se e intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000511-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

UNIHOSP SAÚDE S/A, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou extinto o feito em relação ao pedido de nulidade do processo administrativo nº 25773.012144/2015-83, e improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário da certidão de dívida ativa nº 4.002.002855/20-23.

Alega a Embargante que a sentença é omissa com relação aos requerimentos de extinção da ação sem exame do mérito. Sustenta que "(...) Nos autos da execução fiscal nº 5004733-87.2019.4.03.6126, foi proferida a r. decisão de ID nº 31946810, que devolveu à Embargante o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 2º, §8º da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o referido dispositivo determina a devolução de prazo para embargos, e não a emenda da inicial ou qualquer outro procedimento processual. Trata-se da oportunidade de distribuição de novos embargos à execução, em razão da substituição da CDA pela Embargada. A Embargada, em sua impugnação (ID nº 32693412), deixa claro que concorda com o entendimento acima e requer a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito (...)"

Decido. Em virtude dos esclarecimentos apresentados pelo Embargante e à vista das peças processuais que poderão influir no julgamento do mérito, considero a possibilidade de alteração do julgado, nos termos do disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intím-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-48.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RICARDO YASSUO MIYAHARA DESIGN E ARQUITETURA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002070-27.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIESCOTROUPAS LTDA - ME, SOFFREDI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, MARIELI MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ANAMAR FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, GIUNAC COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ANA MARIA SOFFREDI CASTRAVELLI, GIULIO CASTRAVELLI NETO, NATHALIA CASTRAVELLI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade dos Executados, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens dos Executados, até o limite do débito, por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005048-18.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELOI CATTO DE JESUS

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006212-18.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002036-62.2011.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HOMETECH FERRAMENTARIA LTDA - ME, VILMA RENATA TASSELLI OTELINGER, JOSE CARLOS OTELINGER

Advogado do(a) REU: JOSE MACRINO DE CARVALHO - SP75768

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, defiro nova ordem de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006313-55.2019.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VG DE OLIVEIRANETO TELECOMUNICACOES - EPP, ROZANGELA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001172-89.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ROSEMARI TUVACEK MORAES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004131-02.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA DROGUIFARMA LTDA, FERNANDO LUIZ BORDIN

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequite no sentido de localizar bens de propriedade dos Executados, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens dos Executados, até o limite da quantia executada, por meio do Sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002072-46.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON GONCALVES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 425/1917

DESPACHO

Considerando a concessão de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto, expeça-se o necessário para bloqueio dos valores requisitados.

Após aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

Preliminarmente, conforme já esclarecido no despacho de **id 33657797**, os valores anteriormente constrictos pelo sistema BACENJUD restaram integralmente desbloqueados, consoante se comprova no extrato de **id 28808809**, em **26/02/2020**, inexistindo, até a presente data, qualquer garantia para a execução fiscal.

Desta feita, expeça-se mandado de penhora sobre o veículo Hyundai Creta, de placa FTC 5965, no endereço indicado pelo executado no **id 37079457**, como requerido pelo exequente.

Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da restrição, pelo sistema RENAJUD, quanto ao veículo FIAT/PALIO de placa CNM 5076, como já determinado em despacho de **id 36186685**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126

AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 2.370,56 em 31/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 005.86403689-0, do processo nº 5006147-23.2019.4.03.6126, Ação movida por GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA e PAULO SOARES XISTO GAMA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Cristiane Tavares Moreira

CPF. 257550698-08 – OAB/SP Nº 254.750

Banco Caixa Econômica Federal

Agência 4067

Operação 013

Poupança 00027494-0

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 117.122,50 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3600128334505, Beneficiário: VERA LUCIA DE FREITAS CPF/CNPJ: 04505156800 do processo nº 5001667-36.2018.4.03.6126, Ação movida por VERA LUCIA DE FREITAS e outro contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Titular: Hélio Rodrigues de Souza

OAB/SP 92.528

CPF: 950.136.528-04

Caixa Econômica Federal

Agência: 1002

Conta Corrente: 00023757-6.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado ID36198943, oficie-se a CEF em substituição a determinação encaminhada ID35499995, esclarecer que a CEF deverá fazer a transferência da conta Número 1181005134557653, Valor Total: : R\$ 110.866,06 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor, Beneficiário: ADILSON RODRIGUES DA SILVA, CPF/CNPJ: 11291634827.

Processo nº 5001549-60.2018.4.03.6126, Ação movida por ADILSON RODRIGUES DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

ADILSON RODRIGUES DA SILVA

-Banco: Itaú

-Agência: 3785

-Número da Conta com dígito verificador: 12318-7

-Tipo de conta: conta-corrente

-CPF do titular da conta: 112.916.348-27

Declara o requerente que **NÃO** é isento de imposto de renda, bem como, **NÃO** é optante do SIMPLES.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-60.2018.4.03.6126

SUCESSOR: I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Considerando a informação do autor de que o valor de **R\$ 13.957,38**, ID 30825787, ainda não foi transferido, sendo certo que a CEF foi oficiada em 14/07/2020 através de oficial de justiça e novamente em 21/07/2020, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda **URGENTEMENTE**, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 13.957,38 em 30/03/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 005.86403488-0, do processo nº 5001161-60.2018.4.03.6126, Ação movida por I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Banco Bradesco, agência 1154-1, conta corrente 002764-2, em nome de Hasegawa Sociedade de Advogados, CNPJ 17.706.724-0001-58, código do banco 237.

Cumpra-se, servindo o presente como ofício.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 69.019,90 em : 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº: 2100128334454, Beneficiário: ANTONIO JOSE CARDOSO, CPF/CNPJ: 08715902803 do processo nº 5000812-57.2018.4.03.6126, Ação movida por ANTONIO JOSE CARDOSO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Banco do Brasil Código do Banco: 001 Agência: 3304-9 Conta nº: 28.480-7 Tipo de Conta: (X) Corrente Titular: EDIMAR HIDALGO RUIZ CPF: 12420227832

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003029-05.2020.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DOMINGOS JOSE DA ROCHA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social, conforme previsão da LC 142/2013.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35340971.

Contestada a ação conforme ID36838979.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da deficiência alegada pelo autor, e o grau da mesma, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, a qual regulamenta o disposto no artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, retroativamente à data de entrada do requerimento (DER), o que ocorreu em 09/04/2019.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002753-71.2020.4.03.6126

AUTOR: DONIZETI PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DONIZETI PEDRO DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35455561.

Contestada a ação conforme ID36866296.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/05/1987 a 08/07/1998.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003131-27.2020.4.03.6126

AUTOR: DINO LOPES MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DINO LOPES MUNHOZ em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social, conforme previsão da LC 142/2013.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36398564.

Contestada a ação conforme ID36953896.

INSS apresentou quesitos para prova médica pericial em contestação.

O pedido de Tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da deficiência alegada pelo autor, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, a qual regulamenta o disposto no artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, retroativamente à data de entrada do requerimento (DER), o que ocorreu em 09/04/2019, considerando o tempo exercido em atividade especial exercido de 22/12/1983 a 21/11/1986.

Oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002991-90.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36555682.

Contestada a ação conforme ID36983584.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/05/1988 a 01/02/1991 e de 10/10/1991 a 21/10/1991, como especial e averbar o período comum de 08/07/1991 a 04/10/1991.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002763-18.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-82.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-06.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CELIA MARINA CATALANI FAVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 431/1917

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-08.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO VITORINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO VITORINO DE SOUZA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36413372.

Contestada a ação conforme ID36819301.

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 dias, sobre a preliminar de impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo INSS em contestação.

Comprove assim, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002690-73.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

Ciência ao exequente do ofício de **id 36936300**.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-58.2020.4.03.6126

AUTOR:ILMAMARIADE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003414-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) que a d. autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS relativos aos períodos de competência de julho de 2020 seguintes, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apuradas (...)". Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, como o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **de firo a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: API SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MARTINS FELIPPE DE FREITAS - MG157572, ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA - MG187225

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TRANSPETRO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

API SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP por intermédio de seu representante legal, já qualificado, impetra este mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TRANSPETRO** que desqualificou a Impetrante da Concorrência Pública n. 7003067180. Pleiteia a concessão de liminar para "(...) suspender a decisão abusiva e ilegal do Sr. Diretor Presidente da Transpetro, a qual declarou desclassificada a ora Impetrante.(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. De início, pontuo que nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inprorrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

No caso em exame, tendo sido apontado como coator o Presidente da Comissão de Licitação da TRANSPETRO - PETROBRAS S/A, sociedade de economia mista sediada em São Caetano do Sul (Rua Felipe Camarão n.º 393, Prosperidade, São Caetano do Sul-SP), exsurge a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido.

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TRANSPETRO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Nos termos do artigo 109, VIII, CF, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Assim, em regra, a competência para o julgamento de mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora ("ratione loci et numeris"). É a lição ministrada pelo saudoso professor Hely Lopes Mérelles.

II - Apontado como coator o Coordenador da Comissão de Licitação da TRANSPETRO - PETROBRÁS S.A., sociedade de economia mista, exsurge cristalina a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido.

III - Amulação da decisão ora guerreada que se impõe, pois proferida por juízo absolutamente incompetente.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

Falece, assim, a competência desta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, nos termos dos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Fórum Cível da Comarca de São Caetano do Sul para livre distribuição, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-17.2018.4.03.6126

AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001107-82.2018.4.03.6126

AUTOR: A. P. S. - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

4º, I, b. Diante da virtualização dos autos nº XXX, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-43.2020.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Cite-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-79.2020.4.03.6126

AUTOR: TEREZA CRISTINA MAMPRIM

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Intimem-se e venham os autos conclusos para saneamento.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-25.2020.4.03.6126

AUTOR: ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Cite-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO PEDRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-78.2019.4.03.6126

AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-26.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE LUIZ BRAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-72.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-61.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIS EDUARDO GROSS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-96.2020.4.03.6126

AUTOR: DANIEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-35.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-27.2020.4.03.6126

AUTOR: LAERCIO PASCHOAL TESSER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-52.2020.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venham os autos conclusos para saneamento.

Diante do Agravo interposto, comunique-se o TRF da presente decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-82.2020.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON APARECIDO BARBASIA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-54.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDREAS EGBERT MARIO ZIMMERMANN

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-06.2020.4.03.6126

AUTOR: NEIDE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se e vista ao MPF.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-38.2020.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA AGUERO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA AGUERO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas. Determinada a citação ID36337317.

Contestada a ação conforme ID36787187.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 08/05/1996 a 31/10/2002; de 07/10/2002 a 18/08/2006; de 19/10/2006 a 06/02/2012; de 23/01/2018 a 12/11/2019, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição à Autora em data anterior à aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019 conforme o art. 3º da mesma**, retroativo à data do requerimento administrativo, em **20/01/2020, ALTERNATIVAMENTE**, na hipótese de improcedência do requerimento principal e/ou subsidiário, requer seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação, condenando-se o INSS em conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DE 50% NOS TERMOS DA EC 103/2019**, a partir da data do requerimento administrativo em **20/01/2020**, para que este perceba, segundo os critérios legais. Requer ainda subsidiariamente, caso seja necessário, a concessão dos benefícios nos moldes acima expostos, nos termos do TEMA 995 conforme julgado pelo STJ reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário com base no artigo 493 do CPC/2015 até segunda instância.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-21.2020.4.03.6126

AUTOR: ANANEIDE VIEIRA LUCENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR - SP321231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANA NEIDE VIEIRA LUCENA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35260742.

Contestada a ação conforme ID36833848.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/01/1982 a 30/12/1982 e 28/12/1985 a 09/10/1986.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIADAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a litispendência alegada pelo INSS em preliminar de contestação, considerando a existência dos autos 0001052-09/2019/403.6317, em trâmite perante o Juizado Especial.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-63.2020.4.03.6126

AUTOR: NANCI MACEDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NANCI MACEDO DE MELO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, sustentando ser a autora dependente do "de cujus" na condição de COMPANHEIRA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35436874.

Contestada a ação conforme ID36838978.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a comprovação da união estável após o divórcio formalizado judicialmente com trânsito em julgado em 7/4/2016 e a qualidade de dependente da parte autora, com a comprovação do vínculo e dependência econômica.

Ainda, oportuniza às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar emajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS BAIOSCHI MITESTAINER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Entretanto, a petição inicial está incompleta, sem a indicação específica dos períodos que o autor pretende ver convertidos, bem como no corpo da petição existe a menção de períodos estranhos aos autos.

Desse modo, emende a parte autora sua exordial mediante a especificação dos períodos que pretende ver convertidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Exequente, objetivando a transferência da garantia, manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

AUTOR: BIANCA SCATALO VILARINO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA ANGELICA FIGUEIREDO - SP401576, TAINARA GOMES DE DEUS - SP431787

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme artigos 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

2. Assim, determino a citação dos réus, intimando-os para contestar o feito no prazo legal.

3. No mesmo prazo da contestação, deverão os réus se manifestarem sobre interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMÉRICO PEDRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 36457493 - defiro. Promova a CPE as providências cabíveis.

2. No ensejo, anexe-se aos autos o extrato de pagamento do ofício requisitório.

3. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre a existência de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

5. Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMÉRICO PEDRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006518-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAPRICCIO PIZZARIA EIRELI - ME

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **36044539**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004753-81.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **36945942 e 37045047**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008366-54.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MERINO MACIAS, ADALGISA OLIVEIRA BISPO MACIAS

Advogado do(a)AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

Advogado do(a)AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

REU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, EDLAINE APARECIDA CHIAPPO - SP212139

Advogados do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento que teve início perante a justiça estadual.
2. Com o ingresso da CEF na demanda, o feito passou a tramitar perante a justiça federal, quando restou determinado que os depósitos em consignação efetuados pelos autores, perante a justiça estadual, fossem colocados à disposição do juízo federal, conta em relação à qual deferiu-se a pretensão de efetivação de depósitos dos valores remanescentes, a serem providenciados, em continuidade, pelos autores (Id 12747440 – fs. 47; 120; 136 e 140).
3. Profêrida sentença de procedência da demanda, após negado provimento à apelação interposta por uma das corréis, o feito foi arquivado definitivamente, uma vez que, como retorno dos autos do Tribunal, intimadas a requererem o que entendessem devido (Id 12393781 – fl. 32), as partes permaneceram inertes (Id 12393781 – fl. 34).
4. Os autores, no entanto, pleitearam o levantamento do depósito judicial por ele realizado, relativo a honorários periciais, uma vez que restou desnecessária a realização de perícia contábil na lide (Id 12393781 – fs. 37/38), pedido deferido (Id 12393781 – fl. 41), sendo o montante devidamente levantado (Id 12393781 – fs. 58/59 e 61).
5. Após arquivamento definitivo do feito digitalizado, os autores reclamaram esclarecimentos quanto ao valor levantado, relativo ao depósito de adiantamento de honorários periciais (Id 19941393 e anexos).
6. Preliminarmente, determinou-se que se aguardasse a manifestação dos autores no processo de nº 5005390-95.2019.403.6104, em que requereram o cumprimento de sentença relativo à presente lide (Id 36995679).
7. Após manifestação na demanda supramencionada, determinou-se a expedição de ofício à CEF (Id 26875051).
8. Com a vinda dos extratos e manifestação da CEF (Id 30591247 e anexo), intimados (Id 35940782), os autores deixaram de apresentar manifestação.
9. **Veio-me o feito concluso.**
10. O pleito dos autores quanto aos esclarecimentos pretendidos foi atendido e, no mais, foi intentada demanda independente, em que reclamam o levantamento de hipoteca de recai sobre o bem objeto da consignação em pagamento, pedido deferido naquela demanda (PJe nº 5005390-95.2019.403.6104 - Id 30358759).
11. Todavia, verifico que a presente demanda não está em termos para o retorno ao arquivo definitivo, tendo em vista que, na sentença de procedência, foi determinado que, após o trânsito em julgado, fosse expedido alvará de levantamento dos valores consignados, em favor do Banco Mercantil – FINASA – S/A – São Paulo (Id 12747440 – fs. 255/263).
12. Não observo no feito, notícia acerca do cumprimento da determinação, após o retorno do feito do TRF3, quando restou improvida a apelação de uma das corréis.
13. Portanto, oficie-se ao PAB/CEF (Agência 2206), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os valores contidos na conta judicial de Id 12747440 – fs. 178/180, oriundos da transferência do depósito da justiça estadual à disposição da justiça federal já foram levantados ou se permanecerem à disposição deste juízo.
14. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.
15. **Providencie, também, a CPE, o traslado desse despacho para o feito de nº 5005390-95.2019.403.6104.**
16. Oficie-se à CEF, instruindo-se o documento com cópia desse despacho, bem como, com cópia do depósito de 12747440 – fs. 178/180.
17. Por fim, providencie-se a vinculação do presente feito à demanda supramencionada, até que possa retornar ao arquivo, quando não mais existirem pendências.
18. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001290-68.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS - SP148004, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37049262), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004109-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36149019**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001670-21.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Oficie-se à autoridade, com urgência, preferencialmente por e-mail, para cumprimento do julgado, no prazo de 20 dias. Fixo multa diária de R\$100,00 em caso de descumprimento infundado. Ciência à parte impetrante e ao órgão de representação.
2. Após a resposta da autoridade, dê-se vista à parte impetrante, para manifestação em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004231-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEF

REU: R T T T

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

1- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão contra: R T T T, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo Marca/Modelo: RENAULT - SANDERO EXPRESSION (N. Geracao) 1.6 8v(Hi-Power) Com. 4P, Cor: PRATA Placa: F 8 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi nº 9 J, RENAVAM nº 01.

2- Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento em 30/09/2015, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.363,86, vencendo-se a primeira em 31/10/2015 e a última em 31/05/2019.

3- Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir da 6ª prestação, vencida em 30/03/2016, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 103.755,34, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

4- Requer concessão de liminar bloqueio com ordem restrição total do veículo via RENAJUD e busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

5- A inicial foi instruída com documentos.

6- É o relatório. Decido.

7- Dispõe o Decreto-Lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

8- Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

9- Isso posto, concedo a liminar e determino o bloqueio com ordem de restrição total do veículo Marca/Modelo: RENAULT - SANDERO EXPRESSION (N. Geracao) 1.6 8v(Hi-Power) Com. 4P, Cor: PRATA Placa: F 8 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi nº 9 J, RENAVAM nº 01 bem como sua busca e apreensão.

10- Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do (a) devedor (a) fiduciante, no endereço fornecido na inicial (Rua AM, nº 355 - J G - Guarujá/SP - CEP: 1-0), de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

11- Intime-se a CEF para indicar nos autos preposto para se contatado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal ao qual couber o cumprimento da ordem.

12. Intimem-se Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dívida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA - CNPJ: 65.892.952/0001-02 (EXECUTADO)
 - b. FABIO JORGE CARDUZ - CPF: 080.570.148-65 (EXECUTADO)
 - c. CASSIANO CARDUZ - CPF: 827.545.277-53 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo de documentos. Disponibilize-se vista para o patrono da CEF.**
9. Sem prejuízo, promova a CEF a atualização do valor devido, notadamente à vista do julgamento definitivo dos embargos à execução.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007669-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dívida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. MARIA DA GRACA MARIANO - CPF: 973.506.218-68 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo de documentos.** Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
9. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: WALDEMIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição 29644705 – Pleiteia o autor a intimação da CEF para que forneça os extratos fundiários, informando a indispensabilidade para que possa atribuir valor à causa.

2. Cumpra à parte autora diligenciar no sentido da obtenção dos documentos pretendidos e, apenas em caso de recusa no fornecimento, o juízo poderá, eventualmente, determinar a apresentação.

3. No mais, não obstante o feito pendente de averiguação da competência do juízo para apreciação da causa, determinou-se o sobrestamento de todas as demandas que tenham por objeto a discussão sobre a aplicação da TR às contas vinculadas do FGTS.

4. À vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”

5. Portanto, cumpra-se a determinação contida no despacho de Id 29279650, sobrestando-se o feito, nos moldes da decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090), até decisão final.

6. Resta pendente, após a retomada da presente demanda, a determinação para a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003411-91.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JEFFERSON SILVANO ALVES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DECISÃO

1. Reconsidero parcialmente a ordem anterior, no que diz respeito à inversão do polo. **Reintegre-se a CEF no polo ativo e o demandado no passivo do sistema processual.**

2. Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema BACENJUD. Parâmetros:

a. Valor do débito:

i. R\$ 15.419,94, apontado pela exequente.

b. Executado(s):

i. JEFFERSON SILVANO ALVES - CPF: 017.829.448-93 (EXEQUENTE)

3. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009506-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pendente o feito de fixação de honorários periciais, por tratar-se de pedido de benefício de justiça gratuita, devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução no 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento ao I. Perito judicial – Sr. Marco Antonio Basile, retomando os autos conclusos.

4. Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005810-35.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAN EDUARDO METZ KUHNE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Nada havendo a executar, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006774-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PAULO SALES - SP198627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico da petição de id retro que o autor não pleiteou a produção de prova testemunhal de forma explícita.

2. Todavia, incumbe ao autor o ônus processual de instruir os autos com os documentos necessários e pleitear outros meio de prova para comprovar os fatos alegados na inicial, não sendo admitido deixar ao alvitre do magistrado a conveniência da produção de provas, sob pena de possível futura nulidade.

3. Destarte, excepcionalmente, concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para especificar se pretende produzir prova testemunhal, apresentando, se o caso, o rol das pessoas a serem ouvidas em audiência de instrução, sob pena de preclusão.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação trazida pela União Federal.

Após, tomem conclusos para a prolação da sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001279-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAURICIO VIRISSIMO PEREIRA

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$16.928,20, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. MAURICIO VIRISSIMO PEREIRA - CPF: 280.387.758-99 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de **intimação da penhora em caso positivo**.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (Id 33999566) para que, no prazo de 30 (dias), promova a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos à lide.
2. No mais, ante o lapso decorrido desde a intimação da autarquia-ré, expeça-se novo ofício ao INSS, nos moldes do ofício anterior (Id 30401505), destacando tratar-se de reiteração.
3. Oficie-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004442-98.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CECCHI

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES BERTOLDO CECCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira a UNIÃO o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-19.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CICERA SEBASTIANA DA SILVA

DECISÃO

1. Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$ 35.842,69, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. ANA PAULA DE OLIVEIRA - CPF: 258.638.668-02 (REU)
 - ii. CICERA SEBASTIANA DA SILVA - CPF: 366.200.008-35 (REU)
2. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-72.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o pagamento dos requisitos.
2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006562-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARGILLAGRICOLA S A

Advogados do(a) REU: CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - RJ130610, BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ131402

DESPACHO

1. À vista da manifestação do MPF, tenho por bem, antes de avaliar os pedidos de provas, instar a ré sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Diga em 5 dias. No silêncio, venhamos os autos para conclusão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013887-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALNER HUNGERBUHLER GOMES

DECISÃO

1. Antes de analisar a competência deste Juízo, determino a realização de consulta de endereço do executado, pelos sistemas disponíveis na CPE.
Executado: WALNER HUNGERBUHLER GOMES - CPF: 197.487.838-47 (EXECUTADO)
2. Após a juntada das consultas, dê-se vista à exequente, para manifestação em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado..

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011406-34.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

1. Ciência à parte do depósito em conta corrente à disposição, conforme extrato de Id 35567770.
2. Após, aguarde-se sobrestado, o pagamento do requisitório remanescente (Id 32953022).
3. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009930-24.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISRAELENEAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à intimação do INSS para que efetue a averbação administrativa do tempo de serviço especial do autor conforme determinado no V. Acórdão.
- 3- Após cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006915-76.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J L FELIX LEAL JARDINS - ME, JOSE LUIZ FELIX LEAL

DESPACHO

1. Promova a CEF a atualização do débito. Sem prejuízo, formule pedido certo, indicando o valor da dívida e as partes que pretende sejam destinatárias das ordens de bloqueio.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008805-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

DESPACHO

1. Petição de Id 33533888 e anexo – Pleiteia o autor a expedição de ofício à empresa UNIPAR, para que forneça o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor.
2. Ante a demonstração da recusa no fornecimento (Id 33535220), defiro a pretensão aduzida.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço completo da empresa para a qual deverá ser encaminhado o ofício em questão.
4. Prestadas as informações, oficie-se à empresa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça ao juízo o documento supramencionado.
5. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005837-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VERA LUCIA C ASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA, REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DANIEL BIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR FURLAN DOS SANTOS - SP421959

DESPACHO

1. Ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003576-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO BARBOSA - SP248782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório - RPV.
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007315-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADONAI QUIMICAS/A

Advogado do(a) REU: ARTUR CUNHADOS SANTOS - SP127891

DESPACHO

1. Em continuidade, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2020, às 14:00, a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams.
2. As partes deverão acessar a audiência pelo seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTlkNmJhZDAtNGJlN00N2EzLWE2YzEtZDI1YTY5NkZkMmFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%22fc8df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000552-73.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICSON PEREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35900146 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004133-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Petição da impetrante sob id 37035266: Defiro o prazo de 10 dias.
2. Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e tomem os autos para sentença.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005136-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026, RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284

DESPACHO

1. Oficie-se ao PAB/CEF (Agência 2206) para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito o comprovante de cumprimento da determinação contida no ofício de Id 31875272.
2. Com a juntada do documento, dê-se vista à exequente, do documento supramencionado, bem como, do depósito complementar, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 28151374 e anexos), para manifestação.
3. Após e, em termos, volte-me o feito concluso para extinção.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006597-35.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, SERGIO MACHADO TERRA - SP356089-A, SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ85984

DECISÃO

1. A instrução do feito já foi encerrada há mais de dois anos (id 12392982, pgs. 227/230). Desde então, este Juízo vem se empenhando em auxiliar as partes a alcançarem solução amigável para o conflito.
2. Entretanto, pelo que desde então foi processado, e apesar das reiteradas prorrogações de prazo, esse acordo não parece se aproximar, em especial quando verificamos o desinteresse das demandadas, que deixaram fluir "in albis" o interregno fixado em audiência (id 26219994).
3. Assim, à vista desse aparente desinteresse, considero dispensável a fixação de **mais um prazo** para apresentação de proposta de acordo.
4. Dessa feita, **manifestem-se as partes em memoriais**, em prazo comum.
5. **Sempre juízo, venham os autos conclusos para decisão sobre o pleito antecipatório.**
6. A seguir, os autos digitais serão conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008290-78.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOL (BRASIL) LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência à autoridade do retorno dos autos e de todo o processado.
2. Id 35368314:
 - a. Indefero a expedição de ofício ao Exmo. Desembargador Relator do Mandado de Segurança n. 0005061-13.2015.4.03.6104. A prova do retorno dos autos pode ser feita pela própria parte e não depende da interferência do Poder Judiciário;
 - b. Esclareça a impetrante, em 5 dias, a qual “pedido de levantamento do depósito judicial” (id 35368314, pg. 05) se refere. Caso faça referência a depósito realizado nestes autos, formule pedido certo, uma vez que não é dado ao magistrado presumir a pretensão da parte.
3. **Após a manifestação da impetrante**, ou em caso de decurso do prazo de 5 dias sem manifestação, e em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista à União para manifestação, pelo prazo de 5 dias.
4. Na sequência, venham conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000380-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RINALDO GUESSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos.

1. Petição id 36524628: Indefero os seguintes pedidos:

“Ao mesmo tempo, requer seja ainda determinado a Empresa Dow, junte o comprovante aos autos do qual prova o recolhimento aos cofres da Receita Federal, à título de IRRF, aquele abatido do valor que seria recebido pelo autor.

Ou, Alternadamente, caso a empresa Dow não junte a competente Guia do recolhimento, seja determinada desde já, efetue o depósito do respectivo valor, devidamente atualizado, na conta deste Juízo, ficando à sua disposição para futura e mais célere deliberação.

2. Os pedidos em comento desbordam da inicial, considerando ainda que o feito está sentenciado, bem como a via estreita do mandado de segurança se mostra incompatível com o provimento pretendido pelo impetrante.

3. Outrossim, cabe esclarecer que o comando judicial externado na decisão que deferiu o pedido liminar, não determinou a identificação da empresa “DOW, mas sim da representante judicial da impetrada.

4. Estando os autos em termos, cumpra-se o item 22 da sentença registrada sob o id 35876347.

5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 5003699-12.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE, CLAUDETE FELIPE DA SILVA, IVETE DE ANDRADE FELIPE DOS SANTOS, IVONE FELIPE DE JESUS, MARIA APARECIDA DE ANDRADE FELIPE DA SILVA, MARCIA FELIPE DE SANTANA, JANETE DE ANDRADE FELIPE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

REU: IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA

DECISÃO

- o Certidões do Distribuidor Cível às pgs. 156/162 do arquivo .pdf gerado pelo PJE. Foi acostada matrícula de imóvel de área maior, na qual foi esclarecida a titularidade do domínio. Foram apontados confrontantes, alguns deles citados à fl. 286 do arquivo .pdf. Gratuidade deferida à fl. 240. Município de Santos asseverou desinteresse no imóvel (fl. 299). Estado de São Paulo ficou inerte. União alegou interesse (fs. 307/309).
- o Da análise de todo o processado, pode-se afirmar que a parte autora vinha oferecendo resistência injustificada ao cumprimento das ordens emanadas do Juízo Estadual. Tanto que o feito foi remetido a este Juízo ainda com providências pendentes, apesar de ajuizado há mais de três anos.
- o Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias **improrrogáveis**:
 - a. Apresente a planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, subscrito por profissional habilitado;
 - b. Comesse documento em mãos, especifique quem são os confrontantes do imóvel e regularize a situação daqueles não localizados, de acordo com a certidão de fl. 286, substituindo-os pelos reais ocupantes do imóvel ou promovendo-lhes a citação;
 - c. Esclareça exatamente a área do imóvel usucapiendo, informando, inclusive, se o uso que se dá é residencial ou comercial;
 - d. Esclareça quem é Aurélio Santana Lima, que consta nas contas de luz apresentadas;
 - e. Esclareça quem é Julio Cesar Felipe Ferreira, que consta nas contas de água apresentadas;
 - f. Antes de ratificar a decisão que deferiu a citação por edital, comprove ter diligenciado a localização da imobiliária titular do domínio.
- o **No silêncio**, ou em caso de pedido de prazo sem a comprovação documental que justifique o atraso, **venham para extinção**.
- o Sempre juízo, **cite-se a União**. No ensejo, a União fica intimada a esclarecer qual é o regime da posse do imóvel, bem como informar se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, sob pena de ser rechaçado o seu interesse no imóvel objeto da lide.

Santos, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004208-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002549-96.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES SA, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) REU: CELIA ERRA - SP86022, LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE - RJ56358, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692

Advogado do(a) REU: ANALUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364

DECISÃO

1. Converta-se o feito em Cumprimento de Sentença.
2. Os valores apresentados pelas partes divergem. Entretanto, o exequente aponta montante inferior ao apurado pela própria parte executada.
3. Em face do exposto, por ser incontroverso, **homologo o valor de R\$519.418,16** (atualizado para agosto de 2019), apresentado pelo MPF no id 22516023, pgs. 142/144, como representativo da condenação. Deixo de fixar honorários, à vista do cumprimento espontâneo.
4. Intimem-se as partes.
5. **Após o prazo para agravo:**
 - a. Ofício-se à CEF para conversão do montante apontado (R\$519.418,16), depositado à disposição deste Juízo (id 22516023, pg. 82) em favor do Fundo de Direitos Difusos;
 - b. Defiro, também, o levantamento do valor remanescente, na íntegra, em favor da executada COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A. Para tanto, informe a executada o nome da pessoa autorizada a proceder o levantamento e comprove os poderes correspondentes, ou informe os dados para transferência do montante em favor da própria depositante, nos termos do artigo 262 do Provimento n. 01/2020 da CORE/TRF3.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011875-51.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA - EPP, MEIRE MENDES DE ABREU, VALDEMIR GONCALVES MENDES

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de umano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (umano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002492-75.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36775528 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036765-52.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA

DECISÃO

1. Pleiteia a exequente a realização de leilão por iniciativa própria, com vistas a receber os honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a parte adversa.

2. Ocorre que o bem imóvel penhorado, com o intuito de garantir o recebimento dos valores em comento, já havia sido gravado de indisponibilidade anteriormente, "conforme Protocolo da Indisponibilidade 201507.2816.00066705-1A-910, Processo nº 2.002020010200850 20085, Emissor da Ordem. Comitê Gestor do Sistema - STF - Supremo Tribunal Federal - TST - Tribunal Superior do Trabalho - SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Vitor Henrique Fernandez, disponibilizado na Central de Indisponibilidade de Bens do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (matrícula do imóvel - Id 12392387 - fls. 275/276).

3. Portanto, dessume-se da averbação constante da matrícula do imóvel, que a indisponibilidade decretada anteriormente, visa garantir, entre outras dívidas, prováveis passivos oriundos de relação de emprego, em face da menção ao Tribunal Superior do Trabalho.

4. Uma vez que a indisponibilidade decretada em razão de demanda diversa é anterior ao registro de penhora determinado no presente feito e, tendo em vista que as dívidas trabalhistas gozam de prioridade em relação a outros passivos, a pretensão aduzida não se mostra pertinente.

5. Vale destacar que, para que o crédito decorrente desta demanda possa ser satisfeito pela alienação do bem em questão, a exequente poderá proceder à sua habilitação no feito que deu origem à decretação de indisponibilidade.

6. Assim, apurar-se-á a ordem de preferência e a possibilidade de satisfação de todos os créditos garantidos pelo imóvel em apreço.

7. Além disso, caso haja pendência de algum feito, cujo bem em questão se presta a garantir a execução, apenas após a devida delimitação de todos os créditos garantidos pela indisponibilidade é que poderá ser traçado o quadro dos credores, assim como, a ordem de preferência de cada um, para que, então, os créditos possam ser satisfeitos.

8. Portanto, além de entender não ser possível de acolhimento o pleito formulado, entendo que, em princípio, sequer existe interesse processual da parte quanto à pretensão, eis que sujeita ao que restar decidido também nas lides diversas, para que, em havendo disponibilidade de valores, eventualmente, o crédito possa ser satisfeito, pela alienação do bem imóvel em comento.

9. Resta à exequente, então, a alternativa de habilitar o seu crédito na demanda que deu origem à indisponibilidade do bem ou diligenciar no sentido de encontrar bens livres de constrição, para que possa receber os valores que lhe são devidos.

10. Diante do exposto, gravado o imóvel pela indisponibilidade decretada anteriormente, em face de outras lides, indefiro a pretensão de autorização para realização de leilão por iniciativa própria.

11. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000294-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDETE MARIA DE SOUZA, IVANISE MARIA DE SOUZA, IVANEIDE MARIA SOUZA DA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIGLIORINI VIEIRA - SP94868

REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

CONFINANTE: KELLY APARECIDA CARDOSO DA COSTA, MARLENE DA GLÓRIA FERREIRA, ADHEMAR PEDRO BENTAJA

DECISÃO

- Estado de São Paulo e Município de Santos manifestaram desinteresse na demanda (pgs. 112 e 139 ao arquivo .pdf gerado pelo PJE). Citados os confinantes Marlene e Ademar (pgs. 126 e 138).
-
- Acolho as razões da parte autora apenas para admitir o prosseguimento do feito. Postergo, no entanto, a análise da questão atinente ao regime de utilização do imóvel para o momento processual oportuno.
- No mais, o feito não está em termos para prosseguimento.
- No prazo de 30 dias, cumpra a parte autora:
 - a. Apresente a planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, subscrito por profissional habilitado;
 - b. Promova a citação da titular do domínio (citação negativa na pg. 125);
 - c. Promova a citação da confinante Kelly (citação negativa na pg. 137);
 - d. Apresentem os autores certidões do Distribuidor Cível da Comarca do imóvel.
 - e. Antes de ratificar a decisão que deferiu a citação por edital, comprove ter diligenciado a localização da imobiliária titular do domínio.
- **No silêncio, venham para extinção.**
- **Postergo a expedição de edital de citação** para após o cumprimento das determinações acima.
- **Semprejuízo, cite-se a União.** No ensejo, a União fica intimada a esclarecer qual é o regime da posse do imóvel, bem como informar se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, sob pena de ser rechaçado o seu interesse no imóvel objeto da lide.

Santos, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000397-75.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: VALDECIR DE JESUS DOS SANTOS, MARIA LUCINEIDE DA SILVA

DESPACHO

1. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Atente à existência de depósito judicial a seu favor.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5003943-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ROSA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325, RAFAEL MARTINS - SP256761, RICARDO PONZETTO - SP126245

ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

DECISÃO

1. O feito não pode prosseguir nos moldes em que foi ajuizado.
2. Promova a autora a juntada de cópias legíveis do documento de pgs. 64/69 do arquivo .pdf.
3. Promova a autora a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao valor do bem que pretende usucapir. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
4. Faculto às demais partes o apontamento do valor adequado do imóvel, subscrito por profissional habilitado, para efeitos de fixação do valor da causa.

Gratuidade da Justiça.

5. A dita miserabilidade jurídica da autora é incompatível com sua alegada posse de imóvel de mais de 180.000 metros quadrados – posse essa, como alega a autora, adquirida de forma onerosa. Aliás, também não é compatível com a assertiva de que possui “criação de cavalos, gado leiteiro, touros e zebus”. Destaco também: à pg. 93 do arquivo .pdf gerado pelo PJE, em outra oportunidade, teria alegado a autora ser criadora de “cavalos de raça”.
6. Sobre a alegação do réu, no sentido da autora ser servidora pública e empresária, a questão merece atenção deste Juízo, uma vez que o resultado dessa análise pode impingir à demandante penalidades processuais e, quiçá, criminais.
 - a. **Oficie-se à Prefeitura de Cubatão**, a fim de que informe se a autora é ou foi servidora pública municipal ou possui algum contrato de prestação de serviço firmado com a municipalidade;
 - b. **Oficie-se à JUCESP** (ou proceda-se à pesquisa na CPE, se houver banco de dados disponível), a fim de que informe se a autora é proprietária de empresa ou empresária individual;
 - c. Apresente a autora cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física e, se houver, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de sua propriedade. Prazo: 5 dias. **Não apresentado o indigitado documento no interregno fixado, proceda-se à pesquisa pelo sistema INFOJUD.**

Memorial descritivo

7. O memorial descritivo apresentado pela demandante não foi hábil a identificar adequadamente a área.
8. Apresente planta do imóvel e memorial descritivo com as anotações feitas pela União nas pgs. 594/595.
9. Além dessas anotações, o memorial deverá apontar objetivamente todos os confinantes.
10. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá a autora promover a citação dos confrontantes apontados.

Ação n. 0008338-07.2005.8.26.0157

11. Promova a autora a inclusão do senhor José Roberto Alípio no polo passivo, uma vez que, conforme a própria autora alegou nos autos acima apontados, ele teria “afirmado-se dono” (pg. 94 do arquivo .pdf) da área usucapienda – ou parte dela.

Titular do domínio

12. Promova a autora a inclusão do titular do domínio no polo passivo e promova sua citação. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Certidão do Distribuidor Cível

13. Promova a autora a apresentação de certidão do Distribuidor Cível da Comarca de Cubatão.

Das demais determinações

14. Proceda-se à inclusão da União e do DNIT no polo passivo.
15. Cumpra-se o determinado no parágrafo 6º, "a", "b" e, se necessário, "c".
16. Intimem-se.
17. **No silêncio por parte da autora**, venham os autos para fixação do valor da causa adequado, análise do pedido de gratuidade da Justiça e extinção.
18. Anoto, para avaliação oportuna por parte deste Juízo: i) As Fazendas Públicas Municipal e Estadual serão instadas novamente sobre o interesse, após cumpridas as determinações acima; ii) A União será citada após cumpridas as determinações acima; iii) O DNIT e o espólio de Aleksey Bautzer serão intimados novamente para apresentar defesa após cumpridas as determinações acima, uma vez que a petição inicial será necessariamente emendada; iv) O edital de citação será analisado após cumpridas as determinações acima.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000659-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DECISÃO

1. Esclareça o patrono subscritor da petição de id 32147446 a alegada juntada do documento "solicitado". Alerto-o das penalidades por ato atentatório à dignidade da Justiça.
2. Ciência pessoal à CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica da CEF em Santos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DECISÃO

1. Instada a manifestar-se, a exequente pleiteia o levantamento de valores bloqueados, a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e, ainda, consulta ao sistema INFOJUD (Id 31248858).
2. A executada, por sua vez, informa a cessão de crédito referente ao contrato de cheque especial, o entabulamento de acordo, assim como o pagamento de primeira parcela do aludido acordo firmado. Pleiteia, outrossim, a intimação da exequente, para manifestação e para que apresente os cálculos do débito remanescente (Id 31371144 e anexos).
3. Intime-se a exequente da petição supramencionada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o alegado pela executada.
4. Deverá, no mesmo prazo, informar se remanesce o interesse no levantamento do valor bloqueado, para que seja dada ciência à executada, bem como, deve informar se perdura o interesse na penhora pelo sistema RENAJUD e consulta ao sistema INFOJUD, como requerido anteriormente.

Santos, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007955-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: JOSE RIBEIRO VIANNA NETO - MG29410, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36490487** e seg.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004029-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAYDEE PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738, NILSON ANTONIO LEAL - SP195245

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36340490** e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005530-66.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVO AROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **36797826**; segs, **36797844** e segs: ciência a parte embargada sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DAMACENO - ME, BENEDITO ROBERTO DAMACENO, PERSIO DIAS PINTO, SILMARA DIAS PINTO DAMACENO

ATO ORDINATÓRIO

Id **36948150**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001861-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO
REPRESENTANTE: NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005205-57.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003937-10.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: LEDA BEZERRA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36948991 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002714-48.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:NILSON SIMOES

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37043189), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007422-10.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS DO VOGLIO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

ATO ORDINATÓRIO

Id 36984795: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002520-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SORAIA ROMERO PAES PIRANI

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002082-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37082551** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5004444-89.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, colha-se parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004111-40.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO BRAZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36910957** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000264-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA GONZAGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004170-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EXEQUIEL EDUARDO PARRA QUIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37051230**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004157-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37053939** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003784-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIA LOUZADA BULO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LICHTI NEVES MARTINS - SP316287

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36459537 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

Autos nº 0208817-76.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE PINHO, LUIZALBERTO FERREIRA DE MOURA, MARIZA CORREA LEITE, PAULO NONATO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais em nome do advogado Dr. Donato Antônio de Farias, tendo em vista que estes pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

Quanto ao valor principal, havendo constituição de novo patrono, este deve constar no requerimento, com o fim de possibilitar o levantamento ou expedição de ofício de transferência eletrônica por ocasião do pagamento.

Eventual irrisignação relativa à titularidade dos honorários advocatícios entre os advogados que atuaram no mesmo processo se traduz em nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nos autos, inclusive com partes distintas daquelas que compõem o feito de origem por não se tratar de hipótese de competência da Justiça Federal a apreciação da lide superveniente relativa à disputa de honorários advocatícios, tal litígio deve ser tratado pelas vias ordinárias próprias.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206562-48.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA, ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA, VALERIA DE SOUZA BATISTA, DEISE DE SOUZA BATISTA, DENISE SOUZA VIEIRA ARAUJO, FABIANA DE SOUZA BATISTA, RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA, LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA, IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, RITA DE CASSIA MELO DIAS, HILDA MELO DIAS PETROVICH, MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003252-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36620926 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002676-92.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA, OLGA DE OLIVEIRA, YARA MOURA OLIVEIRA DOS SANTOS, LAURICI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36748504 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

Autos nº 5000397-09.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34777061: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008235-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MYRIELLEN FARIAS CAMARANETTO

Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36564291), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001166-51.2018.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36878627), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006885-77.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36956350, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002740-41.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35905309), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

ATO ORDINATÓRIO

Id 36986070 e ss.- Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008361-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANALUCIA VENTURA GRIJO BARBOSA, JOSE ANTONIO VENTURA GRIJO, SAULO DE TARSO VENTURA GRIJO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a (o) ré(u) intimado do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Id 36382603: Defiro. Solicite-se a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Sempre juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 0208843-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO, KATIA COELHO, MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA, RITA DE CASSIA FEITOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução relativa as autoras Maria Lúcia Campos Paes Rocha e Rita de Cassia Feitoza, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Observe que os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em nome do advogado Dr. Donato Antônio de Farias, tendo em vista que estes pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208505-71.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS ITAUTECS.A. - GRUPO ITAUTECS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31974914: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000554-79.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MIRANDA E SILVA - SP442568, TIAGO JORGE REZENDE - SP224848, LUCAS EMANUEL BUENO D AVILA - SP398836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34099517: concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação do exequente, passível de prorrogação caso as agências do INSS permaneçam fechadas.

No mais, manifeste-se o INSS acerca do pedido de pagamento relativo ao período de 03/2020 a 04/2020.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011507-91.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, MARIO FRANCISCO AFONSO, ADILSON DOS SANTOS SALES, LUCIANO CARLOS RODRIGUES, ILIZEU VIOLA, DIRCEU FERNANDES, MOISES JESUS DE FREITAS, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA, WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA, WILSON DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002566-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Dê a CEF integral cumprimento à determinação sob id 35670499, em 10 (dez) dias, juntando cópia da matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que o documento carreado sob id 36607630 encontra-se incompleto.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200892-34.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM, OLINDA MARQUES JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do decurso de prazo sem resposta ao ofício id 35693748, solicitem-se, por comunicação eletrônica, informações da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208504-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP61205, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Ids 36749679/36749682: ciência à executada sobre a informação trazida pela instituição financeira quanto à transferência eletrônica efetivada em seu favor.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CPC. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em face do despacho id 28722210, que determinou a implantação do benefício e simultaneamente a intimação do INSS nos termos do art. 535 do

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição, sob o argumento de que o início do cumprimento de sentença sem a implantação/revisão administrativa do benefício impede o contraditório e a ampla defesa.

Acrescenta que a análise dos cálculos e a própria exigibilidade do título restam comprometidas, razão pela qual requer a suspensão do prazo para impugnação até a comprovação de implantação do benefício (id 29955385).

O exequente, por sua vez, sustentou que os argumentos do INSS são meramente protelatórios e requereu a homologação dos valores apresentados (id 33888517).

DECIDO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Verifico, porém, que no caso dos autos não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em que pese as alegações do INSS, o exequente elaborou memória de cálculo dos valores que entende devidos (id 20810039) e foi aberta vista a autarquia para impugnação, nos termos da lei.

A não implantação ou revisão do benefício pelo próprio INSS não impede que a autarquia apresente impugnação acerca dos valores apresentados pelo exequente. Ademais, a demora da autarquia em cumprir determinação judicial, não pode ser usada como argumento para paralisar o feito.

Por fim, ressalto, que após a interposição dos embargos declaratórios, sobreveio a notícia do cumprimento da revisão do benefício pela equipe de atendimento às decisões judiciais do INSS.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004166-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIVELA

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37071954 e seg**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

**Autos nº 0005828-61.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009139-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 19 de outubro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na USIMINAS/COSIPA - Rod. Cônego Domênico Rangoni s/ nº - Bairro: Jardim das Indústrias - CEP 11573900 - Cubatão/SP, consoante determinado na decisão id. 30532389.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

Autos nº 5002683-23.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**IMPETRANTE: ARELIS RUTHERFORD
REPRESENTANTE: EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316**

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Id. 35177813: Por ora, dê-se ciência à impetrante, bem como ao Ministério Público Federal.

No mais, guarde-se a retomada do atendimento presencial pelo INSS para verificação quanto ao cumprimento da decisão retro (id. 34709037), momento no qual será apreciada a petição do INSS (id. 35299662).

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004465-65.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004437-97.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelida a recolher contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC).

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

33/2001. Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) SEBRAE, SESC e SENAC, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o *caput* do art. 149 podem ter alíquotas *ad valorem*, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. *Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. *A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.*

2. *As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.*

3. *A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.*

4. *A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).*

5. *Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxe jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVAREZ - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ALEXANDRE ALVAREZ – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata lavratura do auto de infração e a conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 20/1024793-0, sem exigência de garantia quanto aos tributos ou multas exigidas.

Narra a inicial, que o impetrante promoveu a importação de corredeiras telescópicas com rolamento, registradas na DI nº 20/1024793-0 em 06/07/2020.

Afirma que as mercadorias foram parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira, tendo o despacho aduaneiro sido interrompido em 23/07/2020, sob suspeita de subfaturamento.

Alega que, na ocasião, a autoridade impetrada arbitrou o valor das mercadorias e lançou exigência para que o impetrante retificasse a DI em relação a dados complementares de cobertura cambial e recolhesse a diferença de tributos, multas e juros sobre o valor arbitrado.

Informa que o impetrante formulou manifestação de inconformidade, requerendo a lavratura do auto de infração no prazo legal e o prosseguimento do despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias, sem a exigência da apresentação de garantia.

Segundo aduz, a autoridade impetrada informou que faria a constituição do crédito tributário, registrando a abertura do PAF nº 11128.722045/2020-71. Porém, transcorridos mais de 8 dias, o auto de infração ainda não teria sido lavrado, obstando o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Sustenta que havendo apenas divergência quanto ao valor das mercadorias importadas, a retenção se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, uma vez que colide com o devido processo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade da ação administrativa. Informa que, ante a suspeita firmada pela autoridade fiscal quanto ao valor atribuído às mercadorias, foi lançada exigência no SISCOMEX para que o impetrante apresentasse documentos hábeis a justificar o valor atribuído às mercadorias.

Todavia, não tendo havido comprovação de eventual particularidade da transação comercial que desse amparo ao baixo preço, a autoridade fiscal arbitrou o valor das mercadorias e lançou exigência para que o impetrante procedesse ao recolhimento de multa e tributos incidentes.

Contudo, o importador apresentou manifestação de desconformidade com a exigência lançada, razão pela qual foi instaurado o PAF nº 11128.722045/2020 (em 24/07/2020) e lavrado auto de infração, que foi finalizado em 04/08/2020, com remessa para ciência do contribuinte em 05/08/2020.

Afirma que a mercadoria objeto da DI nº 20/1024793-0 não está retida, mas com o despacho aduaneiro paralisado, aguardando a satisfação de exigência quanto ao recolhimento do crédito tributário ou a prestação de garantia idônea (id. 36851345).

Ciente, a impetrante apresentou manifestação na qual afirma que, ante a lavratura do auto de infração pela autoridade impetrada, remanesce interesse no feito apenas no que tange ao pedido de liberação das mercadorias sem a exigência de garantia, razão pela qual reiterou os argumentos apresentados na liminar (id. 36933454).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em exame, estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Pretende a impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/1024793-0, sem a prestação de garantia para assegurar a satisfação dos créditos decorrentes da valoração aduaneira arbitrada pela autoridade.

Assim, a impetrante, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da valoração arbitrada, busca obter provimento judicial que assegure desembaraço das mercadorias, independentemente da prestação de garantia, ao argumento de que a retenção das mercadorias se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF.

Preliminarmente, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 04/08/2020, de modo que a demanda perdeu em parte seu objeto.

Em relação à situação das mercadorias, pontuo que não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento de impostos e multas incidentes sobre a diferença entre o valor declarado pelo importador e o valor arbitrado pela autoridade fiscal ou preste garantia do adimplemento ulterior.

Fixado esse quadro fático, entendo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da retificação do valor das mercadorias restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

No caso dos autos, todavia, o pedido da impetrante é de liberação da mercadoria objeto da DI nº 20/1024793-0 seja feita sem qualquer prestação de garantia.

Ressalto, por fim, que está aberta a possibilidade de liberação das mercadorias mediante a apresentação de garantia, como reconhecido pela própria autoridade impetrada.

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-26.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IWERSON LUIZ WRONSKI - PR19192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMAS/A ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que lhe impôs a penalidade de multa, conforme apurado no PA 12689.720955/2018-10 (Auto de Infração n. 0517800/00098/18), no importe de R\$ 85.000,00. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade do referido auto de infração e a inexigibilidade das mencionadas multas.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconsolidação da carga é pessoal do transportador e não de quem atuou como mera representante.

Alega infringência à orientação da Coordenação Geral de Administração Aduaneira na Notícia Siscomex Exportação n. 058/2018, por se tratar de substituição (Split) de CE de exportação de carga granel no sistema mercante, informado tempestivamente.

Aduz, ainda, ocorrência de denúncia espontânea e ofensa ao princípio da desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Narra que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na impossibilidade de cumprimento de seu dever contratual de apresentação de certidão de regularidade fiscal, prejudicando o exercício de seu objeto social.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu contestação (id 36329376) pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, num juízo sumário, próprio desta fase processual, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, a autora pretende que seja declarada a nulidade das multas (objeto do PA nº 12689.720955/2018-10, Auto de Infração n. 0517800/00098/18), que lhe foram impostas em razão de operações em que funcionou como agente marítimo.

De fato, as autuações impugnadas foram lavradas em face de ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/A (estatuto social – id 34274218), qualificada pela Administração como sujeito passivo da penalidade prevista pelo Artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, e artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, na condição de agente marítimo, apurando, na época, o crédito tributário no valor total de R\$ 85.000,00.

Consoante se observa do auto de infração (id 34274236), as multas foram lavradas com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

A norma sancionadora invocada pela fiscalização (artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66) tem como pressuposto hipotético exclusivamente a ausência de informação sobre veículo, carga nele transportada ou sobre as operações executadas, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal, *por parte de transportador, prestador de serviços de transporte internacional (NVOCC) ou agente de carga*.

Tratando-se de tipo penal sancionador descabe aplicação analógica, valendo ressaltar, ainda, que a imposição de pena constitui atividade administrativa vinculada, sendo que a relação entre o contexto factual e a imposição da restrição deve ser permeada pelos princípios da tipicidade e da legalidade, que informam a imposição de sanções administrativas.

No caso, a autora alega que é parte ilegítima para ser sancionada, uma vez que, na qualidade de agente marítimo, atuou apenas como mandatária do transportador, o qual emitiu os conhecimentos de embarque a que se refere o auto de infração.

Nesse sentido, aponta que, nos termos do art. 31 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a obrigação de prestar informações seria apenas do transportador, não do seu representante no país.

Fixado esse quadro, reputo haver relevância no fundamento da demanda, no que concerne à impossibilidade de responsabilização administrativa do agente marítimo por ilícitos imputáveis ao transportador ou ao agente de carga.

Com efeito, sobre a natureza do contrato de agenciamento marítimo, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o “conceito de agente marítimo – ou agente autorizado – consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem” (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Também não se confundem, sob o ponto de vista jurídico e econômico, as figuras do agente marítimo (representante do transportador) e do agente de carga (intermediário da carga).

Com efeito, o agente de carga corresponde a um mediador, que atua entre o embarcador e o transportador, captando cargas, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, controle de embarque, operações de contingência, entre outros. O agente de carga, por possuir controle sobre o conteúdo das mercadorias consolidadas, foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, na medida em que é o responsável pela “desconsolidação” da carga transportada.

Nesse sentido, consoante dição expressa no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador e do agente de carga, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal do armador em terra, ou seja, ao agente marítimo, especialmente a míngua de prova de que possuía as informações necessárias para apresentar à autoridade aduaneira.

Vale acrescentar que não se trata aqui de imposição que possua natureza tributária, mas sim de informações necessárias ao exercício do poder de polícia aduaneira, qual seja, o controle do ingresso de mercadorias no país, o que afasta a aplicação do art. 32, § 1º, II, do DL nº 37/66, uma vez que, em matéria de sanções administrativas, exige-se para a transferência da responsabilidade por um ilícito que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita.

Nesse diapasão, há decisões dos tribunais que não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações imputáveis aos transportadores ou armadores:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O “ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS”), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO.

1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador; apenas “representado” pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos.

2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.

2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido”.

(grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL COMETIDA PELO ARMADOR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

1 – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o agente marítimo não responde pelas infrações administrativas ambientais cometidas pelo armador, proprietário da embarcação.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Honorários recursais. Não cabimento.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1291195/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, DJe 10/09/2018, grifei)

Dessa forma, considerando que, segundo consta dos autos, a autora atuou na condição de agente marítimo, é relevante a alegação de que não se mostra cabível que lhe seja transferida responsabilidade decorrente da extemporaneidade das informações a cargo de outrem.

Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, decorre da exigibilidade da sanção administrativa pecuniária imposta, a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa e, por fim, a adoção de medidas administrativas restritivas em desfavor da autora, na hipótese de manutenção dos efeitos do ato impugnado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade das sanções objeto do processo administrativo nº 12689.720955/2018-10 (Auto de Infração nº 0517800/00098/18), até o julgamento final da ação.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007213-59.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ante o disposto nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, que determinou o retorno gradativo do expediente presencial a partir de 27/07/2020, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, intime-se a autora a proceder à inserção dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003551-06.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME, TARCISIO DOS SANTOS, MARILENE REIS SANTOS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME, TARCISIO DOS SANTOS e MARILENE REIS SANTOS, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Coma inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os executados opuseram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (id 33662207).

Iniciados os atos constritivos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, foram alcançados valores (id 29456440).

Ato contínuo, os executados informaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Custas a cargo da autora.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos.

Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (id 29456440).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 17 de agosto de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000090-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: RAULDINIZ FILHO

Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003

CONFINANTE: ODILTE BECCARO, JULIO CHACON JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

RAULDINIZ FILHO opõe embargos de declaração em face do saneador, a fim de corrigir obscuridade, que reputa existente.

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada é obscura, na medida em que a prova pericial é imprescindível na hipótese dos autos, a fim de comprovar se a unidade autônoma está ou não inserida em terreno de marinha.

Alega, ainda, obscuridade ao indeferir a possibilidade de aditamento ao pedido para regularização da cadeia possessória.

Intimada, a embargada pugnou pelo não provimento dos embargos, eis que a pretensão dever ser manejada por meio de agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do alegado vício.

Com efeito, é incontroverso que o terreno onde foi edificado o condomínio está inserido parcialmente em terreno de marinha.

Nesse sentido, transcrevo trecho da manifestação do autor, acostado aos autos (id 30949900):

“Não pairam dúvidas sobre o fato de que o condomínio edilício em que se encontra o imóvel objeto da ação está inserido em terreno parcialmente afetado por área de marinha, assertiva esta que foi endossada pela própria União em sua Contestação e confirmada pela SPU em sua última manifestação”.

Insiste o embargante em realizar perícia, uma vez que, na sua visão (id 30949900):

“Ainda que o terreno do condomínio do imóvel esteja localizado em área parcialmente de marinha, não se pode perder de vista que não se tem provas de que a unidade autônoma nº 82, objeto da presente ação, esteja efetivamente englobada por terreno de tal natureza e, conseqüentemente, tenha natureza jurídica exclusiva de bem público”.

Ou seja, desconsidera o embargante que a propriedade imobiliária situada em condomínio vertical corresponde a uma fração ideal do terreno e das áreas comuns (art. 1331, CC/2002), que compõem, porém, uma unidade.

Logo, se o condomínio se encontra edificado, ainda que parcialmente, em terreno de marinha (de propriedade da União), a discussão sobre o posicionamento da unidade autônoma é irrelevante.

Sendo assim, é desnecessária a realização de prova pericial, consoante restou expresso na decisão embargada.

Por outro lado, com relação à viabilidade do aditamento do pedido, na fase processual em que se encontra o processo, não bastasse a discordância da União (artigo 329, II, do CPC), a decisão embargada foi expressa e clara quanto à incompatibilidade entre os procedimentos ordinário e usucapão, à vista das peculiaridades próprias de ambas as ações, que têm por finalidade a prova de fato e de direito diversos.

Com efeito, o autor, para a defesa de seus direitos maneja uma ação de usucapão de imóvel particular, pleiteando seja reconhecido, declarado e outorgado o domínio em relação ao imóvel descrito na inicial (item e, do pedido, id 12389947, p. 14).

Incabível, pois, a pretensão de alteração do objeto da demanda.

Como se vê, o embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

À vista de todo o exposto, **REJEITO os embargos.**

P. R. I.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000326-75.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEUSA LOURENCO, MELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36924111: ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000682-65.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS HERMENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36943894: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000594-18.2019.4.03.6183

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUEL RODRIGUEZ VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme carta de concessão de benefício (id. 17054006), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 23/03/1987.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004460-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004445-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004457-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELISINDA BALBINA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007612-36.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VANDA LUCIARAMOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no último parágrafo da sentença proferida sob id 32193794, tomo semefeito a certidão de trânsito em julgado lançada sob id 35430844. Proceda-se à exclusão do documento.

Remetam-se ao E. TRF para reexame necessário, comas nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004095-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36180542 e segs.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

Autos nº 5000593-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH MARIA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36897938: Defiro. Oficie-se ao Serviço de Veteranos e Pensionistas, via correio eletrônico (svpm.secom@marinha.mil.br), solicitando cópia do processo administrativo concessório da pensão especial de ex-combatente, bem como do processo que culminou com o cancelamento do referido benefício a Elizabeth Maria Mota da Silva (CPF: 972.001.158-00).

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005178-77.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES - SP139737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 34162554).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 73.789,68, atualizada até 10/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 279.586,90, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 36025077).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 73.789,68, atualizado até 10/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitos, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012246-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33896102: ciência as partes.

Ante o que restou decidido no agravo de instrumento, expeçam-se os requisitos complementares.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007082-35.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id:3392630 ciência às partes.

Ante o que restou decidido no agravo de instrumento, expeçam-se os requerimentos complementares.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000092-93.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMAR STRAUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENA BIANCHINI - RS28062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

Autos nº 0002513-73.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32482658: Tendo em vista a opção provisória do autor pelo recebimento do benefício administrativo posteriormente concedido, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a anulação da revisão efetivada no benefício em 03/2020 (id 39457474), até ulterior deliberação.

Semprejuzo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de revisão.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003650-32.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODILON BATISTA PEDROSO FILHO, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003208-37.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMILTON LOURENCO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003423-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABISAE L FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003418-27.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013951-19.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO BARBOSA FILHO - SP36987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35341937: Manifeste-se o exequente acerca do informado pelo INSS quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0036075-47.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente o exequente memória de cálculo do valor remanescente que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010197-64.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, JOSE AIRES DA CUNHA, MARIO FRANCISCO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36924533: concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004142-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO SILVA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36256590).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

**Autos nº 0004007-12.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004370-35.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VERT PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS - SP423551

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

D E S P A C H O

Considerando que presunção de veracidade da alegação de insuficiência restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), intime-se a exequente, pessoa jurídica, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, elementos documentais que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, ou comprove o recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006620-05.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIO NILSON LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

D E S P A C H O

Concedo prazo suplementar de 90 (noventa) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004361-73.2020.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002887-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-57.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Compartilhando do entendimento firmado na decisão sob o id 32121461, remeta-se a presente ação ao SUDP para que seja redistribuído por dependência aos autos nº 5006379-04.2019.4.03.6104, em trâmite nesta 3ª Vara Federal deste Foro.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intim-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DECISÃO

Vistos.

Ante o certificado sob ID 37069924, não havendo tempo hábil para o Juízo Rogado proceder a intimação do réu, seu intérprete e as providências necessárias para o transporte até o Juízo, cancelo a audiência designada para 18 de agosto de 2020, às 9 horas.

Dê-se ciência às partes, bem como as testemunhas que seriam ouvidas em 18.08.2020.

Considerando que se encontra pendente de confirmação o horário para a realização das videoconferências designadas, aguarde-se posição definitiva do Juízo da Espanha.

Com a resposta, retomem imediatamente conclusos para confirmação da audiência marcada para o próximo dia 27 de agosto de 2020, às 9 horas ou designação de novas datas.

Sem prejuízo, solicite-se ao DRCI- MJ informações quanto ao andamento do pedido de extradição formulado nos autos nº 5006671-86.2019.4.03.6104.

No que toca ao pedido de habilitação formulado pela defesa de JANONE PRADO e DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE para participar ativamente da próxima audiência de instrução a se realizar nestes autos (ID 37057358), tenho que o pleito não merece ser acolhido.

Com efeito, a presente ação penal foi desmembrada justamente para o fim de evitar atrasos à marcha processual em relação ao investigado acautelado em solo estrangeiro, de modo que o pedido de habilitação ora em apreço, além de se apresentar inconveniente por ensejar mais morosidade ao deslinde da instrução processual, também não apresenta vantagem alguma para o contexto probatório em relação a acusado **EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO**.

Em outras palavras, revela-se contrário à aventada decisão de desmembramento admitir a participação ativa nestes autos de advogado cujos clientes são réus em outra ação penal, pois prejudicaria o benefício obtido com a separação dos feitos, podendo acarretar, inclusive, tumulto processual, na medida em que se revelaria necessário adequar os calendários de oitivas à possibilidade de participação de todos os causídicos atuantes nas quatro ações penais desmembradas, além de sincronizar o andamento dos feitos oriundos do desmembramento.

Observe, ademais, que esse entendimento não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação a JANONE PRADO e DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, uma vez que, se fosse realmente do interesse do peticionário inquirir as testemunhas relacionadas nestes autos, deveria tê-las arrolado na ação penal movida contra seus clientes, cabendo salientar que, quanto ao acusado **EDUARDO**, beneficia-lhe o direito ao silêncio.

Esse é o entendimento sufragado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme decidido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, Relator da Ação Penal nº 923:

“AÇÃO PENAL. CORRÉU ARROLADO COMO TESTEMUNHA. ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA OITIVA. PARTICIPAÇÃO DO RESPECTIVO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DESMEMBRAMENTO.

1. O desmembramento da ação penal tem por objetivo evitar prejuízos ao andamento da ação penal, gerada pela multiplicidade de sujeitos passivos na demanda.

2. Não se descaracteriza, em decorrência da separação dos fatos, a condição de corréus entre aqueles que figuram nos pólos passivos das ações penais oriundas do desmembramento; conseqüentemente, não ostentando condição de testemunhas dos fatos, para os fins do Código de Processo Penal, os corréus somente podem ser ouvidos nas hipóteses de colaboração previstas na Lei 9.807/99. Precedentes.

3. Impossibilidade de participação de advogado de réu de outra ação penal na audiência de oitiva de testemunhas designada nos presentes autos, sob pena de descaracterizar-se o desmembramento e os fins visados pelo art. 80 do Código de Processo Penal.

4. Deferimento parcial do pedido, para afastar a oitiva do corréu arrolado como testemunha.” (STF, AP 923, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão Monocrática, publicada no DJE nº 250, divulgado em 11.12.2015 – g.n.)

Ante o exposto, atento à orientação jurisprudencial anteriormente reproduzida, indefiro o pedido de habilitação do representante legal de JANONE PRADO e DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE para participar ativamente da próxima audiência de instrução nestes autos.

Nada obstante, o ato processual poderá ser acompanhado pelo peticionário através do *link* de acesso à sala virtual de audiências deste Juízo, conforme consignado na decisão de ID 34927040.

Intím-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004116-62.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON ARAUJO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC54625

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão do reconhecimento de incompetência assentado em decisão proferida nos autos nº 5004098-41.2020.4.03.6104, deixo de apreciar o pleito ora formulado, por se referir a ações afetas à lavagem de capitais, objeto de investigação nos autos antes apontados.

Junte-se a este feito cópia da aventada decisão. Após, encaminhem-se os presentes embargos de terceiro a 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por onde tramita o inquérito policial nº 5004098-41.2020.4.03.6104.

Dê-se ciência.

Santos/SP, 17 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SENTENÇA

Sexta Vara Federal de Santos/SP

Proc. nº5003142-25.2020.403.6104

Autor: Ministério Público Federal

Réis: LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra **LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS**, qualificados, pela prática do delito tipificado no Art.157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Consta da denúncia que aos *“no dia 06 de fevereiro de 2020, por volta das 13h15, na Rua das Cravinas, Jardim Primavera, nesta cidade e comarca de Guarujá/SP, LIDIO ESAQUEL e GUSTAVO, de comum acordo e identidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, diversos objetos embalados que seriam entregues pelo CORREIO, avaliados em R\$2.000,00 (fls.13/14), bens sob a posse da vítima CORREIOS”* (Id 32635075 fls.55/57) (grifos nossos)

Auto de Exibição e Apreensão (Id 32635075 fls.08/09). Auto de Exibição/Apreensão/Entrega (Id 32635075 fls.13/14). Audiência de custódia realizada aos 07/FEV/2020, ocasião em que a prisão em flagrante dos corréus foi convertida em preventiva (Id 32635075 fls.34/36). Laudos de Lesões Corporais dos corréus (Id 32635075 fls.44/45 e fls.47/48). Acolhendo o quanto decidido em sede de Habeas Corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo (Id 32635078 fls.167/175), o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarujá/SP determinou a redistribuição dos autos em prol desta Subseção Judiciária (Id 32635078 fls.55). Laudo Pericial nº59.807/2020 (SIMULACRO) (Ids 33753202 e 33753209). Antecedentes dos corréus no bojo dos autos.

Denúncia recebida aos 11/02/2020 (Id 32635075 fls.69/70).

Citação dos corréus (Id 32635075 fls.101 e 103), GUSTAVO e LIDIO.

Resposta à acusação dos corréus LIDIO e GUSTAVO às fls.85/88, ocasião em que foram tomadas comuns as testemunhas da inicial.

Ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal, recebida aos 29/05/2020 (Id 32893841, fls.205/206).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns MURILO ANTONIO DE LIMA, FERNANDO WILSON DA SILVA e EVANDRO VANDRE GARUTTI (Id 35897126), e realizados os interrogatórios dos corréus LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS (Id 36155283, Id 36275446). Sem demais diligências pelas partes.

Alegações finais da acusação, onde requer a procedência da denúncia, haja vista terem restado plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, face os elementos coligidos em sede policial e em instrução processual **in judicio**.

Memoriais dos corréus LIDIO ESAQUEL e GUSTAVO em que pleiteiam a parcial procedência da ação penal, para se reconhecer o delito em sua modalidade tentada. Requerem também a fixação da pena no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra 'd', Código Penal); a fixação do regime aberto/semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, e o direito a recorrer em liberdade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Dado que nascidos respectivamente aos 10/DEZ/1997 (GUSTAVO) e aos 10/FEV/1997 (LIDIO ESAQUEL) e, tendo em vista que o fato narrado na denúncia foi praticado aos 06/FEV/2020 – **não** se cogita de menoridade relativa no tocante quaisquer dos corréus, **ambos já com idade superior a 21 (vinte e um anos) na data do flagrante.**

MATERIALIDADE

3. A **materialidade do delito previsto no Art.157, do Código Penal (roubo), §2º, II, Código Penal** está cabalmente consubstanciada nos: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão (Id 32635075 fls.08/09), Auto de Exibição/Apreensão/Entrega, fls.13/14, Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida de fls.02/05 (Id 32635075), Laudo de SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, nº59.807/2020, bem como pelos depoimentos produzidos em instrução processual.

AUTORIA

4. Quanto à **autoria** dos delitos, existem provas seguras para a condenação de **LIDIO ESAQUEL** e **GUSTAVO**, conforme passo a explicitar.

5. Em sede inquisitorial, os corréus exerceram seu direito ao silêncio.

6. Em instrução processual, foi ouvido o funcionário da EBCT e carteiro, **MURILO ANTONIO DE LIMA**. É de seu testemunho que:

Recorda-se dos fatos. Estava efetuando entregas na Rua das Cravinas, bairro Santo Antonio, na altura do nº142, quando foi abordado por duas pessoas numa moto branca. Eles anunciaram o assalto e levaram os pertences que estavam consigo. Disseram que era um assalto, e puxaram uma arma preta de dentro de uma mochila. Mostraram a arma para a testemunha. Em seguida, dirigiu-se para um local seguro e chamou a polícia. Na sequência, retornou aos correios para fazer a conferência dos produtos que tinham sido roubados. Depois disso, foi até a Delegacia para fazer o Boletim de Ocorrência. Ao chegar lá, soube que os pertences já tinham sido recuperados. Os indivíduos estavam de capacete, mas conseguiu identificá-los pela mercadoria que pegaram consigo. Foi ouvido em sede policial e confirma suas declarações prestadas na ocasião. Crê que as roupas das pessoas que o assaltaram eram idênticas àquelas que os dois presos usavam na Delegacia. (grifos nossos)

6.1. Também foi ouvido o policial militar **FERNANDO WILSON DA SILVA**. É de seu testemunho que:

Recorda-se dos fatos narrados na denúncia. Estava em patrulhamento normal de rotina, quando os dois indivíduos na motocicleta cruzaram na sua frente. Isso causou certa estranheza, pois havia uma mochila entre eles, e, ao avistar a equipe eles começaram a se evadir. Os policiais deram ordem de parada, mas assim mesmo eles continuaram se evadindo. Em determinado momento, eles caíram, vieram ao solo e também arremessaram objetos. Os objetos arremessados foram recuperados. Um deles se tratava de uma pistola, um simulacro de pistola. Os indivíduos terminaram sendo alcançados e detidos. Ao serem abordados, os acusados não esboçaram resistência. Inicialmente, ambos foram conduzidos ao hospital, pois sofreram lesões com a queda da moto. Depois do hospital, foram todos à Delegacia. Lá, a vítima reconheceu os indivíduos. Confirma o teor de seu depoimento prestado em sede policial. Os acusados foram presos nas proximidades do local onde ocorreu o roubo, a cerca de 02/03 quadras de distância. Foram presos imediatamente após cometerem o roubo. (grifos nossos)

6.2. Finalmente, foi ouvida a testemunha comum e policial militar **EVANDRO VANDRE GARUTTI**. É de seu testemunho que:

Lembra-se dos fatos narrados na denúncia. Estava em patrulhamento nas proximidades da polícia, quando os dois cruzaram numa 'BIS' branca na sua frente, descendo a rua. O passageiro estava abraçado numa mochila grande, azul, quando a equipe os avistou em atitude considerada suspeita. Resolveram acompanhar, eles quase caíram... Depois, mais adiante, jogaram a mochila, a bolsa, a qual acertou seu parceiro. A testemunha seguiu acompanhando, e, adiante, foram fazer uma curva e caíram. Ao abordá-los, perguntou-lhes: "o que vocês fizeram?" e eles responderam: "a gente roubou o correio". Então chegaram a viaturas de apoio e seu parceiro viu com a mochila do correio, juntamente com umas sacolas e uma arma de brinquedo. Os acusados não esboçaram resistência ao serem abordados. Foram levados ao PAM da rodoviária, no Guarujá/SP, onde passaram por atendimento em razão das escoriações da queda, e depois foram apresentados na Delegacia. Confirma o teor de suas declarações prestadas em sede policial. O local onde ocorreu o assalto fica nas proximidades onde se deu a abordagem policial. (grifos nossos)

7. Também em instrução processual, os corréus **LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR** e **GUSTAVO DIAS DOS SANTOS** confessaram os fatos. É do interrogatório de **LIDIO ESAQUEL** que:

São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. O interrogando e **GUSTAVO** estavam dando uma volta de moto, no bairro Santo Antonio, e já estavam com o simulacro quando avistaram o carteiro **MURILO**. Ai foram..., realmente cometeram esse crime sim. Ambos estavam na posse do simulacro de arma de fogo. O interrogando pilotava a motocicleta e **GUSTAVO** era o garupa. Não houve ameaça mesmo como simulacro. O interrogando parou a moto e o **GUSTAVO** mostrou o simulacro, não chegou a apontar para o carteiro, só 'amostrou'. Recolheram os negócios e foram embora. Não chegaram a descer da moto para pegar os objetos. O interrogando parou a moto ao lado do rapaz, do **MURILO**, e da moto mesmo pegou as caixas e botou na sacola. Foi o próprio interrogando quem pegou os objetos. Ao irem embora, viraram na primeira esquina e o interrogando caiu com a moto. Então um policial voltou, recolheu tudo e levou tudo embora. Outro policial levou ambos ao hospital, e, de lá até a Delegacia. Está arrependido. Já conhece **GUSTAVO** há bastante tempo, anos. (grifos nossos)

7.1. É do interrogatório de **GUSTAVO** que:

São verdadeiras as acusações. Estavam ali pelo bairro de Santo Antonio, onde tem vários amigos. Já estavam com o simulacro, quando estavam voltando para o bairro onde moram, por ali foi que avistaram o senhor **MURILO** lá, o rapaz do correio. Ai acabaram dando essa cabeçada ai. Estava andando de moto com o **LIDIO**, quando avistou o rapaz do correio, **MURILO** e fizeram essa cabeçada. Nega ter apontado o simulacro ao carteiro. O simulacro estava dentro da bolsa onde colocaram os produtos. Em nenhum momento tirou ele dali. Mostrou ele de dentro da bolsa mesmo, não puxou nem nada. Mostrou o simulacro a **MURILO** de dentro da bolsa, e **MURILO** viu sim. Foi **LIDIO** quem pegou os produtos. O interrogando estava na garupa da moto. Depois, ambos fugiram com os pacotes. Saíram da rua dos fatos, e chegaram na esquina, viraram à esquerda, ai já se depararam com os dois policiais que faziam patrulhamento. Caíram na "próxima esquina", e foi onde os policiais os detiveram. Caíram da moto. Está arrependido. Conhece **LIDIO** há cerca de 03 anos. Ambos residem no bairro Vila Áurea, Guarujá/SP. (grifos nossos)

8. É, portanto, da prova dos autos (testemunhas comuns e confissões dos corréus) que **LIDIO** e **GUSTAVO** subtraíram coisa alheia móvel (produtos pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT) para si para outrem, mediante grave ameaça exercida através de simulacro de arma de fogo contra o funcionário da EBCT **MURILO ANTONIO DE LIMA**, o que impossibilitou à vítima opor resistência.

O carteiro **MURILO** e os corréus **LIDIO** e **GUSTAVO** deixaram bem esclarecido que a réplica de pistola foi utilizada para atemorizar a vítima/carteiro, gerando a grave ameaça inerente ao delito de roubo, de modo a fazê-lo ceder às vontades e condutas dos corréus, ou seja, viu-se compelido a entregar os produtos/encomendas/objetos "bens arrebatados" cuja entrega deveria regularmente realizar aos destinatários indicados nos endereços, tendo se submetido, pois, a **LIDIO** e **GUSTAVO**.

9. Houve a inversão da posse, que **LIDIO** e **GUSTAVO** exerceram de forma pacífica, mesmo que por algum tempo, valendo lembrar que: "O Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria da **amotio**, considerando como consumado o delito de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da res, ainda que não tenha tido posse tranquila, sendo desnecessário que o bem saia da esfera da vigilância da vítima, ou mesmo que o bem seja posteriormente recuperado" (STJ – HC 247007 – Proc. 2012.01322538 – 5ª Turma – 11/06/2013 – DJE de 14/06/2013 – Rel. Marilza Maynard (Des. Fed. Convocada do TJ/SE).

Não se cogita, portanto, de tentativa. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.
2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.
3. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.499.050/RJ, firmou entendimento segundo o qual "consoma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, DJe 9/11/2015).
4. In casu, a denúncia descreve a inversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para a consumação do crime, em adoção à teoria da **amotio** ou **apprehensio**, nos termos da Súmula n. 582 do STJ.
5. Extrai-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.
6. Diante da abolição criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da *novatio legis in mellius*, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico.

7. *Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena.* (STJ – Proc. 2015/0055504-0 – REsp 1519860/RJ – 5ª Turma – j. 17/05/2018 – DJe de 25/05/2018 – RJTJRS vol.311, pág.62 – Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)

10. Quanto ao emprego do simulacro/réplica de arma de fogo no caso concreto, presta-se a configurar a grave ameaça exercida em desfavor da vítima (Art.157, **caput**, CP), pois “*Com o cancelamento da Súmula nº174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo emprego da arma de brinquedo não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo*” (STJ – HC 219524 – Proc. 2011.02278766 – 5ª Turma – d. 15/08/2013 – DJe de 26/08/2013 – Rel. Min. Laurita Váz).

11. Assim, vem devidamente demonstrada a prática do delito de **roubo em concurso de pessoas**, perpetrado pelos corréus **LIDIO** e **GUSTAVO** em outras provas, que **não** exclusivamente as versões colhidas no auto de prisão em flagrante (STJ – RESP 818418 – Proc.2006.00151927/PR – 5ª Turma – d. 16/05/2006 – DJ de 19/06/2006, pág.204 – Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.).

12. Sublinho que “*nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes*” – STF – HC 77565 – 2ª Turma – j. 29/09/1998 – DJ de 02.02.2001, pág. 74 – Rel. Min. Néri da Silveira).

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, **julgo procedente** a denúncia e, em consequência **condeno** **LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR** e **GUSTAVO DIAS DOS SANTOS**, qualificados nos autos, nas penas do **Art.157, §2º, II, do Código Penal**.

DOSIMETRIA DA PENA

14. Passo à individualização das penas:

LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR:

14.1. **ROUBO (ART.157, §2º, II, Código Penal):**

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu reincidente, conforme se vê pelo teor dos antecedentes constantes dos autos (Id 32635075 fls.25/26, trânsito em julgado da condenação pelo delito do Art.157, §2º, incisos I e II CP, proferida pela 1ª Vara Criminal do Foro de Guarujá/SP, autos nº0000603-26.2019.8.26.0158 (1500965-18.2018.8.26.0536), o que será objeto de análise a seguir. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao roubo), valendo referir que desde o cancelamento da Súmula nº174, o Superior Tribunal de Justiça entende que o emprego de simulacro de arma de fogo não constitui motivo apto a configurar a causa especial de aumento de pena, haja vista ausência de maior risco à integridade física da vítima, prestando-se apenas a caracterizar a elementar “grave ameaça” do delito de roubo (STJ – HC 270092 – Proc. 201301412097 – 6ª Turma – d. 20/08/2015 – DJe de 08/09/2015 – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). Sem graves consequências, dado que os objetos foram recuperados e considerada a ausência de lesões físicas ao ofendido (carteiro).

Diante disso, fixo a **PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corréu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

14.2. Compensam-se mútua e integralmente, em condições de igualdade, a agravante da reincidência (supra referida) e a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra ‘d’, CP), na esteira de entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

“PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO, CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I – (...).

II – (...).

III – *No julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, datado de 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o Art. 67 do Código Penal.*

IV – *A Terceira Seção desta Corte, no recente julgamento do HC nº365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.*

V – (...).” (STJ – HC 450495/SP – Proc. 2018/0116681-8 – 5ª Turma – j. 19/06/2018 – DJe de 28/06/2018 – Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.157, §2º, **inciso, II**, do Código Penal. Em razão disso, face o exposto no item 14.1 supra (sem lesões corporais, e ante a recuperação dos objetos arrebatados), **aumento a pena em 1/3 (um terço)**, pela circunstância prevista no inciso II do Art.157, §2º, Código Penal, tomando definitiva a pena em **05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA**.

O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corréu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

15. **GUSTAVO DIAS DOS SANTOS:**

15.1. **ROUBO (ART.157, §2º, II, Código Penal):**

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ). Ausente dos autos qualquer documento apto a demonstrar que se cuida de reincidente. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao roubo), valendo referir que desde o cancelamento da Súmula nº174, o Superior Tribunal de Justiça entende que o emprego de simulacro de arma de fogo não constitui motivo apto a configurar a causa especial de aumento de pena, haja vista ausência de maior risco à integridade física da vítima, prestando-se apenas a caracterizar a elementar “grave ameaça” do delito de roubo (STJ – HC 270092 – Proc. 201301412097 – 6ª Turma – d. 20/08/2015 – DJe de 08/09/2015 – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). Sem graves consequências ante a recuperação dos bens e a ausência de lesão à pessoa ofendida (carteiro).

Diante disso, fixo a **PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

15.2. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).

15.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.157, §2º, **inciso II**, do Código Penal. Em razão disso, face o exposto no item 15.1 supra (sem lesão corporal sofrida pela vítima/carteiro e face à recuperação dos bens), **aumento a pena em 1/3 (um terço)**, pela circunstância prevista no inciso II do Art.157, §2º, Código Penal, tomando definitiva a pena em **05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA**.

O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corréu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

16. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (Art.44, I, do CP).

16.1. O regime de cumprimento das penas será o **fechado** (Art.33, § 2º, “c”, do CP e Art.110 da LEP) para o corréu **LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR** haja vista cuidar-se de **reincidente** (Arts.63 e 64, Código Penal), e; **semiaberto** para o sentenciado **GUSTAVO DIAS DOS SANTOS** (Art.33, §2º, letra ‘c’, Código Penal).

Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.112, **caput**, da Lei nº7.210/84. Sem alterações quanto ao regime inicial de cumprimento de pena ora fixado, face o **status** de reincidência (Art.387, §2º, CPP).

16.2. Face o regime menos gravoso ora imposto ao corréu **GUSTAVO DIAS DOS SANTOS** (semiaberto), entendo, na esteira de jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que: “*verifica-se notória contradição entre o cumprimento da pena em regime semi-aberto e a manutenção da prisão cautelar, submetendo o paciente a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória. Uma vez, estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da custódia cautelar – antes em razão da prisão preventiva e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade. Ordem não-conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso*” (STJ – HC 80081 – Proc. 2007.00692450 – 5ª Turma – d. 16/09/2008 – DJE de 20/10/2008 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifos nossos).

Por outro lado, entendo não mais subsistirem as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva de **GUSTAVO DIAS DOS SANTOS**, face à prolação desta sentença. O corréu poderá, portanto, apelar em liberdade.

16.3. O mesmo **não** se aplica ao sentenciado **LIDIO ESAQUEL**, posto se tratar de indivíduo **reincidente**, em roubo circunstanciado, cometido com emprego de arma (I) e concurso de duas ou mais pessoas (II). De se notar, ainda, que recentemente este corréu tomou-se egresso do sistema carcerário mediante benefício, e já tornou a delinquir, daí exurgindo a concreta possibilidade de que volte a cometer novos delitos. Presentes, pois, os requisitos legais exigidos à medida extrema, ex vi dos Arts.312/313 do CPP. A propósito:

“**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. (...) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. AMEAÇAS PROFERIDAS A UMA DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. (...).**”

1. (...)

2. (...)

3. *Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

4. *In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa - na medida em que o delito foi praticado mediante comparsaria e grave ameaça exercida com emprego de um canivete contra uma funcionária do estabelecimento vitimado, em horário de grande circulação de pessoas - bem como pela reiteração delitiva, tendo em vista que o réu é reincidente, possuindo diversas condenações por crimes contra o patrimônio. Salienta, ainda, o Magistrado de piso, que a prisão se justifica pelo fato de o recorrente, quando da lavratura do boletim de ocorrência na delegacia policial, ter proferido ameaças contra uma das vítimas, sendo necessário, portanto, resguardar sua integridade. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.*

5. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

6. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

7. (...).” (STJ – RHC 84170/MG – Proc. 2017/0106980-0 – 5ª Turma – j. 17/08/2017 – Dje de 28/08/2017 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik) (grifos nossos)

16.4. Condene os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

16.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

16.6. **Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.** O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça também deverá obter o endereço atualizado do sentenciado para o fim da execução da sentença.

P.R.I.C.

Santos, 17 de Agosto de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009536-56.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 499/1917

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011446-16.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA DE ALMEIDA ALVARES - SP255524, KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0205336-42.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0204339-06.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA LEITE BARREIROS DE AUTOMOVEIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO - SP78364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA LEITE BARREIROS DE AUTOMOVEIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008465-38.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANTONIO VICENTE BASILIO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, tomem para análise do requerimento de ID 27938879 (fls. 44/45).
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012920-22.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, tomem conclusos para sentença.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002613-09.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARY CLARK CRAIG
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, oficie-se a Caixa para que transfira os valores depositados nas contas indicadas em fls. 49/53 (ID 27939849) para aquela indicada em fl. 65 do mesmo ID, conforme requerido.
Cumprido o determinado acima, intem-se às partes para ciência e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009856-33.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

DECISÃO

A executada pleiteou a substituição da penhora no rosto da ação anulatória de débito fiscal n. 0007801-17.2010.403.6104, em trâmite perante a 1.ª Var Federal desta Subseção Judiciária, dos valores depositados como forma de suspender a exigibilidade de crédito tributário, por seguro-garantia.

A exequente se opôs ao requerido e pleiteou que o seguro-garantia seja aceito como complementação da penhora no rosto dos autos.

O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução se realiza no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, como mínimo sacrifício do devedor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

Ademais, o artigo 15 da Lei n. 6.830/80 assegura, no que diz respeito ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (inciso i), que não é o caso dos autos, já que foi oferecido seguro-garantia em substituição a penhora de dinheiro.

A desobediência à ordem legal, em regra, depende de concordância da exequente, nos termos do inciso II do mesmo artigo, o que aqui não se vê.

Por outro lado, se da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da executada, desprovida do capital constrito em demanda judicial, percebe-se, também, o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade, uma vez que, a partir da edição da Lei n. 9.703/98, os depósitos judiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais compõem receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação.

Nesse sentido a decisão monocrática da lavra do Ministro Luís Fux, nos autos da tutela provisória incidental no recurso extraordinário com agravo n. 1.239.911, divulgada no DJe 121, de 14.05.2020:

“Outrossim, o depósito do montante integral, como assevera a Fazenda Nacional, a partir da edição da Lei 9.703/98 compõe receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação (art. 1º, § 2º).

Afere-se, destarte, que a substituição pretendida pelo Banco Volkswagen não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida.

Se de um lado argumenta o requerente que, em vista da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da instituição financeira, desprovida do capital constrito em demanda judicial; de outro, o ente público oferece, como contra-argumento, justamente o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade.

Neste particular, ao menos em um juízo preliminar, o cotejo entre o interesse público e o privado sinaliza para que o perigo de dano esteja mais associado aos interesses da sociedade do que do particular neste caso específico”.

Deste modo, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e do interesse público, **indeferido** o requerimento de substituição da penhora no rosto dos autos por seguro garantia.

Por outro lado, como dito anteriormente, a pretensão de que o seguro-garantia seja aceito como complementação da penhora no rosto dos autos caracterizaria excesso de penhora, uma vez que aquele é suficiente à garantia da execução, salvo se manifestação neste sentido partir da executada, pelo que a **indeferido**.

Por fim, solicitem-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Santos informações a respeito da existência de valores passíveis de transferência para este feito, referentes à penhora no rosto dos autos n. 0007801-17.2010.403.6104.

Em caso positivo, os valores deverão ser destinados para conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal – ag. 2206, código de conta judicial 7525, código de operação bancária 635).

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008719-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

DESPACHO

ID:36880430 - manifeste-se, com urgência, a parte exequente, sobre a notícia de pagamento integral do débito. Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º A, Centro - Santos/SP - CEP: 11010-040 - Tel: (13) 3325-0753
Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que para cumprimento do determinado no despacho de ID xxx,realizei consulta junto à Receita Federal pelo Sistema Webservice, que segue, com a finalidade de localizar o endereço da parte executada nos termos da Portaria n. 07, Artigo I, Inciso XIX de 28/01/2013.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008466-23.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ISAMARA GRACA CYRINO DE GOUVEA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da notícia de eventual parcelamento do débito, conforme se observa às fls.36 dos autos digitalizados (ID 27849855), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008470-60.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: DOUGLAS SPOLADORE DOMINGUEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste o exequente sobre a certidão de ID 27943038 (fls. 35), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008473-15.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PENSIONATO RESIDENCIAL RENASCER S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se o exequente sobre a certidão de ID 27943272 (fls. 37), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207939-88.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., FLAMARION JOSUE NUNES, RICARDO ANCEDE GRIBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0207939-88.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., FLAMARION JOSUE NUNES, RICARDO ANCEDE GRIBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005567-59.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPASS LOCAÇÃO DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA VILACOBAGRECCO - SP395019, BEATRIZ ROJAS FINOCHIO - SP392453

DECISÃO

Requer a executada a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas ao pagamento de salários de seus empregados.

Foram apresentadas informações referentes à folha mensal correspondente ao mês de maio de 2020, contudo, não foi apresentada qualquer informação sobre a data de seu pagamento.

Nessa linha, possibilitando a análise do requerido, apresente a executada documentação comprobatória da data prevista para o pagamento de sua folha salarial de maio de 2020.

No silêncio, tomemos autos conclusos para conversão em penhora.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

DECISÃO

O executado veio aos autos informando à adesão a parcelamento e requerendo a liberação de ativos financeiros indisponibilizados pelo sistema BacenJud (fls. 12/13 – ID 20677708).

A exequente se opôs à liberação, uma vez que o parcelamento foi posterior à indisponibilização (fls. 39/41 – ID 2067708), e requereu a transferência para conta judicial à disposição deste juízo, (ID 20677708).

A matéria pertinente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BacenJud, no caso de posterior parcelamento do crédito fiscal executado, foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (PAFRESP - 1756406 2018.01.95009-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE – 28.05.2019).

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de liberação dos valores indisponibilizados.

Nada obstante, para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, transfiram-se os valores indisponibilizados (fls. 05 - ID 20677708) para conta judicial à disposição deste Juízo.

Por fim, o parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2020.

DECISÃO

Pretende a executada a liberação parcial de valores indisponibilizados, sob alegação de excesso.

Determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 1.121,47 esta foi cumprida integralmente em valores depositados no Banco do Brasil Contudo, também foi indisponibilizada idêntica quantia no Banco Daycoval (ID 13534541).

Assim, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio.

Na sequência, os valores foram transferidos para conta judicial (ID 15069377).

Ante o exposto, nos termos do §1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação de 50% dos valores mantidos em conta judicial à disposição do juízo.

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento.

Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento.

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME, BERALDO MARQUES CANOILAS, ALVARO MARQUES CANOILAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

ID: 33012374/ID: 33012375 – Por meio de Nota de Devolução o Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informa que prenotou mas não deu cumprimento à ordem deste Juízo Federal devido à impossibilidade de verificação, por meio dos endereços eletrônicos, da autenticidade do ofício.

Diante disso, não podendo a parte interessada sofrer ônus em razão de problemas técnicos, determino que se expeça, de imediato, novo ofício àquela Serventia para que cumpra de imediato a ordem de levantamento das averbações de ineficácia conforme AV.04/M.20.755 e AV.04/M.20756, e da PENHORA, conforme AV.05/M.20.755 e AV.05/M.20.756.

Instrua-se o ofício com cópia: a) deste despacho; e com cópia de b) ofício n. 545/209/LK (ID:2821667); c) ofício n. 0407.2019.0664 (ID:24087992 – fl. 285); d) Ofícios ID: 31799139 e ID: 29289964; e) decisão ID: 28930367; f) petições ID: 2409038, ID: 28912791, ID: 30604028 e ID: 32916070; g) sentença de extinção (ID: 28266816).

Cumpra-se imediatamente.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000509-63.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: PAULA CRISTINA CANOILAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES - SP118880

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Paula Cristina Canoilas ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir constrições efetivadas sobre os bens matriculados no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob os números 20.755 e 20.756.

Narrou que recebeu os bens em doação em data anterior ao redirecionamento da ação executória ao doador.

Recebidos os embargos, foram suspensas as medidas de constrição sobre os imóveis.

A embargada noticiou o cancelamento da dívida executada, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito e sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, § 1.º, inciso I, da Lei n. 10.522/02.

Na sequência, a embargante manifestou-se pela condenação da embargada nas verbas de sucumbência, pois, embora as constrições tenham sido levantadas nos autos da execução fiscal, a embargada deu causa ao ajuizamento destes embargos de terceiro.

É o relatório.

Decido.

Conforme noticiado nos autos, o ato atacado por estes embargos de terceiro foi desconstituído.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua a constrição não terá utilidade à embargante.

Segundo a Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Ora, os ônus processuais, no Direito Brasileiro pautam-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

No caso dos autos, a embargada deu causa à indevida constrição judicial e posterior ajuizamento da presente ação, devendo, então, sucumbir na verba honorária.

Por fim, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito pela falta superveniente de interesse processual, não há espaço para a requerida aplicação do art. 19, § 1.º, inciso I, da Lei n. 10.522/02.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Consoante a fundamentação, e atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Condeno a embargada ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012064-58.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento no tocante ao determinado às fls.58.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008377-07.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
RECONVINTE: ANTONIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: ADENILTON HILARIO DOS SANTOS - GO35249
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Antônio Roberto Gonçalves ajuizou os presentes “EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA” (ID 24876442).

Sustenta que “trata-se de Ação de Execução de sentença proposta por FAZENDA NACIONAL, a qual busca receber valores oriundos de negócio jurídico ao qual o Executado tinha a obrigação de fazer, por consequência de cobrança de Honorários Advocatícios Sucumbenciais, como narra a execução”.

DECIDO.

Como narrado pelo embargante, busca-se impugnar cumprimento de sentença iniciado pela Fazenda Nacional.

O autor fundamenta o ajuizamento destes embargos à execução no art. 914 do Código de Processo Civil, contudo, tal dispositivo legal regulamenta os embargos à execução fundada em título extrajudicial, aplicando-se apenas no que couber ao cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos próprios autos.

Nessa linha, inviável o recebimento destes embargos à execução.

Reconheço, assim, a falta de interesse de agir do embargante, pela ausência de interesse-adequação.

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial**, reconhecendo a falta de interesse processual do embargante, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c o inciso III do art. 330, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0208272-84.1989.403.6104.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002903-63.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAFER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, NAIDE DOS REIS MENDES, DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES, RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

*

Expediente N° 879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008801-52.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012773-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Vistos,

Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do determinado à fls.201, pelo Município de Mongaguá, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres n.142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000153-68.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200764-14.1994.403.6104 (94.0200764-4)) - DORALICE FARSONI SINHORI(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X KATIA SINHORI PALOMBO X JORGE AUGUSTO PALOMBO X SAVIO SINHORI X FERNANDA CELIN SINHORI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante sobre a CONTESTAÇÃO apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0209815-83.1993.403.6104 (93.0209815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(Proc. CANDIDO DE OLIVEIRA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

A exequente requereu a extinção das execuções fiscais, tendo em vista o cancelamento das inscrições da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais n. 0200457-60.1994.403.6104 e 0200456-75.1994.403.6104, registrando-se. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Tomo insubsistente a penhora de fls. 267. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação, em favor do executado, dos valores indicados nas fls. 195, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Fica facultado ao executado, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica para conta de sua titularidade, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido o acim determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007076-77.2000.403.6104 (2000.61.04.007076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTES SAN GENNARO LTDA X MIGUEL PICAZZIO JUNIOR X DRAUZIO LUIZ PICAZZIO X SERGIO DE SOUZA X ELZA SILVA DE SOUZA

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002579-15.2003.403.6104 (2003.61.04.002579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X E A C SOUZA & CIA. LTDA.(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007088-86.2003.403.6104 (2003.61.04.007088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

VISTOS.

Em face da concordância da parte exequente de fl. 838, acolho o pleito de fls. 829/830 e determino o imediato levantamento da constrição incidente sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP sob nº 2.112 - Av.8/2.112 e Av.9/2.112.

Instruindo-se com cópia de fls. 721/722, 829/830, 838 e deste despacho, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP para que proceda a averbação do levantamento da penhora, liberando o imóvel da constrição.

Após, coma resposta da Serventia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001603-90.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COOPERATIVA SANTISTA DE MEDICOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 392/393 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007770-55.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

VISTOS. Fls. 345/371: manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002475-66.2016.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
X FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
VISTOS. Ffs. 131/132: manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003760-37.2020.4.03.6114

AUTOR: HELLEN MATOS SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-36.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVISON GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-79.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da fase de execução do processo nº 0001798-16.2010.403.6114.

Após, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000930-69.2018.4.03.6114

AUTOR:JOSE FERREIRA DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL- SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 12/10/1988 a 09/05/2003, 19/08/2010 a 03/04/2011 e 28/02/2013 a 26/02/2014.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para que a ex-empregadora do autor esclarecesse a divergência entre os PPP's acostados acostados sob ID nº 5001974 (FLS. 1/3) e 5002005 (FLS. 16/17) no tocante a exposição ao ruído. Contudo, a empresa está inativa (certidão com ID 23300676).

O autor não se manifestou a respeito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos especiais de 12/10/1988 a 31/05/1990 e 28/02/2013 a 26/02/2014, pois reconhecidos administrativamente (ID 5002016, fl. 14).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Nenhum período requerido pelo Autor poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto ao período de 01/06/1990 a 09/05/2003, resta considerar o PPP acostado à época do requerimento administrativo (ID 5002005, fls. 16/17), porquanto não restou devidamente esclarecidas as divergências constantes no PPP emitido posteriormente e acostado aos autos sob ID 5001974 (fl. 01/02).

Desta forma, considerando que o PPP traz somente a informação de exposição do autor no período de 02/10/2001 a 09/05/2003 ao ruído de 87dB, ou seja, inferior ao limite de tolerância para a época (90dB) descabe seu enquadramento.

Em relação ao período de 19/08/2010 a 03/04/2011 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 5002005 (fls. 18/19), todavia, consta a exposição ao ruído de 70,30dB, não ultrapassado o limite legal da época.

Quanto aos agentes “tintas e solventes”, não restou caracterizada a atividade especial no período, que exige seja comprovada a exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente acima dos limites legais, com exceção daqueles presentes no Anexo 13 da NR 15 e substâncias cancerígenas, que não é o caso dos autos.

Logo, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos especiais de 12/10/1988 a 31/05/1990 e 28/02/2013 a 26/02/2014, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTE**. Extinguindo o feito com base no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005102-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEDONIAS DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **JEDONIAS DA SILVA COSTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida, bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/05/1997, NB: 105.980.657-3, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Considerando somente as contribuições que verteu depois de aposentado possui carência e idade para obter aposentadoria por idade, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente.

Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a concessão de novo benefício, e não simplesmente a revisão do benefício já concedido, de modo que não há de se falar em fluência de prazo.

Ainda, rejeito a arguição de coisa julgada, porquanto os pedidos e suas fundamentações são diferentes.

No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.

Com efeito, o fato de continuar a parte Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 18. (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.

Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991"* (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002638-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:NATHALIA RAFFAELA DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a)AUTOR:RONALDO MARCOS MACHADO - SP262507

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NATHALIA RAFFAELA DOS SANTOS MESSIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, restabelecimento de sua pensão por morte.

Relata que teve concedida a pensão por morte com início no óbito de seu genitor Claudenildo dos Santos Messias em 05/04/2003, cessada indevidamente em março de 2011, sem qualquer intimação.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do vínculo empregatício e, conseqüente, ausência de qualidade de segurado do falecido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

Na espécie dos autos, restou comprovado o óbito e a qualidade de dependente da Autora como filha de Claudenildo dos Santos Messias, sendo que o cerne da controvérsia gira em torno do vínculo empregatício referente à empresa FSM (EMPRESA DE MÃO DE OBRA), que lhe dava a qualidade de segurado.

A fim de comprovar a qualidade de segurado de Claudenildo a Autora apresentou o CNIS com a anotação do vínculo no período de 12/2002 a fevereiro de 2003; a Ficha de Registro do Empregado com admissão em 03/12/2002 e saída em 28/02/2003; e as guias de FGTS com admissão em 03/12/2002.

Todavia, conforme bem observou o Réu, o registro no CNIS, os recolhimentos previdenciários e depósitos do FGTS são todos extemporâneos feitos no ano de 2007 e 2008, decorridos aproximados cinco anos do óbito de Claudenildo em 2003.

Cumprido mencionar, ainda, que a Autora não apresentou a CTPS e a FRE apresentada não possui dados do empregador e não veio acompanhada de declaração do responsável pelo preenchimento.

Na realidade, a impressão que se tem do quadro probatório é que o vínculo foi lançado visando unicamente a percepção da pensão por morte, pois houveram três requerimentos administrativos feitos anteriormente e indeferidos por falta de qualidade de segurado (144.546.194-0, 147.379.598-0 e 149.133.983-4), sendo que finalmente e somente em 02/03/2010, após registro do vínculo no CNIS e recolhimentos extemporâneos, foi requerido o último benefício sob nº 152.984.166-3 e deferido desde o óbito em 05/04/2003.

Destarte, não há a necessária prova do efetivo labor do falecido junto à Empresa em questão, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

No mais, a Autora quando intimada acerca das provas a serem produzidas, não requereu qualquer prova que pudesse elucidar a questão.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004127-66.2017.4.03.6114

AUTOR:ADRIANA RAMOS GOMES

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANA RAMOS GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/12/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/03/1989 a 10/09/1990, 10/09/1990 a 10/11/1992, 01/09/1998 a 10/07/2001 e 09/06/2003 a 16/09/2016.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Documento juntado pela Autora com ID 23247318, sobre o qual manifestou-se o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não há de se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal.

Ainda, cumpre mencionar que o período compreendido de 07/07/1992 a 30/06/1998 foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação a tais períodos.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto aos períodos de 10/03/1989 a 10/09/1990 e 10/09/1990 a 10/11/1992, diante da CTPS acostada sob ID nº 3908226 (fls. 15) e PPP de fls. 27/29, restou comprovado que a Autora desempenhou a função de enfermeira, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Ressalto, entretanto, que conforme documentos acostados às fls. 47/49, o período laborado correto, em relação ao segundo vínculo, se deu de 10/09/1990 a 17/09/1992 e não até 10/11/1992 como afirmado pela autora.

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes nos decretos regulamentadores.

Para tanto, em relação ao período de 09/06/2003 a 16/09/2016, a Autora apresentou PPP acostado sob ID 3908226, fls. 40/43 no qual consta a exposição a vírus, bactérias e parasitas, de forma habitual e permanente, cabendo seu enquadramento.

Em relação ao período de 01/09/1998 a 10/07/2001, apresentou os PPP's acostados sob ID nº 3908226 (fls. 34/37) e ID nº 23247321, em que consta a exposição aos agentes biológicos, todavia, observo que não há responsável técnico pela monitoração biológica, razão pela qual o documento não é substitutivo do laudo técnico e não poderá ser enquadrado.

Logo, restou comprovada a atividade especial nos períodos de 10/03/1990 a 10/09/1990, 10/09/1990 a 17/09/1992 e 09/06/2003 a 16/09/2016, além do reconhecido administrativamente no período de 07/07/1992 a 30/06/1998.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **22 anos 9 meses e 10 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 07/07/1992 a 30/06/1998, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 10/03/1990 a 10/09/1990, 10/09/1990 a 17/09/1992 e 09/06/2003 a 16/09/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-19.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA, ADILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da contraproposta de acordo formulada pela CEF no ID nº 36542281.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-82.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA SILVA BENTO AMARAL

Advogado do(a) REU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no ID nº 35557617.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento a manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003917-15.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROJECT FIX COMERCIO E INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA - ME, ADALBERTO HOMERO DA SILVA, ROBERTA ERNANDES CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003937-98.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FERNANDO DE OTTI DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003614-93.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5025756-70.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO CAETANO PIONNA

DESPACHO

ID nº 36345016: manifeste-se expressamente a CEF se pretende a substituição do polo ativo da presente demanda, apresentando o endereço para a competente notificação da EMGEA, em caso positivo.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000606-50.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SUELLEN SIMOES DE MORAES

DESPACHO

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, devendo a CEF informar o valor da dívida atualizado.

Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5004633-08.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCINEIDE MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001683-26.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006505-24.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MATHEUS ALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002391-13.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE PEREIRA LTDA - ME, JUBERLANDIO ABRANTES SARMENTO, MARLY FRANCISCA DE ANDRADE

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-08.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, ERIVALDO SUZARTE PEREIRA, CLAUDIO MENEZES GOIS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006348-15.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO LOUZANIS

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003451-77.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, THIAGO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005567-71.2006.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006463-72.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF no que se refere à pesquisa de bens pelo sistemas BACENJUD, vez que tal sistema serve ao efetivo bloqueio dos bens e não mera consulta.

Proceda a Secretaria pesquisa de veículos de titularidade do executado, pelo sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004621-26.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EVA SOARES DE JESUS, LARESSA SOARES DA SILVA, WESLEY SOARES DA SILVA, TACIANE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao recolhimento das custas, providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído.

Com relação aos ofícios de transferência, preliminarmente a parte autora deverá regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à coautora LARESSA SOARES DA SILVA, devendo constar poderes para receber e dar quitação em seu nome.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004838-03.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSEVAL MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSEVALMEIRELES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/04/1983 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 07/08/1986, 28/07/1987 a 29/01/1990, 06/04/1992 a 03/11/1992, 02/08/1993 a 17/08/1994, 02/01/1995 a 06/11/1997 e 07/08/2006 a 05/06/2018.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com a reafirmação da DER, caso necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, deve ser afastada a prescrição, considerando que a DER foi feita em 05/06/2018 e ação ajuizada em 29/09/2019, não ultrapassando o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID's nºs 22585413 (fs. 97/98), 22585407, 22585410 e 22585408, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 07/04/1983 a 31/05/1985 (97dB), 01/06/1985 a 07/08/1986 (97dB), 02/08/1993 a 17/08/1994 (87dB) e 02/01/1995 a 06/11/1997 (90,61dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

No mesmo sentido em relação ao período de 28/07/1987 a 29/01/1990, para o qual o autor apresentou DSS8030 acompanhado de laudo técnico pericial (ID 22585409), nos quais consta a exposição do autor a ruído de 91,00dB, acima do limite de tolerância para a época.

Quanto ao período de 07/08/2006 a 05/06/2018 o autor apresentou PPP sob ID nº 22585411, estando exposto a ruído de até 83dB, óleos lubrificantes e solventes. O ruído está abaixo do limite legal. E quanto aos agentes químicos também não restou caracterizada a atividade especial no período, que exige seja comprovada a exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente acima dos limites legais, com exceção daqueles presentes no Anexo 13 da NR 15 e substâncias cancerígenas, que não é o caso dos autos.

Por fim, quanto ao período de 06/04/1992 a 03/11/1992 o autor apresentou PPP com ID 22585406, onde o autor esteve exposto a ruído de 94,1dB. Entretanto, o documento somente foi emitido 19/07/2019 e, portanto, não foi apresentado quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual não pode ser usado para computo do tempo especial na data do requerimento perante o INSS.

Restam enquadrados como especiais os períodos de 07/04/1983 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 07/08/1986, 28/07/1987 a 29/01/1990, 02/08/1993 a 17/08/1994 e 02/01/1995 a 06/11/1997.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 7 meses e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pedido sucessivo, uma vez que a idade mais o tempo de contribuição somados não atingem 95 pontos.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 05/06/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 07/04/1983 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 07/08/1986, 28/07/1987 a 29/01/1990, 02/08/1993 a 17/08/1994 e 02/01/1995 a 06/11/1997.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/06/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário educação sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n° 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n° 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n° 05-5,DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário educação incidentes sobre a sua folha de salários que excedam total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005386-28.2019.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, provocação da parte interessada, considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002244-84.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 06/04/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas em todos os períodos desde 1985 até o atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu deixou de oferecer contestação.

O julgamento foi convertido em diligência, solicitando esclarecimentos pelo Autor quanto aos períodos que pretende reconhecer, determinando a juntada de toda a documentação que entende necessária a comprovar o seu direito.

Decorrido o prazo do Autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretendo o Autor reconhecer como laborado em condições especiais todos os períodos entre o ano de 1985 até o atual, todavia, apresentou os PPP's apenas em relação aos períodos de 02/10/1985 a 04/04/1989, 21/06/1993 a 04/10/1994, 01/08/1997 a 30/06/2000, 01/10/2001 a 25/02/2003 e 01/08/2008 a atual, que passo a analisar.

No período de 02/10/1985 a 04/04/1989, consta do PPP sob ID nº 2284290 a exposição ao ruído de 85dB a 87dB, no entanto, o documento não possui responsável técnico devidamente habilitado, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico.

Quanto aos períodos de 01/08/1997 a 30/06/2000 e 01/10/2001 a 25/02/2003, consta dos PPP's sob ID nº 2284225 e 2284300, a exposição ao ruído inferior ao limite legal e aos agentes químicos de forma qualitativa, não suficiente ao enquadramento nos períodos.

Em relação ao período de 01/08/2008 a atual, consta do PPP sob ID nº 2284140 a exposição qualitativa aos agentes químicos óleo e graxa, também insuficiente ao enquadramento.

Somente no período de 21/06/1993 a 04/10/1994 restou devidamente comprovada a exposição ao ruído de 84,1dB com o PPP acostado sob ID nº 22841189, superior ao limite legal da época, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **27 anos 8 meses e 25 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 21/06/1993 a 04/10/1994.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001947-43.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO VARELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a prova pericial por similaridade requerida em relação à BRASPOL COINPLAS no período de 20/04/1989 a 04/02/2005, devendo o Autor informar qual a Empresa Similar e os dados necessários à realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003508-34.2020.4.03.6114

REQUERENTE: ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA MARCOS ESTEVES - SP333502

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pliteado. Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS

titular. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, *in casu* direcionado a, tão somente, possibilitar o levantamento de valores depositados em nome do

Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.

Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento comum, devendo a Secretaria retificar a classe processual.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho que determinou a constrição judicial de ativos financeiros do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004253-48.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os termos da manifestação da Exequente ID nº 28785465, devendo regularizar a apólice do seguro garantia apresentado nestes autos (ID nº 27052308), sob pena de não formalização da penhora e regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000202-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIAMARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000596-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSEIAS SABINO ALVES - ME

DESPACHO

ID nº 34956704: concedo a devolução de prazo para a Exequente, nos termos em que requerido em sua manifestação.

Em prosseguimento ao feito, a questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003164-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Encaminhem os autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002563-16.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

ID nº 28187687: considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000906-05.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: LUZIA LEME DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ABIGAIL BARBOSA DE ARAUJO - SP384685

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000906-05.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: LUZIA LEME DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ABIGAIL BARBOSA DE ARAUJO - SP384685

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006952-05.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CELSO REGES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO REGES - SP338575

DESPACHO

Requer o executado (Id. 31549414 e 35324540), o cancelamento da penhora dos valores realizados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao exequente, bem como devido a pandemia (covid-19) que assola o país, etc.

Manifestação da exequente (Id. 37025048) ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros do executado, requerendo, assim, a manutenção dos valores em penhorados nos autos, para garantia do débito em cobro.

Em que pese as alegações do executado, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 11.10.2019, conforme documento acostado aos autos (Id. 26714004, pg. 31).

Assim sendo, considerando que a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 09.10.2019 (Id. 26714004, pg. 32470238), há de se concluir que, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido do executado.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal, eis que a constrição restou aperfeiçoada antes da celebração do acordo administrativo.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003709-39.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 32403800:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WAGNER SERVILHA**, em face da decisão ID nº 31839789, alegando a mesma haver incorrido em erro material e omissão.

Intimada, a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** manifestou-se através da petição ID nº 33986697.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Analisando os autos, anoto que não há a omissão mencionada pelo embargante, contudo, percebo que referida decisão deixou de se manifestar quanto à concessão ou não de justiça gratuita, o que faço adiante, de ofício. De outra parte, deve ser sanado o erro material apontado na decisão embargada, que consistiu na menção de partes estranhas ao presente feito.

Assim, considerando que as decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte à qual esta se destina e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido.

Nestes termos, **acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados** e, para que nenhuma dúvida possa restar, passo a reapreciar a questão nos seguintes termos:

"Vistos em decisão.

ID26500977 (fls.265): Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela parte executada WAGNER SERVILHA, na qual alega ser parte ilegítima por não ter caracterizada a dissolução irregular, defende que a penhora não pode prosperar pois é bem de família e foi avaliado muito abaixo do valor real, sendo necessária uma reavaliação se não for levantada a penhora.

A Excepta se manifesta pela rejeição ID26500977, fls.335.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.282, ID nº 26500977), defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa. Esse reconhecimento se deu em Agravo de Instrumento (fls.316, ID25842457)

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade.

A inclusão do sócio WAGNER SERVILHA, responsável pela empresa devedora – TECNOPERFIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ora excipiente, decorreu da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica e por ser uma presunção poderia ter sido afastada pela parte Excipiente e esta não o fez, perdendo a oportunidade. Alegar que as dificuldades o impediram de permanecer no endereço, não afasta a dissolução irregular.

O imóvel que alega ser bem de família foi indicado pela Exequente (ID25842457, fls.205). Não é o único bem do executado, como se pode ver na Declaração de Rendimentos do ano de 2018. Há outros dois terrenos (Municípios de Iguape e Serra Negra) e um sítio no Município de Miracatu. Sempre que o Oficial de Justiça se dirigia ao imóvel para intimação, não fora lá encontrado e os vizinhos confirmaram que lá nunca há ninguém.

Quanto a avaliação o oficial de justiça, que é oficial avaliador, indicou seus parâmetros para definir o valor do bem e a parte Excipiente se limitou a dizer que a avaliação não foi correta sem, contudo fundamentar, tecnicamente, sua inconformidade.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório como, aliás o faz neste momento.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, donde se concluiu que reconhece serem devidos os valores em cobro.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade. Mantendo a parte Excipiente no polo passivo, mantendo-se a penhora do imóvel, pois não restou confirmada ser bem de família, bem como a avaliação deste, pois não afastou os critérios do Oficial de Justiça.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal

Intimem-se."

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003312-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO SERAFIM - SP58315

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID220331598: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado MGE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA, com nova denominação PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL LTDA, requer a extinção pois há depósito integral no valor de todos os débitos em ação anulatória, tramitando na Justiça do Trabalho que por decisão suspendeu a exigibilidade e por fim, pela incompetência deste Juízo eis que atos e débitos impostos pela fiscalização do trabalho, devem ser dirimidos pela Justiça do Trabalho, como definido na EC45.

ID32788894, ID3299989, ID32803531: A Excepta, em manifestações e juntada de documentos, rebate as alegações e requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos aqui ajuizados dizem respeito ao FGTS e contribuições sociais. Para deixar claro: (1) há ação anulatória, que tramita na Justiça do Trabalho onde consta depósito integral dos valores questionados a título de multa trabalhista, FGTS e C/SSP. Não há notícia, até o momento, de que a ação anulatória tenha sido sentenciada; (2) há decisão, suspendendo a exigibilidade da multa, no Mandado de Segurança que também tramita na Justiça do Trabalho da 2ª Região; (3) há decisão em embargos de declaração, na ação anulatória, que expressamente determinou a suspensão da exigibilidade do auto de infração relativo à inscrições de FGTS e C/SSP, sob pena de multa diária, que foi proferida em 13/08/019; (4) esta execução fiscal foi ajuizada em 24/07/2019; (5) o depósito realizado nos autos da ação anulatória foi feito em 05/08/2019, ou seja, após o ajuizamento da presente execução fiscal.

Ainda que a Justiça do Trabalho, no sentir deste Juízo Especializado em Execuções Fiscais, tenha avocado competência que não lhe pertence, em relação ao conhecimento de matéria tributária consistente nos débitos de FGTS e C/SSP, é decorrência lógica da aplicação das normas contidas no sistema jurídico vigente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ser concebida dentro das hipóteses descritas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, agiu bem a Fazenda Nacional ao ajuizar a presente execução fiscal, uma vez que é aqui a esfera competente para cobrar judicialmente, bem como dirimir matéria tributária afeta a FGTS e C/SSP e, em não o fazendo nesta esfera, poderia ter seu direito prescrito. Ademais, o ajuizamento é anterior ao depósito e a decisão que suspendeu a exigibilidade. Não há ainda sentença na ação anulatória afastando a exigibilidade do crédito em cobro.

Corolário lógico, não há nenhuma causa de extinção da presente execução fiscal.

Ressalto ainda, que o dito depósito integral do débito à época mencionada, não se deu nos moldes da Lei 9.703/98. Os valores se encontram no Banco do Brasil, quando deveriam, por expressa disposição legal (artigo 1º da referida Lei), ser depositados na Caixa Econômica Federal, para imediato repasse para a Conta Única do Tesouro Nacional. A não observância desta norma prejudica o pretendido efeito decorrente de um depósito integral que é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A rigor esse depósito judicial junto ao Banco do Brasil não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobro, pois não se pode emprestar interpretação diversa ante a clara e expressa letra do texto legal.

Diante do exposto, no tocante a exceção de pré-executividade, **REJEITO-A** por não restar demonstrados os requisitos legais para a extinção do presente feito, nos termos da fundamentação supra.

Não obstante, ante os fatos e em observância a lei (art. 64, § 4º do CPC), restando mantida a distribuição desta execução fiscal, pois aqui é o foro competente para execução de débitos constituídos de FGTS e C/SSP, suspendo o curso processual, com consequente suspensão do prazo prescricional, em atenção aos atos judiciais praticados na Justiça do Trabalho.

Comunique-se, ao MM. Juízo do Trabalho, a presente decisão.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007205-66.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, EMILIA MARIA MORAIS CARELI, RICARDO APARECIDO CARELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005652-28.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA, INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Id. 33173516: Aguarde-se manifestação de interessados, no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000214-94.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A, CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - SP325699, RENATA ARCOVERDE AYRES HOHL - SP249090-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - SP325699, RENATA ARCOVERDE AYRES HOHL - SP249090-B

DESPACHO

Id. 33141514: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação de interessados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003663-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZARE COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FIOROTTI - SP164677

DESPACHO

ID 37020539: manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto ao destino a ser dado aos valores depositados nestes autos antes do requerimento de parcelamento administrativo do débito.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000428-65.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMATTI ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI - SP111242, DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169, OSWALDO CELESTE FILHO - SP39255

DESPACHO

ID nº 29424966: diante do Trânsito em Julgado das r. sentenças de extinção proferidas nos processos apensados nºs 0004003-47.2012.403.6114 e 0005645-89.2011.403.6114, deverá prosseguir tão somente este executivo fiscal.

Entretanto, considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007303-12.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ELAINE JUVENILIA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALILA WAGNER - SP280203

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007749-15.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: SANDRA FERREIRA

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33671764, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005957-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DECISÃO

ID nº 35741308:

Trata-se de pedido da parte executada que ora recebo como exceção de pré-executividade onde alega a impenhorabilidade dos bens constritos, que são de estrita necessidade para sua manutenção e funcionamento que serão levados a leilão na data de 11/11/2020, em primeira hasta, subsidiariamente, requer a substituição dos bens penhorados por direitos creditórios que possui nos autos de ação em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Brasília.

ID 36828004: Manifestação da Fazenda Nacional excepta, pelo prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Isso porque imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.

As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833, V, do novo CPC.

Desta feita, a impenhorabilidade de máquinas e ferramentas, só será possível se houver prova que o bem móvel objeto da construção judicial enquadra-se na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão.

No caso em tela, não restou comprovado que as referidas máquinas sejam a única ferramenta de trabalho da Executada.

Mantenho, pois, a penhora realizada sobre os referidos bens imóveis.

E não se cogita de substituição dos bens penhorados nestes autos, isto porque, nos termos do artigo 797 do CPC, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido, visando a satisfação do crédito objeto do processo. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos, devendo assim, a substituição requerida ser indeferida.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo a realização dos leilões já designados.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005638-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DECISÃO

ID nº 34125882:

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado **AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI**, pretende a extinção dos débitos sob alegação de prescrição e iliquidez do título executivo,

ID nº 36803981: A Excepta, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a excipiente comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As alegações da Excipiente são genéricas, meramente doutrinárias e jurisprudenciais e não se preendem a individualizar o débito aqui cobrado, tampouco demonstrou as ocorrências alegadas. O objetivo do protocolo desta exceção de pré-executividade foi meramente protelatório.

O caso *sub judice* contempla os débitos de FGTS e de contribuições sociais incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, previstas na LC 110/01.

Do débito de natureza trabalhista - FGSP 201802642:

Considerando o novo entendimento modulado do STF, a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

“FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA. 1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. O referido entendimento também estava anparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 210: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.” 3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5. De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida.” TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL – 2277806. e-DJF3 Judicial I DATA: 12/11/2018.

Os débitos de FGTS em cobro nesta execução foram objeto de Notificação de Débito de Fundo de Garantia - NDFC lavrado em 11/07/2016, consoante FGSP 201802642, documento ID nº 12139575. Os débitos de FGTS tinham vencimento entre 2013 a 2016. Assim, consoante entendimento modulado pelo STF, até 13/11/2014, data do julgamento do ARE 709212/DF, os débitos mais antigos venceram em 2013, portanto, o prazo de prescrição é de 5 anos, tendo como marco inicial a data do julgamento, posto que vencidos a menos de 25 anos. O ajuizamento se deu em 11/11/2018, portanto não houve prescrição dos débitos de FGTS.

Do débito de natureza tributária - C SSP 201802643:

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 ostentam natureza tributária, aplicando-se-lhes as disposições do Código Tributário Nacional sobre prescrição.

A contagem do prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do débito. Os valores cobrados na CDA C SSP 201802643, referem-se ao período de 09/2013 a 07/2015; o prazo máximo para constituição do crédito mais antigo seria 09/2018, contudo foram constituídos em 11/07/2016. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/11/2018, portanto não houve prescrição dos débitos.

Assim, não ocorreu a decadência tampouco a prescrição dos débitos.

Do título executivo:

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliente, ainda, que nos termos da fundamentação supra, não há que falte em períodos prescritos, portanto, a tese da expiente de valor incorreto da execução não prospera. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela prescrição e o expiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução, com a realização dos leilões já designados.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000614-69.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Anoto que o presente feito teve o(s) processo(s) de nº 0002313-95.2003.4.03.6114, 0002315-65.2003.4.03.6114, 0002316-50.2003.4.03.6114 E 0002317-35.2003.4.03.6114, apensados a estes autos antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas nestes autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o prosseguimento deverá ser realizado nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Em prosseguimento, defiro como requerido pelo exequente (Id. 28783443)

Expeça-se mandado constatação e reavaliação do imóvel penhorado junto ao endereço constante dos autos.

Como cumprimento, voltemos os autos conclusos para designação de hastas para leilão.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002317-35.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000614-69.2003.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000614-69.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Anoto que o presente feito teve o(s) processo(s) de nº 0002313-95.2003.4.03.6114, 0002315-65.2003.4.03.6114, 0002316-50.2003.4.03.6114 E 0002317-35.2003.4.03.6114, apensados a estes autos antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas nestes autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o prosseguimento deverá ser realizado nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Em prosseguimento, defiro como requerido pelo exequente (Id. 28783443)

Expeça-se mandado constatação e reavaliação do imóvel penhorado junto ao endereço constante dos autos.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos para designação de hastas para leilão.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002313-95.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000614-69.2003.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002316-50.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0000614-69.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506546-37.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

DECISÃO

Fls. 382/389, ID nº 25924070: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida **FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP**, representada pelo Administrador Judicial Fernando Celso de Aquino Chad, requer a extinção deste feito e dos apensos, subsidiariamente, requer a redução do excesso de execução, para tanto, alega:

- a) prescrição intercorrente consumada nas execuções de números 1506546-37.1998.4.03.6114 (piloto); 1506547-22.1998.4.03.6114, 0002221-59.1999.4.03.6114 ; ; 0002630- 35.1999.4.03.6114 ; e 0000889-23.2000.4.03.6114 ;
- b) prescrição quanto aos débitos discutidos nas execuções de números 0003279-24.2004.4.03.6114 e 0006868-48.2009.4.03.6114.
- c) os créditos correspondentes às multas devem ser reclassificados
- d) a não incidência de juros moratórios.

A Excepta na manifestação de fls. 392/394-verso, e documentos de fls. 395/449, ID nº 25924070, rechaça os argumentos da Excipiente e requer a rejeição da exceção.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas coma própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual, de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via.

Pois bem

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

A excepta alega que após a exclusão da executado do programa de parcelamento, a exequente deixou quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo quinquenal. Contudo, consoante informações de fls. os débitos constituídos pelo contribuinte foram parcelados ao longo do período, interrompendo dessa forma, o prazo prescricional.

Importante esclarecer que, conforme documentos juntados às fls. 396-verso/397 e 399, ID nº 259824070, os processos nºs 1506546-37.1998.4.03.6114 e 1506547-22.1998.4.03.6114, inicialmente foram suspensos por adesão ao REFIS em 01/05/2001, a exclusão dessa modalidade de parcelamento se deu em 17/04/2005; em 23/04/2005 houve adesão ao PAES, com rescisão em 08/04/2006; em 06/11/2009 houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com rescisão em 02/2014.

Conforme documento juntado à fl. 403-verso, ID 25924070, o processo nº 0002221- 59.1999.4.03.6114, inicialmente foi suspenso por adesão ao REFIS que se deu em 21/03/2000, com exclusão em 01/05/2003; em 28/08/2003 houve adesão ao PAES, com rescisão em 11/02/2006; posterior adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com rescisão em 02/2014.

Com relação aos processos de nºs 0002630- 35.1999.4.03.6114 e 0000889-23.2000.4.03.6114, ao compulsar os autos é possível observar que em ambos a executada foi excluída do REFIS em 19/03/2004 (fls.224, ID nº 25923537 e 143, ID nº 25923570, respectivamente), os autos foram desarquivados em 08/01/2009, mediante provocação da exequente, a qual se deu em 02/07 e 24/06/2008.

Diante do quadro acima exposto, medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente da exigibilidade. Os autos não ficaram parados por inércia da Exeçúte, tampouco houve desídia da Exeçúte por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente. Eventual morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar ou ajudar quaisquer das partes no tocante a configuração de prescrição.

DA PRESCRIÇÃO

Inexistência de prova da ocorrência de prescrição tributária capaz de extinguir a integralidade dos créditos fiscais em cobro nos autos nºs 0003279-24.2004.4.03.6114 e 0006868-48.2009.4.03.6114. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que pode ser interrompido por ato inequívoco do devedor, como o parcelamento, por exemplo.

No caso dos autos de nº 0003279-24.2004.4.03.6114, o fato gerador é de junho/1997, contudo, em março/2000 houve o parcelamento dos débitos com a consequente suspensão do prazo prescricional para sua cobrança, voltando a correr somente em maio/2003, quando ocorreu a rescisão do parcelamento, fls. 425/426. O ajuizamento ocorreu em maio/2004, portanto, dentro do prazo prescricional.

Observo que no caso dos autos nº 0006868-48.2009.4.03.6114, o crédito fiscal mais antigo, teve fato gerador em julho/2004 sendo definitivamente constituído em 28/02/2005 (data da declaração), iniciando o prazo prescricional quinquenal. A ação foi distribuída em setembro de 2009, dentro também do prazo prescricional.

AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mencionada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade apenas para determinar que os juros deixem de incidir a partir da decretação da falência, se o ativo for insuficiente, sendo desnecessária sua exclusão da certidão de dívida ativa.

Em prosseguimento, considerando que já foi efetuada penhora no rosto dos autos falimentares, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002761-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

DESPACHO

Vista ao Exequente/Exceção, para que instrua os autos com cópia do Procedimento Administrativo que originou o crédito em cobro nestes autos.

Com a juntada do referido documento, vista ao Excipiente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final para análise da exceção de pré-executividade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003406-54.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI SPORTS ACADEMIA DE NATACAO E GINASTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000926-88.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

DESPACHO

ID nº 29102913: defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006247-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SANDRA REGINA GERMANO ESCHER

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004338-27.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Id. 29534155: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001758-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA, OSMAR TADEU DEMARCHI, ALBINO TADEU DEMARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente (Id. 34161237).

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de SBCampo, nos autos de nº 1000365-74.2016.5.02.0461, para adoção das providências cabíveis.

Havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008227-91.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

DESPACHO

Id. 25815851: Defiro como requerido pelo exequente.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço informado pelo exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006621-91.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Id. 25739032, pg. 81: Defiro como requerido pelo exequente

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pelo exequente

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003499-02.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1512996-30.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA, ABELARDO TEIXEIRA BORGES, ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA - SP82430, JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009176-57.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS REIS REDORAT DO CERIA, MARIA CRISTINA DOS REIS REDORAT

DESPACHO

Id. 33968380: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004860-74.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGAMARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGAMARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGAMARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente (Id. 34752357), tendo em vista que tal informação poderá ser obtida pelo próprio interessado, diretamente no site do TJ-SP, uma vez que se trata de processo eletrônico, não necessitando de intervenção deste Juízo.

Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias.

Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003928-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Providencie a impetrante, ainda, a juntada da procuração outorgada ao patrono nos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001134-04.2018.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MICHELE ARIANE DE ARAUJO

Advogados do(a) CONDENADO: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224, CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323

Vistos,

Petição ID 36958190: Julgo o pedido prejudicado, uma vez que a guia de recolhimento (ID 36755439) foi devidamente expedida e recebida no Juízo da Execução Criminal (ID 36759642).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAYARA MONTEIRO MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: EDISON NILANDER

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo legal, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002356-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-70.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 37071339 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, MARCIA COSTA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Vistos.

ID 37041132 : apelação (tempestiva) da CEF

Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para apresentar(em) contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a)(s) Impetrante(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: G. N. D. S., M. N. D. F.

REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado do autor o levantamento do valor de R\$ 373,69, em seu nome, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENY DA SILVA RATO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. advogado do autor, providencie o levantamento de valor pago em precatório no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAELSO FERREIRA MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA, ETEVALDO DOS SANTOS SOUZA, TELMA SANTOS SOUZA LEON, MARILDA DOS SANTOS SOUZA
ESPOLIO: PEDRO FERNANDES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRACI RODRIGUES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 165.865.123-2.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor da dívida para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de petição intercorrente apresentada pelo INSS em que noticiado o descumprimento dos termos do acordo homologado em ids. 30056530 e 30727611.

Em28230380 foi oferecida proposta de acordo pelo exequente.

Em28667912 foi deferido o sobrestamento do feito até manifestação da exequente acerca do requerimento de parcelamento formulado em âmbito administrativo pela executada.

Emid. 30046969 o exequente esclareceu a impossibilidade de deferimento do parcelamento administrativo requerido e ofereceu nova proposta de acordo.

O acordo foi homologado emid. 30056530, sendo certo que a ausência de manifestação prévia da executada acerca de seus novos termos foi suprida por sua expressa concordância manifestada no id. 30981677.

Em 33769568, o INSS noticiou o descumprimento, pela parte executada, do acordo homologado, referindo-se, no entanto, à primeira proposta formulada (em id. 28230380), e não àquela posteriormente homologada pelo juízo.

Em manifestações posteriores, contudo, ambas as partes referem-se à proposta de acordo de id. 30046969, homologada pelo juízo.

Com razão o INSS.

Com efeito, ao contrário do argumentado pela parte executada, o pronunciamento judicial que homologa o acordo firmado pelas partes faz menção expressa à proposta de id. 30046969, em cujos termos não há qualquer referência à possibilidade de parcelamento do débito.

Assim sendo, intime-se a parte executada para que providencie o depósito do ressarcimento nos termos do acordo homologado (ids. 30056530 e 30046969), sob pena de retomada do curso do processo nos termos do artigo 922, parágrafo único do CPC.

Prazo: 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003459-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRAZ FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-68.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SUPPLES PUMA COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA - EPP, GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002043-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GUVEN TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AUREO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR BORGES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor - R\$ 78.635,58 (principal) e 7.681,91 (honorários), atualizado em 06/2020 (Id. 34340147).

Houve a concordância do INSS (Id. 35675203).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, restou apurada a correção dos cálculos - Id. 36590780.

Destarte, diante da expressa concordância das partes e da correção dos cálculos, consoante informação da contadoria judicial, declaro devido os valores de R\$ 78.635,58 (principal) e 7.681,91 (honorários), atualizados em 06/2020.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003677-48.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003114-27.2020.4.03.6114

AUTOR: EUNICE BINS COLLADO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 37095958 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BRAS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISELENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004578-55.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER FLAVIO FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o acordo homologado no TRF3, apresente o INSS o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digamos partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GIOMAR BATISTA DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELSO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-62.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTAO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RILDO PEREIRA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519, GAMALHER CORREA - SP65105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digamos partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVETE MITSUE SHIOYA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ R\$ 75.026,73 e R\$ 5.270,80.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e não desconto de valores pagos na esfera administrativa. R\$ 72.906,27 e 5.090,74.

Determinada a averbação da RMI de R\$ 4.181,81, conforme o ID 3358193.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - Quanto à impugnação do INSS (ID 33722575), não assiste razão, pois esta contadoria judicial realizou os descontos dos valores recebidos no NB 42/191.216.005-3 e 94/137.658.972-6. Cumpre salientar que o INSS pagou complemento positivo das diferenças da RMI revisada no período de 04/2020 a 06/2020, conforme pesquisa no sistema Hiscweb.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 74.873,55 e 4.727,25, em março de 2020 (ID 36362551). Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-71.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DELFINO LEITE, NORALDIN LEMOS, ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO, HERMANN JOHAN WILHEIM HEIMANN, JOSE CUSTODIO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do retorno dos autos.

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme cálculos adotados nos embargos e transitados em julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do precatório, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RAMIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista a possibilidade de que houvesse exposição a agentes químicos não constantes do PPP.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 11/01/2001, trabalhado na empresa Bras-Fita Indústria e Comércio Ltda.

Arbitro os honorários em R\$372,80, consoante a Resolução CJF n. 575/2019, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALDINEI PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIDNEI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, ematenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

No caso, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, devida apenas àqueles que perfazem ao menos 25 anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao período de dezembro de 2018 em diante.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, esclareça o advogado a titularidade da conta fornecida no ID 35311086, tendo em vista que Natalino Petriz não é parte deste processo.

Prazo cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORLANDO GERALDO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-09.2020.4.03.6114

AUTOR: WANDERLEY DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-44.2019.4.03.6114

AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646

EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Primeiramente, encaminhe-se o ofício de transferência do depósito Id 35842417, eis que já confeccionado.

Após o cumprimento, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004241-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardem-se no prazo em curso a decisão do AI
5016147-93.2020.4.03.0000, ou o trânsito em julgado da ação principal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-36.2015.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 573/1917

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos.

Ofício-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE COSTANETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 18/02/1976 a 08/10/1976, 09/02/1978 a 23/05/1981, 22/09/1982 a 05/03/1986, 27/04/1987 a 01/03/1991 e a concessão do benefício NB 42/187.959.497-5, desde a data do requerimento administrativo em 27/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado” (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 18/02/1976 a 08/10/1976, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto a ruídos de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/02/1978 a 22/05/1981, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto a ruídos de 85 a 89,3 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/11/1982 a 05/03/1986, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto a ruídos de 89,3 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 27/04/1987 a 01/03/1991, o autor trabalhou na empresa Basf S/A e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto a ruídos de 82,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 03 meses e 6 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 98 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/02/1976 a 08/10/1976, 09/02/1978 a 22/05/1981, 22/11/1982 a 05/03/1986 e 27/04/1987 a 01/03/1991, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.959.497-5, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 27/07/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição ID 34120126 como emenda à inicial. Anotem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.354.430-0 com DER 13/06/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Cumpram as partes a determinação anterior, dizendo se houve o restabelecimento do contrato da autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro da CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008146-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO, SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003953-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDSON CORREA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do ato que indeferiu o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/145.642.534-7.

Afirma o impetrante que na data de 30/05/2016 efetuou o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/145.642.534-7 junto a Agência da Previdência Social.

Salienta o impetrante que foi concedido o pedido de aposentadoria com 38 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição e 91 pontos para a lei 12.183/201, mas nem todos os períodos de atividade especial foram enquadrados pela Autarquia, razão pela qual ingressou com pedido de revisão administrativa na data de 15/05/2017.

O referido pedido de revisão foi indeferido, de forma que na data de 25/04/2019 o impetrante protocolou pedido de Revisão do ato de indeferimento sob o nº 1781713596, o qual se encontra em análise até o presente momento.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11740

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-76.2000.403.6114(2000.61.14.001946-8) - CARTOTIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARTOTIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-30.2002.403.6114(2002.61.14.002630-5) - JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO PEREIRA X JOSE HENRIQUE RINALDI X LUIZ FERNANDO CROTE X NELSON MANOEL COUTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos conforme dados bancários fornecido pelo advogado, ficando à cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Expeça-se carta aos exequentes, cientificando-os da transferência realizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-83.2002.403.6114(2002.61.14.003881-5) - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor sobre o documento juntado às fls. 336 - CPF cancelado por encerramento de espólio.

Prazo cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-83.2002.403.6114(2002.61.14.003881-2) - JORGE SAKAMOTO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO CORDEIRO X WILSON DE OLIVEIRA X CINCERO NUNES FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos conforme dados bancários fornecido pelo advogado, ficando à cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Expeça-se carta aos exequentes, cientificando-os da transferência realizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-48.2002.403.6114(2002.61.14.005888-4) - CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO NETO X ADERCIO BEZERRA DA SILVA X ROMILDO ANGELO DE CASTRO X JOAO BARBOSA CALDEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos conforme dados bancários fornecido pelo advogado, ficando à cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Espeça-se carta aos exequentes, cientificando-os da transferência realizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-50.2003.403.6114(2003.61.14.002704-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.

Fls. 2834/2836. Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-65.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso especial interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-15.2014.403.6114 - GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X JOAO BATISTA PRADO GARCIA - ESPOLIO X JOAO MARCOS PRADO GARCIA X RICARDO PRADO GARCIA X JOAO PRADO GARCIA NETO X REINALDO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE PRADO GARCIA - ESPOLIO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto.

Sem prejuízo, providencie-se a virtualização dos autos no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004250-96.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150: Anote-se.

Nada mais sendo requerido, tronemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008803-50.2014.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-91.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto.

Sem prejuízo, providencie-se a virtualização dos autos no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001008-56.2015.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2015.403.6114 ()) - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto.

Sem prejuízo, providencie-se a virtualização dos autos no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001828-41.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114 ()) - ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Fls. 149: Anote-se.

Nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo baixa findo. ,PA 0,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000861-06.2010.403.6114(2010.61.14.000861-0) - POLIMOLD INDL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 27/06/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Espeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003734-76.2010.403.6114 - BELGA COML/ DE VIDROS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos.

Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto.

Sem prejuízo, providencie-se a virtualização dos autos no sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005883-06.2014.403.6114 - ANTONIO DE ALMEIDA DE LAURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos.

Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto.

Sem prejuízo, providencie-se a virtualização dos autos no sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009843-75.2015.403.6100 - SW INDSUTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006326-83.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante sobre o depósito realizado, podendo ser levantado mediante o comparecimento em uma agência da Caixa Econocmia Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-40.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005375-3)) - MARCOS ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X MARCOS ANTONIO BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos conforme dados bancários fornecido pelo advogado, ficando à cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Expeça-se carta ao exequente, cientificando-o da transferência realizada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Deiro o requerido pela parte Exequente em sua manifestação de fls. 673/674.

Contudo, para que seja efetuada a conversão em renda, primeiramente faz-se necessário a juntada aos autos do valor atualizado do débito, o que deve ser providenciado pela parte no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não juntado, abra-se vista a União Federal para tanto.

Ultimada a providência supra, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal, no valor atualizado do débito, e após, expeça-se ofício para transferência eletrônica, conforme dados informados na manifestação supra referida, em favor do exequente, do valor remanescente,

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000036-38.2005.403.6114 (2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MARCIA FAUSTINO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Fls. 704: Dê-se vista aos réus.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Remetam-se os autos a contadoria para conferência do valor apresentado às fls. 325/326 de acordo como decidido Às fls. 304/324v.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intimem-se.

São Carlos , 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSEZITO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da **retificação** do local e da data da perícia agendada para o dia 24/08/2020, a partir das 15:30 horas, na sede da TECUMSEH do BRASIL LTDA. - Planta 1 - Rua Cel. José Augusto de Oliveira Salles, 478 - Vila Isabel - S. Carlos - SP Cep.: 13.565-900."

Intimem-se.

São Carlos , 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-08.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 30917898: Defiro o requerimento do autor.

Esta magistrada possui o entendimento no sentido de que eventuais incorreções dos laudos realizados pela empresa e que embasam o preenchimento do PPP devem ser resolvidas perante a Justiça do Trabalho.

Contudo, no presente feito a prova fora deferida pelo magistrado anteriormente lotado na presente unidade e deve ser realizada da melhor forma possível.

Assim, tendo em vista que a prova pericial fora requerida justamente em decorrência da desconfiança da parte autora quanto ao laudo produzido pelos empregadores, deve o perito retornar às empresas e realizar todas as análises e medições necessárias, desconsiderando os documentos já produzidos pelos empregadores e sobre os quais recaem as suspeitas do autor.

Assim o laudo apresentado não atende os objetivos da nomeação, por tal razão **determino** a intimação do Sr. Perito para nova avaliação, que deverá pautar-se em suas próprias medições e análises ainda que realizadas por ocasião de perícia realizada em outros autos nas mesmas empresas (banco de dados), no prazo de 30 (trinta) dias.

O prazo pode ser ampliado, a requerimento do perito, justificadamente, tendo em vista a epidemia de COVID-19.

Com a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e venham conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33357500: "...intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

..."

São Carlos , 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000639-06.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOVER FASHION COMERCIAL LTDA - ME, LAURA IONE FRASSETTO, ASTIL GIACOMO FRASSETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 34203414: ciência à parte executada .

São Carlos , 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001422-24.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO POWER MATIC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO POWER MATIC LTDA para cobrança da dívida no valor de R\$700.971,42 (setecentos mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizada para o mês de 06/2019, conforme as Certidões de Dívida Ativa (CDA) sob os números 14.646.634-9, 14.646.635-7, 15.833.610-0, 15.833.611-9, 15.953.733-9 e 15.953.734-7.

A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual aduz, em síntese, que não recebeu qualquer notificação no bojo do processo administrativo, o qual defende que deve ser juntado pela exequente. Argumenta que a ausência de notificação fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tomando nulas as inscrições em dívida ativa que instruem a petição inicial executória, o que acarretaria também a própria nulidade da execução promovida pela excepta. No mais, pugnou pela concessão da gratuidade processual, atribuição de efeito suspensivo à exceção e a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id 28627014).

Instada a se manifestar a exequente apresentou impugnação aduzindo, em apertada síntese, a regularidade das CDAs executadas, porquanto as constituições dos créditos previdenciários ocorreram por iniciativa do contribuinte por meio de entrega de declarações (LCD ou DCGB – "DCG BATH", que deram origem constituição do por iniciativa do contribuinte), sendo que a declaração entregue pela própria executada constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado. Assim prescindiria de qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança do respectivo crédito. Requereu o indeferimento da exceção como o prosseguimento da execução fiscal com realização de tentativa de penhora via Bacenjud e de veículos via Renajud (Id 32142105).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

1. Da justiça gratuita

O STJ editou a súmula n. 481, como seguinte teor:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar, desde logo, os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

No caso, a parte autora pugnou pela concessão da gratuidade processual alegando não poder arcar com os ônus financeiros decorrentes do processo, para tanto limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência.

A mera alegação de insuficiência de recursos não basta. Deve-se comprovar a total ausência de capacidade para tanto, o que não fez a empresa executada.

Assim, não estando claramente demonstrada a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica para custear as despesas do processo, é caso de se **indeferir** o pedido de gratuidade.

2. Da exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, de início registro que não há irregularidade nas certidões de dívida ativa, pois atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80:

“Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

No mais, aduz a Fazenda Nacional que as constituições dos créditos previdenciários ocorreram por iniciativa do contribuinte por meio de entrega de declarações (LCD ou DCGB – “DCG BATH”, que deram origem constituição do por iniciativa do contribuinte).

De fato, há indicação de que as CDAs foram emitidas com base em DECLARAÇÃO ou “DCGB –DCG BATCH”, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria contribuinte, que não pode agora alegar desconhecimento a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados, inexistindo, inclusive, o prolapado cerceamento de defesa ou inexistência do devido procedimento legal administrativo.

Nestes termos, e considerando o já explicitado nesta sentença de que dívida ativa inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, não há como desconsiderar que os créditos tributários cobrados na execução fiscal foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, de forma que prescindem de notificação para serem exigidos. Assim, mesmo a ausência de processo administrativo não configuraria cerceamento de defesa da executada. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014.

Incabível, portanto, qualquer alegação de cerceamento de defesa ou inobservância do contraditório.

Logo, a presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Por fim, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada (v. AgInt no REsp 1644743/SP, j. 25.03.2019).

De todo o exposto:

1- **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

2- **INDEFIRO** a gratuidade processual requerida pela empresa excipiente.

Sem condenação honorária.

Empreendimento, cumpra-se o item 03 e seguintes do despacho de Id 21726167.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

DECISÃO (DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA)

Cuida-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de liminar em tutela de urgência, aviada por **USINA SANTA RITAS/AACÚCAR E ALCOOL**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão de **todas as execuções fiscais relacionadas na exordial**, paralisando todos os atos de constrição de bens, até o julgamento definitivo da presente demanda. No mérito, requer a autora a declaração de **nullidade** das certidões de dívida ativa da União que instruem referidas execuções fiscais, já que desprovidas de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, decretando-se, conseqüentemente, a nulidade das ditas execuções fiscais apenas relativamente no que toca as certidões de dívida ativa desprovidas de liquidez e certeza impugnadas nestes autos.

Em síntese, justifica o ajuizamento da presente demanda ao argumento de que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida. Sendo assim, afirma que os títulos impugnados padecem de liquidez e certeza, de modo que a declaração de nulidade dos títulos e das execuções fiscais relacionadas – no que se refere a tais CDAs – é medida de rigor.

Refere que já obteve decisão judicial nos moldes solicitados relativamente a outra execução fiscal em curso perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, nos termos da tutela recursal obtida nos autos do AI n. 5021261-47.2019.403.0000.

Eis, sucintamente, o resumo do que interessa.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas iniciais de ingresso, conforme certificado no ID 37104176.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme se verifica da presente ação, as CDAs impugnadas e respectivos executivos fiscais são os seguintes (**indicação da própria parte autora**):

- *80 7 13 0023184-13 (PIS) – processo n. 0000631-64.2014.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 98 034843-90 (COFINS) – processo n. 0700519-79.1999.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 98 028910-64 (COFINS) e 80 6 98 072241- 12 (COFINS) – processo n. 0700520-64.1999.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 98 072244-65 (COFINS), 80 6 98 041715-57 (COFINS) e 80 6 98 072240-31 (COFINS) – processo n. 0700601-13.1999.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 98 012903-69 (COFINS) – processo n. 0700532-15.1998.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 03 140943-15 e 80 6 03 100646-91 (COFINS) – processo n. 0100134-10.2004.8.26.0547- 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 7 96 008444-29 (PIS) – processo n. 0700533-34.1997.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 7 98 003495-53 e 80 7 98 013485-26 (PIS) – processo n. 0700531-30.1998.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 7 97 014238-01 e 80 7 97 013642-95 (PIS) – processo n. 0700530-45.1998.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 7 95 002018-28 e 80 7 95 001892-75 (PIS) – processo n. 0700514-62.1996.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 04 114814- 25 (COFINS) – processo n. 0100449-38.2004.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 99 224352-10 (COFINS) – processo n. 0102121-13.2006.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 7 04 031008-49 e 80 7 04 008215-45 (PIS) – processo n. 0100451-08.2004.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 7 04 008212-00 e 80 7 04 031005-04 (PIS) – processo n. 0100455-45.2004.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 7 03 049806-46 e 80 7 03 039889-29 (PIS) – processo n. 0100132-40.2004.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 98 041714-76 (COFINS) – processo n. 0700518-94.1999.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 7 04 008214-64 e 80 7 04 031007-68 (PIS) – processo n. 0100453-75.2004.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 04 114812-63 e 80 6 04 030549-04 (COFINS) – processo n. 0100454-60.2004.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 04 114815- 06 (COFINS) – processo n. 0101378-71.2004.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 04 053513-45 (COFINS) – processo n. 0101552-80.2004.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 05 084354-01 (COFINS) – processo n. 0101639-02.2005.8.26.0547- 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 7 05 012701-02 e 80 7 05 024913-23 (PIS) – processo n. 0102445-37.2005.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 04 030550-30, 80 6 04 114813-44, 80 6 04 114817-78 e 80 6 04 053621-18 (COFINS) – processo n. 0101928-95.2006.8.26.0547 – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 08 007778-13 (COFINS) – processo n. 0103466-43.2008.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 08 002372-07 (COFINS) e 80 7 08 000521-58 (PIS) – processo n. 0101735-12.2008.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 10 055285-48 (COFINS), 80 6 10 060570-26 (COFINS), 80 7 10 015495- 48 (PIS) e 80 7 10 015632-90 (PIS) – processo n. 0050802-30.2011.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 12 023481-51 (COFINS) – processo n. 0001709-30.2013.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 13 021624-08 (COFINS) – processo n. 0000236-72.2014.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 7 97 013641-04 (PIS) – processo n. 0700529-60.1998.8.26.0547 - 1ª Vara – Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP;
- *80 6 96 167996-41 e 80 6 96 002620-74 (COFINS) – processo n. 0000929-80.1996.8.26.0549 – Foro de Santa Rosa do Viterbo/SP;
- *80 7 96 010765-57 e 80 7 96 007389-04 (PIS) – processo n. 0000970-13.1997.8.26.0549 – Foro de Santa Rosa do Viterbo/SP.

Portanto, à exceção dos dois últimos processos listados que tramitam perante o Foro de Santa Rosa do Viterbo/SP, todos os demais feitos tramitam perante o Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Pois bem

Esta ação declaratória de nulidade visa desconstituir títulos executivos de diversas execuções fiscais que tramitam perante Juízos Estaduais, conforme acima indicado.

Esses executivos fiscais tramitam perante os Juízos Estaduais, pois as ações fiscais foram distribuídas à época em que cabia a competência delegada para a matéria.

Como se sabe, houve alteração desse regramento.

Dispôs a Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 o seguinte:

“Art. 114. Ficam revogados:

(...)

IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.”

“Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.” (grifei)

Conforme se observa referida lei acabou com a competência delegada em execução fiscal promovida pela União, suas autarquias e fundações públicas, tendo entrado em vigor a partir da publicação (cf. art. 113 da Lei n. 13.043/2014), ocorrida em 14/11/2014.

Portanto, todas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal posteriormente a referido ato normativo devem ser propostas perante o Juízo Federal, especificamente na Vara Federal com competência sobre a cidade de domicílio do devedor.

Desta ilação se conclui que, no caso de ações eventualmente ajuizadas perante a Justiça Estadual após a publicação da lei, caberá ao magistrado declarar sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, remetendo-a ao Juízo Federal competente.

Por outro lado, a lei foi enfática em determinar (art. 75) que os executivos fiscais até então ajuizados, **continuariam a ser julgados pelo Juízo Estadual em competência delegada, não se alterando a competência que, diga-se, é absoluta.**

Nesse diapasão, é de se entender que qualquer ação impugnativa de tais execuções (embargos à execução, declaratórias de nulidade dos títulos que as embasemete) deverá receber o tratamento dado pelo art. 75 em extensão.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência, ou seja, entende-se que as ações anulatórias relativas aos executivos fiscais que ainda tramitam na Justiça Estadual, distribuídos na vigência do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 e, assim, antes de sua revogação pelo art. 114, IX da Lei n. 13.043/2014, **diante da clara conexão existente**, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo de Direito da execução fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do Egr. TRF3, em julgado proferido em **09/07/2020**, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL PERANTE O JUÍZO DE DIREITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.010/1966. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 75 DA LEI 13.043/2014. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO POSTERIOR. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Com a edição da Lei 13.043/2014, cujo artigo 114, IX, revogou o artigo 15, I, da Lei 5.010/1966, deixou de ser autorizada a distribuição de executivos fiscais aos Juízes de Direito em que domiciliados os devedores, passando tal competência a ser apenas e tão-somente dos próprios Juízos Federais, com competência territorial sobre o local de domicílio dos executados.
2. Ocorre que o artigo 75 da Lei 13.043/2014 previu regra de transição, sendo que assim os executivos fiscais distribuídos na vigência do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 e, assim, antes de sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, devem ser processados e julgados perante o Juízo de Direito em que domiciliado o devedor, e que não seja sede da Justiça Federal, como é o caso dos autos.
3. **Por sua vez, as ações anulatórias relativas a tais executivos fiscais, distribuídos na vigência do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 e, assim, antes de sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2014, diante da conexão existente, devem ser processados e julgados pelo Juízo de Direito da execução fiscal.**
4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do suscitado para processar e julgar a ação declaratória.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5009631-57.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020) (grifei)

Ainda, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020915-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Em razão do explanado, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o prosseguimento desta ação declaratória de nulidade perante (i) o **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP**, em relação aos executivos fiscais que lá tramitam, perante o (ii) **Juízo de Direito do Foro de Santa Rosa do Viterbo/SP**, em relação aos executivos fiscais que lá tramitam, conforme tabela trazida na petição inicial desta demanda elaborada pela própria parte autora. Promova a Secretaria a remessa dos autos aos respectivos Juízos com esta observação.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, na forma determinada, com nossas homenagens.

Diante do pedido de tutela de urgência realizado nos autos, havendo indicação da parte autora de eventual desistência do prazo recursal, a Secretaria deverá certificar tal ocorrência e promover a imediata redistribuição como determinado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-51.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI, JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO, NELSY FENERICH VERANI, RINALDO GREGORIO FILHO, ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018448-18.2017.403.0000."

São CARLOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-73.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALCEU GOMES ALVES FILHO, CAETANO BRUGNARO, GILMAR EUGENIO MARQUES, HANS JURGEN KESTENBACH, LUIS CARLOS TREVILIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018398-89.2017.403.0000."

São CARLOS, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002043-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos autos de embargos à execução fiscal movidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS em razão da ação de execução fiscal n. 5000208-32.2018.403.6115, onde se cobram exações no importe originário de R\$159.122,02 (valor da época da distribuição - dezembro/2015).

A CEF foi citada para os termos da ação em 02/08/2019 e para garantia do juízo e oferecimento de embargos à execução depositou referido valor originário, sem qualquer atualização.

Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo.

O Município exequente ofertou impugnação aos embargos. Preliminarmente, antes do regular prosseguimento dos embargos, rogou pela intimação da embargante para proceder à complementação do valor depositado, de forma atualizada, para garantia integral do juízo. Indicou, na época da manifestação, o valor atualizado da execução fiscal como sendo o montante de R\$279.999,36.

DECIDO.

Assiste razão ao embargado/exequente.

Está pacificado que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos com efeito suspensivo depende de garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não alterado pelas novas regras dos embargos à execução trazidas ao art. 736 do CPC/73 (atual art. 914, CPC/15).

Em caso de garantia parcial, não se deve obstar o processamento dos embargos (salvo se for ínfima ou irrisória em relação ao valor executado), **mas deve o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora**. Essa a regra interpretativa geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. PROCESSAMENTO. CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. (...) **No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que 'não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora'**. Ressaltou-se, entretanto, que 'a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente'". (AgInt no AREsp 919.657/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018).

2. No caso, a prova da insuficiência patrimonial é realizada não só pelo deferimento da justiça gratuita, assim como também pelo fato de a própria exequente, em consulta a cadastros relativos a imóveis e veículos, somente ter localizado o automóvel do ano de 2005, que serviu de garantia parcial.

3. Mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Não fosse assim, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento dos embargos à execução fiscal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013853-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 03/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019) (grifei)

Em sendo assim, **DETERMINO** que a CEF promova o recolhimento complementar do valor em execução, **para garantia integral do juízo**, tomando-se como parâmetro para calcular o valor da diferença o valor total da execução indicado pela exequente (RS279.999,36 – 11/2019). **Prazo para recolhimento complementar: 15 dias**.

No mais, diante da controvérsia instaurada na lide, que se mostra um tanto quanto complexa, **por cautela**, em consonância com art. 369, do CPC, oportuno **às partes** que especifiquem **eventuais** provas que ainda pretendem produzir ou se já satisfeitas com as provas já produzidas, indicando de forma **clara e precisa** o objeto de eventual prova a ser produzida, bem como sua real necessidade para a solução da lide, sob pena de indeferimento se se vislumbrar a inutilidade da diligência. **Prazo: 15 dias**.

Comprovado o reforço da penhora com o recolhimento complementar e a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC, se o caso, ou imediato julgamento do feito no estado, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-76.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001580-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ERLO DE PNEUS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THATIANE SILVA CAVICHIOLI - SP312925

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001771-54.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 35838631: trata-se de embargos de declaração opostos pela União a fim de sanar a contradição apresentada nos itens 3 e 4 da decisão id 35641591.

Segundo afirma, há contradição, vez que a decisão afirma que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, mas recebe os embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo, por reconhecer que a garantia integral do débito.

Decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os acolho.

Verifico a ocorrência de erro material no item 3 da referida decisão. A execução encontra-se garantida e, assim, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo.

Desta forma, os itens 3 e 4 da decisão passam a ter o seguinte teor:

"3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, vez que se encontra garantida de forma integral a execução, conforme avaliação dos bens penhorados realizada nos autos da EF n. 0002097-63.2005.403.6115 (id 25450860 daqueles autos).

4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. "

Mantenho, no mais, a decisão id 35641591.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000322-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intimem-se às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002127-15.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ILZA ZENKER LEME JOLY, JOAO NIVALDO TOMAZELLA, MICHELLE SELMA HAHN, MIGUEL ANTONIO BUENO DA COSTA, OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intimem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Contador, a fim de que se manifestem em 10 (dez) dias. Int."

São Carlos, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-22.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANDRÉ DI THOMMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intime-se o exequente a fim de que realize o desarquivamento dos autos físicos e a posterior juntada das fls. 323-verso e 324-verso ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cessação da suspensão dos prazos dos processos físicos, determinada em razão da pandemia de COVID-19. Int."

São Carlos, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011955-43.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803, HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES do ato ordinário Id/Num. 37085849, que intimou, por meio eletrônico, o Setor de implantação de benefícios do INSS para implantação o benefício previdenciário integral concedido judicialmente, optado pelo autor na petição Id/Num. 25752212.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-36.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR para manifestar sobre as informações juntadas pelo Setor de Benefícios do INSS sobre a implantação do benefício ao autor, juntados sob os Ids/Num. 35849926 e 36109802.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001752-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA/CEF para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 34658225 (não localizou o veículo objeto da busca e apreensão).
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLÍMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LUIZ HENRIQUE FERREIRA LOPES impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OLÍMPIA/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 19744899 a Id/Num. 19745841), em que pleiteia a concessão da segurança, *determinando-se que a autoridade coatora determine o IMEDIATO processamento e liberação do PAB – Pagamento Alternativo de Benefício referente ao “período de crédito” de 25/01/2016 a 31/01/2019, no valor líquido de R\$ 136.816,34 referente a implantação do NB 169.2374.857-8, observada a devida correção monetária no prazo de 05 dias, sob pena de na ocorrência de descumprimento, seja aplicada multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00.* [SIC]

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, após recurso em sede de processo administrativo, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2019, com fixação da DER em 25/01/2016. Todavia, alegou que até a presente data não houve o pagamento do PAB – Pagamento Alternativo de Benefício, referente ao período de crédito de “25/01/2016 a 31/01/2019”, no valor líquido de R\$ 139.816,34 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), o que é ilegal, visto que é dever da administração pública proferir decisão em processo administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Determinei que o impetrante providenciasse o recolhimento da complementação das custas processuais iniciais (Id/Num. 25085002), que foram devidamente recolhidas (Id/Num. 25981843).

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 27078451).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32194465).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32510309).

Notificado, o impetrado **não** prestou informações.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele aprovável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança, *determinando-se que a autoridade coatora determine o IMEDIATO processamento e liberação do PAB – Pagamento Alternativo de Benefício referente ao “período de crédito” de 25/01/2016 a 31/01/2019, no valor líquido de R\$ 136.816,34 referente a implantação do NB 169.2374.857-8, observada a devida correção monetária no prazo de 05 dias, sob pena de na ocorrência de descumprimento, seja aplicada multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00.*

Pelos documentos juntados, constatei que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/1/2016, com início de vigência a partir de 2/1/2016 (DIB - DER), sendo que a DCB ocorreu em 21/2/2019 (Id/Num. 19745826).

Todavia, não há informação de que a autoridade coatora decidiu, de forma definitiva, sobre o pagamento relativo ao período de “25/01/2016 a 31/01/2019” (Id/Num. 19745828), conforme consulta que fiz no sistema Hiscreweb, o que demonstra a **inércia** da administração, em evidente ofensa ao prazo de conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão, em parte, da segurança é a medida que se impõe, porquanto é sabido e, mesmo, consabido não ser o writ substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF).

III-DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo, em parte, a segurança**, para o fim de determinar apenas que a autoridade coatora, no prazo de **30 (trinta) dias**, decida de forma definitiva o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente sobre o pagamento relativo o período de crédito de "25/01/2016 a 31/01/2019".

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Condeno o impetrado no reembolso das custas ao impetrante.

Providencie a Secretaria ALTERAÇÃO do polo passivo de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLÍMPIA S/A para GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OLÍMPIA/SP.

SENTENÇA SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CARUSSI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-95.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, em que a exequente Caixa Econômica Federal pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 111.145,23, (cento e onze mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), referente dívida originária da Cédula de Crédito Bancário 734-0353-00002060-0.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foram penhorados valores sobre os direitos que os executados possuíam sobre veículos alienados fiduciariamente à própria exequente, posteriormente, levados a leilão e arrematados.

O produto da arrematação foi levantado pela exequente para a amortização/quitação da dívida.

Na petição Id/Num. 34130240, a exequente informa a liquidação da dívida e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois pagos diretamente a exequente, na via administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Promova a Secretária a retirada de eventuais bloqueios anotados via BACENJUD e RENAJUD.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AIRTON HIDEAKI AZUMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LORIVALDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela executada na petição Id/Num. 35475031, para efetuar a devolução (ou desbloqueio) do valor de R\$ 95,75 (noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente ao excesso de bloqueio/penhora via sistema BACENJUD.

Promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, da seguinte forma:

- Id/Num. 35038911: o valor integral do bloqueio do protocolo 20200007635579, referente a cobrança dos honorários da exequente Caixa Econômica Federal.
- Id/Num. 35195749: o valor de R\$ 6.832,47 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) do valor do bloqueio do protocolo 20200007834346, referente aos honorários da exequente União Federal/Fazenda Nacional.

Após a transferência, providencie o desbloqueio do valor remanescente para a executada, via sistema BACENJUD, e venham os autos conclusos para a extinção da execução, haja vista que, intimada, a União não se manifestou.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA

Advogado do(a) REU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

SENTENÇA

Vistos,

Altere-se a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

A ré Caixa Econômica foi condenada na sentença Id/num. 31827582 ao pagamento dos honorários advocatícios a parte autora.

Após a publicação da sentença, a Caixa Econômica Federal, voluntariamente, efetuou o depósito da condenação (Id/Num. 33919897), com o qual o advogado/exequente concordou (Id/Num. 34270990) e requereu a extinção da obrigação.

Assim, concluo pela extinção do Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se ofício de transferência do valor do depósito (Id/Num. 34271560), conforme requerido na petição Id/Num. 34271560.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002804-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SETCORP ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela impetrante na petição Id/Num. 36712844 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão constante no Id/Num. 35453507.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

REU: LUCALICIT - EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora/CEF na petição Id/Num. 34426385.

Expeça-se mandado de citação/intimação da empresa/ré na pessoa de seu representante, Sr. Luiz Fernando Masson, CPF 149.512.348-07, no endereço indicado: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 1211, Bairro Parque Industrial, CEP: 15030-300, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005568-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELENA FRANCISCA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

ELENA FRANCISCA BUENO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos, em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado efetue o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Para tanto, a impetrante alegou, em síntese que faço, ter sido dispensada sem justa causa da empresa Chemisch Industrial Do Brasil Ltda., local onde trabalhou no período de 13/03/2015 e 30/08/2019 e, em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego, que lhe foi concedido. Afirmando que, apesar de estar desempregada, recolheu, uma única vez, a guia GPS na condição de “contribuinte individual”, para fins de tempo de contribuição para aposentadoria, quando pretendia, na verdade, utilizar o código relativo a segurado facultativo, uma vez que não exerceu qualquer atividade laborativa. Apesar disso, alegou que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE cancelou o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, o que é ilegal, pois a hipótese não se enquadra dentre aquelas previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/1990.

Concedi a gratuidade da justiça à impetrante, deferi a liminar pleiteada e, por fim, determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fosse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião (Id/Num 26917772).

A União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, manifestou interesse em integrar o feito (Id/Num 28938673).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de discussão de interesse público a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num 29207963).

A autoridade coatora, intimada, não apresentou informações.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade efetue o pagamento das parcelas de seguro-desemprego.

A esse respeito, é sabido que a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, preconiza as finalidades desse benefício, *in verbis*:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Aliás, os requisitos para a percepção do seguro-desemprego estão previstos no artigo 3º desse diploma legal:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - Revogado.

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

De forma que, pela exegese dos dispositivos transcritos, o direito ao seguro-desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício. Além disso, considerando que uma das finalidades do benefício em questão é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, não faz jus à percepção do benefício o indivíduo que auferir renda própria.

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 03/09/2019 (Id/Num 25930726), em decorrência de dispensa sem justa causa em 30/08/2019 (Id/Num 25930725), sendo que o pagamento do benefício foi suspenso/cancelado, em 28/09/2019, por ter sido constatado que ela auferia renda própria, por ter efetuado recolhimento previdenciário como “contribuinte individual” na competência 09/2019 (Id/Num 25930726 - pag. 2 e 25930731).

A impetrante, por sua vez, sustenta que recolheu a guia GPS na condição de “contribuinte individual”, para fins de resguardar futuro direito à aposentadoria, informação esta que não foi contestada/rechada pelo impetrado, a quem cabia o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da impetrante (art. 373, II, CPC). Afirmando, ainda, a impetrante, que pretendia fazer o recolhimento como segurada facultativa, já que não auferia qualquer renda, mas pretendia manter-se filiada ao RGPS e que foi mal orientada, inserindo, na GFIP, código diverso do pretendido.

Pois bem. O requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/80 deve ser interpretado *pro misero*, ou seja, ainda que a impetrante recolha contribuição previdenciária na condição de “contribuinte individual”, tal fato não é suficiente para comprovar a percepção de renda suficiente para a subsistência própria e de sua família, mesmo porque é possível recolher contribuições para não perder a qualidade de segurado ou para fins de contagem para uma futura aposentadoria.

Como se não bastasse, não há previsão legal de cancelamento ou suspensão das parcelas do seguro-desemprego em decorrência da inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência social.

A esse respeito, confirmam-se as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Omissis.

- A União alega que o benefício é indevido por duas razões: a) o requerimento deu-se fora do prazo fixado na Resolução nº 64, de 28/7/1994 da CODEFAT; b) o autor não se tornou desempregado porque, logo após a dispensa, passou a recolher como contribuinte individual.

Omissis.

- Noutro passo, o fato de o segurado recolher contribuições como contribuinte individual não faz presumir que exerça atividade laborativa, muito menos que tenha rendimentos aptos ao seu sustento. Diferentemente do segurado empregado que recebe salário, o contribuinte individual pode optar pelo recolhimento de contribuições para não perder a qualidade de segurado ou mesmo para assegurar a concessão de uma aposentadoria em menor tempo.

- Para além, a Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.

- Omissis.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA AFASTADA.

1. O fato de ter figurado como contribuinte individual, por si só, não constitui fundamento para indeferimento do benefício de seguro-desemprego, porquanto não gera qualquer indicativo de que a impetrante possua renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

2. O que permitirá a concessão do seguro desemprego é a percepção de renda e não o recolhimento previdenciário como contribuinte individual.

(TRF 4ª Região, Proc. 5005091-35.2018.4.04.7201, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, Data da Decisão: 04/09/2018) (destaquei).

Portanto, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo a segurança à impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando ao impetrado que efetue a liberação das parcelas de seguro-desemprego ainda pendentes de pagamento, não caso o único óbice da referida liberação seja o recolhimento previdenciário como "contribuinte individual".

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004758-03.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: JOSE ANTONIO GOLFETTI

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do comprovante ID 31228989 e dos cálculos apresentados pelo réu (IDs 31860953 e 31860960), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho fls. 186/187 dos autos físicos (ID 21614856 - página página 75/77).

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.** e **USINA VERTENTE LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando provimento jurisdicional que determine “*que a Ré aplique a correção monetária (SELIC) sobre os valores objetos de pedidos de restituição ainda pendentes de liberação de pagamento, a incidir entre o primeiro dia após o escoamento do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo do pedido até a efetiva restituição dos valores às Autoras, de modo que os pagamentos abranjam a totalidade dos valores postulados e da respectiva correção monetária (SELIC)*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinada a regularização da representação processual e juntada de contrato social (id 35657170).

A parte autora peticionou (id 36753472).

É o relatório do essencial.

Decido.

A despeito dos esclarecimentos prestados pela parte autora na petição de id 36753472, não é possível atestar que o certificado de assinatura constante da página 3 do id 36753480 diga respeito às duas páginas anteriores, o que fragiliza a autenticidade do substabelecimento eletrônico.

Assim, concedo cinco dias para que a parte apresente substabelecimento firmado em meio físico ou, alternativamente, esclareça como pode ser conferida a autenticidade do documento (id do envelope), sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, passo à análise da tutela de urgência, a qual, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não obstante os argumentos contidos na inicial, não é possível extrair a necessidade premente de provimento jurisdicional antecipatório, dada a ausência de risco de lesão irreparável; ao revés, valores eventualmente devidos a título de correção monetária poderão ser pagos ao final do processo via precatório ou compensação tributária.

Ademais, a autora não logrou trazer aos autos quaisquer provas do alegado impacto financeiro por ela sofrido em razão da pandemia, seja pela ausência de documentos contábeis que permitam aferir o real decréscimo de faturamento mensal da empresa e que indiquem suspensões de contratos, seja pela ausência de documentos que permitam aferir a inexistência de patrimônio com liquidez suficiente a permitir suportar os prejuízos temporários em tese sofridos.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelas empresas em razão do abalo econômico causado pela pandemia da *covid-19*, colocando em xeque a viabilidade de muitas delas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Entretanto, a crise pandêmica não pode servir de subterfúgio para a flexibilização de normas jurídicas sem que haja prova robusta dos efeitos individualmente sofridos pelos litigantes.

Diante do exposto, **inde fire** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIANA LIMA FERREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo “pobre”, para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida aos autos indica que a parte autora auferiu renda bruta no montante mensal aproximado de R\$ 8.118,96 (id 36645889 - Pág. 25), em razão do cargo ocupado, o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira da impugnada de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, sobretudo diante da ausência de quaisquer elementos que indiquem o comprometimento de parte significativa desta renda.

Eventual concessão do benefício subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **inde fire** o benefício à assistência judiciária gratuita.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, emendar a inicial para retificar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e, por conseguinte, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator.

Havendo pagamento das custas, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, inclusive, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004294-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO DE MORAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observo, pelo documento juntado no ID nº 32589292, página 3, cópia do contrato de trabalho registrado na CTPS do Autor, que o serviço foi prestado na empresa Rio Car Auto Mecânica Ltda., no município de São Paulo/SP, e não aqui em São José do Rio Preto/SP., uma vez que referido nome é comum.

Portanto, conforme observado pelo proprietário da empresa com Sede aqui em São José do Rio Preto, o Autor jamais foi empregado daquela empresa.

O ato deprecado era para realização de perícia naquela empresa, não sendo possível ser feita por similaridade em outra aqui neste Município, já que o serviço foi prestado em São Paulo, Capital.

Sem delongas, intime-se para ciência desta decisão, e, após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000368-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO DONIZETI BARRETTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia **15/10/2020**, a partir das **9:00 horas**, na unidade da **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA**, sito à **Av. Cenobelino de Barros Serra, 244** – Parque Industrial, nesta, conforme petições do perito IDs nº 36898609 e 36898611.

As partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Comunique-se, o r. Juízo Deprecante para ciência da data da perícia, bem como para as devidas intimações.

Após a juntada do laudo pericial, volte o feito **IMEDIATAMENTE** à conclusão para arbitramento dos honorários periciais, bem como para determinar a devolução da CP.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003034-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: VALDIR DA SILVA

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autor: Valdir da Silva

Advogado do autor: - Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5003056-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: NILTON CESAR CAMILO

Advogados do(a) DEPRECANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRANETO - SP377497

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autor: Nilton Cesar Camilo

Advogado do autor: - Dr. Rodrigo de Oliveira Cevallos, OAB/SP 265.041.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001156-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AREVAIR APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDSON RIBEIRO - PR74755

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o requerido pelo réu-DNIT na petição ID nº 36855899 e redesigno a audiência do dia 20/08/2020, às 15:30 horas, para o dia 18 de NOVENBRO de 2020, às 14:00 horas, que será realizada no modo presencial.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas da redesignação da audiência acima, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMAR FARIA DE SOUZA, ELOISA FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, § 4º do CPC/2015 os autos encontram-se com vista à ré para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelas autoras.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002872-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NOELIA LEONCIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia para o dia: 08/09/2020, Horário: 14h50min, Local: R: Benjamin Constant, 4335 – Vila Imperial, São José do Rio Preto, conforme as instruções juntadas, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ERNESTO VIZU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002013-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE ISACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 36922723, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por perda de objeto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003790-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: CAROLINE CAMARERO - ME, CAROLINE CAMARERO

DESPACHO

ID 34536295: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 (quinze) dias à exequente para cumprimento da determinação de ID 29994803.

No silêncio, cumpra-se o despacho de ID 34298469.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela embargante (ID 34858125), abra-se vista à embargada para contrarrazões no prazo legal.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006993-35.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: USINA SANTA ISABEL S/A, MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005221-03.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº20200086710 e 20200086711 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004918-52.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA - SP105150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002838-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: VALDECIR RAMOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos aguardam a realização da audiência designada para o dia 27/01/2021, às 16h (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada através do Sistema de Videoconferência, para oitiva da testemunha Marcos Antônio Zavattieri.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KATIA REGINA SOUZA - SP246723

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA GUIMARAES CARNEIRO - SP337447, MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 34177911: Como cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 0006300-31.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSER - SP206886, MARIA BEATRIZ FROIS TORRES - SP86415, ERICK ALTHEMAN - SP200178

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROGERIO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001474-11.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DECIO BRAVO DE SOUZA, IVETE OTSUBO, ISABEL CRISTINA PRIANTI, JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA, LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS, LAERCIO FERRARI FORTES, ROSANGELA APARECIDA DALCIN, SYLVIA HELENA NIEL, MARIA APARECIDA DERRICO FORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o pagamento de quantia, assim dividida:

1. Sylvania Helena Niel – R\$ 190.772,37, atualizados para 11.2018 (ID 12846003);
2. Decio Bravo de Souza (e mais 5 coautores) – R\$ 201.334,91, atualizados para 01.2019 (ID 13672791);
3. Maria Aparecida Derrico Fortes – R\$ 17.122,93, atualizados para 01.2019 (ID 138138540).

O total da execução alcançou o montante de R\$ 409.230,21 (quatrocentos e nove mil e duzentos e trinta reais e vinte e um centavos).

A parte executada apresentou sua impugnação (ID 19728802), apresentando os seguintes valores devidos:

- 1.1. R\$ 53.502,18 para Sylvania Helena Niel (ID 19728898 – fl. 01);
- 2.1. R\$ 199.898,14 para Décio Bravo de Souza e outros (ID 19728898 – fl. 02);
- 3.1. R\$ 16.885,55 para Maria Aparecida Derrico Fortes (ID 19728898 – fl. 03).

Na impugnação, apurou-se o valor total devido de R\$ 270.285,87 (duzentos e setenta mil e duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e se indicou o excesso de R\$ 138.944,34.

Os exequentes **Decio** Bravo de Souza, **Ivete** Otsubo, **Isabel** Cristina Prianti, **Jose Wellington** de Castro Teixeira, **Lilian** Pereira Rios Ramos, **Rosângela** Aparecida Dalcin e **Maria Aparecida** Derrico Fortes **concordaram** com os cálculos da CEF (ID 19892760).

A exequente Sylvania Helena Niel se opôs à impugnação (ID 20012004).

Houve despacho saneador (ID 23104784).

Foi regularizada a representação processual, com o substabelecimento de poderes ao advogado Shyunji Goto – OAB/SP 160.344, que atua em nome de todos os exequentes (ID 23310399), exceto Sylvania Helena Niel.

O feito foi remetido à contadoria judicial, que apontou ser devido o valor de R\$ 65.194,36 para a exequente Sylvania Helena Niel, também atualizado para 11.2018 (ID 25234567).

A referida credora **concordou** com os cálculos da contadoria (ID 28178958).

Os demais exequentes reiteraram sua concordância (ID 28306914).

A CEF discordou dos cálculos da contadoria (ID 31183179).

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto à quantia devida aos exequentes **Decio** Bravo de Souza, **Ivete** Otsubo, **Isabel** Cristina Prianti, **Jose Wellington** de Castro Teixeira, **Lilian** Pereira Rios Ramos, **Rosângela** Aparecida Dalcin e **Maria Aparecida** Derrico Fortes, houve reconhecimento expresso do excesso de execução e, desse modo, não há questão controvertida a ser decidida.

Em relação a Sylvania Helena Niel, verifica-se que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo. Com a concordância expressa da referida exequente, ocorreu renúncia à diferença inicialmente requerida.

Já a CEF não demonstrou o equívoco do laudo contábil elaborado pelo auxiliar do Juízo. A executada não aplicou correção monetária entre 01.02.2000 e 30.11.2018 (ID 19728898).

A contadoria, por sua vez, aplicou os consectários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tendo aplicado a SELIC a partir de 01.2003, como apontado pela exequente. Antes da mencionada competência, houve correção monetária segundo os índices vigentes.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação** para homologar os cálculos da contadoria judicial e fixar o prosseguimento da execução pelos seguintes valores:

1. R\$ 181.725,58 (cento e oitenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para 01.2019, a título de principal, devidos a Decio Bravo de Souza, Ivete Otsubo, Isabel Cristina Prianti, Jose Wellington de Castro Teixeira, Lilian Pereira Rios Ramos, Rosângela Aparecida Dalcin, acrescido de R\$ 18.172,56 (dezoito mil e cento e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para mesma data, a título de honorários sucumbenciais, **totalizando R\$ 199.898,14** (cento e noventa e nove mil e oitocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) (ID 19728898 – fl. 02);

2. R\$ 15.350,50 (quinze mil e trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), atualizado para 01.2019, a título de principal, devidos a Maria Aparecida Derrico Fortes, acrescido de R\$ 1.535,05 (mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), atualizado para mesma data, a título de honorários sucumbenciais, **totalizando R\$ 16.885,55** (dezesseis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) (ID 19728898 – fl. 03);

3. R\$ 59.267,60 (cinquenta e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), atualizado para 11.2018, a título de principal, devidos a Sylvia Helena Niel, acrescido de R\$ 5.926,76 (cinco mil novecentos e vinte seis reais e setenta e seis centavos), atualizado para mesma data, a título de honorários sucumbenciais, **totalizando R\$ 65.194,36** (sessenta e cinco mil cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) (ID 25234567).

Diante da sucumbência mínima da CEF (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a parte exequente ao pagamento dos ônus da sucumbência. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o total da diferença entre o valor pleiteado e o efetivamente homologado (R\$ 127.252,16), o que corresponde, no caso, a R\$ 12.752,21. De acordo com o artigo 87 do CPC, exequente Sylvia Helena Niel arcará com 90% desse valor e os demais executados com os 10% restantes, igualmente repartido entre eles. O montante será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para tanto, determino:

1. Publique-se. Intimem-se.

2. Da diferença entre o valor depositado (ID 19731142) e o homologado resta o montante de R\$ 127.252,16.

3. Decorrido o prazo recursal, defiro a expedição de alvarás em favor dos exequentes:

3.1. DECIO BRAVO DE SOUZA - CPF: 044.373.628-61 – **R\$ 34.881,17**;

3.2. IVETE OTSUBO - CPF: 042.446.628-71 – **R\$ 39.561,44**;

3.3. ISABEL CRISTINA PRIANTI - CPF: 740.346.348-04 – **R\$ 18.010,59**;

3.4. JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA - CPF: 738.500.988-34 – **R\$ 24.460,09**;

3.5. LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS - CPF: 887.732.138-53 – **R\$ 26.842,82**;

3.6. ROSANGELA APARECIDA DALCIN - CPF: 064.332.178-00 – **R\$ 35.969,47**;

3.7. MARIA APARECIDA DERRICO FORTES – CPF: 140.258.098-34 [1] - **R\$ 15.350,50**;

3.8. SHYUNJI GOTO – OAB/SP 160.344 – **R\$ 19.707,61** (honorários sucumbenciais);

3.9. SYLVIA HELENA NIEL – CPF: 052.707.638-42 – **R\$ 59.267,60**.

4. O levantamento dos honorários de sucumbência de R\$ 5.926,76 (calculado sobre o principal devido a Sylvia Helena Niel) está condicionado à anuência expressa do advogado Erick Falcão de Barros Cobra – OAB/SP 130.557, que atuou na fase de conhecimento;

4.1. Se apresentada, defiro a expedição de alvará em favor de LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS – OAB/SP 206.463, no referido valor.

4.2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a referida anuência, o valor dos honorários de sucumbência será devolvido à Caixa Econômica Federal, contra a qual os interessados poderão diligenciar a cobrança, pela via própria.

5. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

6. Após, expeça-se alvará de levantamento.

7. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

8. Informado o pagamento do alvará, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o saldo remanescente da conta judicial em seu favor. Deverá a executada comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretária intimá-la.

9. Esclareçam as partes se LAERCIO FERRARI FORTES - CPF: 140.258.098-34 tem relação com o presente feito; no silêncio, exclua-se do cadastro de autuação no PJe.

10. Oportunamente, abra-se conclusão para extinção da execução.

[1] ID 13673588

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004304-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE DE PAULA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA KAROLINE SOUZA E SOUZA - GO57785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do referido diploma processual.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

6. Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

7. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDISON FERREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29465284: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLÓ

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30772680: Tendo em vista que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 28431926, com a intimação da autora para manifestação quanto à contestação juntada.

Manifestem-se as partes sobre a pretensão na produção de provas, devendo justificar a pertinência, a relevância e o objetivo da produção probatória. Prazo de 15 dias.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006380-92.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M & J EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIO EDUARDO DE MEDEIROS, JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

ID 35586705: Solicite-se ao E. TRF-3, via comunicação eletrônica, a digitalização dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009884-43.2009.4.03.6103, remetidos em 24/10/2012 (ID 35586415), emperno ao presente feito, nos termos do art. 11 da Resolução 278/2019 do E. TRF-3.

Intime-se a parte embargante que deverá acompanhar a providência naqueles autos.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: J R MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Aceito a presidência do feito.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Observe que jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no sentido de o ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na operação de saída de mercadorias. Essa interpretação, por outro lado, não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Emsuma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. **Precedentes desta Corte.**

8. A compensação/restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001597-96.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: **12/06/2019**) (grifos nossos)

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela da evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme inciso II do artigo 311 do CPC.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K312494992>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004777-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARGARIDA BUENO MAUTONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO PEREIRA RODRIGUES - SP169401

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Margarida Bueno Mautone** contra ato imputado ao **Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos**, no qual se requer seja determinado o pagamento de benefício de pensão por morte NB 177.182.154-7, relativo à competência de 07/2020, bem como que a autoridade coatora se abstenha de realizar novos bloqueios.

Em síntese, alega que recebe dois benefícios previdenciários, uma aposentadoria por idade, com DER aos 28.10.2019, e uma pensão por morte, com DER aos 05.03.2016. Aduz que o pagamento da pensão, previsto para 06.08.2020, não foi realizado, pois o crédito foi bloqueado pelo INSS, sem motivação. Sustenta que houve erro da autarquia previdenciária.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

É de se destacar que as questões colocadas pela impetrante não estão suficientemente esclarecidas. Embora o bloqueio do pagamento esteja demonstrado por indícios, **não existe elementos de prova mínimos sobre a conduta administrativa**, a qual pode ser, ou não, lícita.

Tal conclusão somente será alcançada com as informações da autarquia previdenciária.

Inclusive, a autoridade coatora poderá elucidar sobre o contexto fático apresentado, no tocante ao crédito de R\$ 42.682,54 na conta da impetrante (ID 36797265), que teria sido estornado aos cofres públicos.

Desse modo, ausente a relevância e plausibilidade do fundamento jurídico, **indefiro por ora o pleito liminar.**

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A2F6A537>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004724-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Houve emenda da inicial (ID 36777144).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção em relação aos fatos apontados no termo de prevenção, pois a cópia da petição inicial demonstra que se trata de objeto diverso (ID 36997453).

A parte impetrante pleiteou a desconsideração do pedido liminar (ID 36777144), de modo que restou prejudicada sua análise.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C02D078B6E>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PETER KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA - DF18509

REU: CHEFE EXECUTIVO DO INSS BRASÍLIA/DF

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa das empresas de fornecerem o LTCAT. Indefiro, assim, por ora, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

3.1. Anexar comprovante de endereço atualizado, tendo em vista que na procuração consta o seu domicílio em Brasília/DF;

3.2. Esclarecer o ajuizamento da ação perante a autarquia previdenciária com sede em Brasília/DF e, se for o caso, corrigir o polo passivo;

3.3. Especificar o seu pedido, esclarecendo claramente em quais períodos pretende o reconhecimento do tempo especial e por quais agentes nocivos.

4. No mesmo prazo acima deverá anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova:

4.1. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado;

4.2. Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ALTAIR FERNANDO YAMADA

Advogado do(a)AUTOR: CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA - SP356646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o documento de fl. 40 do ID 35317613, no qual consta que o benefício de aposentadoria do autor foi cessado pelo motivo 065 – não apresentação de fê de vida - sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em face da ausência de pretensão resistida.
4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção ou para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007270-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE – salário educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (id 26091262).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE – salário educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, § 2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

2.2.3 Contribuições ao SENAC, SESC e FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SENAC, SESC e FNDE – salário-educação – foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é o julgado na Ap 00084739520144036100, já mencionado, bem como o que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOINHADOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT, FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), SESI, SEBRAE, SESC, SENAC E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ REJEITADOS POR AUSÊNCIA DA APOSTADA OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. II. No presente caso, cumpre acolher os embargos de declaração da autora para analisar a legalidade das demais contribuições previdenciárias sobre a remuneração, além das já analisadas no voto, bem como das contribuições devidas a terceiros. III. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já está sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula nº 732, publicada no DJ de 09/12/2003. Quanto à exigência de contribuição ao SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e ao SAT, a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que referidas contribuições não revelam incompatibilidade com o texto constitucional. Precedente desta Corte: Apelação Cível nº 2.213.325/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 26/04/2017. IV. No que tange aos embargos da União, o acórdão embargado consignou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria discutida nos autos. V. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa aos Artigos que se pretendem pré-questionar, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despendida a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declina precisamente o direito que entende aplicável à espécie. VI. Também não se verifica afronta ao princípio da reserva de plenário prevista no Artigo 97 da Constituição Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo, mas, sim, interpretação sistemática dos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico pátrio. VII. Denota-se o objetivo infringente que a União pretende dar ao recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. VIII. O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015. IX. Embargos de declaração da autora acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, e declarar válida a cobrança das contribuições destinadas ao SAT, FNDE (salário-educação), SESI, SEBRAE, SESC, SENAC e SENAI, e embargos de declaração da ré União rejeitados. (TRF3, ApReeNec 00080281420134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004289-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

A liminar para suspender a exigibilidade do tributo foi indeferida (id 18516181).

Houve pedido de reconsideração e emenda à inicial (id's 19020874 e 19087612).

A autoridade prestou informações (id 27859553).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse intervenção meritória.

A União requereu ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

A pretensão autoral provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado a contribuição ao FGTS, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149 da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da matéria versada nos autos, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 0002173-07.2016.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 13/03/2018).

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições destinadas a entidades do sistema "S" (SESI, SESC, SENAI e SENAC) e ao RAT incidentes sobre os valores pagos a título de a) auxílio-doença pago pela nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados, b) adicional constitucional de 1/3 de férias e c) aviso prévio indenizado, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido liminar é para excluir estas verbas da base-de-cálculo das referidas contribuições.

Inicialmente ajuizado o *writ* perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, foi determinado à impetrante que esclarecesse a autoridade coatora (ID 25668597).

A impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo (ID 26417548).

Sobreveio decisão de declínio de competência (ID 27303644). Foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A medida liminar foi deferida (id 28771468).

A União requereu o ingresso no feito (id 29187169).

As informações foram prestadas (id 29602415).

O MPF entendeu pela desnecessidade de manifestação meritória (id 31846226).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decidido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, reitero os fundamentos já trazidos na ocasião da análise liminar do pedido. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. *Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

Nesse sentido a seguinte decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCLUINDO-SE AS DESTINADAS AO RAT(SAT) INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIO-DOENÇA OU O AUXÍLIO-ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS ABONADAS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT/RAT e entidades terceiras, sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, aviso prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas e vale-transporte pago em pecúnia, posto que não possuem natureza salarial. IV - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. V - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. VIII - Correlação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito empecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. IX - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, 1º a, §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º. X - Agravos legais não providos.

(ApRecNec 00103849220134036128, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 30/07/2015 - grifos nossos)

Passo à análise das verbas em questão.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.

A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que “Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.

Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica a perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, a perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assimmentado, o qual adoto como razão de decidir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PRÉVIO DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSAO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - AJURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE ACÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEÚDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCILAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISE DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICCIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTÁ DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSÓRIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DE CORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS, A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-A DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGULAR-ME DIANTE DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA PULÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSAO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GENÉRICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACESSÓRIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

(ADI 365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

Resta reconhecido nesta sentença que não devem os impetrantes recolherem a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelos impetrantes a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, julgando procedente o pedido com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC). Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e contribuições devidas a terceiros (Sistema “S” (SESI, SESC, SENAI e SENAC) e ao RAT) sobre os valores pagos a título de a) auxílio-doença pago pela nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados, b) adicional constitucional de 1/3 de férias e c) aviso prévio indenizado. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007961-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ARSENAL SECURITY PRESTACAO DE SERVICOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES GOMES NETO - SP352782

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 02738.97854.110815.1.2.15-2279, 00336.47133.110815.1.2.15-1578, 21568.82179.110815.1.2.15-2130, 41638.20992.110815.1.2.15-0565, 24411.08889.110815.1.2.15-4695, 28228.23900.110815.1.2.15-8620, 18894.45907.110815.1.2.15-3702, 33186.15737.110815.1.2.15-4577, 29688.38099.110815.1.2.15-3672, 42758.81351.110815.1.2.15-3055, 09252.05286.110815.1.2.15-2906, 12864.64405.110815.1.2.15-1205, 20865.23598.110815.1.2.15-9844, 28087.54047.110815.1.2.15-5695, 34733.37335.110815.1.2.15-7950 e 26118.83351.110815.1.2.15-0427.

A medida liminar foi deferida.

A União requereu ingresso no feito.

As informações foram prestadas em dois momentos e no segundo, noticiou-se o cumprimento da liminar.

O MPF preferiu não se manifestar quanto ao mérito.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Não há preliminares.

No mérito, vale invocar os mesmos fundamentos trazidos na ocasião da análise da medida liminar.

No presente feito, incide o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (“*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”).

Vê-se que os recibos de entrega dos pedidos de restituição (ID 25062502) provam que foram formulados há mais de quatro anos, desde o protocolo administrativo (entre 10.08.2015 e 11.08.2015), e na ocasião da impetração, ainda não havia desfecho, situação que caracterizou omissão da autoridade coatora.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).

Diante do exposto, **concedo a segurança, e julgo procedente o pedido com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC)** para determinar que a autoridade apontada como coatora providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 02738.97854.100815.1.2.15-2279, 00336.47133.100815.1.2.15-1578, 21568.82179.100815.1.2.15-2130, 41638.20992.110815.1.2.15-0565, 24411.08889.110815.1.2.15-4695, 28228.23900.110815.1.2.15-8620, 18894.45907.110815.1.2.15-3702, 33186.15737.110815.1.2.15-4577, 29688.38099.110815.1.2.15-3672, 42758.81351.110815.1.2.15-3055, 09252.05286.110815.1.2.15-2906, 12864.64405.110815.1.2.15-1205, 20865.23598.110815.1.2.15-9844, 28087.54047.110815.1.2.15-5695, 34733.37335.110815.1.2.15-7950 e 26118.83351.110815.1.2.15-0427, **conforme mesmo já o fez, por ocasião da decisão que deferiu o pleito liminarmente.**

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ALESSANDRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 30.08.2019, ou de sua reafirmação.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Prevalece, por ora, a presunção de veracidade do ato administrativo. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados com a inicial (ID 36801508 – fls. 03/08) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-34.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA, FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA GONCALVES, FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, MARCELA BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A, MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora, ora credora, apresentou os valores que pretende executar às fls. 92/111 do ID 21367285.

Intimada nos termos do art. 535, a União Federal alegou falta de informação e documentos para averiguação dos cálculos, requerendo que a parte exequente os apresentasse (fls. 115/116 do mesmo ID).

Intimada, a parte exequente informou não dispor dos documentos (fls. 118/120 do mesmo ID).

A União Federal reiterou a petição de fls. 115/116 do ID 21367285, acerca da necessidade da documentação para a conferência dos cálculos e eventual impugnação (fl. 122 do mesmo ID).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. Considerando que os documentos de fls. 33 e seguintes aparentemente se prestam a comprovar a data do efetivo recebimento de valores e, no mais, adotando-se o precedente abaixo colacionado como fundamentação, atribuo à própria União o ônus da prova quanto à busca da DARF de recolhimento do IRPF, se necessária, pois a parte exequente já comprovou seu direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

1. Apesar de haver decisão judicial transitada em julgado em outro agravo de instrumento determinando que a liquidação se fizesse por artigos, temos que, na prática, todas as partes envolvidas sustentam não mais possuir os documentos requeridos pela União - cópias de declaração de ajuste anual dos autores e da fonte retentora.

2. Na fase em que o processo se encontra, para haver prosseguimento da execução, deve-se considerar como suficiente o termo de rescisão do contrato de trabalho juntado aos autos, em obediência aos princípios da efetividade e instrumentalidade das formas.

3. A parte exequente já comprovou o seu direito, mediante juntada de cópias da rescisão do contrato de trabalho. O ônus da prova incumbe à parte que alega (artigo 333, inciso II, do CPC).

4. Exigir que a parte exequente apresente documentos que afirma não mais possuir, apenas para corroborar a tese da União, configura a chamada "prova diabólica".

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Agravo de Instrumento Nº 0028153-67.2013.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Márcio Moraes, Publicado em 25/09/2014)

3. Deste modo, intime-se novamente a União Federal para que apresente sua impugnação no prazo legal, nos termos do art. 535, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34606826, 34945639 e 35150799: tendo em vista que constou erroneamente do ato ordinatório de ID 34606826 a abertura de prazo para contestação ao invés de contrarrazões ao recurso de apelação de ID 30739175, intime-se novamente a parte apelada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004331-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIOGO MARCELO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para anexar aos autos cópia do processo administrativo. Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento.

Ademais, incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

3. Pelo mesmo motivo acima, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil, para fornecimento da documentação requerida.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa General Motors entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Como salientado acima, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa das empresas de fornecerem os documentos solicitados. Indefero, assim, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

5. Tendo em vista o documento de ID 35358450, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

7. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

8. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova:

8.1. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado;

8.2. Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

9. Como cumprimento do item 7 e, se for o caso, do item 6, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

11. Após o prazo do item 5, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28178694:

1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Indefiro o pedido da parte ré de envio de ofício à APS para juntada aos autos dos processos administrativos indicados na contestação, haja vista ser ônus da parte fazê-lo, conforme estabelece o artigo 373, inciso II combinado com o artigo 434 do diploma processual.

Concedo o prazo de 30 dias para fazê-lo, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006476-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GERALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23953043:

1. A preliminar apresentada de competência do JEF no tocante a renúncia não se aplica ao presente feito, haja vista tratar-se de Vara.

2. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de não concessão do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Indefero o pedido da parte ré de envio de ofício à APS para juntada aos autos dos processos administrativos indicados na contestação, haja vista ser ônus da parte fazê-lo, conforme estabelece o artigo 373, inciso II combinado com o artigo 434 do diploma processual.

Concedo o prazo de 30 dias para tanto, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP329574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8298319: Recebo como emenda à inicial.

IDs 5464725, 8298319, 25914785 e 29173909: Indefero o pedido de requisição dos documentos por este Juízo, uma vez que não há comprovação de qualquer diligência junto à referida empresa.

Incombe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Deste modo, deverão as empresas **Weg Equipamentos Elétricos S/A e Bandeirante Energia S/A** entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência a parte ré, com base no artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005793-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 16244067, 16527500 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

2. ID 23179345: A preliminar apresentada de competência do JEF no tocante a renúncia não se aplica ao presente feito, haja vista tratar-se de Vara.

A parte autora recolheu as custas processuais (ID 16244085). Desta forma, resta prejudicada a impugnação apresentada.

Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES - SP368817, RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 17427530 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

2. ID 25149909: A preliminar apresentada de competência do JEF no tocante a renúncia não se aplica ao presente feito, haja vista tratar-se de Vara.

A parte autora recolheu as custas processuais (ID 17427532). Desta forma, resta prejudicada a impugnação apresentada.

Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007176-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO DIMAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28321225: Indefero o pedido da parte ré de envio de ofício à APS para juntada aos autos dos processos administrativos indicados na contestação, haja vista ser ônus da parte fazê-lo, conforme estabelece o artigo 373, inciso II combinado com o artigo 434 do diploma processual.

Concedo o prazo de 30 dias para tanto, sob pena de preclusão.

ID 29477265: Indefero o pedido de requisição dos documentos por este Juízo, uma vez que não há comprovação de qualquer diligência junto à referida empresa.

Incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Deste modo, a empresa General Motors do Brasil S.A. deverá entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Indefero a realização de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, pois a exposição aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física da parte autora é feito por meio de prova documental.

Após, dê-se vista às partes para manifestarem-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BRAZ DE MACEDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 2504323: Recebo como emenda à inicial.

ID 27679303:

1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Indefero o pedido da parte ré de envio de ofício à APS para juntada aos autos dos processos administrativos indicados na contestação, haja vista ser ônus da parte fazê-lo, conforme estabelece o artigo 373, inciso II combinado com o artigo 434 do diploma processual.

Concedo o prazo de 30 dias para fazê-lo, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON CINTRAALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 18179868 e seguintes: Recebo como emenda à inicial
2. ID 22414815: A parte autora recolheu as custas processuais (ID 18179869). Desta forma, resta prejudicada a impugnação apresentada.
3. ID 28220068: Indefiro o pedido de requisição dos documentos por este Juízo, uma vez que não há comprovação de qualquer diligência junto à referida empresa.
Incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
Deste modo, a empresa EMBRAER deverá entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.
Após, dê-se vista à parte ré para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista que houve julgamento pelo STJ nos Recursos Especiais enumerados na decisão ID 11831614, acerca do pedido de reafirmação da DER, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16538454 e seguintes: Recebo como emenda à inicial
2. ID 24701822: A parte autora recolheu as custas processuais (ID 16538455). Desta forma, resta prejudicada a impugnação apresentada.
Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LAZARO CLAUDINO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15912683 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

ID 23203669: Indefiro o pedido da parte ré de envio de ofício à APS para juntada aos autos dos processos administrativos indicados na contestação, haja vista ser ônus da parte fazê-lo, conforme estabelece o artigo 373, inciso II combinado com o artigo 434 do diploma processual.

Concedo o prazo de 30 dias para fazê-lo, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR, LAURO CESAR DE OLIVEIRA, ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a União se abstenha de promover seu licenciamento da Aeronáutica ou deixe de prorrogar seu tempo de serviço sob o fundamento de atingir a idade de 45 anos. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que é militar temporário da Aeronáutica, e o limite de idade fixado em norma diversa de lei, em sentido estrito, não pode servir de fundamento para a não-prorrogação do serviço militar.

A tutela foi indeferida, concederam-se os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a emenda à inicial (ID 9329853), cujo cumprimento deu-se pelo ID 9911488, oportunidade na qual a parte requereu a reconsideração da decisão, o que foi reiterado (IDs 9930347 e 11200786). Por meio do ID 11233767 recebeu-se a emenda e não houve reconsideração. Houve interposição de recurso de instrumento (ID 11796772). O TRF3 deferiu a tutela recursal (ID 13148526) e deu provimento ao recurso de agravo (ID 18358354).

Citada, a União contestou (ID 12588393). Pugna pela improcedência do pedido e pela não aplicação do precedente do STF ao caso concreto, em razão de serem situações distintas.

Réplica apresentada (ID 12764197) e novo pedido de reconsideração (ID 13135317), o qual restou prejudicado (ID 13152810).

Determinou-se a intimação da parte ré para informar o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal (ID 15927932), o que foi comprovado pelo ID 17968980.

A parte autora requereu a procedência do pedido (ID 36291591).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#) (grifos nossos)

Acerca do seu ingresso assim dispôs a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por via do RE 600.885, cuja matéria de fundo teve reconhecida a repercussão geral, firmou o entendimento de que a limitação por idade somente poderia decorrer de lei, não tendo sido recepcionado pela Constituição a parte final do artigo supracitado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.
2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.
4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.
5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.
6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

(STF, RE 600885, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, tema de repercussão geral nº 121, trans. julgado em 25/02/2013 - grifos nossos)

No caso dos autos, a parte autora sustenta, com base nesta jurisprudência, que o critério de idade também não poderia fundamentar o licenciamento de militar temporário, o que é situação distinta do ingresso na carreira. Vejamos.

A parte autora ingressou por meio de processo seletivo simplificado e não por concurso público para prestar serviço militar temporário na condição de voluntária (IDs 12588397, 12588398 e 12588399), com base na Lei nº 4.375/64, tanto que constou no edital regulatório juntado pela própria parte autora, juntamente com a inicial (ID 9185324), onde na referida legislação constam as previsões dos artigos 12, alínea “d” e 27, respectivamente:

Art 12. O recrutamento para o Serviço Militar compreende:

- a) seleção;
- b) convocação;
- c) incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;
- d) voluntariado.

Art. 27. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não.

Além disso, o edital público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos.

Portanto, é defeso a qualquer candidato, ou, posteriormente, o aprovado para prestação do serviço militar voluntário, vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas.

A Administração emite norma de admissão e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no certame.

Ademais, constou expressamente no item 3.4 do edital as possibilidades de prorrogação de tempo de serviço e do licenciamento (fl. 14 do ID 9185324).

Verifico, ainda, em seu registro funcional esta informação no sentido de se tratar de prestação de serviço militar voluntário com admissão mediante processo seletivo simplificado e não concurso, bem como a fundamentação legal, como acima transcrita.

Desta forma, não cabe agora querer invocar direitos decorrentes de regime distinto, haja vista não ser militar de carreira e não possuir direito à estabilidade.

O artigo 5º, *caput*, da Lei nº 4.375/64, Lei do Serviço Militar, trata da duração do serviço militar e estabelece:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

Assim, esta limitação possui fundamento em lei em sentido estrito, razão pela qual o precedente invocado é afastado. Outrossim o julgado diz respeito aos atos infralegais, como Portarias, Regulamentos, regras de edital de concurso ou outros, que não é caso dos autos, pois há embasamento legal.

Em que pesem os motivos invocados pela parte autora para sua permanência nas Forças Armadas, a prorrogação do tempo de serviço, no caso dos autos, não constitui direito subjetivo do militar temporário, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Uma vez que esta entendeu por bem, em exame de oportunidade e conveniência, limitar seu tempo de serviço, não cabe ao Judiciário substituir-se ao legislador e tampouco ao administrador.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser dividido igualmente entre os autores, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, a qual ora concedo (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIAS DORES PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante da existência de impugnação à justiça gratuita e, considerando-se o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita, que é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais (nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária); e considerando-se ainda que a autora, em réplica, teve oportunidade de se manifestar sobre a impugnação e apenas reiterou a necessidade de manutenção da benesse, sem apresentar novos documentos que fossem aptos a demonstrar a condição de hipossuficiência, **revogo o benefício**.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Tendo em vista a ausência de requerimentos probatórios remanescentes, oportunamente, abra-se conclusão para sentenciamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DAISY ROCHA DE MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYARRUDA MARQUES CORREADIAS - SP325873

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

ID29291208: Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, como determinado.

Intime-se.

Após, tendo em vista a impugnação da embargada (ID29904464), abra-se conclusão para sentença, nos termos do artigo 920 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007300-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25167429: Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista que a parte autora possui domicílio na cidade de Mauá/SP e que **expressamente** requereu a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007093-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28313400: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Cumprido o item acima, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 24413800.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-83.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IN QUALITY EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959, EDWILMA CRISTINA ARAUJO DASILVA - SP337779

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

Intime-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000991-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33091700: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela parte autora.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar o rol de testemunhas para comprovação do tempo de trabalho comum em relação às empresas APA – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS e AGROMÔNICA COMERCIAL. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

3. Apresentados os documentos, cite-se o INSS.

4. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004806-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OK - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com o processo n.º 0019918-47.2013.4.03.6100 indicado no termo anexado (ID 36954886), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º. da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAL SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002188-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador para a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSU ESPECIAL- 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRÁ, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRÁ observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei n° 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n° 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n° 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incr a, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, com relação às suas filiais com sede em domicílios diversos, ou seja, não abrangidas pela competência territorial desta Subseção, este Juízo é incompetente. Explico.

No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constitui-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto, por analogia ao caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coatoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.
6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).
7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.
10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) (grifos nossos).

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Retifique-se o assunto cadastrado.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0483DF2B5>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REINALDO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30655006: Recebo a petição como emenda à inicial.

A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, mas deixou de cumprir todos os subitens do item nº 5 da decisão ID 28145013. Assim, concedo a derradeira oportunidade para o cumprimento da ordem de emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004842-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEISE MARCIA DE SOUSA DAMICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de certidão de tempo de contribuição.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro a concessão de pedido liminar.**

2 Providências e prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B201A67B>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008534-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28428021: Recebo a petição como emenda à inicial.

Nota-se, contudo, que a parte autora deixou de cumprir os itens 4, 5.2 e 5.3 do despacho ID 27545548. Assim, determino que o faça no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000450-95.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BITTENCOURT PEREIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP, EDMUNDO PEREIRA NETO, ANA MARIA BITTENCOURT PEREIRA

DESPACHO

ID 26868392: Indefiro, por ora, a citação por edital.

Verifico que há endereços não diligenciados na consulta de ID 11513632.

Diante do exposto, tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 26239161.

Expeça-se mandado para citação dos executados no endereço pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

BITTENCOURT PEREIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP (CNPJ: 65.011.678/0001-15);

ANA MARIA BITTENCOURT PEREIRA (CPF: 056.861.968-42);

EDMUNDO PEREIRA NETO (CPF: 045.823.548-23).

Endereço: RUA CASA A TOR, 783, AP 23, VILA OLÍMPIA, CEP: 00454-600, SÃO PAULO/SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D69EC6B0>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004341-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Panasonic do Brasil Ltda e General Motors do Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Panasonic do Brasil Ltda e General Motors do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa das empresas de fornecerem LTCAT. Indefero, assim, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova: laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007780-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDEMIRABEL

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34395421: Intimada a emendar a inicial com documentos destinados a comprovar o tempo de atividade especial, a parte autora apresentou apenas comprovantes de envio de comunicação eletrônica às empresas, sem confirmação de recebimento. Assim, concedo o prazo suplementar de 15 dias para a juntada dos documentos comprobatórios ou a justificativa da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO CAITANO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão de seguro-desemprego.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.439,09 (cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e nove centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZINHA MODESTO DOS SANTOS COSTA, DANIEL DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE FLORIS - SP217593

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE FLORIS - SP217593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29179977 – Indefero o pedido de tutela de urgência pelos mesmos fundamentos contidos na decisão de ID 16430102.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. ID 25452499 – Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de cópia da certidão de casamento atualizada da autora como *de cujus*.

Indefero o pedido do INSS para a juntada de cópia da inicial, sentença e demais peças processuais dos autos do inventário da mãe da autora, processo nº 0002464-68.2013.8.26.0219, pois impertinentes ao deslinde do feito.

4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS e após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007268-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CEIE - COMUNIDADE EVANGELICA IMERSOS NO ESPIRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a tramitação do processamento do protocolo de transmissão do CNPJ (protocolo RedesimSPN1921386447).

Alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de caráter filantrópico, dedicada ao ramo hospitalar, na área de execução de projetos, programas e demais finalidades de interesse público, com o fomento, aprimoramento e desenvolvimento científico com estudos de pesquisas na área de saúde oftalmológica, cuja alteração social ocorreu aos 12.09.2019, o que ensejou o protocolo da documentação necessária perante a SEFAZ, Junta Comercial, Prefeitura local e a inserção na Receita Federal, pelo sistema Redesim. Aduz que neste último, o pedido foi indeferido, em razão da DBE pertencer a outra pessoa jurídica. Sustenta a ilegalidade do ato, pois os documentos apresentados não foram analisados, haja vista que a outra pessoa jurídica é a própria entidade religiosa precedente à impetrante.

Foi deferido o pedido liminar e determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito e revogação da medida (ID 24567809).

O julgamento foi convertido em diligência para conceder prazo complementar à impetrante, com o fim cumprir a determinação do Juízo (ID 30916016).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a regularizar a sua representação processual, inclusive com a juntada do seu novo contrato social, documento pessoal de seu procurador, haja vista o disposto no artigo 29 do seu Estatuto e se for o caso a procuração outorgada ao causídico, a impetrante deixou de fazê-lo como determinado, em duas oportunidades.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar concedida (ID 24567809).

Custas pela parte impetrante, observada a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEX RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE PINTO DA MATA, JONATHAN EVANGELISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: SATOSHI SAKAGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição quinquenal.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

7. Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, **após a contestação**, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

8. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOEL MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nada a decidir quanto ao pedido de retratação formulado pelo INSS na sua petição com ID 35634815, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao decidir no Agravo de Instrumento nº 5019734-26.2020.4.03.0000 (ID 35765447).

2. Outrossim, concedo ao INSS o prazo adicional de **5 (cinco) dias** para cumprir a parte final da decisão deste Juízo com ID 33320403, devendo "**indicar o número da ação que determinou a revisão do benefício do exequente, além de comprovar que houve o efetivo pagamento dos valores atrasados em questão.**"

3. Finalmente, cumprido o item 2 acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de conferência das contas apresentadas pela parte exequente sob ID11739137 e ID11739138.

4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37078957: Diante dos documentos juntados, informem-se as partes e o perito sobre o cancelamento da perícia técnica agendada para o dia 19/08/2020 nas dependências da EMBRAER.

Comunique-se a EMBRAER desta decisão, pelo e-mail indicado no ID 37078958.

Servirá o presente despacho como ofício.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EFIGENIA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCONI RIBAMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do recurso interposto pela parte autora e pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

IMPETRANTE: TOME & TOME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficiência da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual com juntada de procuração, sob pena de extinção do feito. Deverá, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GONZALEZ NOBREGA - DF63110, FERNANDA LUIZA HORACIO BUTA - DF60957

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 37075265 e 36928529: Diante do certificado pela Secretaria e o manifestado pela União Federal, redesigno a **perícia médica a ser realizada pela d. perita Maria Cristina Nordi, para o dia 21/09/2020, às 14h00 em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos/SP**, com endereço na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, **devido as partes atentar-se para as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus que são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:**

"(...) **Art. 1º.** Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que comparecem ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)"

Deverá a parte autora observar as determinações contidas no despacho proferido no ID 36518640.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:A12 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da inexigibilidade do ICMS (destacado em nas notas fiscais de saída) nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic.

Alega a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Sustenta que embora componha, contabilmente, a receita bruta dos contribuintes, o ICMS é receita de titularidade dos Estados federados, de modo que a cobrança de tributo sobre tais receitas viola a imunidade recíproca estabelecida pela Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi deferida, sendo declarada a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo. Foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à causa e que regularizasse a procuração apresentada, o que foi por ela cumprido.

Citada, a União ofereceu contestação, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos opostos no RE 574.706 e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I do CPC.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, quanto ao pedido da União de **suspensão do processo** até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos a aquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiça o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.
- (ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente e luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". "

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2019 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **13/12/2014**.

- Mérito

A não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) é ponto pacífico, não mais comportando discussões.

Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à reabertura da discussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MÚLTIPLA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Impende ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões expostas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Ainda é de se ser pontuado que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)"

Em seguimento, é de conhecimento deste magistrado a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual a Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS é ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal, independentemente do efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele *destacado na nota fiscal*, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, não se aplicando o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019 (...))”

Percebe-se que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (para a tomar parte integrante do faturamento).

Não se pode desconsiderar, ainda, que o entendimento ora explicitado funda-se em conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, as quais não podem ser ampliadas com base em mera solução de consulta interna.

Portanto, é de ser julgado procedente o pedido, para declarar a inexistência do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) das contribuições ao PIS e da COFINS a cargo da autora, condenando-se a ré à restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica dentro dos últimos cinco anos.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Uma vez que a matéria que ora constitui o objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade formulado pela autora resta prejudicado.

Por último, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e, **confirmando a decisão proferida no Id 26282611, JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de PIS e COFINS com o ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que, pela documentação dos autos, é possível inferir que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art.496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

DR. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA RODO VIA DOS TAMOIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, pugna-se pela declaração do direito de compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Inicial instruída com documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada e foi indeferido o pedido de liminar.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc. – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora/impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assim, é de ser denegada a segurança pleiteada.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019666-46.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.
2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.
4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003385-45.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 11/08/2020)

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003074-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FAVARO - SP399637, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes em suas próprias bases de cálculo. Ao final, pugna-se pela declaração do direito de compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos, sem aplicação da IN nº 1.717/2017.

Inicial instruída com documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada e foi indeferido o pedido de liminar.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora/impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assim, é de ser denegada a segurança pleiteada.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019666-46.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003385-45.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 11/08/2020)

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

Dr. EGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000439-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes em suas próprias bases de cálculo. Ao final, pugna-se pela declaração do direito de compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Inicial instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, §2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, §2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)
9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidere o disposto no art. 3º, §2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, §2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora/impetrante. Por esse motivo, não constatado inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assim, é de ser denegada a segurança pleiteada.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação improvida.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003385-45.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 11/08/2020)

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

Dr. EGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes em suas próprias bases de cálculo. Ao final, pugna-se pela declaração do direito de compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Inicial instruída com documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada e foi indeferido o pedido de liminar.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar e pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” em relação ao pedido de compensação (por suposta ausência de prova de assunção, pela impetrante, do encargo financeiro apontado na inicial).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 118 (REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, publicação em 11/03/2019), decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez, e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

Segundo aquela E. Corte o pedido do reconhecimento do direito de compensação tributária pode ser formulado pelo contribuinte independentemente da comprovação do recolhimento do tributo, cabendo ao Judiciário apenas declarar eventual direito de crédito a compensar, competindo ao Fisco, no âmbito administrativo, verificar a exatidão dos valores apresentados em pedido de habilitação de crédito ou de restituição.

À vista disso, como o que se busca por meio da presente impetração é apenas a declaração do direito de compensação de suposto indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa.

Sem outras questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora/impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assim, é de ser denegada a segurança pleiteada.

A corroborar o entendimento ora externado, coloco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019666-46.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.
2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.
4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003385-45.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 11/08/2020)

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

Dr. EGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: ROSAMARIA BALDI PINERO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA VELASCO MORI - SP382831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.068.292-1), desde a DER (06/07/2017), com a consideração dos salários de contribuição do período laborado entre 01/09/1997 a 29/08/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Foram determinadas regularizações à parte autora, as quais foram cumpridas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.068.292-1), desde a DER (06/07/2017), com a consideração dos salários de contribuição do período laborado entre 01/09/1997 a 29/08/2012.

Entendo que, para a revisão do benefício da autora impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que a autora já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002388-55.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE PAULA MOTTA, CARLOS ALBERTO DE MELLO, CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO, GILBERTO DA SILVA CAMARGO, LUIZ FERNANDO GUEDES, NILSON DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante Guia(s) de Recolhimento da União (GRU).

Dada vista à UNIÃO, para manifestação quanto aos depósitos efetuados nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, a exequente requereu a extinção do feito e seu posterior arquivamento, em virtude do pagamento dos honorários de sucumbência pela parte contrária, juntando os respectivos comprovantes (ID. 34326546 e anexos).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam partes intimadas do peticionado pelo d. perito no ID 36460416. Deverá a parte autora efetuar o depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo., conforme item 04, do r. despacho proferido no ID 36385728.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-50.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS MENDONCA XAVIER, STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DECISÃO

A penhora sobre salário/venhimento/aposentadoria, e, ainda, os valores em conta poupança, até 40 (quarenta) salários mínimos, não são admitidas pelo artigo 833, incisos IV e X, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – com correspondência no atual artigo 1.036, *NCPC* -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

Os executados MARCOS MENDONÇA XAVIER e STELLA FÁTIMA DE PAULA RAZUK XAVIER, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em suas contas (ID35216557), apresentaram petição e documentos (ID35458342, ID35458506, ID35458508, ID35458509, ID35458511, ID35458533 e ID35458513), sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes do trabalho dos executados, e, ainda, que se tratam de valores indispensáveis a sua manutenção e de sua família.

Da análise dos documentos apresentados, não se pode afirmar de forma absoluta que os valores bloqueados tenham origem no salário e/ou remuneração dos executados.

Em contrapartida, é inegável que o montante existente em cada uma das contas dos executados é inferior a 40 salários mínimos, embora não tenha sido demonstrado de que se tratam de contas poupança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC (que estabelece o limite de 40 salários mínimos), aplica-se a qualquer tipo de conta bancária, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ficando ressalvado apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes. 3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os bens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma. 4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC. 5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dívida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma. 6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. – g.m. (AgRg no REsp n. 1.566.145/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Desta forma, ainda que não seja possível delimitar se os valores existentes na data do bloqueio eram decorrentes de salário/remuneração, e, ainda, independente da espécie da conta bancária, nos termos da jurisprudência do C. STJ, sendo o valor inferior a 40 salários mínimos, devem ser tidos por impenhoráveis.

Assim, resta comprovado que os valores bloqueados, por serem inferiores a 40 salários mínimos, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta junto ao Banco Bradesco, de titularidade de Marcos Mendonça Xavier, assim como, nas contas junto ao Banco Inter e CEF, ambas de titularidade de Stella Fatima de Paula Razuk Xavier.**

Considerando-se que não consta do documento ID 35216557 informações acerca de eventual transferência dos valores bloqueados à disposição do Juízo, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento da ordem de desbloqueio.

Por fim, quanto ao pleito formulado pela CEF na petição ID36588830, primeiramente deverá a exequente manifestar-se sobre o resultado de pesquisa constante do ID35216250 e ID35216551, onde constam os bens declarados pelos executados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ PIRES CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006100-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F S MATUNO - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO

DESPACHO

1. Petição com ID 35064103: concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias cumprir o item 1 do despacho com ID 33374095 e esclarecer, segundo a informação contida na certidão do Oficial de Justiça com ID 29759821, se o débito objeto da presente ação já foi quitado, devendo, na oportunidade, requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação das razões de apelação pelo INSS e das contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS FERNANDO QUINA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AURELIANO DA SILVA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 30973366. Defiro a produção da prova oral requerida.
2. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 05, 09, 10 e 11/2020, do E. Tribunal Regional Federal, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29/09/2020, ÀS 15H30, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.
3. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual, deverão as partes informar, no prazo de 03 (três) dias, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual.
4. No caso dos autos, considerando que a testemunha arrolada é servidor público militar, expeça-se o competente mandado, requisitando-se a sua participação na audiência virtual ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado que a testemunha deverá informar previamente à realização da audiência, seu e-mail e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual, através do e-mail institucional desta vara, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
5. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.
6. Intimem-se às partes acerca da designação de audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), que deverá providenciar a sua participação na audiência virtual.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005732-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANET FELIPPE TRUNKL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALICE DOS SANTOS VILHENA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS VILHENA - SP397731, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37103760: Dê-se vista às partes da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento acompanhada da certidão de trânsito em julgado.

Demonstre o INSS o cumprimento do ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-03.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON NANI NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BAPTISTA PROVAZI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da suposta interposição de embargos de declaração (ID 31977940), ratificando, se o caso, o requerimento de suspensão do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERLY SIDNEY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31002449. Ante a manifestação do r. do Ministério Público Federal, intime-se o patrono de WANDERLY SIDNEY PEREIRA para que comprove o ajuizamento de ação de interdição do autor, bem como junte aos autos o termo de curatela, provisória ou definitiva. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. No mesmo prazo, a fim de regularizar a representação processual, deverá trazer aos autos procuração subscrita pelo curador provisório/definitivo, então designado.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004858-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Não obstante tenham sido indicadas duas autoridades impetradas na petição inicial, mantenha-se no polo passivo apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, com endereço na Rua Cel. José Monteiro, nº 317 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12245-615, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57725119C>
7. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: PATHIEL MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, requiram as partes o que de seus interesses, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007873-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BATISTA OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, verihamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31671790: Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido no ID 30943861, recolhendo as custas processuais no importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IDEAR ARQUITETURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pela União Federal-Fazenda Nacional.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005612-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ELISANGELA FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 37154460, decreto a revelia da ré ELISANGELA FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, a qual, tendo sido devidamente citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar a sua contestação.
2. Venhamos autos à conclusão para prolação de sentença, em cuja oportunidade será apreciado o pedido de liminar formulado pela CEF na sua petição com ID 32851552.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008402-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: G. G. D. A. M.

REPRESENTANTE: ANDREIA FALVIA MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODRIGO CEZAR CORDEIRO, LIVIA MARA SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à ré CAIXA do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL VITOR PENEDA HASSE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADE F DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) REU: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova documental requerida pela parte ré, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) para juntada da documentação que entender pertinente.
2. Com a juntada de documentos, dê-se vista à CAIXA, por igual prazo.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003558-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVIANE HELENA CLARO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Mandado de Citação/Intimação sob Id 26201722 (da empresa *TORRES ENGENHARIA*): diligencie a Secretaria desta Vara junto à Central de Mandados a obtenção de notícias acerca do cumprimento do ato.

Contestação sob id 26850786: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição sob id 28156521: DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e, com isso, torno insubsistente o despacho sob id 26306777, quanto aos itens 02 e 03 (que havia determinado o encaminhamento dos autos para a *CECON*, para tentativa de conciliação) e admito a substituição dos quesitos da parte autora. Tal providência não afasta a possibilidade de que, em momento oportuno, sejam as partes instadas novamente à conciliação por este Juízo (art. 139, V do CPC).

Aguarde-se o cumprimento da determinação constante do item 01 supra e o decurso do prazo concedido no item 02.

Posteriormente, acaso seja apresentada contestação pela ré *TORRES ENGENHARIA* (com ou sem formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos), deverá ser dada vista dos autos à parte autora para réplica.

Oportunamente, deverá a tramitação do feito prosseguir, com a intimação do perito nomeado, para a realização da perícia já determinada, consoante decisão sob id 17456512.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009164-71.2012.4.03.6103

AUTOR: NEUSA PUIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CALUZAMACHADO - SP236798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 667/1917

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONNIE EMIDIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS peticionou no feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor auferir salário superior R\$ 8000,00, além de benefício de auxílio-acidente, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, refutando as alegações do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração superior a R\$ 8000,00 (12/2019), em alguns meses superior a R\$9000,0 e nunca inferior a R\$7000,00 nos últimos meses (ID 30718253), além do benefício auxílio-acidente no valor de R\$ 499,00. Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sempre juízo, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende, em sede de tutela provisória de urgência, que o réu libere o sistema "MEU INSS", para possibilitar o acesso à sua conta e obter o CNIS e processo administrativo, tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que há vários dias tenta acessar sua conta na plataforma "MEU INSS", na qual tem acesso ao CNIS, simulação de aposentadoria, ao Processo Administrativo, a carta de concessão, enfim, a todos os serviços disponibilizados aos segurados. No entanto, quando tenta acessar o sistema aparece a informação "ocorreu um erro na requisição".

Afirma que trabalha há muitos anos na área da REVAP em São José dos Campos e, ao longo de todo o período laboral, na função de caldeireiro, esteve exposto a riscos físicos, pois o ruído na Refinaria atinge índices superiores a 90 dB (A), além de agentes químicos.

Aduz que o INSS negou seu pedido de aposentadoria sem requerer qualquer diligência.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o requerente demonstrou que está com dificuldades de acesso ao sistema "MEU INSS" (ID's 36689133 e 36689136).

Embora o autor não tenha comprovado ter requerido a documentação de outra forma ou tentado solucionar o problema junto à autarquia, verifica-se não haver fundamento jurídico suficiente para a recusa à exibição administrativa, o que faz emergir a probabilidade do direito invocado.

Trata-se de decorrência do princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da Constituição Federal), que se reflete, também, no artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99, que assegura ao administrativo o direito de "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas". A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 659, VII) reproduz esse direito, que então deve ser assegurado.

Está também demonstrado o perigo de dano, dado que, sem acesso aos autos do processo administrativo, o autor fica impedido de recorrer administrativamente ou de buscar em juízo a concessão do benefício, que tem caráter evidentemente alimentar.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu que proceda à exibição do processo administrativo referente ao protocolo nº 856058765, bem como providencie a liberação do acesso da parte autora ao sistema "MEU INSS".

Quanto ao pedido de mérito (a concessão da aposentadoria), verifica-se que a impossibilidade de acesso à íntegra dos autos do processo administrativo faz com que não seja possível qualquer juízo a respeito do direito ao benefício, muito menos sobre as razões que possam ter levado o INSS a indeferir-lo. Também não consta da inicial quais seriam os períodos de atividade especial efetivamente controvertidos.

Por tais razões, aguarde-se a juntada aos autos das cópias do processo administrativo, dos quais deve ser intimado o autor, que terá o prazo de 15 dias para emendar a inicial, para os fins de: *a*) indicar precisamente quais são os períodos de atividade especial que pretendem sejam computados; *b*) quais são os fundamentos de fato e de direito que autorizam a concessão do benefício, inclusive do tempo especial em questão. Decorrido este prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Oportunamente, deliberarei a respeito do recebimento da emenda à inicial e da determinação de citação do INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004819-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERMANY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de desobrigar a parte impetrante do recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e ao salário educação, a partir da vigência da Emenda nº 33/2001.

Pede-se, subsidiariamente, que tais contribuições sejam limitadas ao teto de 20 salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Reverso orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a imprudente vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.02449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do (a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-85.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE AIRTON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14553611 - Despacho:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-69.2020.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE ALVARES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUDGE NUNES DE ASSIS, FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de declínio de competência Id 35712919, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, preferencialmente em meio virtual, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à autora. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-15.2020.4.03.6103
AUTOR: RUDGE NUNES DE ASSIS, FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **11 de setembro de 2020, às 16h30min.**

Instruções:

Em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

As informações necessárias para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, *tablets*, computadores, etc.).

Para possibilitar a realização da audiência deverão as partes:

1. informar seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

2. apresentar **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FREITAS E PRIOR CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHONSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36167532 e 36168673: ante a declaração do corréu ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS de que não possui condições para pagar advogado e a renúncia dos defensores constituídos, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União a fim de, doravante, promover-lhe a defesa. Proceda a Secretaria Judiciária às anotações pertinentes.

ID 36946622: apresente a defesa do corréu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, cujo prazo de 10 dias fica desde já restituído.

Cumpra-se o despacho de ID 35890512.

Com o oferecimento da resposta à acusação pela defesa do corréu BRAYTNER, tomemos autos conclusos para os fins do artigo 397 do CPP.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO VINHAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-47.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse.

Silente, volte o processo concluso para sentença de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-36.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 5273516: IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002755-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PLINIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que o autor alega ter experimentado, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Alega o autor, em síntese, que ingressou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em agosto de 1980, na função de mecânico de manutenção.

Narra que, em decorrência do período do regime ditatorial militar ocorrido no país entre 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, em que houve supressão de direitos e garantias básicas dos cidadãos, em abril de 1985 trabalhadores metalúrgicos de diversas regiões do Estado de São Paulo realizaram campanhas por melhorias de salário e condições de trabalho, tendo início no dia 11 do mesmo mês o movimento grevista dos metalúrgicos em São José dos Campos, que mobilizou cerca de 36 mil trabalhadores da categoria na região do Vale do Paraíba.

Diz que em 25 de abril de 1985, como represália ao movimento, a empresa apresentou uma lista com 93 demissões de forma arbitrária, como objetivo de fragilizar o movimento paralista, tendo sido decidido em Assembleia Geral a ocupação das dependências da empresa, na tentativa de obter a reversão das demissões. A empresa obteve liminar de reintegração do Poder Judiciário e a forte pressão exercida culminou na decisão do encerramento do movimento em 27/04/1985.

Acrescenta que, com o apoio do Estado que comandava o Regime de Exceção, muitos trabalhadores foram afastados e demitidos, com acusações criminais, cuja demissão por justa causa do autor ocorreu um dia após o fim do movimento grevista.

Alega que as empresas agiam em conluio com o Estado e reprimiam de modo reiterado os direitos fundamentais do Autor, perseguindo-o politicamente por anos, trazendo enormes transtornos e abalos psicológicos, além do exercício de coação dos empregadores para não empregarem pessoas dispensadas durante os períodos de greve, assembleias ou piquetes.

Sustenta que, em decorrência da perseguição política sofrida, o autor não conseguiu qualquer vínculo de emprego nas empresas da região, sendo relegado à informalidade, passando a atuar em condições laborativas sem nenhum tipo de proteção prevista aos trabalhadores em Regime da CTL e nunca mais conseguiu reingressar no mercado automobilístico.

Narra que sua condição de anistiado político foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, deferindo-lhe o direito à reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, em razão da demissão ter ocorrido por razões exclusivamente políticas.

Sustentando a imprescritibilidade de sua pretensão, afirma que o dano sofrido pelo Autor decorrente de perseguição política, monitoramento dos órgãos oficiais do Estado Brasileiro, trauma psicológico e graves problemas para recolocar-se no mercado de trabalho, o expôs a constrangimento legítimo, gerando o dever de indenizar por parte do Estado por força do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Afirma o autor, ainda, que a indenização por danos morais é perfeitamente cumulável com as reparações administrativas que foram deferidas com fundamento no do artigo 8º do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, na condição de anistiado político, nos termos da Súmula 624 do STJ.

A inicial foi instruída com documentos e emendada posteriormente.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, além de invocar a preliminar de falta de interesse processual (por ausência de pretensão resistida). Esclareceu, neste ponto, que a Comissão de Anistia, em julgamento realizado em 14/08/2013, reconheceu a condição do autor de anistiado político, deferindo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, de prestação única, pelo período compreendido entre 14/08/2004 a 14/08/2009, no valor de R\$ 146.682,90. Alegou a União, ainda, a ocorrência de prescrição do fundo de direito, por se tratar de pretensão com origem em fatos ocorridos há 35 anos, desde a redemocratização do Brasil.

Quanto às questões de fundo, alega não ser possível a cumulação de quaisquer pagamentos e benefícios com danos morais e materiais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002. Afirma, também, não haver comprovação da conduta lesiva, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Impugna também os critérios de juros e correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares e a prejudicial de prescrição.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, notadamente diante da prova de pedido administrativo. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que são imprescritíveis as pretensões indenizatórias que objetivam a reparação de violações a direitos fundamentais havidas durante o Regime Militar (APELAÇÃO CÍVEL 5000707-56.2018.4.03.6134, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019).

Pretende o autor, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Veja-se que o autor teve reconhecido, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiado, para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um fato **incontroverso**, dispensando qualquer outra prova (ID 30481462).

Ocorre que a mesma lei estabeleceu como mutuamente excludentes as reparações econômicas em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

A reparação em prestação única consistirá "no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral" (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00.

Já a reparação em prestação mensal é devida "aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única".

Veja-se que a lei não exige, para a concessão da prestação mensal, que o anistiado tenha perdido o emprego por motivação exclusivamente política.

A mera declaração da condição de anistiado já pressupõe que o interessado tenha sofrido alguma restrição a direitos por motivação exclusivamente política, durante o período de 18.9.1946 a 05.10.1988.

Os documentos trazidos aos autos, particularmente os do processo administrativo, não deixam dúvida de que o autor é beneficiário de prestação mensal, requerendo nestes autos apenas a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais com fundamentos nos mesmos fatos pelos quais foi reconhecida como anistiado.

Nesse sentido, a Súmula 624 do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que "**É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)**".

Consta do aludido processo que o autor foi demitido da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em razão de sua adesão, em abril de 1985, ao movimento grevista dos metalúrgicos, cuja demissão teve caráter essencialmente político (ID 30481463).

Como é cediço, o movimento paredista perdurou por 29 dias, tendo a empresa demitido 93 funcionários, como forma de resposta à ocupação da empresa pelos grevistas.

Demonstrou o autor a existência do CENTRO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA - CECOSE-VP, criado pelas indústrias, cujas reuniões eram frequentadas por integrantes de diversos órgãos de informações, tais como Exército, Marinha e Aeronáutica, Polícias Federal e Estadual, com a finalidade de trocar dados sobre segurança patrimonial e industrial, tendo atuado para evitar a contratação de ativistas do movimento sindical (ID 30481458).

Deste modo, mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor, em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

Não restam dúvidas, à vista do conjunto probatório, que o autor experimentou graves dissabores, que decorreram não apenas da perda de seu emprego, de alto prestígio social, mas também da disseminação pública desse fato, inclusive por meio da imprensa, o que indubitavelmente dificultou a recolocação do autor no mercado de trabalho. Tais condutas ultrapassam a linha do simples aborrecimento, mas se constituem em verdadeiros danos morais indenizáveis.

Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram". "Provado o fato, impõe-se a condenação" (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos).

Quanto ao valor da indenização, é não corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas. Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Em casos similares a este, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem arbitrado o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), importância bastante razoável e que tem aptidão para alcançar as duas finalidades acima referidas (nesse sentido: Ap 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 30.5.2018; AC 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 14.9.2017, dentre tantos outros).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União, em favor do autor, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ - 12.7.1983), adotando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 37096687: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do laudo técnico relativo ao período laborado pelo autor em condições especiais na empresa BANDEIRANTE ENERGIAS/A.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e verhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIADO SOCORRO ARAUJO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 15.10.2018, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Narra que o INSS computou apenas 147 contribuições para efeito de carência, o que impediu a concessão do benefício. Sustenta que, na verdade, contava 224 contribuições, além de 60 anos de idade, razão pela qual já tinha completado os requisitos legais.

Afirma a autora que há várias divergências nos vínculos de emprego lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, assim sumariadas: a) não consta a data correta de saída da empresa RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; aduz que só consta o mês da última remuneração (12/1993), sem a indicação do dia exato, que diz ser 09.9.1995, conforme anotação em sua CTPS; b) há incorreção no período que prestou serviços a LEONIDES MIGUEL CAPISTRANO, já que consta do CNIS o período de 07.3.2016 a 01.10.2018, enquanto que o correto seria 07.3.2016 a 06.11.2016, ou seja, "temos um mês de diferença no período".

Acrescenta que, mesmo que se admita que os registros do CNIS estejam corretos, ainda assim teria completado, até o requerimento administrativo, 16 anos, 10 meses e 21 dias.

Requer, em consequência, a condenação do INSS a implantar o benefício, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte para determinar ao INSS que procedesse a nova análise do processo administrativo.

O INSS informou a concessão do benefício administrativamente.

Intimada, a parte autora reiterou seus pedidos iniciais, principalmente quanto à incidência dos juros de mora sobre os valores dos atrasados e a condenação em danos morais, pois alega que o deferimento do benefício ocorreu somente após a intervenção judicial.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O INSS, por meio do ofício nº 343/2020, informou que o benefício aposentadoria por idade foi concedido à autora, desde 15.10.2018 (Id. 33378594). Nestes termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito.

Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto à incidência de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, bem como ao pedido de indenização por danos morais.

Neste ponto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos mostram que, por força do que determinado nestes autos, o INSS reanalisou o requerimento administrativo, ocasião em que concedeu o benefício, com efeitos a partir da data da entrada do requerimento administrativo. O INSS já fez o pagamento dos atrasados, conforme extrato do sistema Plenus que faço juntar (rotina "HISCRE").

O pagamento administrativo se dá, como sabido, sem a incidência de juros de mora, que, neste caso, são indubitavelmente devidos.

De fato, sendo certo que a concessão administrativa do benefício se deu em decorrência da propositura da ação e, mais ainda, em consequência da tutela provisória de urgência, que determinou a reanálise do requerimento, é claro que o INSS se houve em mora.

Assim, impõe-se condenar o INSS a pagar ao autor as importâncias correspondentes aos juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, incidentes a partir da citação.

Quanto ao pedido de danos morais, diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Observa-se, desde logo, que o indeferimento do benefício não atribui ao segurado, por si só, direito à indenização por danos morais.

É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional incúria ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido o segurado a um estado de privação extrema ou desproporcional, o que não ocorre na presente ação.

No caso em discussão, embora tenha havido uma demora na análise do requerimento administrativo, só superada por força da tutela provisória aqui deferida, tal demora não tem aptidão para significar verdadeiros danos morais indenizáveis.

Assim, a restituição ao "status quo ante" se dará apenas com a concessão do benefício e pagamento dos atrasados, sem quaisquer outras repercussões de natureza extrapatrimonial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo **extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Com base no art. 487, I, do mesmo Código, **julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, para condenar o INSS ao pagamento dos juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, incidentes desde a citação.

Considerando que o INSS deu causa à propositura da ação, ao negar benefício que depois reconheceu ser devido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Condeno o autor, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Procuradores do INSS, que arbitro em 10% sobre o montante requerido a título de indenização por danos morais, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELCIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor teve remuneração mensal de R\$ 9.109,38 (02/2020), o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor apresentou réplica refutando a preliminar arguida e se manifestando quanto à procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o CNIS (ID 33710551), que comprova que o autor auferiu R\$ 9.109,38, em fevereiro de 2020 e nos meses anteriores, sua remuneração é superior a R\$ 9.500,00, ultrapassando R\$ 10.000,00 em alguns meses. Não tendo o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores soframos descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 22/02/2021 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, expeça a Secretária o necessário.

Esclareça-se que as hastas realizadas em 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e, em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007127-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ROBERTO KAUT

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Afirma que realizou requerimento de auxílio-doença em 19.07.2016, concedido sob o número 615.146.522-2.

Aduz que o solicitou a concessão de benefício por incapacidade em razão do mal súbito que sofreu sendo diagnosticado como insuficiência cardíaca e ainda fibrilação atrial. Além dos sintomas cardíacos, também apresenta problemas ortopédicos, no membro superior direito, coluna, punho, dentre outros.

Afirma que apresenta síndrome do manguito rotador, epicondilite no cotovelo direito e hérnia na coluna, necessitando de cirurgia para o seu completo restabelecimento.

Sustenta que seu ortopedista não libera a realização da cirurgia por ser portador de cardiopatia grave.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a revogação da gratuidade de justiça. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor requereu a manutenção da gratuidade e sustentou a procedência do pedido.

Laudo pericial juntado aos autos.

O autor impugnou o laudo apresentado, tendo sido apresentado laudo suplementar. O autor impugnou novamente o laudo apresentado.

Foi revogada a gratuidade de justiça.

O autor requereu a manutenção da gratuidade, tendo em vista a suspensão de seu contrato de trabalho (Id 36992437).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, tendo o autor comprovado a suspensão de seu contrato de trabalho, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O perito ortopedista afirma que a autora apresenta Insuficiência Cardíaca, Hipertensão arterial, hipotireoidismo e Insuficiência Mitril. São doenças que exigem constante acompanhamento médico para controle eficaz. Consignou o perito que o autor apresenta Insuficiência da Válvula Mitril, sem indicação cirúrgica. Atestou que não há incapacidade para a atividade habitual do autor., a não ser que, conforme a intensidade dos sintomas possa advir incapacidade temporária.

Em laudo complementar (Id 34468638) o perito esclareceu que insuficiência cardíaca é diferente de cardiopatia grave e que por isso não se enquadra no art. 151, da Lei 8.213/91.

A conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007387-17.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: ENEIAS JARDIM DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.06.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 27.02.1997 a 26.08.2012, sempre sujeito a agentes nocivos, porém, o INSS reconheceu como especial somente o período até 05.03.1997, o que impediu que o autor atingisse o tempo para concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido e o benefício foi implantado.

Citado, o INSS contestou, alegando prescrição de decadência, bem como sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica a contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido.

Prolatada sentença de procedência parcial do pedido, a parte autora e o INSS interpuseram recurso de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da v. decisão Id 19992270 (fs. 21-25), anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, realizando a nomeação de perito judicial para a produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado aos autos.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 05.06.2013, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.09.2013.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído.

Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, § 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 18.11.2003, exposto a graxa e óleo mineral, e no período de 19.11.2003 a 26.08.2012, sujeito ao agente nocivo ruído.

Para comprovação do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, foi realizada perícia. O laudo apresentado (Id 35856543) concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor, na função de Operador de Equipamentos, eram consideradas insalubres por exposição ao agente químico -hidrocarbonetos aromáticos (contato com óleos minerais), exercidas de modo habitual e permanente. Consignou o perito que havia a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, mas ineficazes. As luvas dispostas à época para o autor eram ou ineficazes (de algodão ou látex) ou retiravam o tato do trabalhador (caso das de borracha e/ou nitrílicas).

Portanto, o laudo pericial concluiu pela exposição do autor aos agentes químicos descritos, contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, devendo, portanto, ser enquadrado como especial.

Quanto ao período de 19.11.2003 a 26.08.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) comprova que o autor esteve exposto a nível de ruído de 87 decibéis (Id 19992269, fl. 33), devendo ser reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período reconhecido como especial, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Desta forma, somados os períodos já reconhecidos administrativamente (Id 19992269, fl. 109), com os períodos aqui reconhecidos, de 06.03.1997 a 26.08.2012, o autor alcança 25 anos, 04 meses 05 dias de atividade especial até a DER (05.06.2013), fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 06.03.1997 a 26.08.2012, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Eneias Jardim de Souza.
Número do benefício: 161.718.436-2.
Benefício concedido: Aposentadoria especial.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 05.06.2013.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 109.553.758-00.
Nome da mãe: Maria Aparecida Bento de Souza.
PIS/PASEP: 1.211.350.249-8.
Endereço: Rua Pico do Selado, 35, Altos de Santana, nesta.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001006-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANILO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de DANILO DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Alega a requerente que é cessionária de crédito de contrato firmado pelo requerido com o Banco Pan S.A., obrigando-se o requerente ao pagamento de 48 parcelas e sucessivas, com alienação fiduciária em garantia, deixando de adimplir o contrato desde a primeira prestação.

Sustenta que o inadimplemento persiste, totalizando o valor de R\$ 55.406,54 e mesmo tendo sido constituído em mora, o requerido se nega a saldar o débito.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a comprovar a notificação do requerido, após dois pedidos de dilação de prazo, a CEF juntou a tentativa de notificação, devolvida ao remetente.

O pedido liminar foi indeferido.

A CEF requereu a reconsideração da decisão ou a dilação de prazo para nova tentativa de notificação, o que foi deferido.

O prazo deferido decorreu sem cumprimento pela CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:ROBERTO PEREIRADASILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a alteração a **alteração da data de início do benefício aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) **para o primeiro requerimento administrativo**, bem como o pagamento das parcelas em atraso, até a data da concessão administrativa.

Alega o autor que o INSS concedeu sua aposentadoria com data de requerimento administrativo (DER) em 14/09/2018, NB 187.634.608-3.

Sustenta que requereu administrativamente a aposentadoria em 25/08/2017 (NB 185.349.331-4), indeferida em razão do não reconhecimento de todos os períodos especiais, quais sejam, os períodos de 16/02/1982 a 20/10/1982, 29/06/1983 a 15/03/1985, 28/08/1989 a 22/08/2002 e de 06/01/2003 a 25/11/2011, os quais foram reconhecidos judicialmente no Processo nº 0003496-22.2012.403.6103, cujo acórdão proferido em 17/05/2018 transitou em julgado em 04/06/2018.

Sustenta que na data do primeiro requerimento administrativo já havia completado o tempo de contribuição reconhecido no segundo requerimento, motivo pelo qual tem direito à retroação dos efeitos financeiros desde 25/08/2017.

Diz que é dever do INSS analisar os documentos apresentados, calcular a renda mensal inicial do benefício e reajustar a DER do benefício, de forma a garantir o benefício mais vantajoso ao segurado.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não demonstrou ter dado cumprimento ao título judicial antes de 31/07/2018 (data do indeferimento do primeiro requerimento) e que ao optar por formular um novo requerimento administrativo, houve uma desistência tácita em relação ao requerimento protocolado em 2017. Além disso, alega que o autor não comprovou a apresentação dos mesmos documentos em ambos os requerimentos administrativos formulados, o que afasta a possibilidade de equívoco do INSS na concessão do benefício quando do primeiro requerimento, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido da parte autora.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A análise do processo administrativo formulado em **28/08/2017, NB 185.349.331-4** (ID 29354413) demonstra que o requerimento **foi indeferido em 31/07/2018**, por terem sido computados **30 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição**, em razão do não reconhecimento das atividades especiais nas empresas DARUMA e GENERAL MOTORS.

Destarte, o autor protocolou novo requerimento administrativo em **14/09/2018, NB 187.634.608-3**, no bojo do qual determinou-se o cumprimento do acórdão proferido no processo nº 0003496-22.2012.403.6103, que reconheceu parte dos períodos especiais laborados pelo autor, tendo sido deferido o benefício, com a apuração de **40 anos, 6 meses e 9 dias de contribuição** (ID 29354408).

A análise do primeiro requerimento administrativo demonstra que na data do primeiro requerimento consta apenas a juntada dos PPP's referentes aos períodos especiais, que não foram reconhecidos (id 29354413, páginas 23 e 24).

O acórdão proferido reconheceu os períodos especiais objeto dos referidos PPP's, além do período de 29/06/1983 a 15/03/1985, com base em PPP's e laudos técnicos periciais (ID 29354408, páginas 07-12).

Com efeito, ainda que o autor tivesse direito subjetivo ao reconhecimento das atividades especiais, a instrução deficiente do primeiro processo administrativo, não possibilitou seu reconhecimento e impediu a concessão do benefício.

Ademais, o autor optou por não recorrer administrativamente da decisão do primeiro indeferimento, protocolando o segundo requerimento e nele pleiteou o cumprimento do acórdão.

Além disso, o acórdão transitou em julgado em 04/06/2018 e o INSS foi comunicado em 01/08/2018 (ID 29354408, página 13), tendo o primeiro processo administrativo sido indeferido em 31/07/2018, sem recurso do segurado.

Deste modo, verifico que a instrução do primeiro requerimento não foi suficiente para reconhecimento do tempo de atividade especial, portanto, não comprovou o autor que o indeferimento tenha sido indevido e não tem direito de retroagir os efeitos financeiros do benefício concedido a tempo e modo oportunos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VILAS BOAS

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA MARA VILAS BOAS CAMPOS - MG114648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, retifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar, não se justificando o valor atribuído para efeito de alçada, sob alegação de que é indeterminável.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC).

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, IAGO DUARTE DE SOUZA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367, RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36812163 e 36852175: proceda a Secretaria Judiciária às anotações pertinentes, quanto novo defensor constituído pelo corréu IVAM RODRIGUES (Dr. MURILO REBOUCAS ARANHA, OAB/SP 388367), bem como em relação à destituição dos patronos anteriores.

ID 37102170: dê-se ciência às partes acerca do desmembramento dos autos e da formação dos novos autos da ação penal nº 5004620-71.2020.4.03.6103, nos quais seguirá o feito quantos aos corréus beneficiados com a suspensão processual, nos termos artigo 89 da Lei nº 9.099/95: 1) FELIPE REIS MOREIRA; 2) CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES; 3) VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS; 4) HEBERTON FERNANDO CARDOSO; 5) ALEX DA SILVA DE ALELUIA; 6) ARIEL HENRIQUE DINAMARCO; 7) ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS; 8) JONAS ALVES DE JESUS LINO; 9) JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO; 10) MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM; 11) DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR e 12) ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA.

No mais, cobre a Secretaria o cumprimento dos mandados de citação expedidos em face dos corréus JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA (ID 33602804), LUAN SIQUEIRA ALMEIDA (ID 33607372) e MÁRCIO DA SILVA NASCIMENTO (ID 33605782). Com o cumprimento dos referidos mandados, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da eventual suspensão processual, nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista a citação desses corréus por edital (ID 34462735); oportunidade em que também será deliberado sobre o prosseguimento do feito à fase do artigo 397 do CPP, no que tange aos demais corréus.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RETKA - PR57292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição nº 36813550: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado no despacho nº 34304973.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005757-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAND REAL LOCACAO LTDA - ME, LEILA KATIA DE SOUZA OLIVEIRA, CLEMILTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

DESPACHO

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio de valores impenhoráveis independentemente da prévia manifestação da exequente.

Os documentos anexados comprovam, suficientemente, que as contas da Caixa Econômica Federal são sociais e digitais que somente são utilizadas para recebimento do auxílio emergencial, frente à pandemia instalada no país, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tendo em vista que já realizada a transferência dos valores em conta à disposição deste Juízo, determino a intimação da parte a parte beneficiária para que requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Cumprido, expeça-se o necessário.

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003127-48.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILMAR GONCALVES, GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, HEITOR CARLOS GOMES SENE, HELCIO GAROFALO, HELIO GIATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora se houve o levantamento dos valores de execução, conforme ofício de transferência expedido (doc. 35924990).

Em caso de transferência de valores já realizada, desnecessária a habilitação dos herdeiros nestes autos, cabendo ao próprio advogado a partilha dos valores recebidos, vindo os autos a seguir conclusos para extinção da execução.

No caso de impossibilidade de transferência dos valores de execução, por depender da habilitação dos herdeiros, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação requerido.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000365-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IVAM RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36813303: proceda a Secretaria Judiciária às anotações pertinentes.

No mais, prossiga-se, nos termos da decisão de ID 31031549.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006856-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIMUNDO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado, conforme resposta da AVIBRÁS (doc. nº 34948547)

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma **ordem judicial** para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do **crime de desobediência**.

Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a **ciência pessoal** dos destinatários.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltemos autos imediatamente à conclusão.

Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

II - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos demais laudos técnicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUANA BARCELLOS ROSSINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Reitere-se o ofício-se ao INEP para que, no prazo de 5 dias, comprove documentalmente ter procedido a nova correção da prova da autora, apresentando os critérios utilizados para as notas atribuídas, conforme a determinação nº 28020772, fixo R\$ 500,00 de multa diária, que incidirá a partir do término do prazo estabelecido, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

(DOCUMENTOS JUNTADOS ID. 37127476)

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-60.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBSON RIBEIRO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Prossiga-se o cumprimento de sentença, nos termos do despacho ID 17845434, página 02, itens V e VI, considerando o cálculo apresentado pelo exequente, com o qual concordou o INSS (ID 33599264).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003456-71.2020.4.03.6103

AUTOR:JAIR TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002397-15.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007447-89.2019.4.03.6103

AUTOR:EDUARDO SANTOS BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004157-32.2020.4.03.6103

AUTOR:JOSE MARIA MONTES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004137-41.2020.4.03.6103

AUTOR:ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-84.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS

Advogados do(a)AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-32.2019.4.03.6121

AUTOR: VLADimir PONTEADO VEIGA

Advogados do(a)AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-90.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-56.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-47.2020.4.03.6103

AUTOR: DIMAS ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CELIO RANGEL DIAS CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-94.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: WILLIAM PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004234-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARIO SHIGUEO SHIOTSUKA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000393-09.2018.403.6103.

Alega a ilegalidade da cobrança dos juros calculados pela embargada, sustentando a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros, em desacordo com a orientação da Súmula nº 539 do STJ. Sustenta, ainda, a inexequibilidade do contrato 25.1634.734.0001389-02, por ausência do título executivo.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF contestou sustentando a improcedência dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida quanto à inexistência do contrato 251634734000138902.

Consta nos autos da execução a cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo (ID. 434936, autos da execução) que concede limite de crédito na conta corrente do executado.

A cláusula quinta do contrato (Id. 34993627, fl. 135) firmado estabelece que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é efetivamente contratada por meio de um dos “pontos de venda” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc.

Nesses termos, considerando a natural variação da taxa de juros, que é ditada por inúmeros fatores econômicos e financeiros, é virtualmente impossível que a instituição financeira informe ao cliente, no momento da celebração do contrato, qual será a taxa de juros aplicável a um evento futuro e incerto (a real utilização do limite de crédito).

No caso em exame, os extratos que instruíram a execução mostram que os embargantes efetivamente utilizaram parte de tais limites, sendo certo que o valor de R\$ 65.000,00 foi creditado em sua conta corrente (Id. 34993627, fls. 123).

Portanto, não há um “novo contrato”, mas apenas o registro informático de cada utilização do limite de crédito. Veja-se que é lícito ao tomador do empréstimo fazer uso de valores menores do que o total do limite aprovado, realizando duas, três ou mais operações, em datas distintas. Daí porque é razoável que se atribua um novo número a cada utilização de parte do limite de crédito.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do débito por falta de apresentação do contrato, dada a modalidade peculiar em que são celebrados, nem defeito na prestação de informações que pudesse afetar a validade da cobrança.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 25.4.2014 e 03.10.2016, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Ocorre que nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

Recorde-se que os contratos como o presente têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes contém a pactuação da abertura de um crédito, pré-aprovado.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, *internet banking*, etc. O próprio contrato prevê que os juros e taxas efetivamente aplicados seriam aqueles vigentes quando da liberação de cada operação solicitada.

Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito.

No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que deveriam ser excluídos dos valores cobrados.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida. Condeno os embargantes, por seu turno, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro também em 10%, incidentes sobre o valor remanescente da dívida.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça aos embargantes, dado que a mera curatela especial da DPU não autoriza a concessão do benefício.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003692-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CASSIA GONCALVES GINDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a encaminhar recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega a impetrante que aguarda desde 29.07.2019 a remessa do referido recurso à Junta.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, bem como o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que enviou recurso administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito por perda do objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o processo administrativo foi remetido ao respectivo órgão julgador.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004723-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito, requerendo a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Não verifico a ocorrência de prevenção com relação aos processos descritos no termo respectivo.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-48.2020.4.03.6103

AUTOR: RAPHAEL DAVID REZENDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO DA NOBREGA DIAS, FRANCICARLA ARAUJO DE SIQUEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RONALDO DA NÓBREGA DIAS e FRANCICARLA ARAÚJO DE SIQUEIRA DIAS interpõem embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à "maioria dos pedidos constantes na inicial", em especial quanto à inversão do ônus da prova, à declaração de nulidade do parágrafo quarto da cláusula primeira do contrato, no tocante à taxa de juros reduzida, que jamais teria sido aplicada ao caso; à declaração de nulidade da cláusula sexta, parágrafo único, do contrato; da cláusula oitava, parágrafos primeiro e segundo; da cláusula nona, parágrafo único; ao pedido de devolução, em dobro, do valor pago como taxa de administração, totalizando R\$ 21.000,00, além de juros e correção monetária; ao pedido de devolução dos valores pagos a maior, provenientes da diferença entre os juros pagos e os juros constantes do contrato, no valor de R\$ 7.127,19, com juros e correção monetária.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A inversão do ônus da prova não se constitui em "pedido", no sentido técnico-processual do termo, que justificasse o exame na sentença. O que se admite é um pedido de redistribuição do ônus da prova, que deve ser analisado na decisão de saneamento e organização do processo, conforme estabelecem os artigos 357 e 373 do CPC. Mas não foi isso que está deduzido na inicial.

Ainda que superado tal impedimento, a inversão do ônus da prova a que alude o Código de Defesa do Consumidor não é uma **regra de instrução processual**, mas uma **regra de julgamento**. Assim, se, ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o *non liquet*), deverá reconhecer o eventual descumprimento do ônus probatório de uma das partes, que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Mas isso não significa que o consumidor possa, comodamente, simplesmente abdicar de provar os fatos que alega, mesmo quando a produção dessas provas está tranquilamente a seu alcance.

No caso dos autos, tendo os autores se limitado a requerer a referida inversão, mas não a realização de uma prova pericial que pudesse corroborar suas alegações (**apesar de terem sido especificamente intimados para isso**), a sentença claramente examinou a lide a partir dos elementos efetivamente trazidos. Por isso que se verificou que os cálculos que instruíram a inicial padeciam de graves erros que comprometeram totalmente a sua serventia para prova das alegações.

Por isso é que a sentença nada dispôs a respeito da devolução de valores que se alegou pagos a maior: se os autores não provaram que pagaram a mais, é evidentemente que tal pedido foi rejeitado. O mesmo ocorreu com a taxa de administração: se a sentença reconheceu que era devida, há uma impossibilidade lógica de que determinasse sua devolução. Os embargantes confundem, nestes pontos, "omissão" (falta de análise do pedido) com a improcedência (juízo de mérito desfavorável).

Quanto às cláusulas contratuais cuja declaração de nulidade foi requerida, constato que a sentença, de fato, não as examinou. E o fez ante a perspectiva de que os autores não apresentaram qualquer **fundamentação** que levasse à declaração de nulidade, de tal forma que, a rigor, a petição inicial é **inepta** quanto a estes pontos, por não terem sido indicados os "fundamentos jurídicos do pedido" (artigo 319, III, do CPC).

Mesmo que se possa, em uma interpretação generosa, entender que as causas de pedir estivessem subentendidas no contexto geral da petição inicial, os embargantes também confundem, ou não distinguem apropriadamente, o que é a **nulidade** de uma cláusula contratual com o seu possível **descumprimento** por uma das partes.

É o que se dá, por exemplo, quanto à cláusula primeira, parágrafo quarto: a alegação dos embargantes, é que a taxa de juros "reduzida" ali prevista jamais teria sido aplicada. A sentença reconheceu a incorreção das premissas adotadas na inicial para justificar tal alegação.

De toda forma, tal alegação jamais poderia resultar na **nulidade** da cláusula, mas somente na **revisão do valor das prestações ou do saldo devedor**. O mesmo raciocínio aplica-se à cláusula sexta, parágrafo único, que fixam a incidência de juros sobre valores despendidos pela CEF para "preservação de seus direitos decorrentes do contrato"; aliás, a rigor, tais juros seriam devidos em caso de mora ou inadiplência. O mesmo é possível afirmar com a cláusula nona, parágrafo único, que trata dos encargos decorrentes da inpontualidade.

Já a cláusula oitava e seus parágrafos primeiro e segundo, dizem respeito ao recálculo dos encargos mensais, matéria que não foi objeto de nenhuma referência na inicial, ainda que indireta, daí porque não cabe deliberar a respeito.

Portanto, estes embargos devem ser parcialmente providos, apenas para integrar a fundamentação da sentença os argumentos aqui expostos. Fica mantida, no mais, tal como lançada.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e pagamentos dos valores atrasados.

A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS e este apresentou seus cálculos.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma controvérsia subsiste.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 10.906,25, atualizados até junho de 2020.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 109.062,59 (cento e nove mil e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e honorários advocatícios em R\$ 10.906,25 (dez mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados até junho de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de períodos especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 01.07.2018, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 07.01.1985 a 25.03.1991, sujeito a agente nocivo ruído acima do limite permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

Além disso, afirma que o INSS não reconheceu tempo comum trabalhado à empresa DUSMENIL SANTOS FERNANDES, de 01.01.1976 a 25.10.1976, embora o mesmo tenha sido computado em anterior requerimento administrativo formulado pelo autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer o ajuizamento do feito, o autor retificou o valor atribuído à causa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, não verifico razão para o indeferimento do tempo comum prestado pelo autor à empresa DUSMENIL SANTOS FERNANDES, de 01.01.1976 a 25.10.1976, já que este havia sido computado no cálculo do requerimento nº 181.863.654-6, formulado pelo autor em 09.02.2017 (ID 36522268). Além disso, o documento ID 36522260 (relativo ao FGTS do autor na referida empresa) comprova o período pretendido nos autos.

Quanto ao período de atividade especial, essa modalidade de aposentadoria, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 07.01.1985 a 25.03.1991, sujeito a agente nocivo ruído superior ao limite permitido, nas funções de conferente de material e operador de empilhadeira, nos setores de logística e transporte interno.

O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 36521896, p. 6-8), que comprova a submissão a níveis de ruído superiores aos permitidos em todos os períodos (82 e 91 decibéis).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Observe-se que a impugnação do INSS relativa à metodologia de medição de ruído poderia ser facilmente resolvida caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário (ID 36521896, página 22).

Além disso, o cumprimento desse dever-poder poderia evitar a judicialização da controvérsia.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (01.07.2018), 37 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 0 meses e 5 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 01/07/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade comum prestado à DUSMENIL SANTOS FERNANDES, de 01.01.1976 a 25.10.1976, e o período de atividade especial prestado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 07.01.1985 a 25.03.1991, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: José Benedito do Vale

Número do benefício: 191.596.949-0

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 01.07.2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data de início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 830.828.328-49

Nome da mãe: Maria Clarisse Bettin do Vale.

PIS/PASEP: 10742708907

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 18, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006892-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO ULIAN

Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.04.2018, tendo sido apurados 34 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício com a exclusão do fator previdenciário.

Sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais laborado na empresa HOECHST DO BRASIL, de 16.12.1985 a 05.03.1997, submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância então vigentes.

Narra que na data do requerimento administrativo, possuía 39 anos, 03 meses e 24 dias de contribuição que, somados à sua idade, atinge 96 pontos, o que lhe garante o direito da aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção, vieram os autos redistribuídos por força de r. decisão que reconheceu incompetência absoluta pelo valor da causa.

Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da autarquia e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa HOECHSTDO BRASIL, de 16.12.1985 a 05.03.1997, submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância então vigentes.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico comprovam a exposição do autor a ruídos acima dos limites então vigentes. O LTCAT do autor indica que houve as seguintes medições de ruído: 17.04.1991 (88,5 decibéis), 24.03.1992 (82 decibéis), 02.09.1998 (82 decibéis), 19.03.2000 (82,54 decibéis), de forma habitual e permanente. Considero, portanto, reconhecido o tempo especial quando do cargo de engenheiro de planejamento, de 16.12.1985 a 05.03.1997, já que sujeito a agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente.

O despacho de indeferimento não apontou o motivo pelo qual desconsiderou os PPP's e laudo apresentados, e somente justificou o indeferimento do período de 01.03.1996 a 03.10.2005, sob o argumento de que o formulário “NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”. Tal decisão contém argumentos tão genéricos que seriam equivalentes a uma virtual ausência de motivação. De todo modo, com a prova aqui produzida, deve-se admitir tal período como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Portanto, tenho como presente o direito ao cômputo de tal período como especial.

Somando-se o período aqui reconhecido, juntamente com o período de tempo comum reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (30.04.2018), 39 anos, 03 meses e 24 dias de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 10 meses e 21 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 30/04/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute como especial, convertendo-o em comuns pelo fator 1,4, o período trabalhado à empresa HOECHST DO BRASIL, de 16.12.1985 a 05.03.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, afastando-se a aplicação do fator previdenciário caso seja mais vantajoso para o autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: José Roberto Ulian.

Número do benefício: A definir

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 30.04.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 014.187.058-37.

Nome da mãe: Clarice Moraes Ulian.

PIS/PASEP: 1105922366-4

Endereço: Rua Rosário, 609, Jardim América, São José dos Campos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: YARA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO JOSE FARIAROSA - SP220972

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO FREIRE SANZOVVO - SP120982

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103

AUTOR: EFIGENIA LUCIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Havendo notícia do saque da requisição de pequeno valor paga, diga a exequente, em cinco dias, se tem algo mais a requerer.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004722-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, teria sido instituído um rol taxativo de bases de cálculo, previsto no artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, de tal forma que nenhuma dessas contribuições poderia ser exigida tendo como base de incidência a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDE's, prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88, já teria sido reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, sob a sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, entende deva ser concedida parcialmente a segurança pleiteada, ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81. Sustenta, neste ponto, que o Decreto-lei nº 2.318/86 teria revogado tal limite apenas para a cota patronal, mantendo-a para as contribuições destinadas a entidades terceiras.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito, requerendo a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, inadequação da via eleita pela ausência de ato coator e, no mérito, a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar de via inadequada confunde-se com o mérito e com ele será julgada.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições (“ad valorem” ou “específica”), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, “o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária” e, ainda, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico” (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.02449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, “a” da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do (a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento “per relationem” -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020).

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta “taxatividade” ali reconhecida figurou no voto condutor como mero “obiter dicta”, não se constituindo em “ratio decidendi” que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004613-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. GONCALVES & N. GONCALVES LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GONCALVES

DESPACHO

Petição nº 36813961: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-05.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DA SILVA, VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: ROMAINCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

DESPACHO

Petição nº 36937314: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEY DE SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100

DESPACHO

Intime-se a autora para que, em cinco dias, esclareça se tem interesse na transferência bancária dos valores depositados, devendo indicar a conta para a qual os valores deverão ser transferidos (banco, nome, CPF, agência e conta). Se a conta for de seu Advogado, este deverá ter poderes para receber e dar quitação.

Cumprido e estando em termos, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064723-06.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELISAFACUNHA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEMOS & CAVALCANTI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945 005 86403143-7 (ID 28589386), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICALTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho nº 34418364, quanto ao levantamento dos valores depositados, requerendo na oportunidade o quê de direito.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004532-33.2020.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001021-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER DE CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO - SP403433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF-vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, WALDRO VERAS DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 22/02/2021 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, expeça a Secretaria o necessário.

Esclareça-se que as hastas realizadas em 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e, em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007801-64.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVON KISSAJKIAN - SP85601, MARCO ANTONIO KISSAJKIAN - SP98293

EXECUTADO: CLOVIS GASPAR CALIA, ALICE BARNE CALIA, RICARDO PETERS, MARIA CIBELE STOCKLER DAS NEVES PETERS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KAORU AMAGASA - SP93603

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora da expedição de novo mandado de intimação de registro (doc. ID nº 37018775), cientificando-a para que acompanhe o procedimento de registro, inclusive recolhendo os emolumentos devidos.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JOANINHA IARA TAINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 32584400:

"(...) Com a juntada de laudo, **intimem-se as partes para manifestação**, e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001095-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM PIRES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos juntados de ID 37145633 e 37145634.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007164-64.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA MADALENA CEDOTTE, ALEXANDRE CEDOTTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 36625855: Nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC c/c o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo, objeto do alvará ID 32705466, para a conta indicada pelo patrono da exequente:

Conta nº 86402451-1, iniciada em 11/07/2019,

Valor: R\$4.180,60 (Quatro mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos), com dedução da alíquota de I.R.R.F.

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração Id nº 19962231, fls. 06):

Beneficiário: Paulo Sergio Cedotte

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 2741

Número da Conta com dígito verificador: 00012171-8

Tipo de conta: 013 - Poupança

CPF do titular da conta: 057.649.188-80

Iseto de IR: Não

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002294-46.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EMBARGADO: CONDOMINIO BEM VIVER, ELISA FERREIRA DE MENEZES LYRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP, onde tramita o processo nº 4006594-26.2013.8.26.0577, encaminhando-se via digitalizada da sentença (id 18279672), do acórdão (id 35293577) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (id 35293578) proferidos nesta ação, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF para o cumprimento da sentença ali proferida e afastando a penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-81.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBERVAL MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-35.2020.4.03.6103

AUTOR: EDVALDO BRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001453-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO GONCALO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à análise do recurso administrativo

Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Em face desta decisão administrativa interpôs recurso, que foi distribuído a 13ª Junta de Recursos, que o indeferiu em 10.4.2018.

Afirma que interpôs recurso especial, que foi incluído para julgamento na pauta do dia 10.11.2019, convertido em diligência em 20.11.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como impetrada informou que o recurso administrativo interposto pelo interessado foi objeto de cumprimento da diligência iniciado em 22.4.2020 e que, nesta data foram enviados 03 (três) ofícios para as empresas POTENZA TRANSPORTADORA LTDA. e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA.

Intimado, o impetrante informa que o recurso interposto em 06.03.2017 não foi julgado, bem como reitera o pedido de procedência.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Reiterado o pedido de informação, a autoridade impetrada informa que não obteve sucesso na diligência realizada, tendo o recurso sido encaminhado ao órgão julgador, bem como solicitou sua exclusão do polo passivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que a autoridade competente é o Conselheiro Relator da 4ª Câmara de Julgamento – CAJ do Conselho de Recursos, órgão responsável pelo julgamento do recurso especial interposto pelo impetrante, de modo que, retifico de ofício o polo passivo, determinando sua inclusão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de **mitigação** dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, conforme andamento do processo nº 44233.242044/2017-01, verifico que o recurso especial foi interposto pelo impetrante em 05/07/2018. Ainda que esteja concluso para julgamento desde 03/07/2020, houve um lapso superior a 4 meses entre a sessão de julgamento em 10/11/2019, que foi convertido em diligência em 20/11/2019, tendo sido proferido despacho somente em 27/03/2020.

O decurso de mais de dois anos para apreciação do recurso administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 30 dias, conclua o julgamento do recurso administrativo interposto nos autos do processo nº 44233.242044/2017-01, NB 42/176.392.228-3.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar a Conselheira Relatora da 4ª Câmara de Julgamento – CAJ do Conselho de Recursos.

Comunique-se, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002767-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE SOUSA OBRAS DE ALVENARIA - ME, DENIS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004952-61.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIQUETE

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do réu de que já houve o pagamento do valor requisitado por meio do precatório 20200042739, inclusive juntando uma via da respectiva GRU (doc id 37145569), intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos, com urgência, inclusive para apreciação do solicitado pelo Tribunal (docs id 37144149-37145554), com eventual ordem de cancelamento do ofício precatório nº 20200042739.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003264-41.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, ao reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo que a implantação do benefício se deu apenas por força da decisão judicial. Diz o autor que tal contradição poderá causar prejuízo quando do arbitramento da verba honorária a ser fixada na fase de cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a sentença expôs de forma suficientemente clara que não há mais interesse processual a ser tutelado, já que o benefício foi concedido administrativamente. Como também ficou ali consignado, a decisão judicial foi no sentido de **determinar ao INSS que reexaminasse o requerimento administrativo**, não que implantasse o benefício. Se, em decorrência desse reexame, o benefício foi deferido, não há qualquer utilidade em obter um provimento jurisdicional com os mesmos efeitos.

Quanto ao alegado receio de "prejuízo" relativo à verba honorária, é claro que se trata de tema a ser discutido quando tal verba for fixada. Não é possível sustentar a existência de contradição quanto a uma decisão que sequer foi proferida.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007880-91.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao exequente das informações anexadas na certidão ID nº 37150667.

Fica o mesmo intimado a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006283-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ PASSOS SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.11.2017, indeferido, por não ter o INSS considerado como especiais os períodos trabalhados à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, desde 09.11.1989, em que trabalhou como "mensageiro – carteiro motorizado (moto)". Diz o autor que se trata de atividade perigosa, descrita no anexo 5 da NR 16 (aprovada pela Portaria MTE nº 1.565/2014), o que também teria sido registrada no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa. Acrescenta que, em razão de sua atividade, recebe adicional de periculosidade de 30%.

Diz o autor que, convertendo em comum o período especial (09.11.1989 a 06.11.2017), somando-o ao tempo comum já admitido na esfera administrativa, alcançaria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário (regra de pontos).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou alegando, em prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para requisitar informações adicionais à empresa, juntando-se a ficha cadastral do autor, da qual foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, de 09.11.1989 a 06.11.2017 (DER).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado indica que o autor foi admitido como “mensageiro” (até 30.11.1995), tendo trabalhado como “carteiro” (01.12.1995 a 28.10.2010) e “agente de correios – ativ. Carteiro” (desde 01.3.2010), registrando-se, em todos os períodos, que o autor trabalhou como “motorizado”.

No campo “profissiografia”, está registrado que o autor fazia uso de motocicleta **apenas a partir de 08.7.1990**. No tocante à exposição a fatores de risco, está registrado que se tratava de atividade perigosa, conforme descrito na NR 16 (anexo 5). Compreende-se que a empresa tenha lançado tal observação apenas a partir de 13.10.2014 porque esta é a data de vigência da Portaria MTE nº 1.565/2014, que aprovou a referida Norma Regulamentadora.

Mas o contexto permite ver que o autor exercia a função de entrega de correspondências em motocicleta a partir de 08.7.1990; antes disso, embora o autor já exercesse a função de “motorizado”, não está registrado o uso específico da motocicleta. Aliás, a própria Carteira de Trabalho juntada (ID 21856660, p. 26) registra que o autor passou a exercer a “função de confiança” “mensageiro/motociclista” a partir de 03.7.1990. Portanto, a atividade intrinsecamente perigosa está provada nos autos apenas a partir de 03.7.1990.

É também sintomático que constem, da mesma CTPS, anotações a respeito de sucessivos acidentes de trabalho (1992, 1993, 1994, 1995, 1999 e 2001), a demonstrar, efetivamente, que a atividade era realmente perigosa. A ninguém é dado desconhecer que os motociclistas estão expostos permanentemente a risco de acidentes, momento quando o fazem em caráter profissional e habitual. Sem contar, evidentemente, o risco permanente de roubos, que têm sido rotineiramente retratados pelo noticiário e que as várias ações penais em curso na Justiça Federal cuidam de mostrar.

O indeferimento administrativo do cômputo do tempo especial deu-se na suposição de que tais funções não se achavam previstas nos Decretos regulamentadores da aposentadoria especial.

Como sabido, no entanto, o rol de agentes prejudiciais à saúde contido em tais decretos é meramente exemplificativo, sendo lícito ao INSS (e ao Judiciário) considerarem outros possíveis agentes e situações, em cada caso concreto.

Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos.

Como também reconhece a jurisprudência, as atividades essencialmente perigosas continuam a admitir seu cômputo como tempo especial, mesmo depois do Decreto nº 2.172/97 (Nesse sentido, TRF 3ª Região, Apelação nº 0006510-78.2012.4.03.6114, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 18.10.2019).

Mesmo que a função de “carteiro”, por si só, não possa ser considerada especial, o exercício habitual de atividade de condução de motocicletas, por todo o período de trabalho, é perigosa e dá ao segurado o direito ao cômputo do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de atividade perigosa, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período especial reconhecido, convertido em comum pelo fator 1,4, com os períodos comuns já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor soma 43 anos, 5 meses e 26 dias de contribuição.

Assim, em 06/11/2017 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC nº 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, de 03.7.1990 a 06.11.2017, implantando, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário** (caso seja mais favorável).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Luiz Passos Severino.
Número do benefício:	186.767.601-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (sem o fator previdenciário, caso seja mais vantajoso).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	040.903.388-08.
Nome da mãe	Lourdes Mariana Alves Severino.
PIS/PASEP	1220182226-5.
Endereço:	Rua Leblon, 113, Jardim Satélite, CEP: 12.230-021, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945.005.86403654-4 (consulta anexada, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Sem prejuízo, tendo em vista o registro de restrição de transferência no sistema Renajud, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006235-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCELA HELENA BEVILAQUA TAVARES, FELIPE ANTONIO BEVILAQUA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 32354645:... dê-se vista às partes e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004548-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DOLORES CRISTINA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469, ESTEVAO JOSE LINO - SP317809, DANIELA HOLLEBEN - SP322353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição, expedida com erro.

Alega a impetrante que em 20.03.2018 requereu certidão de tempo de contribuição, expedida em 23.01.2019, porém, referida certidão continha erro, pois não constaram períodos que constavam da CTPS e dos carnês, quais sejam: julho/1989, setembro/1989 e dezembro/1989 (CTPS, carnês de julho a dezembro/1989, impedindo a impetrante de requerer sua aposentadoria junto ao Instituto do Servidor de São José dos Campos.

Narra que em 06.11.2019 protocolou sob o nº 1685519058 o pedido de revisão da referida certidão, até o momento não analisado. Afirma que em 13.03.2020 compareceu à agência do INSS e realizou a juntada de novos documentos, no entanto não houve qualquer andamento do processo administrativo.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo art. 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preteende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de CTC, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 13.846/2019.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescreveram a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o requerimento inicial de certidão de tempo de contribuição foi protocolado há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do impetrante, o que faz emergir a plausibilidade jurídica de suas alegações.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de certidão de tempo de contribuição - protocolo 168519058.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, reencaminhando-se o ofício Id 36214580.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 2006

EXECUCAO FISCAL

040145-44.1997.403.6103 (94.0401445-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES E SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CLAUDIO VERA(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

Certifico e dou fé, que na publicação da decisão de fl. 370 não constou o nome da advogada da empresa, Dra. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES (subestabelecimento fl. 281), sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. (DECISÃO - fl. 370: Fls. 365/369. Tendo em vista o decurso do prazo indicado pelo(a) exequente, cumpra-se a decisão de fls. 360/362, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.377.019/SP.)

EXECUCAO FISCAL

040145-44.1997.403.6103 (97.0401445-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) Fl. 529. Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005228-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005228-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002488-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. M. FARIA & SILVA S/C LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009777-28.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS LTDA X MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS(SP174661 - FABIO SARMENTO DE MELLO)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009803-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO(SP160697 - JOSE LUIZ TASSETTO)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004236-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTOK COMERCIAL LTDA X ROBSON RAMOS X JOSE MAGNO RAMOS

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006325-05.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAMPER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP247713 - JANE MARILZA MORAES)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000527-29.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA PEREIRA BATISTA(SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000603-53.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELISABETE ROSA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001759-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTENOR DE SALES OLARIA - ME

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003425-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RESTAURANTE SAS & TEIXEIRA LTDA - ME

Certifico e dou fê, que a certidão de fl. 29 foi publicada com incorreção em seu texto, razão pela qual encaminho-o para republicação.

(FL. 29: Certifico e dou fê que fica o(a) Exequente intimado de que estes autos encontram-se em secretaria à sua disposição para vista me balcão, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal)

EXECUCAO FISCAL

0007565-58.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON FIRMINO DE OLIVEIRA(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001473-30.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001579-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MEDSEL CLINICA MEDICAL LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E

SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KELLY RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A**SENTENÇA**

KELLY RODRIGUES GONÇALVES ajuizou esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/172.772.867.

Aduz, em síntese, que foi casada com Lázaro dos Santos Gonçalves no período de agosto de 2013 até a data do óbito do segurado, ocorrido em 03/06/2015. Afirma que, antes do casamento, manteve união estável com o segurado desde janeiro de 2013.

Sustenta que recebeu o benefício pelo período de 4 meses, nos termos do artigo 77, § 2º, V, "b", da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 13.135/2015.

Aduz a inconstitucionalidade das alterações veiculadas pela Lei n. 13.135/2015.

Decisão ID 9891754 indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Contestação do INSS (ID 11466034).

Termo da audiência em que foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora (ID 24881589).

Memoriais finais do INSS (ID 25426800) e da autora (ID 25629107).

Relatei. Passo a decidir.

2. Acerca da prescrição quinquenal, observo que o pedido administrativo foi realizado em 15/05/2015 e o benefício concedido com DIB em 03/06/2015.

Dito isto, o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao *caput* pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe:

Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Parágrafo único. *Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

No caso dos autos, haja vista que a ação foi ajuizada em 13/07/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

3. Passo à apreciação do mérito.

Pretende a demandante o restabelecimento da pensão por morte NB 172772867, concedida com DIB 03/06/2015 e DCB 03/10/2015.

Afirma que manteve união estável como segurado Lázaro dos Santos Gonçalves no período de janeiro de 2013 a agosto de 2013 e foi comele casada no período de 13/08/2013 até a data do óbito, ocorrido em 03/06/2015.

Para a concessão do benefício, devem estar presentes a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, vale ressaltar que tal fato é incontroverso, pois o mesmo era aposentado ao tempo do óbito e a demandante teve deferido o pedido de pensão por morte pelo período de 4 meses.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.470/2011 (vigente à época do óbito), definia, como dependentes do segurado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A autora, tendo permanecido casada com o segurado no período de 13/08/2013 a 03/06/2015, teve concedido o benefício de pensão por morte NB 172772867, que, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “b”, da Lei n. 8.213/91, durou por 4 (quatro) meses:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3.1. Insurge-se a autora contra as alterações da Lei n. 8.213/91 veiculadas pela Lei n. 13.135/2015, sob o fundamento de inconstitucionalidade formal da MP n. 664/2014, por ofensa ao artigo 246 da CF/88.

Referida MP foi objeto de diversas ADI's propostas perante o Supremo Tribunal Federal, todas julgadas extintas sem resolução do mérito, de modo que a matéria não foi apreciada pelo STF.

De todo modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da MP 664/2014, como alega a demandante.

A edição de Medida Provisória está disciplinada no artigo 62 da CF/88:

Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

I - relativa a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

- b) direito penal, processual penal e processual civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- III – reservada a lei complementar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Com efeito, o artigo 246 da CF trouxe a vedação à edição de Medidas Provisórias na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre janeiro de 1995 e a promulgação da EC 32/2001.

Neste contexto, estaria inserido o artigo 201, V, da CF/88, com a redação da EC 20/98.

Conforme decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento da apelação no processo n. 5007759-53.2016.403.6110, o artigo 201 da Constituição trata de um contexto geral da organização da previdência social, trazendo um regramento de deve ser observado em sua estruturação. Preconiza a observância do equilíbrio financeiro e atuarial na conjuntura de benefícios previdenciários, em relação às suas fontes de custeio, bem como dos demais aspectos que envolvem o sistema previdenciário”.

Portanto, em sendo o disciplinamento das regras da pensão por morte questão específica, entendo que não representa ofensa ao artigo 246 da CF/88.

Afastada a inconstitucionalidade da MP 664/2014 e, por conseguinte, da Lei n. 13.135/2015, passo à análise das demais alegações da parte demandante.

Nos termos da Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso dos autos, o segurado Lázaro dos Santos Gonçalves faleceu em 03/06/2015, data em que vigorava a MP n. 664/2014, que vedava a concessão de pensão por morte ao cônjuge, se o casamento ou união estável tivesse ocorrido há menos de dois anos do óbito do instituidor da pensão.

Em outras palavras, a autora, nos termos da MP 664/2014, não faria jus à pensão por morte.

A Lei n. 13.135/2015, todavia, trouxe diversas alterações na conversão da MP 664/2014, dentre elas a possibilidade de concessão da pensão pelo período de quatro meses, no caso de o casamento ter ocorrido há menos de dois anos do falecimento do segurado.

Haja vista a substanciais alterações ocorridas na MPF 664/2014 na sua tramitação pelo Congresso Nacional, considera-se que houve a rejeição do artigo concernente à vedação da pensão por morte em favor do cônjuge cujo casamento tenha tido duração inferior a dois anos.

Para tal situação, a Constituição Federal, no § 3º do artigo 62, determina que o Congresso Nacional deve disciplinar, por meio de decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes.

No caso da Lei n. 13135/2015, ainda que o Congresso Nacional não tenha editado decreto legislativo, a regulamentação das relações jurídicas decorrentes da MP 664/2014 foram disciplinadas no artigo 5º:

Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a cláusula de convalidação dos atos praticados na medida provisória parcialmente convertida em lei tem eficácia de decreto legislativo. Confira-se:

[AI 857374 AgR](#)

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 26/11/2013

Publicação: 18/12/2013

Ementa

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.526, DE 1996 – CONVERSÃO PARCIAL – LEI Nº 9.528, DE 1997 – CLÁUSULA DE CONVALIDAÇÃO. Ocorrida conversão parcial de medida provisória e presente, fazendo as vezes de decreto legislativo, cláusula de convalidação dos atos praticados, improcede a alegação de perda retroativa de eficácia de normas ao final superadas.

[AI 810740 AgR](#)

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 28/04/2015

Ementa

Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 3. A Lei n.º 9.528/97 convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523/96, fazendo tal cláusula as vezes de decreto legislativo (AI n.º 857.374/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 18/12/13). 4. O termo inicial para o cômputo da anterioridade nonagesimal é a edição da primeira medida provisória que majora a contribuição social, no caso de reedições. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.

Observação

Acórdão(s) citado(s): (PRESTAÇÃO JURISDICIONAL) AI 797581 AgR (1ªT), AI 649400 AgR (2ªT). (FUNDAMENTAÇÃO) AI 791292 QO-RG. (PREQUESTIONAMENTO) RE 411859 AgR (2ªT), AI 594612 AgR (1ªT), RE 449232 AgR-AgR (2ªT). (MEDIDA PROVISÓRIA, CONVERSÃO) RE 254818 (TP), AI 857374 AgR (1ªT). (CONTAGEM, ANTERIORIDADE)

Outras ocorrências

Observação (1)

A edição da Lei n. 13.135/2015 não representa, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais.

Por conseguinte, reputam-se válidas as alterações do artigo 77, § 2º, V, “b”, da Lei n. 8.213/91 feitas pela Lei n. 13.135/2015.

Assim, em que pese minha manifestação na decisão ID 9891754, proferida em uma análise sumária dos elementos produzidos nos autos, verifico que a Lei n. 13.135/2015 é aplicável ao benefício da demandante.

3.2. Pretende a demandante, ainda, demonstrar a existência de União Estável com o segurado no período imediatamente anterior ao matrimônio – período de janeiro a agosto e 2013, o que resultaria em mais de dois anos de casamento/união estável e comprovaria o seu direito à pensão por morte.

Em se tratando de pensão pretendida pela companheira, necessária a comprovação da sua convivência com o segurado falecido. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91.

Não vislumbro, pelas provas veiculadas nos autos, a demonstração de que houve a alegada união estável.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.278/96, é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

O reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas.

Neste passo, a concessão da pensão por morte à(o) companheira(o) depende da demonstração que viveu maritalmente com o(a) falecido(a), de forma duradoura, pública e contínua até a data do falecimento. No caso dos autos, até a data em que contraíram matrimônio, em agosto de 2013.

Ocorre que os documentos acostados à inicial para a prova da coabitação não se mostram aptos a tanto. São os seguintes:

- Manuscrito (ID 9353900);
- Recibo de venda de vestuário (ID 9354464);
- Proclamas de casamento (ID 9355313).

Os documentos elencados não trazem comprovação da existência de união estável: não há prova da autenticidade do manuscrito de ID 9353900 e, ainda que houvesse, o documento demonstraria, apenas, a existência de relacionamento afetivo entre o segurado e a demandante; do mesmo modo, o Edital de “Proclamas de Casamento” demonstra a intenção do casamento entre o casal, mas não comprova que conviviam maritalmente. Ainda que conste o mesmo endereço para os dois interessados, trata-se, apenas, de declaração informal, sem qualquer documento que anpore tal declaração.

O recibo de comércio, por sua vez, não traz qualquer elemento útil para a formação de convicção do Juízo, haja vista que não comprova que as peças de vestuário ali descritas eram destinadas à demandante ou, ainda, que representariam mais do que um simples presente ao(à) destinatário(a) das roupas.

Os documentos, ainda que pudessem sugerir a existência de relacionamento amoroso entre a demandante e o segurado falecido (afinal, eles contraíram matrimônio), não podem ser considerados como indícios de convivência familiar (=início de prova material).

Realmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que manteve com Lázaro vínculo afetivo contínuo, duradouro e público. Não demonstrou que havia, antes do casamento havido em outubro de 2013, uma relação objetivando a formação de entidade familiar, que não pudesse ser confundida com qualquer outra relação (namoro, por exemplo), de forma a caracterizar a existência de união estável.

De fato, não foram apresentadas contas, comprovantes de endereço comum, conta bancária conjunta ou qualquer outro documento que demonstrasse o convívio marital no período imediatamente anterior ao óbito.

Aliás, consoante já salientei na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não há essa demonstração sequer no interregno entre a data do casamento e o óbito do segurado, todavia, deixo de analisar essa situação, haja vista que não foi suscitada pelo INSS na contestação apresentada.

Ainda que as testemunhas tenham afirmado que o casal passou a coabitar alguns meses antes de contrair matrimônio, certo que a prova testemunhal, isolada, sem base em prova documental, não serve para comprovar a existência de união estável.

Por conseguinte, não tendo sido comprovada a existência de união estável em momento anterior ao casamento da autora com o segurado, verifica-se que o benefício de pensão por morte, concedido por quatro meses, está em conformidade com a legislação aplicável ao caso.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, II, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9891754).

5. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-77.2019.4.03.6110

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário e de pagamento de valores atrasados, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 169.046.314-4

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 07.08.2014

PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS: PERÍODO DE 07.08.2014 A 28.02.2015

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 24.04.2007 A 08.04.2009 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 22204828).

Sem pedido para realização de outro meio de prova pelo INSS. A parte autora solicita que seja encaminhado ofício à empresa CBA, a fim de que apresente o laudo técnico que embasou o PPP juntado, além de resposta a outras indagações.

Não entrevejo plausibilidade no pleito de diligência da parte autora, porquanto os documentos acostados a estes autos já se mostram suficientes ao julgamento da demanda.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 21.04.2007 a 08.04.2009 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 18229405, pp. 47 a 50).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de 94,4 dB, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido judicialmente pelo JEF em Sorocaba (=períodos de 12.03.1984 a 09.06.1991 e de 12.06.1991 a 23.04.2007), adiciona-se o período especial aqui reconhecido (=24.04.2007 a 08.04.2009) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 25 anos e 25 dias de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum			Atividade especial		
		Período											
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO JUDICIALMENTE NO JEF	Esp	12/03/1984	09/06/1991	-	-	-	7	2	28				
RECONHECIDO JUDICIALMENTE NO JEF	Esp	12/06/1991	23/04/2007	-	-	-	15	10	12				
SENTENÇA	Esp	24/04/2007	08/04/2009	-	-	-	1	11	15				
Soma:				0	0	0	23	23	55				
Correspondente ao número de dias:				0			9.025						
Tempo especial total:				0	0	0	25	0	25				

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando o pedido, a fim de condenar o INSS na revisão do benefício concedido à parte demandante (NB 169.046.314-4), transformando-o em Aposentadoria Especial, de modo que sejam considerados, como tempo especial, os períodos reconhecidos pelo JEF em Sorocaba e nesta sentença: 12.03.1984 a 09.06.1991, 12.06.1991 a 23.04.2007 e 24.04.2007 a 08.04.2009, exercidos na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores integrais mensais e/ou das diferenças (=entre o devido e o já recebido) advindas da revisão acima referida, observada a prescrição quinquenal, devidas desde 07.08.2014.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcna3hr3f6ovegcl6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, emreembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão de revisão do benefício ora tratado (NB 169.046.314-4), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de conversão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 175.072.717-7

DATA PEDIDA PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO: 18.11.2015

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 01.08.1985 a 15.01.1988 (tempo especial) e

b – 29.03.1988 a 04.12.1990 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 17068149).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV....

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 01.08.1985 a 15.01.1988 e 29.03.1988 a 04.12.1990 (tempo especial exercido na HOLLIM BRASILSA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (IDs 14678273, pp. 8 a 10, 14678278, pp. 10-3).

Concluo, com fundamento nos documentos acima mencionados:

- não há como enquadrar tempo especial pela função exercida pela parte autora, porquanto não se encontra elencada no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido;

- não há como enquadrar os períodos como de tempo especial, pois os PPPs informam (itens 16.1 e 18.1) não ter havido responsável pelos registros ambientais para tais épocas (=existe responsável técnico para os informes relativos ao período de 08/2007 em diante); isto é, para os referidos interregnos não há prova técnica acerca da ocorrência de agente nocivo no ambiente de trabalho, tanto é que, à exceção do ruído, nenhum valor foi apresentado para os demais agentes.

Mesmo que este juízo pudesse considerar os PPPs como prova eficaz à presença de agente nocivo no ambiente de trabalho, o ruído ali indicado está abaixo (=86,2 dB) do considerado anormal para a época. Segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 90 dB.

Assim: **PERÍODOS ESPECIAIS NÃO RECONHECIDOS.**

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 14678287, pp. 9 a 11) não merece qualquer censura e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), como pediu.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

7. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009658-07.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA. ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando à desconstituição da exigência fiscal oriunda do Auto de Infração lavrado nos autos do Processo Administrativo n. 10855.725260/2012-36 ou, subsidiariamente, à suspensão da exigibilidade da multa de 75%, imposta à parte impetrante.

Aduz, em síntese, que atua na área da indústria, concebendo, projetando e produzindo componentes de engenharia e produtos para a indústria de colchões, sendo que sua principal atividade é a fabricação, venda, importação e exportação de "molejos para colchões", prontos e acabados, além de outros componentes destinados exclusivamente para a finalização e acabamento de colchões.

Sustenta que no momento da classificação dos seus produtos, seguindo as regras de interpretação da "Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH", enquadra-os no código 9404.29.00 (colchões e artigos semelhantes), cuja alíquota de IPI é zero, todavia, a autoridade fiscal entendeu que os produtos devem ser enquadrados no código 7326.20.00 (obras de fios de aço), com alíquota de 5%, lavrando o Auto de Infração em face da autora (P.A. 10855.725260/2012-36).

Alega, ainda, que a multa imposta, de 75% sobre o imposto devido, tem caráter confiscatório e deve ser afastada.

Por meio do aditamento de ID 18825203, pp. 45 a 55, sustenta que formulou pedido de compensação do saldo de IPI, o que restou indeferido administrativamente, por ter a autoridade fiscal concluído pela inexistência de créditos a anparar a referida compensação. Entendeu a autoridade fiscal que foram apurados débitos do contribuinte em decorrência da reclassificação dos produtos em nova alíquota do IPI.

Requer, assim, a desconstituição das "exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração proveniente do processo administrativo 10855.725260/2012-36, bem como para que seja reconhecida a regularidade do saldo credor de IPI que fundamentou as compensações objeto dos processos administrativos nºs 10660.907738/2011-41, 10660.907739/2011-95, 10660.907740/2011-10, com o cancelamento dos débitos em cobrança nos processos administrativos nºs 10660.904985/2012-76, 10660.904986/2012-11, 10660.904987/2012-65, 10660.904988/2012-18, 10660.904989/2012-54, 10660.904990/2012-89, 10660.904991/2012-23, 10660.904992/2012-78, 10660.904993/2012-12, 10660.904994/2012-67, confirmando-se as tutelas provisórias concedidas." (sic – fl. 784 – ID 18825203-p. 55).

Contestação da União dogmatizando, em síntese, que está correta a classificação dada pelo fisco aos produtos industrializados pela empresa, tendo em vista que o "molejo" não confere a característica essencial ao colchão. O produto "fixador plástico para molas" foi reclassificado pela Fazenda no código 3926.30.00, também com alíquota do IPI de 5% (ID 18825137 – PP. 7 a 16).

Contestação ao aditamento, sustentando a legitimidade da exigência (ID 18825206 pp. 95-7).

Laudo pericial de engenharia (ID 22859663).

Manifestação da parte autora, com parecer do assistente técnico (ID's nn. 24037188 e 24037192).

Relatei. Decido.

2. Como se depreende da inicial, a atuação da parte demandante decorreu da divergência na classificação fiscal dos produtos por ela industrializados (molejos, almofadas, bordas, maquetes, dentre outros), para fins de incidência do IPI.

No entendimento da demandante, seus produtos teriam enquadramento no código 9404.29.00 (colchões e artigos semelhantes) da “Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH”, por entender que esses itens apresentam características essenciais de colchão. A alíquota do IPI, considerado o enquadramento supra, é zero.

Já a autoridade fiscal classificou tais produtos no código 7326.20.00 (obras de fios de aço), sob a fundamentação de que os elementos não conferem aos colchões suas características essenciais. Lavrou-se Auto de Infração para exigência de débito no valor de R\$ 12.954.192,88, referente ao IPI de 2008 a 2010. Os produtos dessa categoria estão sujeitos ao IPI à alíquota de 5%.

Outros produtos (“fixador plástico para molas”) também foram reclassificados para o código 3926.30.00, sujeitos à mesma alíquota (5%).

A controvérsia submetida à apreciação deste Juízo reside, portanto, em se definir qual a característica dos produtos fabricados pela empresa autora e, por conseguinte, qual o enquadramento adequado na “Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH”, para a aplicação da TIPI.

Não há, na NBM/SH, classificação específica para os produtos industrializados pela autora – molejos, dentre outros – havendo a necessidade de análise mais aprofundada das características essenciais desses materiais.

A fim de dirimir a questão, os produtos foram submetidos à perícia técnica (ID22859663).

Como se observa do laudo pericial, o perito nomeado pelo Juízo fez a constatação *in loco* das dependências da empresa e acompanhou as etapas do processo produtivo. Com a diligência, concluiu o perito que os produtos fabricados pela autora são exclusivamente destinados para a confecção de colchões.

Eis a transcrição dos principais pontos do laudo pericial:

“5.1-DILIGÊNCIA:

Dia: 15/08/2019 Início: 09:20 Término: 11:00 Local: Avenida Genésio Vargas 1.425, Camanducaia/MG, CEP 37.650-000

Participantes: · Alexandre Guedes Alvarenga – Gerente Industrial da parte Autora. · Daniel Augusto Marçal dos Santos – Auditor Fiscal da parte Ré.

Foi realizada perícia técnica no processo produtivo da empresa Autora e em todos objetos especificados no item 4 deste laudo. Foi recolhida uma lista de presença, devidamente assinada pelas partes participantes da perícia. Foram solicitadas fichas de especificações técnicas tanto da matéria-prima, quanto do produto final e insumos usados no processo produtivo.

5.2- PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA LEGGETT & PLATT:

Inicialmente chega à empresa autora a matéria-prima principal que é o “Arame Auto Carbono”, dando início ao processo produtivo. É alimentado em várias máquinas nas quais existem variações de dobras formando molas em um quadro inteiramente de arame. Todos os produtos feitos pela empresa autora, são compostos por “Arame Auto Carbono” que dão o molejo nos colchões ou cadeiras ou sofás, “Clip” que também são arames que compõem a estrutura externa do quadro, “TNT” que é um tecido onde se coloca as molas pocket e a “Cola” usada para colar o TNT fechando com a mola dentro. A empresa fabrica várias tecnologias em molas, mudando então o custo, benefício do consumidor final e quantidade de molas por metros quadrados. São elas; LKF, VERTICOIL, COMFORTCORE, SUPERLASTIC E MIRACOIL. O “Arame” tem em sua composição química; Carbono, Manganês, Silício, Enxofre e Fósforo, mudando assim as suas concentrações de acordo com a especificação informada na hora da compra. Com essas diferentes porcentagens, tem-se um arame mais resistentes ou menos resistentes, diferentes diâmetros para o processo, um range máximo de torções (dobras). Chegam para a empresa autora através de carretéis. O “TNT” é um produto constituído com polímero 100% em polipropileno que permite fácil transformação no processo de fabricação (Spunbond) com filamentos contínuos termo soldados. Em outras palavras é um tecido 4 produzido em processo semelhante ao de fazer papel. Fibras de polímero são prensadas na temperatura certa se fundindo e dando origem ao tecido fibroso. Também podem ser feitos com ligas de outros tecidos. Este chega na empresa autora através de bobinas. A “Cola” usada para fixação do “TNT” é do tipo Hot Melt, não interferindo em absolutamente em nada na questão de classificação fiscal do objeto periciado. A produção de todas as tecnologias com exceção da “Pocket”, são encaminhadas através de trilhos para um AUTOFORNO, onde é realizado um aquecimento e ficam em torno de 6 minutos à aproximadamente 265°C, logo após são direcionadas para a prensagem. Na prensa, os molejos são agrupados e prensados em várias unidades para se obter uma cubagem pequena, otimizando um espaçamento melhor em cada carga carregada.

(...)

6-CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS:

Segundo a OMA, a consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, formulada por escrito, é o instrumento que o contribuinte possui para dirimir dúvidas sobre a correta classificação fiscal das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante tanto na Tarifa Externa Comum (TEC) quanto na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). De acordo com a tabela NCM segue as classificações pela empresa e pela receita; Empresa 9404.29.00 - Suportes para camas (somies); colchões, edredões, almofadas, pufes, travessieiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos de outras matérias. Receita 7326.20.00 - Obras de fio de ferro ou aço 7-CLASSIFICAÇÃO FISCAL SISTEMA NESH: As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado são editadas nas duas línguas oficiais da OMA (francês e inglês) e fornecem as explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado), assim como definem o alcance das posições e das subposições. Elas contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias. As Notas Explicativas são os comentários sobre o Sistema Harmonizado elaborados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) e adotados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira; elas são a interpretação oficial do SH em nível internacional. NESH - Detalhes NCM: 9404.29.00 - Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas. Os suportes para camas (somies), os colchões e outros artigos de cama e semelhantes, equipados com molas, estofados ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico, alveolares, mesmo recobertos (posição 94.04). 9404.29 - De outras matérias. NESH - Detalhes NCM: 7326.20.00 - Obras de fio de ferro ou aço. Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por trabalho de forja ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura. Neste Capítulo, consideram-se de “ferro fundido” os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na Nota 1 d) do Capítulo 72. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se “fios” os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão”.

Em respostas aos quesitos formulados nos autos, respondeu o perito:

“8- QUESITOS DO AUTOR

(...)

3. Informar quais as classificações fiscais NCM (nomenclatura Comum do Mercosul) das matérias-primas utilizadas na produção dos artefatos em questão. R: Arame Auto Carbono - 7217.20.10 Arame alto teor de carbono camada pesada, arame galvanizado para alma de cabos de alumínio e arame galvanizado EHS. Cola - 3506.91.90 Mercadoria: Cola quente (Hot Melt) produzida para a indústria gráfica, em forma de adesivo termoplástico, comercializada a granel em embalagens de 25 kg. TNT - 6307.90.10 Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos - Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário - Outros - De falso tecido.

4. Qual a aplicação dos produtos estruturados, ora comercializado pela autora? R: Aplicação única e exclusivamente se dá como estruturas de molejos para colchões, almofadas, cadeiras e poltronas.

5. Supondo que os produtos acabados se tratem simplesmente de "molas", elas podem ser utilizadas em outra aplicação que não seja em colchões/assentos? R: Não, pois são de uso exclusivo para colchões e assentos, faltando somente espuma e capa.

6. Em uma identificação visual dos produtos estruturados pela autora, é possível associá-lo a quais aplicações? Justifique. R: Na perícia "in loco", estavam em operações as máquinas de molejos para colchões nas quais visualmente o produto estruturado pela linguagem de um leigo, seria um "colchão sem roupa".

7. Quais as características mais específicas, as que mais se assemelham, do produto comercializado pela autora, mola ou colchão/assento incompleto? R: A empresa Leggett & Platt faz a transformação mecânica de uma bobina de arame em molas através de máquinas realizando torções. Essas molas são juntadas no formato de colchões de acordo com o pedido do cliente, EX Colchão de solteiro 0,78cm ou 0,88cm e Colchão de casal 1,38cm ou 1,48cm ou medidas especiais.

9- QUESITOS DO RÉU:

1. Qual a definição de "colchão de molas" de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT? R: ABNT NBR 15413-1:2013 - Bem de consumo durável para o repouso humano, constituído por quatro principais componentes: molejo, isolante, estofamento e revestimento.

2. Os produtos fabricados pela LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA são utilizados apenas para a fabricação de colchões? Se negativa a resposta, quais os produtos finais que utilizam os molejos fabricados pela mesma? R: Sim, os produtos em questão, identificados nos autos têm única e exclusiva destinação para colchões como produto final, uma vez que sai da empresa na própria medida de colchões solicitados pelo cliente.

3. Há possibilidade de se dormir em um quadro de molas (ou molejo) no estado em que é destinado para comercialização pela empresa LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA? As suas características (dos molejos) são as essenciais de um colchão? Se a resposta for afirmativa, quais são essas características? R: Não, pois o produto comercializado pela empresa autora ainda falta alguns acabamentos, fina camada de espuma ou viscoelástica e forro.

4. Quais os componentes dos produtos fabricados pela empresa LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA? Qual o percentual de fios de aço compõe os produtos? R: Os componentes estão especificados no item 5.2. O percentual de fios de aço "Arame auto carbono + Clip" fica em um range entre 97 a 99%.

(...)

7. Qual a diferença de preços entre um colchão de molas e um de espuma com as mesmas dimensões de largura e comprimento (diferença entre os mais baratos no mercado para ambos, independente da espessura)? R: Colchão de espuma 0,88 cm – R\$ 249,00 Colchão de molas 0,88 cm – R\$ 331,00

8. Há possibilidade de fabricação de colchões de molas com espessura de 12 centímetros ou menos? R: Sim, existe essa possibilidade como por exemplo um colchão para cama auxiliar ou colchão de berço.

9. Os pareceres de classificação fiscal emitidos pelo Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) vinculam obrigatoriamente as partes contratantes (países signatários do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)? O Brasil, os Estados Unidos da América e a África do Sul são signatários do tratado, isto é, são partes contratantes? R: SIM. EUA, África do Sul e Brasil são signatários.

10. Qual a classificação fiscal determinada pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA) para os produtos em questão (molejos para estofados e colchões)? R: 7326.20 - Fios espiralados apresentados em comprimento indeterminado, constituídos por um fio de aço galvanizado, de seção circular, enrolado em espirais e subsequentemente recoberto com uma bainha de plástico, destinados a serem utilizados como elementos de suspensão para a confecção de dorsos e assentos de cadeiras, partes de camas, etc. Conjuntos de molas espirais (carcaças metálicas) para colchões.

11. Os Estados Unidos da América e a África do Sul, se signatários do GATT, podem determinar classificação fiscal diversa da emitida em parecer de classificação fiscal pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA)? R: Não pois foram definidas por diversos países. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ou Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio (em inglês, General Agreement on Tariffs and Trade, GATT) foi um acordo internacional estabelecido em 1947, visando promover o comércio internacional e remover ou reduzir barreiras comerciais, tais como tarifas ou quotas de importação, e a eliminação de preferências entre os signatários, visando obter vantagens mútuas. Trata-se de um conjunto de normas tarifárias destinadas a impulsionar o livre comércio e a combater práticas protecionistas nas relações comerciais internacionais. Os 23 (vinte e três) membros fundadores foram África do Sul, Austrália, Bélgica, Birmânia (ou Myanmar), Brasil, Canadá, Ceilão, Chile, China, Cuba, Checoslováquia, Estados Unidos, França, Holanda, Índia, Líbano, Luxemburgo, Nova Zelândia, Noruega, Paquistão, Reino Unido, Rodésia do Sul e Síria.

10- QUESITOS DO JUÍZO:

1. Descreva e caracterize, pormenorizadamente (relacionando os materiais/insumos empregados na fabricação; assinalando a utilização/aplicação; apresentando catálogos/ manuais técnicos), os bens produzidos/adquiridos pela empresa demandante, nos exercícios fiscais de 2008 a 2010, relacionados nos documentos de fls. 271 a 648 (Campo descrição da mercadoria: molejos, box, almofada, borda, etc). R: Vide item 5.2 e anexos de 1 à 15.

2. De acordo com a resposta do item supra, informe qual a tipificação mais adequada aqueles bens: código 9404.29.00, como entende a parte autora, ou códigos 7326.20.00 e 3926.30.00 (fl. 70), no entendimento da RFB, da TIPI aprovada pelo decreto nº 6.006/2006, justificando sua resposta.

R: O produto final comercializado pela parte autora, deve ter a sua classificação fiscal junto à "NCM" pelo código 9404.29.00, uma vez que é a mais adequada a um produto que seja um suporte de molejo para colchões, mesmo sendo um produto ainda incompleto porém faltando somente o revestimento para se tornar um colchão.

Não resta dúvida, portanto, da destinação final do produto industrializado pela empresa autora.

Consoante restou evidenciado no laudo, o "molejo", principal material fabricado pela demandante, ainda que não se confunda com o produto final a que se destina (colchão), é utilizado exclusivamente para a fabricação de colchões. Segundo esclarece o perito, os materiais já saem da empresa nas medidas (de colchões) solicitadas pelos clientes (resposta ao quesito "2" da parte demandante), prontos para a colocação de espuma e capa (conclusão do laudo).

Por fim, concluiu o perito judicial:

"II- CONCLUSÃO:

Com a análise dos fatos nos autos, fotos, perícia no objeto e acesso à NBR 15413-1:2013, Coletânea dos Pareceres de Classificação (tradução do original da Organização Mundial das Alfândegas), Tabela de NCM e o Software de auditoria fiscal NESH, conclui-se que o objeto da perícia designado como quadro de molejo, se adequa na classificação fiscal 9404.29.00 para comércio. Na diligência pericial foi constatado que o produto final "quadro de molas" comercializado pela empresa autora, é totalmente destinado para a produção de colchões, porém encontra-se inacabado faltando apenas espuma e forro."

Desse modo, considerando a destinação final do produto fabricado pela autora e, ainda, que não há, na NBM/SH, enquadramento mais adequado, os molejos e outros materiais, fabricados pela empresa com a única finalidade de integrarem colchões, devem ser enquadrados no código 9404.29.00.

O fato de que o colchão pode ser fabricado sem o molejo, conforme sustentou a União na contestação apresentada, não retira a característica básica do produto, já que a molejo, sem o colchão, não terá qualquer finalidade.

Ademais, observa-se que a parte demandada concordou com a conclusão do perito judicial (ID 24180558).

Por conseguinte, havendo nos autos demonstração de acerto na classificação adotada pela autora para os produtos por ela fabricados, deve ser afastado o Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo n. 10855.725260/2012-36.

No tocante aos Pedidos de Compensação objeto dos processos administrativos n. 10660.907738/2011-41, 10660.907739/2011-95, 10660.907740/2011-10, merecem prosseguimento, afastando-se a exigibilidade dos débitos apurados nos Processos Administrativos n. 10855.725260/2012-36, 10660.904985/2012-76, 10660.904986/2012-11, 10660.904987/2012-65, 10660.904988/2012-18, 10660.904989/2012-54, 10660.904990/2012-89, 10660.904991/2012-23, 10660.904992/2012-78, 10660.904993/2012-12 e 10660.904994/2012-67, desde que as exigências se baseiem exclusivamente, na classificação dos produtos na NBM/SH, para fins de incidência do IPI.

Os IDs 27194576 e 27194578 demonstram que a decisão do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual em Sorocaba decidiu no mesmo sentido, quanto à classificação desses produtos no código 9402.02 da NBM/SH, para fins de incidência do ICMS.

Não se trata, aqui, de utilizar os documentos produzidos no Juízo Estadual como prova emprestada nestes autos, posto que a União não fez parte daquela lide e, portanto, não exerceu o direito à ampla defesa. Todavia, tais documentos constituem indícios de que este é, efetivamente, o entendimento mais adequado para a solução da lide.

Correta, assim, a classificação apresentada pela parte demandante, deve ser afastado o Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal.

3. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Assim considerando, deve ser deferida a compensação veiculada nas PERD'COMPs relacionadas pela autora, desde que o único óbice seja a inexistência de crédito de IPI decorrente da reclassificação dos produtos industrializados pela parte demandante.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o IPI apurado no Processo Administrativo n. 10855.725260/2012-36, dado o correto enquadramento dos produtos industrializados pela empresa demandante no código 9404.29.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado;

4.2. a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher os créditos tributários objeto dos processos administrativos n. 10855.725260/2012-36, 10660.904985/2012-76, 10660.904986/2012-11, 10660.904987/2012-65, 10660.904988/2012-18, 10660.904989/2012-54, 10660.904990/2012-89, 10660.904991/2012-23, 10660.904992/2012-78, 10660.904993/2012-12 e 10660.904994/2012-67, desde que a exigência decorra exclusivamente da classificação dos produtos no código 9404.29.00 da NBM/SH.

4.3. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar o crédito de IPI decorrente da reclassificação dos seus produtos, conforme requerido nos processos administrativos n. 10660.907738/2011-41, 10660.907739/2011-95 e 10660.907740/2011-10, desde que o crédito decorra unicamente da classificação dos produtos da autora no código 9404.29.00, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4.4. Em consequência, **CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme petição ID 18825203, pp. 45 a 55, acolhida pela decisão ID 18825207, pp. 38 a 40.

Condeno a União, ainda, no ressarcimento à autora dos honorários periciais adiantados, que deverão ser atualizados, quando do pagamento.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

5. P.R.I.C.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALEMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - ME, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA AASSESSORIA E CONSULTORIAS/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, AASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT AASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA AASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC AASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DECISÃO

1. Tendo em vista que o extrato emitido pelo Banco do Brasil, em 16/07/2020, demonstra a existência de saldo vinculado à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 1002343-96.2015.8.26.0269 (1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP), no que diz respeito à conta judicial n. 1200131762827 (ID 36228880), defiro o requerido pela ré AGILE MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP, nos IDs 36007966, 36007966, 36007971, 36007975, 36007985, 36007988 e 36007992. Dessa forma, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, solicitando a transferência do valor apontado no documento ID 36228880, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3968 (Fórum Justiça Federal em Sorocaba), com a devida vinculação a este feito.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ELETRÔNICO ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga-SP (itapet1cv@tjstj.jus.br) e deverá ser instruído com cópia do documento ID 36228880.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

2. Sem prejuízo, intimem-se os réus AGILE MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA e RENATO ABREU DE OLIVEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição ID 36007966 (= Mikael Martins de Lima, OAB/SP nº 308.440), não consta do instrumento de substabelecimento juntado no ID 23192025, pp. 69-70.

No mesmo prazo, intime-se a ré AGILE MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP para que apresente manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

3. Concretizada a transferência dos valores para a agência 3968, Caixa Econômica Federal, consoante IDs 34933920 e 36921151 (contas n. 005.86403514-7 e 005.86403812-0) e juntados ao feito os extratos contendo depósitos bancários emitidos pelo Banco do Brasil, em 16/07/2020, em nome de cada réu (certidão ID 36225380 e documentos IDs 36225399, 36228879 a 36228900, 36229401 a 36229431; certidão ID 36532433 e documentos IDs 36532434 a 36532436), passo à análise do levantamento de valores pelos réus.

a) Pedidos de expedição de ofício para transferência eletrônica:

I) PUBLICONSULTASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – EPP e JÚLIO CÉSAR FERNANDES DA SILVA (IDs 34970167, 34970168 e 34970170):

Defiro o levantamento pela ré PUBLICONSULTASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – EPP (= R\$ 125.228,97) e pelo réu JÚLIO CÉSAR FERNANDES DA SILVA (= R\$ 13.881,29), quantias transferidas para a Caixa Econômica Federal, consoante pode ser verificado nos extratos de IDs 36229404 e 36229419.

Expeçam-se os ofícios para transferência eletrônica em favor dos réus, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo as informações fornecidas na petição ID 34970167.

Anotem-se as novas representações processuais dos mencionados réus, conforme procurações de IDs 34970168 e 34970170, excluindo-se os antigos procuradores.

II) NEXO CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME (IDs 35005361, 35005370 e 35005393):

Defiro o levantamento pela ré do valor de R\$ 4.904,46, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, consoante pode ser verificado no extrato de ID 36229415.

Expeça-se o ofício para transferência eletrônica, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo as informações fornecidas na petição ID 35005361.

Anote-se a nova representação processual, conforme procuração ID 35005370, excluindo-se os antigos procuradores.

III) ROBERTO LIMA DE LARA (ID 35048003): Defiro o levantamento pelo réu do valor de R\$ 4.304,56, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, consoante pode ser verificado no extrato de ID 36229424.

Expeça-se o ofício para transferência eletrônica, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo as informações fornecidas na petição ID 35048003.

IV) RENÊ VIEIRA DA SILVA JUNIOR (ID 35428374): Defiro o levantamento pelo réu do valor de R\$ 2.373,67, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, consoante pode ser verificado no extrato de ID 36229422.

Expeça-se o ofício para transferência eletrônica, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo as informações fornecidas na petição ID 35428374.

V) RUBENS CARRANO RAVACCI (ID 35642258): Defiro o levantamento pelo réu do valor de R\$ 102.770,82, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, consoante pode ser verificado no extrato de ID 36229427.

Expeça-se o ofício para transferência eletrônica, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo as informações fornecidas na petição ID 35642258.

Anote-se a nova representação processual, conforme procuração ID 28975309, excluindo-se os antigos procuradores.

VI) HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR (ID 36064553): Defiro o levantamento pelo réu do valor de R\$ 6.517,38, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, consoante pode ser verificado na guia de depósito judicial ID 36532436 e extrato ID 36921151 (agência 3968, conta n. 005.86403812-0, extrato Banco do Brasil ID 36228900).

Expeça-se o ofício para transferência eletrônica, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo as informações fornecidas na petição ID 36064553.

b) De outra parte, não havendo pedido de expedição de ofício de transferência, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos réus abaixo elencados:

Réu	Valor	Extrato ID
ADVENSYS LTDA	R\$ 2.783,41	36228879
ALBERTO ANTÔNIO DE MORAES TERRA	R\$ 132,56	36228881
ANDERSON ROGÉRIO PORFIRIO	R\$ 4,79	36228882
ANTÔNIO CARLOS NASI	R\$ 3.058,13	36228883
ANTONIO MARCOS ZAGO	R\$ 34.590,13	36228884
ARTUR BERTI RICCA	R\$ 2.330.447,00	36228885
CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA	R\$ 2.610,84	36228886
CARLOS MAURICIO MACCARE	R\$ 1.393,65	36228888
CAROLINA BISBOCCI	R\$ 105,47	36228889
CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP	R\$ 1.243,06	36228890
CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED	R\$ 124.646,84	36228891
CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA	R\$ 1.324,67	36228892
COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME	R\$ 311,96	36228893
DANIEL FERREIRA LIMA	R\$ 1.099,30	36228894
DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADAS/S LTDA - EPP	R\$ 16,47	36228895
EDELI BERTI	R\$ 59.164,79	36228896
ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI	R\$ 82.012,18	36228897
FABIO EZEQUIEL DE SOUZA	R\$ 6.244,44	36228898
FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 12,88	36228899

JOANAN SILVA DE RIVERA	R\$ 16.558,52	36229401
JOHNNY KLEBER DA SILVA	R\$ 6,38	36229402
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 43,97	36229403
KATY ALVES SOARES	R\$ 1.908,93	36229405
LAUDENICE GOMES GONSALVES	R\$ 106,14	36229406
LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA	R\$ 37,98	36229407
LUCI JUNQUEIRA	R\$ 461,36	36229408
LUCIANO NUNES SOUZA	R\$ 6.317,84	36229409
M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA.	R\$ 55.196,29	36229410
MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA	R\$ 176,44	36229412
MARIA VITORIA DE MORAES TERRA	R\$ 243,55	36229413
MAURO HAMILTON BIGNARDI	R\$ 177.934,89	36229414
O MAGALHÃES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME	R\$ 1.703,31	36229416
ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME	R\$ 1.506,75	36229417
PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS	R\$ 159,25	36229418
REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS	R\$ 323,07	36229420
ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ	R\$ 400,36	36229423
ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA	R\$ 3,15	36229426
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS	R\$ 17,58	36229428
VALENTIN OTERO RUIBAL	R\$ 8.521,66	36229429
VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO	R\$ 3.568,19	36229430
ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR	R\$ 127,12	36229431

I) Antes da expedição dos aludidos alvarás de levantamento, intem-se os réus, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem o advogado que deverá constar como beneficiário no mencionado alvará e, ainda, comprovem a devida constituição no feito, mediante a juntada de instrumentos apropriados ou apontamento da procuração e/ou substabelecimento já juntados ao feito. No silêncio, o referido documento será expedido contendo os advogados cadastrados no sistema processual, para fins de intimação.

II) Intime-se a ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de procuração, cópia do contrato social e eventuais alterações. Como cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento.

III) Após a expedição do alvará de levantamento, expeçam-se cartas de intimação com a finalidade de informar o ato, no tocante aos réus: ADVENSYS LTDA, ALBERTO ANTÔNIO DE MORAES TERRA, ANDERSON ROGÉRIO PORFIRIO, ARTUR BERTI RICCA, CAROLINA BISBOCCI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA – EPP, EDELI BERTI, JOANAN SILVA DE RIVERA, JOHNNY KLEBER DA SILVA, KATY ALVES SOARES, LAUDENICE GOMES GONSALVES, LUCIANO NUNES SOUZA, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, MAURO HAMILTON BIGNARDI O MAGALHÃES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA – ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS – ME, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE – RPS, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO e ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR.

4. Anote-se a representação processual referente à ré REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, consoante procuração ID 23192019, p. 34.

5. Anote-se a representação processual em relação à ré SILVIA REGINA CUNHADOS SANTOS, de acordo com a procuração ID 23212036, p. 97.

6. No que diz respeito ao pedido do réu JAMILAZIZ FARHAT NETO (ID 36586026), cumpre observar que o Processo Judicial Eletrônico não permite baixa individual, de forma que o feito somente será remetido ao arquivo, de forma definitiva, após a resolução das pendências concernentes aos demais réus envolvidos.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010459-59.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REPRESENTANTE: LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE00957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo M

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 30353405, a demandante opôs embargos de declaração (ID 36156166).

Argumenta a embargante padecer a sentença embargada de erro material, porquanto condenou a União no pagamento de honorários advocatícios com base no artigo 85, § 3º, do CPC, fixando-os em 5% do valor atribuído à causa, quando o correto, cuidando-se de hipótese em que o proveito econômico é mensurável, é incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido com a ação.

2. Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com razão a parte autora. Cometeu equívoco este juízo no estabelecimento da verba honorária, segundo os ditames do CPC e considerando que a sentença é líquida.

Assim, altero apenas o item "6.3º", primeiro parágrafo, da sentença prolatada, a fim de que passe a constar com a seguinte redação:

6.3. Em consequência, **CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil), que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado, tendo por base o valor da condenação.

3. ID 36162371: Aguarde-se.

4. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5004720-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ITAPEOXI SOLDAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS EIRELI - ME, NOEMIA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

1. ID 35350228 – Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 17/08/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. No entanto, tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 36867504), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISAAC SILVESTRE FERREIRA

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE SOUZA LEAO

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO:DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL, PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL; PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETOBRÁS e PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL objetivando, em síntese, determinação judicial para que seja reconhecida a ilegalidade das finalidades acrescidas indevidamente na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, bem como o direito de crédito sobre os valores que tenham sido indevidamente recolhidos a tal título em favor dos cofres públicos por conta dos atos coatores direta ou indiretamente imputáveis às autoridades impetradas.

Aduz que, em seu processo produtivo, a impetrante consome grande quantidade de energia elétrica, cujo preço é formado por diversos componentes que são cobrados através da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD), sendo ela dividida em diversos componentes tarifários, sendo que o objetivo do mandado de segurança é tão-somente as vicissitudes da Conta de Desenvolvimento Energético, denominada de “CDE”.

Assevera que em razão das condições hidrológicas desfavoráveis e da difícil situação financeira das distribuidoras de energia elétrica, foram destinados recursos da CDE – por meio de Decretos – a essas distribuidoras, como objetivo de manutenção da modicidade tarifária, concedida em 2013 por meio da MP nº 579/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013.

Afirma que houve um aumento de 1.000% (um mil por cento) no valor a ser pago a título de CDE por megawatt/hora em razão da edição dos Decretos nºs 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014 e 8.221/2014 que incluíram ilegalmente rubricas a serem suportadas com as receitas da CDE; e da ausência de repasse do Tesouro Nacional à CDE a partir do ano de 2015, haja vista a implantação do ajuste fiscal pela nova equipe econômica do Governo Federal.

Aduz que a Lei nº 10.438/02, que instituiu a CDE e as demais leis que alteram sua definição, criaram ao total 08 (oito) finalidades para a conta; sendo que, entretanto, a despeito do que determina o artigo 175 da Constituição Federal, os Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 promoveram a ampliação e a inclusão de mais 07 (sete) finalidades para a CDE; que não se pode admitir, seja pela via legal ou regulamentar, o aumento desproporcional dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, já que não guarda nenhuma relação com o serviço prestado.

Assevera que pelo fato de tais finalidades adicionadas não estarem dispostas por meio de Lei, revelam inexistente alargamento do encargo tarifário CDE, por afronta direta a Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, inciso III), a qual é taxativa em prever que somente a lei disporá sobre política tarifária dos serviços públicos prestados pelo Poder Público ou através de concessão ou permissão, como é o caso da energia elétrica.

Aduz que a partir do ano de 2015, quando por decisão política, o Tesouro Nacional deixou de repassar a sua quota à Conta de Desenvolvimento Energético, sendo tais valores redistribuídos aos demais consumidores de energia elétrica pelo país afora, teve-se a nítida caracterização de um empréstimo compulsório, haja vista que todos os consumidores, indistintamente, foram chamados a arcar com os investimentos em energia elétrica, operados pelo governo, bem como para arcar com a modicidade tarifária implementada.

Sustenta que, com tais atitudes, várias inconstitucionalidades são possíveis de serem apontadas, quais sejam: o empréstimo compulsório não foi instituído por Lei Complementar, mas sim mediante a Resolução Homologatória nº 1.857/15 que fixou o valor da CDE quota para o ano de 2015, em desrespeito ao comando contido no art. 148 da Constituição da República; tal empréstimo compulsório passou a ser cobrado em março de 2015, sendo que foi aprovado mediante a Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857/2015, em 27 de fevereiro, em total desrespeito ao Princípio da Anterioridade fixado no art. 150, III, “b” ao qual o empréstimo compulsório está sujeito; o empréstimo compulsório não previu qual o prazo de devolução dos valores que os consumidores estão pagando mensalmente; e os recursos da CDE – nítido empréstimo compulsório – não estão sendo aplicados de forma vinculada à despesa que fundamentou sua instituição, haja vista que hoje os valores estão sendo redirecionados em finalidades outras, que não as originariamente previstas mediante Lei (editadas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014).

Aduz haver nítida ausência de correlação entre as finalidades instituídas mediante os decretos e o ônus tarifário suportado pelos consumidores, ocorrendo a criação de uma espécie de subsídio cruzado sem amparo legal.

Por outro lado, alega a não incidência do PIS e COFINS sobre os acréscimos decorrentes da utilização do sistema de bandeiras tarifárias.

Em relação a tal causa de pedir, aduz que as Bandeiras Tarifárias foram criadas para sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica e são identificados através das cores verde (condições hidrológicas favoráveis e não há acréscimo), amarelo (condições hidrológicas menos favoráveis, havendo acréscimo de R\$ 2,50 por 100 kWh) e vermelha (condições hidrológicas desfavoráveis, havendo acréscimo de R\$ 5,50 por 100 kWh).

Assevera que as Bandeiras Tarifárias foram instituídas por meio da Resolução Normativa nº 547/2013, a qual promoveu modificações da política tarifária, mediante a inclusão de encargo a ser custeado pelos consumidores em razão do encarecimento da geração de energia elétrica em condições hidrológicas desfavoráveis.

Afirma haver ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por alterar a política tarifária dos serviços públicos em ofensa ao primado contido no art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República; ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, por autorizar as concessionárias a transferirem ao consumidor a conta e o risco dos serviços prestados mediante concessão; e ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao art. 70, inciso II, da Lei nº 9.069/95, ao realizar através do mecanismo das Bandeiras Tarifárias o reajuste mensal das tarifas de energia elétrica, enquanto que o artigo estabelece o ajuste anual.

Aduz que deve ser declarada a inconstitucionalidade na cobrança de tributos sobre a Bandeira Tarifária, na medida em que a Resolução Normativa nº 547/2013 alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo constar novo mecanismo no cálculo, pelo que a aludida Resolução Normativa ofendeu diretamente ao comando previsto no artigo 146, inciso III, alínea “a” da CF, eis que alterou a base de cálculo sem edição de Lei Complementar.

Assevera que a criação do mecanismo das Bandeiras Tarifárias, impactou nos tributos recolhidos pela impetrante nas faturas de energia elétrica, em razão da majoração da base de cálculo para tanto, sem que esta, contudo, observasse os comandos legais e constitucionais para tal desiderato.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender o pagamento da parte controversa da quota da CDE 2015 em relação às finalidades previstas nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, até o trânsito em julgado, determinando que seja discriminado os valores dessas rubricas nas faturas de energia elétrica sem adicioná-los ao valor total da fatura, a fim de oportunizar a impetrante, a seu critério e conveniência, o não pagamento ou o depósito judicial dos valores controversos; suspender o pagamento das Bandeiras Tarifárias até o trânsito em julgado da demanda, determinando o destaque do valor sem adicioná-lo ao cômputo total da fatura, a fim de igualmente oportunizar a impetrante, a seu critério e conveniência, o não pagamento ou o depósito judicial dos valores controversos.

Ao final, requereu sejam julgados procedentes os pedidos, concedendo a segurança para o fim de determinar a exclusão dos valores destinados à remunerar as finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, em razão da redação contida no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, sendo definitivamente afastada a ilegal majoração da quota da CDE 2015 instituída pela resolução Homologatória nº 1.857/2015; determinar a inexigibilidade da cobrança da CDE para o ano de 2015, ante a instituição de Empréstimo Compulsório mediante Resolução Homologatória da ANEEL (nº 1.857/2015); determinar a inexigibilidade da cobrança do valor da CDE 2015 homologada por Resolução nº 1.857/2015, por afronta direta ao primado previsto no artigo 175, parágrafo único, da Carta Magna, ante a ausência de correlação entre as finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 e o ônus tarifário imputado aos consumidores, bem como pela criação de subsídio cruzado sem permissão legal; reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal, por alterar a política tarifária, determinando a inexigibilidade da cobrança do Adicional de Bandeira Tarifária; reconhecer a ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, por repassar ao consumidor a conta e o risco da geração de energia elétrica em condições hidrológicas desfavoráveis, determinando a inexigibilidade da cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária; reconhecer a ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 70, inciso II, da Lei nº 9.069/95, por realizar ajuste na tarifa de preço público mensalmente, quando a legislação determina que o referido reajuste deve ser realizado anualmente, determinando a inexigibilidade da cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária; reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao art. 146, inciso III, alínea "a", por alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao inserir o valor das Bandeiras Tarifárias na sua base de cálculo, reconhecendo, conseqüentemente, o direito que detém a impetrante em decorrência deste pagamento sobre base alargada (PIS e COFINS incidentes sobre as Bandeiras Tarifárias).

Com a procedência, em se optando pela via da compensação administrativa, requereu seja declarado que esta poderá ser feita, após a certificação do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com débitos de tarifas de energia elétrica vincendas, devidas e/ou arrecadadas pelas autoridades impetradas; em se optando pela via da restituição judicial, mediante expedição de precatório, seja declarado o direito da impetrante, nos termos da Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da ação (art. 170-A do CTN), buscar nos próprios autos do Mandado de Segurança, o direito à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos, tanto aqueles recolhidos antes da impetração (respeitando o prazo quinquenal quanto aos tributos – LC 118/05, e de 10 anos, quanto à própria tarifa exigida com ilegal majoração, ante sua natureza civil), quanto os efetuados durante o seu curso. Subsidiariamente, em não se acatando o pedido de restituição judicial de todo o período guerrado na ação mandamental (pretérito e corrente), que se declare o direito da impetrante de buscar a restituição judicial, via expedição de precatório, dos valores recolhidos indevidamente a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança até o efetivo trânsito em julgado, resguardando o direito de compensar administrativamente os demais valores recolhidos antes da propositura da ação, sendo que esta compensação poderá ser feita, com débitos vincendos de tarifas de energia elétrica vincendas, devidas e/ou arrecadadas pelas autoridades impetradas; determinar a incidência de juros de mora/correção monetária incidentes sobre os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado da decisão que resolver esta lide; determinar, ainda, que os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos sejam corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição/compensação, utilizando-se como parâmetro a Taxa Selic, acumulada mensalmente.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, assim dispõe o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

III - política tarifária;

Nesses termos, a Lei nº 10.438/2002 criou a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que, em seu artigo 13, com a redação dada pela Lei nº 12.783/2013, **antes das modificações perpetradas pela Lei nº 13.360/2016**, assim estatuiu:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2o do art. 1o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1o Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2o O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3o As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 4o O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1o de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 5o A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 6o Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 7o Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 8o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 9o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tomadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Para fins de regulamentar a Lei, sobreveio o Decreto nº 7.891/2013, o qual veio a ser alterado pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, que estabeleceram repasses de recursos da CDE.

Segundo a impetrante, tais decretos adicionaram mais sete finalidades que não estavam previstas em lei, quais sejam: Decreto nº 7.945/2013, neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica; e cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico; Decreto nº 8.203/2014, neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013; Decreto nº 8.221/2014, cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo; cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica; e cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014; Decreto nº 8.272/2014, cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

No que se refere à primeira finalidade, ou seja, neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, há que se consignar que a utilização da CDE para essa finalidade se conforma com as condições para a prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica, estabelecidas no art. 1º da Lei nº 12.783, sendo decorrência da remuneração obrigatória por tarifa e da modicidade tarifária. Ademais, existe previsão expressa no inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 10.438/02, na redação dada pela Lei nº 12.839/2013, da utilização da CDE para "prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica".

No que se refere à segunda finalidade, ou seja, cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, há que se destacar que tal finalidade encontra supedâneo normativo na previsão de repasse da CDE destinado à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos, a que se refere o inciso V do artigo 13 da Lei nº 10.438, na redação dada pela Lei nº 12.783/2013, detalhado no § 4º do mesmo artigo.

Ademais, em relação às demais finalidades, ou seja, neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013; cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo; cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica; e cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014; e cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, também não se vislumbra, em princípio, a ocorrência de extrapolação dos decretos em relação à previsão legislativa inserida nas Leis nºs 10.438/2002 e 12.783/2013.

Com efeito, ao ver deste juízo, tais finalidades estão em consonância com o comando inserto no inciso IV do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, mais especificamente quando estabelece o atendimento à finalidade de modicidade tarifária.

Em sede de cognição sumária compatível com a via eleita, não há elementos concretos a demonstrar que a alocação de recursos com o intuito de neutralizar a exposição contratual e para cobrir custos específicos não têm relação com o escopo de se assegurar tarifas mais módicas.

Nesse sentido, a presunção de legitimidade de que se revestem os atos de natureza administrativa (os decretos impugnados) e a ausência de qualquer elemento concreto relacionado com a ilegalidade das finalidades e que estas não estejam relacionadas com o princípio da modicidade das tarifas de forma global para os consumidores, não ensejam a concessão da liminar neste momento processual.

Ou seja, envolvendo as questões debatidas uma área muito complexa, de aspectos técnicos intrincados, não se pode extrair em sede de cognição sumária a conclusão de que as finalidades em relação aos quais foram editados os decretos normativos em questão são ilegais e não se coadunam com a edição das Leis nºs 10.438/2002 e 12.783/2013.

Portanto, ao ver deste juízo, as finalidades adicionadas pelos Decretos, em sede de cognição sumária, decorrem diretamente de dispositivos constantes nas Leis nºs 10.438/2002 e 12.783/2013, não havendo, assim, afronta direta à Constituição Federal, ou seja, ao artigo 175, parágrafo único, inciso III, conforme postulado pela impetrante.

Por outro lado, a parte impetrante sustenta que a partir do ano de 2015, quando por decisão política, o Tesouro Nacional deixou de repassar a sua quota à Conta de Desenvolvimento Energético, sendo tais valores redistribuídos aos consumidores de energia elétrica, teve-se a nítida caracterização de um empréstimo compulsório, haja vista que todos os consumidores, indistintamente, foram chamados a arcar com os investimentos em energia elétrica, operados pelo governo, bem como para arcar com a modicidade tarifária implementada.

Em primeiro lugar, há que se aduzir que **não** se trata de empréstimo compulsório.

Com efeito, o empréstimo compulsório, como espécie autônoma tributária, está prevista no artigo 148 da Constituição Federal, que dispõe competir à União, mediante lei complementar, instituí-lo nos seguintes casos: a) para atender as despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; b) no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o princípio da anterioridade.

Ocorre que se trata de um tributo restituível, posto que de acordo com o seu conceito jurídico, se trata de um ingresso temporário de recursos nos cofres públicos, porque o Estado tem a obrigação de restituir a importância que lhe foi emprestada.

O empréstimo compulsório é tributo, vinculado ou não vinculado (a depender da característica veiculada em seu critério material) a uma atuação estatal, destinado e restituível. Note-se que a destinação e a **restituição são elementos essenciais do empréstimo compulsório**, devendo, necessariamente, estarem ambos presentes para se estar diante de exação tributária com esta natureza.

No caso em questão, não existe qualquer previsão de devolução dos valores pagos a maior a tal título, de forma que resta evidente que não estamos diante de empréstimo compulsório, mas sim diante da cobrança de valores tarifários que não se sujeita à edição de lei complementar ou incide nas demais ilegalidades apontadas pela impetrante em sua petição inicial em relação aos requisitos necessários para a instituição de um empréstimo compulsório.

Ademais, a Lei nº 12.783/2013 autorizou a União a destinar créditos adquiridos da Eletrobras e outros que possui diretamente na Itaipu Binacional à conta de desenvolvimento energético – CDE, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.783/2013, podendo aportar recursos oriundos do tesouro nacional.

De qualquer forma, não se trata de imposição legal para que a União aportasse recursos públicos para compor a conta de desenvolvimento energético – CDE, não podendo o Poder Judiciário substituir o governo federal na condução de suas políticas públicas, substituindo a cobrança em questão pelo aporte de recursos públicos do caixa do tesouro nacional, como pretende a impetrante.

Ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas do setor de energia elétrica, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global, sistêmica e levando-se em considerações as especificidades do setor econômico**, pelo que decisões individuais concedidas em mandados de segurança desvirtuam a política pública traçada pelo governo eleito pelos consumidores, especialmente considerando que tal atuação não prescinde de conhecimento técnico-científico acerca da matéria.

Outrossim, a parte impetrante se insurge em face da ausência de correlação entre as finalidades instituídas mediante os decretos e o ônus tarifário suportado pelos consumidores, havendo a criação de uma espécie de subsídio cruzado.

No caso da energia elétrica existe a cobrança de preço público (tarifa), que engloba os custos da atividade acrescido de margem de lucro, valor este que é fixado pelo poder concedente do serviço público. O valor da tarifa é reajustado periodicamente para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como é revisto sempre que houver necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão.

O “subsídio cruzado” ocorre quando uma classe de consumidores paga preços mais elevados para subsidiar um grupo específico de forma a garantir a viabilidade financeira das concessionárias. Isto porque as tarifas aumentam de acordo com a faixa de consumo e são calculadas de forma a viabilizar o provimento do serviço para as populações mais pobres e a expansão da rede, sendo que, no caso da energia elétrica, a tarifa final embute ainda encargos destinados a financiar o fornecimento de energia para usuários que residem em áreas da Região Norte.

Ao ver deste juízo, não há, no pagamento de subsídios cruzados, qualquer ilegalidade, posto que o fornecimento de energia elétrica se trata de bem jurídico de extrema relevância ao desenvolvimento do país e à qualidade de vida das pessoas.

Note-se que o artigo 3º incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988 estipula como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Portanto, a existência de subsídios cruzados deriva da Constituição Federal, já que visam equalizar as diferenças sociais e regionais e propiciar o desenvolvimento de todo o país, podendo se estabelecer formas diversas de cobrança dos custos para fornecimento de energia elétrica.

Ao ver deste juízo, o fato de a ordem constitucional prever a exploração de serviço público pelo regime público mediante cobrança de tarifa permite que o poder concedente possa transferir as custos inerentes à exploração e despesas correntes pertinentes à energia elétrica para os consumidores mediante a imposição de normas abstratas que conduzem à inclusão do valor dessas despesas no valor da tarifa energética.

Não se trata de tarifa contendo despesa alheia à composição do custo do serviço público concedido, pelo que ausente desvio de finalidade.

Por outro lado, quanto ao segundo aspecto da controvérsia, alega a impetrante a não incidência do PIS e COFINS sobre os acréscimos decorrentes da utilização do sistema de bandeiras tarifárias.

Em sede de cognição sumária, registre-se que o regime das bandeiras tarifárias visa estabelecer uma forma mais transparente de apresentar ao consumidor o preço da energia elétrica, incluindo-se os custos variáveis de geração, calculados com base em uma previsão da arrecadação necessária para reembolsar as distribuidoras devido ao acionamento das termelétricas, o que permite, inclusive, a redução da tarifa diante de eventual reversão do cenário hidrológico.

Ou seja, as bandeiras tarifárias sinalizam a todos os consumidores o custo de geração atual da energia elétrica, de modo que seu comportamento possa se adaptar mensalmente às condições de preço, pelo que, ao que tudo indica, não cria qualquer custo novo, apenas seria um retrato o mais fiel possível dos custos de geração prevalentes em dado momento.

Em sede de cognição sumária, este juízo entende que as bandeiras sinalizam, mês a mês, o custo da energia elétrica que será cobrada dos consumidores, pois refletem os custos variáveis da compra de energia, uma vez que dependendo das condições hidrológicas e das usinas, esses custos podem ser maiores ou menores.

Nesse sentido, o sistema de bandeiras concede ao consumidor informação mais precisa e transparente sobre o custo da energia elétrica, podendo o consumidor adaptar seu consumo e diminuir o valor da conta, trazendo benefícios para sistema elétrico como um todo, na medida em que há o incentivo à adoção de práticas de eficiência no uso da energia elétrica.

Em sendo assim, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a existência de majoração tarifária, a ensejar a ilegalidade na instituição do sistema de bandeiras tarifárias, pelo que, em não havendo o aumento de cobrança de tarifa de forma indevida, não há que se falar em aumento de tributo no presente caso.

Até porque, mesmo que houvesse o aumento da cobrança de valores da parte impetrante, salvo melhor juízo, tal fato não iria ter repercussão na base de cálculo do PIS e COFINS, circunstância esta que deverá ser aclarada no momento da apresentação das informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, inclusive para fins de análise da legitimidade de tal autoridade para permanecer no polo passivo da lide.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

A impetrante deverá regularizar a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos procuração "*ad judicium*".

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[1\]](#).

Intimem-se, desde já, pessoalmente, os representantes judiciais das autoridades coatoras públicas, ou seja, da União e da ANEEL, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1632, Bairro Jardim Professora Tharcília, Campinas/SP, CEP 13.087-397

CARTA PRECATÓRIA PARA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

SGAN - Setor de Grandes Áreas Norte 603, Módulo J, CEP 70830-110, Brasília/DF

PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

Rua Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, n. 100, Sala 203, CEP 70.714-900, Brasília/DF

Para os fins de identificação e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossas Senhorias, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra as autoridades, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação - 10/08/2020) <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E.A5D5CA4>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Ficam, assim, Vossas Senhorias devidamente NOTIFICADAS para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADOS, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - Sorocaba/SP

ANEEL-AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA/PFE

Endereço: Av. Gal. Carneiro, nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANNA VERONICA JUNI FONTES COUTINHO, MARIA ANGELA JUNI GODINHO CAMPOS, MARIA VIRGINIA JUNI VERANI, OSMIL JUNI, JAMIL JUNI - ESPOLIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** que **ESPÓLIO JAMIL JUNI**, representado por seus herdeiros ANNA VERÔNICA JUNI FONTES COUTINHO, MARIA ANGELA JUNI GODINHO CAMPOS e MARIA VIRGINIA JUNI VERANI, move em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação de dois lançamentos tributários de Imposto Territorial Rural (ITR) referentes aos exercícios de 2007 e 2008, que incidiram sobre imóvel de propriedade da parte autora situado no município de Ibitiuna.

Assevera que a parte ré realizou o lançamento de supostos débitos tributários relacionados ao Imposto Territorial Rural, em nome do espólio de Jamil Juni, no valor de R\$ R\$ 825.202,16 (oitocentos e vinte cinco mil, duzentos e dois reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2007 e no valor de R\$ 919.200,44 (novecentos e dezenove mil, duzentos reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2008, sob a fundamentação de que parte autora não teria comprovado a isenção da área declarada a título de área de preservação permanente, interesse ecológico e terra nua no imóvel rural, nas declarações apresentadas em 2007 e 2008.

Aduz que a parte autora se encontra atualmente em um estágio avançado da continuidade da divisão de bens previstos em seu espólio, pelo que foi intimada pelo juízo estadual a apresentar certidões de regularidade fiscal para continuidade do inventário da forma mais célere possível, sendo que, nesse contexto, foi surpreendida ao não conseguir emitir certidões de regularidade fiscal em âmbito federal em razão dos processos administrativos de lançamento tributário nº 10855.721700/2018-71 e nº 10855.721701/2018-16 que ainda estão em andamento.

Afirma que ao permitir que os débitos tributários fruto de um lançamento intempestivo e que ainda possui processos administrativos em andamento impedissem a emissão das certidões, a parte Ré viola diretamente o Código Tributário Nacional e a jurisprudência dominante sobre o tema, já que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já consolidado que a Impugnação Administrativa, até mesmo quando intempestiva, possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assevera, ainda, que a Receita Federal efetuou ambas as notificações de lançamento na data de 09/08/2018, buscando a cobrança de pretensos créditos de ITR referentes ao ano exercício de 2007 e 2008, sendo de vital importância destacar que após a ocorrência do fato gerador de uma obrigação tributária, o fisco nacional possui o prazo de 5 anos para efetuar o lançamento tributário. Diz ser evidente a decadência dos créditos tributários lançados, devendo os mesmos ser extintos conforme o artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional.

Ademais, sustentou que o imóvel rural objeto do litígio possui uma área de preservação permanente correspondente a 113,412 hectares, incluída em uma área coberta por floresta nativa (Vegetação Natural) de 773,32 hectares, sendo que conforme recente Cadastro Ambiental Rural de 2016, utilizado inclusive para fins de declaração do referido imposto, não existe qualquer valor correspondente a terra nua que seja tributável pelo ITR no imóvel; afirmando que toda área que poderia ter natureza aproveitável se encontra coberta por vegetação nativa-floresta ombrófila densa, impossível de ser produtiva.

Requeru a concessão de tutela antecipada de urgência, sendo decretada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes dos processos administrativos nº 10855.721700/2018-71 e nº 10855.721701/2018-16 por força das impugnações apresentadas e, de forma consequente, que seja proferida decisão de expedição de certidão positiva com efeito de negativa federal.

Ademais, requereu o acolhimento da preliminar suscitada, declarando a decadência dos créditos tributários constantes nos processos administrativos nº 10855.721700/2018-71 e nº 10855.721701/2018-16 e sua extinção, conforme o artigo 156, VII do Código Tributário Nacional.

Por fim, caso não seja pronunciada a decadência, requereu que, no mérito, seja o lançamento impugnado cancelado, com o reconhecimento da isenção tributária do ITR, em razão da existência de 113,412 hectares de área de preservação permanente, incluída em uma área de 773,32 hectares de área de floresta nativa.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Neste caso, falta verossimilhança nas alegações da parte autora, pois, das suas alegações e dos documentos carreados aos autos, não restou este juízo convencido, com o grau de certeza necessário, da viabilidade do deferimento da tutela de urgência postulada.

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos cópias completas e integrais dos processos administrativos que geraram a lavratura dos lançamentos tributários relacionados a exigibilidade do ITR nos anos de 2007 e 2008 (10855.721700/2018-71 e nº 10855.721701/2018-16).

Se limitou a acostar cópias das duas notificações de lançamentos dos tributos e das primeiras páginas das impugnações que teriam sido protocoladas perante a Receita Federal do Brasil.

Em sendo assim, resta inviável se perquirir se existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que não é possível se inferir em que fase processual tramitam os procedimentos fiscais de lançamento, podendo, inclusive, os créditos tributários já estarem inscritos em dívida ativa.

Ou seja, através da juntada dos documentos efetuados pela parte autora não é possível saber se existe alguma impugnação ou recurso atualmente pendente em face dos lançamentos tributários, sendo, assim, inviável se cogitar na incidência do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional ao caso concreto submetido à apreciação.

No mesmo sentido, resta inviável analisar a ocorrência de decadência, uma vez que a não juntada dos autos dos processos administrativos impede a análise fática sobre a questão, devendo ser dirimida no transcorrer da instrução, com a juntada dos processos administrativos.

Por outro lado, no que se refere a alegação de que não existe qualquer valor correspondente a terra nua que seja tributável pelo ITR em relação ao imóvel, não resta atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória, através da necessária realização de perícia judicial.

No presente caso, inclusive, há que se aduzir que foram instaurados processos administrativos para apurar as dívidas fiscais, sendo cediço que atos administrativos detêm presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária a realização de prova apta a desconstituir a presunção relativa.

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de **mínimos elementos probatórios** que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, eis que estamos diante de atos administrativos vinculados, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ¹¹, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004614-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por PRIME POLYMERS – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (FNDE).

Aduz, em suma, que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Assevera que, conseqüentemente, com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tomou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros – e não do salário-educação, que se fundamenta no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Requeru seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal); bem como autorizando a compensação nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevier), ou restituição (administrativa ou judicial) dos referidos créditos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.212.708/RS), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção".

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

Intim-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de certificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso " <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6819A1046>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[1] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-78.2017.4.03.6110

AUTOR: RUBENS ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Retifico a decisão anteriormente proferida (ID 37156078).

2. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 35912538), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVANILDES MOREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID 25638575), com o intuito de comprovar funções desempenhas na empresa Indústria Barbero S/A, nos termos do artigo 370, Parágrafo único, do CPC, visto que tais informações constam, a princípio, no documento ID 17546194.

2. Sendo assim, venham-me conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO SERDEIRINHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 25039583 - Defiro a realização de prova pericial médica requerida pela parte autora.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Com a normalização das atividades presenciais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MONICA ALEXANDRA PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro a prova oral requerida pela parte demandante (ID 25050014), para oitiva das testemunhas arroladas, quando da apresentação da peça inicial (ID n. 12843273), e comprovação da existência de união estável entre a parte autora e Rubens Santana Rosa Cerveson.

2. No entanto, tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante das cautelas e dificuldades apresentadas pela demandada, deixo de designar, por ora, data para realização da instrução deferida.

3. Como o retorno das atividades presenciais normais, voltem-me conclusos, para marcar a audiência.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTUCI SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, com o intuito de comprovar "atividade de motorista de ônibus" exercida pela parte autora, nos termos do artigo 370, Parágrafo único, do CPC, visto que essas informações devem ser objeto de prova documental.

2. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

AUTOR: CRISTIANE SIMOES BOBATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 21157450 - Defiro a realização de perícia médica requerida pela parte autora.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Com a normalização das atividades presenciais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004503-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBANIA MODAS LTDA - ME, LIBANIA LAZARO DA SILVA RODRIGUES, WELLINGTON MARCELO RODRIGUES

DECISÃO

1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga ao feito valor atualizado do débito englobando todos os contratos inadimplidos relacionados na petição inicial, uma vez que na planilha apresentada no evento ID 24811051 e seguintes não consta valor do débito referente ao contrato 2870003000015475.

2- Com a vinda dos informes, venhamos autos conclusos para apreciar os pedidos formulados na petição ID 24810388.

3- ID 24324291: Mantenho a decisão ID 22301913, proferida em 30.10.2019, uma vez que os argumentos da parte demandante não foram capazes de alterar o entendimento deste juízo a respeito da aplicação da multa.

4- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000734-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

AUTOR: REINALDO MARIANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando-se o requerido pela parte autora na petição ID 28905786, bem como o tempo transcorrido desde a sua formulação, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.276,19, atualizado para agosto/2020, conforme planilha de atualização do valor da causa, ora anexada ao feito.

2- Com a informação do pagamento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, tomemos autos conclusos.

3- Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003090-04.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, conforme informação ID 31987967, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003748-96.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SANDRO ALDO STELLA PEREIRA, LETICIA FIRMO

PEREIRA

ENDEREÇO: AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 201 - SOROCABA/SP - CEP 18031-000

DECISÃO/MANDADO DE PENHORA

1. Cadastrado no sistema processual do PJe o advogado constituído pelos executados no ID 25339322, pp. 141-144, fls. 129-132 dos autos físicos, Dr. Fábio Martinez Gori, OAB/SP 240.358, republique-se a decisão proferida no ID 30864696, cujo teor segue abaixo:

“1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.”

2. ID 25339322, p. 201, fl. 180 dos autos físicos, ID 29810653 e ID 32717747:

a) Defiro expedição de mandado de penhora. Assim, determino ao Senhor Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:

b) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) bem(ns) da parte executada indicados nas pp. 157-8, fls. 145-6 dos autos físicos do ID 25339322, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE, conforme relacionado abaixo:

“Centro de Furação CNC - Valor: R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais);

Furadeira Múltipla - Valor: R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais); e

Seccionadora Ciben - Valor: 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).”

c) INTIME a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.

c) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.

e) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(s) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à(s) executada(s) fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro.

OBSERVAÇÃO: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as providências necessárias quanto ao BLOQUEIO através do Sistema RENAJUD.

f) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do C.C. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).

g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18047-620 – Fone 15-34147751.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

3) ID's 29810653 e 32717747: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 121.106,57), atualizado para maio de 2015.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SIEL, PLENUS, CNIS INFOSEG ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-56.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DECISÃO

ID 36749075: Indefiro pesquisa junto ao DETRAN, conforme requerida, uma vez que tal providência compete à parte exequente. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do(s) veículo(s) para que este Juízo proceda a penhora dos mesmos, se for o caso.

No silêncio ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010592-04.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: GRAFICA GRAFITE LTDA - EPP

DECISÃO

Diante dos documentos juntados (ID's n. 37127128 e 37127135), intime-se a parte exequente para que recolha, no prazo de cinco (05) dias, as diligências e respectivas taxas perante o juízo Deprecado.
Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-76.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, quanto à decisão ID 33460029, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça e, por conseguinte, determino que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, promova o recolhimento das custas, no prazo de dez (10) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002130-82.2016.4.03.6110

AUTOR: SILVIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Considerando a informação apresentada pelo Gerente Executivo do INSS em Sorocaba (ID n. 35126003), esclarecendo que o pedido de revisão nº 1258307485, apresentado pela parte autora, em 24/05/2017, foi analisado e indeferido, resta configurada a legitimidade para o processamento deste feito.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO JULIO MINERACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 30326725, a demandada opôs embargos de declaração (ID 36259921).

Argumenta a embargante padecer a sentença embargada de omissão, porquanto condenou a União no pagamento de honorários advocatícios com base no artigo 85, § 3º, III, do CPC, fixando-os em 5% do valor atribuído à causa, quando o correto, cuidando-se de hipótese em que a sentença não é líquida, desconsiderou a necessária integração como § 4º do mesmo artigo 85.

2. Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com razão a parte embargante. Cometeu equívoco este juízo no estabelecimento da verba honorária, segundo os ditames do CPC e considerando que a sentença é líquida.

Assim, altero apenas o item "6.3", primeiro parágrafo, da sentença prolatada, a fim de que passe a constar com a seguinte redação:

6.3. Em consequência, **CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, §§ 3º, 4º, II, e 5º do Código de Processo Civil), que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado, tendo por base o valor da condenação.**

3. ID 36687571: Aguarde-se.

4. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-22.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 36190373: Cabe à parte exequente apresentar a conta dos honorários. Determino que seja apresentada no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo.
2. Ciência à parte exequente, ainda, da manifestação e documento apresentados pela Fazenda Nacional (IDs 37148271 e 37148674).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL SA, tendo por objeto o questionamento de descontos atinentes a empréstimo consignado e com valor atribuído à causa de R\$ 100,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-72.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: ALUMISO PERFIS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Tipo B

SENTENÇA

ALUMISO PERFIS DE ALUMINIO LTDA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

Decisão ID 30582327 deferiu, parcialmente, a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 32508856).

Manifestação do MPF (ID 32937581).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Não se trata de caso de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação; salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado e, a duas, que não houve, neles, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas nn. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em primeiro lugar, em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. A decisão proferida no RE 574.706, transcrita alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa (**ICMS-ST OU ICMS-Substituição**) é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é feita mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Neste sentido, ainda, envolvendo a questão do **ICMS-ST**, há decisões do STJ e do TRF3R cuidando do assunto, desamparando a pretensão da parte autora:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
Relator(a)
Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
4ª Turma
Data
03/03/2020
Data da publicação
09/03/2020
Fonte da publicação
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - No tocante à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Precedentes. - Desta feita, restou consignado que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituta configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, visto que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituta, não compondo a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituta, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituto, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, concedendo parcialmente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte demandante a recolher o PIS e a COFINS, calculados como inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher.

Custas, pelas partes (art. 86, "caput", do CPC); sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

6. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000842-19.2019.4.03.6139

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP2 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BUFULIN DE ALMEIDA - MG179946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITAPETININGA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Tipo B

SENTENÇA

SUPERMERCADOS SP2 LTDA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS-ST (=destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.

Decisão ID 29151704 deferiu, parcialmente, a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 31265081).

Manifestação do MPF (ID 33135855).

É o resumo do relatório. Passo a decidir.

2. Não se trata de caso de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação; salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado e, a duas, que não houve, neles, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas nn. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, em primeiro lugar, em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados como inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. A decisão proferida no RE 574.706, transcrita alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa (**ICMS-ST OU ICMS-Substituição**) é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é feita mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Neste sentido, ainda, envolvendo a questão do **ICMS-ST**, há decisões do STJ e do TRF3R cuidando do assunto, desamparando a pretensão da parte autora:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
Relator(a)
Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
4ª Turma
Data
03/03/2020
Data da publicação
09/03/2020
Fonte da publicação
e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - No tocante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Precedentes. - Desta feita, restou consignando que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituta configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, visto que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituta, não compondo a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituta, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, denegando o pedido.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. P.R.I.C.

7. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-87.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DE ARIMATELA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
 2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.
 4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000010-78.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO TRONCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor ingressou como pedido de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, caso queira, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sorocaba/SP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) INVESTIGADO: ODEL MIK AEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIR ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

DESPACHO

1. Petição juntada em 03/07/2020 (doc. ID 34843168): anote-se.
2. Petição juntada em 28/07/2020 (doc. ID 36040959): conferido o recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida.

3. Comunicação juntada em 10/08/2020 (doc. ID 36749807): providencie-se quanto às contas judiciais, certificando nos autos e informando ao juízo declinante a relação dos bens e valores apreendidos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004427-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS GALO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 25138112: proceda-se à inclusão do INSS no polo passivo da ação.

2. Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC), a realizar-se na Central de Conciliação localizada na sede deste juízo em data a ser agendada **oportunamente**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

3. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008591-51.2008.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela ré, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000674-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORACI DA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
 2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.
 4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-88.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELCI CUBAS SEVERO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006291-45.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALCIDES FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intem-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DALPIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) INVESTIGADO: ODELMIK AEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

ATO ORDINATÓRIO

Petição juntada aos autos em 28.07.2020 (doc. ID 36040959): Fica o réu Dimitrius Anastase Tzortzis intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, recolher em Guia GRU as custas necessárias à confecção da certidão de objeto e pé solicitada, no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

SOROCABA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003207-02.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE JULIANO CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002822-54.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:MARCIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - SP306975

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003964-30.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ADELMO ANTONIO DA SILVA NUNES

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001530-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CLAUDIO MANOEL DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: RENAN LIMA RODRIGUES - SP416150

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006575-53.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar cópia integral do Processo Administrativo NB 187.313902-8, no prazo de 30 dias.

No mesmo ato, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)s autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-68.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDGARD CIRILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº **5002454-45.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO WELTZER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº **5003156-88.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ROBERTO MACHADO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº **5001483-60.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO GALMACCI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003013-02.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON FERREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5000851-34.2020.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001057-48.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003198-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOROCABA REFRESCOS S.A. em face da sentença proferida em doc. ID 34144494, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa, aduzindo, em breve síntese, que a presente ação mandamental tem caráter preventivo, isto é, visando a se precaver de uma possível glosa do FISCO, a ser executada com fundamento na Solução de Consulta Interna COSIT Nº 13/2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com a consequente não aceitação das compensações a serem realizadas pela autora, garantidas por meio da decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança n. 0005018-15.2002.4.03.6110.

Alega, ainda, que a sentença incorreu em erro material no seguinte trecho da fundamentação: “presumido que não será observada pela autoridade impetrada por conta da aplicação dos procedimentos na COSIT nº 13.”, uma vez que a embargante almeja justamente que o FISCO não aplique os procedimentos constantes na Solução de Consulta Interna COSIT Nº 13/2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e, com isso, que seja glosado o pedido de compensação que está em via de ser realizado na esfera administrativa.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Quanto à alegada omissão, dos argumentos levantados pela parte embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

No caso, não houve omissão, uma vez que a sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender “inadequada a via processual eleita pela impetrante para a pretensão deduzida nestes autos, já que pretende o comando judicial que faça valer decisão definitiva proferida anteriormente, sendo certo, que o pleito deveria ser deduzido nos autos onde o direito líquido e certo da impetrante foi reconhecido”, isto é, nos autos do processo de mandado de segurança nº 0005018-15.2002.4.03.6110.

Destarte, neste particular, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do *decisum*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Por sua vez, em relação ao alegado erro material, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de esclarecer o *decisum*, passando a **fundamentação**, a contar com a seguinte redação em substituição:

Onde se lê:

Assim, nos termos em que deduzida a pretensão inicial, constata-se que a impetrante pretende, nestes autos, atribuir eficácia à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0005018-15.2002.4.03.6110, presumindo que não será observada pela autoridade impetrada por conta da aplicação dos procedimentos determinados na COSIT N. 13.

Leia-se:

Assim, nos termos em que deduzida a pretensão inicial, constata-se que a impetrante pretende, nestes autos, atribuir eficácia à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0005018-15.2002.4.03.6110, presumindo que a decisão não será observada pela autoridade impetrada por conta da aplicação dos procedimentos determinados na COSIT N. 13.

No mais, permanece a sentença de doc. ID 34144494 tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP, 13 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002395-91.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBERTO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se o INSS para a apresentar o Processo Administrativo NB 180.288.741-2.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004421-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Proferido despacho (doc. ID 36371921), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a ação que busca reconhecimento do direito à compensação, basta apenas a comprovação de que é credor tributário a teor da Súmula 213 e do tema repetitivo 118, do STJ, sendo incabível a atribuição do valor da causa de acordo com o benefício econômico (doc. ID 36785765).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da decisão embargada (06/08/2020) e a data do protocolo da peça recursal (11/08/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

No caso dos autos, resta evidente o conteúdo econômico da demanda, considerando que a impetrante busca o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com a exclusão do ISS da base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, possuindo, portanto, os meios necessários para atribuição aproximada do valor da causa por estimativa. Entretanto, ao contrário do afirmado pela embargante, não há menção, tampouco comprovação na petição inicial, de que o valor da causa foi apresentado por estimativa.

Por outro lado, a Súmula 213 e o tema repetitivo 118, do STJ referem-se apenas ao direito de compensação em ação mandamental.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõem os arts. 1.015 e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se a parte impetrante a, no prazo derradeiro de 10 dias, cumprir o despacho ID 36371921.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004655-10.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DINA BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por DINA BATISTA DE SOUSA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão de seguro-desemprego.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o benefício foi negado, sob a descrição: "*Quantidade de meses trabalhados insuficientes para a habilitação do trabalhador*" (doc. ID 36915672).

É o breve relatório. Passo a decidir:

Em se tratando de mandado de segurança, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido de que a competência jurisdicional é fixada, em seu aspecto territorial, em razão da **sede funcional da autoridade coatora**, não se lhe aplicando o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, colho julgados das três Seções Cíveis daquele Egrégio Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- **O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.**

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF3, CC 5022043-54.2019.4.03.0000/MS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, DJe 09/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. **Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.**

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, CC 5020830-13.2019.4.03.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, DJe 06/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- **Firmou-se o entendimento de que, cuidando-se de ação mandamental, assinala-se a competência para processamento e julgamento à conta da sede funcional da autoridade apontada como coatora e de sua categoria profissional.**

- **Evidencia-se, na hipótese a natureza absoluta da competência, insusceptível de prorrogação, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do C. STJ.**

- Conflito negativo de competência julgado improcedente, para afirmar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourado/MS.

No caso concreto, verifica-se que as autoridades impetradas estão sediadas na cidade de São Paulo/SP.

Por fim, cabe salientar que, assentada a competência absoluta em mandados de segurança, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004669-91.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

(I) emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

(II) regularizar a representação processual (art. 76 do CPC), comprovando que o outorgante da procuração possui poderes para representá-la, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).

2. Sanadas as irregularidades ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001012-44.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUDE MIGUEL BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 24783366. Retifique-se o valor da causa.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004093-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

1. Petição juntada em 14/07/2020 (doc. ID 35352850): nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região), oficie-se à CEF, requisitando que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3968.005.86402867-1 para a conta poupança nº 12300-3, agência 2920, do Banco ITAU UNIBANCO, em favor de **Laila Francine Garcia**, CPF nº 384.933.128-86.

2. Intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

3. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004656-92.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA ZELIA DA SILVA VALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DA SILVA AUGUSTO - SP436401

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que junte aos autos a declaração de hipossuficiência uma vez que o documento apresentado em sua petição inicial refere-se à pessoa estranha.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004676-83.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda, considerando que a impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário, portanto, a impetrante possui os meios necessários para atribuição aproximada do valor da causa por estimativa.

Assim sendo, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004679-38.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda, considerando que a impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário, portanto, a impetrante possui os meios necessários para atribuição aproximada do valor da causa por estimativa.

Assim sendo, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004208-22.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANEAQUA MAIRINQUE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 36788415: a impetrante busca, além da compensação, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, restando evidente o conteúdo econômico da demanda, portanto, a impetrante possui os meios necessários para atribuição aproximada do valor da causa por estimativa.

Assim sendo, cumpra a impetrante o despacho Id 35566982 no prazo e sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-76.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Petição Id 36876864: mantenho a decisão Id 35566091 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 do CPC.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-76.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Petição Id 36876864: mantenho a decisão Id 35566091 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 do CPC.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003768-26.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 do CPC.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007358-45.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDOVAL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho retro lançado em 30/05/2020 (ID 32881786), abrindo vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0905542-60.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36916764: indefiro o pedido de transferência bancária dos valores requisitados em nome do autor, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 36366547, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque junto ao Banco do Brasil.

Aguardar-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizado o pagamento do precatório expedido, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-51.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARAMARCI CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho retro lançado em 30/05/2020 (ID 32881786), abrindo vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO ADAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho retro lançado em 30/05/2020 (ID 32881786), abrindo vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005493-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALERIA MARIA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEDROSO WEY - SP270772

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ofício e anexo juntados em 01/04/2020 (doc. ID 30503702-30503706); dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.

2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO NAVARRO NETO, EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: GERCIEL GERSON DE LIMA - SP170939

Advogado do(a) AUTOR: GERCIEL GERSON DE LIMA - SP170939

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela União, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003159-14.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BETTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 34313107), a parte exequente opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a decisão incorreu em omissão ao determinar a suspensão da presente execução, uma vez que a decisão proferida pelo c. STJ, nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, determinou somente a suspensão de pagamentos dos precatórios e não a suspensão do trâmite das execuções de cumprimento de sentença (doc. ID 34665980).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da decisão embargada (29/06/2020) e a data do protocolo da peça recursal (01/07/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, a decisão embargada determinou a suspensão do curso do presente feito executivo, aguardando-se em arquivo sobrestado, principalmente em razão da **pendência de esclarecimentos pelo órgão jurisdicional competente acerca de possível erro material no título executivo (REsp n. 1.585.353/DF)**. Assim, de rigor o sobrestamento do feito até que a questão afeta à própria executibilidade da decisão monocrática seja solucionada em caráter definitivo.

Dessa forma, o que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõem os arts. 1.015 e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **5004174-18.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEUSA MARIA VON MATTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 30883498), a corrê CAIXA SEGURADORAS/A, ora executada, opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada procedente, contudo a parte autora, ora exequente, não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (doc. ID 31903920). Ademais, pleiteou o levantamento da importância de R\$ 177.690,24 (doc. ID 32113552).

A exequente, por sua vez, interpôs recurso de apelação em face da aludida decisão (docs. ID 32443588).

É o breve relatório. Passo a decidir:

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da decisão embargada (04/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (07/05/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida. No contexto, cumpra-se destacar, que nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, de 16/03/2020 e PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, do e. TRF da 3ª Região, os prazos processuais dos processos eletrônicos permaneceram suspensos durante o interregno de 17/03/2020 a 03/04/2020.

No mérito, todavia, não vislumbro na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

A discussão travada nos autos acerca do montante exequendo não deu ensejo a nova lide, nem se confunde com a fase autônoma de liquidação de sentença, por força do disposto no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, a nova codificação de 2015 previu pagamento de honorários de sucumbência somente nos casos de rejeição de impugnação, portanto em prol do credor, conforme se depreende dos arts. 85, § 13, e 827, § 2º - ressaltados os casos em que o acolhimento levar à própria extinção do feito executivo, invertendo-se a sucumbência fixada quando do término do prazo para pagamento voluntário da dívida (art. 523, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela corrê CAIXA SEGURADORAS/A, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

1. Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

2. Petição juntada em 19/05/2020 (doc. ID 32443588): intime-se a parte exequente a regularizar o manejo recursal, visto que, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, das decisões proferidas em sede executiva cabe agravo de instrumento, a ser interposto diretamente no tribunal (art. 1.016 do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004047-12.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 22/07/2020 (doc. ID 35831676-35831678): acolho a emenda à inicial.

2. O Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, do Governo do Estado de São Paulo, no ato de Deliberação nº 5, de 27/03/2020, esclareceu que as lojas de materiais de construção, caso deste processo, não estão abrangidas pela medida de quarentena do COVID-19. Por sua vez, o decreto municipal nº 25.676, de 31/03/2020, do município de Sorocaba/SP, acrescentou o § 3º, ao artigo 4º do decreto municipal nº 25.663, de 21/03/2020, disciplinando que o fechamento de comércio não se aplica "às atividades consideradas essenciais, por atos normativos de âmbito Federal, Estadual e Municipal, ou aquelas apontadas como excetuadas das restrições de funcionamento conforme determinações, deliberações e outros atos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal."

Isto posto, não sofrendo a parte autora restrições extremas em suas atividades em face da quarentena imposta pela pandemia do COVID-19, aliada à ausência de comprovação da situação de hipossuficiência por meio de demonstrativos contábeis, **indeferio** a concessão dos benefícios de gratuidade da justiça.

3. Intime-se a parte autora a recolher as custas e despesas de ingresso, na forma da Lei nº 9.289/1996 c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **cancelamento da distribuição** (art. 290 do CPC).

4. Findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001434-87.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TERESINHA JESUS SABOYA ESPOSITO

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 2666441), a parte ré opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão (doc. ID 28004024).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (06/02/2020) e a data do protocolo da peça recursal (06/02/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Como efeito, no dispositivo da sentença consta expressamente que a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício NB: 42/180.218.548-5 é devida desde a DER, isto é, desde 25/04/2017.

Isto posto, o que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0005659-80.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 24866365 - fls. 214/216), a parte autora opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, visando à anulação da sentença ou a suspensão dos seus efeitos até decisão final na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5090.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que em setembro de 2019 foi prolatada decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5090, a qual determinou a suspensão de todas as ações que versassem sobre a questão de FGTS-TR. Aduz, por sua vez, que a sentença foi publicada em maio deste ano, isto é, após a aludida decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade.

A parte ré alegou que a sentença foi proferida em 14/06/2019, antes da decisão de suspensão determinada na ADI nº 5090 e, dessa forma, a sentença não possui qualquer nulidade, bem como não resta caracterizada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do CPC. Quanto à suspensão deste feito, manifestou-se pelo cumprimento da determinação exarada na citada ADI (doc. ID 35935629).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (18/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (25/05/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Cumpra ressaltar que a sentença foi proferida e registrada no dia 14/06/2019 (doc. ID 24866365 - fls. 214/217), isto é, antes da aludida decisão de suspensão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5090, em 06/09/2019.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Por seu turno, diante da concessão de medida liminar na ADI nº 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a rentabilidade do FGTS, de rigor o sobrestamento deste feito até o julgamento de mérito pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, suspenda-se o curso do presente feito, aguardando-se em **acervo sobrestado** até ulterior julgamento de mérito a ser proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5090.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **5004639-56.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO COMINATTO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MENDES EURIN - SP251376, FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por PAULO ROBERTO COMINATTO em face do(a) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia a anulação de valor gerado para pagamento na DIRPF do exercício 2019, bem como o cancelamento do parcelamento do referido valor.

Narra a parte autora, em breve síntese, que, em razão de erro de lançamento da instituição bancária, informou como rendimento tributável o valor recebido a título de indenização por danos materiais no processo 000027-88.2005.403.6110, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em razão de uma multa aplicada indevidamente, no importe de R\$ 244.523,61, quando se tratava de rendimento isento. Gerou, assim, indevidamente o valor de R\$ 59.275,39 (cinquenta e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) para pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2019 (doc. ID 36868473).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 36868490 - 36869453).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças*” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° **0006478-46.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A, GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença proferida no documento de ID 20453480 – fls. 185/188.

Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa, aduzindo, em breve síntese, que: (i) a empresa Tholor do Brasil Ltda. encontra-se com o cadastro junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA bloqueado desde 2014, não possuindo qualquer direito à isenção, razão pela qual inexistiu suposto direito da autora ao creditamento do IPI, (ii) a aludida empresa foi corresponsabilizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000950-53.2015.4.03.6114; (iii) na proposta de Medida Cautelar Fiscal contra o Grupo Dolly, incluindo-se a empresa Tholor do Brasil Ltda., foi deferida liminar; e (iv) não há qualquer comprovação de pedido de compensação junto à Receita Federal ou qualquer comprovação de resistência do Fisco no reconhecimento do pedido (doc. ID 33488477). Juntou documentos (docs. ID 33488481-33488489).

Instada, a parte autora alegou, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, aduziu que a embargante não pleiteou qualquer esclarecimento sobre o julgado, mas sim que deduziu seu inconformismo, apresentando, inclusive, novos argumentos. Sustentou que a empresa Tholor possui atualmente inscrição ativa na SUFRAMA, assim como o fato de a empresa estar ou não com a sua inscrição regular em nada altera o direito pleiteado nesta ação (doc. ID 34755824).

É o que basta relatar.

Decido.

No tocante à tempestividade dos presentes embargos declaratórios, foi proferido o despacho (doc. ID 32121425), em 13.05.2020, o qual chamou o feito a ordem e determinou a realização da intimação da União (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida às fls. 185/188 (doc. ID 20453480).

A embargante foi intimada sobre a aludida sentença em 14.05.2020 (quinta-feira). Por sua vez, protocolou a interposição dos presentes embargos em 08.06.2020 (segunda-feira).

No contexto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a manutenção da suspensão dos prazos processuais dos processos judiciais e administrativos físicos (artigo 2º), prazo posteriormente prorrogado, bem como determinou a fluência dos prazos processuais dos processos judiciais e administrativos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, caso destes autos.

Isto posto, tendo decorrido mais de 10 (dez) dias úteis entre a intimação da sentença (14.05.2020 – quinta-feira) e o protocolo dos presentes embargos declaratórios (08.06.2020 – segunda-feira), **NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos**, uma vez que **intempestivos**, consoante o disposto nos artigos 1.023, 183 e 219, todos do Código de Processo Civil.

Tendo-se em vista que os aclaratórios intempestivos não tem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos e que, no presente caso, as partes não interpuseram recurso de apelação, em nada mais sendo requerido pelas partes, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença (ID 20453480 – fls. 185/188).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004277-54.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TATIANE DE FATIMA DALBO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NAYARA ARAUJO TELES MARTINS - SP440522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por TATIANE DE FATIMA DALBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/609.172.343-3 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra a parte autora, em breve síntese, que trabalhava como balconista e que em 11/06/2013 sofreu um acidente doméstico, no qual resultou a fratura do úmero do braço direito. Após quatro meses, ao retirar o gesso, verificou que seu braço ficou torto, esteticamente inaceitável, com formação parcial de calo ósseo. Em razão do Linfêdema sofrido, sofreu limitação em suas funções laborais. Diante dessa situação obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual, após prorrogações, foi cessado em abril de 2016 (doc. ID 35830725-35830728).

Coma inicial, vieramprocuração e documentos (docs. ID 35830728-35831148).

Em cumprimento à decisão judicial (doc. ID 36018292) a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, na importância de R\$ 98.713,47 (doc. ID 36814071-36814097).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **acolho** a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*restitutio in integrum*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho satisfativo) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho cautelar) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou **em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo. A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário. Outrossim, o recurso administrativo formulado pela autora, visando ao restabelecimento do citado benefício previdenciário, foi negado em 03/05/2017 (doc. ID 35831364) e a presente ação foi ajuizada em 22/07/2020, isto é, mais de 3 (três) anos após o indeferimento administrativo, afastando, assim, o perigo na demora (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 98.713,47 - doc. ID 36814097).
 2. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.
 3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 4. Considerando o teor da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15/12/2015, determino, desde logo, a realização de **perícia médica** sobre a parte autora.
 - 4.1. Nomeie, para tanto, o(a) **Dr(a). CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388**, o qual deverá efetuar o exame pericial em data e horário a serem designados pela Secretaria do Juízo e comunicados ao procurador constituído nos autos mediante intimação prévia.
 - 4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de **R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)**, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.
 - 4.3. O perito deverá responder aos **questitos unificados** constantes do Anexo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15/12/2015, cabendo-lhe apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.
 - 4.4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.
 5. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que envie, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) (inclusive eventuais perícias administrativas) e/ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI).
 6. Juntado o laudo pericial e intimada a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
 - 6.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tem 10.000, RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).
 7. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004641-26.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELER APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS - SP210649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por HAMILTON DOS SANTOS, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, objetivando a declaração de nulidade do excesso dos débitos tributários objetos dos processos de execução nº 0006381-80.2015.4.03.6110 (CDA nº 80.1.15.050256-62) e nº 0003674-08.2016.4.03.6110 (CDA nº 80.1.15.092305-70), bem como visando à repetição do indébito.

Segundo o relato inicial, embora o autor tenha contratado técnico contábil para elaboração de sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2012, ano-calendário 2011, houve equívoco em sua declaração, ocasionando-lhe prejuízos financeiros, posto que não fora reinserido o valor correspondente à dedução legal de contribuição à previdência oficial, na importância de R\$ 26.249,63 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), e, assim, gerou um imposto suplementar a maior no valor de R\$ 7.218,65 (sete mil duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), o qual lhe é cobrado juntamente com multa de 75%, correção monetária e juros legais.

Aduz que em relação ao IRPF exercício 2013, ano-calendário 2012, houve notificação de lançamento com informação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Caixa Vida e Previdência S/A), no valor de R\$ 7.190,71 (sete mil, cento e noventa reais e setenta e um centavos), com compensação na importância de R\$ 1.078,61 (mil e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), gerando imposto de renda a pagar no valor de R\$ 679,66 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Sustenta que dívidas iniciais de menos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de imposto de renda, atualmente compõe uma dívida no patamar de R\$ 61.305,30 (sessenta e um mil, trezentos e cinco reais e trinta centavos), mesmo com os pagamentos parcelados e as compensações já realizados.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos aludidos créditos tributários, bem como a suspensão de compensação de imposto de renda a restituir.

Com a inicial apresentou os documentos identificados em doc. ID – págs. 47/75.

Ao comando da decisão de Id-36874491, do JEF de Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos para este Juízo, por dependência às execuções fiscais nº 0006381-80.2015.4.03.6110 (CDA nº 80.1.15.050256-62) e nº 0003674-08.2016.4.03.6110 (CDA nº 80.1.15.092305-70), cujos créditos exigidos são os mesmos discutidos nesta ação anulatória.

É o que basta relatar.

Decido.

Pleiteia a parte autora a tutela provisória de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80.1.15.050256-62 e 80.1.15.092305-70 exigidos nos autos das execuções fiscais nºs. 0006381-80.2015.4.03.6110 e 0003674-08.2016.4.03.6110, respectivamente.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil v.2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera pars” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Na hipótese, o pedido liminar visa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos e exigidos nas ações execuções fiscais nº 0006381-80.2015.4.03.6110 e nº 0003674-08.2016.4.03.6110.

Entendo ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida.

Inicialmente, a ação anulatória de débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário exequendo, salvo se o Juízo estiver integral e satisfatoriamente garantido.

A ação anulatória, desacompanhada de depósito integral do débito discutido, não consta do rol do artigo 151, do Código Tributário Nacional, como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Dessa forma, a ação anulatória não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, da execução fiscal que a exige.

Por seu turno, a anulação, tal como pleiteada pelo autor, para ser aferida com segurança pelo Juízo, necessita da efetivação do contraditório, uma vez que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/1980).

No caso em apreço, os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União em 29.05.2015 (CDA nº 80.1.15.050256-02) e em 16.12.2015 (CDA nº 80.1.15.092305-70), as demandas executivas foram ajuizadas em 21.08.2015 (0006381-80.2015.4.0.36110) e em 18.05.2016 (0003674-08.2016.4.03.6110) – doc. Id 36874491 (págs. 61/65), e a presente ação anulatória foi ajuizada em 17.06.2020 (doc. ID 36874491 – pág. 76), afastando, assim, o alegado perigo na demora (periculum in mora).

Outrossim, consta o parcelamento administrativo dos aludidos débitos (doc. Id 36874491 - págs. 61/65), o qual, uma vez cumprido, suspende a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Ademais, pelos extratos processuais, verifica-se que ambas as execuções fiscais se encontram em arquivo sobrestado (doc. ID 36874491 - págs. 67/68).

Por derradeiro, também não é o caso de concessão de tutela de evidência pleiteada sucessivamente pela parte autora, posto que não há julgamentos de casos repetitivos ou de súmula vinculante a comprovar suas alegações.

Nesse contexto, não reconhecida a plausibilidade do direito da parte autora e ausente a garantia do Juízo relacionada ao crédito tributário, é descabida a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** as tutelas provisórias de urgência e de evidência pretendidas pela parte autora.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta **não** se mostra recomendável no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Cite-se a ré na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004626-57.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCIA PAULINO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS - SP429513

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCIA PAULINO DE MORAES** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito para liberação da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em razão das dificuldades advindas com a pandemia Covid-19.

Sustenta que em caso de calamidade pública é autorizado o saque integral da conta vinculada do FGTS conforme disposto no art. 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Juntou documentos Id 36839740.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

O pedido liminar formulado pelo impetrante consiste na autorização para a liberação do saldo disponível em sua conta vinculada de FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ocorre que há impedimento à concessão de medida liminar em mandado de segurança cujo objeto seja o saque ou movimentação de valores depositados em conta de FGTS, conforme previsto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43 de 2001:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”.

Por outro lado, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020 que disciplina o saque de recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00.

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS, acima do valor previsto e autorizado na mencionada MP, está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000928-51.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVESTRE GOGOLIA, REGILSON RESENDE GOGOLIA, ANTONIO GOGOLIA, ROGERIO RESENDE GOGOLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

DESPACHO

Petição juntada em 04/06/2020 (doc. ID 33279962): Tendo em vista que os executados estão regularmente representados nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-o ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002164-28.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME, PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

DESPACHO

Petição juntada em 29/07/2020 (doc. ID 35662232): Considerando o trânsito em julgado da decisão de ID 34508623 e a manifestação da exequente, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor residual da CDA 80 7 13 018840-75, conforme ID 35662234, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001258-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de novo Ofício à empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme requerido na petição de Id 32431474.

Expeça-se novo Ofício à empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, para cumprimento e esclarecimentos das divergências abaixo apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deverá a empresa oficiada esclarecer as divergências apresentadas no PPP no que se refere às informações acerca do nível de ruído, constantes no PPP de fls. 03/04 do Id 15650618, com data de emissão em 28/01/2015, nome do responsável Sílvio Smolli e o PPP de fls. 25/27 do Id 15650618, data de emissão em 27/10/2005, nome do responsável João Ribeiro dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que por ocasião do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado na ação 0013789-06.2007.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 21/48 do Id 15650618) foi apresentado PPP com informações divergentes acerca do nível de exposição ao agente de ruído apresentado nestes autos.

Após, vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000285-22.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da análise do pedido de substituição do polo ativo, manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela União Federal (Id 30684845), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001420-35.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZAMAURI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com a decisão exequenda.

Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a implantação do benefício, conforme informação do INSS de Id 31456536/31456541.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora (Id 31701263 a 31701274).

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004802-10.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERNANDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI - SP262004, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004075-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILLIAM BERNARDES DE AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS55631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da concordância com a impugnação apresentada pelo INSS, bem como e concorda com a RMI implantada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000374-09.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSISTENTE: POSTO DO JIMENEZ LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576, AMANDA TOMIE MIZOBUCHI - SP184577

ASSISTENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista a petição e guia de depósito judicial (Id 37080572/37080579), no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004307-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS GUERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002685-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPDE CAPELADO ALTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de Id 36640143, por seus próprios fundamentos quanto ao pedido fixação de verba honorária por ocasião do cumprimento da execução de sentença.

Dê-se ciência à parte autora do Ofício recebido da CEF (Id 37092596).

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004649-03.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PACHECO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI - SP394971

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, visto que o impetrante tem mais de 60 anos de idade, proceda a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) esclarecendo a indicação do Gerente Executivo do INSS no polo passivo da ação e se, o caso, indicando corretamente o polo passivo da ação, posto que o benefício almejado foi indeferido pelo Gerente da Previdência Social em São Caetano do Sul.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Ademais, é do conhecimento deste juízo que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa para julgamento de recursos tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o impetrante pretende compelir o Chefe da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul a imediata análise do recurso administrativo, em virtude de indeferimento do benefício pretendido.

b) juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo protocolizado sob n.º 1602706730, a fim de se verificar o atual andamento do referido recurso administrativo contra a decisão da Gerente Administrativo de São Caetano do Sul.

c) apresentando aos autos declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004671-61.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, por sistema.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

III) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004448-11.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DALLIANE FERNANDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO ALVES VITORELLO - SP423641

IMPETRADO: INSS

DESPACHO

Regularize a impetrante o polo passivo nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, posto que no mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquirido coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental e não o órgão de representação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004627-42.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MISLAINE CASTILHO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

DESPACHO

I) Preliminarmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança a esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

II) Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

III) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos:

a) Indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Registre-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004663-84.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WAYTECH SERVICOS EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do CPC, determino que à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, nos seguintes termos:

- a) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende restituir.
- b) comprovando o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004587-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA** (CNPJ 54.018.684/0001-88) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando afastar a exigibilidade de eventual cobrança de IRPJ e CSLL sobre os juros calculados pela taxa Selic na recuperação do indébito tributário, em relação ao mandado de segurança nº. 0007634-06.2015.4.03.6110 e eventuais recuperações futuras.

No mérito, requer, subsidiariamente, garantir o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os juros calculados pela diferença entre a taxa Selic e o INPC (ou outro índice inflacionário) na recuperação dos débitos tributários, bem como de recuperar os valores pagos indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação – especialmente aqueles pagos pela recuperação relacionada ao mandado de segurança n. 0007634-06.2015.4.03.6110 - e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades está obrigada ao recolhimento de ICMS, PIS e COFINS. Além disso, está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL.

Informa que, em 21/09/2015, ingressou com mandado de segurança para garantir o direito líquido e certo de deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - processo n. 0007634-06.2015.4.03.6110, transitado em julgado em 23/05/2019, com procedência da ação.

Aduz que naquele *mandamus*, reconheceu-se (i) o direito líquido e certo da impetrante de deixar de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e, ainda, (ii) o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Assim, registrou contábil e fiscalmente valores de PIS e Cofins a recuperar. No entanto, relação aos juros (Selic) incidentes sobre os valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, a Receita Federal do Brasil exigiu o pagamento de IRPJ e CSLL.

Alega não concordar com a exigência de IRPJ e CSLL sobre os juros (Selic) incidentes sobre o valor recuperado a título de PIS e COFINS, porque tal rubrica não possui natureza de acréscimo patrimonial, e sim natureza indenizatória, pela indisponibilidade financeira do indébito durante todos esses anos e que o indébito tributário corresponde à R\$93.941,91.

Assim, vislumbra direito líquido e certo de: (i) recuperar, mediante compensação, o valor indevidamente pago a título de IRPJ e CSLL sobre os juros incidentes sobre o montante recuperado de PIS e COFINS e, ainda, (ii) o de não se sujeitar, em eventuais recuperações futuras, à incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros calculados pela Selic sobre os valores recuperados.

Fundamenta que o âmbito de incidência do IRPJ e da CSLL está definido pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional, de modo que só há de incidir tais tributos quando o contribuinte houver auferido renda ou proventos de qualquer natureza, sendo estes entendidos como acréscimo patrimonial ocorrido no respectivo período de apuração. E, no caso, os juros Selic recebidos pelo contribuinte na recuperação do indébito tributário não possuem natureza remuneratória, mas sim natureza indenizatória. No mandado de segurança nº 0007634-06.2015.4.03.6110, a decisão transitada em julgado é expressa ao determinar que, na recuperação do indébito, realizada mediante compensação, o principal deve ser corrigido pela SELIC.

Como inicial, vieram os documentos sob Id 36731578 a 36731763.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros calculados pela taxa Selic quando da recuperação do indébito tributário, em especial ao mandado de segurança nº. 0007634-06.2015.4.03.6110, ressenste, ou não, de ilegalidade.

No caso sob exame, a tese do contribuinte/impetrante é a de que os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, “c”, da CF/88. Os valores atenderiam ao propósito de mera recomposição do patrimônio, e não qualquer incremento.

Registre-se que, em 30/08/2017, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 1.067.056, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante a matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. Referido recurso encontra-se pendente de julgamento até o momento.

Cumpra esclarecer que o IRPJ tem previsão no art. 43 do CTN. Segundo Hugo de Brito Machado: “*Pode-se afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.*” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 315).

A base de cálculo do imposto de renda, por sua vez, em se tratando de pessoa jurídica no regime do lucro real é o lucro líquido auferido em dada competência através dos lançamentos de adições e deduções.

Ensina Hugo de Brito Machado que a legislação define como lucro real “*o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Já o lucro líquido é determinado mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, todas as receitas e todos os custos e despesas, observando-se, em tudo isso, as regras da legislação pertinente ao imposto de renda, que é extensa e complexa.*” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 321/322).

Na apuração do lucro real o montante relativo de dívida tributária pode ser deduzido como despesa o que refletirá no montante do lucro líquido.

Com isso se quer dizer que quando a empresa tem reconhecido o direito à repetição de indébito, os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária, embora não representem acréscimo material de recursos, não deixa de ser um acréscimo patrimonial por conta do incremento da base de cálculo representada pelo lucro líquido apurado, pois a diminuição do passivo acrescenta o patrimônio líquido, motivo pelo qual deve incidir o IRPJ e a CSLL sobre os valores a serem compensados de PIS e COFINS e também da taxa SELIC na repetição do indébito, dada sua acessoriedade.

Em última análise, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o PIS e COFINS, quando esta já fora contabilizada e apurada anteriormente como despesa, nada mais é que uma compensação da indevida diminuição de base de cálculo em decorrência do valor em questão ter deixado de representar uma “despesa”.

Nesse sentido transcrevo o seguinte ensinamento contido na obra de Leandro Paulsen, Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 15ª edição, pg. 798, que, embora tratar de repetição do indébito, guarda total similaridade como objeto dos autos:

“*Tributação do indébito tributário. IR e CSLL.*”

Com a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24 de dezembro de 2003... a Secretaria da Receita Federal firmou o seu entendimento sobre a tributação de indébitos tributários, definindo quais os tributos e quando incidem sobre os valores repetidos. [...] 41. Em face do exposto, fica demonstrado o acerto da solução dada pelo ADI 25/03 à questão da tributação do indébito tributário, pois: i. quanto ao ASPECTO MATERIAL das hipóteses de incidência: a) os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, somente se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito; b) não há que se falar em incidência da Confins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições; (...)” (SOUZA JÚNIOR, Alberto Pinto. A Tributação do Indébito Tributário. RFDT 11/169, out/04)

E assim, a SELIC incidente nesta operação é mera recomposição do *status quo ante*, haja vista que quando do recolhimento pretérito das exações até o momento de sua recuperação houve inflação e os valores não representariam mais uma identidade real, sendo necessária a plena atualização. No âmbito tributário, quando incidente juros, estes possuem natureza penitencial pela mora no cumprimento da obrigação, podendo representar uma indenização. Entretanto, aqui não há incidência de juros compensatórios em montantes pré-fixados, mas utilização da SELIC com o único escopo de atualização monetária.

Desta forma, a operação contábil que recuperará a despesa anterior do contribuinte somente ocorrerá de forma correta se se entender a incidência da SELIC como atualização do montante, corrigindo corretamente os valores envolvidos, o que faz a incidência do IRPJ e CSLL sobre esta parte.

Acrescente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

Nessa esteira, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais.

-Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão Número 5030623-73.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão julgador 4ª Turma. Data 12/03/2020. Data da publicação 17/03/2020. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal.

4. Apelação desprovida.

(Acórdão Número 5003362-68.2018.4.03.6144. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Órgão julgador 3ª Turma. Data 26/02/2020. Data da publicação 02/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Portanto, no caso dos autos, deve haver incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores da taxa SELIC decorrentes de repetição de indébito, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004652-55.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRANCIELE CARDOSO DANIEL LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I) Preliminarmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança a esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

II) Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

III) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos:

a) Indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Registre-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004956-23.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à execução das prestações vencidas, é necessário que primeiramente se cumpra a decisão implantando/revisando o benefício de forma a estabelecer corretamente a renda mensal do autor, tanto como forma de se determinar o cálculo das parcelas vencidas como a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, considerando-se a relação de prejudicialidade entre uma execução e outra.

Desta forma, primeiramente deve-se implantar/revisar o benefício fixando-se a correta renda mensal devida ao autor, conforme decisão exequenda.

Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, intime-se o INSS para comprovar nos autos a revisão da RMI do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5004710-58.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RICARDO FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

Tendo em vista que os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se à 11ª Turma o envio de cópia, *com urgência*, das principais peças dos autos nº 0006133-27.2009.403.6110 para fins de expedição da guia de execução definitiva em nome de **RICARDO FERREIRA BRANDÃO**, o qual se encontra recolhido no **Centro de Progressão Penitenciária Prof. Ataliba Nogueira, em Campinas/SP, desde 02/06/2020**, conforme mandado de prisão cumprido juntado a estes autos SEI.

Coma vinda das peças, expeça-se a guia definitiva.

Comunique-se ao defensor do réu Ricardo Ferreira Brandão quanto a esta determinação.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005408-57.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC FORJALTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970

Nome: TEC FORJALTA.

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$766,253.94

DESPACHO

Id. 34076122: Há R\$ 19,08 bloqueados no Bacenjud (fls. 47 dos autos físicos id. 25024907). No mais o leilão designado na execução fiscal n.º 0005279-62.2011.4.03.6110 resultou suspenso por força da recuperação judicial (fls. 262/267 de id. 25197228 daqueles autos físicos).

Assim, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio dos valores que foram objeto de indisponibilidade no Bacenjud, pois irrisórios.

Após, tomemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004509-66.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: PALOMA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIA MILANI BALDONI

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

1. atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor do bem a ser liberado em razão da constrição em observância no disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5004420-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOAO CARLOS DE SOUZA CORREA, VALDEIR DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Encaminhem-se as informações requisitadas, mantendo-se cópia nos autos.

Conforme decisão liminar nos autos do HC 5022192-16.2020.4.03.0000, foi deferido Habeas Corpus para o fim de substituir as fianças arbitradas na decisão impetrada pelas medidas cautelares diversas da prisão, assim discriminadas, sem prejuízo das demais medidas fixadas:

1. *Comparecimento pessoal e mensal no juízo a quo, para informar e justificar suas atividades- (Comarca de Medianeira/PR e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR) - (art. 319, I, do CPP);*
2. *Proibição de contato com os demais investigados e testemunhas (art. 319, III, do CPP);*
3. *Suspensão do direito de dirigir veículo automotor, com a apreensão da CNH (art. 319, VI, CPP);*
4. *Proibição de se ausentar do município em que reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, c/c o art. 328, ambos do CPP);*
5. *Recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h00 às 07h00, não podendo sair de casa nos finais de semana (art. 319, V, do CPP).*

Assim, em cumprimento à decisão proferida, expeça-se carta precatória ao **Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Medianeira/PR** para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas ao investigado **VALDEIR DE SOUZA**, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho(a) de SINVALDO ALVES DE SOUZA e FRANCISCA BORGES DE SOUZA, nascido(a) aos 05/11/1983, natural de Maria Helena/PR, instrução fundamental completo, profissão motorista, documento de identidade nº 7957991-2-SESP/PR, CPF nº 051.556.459-13, residente na(o) Rua Principal, nº 36-B, bairro Pedreira, CEP 85884-000. Medianeira/PR, fone(s) (45) 991264431. (cópia desta servirá como carta precatória)

Expeça-se carta precatória ao **Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR** para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas ao investigado **JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA**, sexo masculino, naturalidade brasileira, divorciado(a), filho(a) de JORGE CORREA e ORAIDE DE SOUZA, nascido(a) aos 22/2/1991, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, instrução médio completo, profissão desempregado, documento de identidade nº 5757147-SESP/SC. CPF nº 076.371.009-10, residente na(o) Rua das Flores, nº 844, bairro São Mateus. CEP 85960-000. Marechal Cândido Rondon/PR, fone(s) (45) 991034354. (cópia desta servirá como carta precatória).

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004686-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANA POLIDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005833-60.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por **CUSTODIO SEBASTIÃO LOURENÇO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em Id. 25005292, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.

Regularmente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (Id. 32231884), o autor manifestou-se em Id. 32597672 dando-se por satisfeito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004697-59.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDILSON DE SOJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004701-96.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CRISTIANE FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP442061, GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006135-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível com o objetivo de declarar a inexistência do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, imposta pela Portaria MF nº 257/2011, e autorização para compensar os valores recolhidos a maior, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na qual a r. sentença de Id 30865239, assim decidiu:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/2013. Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

Em face da sentença a parte autora interpôs embargos de declaração, alegando vício de contrariedade, ao julgar o feito parcialmente procedente, uma vez que o pleito da embargante, de ver afastada a Portaria MF nº 257/11, foi integralmente acolhido, já que a embargante nunca pretendeu ver-se imune à correção monetária da Taxa Siscomex prevista em lei.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, passando o dispositivo da sentença a constar com a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

Em face do trânsito em julgado da sentença, as partes foram intimadas para requererem o que de direito (Id 35741332).

A União informou que nada tem a requerer (Id 35957875).

A parte autora declarou que não promoverá em juízo a execução do título judicial emanado destes autos, para fins de habilitação e posterior compensação dos valores junto à SRFB (Id 36181846).

Assim sendo, HOMOLOGO a renúncia da execução do título judicial nesses autos, conforme petição protocolada em 30 de julho de 2020, ID 36181846.

Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, archive-se os autos.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão, conforme petição de Id 36181846, anote-se que independe de deferimento judicial, assim, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000362-31.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES, NILTON CESAR DA CRUZ PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 34984620 - Indefero o pedido, posto que a dedução da alíquota decorre da lei, sendo de natureza tributária e de responsabilidade da fonte pagadora. Não está compreendida no conceito de despesas judiciais que podem ser decididas pelo próprio juiz da causa. Ademais, o pedido de alteração da alíquota não é objeto da ação, devendo eventual insurgência ser discutida em ação própria.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id 34859735, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento do depósito judicial referente à verba honorária (Id 34041974), para a conta corrente nº 32.204-0, agência 2006-0, Banco Bradesco S/A, em favor de Hangai Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 24.986.941/0001-04), conforme requerido em Id 34121259.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor, bem como a dedução da alíquota do IR devida.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Sr. Gerente do Pab da CEF de Sorocaba/SP.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006926-26.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente nos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelo autor, posto que os documentos de Ids 35427300 e 35427501 não foram assinados.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE PAULO VALERIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 797/1917

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado em Id. 34940765, para se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 7093970), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5007733-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

DESPACHO

1-) Em face da certidão ID 37149547, intime-se por meio da imprensa oficial o defensor Dr. RAFAEL VALENTIM MILANEZ (ID 33916273), que defende o investigado VINICIUS HENRIQUE GOMES, para obtenção dos números de telefone celular e endereço de e-mail de cada um, para envio do link para acesso à audiência virtual designada para o dia 22/09/2020, às 14h30min, que será realizado pelo sistema Microsoft Teams.

2-) Deverá ainda o Ministério Público Federal informar com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da audiência o e-mail para o qual deverá ser encaminhado o link de acesso à audiência virtual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005206-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes discordando da realização da perícia por meio virtual, intime-se o perito judicial Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, nomeado nos autos, conforme Id 28001063, para agendar data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se a parte autora acerca da data e para comparecimento na perícia, através de seu advogado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004157-11.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 36860866 a 36862628, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WEIZUR DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 03.665.157/0001-24)** contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e 12.973/14.

No mérito, requer o reconhecimento do direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mediante lançamento de crédito em escrita fiscal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, sempre esteve sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, alínea "b", inciso I, da Constituição Federal.

Aduz que o ICMS é um imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Especial n.º 574.706.

Como inicial, vieram os documentos sob Id 35383532 a 35394669. Emenda à exordial sob Id 36860866 a 36862628.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e o destacado nas notas fiscais de saída, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004593-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de Id 37083014 como emenda da inicial, a qual requer a inclusão de Delma de Oliveira no polo passivo da ação.

Contudo, verifica-se na matrícula nº 58116, livro 2, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu, que os arrematantes do imóvel são Delma de Oliveira e seu cônjuge, conforme Id 36745621.

Assim sendo, emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) Regularizando o polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade dos arrematantes do imóvel em discussão nos autos para figurar como litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação visa anular a arrematação do bem.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005760-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004528-72.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 36870809 a 36870817, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 71.452.106/0001-74) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada proceder à compensação de ofício de créditos tributários, com a consequente “suspensão da exigibilidade dos débitos, incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, com a consequente suspensão do pagamento de suas parcelas, sem que a mesma seja excluída do programa, com possibilidade de expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu no ano de 2000, ao Programa de Recuperação Fiscal ou REFIS e prosseguiu nos recolhimentos das parcelas, quando em 28 de novembro de 2005, foi publicada a portaria número 1.164, de 28 de novembro de 2005, que a excluiu do referido programa. No entanto, como não era emitida a intimação pessoal a respeito da exclusão, na ignorância de tal fato, permaneceu efetuando o pagamento das parcelas mensais, assim procedendo, até outubro de 2009, se configurando um pagamento a maior de R\$ 2.233.031,38 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e um reais e trinta e oito centavos) de valores nominais, o que se traduziu em um crédito a seu favor.

Ressalta que esse crédito por pagamento a maior, não está dentro da possibilidade de restituição por compensação de créditos tributários, apenas por um detalhe, o Código de Arrecadação do Refis, era número 9100, não se caracteriza como tributo.

Afirma que não se tratando de tributo, mas constituindo um pagamento indevido em nome da impetrante, que possuía débitos de outras espécies junto a autoridade apontada como coatora, deveria ter sido objeto de compensação de ofício. Porém, as autoridades impetradas não procederam a compensação de ofício. Assim, ante a inércia das autoridades apontadas como coatoras, formalizou Pedido de Restituição em 22 de fevereiro de 2013, junto a Secretaria da Receita Federal apontando os valores indevidamente pagos a serem restituídos. No entanto, apenas em 18 de fevereiro de 2019 (seis anos após) foi proferido Despacho Decisório no processo administrativo que recebeu o número 10855.720471/2013-63, com uma decisão que partiu de uma premissa equivocada, a compensação, já que possuindo outros débitos em aberto, autoridades impetradas deveriam ter realizado a compensação “de ofício”.

Alega que, diante de tal situação, em 22 de junho de 2020, requereu a apropriação do crédito no débito inscrito em dívida ativa, parcelado na forma da Lei 11.941/2009 (documento 5), consolidado em 7 de novembro de 2009, tendo seu pedido sido indeferido.

Como inicial vieram documentos de Id 36571743 a 36573373. Emenda à exordial sob Id 36870809 a 36870817

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar a possibilidade legal de determinar que as autoridades impetradas, em sede de medida liminar, procedam a compensação de ofício em favor da impetrante, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos, incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Quanto ao pedido de compensação em sede de medida liminar, anote-se que existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

Isto porque, o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 expressamente prevê:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se ser incabível a pretensa realização de compensação de ofício, em favor da impetrante, em sede de medida liminar, nos termos da Súmula n.º 212, do Superior Tribunal de Justiça:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida liminar”.

Por fim, resta prejudicado o pedido suspensão da exigibilidade dos débitos, incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, com a consequente suspensão do pagamento de suas parcelas, sem que a mesma seja excluída do programa, na medida em que a compensação almejada não pode ser determinada em sede de medida liminar, ante os termos já explicitados.

Outrossim, o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, “(...) apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (...)”. MELO, José Eduardo Soares de, “Curso de Direito Tributário”, 2ª edição, 2001, São Paulo: Dialética, p. 240.

Por sua vez, impede registrar que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, concluindo pelo seu dever de proceder a compensação de ofício de créditos tributários, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Anote-se que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta à concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI. 10.522/2002 ALTERADA PELA LEI. 13.043/2014. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO.

1 - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

2 - No caso em apreço, o art. 10-A da Lei n.º 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei n.º 13.043/2014, trouxe regulamento específico para o parcelamento de empresa em recuperação judicial.

3 - Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. *Grifos nossos*

4 - É correta a exigência, pela Fazenda Nacional, de assinatura do requerimento de inclusão no parcelamento pelo administrador judicial, o qual tem o dever, entre outros, de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme art. 22 da Lei n.º 11.101/2005.

5 - A exigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 não cria nenhuma situação fora da disciplina regular da representação legal das pessoas jurídicas e, no caso, da empresa em fase de recuperação judicial.

6 - Não trouxe a agravante qualquer justificativa acerca da impossibilidade de cumprimento dessa exigência.

7 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(TRF3. Acórdão Número 5031700-54.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão julgador 6ª Turma. Data 28/06/2019. Data da publicação 05/07/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - ARTIGO 1º, §§ 9 E 10 - INADIMPLÊNCIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO

- EXCLUSÃO Os parágrafos 9 e 10 do artigo 1º da Lei 11.941/09 prevê que a "manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, e que as parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. Ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. É possível verificar nos autos que a impetrante incorreu na hipótese prevista na Lei n.º 11.941/2009, ao adimplir com cerca de 7 parcelas fora do prazo previsto no artigo 1º, §10, da referida legislação. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade por parte da autoridade impetrada, uma vez que a Lei n.º 11.941/09 prevê a exclusão do parcelamento como efeito da inadimplência ou do pagamento realizado a destempo. Precedente desta Corte. A própria impetrante quem deu causa à sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 ao descumprir a condição imposta nessa legislação. Apelação e remessa oficial providas. *Grifos nossos*

(TRF3. Acórdão Número 0005135-57.2012.4.03.6109. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341742 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 09/04/2015. Data da publicação 16/04/2015. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual, para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIAMARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANGELA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a retificação de erro material no procedimento administrativo da Aposentadoria por Idade de nº 1943413352, impondo ao INSS a concessão do respectivo benefício.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu o pedido de Aposentadoria por Idade em 29 de abril de 2019, Protocolo nº 1926619886.

Aduz que seu pleito foi negado em 03 de junho de 2019, uma vez que ela teria atingido apenas 171 contribuições e não as 174 contribuições necessárias. Assim, após ter completado 175 contribuições, requereu novamente o pedido de Aposentadoria por Idade, em 12 de setembro de 2019, Protocolo nº 1943413352. Contudo, o pedido foi negado novamente levando em consideração dados de outro caso, e não o da segurada solicitante.

Afirma que a autoridade coatora finalizou o pedido negando, mas com base em outro caso diverso que não o da Requerente, o que resta claro quando menciona para ela apenas '172 contribuições' até a data da DER, ser do 'sexo masculino', 'contribuinte individual', bem como '4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo.' quando a sua qualidade já era de facultativa desde agosto de 2017 e, por fim, expressa 'não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER', quando lhe são exigidas apenas 174, como mencionado na análise anterior.

Alega, ainda, que já contava com 177 contribuições quando ocorreu a decisão administrativa.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 29300184 a 29301854.

Emenda à exordial sob Id 29387775 e 32646293.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 35127103 informando que *"está sendo realizada nova análise administrativa no benefício de aposentadoria por idade indeferido sob nº 194341335-2 da Sra. Angela Regina de Oliveira Martins. Tão logo seja concluída a análise informaremos."*

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 35245428.

Em Parecer de Id. 35594463, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

A autoridade impetrada, intimada acerca da decisão de deferiu a liminar requerida, informa em Id. 35877235 que *foi realizada revisão administrativa no benefício de aposentadoria por idade nº 194.341.335-2 da sra. Angela Regina de Oliveira Martins e o mesmo foi concedido com data de início do benefício em 12/09/2019.*

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja reanalisado o procedimento administrativo da Aposentadoria por Idade de nº 194.341.335-2, em razão de erro material, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, no caso sob exame, notificada a prestar informações, a autoridade impetrada não contestou o alegado erro material, limitando-se a informar que está revendo o pleito de concessão de benefício.

De todo modo, convém ressaltar que os documentos acostados apontam possíveis erros. Ademais, a Aposentadoria por Idade de nº 1943413352, foi requerido em 12/09/2019 (Protocolo nº 1943413352) e até a presente data não foi analisado de forma concreta; outrossim, as medidas para maior celeridade do processo devem ser aplicadas com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de não se estender além do prazo razoável, nem ainda comprometer a qualidade e a finalidade do processo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu 10 (dez) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter uma análise conclusiva do pedido de aposentadoria por idade, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Nesse sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolizado no ano de 2017 e não analisado até a data da impetração do writ, em dezembro de 2018. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

(ApReecNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECURSAL DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença integrativa que deu provimento aos embargos de declaração opostos para conceder a segurança ao impetrante Jesuel Aparecido Massarotti. 2. Na hipótese dos autos, o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante Jesuel Aparecido Massarotti, após ter sido o recurso julgado por órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com encaminhamento dos autos à agência local, para cumprimento da decisão colegiada administrativa. 3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 9. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão recursal proveniente do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 13. Reexame necessário não provido.

(RemNecCiv 5001331-29.2018.4.03.6127, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, reanalise o procedimento administrativo da Aposentadoria por Idade de nº 194.341.335-2, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS GUEDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.434.676-0, DIB 23/07/2014) em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o cômputo de tempo especial nos períodos em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (1941460), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo a gratuidade da justiça ao autor.

Em contestação (2561986), o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre e que o uso de equipamento de proteção eficaz diminui a intensidade do agente agressivo. Juntou documentos (2562023).

Questionados sobre a produção de provas (2933273), o autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a designação de perícia técnica (3253733), com apresentação de quesitos (3290826).

Despacho (8242145), intimando o autor a indicar os períodos de trabalho em que deseja ver reconhecida a especialidade e apresentar cópia completa da contagem de tempo de contribuição do INSS, para fixação dos períodos controvertidos.

O autor juntou documentos (8696434) e foi novamente intimado a esclarecer os períodos em que requer o cômputo de tempo especial (10037802).

Manifestação do autor (10821554), afirmando que pretende o reconhecimento da especialidade nos interregnos de

1	Citricula Brasileira Ltda	03/06/1982	20/09/1982
2	Citricula Brasileira Ltda	02/05/1983	03/10/1983
3	Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda	29/10/1983	30/07/1985
4	Sucocítrico Cutrale Ltda	20/08/1985	30/04/1988
5	Organização Funerária Bom Jesus Araraquara Ltda	17/05/1993	15/08/1994
6	Organização Social de Luto Micelli Ltda	17/09/1994	06/10/1995
7	Funerária Almeida Ltda EPP	09/10/1995	09/03/1996
8	Departamento Autônomo de Água e Esgoto	17/03/1996	05/03/1997
9	Departamento Autônomo de Água e Esgoto	06/03/1997	08/07/2009

Despacho (14886751), determinando a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, em razão da cópia da contagem de tempo de contribuição administrativa apresentada pelo autor estar incompleta. Reiteração do ofício (21915063).

A cópia do processo administrativo (NB 42/168.434.676-0) foi apresentada aos autos (24537570, 24537573, 24537578), sem manifestação do autor.

É o necessário. Decido em saneador.

1. Falta de interesse de agir

De início, da análise do processo administrativo (NB 42/168.434.676-0), verifica-se que o INSS computou como especial os interregnos de

1	Transportes Rodovia Ltda EPP	01/02/1983	27/04/1983
---	------------------------------	------------	------------

2	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda	29/10/1983	15/08/1985
3	Sucocitricô Cutrale Ltda	20/08/1985	01/12/1990
4	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda	01/06/1992	09/12/1992
5	Departamento Autônomo de Água e Esgoto	11/03/1996	05/03/1997

, por enquadramento no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979 (motorista) e no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (ruído), conforme contagem de tempo de contribuição (24537578 – fls. 26/30).

Em relação a esses períodos de trabalho, o autor requereu o cômputo de tempo especial nos interregnos de 29/10/1983 a 30/07/1985, 20/08/1985 a 30/04/1988 e de 17/03/1996 a 05/03/1997.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 29/10/1983 a 30/07/1985, 20/08/1985 a 30/04/1988 e de 17/03/1996 a 05/03/1997, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

2. Pontos controvertidos e análise das provas

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos de

1	Citricula Brasileira Ltda	03/06/1982	20/09/1982
2	Citricula Brasileira Ltda	02/05/1983	03/10/1983
3	Organização Funerária Bom Jesus Araraquara Ltda	17/05/1993	15/08/1994
4	Organização Social de Luto Micelli Ltda	17/09/1994	06/10/1995
5	Funerária Almeida Ltda EPP	09/10/1995	09/03/1996
6	Departamento Autônomo de Água e Esgoto	06/03/1997	08/07/2009

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Assim, para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Citricula Brasileira Ltda. (24537573 – fls. 19/20, 21/22), na função de ajudante geral, que não indica a existência de fatores de risco; b) Organização Funerária Bom Jesus Araraquara Ltda. (24537578 – fls. 02/03), na função de agente funerário, com exposição a agentes biológicos; c) Organização Social de Luto Micelli Ltda. (1213702 – fls. 07/08), na função de motorista/atendente, com exposição a agentes químicos e biológicos; d) Funerária Almeida Ltda EPP (1213715 – fls. 09/10), na função de motorista, com exposição a agentes biológicos e e) DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto (24537573 – fls. 08/14), nas funções de operador de máquinas/fiscal de obras, com exposição ao ruído e agentes biológicos.

Da análise dos referidos documentos, reputo que são suficientes para análise da especialidade, com exceção do período de 06/03/1997 a 08/07/2009, em que o autor laborou na empresa DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, em que não é possível aferir a permanência e habitualidade na exposição aos agentes nocivos citados.

Desse modo, no intuito de esclarecer tal questão, indefiro, por ora, a realização de perícia técnica e determino a expedição de ofício à empresa DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24537573 – fls. 08/14) para que se possa aferir se a exposição aos agentes nocivos citados era habitual e permanente.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BONFA - SERVICOS DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: URBANO REGI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TELXEIRA DOS SANTOS - SP335116

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 807/1917

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS AQUILES MOCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAFAELERCOLE - SP338137, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

Araraquara, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS FICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 17 de agosto de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000003-10.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GERALDO PATREZE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

DESIGNO a audiência para o dia 02 de setembro de 2020, das 16:00 às 17:00, por videoconferência, para a realização do interrogatório do acusado GERALDO PATREZE.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

INTIME-SE o acusado na pessoa de sua defensora constituída para que ela e seu cliente sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

Da audiência deverá participar tanto o acusado quanto sua advogada constituída.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, a patrona do acusado deverá informar nos autos e-mails e números de WhatsApp, seus e de seus clientes, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, de sua parte ou da de seus clientes, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência ao M.P.F., que deverá informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum óbice à sua participação por videoconferência. Deverá também informar seu número de celular e endereço de e-mail, a fim de que o

Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência. Caso prefira fazê-lo fora dos autos, deverá enviar essas informações ao endereço <araraq-ga01-vara01@trf3.jus.br.

Seguem as orientações de acesso à videoconferência:

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073.

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM.

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME.

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006126-78.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016 (DEPÓSITOS EFETUADOS EM ANEXO)

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007100-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: REGINEIDE SULINO ARRUA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO e dou fe que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 36412535.

Araraquara, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001453-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS SERGIO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000086-56.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado (id nº 34497652).

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000289-13.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VANINI ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000981-75.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SUDESTE PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000397-76.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA ARAUJO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000236-03.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUGUSTO LUCILIO SOARES DALMEIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000908-06.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002413-66.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANOEL ROBERTO DE MAGALHAES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000906-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORANS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000910-73.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO BARBOSA ACO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000798-07.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000921-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002395-45.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO RODRIGUES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002301-34.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572, JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001392-75.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002644-03.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDETE BRAJAO

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 35938255).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000415-97.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO MARSON

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção do processo de execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 24106225).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000577-97.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

EXECUTADO: VIVIANE DE MORAES PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA BASILIO FILOGONIO - SP341722, LUIZ MARCELO FILOGONIO - SP354168

SENTENÇA (tipo c)

O exequente pede a desistência do processo de execução, alegando o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa (id nº 24003121).

A parte executada requereu a liberação dos bens constritos nos autos, silenciando quanto ao pedido de desistência do feito (ids nº 28607013 e nº 35094331).

Determinou-se o cancelamento da construção do imóvel da parte executada (id nº 36431198), o qual foi efetivado (ids nº 36718497 e nº 36718498).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela parte executada. Ademais, a parte executada, tendo se manifestado nos autos após o pedido de desistência, silenciou a respeito deste pedido.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve impugnações/embargos à execução fiscal, e o requerimento de liberação de bens ocorreu após o pedido de desistência.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001216-20.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPE EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual, indicando o nome do subscritor da procuração de id nº 31421344.

Sobre a impugnação da parte executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000628-42.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende que seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo para reimplantação do benefício de pensão por morte nº 1569850108 em seu favor.

Sustenta, em suma, demora injustificada na reimplantação de benefício previdenciário.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Piracaiá, a qual declinou da competência em favor deste Juízo (id 30297246).

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 33047106).

A autoridade coatora prestou as **informações** (id nº 35242971).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 35815718).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Alega o impetrante que "agendou o benefício de pensão por morte previdenciária na agência do INSS de Bragança Paulista no dia 21/01/2019 com protocolo digital sob o nº 15698501058", o qual foi suspenso.

Para comprovar suas alegações juntou Histórico de Créditos (id 30297244 – pág.13) e requerimento administrativo para reativação de benefício (id nº 1798770227).

Em que pese a autoridade coatora ter apresentado informações de forma conjunta com o mandado de segurança nº 5001078-82.2020.403.6123, serão neste consideradas somente aquelas que fazem referência ao benefício nº 1569850108, objeto do presente.

Em análise das informações, denota-se que o benefício de pensão por morte nº 1569850108, decorrente do falecimento do genitor do impetrante, tem como data de início 01.10.2011 e data de cessação em 04.04.2019, haja vista óbito de sua genitora registrada perante o Instituto como sua tutora natural (id nº 35243715).

Nada há nos autos que comprove a existência de requerimento administrativo para a reativação do benefício nº 1569850108, uma vez que o requerimento nº 1798770227 relaciona-se a outro benefício previdenciário, também de titularidade do impetrante.

Inexistindo ato coator a ser imputado ao impetrado, carece o impetrante de interesse de agir para a impetração do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **denege a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002660-54.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação com a qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial e o pagamento das diferenças desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 29.07.2014.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente ruído e químico.

O requerido, em **contestação** (id nº 27857681), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinzenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) ausência de comprovação da exposição ao agente químico e ruído, de forma habitual e permanente; d) para aferição do agente ruído não foram observadas as metodologias constantes da NHO -02 e NHO -07 da FUNDACENTRO.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 28890538).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013).

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 12.12.2012, em que laborou na empresa Press – Mat Indústria e Comércio Ltda.

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01.11.1988 a 21.04.1990, 03.09.1990 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997, 21.10.1981 a 09.10.1988, 10.10.1988 a 31.10.1988, pelo que os torno incontroversos (id nº 26236930 – pág. 58/59).

Precede o enquadramento, como especial, dos seguintes períodos:

- **06.03.1997 a 18.11.2003**, em que laborou na função de soldador, no setor operacional de solda, da empresa Press – Mat Indústria e Comércio Ltda, pois que exposto no exercício de suas funções a radiação ionizantes e fumos metálicos, de natureza qualitativa, cuja especialidade encontra-se enquadrada nos códigos nº 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 (PPP - id nº 26236930 - pág.45/47).

Assento que, para os agentes químicos a constatação deve ser qualitativa.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110514/SP, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, DJ de 08.10.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/20180).

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

- **19.11.2003 a 12.12.2012**, em que laborou nas funções de soldador e de encarregado de solda, no setor operacional solda, da empresa Press – Mat Indústria e Comércio Ltda, pois que que exposto a ruído de 87 dB(A), superior ao limite estabelecido para o período (PPP - id nº 26236930 - pág.45/47).

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 12.12.2012**, conforme acima fundamentado, que, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, resulta em **30 anos, 09 meses e 01 dia** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 29.07.2014 (id nº 26236930 – pág. 58/59), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral sobre a questão: “É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (**tema repetitivo nº 709**, de 08.06.2020).

Por fim, apesar de o requerente pedir que seja considerado como especial o “salário de benefício do auxílio-acidente no cálculo da RMI”, fato é que não comprovou dele ser beneficiário, pelo que improcede referido pedido.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 12.12.2012**; b) somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais; c) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 166.981.343-3, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (29.07.2014 – id nº 26236930 – pág. 58/59), a ser calculado pelo requerido, e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

A correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002151-26.2019.4.03.6123

AUTOR: IMAGIVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 32114175, que julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa.

Sustenta, a requerente, em síntese, que o julgado padece de erro material, pois que, em sendo ilíquida a sentença, os honorários devem ser fixados posteriormente a sua liquidação, aplicando-se o artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil (id nº 34376460), levando-se em consideração o valor da condenação.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 35027853).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

O **erro material** é a **inexatidão** ou **equivoco** de cálculo sem conteúdo decisório.

Observa-se que, de fato, a sentença embargada é ilíquida, de modo que se faz necessária a sua liquidação a fim de se aquilatar o proveito econômico obtido ou o valor da condenação.

Em sendo sucumbente a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais terão como base de cálculo o valor da condenação.

De outro lado, é lícito que os honorários advocatícios sejam fixados desde logo nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, antes mesmo da liquidação da sentença, desde que respeitados os limites previstos em seus incisos, considerando-se, ainda, o escalonamento determinado em seu § 5º.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento** para, alterando apenas o capítulo referente às verbas sucumbenciais, condenar a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação a ser futuramente apurado, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000897-81.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ODETE TEIXEIRA DE ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA/SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a anulação do ato de arquivamento do procedimento administrativo, bem como que seja determinado à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, em cumprimento à decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (id 32583556 – pág. 01/05).

Sustenta, em suma, demora injustificada na implantação de benefício previdenciário concedido em sede de recurso administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 32893068).

A autoridade coatora prestou as **informações** (id nº 35470618 e 35470621).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do pedido, por entender desprovida a sua intervenção (id nº 35816386).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a implantação de benefício previdenciário concedido administrativamente à impetrante.

Em análise das informações, denota-se que a implantação depende de manifestação da impetrante quanto a escolha do benefício que deseja receber (id 35470621).

Dai que, apesar de existir decisão administrativa que determine a implantação do benefício, fato é que há pendência a ser cumprida exclusivamente pela impetrante, inexistindo, portanto, ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas de acordo com lei de regência.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001099-92.2019.4.03.6123

AUTOR: DAVID HENRIQUE FARIADOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO COUTO SILVEIRA - SP417399, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421, BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe as parcelas vencidas do benefício de **pensão por morte**, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era filho de Gerusa Ferreira Barros, falecida em 11.02.2006; b) à época do falecimento de sua genitora possuía 8 anos; c) requereu administrativamente o benefício em 02.05.2019, quando já possuía 20 anos de idade; d) o benefício foi implantado sem o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito; e) têm direito à pensão por morte desde a data do óbito da segurada.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 21269503), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pede a improcedência do pedido.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 27824202).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

Tendo em vista que o falecimento da segurada ocorreu ainda no ano de 2006, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do óbito.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontra-se a **companheira e os filhos não emancipados, menores de 21 anos** (artigo 16, I). Nesse caso, a **dependência é presumida** (artigo 16, § 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável para a companheira.

A **qualidade de filho da falecida** está demonstrada pela cédula de identidade (id 18974067).

Presume-se, por lei, a dependência do requerente em relação à segurada falecida, pois possuía 08 anos quando de seu falecimento.

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.

No presente caso, o óbito de Gerusa Faria Barros, em 11.02.2006, ficou confirmado pela certidão de id 18974089.

Comprovada está a qualidade de segurado da falecida, uma vez que o requerente percebe o benefício de pensão por morte, em razão de seu falecimento (id 18974092).

Cumpra observar que, consoante ao artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição.

Todavia o requerente possuía 20 anos por ocasião do requerimento administrativo e não demonstrou a existência de requerimento feito em até 30 dias após ter completado 16 anos, exigência para a percepção do benefício previdenciário desde a data do falecimento, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, pois que contra ele já corria o prazo prescricional.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. INCAPACIDADE ABSOLUTA SUPERADA. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição ou decadência não corre apenas em face do absolutamente incapaz, nos termos do Art. 79, da Lei 8.213/91 c/c Art. 198 e Art. 3º, do CC.

2. À época do requerimento administrativo, os filhos já haviam completado 16 anos de idade, hipótese em que a incapacidade absoluta restou superada, não havendo óbice ao exercício pessoal do direito, ainda que mediante assistência.

3. Nessa circunstância, aplica-se o prazo previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, o qual, uma vez escoado, resulta na prescrição das parcelas vencidas entre a data do óbito e do requerimento administrativo.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5034741-05.2018.4.03.9999, 10ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 13.05.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 19/05/2020).

Tendo o requerente solicitado administrativamente o benefício somente em 26.04.2019 (id 21269512), aplica-se o artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, sendo o benefício devido desde a data do requerimento administrativo, inexistindo, portanto, parcelas vencidas a serem pagas ao requerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do mesmo diploma legal, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000854-18.2018.4.03.6123

AUTOR: JURIVALDO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial e o pagamento das diferenças desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 28.11.2011.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade para o período de 07.02.1977 a 31.08.1999; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição ao agente nocivo eletricidade acima de 250v.

O requerido, em **contestação** (id nº 24281790), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinzenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) ausência de comprovação da exposição ao agente eletricidade; d) o período de 13.09.1994 a 16.10.1994 em que o requerente recebeu auxílio-doença não pode ser reconhecido como especial; e) ausência de fonte de custeio.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 26323893).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de aposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 07.02.1977 a 31.08.1999, em que laborou na empresa Siemens Ltda.

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Procede, portanto, o enquadramento, como de atividade especial, do período de **07.02.1977 a 31.08.1999**, em que laborou na empresa Siemens Ltda, exercendo as funções de engenheiro de projetos e vendas Sr., engenheiro de contratos Sr. e engenheiro propostas Sr., estando exposto no exercício de suas funções, de forma habitual e permanente, à eletricidade superior a 250 volts, conforme se infere da profissiografia constante do perfil profissioográfico previdenciário (PPP – id 90644042 – pág. 05/08).

A percepção de auxílio-doença não é capaz de afastar a especialidade do período de 13/09/1994 a 16/10/1994, em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (tema repetitivo nº 998).

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, nada há nos autos que comprove a sua eficácia.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/STJ. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

O benefício previdenciário deverá ser revisto a partir da data de seu requerimento administrativo (28.11.2011 – id 9064042 – pág. 16). No entanto, as parcelas em atraso deverão ser pagas a partir do requerimento administrativo de revisão (05.07.2012 – id nº 9064045 – pág. 36), pois foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão de reconhecimento da atividade especial. É que não ficou demonstrada a apresentação do perfil profissioográfico previdenciário à época do requerimento administrativo concessório do benefício.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **07.02.1977 a 31.08.1999**; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 1587940741 (id 18348436), desde a data de seu requerimento administrativo (28.11.2011 – id nº 9064042 – pág. 16), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data do pedido revisional (05.07.2012 – id nº 9064045 – pág. 36), observada a prescrição quinquenal, a ser calculado pelo requerido, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

A correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos **ex tunc** do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000472-59.2017.4.03.6123

AUTOR: THIAGO DE MORAES CORREA, MARIA JOAQUINA DE MORAES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000700-29.2020.4.03.6123

AUTOR: ALINE RODRIGUES BORBA, ANGELICA PIMENTEL DIAS, CAIO CONSTANTINI ROSA, CAROLINA CROFFI BRUNELLI, CAROLINE POLI GRANGEIRO, DANIELA BUENO LARRUBIA, DANIELLE DOS REIS MARQUES, FELIPE FIORE HORITA, GUILHERME SEITI ORIKASA, IGOR PELEGRINI LOPES DA CUNHA, JOSE VICTOR NOBREGA BORGES, JULIANA RENNO BERNARDO GUIMARAES, KAHENA IGNJATO VIC FAICAL, LAURA ASSALIM, MARIANE MENDES CAPATO, MARINA BORTOLOTTI PORTO, MARIANY CAROLINA DE MELO SILVA, MURILO PENNA PELOGGIA, ORLANDO ZANARDO JUNIOR, PAULA BRITO GIBELLI DAVID, SAVIO MOREIRA CARIMBA, SOFIA SACCANI, STEFANY CASARIN MOURA, VICTOR CENTURION SANCHES, VITOR ROQUE DINI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

REU: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇAO SOCIAL FRANCISCANA

Advogado do(a) REU: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual as partes requerentes postulam, em síntese, a antecipação de suas colações de grau, com a expedição dos respectivos diplomas e os registros junto ao Ministério da Educação, em razão de terem cumprido as exigências mínimas da Medida Provisória nº 934/2020 e as do Ministério da Educação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id nº 31372104).

Em face da decisão de indeferimento da tutela provisória, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5010803-34.2020.4.03.0000 (id nº 32113735).

As partes requerentes pediram a desistência do processo, tendo em vista a composição administrativa, com a colação de grau dos requerentes (id nº 32603491).

A parte requerida manifestou sua concordância ao pedido de desistência (id nº 32604997).

O Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento de desistência (id nº 34649604).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência dos requerentes.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **cujas execuções ficam suspensas em razão da gratuidade processual concedida.**

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº **5010803-34.2020.4.03.0000**.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000332-20.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: DONATO BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autoridade impetrada para apresentar a íntegra do processo administrativo que ensejou a suspensão do benefício de auxílio-acidente nº 94/000.947.610-5, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal (id. 33816906) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000317-44.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: MARIA JERUSA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR - SP241182

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001099-29.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS ANDO LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 36460385, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002524-57.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJS CONSTRUCOES EIRELI - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 35821478 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 825/1917

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000362-89.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35772347 e suspendo a execução, por 90 (noventa) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001650-02.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ROGERIO FERRAZ E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR - SP241182, JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI - SP262083, BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 28930028 e **suspendo a execução, até maio de 2023**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000410-07.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE GERALDO TEIXEIRA GUEDES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 24864491 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001482-34.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEP. SERVICE LOCACAO DE TRANSPORTE LTDA - ME, PETERSON DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35795724, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001996-23.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, ANTONIO MARCIO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 36459051, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002619-09.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA R. CARDOSO LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 36221345, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001473-72.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPO - TERRAPLENAGEM, TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

O contrato social da executada (id nº 30798107) demonstra que o outorgante da procuração de id nº 30797631 não faz parte do quadro societário da devedora.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, promova o advogado sua inclusão no processo eletrônico, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001487-42.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MECANICA NOVA ERA LTDA, VALDEMIR CARLOS BALDE, CELSO LUIZ ALVES DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352

DESPACHO

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, para a efetivação da medida constritiva requerida.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000507-48.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO SOCORRO LAVAPES LTDA - ME

DECISÃO

Id nº 35977330: **indeferido** o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Defiro o pedido fazendário de ID nº 30705717 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001941-17.2006.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHARGO VIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE, HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 2 06 028388-09, 80 2 06 028389-81, 80 6 06 043107-54 e 80 7 06 013815-50.

A executada Dhargo Vis Confecções e Comércio e Exportação Ltda, por meio da exceção de pré-executividade (id nº 29577588), suscitou a ocorrência de prescrição.

A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (id nº 35693949).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestado pela exequente.

Revedo posicionamento anterior, entendendo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no presente caso, se traduz em reconhecimento jurídico do pedido, afasta a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: Resp 1.825.313 – RS, Resp 1.796.592 – PE e Resp 1.823.309 – RS.

Ante o exposto, **declaro a prescrição** dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001275-37.2020.4.03.6123

AUTOR: BEJO SEMENTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a petição e documentos da União (ids nº 36541190, nº 36541197 e nº 36541198) e, se for o caso, complementar o depósito, **no prazo de 48 horas**.

Em seguida, dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de **48 horas**, a fim de que se manifeste, vindo-me, após, para apreciação do pedido de tutela provisória de **urgência**.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001421-78.2020.4.03.6123

AUTOR: ROSELI APARECIDA CARDOSO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte requerente a possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº **00006716720164036329**, indicados na aba "associados", em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001095-21.2020.4.03.6123

AUTOR: ADELINA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente quanto ao requerido pela autarquia previdenciária no id. 34505189, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, libere-se a secretaria a visualização das peças processuais juntadas, conforme requerido pela parte requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000826-79.2020.4.03.6123
AUTOR: CELIO MAIA DE JESUS - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ORLANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000789-57.2017.4.03.6123
AUTOR: T. V. S. F., K. J. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001440-55.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: WANDERLEY BENICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788, JACQUELINE ROSEANE RODRIGUES DE LIMA - SP405393
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001477-14.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: EDSON DE LISBOA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

O mandado de segurança é disciplinado pela Lei nº 12.016/2009.

Segundo a regra expressa no artigo 6º, caput e seu § 3º, a petição inicial deve indicar a autoridade que teria praticado (ou deixado de praticar) o ato impugnado, ou da qual teria emanado a ordem para a sua prática, além da pessoa jurídica que esta integra.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para corrigir o polo passivo da impetração em obediência aos dispositivos legais indicados.

Não sendo emendada a petição inicial, venham-me os conclusos para os fins previstos no 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001752-94.2019.4.03.6123

AUTOR: ADILSON PIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido, no prazo de 15 dias, a contagem de tempo de serviço elaborada administrativamente quando da análise do requerimento administrativo de DIB 14.02.2019.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000315-74.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886

DESPACHO

Em réplica, id. 34783260, a parte autora requereu a intimação da impugnante para que apresentasse eventuais documentos acerca da identidade de quem teria efetuado o pedido de parcelamento e/ou a respectiva autorização de eventual procurador, sendo que a União Federal não se manifestou especificamente quanto ao ponto.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) para que a requerida se entenda pertinente, se manifeste.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001152-39.2020.4.03.6123

AUTOR: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC 11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000744-48.2020.4.03.6123

AUTOR: CARRANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002202-22.2019.4.03.6128

AUTOR: JUAN DE OLIVEIRA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001065-54.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: SERGIO APARECIDO SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requeridos pela embargada no id. 36655253 para cumprimento do quanto determinado no id. 31452951.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001036-67.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: STEEL WIRE DISTRIBUIDORA DE ARAMES E CORDOALHAS LTDA, ANTONIO NASSER NETO

DESPACHO

Proceda, primeiramente, a exequente à anexação de demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001449-54.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HERBERT ALESSANDRI - SP193152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001340-32.2020.4.03.6123

AUTOR: GERALDO JOSE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 36122113 como emenda à petição inicial.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000315-52.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GILVANILSON SANTOS VIEIRA-ME - ME, GILVANILSON SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Proceda, primeiramente, a exequente à anexação de demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001109-05.2020.4.03.6123

REQUERENTE: MARIA THEREZA DALLAPE MASSEI, RAFAEL DALLAPE MASSEI, UNIFORMES JR LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001271-97.2020.4.03.6123

AUTOR: LARA ABOLIS JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 36120590 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001620-71.2018.4.03.6123

AUTOR: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337, CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o Conselho Regional de corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002208-37.2016.4.03.6123

AUTOR: LICIANIA MARIA FARIA SALES VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso adesivo interposto no id. 36938046.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001825-66.2019.4.03.6123

AUTOR: UNIPEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001294-43.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA PETRUSCHKY JANESEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002903-23.2014.4.03.6329

EXEQUENTE: ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se o réu acerca do pedido de habilitação efetuado nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001232-03.2020.4.03.6123

AUTOR: CRISTAL TEXTIL INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de anexar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo, venham-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000914-20.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALEX FERNANDO GONCALVES, RAFAEL FABER DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001077-97.2020.4.03.6123

AUTOR: LUCAS BULHOES BONVENTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001022-49.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: ANGELA PAES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001339-47.2020.4.03.6123
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANADOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000091-44.2014.4.03.6123
AUTOR: EDILAINÉ MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERLDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000494-33.2002.4.03.6123

EXEQUENTE: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA, C.TN. ENGENHARIA LTDA, JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA, ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU FARDELONI - SP151803

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando pedido de id. 17590776, reiterado no id. 19587356, reconsidero despacho de id. 31256095, para que seja o ofício requisitório de pequeno valor expedido em favor de CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 04.819.232/0001-27. Expeça-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001334-93.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado da parte executada no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Esclareça a parte executada se o depósito judicial tem a finalidade de pagar a dívida (id nº 31786086), ou de garantir a execução (id nº 32197425), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Caso o depósito refira-se à garantia da execução, indique a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, no prazo assinado acima.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000082-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI

DESPACHO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a petição de id nº 36219215, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão para a apreciação dos embargos de declaração de id nº 32084480.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000109-04.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EURIPEDES TADEU DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000338-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão, id nº 24103393 - fls. 62, que determinou a reunião de processos com trâmite processual exclusivamente nos autos nº 0000717-58.2017.403.6123, arquivem-se estes autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-74.2020.4.03.6121

AUTOR: CATARINO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-10.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHNI ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

DECISÃO

Diante da petição de ID 27696937, extrato de BacenJud e da preexistência de sentença de extinção por perda de objeto (ID 22747996), **de firo** o desbloqueio dos valores constritos, conforme indicação constante do Extrato de Bloqueio de ID 3994346.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: COSTA FORTE GERENCIAMENTO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, ANTONIO COSTA, FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

Providencia a CEF a juntada aos autos do contrato original, comprovando que se trata de contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, conforme informado na petição de fls. 28, ID 21137728.

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002873-30.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LIMA & BRIET COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE LOURENCO LIMA, JOSE BENEDITO BRIET

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246, I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001141-77.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: CLEBER DE SOUZA SERPA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição do DETRAN.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002150-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: VANESSA EVANGELISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP280617

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VANESSA EVANGELISTA ajuizou os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos nº 5000534-71.2018.4.03.6121, relacionado à inadimplência da obrigação objeto do contrato nº 254846558000001597, no valor de R\$ 153.484,35 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Alega a embargante, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, que a execução é nula, pois a Exequente não apresentou prova material da real existência do débito, que há excesso de execução, pois há cobrança de juros de mora antes da citação e de multa contratual sobre juros moratórios. Aponta como valor correto da dívida R\$ 151.908,39, uma vez que foram pagos 6 (seis) parcelas de R\$ 3.300,00 (três mil, trezentos reais), mais 13 (treze) parcelas de R\$ 8.160,87 (oito mil, cento e sessenta reais e oitenta e sete reais), mais IOF no valor de R\$ 3.361,27 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), tarifas de serviço na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A CEF apresentou impugnação ID 17645215. Em preliminar, refuta o argumento de ilegitimidade do título para lastrear o processo de execução extrajudicial, que os argumentos da Embargante são genéricos e discorda da concessão da gratuidade da justiça.

Manifestação, reiterando o pedido de justiça gratuita ID 17554945.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando a afirmação de que está desempregada e a juntada da CTPS em que não consta vínculo empregatício ID 13178310, defiro o pedido de justiça gratuita.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

A Súmula nº 26 do STJ assim dispõe:

“O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

No apreço, a Embargante figurou como avalista no contrato de empréstimo, opondo sua assinatura em 06.11.2015 (ID 5456568 dos autos da Execução).

Destarte, é parte legítima para figurar na Execução.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do ônus da prova

Cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL.”^[1]

“COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.”^[2]

De outra parte, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte exipiente, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda revisional, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus probandi.

Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 11. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 12. A par disso, na hipótese, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 13. Assim, embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 14. No tocante à inversão do ônus da prova, entendo que desnecessária, pois o artigo 6.º, inciso VIII, do CDC, tem por finalidade a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e, no caso, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré. 15. (...) 25. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação da parte ré e CEF improvidos. Sentença mantida. AC 00044865620114036100. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. TRF3 - QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/04/2015.”

Da existência do título executivo extrajudicial

De acordo com o art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...)”

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 02/09/2013)

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

Compulsados os autos verifica-se que a parte embargada (CEF) ajuizou a execução com base em “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO” n.º 25484655800001597, acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida (fs. 06, ID 5456568 e fs. 04, ID 5456565).

Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo à empresa FERNANDO ALBERTO DA SILVA INFORMATICA – ME no valor de R\$183.900,00.

O demonstrativo de débito, discrimina os percentuais e valores acrescidos à dívida original – data do início da inadimplência (04.09.2017), o valor da dívida desde essa data até 01.03.2018, acrescida de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fs. 04, ID 5456565) resulta no valor de R\$ 153.484,35.

Portanto, o título judicial encontra-se hábil à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, porquanto o referido título de crédito está acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Do excesso da execução.

No que diz respeito ao excesso da execução, verifica-se que o contrato foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros (anatocismo).

Nessa esteira colaciono o seguinte julgado:

‘É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada’. (STJ. AGRESP: 890719 Processo).

No que toca aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do artigo 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o ‘caput’ e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (STF, RE Processo 156399-RS, Rel. SYDNEY SANCHES, DJ 02.06.1995)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho, DJ 10.04.06, pág. 191) (grifei)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado.

Desta forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No presente caso, verifico que foi estipulado pelas partes os juros de mora no valor de 1% ao mês, conforme se verifica no parágrafo 1º da cláusula oitava do contrato – fls. 6, ID 5456568.

De outra parte, não prospera a alegação de cobrança excessiva de juros remuneratórios.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros remuneratórios, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso, não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

A embargante alega que foram incluídas parcelas pagas, mas não traz prova nesse sentido. Assim, não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Do termo inicial para aplicação dos encargos moratórios

Ressalte-se também que a teor do artigo 397 do Código Civil, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência de juros moratórios, haja vista que se trata de mora ex re.

Ademais, identificado o inadimplemento das parcelas do contrato e, em consequência, o vencimento antecipado do débito, resta configurada a mora do devedor, sendo que os juros moratórios incidem desde então.

Nesses termos, é o recente julgado do e. TRF3 que a seguir transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS CONFORME PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargantes se opõem à execução por quantia certa movida pela Caixa, com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, acompanhada dos extratos, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida. 2. O contrato foi devidamente subscrito pelas partes, prevendo expressamente a forma de cálculo dos juros e demais encargos em caso de impuntualidade no pagamento, com a qual anuiu a contratante. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 3. No que concerne à capitalização de juros, não prospera o argumento no sentido da sua inadmissibilidade, com apoio na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato prevê expressamente a forma de cálculo dos juros e a forma de amortização da dívida. Outrossim, observa-se que a capitalização mensal, assim entendida como a incidência mensal de juros sobre uma base de cálculo com juros já incorporados ao débito, vem expressamente prevista no contrato executado. 4. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização (Cláusula Segunda), tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000) - por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 -, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 5. A definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 596). 6. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro. É insustentável o pedido de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. 7. O termo inicial dos encargos moratórios, em se tratando de obrigação com termo certo, devem incidir a partir do vencimento da obrigação, pois é neste momento que se constitui em mora o devedor, conforme preconiza o art. 397 do Código Civil. 8. A despeito da previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, no demonstrativo do débito de cada contrato verifica-se, tão somente, a aplicação de juros remuneratórios; de juros moratórios de 1% ao mês; e de multa contratual de 2%, sem incidência do aludido encargo. 9. Apelação não provida. Apelação Cível 5016237-42.2017.4.03.6100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF3. Data de publicação: 16/03/2020.

Dos encargos cobrados

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixamos juros remuneratórios, moratórios ou multa.

Segundo demonstrativo e cédula de crédito bancário juntados aos autos da Execução, o empréstimo foi contratado em 06.11.2015 para pagamento do empréstimo de R\$ 183.900,00 em trinta e seis parcelas. Taxa de juros de 1,78% a.m. Como já mencionado, a inadimplência teve início em 04.09.2017.

É possível a cumulação dos juros moratórios, remuneratórios e da multa contratual uma vez que cada um desses institutos possuem uma finalidade própria e estão expressamente previstos no contrato.

Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, não se configurando excessivo o índice aplicado.

Os juros moratórios, por sua vez, resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo, incidindo a partir desta data de acordo com o contrato.

Referido percentual está de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, firmado no sentido de que os juros moratórios não podem ser pactuados acima do limite de 12% ao ano, conforme já visto anteriormente.

A multa moratória decorre do descumprimento do contrato. Não há por que afastar a pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado nos termos da Cédula, prevista na cláusula oitava, parágrafo terceiro do contrato celebrado entre as partes (fls. 06, ID 5456568). Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, a qual, aliás, não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr: prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 6. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 7. Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, a qual, aliás, não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido). 8. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara. 9. Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do da citação, eis que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios diante de inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao apelante. 10. Recurso não provido. Apelação cível 00120699820124036119. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. TRF3. Data de publicação: 10/03/2020.

Da garantia complementar – FGO

De acordo com a cláusula sexta do contrato juntado às fls. 06, ID 5456568, a operação de crédito realizada pelas partes tem 80,00% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo.

Contudo, existe previsão no parágrafo terceiro da referida cláusula de que a garantia do FGO não isenta a emitente e os avalistas do pagamento de obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se esta decisão aos autos principais nº 5000534-71.2018.4.03.6121.

Prossiga-se na Execução.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AGA 200700915760.

[2] REsp 200300668793.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-94.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor **JOSE FRANCISCO RAMOS** para ciência da expedição do Avará ID 36467908.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001172-36.2020.4.03.6121

AUTOR: WALDEMIR LUIZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **04 de SETEMBRO de 2020, às 14:40 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). CARLOS GUILHERME.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001704-10.2020.4.03.6121

AUTOR: CHRYSSTOPHER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **04 de SETEMBRO de 2020, às 16:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). CARLOS GUILHERME.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001157-67.2020.4.03.6121

AUTOR: DJAVAN ZIMMERMANN PASSOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **04 de SETEMBRO de 2020, às 17:20 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). CARLOS GUILHERME.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001641-19.2019.4.03.6121

AUTOR: VALMIR JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, intíme-se as partes acerca do e-mail enviado pelo perito do trabalho (ID 37100496) informando a data da perícia: 14 de setembro de 2020, às 08h00min. Local de Encontro para Perícia: Revap - Vista Verde, São José dos Campos - SP

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEUZALEMES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2020, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao representante judicial do INSS (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada à Procuradoria mensagem eletrônica com as informações para acesso.

A parte autora, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente.

Ressalto que pode o(a) advogado(a) da parte autora manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br com antecedência mínima de três dias da data designada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-26.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA GOMES MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELIAS BARGIS MATHIAS - SP393748

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a impetrante recolheu importância inferior ao mínimo, a título de custas processuais.

Assim, promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de ID 36993800, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTELARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 36117337), em razão de omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão por não ter se manifestado a respeito dos julgados mencionados pela impetrante, em sentido oposto ao decidido pelo juízo.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgador, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDCI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDCI nos EDCI no REsp 89637/SP).

Observo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Neste particular, a embargante apresenta seu inconformismo em relação aos julgados colacionados, utilizando-se de meio recursal inapropriado.

Desta forma, REJEITO os embargos declaratórios.

Tendo em conta que já foi apresentada manifestação do MPF, após decurso de prazo em relação à presente decisão, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILBERTO DA SILVA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2020, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e o depoimento da testemunha arrolada Valter Idas Camargo ID 32771355.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC.

Informe que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao representante judicial do INSS (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada à Procuradoria mensagem eletrônica com as informações para acesso.

A parte autora, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente.

Ressalto que pode o(a) advogado(a) da parte autora manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico [TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:TAUBAT-GA01-trf3.jus.br) com antecedência mínima de três dias da data designada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEJASIR LOPES DA SILVA, D. C. D. S., D. C. D. S., D. C. D. S.
CURADOR: FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2020, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC.

Informe que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao representante judicial do INSS (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada à Procuradoria mensagem eletrônica com as informações para acesso.

A parte autora, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente.

Ressalto que pode o(a) advogado(a) da parte autora manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br com antecedência mínima de três dias da data designada.

Defiro o requerido na manifestação ID 34227452, solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo protocolizado aos 01/03/2018 (NB 185.594.379-1), referente ao requerimento de pensão por morte.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIA REGINA CAETANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

DESPACHO

Tendo em vista a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2020, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC.

Infôrmo que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao representante judicial do INSS (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada à Procuradoria mensagem eletrônica com as informações para acesso.

A parte autora, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente.

Resalto que pode o(a) advogado(a) da parte autora manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br com antecedência mínima de três dias da data designada.

Ratifico o despacho ID 35140659, para que a parte autora junte aos autos o processo administrativo proposto na data de 25/01/2018, conforme informado na petição inicial. Outrossim, diga se pretende reafirmação da DER, providencie PPP atualizado referente ao período que pretende o enquadramento como especial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA INEZ CIOLA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2020, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC.

Infôrmo que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao representante judicial do INSS (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada à Procuradoria mensagem eletrônica com as informações para acesso.

A parte autora, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente.

Resalto que pode o(a) advogado(a) da parte autora manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br com antecedência mínima de três dias da data designada.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-95.2020.4.03.6121

AUTOR: FERNANDO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Ação de procedimento Comum, ajuizada por FERNANDO GABRIEL - CPF: 088.397.158-51 em face do INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é domiciliada na cidade de Caçapava-SP (ID 37063872).

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, já que aquela Subseção tem jurisdição sobre o município em que a autor possui domicílio, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e **determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIDNEY STANZIANI NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (ID 32913844), em razão de contradição na decisão que deferiu o pedido tutela para concessão de auxílio-doença.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de contradição, "pois se baseia em documento (decisão judicial proferida pelo TJSP, Id n.º [13940141](#)), que NEGOU o direito da parte autora à percepção de um auxílio-doença acidentário, que fora, na ação manejada junto à Justiça Estadual comum, deferido EM CARÁTER PRECÁRIO, por meio de tutela antecipada, que, por sua vez, FOI REVOGADA COM A DECISÃO DO TJSP (acima referida). Com isso, o fundamento da decisão ora embargada perde sua sustentação de validade, uma vez que a parte autora, tal como, inclusive, declarado na perícia médica a qual foi submetida nesta demanda, está desempregada desde 2015, ou seja, teria mantido sua qualidade de segurado, até, no máximo, 15.4.2017 (segundo os termos do art. 15 da Lei 8.213/91)."

Dada vista à parte autora, foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgador, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 89637/SP).

A decisão que apreciou o pedido de tutela observou o quanto demonstrado na perícia realizada na ação que tramitou pela justiça estadual, além do laudo pericial produzido no feito e documentos médicos apresentados pelo autor.

A tutela concedida na justiça estadual foi revogada posteriormente, eis que o relator do recurso interposto pela autarquia previdenciária não reconheceu o liame entre a incapacidade do segurado e a atividade laborativa, porém a perícia realizada naqueles autos, de fato, reconheceu haver incapacidade do autor, não importando, no presente feito a existência de relação de causalidade com a atividade laboral.

Assim, é plenamente válida a utilização da prova emprestada, assim como, a conclusão do juízo com relação à data do início da incapacidade e do reconhecimento da qualidade de segurado, já que na data indicada o autor estava em gozo de benefício.

Assim, não prospera a alegação do embargante em relação à existência de contradição na decisão embargada.

Neste particular, o embargante apresenta seu inconformismo em relação aos julgados colacionados, utilizando-se de meio recursal inapropriado.

Desta forma, REJEITO os embargos declaratórios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001786-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EUCAMAD SP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Recebo a emenda e procuração de ID 36988430.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente como mandado/ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-88.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-33.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAMPOS DO JORDAO SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 36115368), em razão de omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão por não ter se manifestado a respeito dos julgados mencionados pela impetrante, em sentido oposto ao decidido pelo juízo.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgador, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 89637/SP).

Observo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Neste particular, a embargante apresenta seu inconformismo em relação aos julgados colacionados, utilizando-se de meio recursal inapropriado.

Desta forma, REJEITO os embargos declaratórios.

Tendo em conta que já foi apresentada manifestação do MPF, informações da autoridade impetrada e manifestação da União Federal, após decurso de prazo em relação à presente decisão, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-78.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: DJALMA FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-37.2019.4.03.6121

AUTOR: CICERO MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980, FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121

AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF para a juntada das guias de depósitos judiciais.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000859-21.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: PERFILOR S/A CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, RAFAEL FRATTARI BONITO - MG75125

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-08.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

Tendo em vista a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2020, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao representante judicial do INSS (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada à Procuradoria mensagem eletrônica com as informações para acesso.

A parte autora, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente.

Ressalto que pode o(a) advogado(a) da parte autora manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br com antecedência mínima de três dias da data designada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001761-07.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: P N S PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001761-07.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: P N S PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ
1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-16.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

EXEQUENTE: FUGENCIO DE SOUZA SANTOS, JOAO SOUZA DOS SANTOS, DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO, APARECIDA DE FATIMA ROCHA TROMBINI, MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA, JOAO DE SOUZA ROCHA, NELSON DE SOUZA ROCHA, ISILDA APARECIDA ROCHA FILETI, PAULO SERGIO SOUZA TEIXEIRA, ANTONIO MARCOS SOUZA TEIXEIRA, MARIA DAS GRACAS SOUZA TEIXEIRA, ROSEMEIRE LOVATO DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA LOVATO DOS SANTOS SILVA, ROSELAINÉ LOVATO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS FONSECA, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS, ELOISA DOS SANTOS, ANTONIO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPÁ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001144-97.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RICARDO GARCIA ANTICO - ME, RICARDO GARCIA ANTICO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES APORTA CAPELLI - SP440986
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES APORTA CAPELLI - SP440986

DESPACHO

Ciente do agravo interposto (evento ID 36830439), a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tomem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade, já decidida por meio da deliberação constante do ID 36582624, em relação à impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema eletrônico Bacenjud, bem assim diante do endereço atualizado da parte executada (ID 36142194), fornecido pelo advogado constituído, **solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.**

Dessa forma, **prossiga-se com os atos de constrição (ID 36582624)**, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupá, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Paralelamente, expeça-se o necessário para penhora do veículo que foi alvo de restrição no ID 35641884, no endereço constante da procuração.

Na sequência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso noticiado.

Intimem-se.

Tupá, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-88.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, CLEUZA MANOEL DA COSTA, ELISABETE DA CONCEICAO SANTOS, MARLENE JOSE DA CONCEICAO SANTOS, SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA, ANA SILVIA MARIA DA CONCEICAO SILVA, LUZINETE MARIA DA CONCEICAO BIZERRA, DILEUZA MARIA DA SILVA TUZI, LUIZ DA SILVA, ILENO JOSE DA SILVA, ILENA MARIA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, DARCI MARIA DA CONCEICAO, ELISANGELA MARIA DA SILVA, REGINA MARIA DA SILVA, ELIANI MARIA DA SILVA, ADRIANA MARIA DA SILVA, LUCIA APARECIDA DE SOUZA, LUCIANO DE SOUZA LIMA, MAYCON DE SOUZA HERRERA, LUCAS DE SOUZA LIMA BRITO, ANA CLAUDIA SOUZA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-10.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA, GABRIEL GOMES FERREIRA, JOSE GOMES FERREIRA, ARISTIDES GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000546-14.2020.4.03.6122

AUTOR: JAMIRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-26.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA DA ROCHA ARROJO, WALDEMAR MORALES DA ROCHA, VALDOMIRO MORALES DA ROCHA, VALDIR MORALES DA ROCHA, NELSON MORALES DA ROCHA, CARLOS ROBERTO MORALES RUFO, ADILSON MORALES RUFO, EDNAN MORALES RUFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPÃ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000428-38.2020.4.03.6122

AUTOR: JOSE PAULO QUACHIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: TIBURTINA MARIA DA SILVA, MARIA DIJALVA DA SILVA, DALVO ALVES DA SILVA, DAVENIL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-91.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA RITA DE MATTOS SANTOS, JULIA CONCEICAO DE MATTOS DOS SANTOS, APARECIDA CONCEICAO DE MATTOS, EVA CONCEICAO DE MATTOS RIBEIRO, ETORE ADAO DE MATTOS, LUCIMARA DE MATTOS CARRENHO, NATAN AUGUSTO MATTOS, NAIARA HELOISA MATTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-34.2019.4.03.6122

AUTOR: REGINA APARECIDA SCHNECK CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo legal.

Tupã-SP, 18 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000763-31.2009.4.03.6122

AUTOR: ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES, GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES, M. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERO ISAU MATIAS SOARES, ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES

Advogado do(a) REU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogado do(a) REU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo legal.

Tupã-SP, 18 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MAURO PAULO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SALVADOR ALCIDES LUCAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico e ao perito acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 35252365: Requisite-se o pagamento dos honorários devidos à curadora especial, conforme determinado na sentença ID 12735882.

Após, ante a inércia da CEF em apresentar a memória do cálculo, deverão os autos aguardar provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-77.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Esclareça a exequente seu requerimento de ID36266536, haja vista que não se justifica a renovação de diligências através do sistema eletrônico RENAJUD, sobretudo quando o Juízo está suficientemente garantido pela penhora do veículo descrito no auto de penhora ID 9522770.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JENY NATALINA GONCALVES LOURENCO, ELSA GONCALVES RIBEIRO, NEIDE GONCALVES RODRIGUES, PEDRO GONCALVES, VANDERLEI GONCALVES, FABIO GONCALVES, EDUARDO GONCALVES, JOAO GONCALVES NETO, LUIS CARLOS DE MACEDO, NEUSA EVA PLAZA DE MACEDO, SEBASTIAO PLAZA DE MACEDO, VANILDE GONCALVES DA SILVA, PEDRO ROBERTO PLAZA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-36.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO FURLAN - SP260086, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-32.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: BENVINDO LOPES DE ALMEIDA, APARECIDO LOPES DE ALMEIDA, ANTONIA LOPES DE ALMEIDA, MARIA LOPES DE ALMEIDA, SILVANI LOPES DE ALMEIDA, SISILIO, JOSE LOPES DE ALMEIDA, FABRICIO LOPES MOREIRA DE ALMEIDA, VANESSA ALVES DE ALMEIDA, ELIZABETHE LOPES DE ALMEIDA, ELIANE DE ALMEIDA, CATELLAN DA SILVA, MARCIA LOPES DE ALMEIDA, FERNANDO LOPES DE ALMEIDA, CLAUDEMIR LOPES DE ALMEIDA, FABIO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797

Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVANALÚCIA DASILVA** e **MÁRCIO ALEXANDER DASILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel residencial, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, e purgar a mora mediante consignação nos autos dos valores devidos em atraso.

Pela decisão de ID 11064035, o pedido de liminar foi indeferido, mas possibilitada a consignação dos valores devidos em atraso para fins de purgação da mora.

Os autores realizaram então o depósito de R\$ 8.000,00 (em 24/09/2018), referindo dificuldade para precisar o valor total efetivamente devido em atraso, que apontava à época 11 parcelas até agosto de 2018, representando R\$ 5.830,00.

Noticiaram os autores o depósito das parcelas alusivas aos meses de agosto e setembro de 2018, no valor de R\$ 530,00 cada.

Em audiência designada, a CEF, sem se opor à purgação da mora, reclamou que o valor devido em atraso seria maior que o apontado pelos autores. Assim, determinou-se a suspensão do processo para que as partes apurassem o montante necessário para purgar a mora.

A CEF apresentou contestação, defendendo que não houve vício no procedimento de consolidação da propriedade em seu nome.

Os autores se manifestaram em réplica.

Instada, a CEF apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Caso a propriedade não tivesse sido consolidada, o valor total do débito em atraso, referente a 24 parcelas em atraso do período 06/2017 a 05/2019, seria de R\$ 15.776,94, conforme PLA e DEM simulados.

Além dos valores acima há despesas incorridas pela CAIXA no processo de execução extrajudicial no valor de R\$ 4.723,24 descritas no campo Despesas Recuperáveis do DEM Simulado.

Ademais, em caso de acordo, devem ser ressarcidas, pelo autor, as custas processuais e honorários advocatícios (5% do valor da dívida).

Por fim, a conta judicial vinculada a este processo, nº 0362.005.86400284-0, conta hoje com saldo de R\$ 13.300,00.”

Diante disso, os autores realizaram novo depósito nos autos, no valor de R\$ 8.300,00.

Em nova audiência, a CEF requereu prazo para apresentação dos valores para purgação da mora, apurados em R\$ 26.613,01 – ou de R\$ 102.129,05 para liquidação integral do contrato..

Os autores se opuseram aos valores apurados pela CEF, dizendo que purgaram a mora conforme depósito anterior – das parcelas vencidas –, mas não reuniram capacidade financeira para liquidar integralmente o contrato.

Novamente se manifestou a CEF:

“Em que pese a autora afirmar que purgou a mora, tal afirmação não é verdadeira. Vejamos.

Na proposta apresentada pela CAIXA consta que para purga a mora e reativar o contrato o valor necessário atinge R\$ 26.613,01 (posição para dezembro de 2019).

Entretanto, o saldo atual da conta judicial vinculada a este processo, 0362.005.86400284-0, posicionado para a data de hoje, é R\$ 24.780,00.

Face ao exposto, considerando que a mora não foi purgada, a CAIXA requer o julgamento do processo.”

Nova tentativa de acordo em audiência – virtual – restou infrutífera.

Decido.

Julgo antecipadamente o mérito do pedido porque não se faz necessária a produção de provas diversas das trazidas aos autos.

No mérito, a pretensão tem duplo enfoque, quais sejam, suspender a alienação extrajudicial do imóvel, por vício no procedimento (falta de notificação dos autores), bem como assegurar a purgação da mora mediante a consignação dos valores devidos em atraso.

No primeiro aspecto, documentos trazidos pela CEF comprovam a notificação, em 19 de setembro de 2017, da mutuária e autora SILVANA LÚCIA DA SILVA pelo oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina, que também certificou a não purgação da mora no prazo legal de quinze dias. Portanto, o vício no procedimento de alienação extrajudicial não se efetivou como explanado na inicial.

Quanto à purgação da mora, em contestação, a CEF aduz que somente seria possível quando abrangesse todas as prestações em atraso e, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, como no caso, ao mutuário unicamente haveria a via da recompra do imóvel.

Não obstante a posição da CEF, mesmo em se tratando de contrato de financiamento imobiliário com cláusula de garantia fiduciária, a jurisprudência tem admitido a purgação da mora mediante depósito judicial dos valores devidos em atraso, somado as despesas havidas pela instituição financeira no procedimento de alienação extrajudicial.

Nesse sentido:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ À DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. INADIMPLÊNCIA.

I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei nº 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Inexigibilidade da providência de intimação pessoal do devedor da data de realização dos leilões à falta de previsão legal, somente a partir da entrada em vigor da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, havendo exigência de comunicação do devedor, e não por notificação pessoal mas mediante correspondência, acerca das datas, horários e locais dos leilões.

IV - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.

V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001487-75.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Assim sendo, há a retomada do contrato imobiliário e a preservação do direito social à moradia, sem ônus para a instituição financeira.

No caso, embora em algumas passagens breves a CEF tenha se oposto à pretensão, várias de suas manifestações foram no sentido contrário, de acolher o pedido de purgação da mora, participando ativamente das audiências de conciliação e, quando instada, apresentando o *quantum* em aberto das parcelas pelos autores.

Portanto, a discussão está centrada, verdadeiramente, sobre o valor necessário para a purgação da mora pelos autores.

Na petição de ID 19215716, a CEF apontou que o valor consolidado devido em atraso, referente a vinte e quatro prestações, correspondia a R\$ 15.776,94, aos quais se somariam mais R\$ 4.723,24, alusivos às despesas de execução extrajudicial, perfazendo então R\$ 20.500,18, sem prejuízo do ressarcimento de custas e honorários advocatícios (5% do valor da dívida). Para a mesma data, informou a CEF que a conta judicial que recebeu os valores consignados judicialmente pelos autores tinha saldo de R\$ 13.300,00.

Provocados, os autores promoveram, em 26 de julho de 2019, depósito adicional de R\$ 8.300,00. Portanto, o valor consignado alcançou R\$ 21.600,00 – sem contar o depósito realizado, em 8 de julho de 2019, de R\$ 530,00, referente à prestação de julho de 2019 – superando o exigido pela CEF - R\$ 20.500,18.

É certo ter a CEF, em novembro de 2019, apresentado nova proposta (ID 25386970), no montante de R\$ 26.613,01 – ou de R\$ 102.129,05 para liquidação integral do contrato. Referida proposta foi recusada pelos autores, segundo a assertiva de que a anterior já havia sido consignada.

Pois bem

Tenho assistir razão aos autores, que recolheram na conta judicial os valores correspondentes às prestações devidas em atraso e às despesas havidas pela CEF com o início da alienação extrajudicial do imóvel, representando a *nova proposta*, em realidade, mera atualização da antiga, já anteriormente purgada.

Sobre esse último aspecto, nos contratos dessa índole, que sobrem atualizações diárias, mostra-se difícil o acertamento de contas, com credor e devedor apontando valores distintos para liquidação da mesma obrigação ludibriados pelo marco temporal fixado momentaneamente, tudo isso prejudicado pela falta de expertise do Poder Judiciário.

Em suma, a CEF demonstrou que o valor consignado não era integral (art. 544, IV, do CPC), mas os autores, intimados, proveram o complemento do montante devido (art. 545 do CPC), purgando a mora a fim de restabelecer o contrato de financiamento imobiliário.

Desta feita, acolho em parte o pedido para reconhecer que os autores, em 26 de julho de 2019, purgaram a mora do contrato de financiamento, que deve ser restabelecido.

Promova a CEF a imediata apropriação dos valores depositados, restabelecendo igualmente o recebimento das prestações segundo as regras contratuais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina para cancelamento na matrícula 27.386 da averbação: **AV-5-M.27.386, de 6 de novembro de 2017**, que consolidou a propriedade do imóvel em nome da CEF, atendendo-se que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, porque abrangidos pelo montante depositado nos autos, sem se desconsiderar que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça (art. 85, § 3º, do CPC).

Intimem-se e cumpram-se.

TUPã, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DES PACHO

ID. 37084745. Trata-se de Habeas Corpus Criminal impetrado em favor do paciente IVAN MEZALIRA ELIANO, na qual foi concedida a revogação da prisão preventiva, mediante medidas cautelares a saber:

a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimado;

b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;

c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;

d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo logo após o término da suspensão dos prazos judiciais.

Sendo assim **cumpra-se as determinações proferidas pelo Exmo. Des. Fed. Maurício Kato no Habeas Corpus nº 5022407-89.2020.4.03.0000, expedindo-se o alvará de soltura clausulado, o termo de compromisso, bem como comunique-se à autoridade encarregada de fiscalizar as saídas do território nacional, com cópia da decisão, em especial sobre o item "d".**

Sem prejuízo, considerando que a audiência de interrogatório dos réus DOUGLAS REZENDE DE MATTOS e IVAN MEZALIRA ELIANO está designada para o dia 19 de agosto de 2.020, às 15:30h, e tendo em vista a revogação da prisão preventiva do referidos acusados pelo E-TRF3, intinem-se os advogados constituídos para que apresentem seus clientes na audiência designada.

Int. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DESPACHO

ID. 37084745. Trata-se de Habeas Corpus Criminal impetrado em favor do paciente IVAN MEZALIRA ELIANO, na qual foi concedida a revogação da prisão preventiva, mediante medidas cautelares a saber:

- a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimado;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;
- d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo logo após o término da suspensão dos prazos judiciais.

Sendo assim **cumpra-se as determinações proferidas pelo Exmo. Des. Fed. Maurício Kato no Habeas Corpus nº 5022407-89.2020.4.03.0000, expedindo-se o alvará de soltura clausulado, o termo de compromisso, bem como comunique-se à autoridade encarregada de fiscalizar as saídas do território nacional, com cópia da decisão, em especial sobre o item "d".**

Sem prejuízo, considerando que a audiência de interrogatório dos réus DOUGLAS REZENDE DE MATTOS e IVAN MEZALIRA ELIANO está designada para o dia 19 de agosto de 2.020, às 15:30h, e tendo em vista a revogação da prisão preventiva do referidos acusados pelo E-TRF3, intinem-se os advogados constituídos para que apresentem seus clientes na audiência designada.

Int. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000478-90.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 30905433, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação do inteiro teor da referida decisão, bem como publicação com o seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio ‘BACENJUD’ de id. retro, para os fins disposto no CPC, artigo 854, § 2º, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001376-98.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MACIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN LOPES - SP282678

DESPACHO

1. Foi bloqueado quantia através do sistema Bacenjud, e decorreu o prazo para a executada apresentar embargos.
2. **DEFIRO A CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE** quanto aos valores advindos do bloqueio e do depósito do executado. Deverá a Secretaria realizar os comandos necessários no Bacenjud para transferir os valores a partir da conta judicial existente junto à instituição bancária que, de sua parte, deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da ordem prazo de 10 (dez) dias. Se necessários dados complementares para a operação, INTIME-SE a parte exequente (por ato ordinatório) para que os forneça.
3. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que declare a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
4. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item “3” sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Havendo crédito remanescente, e apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
6. Requerida expressamente a suspensão do feito, vão os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
7. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000544-90.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

1. Foi bloqueado quantia através do sistema Bacenjud, e decorreu o prazo para a parte executada apresentar embargos.
2. **DEFIRO A CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE** quanto aos valores advindos do bloqueio e do depósito do executado. Deverá a Secretaria realizar os comandos necessários no Bacenjud para transferir os valores a partir da conta judicial existente junto à instituição bancária que, de sua parte, deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da ordem prazo de 10 (dez) dias. Se necessários dados complementares para a operação, INTIME-SE a parte exequente (por ato ordinatório) para que os forneça.
3. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que declare a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
4. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item “3” sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Havendo crédito remanescente, e apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
6. Requerida expressamente a suspensão do feito, vão os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

7. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000411-64.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CELIO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SPI38256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (impugnação ao cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001345-85.2019.4.03.6124

AUTOR: PAULO DOMINGOS BOMBARDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARQUES CARDOSO - SP380462

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de processo envolvendo tratamento de saúde e/ou fornecimento de medicamento.

Os autos foram remetidos para redistribuição às Varas Federais Especializadas criadas por força do Provimento 39/2020.

Considerando a alteração trazida pelo provimento CJF3R 40/2020 (novas varas especializadas competentes estritamente para julgar as demandas da subseção judiciária de São Paulo), prossiga-se com a reiteração da intimação da perita médica.

Com a resposta, prossiga-se nos termos da r. decisão id **34137044**.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000488-05.2020.4.03.6124

AUTOR: JESUS JORGE AGRADANO

REPRESENTANTE: ANTONIO CATIGERO AGRADANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (ID 320611212).

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da lei.

4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

7. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) 5000872-65.2020.4.03.6124

REQUERENTE: ODAIR BEDONI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA VICTOR RODRIGUES - SP377441

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, retifique-se a autuação, na medida em que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000843-15.2020.4.03.6124

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 36669934).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000502-86.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: VINICIUS DE CARVALHO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido do impetrante para que a Instituição de Ensino Superior envie os documentos pelo Correio.

Considerando as limitações de atendimento impostas pela pandemia COVID-19, o atendimento mediante agendamento é plenamente aceitável. A atuação jurisdicional somente se justificaria em casos de comprovada resistência ou manutenção de sigilo de informações, não sendo esse o caso.

Vista ao MPF para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001561-83.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parte autora adiantar o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento dos autos no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000643-79.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ANTONIO BARBOZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parte autora adiantar o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento dos autos no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000639-42.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parte autora adiantar o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento dos autos no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001705-91.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: DYORGENES ALVES BALBINO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SANDRA APARECIDA BARBIERI BALBINO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parte autora adiantar o valor integral dos honorários periciais, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento dos autos no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001599-78.2020.4.03.6106

AUTOR: AREDIO NETO FREITAS PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parte autora recolher as custas processuais.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-94.2019.4.03.6124

AUTOR: JOSE PAULO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: IVO LUIS FURLAN GANDINI - SP232905

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **21/08/2019**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000965-28.2020.4.03.6124

AUTOR: EDISON CARDOSO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 36899321).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-90.2020.4.03.6124

AUTOR: MARINEUSA RODRIGUES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BISPO ALVES FERNANDES - SP375953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 08/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-96.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP11552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: CELIA MARILDA SMARJASSI - ME, CELIA MARILDA SMARJASSI E OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 27930918), fica a exequente devidamente intimada:

“... Com a juntada da Carta Precatória, DÊ-SE VISTA AO(A) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001159-94.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO, KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA, IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 876/1917

Advogados do(a) REU: ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOY SARTORETO - SP76078
Advogados do(a) REU: ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOY SARTORETO - SP76078
Advogados do(a) REU: ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOY SARTORETO - SP76078

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35967363**, com a juntada do cálculo dos honorários periciais pelo perito (ID 37143893) ficam as partes devidamente intimadas:

“Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela expropriante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando que, nesse tipo de ação, a perícia é ato de impulso oficial e necessário à fixação da justa indenização (cf. REsp nº 992.115/MT, Rel. Min. Luiz Fux). A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.”

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) 0001370-67.2011.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: VENTURA EDUARDO DE SOUZA BARBEIRO, VANDERLEI SOUZA BARBEIRO

Advogado do(a) REU: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) REU: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35295895**, após a apresentação do cálculo dos honorários periciais pelo perito nomeado (ID 37151575), ficam as partes devidamente intimadas:

“Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000942-51.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: CARLOS SERGIO ARANTES, LUIS EDUARDO ARANTES, MARIA JOSE LEME BRANDAO ARANTES, LEDA ARANTES

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, “”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do perito, nos moldes do art. 465, §3º do Código de Processo Civil.”

”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000528-84.2020.4.03.6124

AUTOR: AILTON ZANIN DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34503068:"INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros estabelecidos para a parte requerida."**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001883-06.2009.4.03.6124

AUTOR: DIVINA CONCEICAO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DUARTE PAZ - SP299552, VANESSA APARECIDA RODRIGUES - SP322593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, HERMELINDA APARECIDA TURAZZADA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.33042594:" intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação."**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000644-87.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FLAVIO LEONEL DERCOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG - SP264561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: NOEL NUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (embargos de declaração), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001741-91.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação pela União, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 17 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001339-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EVA LUCIA TOLEDO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (carta precatória), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: OSCAR FREITAS DE ANDRADE JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (carta precatória), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

HABEAS DATA (110) Nº 5000793-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: J. P. F. G.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACLARA BORGES DA SILVA - SP349217

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data impetrado por JOÃO PEDRO FERRARI GAZZOLA, assistido por sua genitora ELIANA REGINA FERRARI GAZZOLA, em face do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, na pessoa de seu representante, ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, Presidente da instituição.

O impetrante afirma ter realizado sua inscrição no site eletrônico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2020.

Alega que, após concluir seu cadastro, percebeu que havia cometido um erro no campo "tipo de escola", pois o preencheu como "parte em escola pública e parte em escola privada sem bolsa de estudo integral", quando, na realidade, cursou e ainda está cursando o ensino médio em sua totalidade em escola pública.

Aduz que, imediatamente, ao perceber o equívoco, entrou em contato com a Central de Informações do INEP/MEC (0800-616161), solicitando a retificação de sua inscrição, o que foi negado.

Alega que a recusa acima viola seu direito líquido e certo de se inscrever na categoria correspondente à realidade da sua formação no ensino médio, podendo gerar reflexos indesejados em sua participação no SISU (Sistema de Seleção Unificada) e em seu acesso ao FIES (Financiamento Estudantil) e PROUNI (Programa Universidade Para Todos).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXII, da CFRB/88, conceder-se-á habeas data para (i) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; bem como (ii) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Conforme entendimento doutrinário, trata-se de remédio constitucional destinado à proteção do direito fundamental à informação, manejado pelo seu titular em face de entidade detentora de banco de dados público, veja-se:

Habeas Data é o instrumento jurídico constitucional que se destina à proteção do direito de informação (...) configura-se como ação judicial, visto que nele estão presentes os componentes normais das ações – partes, causa de pedir e pedido. (...) O autor da ação deve ser, necessariamente, o titular do direito ao conhecimento ou à retificação da informação (...). O sujeito passivo da ação é a entidade responsável pelo registro das informações. Essa entidade pode ser pública ou privada, neste último caso caracterizando-se, como diz a Constituição, como tendo caráter público (...). No entanto, se a entidade é detentora de dados em caráter privado e reservado, não tem obrigação de fornecer-lhes ao interessado (...). O STF indeferiu 'habeas data', conhecendo e dando provimento a recurso extraordinário, em hipótese na qual ex-empregada do Banco do Brasil pedia informações sobre sua ficha funcional, tendo em vista ter sido negado seu pedido de readmissão. A Corte entendeu que a entidade não se enquadra na expressão 'entidades governamentais', já que destinada à exploração de atividade econômica. Além disso, as fichas de empregado não permitem acesso ao público, sendo, assim, consideradas como arquivo de natureza privada" (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, páginas 1.123/1.125).

Quanto ao conceito de registro ou banco de dados de caráter público, o legislador assim dispôs:

Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (art. 1º, parágrafo único, Lei 9.507/97).

Ademais, no tocante aos requisitos processuais, a fim de comprovar o interesse de agir necessário ao deslinde do feito, a norma regente determinou que a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa da instituição em realizar a retificação postulada (art. 8, parágrafo único, inciso II, Lei 9.507/97) após a apresentação, pelo interessado, de petição acompanhada de documentos comprobatórios, solicitando a correção (art. 4º, da Lei 9.507/97).

No caso concreto, o impetrante requer a procedência de seu pedido, a fim de que a Autoridade Impetrada proceda à retificação de seus dados de inscrição (tipo de escola), por ele próprio fornecido, no Exame Nacional do Ensino Médio que será realizado em janeiro/2021.

Ocorre que, nos termos da fundamentação acima, o Habeas Data revela-se via inadequada à finalidade perseguida pelo impetrante, já que tem como escopo constitucional garantir o direito de acesso e retificação de informações pessoais contidas em banco de dados públicos, e não permitir a solução de equívocos cometidos pelo próprio interessado.

Esse remédio constitucional, "concebido como instrumento de acesso aos dados constantes dos arquivos do Governo Militar", lida com a questão central de "em que condições e limites dados pessoais, enquanto materialização do direito de personalidade, podem ser arquivados" (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 588-589), o que não se afigura na hipótese dos autos.

Ademais, as informações possuídas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, relacionadas às inscrições ao ENEM, não são dotadas de caráter público, tampouco representam banco de dados. Pelo contrário, para o acesso às informações, fornecidas pelo próprio requerente para a única finalidade de realização do exame, o candidato precisa utilizar senha cadastrada, o que demonstra o caráter privado do registro. Ainda, as informações são substituídas a cada novo Exame Nacional do Ensino Médio, o que afiança o caráter de banco de dados.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha observado, na íntegra, os termos do art. 4º, c/c art. 8º, inciso II, ambos da Lei 9.507/97, pois, embora tenha realizado contato virtual com a Autoridade Impetrada, não demonstrou ter apresentado, junto ao INEP, **petição acompanhada de documentos comprobatórios** requerendo retificação de dados, tanto que a declaração escolar Id Num. 36441653 foi obtida após a solicitação eletrônica Id Num. 36441658, o que demonstra que a Autoridade Coatora dela nunca teve conhecimento.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - HABEAS DATA - ARTIGO 5º, INCISO LXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CANDIDATO RELATIVAS À INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PREJUDICADO.**

- O habeas data é o meio colocado à disposição de pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante, constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal.

- **Se o impetrante pretende a retificação de dados pertinentes à sua inscrição em concurso público, resta clara a inadequação da via eleita, por não se tratar de dado constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.022505-2/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2019, publicação da súmula em 24/05/2019, g.n)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÃO. RETIFICAÇÃO DADOS. AUSÊNCIA INTERESSE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Anote-se que existem condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo seguinte trinômio: necessidade, adequação e utilidade. -Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. -Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. -O habeas data é remédio constitucional idôneo para "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público", conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, alínea a, da CRFB. **-O caráter público da informação é definido pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97, como sendo "todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".** -Assim, é assegurado ao impetrante obter informações relativas à sua pessoa constantes em bancos de dados de órgãos públicos - dentre os quais a Receita Federal do Brasil -, desde que essas não sejam de seu uso privativo. - **No caso em exame, o pedido de exclusão do nome da impetrante da Lista dos 500 maiores contribuintes inscritos na Dívida Pública da União, revela a inadequação da via eleita.** Isto porque, a exclusão da mencionada lista implica no exame de aspectos probatórios relacionados ao eventual pagamento da dívida ou a prestação de garantia, não sendo o habeas data o meio idôneo para substituir a ação declaratória ou, ainda, de ser impetrado para garantir direito controverso. - **Por derradeiro, os extratos de fls. 53/301 emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a resposta à solicitação de pesquisa de situação fiscal e cadastral e relatório de restrições de contribuições previdenciárias que foram emitidos pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 303/304 e as respostas prestadas pela Ouvidoria do Ministério da Fazenda, de fls. 46/51, demonstram de modo inequívoco a ausência de recusa dos órgãos governamentais quanto à prestação das informações solicitadas - Logo, não há mesmo como se entender pela viabilidade desta impetração. -In casu, corroborando com o entendimento do juízo a quo, inequívoco a ausência de recusa dos órgãos governamentais quanto à prestação das informações, resta configurada a inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.**-Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 204 - 0000929-07.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/08/2017, g.n)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (HD - HABEAS DATA - 209 2010.00.85284-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB; g.n)

Por fim, salienta-se que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido" (STJ-1ª T, MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo **sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 10 da Lei 9.507/97 c/c 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da demanda.

Sem custas (art. 21 da Lei 9.507/97).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000796-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **SAGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A título de tutela de evidência, requereu seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Na sequência, foi aberta conclusão para decisão.

É o breve relato.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Por fim, frise-se, em juízo de cognição sumária, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte e à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifos nossos).

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de permitir a parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidas, doravante sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo, levando em consideração para tanto, o valor destacado na nota fiscal de saída. Por conseguinte, determino ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com as formalidades de estilo.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-52.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CARMELA MARIA SANTOS CURCI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167

DESPACHO

Id. 36482306: a providência requerida pela executada (expedição de ofício à Instituição Financeira para que forneça extrato bancário ou outro documento que comprove que a ordem de bloqueio emanou deste juízo), deve ser providenciada pela própria parte, como ônus a si pertencente, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho proferido (Id. 36230718).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO MIRIM DE OURINHOS E SERVIÇO DE INTEGRADAS DE MENINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERINTON FARIAGA IOTO - SP178020
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
EXECUTADO: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (30.10.2018).

Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido, sob o argumento de que, quando o segurado está recebendo auxílio-doença, não efetua qualquer contribuição para o RGPS e, por conseguinte, não tem nada para ser computado para efeito de carência nesses interstícios (ID n. 19335456).

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial (ID 19594309).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 25243959), determinando-se que o INSS se manifestasse se as contribuições vertidas pela autora na qualidade de contribuinte individual foram vertidas sem atraso.

Em cumprimento, o INSS afirmou serem contemporâneos os referidos recolhimentos (ID 28987912 e 30492128).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Para o preenchimento do requisito da "carência", o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios.

Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1.º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

No que concerne especificamente ao cômputo para fins previdenciários de período intercalado em gozo de benefício por incapacidade, o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa norma se localiza na subseção "Da Aposentadoria por Tempo de Serviço" da Lei 8.213/91. Logo, o aludido tempo intercalado serviria apenas a esta modalidade de benefício, bem como sucedâneo (aposentadoria por tempo de contribuição), e não à aposentadoria por idade. Entretanto, não é esse o entendimento sufragado pela maioria do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e c. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1422081/SC, RECURSO ESPECIAL 2013/0394635-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/04/2014, v.u., DJe 02/05/2014)

*PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMEDIATIDADE. AUTOR EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. A parte autora deveria ter comprovado o labor rural, mesmo que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 180 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, o que não ocorreu já que o autor está em gozo de auxílio doença desde 25/04/2013, com previsão de cessação em 30/05/2019. 2. **Sedimentado o entendimento de que é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez), desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.** 3. Diversa a hipótese dos autos porquanto ativo o benefício de auxílio doença do autor: 4. Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação é de rigor. 5. Invertido o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, aplicando as normas dos §§1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (§ 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015). 6. Recurso provido.*

(ApCiv 0001601-31.2019.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

Tal interpretação, contudo, deve ser coerente com os demais dispositivos que regulam a matéria, notadamente o art. 60, inciso III, do Decreto 3.048/99, que prevê o cômputo como tempo de contribuição, entre outros, do “período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre **períodos de atividade**”. Exige-se, assim, que, após o gozo do benefício por incapacidade, o segurado tenha retornado ao trabalho, ainda que por período exíguo e venha novamente a perceber o benefício por incapacidade.

No caso dos autos, o requisito etário restou cumprido pela parte autora em 2013 (nascida em 29.04.1953 – ID n. 16261612), razão pela qual deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

No requerimento administrativo, formulado em 30.10.2018, a autarquia previdenciária apurou 117 contribuições, por não considerar o período de gozo de benefício por incapacidade para carência, consoante previsto no art. 153, § 1º, I e II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (ID 16261607 – p. 06/10). Tal tese foi reafirmada em contestação.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação dos períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário de 03.02.2005 a 02.05.2005, de 15.07.2005 a 20.11.2005, de 29.03.2006 a 31.08.2006, e de 06.06.2016 a 06.10.2016, conforme constam no CNIS (ID 16261150 – p. 5), os quais teriam sido intercalados com períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social.

O CNIS da parte autora aponta, por seu turno, que houve recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual nos intervalos de 01.10.2003 a 28.02.2005, de 01.05.2005 a 31.03.2006, de 01.08.2006 a 31.05.2016, e de 01.10.2016 a 30.09.2018 (períodos anteriores e intercalados aos benefícios de auxílio-doença que foram concedidos à autora). Além disso, após o recebimento do último benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido, houve recolhimento das contribuições previdenciárias por mais de um ano, na condição de contribuinte individual, referentes ao período de 01.10.2016 a 30.09.2018.

Por sua vez, após ser instado por este Juízo, o INSS afirmou que nos períodos de 01.10.2003 a 28.02.2005, de 01.05.2005 a 31.03.2006, de 01.08.2006 a 31.05.2016, e de 01.10.2016 a 30.09.2018, os recolhimentos como contribuinte individual foram realizados pela autora sem atraso, podendo ser computados para carência (ID 28987912 e 30492128).

Conclui-se, assim, que estão presentes os requisitos legais para o cômputo dos períodos de auxílio doença, de 03.02.2005 a 02.05.2005, de 15.07.2005 a 20.11.2005, de 29.03.2006 a 31.08.2006, e de 06.06.2016 a 06.10.2016 para fins de carência, já que a parte autora voltou a recolher como contribuinte individual, nos períodos intercalados, bem como após a última cessação do benefício por incapacidade referido.

Portanto, resta autorizado o cômputo dos períodos de **03.02.2005 a 02.05.2005, de 15.07.2005 a 20.11.2005, de 29.03.2006 a 31.08.2006, e de 06.06.2016 a 06.10.2016**, para fins de carência.

Ademais, o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das afirmações da parte autora, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dela.

In casu, considerando os períodos já contabilizados pelo INSS (117 meses) somados aos períodos ora reconhecidos (69 meses), verifico que a parte autora contava com 186 meses computáveis para efeito de carência, suficientes para a aposentadoria por idade que indevidamente foi negada pelo INSS à autora. Como se vê, preenchidos os requisitos da idade e da carência quando da DER (30.10.2018), a procedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de **03.02.2005 a 02.05.2005, de 15.07.2005 a 20.11.2005, de 29.03.2006 a 31.08.2006, e de 06.06.2016 a 06.10.2016** para fins de carência e conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (30.10.2018).

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do §3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas processuais, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Cleusa Sunelaitis Albano**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria por idade**;
- c. Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- d. DIB (Data de Início do Benefício): **30.10.2018** (data do requerimento administrativo – ID 16261607 – p. 8);
- e. RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- f. Data de início de pagamento: data da sentença.

A presente sentença servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(DJN)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001112-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA ZILDA LOURENCO

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001416-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BARBOSA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Cristina Barbosa Amorim** em face de ato do **Gerente Executivo da Central de Análise do INSS**, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do valor da pensão por morte n. 174479636-7 e cessação de descontos mensais até julgamento definitivo de recurso administrativo.

Informa, em suma, que recebe pensão por morte desde 2016 e requereu administrativamente a Revisão da Vida Toda, o que culminou na redução do valor e descontos.

Aduz que não se busca discutir o direito à manutenção do valor (alega-se que o INSS incluiu, na revisão, um período - aproximadamente de 1994 a 1998 -, com contribuição de um salário mínimo, sem que o segurado tivesse trabalhado), mas, por discordar da decisão administrativa, interpôs tempestivamente recurso administrativo e, sem que tenha sido julgado, em total cerceamento de defesa, houve a redução do valor, inclusive com descontos (de R\$ 3.434,55 para R\$ 3.021,13, com desconto de R\$ 906,33 passando para R\$ 2.608,00 - julho/2020).

Decido.

A Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de produção de provas e interposição de recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa:

"Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

No caso em tela, houve a conclusão da revisão administrativa em 01.07.2020, com redução do valor da pensão (ID 36945503 e fl. 01 do ID 36945384).

Entretanto, em 31.07.2020 a impetrante interpôs recurso administrativo (protocolo n. 720673969 – ID's 36945525 36945512) e, sem seu julgamento, houve o cumprimento da decisão administrativa, com a redução do valor da pensão, inclusive com descontos do valor que teria sido pago indevidamente (ID's 36945539 e 36945803), em afronta, pois, ao disposto no art. 308 do Decreto 3.048/91, com redação dada pelo Decreto 10.410, de 30.07.2020:

"**Art. 308.** Os recursos interpostos tempestivamente contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e pelas Câmaras de Julgamento do CRPS têm efeito suspensivo e devolutivo".

Portanto, para efetivação do princípio da ampla defesa, necessária se faz a suspensão da decisão atacada até que ocorra o julgamento do recurso administrativo.

Sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 308 DO DECRETO N.º 3.048/91. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1 - A sentença que conceder a segurança, obrigatoriamente, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009

- No caso, o mandamus foi julgado procedente para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo, razão pela qual cabível o reexame necessário.

3 - O presente mandado de segurança objetivava compelir a autoridade coatora, Superintendente da A.P.S de Jacaré - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a suspender o ato administrativo que cessou o pagamento do benefício (NB 135.348.770-6), fruído pela impetrante, sob a alegação de ter sido apurada suposta irregularidade no procedimento administrativo n.º 35403.001574/2014-51, não obstante ter a autora apresentado recurso administrativo, pendente de análise.

4 - Foi concedida a liminar para determinar o restabelecimento e o pagamento do benefício em favor da impetrante até que fosse proferida decisão final sobre o recurso administrativo.

5 - Devidamente intimado da r. decisão (fl. 56), o INSS informou o restabelecimento do benefício de pensão por morte à impetrante, em 23/04/2014, (fl. 57).

6 - A sentença julgou o pedido procedente, confirmando a liminar e concedendo a segurança para determinar a manutenção do benefício NB 1353487706 à impetrante até que fosse proferida decisão final no procedimento administrativo 35403.001574/2014-51, com julgamento do recurso interposto.

7 - Infere-se, no mérito, que, ao suspender o recebimento do benefício previdenciário na pendência de análise do Recurso interposto pela autora, o INSS não respeitou o disposto no artigo 308 do Decreto n.º 3.048/91, configurando, assim, ilegalidade do ato.

8 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

9 - Remessa necessária conhecida e não provida.

(TRF-3 - acórdão 0001567-80.2014.4.03.6103 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201461030015674 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 355237 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 19/04/2017) grifo acrescentado

Ante o exposto, **defiro** a liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão administrativa que concluiu pela redução do valor da pensão n. 174479636-7 e descontos do montante pago, até julgamento definitivo do recurso administrativo, protocolo 720673969.

Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Serve a presente como ofício.

Intimem-se e cumpram-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001422-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LEVI FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001423-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOCIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001154-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RITA ABREU COLLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PEREIRA DA SILVA - MG148086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001333-12.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SALATINO, DIOMAR MARTINS SALATINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de execução de sentença promovida por **José Domingos Salatino** ao fundamento da existência de excesso de execução.

Aduz a CEF (ID 35892924) que o cálculo da parte impugnada se encontra incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 44.344,19 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 33.365,94.

Intimada, a parte impugnada concordou (ID 36973215).

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando a expressa anuência da parte autora (exequente) fixo o valor da execução em R\$ 33.365,94, oferecido pela CEF.

Sem condenação em honorários.

Após o decurso dos prazos legais, proceda-se aos levantamentos, oficiando-se ao PAB/CEF para que efetue a transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 2765.005.86401166-7 para conta de titularidade do exequente a ser por ele indicada, e dos valores depositados na conta 2765.005.864001167-5 em favor da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002172-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCELO CLAYTON MACIEL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001102-19.2002.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONCA - SP252471

EXECUTADO: NORIVAL PRIMO, NORIVAL PRIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001102-19.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJ-E**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a executada para que complemente a digitalização dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES 142/2017.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001135-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EURIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER COLAÇO - SP410642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ERMINIO PEGORARO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PEGORARO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VANDERLINO DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SERAFIN - SP245009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-41.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA, MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Da análise do extrato do Cnis, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferir** o requerimento de gratuidade de justiça.

Outrossim, o valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

b) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: KATIA GARCIA DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA - SP205282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE: SILVIA MARIA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011064-12.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSANGELA DONZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO CARLOS TOLEDO, ANA MARIA TOLEDO, GERLI VIEIRA TOLEDO, JANICE MEIRELES TOLEDO, JANETE MEIRELES TOLEDO VEITONIS NHAM
SUCEDIDO: JACI VIEIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,

Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,

Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,

Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,

Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,

Advogado do(a) SUCEDIDO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ANGELO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-10.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: ALIPIO DE SOUZA FREIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DENILSON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-25.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS, EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-22.2013.4.03.6140

SUCEDIDO: MARIA MAURA DE JESUS SILVA

EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA, MARCIO ALVES DA SILVA, MAGNA DA SILVA, MAURICIO ALVES DA SILVA, ERNANI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217, JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217, JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217, JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDSON LUIZ LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-11.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001221-54.2019.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: INTERCASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, EDITH GENY OSTROVSKY, ARNALDO OSTROVCKY

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-43.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA

Nome: RAQUEL DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EMILIA FONTES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GAZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO BIAZOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROCILDANUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-11.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WILLIANS JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DAVIR SOARES GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MOISES DE SALES, EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILZA VIEIRA DE SALES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALCEU MASSAGARDI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO COSTA CAVIQUIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VANDERLEI SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001882-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000461-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009326-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JEFERSON GIUNGI GONCALVES, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PASCOAL SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ISAIAS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANASTACIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-38.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS, JOAO ALFREDO CHICON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009112-34.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DAVID SANTOS RABELLO, LILIAN CRISTINA BONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLOVIS CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001265-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:OSMAR PIRES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001262-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE APARECIDO FERREIRA LEITE

Advogados do(a)AUTOR:LUCAS MACHADO PEDROSA- SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA- SP259276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001273-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 905/1917

DECISÃO

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a autora, em acréscimo ao pedido de cunho declaratório, seja a ré condenada a compensar os valores recolhidos em excesso pela demandante, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, relativamente às exações de PIS e COFINS acrescidas do montante concernente de ICMS em suas respectivas bases de cálculo. O valor do alegado excesso recolhido pela demandada deve ser considerado pela autora quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado na presente ação.

Desta feita, concedo à demandante o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor da pretensão econômica almejada, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e os feitos indicados no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, extrato de movimentação processual com documento (em caso de hominímia), cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado no prazo de 30 dias.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADELVINO FIANCHI

Advogado do(a)AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29871508: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos cópia de sua CTPS, certidão de nascimento dos filhos, conta de água e de luz, comprovante de pagamento de curso de capacitação de um de seus filhos e boleto de IPTU.

Dos extratos coligidos aos autos não é possível atestar que se encontra presente hipótese de hipossuficiência econômica a permitir a concessão da gratuidade da justiça.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Diante do exposto, mantenho a r. decisão retro que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a autora, em acréscimo ao pedido de cunho declaratório, seja a ré condenada a compensar os valores recolhidos em excesso pela demandante, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de seus empregados e demais prestadores de serviços sobre verbas consideradas indenizatórias – (i) aviso prévio indenizado, (ii) férias (gozadas e indenizadas) e seu respectivo terço constitucional, (iii) auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, (iv) vale-transporte e (v) salário maternidade. O valor do alegado excesso recolhido pela demandada deve ser considerado pela autora quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado na presente ação.

Desta feita, concedo à demandante o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor da pretensão econômica almejada, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual identidade entre esta ação e os feitos indicados no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, extrato de movimentação processual com documento (em caso de hominímia), cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Maúá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002363-28.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCIETE ALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROBERTO GIOCONTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando-se que dentro outros pedidos o autor pretende também a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30807380: Diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso do autor, cite-se o INSS.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-24.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA DO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSIVAN BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TURZI - SP160477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36891916: Deixo de apreciar o requerido uma vez que o feito foi declinado para o JEF/Mauá.

Após a intimação, retomem o arquivo.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se o feito da íntegra virtualizada dos autos principais equivocadamente remetido ao TRF, quando o certo seria a remessa dos autos dos embargos à execução para apreciação de recurso de apelação lá interposto.

Identificado pelo TRF a ausência de recurso nos autos principais, o autor, voluntariamente, anexou a estes a íntegra dos autos dos embargos à execução até o oferecimento das contrarrazões recursais pelo INSS (ID 27496077/27496079).

Vê-se, portanto, que foram nestes autos que se processou toda a fase recursal dos autos dos embargos à execução até o trânsito em julgado do feito (ID 27496259).

Proceda a Secretária a alteração da classe processual.

Prossiga-se a execução pelo montante apurado pela Contadoria do Juízo e fixado na r. sentença ID 27496079, pág. 33-34.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NAILDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA KATIA FERNANDES - SP197094, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-47.2020.4.03.6140

AUTOR: FLAVIO ALVES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Manifeste-se o autor sobre a eventual decadência do pedido de revisão do ato de concessão do auxílio acidente em quinze dias. No mesmo prazo, comprove seu interesse processual mediante a apresentação de requerimento de conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37092706: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARLENE DELFINO LEITE, NILDA DA SILVA MORGADO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MILTON DONIZETI FRIVOLI

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28459066: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 911/1917

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35265817: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito.

Id 28838099: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: COSME VALDIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31231561: Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndia ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001250-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução provisória de sentença que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, em que postula a intimação do executado para o pagamento dos valores em atraso.

Segundo noticiado pelo exequente, a obrigação de fazer já se encontra adimplida, uma vez que o benefício previdenciário foi implantado.

No que diz respeito à obrigação de pagar quantia certa, o título é inexigível, já que pende o trânsito em julgado do feito.

Isto porque as condenações contra a Fazenda Pública que implicam o pagamento de quantia certa se sujeitam ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF/1988), sendo requisito para inserção do crédito neste regime a existência do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

Diante do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado do feito no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001862-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADALGIZO DA SILVA, ARISMARAMORIM JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o patrono da parte exequente para que seja cientificado dos atos praticados nos autos, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido neste prazo, venham os autos para transmissão da requisição de pagamento em favor do causídico.

Int.

MAUÁ, d.s.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001277-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: MARCIO ADRIANE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES CAMPOS - SP177287

DECISÃO

VISTOS.

Da análise do extrato do Cnis e Hiscweb, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferir** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques, bem como manifestar-se sobre a ação apontada no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial e da eventual sentença proferida.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001289-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ZIRLEILTON SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ALVES DA SILVA - SP429799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Mogi das Cruzes/SP conforme indicado pela própria impetrante (Id Num. 37039907 - pág. 1).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JOSUE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 37085786 – pág. 01 e id. 37086110).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JOSE NATAL VERAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da análise do extrato do Cnis, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferir** o requerimento de gratuidade de justiça.

Outrossim, o valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Preende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata análise de pedido de revisão administrativa contra decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/191.042.273-5). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

b) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VANESSA CASTILHO BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MAUÁ/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, que ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do seguro desemprego. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Além disso, não há indicação da autoridade responsável pelo ato impugnado.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, e retificar o polo passivo sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RICARDO MANSSINI INTATILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Id. 34473326: Defiro a devolução do prazo requerida.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: J. S. COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, SELMACANO DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

VISTOS.

Verifico que no endereço apresentado na petição de id. 32167558 não consta número.

Assim, intime-se a parte autora a complementar o endereço indicado.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para citação das requeridas.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 36474596: Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdinei dos Santos, em que alega a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença proferida no Id 35619860.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza.

Cumpra ressaltar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Sustenta o embargante, em síntese, ter ocorrido omissão e obscuridade na sentença proferida no Id 35619860, sob os seguintes argumentos: ao julgar pela improcedência, incorreu em "erro que não encontra substrato legal"; e que a informação constante na respectiva sentença é inverídica, pois o lapso de maio de 2012 a janeiro de 2017 também deveria ser considerado pelo juiz.

Quanto ao requisito da incapacidade, acolheu-se a conclusão exarada nos laudos periciais produzidos judicialmente, os quais atestaram que "[...] o autor esteve incapacitado por 6 meses a partir de maio de 2012 e por 6 meses a partir de janeiro de 2017, conforme laudos de Ids 6667661 e 15359003". Cumpra ressaltar que, consoante fundamentação do julgado ora embargado, a parte autora não logrou êxito em produzir provas suficientemente aptas a afastar as conclusões do *expert* judicial, ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a concessão do benefício previdenciário postulado exige o preenchimento de outros requisitos além da incapacidade. Dessa forma, verifica-se do julgado embargado que o indeferimento do pleito teve como fundamento a ausência de comprovação nos autos dos requisitos legais da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, tendo em vista que o demandante manteve vínculo empregatício junto à empresa Transportes Ardo Ltda somente até 13/06/2013 (Id 2396353) e não comprovou contribuições posteriores ao RGPS, não restaram devidamente comprovados."

Como se vê, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, sendo do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

No mais, cumpra-se a sentença de Id 35619860.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000568-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora - ID 36154055, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001031-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARISA DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 33257347 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: excesso de execução;

DIP.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZENI VALERIO DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000154-55.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NAIR FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000344-47.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA, ANGELINO FOGACA

Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-54.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 33769688 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 32762611.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000692-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

Foi determinada na decisão de Id 36596457 a expedição de carta precatória à Comarca de Capão Bonito, para o fim de realizar a colheita do depoimento das testemunhas de acusação, LEANDRO ORTIZ DE CAMARGO e JULIANO SEABRA, policiais militares lotados no 5º BPRV da CIA-TOR (Carta Precatória nº. 272/2020 – SC).

A Carta Precatória nº. 272/2020 – SC foi expedida, conforme informações de Id 36825684.

Na manifestação de Id 36855241, a defesa requer a realização da oitiva de testemunhas pelo sistema Cisco Webex. Sustenta que o réu está preso e que a realização do ato por videoconferência configurará excesso de prazo.

É o relatório. Fundamento e de cido.

Foram editadas as Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em consonância com os aludidos atos normativos, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, *infra* reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de realização da audiência diretamente por este juízo, de forma virtual, mas por meio do Sistema Microsoft Teams, e **DESIGNO** a data de **31/08/2020, às 14h00min**, para a realização do ato.

DETERMINO, outrossim:

1. Seja expedido ofício à **Comarca de Capão Bonito/SP**, para **RETIFICAR** o objeto da **Carta Precatória nº. 272/2020 – SC**, diante da realização das oitivas diretamente por este juízo, e para que o juízo deprecado proceda à **INTIMAÇÃO com URGÊNCIA** das testemunhas de acusação, diante da proximidade da data designada, para que **esclareçam se possuem condições técnicas** (notebook ou smartphone) de **participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência** (Microsoft Teams), e, em caso positivo, **indicarem o respectivo contato**. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone e e-mail), para encaminhamento das instruções necessárias à realização do ato, e para que a conexão se realize.

Cópia do presente despacho servirá de ofício (**Ofício 88/2020 – SC**).

2. Seja expedido ofício ao **Centro de Detenção Provisória de Sorocaba**, onde o réu está custodiado (fls. 16/18 do Id 35983493), para que **seja esclarecido se dispõem de condições técnicas para promover a participação do acusado na audiência a ser realizada por videoconferência** (Microsoft Teams), **indicando o respectivo contato** (e-mail e telefone).

Cópia do presente despacho servirá de ofício (**Ofício 89/2020 – SC**).

3. Seja expedido mandado para a intimação do réu, **DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR**, via Central de Mandados, acerca da presente decisão, e para que informe se deseja participar do ato. Deverá o Sr. Oficial de Justiça **consignar se o acusado deseja acompanhar a oitiva das testemunhas de defesa**.

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO** para intimação pessoal do réu, **COM URGÊNCIA**, a ser cumprido no **Centro de Detenção Provisória de Sorocaba**, onde o réu está custodiado, situado na **Avenida Dr. Antônio de Souza Netto, nº. 300, Ouro Branco, Sorocaba/SP – CEP 18.087-360**.

Sempre juízo, **INTIME-SE** a **defesa do acusado**, para que, **no prazo de 2 dias**, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da videoconferência.

INTIME-SE o **Ministério Público Federal**, para que se manifeste, **no prazo de 2 dias**, sobre a possibilidade de participação da audiência por videoconferência (Microsoft Teams), e para que informe nos autos o telefone e e-mail para contato.

Intimem-se. Cumpra-se.

DADOS DAS TESTEMUNHAS:

LEANDRO ORTIZ DE CAMARGO, matrícula RE 111096-9, lotado em 5º BPRV DA 2ª CIA – TOR, comendereço na Rodovia Prof. Francisco da Silva Pontes, 210, Capão Bonito/SP, telefone: (15) 3543-1526.

JULIANO SEABRA, matrícula RE 132880-8, lotado em 5º BPRV DA 2ª CIA – TOR, comendereço na Rodovia Prof. Francisco da Silva Pontes, 210, Capão Bonito/SP, telefone: (15) 3543-1526.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000498-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELETRO JUNIOR LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, **pele prazo de 05 dias**, da decisão prolatada no Conflito de Competência nº 5006894-81.2020.403.0000 que, ao julgar procedente o conflito, declarou como competente o Juízo Suscitado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juízo Competente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0001453-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

REU: ROSELI DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes de que possuem condições de participar remotamente da audiência (com exceção da CEF, que não possui interesse na participação do ato), **REINTIME-SE a ré** para que, em conformidade com o despacho de Id. 36344720, **no prazo de 5 dias**, informe: a) se intimará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do §1º, do artigo 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no artigo 455, §2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000630-61.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO PAULO PEREIRA DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA SANTOS - SP371844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 36293335 e o documento ID 36293336 carreado aos autos pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000666-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 36367654 e o documento ID 36367655 carreado aos autos pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-64.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelo INSS, a autora concorda com estes e requer a expedição de requisitórios, manifestando “desistência do valor que ultrapassa os 60 salários mínimos” (Id. 28268756).

Entendido como renúncia ao excesso sobre o limite para RPV, o pedido foi deferido (despacho de Id. 31783612).

Melhor observando os autos, entretanto, constata-se que a procuração constante do Id. 28268769 não outorga poderes para **renunciar**, expressamente.

Diante do exposto, reconsidero parcialmente o despacho de Id. 31783612, para condicionar a expedição de requisitórios nos moldes mencionados à apresentação, pela autora, de instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar a valores.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000014-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO/OFÍCIO 171/2020 e 172/2020

Designada audiência para dia 07/10/2020, às 15h20min, foram expedidos mandados de intimação das testemunhas **Maurício Machado Coelho** e **João Carlos de Oliveira Rosa** e expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP visando a intimação das testemunhas **Gilberto Cristo Filho** e **Sandra Cristina Barros**, bem como a reserva de sala para a realização do ato por videoconferência.

A Carta Precatória encaminhada para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP foi desmembrada em relação à testemunha **Gilberto Cristo Filho** e, devido ao caráter itinerante, remetida para a Comarca de Boituva/SP.

Ocorre que, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, a primeira fase de retorno às atividades presenciais, assim como o trabalho remoto extraordinário de magistrados e servidores, foi prorrogada para dia 30/10/2020.

Considerando, no mais, os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020, bem como a Resolução PRES 343/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência.

Nesses sentidos é a disposição do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, **REDESIGNO** a audiência para dia **03/12/2020, às 14h40min**.

Intimem-se as partes para que, **em 48 horas**, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante (Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams), indicando o respectivo contato eletrônico.

Saliente-se que a ferramenta disponibilizado pelo CNJ, Cisco Webex Meetings, gera um link de acesso a ser compartilhado com os participantes por meio do contato eletrônico fornecido.

Em caso positivo, a ré e as testemunhas arroladas pelo autor deverão ser pessoalmente intimadas, sendo-lhes informado o procedimento para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone e email) para que a conexão se realize.

Recolha-se os mandados expedidos e oficie-se os Juízos Deprecados de Sorocaba/SP e de Boituva/SP para que aguardem a manifestação das partes relativamente à realização do ato de forma virtual.

Cópia deste despacho servirá de ofícios a serem encaminhados para os Juízos Deprecados de Sorocaba/SP, para anexação à Carta Precatória nº 500707352.2019.403.6139 (Ofício 171/2020), e Boituva/SP, para anexação à Carta Precatória nº 0002280-91.2020.8.26.0082 (Ofício 172/2020).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SIMONE FOGACA PRESTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 dias, das minutas extraídas dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD (Id. 36860501, 37007006 e 37141965).

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVALTDA - ME, SIDNEY SILVEIRA ALVES, LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO, GABRIELA SILVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas obtidas junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD (Id. 36862751, 37007048 e 37142434).

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000439-16.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ANDRE GHIRGHI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

DESPACHO

Designada audiência pelo Juízo Deprecante para dia 06/10/2020, às 16h00min, foi determinada a disponibilização de sala por este Juízo para realização do ato por videoconferência.

Ocorre que, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, a primeira fase de retorno às atividades presenciais, assim como o trabalho remoto extraordinário de magistrados e servidores, foi prorrogada para dia 30/10/2020.

Considerando, no mais, os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020, bem como a Resolução PRES 343/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência.

Nesses sentidos é a disposição do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intem-se as partes para que, em 48 horas, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante (Cisco Webex Meetings), indicando o respectivo contato eletrônico.

Saliente-se que a ferramenta disponibilizado pelo CNJ, Cisco Webex Meetings, gera um link de acesso a ser compartilhado com os participantes por meio do contato eletrônico fornecido.

Sempre juízo, officie-se o Juízo Deprecante com cópia deste despacho para ciência (sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br).

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 36002794 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, guarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

excesso de execução;

valor utilizado como RMI; e

índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5002742-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: TECSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROBLEDO PIETRO MELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27713982: defiro o prazo requerido, findo o qual deverá a autora comprovar a distribuição nos autos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-38.2019.4.03.6130

AUTOR: NEIDE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE MACARIO MACIEL - SP327898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, cientifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 34781886.

Altere-se a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expedido o mandado, fica a parte exequente intimada a informar este juízo da respectiva satisfação do cumprimento, em 5 dias contados do fato.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006999-35.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Em razão da proximidade como recesso judiciário, pela decisão ID 25742252, foi concedida parcialmente a liminar. Todavia, condicionou-se o seguimento do feito à emenda da inicial, inclusive mediante a comprovação de recolhimento dos tributos em discussão.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 27573128).

Ante a não comprovação do recolhimento dos tributos, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (ID 35904225).

ID 36798578: A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença. Alega que, em sede de agravo de instrumento, argumentou ser desnecessária a comprovação do recolhimento dos tributos em discussão, **bastando, portanto, comprovar que a agravante ocuparia a posição de credora tributária.**

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

O autor pretende a rediscussão do julgado em razão de seu inconformismo, o que deve ser pleiteado por meio do recurso próprio.

Ademais, ainda que tenha pleiteado por meio de agravo a alteração da decisão que determinou a comprovação do recolhimento de tributos, o impetrante não obteve efeito suspensivo em seu recurso e muito menos a modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003524-37.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VICENTE VALENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Indeferido o pedido de AJG (ID 35468597), a impetrante informou a desistência da ação e não recolheu as custas (ID 36143909).

É o breve relatório. **Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-66.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA - SP306826

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, RELATORA DA AGENCIA DO INSS EM MONTES CLAROS/MG

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Determinado à impetrante que comprovasse a hipossuficiência para análise do pedido de AJG (ID 34224612).

As autoridades impetradas foram notificadas.

A impetrante informou a desistência da ação e reiterou o pedido de concessão da AJG. (ID 35477493).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de previsão específica na Lei do Mandado de Segurança, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante mesmo nas hipóteses em que a autoridade impetrada já foi notificada, momento em razão da ausência da condenação em honorários na espécie.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da AJG.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, nascida em 04/12/1965, objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que seja restabelecida aposentadoria por invalidez.

A impetrante gozava de aposentada por invalidez com DER em 16/04/2005, aposentadoria essa oriunda de auxílio-acidente com DER em 28/01/2003.

Em 08/12/2019, a aposentadoria foi cessada.

Alega a impetrante que tem direito à percepção do benefício ante a decadência do prazo revisional da concessão da aposentadoria por invalidez.

A ação fora distribuída perante a Justiça Trabalhista, que declinou da competência em prol da Justiça Federal cf. ID 31648954, p. 20/22.

Distribuídos os autos à 2ª Vara Previdenciária da Capital, aquele juízo concedeu à impetrante os benefícios da AJG (ID 31927980) e determinou a emenda da inicial.

Retificada a autoridade coatora cf. ID 32144240, o que ensejou o declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária cf. decisão ID 32158815.

Retificado o valor da causa cf. ID 35281037.

É o relatório. Decido.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Mesmo para benefícios implantados há longa data, não há que se falar em decadência do direito do INSS de efetuar a revisão momento porquanto a incapacidade é sempre precária. Assim, respeitados os prazos especiais previstos no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não há ilegalidade na cessação de benefícios por incapacidade se esta não mais subsistir:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

A impetrante é nascida em 04/12/1965 (ID 31648954, p. 14) e recebeu aposentadoria por invalidez entre 16/04/2005 e 08/12/2019 (ID 31648954, p. 15).

Em que pese tenha alegado, não foi trazida prova de que a impetrante recebesse auxílio-acidente entre 28/01/2003 e 15/04/2005 – situação que poderia colocar a segurada entre aqueles que receberam o benefício por incapacidade por mais de quinze anos consecutivos.

Assim, para provar direito à isenção na realização de novos exames, a impetrante ainda precisa apresentar prova sobre o período de gozo de auxílio-acidente.

Posto isso, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para comprovar o recebimento de auxílio-acidente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-08.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

ID 34262647: A impetrante interpôs embargos contra a sentença ID 33435291. Alega que o julgado se omitiu por não observar que a questão compreende tema da repercussão geral do STF, o que recomenda a suspensão processual. Ainda, alegou que o trecho que discorre sobre "juros sobre capital próprio" é estranho à lide, uma vez que não se discute nos autos acerca de tais institutos de caráter

Relatei. DECIDO.

Embargos tempestivos.

Em que pese possa existir repercussão geral sobre o tema tratado, se não houve determinação expressa do STF para suspensão dos feitos que contemplam a matéria, não passa a existir automaticamente a obrigatoriedade da suspensão da demanda pelo juízo singular.

Da mesma forma, o fato de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já ter suspenso casos sob tais matérias, se não houve determinação a instâncias inferiores para adoção do mesmo procedimento, o ato constituiu-se em mera faculdade do julgador responsável por casos concretos, o que também não obriga este Juízo a suspender a tramitação desta ação.

Por fim, quanto ao trecho que trata de alíquotas diferenciadas, entendo que a questão pode, sim, integrar o escopo desta impetração. Isto porque o que se busca é a suspensão da exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas. Por sua vez, o trecho impugnado tratou de esclarecer que os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, entendo que a questão deve, sim, integrar o julgado prolatado.

Pelo exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-63.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LEANDRO PINTO ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA - SP365687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 35184644, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial retificando o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014675-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: Y. S. C.

REPRESENTANTE: MIRI DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419, APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Yuri Silva Cabral, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora MIRIADA SILVA SOUZA, em face do Gerente Executivo do INSS de Osasco, para que a autoridade impetrada informe em 48 horas a data da perícia médica nos autos do processo administrativo nº 193740615.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária (ID 23759406).

Recebidos os autos na 1ª Vara Federal de Osasco, foi suscitado conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28866006).

Este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (ID 34714490).

Conforme despacho ID 34717111, indeferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à autora que recolhesse as custas, esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, regulariza-se a representação processual e retificasse o polo passivo da ação, tudo sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro de prevenção e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Não o bastasse, não houve o recolhimento das custas, a retificação do polo passivo da impetração e, tão pouco, a regularização da representação processual.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o relator do Conflito de Competência n. 5004591-94.2020.403.0000.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003283-63.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: STEVENSON GUILLAUME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA FEITOSA SILVA - SP415302

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 34934900, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial em razão da inépcia, adequando o valor da causa, juntando procuração e esclarecendo seu pedido.

A parte não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação do impetrante que deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002434-91.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VALDECI MAURICIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 35333912, determinou-se à impetrante que corrigisse o valor da causa e que recolhesse as custas processuais devidas.

A parte retificou o valor da causa (ID 35808028), mas as custas foram recolhidas com base no valor mínimo, e não com base no valor da causa indicado na emenda (IDs 35808049, 35808052 e 36510390).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento adequado à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003850-94.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: THOR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, trazendo procuração com a identificação do outorgante.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003889-91.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IRAILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou, alternativamente, para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntar comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUCIANE DA SILVA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600

IMPETRADO: GERENTE CEF AGÊNCIA TABOÃO DA SERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, no qual estabelece que a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, esclareça a impetrante a distribuição da ação nesta Subseção, tendo em vista seu endereço, bem como o endereço da autoridade impetrada, pertencem ao município de Taboão da Serra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-52.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium, bem como contrato social;

- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002515-45.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: BRUNO GODOY SPEZZANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à autora das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatória distribuídas pela mesma.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002703-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: MARIA DA PIEDADE DA C. L. MARQUES - COMPONENTES ELETRONICOS - EPP, MARIA DA PIEDADE DA CUNHA LIMA MARQUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à autora do mandado cumprido negativo (ID 26599021).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à autora das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-36.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDES & LIMA COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, ELIANE FERNANDES DIAS DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-04.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ROBERSON ILEM AGOSTINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-88.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: AUTO PECAS LOPES PIMENTAL LTDA - ME, WAGNER ROGERIO LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-54.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EDILSON OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006267-54.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARLI ALVES POLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005524-44.2019.4.03.6130

REPRESENTANTE: ARISTELA LOPES ARAUJO

IMPETRANTE: E. A. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-72.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: CONSTRUTORA PEREIRA E SILVA LTDA, MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA, SEBASTIAO VITORINO PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCK EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, GUILHERME SAMPAIO CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: RAISSA MARIANA SCALADA VIANA - SP414240, GUILHERME VILELA KECHICHIAN - SP388843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido pela parte autora, findo o qual devemos autos tomar conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001836-11.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002296-95.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO CASERTA LTDA, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 19244894), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-43.2020.4.03.6130
AUTOR: CICERA RODRIGUES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DE AQUINO - PE51075
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-81.2020.4.03.6130
AUTOR: AFONSO BATISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES PEREIRA - SP366874
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, traga cópia de documento com foto atualizado e válido, tendo em vista a CNH juntada estar vencida.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003903-75.2020.4.03.6130
AUTOR: WALLACE LIMA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Esclareça e justifique a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 53 do CPC.

Esclareça, também a prevenção apontada, devendo trazer cópia da inicial, decisões e sentença.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção dos autos, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-73.2020.4.03.6130

AUTOR: SIDNEY DE MOURA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DE SOUZA SILVA - SP242684, LUCAS AGUILCAETANO - SP232243

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-10.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIO ROBERTO BOMTEMPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, preferencialmente** semacompanhantes e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 03 de NOVEMBRO de 2020, às 16:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Padre Damaso, 307 – Centro, Osasco/SP, sendo **indispensável** apresentar identificação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-50.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO MIGUEL DOS SANTOS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor do documento de ID 37106679, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-94.2018.4.03.6130

AUTOR: ARMANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016611-20.2020.4.03.0000 interposto por ARMANDO PEREIRA, que não conheceu do agravo.

Int.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 0007285-40.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de id. 32585279, sustentando a existência de vícios no julgado (id. 33695488)

Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão, *“uma vez tal decisão nada discorreu ou sequer pronunciou-se acerca das circunstâncias descritas no inciso do § 2º do artigo 85 do CPC, bem como acerca das particularidades atinentes ao presente caso, ambas de suma importante e pertinência para fins de fixação da condenação em apreço, bem como tampouco esclareceu os motivos que o respaldaram o seu entendimento para aplicar a equidade prevista no § 8º do artigo 85 na condenação desta petionária em despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00”*.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que, consoante se extrai da dicção do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, *a contrario sensu*, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão.

Destе modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pele via dos embargos de declaração**.

No caso concreto, tenho que a sentença embargada merece ser integrada, a fim de que sejam tecidos os devidos esclarecimentos.

No tocante aos honorários advocatícios, constou expressamente do dispositivo da sentença que:

(...)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ausência de oposição às cópias dos documentos apresentados nos presentes autos de nº 0007285-40.2015.403.6130, JULGO PROCEDENTE a restauração dos autos nº 0000963-38.2014.403.6130, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando-se a autonomia da presente demanda e os custos decorrentes de um processo judicial, deverá a impetrante do processo original (CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA., CNPJ 14.764.8601000106) arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo modicamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, §8º, do CPC.

Cientificadas as partes desta sentença, e, na ausência de recurso, ainda antes da certificação do trânsito em julgado, “o processo principal seguirá em seus termos”, nos moldes do artigo 716 do CPC; razão pela qual determino a intimação do MPF para que apresente parecer (no tocante ao processo principal), no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009

Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença dos autos principais, ora reconstituídos.

Cumprе esclarecer que não se pode confundir a ação de restauração de autos com a demanda principal.

No caso em tela, a condenação em honorários advocatícios levou em conta justamente esta autonomia; razão pela qual a parte autora que deu causa à restauração de autos, por conta do extravio dos autos físicos na posse de sua preposta teve sua responsabilidade diminuída no tocante à verba honorária.

Ora, tendo-se em vista o caráter instrumental e acessório do presente processo, não tem sentido ser a autora responsabilizada a pagar a título de honorários advocatícios o valor de 10% sobre o valor da causa; tampouco se justifica a sua irrisignação, uma vez que a fixação em honorários “in casu” lhe é favorável, pautando-se pelos critérios da moderação e razoabilidade.

Frise-se que não há contradição, posto que o fato de haver a autora promovido e auxiliado de maneira diligente a reconstituição dos autos (e por este motivo dispensada do pagamento de multa fixada em lei) não conduz à ilação de que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das custas processuais e honorários no tocante ao processo de reconstituição de autos, tendo-se em vista o princípio da causalidade.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, em regra, nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, salvo pontuais exceções (como consequência de reconhecimento de inequívoco erro material ou omissão; o que não ocorre “in casu”) os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que passe a constar da sentença embargada os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-63.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Banco do Brasil, intime-se a parte autora para que informe sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003914-07.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa, conforme orientação do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-60.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-87.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MEDI BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEIAS ELASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006128-05.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: TERZIAN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002039-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-13.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005745-27.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-81.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PANIFICADORA, MERCADO E LANCHONETE CAROLINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-06.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006329-94.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ADESPEC ADESIVOS ESPECIAIS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-54.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ALPINE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-37.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GUIMARAES - SP170348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-52.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007037-47.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: BRING SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE BRITO RODRIGUES - SP431959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000328-98.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005774-77.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ALKA3 INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-86.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: MEGAARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-40.2019.4.03.6130

AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008586-30.2019.4.03.6183

AUTOR:JOSE VIANEY ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n 5018137-22.2020.4.03.0000, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa a Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 06ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000919-89.2018.4.03.6130

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte **autora** para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma efetuar nova distribuição e recolhimento das custas devidas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)Nº 5003909-82.2020.4.03.6130

REQUERENTE:TRANS RAW TRANSPORTADORA LTDA - EPP, RAFFAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)REQUERENTE:FERNANDA MEERSON - SP272658

Advogados do(a)REQUERENTE:TANIA SANTOS SILVA ALVES - SP218360, LOUISE SILVA CAMARGO DE ALAMEIDA - SP426722, FERNANDA MEERSON - SP272658

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que trata-se de obrigação de fazer em face da Caixa Econômica Federal.

Considerando que nos termos do art. 6 da Lei 10259/2001 a empresa de pequeno porte pode figurar no polo ativo das ações no Juizado Especial, e tendo em vista o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003716-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a)IMPETRANTE:FERNANDA LUCI PEREIRA LIMA DOS SANTOS - SP383729, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 36718952), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003827-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NASP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determino que a impetrante emende a inicial, a fim de indicar expressamente quais contribuições destinadas a terceiros e outras entidades são objeto do presente feito.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003845-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004408-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DANILO GRIGOLETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Columbus Brasil Industrial e Comercial Ltda. e Danilo Grigoletto** contra **Caixa Econômica Federal - CEF**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 5000774-04.2016.403.6130.

Juntaram documentos.

Os presentes embargos foram recebidos, consoante Id 16913715.

Posteriormente, o patrono dos embargantes peticionou formalizando a renúncia ao mandato e comprovando a regular notificação dos outorgantes para que constituíssem novo advogado para patrocinar a causa (Id's 21442713/21442717 e 29295143/29295145).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo disciplina o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 112, "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando (...) que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Sob esse aspecto, no caso de renúncia do patrono da parte demandante, a constituição de novo advogado é condição indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentir, partidário o entendimento jurisprudencial de que, comprovada a notificação das partes pelo causídico acerca da renúncia de poderes, nos moldes do artigo acima destacado, afigura-se dispensável a intimação da parte para a constituição de novo patrono. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes).

II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC).

III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido."

(STJ, Corte Especial, EAREsp 510.287/SP - 2014/0102993-7, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 27/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confira-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017.

2. Agravo interno não provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 1.646.025/RJ - 2016/0333373-0, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16/04/2018)

Na situação em apreço, o patrono dos embargantes comprovou a regular notificação dos outorgantes acerca da renúncia, advertindo-os para que constituíssem novo advogado para patrocinar a causa. Todavia, a providência não foi adotada pelos demandantes.

Destarte, diante do vício de representação pela ausência de capacidade postulatória, resta inviabilizada a continuidade do feito, impondo-se, assim, a sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial acima referida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003616-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KEMISK COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por KEMISK COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Inicialmente, tendo em vista que a Impetrante comercializa óleos e lubrificantes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que emende a inicial esclarecendo e comprovando a qual(is) regime(s) de tributação do PIS e COFINS (e.g. cumulativo, não-cumulativo, monofásico etc.) está submetida e, conseqüentemente, delimitando o objeto desta ação mandamental.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000698-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SARNI & PAIVA FUDIMORI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação Despacho ID 35997091:

"Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se."

OSASCO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZLARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37061763), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002243-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Melhor examinando os autos, verifico que o presente feito, quando da distribuição, foi atribuído ao Exmo. Juiz Substituto desta 2ª Vara Federal de Osasco, consoante se depreende da análise dos dados cadastrados no PJE.

Assim, **anulo** a sentença Id 34720811, assinada por equívoco. Em consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos em Id's 35277652 e 35393698.

Tomem imediatamente os autos conclusos ao juiz competente.

Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003824-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DKL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, DKL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX e ABDI integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, o SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX e ABDI são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 950/1917

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
 7. Agravos legais desprovidos.
- (TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX e ABDI no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX e ABDI, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX e ABDI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repete-se, o rol das bases de cálculos eleitos pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea **a** do inc. **III do § 2º** do art. 149 da **Constituição**, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível N. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE**. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX e ABDI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, APEX e ABDI entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.
- 2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.
- 3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte *salários mínimos* às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
- 4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de *contribuição* parafiscal. Precedentes.
- 5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.
- 6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.
- 7 - Agravo desprovido. (Susp. Ap. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE **SALÁRIOS MÍNIMOS**. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de **salários**, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 **salários-mínimos**, sobre a folha de **salários**, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 **salários-mínimos** sobre a folha de **salários**, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 **salários mínimos** para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 **salários-mínimos** para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 **salários-mínimos**. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte **salários mínimos**.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, APEX e ABDI.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, APEX e ABDI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003771-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao salário-educação, Inkra, Sesc, Senai, Sesi, Senac, Senar e ao Sebrae na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para Inkra, Sesc, Senai, Sesi, Senac, Senar e ao Sebrae entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.
- 2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.
- 3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
- 4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.
- 5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.
- 6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.
- 7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE **SALÁRIOS MÍNIMOS**. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende o embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de **salários**, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 **salários-mínimos**, sobre a folha de **salários**, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 **salários-mínimos** sobre a folha de **salários**, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 **salários mínimos** para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 **salários-mínimos** para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 **salários-mínimos**. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte **salários mínimos**.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para ao Incra, Sesc, Senai, Sesi, Senac, Senar e ao Sebrae.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tempor base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao Incra, Sesc, Senai, Sesi, Senac, Senar e ao Sebrae sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, RFG FOOD SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003289-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HOSPITAL ALPHA-MED LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICÍPIO DE EMBU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA XAVIER BARROS - SP383871

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 36160153 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor como objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003815-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao o FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX e ABDI, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio ao previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao o FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS” POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao o FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002848-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900, RAISA LARA ONHA - SP393056

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação Despacho ID 31246199

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se."

OSASCO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003706-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 36718618), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, como consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VILMA LEITE DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLY LIMA DE SOUZA - BA64438

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM - BA48082

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM - BA48082

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas nos Id's 36268539 e seguintes e 36315615 e seguintes, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003315-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição ao INCRA.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 34385401, conforme manifestação da impetrante em Id 36109675.

A impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se figura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que existe a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003217-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, do Salário-Educação, ao SESC e ao SENAC.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo petição de Id 35781406 como aditamento à inicial.

As impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, do Salário-Educação, ao SESC e ao SENAC, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partizoro o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, ao SEBRAE, do Salário-Educação, ao SESC e ao SENAC, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial I – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, do Salário-Educação, ao SESC e ao SENAC sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição ao FNDE (salário-educação).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 34143167, conforme manifestação das impetrantes em Id 35741461.

As impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário-educação) pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio ao previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS” POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao FNDE (salário-educação), sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERRALHERIA EMOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERRALHERIA EMOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS e ISS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petições de Id's 35722036 e 36796939 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. *ICMS DESTACADO* NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao *ICMS* que deve ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do *ICMS* a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o *destacado* na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o *ICMS* a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o *ICMS destacado* na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS* ser o *destacado* na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumprе salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados. (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Esclareçamos impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 36715403 e 37062231), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com filcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA, JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações trazidas pelo patrono da parte autora em Id 33662878, cumpra a parte autora integralmente o já determinado, juntando aos autos cópia das petições iniciais, bem como das certidões de trânsito em julgado dos processos preventos, quais sejam, 0003483-68.2014.403.6130 e 0005326-68.2014.403.6130 ambos em trâmite na Vara 1 Federal de Osasco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILLIAN DASILVARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Petição da parte autora, Id. 34158735: A parte autora ratifica seu pedido de tutela de urgência para que seja apreciada juntamente como julgamento de mérito.

O pedido do autor foi julgado procedente, Id. 32778890.

Pois bem.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, a parte autora possui a seu favor decisão judicial, proferida nos autos do processo n. 0002255-24.2015.403.6130, determinando que o INSS averbe o período de 19/11/2003 a 30/01/2014 como tempo especial. Independentemente dos efeitos do recurso de apelação interposto pelo INSS, deve-se cumprir a determinação judicial por força da tutela de urgência deferida.

Ante ao exposto, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela ora requerida, e considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

OFICIE-SE à EADJ/Osasco – em regime de plantão – para ciência e cumprimento da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da sentença.

Intime-se, com urgência, o INSS.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILLIAN DASILVARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Petição da parte autora, Id. 34158735: A parte autora ratifica seu pedido de tutela de urgência para que seja apreciada juntamente como o julgamento de mérito.

O pedido do autor foi julgado procedente, Id. 32778890.

Pois bem

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, a parte autora possui a seu favor decisão judicial, proferida nos autos do processo n. 0002255-24.2015.403.6130, determinando que o INSS averbe o período de 19/11/2003 a 30/01/2014 como tempo especial. Independentemente dos efeitos do recurso de apelação interposto pelo INSS, deve-se cumprir a determinação judicial por força da tutela de urgência deferida.

Ante ao exposto, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela ora requerida, e considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

OFICIE-SE à EADJ/Osasco – em regime de plantão – para ciência e cumprimento da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da sentença.

Intime-se, com urgência, o INSS.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003538-21.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE GONCALVES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HUMBERTO RIBEIRO DA COSTA - MG162919, FERNANDO SERGIO VAZ LEAL - MG111937, JANAINA CATIA PAES RIBEIRO - MG91797, JOYCE MARIA RIBEIRO DA COSTA - MG165916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JOSE GONCALVES DE PAULA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando em sede liminar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega possuir tempo de serviço rural sem o devido reconhecimento pelo INSS, razão pela qual ajuizou a presente ação.

O requerimento administrativo foi apresentado em 28/08/2019, identificado pelo NB 194.024.676-5.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa corresponde a **RS 12.417,27** (Doze mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais na data do ajuizamento.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora.

Após, remeta-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DELCILA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DELCILAALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Requer, ainda, que sejam considerados “períodos contributivos após a DER e até o momento da prolação da sentença levados em consideração, alterando a data do início do benefício para o dia em que se implementou os requisitos necessários ao deferimento do pleito, nos termos do art. 493 do CPC”.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

A autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Tempo de Contribuição - Comum Urbano

A autora pretende o reconhecimento de tempo de contribuição não computado pelo INSS por meio de comprovação do exercício de atividade laboral, dos seguintes períodos: 07.11.1998 a 31.03.2004 (Contal-Line); 02.01.2006 a 10.04.2009 (Rosa dos Ventos).

Em relação ao período de 2006 a 2009, contudo, a autora pretende a correção da data de saída, uma vez que a data correta corresponde a 10/04/2009.

Para comprovar suas alegações, apresentou cópia de sua CTPS (Id. 9660903), além de declarações dos ex-empregadores, nos quais os contratos de trabalho estão devidamente registrados com as datas de entrada e saída indicadas pela parte autora.

De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.

Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

E, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido”. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).

Portanto, a autora faz jus ao cômputo dos períodos de 07/11/1998 a 15/02/2004 e de 01/04/2009 a 10/04/2009 em seu tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Todavia, ainda que sejam computados referidos períodos, a parte autora não reúne tempo de contribuição necessário para sua aposentação na data do requerimento administrativo (DER), realizado em 10/08/2016. Há pedido expresso para reafirmação da DER, de modo a considerar o tempo contributivo existente até a prolação da sentença.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Conforme dados registrados no Cadastro de Informações Sociais - CNIS (Id. 14825026), o vínculo empregatício com a empresa CONTALLINE SERVICOS CONTABEIS LTDA foi mantido até 1/2019.

Portanto, devem ser computados os períodos de 07/11/1998 a 15/02/2004, de 01/04/2009 a 10/04/2009 e de 11/08/2016 a 30/01/2019 no tempo de contribuição da autora, com reafirmação da DER para 30/01/2019.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	24	3	7
Tempo Comum reconhecido judicialmente	7	9	9
TEMPO TOTAL	32	0	16

Verifica-se que a autora possuía, na data da reafirmação da DER (30/01/2019), 32 (trinta e dois anos) e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição.

Portanto, a autor faz jus à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

1. Reconhecer os períodos de 07/11/1998 a 15/02/2004, de 01/04/2009 a 10/04/2009 e de 11/08/2016 a 30/01/2019 como tempo de contribuição e reafirmar a DER para 30/01/2019.
2. Condene o INSS a implantar Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) em favor da autora, identificada pelo NB 180.020.424-5, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados desde a data da reafirmação da DER (30/01/2019) até a data do início do pagamento administrativo do benefício.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILVIA XAVIER HENGLÉN, ANTONIO CARLOS HENGLÉN

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Silvia Xavier Henglen** e **Antonio Carlos Henglen** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito da parte autora de purgar a mora.

Narramos autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 138.465,00, a ser pago em 360 meses.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiriam direito à purgação da mora a este tempo.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (Id 8452353).

Contestação ofertada em Id's 8904195/8905258. Em sede preliminar, a ré arguiu a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento extrajudicial de execução, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 16497786.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que a preliminar arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, o que depende de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido.

Nesse contexto, a apuração do quanto aduzido pela ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. Não impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial I de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto a própria parte autora reconheceu a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

*“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

*§ 3º A intimação far-se-á **pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.*

*“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade em seu nome**, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.*

Acerca dos procedimentos para a consolidação da propriedade, não há qualquer insurgência dos mutuários, donde se depreende que, do ponto de vista formal, foram preenchidos os requisitos legais, inexistindo mácula.

De outra parte, a inobservância do prazo de 30 dias para a realização de leilão, veiculado no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, milita em favor dos autores, não havendo prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

No tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Na situação em apreço, foi comprovado o envio de correspondência (AR) ao endereço dos autores, contendo informações acerca dos dois leilões designados, consoante Id's 8905068 e 8905252.

Diversamente do que sustentam os demandantes, não se exige que a intimação acerca do leilão seja pessoal, bastando que a comunicação seja enviada ao devedor por correspondência (art. 27, §2º-A, da Lei n. 9.514/1997).

Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Finalmente, impende registrar que, a despeito do meu entendimento exposto na decisão Id 8452353, de fato as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”. Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido.” (destaques ausentes no original)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly Filho, DJe 19.3.2020)

Desta forma, os autores não têm direito à purgação da mora, uma vez que, segundo consta da contestação, a propriedade foi consolidada em 08/12/2017, depois, portanto, da vigência da Lei 13.465.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a tutela de urgência parcialmente deferida (Id 8452353).

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 8452353).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDVALDO MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **EDVALDO MARCELO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, além de tempo comum, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria, declinou a competência.

Instado a apresentar cópia integral dos processos administrativos mencionados na petição inicial, o autor apresentou os documentos referentes ao NB 175.142.935-8, requerimento apresentado em 29/10/2015.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

O INSS reiterou os termos da contestação.

A parte autora apresentou memoriais.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Destá forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a **primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado como os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, **exceto no caso do ruído**, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, e tempo comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

1	EMPRESA DE TRANSPORTE UBATÁ LTDA	16/04/1976	08/07/1980	Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.
2	EMPRESA DE TRANSPORTES	01/01/1979	15/03/1980	Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.
3	EXPRESSO SÃO JORGE LTDA	01/06/1980	08/06/1980	Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.
4	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA	17/11/1980	17/12/1984	Tempo comum URBANO
5	VIAÇÃO ÁGUILA BRANCA S/A	01/01/1987	04/08/1988	Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.
6	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA	21/08/1988	25/07/1989	Tempo comum URBANO
7	EXPRESSO SANTA CRUZ LTDA	01/10/1990	06/12/1992	Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.
8	ADELSON APRIGIO DOS SANTOS ME	02/01/1993	30/07/1994	Tempo comum URBANO
9	VIAÇÃO CASTRO LTDA	13/03/1995	05/06/1997	Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.

Inicialmente, observo que parte do período pleiteado como tempo especial já foi enquadrado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo identificado pelo NB 175.142.935-8 (itens 3, 5 e 9 da tabela). São eles: 01/06/1980 a 08/06/1980, de 01/01/1987 a 04/08/1988 e de 13/03/1995 a 05/06/1997, todos enquadrados como tempo especial por categoria profissional (Id. 8874857, pág. 91/92).

Em relação aos **períodos de tempo comum, descritos nos itens 4, 6 e 8**, o autor apresentou cópia de sua Carteira Profissional, além de declarações dos ex-empregadores e recibos de pagamento de salário. Observo que a CTPS apresentada possui os registros de forma contemporânea considerando a data de sua emissão, em 04/04/1975. Não há rasuras ou qualquer indício que coloque em dúvida a sua idoneidade (Id. 8874857, pág. 38/55).

Em relação ao período de 16/04/1976 a 08/07/1980 (item 1 da tabela) o autor também pediu que fosse considerado como tempo comum. Contudo, o único documento apresentado para comprovação do vínculo foi uma Carteira Profissional com data de emissão posterior a data registrada, por isso não será computado.

De fato, as **anotações inseridas na Carteira de Trabalho** gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.

Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

E, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações.

II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido".

(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).

Finalmente, em relação aos períodos laborados junto à Prefeitura Municipal de Ibirapitanga, o autor apresentou – além dos comprovantes de pagamento da época – declaração no sentido de confirmar a existência dos vínculos empregatícios registrados na CTPS, nos períodos de 17/11/1980 a 17/12/1984 e de 21/08/1988 a 25/07/1989.

Em relação aos **períodos pleiteados como tempo especial, descritos nos itens 2 e 7**, o autor comprova ter exercido a profissão de MOTORISTA em TRANSPORTE COLETIVO. Além dos contratos de trabalho anotados na CTPS, o autor apresentou PPP e declaração das empresas confirmando a função desempenhada.

Conforme fundamentação, é possível enquadrar como tempo especial por categoria profissional até 28/04/1995. A profissão de motorista e cobrador de ônibus está prevista nos Quadros Anexos dos Decreto n. 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.4.4 e 2.4.2 respectivamente. Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento como tempo especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas especiais como motorista de ônibus e caminhão, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu desprovidas e apelação do autor provida em parte.

(ApCiv 0000277-98.2012.4.03.6006. TRF3 - 10ª Turma. DATA: 29/05/2020)

Portanto, a parte autora faz jus ao cômputo dos períodos de 17/11/1980 a 17/12/1984, de 21/08/1988 a 25/07/1989 e de 02/01/1993 a 30/07/1994 em seu tempo de contribuição. E, ainda, os períodos de 01/01/1979 a 15/03/1980 e de 01/10/1990 a 06/12/1992 como tempo especial.

II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Tampouco atingiu os pontos necessários nos termos do art. 29-C, da Lei n. 8.213/91.

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	1	4	8
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	23	9	11
Tempo comum reconhecido judicialmente	6	7	5
TEMPO TOTAL	31	8	24

Com efeito, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecido.

III. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em **atividade especial o(s) período(s) de 01/01/1979 a 15/03/1980 e 01/10/1990 a 06/12/1992** e como **tempo de serviço comum o(s) períodos de 17/11/1980 a 17/12/1984, 21/08/1988 a 25/07/1989 e de 02/01/1993 a 30/07/1994**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora, além dos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa (de 01/06/1980 a 08/0/1980, de 01/01/1987 a 04/08/1988 e de 13/03/1995 a 05/06/1997); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Reconheço a *sucumbência recíproca*, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Marcio Oliveira de Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com a Lei n. 12.269/2010 e o Decreto n. 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

O autor relata, em síntese, ser servidor público federal vinculado ao INSS, ocupante do cargo de *Técnico do Seguro Social*, sendo submetido à progressão funcional no interstício de 18 meses.

Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, § 1º e § 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional.

Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970 – a qual previu o interstício de 12 meses – até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo, até o momento, regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.

Postula também o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo do Juizado Especial Federal, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

O INSS apresentou contestação (Id 10607660), arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica em Id 18397112.

Sem outras provas, vieram os conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas em contestação cuidam de tema de fundo e serão analisadas oportunamente.

Prosseguindo, o objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, “Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração”. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda do regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que “... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico”. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Emsintese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão contidas nas Leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse poder é mais amplo, é limitada apenas pela Carta Magna.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse à revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.

Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004, que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, *in verbis*:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)”

Pois bem

Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.)

Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016, essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam “reposicionados” a partir de 01/01/2017:

“CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

.....” (NR)

“Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.”

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente."

Portanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora à progressão e à promoção com aplicação do interstício de 12 meses, até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o destino da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela lei quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida." (Ap 00030276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal.

Nesse ponto, compreendo que deve ser considerada como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tanto, não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo nº 5051162-83.2013.404.7100). Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2004, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004."

(TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo nº 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m., simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida."

(TRF-3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008755-07.2012.403.6100/SP, Rel. Juíza Federal Noemi Martins, 24/10/2017)

Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões/promoções funcionais do autor já efetuadas, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive férias e todas as demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à atualização monetária e juros, observada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAQUIM FERREIRALIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JOAQUIM FERREIRALIMA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Comrelação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	GRÁFICA BRADESCO	01/01/1985	01/01/1987	Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de IMPRESSOR OFFSET.
2	BRASILGRÁFICA	10/07/1989	28/04/1995	Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de IMPRESSOR OFFSET.
3	BRASILGRÁFICA	29/04/1995	04/12/1995	Tempo especial - Exposição a RUÍDO 80 A 91DB, VAPORES ORGÂNICOS VOLÁTEIS, AMÔNIA.
4	PADILLA IND GRÁFICA	29/01/1996	05/03/1997	Tempo especial - Exposição a RUÍDO 89,8DB, SOLVENTES ORGÂNICOS.
5	GRÁFICA ED AQUARELA	04/05/1998	03/01/2011	Tempo especial - Exposição a RUÍDO 80,5, TINTAS, SOLVENTES, ACETONA, TOLUENO, XILENO, HIDROCARBONETOS.
6	IND DE EMBALAGENS SANTAINÊS	25/04/2013	05/05/2017	Tempo especial - Exposição a RUÍDO 76,9, POEIRAS INCÔMODAS, ISOPARAFINA.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou suas Carteiras Profissionais e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de todos os períodos acima indicados. De acordo com os documentos, o autor sempre exerceu a função de **1/2 oficial impressor off set e impressor off set**. Há apenas uma ressalva em relação ao período de 1984 a 1987: o autor passou a exercer a função de ajudante de impressor a partir de 01/08/1985 - Id. 8827962, CTPS pág. 33/50; PPP pág. 18/19, 22/23, 26/27, 28/29, 30/31.

Conforme fundamentação, até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional. A profissão de **impressor off set** ("trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas, indústria gráfica editorial") vem elencada nos **códigos 2.5.5, do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e 2.5.8, do Quadro Anexo do Decreto n. 83.080/79**.

Em relação ao período de 29/01/1996 a 05/03/1997, o PPP apresentado indica exposição a ruído de 89,8dB. Conforme fundamentação, *item B*, o limite permitido pela legislação era de 80dB.

Em relação aos agentes químicos, em todos os PPPs há indicação de exposição a diversos elementos tais como **solvente, vapores orgânicos, amônia, tinta gráfica, graxa, álcool**. Dessa forma, havendo comprovação da exposição a tais agentes químicos, somado ao tipo de indústria em que o autor exerceu suas atividades, é possível o enquadramento como tempo especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. **ATIVIDADE ESPECIAL**. 1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. **Admite-se como especial a atividade desenvolvida em indústria gráfica, por enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79**. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. Apelação do autor provida em parte e recurso adesivo do réu desprovido. (AC 00032895020074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**. AGENTES NOCIVOS/AGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não se conhece da remessa oficial. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a falta nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A parte autora trouxe aos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário, Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico (fs. 23/32), demonstrando ter trabalhado com exposição a agentes nocivos/agressivos, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: - de 17/12/1976 a 17/01/1977 - na função de Auxiliar de Acabamento (indústria têxtil), com exposição a ruído superior a 85 dB (86,5 dB) e de 13/11/1980 a 17/03/2010 - nas funções Servente/Operador/Técnico de Gráfica, e agentes químicos (solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos de 17/12/1976 a 17/01/1977 e 13/11/1980 a 17/03/2010. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), tem-se que o autor totaliza mais de 35 anos de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (11/05/2010), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00087656420104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. **LABOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA**. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. **O labor em tipografia (indústria gráfica) como "impressor off-set" autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79**. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido. (APELREEX 00160665220084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. **ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. IMPRESSOR. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. AGENTE QUALITATIVO. EPI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ACOLHIDA EM PARTE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Início razoável de prova material para a ocupação de lavrador da parte autora, consubstanciada em (a) alistamento militar (1968); (b) escritura de venda e compra de propriedade rural nominada ao genitor (1967). - Conjunção da prova material com prova oral, resta demonstrado o labor rural independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem retroativa (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Anotações em carteira de trabalho que informa o ofício do autor de cobrador de transporte coletivo, situação que permite o enquadramento até 5/3/1997 nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Precedentes: TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.041797-0/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 24/11/2008; DJU 11/02/2009, p. 1304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 0000592020004039999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 16.11.2005. - **Aduz o recorrente, ainda, haver exercido as funções insalubres de impressor de silk screen. A fim de possibilitar o enquadramento do ofício, como de natureza especial, mister a vinculação do profissional em indústrias gráfica e editorial, consoante expressamente dispõem os códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, e pacífica jurisprudência.** - Nesse diapasão, é passível de enquadramento especial, haja vista o cargo exercido pelo autor como impressor silk screen em indústria de etiqueta, gráfica, portanto - **códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.** - Igualmente, viável se afigura a contagem diferenciada, pois o laudo técnico, assinado por profissional legalmente habilitado, deixa patente a exposição habitual do recorrente a agentes químicos hidrocarbonetos utilizados nos serviços de impressão, como thinner, butil, álcool, acetato de etil, solvente etc. - **item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, bem como anexo II e "lista A" do regulamento da previdência social (Dec. 3.048/99), que tratam das doenças ocupacionais e fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com etiologia das doenças profissionais.** Insta registrar, ainda, que em recente decisão exarada nos autos n. 5004737-08.2012.4.04.7108, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a análise do caráter degradante do ofício em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo XIII da NR 15, como os hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período de prestação do labor (cf. notícia veiculada em 27/7/2016 extraída do site do Conselho da Justiça Federal - <http://www.cjf.jf.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-a-agentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia>). - O lapso de 9/3/1976 a 30/4/1977 também é válido à conversão do tempo especial, de acordo com o formulário e LTCAT careados, os quais atestam o labor sob influência a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço (80 dB) - código 1.1.6 do anexo ao Dec. 53.831/64. - Não prospera o pleito de enquadramento do vínculo de 21/5/1974 a 12/11/1976, porquanto o cargo para o qual foi contratado o autor é de "impressor 1/2 oficial" junto à indústria de fabricação de relógios e não gráfica, como estabelece os decretos regulamentares. Outrossim, descabe o reconhecimento da atividade insalubre executada no intervalo de 1/5/1977 a 31/12/1978, à míngua de elemento nocivo no laudo acostado, durante as atribuições como "inspetor de qualidade" da SEMP TOSHIBA S/A. Não há como reputar insalubre a atividade exercida no período de 17/3/1986 a 28/9/1990, tendo em vista que o cargo para o qual foi contratado o autor é de "impressor" junto à indústria eletroeletrônica, não gráfica como estabelece os decretos regulamentares. Por fim, incabível a contagem diferenciada do interstício de 26/3/2007 a 2/7/2008, ante a ausência de substrato probatório que permita asseverar a especialidade do ofício após a data de confecção do laudo de fls. 71/73 - 25/3/2007. - Aduz, ainda, a parte autora que o réu deixou de incluir os reais salários-de-contribuição deduzidos pelo empregador de seu ordenado. Cumpre incluir as seguintes competências no período básico de cálculo (PBC), consoante arts. 34 e 35 da LB: jan./01 a mar./01; jul./01 a jan./02; mar./02; jul./04; jan./05; mar./05 a nov./05 e fev./06 a jun./06. - A revisão deve ser mantida na DER: 2/7/2008. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Infomático 833 do STF. - Correlação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta Nona Turma, à luz da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide o presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00010688420134036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desempenhada até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, nos períodos de 23.06.1997 a 30.09.1997, 01.10.1997 a 20.03.2005, 21.03.2005 a 30.09.2007 e 01.10.2007 a 31.12.2013, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, consistentes em **misoparafina e óleo mineral (fls. 20/21), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.** Por sua vez, no período de 01.01.2014 a 22.08.2014, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 20/21), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.01.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Correlação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 16.01.2015), observada eventual prescrição. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (0015587-36.2015.4.03.6105. TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Há indicação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os documentos apresentados estão preenchidos de forma correta, indica os responsáveis técnicos pela medição e acompanhamento dos fatores de risco, e foram assinados pelos responsáveis das empresas de acordo com as declarações apresentadas.

Em que pesem as alegações do INSS, a Turma Nacional de Uniformização – TNU editou a Súmula 68: **“o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.**

Em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência desta Corte destaca a **desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.** Nesse sentido: - No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". - Conrelação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observe que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - A sentença apelada reconheceu a especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 28/01/1985, 02/05/1985 a 21/10/1986 e de 20/01/1993 a 31/12/2003. - A prova pericial produzida nos autos (fs. 292/333) indica exposição a ruído de intensidade 88,9 dB no período de 25/01/1984 a 28/01/1985, quando trabalhava como ajudante de produção na empresa Tenneco Automotivo Brasil Ltda, 89 dB no período de 02/05/1985 a 21/10/1986, quando trabalhava como auxiliar de produção e como operador de produção na empresa Mahle Metal Leve S.A., 90,2 dB no período de 20/01/1993 a 31/12/2003, quando trabalhava como ajudante de manutenção e mecânico na empresa International Paper do Brasil Ltda. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos. - Somados os períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, acima referidos, com os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente - 27/10/1986 a 18/05/1987, 12/06/1989 a 31/12/1990, de 13/05/1991 a 09/06/1992, 01/01/2004 a 06/06/2006, 05/07/2006 a 15/10/2007, 15/09/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 21/05/2013 e de 08/10/2013 a 15/04/2014 -, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como corretamente consta da sentença, pois soma 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, nos termos do previsto no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91. (...) - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 - 0022483-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. **AGENTE NOCIVO RUÍDO. CALOR. DO USO DE EPI. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VERBAS HONORÁRIAS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. (...) 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. (...) 5. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.** 6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 7. **De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.** 8. **Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu, pelo fato de os PPP's não consignarem expressamente, que a exposição era habitual.** (...) 13. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Correção monetária corrigida de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Finalmente, não restou comprovada a eficácia dos EPIs mencionados nos formulários. A mera informação inserida no PPP não descaracteriza a nocividade do agente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2 - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3 - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** 4 - **Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.** 5 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 6 - As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. 7 - O enquadramento do labor especial, até 28.04.1995, poderia ser feito com base na categoria profissional e, após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 8 - Conforme se extrai dos PPP's, as atividades desenvolvidas pela parte autora implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência (vírus, bactérias e protozoários), enquadrando-se os intervalos de 25/06/1990 a 05/04/2016 como especiais. 9 - No caso, considerando o tempo reconhecido pelo INSS e o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente, verifica-se que a parte autora atingiu o limite mínimo necessário para aposentadoria especial, devendo o benefício previdenciário pretendido ser deferido e a sentença mantida. 10 - Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, 13/04/2016, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991. 11 - Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7). 12 - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. 13 - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. 14 - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 15 - Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 16 - Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 17 - Apelação do INSS não provida. Sentença reformada em parte. (APELAÇÃO CÍVEL. ApCiv6071900-28.2019.4.03.9999. TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2020).

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/08/1985 a 01/01/1987, de 10/07/1989 a 04/12/1995, de 29/01/1996 a 05/03/1997, de 04/05/1998 a 03/01/2011 e de 25/04/2013 a 05/05/2017 como tempo de atividade especial.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	26	2	14
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 8827974)	2	4	0
TEMPO TOTAL	28	6	14

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (14/08/2017), **28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial.**

Portanto, o autor faz jus à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como **tempo de serviço exercido em atividade especial** o(s) período(s) de **01/01/1985 a 01/01/1987, 10/07/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/12/1995, 29/01/1996 a 05/03/1997, 04/05/1998 a 03/01/2011 e 25/04/2013 a 05/05/2017**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria ESPECIAL, a partir de 14/08/2017 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELO BERTOLDO DE SOUZA GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **MARCELO BERTOLDO DE SOUZA GALINDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somemtais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	MARGRAF EDITORA e IND GRÁFICA LTDA	01/04/1995	23/07/2014	Tempo especial - Exposição a SOLVENTE, TINTA GRÁFICA, GRAXA, ÁLCOOL.
2	OPÇÃO GRÁFICA EDITORA LTDA	01/08/2014	26/01/2018	Tempo especial - Exposição a SOLVENTE, TINTA GRÁFICA, GRAXA, ÁLCOOL.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, os quais indicam exposição do autor a ruído e agentes químicos (Id. 5477517, pág. 13/16) durante todo o período vindicado, no desempenho de suas funções de ½ oficial impressor off set e impressor off set.

Em relação ao agente físico, indica que houve exposição a RUÍDO de 83dB. Conforme fundamentação, *item B*, o limite permitido pela legislação era de 80dB até 05/03/1997.

Em relação aos agentes químicos, há indicação de exposição a diversos elementos tais como **solvente, tinta gráfica, graxa, álcool**. Dessa forma, havendo comprovação da exposição a tais agentes químicos, somado ao tipo de indústria em que o autor exerceu suas atividades, é possível o enquadramento do período pleiteado como tempo especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. **ATIVIDADE ESPECIAL**. 1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. **Admite-se como especial a atividade desenvolvida em indústria gráfica, por enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79.** 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. Apelação do autor provida em parte e recurso adesivo do réu desprovido. (AC 00032895020074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**. AGENTES NOCIVOS/AGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não se conhece da remessa oficial. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A parte autora trouxe aos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário, Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico (fls. 23/32), demonstrando ter trabalhado com exposição a agentes nocivos/agressivos, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: - de 17/12/1976 a 17/01/1977 - na função de Auxiliar de Acabamento (indústria têxtil), com exposição a ruído superior a 85 dB (86,5 dB) e de 13/11/1980 a 17/03/2010 - nas funções **Servente/Operador/Técnico de Gráfica, a agentes químicos (solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79.** Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos de 17/12/1976 a 17/01/1977 e 13/11/1980 a 17/03/2010. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), tem-se que o autor totaliza mais de 35 anos de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (11/05/2010), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00087656420104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CALOR. DO USO DE EPI. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VERBAS HONORÁRIAS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. (...) 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. (...) 5. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àqueles experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.** 6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 7. **De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.** 8. **Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu, pelo fato de os PPP's não consignarem expressamente, que a exposição era habitual.** (...) 13. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Correção monetária corrigida de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL-2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/04/1995 a 23/07/2014 e de 01/08/2014 a 26/01/2018 como tempo de atividade especial.

II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do tempo especial	9	7	13
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	27	10	11
TEMPO TOTAL	36	11	24

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (14/08/2017), **36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, o autor faz jus à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em **atividade especial o(s) período(s) de 01/04/1995 a 23/07/2014 e 01/08/2014 a 26/01/2018**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 14/08/2017 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AMARO ANASTACIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **AMARO ANASTACIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do período de 04/11/1985 a 25/09/2017, detalhadamente relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	COLGATE PALMOLIVE INDL	04/11/1985	30/06/1991	Tempo especial - Exposição a RUIÍDO no patamar de 93 dB.
2	COLGATE PALMOLIVE INDL	01/07/1991	29/12/2003	Tempo especial - Exposição a RUIÍDO no patamar de 85 dB.
5	COLGATE PALMOLIVE INDL	30/12/2003	30/01/2005	Tempo especial - Exposição a RUIÍDO no patamar de 87 dB.
6	COLGATE PALMOLIVE INDL	31/01/2005	18/03/2007	Tempo especial - Exposição a RUIÍDO no patamar de 90,1 dB.
7	COLGATE PALMOLIVE INDL	19/03/2007	12/03/2009	Tempo especial - Exposição a RUIÍDO no patamar de 83,4 dB.
8	COLGATE PALMOLIVE INDL	13/03/2009	29/08/2010	Tempo especial - Exposição a RUIÍDO no patamar de 83,9 dB.
9	COLGATE PALMOLIVE INDL	30/08/2010	22/04/2012	Tempo especial - Exposição a RUIÍDO no patamar de 82,2 dB.
10	COLGATE PALMOLIVE INDL	23/04/2012	21/08/2013	Tempo especial - Exposição a RUIÍDO no patamar de 82,31 dB.
11	COLGATE PALMOLIVE INDL	22/08/2013	12/02/2015	Tempo especial - Exposição a RUIÍDO no patamar de 85,7 dB.

12	COLGATE PALMOLIVE INDL	13/02/2015	10/02/2016	Tempo especial - Exposição a RÚÍDO no patamar de 88,1 dB.
13	COLGATE PALMOLIVE INDL	11/02/2016	15/11/2016	Tempo especial - Exposição a RÚÍDO no patamar de 92,5 dB.
14	COLGATE PALMOLIVE INDL	16/11/2016	25/09/2017	Tempo especial - Exposição a RÚÍDO no patamar de 93,6 dB.

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor **faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos**. Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando exposição a **ruído em níveis variados por cada período indicado** (Id. 8788761, pág. 17/19).

Referido documento está preenchido de forma completa, com descrição das atividades, indicação do profissional técnico responsável pela medição e foi subscrito por representante da empresa.

De acordo com a análise administrativa, os períodos não foram enquadrados como tempo especial em razão da metodologia utilizada para medição do fator de risco.

Todavia, não há na legislação de regência a obrigatoriedade por determinada metodologia. Ademais, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é do empregador e não do segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RÚIDO), METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (fls. 49 e 50), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 09.01.1984 a 05.03.1997, pleiteado na inicial pela parte autora e ratificado pela petição de fl. 94. Portanto, nesta parte do pedido, diante da manifesta ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Com relação aos demais períodos vindicados, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 08.10.2013. Contudo, observo que o Juízo de 1ª Instância reconheceu como período especial somente os interregnos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013 (limitando, portanto, o pedido), sendo que, não tendo havido recurso da parte autora, passo à análise apenas dos citados períodos. Ocorre que, nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013, no exercício das atividades de ajudante geral, operador de máquina e auxiliar geral, atuando junto ao setor de produção da indústria alimentícia, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (P.P.P.'s - fls. 24/26 e 27/29), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 7. Quanto à suficiência do valor probante do documento apresentado, anoto que o registro ambiental constante do perfil profissiográfico previdenciário encontra-se atestado pelo responsável técnico, representado por engenheiro habilitado pelo CREA, indicando a metodologia utilizada para medição, documento este cuja fidedignidade das informações encontra-se sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal, a qual não foi infirmada nos autos. Sobre a facilidade da utilização ou não dos métodos e procedimentos preconizados pela FUNDACENTRO, já decidiu a Colenda 3ª Seção deste Egrégio Tribunal, no seguinte sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018). 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (D.E.R.: 11.12.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da D.E.R. (11.12.2014), ante a comprovação de todos os requisitos jurídicos. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o qual esteve em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Preliminar de ausência de interesse processual em relação ao período reconhecido pelo INSS, acolhida (art. 485, VI, CPC). Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício. (ApCiv0007793-19.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (80 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 06.03.97); superior a 90dB (de 06.03.1997 a 17.11.2003); e superior a 85 dB, a partir de 18.11.2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 5. No caso dos autos, ficou provado que, nos períodos questionados, a parte esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância. 6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual e equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...). 11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018).

Portanto, considerando os documentos apresentados e a fundamentação, *item B*, o autor faz jus ao enquadramento como tempo de serviço especial dos períodos de 04/11/1985 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997, 30/12/2003 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 18/03/2007, 22/08/2013 a 12/02/2015, 13/02/2015 a 10/02/2016, 11/02/2016 a 15/11/2016 e 16/11/2016 a 25/09/2017.

II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	7	5	14
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (id 8788761)	33	0	22
TEMPO TOTAL	40	6	6

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (25/09/2017), **40 (quarenta) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, a parte autora **faz jus** à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para **declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial** o(s) período(s) de **04/11/1985 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997, 30/12/2003 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 18/03/2007, 22/08/2013 a 12/02/2015, 13/02/2015 a 10/02/2016, 11/02/2016 a 15/11/2016 e 16/11/2016 a 25/09/2017**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 25/09/2017 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a **sucumbência mínima da parte autora** (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA e BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

O INSS contestou o pedido, alegando a existência de processo idêntico.

É o relatório. DECIDO

Conforme informação prestada pelo INSS, constata-se que a parte autora repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, distribuída sob o nº 5001419-92.2017.403.6130, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

No caso dos autos, infere-se que o pedido formulado neste processado já é objeto de apreciação no bojo da ação n. 5001419-92.2017.403.6130, cujas partes são idênticas às deste feito, atualmente aguardando remessa à instância superior ante a apresentação de recurso de apelação.

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006386-15.2019.4.03.6130

AUTOR: WALACE HILARIO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Recebo a petição como emenda à inicial. Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-39.2019.4.03.6130

AUTOR: MAURO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELISANGELA BARROS BARBERO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Elisângela Barros Barbero** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com a Lei n. 12.269/2010 e o Decreto n. 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

A autora relata, em síntese, ser servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupante do cargo de *Analista do Seguro Social*, sendo submetida à progressão funcional no interstício de 18 meses.

Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, § 1º e § 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional.

Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970 – a qual previu o interstício de 12 meses – até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo, até o momento, regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.

Postula também o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo do Juizado Especial Federal, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

O INSS apresentou contestação (Id 502284), arguindo, em sede preliminar, a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em Id 18598152.

Sem outras provas, vieram os conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar arguida em contestação cuida de tema de fundo e será analisada oportunamente.

Prosseguindo, o objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, “Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de distribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração”. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que “... o funcionário se encontra abaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico”. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Emsíntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão contidas nas Leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse poder é mais amplo, é limitada apenas pela Carta Magna.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse à revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.

Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004, que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, *in verbis*:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)”

Pois bem

Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.)

Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016, essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam “reposicionados” a partir de 01/01/2017:

“CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.

§ 1º.

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

..... (NR)

“Art. 11.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

....." (NR)

Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o **caput** será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento."

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente."

Portanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora à progressão e à promoção com aplicação do interstício de 12 meses, até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nºs 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, após claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida." (Ap 00030276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal.

Nesse ponto, compreendo que deve ser considerada como marco inicial para progressão/promoção a data em que a servidora preencheu todos os requisitos previstos em lei para tanto, não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo nº 5051162-83.2013.404.7100). Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004."

(TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo nº 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329).

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.
3. **A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.**
4. **Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.**
5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.
6. **A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.**
7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.
8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m, simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.
10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. *Apelação provida.*”

(TRF-3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008755-07.2012.403.6100/SP, Rel. Juíza Federal Noemi Martins, 24/10/2017)

Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões/promoções funcionais da autora já efetuadas, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive férias e todas as demais verbas atingidas, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Quanto à **atualização monetária e juros, observada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Custas recolhidas no valor de R\$ 102,94 (Id 4694955).

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no patamar **mínimo** aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA, CRISLAINE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Alberto Alves da Silva** e **Crislaine Lima Alves** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito da parte autora de purgar a mora. Subsidiariamente, caso o imóvel já tenha sido arrematado, requer-se a restituição da diferença aos demandantes.

Narramos autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 115.263,00, a ser pago em 300 meses.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Afirma que tentaram renegociar a dívida junto à CEF, todavia sem êxito.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como que possuiriam direito à purgação da mora a este tempo.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (Id 1494157). Na ocasião, determinou-se que os autores apresentassem cópia legível da procuração, bem como comprovante de recolhimento das custas, o que foi efetivamente cumprido em Id's 1970953/1970982.

Os demandantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento (Id's 1978196/1978256).

Contestação ofertada em Id's 12102310/12102851. Em suma, a ré sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial. Ademais, noticiou a arrematação do bem imóvel em leilão.

Réplica em Id 18529734.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na situação em apreço, nota-se que os demandantes aceitaram de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Saliente-se, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes.

Destina-se, pois, a reconpor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro.

No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado.

De outra parte, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agrado legal não provido.”

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial.

A propósito, depreende-se da análise dos autos que os mutuários estão inadimplentes desde 10/11/2015, tendo sido efetivada a consolidação da propriedade em 20/06/2016. Nesse sentir, verifica-se que ode demandantes estão inadimplentes há anos e, a despeito da tese inicial de que teriam tentado regularizar sua situação, não há qualquer prova nesse sentido.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

*“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

*§ 3º A intimação far-se-á **pessoalmente** ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.*

*“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade** em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.*

Da análise dos autos, surge incontroversa a efetiva notificação pessoal dos devedores, em conformidade com a previsão legal em destaque (Id 12102317). A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente (Id 12102316).

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

Anoto-se, ainda, que a inobservância do prazo de 30 dias para a realização de leilão, veiculado no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, milita em favor dos autores, não havendo prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

Nessa senda, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam.

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que *“as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”*. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. Agravo interno não provido.”

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.718.272/SP – 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em apreço, foi comprovado o envio de correspondência (AR) ao seu endereço, contendo informações acerca do leilão, consoante Id 12102856.

Impende assinalar que não se exige que a intimação acerca do leilão seja pessoal, bastando que a comunicação seja enviada ao devedor por correspondência (art. 27, §2º-A, da Lei n. 9.514/1997).

Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Além disso, é importante registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), conforme almejado pela parte autora, pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.”

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

De todo modo, há notícia de arrematação do bem imóvel, motivo pelo qual descabida a purgação da mora a este tempo.

Finalmente, o pedido subsidiário formulado na inicial também não merece acolhimento. Com efeito, o acervo probatório carreado aos autos indica a inexistência de saldo residual a ser restituído em favor dos demandantes, considerando-se o montante da dívida (Id 12102313) e o valor da arrematação (Id 12102851).

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 577,70 (Id 1970982).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas igualmente a cargo dos demandantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **EBM-PAPST Motores Ventiladores Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, bem como declarar o direito da demandante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a autora, em síntese, que as disposições da Portaria MF 257/2011, a qual majorou excessivamente e sem respeito aos pressupostos fixados pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 a Taxa de Utilização do SISCOMEX, representariam ofensa aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Sustenta, portanto, que o aludido ato não poderia prevalecer, devendo ser mantidos os valores originalmente estipulados pela Lei n. 9.716/98.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação (Id 10506482).

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id's 11029705/11029708). Em suma, defendeu a constitucionalidade e legalidade da majoração ora questionada, refutando os argumentos iniciais.

Réplica apresentada em Id 18376092.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

A taxa de Utilização do SISCOMEX, cobrada pelo poder de polícia, foi instituída pela Lei nº 9.716/98, tendo como fato gerador a utilização deste sistema e como sujeitos passivos os importadores, sendo devida quando do registro da declaração de importação (DI). Está prevista especificamente no art. 3º da Lei 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOLEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A demandante insurge-se contra a majoração da taxa Siscomex efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, que aumentou para R\$ 185,00 por declaração de importação (DI) e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal Brasil na IN/RFB nº 1.158/11.

Inicialmente, impende anotar que não há ilegalidade ou ilegitimidade no reajuste de taxa por portaria, desde que observados os contornos trazidos pela lei. Ressalto que o princípio da legalidade tributária, em se tratando de taxa, não é absoluto, eis que lícita a complementação da lei por normas administrativas. Nesse sentido ementa do RE 838.284, com aplicação da sistemática da repercussão geral: "... 1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade...".

Para a hipótese em testilha, contudo, a jurisprudência do C. STF tem consolidado o entendimento acerca da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex por ato normativo infralegal, uma vez que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Com efeito, o posicionamento da Corte Suprema é no sentido de que "a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. (...) Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOLEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais (...)" (STF, Segunda Turma, AgR no RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28/05/2018)

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOLEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOLEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. Referido entendimento não invalida a Taxa Siscomex, mas apenas sua majoração, veiculada pela Portaria 257/2011, não impedindo, por outro lado, a atualização da Taxa com a utilização dos índices oficiais, pelo Poder Executivo.

4. A restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se apenas a vedação da compensação com as contribuições previdenciárias na forma mencionada no art. 26-A da Lei 11.457/2007.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5003547-78.2017.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019)

Portanto, não tendo a lei que instituiu o tributo fixado os limites mínimos e máximos a permitir a delegação tributária, evitando o arbítrio fiscal, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão. Repise-se que, conforme entendimento acima destacado, a cobrança da Taxa SISCOLEX nos valores legalmente estabelecidos é legítima, podendo, inclusive, haver sua atualização por meio de índices oficiais.

Destarte, a majoração da Taxa SISCOLEX por meio da Portaria MF 257/2011 viola o princípio da legalidade, restando evidente o direito da parte autora ao recolhimento da referida taxa de acordo com os ditames da Lei n. 9.716/98.

Assim, reconhecido o direito ao afastamento da majoração da Taxa SISCOLEX, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicção da Súmula 461 do STJ, in verbis: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a exigência da Taxa de Utilização do Siscomex nos patamares estabelecidos pela Portaria MF 257/2011, autorizando a parte a recolher a referida taxa de acordo com os valores previstos na Lei n. 9.716/98, bem como declarar o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros acima pontuados.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 9620671).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar **mínimo** aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do provento econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000668-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **T-DAGO Transportes Ltda.** contra a **União**, em que se objetiva afastar a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: *(i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados, anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença;* *(ii) terço constitucional de férias;* e *(iii) aviso prévio indenizado*. Requer-se, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que as mencionadas verbas pagas aos empregados não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados e deteriam caráter eminentemente indenizatório.

Juntou documentos.

A União ofertou contestação em Id 4929109. Em suma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 18554335.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*.

A demandante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença)**. Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (*antes da concessão do auxílio-doença/acidente*), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei n.º 8.212/91.II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n.º 118/05. Precedente do STF.III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados."

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

No tocante ao **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)**, igualmente não se reveste de caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba.(...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

Destarte, impõe-se declarar a inexigibilidade da contribuição discutida sobre as verbas mencionadas.

Assim, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, in verbis: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anuciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir – a ser apurado em liquidação de sentença – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: **(i) terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados, anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença; e (iii) aviso prévio indenizado;**

b) reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1074378).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Metalsa Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.** contra a **União**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Autora, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a legalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 4194794).

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 7714120/7714653).

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 8831995. Em suma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

Réplica em Id's 18689400 e 18690502.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, a demandante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo em destaque, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabeleceu a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º era incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADI srs. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deveria ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação era integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela requerente, de modo que a previsão legislativa estava de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

De outra parte, a requerente sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 149 (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Em que pesem os argumentos da autora, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “poderão”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dado, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente notar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto ao suposto desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a demandante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Autora ao afastamento da incidência contributiva em comento relativamente aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 2020 (art. 12 da Lei n. 13.932/2019), resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3992320).

Condeno a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos §§4º e 5º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO JUNIOR, RAFAELA APARECIDA DE ALMEIDA RIQUELME CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Paulo César de Carvalho Júnior e Rafaela Aparecida de Almeida Riquelme Carvalho** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito da parte autora de purgar a mora.

Narram os autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 243.000,00, a ser pago em 420 meses.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiriam direito à purgação da mora a este tempo.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (Id 2912290).

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Contestação ofertada em Id's 3259459/3259415. Em sede preliminar, a ré aduziu a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 18668527.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

*“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

*§ 3º A intimação far-se-á **pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.*

*“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade** em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.*

Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal dos devedores, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante faz prova o documento Id 3259444.

A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente.

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

De outra parte, a inobservância do prazo de 30 dias para a realização de leilão, veiculado no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, milita em favor dos autores, não havendo prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

Nessa senda, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam.

No tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que *“as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”*. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.** 3. Agravo interno não provido.”*

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.718.272/SP – 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em apreço, restou incontroversa a ausência de intimação dos demandantes acerca das datas dos leilões extrajudiciais. Desse modo, deve ser tomado sem efeito o leilão realizado, anotando-se a necessidade de observância, pela CEF, da prévia comunicação dos requerentes quanto às datas de designação das praças. Impende acrescentar, no entanto, que essa irregularidade não macula o procedimento de consolidação da propriedade, o qual, consoante esboçado linhas acima, observou os requisitos legais, encontrando-se, pois, aperfeiçoado.

Saliente que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são aplicáveis à hipótese. Antes da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, era deferida a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido." (destaques ausentes no original) (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy Filho, DJe 19.3.2020)

Desta forma, a parte autora tem direito à purgação da mora, uma vez que a propriedade foi consolidada antes da Lei 13.465 de 2017. Vale assinalar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei. 70/66), conforme almejado pela parte autora, pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. I. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66."

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para tomar sem efeito o leilão extrajudicial do dia 07.10.2017, anotando-se a necessidade de prévia comunicação do devedor quanto às datas que venham a ser designadas para as praças futuras, e consignando-se a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, como o pagamento integral da dívida, inclusive despesas cartorárias e tributos incidentes.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em Id 2912290.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno autores e ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária.

Aos patronos das partes são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante aos autores, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR, GIORGIA REGINA AGOSTINHO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899, ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899, ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Newton Jorge do Nascimento Júnior** e **Giorgia Regina Agostinho do Nascimento** contra a **Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito de preferência dos autores, nos moldes do art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97.

Narramos autores, em síntese, que teriam firmado com a CEF um contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 90.000,00, a ser pago em 240 meses.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência desde 2011.

Afirmam que, no ano de 2016, a CEF cedeu e transferiu os direitos e obrigações à EMGEA, em nome da qual houve a consolidação da propriedade imobiliária, no ano de 2017, diante do inadimplemento contratual.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiriam direito à purgação da mora a este tempo.

Juntaram documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência.

Recepcionados os autos nesta Vara, o pedido de tutela de urgência foi deferido.

Contestação ofertada em Id's 8392192/8392363. Em sede preliminar, a ré arguiu a ilegitimidade passiva da CEF, a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, e a inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei n. 10.931/2004. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 8617545.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Ademais, considerando-se que a CEF não compõe o polo passivo desta demanda, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação. Outrossim, os autores não questionaram cláusulas contratuais ou cobranças realizadas pela ré, motivo pelo qual não se sustenta a tese articulada acerca da inobservância da Lei n. 10.931/2004.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que os autores firmaram com a CEF instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária, cujos direitos e obrigações foram cedidos à EMGEA. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1 - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

*“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

*§ 3º A intimação far-se-á **pessoalmente** ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.*

*“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade** em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.*

Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal dos devedores, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante faz prova o documento Id 8392355.

A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente.

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

De outra parte, a inobservância do prazo de 30 dias para a realização de leilão, veiculado no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, milita em favor dos autores, não havendo prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

No tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que “*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*”. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.** 3. Agravo interno não provido.”*

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.718.272/SP – 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em apreço, restou incontroversa a ausência de intimação dos demandantes acerca das datas dos leilões extrajudiciais. Desse modo, deve ser tomado sem efeito o leilão realizado, anotando-se a necessidade de observância, pela ré, da prévia comunicação dos requerentes quanto às datas de designação das praças. Impende acrescentar, no entanto, que essa irregularidade não macula o procedimento de consolidação da propriedade, o qual, consoante esboçado linhas acima, observou os requisitos legais, encontrando-se, pois, aperfeiçoado.

Saliente que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são aplicáveis à hipótese. Antes da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, era deferida a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecendo os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido." (destaques ausentes no original) (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaully Filho, DJe 19.3.2020)

Atualmente, a Lei n. 9.514/97, em seu art. 27, §2º-B, estabelece o direito de preferência do devedor - após a consolidação da propriedade fiduciária e até a realização do segundo leilão -, o qual poderá adquirir o imóvel mediante o pagamento do valor integral da dívida e quitação de todas as demais despesas, inclusive tributos e contribuições condominiais. Essa é a disciplina que se extrai da própria lei e, ainda que se fálasse em purgação da mora nos termos do Decreto-lei 70/66, teria de haver o pagamento das mesmas despesas, e não apenas das parcelas em aberto, pois pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. I. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66."

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para tomar sem efeito os leilões extrajudiciais dos dias 26.10.2017 e 09.11.2017, anotando-se a necessidade de prévia comunicação do devedor quanto às datas que venham a ser designadas para as praças futuras, e consignando-se que os mutuários podem exercer o direito de preferência, como pagamento integral da dívida e demais despesas, inclusive custas cartorárias e tributos incidentes.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em Id 6385793.

Condeneo a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001518-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA

Advogado do(a) REU: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

Advogado do(a) REU: DANIEL ROCHA NEGRELLI - SP215542

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento do Conflito de Competência nº 5009250-49.2020.403.0000.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE - OSASCO/SP, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF, APEX-BRASIL, A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX - BRASIL/SP, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI/DF

DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 35611674) contra a decisão proferida no Id 35082419.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Recebo petição de Id 35611870 como emenda à inicial.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000049-37.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA, CREUZA MARIA DA SILVA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **José Fernando Gonzaga de Lima e Creuza Maria da Silva** contra a **Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 0003015-41.2013.403.6130.

Juntaram documentos.

Após o recebimento dos presentes embargos, a parte embargada apresentou impugnação, consoante Id 21489270 (pág. 38/67).

Foi deferida a prova pericial contábil (Id 21489270 - pág. 106/108), tendo as partes apresentado quesitos.

Posteriormente, a patrona dos embargantes peticionou formalizando a renúncia ao mandato e comprovando a regular notificação dos outorgantes para que constituíssem novo advogado para patrocinar a causa (Id's 21140635/21141255).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo disciplina o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 112, "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando (...) que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Sob esse aspecto, no caso de renúncia do patrono da parte demandante, a constituição de novo advogado é condição indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentir, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, comprovada a notificação das partes pelo causídico acerca da renúncia de poderes, nos moldes do artigo acima destacado, afigura-se dispensável a intimação da parte para a constituição de novo patrono. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes).

II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC).

III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido."

(STJ, Corte Especial, EAREsp 510.287/SP - 2014/0102993-7, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 27/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017.

2. Agravo interno não provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 1.646.025/RJ - 2016/0333373-0, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16/04/2018)

Na situação em apreço, a patrona dos embargantes comprovou a regular notificação dos outorgantes acerca da renúncia, advertindo-os para que constituíssem novo advogado para patrocinar a causa. Todavia, a providência não foi adotada pelos demandantes.

Destarte, diante do vício de representação pela ausência de capacidade postulatória, resta inviabilizada a continuidade do feito, impondo-se, assim, a sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente, por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita (Id 21489270 - pág. 78).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial acima referida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002910-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMPLIFI COMUNICAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DE MÍDIA LTDA e PPR – PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 36652049).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 36652049, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 36539836.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação da autoridade coatora no sistema para constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003545-31.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Expeça-se ofício à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal, solicitando o desconto dos valores depositados a título de fiança para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 804, do Código de Processo Penal.

Havendo saldo remanescente, este será aproveitado para o pagamento da pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 366, do CPP, devendo ficar vinculado à execução penal nº 0003545-31.2016.403.6133, à ordem de disposição deste juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-49.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID Num. **37099291**. Vista ao embargante, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001512-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDINARDO OLINDA LIMA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DECISÃO

Vistos.

Como advento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019, decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Assim, considerando que, no caso em tela, a conversão da prisão em flagrante em preventiva deu-se na data de 24/05/2020, passo à revisão da necessidade de sua manutenção, em atenção ao novel dispositivo, ante a iminência do esgotamento do prazo ali indicado.

Pois bem

A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade, quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, que entendo não estarem mais presentes.

Na hipótese *sub judice*, o crime supostamente perpetrado pelo acusado não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Entendo que, no atual estágio processual, após a colheita das provas, eventuais riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal (as folhas de antecedentes indicam apontamentos criminais por outros delitos), podem ser coibidos por outras medidas cautelares, sobretudo por não haver menção sobre eventual condenação com trânsito em julgado, não subsistindo justificativa para a utilização de medida excepcional como a prisão preventiva.

Ademais, circunstâncias supervenientes, como, no caso dos autos, a confissão judicial, podem atestar que a prisão, muito embora bem decretada, não mais é necessária. Nesta linha de raciocínio, estabelecendo uma previsão realista de decisão de mérito, já que a fase de instrução está quase encerrada, ao realizar a subsunção dos fatos à norma, verifico que muito provavelmente será cabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Ainda, é possível constatar que o término da instrução processual aguarda apenas a juntada de laudo pericial pela autoridade policial e apresentação de alegações finais pelas partes, e que o adiamento na conclusão da instrução não é imputável à defesa.

Portanto, entendo que a custódia cautelar não se faz mais imperiosa, mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011.

Desse modo, *in casu*, **concedo a liberdade provisória** ao réu **EDINARDO OLINDA LIMA** para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, coma redação dada pela Lei nº 12.403/2011, **IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:**

- a) **COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DE QUE VENHA SER INTIMADO, inclusive fornecendo e mantendo atualizado número de telefone fixo e/ou celular e correio eletrônico para contato, onde receberá intimações referentes a este feito, em especial durante o momento da atual pandemia;**
- b) **COMPARECIMENTO TRIMESTRAL EM JUÍZO PARA COMPROVAR SUA RESIDÊNCIA E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES;** e
- c) **PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE POR MAIS DE 07 (SETE) DIAS OU MUDAR-SE DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO/COMUNICAÇÃO DESTE JUÍZO.**

Expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em favor do acusado **EDINARDO OLINDA LIMA**, advertindo-o da necessidade de comparecimento na Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil subsequente à sua soltura para assinatura no termo de compromisso, salientando que o descumprimento de quaisquer dessas medidas importará na decretação da prisão preventiva.

Dê-se **ciência**, oportunamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído do acusado.

Considerando a certidão de ID 37064586, que noticia que o laudo pericial solicitado por meio do Ofício nº 389/2020 ainda não foi remetido a este Juízo, **oficie-se** ao SETEC solicitando prioridade na realização do exame nos bens apreendidos nos autos, sob pena de incidir nas cominações legais.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-82.2020.4.03.6133

AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

REU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

IDs 32912674 e 36786809: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-72.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: DAIANE MARIA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da revisão do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO VELASCO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

DESPACHO

ID 34869039: Indefero a produção da prova testemunhal, visto que, diante da matéria versada nos autos, seria prova desnecessária à comprovação da alegada incapacidade do autor, passível de apuração através de documentos e da prova pericial.

Quanto à juntada de documentos, ressalto que estes poderão ser trazidos aos autos a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, conforme artigo 435, do CPC.

No mais, aguarde-se a apresentação do Laudo Pericial.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-19.2020.4.03.6133

AUTOR: ANDREA PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: NICOLINO FRANCISCO GERACE - SP351003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-63.2020.4.03.6133

AUTOR: ELENICE NUNES DE PROENCA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-55.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSEFA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002125-61.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RENATO CRISPIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002123-91.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: NELSON ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-94.2020.4.03.6133

AUTOR: GONCALO PINTO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-40.2020.4.03.6133

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-64.2020.4.03.6133

AUTOR: JAIRO LOPES DEZEN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002119-54.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: DECIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-76.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: OLAIR RITA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-16.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-24.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: HELIO MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-68.2020.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE GOMES MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN - ES14177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-46.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-40.2020.4.03.6133

AUTOR: ADILSON DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP120843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 25.694,81 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaziam um total de **R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:ALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O autor apresenta réplica e reitera o pedido de tutela antecipada, bem como a realização de perícia para avaliação do imóvel.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, observo que já foi apreciado e não há qualquer situação de fato ou de direito que tenha sido alterada, apta a ensejar uma revisão da matéria analisada.

Por sua vez, no que se refere à produção de prova pericial, entendo desnecessária uma análise do valor do imóvel, uma vez que há nos autos elementos suficientes para aferir referido valor.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-58.2020.4.03.6183

AUTOR:ARNALDO TITTO

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada para concessão de benefício previdenciário.

Foi deferida a justiça gratuita e, determinada a regularização da inicial, o autor requereu a modificação do valor da causa para R\$ 102.180,80 (ID 36807836).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a emenda à inicial de ID 36807836.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-17.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIZ NOBUAKI NAWA

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada para concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-34.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme apontado no termo de prevenção (ID 36766584), anteriormente à presente ação, a parte autora ajuizou demanda com o mesmo objeto sob o nº 5000322-43.2020.4.03.6133, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. O feito, contudo, foi extinto sem resolução de mérito, à vista da ausência recolhimento das devidas custas judiciais.

Tendo em vista o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil ("*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*"), remetam-se os autos ao SEDI para distribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 5000322-43.2020.4.03.6133.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-74.2020.4.03.6133

AUTOR: SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória, proposta por SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação dos valores constrictos na execução fiscal nº 5002290-45.2019.403.6133.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Aduz o requerente, em síntese, que os valores bloqueados têm origem numa conta *sui generis*, criada para caucionar contrato realizado pelo executado - SALVADOR LOGÍSTICA LTDA - e o ora autor, com a intervenção do banco depositário (conta denominada "escrow account").

Importante salientar, ao menos numa análise preliminar, que o crédito fazendário possui prevalência sobre um contrato particular. Ora, as partes dispuseram de forma livre que os valores depositados na referida conta são restritos e inpenhoráveis - sem normativo que o preveja -, sendo sua movimentação definida por acordo do qual o credor sequer tinha conhecimento.

Com efeito, o artigo 123 do Código Tributário Nacional consagra a inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública, ao dispor que, salvo disposição legal em contrário, "*as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*".

Assim, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-28.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória, proposta por SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação dos valores constrictos na execução fiscal nº 0003961-72.2011.403.6133.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Aduz o requerente, em síntese, que os valores bloqueados têm origem numa conta *sui generis*, criada para caucionar contrato realizado pelo executado - SALVADOR LOGÍSTICA LTDA - e o ora autor, com a intervenção do banco depositário (conta denominada "escrow account").

Importante salientar, ao menos numa análise preliminar, que o crédito fazendário possui prevalência sobre um contrato particular. Ora, as partes dispuseram de forma livre que os valores depositados na referida conta são restritos e inpenhoráveis - sem normativo que o preveja -, sendo sua movimentação definida por acordo do qual o credor sequer tinha conhecimento.

Com efeito, o artigo 123 do Código Tributário Nacional consagra a inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública, ao dispor que, salvo disposição legal em contrário, "*as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*".

Assim, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: OLINDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 16868579 e 34778478), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 15989755 e 34787680), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MACEDO & DUTRA EMPREITEIRA LTDA - ME, FRANCISCO CHAGAS DE MACEDO FILHO, TATIANE TENORIO DUTRA MACEDO

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da juntada da carta precatória nº 28/2020 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s requerido(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço e por requerido(a), nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008138-79.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

DESPACHO

Considerando a petição ID Num. 33282127 - Pág. 1/2, esclareça a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quem deverá permanecer no polo ativo da presente ação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001252-88.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO FENIX VILA SUISSALTA, JOAO MAURICIO VICTORINO

DESPACHO

Documentos ID Num. 34625915 - Pág. 1 e seguintes: Vista à exequente.

Considerando que as pesquisas realizadas pelo juízo restaram infrutíferas, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000455-78.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 20063330 - Pág. 19/21; Num. 33475864 - Pág. 1, Num. 33475865 - Pág. 1/5 e Num. 33475871 - Pág. 1, para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000368-98.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição ID Num. 32788976 - Pág. 1/2 e seguintes, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quem deverá permanecer no polo ativo da presente ação.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-23.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MOACIR PONCIANO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA CAMARA JULGADORA DE RECURSOS DO INSS DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora e que o impetrante indicou o PRESIDENTE DA CAMARA JULGADORA DE RECURSOS DO INSS, com endereço neste Município, o qual não é sede de Câmara Julgadora de Recurso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

DESPACHO

ID 36998286: Cuida-se de requerimento de adiamento da audiência pelo prazo de trinta dias. Argumentam os réus que o prazo é para que tenham condições de analisar as propostas do Ministério Público Federal em tempo hábil, argumentando que o mesmo prazo foi concedido ao *parquet*.

Verifico, de fato, que os réus foram intimados há poucos dias da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Também observo que, efetivamente, foi concedido prazo por este Juízo a fim de que o MPF analisasse a viabilidade da proposta para a pessoa jurídica ré.

Diante disso, **de firo** o requerimento da defesa técnica, concedendo-lhes prazo de trinta dias para se manifestar sobre as propostas do MPF.

Sem prejuízo, desde já redesigno a audiência para o dia 28 de outubro de 2020, às 15 horas, a ser realizada preferencialmente por videoconferência, ressalvado pedido expresso em contrário das partes. Em havendo requerimento expresso, as partes poderão comparecer nesta Subseção.

Desde já, observo que, caso a Defesa não tenha interesse na proposta formulada ou caso deixe de se manifestar no prazo de trinta dias, com o que se presumirá o desinteresse, na audiência supra designada, será realizada a instrução, com oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus (também por videoconferência, ressalvado requerimento ou necessidade de comparecimento ao fórum, o qual deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes ou testemunhas).

Intimem-se com urgência.

Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

DESPACHO

ID 36998286: Cuida-se de requerimento de adiamento da audiência pelo prazo de trinta dias. Argumentam os réus que o prazo é para que tenham condições de analisar as propostas do Ministério Público Federal em tempo hábil, argumentando que o mesmo prazo foi concedido ao *parquet*.

Verifico, de fato, que os réus foram intimados há poucos dias da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Também observo que, efetivamente, foi concedido prazo por este Juízo a fim de que o MPF analisasse a viabilidade da proposta para a pessoa jurídica ré.

Diante disso, **defiro** o requerimento da defesa técnica, concedendo-lhes prazo de trinta dias para se manifestar sobre as propostas do MPF.

Sem prejuízo, desde já redesigno a audiência para o dia 28 de outubro de 2020, às 15 horas, a ser realizada preferencialmente por videoconferência, ressalvado pedido expresso em contrário das partes. Em havendo requerimento expresso, as partes poderão comparecer nesta Subseção.

Desde já, observo que, caso a Defesa não tenha interesse na proposta formulada ou caso deixe de se manifestar no prazo de trinta dias, com o que se presumirá o desinteresse, na audiência supra designada, será realizada a instrução, com oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus (também por videoconferência, ressalvado requerimento ou necessidade de comparecimento ao fórum, o qual deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes ou testemunhas).

Intimem-se com urgência.

Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

DESPACHO

ID 36998286: Cuida-se de requerimento de adiamento da audiência pelo prazo de trinta dias. Argumentam os réus que o prazo é para que tenham condições de analisar as propostas do Ministério Público Federal em tempo hábil, argumentando que o mesmo prazo foi concedido ao *parquet*.

Verifico, de fato, que os réus foram intimados há poucos dias da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Também observo que, efetivamente, foi concedido prazo por este Juízo a fim de que o MPF analisasse a viabilidade da proposta para a pessoa jurídica ré.

Diante disso, **defiro** o requerimento da defesa técnica, concedendo-lhes prazo de trinta dias para se manifestar sobre as propostas do MPF.

Sem prejuízo, desde já redesigno a audiência para o dia 28 de outubro de 2020, às 15 horas, a ser realizada preferencialmente por videoconferência, ressalvado pedido expresso em contrário das partes. Em havendo requerimento expresso, as partes poderão comparecer nesta Subseção.

Desde já, observo que, caso a Defesa não tenha interesse na proposta formulada ou caso deixe de se manifestar no prazo de trinta dias, com o que se presumirá o desinteresse, na audiência supra designada, será realizada a instrução, com oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus (também por videoconferência, ressalvado requerimento ou necessidade de comparecimento ao fórum, o qual deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes ou testemunhas).

Intimem-se com urgência.

Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-66.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PAULO ROGÉRIO DAMASCENO** (ID 33616626), nos quais aponta omissão na decisão ID 32497287, por não ter reconsiderado a decisão que indeferiu a pretensão de imediata liberação dos valores judicialmente bloqueados.

Afirma que os valores são impenhoráveis, porque uma das contas seria poupança, enquanto a outra, corrente utilizada com a finalidade de poupança. Tal distinção não teria sido levado em conta no julgado e, ao menos, a conta-poupança deveria ser desbloqueada, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

ID 34840788, convertido o julgamento em diligência para manifestação da exequente sobre os embargos de declaração interpostos.

ID 34970932, apresentada impugnação aos embargos de declaração pela exequente, alega que não há omissão na decisão embargada.

Assim, vieram os autos conclusos.

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos em razão da omissão constatada.

Inicialmente, o executado requereu, através da petição de ID 20105695 – Pág. 15/19, o desbloqueio de sua conta 79567-4, agência 2668, do Bradesco S/A, do valor de R\$ 11.344,54 (onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Decisão de ID 22448103 indeferiu o pleito, ao argumento de ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Através da petição de ID 25025679, o autor requereu o desbloqueio do valor de R\$ 1.570,88 (um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), de sua conta-poupança n. 013.00010740-1, agência 1007, da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 833, X, do CPC.

Em seguida, foi interposto Agravo de Instrumento (ID 25027855), em desfavor da decisão de ID 22448103, tendo a decisão de ID 32497287 mantido a decisão agravada, pelos próprios fundamentos, no entanto, deixou de se manifestar quanto ao pedido de ID 25025679, o que gerou a omissão que ensejou a oposição dos embargos de ID 33616626, razão porque deve ser a decisão embargada integrada, nos seguintes termos.

Pois bem, o executado sofreu o bloqueio no valor de R\$ 1.570,88 perante o Banco Caixa Econômica Federal, alega que o montante é impenhorável por tratar-se de conta poupança, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

O executado aduz que o bloqueio em sua conta no Banco Caixa Econômica Federal foi indevido, por se tratar de conta-poupança.

Para tanto, juntou cópia do cartão bancário que confirma tal afirmação (ID 25025688), bem como extrato bancário (ID 25025689).

No caso, verifico que se trata de montante aplicado em caderneta de poupança, com valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, de modo que deve ser reconhecida a impenhorabilidade, na forma do art. 833, inciso X, do CPC.

Esse também é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. “É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.). “2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)”. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Ante o exposto, reconheço omissão na decisão embargada e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **PAULO ROGÉRIO DAMASCENO**, para deferir a liberação dos valores bloqueados no Banco Caixa Econômica Federal, conta nº 1007.013.0010740-1.

Intime-se a CEF para prosseguir na execução, quanto ao valor remanescente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

^[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo

Expediente N° 1642

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004360-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO DE ARAUJO LIMA X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA(SP409326 - NAYARA DOS SANTOS LOUREIRO E SP390242 - INGRID PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA, MARCELINO DE ARAUJO LIMA e CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA.

Inicialmente as partes entabularam acordo (fls. 84/87) que não foi cumprido pelos devedores, razão pela qual os atos de execução prosseguiram para cobrança do importe de R\$ 20.703,46 (vinte mil setecentos e três reais e quarenta e seis centavos), calculados em maio de 2017 (fls. 102/107).

Foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 108), que resultou positivo em junho de 2018 (fls. 117/118).

Posteriormente, foi determinado o levantamento dos valores bloqueados (fl. 121 e 136), que montaram R\$ 25.182,78 (vinte e cinco mil cento e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) - fls. 140/145.

A exequente apurou saldo remanescente de R\$ 1.013,70 (mil e treze reais e setenta centavos) e requereu novamente o bloqueio de valores (fls. 146/155), o que foi deferido juntamente com o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 156), o que ocorreu às fls. 158/162.

Intimado, o executado CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA, representado pela Defensoria Pública da União requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e ingresso da defensoria no feito (fls. 168/171).

A executada CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA manifestou-se às fls. 172/218, requerendo a concessão da justiça gratuita, a liberação dos veículos bloqueados, alegando que os valores objeto de bloqueio pelo BACENJUD são suficientes para quitação do débito e, por fim, a extinção da execução. Consignou ainda que o co-executado MARCELINO DE ARAUJO LIMA é falecido.

É o relato do necessário.

Inicialmente, melhor analisando os autos, observo que não houve pedido de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD por parte da exequente, a despeito da determinação fls. 156. Deste modo, é de rigor o imediato levantamento das restrições de fls. 160/161.

Ademais, os bloqueios de fls. 158/159 resultaram valor maior que o requerido, o que torna excessiva a manutenção do bloqueio de veículos.

Observo ainda, que intimado a respeito do bloqueio de valores, o executado CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA demonstrou interesse em fazer acordo para pagamento parcelado do débito, deixando de impugnar especificamente o bloqueio, embora ainda possa fazê-lo por meio da Defensoria Pública.

Assim sendo, defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Defensoria Pública.

Promova a secretaria com urgência a elaboração de minuta de desbloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD e de transferência de valores pelo sistema BACENJUD, afim de viabilizar ao menos sua correção monetária.

Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito dos valores bloqueados, requerendo o que de direito.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao executado CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA, já que representado pela Defensoria Pública da União.

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a co-executada CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA, diante dos documentos acostados nos autos, dando conta de que o salário da executada (fls. 181/183) é superior ao limite previsto no art. 790, 3º, da CLT, atualmente R\$ 2.440,42 (aqui aplicável por analogia).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-61.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-25.2011.403.6133 ()) - CLAUDIO JOSE CUENCAS X JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS(SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CUENCAS

1-RELATÓRIO Houve o adimplemento integral do débito (honorários advocatícios decorrentes de improcedência do feito em sede de Embargos de Terceiro), por meio DARF (fls. 91). Vieram os autos à conclusão 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.751,98 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000799-37.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JULIA FERREIRA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [34927126](#), nos termos em que requerido (20 dias).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002101-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULO CELSO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN TEIXEIRA - SP191439

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu em 07/2020 remuneração no valor de 4.841,45 (oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ERNESTO ARDACHNIKOFF FILHO, ISMAEL ARDACHNIKOFF, LIA ARDACHNIKOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212, ANA LUCIA CALDINI - SP133529

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão de ID [32448583](#) determinou a intimação da parte ré, para que se manifeste acerca da habilitação de herdeiros de ID [26415099](#). No entanto, se tratava de emenda à inicial, para inclusão de partes no polo ativo e não de simples habilitação de herdeiros.

Desse modo, para fins de regularização do polo ativo da demanda, intem-se os autores para que comprovem, nos autos, que não houve abertura de inventário ou que o mesmo já se encerrou, no prazo de 15 dias.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao réu, para que se manifeste acerca da emenda à inicial, em 15 dias.

Outrossim, tendo em vista a possibilidade do executado apresentar os microfilmes dos extratos requeridos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos mesmos nos autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-74.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO

Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte executada, intime-se a EXEQUENTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002517-69.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE, SIERRA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela EMBARGADA, intime-se a EMBARGANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008663-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO KLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA, KEILA MELO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A exequente alega ser beneficiária do benefício de pensão por morte NB 21/101.515.429-5 – DIB 21.09.1996, em razão do falecimento de Guiomar Melo de Aguiar (ID 8752756 - Pág. 4).

Apresentou o cálculo no valor total de R\$ 19.180,24 (ID 8752756 - Pág. 6).

Em impugnação acostada no ID 28781727, apresentou proposta de acordo e alegou excesso de execução.

Diante da não aceitação da proposta de acordo pelo exequente (ID 33831662), remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apuração dos valores conforme o título executivo elaborando parecer e cálculo, devendo observar que o entendimento firmado pelo RE 870.947/SE.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 25029833), nos quais aponta vícios na decisão ID 21828067, que determinou a instauração do cumprimento de sentença.

Aduz que na petição ID 19678486 não consta o real titular do crédito em cobro e aponte omissão na indicação do montante cobrado. Requer o aditamento da inicial do cumprimento de sentença e indicação do valor em cobrança.

Manifestação da exequente (ID 26114597) informa que no título executivo já consta o valor certo e determinado devido de honorários advocatícios, tendo apresentado o valor de R\$ 3.117,78 (três mil, cento e dezessete reais e setenta e oito centavos), como devido.

A exequente atravessa petição ID 35912944, requer a aplicação da multa prevista no §1º do art. 523 do CPC e o acréscimo dos honorários advocatícios referente ao presente incidente, no importe de 10% (dez por cento) do débito atualizado.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos.

No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de verba sucumbencial arbitrada na sentença. A autora realizou acordo extrajudicial (ID 18045638) não tendo nada para executar.

Em relação a transação extrajudicial realizada pela autora, em nada afeta os honorários advocatícios. O art. 85, §14 do CPC é expresso em afirmar que a verba de sucumbência é direito do advogado. Sendo assim, não poderia a autora transacionar tal verba sem a devida anuência do advogado.

Deste modo, diante da ausência de comprovação de participação do patrono da causa na transação extrajudicial, devida a cobrança dos honorários sucumbenciais no presente feito.

No que tange a alegação de ilegitimidade suscitada pela Caixa, em que pese o endereçamento da petição estar tecnicamente errado, na peça o patrono foi claro em informar que a cobrança era somente dos honorários sucumbenciais e que a autora já havia realizado transação extrajudicial.

No ponto, vemos o titular do direito que apresentou o pedido de cumprimento de sentença, qual seja, o patrono da autora. Resta evidente que não se trata de ilegitimidade de parte, pois a cobrança está sendo realizada pelo legítimo detentor do título, nos termos do art. 17 do CPC.

Quanto ao pedido de apresentação do contrato de honorários advocatícios, resta indeferido em razão de estar em cobro valores referentes aos honorários arbitrados na sentença, não havendo nenhuma relação com os honorários entabulados entre a autora e seu patrono.

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade ativa.

Por fim, em relação a omissão da indicação dos valores devidos, assiste razão a Caixa. A petição ID 18045638 veio desacompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme estabelece o art. 524 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para reconhecer a omissão da apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Entretanto, como já houve a apresentação de demonstrativo do débito (ID 26114597), defiro a devolução do prazo para Caixa. Assim, intime-se para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com vistas à execução de verba de sucumbência arbitrada nos autos dos Embargo a Execução Fiscal nº 0010079-64.2011.403.6133.

O acórdão transitou em julgado (ID 23930629 - Pág. 134).

Diante das controvérsias existentes quanto ao valor devido, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 23930629 – Pág. 169), que apresentou a manifestação de ID 23930629 – Pág. 171/172.

A decisão de ID 23930629 - Pág. 212/216 acolheu em parte a impugnação da Caixa Econômica quanto a exclusão dos juros moratórios, determinando o retorno dos autos à Contadoria, para que fosse efetuado o cálculo dos honorários, na forma designada na decisão.

As partes foram intimadas (ID 23930629 – Pág. 217).

Os autos foram digitalizados e remetidos para Contadoria Judicial.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 31737309 - Pág. 1/2, apurou um saldo remanescente no valor de R\$ 171,78 para 05/2020.

Intimadas às partes, o executado apresentou impugnação (ID 34592033) alega que a Contadoria Judicial não excluiu dos cálculos os juros de mora, gerando valor superior ao efetivamente devido. A exequente apresentou manifestação (ID 34709761) concordando com os cálculos.

É o relatório. **Decido.**

No caso, a Executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial sob fundamento que incluiu os juros de mora nos mesmos.

Verifico na planilha dos cálculos (ID 31737568 - Pág. 1) que não consta a incidência dos juros de mora, somente foi aplicada a correção monetária. Inclusive na planilha ID 31737568 - Pág. 2 é possível observar que temos a incidência da correção, multa e dos honorários advocatícios, sem nenhuma indicação de juros de mora. Resta claro que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial adotaram os critérios estabelecidos na decisão ID 23930629 - Pág. 212/216, não havendo nenhum erro a ser sarado.

Posto isto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada e homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 23930629 – Pág. 171/172), relativo ao saldo remanescente no valor de R\$ 171,78, atualizado até 05/2020.

Intime-se a Caixa/executada para depositar o valor do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a transferência dos valores depositados nos autos, para conta da exequente/Municipalidade indicada no ID 34709761 - Pág. 2.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000461-85.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: N.L.COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012630-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO BARBOSA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora das andamento ao seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão, gerando o número 739235375 que se encontra parado na Agência desde 18.09.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 35266231, datado de 12.07.2020, extrai-se que o recurso administrativo foi protocolado em 18.09.2019. As únicas movimentações que ocorreram após a juntada de documentos foi a alteração da Agência responsável de São Paulo para Biritiba Mirim em 18.09.2019; de Biritiba Mirim para APS de Suzano em 30.09.2019 e da APS de Suzano para APS de Biritiba Mirim em 24.05.2020.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo 739235375, no prazo adicional e improrrogável de **05 (cinco) dias**.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico o impetrante não possui rendimentos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, datado de 14.08.2020, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que em 07/2020 recebeu remuneração de R\$ 2.845,04 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004188-28.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com vistas à execução de verba de sucumbência arbitrada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

O acórdão transitou em julgado (ID 23868876 - Pág. 135).

Diante das controvérsias existentes quanto ao valor devido, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 23868876 - Pág. 178), que apresentou a manifestação de ID 23868876 - Pág. 180/181.

A decisão de ID 23868876 - Pág. 217/221 acolheu em parte a impugnação da Caixa Econômica quanto a exclusão dos juros moratórios, determinando o retorno dos autos à Contadoria, para que fosse efetuado o cálculo dos honorários, na forma designada na decisão.

As partes foram intimadas (ID 23868876 - Pág. 222).

Os autos foram digitalizados e remetidos para Contadoria Judicial.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 31739486 - Pág. 1/2, apurou um saldo remanescente no valor de R\$ 122,84 para 05/2020.

Intimadas às partes, o executado apresentou impugnação (ID 34592622) alega que a Contadoria Judicial não excluiu dos cálculos os juros de mora, gerando valor superior ao efetivamente devido. A exequente apresentou manifestação (ID 34753975) concordando com os cálculos.

É o relatório. **Decido.**

No caso, a Executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial sob fundamento que incluiu os juros de mora nos cálculos.

Verifico na planilha dos cálculos (ID 31740269 - Pág. 1) que não consta a incidência dos juros de mora, somente foi aplicada a correção monetária. Inclusive na planilha ID 31740270 - Pág. 1 é possível observar que temos a incidência da correção, multa e dos honorários advocatícios, sem nenhuma indicação de juros de mora. Resta claro que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial adotaram os critérios estabelecidos na decisão ID 23868876 - Pág. 217/221, não havendo nenhum erro a ser sanado.

Posto isto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada e homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 31739486 - Pág. 1/2), relativo ao saldo remanescente no valor de R\$ 122,84, atualizado até 05/2020.

Intime-se a Caixa/executada para depositar o valor do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a transferência dos valores depositados nos autos (ID 23868876 - Pág. 158 e 214), para conta da exequente/Municipalidade indicada no ID 34753975 - Pág. 2.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LILIANE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691, DRIAN DONNETS DINIZ - SP324119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de sentença proferida no bojo da ação civil pública nº [5027299-68.2017.4.04.7000](#)/PR, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, na qual o INSS foi condenado a decidir sobre a concessão ou não dos benefícios de salário-maternidade no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do efetivo agendamento de atendimento para a requisição do benefício ou meio eletrônico ou telefônico, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários por descumprimento.

Afirma a autora que requereu o benefício salário maternidade (NB 187.483.030-1) com DER em 05.07.2018 e que foi concedido com data de início em 22.08.2018 (ID 19814987 - Pág. 10/11), motivo pelo qual ajuizou o presente cumprimento de sentença postulando o pagamento da multa diária de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob nº 0002045-13.2018.4.03.6309 em 01.10.2018 (ID 19814987 - Pág. 12), tendo sido remetida a este Juízo por força da decisão proferida no ID 19814991 - Pág. 24/25.

Devidamente citado, o INSS apresentou impugnação (ID 27696261), em preliminar alega ausência de título executivo. No mérito, aduz que a concessão do benefício ocorreu dentro do prazo estabelecido em lei e excesso no valor pleiteado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, diante das informações do extrato CNIS (ID 19814991 - Pág. 20), verifico que a exequente recebe renda inferior àquela prevista no art. 790, § 3º, da CLT (aplicável por analogia), deste modo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pois bem, aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidas determinadas condições, quais sejam, legitimidade e interesse processual.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação. No caso dos autos a exequente é carecedora da ação porque conforme o extrato de consulta processual perante o TRF da 4ª Região, verifico que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº [5027299-68.2017.4.04.7000](#), não transitou em julgado (extrato anexo).

O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado e comisso a formação do título executivo, configura ausência de interesse de agir para requerer a execução da multa diária ali estipulada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em razão da ausência de interesse de agir, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002845-55.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

CONFINANTE: HENRY WATANABE, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE

Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360

Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360

CONFINANTE: MILTON LERARIO IERVOLINO, ESTADO DE SÃO PAULO, RUTH RUTMAN, MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) CONFINANTE: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416, AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632-B

Advogados do(a) CONFINANTE: DENISE ISIDORA FERREIRA - SP291439, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES - SP351615

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Usucapião, na modalidade extraordinária, ajuizada por **HENRY WATANABE** e **MARGARETH DE MARCO BRANDÃO WATANABE** em face de **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, UNIÃO FEDERAL, MILTON LERÁRIO IERVOLINO, CHARLES RUTMAN (CASADO COM ELIANE COHEN ROTMAN), RUTH RUTMAN E ALBERTO RUTMAN (CASADO COM NEUZA LOPES RUTMAN)**, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, inicialmente proposta perante a Vara Distrital de Guararema/SP, objetivando a aquisição da propriedade rural constante do memorial descritivo anexado aos autos, com a área total de 69.512,03 m² (composta de 1.969,55 m² de área construída, 14.741,03 m² de área de preservação permanente e 52.801,45 m² de área livre).

Argumentam que, por força da escritura pública de compra e venda (ID 14739009, págs. 12/14), datada de 24 de julho de 2010, lavrada no Ofício de Registro Civil de Guararema, devidamente autorizada por Alvará Judicial obtido na Vara Distrital de Guararema, nos autos do inventário 959/2006, adquiriram do espólio de Benedito Marcondes, duas porções de terra, dentre elas, os direitos possessórios sobre a gleba objeto desse feito, detalhadamente descrita.

Afirmam que, assim como seus antecessores, exercem a posse adquirida, justa, mansa, pacífica, contínua, pública, de boa-fé e ininterrupta. Alegam preencherem os requisitos, especialmente o lapso temporal, uma vez que, unindo vossas posses à de seus antecessores ter-se-iam ao menos 25 anos, suficiente a preencher o requisito previsto no artigo legal supramencionado (e, inclusive, até no do Código Civil revogado, “*ad argumentandum*”).

Requereram, por fim, a citação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal para que informassem se havia interesse na causa e, com a procedência do feito, a condenação dos eventuais contestantes nos ônus sucumbenciais.

Trouxeram documentos, incluindo o Memorial Descritivo do imóvel objeto da ação, para fins usucapiendos (ID 14739009, págs. 16/20)[1], o Contrato de Locação do referido imóvel, para fins comerciais (ID 14739009, p. 22/28), documentos de regularidade junto ao INCRA e recolhimentos de ITR e da Contribuição Sindical Rural (IDs 14739009, págs. 32/89 e 14739010, págs. 90/103).

À fl. 40 do ID 14739017, foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do antigo Código de Processo Civil – CPC.

Foram devidamente citados: Departamento de Estradas de Rodagem – DER (pág. 87 do ID 14739017), União Federal (pág. 94 do ID 14739017), Fazenda Pública Estadual (pág. 128 do ID 14739017), Charles Rutman (págs. 14/17 do ID 14739020), Eliana Cohen Rutman (págs. 14/17 do ID 14739020), Milton Lerário Iervolino (págs. 14/17 do ID 14739020), Neusa Lopes Rutman (pág. 57 do ID 14739020), Alberto Rutman (pág. 67 do ID 14739020), Espólio de Bernardo Marcondes (proprietário registral - pág. 04 do ID 14739019 - comparecimento espontâneo) e Ruth Rutman (pág. 15 do ID 14739019).

Augusto Gonçalves, ex-proprietário do imóvel confrontante, não seria necessário ser citado no presente feito porque fora sucedido por Charles Rutman, Alberto Rutman e Ruth Rutman (pág. 106 do ID 13749020).

A Municipalidade de Guararema informou que o imóvel em questão se encontra em área de expansão urbana, bem como que a área usucapienda não está inserida em loteamento clandestino ou irregular, não ofendendo nenhum interesse municipal, não possuindo interesse no feito, portanto (pág. 77 do ID 14739017).

O Edital expedido acerca da presente ação foi expedido e publicado, respectivamente, às págs. 42 e 51/52 do ID 14739017.

Manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem – DER (pág. 10 do ID 14739017), na qual não concorda, por ora, com a usucapião pretendida, pois requer inscrição na planta do imóvel dos eixos de divisa como domínio da rodovia.

Contestação da União Federal (Procuradoria de São José dos Campos – pág. 106/113 do ID 14739017, na qual aponta, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, uma vez que há interesse federal. No mérito, argumenta com a existência de terrenos marginais do rio Paraíba do Sul (como tais, seriam de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal), insuscetíveis de prescrição aquisitiva, devendo ainda serem registradas as áreas de preservação permanente do referido imóvel, por se tratar de limitação administrativa. Requer que, em caso de procedência da ação, sejam consideradas tais observações, com a exclusão da área correspondente aos terrenos marginais supramencionados. Requer, por fim, a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Manifestação dos autores (págs. 121/125 do ID 14739017), na qual afirmam “não se hesitarem em cumprir todas as exigências impostas pela legislação, não somente quanto às áreas de preservação quanto às faixas de domínio da União que, por equívoco no levantamento forem encontradas”. Contudo, contesta a existência da faixa de domínio da União na área do imóvel, pois não se trataria de faixa marginal marinha, e sim ribeirinha.

Manifestação da Fazenda Pública Estadual (pág. 128 do ID 14739017), no sentido de necessidade de retificação do memorial descritivo, fazendo constar claramente que a faixa de domínio público de 15m em cada lado do rio não é objeto do feito, não passível de aquisição por usucapião. Traza aos autos Nota Técnica realizada pelo órgão (pág. 130 do ID 14739017).

Autores juntaram aos autos planta e memoriais nos termos em que requerido pela União Federal (págs. 70/75 do ID 14739020).

Manifestação da União Federal, na qual concorda com a planta, requerendo a exclusão dos terrenos marginais do registro do imóvel (fls. 91/94 do ID 14739020).

Manifestação dos autores sobre a conclusão do ciclo citatório, requerendo o saneamento do feito, com a designação da prova pericial (fls. 106/107 do ID 14739020).

Comparecimento espontâneo de Madalena Machado Marcondes, inventariante do espólio de Benedito Marcondes (pág. 04 do ID 14739019), informando nada ter a opor nos termos da inicial.

Manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem – DER (pág. 10 do ID 14739019), na qual reitera o pedido formulado à pág. 87 do ID 14739017, requerendo a inscrição na planta do imóvel dos eixos de divisa como domínio da rodovia.

Manifestação dos autores (págs. 17/18 do ID 14739019), informando que não têm interesse em desrespeitar as faixas de domínio do DER a qual ficará excluída da ação. Contudo, alegam ser desnecessária a retificação da planta no momento, porque a área será avaliada posteriormente por meio de perícia. Requereram, outrossim, a antecipação da prova pericial, para fins de eximir as dúvidas do Departamento de Estradas e Rodagem - DER.

Declínio de competência do feito para a Justiça Federal (págs. 19/20 do ID 14739019).

Contestação de Ruth Rotman (págs. 27/30 do ID 14739019), na qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, porque na ação de usucapião o imóvel usucapiendo deve ser individualizado, o que não teria ocorrido no caso concreto, fundamentando, desta forma, que a inicial seria inepta.

Sustenta que é proprietária do “Sítio Palmeiras”, registrado, desde 1985, no 1º CRI de Mogi das Cruzes sob a matrícula de nº 26.315, possuindo área total de 9,53816 ha, registrado junto ao INCRA sob o nº 638.145.004.662-1, cercada em toda a extensão, seja por cerca natural ou arame farpado. O memorial descritivo juntado aos autos pelos autores não estaria bem elaborado, ensejando dúvidas sobre a incidência sobre perímetro de sua propriedade. Afirma que, havendo necessidade de perquirir acerca da invasão de divisas, não existiria a posse mansa e pacífica, essenciais ao êxito da ação. Requer, destarte, a improcedência. Juntou escritura, planta e memória descritivo de seu imóvel às págs. 53/75 do ID 14739019.

Agravo de instrumento interposto, pelos autores (págs. 37/42 do ID 14739019), em face da decisão de págs. 19/20 do ID 14739019.

Ematenação à decisão de págs. 19/20 do ID 14739019, bem como ao improvido do Agravo de Instrumento supramencionado (págs. 98 e ss. do ID 14739019) vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, com a manifestação de desinteresse no feito, pelo Ministério Público Federal (págs. 05 e 13/16 do ID 14739021).

Decisão saneadora foi proferida às páginas 21/23 do ID 14739021, no qual foi indeferida a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no feito, conforme requerido pela União, por não ser confrontante nem ter sido demonstrado seu interesse jurídico no feito. Tendo em vista que o DER requereu inscrição na planta do imóvel dos eixos de divisa com o domínio da rodovia, não tendo sido atendido pelos autores, bem como a controvérsia levantada pela contestante, Ruth Rutman, a respeito da definição da área usucapienda, restou deferida a prova pericial (com os quesitos do Juízo, inclusive). Na oportunidade, foi deferido o prazo de 10 dias para que autores e confrontantes apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos.

Estimativa de honorários periciais e de prazo de entrega dos trabalhos pelo perito nomeado, requerendo ainda o adiantamento de metade do valor (ID 14739021, págs. 30/33).

Nova manifestação dos autos, pleiteando, mais uma vez, a remessa do feito ao Juízo Estadual por ausência de interesse da União no feito. Contudo, apresenta quesitos para a prova pericial, sem apresentar assistente técnico (ID 14739021, págs. 38/43).

Manifestação de Ruth Rutman ID 14739021, págs. 44/45), formulando quesitos e indicando assistente técnico.

Apresentação de Parecer Técnico, pela União Federal (ID 14739021, p. 49/51).

Decisão ID 14739021, pág. 55, reconhecendo o interesse da União no feito e rejeitando os pedidos dos autores. Não havendo impugnação quanto a valores e nomeação, determinou fossem depositados os honorários periciais, que foram recolhidos no ID 14739021, pág. 57.

O auxiliar do juízo requereu o levantamento de R\$ 12.500,00, a título de adiantamento dos honorários periciais (ID 14739021, pág. 61). O pedido foi deferido, tendo sido transferidos tais valores para sua conta pessoal (ID 14739021, págs. 82/84).

Laudo pericial juntado (ID's 14739021, págs. 86/111, 14739023, págs. 01/35).

Manifestação dos autores (ID 14739023, pág. 72) que, apesar das ressalvas, para fins de celeridade e economia processual, concordaram integralmente com o laudo pericial.

A União Federal, todavia, discordou do laudo pericial, tendo em vista parecer de seu assistente técnico, concluindo pela necessidade de revisão de levantamento topográfico, com a apresentação de nova planta e memorial descritivo (ID 14739023, págs. 106/108).

Laudo pericial complementar juntado (IDs 14739023, págs. 111/120).

Manifestação da União Federal (IDs 14739023, págs. 124/125), no sentido de que, como as informações foram revisadas, resguardando seus interesses no feito, não havendo, em tese, maiores oposições à homologação do laudo pericial. Contudo, para uma manifestação definitiva, requer seja juntada planta topográfica e respectivo material descritivo sem a utilização de planilha.

Intimação do auxiliar do Juízo para que atenda ao requerido pelas partes, juntando planta topográfica e respectivo memorial descritivo sem a utilização de planilha, conforme requerido pela União (ID 15020066).

Juntada, pelo perito, memorial descritivo (ID 16329798).

Parecer do assistente técnico de Ruth Rutman (ID 17467234), informando que o Laudo Pericial não atenderia à 3ª edição da norma técnica para o georreferenciamento de imóvel rural, fornecida pelo INCRA, não tendo sido feita, ainda, a correta identificação da confrontação do imóvel. A utilização da norma técnica mencionada seria suficiente para evitar as inconsistências apontadas. Requer ainda esteja expressamente prevista no memorial descritivo o número de matrícula e os proprietários do imóvel confrontante.

Laudo pericial complementar ID 18268792, atendendo ao ID 18268793, anexo, à solicitação de que fosse constado expressamente no memorial descritivo o número de matrícula e os proprietários do imóvel confrontante, mas esclarecendo que o laudo serviria à solucionar a ação de usucapião (levantamento topográfico tradicional), e não às exigências do INCRA (georreferenciamento). Trouxe novo memorial descritivo (ID 18268794).

Manifestação da União informando, por meio de seu assistente técnico, que as plantas não serviriam à análise pretendida (ID's 18417619 e 18417622). Os objetos foram encaminhados via Sedex, pelo perito, à União Federal (ID's 23116894 e 23116893).

Nova manifestação da União, em análise aos documentos, discordando do laudo pericial (ID 24984299). Afirma que o laudo em referência não apresenta os confrontantes da área usucapienda, não apresentando, também, as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área usucapienda, estando em desacordo com o art. 225, § 3º, da Lei Federal nº 6.015/73. Uma vez que, tanto a planta quanto o memorial descritivo apresentaram áreas da União, opina que devam ser refeitos.

Novo Laudo Pericial apresentado (IDs 25988054, 25988910, 25988928, 25988934, 25988941, 25988945, 25989351, 25989359, 25989361, 25989367 e 26009094)

Manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem (ID 29285022), não se opondo à procedência da ação de usucapião na forma em que se encontra, pois seus direitos encontram-se respeitados, tendo em vista o laudo pericial apresentado.

Impugnação ao novo laudo pericial, pelo assistente técnico da confrontante Ruth Rutman (ID 31478044). Informa irregularidades no tocante à norma técnica que o laudo pericial, quanto ao georreferenciamento, que deveria cumprir (o que reitera, em parte, a manifestação ID 17467234), não se opondo, no mais, ao constante na referida peça técnica.

Esclarecimentos do perito acerca das impugnações IDs 24984299 e 31478044.

À vista dos esclarecimentos do perito, a confrontante não se opõe à homologação do laudo pericial (ID 33924494).

É o breve relatório.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do relatório, observa-se que todas as citações foram realizadas, não existindo pendências. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 1.238 e 1.243, do Código Civil, aplicáveis ao caso concreto:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

O artigo 550, do Código Civil de 2016, assim preconizava:

Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Considerando que os autores pretendem acrescentar ao tempo de sua posse mansa e pacífica o tempo dos antecessores para os fins da presente ação de usucapião, tendo em vista que a maior parte deste compreende período anterior à vigência do Código Civil de 2002, vejamos as regras de transição, dispostas na própria Lei Federal nº 10.406/02:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior; Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

Para o caso concreto, o prazo da prescrição aquisitiva da propriedade objeto dos autos é de 20 anos, e não 15 anos, aplicando-se retroativamente o artigo 550, do Código Civil de 1916, portanto. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CC/16, DADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ART. 2.028 DO CC/02. VINTE ANOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO QUE SE IMPLEMENTA NO CURSO DA AÇÃO DE USUCAPÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 10/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/01/2018. Julgamento: CPC/2015. 2. Ação de usucapião extraordinária. 3. O propósito recursal é definir se é possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se implementa no curso da ação de usucapião. 4. O prazo da prescrição aquisitiva da propriedade aplicável à espécie não é de 15 (quinze) anos previsto no art. 1.238 do CC/02 para a usucapião extraordinária, mas sim o de 20 (vinte) anos previsto no art. 550 do CC/16 para o mesmo fim, dada a aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. 5. O julgador deve sentenciar o processo tomando por base o estado em que o mesmo se encontra, recepcionando, se for o caso, fato constitutivo que se implementou supervenientemente ao ajuizamento da ação. É dizer: a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença. 6. É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Documento: 110201085 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 29/05/2020 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1720288/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA, j. 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

Compulsando os autos, concluo preenchidas as condições de tempo, continuidade e incontestabilidade da posse dos autores em relação ao imóvel noticiado, para fins de reconhecimento da usucapião extraordinária, mesmo aplicando o artigo 550 do Código Civil de 1916.

Os autores, por força da escritura pública de compra e venda (ID 14739009, págs. 12/14), datada de 24 de julho de 2010, lavrada no Ofício de Registro Civil de Guararema, devidamente autorizada por Alvará Judicial obtido na Vara Distrital de Guararema, nos autos do inventário 959/2006, adquiriram do espólio de Benedito Marcondes, duas porções de terra, dentre elas, os direitos possessórios sobre a gleba objeto desse feito, detalhadamente descrita.

Por sua vez, os antecessores (Benedito Marcondes) teriam comprado tais terras de Adelcio Simonelli e sua esposa, sendo donos de fato do imóvel do presente feito, exercendo os direitos possessórios sem oposição e ininterruptamente, por menos desde 1984, considerando os documentos do ID 14739009, págs. 16/17 e IDs 14739009, págs. 32/89, e 14739010, págs. 01/18. Assim, a somatória das posses (da parte autora e predecessores) ultrapassa o período de 20 (quinze) anos, prazo legal para aquisição, nos termos do artigo supramencionado.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. SUCESSÃO. DECRETO Nº 4128/2002. REQUISITOS DA USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CONFIGURAÇÃO. 1. O Decreto 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, em seu artigo 4º, dispõe que a legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face da extinção deste, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo de inventariança, cabendo ao DNIT, a partir de sua instituição, a sucessão processual daquela autarquia. Assim, correta a decisão a quo, que considerou ser o DNIT o sucessor do DNER. (...) Acrescida a posse dos autores à de seus antecessores, restou preenchido o lapso temporal previsto em lei. III. Não restaram infirmados, por nenhum dos interessados, os fatos narrados na inicial, quando da propositura da ação de usucapião. Da mesma forma, não restaram demonstradas a natureza de bem público do imóvel, ônus este, cabível ao Estado. IV. Negado provimento ao recurso. (ApelRemNec 0006094-81.2005.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014.)

Importa mencionar que a inventariante Maria Madalena Machado Marcondes, representante do espólio de Benedito Marcondes, compareceu espontaneamente no feito, não se opondo à pretensão autoral (pág. 04 do ID 14739019). No mais, tem-se que vários dos citados sequer se manifestaram no feito (ID 14739021, pág. 19) e quem o contestou (Ruth Rutman, Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Fazenda Pública Estadual e União Federal), o fez apenas em relação à incerteza quanto à área a ser usucapida, receando que esta transpusesse áreas de seus respectivos interesses.

Desse modo, por quaisquer dos ângulos analisados, verifica-se que foram preenchidos o requisito temporal, bem como o exercício da posse mansa e pacífica, não tendo havido qualquer impugnação nesse sentido pelos contestantes. Registre-se, ainda, que os únicos questionamentos levantados se relacionaram à extensão das áreas que pertenciam aos autores, bem como se elas estariam ou não invadindo imóveis pertencentes a outrem.

Quanto a esses questionamentos, as questões pendentes, que foram objeto de perícia, seriam: saber se a área a que se pretende usucapir invade área territorial de propriedade de Ruth Rutman; se há inscrição na planta do imóvel dos eixos de divisa com o domínio da rodovia (alegação comum entre o Departamento de Estradas de Rodagem – DER e a Fazenda Pública Estadual) e se estariam sendo respeitados os terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul (de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal), insuscetíveis de prescrição aquisitiva, devendo ainda serem registradas as áreas de preservação permanente do referido imóvel, por se tratar de limitação administrativa.

Cabe apontar ainda a discordância, pela União, do laudo pericial (ID 24984299). Afirma que o laudo em referência não apresenta os confrontantes da área usucapienda, não apresentando, também, as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área usucapienda, estando em desacordo com o art. 225, § 3º, da Lei Federal nº 6.015/73. Uma vez que, tanto a planta quanto o memorial descritivo apresentam áreas da União, opina que devam ser refeitos. Desta forma, tais questões também serão analisadas nesta sentença.

Quanto ao primeiro questionamento, em relação à possível invasão de área territorial de propriedade da confrontante Ruth Rutman, após os devidos esclarecimentos realizados pelo perito, as eventuais dúvidas foram dirimidas e concluiu-se que a área usucapienda não atinge quaisquer imóveis de propriedade da contestante. Ademais, a própria contestante concordou com os esclarecimentos adicionais (ID 33924494) e já havia concordado, também, como perímetro indicado pelos requerentes, pois não teria havido sobreposição ao Sítio Palmeira (ID 31478044, pág. 12).

Assim, restam prejudicadas as objeções quanto ao georreferenciamento, aduzidas pela confrontante Ruth Rutman, seja diante dos esclarecimentos de ID 31751782, seja porque a perícia trouxe memorial descritivo contendo detalhadamente as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, que se mostraram suficientes para delimitação do imóvel objeto de usucapião, seja no laudo inicial, como nos laudos complementares apresentados ao longo do processo.

Quanto às demais questões pertinentes ao julgamento da causa, veja-se o laudo pericial (ID's 14739021, págs. 86/103, 14739023, págs. 01/35), bem como a sinopse do laudo mais recente, após esclarecimentos, dirimiu as questões dúbias (ID 25988054):

(Questões do Juízo) 2. A planta e o memorial descritivo apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo?

R: o projeto citado acima representa o imóvel usucapiendo nos limites da precisão e informações que o geraram (...)

Há benfeitorias no imóvel? (...) R: Sim benfeitorias com mais de 25 anos devidamente mantidas pelos antecessores e atuais proprietários (...)

(Questões da União) 1. Indicação da faixa de domínio da rodovia, obtida junto ao DER, através de documentos oficiais que também devem ser apresentados, a qual deve ser exclusiva da área usucapienda, por ser de propriedade do Estado.

R: Conforme indicação fornecida pelo DER/SP e planta efetuada por meio do levantamento, constatou-se que a área de propriedade do DER/SP encontra-se fora da área usucapienda (é definida pelo DER/SP a faixa de 15 metros para cada lado do eixo da rodovia).

Determinação da Linha Média das Enchentes Ordinárias, a ser obtida através de estudo in loco com a presença do signatário.

R: Foi indicada pelo gerente da área a indicação do ponto da L.M.E.O, momento no qual este i. perito constatou que as mesmas obedecem às instruções normatizadas que determinam os bens pertencentes à União

A partir da L.M.E.O indicar uma faixa de 15 metros em direção à propriedade, relativa aos terrenos marginais, que também devem ser excluídos do total usucapido, por ser de propriedade da União Federal.

R: a indicação foi efetuada na planta do imóvel e o mesmo está excluído da área usucapida.

(...)

As áreas a serem usufruídas com restrições e que não poderão ser usucapidas referem-se à faixa lateral do Rio Paraíba do Sul e do Córrego São Sebastião (bens da União), que perfazem um total de 7.955,070 m².

A área levantada topograficamente 71.618,503 m².

A área a ser usucapida será 63.663.433 m².

Ainda não está incluso na área a ser usucapida faixa de APP, demonstrada na planta, e ainda a faixa de não edificação de 15 metros após a faixa de domínio do DER.

A área total da lide corresponde a: 70.634,507 m², sendo que está dividida em três áreas parciais e distintas, sendo duas da União e a outra objeto da presente demanda A Área 1 da União possui 858,654 m² e a Área 2 de 6.504,348 m². A área a ser usucapida por sua vez possui 63.271,505 m².

(...)

As duas áreas da União estão totalmente inseridas na APP e uma pequena área ainda sofre influência da non aedificandi do DER de S.P. (223,261 m²)

O memorial descritivo contempla os cálculos da área Total, da área a ser Usucapida, das áreas da União, e da área non aedificandi.

Neste ponto, consignar-se que o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, que tinha a mesma ressalva que a Fazenda Pública Estadual, no ID 29285022, manifestou-se no sentido de não se opor à procedência da ação de usucapião na forma em que se encontra, uma vez que seus direitos foram respeitados, tendo em vista o laudo pericial apresentado. Desta forma, considerando a clareza da perícia e a manifestação do órgão interessado, a questão atinente à inscrição na planta do imóvel dos eixos de divisa como domínio da rodovia encontra-se resolvida.

Após os esclarecimentos periciais, e dos laudos complementares apresentados, tem-se que a União Federal é a única que discorda de sua homologação. E não que discorde com relação à área usucapienda, e sim afirma que o laudo em referência não apresenta os confrontantes da referida área, não apresentando, também, as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área usucapienda, estando em desacordo com o art. 225, § 3º, da Lei Federal nº 6.015/73. Concluiu, para emissão de parecer, que tanto a planta quanto o memorial descritivo devem ser refeitos.

Como se observa, a União, única que se manteve discordante com o laudo pericial apresentado, não questiona a área usucapienda em si, mas apenas irregularidades formais em sua elaboração. Alega a imprescindibilidade de refazimento da planta e do memorial descritivo para fins de estar consonante com o art. 225, § 3º, da Lei Federal nº 6.015/73. Contudo, não justifica, em nenhum momento, no que tal refazimento pretendido interferiria no resultado da lide. A produção da perícia nos autos tinha o escopo de apontar se havia área de interesse da União e mensurá-la, o que foi feito com precisão, como se observa das informações acima destacadas.

Consigne-se que o fato de haver discordância, ainda que por alguma das partes, dos critérios utilizados pelo auxiliar do Juízo não autoriza a instauração de intermináveis debates e elaboração de laudos complementares a gosto dos demandantes.

Nos termos do artigo 479 do CPC, supramencionado, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca dos fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Ademais, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso *sub judice*.

Analisando o laudo pericial, bem como os complementares, concluo que as informações levantadas a respeito do imóvel restaram suficientemente esclarecidas. Assim, denota-se que o perito judicial analisou toda a documentação juntada pelas partes e sua conclusão diversa dos outros pareceres juntados aos autos é fruto da análise de perito equidistante das partes e da confiança do Juízo. **Ressalvo que o perito judicial não é obrigado a ter a mesma conclusão obtida pelos auxiliares técnicos que acompanham as partes. Caso assim fosse, não seria necessária a realização de perícia judicial.**

Cabe registrar, ainda, que após discordância inicial da União Federal, concluindo pela necessidade de revisão de levantamento topográfico, com a apresentação de nova planta e memorial descritivo (ID 14739023, págs. 106/108), foi apresentado Laudo Pericial complementar juntado (ID's 14739023, págs. 111/120).

Em relação aos esclarecimentos complementares, a União Federal apresentou manifestação (IDs 14739023, págs. 124/125), no sentido de que, **como as informações foram revisadas, resguardando seus interesses no feito, não haveria, em tese, maiores oposições à homologação do laudo pericial.**

De acordo com a manifestação do perito da AGU:

“A análise do laudo complementar indica que todas as observações anteriormente formuladas foram devidamente e corretamente revisadas, não restando mais nenhum aspecto controverso. As áreas confrontantes de domínio da União Federal encontram-se resguardadas quanto à área objeto da usucapição ora pretendida”.

Assim, tendo o laudo pericial comprovado que as áreas de domínio da União foram resguardadas, não há razão para não homologar o laudo pericial.

Por fim, insta relembrar que, sanadas as impugnações, os autores concordaram integralmente com o laudo pericial (ID 14739023, pág. 72).

Levando-se em consideração as alegações e as provas produzidas nos autos, de rigor seja reconhecido o domínio do autor em relação ao imóvel objeto da presente ação.

Há que se ressaltar que o terreno em questão fica à margem do Rio Paraíba do Sul, devendo ser limitada a Linha Média das Enchentes Ordinárias (LME) e a Linha Limite dos Terrenos Marginais (LLTM), além da Área de Preservação Permanente (APP), conforme consta na planta acostada junto ao laudo técnico pericial, o qual homologo. Desse modo, a pretensão do autor deve respeitar tais medidas, tudo em conformidade com o descrito na planta do laudo técnico pericial, com as respectivas áreas especificadas no ID 14739023 – pág. 113.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o domínio em favor da parte autora da área usucapienda descrita na inicial e detalhada conforme o laudo pericial homologado, excluído o terreno marginal do Rio Paraíba do Sul, de propriedade da União, e respeitando-se a área de preservação permanente de 100 (cem) metros, sujeita a limitações administrativas, não se olvidando da faixa de 15 metros para cada lado do eixo da rodovia, conforme observado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER. No mais, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*

Sem condenação em honorários porque, consoante o princípio da causalidade, só sofremos ônus aqueles que deram azo à demanda. Nenhum dos contestantes provocou a ação, necessária por natureza.

Após pagas as custas e obrigações fiscais, determino a transcrição da sentença no Ofício de Registro de Imóveis de Guararema.

Proceda-se ao levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do I. perito, ainda não realizado nos autos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Posteriormente adequado, após manifestação da União (págs. 70/75 de ID 14739020).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: LUZANIA GOMES SANTIAGO, LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução Extrajudicial, propostos por **LUZANIA GOMES SANTIAGO – ME** e **LUZANIA GOMES SANTIAGO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para contestar a execução extrajudicial nº 0002260-37.2015.4.03.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, na qual a parte embargada executa cédula de crédito bancário registrada sob o número 734.3210.003.00001199-6 (ID 23708798 - Pág. 12/42), no valor de R\$ 100.000,00.

Os Embargantes, citados por edital, representados pela Defensoria Pública da União - DPU, alegam: I) ilegalidade na cobrança de tarifa de cadastro; II) anatocismo; III) ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; IV) capitalização da comissão de permanência; V) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e VI) impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a produção de prova pericial.

Recebido os presentes embargos sem efeitos suspensivos e deferido os benefícios da Justiça Gratuita (ID 31849530).

Devidamente intimada, a Caixa não apresentou impugnação.

Petição da Embargante (ID 34828751), requer a produção de prova pericial.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Por fim, é despendida a perícia contábil requerida, e por este motivo a **INDEFIRO**. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o § 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível.

Da tarifa de cadastro

Não há abusividade nem vedação legal nas cláusulas que preveem a Taxa de Abertura de Crédito (TAC).

Assim, plenamente possível sua cobrança. Ademais, a embargante contratou o Crédito Rotativo Giro Caixa e Cheque Empresa Caixa (ID 31683928 - Pág. 30), sendo um limite fixo e o outro fluante. Existe previsão na Cláusula Nona, Parágrafo Único (ID 31683928 - Pág. 35) de no caso de aquisição dos dois tipos de crédito, não haverá cobrança de tal encargo. Deste modo, resta claro que não houve a cobrança da tarifa.

Do anatocismo

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**"

- "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**"

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eq. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a Executada ressarcir à Exequente a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da capitalização da comissão de permanência

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumula com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faço constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, em que pese o parágrafo primeiro da Cláusula Décima (ID 31683928 - Pág. 22), que prevê a incidência de juros de mora de 1% a.m. no caso de impuntualidade, além da comissão de permanência, não se vislumbra qualquer ilegalidade em sua cobrança no caso concreto.

Isso porque a taxa de rentabilidade e os juros de mora não estão sendo cobrados nestes autos, conforme se depreende do "Demonstrativo de Débito" (ID 31683928 - Pág. 92 e 31683928 - Pág. 98).

Quanto a capitalização da comissão de permanência, não há abusividade na sua cobrança. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região reconhece a legitimidade na sua cobrança, conforme ementa que segue:

"DIREITO CIVIL. CRÉDITO DIRETO CAIXA. EMBARGOS À MONITÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 2. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 3. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 4. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 5. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo a que se nega provimento".

(AC 00054597320094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016.)

Da cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios

Por fim, na Cláusula Décima, parágrafo terceiro impõe a cobrança da pena convencional (ID 31683928 - Pág. 22), despesas judiciais e honorários advocatícios no caso da utilização de procedimento de cobrança.

Conforme previsão contratual, no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.

Embora prevista em contrato, a Caixa não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida (ID 31683928 - Pág. 92 e 31683928 - Pág. 98).

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua, o que também afastaria eventual ilegalidade, bem como as alegações de cobrança excessiva ou abusiva.

Ademais, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20, § 3º, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes.

Como visto, nenhuma das cláusulas alegadas como nulas gerou reflexos financeiros, ou seja, o débito cobrado permanece intacto, não havendo que se falar em débito indevido teórico/hipotético, razão por que não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na cobrança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos por LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME e LUZANIA GOMES SANTIAGO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro.

CONDENO os embargantes ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000290-07.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ADILSON GRANSO

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIA BARBOZADA SILVA - SP349874

DECISÃO

Diante do silêncio da parte executada em relação a petição ID 25660311, intime-se a exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do executado já ter se manifestado favorável para a realização de leilão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LI JENN JIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LI JENN JIA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir diligência determinada pela Junta de Recursos.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário em 27.09.2018. No entanto, foi o benefício concedido com a incidência do fator previdenciário.

Aduz que recorreu da decisão, tendo a Junta de Recursos, em 28.12.2019, encaminhado o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Em 01.05.2020, foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim, encontrando-se paralisado desde então.

Alega que a Junta de Recursos encaminhou os autos para que fossem cumpridas as seguintes diligências: "se manifeste sobre os pleitos do Recorrente, bem como seja dado cumprimento aos procedimentos estabelecidos pelo Memorando-Circular Conjunto nº 23 /DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 19 de julho de 2017, Resolução INSS/PRES Nº 600, de 10 de agosto 2017, a fim de que seja analisado o PPP apresentado pelo Recorrente, além de que seja realizado novo cálculo de tempo de contribuição do segurado. Cumpra mencionar que a diligência solicitada deverá ser cumprida no prazo de 30 dias, conforme estabelecido no artigo 53, § 2º da Portaria nº 116/2017 MDSA".

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 34161547 determinado ao impetrante que comprovasse o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

O impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais, ID 34805440.

ID 34861162: Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinada pela Junta de Recursos, referente à aposentadoria por idade NB 190.859.939-9, no prazo adicional e prorrogável de 10 (dez) dias

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 35432792).

ID 35535649: o impetrado informa que analisou o requerimento administrativo e encontra-se em fase de exigência, para que o impetrante apresente documentos.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 35820370.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse documentação faltante.

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009. Revogo a liminar concedida anteriormente.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-64.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILVANIA FERNANDES DOS ANJOS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista o Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R n.º 39, de 03 de julho de 2020: "Art. 2.º Os processos em tramitação que se enquadrem no assunto Direito da Saúde, nos termos da tabela única de assuntos do Conselho Nacional de Justiça, serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50%, às 2.ª e 25.ª Varas, no caso da Subseção Judiciária de São Paulo, e às 2.ª e 4.ª Varas, no caso da Subseção Judiciária de Campo Grande." **RECONSIDERO a decisão ID 35690467, tendo em vista que a alteração de competência determinada pelo primeiro provimento foi alterada menos de um mês depois pelo segundo provimento.**

Prossiga-se o feito, considerando o decurso do prazo para o Estado de São Paulo contestar o feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias e concluem-se os autos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-78.2020.4.03.6133

AUTOR: DINA TAIRA

CURADOR: ISABEL KIMIKO YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SANTANA SILVA - SP413436,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.448,06 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e seis centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

No caso concreto, o valor atribuído à causa é de R\$ 4.448,06 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e seis centavos), superior, portanto, ao teto dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-63.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, bem como a ausência de contribuições nos últimos anos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE e intime-se.

Ademais, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no ID [36125709](#)- Págs. 40/41 não traz a forma de exposição ao agente nocivo ruído, se habitual e permanente ou não, intime-se o autor para que apresente PPP atualizado, no prazo de 30 dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intime(m)-se o(s) réu(s) para que cumpra(m) as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARLI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de pensão por morte (NB 193.230.505-7/21), ajuizado por MARLI ALVES PEREIRA (CPF 136.895.568-13), em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em razão do óbito de DELCÍO JULIO BENTO, ocorrido em 16/05/2019.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é dependente do *de cuius*. Nesta condição, postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Pleiteia, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento das parcelas devidas, com correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Decisão de ID [30946737](#) concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID [32482397](#)), na qual pugna pelo julgamento improcedente, por não ter cumprido os requisitos legais.

Decisão de ID [33175851](#) designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2020.

Realizada a audiência de instrução, os autos vieram conclusos para sentença.

É no essencial o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) *Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;*
- (ii) *qualidade de segurado do falecido.*

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

2.3. DO CASO CONCRETO

No caso concreto, não há controvérsia em relação à qualidade de segurado do de cujus, porquanto já era aposentado na data do óbito, sendo inequívoca a qualidade de segurado (ID 30694106, pág. 41).

A controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, em razão do não reconhecimento da união estável por parte do INSS.

Da análise dos documentos juntados aos autos, aliado aos depoimentos das testemunhas, entendo que resta comprovada a qualidade de dependente, pelos motivos que passo a expor.

Cabe registrar inicialmente que, muito embora o falecido e a autora já tenham sido casados antes da união estável, ambos já haviam se divorciado dos respectivos cônjuges há alguns anos, conforme documentos de ID 30694106, pág. 14 e 33).

A autora juntou documentos que reforçam e/ou comprovam a união estável, a exemplo da minuta do contrato de ID 30694106, pág. 16, firmado com o Banco do Brasil, no qual consta que a autora convivia em união estável com o falecido.

A despeito de o INSS não ter considerado o referido contrato junto ao Banco do Brasil, por não ter sido assinado, entendo como um documento que reforça a existência de união estável no caso concreto, por ter sido produzido em 2016, com logotipo do próprio banco.

Consta, ainda, documentos que comprovam a residência de ambos à Rua Quinzé, Quadra 67, Casa 14, Bairro Jardim Nova Fronteira, Vázea Grande – MT, no ano de 2011 (ID 30694106, págs. 18 e 19).

Apesar de a declaração de pág. 18 (ID 30694106) ser um documento produzido unilateralmente pela autora, o que motivou a sua desconsideração pelo INSS, verifica-se que foi realizada anteriormente ao óbito do senhor Delcio, ainda em 2011, quando também teve a firma reconhecida em cartório. Assim, é documento hábil a comprovar que, já à época, conviviam no mesmo endereço, não havendo qualquer indício de que tenha sido produzido com o objetivo de eventualmente comprovar união estável com finalidade previdenciária.

Ademais, o endereço indicado na declaração também consta no recibo de pág. 19 (ID 30694106), expedido em nome do falecido, no próprio Estado do Mato Grosso.

A autora também juntou aos autos contratos de locação de ID 30694106, págs. 20[1] e 24/27[2], que comprovam que residiam no mesmo endereço entre os anos de 2016 a 2019, quando ocorreu o falecimento.

Inclusive, no contrato de pág. 24/27, firmado em 2016, consta assinatura do falecido, idêntica à assinatura firmada por ele em seu RG (ID 30694106, pág. 11), não havendo qualquer controvérsia quanto às assinaturas firmadas pela autora:

Embora no contrato de locação de pág. 20/23 não conste assinatura idêntica, já que o falecido assinou por extenso e não de modo abreviado, o que foi motivo de contestação pelo INSS, também não há indício de que essa assinatura não tenha sido firmada pelo falecido, nem evidência de que tenha sido produzido de modo fraudulento.

Outrossim, as contas de água e luz de páginas 28/31 (ID 30694106) reforçam que o contrato de locação foi firmado pelo próprio falecido, já que nelas consta o seu nome como residente no endereço “Rua Georges Rachid Sleiman Bou Assi, nº 42 – B, Bairro Jardim das Bandeiras, Mogi das Cruzes”, nos meses imediatamente antecedentes ao seu óbito.

Em que pese o INSS tenha entendido que não haveria prova da residência em comum na data do óbito, pelo fato de só existir contas em nome do falecido no referido endereço, isso não significa que não morassem juntos na data do falecimento.

Durante a audiência, inclusive, ficou claro que era o falecido o mantenedor do lar, sendo comum e recorrente que as contas domésticas sejam registradas em seu nome, não podendo tal fato ser interpretado em desfavor da autora.

Outrossim, o contrato de locação firmado e assinado por ambos em 2018, com vigência até o final de 2019, sem nenhum outro indício de que não tenham residido no mesmo local, reforçam a narrativa de residiam no mesmo endereço na ocasião do óbito.

A prova testemunhal produzida também confirma que a requerente e o falecido residiram no mesmo endereço na época do óbito e conviviam como marido e mulher.

A testemunha Maria Ozita, que já havia alugado residência para o casal até meados de 2018, confirmou que ambos teriam se mudado para outro bairro localizado na cidade de Mogi das Cruzes e que continuavam o relacionamento (ID 36947899). A mesma testemunha também confirmou que recebeu visitas de ambos posteriormente e que viviam como marido e mulher. Afirmou, também, que eles “só viviam juntos” [5:28min – 5:30min].

A mesma relação de união estável também foi confirmada pela testemunha Ana Aparecida (ID 36948503), em seu depoimento.

Pontue-se, ainda, que ao ser questionada acerca das condições da enfermidade e óbito do senhor Delcio Bento, a autora o respondeu prontamente e de modo detalhado. Explicou exatamente o tempo decorrente entre o início dos sintomas e o óbito, bem como os locais de internação e tratamento. Ainda que não tenham sido juntados aos autos documentos relativos à internação, a narrativa foi plausível, notadamente pelo curto período decorrido entre o início dos sintomas e o óbito, de aproximadamente 17 dias.

Ao ser questionada pelo INSS sobre o nome dos filhos do falecido e sua data de nascimento, por exemplo, também foram respondidos prontamente. Apesar de não ter respondido com precisão a data em que o falecido teria se aposentado e o valor recebido por ele, não afastam a existência de união estável. Até mesmo porque, infelizmente, é comum que detalhes financeiros e valores recebidos pelo mantenedor da família sejam omitidos de suas parceiras, o que não pode ser desconsiderado na interpretação dos fatos.

Desse modo, entendo que está suficientemente comprovada a união estável entre a autora e o falecido, DELCIO JÚLIO BENTO, devendo ser julgado procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

2.4. Do período de recebimento do benefício

No caso concreto, tendo em vista o falecido já era aposentado e já havia vertido mais de 18 contribuições previdenciárias, e foi comprovado o período de união estável superior a 02 (dois) anos, bem como considerado a idade da autora, que já possuía 60 anos na data do óbito, receberá o benefício de modo vitalício, na forma do art. 77, inciso V, “c”, 6, da Lei nº 8.213/91.

2.5. Dos juros e atualização monetária

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

2.6. Da DIB do benefício

A DIB do benefício será 16/05/2019, data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado dentro de 90 dias a contar do óbito, na forma do art. 74, I, da Lei n. 13.183/15.

2.7. Da antecipação de tutela

Evidenciado o direito da autora, consoante fundamentação supra, é fundamental a **concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 c/c art. 1.012, V, do NCPC**, em face do caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, que justifica a existência de perigo da demora, sobre o qual não se aplicam as restrições infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, consoante a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino ao INSS que conceda, **no prazo máximo de trinta dias**, a contar da intimação, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor do benefício DELCIO JÚLIO BENTO.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, determinando que o INSS conceda em favor da autora MARLI ALVES PEREIRA (CPF 136.895.568-13), o benefício de pensão por morte (NB 193.230.505-7/21), com DIB em 16/05/2019, data do óbito, com o pagamento das parcelas em atraso, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, sendo o caso, expedidos a RPV ou precatório.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: MARLI ALVES PEREIRA (CPF: 136.895.568-13)

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/05/2019

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Rua Georges Rachid Sleiman Bou Assi, nº 42 – B, Bairro Jardim das Bandeiras, Mogi das Cruzes.

[2] Rua Canagrana do Amazonas, 301, casa 01, Jardim Maia, São Miguel Paulista, São Paulo-SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEONOR BORGES FERNANDES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS - SP243928

REU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LEONOR BORGES FERNANDES PIMENTEL** em face do **BANCO PANAMERICANO S.A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 23.138,40 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos) e de danos morais no valor de R\$ 41.800,00 (quarenta um mil e oitocentos reais).

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.938,40 (sessenta e quatro mil e novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência (**quase o dobro do valor alegado a título de danos materiais**), não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O pleito de valores desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I- Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09).

II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.

III- A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), sendo de 50 (cinquenta) salários mínimos o montante a título de danos materiais, deixando em aberto o valor correspondente aos danos morais, a ser arbitrado pelo magistrado por meio de apreciação equitativa. A presente ação foi ajuizada em 8/8/18, e a cessação do benefício ocorreu em 4/7/18, tendo em vista exame médico pericial revisional realizado pelo INSS, em que não foi constatada a persistência da invalidez, consoante comunicado de decisão acostado a fls. 26 (id. 12887510 - p. 2). Nos termos do extrato do sistema Plenus juntado a fls. 60 (id. 12887517 - p. 3), datado de 29/4/14, a autora recebia mensalmente o valor de R\$ 3.265,15 referente à aposentadoria por invalidez, sendo o montante de R\$ 39.181,80 (trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) relativo às doze parcelas vencidas. Tal valor somado ao estimativo do dano moral, equivocadamente estabelecido pela demandante como dano moral, compatível com o mesmo, tem-se a quantia de R\$ 78.363,60 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

IV- Considerando o valor do salário mínimo de R\$ 954,00 na data do ajuizamento da ação, o montante atribuído ao valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual a competência para o julgamento da causa remanesce à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

V- Deixa-se de aplicar o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que o presente feito não reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que não houve a citação do INSS

VI- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Processamento do feito perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003719-41.2018.4.03.6114, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais).

3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil.

4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.952,00, sendo R\$ 23.952,00 (principal) e R\$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vencidas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - ultrapassa o valor econômico pretendido - R\$ 23.952,00 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 47.904,00, sendo 23.952,00 principal + danos morais R\$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, a r. decisão agravada deve ser mantida.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5024218-21.2019.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Desta forma, considerando que o valor dos danos morais no máximo deve corresponder aos danos materiais, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme disposto no art. 292, do CPC, o valor da causa será de R\$ 46.276,80 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Desse modo, por se tratar de caso de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, impõe-se o declínio de competência.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NIVALDO CORREALIMA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, datado de 05.08.2020, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que em 07/2020 recebeu remuneração de R\$ 11.000,41 (onze mil e quarenta e um reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ematenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-39.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADEMIR EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de ADEMIR EVANGELISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 21.11.2016, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que nos períodos compreendidos entre 05.03.1991 a 24.09.1991 trabalhado na CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e de 10.03.2003 a 09.11.2012 na AP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. não foram reconhecidos como especiais, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.028,02 (oitenta e sete mil, vinte e oito reais e dois centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS ID 36259038, p. 11, verifico que o impetrante recebeu como remuneração em 06/2020 o valor de R\$ 1.599,74 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos,) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 36259042, p. 12 e 68/69, p. 09/11 e 21/22, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 05.03.1991 a 24.09.1991 e de 10.03.2003 a 09.11.2012.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-69.2020.4.03.6133

AUTOR: ANÍSIO DOROTEU DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o valor da sua aposentadoria atualmente é superior a 3 mil reais (ID [33196528](#), Pág. 04)

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-48.2019.4.03.6133

AUTOR: MOGITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à ré, acerca da emenda à inicial de ID [31987861](#).

Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 15 dias.

Após, intem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias e conclam-se os autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-87.2020.4.03.6133

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no recolhimento das custas processuais iniciais não foi observado o determinado no artigo 2º, da Resolução da Presidência do TRF 3º Região nº 138, de 6 de julho de 2017^[1], intime-se a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-05.2019.4.03.6133

AUTOR: CELIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [33316100](#), nos termos em que requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclam-se os autos.

Cumpra-se. Intem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-69.2020.4.03.6133

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo requerente (ID [33318137](#)), verifica-se que de fato os CPF's dos autores listados na certidão de prevenção de ID [31328303](#), são distintos do CPF do autor, de modo que **afasto a ocorrência de prevenção**.

Outrossim, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [31422836](#), nos termos em que requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002841-18.2016.4.03.6133

AUTOR: CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS, VICENTE GABRIEL DOS SANTOS, IDAZIL APARECIDO DE MORAES, LEILA MARIA CAMILO DE MORAES, DEBORA REGINA DOS SANTOS, HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO, MARCIA DE FATIMA MORAES, THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO, MARIA DE LURDES DA SILVA, MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO, JOAO BENEDITO DE MORAES, MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES, ROSANGELA NUNES DE MORAIS, CLAUDIO GONCALVES, MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI, RENATO ANTONIO MANCINELLI, ANDRE LUIZ DE MORAES, FERNANDA CARDOSO DE MORAIS, HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS, JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS, IARA APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER ALVES DA SILVA, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, WALTER APARECIDO RUFINO LOPES, ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES, CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES, SILMARA DE SOUZA MORAES, DANIEL PIRES DA SILVA, MARIA DE SOUZA MORAES, IVANILDE APARECIDA DE MORAIS, ANA MARIA DOS SANTOS, JOSE GABRIEL DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, LUCIANO NUNES DE MORAES, IZAURA SIQUEIRA DE MORAES, ADRIANA NUNES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GERSON PENICHE DOS SANTOS - SP165061, LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE GUARAREMA, ALAIDE CALDAS REBOUCAS, FIBRIA CELULOSE S/A, MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR, FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ, SILENE DA ESCADA SANCHES

Advogado do(a) REU: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687

Advogado do(a) REU: DOMINGOS LEARDI NETO - SP32023

Advogado do(a) REU: EUCLYDES MARCONDES - SP16917

DESPACHO

Seguindo a numeração dos autos físicos, verifico que os presentes foram recebidos por incompetência da Vara Distrital de Guararema.

A decisão de fls. 714/715 determinou a intimação das Fazendas Públicas Estadual e Federal, a publicação de edital para finalização do ciclo citatório e ao mesmo tempo determinou a realização de perícia judicial.

Foram apresentados os quesitos dos confrontantes MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR, FABIA CAROLINA DOS SANTOS BENITEZ NEVES, LILENE DA ESCADA SANCHEZ (fls. 726/727).

A Fazenda Pública Estadual requereu a juntada de nova planta com georeferenciamento (fls. 728/730).

A confrontante CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS apresentou seus quesitos à fl. 734.

A União Federal requereu a juntada de documentação detalhada da área às fls. 737 e verso.

Não obstante, a decisão de fls. 742 e verso salientou que as informações detalhadas requeridas pelo Estado e pela União Federal seriam obtidas por meio da perícia judicial.

Os honorários periciais foram depositados de forma parcelada em razão da decisão de fl. 762.

Após o depósito, foi determinado o início dos trabalhos e designação de data pelo Auxiliar do Juízo (fl. 766).

A União Federal apresentou seus quesitos às fls. 773/775.

À fl. 783, foi comunicado o falecimento da confrontante ALAHYDE CALDAS REBOLOUÇAS.

Após o pedido de habilitação de fls. 791/796, foi determinada a intimação das partes para manifestação e remessa dos autos ao SEDI, caso não houvesse objeção (fl. 797).

Parte autora manifestou sua concordância à fl. 800.

Às fls. 803/1065, a CIA SUZANO S/A noticia a incorporação da confrontante FIBRIA CELULOSE S/A.

Foi deferida a substituição da Fibrã pela Suzano S/A na decisão de fl. 1072.

Intimadas as partes e realizada a diligência, o laudo pericial foi apresentado às fls. 1082/1117.

Os autos foram virtualizados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Intime-se o perito judicial para juntada do laudo em PDF no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo as partes deverão se manifestar acerca do laudo pericial, em 15 dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-97.2020.4.03.6133

AUTOR: PEDRO BRITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [32171355](#), nos termos em que requerido.

Outrossim, promova a secretaria a citação da parte ré, ainda pendente.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias e concluem-se os autos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003651-95.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Vista ao exequente acerca da certidão de ID [33497994](#), para que se manifeste no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-22.2020.4.03.6133

AUTOR: DAVI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Vista ao INSS acerca do PPP atualizado juntado aos autos (ID [34839752](#)). Prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, as partes deverão indicar se possuem outras provas a produzirem.
Após, conclua-se os autos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-44.2020.4.03.6133
AUTOR: EDMAR PAIVADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [32135918](#), nos termos em que requerido.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-46.2017.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO CORREA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: ADEMIR BUSULINE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de ADEMIR BUSULINE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com dano moral.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 04.04.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que nos períodos compreendidos entre 03.05.2004 a 31.01.2005 e de 01.02.2005 a 31.07.2006 trabalhou na CORNING BRASIL IND E COMÉRCIO e de 01.10.2009 a 04.04.2019 na NADIR FIGUEIREDO IND E COMÉRCIO, não foram reconhecidos como especiais, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 118.137,14 (cento e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e quatorze centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfatório, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS datado de 06.08.2020, que ora anexo, verifico a impetrante recebeu como remuneração em 07/2020 o valor de R\$ 2.175,03 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos,) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 36389942 e 363890063, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 03.05.2004 a 31.01.2005, 01.02.2005 a 31.07.2006 e de 01.01.2009 a 04.04.2019.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: ELIAN SABRA ROCHA, H. S. R.

REPRESENTANTE: ADLA MARIA SABRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORNAZZANI FALCAO - SP140988,

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORNAZZANI FALCAO - SP140988,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **E.S.R.** e **H.S.R.**, representados por sua genitora Adla Maria Sabra, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de se genitor Rogério Rocha.

Sustenta que após o falecimento do genitor ocorrido em 17.08.2011, foi proposta Reclamação Trabalhista nº 0000201-03.2012.5.02.0030 perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 01.10.2010 a 17.08.2011.

Alega que com o reconhecimento do vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho e os demais documentos acostados na inicial, comprovamos tempo de serviço para demonstrar a qualidade de segurado do falecido e, por consequência, a concessão do benefício de pensão por morte aos autores.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 1196689).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 5074057, alega ausência da qualidade de segurado do genitor falecido na data do óbito e ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo que não integrou a lide. Requer a improcedência do pleito.

Proferida decisão para parte autora apresentar cópia do processo administrativo e informar se já foi proferida decisão final no Recurso Administrativo nº 44232.203200/2014-78, bem como, determinar a intimação do Ministério Público Federal – MPF (ID 20955686).

Parecer do Ministério Público Federal no ID [27801675](#).

A parte autora restou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não consta na inicial cópia da sentença trabalhista que reconheceu o alegado vínculo empregatício.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia da sentença trabalhista nº 0000201-03.2012.5.02.0030 com a certidão de trânsito em julgado, para comprovação do reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01.08.2010 a 17.08.2011, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo NB 169.600.092-8, conforme já determinado no ID [20955686](#).

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDINO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, datado de 06.08.2020, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que em 06/2020 recebeu remuneração de R\$ 4.023,10 (quatro mil e vinte e três reais e dez centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO CESAR CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, datado de 06.08.2020, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que em 07/2020 recebeu remuneração de R\$ 5.305,76 (cinco mil, trezentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GEOVANI RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, datado de 06.08.2020, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que em 06/2020 recebeu remuneração de R\$ 19.466,10 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LADISLAU FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LADISLAU FERREIRA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (CID10 – F10) e transtornos esquizoafetivos (CID10 – F25), e, por isso, não possui condições laborativas, estando totalmente incapaz de exercer suas atividades.

Aduz que se encontra com incapacidade laborativa desde a concessão do seu primeiro benefício em 27/06/2014, tendo recebido o último auxílio-doença NB 31/618.068.198-1 no período de 31/03/2017 até 21/11/2017, sobrevivendo a cessação mesmo não havendo melhora em seu quadro, estando atualmente internado em clínica de recuperação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.905,27 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos).

ID 16647327 deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia na especialidade de clínica geral.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 17729795, na qual requer a improcedência do pedido.

Laudo pericial apresentado, ID 27705330.

A parte autora requereu, ID 32048619, a realização de perícia na especialidade de psiquiatria.

Réplica apresentada, ID 32048623.

Em nova manifestação, ID 32048626, requereu a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, conforme solicitado pelo perito clínico geral.

Autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial.**

No caso concreto, já houve a realização de uma perícia (ID [27705330](#)), com médico clínico geral, o que impossibilitaria o pagamento, pelo Poder Executivo Federal, de nova perícia com especialista.

Por outro lado, o próprio clínico geral sugeriu a designação de mais uma perícia, com especialista em psiquiatria e o autor reiterou o pedido no ID [32048619](#).

Diante da vedação legal acima mencionada, somente seria possível a realização de nova perícia, caso o autor efetue o pagamento dos respectivos honorários.

Desse modo, **intime-se o autor para que se manifeste sobre a possibilidade de providenciar o recolhimento dos honorários periciais**, por meio de guia de depósito judicial vinculada a estes autos, no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, que deverá ser recolhido no mesmo prazo de 30 (trinta), comprovando-se nos autos.

Ressalto, ainda, que o pagamento da referida perícia não interferirá no benefício da Assistência Judiciária Gratuita, já deferida.

Se em termos, providencie a Secretaria a nomeação de perito, bem como data e horário para a realização de perícia.

A perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por fim, que o pagamento da perícia não implica em revogação ou suspensão do benefício da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HERCULES VANDERLEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **HERCULES VANDERLEI DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 24.10.2018, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 19.11.2003 a 31.10.2004; 01.07.2005 a 30.04.2006; 01.06.2007 a 31.05.2008 e 01.06.2011 a 26.09.2018, trabalhado na **LEÃO E JETEZ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.316,65 (sessenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o CNIS, 36387070, de onde se extrai que o autor não recebe remuneração e benefício previdenciário, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-38.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURILHO SANTOS SANDOVAL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MAURILHO SANTOS SANDOVAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 28.06.2018, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 19.11.2003 a 19.12.2016 (já reconhecido no processo administrativo anterior de nº 180.205.988-9) e de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 20.12.2016 a 28.06.2018, trabalhados na **MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA** como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.784,45 (noventa mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o CNIS, 36382630, de onde se extrai que o autor não recebe remuneração e benefício previdenciário, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA PALETA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALEXANDRE DE SOUSA PALETA** - CPF: 419.622.528-41 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pretende a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuída sob o nº 0002328-70.2017.4.03.6309 e autuada em 24.10.2017.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 34953834 - Pág. 19/28.

Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria ID 34953834 - Pág. 58/62. Laudo médico pericial na especialidade oftalmológica ID 34953834 - Pág. 67/69. Laudo pericial complementar 34953836 - Pág. 17.

Parecer da Contadoria Judicial ID 34953836 - Pág. 53/54, indicando os valores geral dos atrasados e o valor atualizado da renúncia, em razão do valor de alçada.

Com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, foi intimada a parte autora para se manifestar se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite de alçada (ID 34953836 - Pág. 55/56). Consigna que a ausência de renúncia, importa na remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Diante da inércia da parte autora, os autos vieram redistribuídos para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Sobre a fixação do valor da causa, assim dispõe o art. 292, §§ 1º e 2º do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o **valor** de umas e outras.

§ 2o O **valor** das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

O **valor** da **causa** deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo autor, e esse **valor** compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em “*quantum*” que mais se aproxima da realidade.

Deve, então, o magistrado, proceder à verificação dessa correspondência para a aferição da **competência** para o julgamento do feito, podendo, excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o **valor** atribuído à **causa** pelo autor e a real expressão econômica da demanda, determinar, de ofício, a sua **alteração**.

No ponto, a **competência** dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo **valor** da **causa**, conforme o disposto no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compreendendo as causas até o **valor** de 60 (sessenta) salários mínimos.

A Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00, conforme indicado na petição inicial (ID 34953834 - Pág. 3), não havendo nenhuma impugnação pelo INSS, tendo o Juízo do JEF de Mogi das Cruzes reconhecido sua competência de forma tácita.

Neste momento, ocorre a “*perpetuatio iurisdictionis*”, sendo a partir de então, irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito que venham a ocorrer para alterar a competência, nos termos do art. 43, do CPC.

Assim, não há como após o regular tramite da ação no momento de apuração dos valores devidos, a Contadoria Judicial indicar a existência de valores acima do valor de alçada e não havendo renúncia da parte autora, retificar o valor da causa e o Juízo do JEF declarar a sua incompetência.

Primeiro, porque já se perpetuou a jurisdição e segundo, existe a previsão legal estabelecida no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01 de expedição de ofício precatório no caso da parte autora não renunciar aos valores que ultrapassarem a alçada.

No ponto, o §4º do art. 17, apenas faculta à parte autora, se o **valor** da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a opção de renunciar ao excedente do crédito e receber por meio de RPV (requisição de pequeno **valor**), no prazo de sessenta dias, ou receber o quantum integral por meio de precatório. No caso em que o **valor** da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o **valor** total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito e receber através da requisição de pequeno valor – RPV. Sendo que em ambas as hipóteses, a execução processar-se-á perante o próprio Juizado.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL COMPETENTE PARA EXECUTAR SUAS SENTENÇAS. ART. 3.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. A Lei n.º 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, na parte final do seu art. 3º, determina de forma clara que compete ao próprio Juizado Especial Federal Cível a execução de suas sentenças. 3. O § 4.º do art. 17 da Lei dos Juizados Especiais Federais apenas faculta à parte autora, se o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a opção de renunciar ao excedente do crédito e receber por meio de RPV (requisição de pequeno valor), no prazo de sessenta dias, ou receber o quantum integral por meio de precatório. Em ambas as hipóteses, a execução processar-se-á perante os próprios Juizados. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da 15.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado

(STJ - CC: 56913 BA 2005/0196331-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.02.2008 p. 1)

Tanto isso é verdade, que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 24.09.2019, como Tema Repetitivo nº 1.030, a seguinte questão: “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o processamento e julgamento deste processo, razão pela qual suscito conflito negativo de competência em relação ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-44.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDUARDO DE LOURDES SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 03.05.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 17.07.1980 a 04.05.1990, trabalhado na CLARIANT e de 06.05.2013 a 17.04.2019, na IND. E COM. CARELLI como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.049,41 (sessenta e oito mil e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS que ora anexo, verifico o autor recebeu como remuneração em 06/2020 o valor de R\$ 2.278,43 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

REU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por **MARIA APARECIDA FRANCISCO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **PREFEITURA DE GUARAREMA**.

A parte autora alega que participou do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCV) em 08.05.2009 tendo cumprido todos os requisitos legais. Após o seu devido cadastro, restou qualificada para restou qualificada para faixa 1 – renda familiar de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Aduz, que em 2016 participou do sorteio do referido programa, através do Edital de Sorteio nº 002/2016 de Guararema e foi contemplada na colocação 3ª da lista.

Argumenta que, após o sorteio passou por nova entrevista na Secretaria Municipal de Assistência Social de Guararema em 24.02.2016 e informou a sua remuneração proveniente de sua aposentadoria e renda do seu marido, totalizando o valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais). Alega que em 09.01.2017 atualizou o seu cadastro junto a Prefeitura e informou que recebia apenas sua aposentadoria no valor de um salário mínimo e que seu marido encontrava-se desempregado há um ano.

Saliente que, de forma abrupta e não documentada, recebeu a informação da Secretaria de Assistência Social Municipal que foi desclassificada em razão da incompatibilidade de renda.

Alega que como preencheu todos os requisitos do edital e foi contemplada no sorteio, requer a condenação para parte ré efetuar a entrega da unidade habitacional em obediência ao edital.

Empedido subsidiário, por inviabilidade da entrega do imóvel, requer a condenação em danos morais no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil) reais.

Requer a inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º do CPC e a concessão da justiça gratuita.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Vara Única de Guararema/SP, sob nº 1000015-13.2019.8.26.0219.

Proferida decisão ID 25783174 - Pág. 67, recebida emenda à inicial e determinada a citação.

Deferido os benefícios da justiça gratuita no ID 25783174 - Pág. 75.

Devidamente citada, a Prefeitura de Guararema apresentou contestação ID 25783174 - Pág. 78/90, alega preliminar de ilegitimidade de parte e apresenta denúncia a lide em relação a Caixa Econômica Federal – CEF. No mérito, alega que somente é responsável pela inclusão dos interessados no Cadastro Único e que a verificação é realizada pela Caixa Econômica Federal. No caso, após a realização da atualização do cadastrado da autora, encaminhou a documentação para a Caixa, que negou o benefício em razão de ter apurado renda familiar, acima do limite do PMCMV - faixa 1.

Quanto ao pleito de condenação em danos morais, afirma que compete a Caixa Econômica Federal a análise da documentação e aprovação não havendo nenhuma participação da Municipalidade nesta parte da seleção. Informa que somente realiza os cadastros e o envio da documentação para Caixa. Portanto, aduz que não há nexo de causalidade entre o eventual dano sofrido e ação ou omissão do Município.

Réplica apresentada à contestação da Prefeitura de Guararema, ID 25783174 - Pág. 129/134.

Proferida decisão ID 25783174 - Pág. 155/157, que rejeita a preliminar de ilegitimidade da Prefeitura de Guararema e acolhe a denúncia a lide da Caixa, determinando a sua citação.

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação ID 25783174 - Pág. 167/178, apresenta preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, afirma que a autora foi contemplada no programa Minha Casa Minha Vida, no empreendimento Pau D'Alho – Perobá, mas, após realizar a análise cadastral e documental do grupo familiar da autora, restou comprovado possuir renda superior ao previsto no programa. Por fim, alega não comprovação do alegado dano moral sofrido pela autora.

Réplica apresentada à contestação da Caixa, ID 25783174 - Pág. 186/189.

Proferida decisão de declínio de competência ID 25783174 - Pág. 196, tendo sido redistribuído o feito para este Juízo Federal.

Intimadas as partes da redistribuição do feito e para requerer o que de direito, ID 29506008.

Petição da corrê Caixa (ID 30403374) que reitera os termos da contestação.

A parte autora e a Municipalidade de Guararema restaram silentes.

Os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE – Ilegitimidade de parte

O Município de Guararema/SP alega sua ilegitimidade passiva por não ter atribuição para decidir sobre a inclusão ou exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida nem sobre a entrega de unidades habitacionais do referido programa.

A autora, por sua vez, alegou que a entrevista para atualização do cadastro foi feita na Secretaria de Assistência Social do Município.

Pois bem, o mero fato de a entrevista ter sido feita na Secretaria do Município não transfere a este a responsabilidade pela análise das informações nem pela decisão de inclusão ou exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida. Isso equivaleria a uma suposta total delegação dos poderes de análise e decisão da CEF para o Município. Não é isto, porém, o que ocorre. É dever da CEF proceder à análise das informações encaminhadas pelo Município.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Guararema/SP.

2.2. DO CASO CONCRETO

Inicialmente, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, do CPC, **indefiro** em razão da documentação relativa ao edital encontrar-se disponível na rede mundial de computadores.

E os documentos relativos ao cadastro realizado na Secretaria de Assistência Social, são da própria autora podendo ser apresentados na inicial, não havendo nenhuma dificuldade excessiva ou impossibilidade na sua obtenção.

No presente caso, não há controvérsia sobre a inscrição e participação da autora no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Que participou do Edital de Sorteio nº 002/2016 – Demanda Complementar Minha Casa Minha Vida (ID 25783174 - Pág. 96), tendo sido sorteada na colocação 3º do cadastro reserva (ID 25783174 - Pág. 23).

A controvérsia reside se a autora preenche o requisito da faixa I – renda familiar de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ou não.

Pois bem, o edital divulgado pelo Município de Guararema previa a renda familiar bruta de R\$ 1.600,00 como o valor máximo para a participação de sorteio vinculado ao programa, conforme definido no item 2.2.

Consta também no item 3.6 que “O candidato titular somente terá direito de receber o imóvel após a aprovação e validação do seu cadastro pela Caixa Econômica Federal”. A efetivação de inscrição para o sorteio não impede que a administração promova a exclusão dos candidatos que não se enquadrem na norma em questão, sendo, inclusive, sua obrigação proceder desta forma.

Temos que no direito administrativo, após a divulgação de edital estabelecendo as regras para a participação de um processo seletivo, a administração passa a estar vinculada ao instrumento convocatório, as regras então estabelecidas devem ser cumpridas em prestígio aos princípios da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibição administrativa e do julgamento objetivo.

No caso, a autora foi contemplada no sorteio no cadastro reserva e foi convocada para atualização do seu Cadastro Único - CadÚnico perante a Secretaria Municipal de Assistência Social de Guararema em 24.02.2016. Na sua ficha de cadastro (ID 25783174 - Pág. 29/40) consta que o núcleo familiar da autora era composto de 2 (duas) pessoas (ID 25783174 - Pág. 31).

Na época da atualização do cadastro, a própria parte autora informou que recebia o valor de R\$ 880,00 (ID 25783174 - Pág. 35) referente a sua aposentadoria e o cônjuge Sr. Joaquim Francisco recebia o valor de R\$ 905,00 (ID 25783174 - Pág. 39) a título de salário.

Como vemos, a autora no momento da atualização do seu CadÚnico no dia 24.02.2016 afirmou que possuía renda mensal familiar bruta de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais).

Em continuidade ao processo de seleção, a corrê Caixa recebeu as inscrições sorteadas e reprovou a autora em razão da renda familiar ser superior ao permitido no PMCMV – FAIXA I – FAR (ID 25783174 - Pág. 111/113).

Insta mencionar que no edital existe a previsão legal de verificação pela corrê Caixa das informações dos candidatos junto ao cadastro do FGTS, RAIS, CADMUT, CADIN e ao SIACI, conforme item 3.7, para verificação das informações declaradas.

A autora para provar que atende o requisito da Faixa I do PMCMV procedeu a nova atualização do seu CadÚnico em 09.01.2017 (ID 25783174 - Pág. 44/57), para retificar suas informações que o seu cônjuge Sr. Joaquim Francisco estava desempregado a mais de um ano.

No ponto sem razão a autora. Vejamos.

O sorteio foi realizado em 19.02.2016 e logo em seguida a corrê Prefeitura de Guararema, através da sua Secretaria de Assistência Social procedeu a atualização do cadastro da autora em 24.02.2016, para confirmar se as condições socioeconômicas ainda persistiam.

E no momento da atualização a própria autora confirmou que a renda mensal familiar bruta era de R\$ 1.785,00, não cumprindo o requisito da remuneração da Faixa I do PMCMV.

A parte autora confirma em sua inicial que realizou o cadastro. Mesmo que em 09.01.2017 a autora tenha retificado suas informações no CadÚnico, a mesma já havia sido reprovada em 30.05.2016 (ID 25783174 - Pág. 111), não havendo como retroagir os efeitos da sua retificação.

Em consulta ao sistema CNIS verifico que o Sr. Joaquim Francisco trabalhou na empresa Manoel da Silva Serralheiro, no período de 01.02.2014 a 31.08.2016, comprovando que no momento da atualização do CadÚnico em 24.02.2016 não cumpria o requisito da remuneração. Ademais, demonstra que a alegação da autora que na atualização efetuada em 09.01.2017 o mesmo encontrava-se desempregado a mais de um ano é inverídica.

Assim, diante da comprovação que a renda familiar da parte autora ultrapassou o valor estabelecido na Faixa I do PMCMV, não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade na conduta das rés.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RENDA SUPERIOR AO TETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A ação foi interposta em faz da CEF e do Município de Tupã com o intuito de garantir a aquisição de moradia popular; afastando-se o ato que os excluiu do Programa Minha Casa, Minha Vida sob o fundamento de possuírem renda familiar superior ao teto estipulado para participar do certame.

II - O artigo 23, X da Constituição Federal prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

III - A Lei nº 11.977/09 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) estabelecendo a estruturação e as diretrizes básicas do programa, representando ferramenta de promoção de políticas públicas na área da habitação. O artigo 3º da Lei nº 11.977/09, em suas várias redações, estabelece os critérios para a participação do programa. A Lei 12.424/11 adicionou o § 4º ao referido dispositivo, estabelecendo que os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

IV - Em direito administrativo, após a divulgação de edital estabelecendo as regras para a participação de um processo seletivo, a administração passa a estar vinculada ao instrumento convocatório, as regras então estabelecidas devem ser cumpridas em prestígio aos princípios da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

V - Caso em que o edital divulgado pelo Município de Tupã previa a renda familiar bruta de R\$ 1.600,00 como o valor máximo para a participação de sorteio vinculado ao programa. A efetivação de inscrição para o sorteio não impede que a administração promova a exclusão dos candidatos que não se enquadrem na norma em questão, sendo, inclusive, sua obrigação proceder desta forma.

VI - Os apelantes sustentaram que a renda familiar estaria enquadrada nos critérios do edital. Para tanto aduziram que o salário de Vânia Cardoso Araújo, notadamente após seu marido Matheus Araújo de Paula perder o emprego, não superariam o referido teto. Ocorre que as réus lograram provar que Matheus Araújo de Paula declarou renda obtida como autônomo próxima ao teto, a qual, somada a renda de Vânia Cardoso Araújo, fundamenta a exclusão ora combatida.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241211 - 0000288-65.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Assim, a prova documental apresentada comprova que o núcleo familiar da autora possuía remuneração bruta acima do valor de R\$ 1.600,00, estando a reprovação da autora do programa correta, sendo de rigor a improcedência do pedido.

2.3. DO DANO MORAL

Pretende a parte autora, em pedido subsidiário, a condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil) reais.

Pois bem, a responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

No caso, a parte autora não comprovou que sua exclusão/desclassificação do Programa Minha Casa Minha Vida, tanto da Prefeitura de Guararema, quanto da Caixa Econômica Federal, que tenha provocado sofrimento emocional ou social.

Não há nenhuma comprovação de conduta ilícita dos réus a justificar a condenação em dano moral, assim inviável seu reconhecimento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SORTEIO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não tendo sido reconhecida a conduta ilícita da CEF, não se há falar na condenação da mesma em danos morais.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276227 - 0001279-26.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação à CEF, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*. Em relação ao Município de Guararema, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo como o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELSON DE PAIVA BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, referente ao decidido nos autos de processo 0003570-49.2013.403.6133.

De acordo com a Certidão ID 36486818 e da consulta processual do processo ordinário, extrai-se que: "11/11/2019 RECEBIDO AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO DIGITALIZADO AO PJe GUIA NR: 2019164098 ORIGEM: CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO TRIBUNAL".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de extinção do feito.

Conforme se verifica trata-se de processo dúplice, cujo feito originário encontra-se em processo de digitalização.

Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da duplicidade, devendo a secretaria proceder à imediata certificação do trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição independentemente de intimação.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004017-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANGELA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

REU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por **ROSANGELA DE CAMPOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **PREFEITURA DE GUARAREMA**.

A parte autora alega que participou do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em 08.05.2009 tendo cumprido todos os requisitos legais. Após o seu devido cadastro, restou qualificada para faixa I – renda familiar de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Aduz que em 2016 participou do sorteio do referido programa, através do Edital de Sorteio nº 001/2016 de Guararema, que previa o sorteio de 298 (duzentos e noventa e oito) unidades habitacionais para candidatos com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e foi contemplada na colocação 178ª da lista.

E posteriormente, de forma abrupta e não documentada, recebeu a informação da Secretaria de Assistência Social Municipal que foi desclassificada em razão da incompatibilidade de renda.

Alega que como preencheu todos os requisitos do edital e foi contemplada no sorteio, requer a condenação para parte ré efetuar a entrega da unidade habitacional em obediência ao edital.

Empedido subsidiário, por inviabilidade da entrega do imóvel, requer a condenação em danos morais no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil) reais.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Vara Única de Guararema/SP, sob nº 1000016-95.2019.8.26.0219.

Proferida decisão ID 25787797 - Pág. 11, recebeu emenda à inicial e determinou a citação.

Deferido os benefícios da justiça gratuita no ID 25787798 - Pág. 3.

Devidamente citada, a Prefeitura de Guararema apresentou contestação ID 25787798 - Pág. 6/17, alega preliminar de ilegitimidade de parte e apresenta denúncia a lide em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. No mérito, alega que somente é responsável pela inclusão dos interessados no Cadastro Único e que a verificação é realizada pela Caixa Econômica Federal. No caso, após a realização da atualização do cadastrado da autora, encaminhou a documentação para a Caixa, que negou o benefício em razão de ter apurado renda do cônjuge Sr. Rafael Donizete de Siqueira, acima do limite do PMCMV faixa 1.

Quanto ao pleito de condenação em danos morais, afirma que compete a Caixa Econômica Federal a análise da documentação e aprovação não havendo nenhuma participação da Municipalidade nesta parte da seleção. Informa que somente realiza os cadastros e o envio da documentação para Caixa. Portanto, aduz que não há nexo de causalidade entre o eventual dano sofrido e ação ou omissão do Município.

Réplica apresentada à contestação da Prefeitura de Guararema, ID 25788251 - Pág. 6/9.

Proferida decisão ID 25788255 - Pág. 1/3, que rejeita a preliminar de ilegitimidade da Prefeitura de Guararema e acolhe a denúncia a lide da Caixa, determinando a sua citação.

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação ID 25788255 - Pág. 13/16 e ID 25788256 - Pág. 1/8, apresenta preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, afirma que a autora foi contemplada no programa Minha Casa Minha Vida, no empreendimento Pau D'Alho – Peroba, mas, após realizar a análise cadastral e documental do grupo familiar da autora, restou comprovado possuir renda superior ao previsto no programa. Por fim, alega não comprovação do alegado dano moral sofrido pela autora.

Réplica apresentada à contestação da Caixa, ID 25788257 - Pág. 2/5.

Proferida decisão de declínio de competência ID 25788257 - Pág. 12/13, tendo sido redistribuído o feito para este Juízo Federal.

Intimadas as partes da redistribuição do feito e para requerer o que de direito, ID 29506008.

Petição da parte autora ID 32925095, aduz que a controvérsia reside em verificar se a autora possuía ou não renda superior a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Aduz que as provas demonstram que se enquadrava na faixa de renda e por isso, sua desclassificação foi motivada. Requer a inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º do CPC.

Os réus restaram silentes.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE – Ilegitimidade de parte

O Município de Guararema/SP alega sua ilegitimidade passiva por não ter atribuição para decidir sobre a inclusão ou exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida nem sobre a entrega de unidades habitacionais do referido programa.

A autora, por sua vez, alegou que a entrevista para atualização do cadastro foi feita na Secretaria de Assistência Social do Município.

Pois bem, o mero fato de a entrevista ter sido feita na Secretaria do Município não transfere a este a responsabilidade pela análise das informações nem pela decisão de inclusão ou exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida. Isso equivaleria a uma suposta total delegação dos poderes de análise e decisão da CEF para o Município. Não é isto, porém, o que ocorre. É dever da CEF proceder à análise das informações encaminhadas pelo Município.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Guararema/SP.

2.2. DO CASO CONCRETO

Inicialmente, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, do CPC, **indefiro** em razão da documentação relativa ao edital encontrar-se disponível na rede mundial de computadores.

E os documentos relativos ao cadastro realizado na Secretaria de Assistência Social, são da própria autora podendo ser apresentados na inicial, não havendo nenhuma dificuldade excessiva ou impossibilidade na sua obtenção.

No presente caso, não há controvérsia sobre a inscrição e participação da autora no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Que participou do Edital de Sorteio nº 001/2016 – Demanda Complementar Minha Casa Minha Vida (ID 25787799 - Pág. 6), tendo sido sorteada na colocação 178º (ID 25787794 - Pág. 11).

A controvérsia reside se a autora preenche o requisito da faixa I – renda familiar de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ou não.

Pois bem, o edital divulgado pelo Município de Guararema previa a renda familiar bruta de R\$ 1.600,00 como o valor máximo para a participação de sorteio vinculado ao programa, conforme definido no item 2.2.

Consta também no item 3.6 que “O candidato titular somente terá direito de receber o imóvel após a aprovação e validação do seu cadastro pela Caixa Econômica Federal”. A efetivação de inscrição para o sorteio não impede que a administração promova a exclusão dos candidatos que não se enquadrem na norma em questão, sendo, inclusive, sua obrigação proceder desta forma.

Temos que no direito administrativo, após a divulgação de edital estabelecendo as regras para a participação de um processo seletivo, a administração passa a estar vinculada ao instrumento convocatório, as regras então estabelecidas devem ser cumpridas em prestígio aos princípios da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No caso, a autora foi contemplada no sorteio e foi convocada para atualização do seu Cadastro Único - CadÚnico perante a Secretaria Municipal de Assistência Social de Guararema em 27.01.2016. Na sua ficha de cadastro (ID 25787795 - Pág. 1/9 e 25787796 - Pág. 1/13) consta que o núcleo familiar da autora era composto de 4 (quatro) pessoas (ID 25787795 - Pág. 5).

Na época da atualização do cadastro, foi informado que o Sr. Rafael Donizete (único membro familiar com renda declarada) recebia remuneração no valor de R\$ 1.066,00 (um mil e sessenta e seis reais) mensal, conforme ID 25787796 - Pág. 4.

Em continuidade ao processo de seleção, a corré Caixa recebeu as inscrições dos sorteados e desclassificou a autora em razão “da renda familiar ser superior ao permitido no PMCMV – FAIXA I – FAR, tendo como base o apurado no sistema do FGTS, RAIS e CadÚnico, considerando o maior valor encontrado entre eles nos 6 meses anteriores a pesquisa” (ID 25788251 - Pág. 2).

No edital existe a previsão legal de verificação pela corré Caixa das informações dos candidatos junto ao cadastro do FGTS, RAIS, CADMUT, CADIN e ao SIACI, conforme item 3.7. Portanto, não há irregularidade/ilegalidade na verificação efetuada.

No ponto, para provar que atende o requisito da Faixa I do PMCMV a autora juntou cópias da CTPS do Sr. Rafael Donizete (ID 25788251 - Pág. 10). Em análise ao referido documento, constato que no período de 06.04.2015 a 10.01.2018 o mesmo encontrava-se trabalhando na empresa Birbo do Brasil LTDA e especificamente no ano de 2016 constava que seu salário registrado era de R\$ 1.701,21 (um mil, setecentos e um reais e vinte e um centavos), conforme ID 25788252 - Pág. 3.

Como o cerne da questão é saber se o núcleo familiar da autora possuía renda bruta familiar até R\$ 1.600,00, em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o Sr. Rafael Donizete durante o biênio 2015/2016 teve remuneração maior que o limite estabelecido de R\$ 1.600,00 (extrato anexo).

Assim, diante da comprovação que a renda familiar da parte autora ultrapassou o valor estabelecido na Faixa I do PMCMV, não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade na conduta das rés.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RENDA SUPERIOR AO TETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A ação foi interposta em faz da CEF e do Município de Tupã com o intuito de garantir a aquisição de moradia popular, afastando-se o ato que os excluiu do Programa Minha Casa, Minha Vida sob o fundamento de possuírem renda familiar superior ao teto estipulado para participar do certame.

II - O artigo 23, X da Constituição Federal prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

III - A Lei nº 11.977/09 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) estabelecendo a estruturação e as diretrizes básicas do programa, representando ferramenta de promoção de políticas públicas na área da habitação. O artigo 3º da Lei nº 11.977/09, em suas várias redações, estabelece os critérios para a participação do programa. A Lei 12.424/11 adicionou o § 4º ao referido dispositivo, estabelecendo que os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

IV - Em direito administrativo, após a divulgação de edital estabelecendo as regras para a participação de um processo seletivo, a administração passa a estar vinculada ao instrumento convocatório, as regras então estabelecidas devem ser cumpridas em prestígio aos princípios da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

V - Caso em que o edital divulgado pelo Município de Tupã previa a renda familiar bruta de R\$ 1.600,00 como o valor máximo para a participação de sorteio vinculado ao programa. A efetivação de inscrição para o sorteio não impede que a administração promova a exclusão dos candidatos que não se enquadrem na norma em questão, sendo, inclusive, sua obrigação proceder desta forma.

VI - Os apelantes sustentaram que a renda familiar estaria enquadrada nos critérios do edital. Para tanto aduziram que o salário de Vânia Cardoso Araújo, notadamente após seu marido Matheus Araújo de Paula perder o emprego, não superaria o referido teto. Ocorre que as rés lograram provar que Matheus Araújo de Paula declarou renda obtida como autônomo próxima ao teto, a qual, somada a renda de Vânia Cardoso Araújo, fundamenta a exclusão ora combatida.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241211 - 0000288-65.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Assim, a prova documental apresentada comprova que o núcleo familiar da autora possuía remuneração bruta acima do valor de R\$ 1.600,00, estando a desclassificação da autora do programa correta, sendo de rigor a improcedência do pedido.

2.3. DO DANO MORAL

Pretende a parte autora, empedido subsidiário, a condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil) reais.

Pois bem, a responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

No caso, a parte autora não comprovou que sua exclusão/desclassificação do Programa Minha Casa Minha Vida, tanto da Prefeitura de Guararema, quanto da Caixa Econômica Federal, que tenha provocado sofrimento emocional ou social.

Não há nenhuma comprovação de conduta ilícita dos réus a justificar a condenação em dano moral, assim inviável seu reconhecimento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SORTEIO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não tendo sido reconhecida a conduta ilícita da CEF, não se há falar na condenação da mesma em danos morais.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276227 - 0001279-26.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação à CEF, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*. Em relação ao Município de Guararema, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIMONE DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **SIMONE DOMINGOS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que foi companheira de Valton Tavares Sabará, falecido em 14.09.2017, por 12 (doze) anos.

Informa que em 30.10.2017 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.850,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita (ID 30918596).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 31513456), em preliminar alega prescrição quinquenal. No mérito, alega que o falecido não tinha qualidade de segurado, tendo sido seu último recolhimento em 09/2015, e ausência de prova da união estável.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora restou silente.

O INSS atravessa petição ID 35815666, informa que não tem interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.10.2017 e a demanda foi proposta em 04.04.2020, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, a partir do requerimento administrativo.

2.2 - Do mérito

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a saber:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº 8.213/1991 são dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido.

Inicialmente, cumpre observar que a parte autora entrou com dois pedidos administrativos. O primeiro em 30.10.2017 NB 183.815.363-0 (ID 30690699 - Pág. 14/75), o qual foi indeferido por falta de comprovação da união estável (ID 30690700 - Pág. 1). O segundo em 02.01.2019 NB 185.198.079-0 (ID 31513457 - Pág. 19/51), que foi indeferido por perda da qualidade de segurado (ID 31513457 - Pág. 52).

Como vemos, os dois requisitos são controversos.

Pois bem, sobre a qualidade de segurado, dispõe o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso em tela, a parte autora alega que na data do óbito o falecido detinha a qualidade de segurado.

O Sr. Valtom Tavares Sabara faleceu em 14.09.2017, conforme Certidão de Óbito (ID 31513457 - Pág. 20), comprovando o evento morte.

O extrato do CNIS acostado no ID 31513457 - Pág. 47/48 indica que o falecido a partir do ano de 2008 procedeu ao recolhimento como Contribuinte Individual de modo intermitente, tendo realizado o último recolhimento no período de 01.08.2015 a 30.09.2015.

Como a última contribuição deu-se em 30.09.2015, temos que o falecido manteve a qualidade de segurado até 15.11.2016, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado falecido tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. *O de cujus* ainda não teria tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço ou por contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 55 (cinquenta e cinco) anos.

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à necessidade de comprovação da qualidade de segurado na data do óbito para a concessão de pensão por morte, já se manifestou o STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependent(es). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo o de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1110565/SE, 3ª Seção, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Felix Fischer)

Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região:

1. Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado.

2. À época do falecimento, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595125 - 0002375-56.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

Como o falecido tinha perdido a qualidade de segurado, na data do óbito, indevido o benefício de pensão por morte a autora.

Desta feita, denota-se de rigor a improcedência do pedido, ante o não cumprimento do requisito "qualidade de segurado".

Julgo prejudicado a análise sobre do requisito qualidade de dependente.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por SIMONE DOMINGOS GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002637-71.2016.4.03.6133

AUTOR: NELSON MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE ZEFERINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM HENRIQUE ZEFERINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, na qual pretende a quitação do contrato.

Para tanto, alega que, em 01.11.2016, celebrou CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, juntamente com a CEF e adquiriu com a Caixa Seguradora contrato de seguro.

Ocorre que, em razão do quadro de esquizofrenia, o autor se aposentou por invalidez pelo Estado de São Paulo em 24.04.2018 e solicitou a cobertura securitária em decorrência desse evento, o que lhe foi negado ao argumento de que a doença que o levou à incapacidade teve início antes da assinatura do contrato.

ID 20959672 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés.

Devidamente cotada, a CEF apresentou contestação e alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade, o que implicaria, consequentemente, na incompetência da Justiça Federal para processar o feito. No mérito requereu a improcedência do pedido (ID 23684239).

Por sua vez, a Caixa Seguradora contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido (ID 25060802).

Réplica apresentada, ID 28282523.

Determinada a indicação das provas que as partes entendem necessárias, ID 32690146.

A Caixa Seguradora requereu a realização de perícia médica (ID 33182156).

O autor também requereu a realização de perícia médica (ID 33441327).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. DA LEGITIMIDADE DA CEF E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em que pese os argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal os mesmos não devem prosperar.

Afasto a alegação de ilegitimidade suscitada pela Caixa, tendo em vista que o pedido deduzido pela parte autora tem relação direta com o negócio jurídico entabulado entre as partes, a CEF e a Caixa Seguradora, quando da contratação de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ÓBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOENÇA PREEEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito como *cobertura securitária* pelo sinistro de óbito, para quitação parcial do contrato de financiamento habitacional.
2. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela *cobertura securitária* por sinistro de *invalidez* permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.
3. Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. (STJ, REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009)
4. Pertinente à manutenção da CEF no processo na condição de ré, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
5. Afastado o decreto de *ilegitimidade* passiva da CEF, deu-se prosseguimento no julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/15, com devido enfrentamento do mérito.
6. O STJ e este Tribunal já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar *cobertura securitária*, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes.
7. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.
8. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do segurado pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelada.
9. Não há dúvidas de que o segurado já possuía o diagnóstico de adenocarcinoma metastático, antes da celebração do contrato, no entanto, apesar de a perícia ter constatado nexos causais com as causas que lhe levaram a óbito, não restou suficientemente demonstrado nos autos que o segurado negou tal informação de maneira proposital.
10. Com efeito, os documentos juntados pelas partes comprovam que, além de a seguradora não ter solicitado qualquer exame médico antes da formalização do contrato, o segurado não chegou a declarar expressamente desconhecer que possuía qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do seguro de morte e *invalidez* permanente.
11. Procede o pedido de quitação integral do contrato, na medida em que a composição da renda era de 100% do mutuário falecido, conforme se extrai do contrato de financiamento, a partir da comunicação do sinistro.
12. Recurso de apelação a que se dá provimento, para afastar o decreto de *ilegitimidade* da CEF e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, julgar procedentes os pedidos, para declarar o direito da autora de *cobertura securitária* com a quitação de 100% dos valores do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, correspondentes à participação do mutuário falecido na composição da renda, e condenar as requeridas à restituição das quantias pagas, a partir da comunicação do sinistro, de forma simples, devidamente atualizadas a partir dessa data e acrescidas de juros legais a contar da citação.
13. Fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0004171-85.2014.4.03.6338/SP, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, e-DJF3:06/05/2020).

Sendo a CEF parte legítima, é este juízo competente para processo e julgamento da presente demanda.

2. DA PERÍCIA

Tendo em vista que a questão controvertida diz respeito ao início da incapacidade do autor, defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Assim, deverá a Secretaria designar perito e data para realização do ato.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o *expert*, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: **É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?**
7. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?
8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Após, com a juntada do laudo pericial intimem-se as partes para ciência e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002034-68.2020.4.03.6133

AUTOR: ROSELI CAMPOS DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.297,48 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

No caso concreto, o valor atribuído à causa é de R\$ 51.297,48 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), superior, portanto, ao teto dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007718-74.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: BENEDITO ESCUDEIRO
CURADOR: ARISTON FERNANDES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33555629: A exequente apresenta impugnação ao valor referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença. Alega que na decisão ID 33417206 - Pág. 12, foi determinado o pagamento na ordem de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 162.031,82 – 102.309,39 = 59.722,44) que seria R\$ 5.972,24.

No ponto, sem razão o exequente.

Verifico na decisão referida que foi rejeitada a impugnação aos cálculos e “condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que corresponde a 10% da diferença apurada pelo contador judicial” (ID 3355638).

Como vemos o título executivo foi expresso em indicar o valor dos honorários (por extenso) e somente indicou que o valor apurado seria da diferença encontrada pelo contador judicial. E não que a condenação era de 10% da diferença apurada pela Contadoria Judicial, conforme leva a crer o exequente. **Se o Exequente discordava de tal valor, devia ter apresentado tal recurso à época e não pretendido, tempos depois, dar uma interpretação totalmente diversa da determinação judicial, o que, aliás, beira à litigância de má-fé.**

Diante da indicação expressa do valor, de forma numérica e por extenso, afasta margem para qualquer interpretação dúbia. Assim, **REJEITO** a impugnação ofertada pelo exequente.

Diante da concordância do INSS com os ofícios requisitórios expedidos (ID 35616193), caso decorrido o prazo recursal desta decisão, venham os autos para transmissão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-92.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ARTUR CARDOZO MATHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em execução invertida apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 86.746,62 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo o valor do principal e juros e dos honorários sucumbenciais de R\$ 1.202,92 (um mil e duzentos e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados para 07/2019.

O exequente impugnou os cálculos e apresentou os valores de R\$ 94.287,80 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) para principal e juros e de R\$ 3.877,53 (três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) para o valor dos honorários advocatícios, atualizados para 02/2020 (ID 2585457).

Intimado acerca da impugnação o INSS concordou com o valor apresentado pelo exequente a título de principal e juros (R\$ 94.287,80), contudo impugnou o valor dos honorários advocatícios e apresentando o valor de R\$ 1.319,27 (um mil, trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

O exequente devidamente intimado, concordou com o valor apresentado a título de honorários advocatício, bem como requereu o destacamento de honorários contratuais, de 30%, ID 36102259.

Diante da concordância das partes acerca dos valores apresentados, **HOMOLOGO** o valor de R\$ 94.287,80 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) apresentado pelo exequente e o valor de R\$ 1.319,27 (um mil, trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) apresentado pelo INSS, atualizado até 02/2020.

Quanto ao requerimento de destaque dos honorários, intime-se a parte exequente para apresentar o contrato dos honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a juntada do referido contrato, defiro a expedição dos honorários contratuais com destaque no ofício requisitório.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque dos honorários.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-80.2020.4.03.6133

AUTOR: SERGIO VERA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [32024232](#), nos termos em que requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-04.2018.4.03.6133

AUTOR: SILVIO BERNARDINO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação dos cálculos pelo INSS (ID [33170296](#)), através de execução invertida, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu.

Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-54.2019.4.03.6133

AUTOR: THAINA DIAS GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARTINS COSTA - SP149913

DECISÃO

Verifico que os argumentos trazidos pelo recorrente, em sede de Agravo de Instrumento, já foram debatidos na decisão agravada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Outrossim, assim que todas as partes sejam intimadas da presente decisão e, não havendo notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra a secretaria a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-07.2019.4.03.6133

AUTOR: JOEMAR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [32031087](#), nos termos em que requerido (30 dias).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004292-78.2016.4.03.6133

REPRESENTANTE: JUARES DA CUNHA MARQUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-76.2019.4.03.6133

AUTOR: LINDOMAR LESSA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003371-61.2012.4.03.6133

AUTOR: AMAURI BRAZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000636-48.2012.4.03.6103

REPRESENTANTE: ROBERTO FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intím(m)-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-87.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA SOCORRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS de ID [33656770](#), pág. 76, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário da autora foi de R\$ 4.173,89.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ematenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO DE LIMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **CELSO DE LIMA PINTO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 04.02.2019, NB 46/177.657.861-6, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que no período compreendido entre 11.10.1989 a 03.01.2019, trabalhado na ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não foi reconhecido como especial, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.040,57 (cem mil e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

ID 30250543 indeferido o benefício da justiça gratuita.

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 31753041, o qual não foi recebido com efeito suspensivo ID 31846352.

Diante da decisão do Agravo, foi determinado o recolhimento das custas processuais, ID 32039954.

Custas recolhidas, ID 34460197.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição ID 34460197.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, originariamente na Subseção de São Paulo, por ação de MARIA SOCORRO DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.11.2010, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 01.03.1977 a 15.03.1978; 01.05.1978 a 19.08.1981 e de 06.03.1997 a 18.11.2009, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe dariam o direito ao recebimento do benefício.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 129.103,91 (cento e vinte e nove mil, cento e três reais e noventa e um centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

ID 29584616 deferido o benefício da justiça gratuita e determinada à parte autora a juntada de planilha do valor da causa.

A parte juntou planilha no ID 30331279.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e corrigido de ofício o valor da causa, ID 31138589.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando em sede de preliminar a prescrição quinquenal e no mérito requerendo a improcedência do pedido, ID 231621760.

Réplica apresentada, ID 31641725, na qual requereu a realização de perícia no local de trabalho a fim de comprovação da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2009.

Decorrido o prazo para o INSS em 28.07.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De qualquer forma, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos, como no caso em apreço que remonta a 1997. Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e uma boa restrição de imaginação para se crer que as condições de trabalho sempre permanecem inmutáveis ao longo do tempo. O mero bom senso, com a devida vênia, demonstra exatamente o contrário.

Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Intimem-se as partes e após tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEWTON TEIXEIRA CABRAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **NEWTON TEIXEIRA CABRAL FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 28.03.2019 (42/191597524-4), o qual foi indeferido ante a ausência de tempo especial. Informa o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período 24.03.2003 a 01.03.2019, laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 156.665,84 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a juntada de comprovante de endereço ID 35585295.

Manifestação, ID 35910124.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que aluguel, plano de saúde, medicação, alimentação, educação, água e energia não podem ser consideradas como despesas extraordinárias, eis que comuns à maioria das pessoas. Ademais, as alegações são meramente genéricas e **até mesmo sofismáticas eis que se alude ao limite legal invocado, porém preferindo ignorar a real remuneração do autor, que está bem acima do parâmetro invocado.**

Assim, **indeferido** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intimem-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELTON CHRYSSTIAN FERNANDES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID [36461931](#) requer a parte autora a juntada da documentação solicitada em determinação de ID [35283557](#), bem como a expedição de ofício à KIMBERLY CLARK BRASIL, para que “envie a esse r. Juízo ou entregue ao próprio autor o “PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei”.

De acordo com a documentação juntada aos autos, em especial os PPP's (dos quais se observa que há indicação de agente nocivo, método de avaliação e descrição das atividades desempenhadas), indefiro o pedido de expedição de ofício e, assim, reconsidero parcialmente o r. despacho do ID 35283557.

Intime-se o INSS acerca da documentação juntada no ID [36461931](#), bem como para que se manifeste, caso queira, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANA CLAUDIA VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ANA CLÁUDIA VASCONCELOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento de danos morais.

Informa que em 15.03.2019 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, em 17.03.2018, contudo o benefício foi indeferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 119.800,00 (cento e dezenove mil e oitocentos reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No caso dos autos o indeferimento do benefício se deu: “*Em atenção ao seu pedido de pensão por morte, apresentado em 05/02/2019, informamos que, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente. (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão Óbito)*”.

A parte autora juntou documentação, que em um juízo de cognição sumária, demonstra que a autora era filha do *de cuius*, tal como a Certidão de Nascimento, ID 36695140, p. 07, na qual consta a filiação completa da mesma, com indicação do genitor como sendo Antonio Raimundo dos Santos e a Certidão de Óbito, na qual indica que o falecido deixou sua filha Ana Claudia, menor de idade, ID 36695140, p. 08.

Mais: o processo administrativo demonstra que ela desde sempre apresentou certidão de nascimento, porém o INSS negou o benefício porque ela não teria apresentado certidão atualizada, nos seguintes termos: Solicitamos da requerente, conforme exigência anexa no GET e com fundamento no artigo 19 § 5º do Decreto 3.048/99 e artigo 671 da IN 77/2015, que trouxesse a Certidão de Nascimento atualizada, no entanto, foi apresentada Certidão de Nascimento emitida no ano de 2011. Tal exigência foi emitida pois consta no SUB, na outra pensão recebida pela requerente, dados de Certidão de Casamento. (ID 36695140, p. 37).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro o motivo pelo qual o INSS não aceitou a Certidão de Nascimento de 2011, exigindo uma atualizada. Será que a autora, por tal razão deixaria de ser filha? Quanto à outra pensão por morte, não havia, em tese, proibição de acumulação (nem este motivo foi alegado na decisão administrativa).

Por fim, constato que a autora nasceu em 12/01/2001, sendo, portanto, menor de 21 anos de idade, com o que ainda tem o direito de recebimento do benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS e ao PLENUS, que anexo a presente, verifico que a autora recebeu a título de pensão por morte – cuja instituidora foi sua genitora – o valor de R\$ 1.139,84 (um mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, **emende a autora sua petição inicial**, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista que a cópia do processo administrativo é facilmente obtida pelo autor perante o INSS. Ademais, incumbe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

Após, **Cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intímem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela supra concedida, concedendo o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA DE AMORIM FERREIRA RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.528,00 (quarenta mil, quinhentos e vinte e oito reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.528,00 (quarenta mil, quinhentos e vinte e oito reais)

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Poá (Rua União Nº 800, bloco 02, apto. 43, CEP Nº 08555-680, Jardim América, Município de Poá), o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ONOFRE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ ONOFRE DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 06.12.2018 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.02.1998 a 30.06.2003 e de 22.12.2003 a 12.11.2018, trabalhado na CIA SUZANO DE PAPELE CELULOSE.

Indeferido o benefício da justiça gratuita, ID 24611083.

Custas recolhidas, ID 25468311.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 29346505.

Decorrido o prazo para o INSS.

A parte autora informou que não tem provas a produzir, ID 35694309.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.1.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no **exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \dots \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante **média ponderada** ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **EN – Nível de exposição normalizado**), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
22.0.1	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruí os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorção do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODOS 01.02.1998 a 30.06.2003 e de 22.12.2003 a 12.11.2018, trabalho na CIASUZANO DE PAPELE CELULOSE.**

Juntou CTPS, ID 243557851, p. 11 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Ajudante Geral.

Trouxe, PPP, emitido em 12.11.2018, ID 24357851, p. 22/27, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai:

- 01.02.1998 a 31.03.2001, cargo: Embalador de Bobinas, atividades exercidas: “*Abastecer a embalagemira Crasnton/Sunds com as bobinas a serem processadas, conferindo o número da O.F., formato, gramatura e qualidade, definindo o tipo de embalagem conforme o mercado de destino (interno ou externo), providenciar os materiais de acondicionamento utilizados no processo, transportando-os da área de estoque até a embalagemira, lendo os dados dos rótulos, NPT e fazendo a identificação das mesmas, fazer o embalamento das bobinas acionando o painel dos rolos embaladores, conforme procedimentos normatizados, controlando o número de voltas do envoltório, colocando os discos e tampos laterais internos a fazer a crepagem manual, controlando a qualidade do embalamento, preencher e colar as etiquetas de identificação nas bobinas, bem como acionar o painel para ejeção das mesmas para a pesagem, visando à continuidade do processo, preparar a cola acionando água na quantidade correta, a fim de se obter a viscosidade dentro dos padrões especificados, fazer a limpeza e organizar o setor de trabalho e executar outras tarefas que lhes sejam confiadas pela Supervisão*”.

- 22.12.2003 a 31.05.2007 cargo: 2º Assistente Máquina B-8, atividades exercidas: “*Auxiliar nas operações de secagem, calandra enroladeira e sistema de amido da prensa de cola, operacionaliza a passagem de ponta de papel na máquina, para início ou reinício da operação em caso de quebras; auxiliar na coleta de amostras de papel na análise de qualidade, bem como informar os resultados para o Primeiro Assistente, Preparador de Massa e Condutor em caso de desvios detectados, para correção de processo; auxiliar no corte de bobinas não aproveitadas, bem como alimentar o desagregador com papel refugado; fazer limpeza de filtros, equipamentos, prensas de cola, painéis, fotocélulas e sensores de computadores do setor de secagem*”.

- 01.06.2007 a 30.04.2008, cargo: Rebobinador Voith B-7, atividades exercidas: “*Operar rebobinadeiras conforme procedimentos normatizados, bem como efetuar troca de facas regulagens e consertos simples; efetuar inspeções visuais nas bobinas, separar ou refugar aquelas que apresentarem não conformidade, preencher requisições de tubetes e materiais de almoxarifado, solicitar ao refugueiro a retirada no Almoxarifado ou estoque; operar conforme procedimentos normatizados, e fazer a limpeza do desagregador de refilos; executar tarefas correlatas confiadas pela Supervisão*”.

- 01.05.2005 a 30.06.2009, cargo: Operador Rebobinador Papel, atividades exercidas: “*Passar o ponta de papel manualmente entre os cilindros de rebobinadeira, para início ou reinício de operação; operar a rebobinadeira, acionar comandos no painel, seguir procedimentos normatizados, providenciar parada do equipamento quando a bobina atingir o diâmetro especificado na Ordem de Fabricação; ajustar o formato das bobinas, regular a distância entre as facas, acertar o esquadro e observar o diâmetro, através de instrumento apropriado; observar a bobina que está sendo desenrolada, cortar as partes defeituosas indicadas pelo pessoal da fabricação, bem como fazer as emendas com fita adesiva, visando produzir bobinas sem defeitos; efetuar a troca das facas e contra-facas, visando um melhor corte de papel; executar outras tarefas correlatas confiadas pela Supervisão*”.

- 01.07.2009 a 31.10.2016, cargo: Operador Preparo de Massa, atividades exercidas: “*Operar os painéis dos tanques de preparação de massa, seguir procedimentos normatizados; receber, operar, preparar e acrescentar aditivos à massa, conforme especificações contidas na ordem de fabricação, auxiliar na passagem da ponta do papel na máquina para o início ou reinício de operação; fazer limpeza dos tanques de massa, água, aditivos e “boil out” (em conjunto com o condutor), em caso de paradas programadas ou de emergência; executar tarefas correlatas confiadas pela Supervisão*”.

- 01.11.2016 a 12.11.2018, cargo: 1º Assistente Máquina de Papel, atividades exercidas: “*Operar os setores de secagem, calandra, enroladeira, através de painéis de controle e sistemas computadorizados; identificar os rolos produzidos conforme ordem de fabricação e preencher o boletim de produção; identificar e efetuar pequenos consertos nos equipamentos do setor, efetuar a troca de vestimentas da máquina, bem como a manutenção dos equipamentos do setor; quando de paradas programadas ou de emergência*”.

Indica que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído entre 87 a 93, 10dB(A), ao calor e unidade.

Extrai-se, ainda, que o autor trabalhava em regime de revezamento. O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Para o agente nocivo “calor” é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e, para o agente umidade o EPI mostrou-se eficaz.

Verifico, ainda, que da leitura da descrição das atividades, referentes ao período de 01.06.2007 a 30.04.2008, exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: “*preencher requisições de tubetes e materiais de almoxarifado, solicitar ao refugueiro a retirada no Almoxarifado ou estoque*”.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, deixo de reconhecer como especial os períodos de 01.02.1998 a 30.06.2003 e de 22.12.2003 a 12.11.2018.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ ONOFRE DE SOUSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **RICARDO ALEXANDRE DE MORAES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega que em 25.02.2020 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que foi indeferido por ausência de incapacidade.

O autor alega que é portador de problemas no ombro, que por tal motivo passou por tratamento cirúrgico e encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.457,48 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

ID 34865363 determinada a emenda à inicial a fim de adequar o valor da causa ao estabelecido pela EC 103/2019.

A parte manifestou-se ID 35558173, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.036,31 (oitenta mil e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente recebo a petição ID 35558173 como emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações do CNIS que anexo a presente, verifico o autor não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLAVIO VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FLÁVIO VALÉRIO**, ID 33320414, ora embargante, nos quais aponta omissão na sentença ID 32649358, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega que a sentença não apreciou o pedido de reconhecimento de tempo especial, referente ao período de 29.04.2015 a 24.08.2015.

ID 34200484 determinada a intimação do INSS, nos termos do art. 1.032, §2º do Código de Processo Civil.

Manifestação do INSS, ID 34661191.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento, em razão da omissão apontada.

Da leitura dos autos, verifica-se que o período de 08.10.2014 a 24.08.2015 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual tal pedido resta prejudicado.

Quanto ao período restante de 25.08.2015 a 19.10.2015, verifico a impossibilidade de reconhecimento de sua especialidade, uma vez que o PPP anexado aos autos, ID 9103425, foi emitido em 24.08.2015 e não há outro documento capaz de comprovar que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído.

Ante o exposto, **conheço dos embargos e dou-lhes provimento para reconhecer a ocorrência de omissão na sentença embargada, integrando-a da seguinte forma:**

(...)

Onde se lê, na fundamentação, "Em relação ao período vindicado a parte autora não juntou o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e como o período é posterior a 28/04/1995 não cabe o enquadramento por categoria profissional. Assim, não reconheço o referido período como tempo especial. Fazendo a contagem do tempo de contribuição do autor, somando o tempo de atividade especial já reconhecido na esfera administrativa (ID 25444554), bem como o reconhecido nesta sentença, temos o total de 19 anos, 05 meses e 16 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado."

Leia-se: "Em relação ao período vindicado a parte autora não juntou o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e como o período é posterior a 28/04/1995 não cabe o enquadramento por categoria profissional. Assim, não reconheço o referido período como tempo especial."

Da leitura dos autos, verifica-se que o período de 08.10.2014 a 24.08.2015 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual tal pedido resta prejudicado.

Quanto ao período restante de 25.08.2015 a 19.10.2015, verifico a impossibilidade de reconhecimento de sua especialidade, uma vez que o PPP anexado aos autos, ID 9103425, foi emitido em 24.08.2015 e não há outro documento capaz de comprovar que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído.

Fazendo a contagem do tempo de contribuição do autor, somando o tempo de atividade especial já reconhecido na esfera administrativa (ID 25444554), bem como o reconhecido nesta sentença, temos o total de 19 anos, 05 meses e 16 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado."

(...)

No mais, mantenho os demais termos da sentença ID 32649358, salvo no que conflitar com o ora decidido.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002076-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO BENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOÃO BENTO RODRIGUES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 12.11.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que nos períodos compreendidos entre 01.03.1986 a 25.01.1987; 01.06.1991 a 26.11.2010 e de 05.02.2014 a 26.10.2018, trabalhou na INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI. Não foi reconhecido como especial, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.609,17 (setenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e dezessete centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista as informações obtidas junto ao CNIS, que ora junto, que dá conta que o autor não recebe nem benefício e nem remuneração, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-51.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO MATOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ausência de implantação do benefício, até o presente momento (ID [36613231](#)), intime-se o INSS para que comprove sua implantação, com urgência, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, considerando que já foram apresentadas a apelação ([33694615](#)) e contrarrazões ([36613231](#)), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDA MUSSI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAYARA DE PAULO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICIERI SANDRINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TATIANA MASSARONI CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DEOVAIR CRUZ FILHO - SP336437

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002902-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS

Advogado do(a) REU: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS**, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2020 (id 35861888).

O réu foi citado pessoalmente em 28 de julho de 2020 (id 36043499) e, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação no id 36649786, na qual requer: (i) a gratuidade da justiça; (ii) a restituição do veículo apreendido; (iii) a absolvição sumária; (iv) a concessão de liberdade provisória ao réu. Arrolou uma testemunha.

É o necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que as questões relativas à possibilidade de pagamento ou não das custas devem ser analisadas por ocasião de eventual execução de sentença (6ª Turma, AgInt no REsp 1.637.275).

Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do réu, descritas em rol taxativo no artigo 397 do Código de Processo Penal, a saber: I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV) extinta a punibilidade do agente.

Com efeito, a prova até então produzida aponta a ocorrência do delito de estelionato majorado narrado na denúncia e indica ser o réu o possível autor dos fatos, tanto que ele foi preso em flagrante delito na posse de valores e cartões de benefícios assistenciais com fita magnética vinculada a diversos titulares, todos estranhos a ele.

Assim, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia **28/09/2020, às 13h30**, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu.

Nos termos da Resolução n.º 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N.º 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020, a audiência será realizada por meio virtual, pela plataforma Microsoft Teams.

Requisite-se ao Diretor do estabelecimento prisional apresentação do réu na Sala 2 de Videoconferências daquele estabelecimento, enviando e-mail para cdpcampinas@sp.gov.br, com o link da audiência.

Expeça-se: (1) mandado de intimação das testemunhas arroladas pela acusação, consignando expressamente a necessidade de registro de e-mail e/ou WhatsApp para envio do link e instruções da audiência e, se for o caso, a notificação do superior hierárquico; (2) mandado de intimação do réu; (3) Carta Precatória para intimação da testemunha arrolada pela defesa, solicitando seja certificado o e-mail e/ou WhatsApp para envio do link e instruções da audiência.

Intime-se o advogado constituído, devendo ele apresentar e-mail e telefone para envio do link e instruções da audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Em relação ao pedido de restituição de bem apreendido, traslade-se cópias necessárias para formação de autos apartados, para deliberação, nos termos do artigo 120, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido ministerial de declínio de competência dos supostos saques de benefícios em municípios diversos desta Subseção Judiciária, manifeste o Ministério Público Federal se eles não estão sendo objeto de investigação nos Inquérito Policial n.º 2020.0054666/DPF/CAS/SP e se não é caso de ser decidido sobre a competência quando da conclusão daquela investigação.

Por fim, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência eletrônica do valor de R\$2.772,00 para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - Código 13803-7, UG/Gestão 380916/00001, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no id 35850040 - página 5.

Cumpra-se e intímem-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003439-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMAAUTOADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITRAMAAUTOADESIVOS COMERCIO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência da Contribuição do Salário Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que sua base tenha o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Akhida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FND, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tenha base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*” (grife)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO LOPES PANDEIRADA JR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOSPITAL ITATIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002962-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido para concessão da segurança nos seguintes termos:

seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a realizar o pagamento do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores referentes à SELIC incidente sobre os valores recebidos pela Impetrante no levantamento dos depósitos judiciais, na restituição e na compensação de tributos pagos indevidamente;

Junto procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 34989154.

A liminar foi indeferida (id. 35063718).

A União requereu ingresso no feito (id. 35097978).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 35300469).

Parecer do MPF (id. 36851276).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio inaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Na mesma esteira, também TRF-3ª:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 “na medida em que a União Federal tem a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato.” - A vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cedição que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legítima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilataada pelo órgão julgador (STF. HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ. REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDAIR ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003501-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SCHMIDT+ CLEMENS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FILTROS BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou contrato social. Pugnou pela concessão de prazo para juntada de procuração e guia de custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado por entender que o objeto da ação ali indicada difere do da presente demanda.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Defiro, outrossim, prazo de 15 dias para juntada do instrumento de mandado e comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção, devendo a parte, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos aos quais alude, retificando o valor da causa, observando-se que o recolhimento das custas se dará em função do referido valor.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001075-64.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA INEZ GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005149-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003481-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que formulou pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário que vem recebendo, para que sejam considerados períodos reconhecidos no processo n. 0013528-46.2013.4.03.6128, o qual pende de apreciação conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROGERIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIM RODRIGUES DANUCALOV JARDIM - SP413881, ERICK RENAN CAVALCANTI LADEIRA - SP440347

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rogério Alves de Lima** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 19/08/2019, junto à Agência da Previdência Social, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo, que foram indevidamente cessado.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 35233260).

Por meio das informações prestadas (id. 35947731), a autoridade coatora informou que os recursos administrativos manejados pela parte impetrante foram encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social

Manifestação do MPF (id. 36830979).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, os recursos administrativos manejados pela parte impetrante foram encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDIBELA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da citação negativa e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO DERNIVAL LUIZ PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DERNIVAL LUIZ PEIXOTO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 8ª JRPS.

Emsíntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a baixa dos autos para cumprimento de diligência.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 35872700), a autoridade coatora informou que o a diligência foi cumprida e que os autos foram encaminhados à 8ª JRPS.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 36830042).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004908-68.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OLARIA CANTONI LTDA - ME, NIVALDO CANTONI, NILSON CANTONI, NILTON CANTONI.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, em face de OLARIA CANTONI LTDA - ME, NIVALDO CANTONI, NILSON CANTONI e NILTON CANTONI.

No id. 32843262, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados no sistema Bacenjud e transferidos a conta vinculada a este juízo (id. 25610193), expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002615-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONART PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da citação negativa do executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001685-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA FEDERAL DE JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005770-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGUADO CAMPO TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação nos termos do artigo 348 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000488-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISRAEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002707-40.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, diante da homologação do pedido de desistência em superior instância, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MILTON MAZUCATO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000652-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE:AUTO POSTO MARCUSSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909, FABIO MARCUSSI - SP236361

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria, traslade-se cópia do v. acórdão ID 37023202 e da respectiva certidão do trânsito em julgado ID 37023203 para os autos da Execução Fiscal principal nº **5004191-97.2018.4.03.6128** a estes autos.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas quanto ao decidido no AI 5013834-96.2019.403.0000, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ROBERTO DELARCO PIGNATTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CARLOS ROBERTO DELARCO PIGNATTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de atividade especial sob número de benefício 195.398.011-0**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Indefiro o pedido de gratuidade.

Conforme extrato que ora se junta, a parte autora, engenheiro electricista, auferir renda superior à R\$ 26.000,00. Observa-se que paga conta de luz de quase R\$ 600,00. Tais fatos revelam total incompatibilidade com o benefício que visa o acesso de todos ao poder judiciário.

Desse modo, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso queira comprovar a alegada hipossuficiência, deverá a parte autora juntar os documentos pertinentes, inclusive a última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.

Após, se emtemos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002705-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ROBERTO CRUZ DOS SANTOS, ZÉLIA GONÇALVES CRUZ, ANTONIO APARECIDO ALVES, VANDERLI DE FATIMA SANTOS ALTINES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **ROBERTO CRUZ DOS SANTOS, ZÉLIA GONÇALVES CRUZ, ANTONIO APARECIDO ALVES e VANDERLI DE FÁTIMA SANTOS ALTINES** em face da UNIAO, objetivando, com pedido de tutela antecipada, o levantamento da indisponibilidade determinada no bojo da execução fiscal n. 0007662-17.2015.403.6128, ajuizada em face de Laticínios Suíço Holandês e outros, que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n. 9.939 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (id. 34149029). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação das partes embargantes para que trouxessem aos autos as declarações de hipossuficiência e embasar o pedido de gratuidade da justiça, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 35162955).

Devidamente intimada, a União aquiesceu com a procedência do pedido formulado pela embargante, pugnano pela ausência de condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, “a”, do CPC.

Com efeito, a União reconheceu a procedência do pedido formulado pelas partes embargantes, haja vista a comprovação da aquisição do imóvel em questão anteceder o ajuizamento da execução, além de ter havido declaração de usucapão por sentença em favor delas.

Considerando-se que a ausência de registro é que conduziu à indevida constrição, à luz do princípio da causalidade, não há se falar em condenação da União nas verbas sucumbenciais.

Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido e **determinar a desconstituição da penhora/levantamento do arresto que recaiu no imóvel matriculado sob o n. 9.939 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, efetivada nos autos da execução fiscal nº. n. 0007662-17.2015.403.6128.**

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça ora deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação anterior.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0007662-17.2015.403.6128, promovendo-se, a partir daqueles autos, o cumprimento do acima determinado.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por ECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICALTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICALTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), GIANFRANCO MENNA ZEZZE e ADRIANO MENNA ZEZZE visando a extinção da execução ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Sustentam que as pessoas jurídicas estão em recuperação judicial, não havendo interesse jurídico uma vez que o crédito já está no rol de credores, e os excipientes estão impossibilitados de pagar o crédito por disposição legal. Defendem que o processo deve ficar suspenso em razão da recuperação judicial; que somente com a falência poder ser proposta a execução judicial. Afirmando que há excesso de execução, em razão da ilegalidade da utilização da taxa CDI Cetip como juros remuneratórios.

Juntou documentos.

A Caixa apresentou impugnação (id 31723677) na qual defende a improcedência das alegações das excipientes. Defende a regularidade da execução; que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados. Quanto aos juros remuneratórios, sustenta a existência de renegociação e que os valores do contrato 25.3197.691.0000021-92 é que devem ser considerados.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A fãsto a alegada falta de interesse de agir, uma vez que esta ação foi proposta em 2017, muito antes do processamento da recuperação judicial.

Não há falar em suspensão do processo, o qual, mesmo em face das empresas em recuperação judicial, pode e deve prosseguir, no mínimo, até o acerto do crédito.

Outrossim, havendo devedores não abrangidos pela recuperação judicial, em face deles deve prosseguir a execução até seus ulteriores termos. Nesse sentido, o Tema 885 do STJ, fixando a seguinte tese com repercussão geral:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"

Quanto ao excesso de execução, ao contrário do alegado, não houve a utilização da taxa CDI Cetip com remuneração do capital.

Com efeito, conforme comprova o demonstrativo do débito, o valor executado refere-se a atraso no contrato com início das parcelas em 25/12/2014, constando juros remuneratórios mensais fixos de 1,55% ao mês (id2124919), exatamente como constou no Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário datado de 25/11/2014 (id2124926, p.2), o que foi ignorado pelos excipientes.

Desse modo, não cabe o acolhimento das pretensões dos excipientes, tomando-se definitiva o valor da execução, em razão da falta de embargos no prazo.

Em decorrência do exposto, **deve a execução prosseguir com os atos expropriatórios em relação aos avalistas GIANFRANCO MENNA ZEZZE e ADRIANO MENNA ZEZZE, não cabendo atos expropriatórios em face das empresas**, em razão da recuperação judicial.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI

Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **JORGE LUIS PEREIRA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual sustenta a nulidade do débito tributário inscrito em 16/02/2018, CDA 80.1.18.091283-56.

Sustenta que que já teria ocorrido a prescrição em relação ao imposto vencido em 30/04/2012, e que em razão da nulidade dessa cobrança decorreria a nulidade da cobrança do imposto com vencimento em 30/05/2015. Defende a impossibilidade de retificação da CDA e a necessidade de cancelamento do protesto dela. Requer a condenação em danos morais e que seja deferida liminar para cancelar o protesto.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (id34680379), sob o fundamento de que não haveria prescrição nem decadência, por ser o lançamento de outubro de 2016.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, AI 5018917-59.2020.4.03.0000 (3ª T).

A União contestou (id35636783) sustentando que não houve prescrição. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausente qualquer dos requisitos é que se estará diante da nulidade da CDA.

No caso, não houve qualquer irregularidade na CDA.

PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação LC 118/2005);

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Conforme texto do artigo 174 do CTN acima transcrito, a contagem do prazo de prescrição tem início na data da constituição definitiva do crédito tributário.

No caso, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-base 2011, exercício 2012, houve Lançamento de ofício por auto de infração com notificação por edital de 16/05/2016 (id35636786).

Assim, resta flagrante que não houve prescrição, e nem mesmo a decadência, já que o lançamento ocorreu antes dos cinco anos posteriores ao prazo de entrega da declaração de 2012.

Quanto ao protesto da CDA, lembro que a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 – hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

O protesto não tem finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.

Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal.

Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea.

Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade.

Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA:

“Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA.

Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 – em nossa interpretação, meramente interpretativa – acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresse prescrever que a CDA pode ser levada a protesto.”

Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012.

Anoto que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135/DF o Supremo Tribunal Federal já deixou assentada a jurisprudência no sentido de que:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

Por fim, em relação ao alegado dano moral em razão do protesto, não tendo havido qualquer irregularidade no protesto, não há falar em responsabilidade da União por qualquer dano ao contribuinte, que não paga seus débitos.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de nulidade da CDA, exclusão da Selic, redução da multa e restituição.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas pela parte autora.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I. Comunique-se o E. Des. Federal relator do AI AI 5018917-59.2020.4.03.0000 (3ª T).

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECIR MENDONÇA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDECIR MENDONÇA RUIZ**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/03/2017), mediante o reconhecimento de tempo rural e reconhecimento de exercício de atividade especial, nas empresas TAKATA BRASIL S/A, CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. Juntou documentos relativos à atividade rural e PPP.

Deferida a gratuidade de justiça (jd.28170114).

O INSS foi citado em 02/2020.

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, tendo a parte autora reiterado a inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial e rural para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo rural.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, intercalados entre 11/1978 e 05/89.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou documentos da atividade rural do pai, declaração do Ministério do Exército, constando que se declarou lavrador em 1984, assim como registros na CTPS como trabalhador rural entre 1982 e 1989.

As testemunhas, mediante alegações genéricas, confirmaram que eram vizinhos do autor e que ele e sua família trabalhavam em atividade rural, desde sua infância, na região de Maringá.

Desse modo, e com base no início de prova material e nas declarações prestadas, reputo como comprovado de efetivo **trabalho rural o período de 01/01/1980 a 30/12/1982, de 20/02/1986 a 30/08/1986 e de 01/12/88 a 30/05/89.**

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial deviam ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”; interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessariamente a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

Os períodos de 01/08/91 a 17/07/98, empresa TAKATA BRASIL S/A, e de 22/08/2000 a 11/09/2001, Continental, já foram reconhecidos pelo INSS, não havendo controvérsia a respeito.

1. de **04/02/1991 a 31/07/1991** o autor trabalhou na Takata Petri (id25803712, p8), como auxiliar de limpeza, sujeito a ruído de 90,5 dB(A), devendo ser considerado especial no **código 1.1.6 do Dec. 53.831/64**;
2. de **24/02/2010 a 03/12/2010** (PPP, id25803712, p123), empresa Neumayer, o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A), devendo ser considerado especial no **código 2.0.1 do Dec. 3.048/99**;

Conclusão.

Assim, adicionando-se os períodos de atividade especial e rural ora reconhecidos ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, o autor, na DER (28/03/2017), totaliza 36 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, com DAT em 12/04/2016.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC ao autor, com DIB em 28/03/2017 e DAT em 12/04/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios acumuláveis, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Valdecir Mendonça Ruiz

- NIT: 120.947.485-04

- APTC-

- NB: 42/182.702.648-8

- DIB: 28/03/2017

- DAT: 12/04/2016

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO POMPERMAYER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RONALDO POMPERMAYER**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/10/2017), mediante o reconhecimento de tempo rural, de 07/78 a 01/85, e reconhecimento de exercício de atividade especial, na empresa Cosmar, de 02/10/1989 a 03/05/2017, além do período de serviço militar, de 04/02/1985 a 13/12/1985.

Deferida a gratuidade de justiça (id.28116938).

O INSS foi citado em 02/2020, apresentando contestação pela improcedência dos pedidos (id29687461).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, tendo a parte autora reiterado a inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades comum, especial e rural para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao tempo de serviço militar, de 04/02/1985 a 13/12/1985, ele está regularmente anotado no Certificado de Reservista (id28076356, p36/37), razão pela qual deve ser computado.

Observo que o vínculo de 26/08/1988 a 02/09/1989 está regularmente anotado na CTPS (id28076356, p18), constando no CNIS, pelo que deve ser integralmente considerado.

Tempo rural.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, intercalados entre 07/1978 e 01/85.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou documentos da atividade rural do pai, sua Reservista onde consta que seria agricultor.

As testemunhas, mediante alegações genéricas, confirmaram que eram vizinhos do autor e que ele e sua família trabalhavam em atividade rural, na produção de uva em Jundiaí/Louveira.

Desse modo, e com base no início de prova material e nas declarações prestadas, reputo como comprovado de efetivo **trabalho rural o período de 01/01/1980 a 30/12/1984.**

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, o art. 68 do Dec. 3.048, de 1999, editado com base no art. 58 da Lei 8.213, de 1991, trata dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e da forma de enquadramento deles, avaliação e comunicação, prevendo seu § 4º que “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador” (destaque).

Nesse diapasão, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07 de outubro de 2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH), constando, no seu Anexo, o benzeno classificado no Grupo I, e nas Notas, a de número 2 estabelecendo que “Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service - CAS.”

Portanto, há previsão na legislação para que se reconheça a especialidade da atividade quando haja presença no ambiente de trabalho de agente reconhecidamente cancerígeno, listado no Grupo I do Anexo à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 2014, sendo presumida a prejudicialidade à saúde, presunção essa que somente é afastada mediante a prova de que não há a presença do agente no ambiente de trabalho.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

O autor trabalha como Mecânico de autos na empresa Cosmar desde 02/10/89, constando no PPP (id28076356, p11) exposição a ruído sempre inferior aos limites legais e exposição a agentes com hidrocarbonetos, graxas e óleos nos seguintes períodos: de 23/10/98 a 23/10/99; de 10/01/01 a 10/01/02; de 17/02/03 a 20/06/08; de 01/02/13 a 01/02/14; de 30/07/15 a 03/05/2017, razão pela qual tais períodos devem ser considerados como especiais, conforme item 1.0.0 do Dec. 3048/99.

Os demais períodos não podem ser computados por não ser cabível o enquadramento pela profissão.

Conclusão.

Assim, adicionando-se os períodos de atividade comum, especial e rural ora reconhecidos ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, o autor, na DER (24/10/2017), totaliza 39 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC ao autor, com DIB em 24/10/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Ronaldo Pompermayer

- NIT: 108.815.715-79

- APTC -

- NB: 42/187.602.684-4

- DIB: 24/10/2017

- DIP: 17/08/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1980 a 30/12/1984; comum de 26/08/1988 a 02/09/1989; militar, de 04/02/85 a 13/12/85; especial, de 23/10/98 a 23/10/99; de 10/01/01 a 10/01/02; de 17/02/03 a 20/06/08; de 01/02/13 a 01/02/14; de 30/07/15 a 03/05/2017, cód. 1.0.0 do Dec. 3.048/99.....

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MANOEL DE OLIVEIRA NETO** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (24/09/2019).

Afirma que o INSS não reconheceu de forma indevida diversos períodos especiais trabalhados na empresa Krupp. Juntou PA

Deferido o benefício da justiça gratuita (id30777363).

O INSS foi citado em 04/2020, apresentando contestação pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora, que requereu prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é o caso de prova pericial, uma vez que a empresa Krupp está em funcionamento é a atual empregadora do segurado e incumbe à parte apresentar a documentação para fazer prova de especialidade perante o INSS, sendo que o PPP foi apresentado. Ademais, eventual discordância com os termos do PPP deve ser deduzida em face da empregadora.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

No caso, primeiramente, verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora, não foi juntado qualquer documento comprovando que o INSS teria reconhecido como especiais os períodos de 16/04/87 a 08/06/90 e de 10/07/91 a 15/04/92, o que era ônus da parte autora.

Analisando-se os PPP's apresentados, temos:

1. período de 16/04/87 a 08/06/90 (id 30721354), o PPP não apresenta qualquer informação da origem das informações técnicas, não havendo responsável técnico ou data de avaliação, razão pela qual não pode ser reconhecido;
2. de 10/07/91 a 15/04/92, (id30721368), o autor trabalhou em tinturaria e com ruído superior a 80 dB(A), sendo cabível o enquadramento pelo ruído, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64, ou pela atividade, códigos 1.1.3 ou 2.5.1 do Decreto 53.831/64;
3. de 01/02/95 a 20/09/2019, o autor trabalhou com rebarbador e operador de multifuncional, com exposição a ruído superior aos limites legais entre 01/02/95 e 31/12/01, de 01/01/03 a 30/05/03, de 18/11/03 a 31/12/17 e de 01/11/18 a 20/09/19, sendo cabível o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99;
4. Quanto à exposição a hidrocarboneto a partir de 2010, verifica-se que, em razão da atividade do autor, seu contato seria eventual e esporádico, e em níveis mínimos, não se demonstra a presença de algum produto químico em nível superior aos previstos na legislação (já que diversos hidrocarbonetos apresentam limite mínimo fixado), nem mesmo que teria havido contato com produto cancerígeno. Assim, os períodos não podem ser computados em razão desse agente.

Assim, o autor totaliza 23 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de atividade especial, até 20/09/2019 (data do PPP), não sendo cabível a aposentadoria especial.

Computando-se os períodos comuns e adicionando os especiais convertidos, no DER (24/09/2019), o autor alcança 39 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a APTC, porém sem atingir os 96 pontos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para, afastando o direito à Aposentadoria especial, reconhecer o direito à APTC com DIB em 24/09/2019, e renda de 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Manoel de Oliveira Neto

- NIT: 123.288.411-30

- APTC

- NB 42/194.972.840-1

- DIB: 24/09/19

- DIP: 17/08/20

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10/07/91 a 15/04/92, cód. 1.1.6 e 1.1.3 do Dec. 53.831/64; de 01/02/95 a 31/12/01, de 01/01/03 a 30/05/03, de 18/11/03 a 31/12/17 e de 01/11/18 a 20/09/19, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.....

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005443-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO FRAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007983-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1113/1917

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA.

No id. 36992658, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, pugnando pela liberação de quaisquer espécies de penhora/renajud em favor do executado.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, especialmente a expedição de alvará de levantamento em favor do executado da quantia transferida para a conta vinculada ao Juízo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003482-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALBERTO STELLA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003494-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1114/1917

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000571-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que a questão relativa ao débito de 07/2018, decorrente de erro no CNPJ informado pela contribuinte, já foi solucionada.

Quanto às diferenças nas bases de cálculos, entre os valores originalmente declarados pela própria contribuinte e aqueles que estariam abrangidos pela decisão judicial no processo MS 0010131.38.2010.4.05.8300 (2ª VF de Recife/PE), que ainda não transitou em julgado, a decisão nesta ação deve aguardar a solução da questão relativa à incidência ou não das contribuições lá travada.

Observe que a autora apresentou planilhas com os valores originais das bases de cálculos e aqueles que agora entende devidos, Anexo 5 da inicial (id28664286), não se vislumbrando necessidade de perícia ou outra prova.

Assim, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** devendo as partes informar o trânsito em julgado daquela ação nº **0010131.38.2010.4.05.8300 (2ª VF de Recife/PE)**.

P.L.C

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015465-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LUIS FERREIRA - SP309065

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006264-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS MAGNO STRINGUETO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERGAMASCO - SP174533

DESPACHO

VISTOS.

ID 33455180: Defiro. Tendo em vista que o depósito encontra-se nos parâmetros indicados pelo exequente, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 23720273 - fl. 45) em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

Com a resposta, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, ou Ordem de Serviço PSFN nº 02/2019 e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ROGERIO FRANCO COZARO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório PRC do autor, juntados aos autos, bem como a comprovar o levantamento dos honorários sucumbências no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000245-52.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISIO JOSE BRUNELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

DESPACHO

VISTOS.

1. Providencie-se o cancelamento do alvará expedido (ID 31887157) e no mesmo ato comunique-se, por correio eletrônico, a instituição financeira o seu cancelamento, nos termos do art. 260 do Provimento nº 01/2020 - CORE.

2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, procedendo a intimação da parte executada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, **IMPRIMIR o documento** e apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

3. ID 32103819: Defiro. Tendo em vista que o depósito encontra-se nos parâmetros indicados pelo exequente, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo oriundos dos Bancos ITAU e CEF (ID 25795661 - pág. 61/62) em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

4. Com a resposta, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, ou Ordem de Serviço PSFN nº 02/2019 e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUCLIDES TEJEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003957-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDINE ANTUNES ARAUJO - ES3665, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA, DONIZETE CUSTODIO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

VISTOS.

Esclareça a Embargante o pedido ID 32731316 no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os devidos cálculos, se for o caso.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001179-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado na exordial. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004063-07.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LAFAIETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que **proceda o cancelamento do benefício** conforme decidido em sede de ação rescisória.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001902-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENATO DIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007646-63.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

VISTOS.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal nº 5000581-53.2020.403.6128, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006426-98.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALVADOR NAVA

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001721-57.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO BROLIO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AVEC - JUNDIAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010677-62.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750

DESPACHO

VISTOS.

Oficie-se a CEF para que esclareça a divergência entre os valores dos extratos acostados nos ID's 34038425, 34038432, 34038434 e o ofício nº 392/2020 (ID 34038435), no prazo de 15 (quinze) dias.

Advinda a resposta, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LORENA BALESTRIN SIQUEIRA CAMPOS 31696782805

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARAVILHAS DA TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual requer:

seja a presente demanda julgada procedente, para, ao final, ter declarado o direito da Requerente em ver deferido o recolhimento do INSS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela Requerente no território de sua sede, prorrogando-se até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Emsíntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar, simultaneamente, com suas obrigações tributárias e a folha de salários. Acrescenta que o Poder Executivo Federal age sem um objetivo claro, o que compromete seu papel estabilizador das relações sociais.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Pugnou pela posterior juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 30651637).

Custas judiciais juntadas no id. 31254692.

Contestação no id. 35487165.

Réplica (id. 36842115).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de **improcedência da demanda**.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (15/10/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 25785014).

Citado em 07/2020, o INSS contestou (id. 35440645), requerendo em sede de preliminar a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica da parte autora juntada no id. (id. 35907712).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Gratuidade

A assistência judiciária gratuita é destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o CNIS do autor comprova recebimento de valores superiores ao limite de incidência do imposto de renda e ao teto do INSS.

De outro lado, a parte autora não comprova documentalmente sua miserabilidade, motivo pelo qual deve a gratuidade ser revogada.

Assim, revogo a gratuidade de justiça.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **24/05/1991 a 18/07/1994** – Astra S/A Ind. e Comercio – Conforme PPP juntado (id. 25699245 – pg. 1), a parte autora submeteu-se a ruído de 87 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período que era de 80 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período em análise.
- ii. **08/03/1995 a 15/10/2019** – Ambev S/A – Conforme PPP juntado (id. 25699245 – pg. 53), a parte autora submeteu-se a ruídos de 90,1 dB(A), até 30/09/2008, e de 89 dB(A) a 91 dB(A) no período restante. Acima, portanto, do limite legal de tolerância para o período. Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período em análise.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 15/10/2019, 27 anos, 9 meses e 3 dias de atividade especial, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB em 15/10/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

CPF: 436.551.573-04

NIT: 12426404770

Benefício: aposentadoria especial

NB: 182.115.987-7

DIB: 15/10/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/05/1991 a 18/07/1994; e 08/03/1995 a 15/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001385-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TADEU REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença sob o id. nº 31429671, que julgou procedente o pedido.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto a sentença teria considerado documentos (PPPs) que inexistiam no PA, motivo pelo qual a DIB não poderia ser fixada na DER.

Intimada a se manifestar, a parte autora se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução do acordo homologado na esfera recursal (id. 24648402).

Diante da concordância da parte interessada com os cálculos apresentados pelo INSS, determinou-se a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 27469665).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34360159 e 34360162.

Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002868-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VALDINEI MELOCRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **VALDINEI MELOCRO**.

No id. 36826159, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhora ou outras constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ismael Aparecido Pereira de Moraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial** desde DER (25/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade da atividade exercida como guarda municipal na Prefeitura Municipal de Campo Limpo (01/08/1994 a 27/09/2019).

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 30250807.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AglInt no AREsp 824589/SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROLEXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ, de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto, o PPP carreado aos autos (id. 29911845 - Pág. 48) atesta que a parte autora, atuando como Guarda Municipal de 01/08/1994 a 27/09/2019, portava arma de fogo de modo habitual e permanente. Tal informação vem expressamente reforçada no campo das observações do referido documento.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na DER, **25 anos, 1 mês e 27 dias** de tempo especial, **suficientes** para a aposentadoria pretendida, observando-se a vigência do artigo 57, § 8º, da lei n.º 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º **42/190.501.577-9**), com DIB na DER em 04/10/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinzenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Ismael Aparecido Pereira de Moraes
- NB: 42/190.501.577-9
- **Aposentadoria Especial**
- DIB: 04/10/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1994 a 27/09/2019, com código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
INVENTARIANTE: GILBERTO FERNANDES DE SOUZA - ME, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Id. 35384649. Defiro a citação por carta no endereço informado (**Rua Emílio Chiqueto, nº 84, casa 03, Santo Antônio, Louveira/SP – CEP: 13.290-000**).

Expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO**, com aviso de recebimento, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de carta de citação, **ficando a cargo da parte exequente**, nos termos do art. 82 do CPC, imprimir a carta pelo sistema, juntando as cópias necessárias para formação de contralê, bem como efetuar a postagem com aviso de recebimento e respectiva comprovação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sendo desnecessária a intimação, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Sendo infrutífera a citação por "ausência", expeça-se Mandado/carta precatória para nova tentativa. Expedida Carta precatória, deverá ser comprovada a distribuição no Juízo deprecado pela exequente, no prazo de 15 dias.

Restando infrutífera a tentativa de citação, defiro a citação por edital nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se o processo ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: VANESSAR. DA SILVA MOVEIS - EPP, VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

DESPACHO

Vistos.

Id. 35636479 - Pág. 1. Indefiro o pedido da CEF por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: EDINALDO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003498-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007367-20.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 34581197: Defiro. Tendo em vista que o depósito encontra-se nos parâmetros indicados pelo exequente, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 33737445) em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001458-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA PAULA PERDIGAO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003160-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TESS BRASIL - REPRESENTACOES E COMERCIO DE CEREAIS E AGRO-NEGOCIOS LTDA, ROGERIO SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos, defiro unicamente as pesquisas via WEBSERVICE E BACENJUD.

Havendo novo endereço, expeça-se o necessário à citação dos executados.

Sendo negativa a diligência, ou não sendo encontrados endereços novos, intime-se o exequente para trazer aos autos endereço atualizado, pois incumbe ao credor diligenciar no sentido de localizar endereços do devedor.

Decorrido "*in albis*" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002945-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDO JOSE BIANCO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista os ofícios do Banco Central do Brasil (ID 36716420 e ID 36716422), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003378-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a União acerca do ajuizamento do presente protesto judicial com o intuito de interromper o prazo prescricional para a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/01, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste, corrigidos pela taxa SELIC.

Após, nos termos do 729, do CPC, archive-se o feito.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004507-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:EDSON SILVIO VIEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação do Juízo Deprecado de que não foi possível acessar as peças da Carta Precatória expedida e com a devolução da mesma, expeça-se nova Carta Precatória com a finalidade da penhora, avaliação e constatação do bem, intimando-se o cônjuge, se o caso.

Sabendo que a penhora deverá ser no percentual de 8,333 % sobre o(s) imóvel(is) sob a matrícula nº 49.360 do CRI de Birigui/SP, localizado na RUA QUATRO, nº 569, loteamento IVONE ALVES PALMA, BIRIGUI/SP.

Cumprida a diligência, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) via sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:BENEDITA APARECIDA IZIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007168-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MARIA MARTA ZAPPAROLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: *“Dê-se vista à parte autora do comprovante de transferência eletrônica dos valores pagos referente a(os) ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, bem como intime-se do prazo de 05 (cinco) dias para o patrono juntar aos autos comprovante de levantamento dos honorários sucumbenciais.*

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: PAULO EDUARDO SAMPAIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005354-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório RPV, juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000048-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON SEGABINASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório RPV Sucumbências, juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório RPV Sucumbências, juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZENILDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada dos comprovantes de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório RPV - Sucumbências, juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO BRANBILA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003814-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LARRUBIA, FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003026-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE PEQUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **intime-se o executado, com relação ao bloqueio de seus ativos financeiros, na pessoa de seu advogado, para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC**, no prazo de 5 dias.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007618-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME, MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA, ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **intime-se o executado com relação à ordem de bloqueio, na pessoa de seu advogado para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.**

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007025-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **intime-se o executado na pessoa de seu advogado, do resultado da ordem de bloqueio para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC, com eventual manifestação em 5 (cinco) dias.**

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003741-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRACEMA LUIZ LALA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **intime-se o executado na pessoa de seu advogado, com relação à ordem de bloqueio de valores, para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC e eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002957-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a impetrante para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FUNDICAO ITUPEVALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILCELIO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FARON, VILMA HELENA FARON JANUARIO, VANDERLEI PAIXAO, JULIANO FARON PAIXAO, LEANDRO FARON PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALCALA ROLLA, MONICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA, CATARINA CLAUDIA ALCALA ROLLA, ANA PAULA ROLLA ANTONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CICERO DE SIQUEIRA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDISON QUILES BILLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZA SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: IZAURA MARIA SALDANHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010144-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: MARIO POLIDO

EXEQUENTE: CARMEN DA SILVA POLIDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA., VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005994-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO AMADI, SANDRO AMADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretária pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015. Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o Tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretária a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento empasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOMINGOS APARECIDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 183.205.816-3, em 28/04/2017, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

A parte autora requereu o julgamento antecipado e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foram reconhecidos como de atividade especial no processo administrativo os períodos de 19/02/1986 a 26/03/1986, de 25/04/1986 a 07/05/1991 (Cia Industrial Paoletti), de 18/09/1991 a 12/11/1991 e de 23/01/1992 a 10/10/2001 (Metalgráfica Rojek), por exposição a ruído, tratando-se de períodos incontroversos (ID 31306780 pág. 13/15).

Não é o caso de retificação no CNIS do período de 25/04/1986 a 07/05/1991 (Cia Industrial Paoletti), que está de acordo com a CTPS (ID 31306779 pág. 27), bem como o período de 11/11/2014 a 06/06/2016 (Fortlev Ind. Com Ltda), em que consta na CTPS a data de rescisão do contrato de trabalho em 06/06/2016 (ID 31306778 pág. 15).

Em relação ao período especial requerido, de 11/10/2001 a 12/01/2010 (Metalgráfica Rojek Ltda), o PPP (ID 31306779 pág. 20/21) atesta o exercício da função de prestista e operador de tesouras, com exposição a ruído de 91 dB(A), acima do limite de tolerância no período, com anotação de exposição habitual e permanente e não alteração no lay-out, no campo observações do documento. A técnica de medição apontada no PPP é a dosimetria, conforme NR 15, tratando-se de meio adequada para apuração do ruído durante a jornada de trabalho. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Conforme contagem apurada no processo 0000220-15.2019.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP e foi extinta sem resolução de mérito em razão do valor da causa (ID 27594150), como acréscimo decorrente do período especial ora reconhecido, a parte autora atinge na DER, em 28/04/2017, o tempo especial de 23 anos, 03 meses e 06 dias e o tempo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No entanto, considerando como marco inicial a data da citação na ação anterior, em 11/02/2019, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, o tempo de contribuição apurado é de 35 anos, 10 meses e 03 dias, possibilitando ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 11/02/2019, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DOMINGOS APARECIDO COELHO

ENDEREÇO: Rua Salto, 57, Jordanésia, Cajamar-SP

CPF: 101.521.978-00

NOME DA MÃE: Antonia Peixoto Lial

Tempo especial: 11/10/2001 a 12/01/2010 (Metalgráfica Rojek Ltda)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (183.205.816-3)

DIB: 11/02/2019

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003473-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ISS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ISS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 33663634) quanto ao montante de reembolso das custas judiciais (ID 32594294), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do C.JF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

EXEQUENTE: MALVELIN GOULART TERRES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL** requerida por **MALVELIN GOULART TERRES** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) no benefício de aposentadoria NB 106.878.868-0 (DIB 19/12/1996), conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **RS 64.651,56**, para setembro/2018.

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12618193), oportunidade na qual arguiu ilegitimidade do polo ativo, já que não foi comprovado que o exequente era residente em São Paulo, bem como sustentou excesso de execução, devendo ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPCA-e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017. Arguiu que o benefício foi revisado em 01/11/2007, e o exequente está cobrando parcelas até 31/12/2007.

Apresentou cálculos no valor de **RS 39.106,96** (ID 12618197).

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 15111106).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **RS 54.812,78** (ID 16674110).

Foi transmitido ofício requisitório sobre os valores incontroversos (ID 34381868).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que não havia ainda sido apreciado.

Quanto à comprovação de residência do exequente, a sentença consigna que a revisão é devida para benefícios concedidos em São Paulo, e não para residentes. No caso, o benefício é da APS de Várzea Paulista-SP, tendo o exequente portanto legitimidade para executar a sentença da Ação Civil Pública. De qualquer forma, a questão está superada, uma vez que o benefício já foi revisado pela mesma Ação Civil Pública, como se vê do extrato Dataprev (ID 12618195).

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, não há que se falar na aplicação de índice de correção monetária previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material. Além disso, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Quanto ao término final dos atrasados, com razão o INSS, vez que o benefício da parte autora já estava revisado em 11/2007 (ID 12618195).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar os cálculos da Contadoria Judicial (ID 20733891), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 54.812,74** (cinquenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e setenta e quatro centavos), atualizados até **setembro/2018**.

Por ter o exequente sucumbido, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, observando-se que já foi expedido ofício requisitório sobre o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003470-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PACK BANNERS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Pack Banners Indústria de Embalagens Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incra, Salário Educação, Sesi, Senai e Sebrae)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 36959560 a 36959570**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

III - **poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).**

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Índene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque!)

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, índene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. *Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.* (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansson DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE –ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro*.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que não se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAD), o que, conforme fundamentado allures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos coma Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**. SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE (Apex e Abdi), incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLOVIS GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretária pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015. Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o Tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretária a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento empasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-32.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO LUIZ VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36988018: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005804-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 29798016: Conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Nesta senda, restou decidido que não é possível ao Juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o Juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria ora explicitada, a questão foi afetada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Assim, à vista da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos da Recuperação Judicial nº 1000667-02.2019.8.26.0681, determinando o processamento da recuperação judicial, e, por corolário, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa executada, **determino a suspensão** do curso da presente execução fiscal **por 180 (cento e oitenta) dias** inicialmente, ou até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça, antes desse prazo.

Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista ao exequente para ciência.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003891-65.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

DECISÃO

IDs 33051802 e 35443737: A Executada alegou prescrição dos créditos em cobrança.

A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança da dívida consolidada na CDA n. 80.6.13.011134-11, referente à exigência de multa *ex officio* lançada por auto de infração, com vencimento em 05/12/2012.

A execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2013 e o despacho citatório foi proferido em 20/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal ao teor do artigo 174, inciso I do CTN.

Conforme comprova a Exequente, em 04/12/2014 - ID 35443740, a dívida foi parcelada nos termos da Lei n.º 12.996/14, o que impossibilitou a União de cobrar todas as dívidas enquadráveis até a consolidação do pedido.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 151, inciso VI, c/c artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário, houve interrupção do prazo prescricional, reiniciado em 13/12/2015.

Ademais, tendo em vista que os autos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, não há o que se falar em prescrição tributária tampouco em prescrição intercorrente no caso vertente.

Intime-se.

Cumpra-se a decisão ID 31653895, sobrestando-se estes autos ante a associação ao PROCESSO PILOTO Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.403.6128.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, que reconheceu a ilegitimidade ativa do exequente para requerer o cumprimento de sentença da ação coletiva 0016898-35.2005.4.03.3400 (ID 34679926 e anexos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inc. III, do CPC.

Cancele-se o ofício requisitório.

Condene o exequente em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 46/181.666.635-9, com DER em 13/01/2017, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria para portador de deficiência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS deixou de ofertar contestação.

O autor comprovou que o INSS reconheceu a deficiência em grau leve em novo requerimento administrativo NB 194.911.233-8, requerendo a dispensa da perícia.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Conforme processo administrativo, já houve o enquadramento do período de **23/05/1988 a 14/08/1996** (Roca Sanitários Brasil Ltda) como de atividade especial, tratando-se de período incontroverso (ID 3991685 pág. 136).

Requer a parte autora na inicial o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para as empresas Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda e Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

Em relação ao período de **22/06/1998 a 03/02/2003** (Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda), o PPP (ID 22633341) atesta o exercício da função de estampador e líder de fundição, no setor de fundição manual da empresa, com exposição a ruído de 87,6 dB(A), acima do limite de tolerância, com anotação no campo observações que a técnica utilizada seguiram o Nível de Exposição Normalizado (NEN) conforme NR 15 e NHO-01 da Fundacentro, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho. Além disso, o PPP informa a exposição a sílica livre cristalina, agente cancerígeno que implica o reconhecimento da especialidade independente da concentração. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação aos períodos de **15/04/2003 a 17/03/2011**, de **28/09/2011 a 02/08/2013** e de **20/01/2014 a DER – 13/01/2017** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), o PPP (ID 22633345) atesta o exercício da função de ajudante de forjaria, forjador operador e forjador oficial, com exposição a ruído de 90,4 a 102 dB(A), sempre acima do limite de tolerância nos períodos, com informação de dosimetria como técnica utilizada e anotação de conformidade com a NHO-01 (NEN) da FUNDACENTRO. Assim, **reconheço** os períodos como de atividade especial.

Nestas condições, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, com o acréscimo decorrente dos períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em 10/07/2017, o tempo especial de **25 anos, 07 meses e 06 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Roca Sanitários	Esp	23/05/1988	14/08/1996	-	-	-	8	2	22	
2 Cerâmica Taubaté	Esp	22/06/1998	03/02/2003	-	-	-	4	7	12	
3 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	15/04/2003	17/03/2011	-	-	-	7	11	3	
4 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	28/09/2011	02/08/2013	-	-	-	1	10	5	
5 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	20/01/2014	13/01/2017	-	-	-	2	11	24	
## Soma:				0	0	0	22	41	66	
## Correspondente ao número de dias:				0			9.216			
## Tempo total:				0	0	0	25	7	6	

Ante a concessão de aposentadoria especial, prejudicado o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, sendo ainda certo que os acréscimos, na forma do art. 70-E do Decreto 3.048/99, não incidem para os períodos em que já há acréscimo em razão de período especial, na forma do art. 10 da LC 142/13.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **13/01/2017** (DER), **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: INALDO JOSÉ DA SILVA

ENDEREÇO: RUA IDA BERGAMIN BUENO, 228, VARJÃO, JUNDIAÍ-SP

CPF: 120.365.758-70

NOME DA MÃE: JOSEFA MARIA DA SILVA

Tempo especial: **22/06/1998 a 03/02/2003** (Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda), **15/04/2003 a 17/03/2011**, de **28/09/2011 a 02/08/2013** e de **20/01/2014 a 13/01/2017** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda)

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL** (46/181.666.635-9)

DIB: **13/01/2017 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*, devendo o INSS restituir ao autor as custas recolhidas, ante a procedência do pedido.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo comboxa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EZEQUIEL FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 193.187.751-0, em 21/05/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Não foram requeridas provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldeo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Nreq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo o período de **25/09/1989 a 29/04/1993** (Merrell Lepetit Farmacêutica Industrial Ltda), por exposição a ruído, tratando-se de período incontroverso (ID 28747025 pág. 41).

Pretende a parte autora adicionalmente o reconhecimento da especialidade do período laborado para a Castelo Alimentos S.A.

Em relação ao período especial requerido, de **14/01/1981 a 20/06/1986** (Castelo Alimentos S.A.), o PPP (ID 28747025 pág. 10/11) atesta o exercício da função de serviços gerais e conferente, nos setores de engarrafamento e plásticos, com exposição a ruído de 91 e 92 dB(A), acima do limite de tolerância no período, com anotação de exposição habitual e permanente e não alteração no lay-out, no campo observações do documento. Assim, mesmo que não haja responsável técnico pelo período exato laborado, o período pode ser enquadrado em razão da ausência de modificação das condições de trabalho. A técnica de medição apontada no PPP é por decibelímetro, sendo que para a época não havia obrigatoriedade de se utilizar dosimetria. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Quanto ao período comum laborado para a Pró Bombas Indústria e Comércio Ltda, que o INSS computou apenas até 31/12/1995, possível o acréscimo do período de **01/01/1996 a 13/06/1996**, conforme requerido pela parte autora. Esta data de saída está devidamente anotada na CTPS (ID 28747024 pág. 09), em ordem cronológica e sem rasuras, constando ainda do documento anotações do empregador para o ano de 1996 referente a contribuição sindical e férias.

Conforme contagem apurada no processo administrativo, foi apurado ao autor na DER, em 21/05/2019, o tempo de contribuição total de 34 anos, 04 meses e 12 dias, restando a cumprir 07 meses e 11 dias (ID 28747025 pág. 25/26). Portanto, com o acréscimo do tempo especial e tempo comum ora reconhecidos, a parte autora atinge o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL e COMUM** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **21/05/2019**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EZEQUIEL FRANCO DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: Rua Flávio Santoro, 135, Jd. Emida II, Jundiá-SP
CPF: 097.028.298-28
NOME DA MÃE: Eni Camara Dias de Oliveira
Tempo especial: 14/01/1981 a 20/06/1986 (Castelo Alimentos S.A.)
Tempo comum: 01/01/1996 a 13/06/1996 (Pró Bombas Indústria e Comércio Ltda)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (193.187.751-0)
DIB: 21/05/2019 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

IMPETRANTE:JOSE VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Maniféste-se a impetrante quanto às informações prestadas.

Na sequência, ao MPF para que, querendo, opine sobre o pedido exposto.

Por fim, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000377-36.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

DECISÃO

Com a finalidade de conferir maior agilidade à tramitação processual, em especial nos feitos executivos em que se busca a satisfação de créditos públicos, revendo os autos, constata-se que as fls. 53 a 58 indicadas pela Executada como "legíveis" após a digitalização, se referem a manifestações da Exequente.

Desta forma, atendendo ao interesse do credor na agilidade do processamento da execução fiscal, intime-se a Exequente para que, diante do contexto dos autos, renove as manifestações, se relevantes ao deslinde da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventualmente e, se a Exequente entender conveniente, a Secretária, na retomada integral dos trabalhos presenciais, poderá redigitalizar as referidas folhas.

Com a manifestação da Exequente no sentido de se prosseguir o feito, intime-se a Executada para que se manifeste acerca da renovação da carta fiança. Prazo: 15 dias.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: PASCOALLIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pleito de prova pericial, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cl. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003785-35.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: KS CONFECÇÃO LTDA - ME, SALVADOR DIAS XAVIER, PRISCILA QUELI DA SILVA XAVIER

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002667-92.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO BENTO

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004209-21.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009866-68.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROMEU BRUNO DAL MORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela UNIÃO (ID 29894207) em relação ao crédito exequendo apresentado pelo exequente (ID 21028207), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do exequente.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001187-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de suspensão do feito até o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto, cabendo às partes, sem prejuízo das comunicações de praxe, informarem ao Juízo quanto a fato superveniente, para fins de prosseguimento do feito.

Em relação ao pleito de suspensão relacionado à ação penal noticiada pela ré, caso futuramente decidido o recurso mencionado alhures, caberá à ré anexar as principais peças do feito criminal para pertinente análise.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Providencie a Secretaria o registro de "etiqueta" com a referência do recurso de agravo de instrumento pendente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003215-56.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATU CHAVEIRO MACANETAS E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDIO ARACARI DE DEUS CUNHA, RODE SIMIONE CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a Ordem de Bloqueio de Valores através do sistema BACENJUD resultou NEGATIVA.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001315-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALESSANDRO FERNANDO DOS SANTOS

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO DONIZETI CAVALARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35145071 e 35145068), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000003-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA, VLADIMIR POLIZIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR - SP164302

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 29518827) em face da sentença (ID 29233149) que indeferiu a petição inicial, alegando, em síntese, a não recepção da lei 7.474/86 pela Constituição Federal de 1988, e a força dos princípios constitucionais.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 34750652).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou as razões do indeferimento da inicial, aduzindo que alegações genéricas de violação a princípios constitucionais não induzem à conclusão de não recepção da lei 7.474/86 pela Constituição Federal, sendo ainda certo que a Ação Popular não é meio hábil para declaração de inconstitucionalidade.

Declarou, ainda, que os gastos com segurança dos ex-presidentes não guardam relação com subsídios, conforme sustenta a parte embargante em sua inicial, devendo o inconformismo com sua tese ser atacado pelo recurso competente.

Não há, portanto, narrativa de ato administrativo lesivo ao Erário a ser atacado por Ação Popular, mas apenas a transcrição dos dispositivos normativos.

Conforme consta da sentença, enfrentando os pontos levantados:

“...
“...

Os gastos com a segurança de ex-Presidentes da República não guardam qualquer relação com remuneração ou subsídio, mas são reconhecidos na jurisprudência como medidas previstas em lei para assegurar o livre exercício de seu mandato, de modo que não se sintam intimidados a governar de forma livre por receio de represálias, quando deixarem o cargo e não estiverem mais protegidos pela ocupação do poder.

Trata-se, em princípio, de salvaguarda para o legítimo exercício do cargo.

Haveria, portanto, ponderação a ser necessariamente enfrentada na exordial (custos e benefícios), de maneira que cumpria aos autores especificar, no mínimo, de que modo se desenvolveria o pretensão dano ao patrimônio público sob este contexto.

Todavia, como dito alhures, os autores não indicaram qual artigo da Constituição Federal de 1988 estaria a impedir a recepção da lei, afora princípios genéricos, em perspectiva meramente abstrata, e sem o necessário desenvolvimento do cotejo entre os requisitos de incidência de eventuais princípios e regras e a hipótese fática.

Ao contrário, reitera-se, sustentaram sua causa de pedir em impedimento para situação diversa, consistente em recebimento de subsídio por ex-ocupantes de cargo público, sem demonstrar qualquer similitude entre as situações, o que evidencia a inépcia da inicial.

..."

Além disso, quanto à "força normativa dos princípios", a sentença proferida não aponta sua inexistência, mas pontua que os princípios, o que inclui, por certo, a pretensão de sua aplicação direta, demanda preenchimento de requisitos, sob pena de, em virtude de sua baixa densidade normativa, não se poder mais afirmar a obrigatoriedade de qualquer regra. Reitero a seguinte citação:

"O profissional do Direito, ao construir soluções para os casos, tem um dever analítico. Não bastam boas intenções, não basta invocar e elogiar princípios; é preciso respeitar o espaço de cada instituição, comparar normas e opções, estudar causas e consequências, ponderar vantagens e desvantagens. Do contrário viveremos no mundo da arbitrariedade, não do Direito." (SUNDFELD. Carlos Ari. Direito administrativo para céticos. 2ª ed. 2ª tiragem. Sbdp/Malheiros Editores, São Paulo, 2017, p. 206.)

Quanto precedentes mencionados na sentença, tenho que a questão se alia àquela exposta alhures.

Nos casos mencionados na sentença, a questão de fundo ora debatida enfrentou debate mais denso, tanto em torno do alcance de sua normatividade, quanto na perspectiva da materialidade que lhe é subjacente, de modo que, sim, não poderia deixar de ser cotejada na causa de pedir. Tal ponto é evidência, assim, do debate abstrato que a inicial buscou propor, logo, inadequado ao escopo exigido legalmente na espécie.

Quanto ao princípio do princípio *iura novit curia*, é preciso considerar que não se permite ao juiz substituir a atuação das partes, agindo de forma ilimitada ou de ofício sem amparo legal prévio. Contextualizando com a sentença proferida, o Juízo é provocado, mas não cria a lide, eis que esta é justamente o objeto da provocação.

Por fim, alegou a embargante que:

Desse modo, ainda que faltasse algum dos pressupostos processuais, o que não é o caso, ainda assim deveria ser concedida à parte a possibilidade de correção para que o mérito da questão fosse analisado.

Não lhe assiste razão. A sentença embargada não sustentou a existência de óbices ao enfrentamento do mérito, mas, sim, ao fim e ao cabo, a ausência da lide a ser enfrentada na forma exigida pela via eleita.

Outrossim, não se poderia olvidar da aplicabilidade do *pas de nullité sans grief*, ante a insistência manifesta no processamento da exordial nos termos em que apresentada, e da ausência de alteração das circunstâncias, ainda que considerados os argumentos acrescidos nos embargos.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003587-66.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TINO CERISOLI, MONICA CERISOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.

No curso dos autos foi proferida decisão que assentou que ([12629469 - Documento Digitalizado \(00035876620144036128 Volume 02\)](#) - pág. 77), **tratando-se de matéria preclusa**:

Assiste-lhe razão apenas na aplicação de juros de mora entre a data do cálculo e da expedição do ofício requisitório (e não até a data do pagamento), conforme decidido no RE 579.431, com repercussão geral.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para parecer, tendo sido informado que são devidas ao autor as seguintes diferenças: "DIFERENÇAS DEVIDAS AO AUTOR R\$ 15.831,08" ([12629469 - Documento Digitalizado \(00035876620144036128 Volume 02\)](#) - pág. 81).

As partes foram instadas a se manifestar, oportunidade na qual os autos retomaram à Contadoria, que apresentou o seguinte parecer:

Em relação a impugnação apresentada pela autarquia, informamos que conforme art. 7, parágrafo primeiro da Resolução 458/2017, a data para atualização dos juros de precatório é 01/07 conforme aplicado por esta contadoria.

"Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs distribuídos e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios."

Diante disto, ratificamos os cálculos apresentados na ID 12629469, fls. 81 à 85.

Instadas novamente a se manifestarem, as partes não apresentaram elementos que infirmasse os cálculos da Contadoria, o qual possui presunção de legitimidade.

Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Ante o exposto, **acolho** os cálculos da Contadoria, para fixar o importe remanescente no montante de R\$ 15.831,08 (quinze mil oitocentos e trinta e um reais e oito centavos), na forma do ID ([12629469 - Documento Digitalizado \(00035876620144036128 Volume 02\)](#) - pág. 81).

Coma preclusão, proceda a Secretaria na forma do art. 535, §3º e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005709-88.2019.4.03.6128

AUTOR: NADJA ELID DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

REU: AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-65.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REGINALDO MELLEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.

Controvertem as partes quando ao reconhecimento ou não de excesso de execução, em decorrência do regime de juros e correção aplicável.

Em razão da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou seu parecer, sobre o qual se manifestaram as partes.

É o breve relato. DECIDO.

No caso em questão, a controvérsia se dá em relação à incidência da taxa Selic, de maneira que a requerida entende devido o montante de R\$ 22.295,66 (vinte e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) ([13397961 - Outros Documentos \(0000399.65.2014.4.03.6128 Part119\)](#)), com atualização para março de 2018.

Em sede de informações, a Contadoria se manifestou nos seguintes termos:

Em cumprimento ao r. decisão, ID 26071477,, vimos à presença de Vossa Excelência informar o seguinte:

Considerando a divergência das partes em relação a atualização do valor devido, informamos como não há determinação diversa na julgado, deve-se aplicar o determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal no item 4.1.4.1:

"4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1."

Diante disto, observamos que o calculo apresentado pela autarquia, ID 13397959 e 13397961, cumpre o determinado no julgado.

Pelo exposto submetemos esta à apreciação de Vossa Excelência para que determine o que de direito.

O requerente concordou com os cálculos, ressalvando a atualização.

Nestas condições, **acolho a impugnação** oferecida para fixar o importe devido nos valores apresentados pela União, e confirmados pela Contadoria do Juízo: R\$ 22.295,66 (vinte e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) ([13397961 - Outros Documentos \(0000399 65.2014.4.03.6128 Part119\)](#)), com atualização para março de 2018.

A atualização monetária é considerada no lançamento dos respectivos marcos e parâmetros na requisição a ser expedida e transmitida, nos termos da normatização e legislação de regência.

Honorários da impugnação pelo requerente (DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS), no importe da diferença entre o montante requerido e o devido (R\$ 27.361,87 - R\$ 22.295,66), igualmente atualizado.

Preclusa esta decisão, proceda a Secretaria na forma do art. 535, §3º e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003917-34.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

EXECUTADO:ANS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 34516581), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004007-37.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 33499823), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000646-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela executada (ID 32059887) aos cálculos apresentados pela exequente, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Oficie-se à Municipalidade de Jundiaí solicitando as providências necessárias para a inclusão do crédito exequendo (ID 25790287) em proposta orçamentária, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito bancário à disposição deste Juízo, em conformidade ao preceituado no § 2º, do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/17.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação pela parte executada, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Oficie-se à Municipalidade de Jundiaí/SP solicitando as providências necessárias para a inclusão do crédito exequendo (ID 25045688) em proposta orçamentária, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito bancário à disposição deste Juízo, em conformidade ao preceituado no § 2º, do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/17.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003466-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE FATIMA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON DE SOUZA - SP343278

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSEMEIRE DE FÁTIMA CANDIDO DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 223547154 em 15/04/2019.

Sustenta que o pedido se encontra semandamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MAGALHAES NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID33596116, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após, caso depositado o valor, vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No caso de silêncio, será considerado como anuência em relação à correção do pagamento efetuado pela CEF."

LINS, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-17.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME, JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO, ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença (doc. 23318385).

Sobreveio notícia de pagamento (doc. 35887169).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente concordou com o pagamento (doc. 23318385).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLOS PEDRO DIAS

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS PEDRO DIAS.

No curso do processo sobreveio a informação de que a parte ré teria falecido em 21/06/2019 (v. certidão de ID26644301), **antes** do ajuizamento da demanda.

Instada a se manifestar a parte autora requereu a habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Pois bem.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, promovendo ainda a citação do espólio ou, se for o caso, dos herdeiros da parte ré. Deverá ainda, anexar aos autos a certidão de óbito da ré falecida.

Prazo 15 dias sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NILTON CESAR GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por NILTON CESAR GARCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A parte autora ratificou o valor atribuído à causa como sendo R\$ 20.697,24 (ID36205173).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em comento, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-06.2019.4.03.6142

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 33157366: Convento o feito em diligência. Oportunizo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para juntada de documento, preferencialmente judicial ou instrumento público ou idôneo de qualquer outra natureza que comprove a guarda legal de Ana Laura dos Santos.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré, por igual prazo. Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000444-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Emanálise do feito, verifique que ainda não foram solicitados os honorários da perita médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palihares, arbitrados na decisão de ID13376116- fls. 35/39.

Em razão disso, expeça-se solicitação de pagamento.

Intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, **dê-se ciência às partes do teor do ofício**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) **que deverá ser mantida em conta judicial**. Efetivado o depósito, **intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, **fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-24.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: LELIA MARIA MORENO CAPELLANES

DESPACHO/PRECATÓRIANº

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

ID35894182: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a sermpagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra:

I – CITEM-SE o(a) EXECUTADO: LELIA MARIA MORENO CAPELLANES, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 066.084.538-50, residente e domiciliado(a) na Rua Ovidio P. Ramos, nº 330, Centro, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$107.857,82, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias após a citação:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - **INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 68/2020 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H29C5B2AB4>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

VIII – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

IX – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprezado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

X – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-53.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WILSON APARECIDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RIKARDO DE LIMA - SP381242, ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA - SP436832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de demanda formulada por WILSON APARECIDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (cessado em 05/11/2019) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Contudo, determino à parte autora que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, **sob pena de extinção**.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Diante disso, cumprida a determinação supra pela parte autora, considerado o valor dado à causa (R\$22.000,00), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000402-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

ID26608290: Anote-se o valor atualizado da execução em curso.

ID36134940: Considerando que restou negativa a tentativa de penhora em bens da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-95.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: EUSISANUNES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 34830305). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente deixou transcorrer o prazo "in albis".

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA, DEBORALUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, DEJAIR PERES BALEEIRO

Advogado do(a) REU: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

DESPACHO

Em complemento à decisão de ID. 35183280, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **22 de outubro de 2020, às 15h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), **com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado**, mediante devida comprovação.

As partes deverão informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

No mais, providencie a secretaria a **digitalização dos documentos de fl. 114 – ID23299986 (fl.107 do processo físico) e dos documentos fotográficos anexados às fls. 197/215 – ID23299969 ao laudo pericial (fls. 410/428 do processo físico).**

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-64.2020.4.03.6142

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO BERTOCHI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CATICLYS NIELYS MATELLO - SC55610

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRONTEIRA SUL - UFFS

DECISÃO

APARECIDO FRANCISCO BERTOCHI DOS SANTOS ajuizou ação em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRONTEIRA DO SUL visando a reforma ou anulação da Portaria nº 318/GR/UFGS/2019, que concedeu ao autor a Aposentadoria por Invalidez, ou então determine a reversão da aposentadoria devido a sua superveniente capacidade laboral.

Cuida-se de ação pedida de tutela de urgência proposta por Aparecido Francisco Bertochi dos Santos em face de Universidade Federal de Fronteira Sul – UFGS, visando à anulação da Portaria que lhe concedeu aposentadoria por invalidez ou reversão da aposentadoria.

Aduz o requerente, em síntese, que ingressou no cargo de professor em 16/03/2010; em 11/08/2014 afastou-se das atividades em razão de licença para tratamento de saúde, prorrogada por diversas vezes até 14/08/2015; após conclusão da Junta Médica Oficial, foi determinado seu retorno às atividades; ingressou com processo judicial 5009524-05.2015.4.04.7002 em que buscava manter seu afastamento; ação foi julgada procedente para reconhecer o direito do autor à prorrogação da licença para tratamento de saúde até realização de Junta Médica Oficial, realizada nova avaliação por Junta Médica Oficial em 02/10/2018, concluiu-se pela sua incapacidade definitiva de retornar às atividades docentes, sugerindo sua aposentação por invalidez; solicitou retorno ao trabalho em razão de melhora, em 08/03/2019, que foi negado; em 01/04/2019, a Portaria 318/GR/UFGS/2019 concedeu ao autor invalidez permanente. Sustenta que a Portaria seria nula em razão de ausência de prévia realização de perícia médica e de licença de tratamento de saúde anterior. Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 32829017).

Após emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (ID 33953102 e 34398518).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (docl. 35461353).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, incompetência territorial. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação. Argumenta que: o autor aposentado por invalidez, nos termos do art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, vez que ficou por cerca de quatro anos de licença para tratamento de saúde e, submetido a junta médica pela Universidade Federal de São Paulo em 02/10/2018, concluiu-se pela necessidade de sua aposentadoria; a realização de Junta Médica se deu em decorrência de sentença proferida no processo nº 5009524-05.2015.4.04.7002, ajuizado pelo próprio autor visando a manutenção de seu afastamento do trabalho; a reversão, nos termos do art. 25 da Lei 8.112/90 e art. 2º do Decreto 3.000/00, não pode ocorrer por mero interesse do autor, sendo necessário também o interesse da Administração e avaliação do servidor por Junta Médica Oficial (doc. 35684351).

O autor apresentou réplica (doc. 36148131).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência territorial tendo em vista que o STF tem jurisprudência sedimentada no sentido de que é faculdade do autor a escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar ações propostas em face da União e suas autarquias a fim de facilitar o acesso ao Judiciário:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Superada tal preliminar, verifico que não há irregularidades a serem sanadas no presente feito.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controvertidas no presente feito dizem respeito: a) à capacidade da parte autora para o exercício do cargo de professor da Universidade ré no momento de sua aposentadoria por invalidez e no momento atual; b) cumprimento dos requisitos previstos na Lei 8.112/90 para aposentadoria por invalidez; c) cumprimento dos requisitos previstos na Lei 8.112/90 para reversão.

Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Em caso de requerimento de prova documental, fica deferido o prazo de um mês para a sua juntada. Em sendo requerida a prova oral, as partes deverão justificar sua necessidade e pertinência, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando o pedido expresso da parte autora, determino, desde logo, o agendamento de perícia na especialidade Psiquiatria.

Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) possibilidade de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.112/90, a despeito de requerimento expresso do servidor de manutenção na ativa com indicação de que está apto ao trabalho; b) se há possibilidade de reversão, nos termos da Lei 8.112/90, apenas em razão de reabilitação do servidor ou se, cumulativamente, é necessário que haja interesse da Administração no ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Lins

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000449-51.2020.4.03.6142

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda pela qual PAULO HENRIQUE DE FARIAS requer, em sede de tutela de urgência, o levantamento de valores depositados em sua conta de FGTS devido à pandemia de COVID19. Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Essa competência é absoluta em relação aos jurisdicionados com domicílio na sede do Juízo, exatamente a hipótese dos autos.

Considerado o valor dado à causa e a natureza da demanda, medida de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal dessa Subseção para condução e julgamento do feito em seus ulteriores termos.

Portanto, declino da competência para processamento desta demanda, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 64, §1º, do CPC.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a remessa dos autos ao Juízo competente (Juizado Especial Federal de Lins).

Após, decorrido o prazo recursal, promova-se o arquivamento dos autos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-89.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 34831401).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte executada requer a extinção da fase de cumprimento (ID. 35142797).

A parte exequente se manteve silente.

Relatei o necessário, decidido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000338-67.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: E. L. MAGNANI ARQUITETURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO TAKAMATSU - SP50115

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EL MAGNANI ARQUITETURA - ME contra comportamento atribuído a JULIANA BOSSOLI, da Gerência de Filial Logística em São Paulo GILOG/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Alega o impetrante, em síntese, que entregou documentação para participar de licitação da impetrada previsto pelo Edital de Licitação nº 2528/2019, mas foi desclassificada por não ter apresentado capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico. Sustenta que teria sido induzida a erro, vez que o Edital conteria erro em relação a nomenclatura dos anexos referentes à documentação exigida e a correção não teria sido publicada.

Argumenta, ainda, que ainda que tenha ocorrido equívoco em relação aos formulários, os dados e documentos exigidos foram todos apresentados, razão pela qual deveria ter sido considerada habilitada, daí a ação.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão imediata da licitação pública nº 2528/2019 O GILOG/SP da Caixa Econômica Federal, bem como todo ato tendente à contratação das empresas declaradas como vencedoras.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 35164500).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando ausência de hipótese de manifestação no presente feito (doc. 35459037).

Intimada, a impetrada apresentou informações pugnando, em preliminar, pela extinção do feito por carência da ação sob o argumento de que, sendo o ato impugnado ato de gestão não praticado no exercício de função delegada do poder público, não é cabível Mandado de Segurança (doc. 36681420).

No mérito, sustenta que, embora aparentemente insignificante o item não apresentado, trata-se de ausência de cumprimento de item que constou expressamente do edital, que pode levar à impugnação à habilitação por parte dos demais licitantes, especialmente em razão dos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao Edital. Sustenta, ainda, que não há direito líquido e certo a ser amparado, razão pela qual requer a denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

*§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os **dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.***

*§ 2º **Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.***

A Caixa Econômica Federal é empresa pública e, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Já se viu, o impetrante impugna, por meio desta ação, ato praticado pela Gerente de Filial Logística em São Paulo GILOG/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, Juliana Bussoli, que promoveu a desclassificação do impetrante em procedimento licitatório regido pelo Edital de Licitação nº 2528/2019.

Trata-se, pois, de ato de gestão que não se confunde com atribuição do Poder Público, razão pela qual, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, não é cabível Mandado de Segurança.

A respeito de caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396

2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.

5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.

6. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público."

7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.

8. Recurso Especial desprovido.

(Resp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ainda que assim não fosse, verifico que não está presente, no caso dos autos, direito líquido e certo hábil a ensejar a concessão de segurança.

Com efeito, consta dos autos que a impetrante foi inabilitada por: ausência de "capa de currículo de cada profissional do quadro técnico", irregularidade atinente a "Ficha de opções atividades x Municípios/Regiões", bem como não ter atendido ao pré-requisito A-401 referente a apresentação de "laudo de avaliação completo de imóvel urbano, com utilização de inferência estatística, e elaborado segundo a NBR 14653-2, onde se tenha atingido o mínimo grau de fundamentação, acompanhado de respectiva ART ou RRT" (ID 33899625).

No ponto, anoto que, embora a ausência de capa de currículo possa parecer, *prima facie*, irregularidade insignificante, não se deve perder de vista que se trata de licitação operada por empresa pública que teve a participação, conforme informado pela impetrada, de 1759 proponentes, dos quais 1279 foram habilitados e contratados. Trata-se, pois, de licitação de grande porte que, segundo a impetrada, envolveu o trabalho de dezenas de profissionais por meses de trabalho, pelo que a exigência de capeamento dos currículos é feita para facilitar os trabalhos da comissão de licitação.

Outrossim, embora a recusa de assinatura eletrônica na "Ficha de Opções de Atividades x Municípios/Regiões" pareça, de fato, frente à realidade tecnológica que se apresenta no momento atual, ilegítima, não há nos autos prova pré-constituída de que as exigências do laudo de avaliação, pré-requisito A-401, tenha sido cumprida. A verificação desse ponto demandaria dilação probatória.

Por mais este viés, pois, o Mandado de Segurança é inadequado.

Diante de tudo o que foi exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo, portanto, o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC;

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.

Sentença não submetida ao reexame necessário, uma vez que não houve concessão da segurança.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-76.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CONSTRUTORA PACTO LTDA., ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PERES e VALCIR PEREIRA CAJAL opõem Embargos à Execução n. 5000607-43.2019.403.6142 que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam que a cédula de crédito bancário objeto da Execução, firmada entre as partes em 07/04/2016, pela qual a embargante recebeu empréstimo no valor de R\$ 162.550,00 para pagamento em 36 parcelas a partir de 07/05/2016, estava indiretamente vinculada ao contrato de mútuo firmado entre as partes, na mesma data, para a construção do empreendimento imobiliário denominado Green Ville, na cidade de Várzea Grande/MT, enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal. Narram que sofreram diversos percalços no decorrer da obra, sendo alguns gerados pela própria CEF, que a impediram de honrar com seus compromissos financeiros, pelo que entende caracterizado motivo de força maior. Sustentam a ocorrência de equívoco na liberação da parcela do empréstimo referente a agosto de 2016, vez que não foi equivalente à medição da construção, realização de bloqueio indevido do valor de R\$ 94.000,00 em sua conta pela ré com liberação apenas quase um ano depois, crise econômica em 2018 que levou maior número de recusas em concessão de financiamento pela ré, o que gerou queda substancial nas vendas dos apartamentos de seu empreendimento, além de mudança de diretrizes imposta pelo Ministério Público local que levou à necessidade de novos estudos para liberação de outorga. Sustentam que, por tal razão, o débito deve cingir-se ao valor principal, sem a incidência dos demais encargos, sob pena de desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa da embargada (doc. 33391747).

Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial com juntada das cópias das peças principais da execução embargada (doc. 33934164, 34400555 e anexos).

Recebidos os embargos, ocasião em que indeferido o pleito de concessão de efeito suspensivo (doc. 34467563).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos pugnano pelo decreto de improcedência. Apresentou, contudo, fundamentação que não guarda relação com a petição inicial desta ação (doc. 35546068).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por se tratar de matéria que dispensa a dilação probatória, é caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Já se vê, a parte autora pretende, por meio destes Embargos, que a dívida em cobro na Execução ora embargada seja restrita ao valor principal, sem acréscimo dos encargos da mora, sob a alegação de que ausência de pagamento se deu em razão de motivos de força maior.

Caso fortuito e força maior são previstos no Código Civil como excludentes de responsabilidade, nos seguintes termos:

Art. 393. O devedor não responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Assim, para que reste caracterizada a força maior, necessário que se trate de fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, caso em que o devedor não responde pelos prejuízos dele resultantes.

Ainda, segundo a jurisprudência dominante, necessário que se trate de fato estranho à atividade exercida e imprevisível do ponto de vista da atividade econômica exercida pela empresa que o invoca como excludente de responsabilidade. Deve, ainda, haver prova de que referidos fatos fortuitos impediriam totalmente o adimplemento das obrigações pactuadas por eles independente de sua vontade.

À propósito, vejamos os r. julgados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROPRIEDADE RURAL. INVASÃO. MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST). FORÇA MAIOR. REQUISITOS. ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEVITABILIDADE DO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível reconhecer a invasão de propriedade rural pelo Movimento dos Sem Terra (MST) como hipótese de força maior apta a ensejar a exoneração do cumprimento da obrigação encartada em cédula de crédito rural.

2. A teor do que preconiza o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Os elementos caracterizadores das referidas excludentes de responsabilidade são: a necessidade (fato que impossibilita o cumprimento da obrigação) e a inevitabilidade (ausência de meios para evitar ou impedir as consequências do evento).

3. A invasão promovida por integrantes do MST em propriedade rural por si só não é fato suficiente para configurar o evento como de força maior, pois devem ser analisados, concretamente, a presença dos requisitos caracterizadores do instituto.

4. No caso dos autos, não restou comprovado que a ocupação ilegal da propriedade rural pelo MST criou óbice intransponível ao cumprimento da obrigação e que não havia meios de evitar ou impedir os seus efeitos, nos termos do art. 393, parágrafo único, do CC. Ónus que incumbia à parte autora da ação anulatória.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1564705/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESENÇA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR JUSTIFICADORAS DA INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DESPROVIDO.

1. A despeito de o artigo 399 do Código Civil estabelecer que o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada, a isenção pretendida pelos embargantes apenas seria verificada se houvesse comprovação de referidos fatos fortuitos impediriam o adimplemento das obrigações pactuadas por eles independente de sua vontade.

2. Se Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pactuado entre a CEF e os executados reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

4. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar: Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.

5. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.

6. A previsão contratual do vencimento antecipado da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento não configura, por si só, abusividade na contratação.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1633929 - 0001051-55.2008.4.03.6108, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL. ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MONOPÓLIO. CONTRATO DE ADESÃO. GREVE DE EMPREGADOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURADA. DANO, EVENTO DANOSO, CONDUTA DO AGENTE E NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS. CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar-se a responsabilidade pelos danos materiais sustentados pela autora, em face da paralização dos serviços da ECT, na forma como narrado na inicial, deve ser atribuída à ré, ensejando a condenação no dever de indenizar por dano.

2. Nas hipóteses de responsabilidade objetiva, o que se dispensa é a demonstração da culpa, mas o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso, é indispensável para configurar a situação de condenação no dever de indenizar por dano.

3. Trata-se de empresa estatal que detém o monopólio em relação ao serviço prestado, o que não exclui a sua sujeição aos riscos inerentes a todas as atividades comerciais.

4. Nos contratos de adesão as disposições firmadas não são fruto do acordo ou convenção entre as partes, tratando-se de efetiva imposição, razão pela qual suas cláusulas devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, sem que com isso se configure qualquer tipo de violação ou desrespeito ao ato jurídico perfeito e acabado

5. A excludente de responsabilidade, seja esta objetiva ou subjetiva, deve ser um fato estranho à atividade exercida e absolutamente imprevisível, do ponto de vista do desempenho da atividade econômica desenvolvida.

6. A falta de mão de obra, em razão de greve dos empregados da ECT, não configura excludente de responsabilidade, mas constitui a hipótese de culpa, em razão da previsibilidade de sua ocorrência e da falta de preparo da empresa para enfrentamento de situações como essas, integrantes do risco do negócio e perfeitamente previsíveis. Diante disso, não há que se falar em excludente de ilicitude.

7. O dano foi efetivamente demonstrado e comprovado, lembrando que a própria ECT reconhece que não teve como cumprir integralmente o contratado. De igual modo, o evento danoso está perfeitamente configurado e seu nexo de causalidade, com a conduta do agente, também foi devidamente demonstrado, razão pela qual é de se reconhecer o dever de indenizar por dano.

8. Nega-se provimento à apelação da ECT, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006655-79.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

No caso dos autos, já se viu, a embargante alega que o inadimplemento contratual se deu em razão dos seguintes eventos, que entende caracterizarem situação de força maior: equívoco na liberação da parcela do empréstimo referente a agosto de 2016, vez que não foi equivalente à medição da construção, o que teria levado a desequilíbrio financeiro; realização de bloqueio indevido do valor de R\$ 94.000,00 em sua conta pela embargada com liberação apenas quase um ano depois; crise econômica em 2018 que levou maior número de recusas em concessão de financiamento pela ré, o que gerou queda substancial nas vendas dos apartamentos de seu empreendimento; mudança de diretrizes imposta pelo Ministério Público local que levou à necessidade de novos estudos para liberação de outorga.

Inicialmente, insta salientar que os fatos narrados pela parte autora não guardam relação direta com a Cédula de Crédito Bancário da qual decorre a dívida objeto da execução embargada.

Outrossim, verifica-se que os fatos narrados pela parte autora em sua inicial referem-se diretamente à sua atividade econômica, qual seja, construção de obras de engenharia – empreendimentos imobiliários.

Trata-se de situações comuns desse tipo de ramo de atividade, vez que se referem a planejamento financeiro e que exigem preparo da empresa para seu enfrentamento, pois fazem parte do risco do negócio e são previsíveis.

Outrossim, não há prova nos autos de que tais fatos criaram óbice intransponível ao cumprimento da obrigação a despeito de planejamento financeiro adequado, que tomassem inevitável o inadimplemento.

Entender que eventual desemprego de pessoa física ou crise financeira em pessoa jurídica seria colocar as instituições bancárias a mercê das condições econômicas daqueles que com ela contratam empréstimo, o que não se revela plausível.

Assim, entendendo que não restou comprovada situação excludente de responsabilidade da embargante em relação ao inadimplemento contratual

Ante todo o exposto, não constato qualquer razão na irrisignação da embargante.

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a embargante no pagamento de honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 5000607-43.2019.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000739-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900, ANDREA MARIA SAMMARTINO PINTO DA SILVA - SP171029

DESPACHO

ID. 36346057: Tendo em vista a concordância do executado, quanto ao pedido da manutenção do bloqueio realizado nestes autos, até dezembro de 2020, promova-se a transferência do montante bloqueado para conta à ordem deste Juízo, conforme determinado no despacho inicial.

Solicite-se à Justiça Estadual de Promissão a devolução da carta precatória nº 47/2020.

Outrossim, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c. c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo executado (ID. 33959191).

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000706-13.2019.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIANA MOROSINI BENEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 253588409, e tendo em vista que o decurso de prazo para oposição de embargos, "... intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

LINS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000399-18.2017.4.03.6142
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA LUCIA FERNANDES DE NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, houve arrematação do bem penhorado e entrega do bem ao arrematante (docs. 34488635 e 37480655).

Intimada, a exequente informou o valor atualizado do débito e informou conta para depósito do valor correspondente (doc. 33520048). A executada informou conta para depósito do saldo remanescente (doc. 33718831).

A CEF comprovou nos autos a transferência dos valores para as contas indicadas pelo Conselho exequente e pela executada (doc. 35981029).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas já regularizadas.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000641-16.2013.4.03.6142
SUCEDIDO: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574, IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371, JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 28611345, 33269291 e 35981003).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte executada requer a extinção da fase de cumprimento (ID. 36039891).

A parte exequente se manteve silente.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000744-12.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR RAUL NEMENZ LIMITADA - EPP, ROSE CLAIR NEMENZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Inferido o pedido de gratuidade requerido pelos Embargantes, uma vez que, em favor da pessoa jurídica, não milita a presunção relativa de hipossuficiência econômica, não bastando a simples alegação de dificuldade financeira para a sua concessão.

2. Diga a Embargante acerca da Impugnação apresentada pela CEF.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-44.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pedido de antecipação de tutela, requer o *deferimento da tutela provisória de urgência com a apreciação do pedido de implantação do benefício*.

A firma ter requerido administrativamente o benefício **NB 195.748.959-3**, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto e face o valor dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo pelo INSS (ID 35203270), **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Providencie a Secretária a retificação da atuação, fazendo constar no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em vez do Gerente Executivo do INSS em Caraguatubá.

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-39.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: NOEMIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

O IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 guarda o seguinte pedido para que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

O voto da I. Desembargadora Federal Relatora INÊS VIRGÍNIA, que proferiu juízo positivo de admissibilidade ao IRDR determinou expressamente:

“Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

O tema aqui discutido tem correlação jurídica com a tese paradigma acima.

Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas – **IRDR** – Processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000 junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SEBASTIAO MESSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381

DESPACHO

1. Demonstrada a natureza impenhorável (CPC, Art. 833, IV) e diante da expressa concordância da Exequente, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.840,76 ocorrido na conta do Executado mantida no Banco Santander S/A.

2. Quanto ao valor bloqueado, no valor de R\$ 1.323,78, ocorrido no Banco do Brasil S/A, converto-o em penhora, determinando sua transferência em conta à disposição deste Juízo.

2.1. Oficie-se à instituição financeira para que este valor seja convertido em renda da Exequente.

2.1.1. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

3. Intime-se a Exequente para que forneça o valor do débito atualizado, descontando-se o montante convertido, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

3.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-91.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

IMPETRANTE: MM- SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS - CE29768

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO SEBASTIAO

DESPACHO

1. Indefero o pedido de gratuidade judiciária, porquanto não se desincumbiu a Impetrante em demonstrar sua hipossuficiência em arcar com as custas da demanda. Isso porque, em relação à gratuidade judiciária, não milita em favor de pessoa jurídica a presunção “*juris tantum*” de hipossuficiência, própria das pessoas naturais, não bastando, assim, a mera alegação da existência de dificuldade econômico-financeira.
2. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATUBA, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000326-86.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta a seus filiados o direito de saque de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, com o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo de quarentena instaurado a partir da pandemia do COVID-19, a inviabilizar a manutenção das atividades econômicas, em especial a situação de empregabilidade da população economicamente ativa, sinalizando, inclusive, com a existência, nos domínios territoriais do município de abrangência do promovente, de diversos acordos coletivos de trabalho, realizados em caráter emergencial, dos quais resulta previsão de reduções salariais e suspensões de contrato de trabalho, adotadas com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**, atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente, cerca de 10 mil trabalhadores. Postula concessão de ordem judicial liminar para o levantamento imediato de todos os valores existentes nas contas respectivas.

Liminar concedida por força da decisão que se encontra registrada sob o id n. 31606999. Essa liminar teve seus efeitos sustados, por decisão monocrática em primeiro grau de jurisdição (id n. 31787707), até que apreciada a liminar requerida em recurso de agravo, movimentado sob a forma de instrumento (id n. 31931786), ao qual se emprestou efeito suspensivo parcial apenas para limitar o saque ao teto estabelecido pelo **Dec. n. 5.113/2004**. Prejudicado o agravo por decisão do Em Relator (id n. 32107421), a liminar restou parcialmente reavivada, em Primeiro Grau, para deferir o saque postulado, mas com as limitações, e nos termos da decisão proferida em Segunda Instância (id n. 32168019). Em incidente de suspensão de liminar, a **E. PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, sustou, *integralmente*, os efeitos da decisão liminar aqui em comento (id n. 32638267), até ulterior deliberação do Colegiado competente.

Admitido o ingresso da **UNIÃO FEDERAL** em lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ambas apresentam contestação ao pedido inicial (CEF – id n. 32234848; UNIÃO – id n. 33442933), em que articulam preliminares de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustentam a improcedência do pedido inicial, fundamentadas na ausência de previsão para saque na hipótese divisada na inicial, no argumento de que a postulação invade providência reservada aos demais poderes da República, intangível ao Poder Judiciário, e argumentam com o risco para a integridade econômico-financeira do Fundo Gestor do FGTS. Pugam pela improcedência do pedido.

Instadas em termos de especificação de provas, requerem todas as partes o julgamento no estado, tendo em vista tratar-se de matéria de direito estrito.

Parecer do **MPF**, pelo desinteresse no feito, conforme id n. 35848733.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre afastar a arguição de ausência de interesse processual deduzida com a resposta das requeridas, na medida em que, *em primeiro lugar*, a edição da **MP n. 946/20** não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão. O âmbito do pedido deduzido em sede de ação civil pública é muito mais extenso e abrangente que a hipótese de saque regulamentada através da MP em questão, já que postula o direito ao saque de forma ampla, ao revés do formato condicionado, limitado e restritivo divisado no ato normativo aqui em causa.

De mais a mais, cedejo que a Medida Provisória é um ato normativo de natureza precária, temporária (o próprio nome a tanto faz referência), pode não se converter em lei, o que não ocorre com uma postulação de parte que venha a ser acatada em definitivo pelo Poder Judiciário. Irrelevante, portanto, para o contexto dos direitos discutidos em lide, tenha sido editada uma MP, pelo Governo Federal, a fim de regulamentar a matéria. A lide aqui vertente supera e aprofunda o trato da questão, para possibilitar o saque em circunstâncias e valores não divisados pelo administrador Público. Com tais considerações **rejeito** a preliminar.

No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, estou em que o tema já tenha ficado devidamente estabelecido quando das ponderações constantes da análise preambular, em que se argumentava que a ação civil pública aqui em comento se volta à tutela de interesses metaindividuais de base comum (afetados por acordos coletivos de trabalho que prevêm suspensões de contrato de trabalho e redução salarial, por conta da pandemia do COVID-19), ajuizada por sindicato, em defesa dos interesses de seus associados, razão pela qual está presente não apenas hipótese de legitimação ativa extraordinária do sindicato autor, como também de interesse processual, nos termos de pacífica jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

“1. Conforme a jurisprudência do STJ, “o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e inseridas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente” (AgRg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014).

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

[AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1499805 2014.02.77885-8, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2019].

Nesses termos, não há qualquer ensejo, portanto, a que se reconheça a carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade inadequação da via eleita, razão pela qual rejeito a preliminar.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, tendo em vista a natureza, da lide, os autos estão em termos de julgamento, nos termos do que dispõe o **art. 355, I do CPC**.

Malgrado possa, pessoalmente, comungar de compreensão diversa acerca dessa questão, na linha, aliás, daquilo que já expus quando da apreciação do pleito liminar, o certo é que sobreveio manifestação recente, oriunda do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, proferida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade (**ADI's n. 6371 e n. 6379**), em que se chancela o entendimento de que, ainda que se reconheça que o **art. 20 da Lei n. 8.036/1990** permita a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, seria necessária a, *verbis*:

“(…) regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo.

No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República” (g.n.).

[MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL; RELATOR :MIN. GILMAR MENDES; REQTE(S):PARTIDO DOS TRABALHADORES; INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA; PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO; INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL; AM. CURIAE.:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; AM. CURIAE.:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS – ABRAINC].

Para além, e na mesma direção de considerações que aqui já foram expostas, o **C. Pretório Excelso** se manifesta, no âmbito da mesma decisão, no sentido de que o deferimento da medida postulada na inicial poderia causar danos expressivos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando perdas econômicas irreparáveis. *Verbis*:

“Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que *nemo funus boni iuris*, *nemo periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador; nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado” (g.n.).

Daí, embora não se trate – como, equivocadamente, sustentam as requeridas – de ingerência indevida de decisões do Poder Judiciário sobre esferas de atuação dos demais Poderes da República (até porque a preterição inicial vem calcada na interpretação de hipóteses de saque previstas em *lei*), mas, isto sim, de divergência de interpretação quanto ao alcance das normas legais que permitem o levantamento de valores depositados junto às contas fundiárias em casos de calamidade pública ou desastre natural, o certo é que, na linha do indigitado *decisum*, se materializa sinalização relevante no sentido de que o caso concreto ora em análise não aparenta se enquadrar nas hipóteses de saque previstas na legislação.

Por tais razões, é improcedente o pedido inicial, cabendo aos filiados do autor-requerente procurarem-se valer das medidas previstas pelas autoridades públicas competentes, para prover-lhes a assistência necessária ao enfrentamento da corrente pandemia.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação do autor nos ônus sucumbenciais, nos termos do **art. 18 da Lei n. 7.347/85 – LACP**.

Ciência ao MPF.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSIAS FERNANDES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001619-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEUSA APARECIDA DE BERARDINO

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de *Neusa Aparecida de Berardo*, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado sob o Id nº 12432944. Juntou documentos sob os Ids nºs 12432942, 124432943, 12432944, 12432945, 12432946, 12432947.

A decisão registrada sob o id 12454298, deferiu a liminar de reintegração de posse, a qual foi devidamente cumprida, nos termos da certidão do oficial de justiça sob o id 15684675 e petição da autora sob o id 20040289.

A requerida foi citada por Carta precatória, nos termos da certidão anexada sob o id. 29191497. Decorrido o prazo para a resposta da requerida, certificado em 15/05/2020, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, decreto a revelia e os efeitos da revelia em face da requerida, considerando que citada pessoalmente (id.29191497), deixou de oferecer resposta no prazo legal.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento. Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda.

No que se refere à demanda possessória, a ação é procedente, tendo em vista haver se operado os efeitos da revelia.

Está incontroverso nos autos que a ré deixou voluntariamente a posse do imóvel descrito na exordial, tanto que, ao tempo da reintegração, a requerida não se encontrava mais no local, nos termos da certidão do oficial de justiça (id 15684675 e 15684682). No mais, a requerida não ofereceu defesa.

Procede a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 467 I do CPC para REINTEGRAR, definitivamente, à autora na posse do imóvel descrito nos autos confirmando, neste particular, a liminar concedida sob o id. 12454298.

Arcará a ré, vencida, como reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.I

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000551-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: FABIO GALLI JERONYMO, PATRICIA DOMINGUES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de *pedido Alvara* ajuizada por FABIO GALLI JERONYMO e outra, requerendo o saque dos valores de FGTS.

A ação foi redistribuída perante este Juízo.

O despacho sob o id. 36530561 determinou que os requerentes informassem a eventual existência de litispendência entre esta demanda e o processo 5000490-51.2020.403.6131.

Os requerentes informaram que esta ação é litispendente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a existência de litispendência, reconhecida pelos requerentes, é o caso de extinção do processo.

Diante do exposto, que por se tratar de matéria de ordem pública, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais

Oportunamente, baixem-se os autos.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO COSCIA CAVALLINI - SP411133, GUSTAVO SAB DE SOUZA - SP375076

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: LADNY SOARES RODRIGUES SILVA - DF47384

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrante.
Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intinem-se.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Efetuada o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

BOTUCATU, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS THEODORO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-
Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação fundada em excesso de execução, por ausência de dedução, do montante exequendo, de valores percebidos administrativamente pelo segurado em decorrência de outro benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), em período concomitante, e ausência de abatimento dos períodos em que o autor continuou a laborar na mesma função reconhecida como especial, considerada a proibição de retorno à atividade especial a que alude o **art. 57, § 8º da Lei n. 8.213/91**.

Impugnação do exequente sob id n. 28869569.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, sobrevém parecer contábil registrado sob o id n. 30252441.

Instadas as partes a se manifestar, o exequente atravessa petição nos autos informando aquiescência aos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 30516081), e o INSS reiterando o teor de suas manifestações anteriores.

Convertido o julgamento em diligência para juntada de documentação complementar, foi a determinação atendida, sobrevindo novo pedido de juntada de documentação pelo executado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Dos termos em que cristalizado o contraditório plasmado no presente incidente processual, verifica-se que a divergência das contas de liquidação havidas entre as partes aqui litigantes repousa em dois pontos primordiais, a saber: (1) o abatimento dos montantes percebidos administrativamente pelo segurado em decorrência de outro benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), em período concomitante; e, (2) a possibilidade de abatimento, do montante exequendo, dos períodos em que o autor continuou a laborar na mesma função reconhecida como especial, considerada a proibição de retorno à atividade especial a que alude o **art. 57, § 8º da Lei n. 8.213/91**.

É deste teor, no que interessa, a manifestação do Setor de Cálculos Judiciais (id n. 30252441):

“Em cumprimento ao r. despacho do id. 28485026, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria especial referente ao período de 21-06-11 a 31-01-19 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão, páginas 32 a 43 do id 23444570 e proposta de acordo do INSS, página 48.

O autor recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 30-05-15 a 28-02-19, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação.

Emanálise à conta apresentada pelo INSS id 28450539 no total de R\$ 363.503,06, verificou-se que a única divergência é em relação aos descontos que a autarquia fez nos períodos em que o autor continuou a laborar na mesma função reconhecida como especial. Porém são períodos após a implantação do benefício, não abrangendo o período do cálculo aqui apresentado.

Em relação à conta apresentada pela parte autora, páginas 75 a 78 do id 23444570 no total de R\$ 586.242,04, verificou-se que não descontou os períodos em que recebeu outro benefício administrativamente” (g.n.).

Pois bem.

A questão relativa ao ponto descrito no **item(1)**, *supra*, se acha, nesse momento, superada, porquanto, instado a se manifestar acerca do parecer contábil, o exequente com ele se põe de acordo, conforme manifestação que está acostada sob o id n. 30516081.

Já que no que se reporta ao **item(2)**, observa-se que **não** ostenta razão a impugnação da autarquia. Embora os trâmites processuais hajam demonstrado que, de fato, o exequente se manteve no exercício de atividade laborativa sujeita a agentes agressivos à saúde, essa circunstância se mostra infensa aos deslindes dessa controvérsia, uma vez que o sentido da proibição a que alude o **art. 57, § 8º da Lei n. 8.213/91, não tem o alcance imaginado pela executada**, a implicar a glosa dos vencimentos percebidos em período concomitante.

Não é de hoje que a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, vem sufragando o entendimento de que sanção legal para o aposentado especial que retorna à atividade agressiva pela qual percebeu o benefício somente se mostraria aplicável àquele que, voluntariamente, retoma ou permanece nesse tipo de atividade, o que, por evidente, pressupõe o deferimento, em caráter definitivo, da aposentadoria pela autarquia previdenciária.

Obviamente, essa linha de raciocínio não se mostra consentânea para a hipótese daquele segurado que tem o benefício negado pelo INSS, ou daquele que – como nesse caso – tem que aguardar o provimento do seu pedido por anos, não lhe restando outra opção que não continuar a exercer a atividade penosa, à semelhança, aliás, do que ocorre nas hipóteses de aposentadoria por invalidez em que o segurado mesmo incapacitado não tem outra opção, senão continuar trabalhando. Nesse sentido, indico elucidativo precedente, que analisa questão idêntica àquela que está posta no presente processo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETIVO DA PREVIDÊNCIA.

“1. Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei 8.213/91 ao segurado que obtém aposentadoria especial e continua no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei (Lei 8.213/91, art. 57, § 8º). O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno (art. 46).

2. O autor obteve aposentadoria no âmbito administrativo, sendo que o INSS se recusou a retroagir o benefício à data do requerimento, sob a alegação de que o autor continuou a exercer atividade insalubre. A proibição de exercício de atividade especial concomitantemente com a percepção de aposentadoria especial, sob pena de cancelamento do benefício, à semelhança do que ocorre com a aposentadoria por invalidez no caso de retorno à atividade (art. 57, § 8º c/c art. 46 da Lei 8.213/95), deve ser interpretada de acordo com as peculiaridades relativas a cada caso concreto e, sobretudo, tendo em vista o caráter de proteção social do direito previdenciário.

3. A sanção legal para o segurado em gozo de aposentadoria especial que trabalha em atividade insalubre é destinada àquele que voluntariamente retorna ou permanece em tal tipo de labor, e naturalmente pressupõe o deferimento em caráter definitivo pelo INSS. O segurado que tem o benefício indeferido pela autarquia, ou que tem que aguardar o seu deferimento por anos, como é o caso posto a exame, não tem outra opção senão continuar a exercer a atividade penosamente no aguardo do seu deferimento, a semelhança do que ocorre nas hipóteses de aposentadoria por invalidez em que o segurado mesmo incapacitado continua trabalhando. Assim, a sentença julgou acertadamente a situação trazida nos autos. Com efeito, assim concluiu o magistrado sentenciante: “Verifica-se que o autor, ao saber da concessão do benefício, providenciou seu imediato desligamento da empresa DETEN química S.A., conforme consta da declaração emitida pela mesma (fl.122), na qual certifica que o autor, após tomar ciência do deferimento de sua aposentadoria especial, cumpriu apenas aviso prévio na empresa, a fim de ministrar treinamento a outro funcionário, em razão da necessidade de composição do quadro funcional, sem exposição a agentes insalubres. Ademais, a vedação contida no parágrafo único do artigo 69 do Decreto 3.048/99 não pode ser invocada quando o autor não tinha ainda conhecimento da sua condição de beneficiário da aposentadoria especial. Não é razoável exigir que o autor tivesse se afastado da atividade que lhe garantia o sustento quando ainda não sabia se o seu pleito seria deferido, já que o requerimento administrativo não lhe dá essa garantia”.

4. “Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após.

5. Não provimento da apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial (item 4)” (g.n.).

[AC 0000434-95.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 08/11/2017].

Isto para não mencionar posição até em sentido mais amplo, de libada doutrina do Direito Previdenciário nacional, que averba de inconstitucional a proibição de retorno constante do dispositivo aqui em comento, uma vez que – presente o princípio da filiação obrigatória – o benefício em questão está plenamente custeado pela contribuição diferenciada que é vertida nesses casos.

Seja como for, quer por uma, quer por outra, inviável a glosa pretendida pela entidade autárquica aqui executada, solução que, ademais, prejudica o requerimento por ela aviado no sentido de fazer juntar aos autos documentação complementar relativa à efetiva comprovação de atividade laboral em atividade agressiva (LTCAT).

Nesses termos, em sendo apenas essa a abrangência da discussão estabelecida nos autos, é de se avaliar, na íntegra, as conclusões exaradas pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 30252441), que estabelece, para valor atualizado do débito exequendo, valor certo no importe de **R\$ 395.632,27**, atualizado para **05/2019**, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária pela TR até 09/2017 e, após esta data, pelo IPCA-E, mais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, conforme proposta do acordo entabulado entre as partes, nos termos da documentação juntada sob o id n. id 23444570, p. 48.

É **procedente, em parte**, a impugnação oferecida pelo executado.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACOLHO, EM PARTE**, a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 30252441), que estabelece, para o montante exequendo, valor certo no importe de **R\$ 395.632,27**, atualizado para a competência **05/2019**.

Tendo em vista o valor da execução que ora se homologa revelar sucumbência muito mais acentuada do exequente [que oferece, para a mesma data do cálculo, valor de execução muito maior (**R\$ 586.242,04**, pp. 75/78, id n. 23444570)], a ele (exequente) carrego a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado associados a este procedimento, que, com base no que dispõe o **art. 85, § 1º do CPC**, estipulo em **10%** do valor atualizado da diferença entre o montante pretendido pelo exequente e o reconhecido pelo executado, autorizada, desde logo, a dedução do montante correspondente do precatório a ser expedido.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001264-74.2017.4.03.6131

EMBARGANTE: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: proceda-se ao traslado de cópias para a execução fiscal nº 0001641-79.2016.403.6131 que tramita por meio físico.

Após, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001231-28.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe, procedendo-se ao traslado das peças necessárias.

Int.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: E.P. DOS SANTOS & RODRIGUES CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, VANIELI CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

Manifestação sob id. 31080886: Providencie a Secretaria a expedição de **ofício à CIRETRAN** local, para que forneça certidão atualizada dos veículos localizados via pesquisa RENAJUD, ids, 28567096 e 28567097, informe nos autos se os veículos possuem alienação fiduciária e, se possuem, qual o agente fiduciário dos referidos veículos.

Com a juntada da resposta aos autos, intime-se a exequente/CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-13.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARIQUELLO, BENEDITA ANTONIA MASCHETTO, JOSE PEDRO DE OLIVEIRA, NATALINA FATIMA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ROSA FERRARI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há informação nos autos acerca do cumprimento do ofício de id. 35220745, fica a parte exequente intimada para informar se o mesmo foi cumprido, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o deslinde do recurso de Agravo de Instrumento nº 5006386-38.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS em face da decisão de Id. 28702724.

Int.

BOTUCATU, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IZAIAS BENEDITO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, mediante aplicação de fator de redução, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada.

Decisão proferida sob id nº 26673694 determina a parte autora que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

O documento juntado aos autos sob id nº 27667952 comprova o recolhimento das custas devidas.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 29778440).

A parte autora apresenta réplica sob id nº 31731385.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

De 27/04/1987 a 01/09/1989: em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em 85 dB (A), conforme PPP juntado aos autos à sob id nº 26508200. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitosa que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfizesse o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Ainda no que se refere ao quesito ruído, a exposição do segurado a esse agente agressivo deve ser, a partir de 23/11/2003, demonstrada segundo as NORMAS DE HIGIENE OCUPACIONAL – NHO 01 da FUNDACENTRO, por se tratar de metodologia que normaliza a técnica de aferição de pressão sonora no ambiente de trabalho, com o ajuste proporcional das variáveis de interferem nessa medida, sem estabelecer diferenças – que seriam prejudiciais ao trabalhador – decorrentes da adoção de métodos indiscriminados de aferição desse agente agressivo, algumas arbitrárias e sem qualquer base científica a justificá-las (tese firmada no Tema n. 174 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TNU). Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (ApCiv 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017):

“(…) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (Leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados” (g.n.).

Nesse mesmo sentido, também daquele mesmo E. Tribunal, o seguinte excerto (ApCiv 5002074-97.2018.4.03.6140, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019):

“Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico ‘ruído’. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048)” (g.n.).

Nessa mesma direção, alinham-se julgados de outros Tribunais Regionais Federais, cumprindo indicar o seguinte entendimento (EDAC 0025510-81.2009.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 26/11/2019):

“O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial quando supera os seguintes limites de tolerância: 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; 85dB a partir de 19/11/2003, utilizando-se, na aferição, a variável do ruído médio equivalente (Leq) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF já firmou entendimento quando do julgamento do Agravo (ARE) 664335/SC. Portanto, o uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual é irrelevante, uma vez que estes equipamentos não são suficientes para neutralizar completamente a nocividade decorrente da exposição a esse agente. Ainda, a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Em caso de omissão, a partir desta data, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição (PUII/0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, DJ 21/11/2018; TRF1, AC 00077495320134013814, 2ª CRP, Relator convocado Daniel Castelo Branco Ramos, DJ de 05/07/2019). 3. Nestes termos, verifica-se que o PPP que fundamentou o reconhecimento da atividade especial (fls. 164/168) contém a indicação de que a técnica de medição utilizada foi a “dosimetria”; contudo, para o período é exigida a utilização do NEN - Nível de Exposição Normalizado, nos termos da NR/NHO 01 da FUNDACENTRO” (g.n.).

Aliás, como já dito, vai de encontro a esse entendimento a orientação jurisprudencial já firmada junto a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fixou a tese de que, *verbis*:

Tema: 174: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma” (g.n.).

É conveniente, inclusive aos propósitos da segurança jurídica, que seja conforme essa a interpretação jurídica no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, na linha dos precedentes, os níveis de pressão sonora, para fins de enquadramento da atividade como tempo especial devem ser aferidos mediante a metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, sendo que, em havendo omissão quanto à indicação, no PPP, da metodologia empregada, deve ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se *viável* a conversão pretendida para o interstício.

De 12/07/1990 a 18/02/1992: segundo consta do PPP anexado aos autos sob id nº 26508200, a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 90 dB (A), o que torna admissível a conversão para esse período.

De 15/07/1992 a 17/07/2017: Em que laborou na empresa SABESP, estando exposto a agente físico e biológico de unidade e esgoto. Atividade especial, prevista no item 3.0.1, do anexo IV do Decreto 2.172/97, conforme indica o PPP juntado aos autos sob id nº 26508200, o que torna possível a conversão do período.

CONVERSÃO REVERSA

Para períodos de contribuição especificados na preambular, (02/07/84 a 15/01/85 e de 04/06/85 a 15/04/87), pretende a parte requerente a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de fator redutor, de molde a obter concessão de aposentadoria especial (conversão reversa). Nesse tema, entretanto, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, *fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria*. No caso em apreço, a parte requereu sua aposentadoria quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que expressamente vedou a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, quanto a este ponto, *incabível* a pretensão inicial.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, seja por meio desta ação judicial), apor-se num total de 28 anos, 11 meses e 15 dias de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 17/07/2017), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER (17/07/2017), conforme fundamentação acima.

proceder à averbação, como especial, do período laborado no interstício temporal compreendido entre 01/12/2001 e 30/11/2007.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabelecido nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-49.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ODETE FERREIRA MODESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado através da petição de Id. Num. 36715884 e do documento de Id. Num. 36715894, Pág. 01, quanto ao falecimento da exequente ODETE FERREIRA MODESTO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, e.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Pedido de habilitação de Id. Num. 36715884, Id. Num. 36715894 e Id. Num. 36715897: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da petição do INSS de Id. 36623828, para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000866-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ERNESTO BERTOZO QUIMICA - ME, ERNESTO BERTOZO

DESPACHO

Manifestação sob id. 36659514: Indefiro o requerido pela exequente/CEF ante a ausência de convênio com o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e demais pesquisas já efetuadas nos autos.

Cumpra-se o despacho de id. 34468742.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003795-32.2013.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id. Num. 36505442: Considerando-se que o prazo para manifestação sobre os dados inseridos nas minutas provisórias dos ofícios requisitórios decorreu aos 10/07/2020, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico, bem como, considerando-se que a RPV referente aos honorários sucumbenciais já foi transmitida ao E. Tribunal aos 07/08/2020 (cf. certidão de Id. Num. 36746517 e documento de Id. Num. 36746541), indefiro o requerido.

Requeira a parte exequente o que eventualmente entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo da decisão de Id. Num. 33448033, remetendo-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001762-44.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEWEB SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO, EDUARDO NECHAR GORNI

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF do ofício juntado sob id. 36501490.

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000119-85.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

O título executivo judicial formado nestes Embargos à Execução, transitado em julgado, acolheu *parcialmente* o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, reputando como correto o montante apurado pela Contadoria relativamente ao *valor principal*, no importe de R\$ 304.342,95 para 09/2012, e, quanto aos honorários sucumbenciais, restou estabelecido como devido o montante de R\$ 30.780,40 para 09/2012 conforme apurado pela parte exequente em seu cálculo, resultando num valor total de R\$ 335.123,35 para 09/2012 (cf. Id Num 34513162 - Pág. 36, Pág. 88/95 e Pág. 162/168).

Foram expedidos, no feito principal nº **0000715-06.2013.403.6131**, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. Num 34513162 - Pág. 72/75, no valor total de R\$ 291.418,52 para 09/2012.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. Num 34513161 - Pág. 103 e Num 34513162 - Pág. 159).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a *expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares* em relação aos valores incontroversos já pagos, **a ser processada, oportunamente, nos autos principais**, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº **0000715-06.2013.403.6131** do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve sua devolução, nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso para decisão, nos termos das deliberações anteriores, bem como, deverá a serventia providenciar o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como professora do ensino fundamental.

Ocorre que, uma das pretensões da parte autora envolve o computo de período laborativo após a DER. (p. 10 da exordial).

Observo, contudo, que o tema que envolve eventual **reafirmação da DER** implicaria na suspensão do feito nos termos do que estipula o Tema 995 do STJ.

Considerando que, uma nova análise administrativa pode, ao menos em tese, prejudicar esta questão, fundamentado no princípio da cooperação, previsto pelo art. 6º do CPC, e, atentando para o fato de que o prazo para a análise do tema em questão é imprevisível, o que pode gerar ao mesmo grave prejuízo, faculta-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, querendo refile o pedido administrativo, nos termos da orientação jurisprudencial, repercussão geral, fixada pelo C. STF no RE 631240.

Decorrido o prazo, ou manifestado expressamente o desinteresse, tomemos os autos conclusos, acerca de deliberar em termo de eventual suspensão do processo.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002012-77.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INES LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução, transitada em julgado, acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 185.868,60 para 10/2015 (cf. Id. Num. 34268055 - Pág. 46/51 e Pág. 62/65).

Foram expedidos, no feito principal nº **0001528-96.2014.403.6131**, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. Num. 34268054 - Pág. 68/72, no valor total de R\$ 139.946,92 para 10/2015.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. Num. 34268054 - Pág. 93, Pág. 94 e Num. 34268055 - Pág. 111).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares em relação aos valores incontroversos já pagos, a ser processada, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº **0001528-96.2014.403.6131** do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve sua devolução, nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso para decisão, nos termos das deliberações anteriores, bem como, deverá a serventia providenciar o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001174-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: BENEDITO SIDINEI DA SILVA, GISLAINE BENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES - SP395047

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES - SP395047

IMPETRADO: FERNANDO ANTONIO COSTA SCAVASSIN, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-34.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: NATALINA MACHADO CERANTO
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO CERANTO, NILTON ANTONIO CERANTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 36498695, aguarde-se por mais 30 dias o recebimento em Secretaria dos autos físicos dos Embargos à Execução nº 0000406-19.2012.403.6131 do Setor de Arquivo.

Int.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000453-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADAO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Considerando-se o julgamento definitivo dos presentes Embargos à Execução, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Esclareço que eventuais requerimentos em razão do trânsito em julgado do presente feito deverão ser dirigidos à Ação Principal nº 0000147-24.2012.4.03.6131, em trâmite por este sistema PJE.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000502-65.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARTINSONS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, no presente feito, em relação aos requerentes.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-76.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHETTO SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002345-97.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZIRESCASCINI DESCASCAMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000237-61.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESON PETY DOS SANTOS - SP290106, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que deixei, por ora, de proceder à restrição de transferência do veículo indicado, uma vez que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro, conforme consulta ao RENAJUD que segue.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000122-42.2020.4.03.6131
EMBARGANTE: CINTIA REGINA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária (Embargante) para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual defende a ocorrência de prescrição dos créditos tributários (inscrições em dívida nº 80316000892-78, 80616019457-14 e 80716008707-26), aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito (fls. 34/35).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que, os créditos em tela foram confessados de modo irretroatável em parcelamento, sendo certo que entre a exclusão do contribuinte do parcelamento (24/01/2014) e o ajuizamento da presente ação (12/09/2016) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Instada, a excipiente aduz que, já que os CDA's não indicam maiores orientações sobre a real origem do título (novação por parcelamento), e sobre os valores que foram pagos, que claramente não foram abatidos do débito, deve ser reconhecida, então, a nulidade do título com a consequente extinção do ação, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Ao mesmo tempo, a excipiente informa que está em processo de recuperação judicial, o que ensejaria a necessidade de suspensão da execução.

É o breve relato. DECIDO.

Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequente, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque “[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)” (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

No presente caso, segundo documentos anexos e informações da exequente, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09 em 17/10/2009, havendo sua consolidação em 01/07/2011 com a indicação dos débitos em cobro em 30/06/2011 e sua rescisão com efeitos a partir de 24/01/2014.

Posteriormente, diante da rescisão do parcelamento, os débitos foram encaminhados para inscrição e cobrança, tendo a ação de execução fiscal sido protocolizada em 12/09/2016, bem como exarado despacho ordinatório de citação em 10/10/2016.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

Assim, tenho que por não configurada a prescrição.

Com relação a alegação de que os valores pagos durante o parcelamento não foram abatidos da CDA, a exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso dos autos, não se pode negar que a verificação de quem tem razão demanda uma análise minuciosa de todos os documentos acostados, bem como de uma análise da evolução do débito do executado.

Se é necessário um exame criterioso de cerca de documentos sobre fatos que envolvem não só prescrição, mas ocorrência de fatos alheios aos autos, está-se a abrir, indireta e indevidamente, uma fase de conhecimento em plena execução fiscal, o que é incompatível com a finalidade da exceção de pré-executividade.

Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Com relação à recuperação judicial, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à excipiente e determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, que a CDA é nula, tendo em vista que englobaria valores referentes a contribuição instituída pelo do art. 1º da LC nº 110/2001, aduzindo sua inconstitucionalidade.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade do título, dizendo que não está em cobrança qualquer contribuição com fundamento na LC n. 110/2001, e que todas têm por objeto débitos relativos a contribuições previdenciárias, patronais, dos segurados, para financiamento de benefícios em razão da incapacidade laborativa e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI etc.), de modo que as alegações da excipiente são completamente protelatórias.

Instada, a excipiente não se manifestou.

É o breve relato. DECIDO.

Não havendo comprovação nos autos de que os valores cobrados na execução decorrem do tributo instituído pelo art. 1º da LC nº 110/2001, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, **considerando a existência de penhora nos autos (Id 25378874).**

Intime-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GASEO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento do direito de recolher Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) utilizando-se as bases de cálculo reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços tipicamente hospitalares por ela prestados e discriminados em nota fiscal, excluindo-se as consultas e outras atividades desprovidas de natureza hospitalar.

Narra a impetrante que é constituída sob a forma de sociedade limitada e que exerce predominantemente a prestação de serviços médicos relacionados a exames diagnósticos, dispo de equipamentos para exames de Raio-X, exames cardiológicos, audiometrias, unidade móvel e também posto de coleta de exames médicos diagnósticos. Além disso, também presta serviços de montagem de ambulatório médicos em empresas, fornecendo a estas equipes de médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, etc.

Afirma que sua área de atuação, medicina ocupacional e preventiva, está relacionada à qualidade de vida do trabalhador, de modo que os serviços são de promoção à saúde do trabalhador.

Aduz que a Lei 9.945/95 dispõe em seu art. 15, § 1º, III, “a” e 20 acerca da aplicação de base de cálculo reduzida para fins de apuração de IRPJ e CSLL relativamente a serviços hospitalares, respectivamente nos patamares de 8% e 12%. Argumenta que no julgamento do REsp 1.116.399, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o alcance da expressão “serviços hospitalares”, firmou entendimento no sentido de que estes devem ser objetivamente considerados, levando em conta a natureza dos serviços prestados, ainda que não desenvolvidos em estabelecimento hospitalar.

Aduz a impetrante que parte das atividades por ela desenvolvidas enquadram-se no conceito de serviços hospitalares definido no REsp 1.116.399, de modo que fará jus ao recolhimento de IRPJ e CSLL utilizando-se das bases de cálculo reduzidas acima mencionadas.

Pugna pela concessão de medida liminar que autorize a apuração e recolhimento dos mencionados tributos com utilização das bases de cálculo reduzidas (8% para IRPJ e 12% para CSLL) relativamente aos serviços tipicamente hospitalares por ela prestados.

A liminar foi concedida (Id 28248391).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que a impetrante não faz jus à tributação reduzida, pois não é a atividade que deve ser levada em conta para fins de aplicação do percentual reduzido criado pelo legislador, mas, sim, as características do estabelecimento em que é exercida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Para as atividades de prestação de serviços em geral, a base de cálculo do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) tributado por lucro presumido é determinada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente. Contudo, o percentual aplicável é reduzido para 8% no caso de “serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa” (art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº. 9.249/95).

Do mesmo modo, em relação à base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), que, para as atividades de prestação de serviços em geral tem a base de cálculo determinada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente, tem a alíquota reduzida para o patamar de 12% no caso de “serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa” (art. 20 c/c art. 15, § 1º, III, “a” da Lei nº. 9.249/95).

Tendo por base a redação original do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº. 9.249/95, que falava somente em “serviços hospitalares” para redução do percentual, o Superior Tribunal de Justiça fixou seguinte entendimento em precedente de observância obrigatória: “Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’” (Tema 217).

O precedente que deu origem à tese restou assimimentado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Dai a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

No caso dos autos, verifico que a impetrante tem o seguinte objeto social: fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; atividade médica ambulatorial restrita a consultas; atividades de psicologia e psicanálise; atividades de fonoaudiologia; atividade de enfermagem (Id 26423094, fls. 01, 03 e 07).

As atividades de fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros e de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, além de não estarem diretamente voltadas à promoção da saúde, não são desenvolvidas por hospitais.

A atividade médica ambulatorial restrita a consultas está prevista expressamente na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser excluída por não se identificar com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

A mesma conclusão deve ser aplicável às atividades de psicologia, psicanálise e fonoaudiologia, que também não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios de psicologia, psicanálise e fonoaudiologia.

A atividade de enfermagem, considerando a própria atividade fim da impetrante de prestador assessoria em saúde ocupacional, também não deve ser considerada como uma atividade que, via de regra, seja prestada no interior de estabelecimento hospitalar. A atividade de enfermagem decorrente de assessoria em saúde ocupacional é consideravelmente distinta da atividade de enfermagem que é desenvolvida, por exemplo, no âmbito do fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio. Esta sim se assemelha à desenvolvida no interior de estabelecimento hospitalar, merecendo o benefício fiscal (nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0005394-34.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020).

Diante desse quadro, como nenhuma das atividades prestadas pela impetrante pode ser considerada como "serviço hospitalar", a requerente não faz jus ao percentual reduzido para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Revogo a liminar anteriormente concedida (Id 28248391).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ROBERTO FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo declinante.

Trata-se de ação pedida de indenização por danos materiais e morais.

Inclua-se, no polo passivo, a pessoa jurídica aberta em nome do autor, conforme aditamento à inicial juntado à pág. 76 do ID 36390020.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação da corre supramencionada (pág. 92 do ID 36390020), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova os meios necessários para a efetivação do ato citatório.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LINDALVA MARLENE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (jd. 36583383).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição efetuada no presente feito em cumprimento às determinações constantes no id. 29126918.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANDRE MARCOS BOTTCHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAIANY ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DAIANY ALMEIDA DE OLIVEIRA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **UNIÃO** e da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade do registro do diploma da autora.

Narra que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com aproveitamento integral, tendo seu diploma registrado através da Universidade Iguazu (UNIG) em 15/07/2016. Afirma que foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação, conforme lista expedida pela UNIG; Aduz que “[...] sequer foi oportunizado a parte autora o direito ao contraditório, ferindo o ato jurídico perfeito, tendo em vista que o DIPLOMA, a COLAÇÃO DE GRAU e o próprio REGISTRO são atos válidos que foram realizados de acordo com a lei, não passando o cancelamento de uma medida preventiva aleatória, prematura e arbitrária [...] cumpriu com todas as suas obrigações, pagando os valores de mensalidades por todo o período, sendo aprovada em todas as matérias, participando de atividades, eventos e avaliações (doc. 04), fornecendo documentos necessários quando requeridos, não havendo qualquer motivo para a revogação de seu Diploma [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id. 26839417).

A postulante, com base em novas informações e documentos, requereu a reconsideração da decisão anterior, o que foi deferido no id. 27347230.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (id. 28071150), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, narra que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) foi descredenciada do MEC em razão da constatação de práticas incompatíveis com a legislação educacional, e a UNIG, por sua vez, ao apresentar falhas de controle na análise da documentação dos estudantes das IES, propiciou o registro de diplomas irregulares, os quais foram cancelados por força da Portaria SERES nº782/2017. Sustenta a regularidade do cancelamento questionado.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação (id. 28620089), na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da exordial e sua ilegitimidade passiva na demanda. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos veiculados “ante a ausência de fundamentação fática e jurídica”.

Manifestação do MPF no id. 32923380.

Réplica nos ids. 33700180 e 33700191.

É o relatório. Fundamento e decido.

De prômio, observo que a FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, regularmente citada (id. 28768799), não apresentou resposta no prazo legal. Assim, declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Preliminares:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União. O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União, fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Eis a ementa do mencionado tema repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.)

De igual sorte, quando não haja relação contratual direta entre a UNIG e a autora, certo é que o diploma de graduação da postulante, expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, e a lide versa exatamente sobre o cancelamento do registro do diploma. Nesse contexto, tendo presente que o eventual acolhimento da pretensão deduzida pela autora repercutirá na esfera jurídica da UNIG, a pertinência subjetiva passiva desta desponta clara. Logo, para além de se confundir com próprio mérito, a tese atinente à ilegitimidade passiva da UNIG deve ser afastada.

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do registro do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado às requeridas, não sendo necessária a comprovação de que a discente frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Rejeito, ainda, a impugnação à gratuidade da justiça, pois não foi trazido ao feito qualquer elemento novo apto a engendrar dúvida razoável acerca da inexistência dos pressupostos legais para a concessão da benesse (art. 99, § 2º, do CPC).

Mérito:

O processo já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Destarte, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De início, conforme consignado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, o documento inserto no id. 26588296 comprova a colação de grau da autora no curso de Pedagogia em 04/07/2016, e o registro do respectivo diploma em 15/07/2016. A seu turno, colhe-se da publicação anexada no id. 26588299 que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, em atenção ao “Protocolo de Compromisso” firmado em 10/07/2017 com o Ministério da Educação, cancelou os registros de diplomas de diversas IES, dentre elas a “Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, Curso de (5000223) Pedagogia, ingressantes 2010/2011/2013”.

Feitos esses apontamentos, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide diz respeito à legalidade ou não do ato de cancelamento do diploma de graduação da autora.

Consta dos autos, em suma, que após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, “foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades”. De acordo com a União, as apurações iniciais empreendidas “indicaram que a estrutura de secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos”. Algumas das IES cujos diplomas foram registrados pela UNIG figuram como investigadas em uma CPI instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CPI/Alepe, circunstância esta que ensejou a deflagração de outros processos administrativos de supervisão.

Diante desse quadro, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente a autonomia universitária da UNIG, bem assim sua atividade de registro de diplomas (Portaria nº 738/16 – id. 23405067). Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas “identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida”.

De acordo com União Federal, a IES cursada pela postulante, a saber, a FALC, foi descredenciada dos serviços educacionais em razão da constatação de “práticas incompatíveis com a legislação educacional” (id. 28071150 – p. 10), mas não foi exinrida das obrigações decorrentes dos contratos de prestação de serviços de educação junto aos seus alunos, a exemplo da manutenção do acervo acadêmico dos discentes.

Em suma: a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro do seu diploma, o qual fora expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) e registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG. O ato de cancelamento decorreu de uma condição aposta em Protocolo de Compromisso assinado pelo Representante Legal da UNIG, pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC e pelo MPF/PE (id. 28071853); o contexto fático subjacente ao cancelamento diz respeito à constatação de irregularidades levadas a efeito por ambas as IES, FALC e UNIG, aparentemente apuradas em procedimentos autônomos, e que culminaram no descredenciamento daquela e na tomada de providências corretivas em face desta. Nessa linha, consta nas INFORMAÇÕES n. 00182/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU que “que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia” (id. 28071853).

Pois bem

É cediço, na esteira da doutrina e jurisprudência, que em se tratando de anulação/cassação/cancelamento de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, faz-se necessária a observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que oportunize a audição daqueles que terão modificada sua situação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 594.296/MG (art. 543-B do CPC/1973), estabeleceu que a anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O mesmo entendimento é encontrado em recentes julgados do C. STJ e do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA QUE DEVE OBSERVAR AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. 1. Na origem, a sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação da parte impetrante aprovada dentro do número de vagas. 2. Consoante jurisprudência do STJ, a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. "Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas"

(AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1314933 2018.01.53026-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/03/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De início, ressalto que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. 2. Entretanto, a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado. 3. In casu, consoante cópias do processo administrativo, observo que o período trabalhado pelo autor de 01/01/1972 a 30/08/1973 fora regularmente reconhecido pelo INSS em justificação administrativa, por meio de provas documentais e testemunhais (id. 94819476 - Pág. 71). 5. Deste modo, não merece prosperar a decisão administrativa que desconsiderou a anterior averbação do período de 01/01/1972 a 30/08/1973, pois, a ação previdenciária de nº. 2006.61.27.000271-9 não julgou improcedente o reconhecimento do referido período, mais deixou de julgar tal questão pelo fato de já estar averbado administrativamente pelo INSS, por padecer o autor de interesse processual para o seu deslinde (id. 94819476 - Pág. 23). 6. Ressalte-se, ainda, que não restou assegurado à parte autora o contraditório e a ampla defesa, havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de revisão executado pela autarquia previdenciária, que culminou na exclusão de parte do seu tempo de contribuição. 7. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/140.962.225-5), desde a DER (24/07/2007) com a inclusão do período de atividade comum de 01/01/1972 a 30/08/1973, conforme fixado pela r. sentença. 8. Cumpre esclarecer que, quanto à incidência da prescrição quinquenal, esta não incide nos períodos em que o autor interpôs requerimento administrativo até sua decisão final. 9. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 11. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 12. Apelação do INSS improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5001143-02.2019.4.03.6127:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/03/2020)

No caso em tela, não se colhe que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior. Não se extrai, ainda, da documentação carreada aos autos, que a interessada foi cientificada acerca da suposta ausência de declaração de seu nome, pela IES, no rol dos concluintes no curso de pedagogia. O cancelamento do diploma da discente autora ocorreu, portanto, de forma abrupta, sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Em sua contestação, a UNIG asseverou que o cancelamento debatido foi precedido de chamamentos ("Após o Protocolo de Compromisso entre o MEC-SERES e esta Contestante, com a devida intervenção do MPF, foi feito todo o tramite legal exigido. E, por meio da CHAMADA PÚBLICA que esta Contestante promoveu, publicando em jornais locais e Diário Oficial da União dando oportunidade aos interessados, de se manifestarem quanto à idoneidade de seus diplomas, enviando para a Ora Contestante toda a documentação necessária para a devida comprovação" – id. 28620089, p. 121); afirmou, ainda, que não poderia a autora "requerer que a notificação fosse de forma personalíssima, todo o procedimento administrativo, assim como a publicidade dos cancelamentos dos registros dos diplomas respeitou o determinado pelo seu órgão fiscalizador [...]" (p. 65).

Ora, o citado chamamento geral realizado, notadamente considerando a gravidade da consequência discutida, evidentemente não atende ao princípio do contraditório. A celeuma discutida na seara administrativa reclamava sim, como dito, em vista da pesada sequelha cogitada (e que se perfectibilizou), a intimação pessoal e específica dos discentes, sob pena de esvaziamento do princípio em tela.

No ponto, convém destacar, por relevante, a afirmação da União quanto à possibilidade "[...] de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba deve ser contactado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma" (id. 28071150, p. 19). Como se vê, a própria requerida vislumbra a possibilidade de o cancelamento ter atingido alunos indevidamente, o que reforça a convicção de que a garantia do contraditório exigia ser densificada. O ato de cancelamento do registro de diploma é uma medida severa e, como tal, não se coaduna com procedimentos que não oportunizem verdadeira e previamente a dialeticidade necessária.

A par disso, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG e a FALC, os documentos acostados pela autora – a histórico escolar e certificado (id. 26588901 e 26588296) – ao menos apontam que ela foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa-fé, e desde então vem exercendo a profissão, tendo sido aprovada em concurso público estadual (Professora Educação Básica I – id. 26588904).

Assim, vislumbra-se inequívoca ilegalidade no ato de cancelamento, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora, sem prejuízo da possibilidade de se perquirir eventual mácula do diploma da discente em sede própria, observado o devido processo legal administrativo.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a tutela concedida e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fins de declarar nulo o ato administrativo que cancelou o diploma da autora no curso de licenciatura em pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC), registrado através da Universidade Iguazu (UNIG).

Custas na forma da lei.

Condono as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **RS 1.000,00 (mil reais) cada**, ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003493-32.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JORGE ANTUNES SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, JOAO BATISTA BRANDAO MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a informação da União (id. 32730554), por ora, ao menos até a re-ratificação da certificação do trânsito em julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **tomo sem efeito os atos decisórios proferidos por este Juízo após o retorno dos autos a esta Vara Federal.**

Deiro o pedido da União para remessa dos autos ao E. TRF, com as formalidades de praxe, tendo em vista que este Juízo não é competente para a análise do quanto alegado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001173-77.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da informação ID 37085925. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000639-36.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DOMINGUES - SP216710

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-89.2020.4.03.6134

AUTOR: MILTON DE MELO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001321-88.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEMIR JOSE DUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO BRANDAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO BRANDÃO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de período especial, descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 30/11/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 13028482). Houve réplica (doc. 15462643) e apresentação de novos documentos (doc. 15992828).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor, a saber, de 06/06/1989 a 03/11/2008, em que laborou na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Para comprovação do caráter especial, a parte autora juntou aos autos documentos relativos a reclamação trabalhista por ele intentada contra a referida empresa, em que restou reconhecida a periculosidade das atividades por ele desenvolvidas no ambiente de trabalho. Outrossim, juntou o PPP que se encontra no arquivo 10081214.

Cumpra observar, primeiramente, que embora a parte autora tenha realizado tentativas com vistas a obter da empresa retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em virtude de reclamação trabalhista em que houve o reconhecimento do caráter perigoso das atividades por ele exercidas, o PPP apresentado nos presentes autos mostra-se suficiente à demonstração da especialidade do período requerido.

Com efeito, o formulário de PPP em questão comprova que no período requerido o autor esteve exposto ao agente químico denominado nitrosamina, sem anotação da eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesses termos, devem ser averbados como especiais os intervalos mencionados, conforme o código 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto 3048/99.

O PPP atesta, ainda, que nos períodos de 06/06/1989 a 05/03/1997 e de 01/01/2006 a 31/12/2006 o autor esteve exposto a ruídos em intensidades superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Outrossim, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 03/11/2008 o autor se submeteu a ruído em níveis inferiores aos limites legais estabelecidos.

Reconhecida a especialidade e o tempo comum conforme acima descrito, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 30/11/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer tempo especial o período de 06/06/1989 a 03/11/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 30/11/2017, como tempo de 37 anos e 11 meses e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001492-18.2018.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO BRANDÃO DOS SANTOS – CPF: 080.665.708-13

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 30/11/2017

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/06/1989 a 03/11/2008 (ESPECIAIS)

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-57.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE DIONISIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003138-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito (R\$ 45.327,91), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-39.2020.4.03.6134

AUTOR: GERALDO ANTUNES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-34.2020.4.03.6134

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA NOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROLIM SUTIL

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002834-57.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO THOMAZ VILANOVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001385-37.2019.4.03.6134

EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEMES SANCHES - SP272652

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001376-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão retro do TRF3.

À réplica. A parte autora deve especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000838-87.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca do ofício retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação rescisória.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANGELICA FAVARO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Pet. id. 36649289: recebo a emenda à inicial.

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Ilmo. Sr. Presidente da 15ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Ilmo. Sr. Presidente da 15ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sede funcional é localizada em Bauru/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Bauru/SP.

Intime-se. Após, cumpra-se.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001392-92.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001523-67.2020.4.03.6134

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: RENATO CHIARELI, JEAN CARLO MECHE DO NASCIMENTO, ANDRE ANTONIO FORATO, IGOR EMMANUEL CAVECHIOLI

REU: VINICIUS HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Diante da impossibilidade técnica de o Ministério Público Federal fazer a inserção destes autos no sistema SEEU, excepcionalmente, determino que a Secretaria deste Juízo adote tal providência.

Após a distribuição, certifique-se nestes autos, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa técnica do beneficiário.

Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o integral cumprimento do acordo homologado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI

Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do cumprimento do despacho retro (id 26684472), bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIVALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id. 35740259: mantenho a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de eventual recurso contra a decisão sobredita.

Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)”

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, independentemente de intimação, considerando o pedido de tutela de evidência.

Intime-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000821-42.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA FACHINI DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEF HENRIQUE DIAS DE SOUZA - SP418280

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face de CLAUDIA FACHINI DE OLIVEIRA BEZERRA visando executar as Certidões de Dívidas Ativas de números nº 80112094089-19, nº 80114071799-31 e 80114071799-32.

Foi oposta exceção de pré-executividade (ID 33871313) alegando prescrição da dívida representada pela CDA de nº 80112094089-19 e a prescrição parcial da dívida da CDA de nº 80114071799-31. Na mesma oportunidade, a executada requereu o desbloqueio dos valores rastreados pelo sistema BACENJUD no ID 33120008 afirmando ser verba impenhorável.

Juntou documentos (IDs 33874956, 33874980, 33874993 e 33874999).

Intimada, a exequente/excepta informou que a CDA de nº 80112094089-19 foi cancelada administrativamente em 14/09/2019; reconheceu a prescrição parcial da CDA nº 80114071799-32 e não se opôs ao desbloqueio dos valores indisponibilizados (ID 35637149).

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE CDA

A parte exequente/excepta reconheceu a prescrição integral da dívida representada pela CDA de nº 80112094089-19 e a prescrição parcial da dívida da CDA de nº 80114071799-32, referente ao débito de IRPF do ano-calendário de 2010. Assim, os valores prescritos não devem extintos e CDA de nº 80112094089-19 cancelada e CDA de nº 80114071799-32 substituída (art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora a excepta alegue ter cancelado administrativamente a CDA de nº 80112094089-19 em 14/09/2019, data anterior à exceção de pré-executividade, continuou a executá-la nos autos da execução fiscal, sem informar sobre o cancelamento do título executivo (ID 26926142, fl. 34).

Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011), restando parcialmente vencida a credora, sua condenação em honorários advocatícios é mandatória em relação ao proveito econômico obtido pelo executado.

Sendo assim, a excepta deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da exipiente em 10% sobre o valor das CDA nº 80112094089-19 e sobre o valor prescrito da CDA de nº 80114071799-32. Contudo, a execução desses valores far-se-ão somente ao final do processo, devendo ser considerados na sentença de extinção.

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para:

- DECLARAR prescrita a dívida inscrita na CDA nº 80112094089-19, determinando o seu cancelamento e a dívida referente ao ano base de 2010 inscrita na CDA de nº 80114071799-32, determinando sua substituição.
- DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores em relação à dívida inscritas nas CDA de nº 80115060026-66 e remanescente de dívida inscrita na CDA de nº 80114071799-32.
- DETERMINAR à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial excluindo do montante da dívida os valores declarados prescritos e apresente extrato atualizado débitos.
- CONDENAR a exipiente em 10% sobre o valor das CDAs nº 80112094089-19 e sobre o valor prescrito da CDA de nº 80114071799-32, nos moldes da fundamentação supra.

Ante a anuência da parte exequente, defiro o desbloqueio de valores. Proceda-se, COM URGÊNCIA, o levantamento dos valores encontrados no ID 33120008 em favor da parte executada. Expeça-se o necessário.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento útil ao processo.

No silêncio, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), conforme determinação anterior (ID 26926142, fl.31).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000031-92.2015.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSE FERREIRA DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogado do(a) REU: ADELINO FONZAR NETO - SP251911

DESPACHO

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul (emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID-19) e considerando que, doravante, as audiências, como regra, devem ser realizadas por meio de videoconferência (a audiência presencial é excepcional, devendo ser autorizada por decisão judicial justificada somente nos casos de absoluta impossibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis), **abra-se vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre seu interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência.**

Saliento às partes a possibilidade de realização do acordo de forma administrativa com posterior juntada aos autos tão somente para fins de homologação.

O esforço para a realização das audiências, durante a pandemia, é importante para que não haja o acúmulo excessivo de processos aguardando audiência, fato que certamente ocasionará grave prejuízo à prestação jurisdicional, tendo em conta que somente serão designadas audiências presenciais quando houver a estabilização das fases laranja/amarela/verde do plano São Paulo (nos termos da portaria, a prioridade será para as audiências por meio de videoconferência), havendo represamento de mais de 200 processos para realização de audiências presenciais (não há represamento nos casos das audiências realizadas por videoconferência).

Em caso de manifestação pelo interesse na realização da audiência por videoconferência, proceda a Secretaria, imediatamente, ao respectivo **agendamento**.

Em caso de ausência de manifestação ou manifestação contrária de alguma das partes, desde já determino às partes que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-59.2020.4.03.6137

AUTOR: ODAIR TELXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício formulado em face do INSS, com fundamento no artigo 29, I ou II da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Consigno tratar de ônus da parte autora juntar aos autos os documentos necessários à propositura da ação, dentre os quais se destaca, nas demandas como a presente, a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que pretende seja revisado, a fim de permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos.

Outrossim, verifico existir processo apontado como associado, distribuído sob o n. 0000830-49.2016.403.6316, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Desta feita, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora promova a emenda da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja revisado;
- b) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado com relação aos autos apontado como associado, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Após, tomem-se conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000107-60.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANEZINA AANA PEREIRA MARCELINO

ESPÓLIO: JOSE MARCELINO - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) ESPÓLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 34495403: Trata-se de petição da autora, pugnando seja o feito sobrestado, ao argumento de que "ressurge o interesse jurídico com a celebração do adendo no acordo coletivo entre Bancos e entidades de representação dos poupadores".

O pedido não deve ser acolhido.

Com efeito, a sentença proferida no ID 13518237 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade da parte autora para a causa. O acórdão proferido no ID 33094751, por sua vez, negou provimento à apelação da autora, reconhecendo a ausência de interesse de agir da apelante.

O trânsito em julgado ocorreu em 01/06/2020 (ID 33094773).

Logo, não há que se falar em sobrestamento dos autos, tal qual requerido pela peticionária, uma vez que a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito faz coisa julgada formal.

Desta feita, indefiro a petição de ID 34495403.

Não restando demais providências, **remetam-se os autos ao arquivo.**

Int.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-95.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE APARECIDO PARPINELI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda promovida pela parte autora no ID 35781919.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de posterior impugnação, nos termos do art. 100 do CPC. Anote-se.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-39.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CARMEN EDITE CAPUCO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA FRANCISCO ARSENIO - SP413464, IVERALDO NEVES - PR53697, MARCELO DIEGO MASCHIO - PR74331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho em partes a emenda promovida pela parte autora no ID 36001067.

Isto porque, embora tenha colacionado aos autos cópia do processo administrativo, deixou de especificar o período da atividade concomitante que pretende seja revisado, nos termos em que determinado no ID 34862910.

Desta feita, **concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias**, para que a parte autora promova a necessária emenda, **indicando especificamente quais períodos de atividades concomitantes pretende revisar**.

Decorrido o prazo supra sem a regularização do vício apontado, retomem-se conclusos para prolação de sentença de extinção.

Com o cumprimento, **se em termos**, cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-93.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUIZ ROBERTO MINELI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda promovida pela parte autora no ID 35422908 (recolhimento de custas iniciais).

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

REQUERENTE: MARIA CLEUZA PINOTI PRIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SCHMIDT RAMALHO - SP103556

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer imediata baixa da multa e a restituição do veículo Ford/F250 XLT, ANO e MODELO 2006/2007, PLACA HSG 6106-Dourados-MS, chassi nº 9BFHW21C87B030406 apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP por ter sido usado para introduzir no território nacional produtos de origem estrangeira sem prova de regularidade da importação. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória pretendida.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 24168057).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 27560448), manifestando-se pela revisão dos benefícios da justiça gratuita deferidos, bem como pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 32564820).

Foi proferido despacho (ID 33329974), declarando inexistente o deferimento da gratuidade da justiça contida na decisão de ID 24168057 por se tratar de mero erro material, pois não há tal pedido por parte da autora, bem como determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhesse as custas complementares ao ID 24072891, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora não realizou o recolhimento do complemento das custas processuais no prazo devido.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos (ID 33329974), foi determinado que a parte autora efetuassem o recolhimento do complemento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência leva a extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000475-48.2007.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

DESPACHO

Chamo os autos à minha deliberação em razão de prejudicialidade lógica destes autos em relação aos autos da ação n. 0001902-17.2006.4.03.6124.

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA para fins de traslado da sentença única proferida no bojo do processo nº 0001902-17.2006.4.03.6124, conforme determinado pelo despacho de id 33919976.

Após cumprimento, intimem-se as partes, cientificando-as de que eventuais recursos devem ser interpostos somente nos autos n. 0001902-17.2006.4.03.6124.

ANDRADINA, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001902-17.2006.4.03.6124

AUTOR: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMAO - SP284398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Autos nº. 0001902-17.2006.4.03.6124 e 0000475-48.2007.4.03.6124

Tratam-se os autos n. 0001902-17.2006.4.03.6124 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEFICÁCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EXPROPRIATÓRIO ajuizada por FERNANDO DE AQUINO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

No curso do referido processo, foi ajuizada, pelo INCRA, a ação de DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA em face de FERNANDO DE AQUINO BORGES (autos n. 0000475-48.2007.403.6124).

O objeto da lide retratado em ambos os feitos é o imóvel rural denominado Fazenda Santa Adélia I, com área total de 775,175 hectares, localizado no município de Pereira Barreto e matriculado sob o n. 17.618 no Cartório de Registro de Imóveis daquela localidade.

O autor da Declaratória afirma, em apertada síntese, que, em 2001, o imóvel foi objeto de vistoria *in loco* para levantamento de dados voltados à elaboração de Relatório Agrônomo de Fiscalização – RAF, cuja conclusão foi no sentido de que a Fazenda Santa Adélia I, apesar de alcançar 100% no grau de utilização da terra (GUT), somente atinge 91,67% de grau de eficiência na exploração (GEE), o que a classificou como “grande propriedade improdutiva”.

Narra que, na pendência de recurso administrativo, o imóvel foi indicado para desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, culminando na assinatura de Decreto Expropriatório, em 01/08/2006.

Sustenta que o processo administrativo foi evadido diversos vícios, assim sintetizados: a) ausência de comprovação de convênio entre INCRA e ITESP, para fins de realização de vistoria e RAF; b) extemporaneidade do RAF; c) violação ao art. 2º, §4º, da Lei n. 8.629/93; d) inobservância do devido processo administrativo; e e) erros materiais e arbitrariedades no RAF.

Defendendo que o imóvel atende sua função social, requereu a declaração de nulidade do procedimento administrativo e a decretação liminar de sustação de seus efeitos, de modo a impedir que o INCRA promovesse atos expropriatórios.

Por seu turno, o INCRA sustenta sua pretensão no Decreto Expropriatório, assinado em 01/08/2006, e na oferta de pagamento de R\$ 5.955.201,36 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), referente à indenização da terra nua e correspondentes benfeitorias. Requereu, liminarmente, a inissão na posse do bem.

Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto.

Quanto ao processamento, passo ao relatório individualizado de cada um dos autos, a começar pelo n. 0001902-17.2006.403.6124.

Foi indeferido o pedido liminar *incaudita altera pars* e determinada a citação do INCRA (fl. 216 do id 23150323).

O INCRA contestou o feito (fls. 3/22 do id 23150324) impugnando somente o mérito das alegações exordiais. Em síntese, aduziu: a) haver previsão em convênio para a realização de vistorias por técnicos do ITESP; b) o caráter meramente orientativo do prazo fixado na ordem de serviço n. 31/2001; c) a incorreta interpretação, pelo autor, do disposto no §4º do art. 2º da Lei n. 8.629/93; d) a observância do devido processo legal; e) a veracidade das conclusões do RAT; f) a inobservância dos índices mínimos de produtividade e a correta sujeição do imóvel à reforma agrária. Requereu o indeferimento da tutela antecipada e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 23/33 do id 23150324).

O autor manifestou-se informando o ajuizamento, pelo réu, da ação de desapropriação, distribuída sob o n. 2007.61.24.0004755, e requereu a suspensão da referida ação expropriatória (fls. 41/43 do id 23150324).

Intimado a intervir no feito, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da tutela antecipada, considerando presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 47/55 do id 23150324).

Pela decisão de fls. 57/62 do id 23150324, foi parcialmente deferida a tutela liminar somente para afastar a possibilidade de inissão provisória na posse até que o recurso administrativo pendente seja apreciado pelo INCRA, fixado prazo de sessenta dias para tanto, bem como determinar a realização de nova vistoria e novo RAF, tendo por base o período imediatamente anterior ao decreto expropriatório, na hipótese de indeferimento do recurso administrativo do autor. Ainda, foi determinada a realização de audiência de conciliação e o apensamento dos autos da ação declaratória nos da desapropriação.

O INCRA interpôs agravo de instrumento (fls. 17/34 do id 23150324), o qual teve o seguimento negado por ausência de peça obrigatória (fls. 91/93 do id 23150324).

Considerando o desinteresse de ambas as partes na tentativa de conciliação (fls. 98/99 do id 23150324), foi cancelada a audiência designada (fl. 86 do id 23150324).

O INCRA juntou aos autos Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF (fl. 150 do id 23150324 a fl. 197 do id 23150534) realizado, em agosto de 2007, por técnicos do IBAMA, e apresentou ata de reunião do Comitê Regional do INCRA, realizada em 30/10/2007, a qual concluiu pela improcedência de todos os recursos administrativos interpostos pelo autor (fls. 198/200 do id 23150534).

O autor manifestou-se (fls. 214/235 do id 23150534) alegando que a unilateralidade do laudo apresentado o torna meio inidôneo de prova, bem como sustentou a persistência dos vícios verificados na primeira vistoria, além de novas arbitrariedades. Juntou laudo divergente e requereu a nomeação de perito judicial.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina peticionou requerendo a resolução prioritária do feito, alegando haver mais de quarenta e cinco famílias acampadas aguardando o desfecho da ação desapropriatória da Fazenda Santa Adélia (fls. 242 do id 23150534).

Pela decisão saneadora de fls. 255/259 do id 23150534, restou delimitado que o ponto controvertido nos autos consiste no grau de eficiência da exploração da propriedade. Quanto aos laudos, pontuou-se que o autor não logrou êxito em comprovar o equívoco nas conclusões dos técnicos, que gozam de presunção de veracidade, bem como que os apontamentos do laudo de divergência partem de premissas não comprovadas e/ou desconsideram características da propriedade. Ainda, asseverou-se que as fotografias que acompanham o novo laudo evidenciam a situação de abandono da propriedade, aliada ao descumprimento da legislação ambiental. Considerando o cumprimento das condicionantes impostas liminarmente, foi revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1/21 do id 23150535), cuja antecipação de tutela recursal foi indeferida (fls. 26/29 do id 23150535). Posteriormente, foi negado seguimento ao recurso (fls. 189/193 do id 23150033).

Intimadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 22/23 do id 23150535), ao passo que o INCRA manifestou desinteresse na produção de novas provas (fl. 34 do id 36685541).

Foi deferida a produção de prova pericial por profissional técnico nomeado pelo juízo, Luiz Carlos Lopes Ferreira (fl. 37 do id 36685541), após o que as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos.

Laudo pericial, datado de 31/10/2011, apresentado às fls. 129/223 do id 36685541.

O INCRA e o autor impugnaram o laudo (fls. 3/18 e 86/93 do id 23150033).

Cópia da decisão proferida nos autos da exceção de suspeição arguida pelo INCRA em face do perito nomeado, a qual extinguiu o incidente em razão da preclusão da pretensão, juntada às fls. 236/237 do id 36685541.

Por decisão proferida no agravo de instrumento, foi afastada a preclusão da arguição de suspeição, dando prosseguimento à exceção, sem efeito suspensivo nos autos principais (fl. 110 do id 23150033).

O perito, intimado, prestou esclarecimentos quanto a pontos levantados pelas partes (fls. 117/142 do id 23150033).

Os autos, que tramitavam perante a 1ª Vara Federal de Jales, foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Andradina, em razão do Provimento n. 386/2013 (fl. 159 do id 23150033).

Ante o acolhimento da exceção de suspeição e consequente declaração de nulidade da perícia realizada nos autos (fls. 154/157 do id 23150033), foi nomeado novo perito, Luiz Kakuomi Yamamoto (fl. 181 do id 23150033).

O INCRA arguiu nova exceção de suspeição, a qual foi rejeitada (fls. 213/217 e 298/299 do id 23150033).

As partes indicaram assistentes técnicos e arrolaram quesitos (fls. 221/230 do id 23150033).

O laudo pericial, datado de 15/08/2018, foi acostado às fls. 105/174 do id 23150604.

Intimado a se manifestar quanto à perícia, o autor apresentou alegações finais, requerendo a procedência da ação, e apresentou laudo parcialmente divergente apenas quanto ao índice de eficiência (fls. 187/197 do id 23150604).

Por seu turno, o INCRA (fls. 202/211 do id 23150604) refutou as conclusões do *expert* do Juízo, reafirmando os valores indenizatórios apresentados na inicial da ação de desapropriação. Juntou aos autos parecer divergente (fls. 212/220 do id 23150604).

O perito prestou esclarecimentos quanto aos pontos questionados (fls. 261/282 do id 23150604).

Declarada encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas a se manifestar quanto aos esclarecimentos e apresentar alegações finais (fls. 6/7 do id 23150178).

O autor (fls. 19/24 do id 23150178) manifestou sua anuência com os termos do laudo pericial e requereu a procedência da ação.

O INCRA ficou inerte.

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do TRF3 (id 23150178, fl. 38), após o que se oportunizou às partes a conferência dos documentos digitalizados (id 25694053), sem apontamentos de irregularidades.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer único para ambos os processos (fls. 2/17 do id 29231000), no qual sustentou que a controvérsia remanescente consiste na produtividade ou não do imóvel, o que torna sem objeto a ação anulatória. Quanto à ação desapropriatória, manifestou concordância com as alegações do INCRA, conferindo maior credibilidade à metodologia empregada na avaliação efetuada pela autarquia em relação à do *expert* nomeado pelo juízo. Discordou, também, do quantum indenizatório estipulado pelo perito, opinando pela quantia de R\$ 7.150.299,87, devidamente atualizada, como justa indenização. Manifestou pela improcedência da ação anulatória e parcial procedência da desapropriatória.

A despeito de não ter sido apontada, pelas partes, qualquer irregularidade na virtualização dos autos, foi detectada pelo juízo a ausência do 5º volume dos autos, o que foi corrigido de ofício, conforme ids 29994954 e 36685521.

Regularizadas todas as pendências processuais, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Passo ao relatório dos autos n. **0000475-48.2007.403.6124**.

O INCRA apresentou Demonstrativo de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), bem como Nota de Empenho correspondente (fls. 67/68 do id 28094840).

FERNANDO DE AQUINO BORGES manifestou-se (fls. 74/82 do id 28094840) alegando prejudicialidade externa e requerendo a suspensão do feito até o desfecho da ação declaratória.

O INCRA efetuou o depósito judicial de R\$609.396,32, correspondente à indenização das benfeitorias (fls. 102/107 do id 28094840).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela postergação do pedido liminar até realização de perícia judicial (fls. 108/113 do id 28094840).

A decisão de fls. 115/117 do id 28094840 adotou os mesmos fundamentos da decisão que deferiu parcialmente a tutela liminarmente pleiteada nos autos apensos, indeferindo a imissão na posse. Na mesma ocasião, determinou-se o apensamento dos autos da desapropriação aos da ação declaratória.

O INCRA interpôs agravo de instrumento (fs. 144/164 do id 28094840), cujo seguimento foi negado por ausência de peça obrigatória (fs. 174/176 do id 28094840).

FERNANDO DE AQUINO BORGES contestou a ação (fs. 7/29 do id 28094841) alegando, além das mesmas questões invocadas na ação declaratória, a nulidade do laudo de avaliação do bem por ausência de anotação de responsabilidade técnica – ART, como questão preliminar. No mérito, impugnou o valor ofertado a título de indenização, alegando não corresponder ao mercado. Requeveu a extinção do processo pelo vício insanável no laudo ou, subsidiariamente, a produção de prova pericial para apuração do valor real.

O INCRA apresentou impugnação (fs. 42/48 do id 28094841) refutando a preliminar sob o argumento de que o perito agrário responsável pela vistoria que subsidiou a ação recolheu ART dentro do prazo legal, cumprindo os requisitos formais. No mérito, aduziu que o laudo respeitou parâmetros da ABNT e do Manual de Obtenção de Terras do INCRA, de modo que a avaliação corresponde ao valor real do bem.

A UNIÃO manifestou-se reiterando as alegações do INCRA (fl. 102 do id 28094841).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 110 e 120 do id 28094841).

Pela decisão de fs. 157/159 do id 28094841, superadas as condições fixadas nos autos da ação declaratória, foi deferida a imissão na posse em favor do expropriante.

Auto de imissão na posse datado de 14/01/2010 (fl. 206 do id 28094841).

A União e o INCRA manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fs. 214 e 264 do id 28094841).

O réu interpôs agravo de instrumento (fs. 216/236 do id 28094841), sem reconsideração judicial (fl. 239 do id 28094841), o qual posteriormente teve o seguimento negado (fs. 90/93 do id 28094842).

Pela decisão de fl. 11 do id 28094842, foi deferida a produção de prova pericial, a qual deveria, por medida de economia processual, ser produzida nos autos da ação declaratória, em perícia única, a qual deveria englobar tanto a questão da produtividade quanto do valor indenizatório.

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fs. 14/20 e 23/25 do id 28094842).

O INCRA arguiu exceção de suspeição, requerendo a destituição do perito nomeado nos autos da ação declaratória, a qual foi extinta em razão da preclusão (fs. 51/52 do id 28094842).

Os autos, que tramitavam perante a 1ª Vara Federal de Jales, foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Andradina, em razão do Provimento n. 386/2013 (fs. 63/65 do id 28094842).

Após a redistribuição dos autos e realização de perícia no bojo da ação declaratória, o réu apresentou alegações finais (fs. 146/150 do id 28094842) nas quais aduziu que o reconhecimento da produtividade da propriedade implica a improcedência da desapropriação. Subsidiariamente, requereu a fixação do valor indenizatório de R\$ 12.515.372,40 (doze milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), conforme avaliado pelo perito judicial, o qual deve ser atualizado.

Às fs. 179/187 do id 28094842 o réu reapresentou alegações finais, reiterando, com maior detalhamento, os argumentos anteriormente exarados. Na ocasião, requereu a conversão do feito em ação de indenização por desapossamento administrativo (desapropriação indireta), em razão da impossibilidade de reversão da situação consolidada pela imissão na posse do bem ao INCRA. Requeveu, ainda, a condenação do INCRA em litigância de má fé.

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do TRF3 (id 22820100, fl. 32), após o que se oportunizou às partes a conferência dos documentos digitalizados (id 28630550), sem apontamentos de irregularidades.

Ante a prejudicialidade lógica destes autos em relação aos de n. 0001902-17.2006.403.6124, determinou-se a conclusão para julgamento conjunto (id 33919976).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Primeiramente, pontue-se tratar de julgamento conjunto dos autos 0001902-17.2006.403.6124 e 000475-48.2007.403.6124.

Inexistem recursos pendentes de apreciação, e tampouco outras ações que prejudiquem o andamento e julgamento destas, de maneira que os autos estão aptos a serem julgados neste momento.

Os processos foram conduzidos com correita observância do devido processo legal e de todos os princípios consecutórios, não havendo nulidades a maculá-los, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se a questões puramente meritórias.

PRELIMINARES

Sem preliminares arguidas nos autos n. 0001902-17.2006.403.6124.

Noutro giro, na ação de desapropriação (n. 0000475-48.2007.403.6124), o expropriado requereu a extinção do feito por vício insanável no laudo de avaliação do bem, consistente na ausência de anotação de responsabilidade técnica – ART.

Em impugnação à contestação, o INCRA trouxe aos autos cópia da ART n. 9222120060897997, referente ao engenheiro agrônomo responsável pela vistoria e avaliação do imóvel, cujo recolhimento ocorreu em 18/12/2006 (fls. 54 do id 28094841).

A ART apresentada, contemporânea ao ato, atende aos requisitos do §3º do art. 12 da Lei n. 8.629/93, afastando a alegação de nulidade do laudo.

Além disso, importa destacar que o feito não teve qualquer impulso efetivo até a comprovação dos requisitos legais ao ajuizamento da ação, de modo que a apresentação tardia da documentação não acarretou quaisquer prejuízos ao réu.

DO MÉRITO

1. DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

A pretensão do INCRA encontra fundamento no artigo 184 e seguintes da Constituição Federal, artigo 2º e seguintes da Lei nº 8.629/93 e nos ditames gerais da Lei Complementar nº 76/93:

CF/1988, Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Lei n. 8.629/93, Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. (...)

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

Por seu turno, FERNANDO DE AQUINO BORGES alega a ocorrência de diversas ilegalidades nos procedimentos administrativos, bem como a ausência de pressuposto legal para desapropriação por interesse social, qual seja o descumprimento da função social da propriedade.

Entretanto, não se pode ignorar que, no curso dos processos, foram consolidadas situações de fato decorrentes da imissão na posse deferida ao INCRA, com posterior instalação de assentamento.

A situação se reveste de irreversibilidade fática, a implicar na possibilidade de conversão em perdas e danos a pretensão do expropriado, sob pena de grave prejuízo à segurança jurídica e ao interesse público e social, porquanto o bem já está afetado à sua destinação pública, à luz do disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. **IMISSÃO NA POSSE. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** (...) 1. Imissão na Posse: Efetivada a desapropriação, com imissão liminar na posse pelo Poder Público, afigura-se a impossibilidade de sua reversão, sob pena de grave prejuízo à segurança jurídica e ao interesse público e social, porquanto, a partir desse momento, o bem expropriado já está afetado à sua destinação pública, à luz do disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41. **Eventuais controvérsias fundadas na nulidade do processo de desapropriação, objeto de discussão nos autos de ação de natureza declaratória, serão, eventualmente, resolvidas em perdas e danos.** (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária (Lei Complementar nº 76/93), efetivamente, admite o levantamento parcial do preço depositado nos autos da ação de desapropriação, como está expresso em seu art. 6, § 1º. 2. Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real, e quitados os tributos e publicados os editais, é direito do expropriado o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada. 3. Não é necessário que o expropriado não discuta o valor da oferta, e nem que não conteste o ato desapropriatório, na medida em que a lei não faz qualquer ressalva a tais medidas. 4. De forma semelhante, nas desapropriações por utilidade pública, o expropriado pode levantar 80% (oitenta por cento) independentemente de discordar do preço oferecido pelo expropriante, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto lei nº 3.365/41. 5. Vale ressaltar, por oportuno, que já houve a **imissão na posse por parte do INCRA em setembro de 2009**, e até o presente momento os agravantes ainda não levantaram o valor referente à indenização, obstando, assim, a compensação pela privação à sua propriedade, em conformidade com o princípio constitucional da prévia e justa indenização. 6. Além disso, a pendência da ação anulatória de ato jurídico ajuizada em face do INCRA não tem o condão de suspender a ação desapropriatória, não constituindo óbice ao levantamento dos valores depositados a título de benfeitorias. 7. **Em uma análise perfunctória, a desapropriação é fato consumado e irreversível diante do tempo já decorrido, na medida em que já houve a imissão na posse do INCRA e a instalação de assentamento rural, cabendo, tão somente, a indenização por perdas e danos em caso de nulidade do processo expropriatório.** 8. Portanto, privar os agravados de levantarem os valores a título de indenização por benfeitorias, neste momento processual, isto é, passados mais de 04 anos da imissão na posse pelo INCRA, não é razoável e plausível. (AI 00158534420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014)

Observa-se que tal circunstância fática é reconhecida pelas partes e que o expropriado manifestou sua anuência, em alegações finais, quanto à conversão em perdas e danos, tanto que requereu a conversão do feito em desapropriação indireta.

A configuração de desapropriação indireta (decorrente da inexorável situação fática irreversível) depende da verificação de expropriação ao arrepio dos pressupostos constitucionais e implica no direito do lesado a ser indenizado em dinheiro, e não em títulos da dívida agrária.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL. IMÓVEL PRODUTIVO. QUESTÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FATO SUPERVENIENTE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. PRECATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS; TERMOS A QUO E AD QUEM. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nas instâncias ordinárias, a sentença/acórdão deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente (artigo 462, CPC). 2. **Desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Inocorrência de pressuposto fundamental (improdutividade do imóvel rural).** 3. **Desapropriação indireta, resolvendo-se a questão em perdas e danos (artigo 35 do Decreto-lei n. 3.365/1941).** 4. **O valor da indenização da terra nua e das benfeitorias deve refletir o justo preço do imóvel e o pagamento é em dinheiro, via precatório (art. 100, CF), em face da comprovada produtividade do imóvel desapropriado.** (...) (AC 00073963620054013800, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/11/2011 PAGINA: 401.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO DOBRO DO VALOR DA OFERTA. REMESSA OFICIAL: CABIMENTO. JUSTO PREÇO: OFERTA E AVALIAÇÃO OFICIAL COTEJADA COM PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS DE TERRAS E IMÓVEIS RURAIS. **IMÓVEL PRODUTIVO: INDENIZAÇÃO INTEGRAL EM DINHEIRO.** JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. **Reconhecida a produtividade do imóvel, impossível sua desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, pois a Constituição (art. 185, II) não autoriza a desapropriação da propriedade produtiva para esse fim.** Precedentes. 3. Considerando que o imóvel expropriado já se encontra incorporado ao patrimônio do INCRA, desde 29/10/2001, no qual foram assentadas 17 famílias de trabalhadores rurais, aplica-se a hipótese, subsidiariamente, regras da desapropriação por interesse público (desapropriação indireta) pela qual, nos termos do art. 35 do Decreto-Lei 3.365/1941, "Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos". Precedentes. 4. TERRA NUA: Mostrando-se os laudos de avaliação inadequados para a fixação da indenização, pode o juiz valer-se da Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais, elaborada pelo INCRA, para imóveis com a mesma Nota Agronômica (NA), para a aferição do preço da propriedade. In casu, os valores da PPR de 2002, são os que melhores atendem ao preceito constitucional da justa indenização. 5. BENFEITORIAS: Indenização fixada pelos dados da perícia oficial, pois elaborada com base em metodologia normalmente aceita, bem como em face da equidistância do vistor oficial dos interesses das partes. 6. **Pagamento da integralidade do valor da indenização em dinheiro, mediante precatório, vedado o parcelamento,** em razão da determinação constitucional de que o pagamento da expropriação deve se dar previamente. 7. (...)

(AC 0003143-44.2001.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 31/01/2012 PAG 67.)

Passo à análise das questões controvertidas:

a. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

a.1. A começar pela alegada ausência de competência do ITESP para realização de vistoria e RAF, a cópia do convênio apresentada às fls. 23/28 do id 23150324 (autos 0001902-17.2006.403.6124) comprova a possibilidade de promoção de ações conjuntas, entre INCRA e ITESP, visando a realização de vistorias e avaliações para obtenção de áreas para assentamento de trabalhadores rurais.

Inclusive, a cláusula III, "a", expressamente dispõe caber ao ITESP designar técnicos para compor equipes de vistoria e avaliações, elaboração de laudos e demais trabalhos necessários à obtenção de áreas para assentamento.

Referido convênio foi formalizado em 2000 e legitima a atuação do ITESP para a realização de atos meramente executórios, não havendo violação a quaisquer princípios administrativos, notadamente considerando que resguardados os atos de cunho decisório ao INCRA.

a.2. Extemporaneidade do RAF

Quanto à extemporaneidade do RAF, a questão é incontroversa.

Não obstante a entrega do relatório agrônomo de fiscalização tenha sido feita fora do prazo estipulado na ordem de serviço INCRA n. 31/2001, caracterizando ineficiência da Administração, tal fato não invalida o conteúdo do documento ou torna nulo o processo administrativo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **RELATÓRIO AGRONÔMICO DE FISCALIZAÇÃO. ATRASO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. OPORTUNIDADE E ALCANCE. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. ART. 184, § 2º, DA CB/88. RENOVAÇÃO DE PASTAGENS. IMPEDIMENTO À CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. ART. 6º, § 3º, V E § 7º, DA LEI N. 8.629/93. NECESSIDADE DE PROJETO TÉCNICAMENTE CONDUZIDO. ART. 7º DA LEI N. 8.629/93. AFERIÇÃO DO EFETIVO PECUÁRIO POR MEIO DE FICHAS DE VACINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRECIAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A entrega extemporânea do laudo agrônomo de fiscalização não implica a nulidade do documento, ensejando apenas a instauração de procedimento disciplinar para averiguar eventuais faltas dos servidores responsáveis pelo atraso.** 2. A ausência de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto contra o laudo agrônomo de fiscalização não impede a edição do decreto do Presidente da República, que apenas declara o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, mera condição para a proposição da ação de desapropriação [art. 184, § 2º, da CB/88]. A perda do direito de propriedade ocorrerá somente ao cabo da ação de desapropriação. Precedente [MS n. 24.163, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 19.09.2003 e MS n. 24.484, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 02.06.2006]. 3. (...) (STF, Processo MS 25534/DF – MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Ministro Eros Grau, Julgamento 13/09/2006, Órgão Julgador Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006)

a.3. A interpretação dada pelo expropriado ao art. 2º, §4º, da Lei n. 8.629/93 não corresponde à intenção do legislador.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

(...)

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

Com efeito, o mencionado período de seis meses relaciona-se a intervalo de desconsideração de eventuais modificações introduzidas no imóvel, e não a prazo de validade da vistoria para fins de emissão de decreto expropriatório.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO WRIT INSTRUÇÃO NORMATIVA 8/93 REVOGADA PELA DE Nº 31/99. PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 8629/93: INTERPRETAÇÃO DO STF.

IMPRESTABILIDADE DA AVERBAÇÃO DE QUOTA IDEAL, SEM IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO, QUE NÃO SE VINCULA AO DESFECHO DE AÇÃO CAUTELAR. 1. Não cabe mandado de segurança para discutir-se questão que exige dilação probatória. 2. Inexigível a presença de técnico de cadastro na comissão, visto que a Instrução Normativa INCRA/8/93 foi revogada pela de nº 31/99. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o 4º do artigo 2º da Lei 8629/93 não fixa prazo de validade para a vistoria, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação. (STF. MS 24113 / DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento:19/03/2003, Tribunal Pleno, DJ 23-05-2003).

a.4. Não se reputa ilegal a emissão de decreto expropriatório na pendência de recurso administrativo, haja vista que o art. 61 da Lei n. 9.784/1999, que regula os processos administrativos no âmbito federal, não prevê efeito suspensivo aos recursos.

Neste sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso administrativo. Art. 61 da Lei 9.784/99. Inexistência de efeito suspensivo e de impedimento à edição do decreto expropriatório. 2. Análise da produtividade do imóvel: questão que foge ao âmbito do mandado de segurança. 3. Código Florestal, art. 16, 2º. Não deve ser considerada, simplesmente, a reserva legal de 20%, mas sim a área efetivamente preservada. 4. Inexistência de direito líquido e certo. 5. Segurança denegada. (MS 24449 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 06/03/2008 Tribunal Pleno DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008EMENT vol-02316-03 PP00573)

Além disso, o Memorando emitido pelo INCRA (fls. 198/199 do id 23150534, Ação Declaratória) detalha o andamento conferido a cada um dos recursos interpostos administrativamente pelo interessado, denotando a higidez da tramitação.

De todo modo, todo o conteúdo recursal foi submetido à reanálise pelo Comitê de Decisão Regional, na 27ª Reunião, ocorrida em 30/10/2007, o qual concluiu pela improcedência de todas as alegações (fls. 200 do id 23150534, Ação Declaratória).

Por todo o exposto, conclui-se pela inexistência de mácula no processo administrativo que culminou na emissão de decreto expropriatório, afastando-se, assim, as alegações de nulidades.

b.

DA PRODUTIVIDADE DA PROPRIEDADE

Superadas as insurgências quanto ao processo administrativo, a controvérsia remanescente consiste na verificação da produtividade da propriedade e do valor correspondente à justa indenização.

Por medida de economia processual, com anuência das partes, ambos os pontos foram objeto de perícia judicial única, elaborada por profissional nomeado pelo juízo, cujo laudo foi acostado às fls. 105/174 do id 23150604 (Ação Declaratória).

A conclusão pericial foi de que a Fazenda Santa Adélia I era produtiva à época do RAF, atribuindo o índice de 100% de grau de utilização da terra (GUT) e de 106,17% de grau de eficiência na exploração (GEE), conforme fls. 156 do id nº 23150604 (Ação Declaratória).

O expropriado apresentou, às fls. 192/197 do id 23150604, parecer de assistente técnico divergente do laudo judicial apenas no cálculo do GEE, que alega ser ligeiramente superior, apontado em 108,87%. A insurgência, contudo, não impacta na conclusão pericial de que a propriedade é produtiva, de modo a deslegitimar a desapropriação para fins de reforma agrária.

Por seu turno, o INCRA, às fls. 202/220 do id 23150604, impugnou o laudo e apresentou parecer divergente levantando, sinteticamente, os seguintes pontos:

- Inexistência de documentos e/ou elementos fáticos comprobatórios da criação de ovinos;
- Utilização de 44,3607 hectares de área de preservação permanente para exploração pecuária, que deve ser desconsiderada do cálculo de produtividade em razão da irregularidade ambiental;

O expert nomeado pelo juízo prestou esclarecimentos às fls. 261/282 do id 23150604, mantendo todas as conclusões exaradas no laudo, após o que o INCRA não apresentou nova impugnação.

Pois bem. Após detida análise das conclusões técnicas e dos documentos que instruem ambos os autos, conclui-se pelo acerto das conclusões periciais.

A começar pela questão atinente à criação de ovinos, diferentemente do que alega o INCRA, são diversos os elementos comprobatórios de sua existência à época do RAF.

Com efeito, dentre os documentos que instruíram o RAF, consta declaração de que na vistoria efetivada, a cargo do INCRA, foram contabilizadas 433 (quatrocentas e trinta e três) cabeças de ovinos (fl. 200 do id 23150194).

Ainda, no Laudo Agrônomico de Fiscalização, apresentado pelo INCRA quando do ajuizamento da ação de desapropriação, consta a informação de que "mesmo encontrando-se 433 cabeças da espécie, contadas por ocasião da vistoria in loco, os mesmos não serão considerados lotados no imóvel durante o período de análise e, portanto, não comporão o cálculo da produtividade do mesmo" (fl. 202 do id 28094840 dos autos n. 0000475-48.2007.403.6124).

O fato da criação de ovinos não ter sido corretamente declarada para fins de imposto de renda não justifica a desconsideração no cálculo de produtividade. Considerando a independência das esferas jurídicas, a eventual sonegação deve ser apurada e, se for o caso, sancionada, à luz das normas tributárias, sendo certo que não há previsão para a desconsideração jurídica da situação de fato existente.

Também não se justifica a desconsideração da criação pelo simples fato dos animais, previamente computados, não terem sido identificados no exato momento da análise que subsidiou o documento técnico, máxime frente aos diversos elementos comprobatórios de sua existência.

Neste tocante, às fls. 117/120 do id 23150604, o perito judicial arrolou diversos documentos, a exemplo de fotografias de cochos, curral e infraestrutura de criação, além de notas fiscais de aquisição de equipamentos para produção de ração específica, alinhadas a informações prestadas por funcionários da Fazenda à época dos fatos.

Passando à questão da utilização de 44,3607 hectares de área de preservação permanente para exploração pecuária, o perito judicial não refutou a alegação do INCRA, limitando-se a informar que o gado não causa dano ambiental significativo e que a pastagem em área de preservação permanente é realidade verificada até os dias atuais, nos lotes ocupados pelos assentados, razão pela qual manteve a inclusão da área no cálculo de produtividade (fl. 264 do id 23150604).

Sobre as áreas de pastagem, importa destacar que o Laudo Agronômico de Fiscalização realizado pelo IBAMA, a cargo de INCRA, no curso do processo, reconhece 677,01 hectares em áreas sem restrições e 44,36 hectares em APP, indicando bom estado vegetativo e fitossanitário em ambas (fl. 162 do id 23150194).

Na mesma folha, há especificação de que o imóvel não possui reserva legal averbada em registro imobiliário, de maneira que a apuração da área de preservação permanente indevidamente ocupada com pastagens se deu com base nos critérios do Código Florestal.

Sendo assim, a despeito da incontroversa violação de normas ambientais – o que se verifica tanto à época do RAF, pelo expropriado, quanto atualmente, pelos assentados – não se vislumbra justificativa para desconsiderar os 44,36 hectares para efeito do cálculo da produtividade.

Com efeito, há entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a reserva florestal somente deve ser excluída caso esteja devidamente averbada no registro imobiliário.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 8/93 REVOGADA PELA DE Nº 31/99. PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 8629/93. INTERPRETAÇÃO DO STF. IMPRESTABILIDADE DA AVERBAÇÃO DE QUOTA IDEAL, SEM IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO, QUE NÃO SE VINCULA AO DESFECHO DE AÇÃO CAUTELAR. 1. (...). 4. **Não se encontrando individualizada na sua averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriado para efeito de cálculo da produtividade.** Precedente. 5. Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no mandamus. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da cautelar. Precedentes. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias. (MS 24113 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento:19/03/2003, Tribunal Pleno DJ 23-05-2003 PP-00031 EMENT VOL-02111-08 PP-01684)

No caso dos autos, conforme expressamente consignado pelo executado pelo expropriante, as áreas de reserva legal e de preservação permanente não foram objeto de registro prévio (fl. 169 do id 23150194), razão pela qual devem ser computadas para fins de apuração de GEE.

É o que se extrai do recente julgado do E. TRF 3:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. REFORMA AGRÁRIA. GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO DE IMPLANTAÇÃO DE CULTURA CÍCLICA. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA.** APELAÇÃO DO INCRA PROVIDA. 1. (...). 7. **A utilização indevida de áreas de preservação permanente como pasto, será considerada como pastagem para fins de cálculo do Grau de Eficiência na Exploração.** 8. A fiscalização agronômica apurou que "no mapa de uso atual do solo, que segue anexo, pode-se verificar que parte da área destinada à preservação permanente, conforme legislação específica, está ocupada com pastagens. Essas áreas serão consideradas como pastagem para fins de cálculo de GUT e GEE". 9. As conclusões firmadas na perícia judicial não têm o condão de infirmar as verificações do laudo agronômico, na medida em que o próprio laudo pericial reconhece que as áreas estavam apenas "relativamente" intactas. 10. **Há provas de que os autores utilizaram áreas de preservação permanente como exploração pecuária**, na medida em que estas áreas não estão totalmente intactas, chegando à conclusão de que houve desrespeito à legislação ambiental. 11. **A área de preservação permanente por não estar cercada, não se encontra protegido do acesso dos bovinos, sendo que o trânsito destes, no seu interior, causa degradação e dificulta sua regeneração.** 12. O acesso de animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, exige a não supressão da vegetação nativa, até porque as áreas de proteção ambiental não podem sofrer qualquer tipo de exploração ou degradação. 13. Observa-se que as fotos constantes de fls. 676/698 indicam não utilização correta e racional dos solos da propriedade rural dos autores no que se refere à área de preservação permanente, na medida em que, como já disse, são utilizadas como pastagem. 14. A Fazenda Santa Maria foi autuada por dano ambiental, tendo em vista que interferiu em área de preservação permanente, sem licença ambiental prévia exigida, para explorar culturas de limão. O fato de o recurso administrativo apresentado pelo interessado ter sido julgado procedente, não tem o condão de afastar a condição de que a área de preservação permanente foi efetivamente degradada. 15. O imóvel não alcançou o GEE mínimo exigido, tomando-se grande propriedade rural improdutiva não cumpridora de sua função social. Verifica-se que ao cálculo do perito acresceram-se as áreas referentes ao projeto de plantio de limão, bem como aquelas referentes à vegetação de preservação permanente. Deve-se observar que, caso se acresça ao cálculo apenas umas dessas duas áreas, isto é, a do projeto ou a da vegetação, em ambos os casos a propriedade continuaria a ter GEE indicativo de improdutividade. 16. **"A área de reserva legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria"** (confira-se: STF-MS 24924-DF, MS 24113-DF e MS 22688-PB; STJ-AgRg no AREsp 196566-PA e REsp 933586-GO.). 17. O imóvel rural objeto da presente lide era explorado em desacordo com as normas ambientais e, em sendo assim, é de se reconhecer que, também por esta razão, a desapropriação do referido imóvel é medida que se impõe, de acordo com o artigo 186, e seus incisos, da Constituição Federal. 18. honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 19. Apelação do INCRA provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2130396 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv.0000013-33.2003.4.03.6124 ..PROCESSO_ANTIGO: 200361240000136 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2003.61.24.000013-6, ..RELATORC: TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019)

Por todo o exposto, verificam-se acertadas as conclusões periciais, pelo cômputo da criação de ovinos e das áreas de pastagem, resultando em índice de 106,17% de GEE, o que evidencia se tratar de **propriedade produtiva**.

A produtividade da propriedade deslegitima a desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal.

Entretanto, conforme já fundamentado acima, a impossibilidade de reversão da situação fática consolidada implica a conversão do feito em **desapropriação indireta**, nos termos do art. 35 do Decreto-lei n. 3.365/41.

c. DO VALOR CORRESPONDENTE À JUSTA INDENIZAÇÃO

Considerando que a iniciativa do processo expropriatório se justificou no interesse social para fins de reforma agrária, mediante suposto cumprimento dos requisitos do artigo 5º da Lei Complementar 76/1993, os quais foram infirmados judicialmente, a indenização a fazer frente à perda da propriedade do particular deve ser justa e em dinheiro, não em títulos da dívida agrária.

Quanto ao montante correspondente à justa indenização, o perito judicial valorou a propriedade em R\$ 12.515.372,40 (doze milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), correspondes à somatória dos valores da terra nua, benfeitorias e pastagens para o período de 2006/2007, conforme tabela à fl. 153 do id 23150604 da Ação Declaratória.

O INCRA impugnou (fls. 207/211 do id 23150604) a avaliação do profissional nomeado pelo juízo ao argumento de que os valores não correspondem ao ano de 2006, mais se aproximando do valor atual. Ainda, questionou a nota agronômica apontada.

O perito prestou esclarecimentos às fls. 264/280 do id 23150604, reiterando as conclusões do laudo, após o que não houve nova impugnação pelo INCRA.

Pois bem.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, deve-se buscar o justo valor de mercado no momento em que é feita a avaliação, e não à época da declaração de utilidade pública.

Isso porque a avaliação contemporânea ao decreto expropriatório se presta a instruir a ação de desapropriação e a dar substrato ao pedido de inibição na posse, mas não serve como parâmetro a ser adotado pelo juízo competente para o julgamento da ação, sobretudo porque é feita de forma unilateral por uma das partes interessadas.

Sendo assim, releva-se mais justo que o valor de mercado reflita o momento em que foi feita a avaliação pelo perito judicial, esse sim dotado de imparcialidade para o ato, bem como a expectativa de que o trabalho técnico se refira à realidade passada prejudica a qualidade das avaliações e o contraditório.

O art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ao determinar que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, assim o faz em relação ao laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, seja ele qual for, pouco importando a data da inibição na posse ou mesmo a data da avaliação administrativa. (AgRg no AREsp 329.936/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013)

Tomando em conta o detalhamento de informações colhidas, reputo adequado o valor atribuído pela perícia oficial. O laudo foi devidamente fundamentado e adotou as normas técnicas pertinentes à ABNT para a sua efetivação. Além disso, considerou peculiaridades a exemplo de localização, acesso, capacidade de uso do solo, bem como os valores de mercado dos imóveis da região, por meio de método comparativo, o que contribuiu para a determinação do preço justo, inexistindo argumentação técnica contida nas impugnações apresentadas, capaz de alterar as conclusões e o valor atribuído.

Entretanto, a despeito da indicação pericial de que o valor apurado reflete o dos anos 2006/2007 (fl. 153 do id 23150604), entendo, com respaldo no artigo 479 do CPC, que, em verdade, corresponde ao valor de mercado na data da conclusão do laudo judicial (fl. 174 do id 23150604).

Isso porque não há como aferir seguramente que os valores indicados correspondam à época tão remota, notadamente considerando que os parâmetros comparativos utilizados são atuais (a exemplo de um laudo referente à fazenda lindeira, datada de 08/04/2014 – fls. 143 do id 23150604).

No mais, considerando o intuito do legislador e o entendimento consolidado pela jurisprudência, fixo, nos termos do art. 27 do decreto-lei n. 3.365/1941, o valor da indenização em **R\$ 12.515.372,40, que deve ser atualizado a partir de 15/08/2018**, data da conclusão do laudo pericial (fl. 174 do id 23150604).

A despeito do apontamento de infrações ambientais na propriedade, não há que se falar em descontos do quantum indenizatório para fins de recuperação florestal, haja vista que o IBAMA não quantificou a extensão do dano (fl. 169 do id 23150194) e a perícia judicial reputou insignificante (fl. 264 do id 23150604).

d. DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS

Os **juros compensatórios** visam reparar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. Logo, sua incidência depende da ocorrência de inibição provisória na posse do imóvel e da comprovação de prejuízo decorrente privação do bem, o que é inequívoco, no caso dos autos, considerando-se o caráter produtivo da Fazenda expropriada e a tentativa do então proprietário de reverter o ato administrativo, frustrada pela instalação de assentamento rural.

Quanto ao **termo inicial**, é pacífico que devidos desde a data da inibição provisória na posse, o que, no caso em tela, ocorreu em **14/01/2010** (fls. 206 do id 28094841 da Desapropriação).

Neste sentido, os enunciados sumulados:

Súmula 164 do STF: “No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada inibição de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência”.

Súmula 69 do STJ: “Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada inibição na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel”.

Súmula 113 do STJ: “Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da inibição na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente”.

No que tange aos entendimentos sumulados, importa mencionar que o STF editou o enunciado n. 618, o qual definia que os juros compensatórios seriam de 12% ao ano. Na mesma linha, por ocasião da medida cautelar proferida no âmbito da ADI 2332/DF, o STF entendeu inconstitucional a limitação, contida no art. 15-A do DL 3.365/41, dos juros compensatórios a 6% ao ano. Tal entendimento, contudo, foi alterado quando do julgamento do mérito da ação, revogando a liminar concedida, sem modulação de efeitos, como se observa:

Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela inibição provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo “até”**, e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; (...). Plenário, 17.5.2018. ATAN nº 15, de 17/05/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018 (STF, ADI 2332, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

Desta forma, as disposições das Súmula nº 618 do STF e nº 408 do STJ, bem como o teor decidido no julgamento do REsp nº 1.111.829, que previam juros compensatórios de 12% ao ano, restaram superadas, sendo este percentual válido apenas durante a vigência da medida liminar concedida na ADI.

Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença**. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDCIno REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015)

No caso dos autos, o expropriado não requereu, por mera liberalidade, o levantamento do montante correspondente a 80% do valor depositado pelo INCRA a título de indenização por benfeitorias (fls. 102/107 do id 28094840) e pela terra-mãe, esses em títulos da dívida agrária (fls. 67/68 do id 28094840), embora assegurado pelo art. 33, § 2º, do Decreto-lei 3.365/41, nos seguintes termos:

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, **é considerado pagamento prévio da indenização**. (...)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, **poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito** para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

Nesse sentido, registro a ementa do Recurso Especial nº 621.949/RJ, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, cujo julgamento, pela Primeira Turma do STJ, se deu de modo unânime (DJ 06/09/04):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a inibição do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), **não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.** 2. Recurso especial provido."

No corpo do seu voto, assim consignou o Relator:

"1. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios, foram as seguintes as razões alinhadas pelo Min. Moreira Alves, no voto-condutor da medida liminar na ADIn 2.332/DF para dar à parte final do caput do art. 15-A interpretação conforme à Constituição:

"No tocante à base de cálculo dos juros compensatórios passar a ser a diferença do preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença, é de ver-se que **o preço ofertado em juízo o expropriado só pode levantar de imediato 80% dele, ficando depositados, sem a possibilidade de levantamento imediato, os demais 20%**, e como os juros compensatórios remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, para que a parte final do caput desse artigo 15-A não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela, para exame de pedido de concessão de liminar, interpretação conforme à Constituição, para **se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.**"

Firmadas tais premissas, de rigor compreender que a expressão "valor da indenização", constante do enunciado da Súmula 114/STJ ("os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente"), deve ser interpretada, como sendo aquele valor de cuja fruição ficou privado o expropriado.

No sentido da incidência dos juros compensatórios apenas sobre a parcela da indenização ainda não disponibilizada ao expropriado, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. **OS JUROS SÓ INCIDEM SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO AINDA NÃO RECEBIDA PELO EXPROPRIADO, DE MODO QUE A OFERTA INICIAL ESTÁ, DESDE LOGO, EXCLUÍDA DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO.** HAVENDO, MAIS TARDE, DEPÓSITO COMPLEMENTAR PARA EFEITOS DE IMISSÃO DE POSSE, O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO NÃO COBERTO PELA OFERTA INICIAL VENCE JUROS ATÉ ESSA DATA, E A PARTIR DAÍ, O MONTANTE DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR TAMBÉM JÁ NÃO ESTÁ SUJEITO A JUROS, QUE PASSAM A INCIDIR SÓ SOBRE O REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 92.334/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 25.05.1998)

2. **É irrelevante, para fins de cômputo dos juros, que o expropriado não tenha exercido a faculdade de levantar parte do depósito**, uma vez que, a teor do caput do art. 33 do DL 3.365/41, "o depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização", e o Poder Público desincumbiu-se do dever de colocar a quantia à disposição do expropriado, considerando-se ato de disposição sua opção pelo não-levantamento.

(...)

(Resp 840928/BA, rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 350)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDCIn REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015)

Por todo o exposto, no caso concreto, mostra-se indevida a incidência de juros sobre a parcela de 80% da oferta inicial, tendo em vista que seu levantamento pelo expropriado não ocorreu por mera liberalidade, não havendo falha atribuível ao expropriante.

Quanto aos **juros moratórios**, são devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (APELREEX 00013215320014036002, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma - 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/07/2014).

Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adota-se o seguinte entendimento:

APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: **os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.** (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.)

Sendo assim, considerando a conversão da lide em desapropriação indireta, a implicar no pagamento integral da indenização em dinheiro (e não em títulos da dívida agrária), **incidirão juros compensatórios a partir da inibição do INCRA na posse (14/01/2010) até a data da expedição do precatório, exceto sobre a parcela correspondente a 80% da oferta inicial. Após emissão do precatório, se este não for pago no prazo normativo, passa a incidir juros moratórios. Entre a emissão do precatório e o prazo de seu pagamento, não incidem juros moratórios, nem compensatórios.**

e. DACORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o artigo 26 do Decreto-lei nº 3.365/41, o valor da indenização deverá ser contemporâneo ao da avaliação ("caput") e, decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, será determinada a correção do valor apurado (parágrafo 2º), do que se extrai que, no caso em tela, **o termo inicial da correção monetária será a data de conclusão do laudo pericial.**

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. (...) 2. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, **o termo inicial da correção monetária, nas ações de desapropriação, deve ser a data da confecção do laudo pericial judicial, nas hipóteses em que o juiz adotá-lo como parâmetro para aferir o quantum indenizatório**, contando-se a partir da avaliação administrativa somente quando for considerado o preço de mercado do imóvel ao tempo da inibição na posse. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que o valor da justa indenização corresponde àquele indicado no laudo produzido pelo perito judicial, de modo que a correção monetária deve incidir a partir de tal avaliação. 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1682794 2017.01.60006-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/04/2019)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a especialidade do regramento do tema no Decreto-Lei nº 3365/41, inaplicáveis os parâmetros estipulados pelo Código de Processo Civil.

A norma específica, com as considerações advindas dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF na ADI-MC nº 2.332/DF, visa colmatar a previsão de teto do valor da condenação em honorários aos ditames constitucionais, de modo que a regulamentação se pautou pelo que segue:

Art. 27, § 1º: A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

A constitucionalidade dos limites percentuais impostos foi consolidada pelo STF, como se vê:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-43, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000, NA PARTE QUE ALTERA O DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, INTRODUZINDO O ARTIGO 15-A, COM SEUS PARÁGRAFOS, E ALTERANDO A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 27. (...) v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, **declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 o Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”** (...) Plenário, 17.5.2018. ATA Nº 15, de 17/05/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018 (STF, ADI 2332, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

Importa ressaltar que a disposição do Decreto-lei n. 3.365/41 aplica-se à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, restando superada a questão da aplicabilidade isolada do disposto no art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. (...) 6. **Em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em sede de desapropriação, os honorários advocatícios em favor do expropriado devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença, conforme prevê o art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela MP n. 2.183-56/01, não se aplicando, no caso de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a previsão do § 1º do art. 19 da LC n. 76/93 (STJ, REsp n. 1114407, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.12.09; AgRg no REsp n. 1061703, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.09; REsp 980.850, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.12.08; TRF da 3ª Região, Apelação Reex. n. 00061323319994036000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.11.11).** Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença. (...) (TRF-3 - APELREEX: 10818 SP 0010818-24.2002.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 06/10/2014, QUINTA TURMA)

Superada a questão sobre qual norma aplicável e quais os percentuais máximos e mínimos para a condenação em honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença.

A respeito, importa destacar o teor dos seguintes enunciados sumulados:

Súmula n. 131 do STJ: “Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas”

Súmula n. 617 do STF: “A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente”.

Considerados os parâmetros acima, arbitro os honorários advocatícios em 2% sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização aqui determinada, com a ressalva do quanto determinado na ADI nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, 17.5.2018. ATA Nº 15, de 17/05/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018), com a aplicação das Súmulas nº 131 do STJ e nº 617 do STF.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A obrigatoriedade da atuação do perito e sua vinculação às determinações judiciais decorrem de sua qualidade legal de auxiliar do juízo, situação que lhe impõe um *minis* público a ser desempenhado, com todas as obrigações e responsabilizações disso decorrentes, as quais se encontram previstas no artigo 149 do Código de Processo Civil.

Quanto ao ônus pelo pagamento de honorários periciais, cristaliza a dicção legal do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, cujo teor dispõe que “As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido”, o que vem sendo ratificado pela jurisprudência (APELREEX 00061323319994036000, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/01/2012).

No caso dos autos, considerando a **pendência do pagamento de parte dos honorários ao perito Luiz Kakuomi Yamamoto**, e a informação de que os valores remanescentes foram depositados em conta vinculada ao juízo pelo INCRA (id 31656140), **de rigor a imediata transferência do numerário ao profissional**, dando cumprimento integral ao despacho id 29994954.

DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO

O requerimento formulado pelo expropriado, em alegações finais (fl. 186 do id 28094842 dos autos n. 0000475-48.2007.4036124), de condenação do INCRA ao pagamento da remuneração do assistente técnico, encontra suporte legal no art. 84 do CPC, aplicável em face a omissão das leis especiais quanto a este ponto em particular.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

No entanto, o requerimento foi formulado genericamente, desacompanhado de comprovantes do pagamento de despesas contemporâneas à contratação.

Diante disso, ausente comprovação de efetivo pagamento ao assistente técnico, deixo de fixar qualquer ressarcimento relativo aos honorários pagos a ele pelo expropriado.

O expropriado requereu, também em alegações finais (fl. 186 do id 28094842 dos autos n. 0000475-48.2007.4036124), a condenação do INCRA à multa por litigância de má-fé, ao argumento de que as arguições de suspeição dos peritos nomeados, bem como a interposição de diversos recursos, configuram conduta temerária e procrastinatória.

A medida não se justifica nos autos, haja vista que houve manejo de diversos recursos também pelo expropriado, sem que isso fosse interpretado de forma temerária ou protelatória ao andamento da ação de desapropriação.

Com efeito, ambas as partes livremente dispuseram dos recursos legalmente previstos, de modo que o prolongamento da tramitação não pode ser atribuído unicamente ao INCRA.

Não havendo manifesto enquadramento às hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé pelo INCRA.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos n. 0001902-17.2006.403.6124, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR a produtividade do imóvel rural** denominado Fazenda Santa Adélia I, localizado no município de Pereira Barreto e matriculado sob o n. 17.618 no Cartório de Registro de Imóveis daquela localidade.

Considerando a impossibilidade de reversão da situação consolidada, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo réu nos autos n. 0000475-48.2007.403.6124, convertendo o feito em **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA**, para adjudicar ao INCRA a propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Santa Adélia I, com área total de 775,175 hectares, localizado no município de Pereira Barreto e matriculado sob o n. 17.618 no Cartório de Registro de Imóveis daquela localidade, **mediante indenização, em dinheiro (precatório), no importe de R\$ 12.515.372,40 (doze milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).**

O valor indenizável deve ser **corrigido monetariamente**, desde a data da conclusão do laudo de avaliação, em **15/08/2018**, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração dos cálculos.

Sobre o montante indenizável, excluída parcela correspondente a 80% da oferta inicial, devem incidir **juros compensatórios** de 12% ao ano, durante a vigência da medida liminar concedida na ADI nº 2332, e de 6% ao ano, nos demais períodos, a partir da inissão na posse (**14/01/2010**).

Os **juros de mora** são devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, à razão de **6% ao ano**, nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Após emissão do precatório, se este não for pago no prazo normativo, passa a incidir juros moratórios de 6% ao ano. Entre a emissão do precatório e o prazo de seu pagamento, não incidem juros moratórios, nem compensatórios.

Honorários advocatícios a serem pagos pelo INCRA ao patrono do expropriado, fixados em 2% calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da indenização, com a aplicação das Súmulas nº 131 do STJ e nº 617 do STF.

Expeça-se o necessário para imediato pagamento integral dos honorários devidos ao perito judicial Luiz Kakuomi Yamamoto, conforme já decidido no id nº 29994954.

Deixo de condenar o INCRA ao pagamento dos honorários do assistente técnico do expropriado, nos termos da fundamentação supra.

Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal (art. 18, §2º, Lei Complementar n. 76/1993).

Sentença sujeita a Reexame Necessário (art. 13, §1º, Lei Complementar nº 76/1993).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0000475-48.2007.403.6124, em observância ao que foi determinado no despacho id 33919976 daqueles autos.

Considerando o julgamento conjunto e prejudicialidade lógica entre os processos, **cientifiquem-se as partes de que eventuais recursos devem ser interpostos somente nos autos n. 0001902-17.2006.403.6124 (presentes autos).**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 14 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado DANIELA MARIANA MILHAN DE OLIVEIRA em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, por por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que as autoridades coatoras concedam "(...) o depósito na conta digital vinculada a Impetrante na monta de R\$ 600,00 (seiscentos reais) devendo ser mantida automaticamente de acordo com o quadro de pagamento da União conforme determina a Lei 13.982/20." No mérito, pleiteia a confirmação do pedido liminar, "(...) com a determinação definitiva do auxílio emergencial, devendo inclusive realizar o pagamento de valores retroativos a data do pedido."

À inicial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 34621918.

Ante o caráter infringente do pedido de reconsideração, a análise do pedido foi postergada para momento posterior à manifestação das autoridades impetradas.

Após manifestações de ID 35737737 e 35810764, vieram os autos conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, em razão do indeferimento ocorrido na via administrativa para o benefício de auxílio emergencial, instituído por meio da Lei n. 13.982/2020, a impetrante ajuizou o presente writ, requerendo que a autoridade coatora implantasse o referido benefício, com o depósito em sua conta digital do montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo o mesmo ser mantido automaticamente de acordo com a Lei n. 13.982/2020, pleiteando no mérito, a confirmação do pedido liminar, bem como o pagamento dos valores retroativos à data do pedido.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pela União (IDs 35737737 e 35737738), observa-se que o auxílio emergencial da impetrante (CPF: 119.806.908-20 – ID 34493078) foi deferido, após reprocessamento, e enviado para pagamento à Caixa Econômica Federal em 29/06/2020, data posterior ao ingresso em juízo.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela impetrada que o benefício pretendido pela impetrante foi devidamente revisado, tendo sido tomadas as providências à sua implantação, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, cujo raciocínio se aplica ao caso em tela:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).

3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

11. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

12. *Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

Outrossim, em relação ao pedido de pagamento de valores retroativos, necessário se faz consignar que a ação de mandado de segurança não pode ser manejada com o intuito de ser substituída de ação de cobrança, conforme já tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 269: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal na súmula nº 271 fixou a seguinte tese: *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Portanto, verificada a perda superveniente do interesse processual no caso concreto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-53.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DURVAL FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao INSS, via sistema processual PJE, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício, observado os termos do quanto decidido definitivamente nos presentes autos, observado o teor da manifestação juntada (id 32329152).

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-57.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MADELEY CASTILLO CAJIGAL

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PEREIRA DE ARAUJO - RJ222693

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de ter sido impedida de participar do Programa Mais Médicos para o Brasil, por meio do Edital de Chamamento Público Nº 9 de 26 de Março de 2020 do Ministério da Saúde ou outro superveniente, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se..

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 17 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-08.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de prazo formulado pelo Município de Tupi Paulista sob o argumento de que não houve a intimação do patrono da causa por meio do diário oficial.

Ocorre que a parte foi devidamente intimada pessoalmente por meio de Carta Precatória entregue ao representante do ente público, conforme se verifica no ID 25422702.

O STJ em sua função de intérprete da lei infra constitucional tem precedentes no sentido de que a intimação pelo diário oficial não subsome-se à previsão de intimação pessoal contida no artigo 183, §1º do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. CPC/2015. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A teor do 183, § 1º, do CPC/2015, os Municípios gozam da prerrogativa de intimação pessoal, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem reputou intempestivos os embargos de declaração opostos pelo Município/agravado, por entender que tomara ciência do julgado que apreciara a sua apelação com a publicação no DJE.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1745209/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

A intimação pessoal dos entes públicos nos processos eletrônicos ocorre, em regra, pelo próprio sistema processual eletrônico, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 11.419/2006.

No entanto, no caso dos autos, o município autor não cadastrou sua procuradoria no sistema Pje e contratou advogado privado para patrocinar a causa. Esse fato impede a intimação por meio do sistema processual eletrônico, forçando intimação por meio de oficial de justiça, como ocorreu.

Deste modo, **INDEFIRO** a devolução de prazo, pois o Município de Tupi Paulista foi devidamente intimado da sentença, sendo responsabilidade do representante legal do ente federado que recebeu o mandado encaminhar a comunicação ao órgão judicial responsável para as devidas providências.

Intime-se a União acerca da sentença.

Decorrido o prazo do recurso voluntário sem manifestação da ré, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 17 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-27.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ADILSON TEIXEIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BORGES MEDEIROS - SP396786, GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA - SP394843, DANILO MEDEIROS PEREIRA - SP300263, DANIRIO MEDEIROS PEREIRA - SP343704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa demonstrando o cálculo elaborado para obter o resultado, considerando os critérios do art. 292 do CPC, ou apresentar argumentos que justifiquem propositura da demanda, cujo valor da causa não ultrapassa a quantia de sessenta salários mínimos, na Vara Comum em vez de propô-la no Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, deverá comprovar sua relação com Cleusa Fernandes Belo, pessoa constante no comprovante de residência juntada nos IDs 37064731, 37061512 e 37061199 ou esclarecer a razão de ter juntado o referido documento.

Por ora, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo do previsto no art. 100 do Código de Processo Civil - CPC.

Após, conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 17 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-22.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **BENETTI COMERCIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual a parte autora requer, em antecipação de tutela, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer que seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS), bem como "(...) seja a parte Autora restituída dos valores que eventualmente venha a recolher no período; e, que lhe seja assegurado o direito à compensação do valor apurado com a exclusão do ICMS da base de cálculo declarada nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, acrescidos de correção pelos índices da Fazenda Pública Nacional (SELIC), a partir de cada declaração operada com a inclusão". Além disso, requer a condenação a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que a União Federal vem exigindo que os valores recolhidos a título de ICMS pela Autora sejam incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, defende que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Com a peça inicial, foram colacionados os documentos eletrônicos.

Foi proferido despacho de ID 31704925 para que a parte autora emendasse a inicial.

A parte autora apresentou aos autos petição e documento (IDs 32974142 e 32974143).

Na decisão de ID 33136460, foi deferida a emenda à inicial e juntada dos documentos de IDs 32974142 e 3297414, bem como foi concedido o pedido de tutela provisória, determinando que a União Federal se abstivesse de realizar a inclusão de parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 33252271), pugnano pela improcedência da ação, bem como pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 574.706.

Intimada, a Autora apresentou impugnação à contestação (ID 35700494), reafirmando os argumentos expostos na sua petição inicial.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988).

Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **é cabível o julgamento antecipado dos pedidos**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706, a fim de delimitar o seu alcance.

O pedido merece indeferimento.

É que, para a aplicação da decisão proferida em sede de repercussão geral, é suficiente a publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 20.03.2017, DJe nº 53. Ademais, não há previsão de efeito suspensivo a pedido de modulação dos efeitos, formulado após a decisão prolatada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

- Consignou o decisum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento da exação estadual.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346127 - 0012065-30.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018, grifo nosso)

EMENTA

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contrariga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. A questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

6. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017205-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020 grifo nosso)

Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Passo a análise do mérito.

O filcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela jurisdicional por meio da presente ação.

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, **para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Observa-se da ementa do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017 grifo nosso)

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento susfragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000454-98.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020 grifo nosso)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

(...)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo da PIS e da COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e a COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

No caso em tela, **conforme documentos colacionados aos autos (IDs 31643312 e 32974143), a parte autora é sujeito ativo de PIS e Cofins. Assim sendo, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual ela possui o direito de que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora.**

Ademais, à luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidas (art. 165, inciso I, CTN) ou sua compensação (art. 74, da Lei n.º 9.430/96), que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Os valores a serem restituídos à parte autora devem ser apurados em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

Caso opte pela compensação, os valores passíveis deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Por fim, mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 233136460), tendo em vista que as premissas que a fundamentaram se mantêm inalteradas.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 33136460) e **JULGO PROCEDENTE em PARTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS a partir da competência de **março de 2017**.

CONDENO, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida a partir da competência de **março de 2017**, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. A Autora poderá, à sua escolha e **após o trânsito em julgado**, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

CONDENO a ré União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da parte autora, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solícite-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-06.2020.4.03.6132

AUTOR: JEAN REINALDO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das alegações trazidas pela parte autora em sua petição ID 37063996 , bem como considerando a matéria discutida nos presentes autos, na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal. A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000085-34.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: REGINA MARCIA NAJM BRANTIS - SP112017, IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO - SP89697, JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Procedo ainda o envio para publicação no Diário Oficial do conteúdo do despacho de ID. 37138616, com a redesignação da audiência, conforme autoriza o art. 8, XIII da Portaria 20/2018 deste Juízo e considerando que não é possível a publicação de documento processual em formato PDF, conforme excerto abaixo.

"Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 06 de maio de 2020, às 15h, e REDESIGNO o ato para o dia 26 de agosto de 2020, às 14h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Marcos Yonezawa e Silvio Antonio Padoan (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP) e José Duca dos Santos, Kleber Barbosa Teodoro, Margareth Aparecida Churocof Lopes, Leonardo Miorini, Geraldo Vicentini e Aline Fernanda da Silva bem como o interrogatório do réu Luiz Carlos Possidônio da Silva (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP). Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Comunique-se o juízo deprecado. Sem prejuízo: 1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado; 2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se. Avaré 24 de abril de 2020. GABRIEL HERRERA Juiz Federal Substituto".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VAZ VALÉRIO

Técnico Judiciário

RF 8423

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000279-12.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: SILL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KI-KAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**. Alegou, em síntese, que sucedeu a empresa SILL INDUSTRIAL LTDA., que possuía inúmeros débitos com a UNIÃO FEDERAL relativos a pagamento de tributos federais e, nesse contexto, realizou parcelamentos administrativos em 2017, em relação aos quais se encontra adimplente. Salientou, contudo, que, ao realizar pesquisa no "Serasa Experian", constatou a existência de apontamento de restrição de crédito referente a "ação fiscal federal", incluída em 18/08/2016, no valor de R\$66.234,50. Sustentou que a dívida foi parcelada no ano de 2017, e a restrição apontada no SERASA é anterior (18/08/2016). Tanto é assim que houve a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União (CPEN), cuja validade expira apenas em 08/01/2021. Forte nisso, requereu tutela antecipada para suspender a publicidade da inclusão da restrição do crédito e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, com a condenação da ré aos ônus sucumbenciais (ID 36949817).

É o relatório.

Decido.

A petição inicial deve ser indeferida.

A parte autora é carecedora da ação: a via eleita é absolutamente inadequada.

Conforme se infere da petição inicial, a parte autora pretende provimento jurisdicional que declara a inexistência de débito objeto do apontamento no SERASA no valor de R\$66.234,50, com a suspensão dos efeitos da anotação. Contudo, a simples leitura dos fundamentos da petição inicial autoriza concluir que a parte autora reconhece o referido crédito como devido e, inclusive, assinala que ele foi objeto de parcelamento tributário. Insurge-se, na realidade, contra a manutenção de suposta restrição lançada no SERASA, decorrente possivelmente de medida de coerção indireta adotada em demanda executiva fiscal, mesmo após o parcelamento do débito e a suspensão da exigibilidade.

Diante disso, e sem adentrar na juridicidade ou não da medida postulada, é indene de dúvidas que basta à parte autora manjar, por mera petição nos próprios autos da execução - incidentalmente -, requerimento de suspensão da inscrição realizada no SERASA. Daí ser totalmente prescindível a instalação de demanda diversa (muito menos de processo de conhecimento!) para a adoção de medidas ligadas à exigibilidade de crédito tributário objeto de execução fiscal específica.

Entendimento diverso acarretaria, invariavelmente, a atribuição de poderes decisórios a juiz diverso daquele que presta a jurisdição na demanda executiva. Inconcebível.

Por derradeiro, embora a petição inicial não tenha especificado a qual processo judicial se refere a anotação impugnada (ônus que lhe incumbia enquanto postulante), faço constar, em homenagem ao princípio da cooperação processual, que a d. Secretária deste Juízo constatou, em consultas processuais realizadas, que o valor da restrição coincide com o valor da causa atribuído à execução fiscal nº 0001488-43.2016.4.03.6132. Incumbe ao representante da autora, portanto, adotar as diligências para confirmar essa informação e, querendo, postular naqueles autos as providências concernentes à exigibilidade do crédito tributário, incluindo as medidas de coerção já adotadas naquele feito executivo, lá peticionando para suspender a restrição contra a qual se debate.

Em suma, é incabível o aforamento de ação autônoma de conhecimento para pleitear medidas incidentais relacionadas a crédito tributário objeto de demanda executiva específica. Daí a inadequação da via eleita e o indeferimento da petição inicial.

Incogitável a apreciação do pedido de tutela provisória, nos termos acima delineados.

Do exposto, **reconheço a carência de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Diante da causalidade, as despesas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a ré não foi integrada à lide.

P.I.

Avaré, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 36882458.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-72.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 36969766, fls. 13/21.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-19.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO:NOBORU FUKUMOTO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

DESPACHO

Petição (id. nº 36679668): Intime-se o exequente para se manifeste acerca da petição da executada, notadamente sobre as maneiras/possibilidades de a executada proceder com o parcelamento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EVERSON RIBEIRO ALVES TREMURA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, apresente os dados bancários para fins de conversão em renda dos valores depositados judicialmente (evento nº 25251997).

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (id. nº 35479535).

Int.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000632-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro o pedido retro (id. 36935231) para determinar a expedição de carta precatória para citação do réu no endereço indicado.

Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nestes autos o comprovante de recolhimentos das custas junto ao Juízo deprecado. Com a apresentação do documento, expeça-se o necessária para citação do réu nos termos do despacho inicial.

Advirto à autora que, em caso de inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000443-83.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LEANDRO DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda da peça inicial.

Promova-se a citação do requerido, INSS.

Intime-se o autor para que informe e comprove o andamento do Mandado de Segurança n. 5036560-52.2020.4.04.7000, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente da necessidade de oportuna juntada da certidão CTC respectiva, sob pena de extinção do feito no ponto.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000058-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: WALTER JOSE ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente "a efetiva necessidade do benefício da gratuidade, segundo reza o § 2º do artigo 99 do CPC", conforme decisão do DD. Des. Federal Relator do recurso de AI (doc. 37), OU, recolha as custas do processo, tudo sob pena de extinção sem mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000486-20.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROGERIO DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).

Por oportuno, mencione o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anote, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-14.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DIRCEU TSUYOSHI TAMASIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 36847648), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000454-42.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAURICIO FERNANDO FONSECA, MAURICIO FERNANDO FONSECA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade (=impugnação penhora em aplicação CDB) oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: D. P. D. C., H. P. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19 no âmbito da JFSP, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **24/09/2020, às 14:00 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

2- Saliente que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

3- Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

4- Por fim, alerto as partes das seguintes **regras de acesso ao ambiente do Fórum no dia da audiência:**

5- Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais na JFSP (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020 e demais regulamentos pertinentes).

6- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

7- A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

8- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

9- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

10- Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

11- Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000950-71.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: GOLD CREDIT LTDA. - ME, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B, BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219

DESPACHO

Retornem os autos virtuais ao exequente, CRA/SP, para manifestação expressa sobre o despacho indicado (**fls. 187, do antigo feito físico, atual fl. 208 do feito digitalizado, do id. 24610974**), sob pena de extinção da execução.

Prazo: 10 dias.

Com a manifestação, ou não, vista ao executado, este inclusive para informar sobre o resultado do recurso do AI comunicado no feito, contra a execução do julgado ora processado.

Após, retornem a conclusão.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000541-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: CELIA MONTEIRO DE MELLO RODRIGUES, FRANCISCO VALERIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **24/09/2020, às 15:h30:m**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.
- 2- Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatitivo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.
- 3- Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
- 4- Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:
- 5- Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).
- 6- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
- 7- A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- 8- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- 9- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
- 10- Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- 11- Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002463-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arfrío S/A Armazens Gerais Frigoríficos, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Em sede de liminar, requer “a suspensão da exigibilidade dos débitos (relacionar as D.A. e respectivos PA), que foram indevidamente excluídos do parcelamento do Refis da Copa (Lei nº 12.996/14) no âmbito da RFB/Demais Débitos, impedindo-se quaisquer atos de cobrança dos referidos débitos, bem como a distribuição de execução fiscal, inscrição do nome da Impetrante no CADIN e protestos das dívidas ativas, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN”.

Emprovimento final, requer:

(...) seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando a liminar, a fim de seja reconhecido que à Impetrante assiste o direito de que os valores pagos a maior no parcelamento no âmbito da PGFN, em razão do erro de sistema que ensejou a indevida inscrição dos débitos de PIS e COFINS na dívida ativa, sejam transferidos para o parcelamento no âmbito da RFB-Demais Débitos, determinando-se o restabelecimento da adesão da Impetrante ao Refis da Copa, sem a perda de quaisquer dos benefícios concedidos pela Lei nº 12.996/2014. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) Objetivando regularizar sua situação fiscal, em 28/08/2014, a Impetrante aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 no âmbito da RFB/Demais Débitos (código de receita 4750) e no âmbito da PGFN/Demais Débitos (código de receita 4737) (...).

(...) Após a adesão ao parcelamento, o próprio contribuinte ficou responsável pelo cálculo das prestações mensais devidas até a implementação da etapa de consolidação, razão pela qual esse cálculo foi elaborado pela Impetrante de forma estimada, de acordo com os débitos que estavam apontados no seu relatório de situação fiscal na época da adesão ao parcelamento. (...).

(...) Assim, no que diz respeito ao parcelamento no âmbito da RFB, a Impetrante recolheu a parcela inicial no montante de R\$ 258.334,80, de acordo com o valor total dos débitos não inscritos na dívida ativa da União, enquanto no âmbito da PGFN, a parcela inicial foi recolhida no valor de R\$ 498.714,60, de acordo com o valor total dos débitos inscritos na dívida ativa da União (Docs. 08/09).

E, nesse sentido, considerando a que os débitos de PIS e COFINS vinculados ao processo administrativo nº 13896.722234/2013-49 foram encaminhados para a dívida ativa, a Impetrante foi induzida a incluir os referidos débitos no cálculo das prestações mensais devidas no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 no âmbito da PGFN/Demais Débitos.

7. Contudo, em 25/08/2014, foi protocolada petição nos autos do processo administrativo nº 13896.722234/2013-49, desistindo da discussão administrativa e renunciando às alegações de direito, em atenção aos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 13/2014, para fins de inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, no âmbito da RFB (Docs. 10 e 10*).

8. Ou seja, em que pese a Impetrante tivesse desistido da discussão administrativa objetivando incluir os débitos cobrados no processo administrativo nº 13896.722234/2013-49 no parcelamento no âmbito da RFB, como esses débitos foram inscritos na dívida ativa, a Impetrante realizou o pagamento a maior da antecipação e das prestações mensais devidas no parcelamento da PGFN/Demais débitos (código de receita 4737), enquanto a antecipação e as prestações mensais devidas no parcelamento da RFB/demais débitos (código de receita 4750) foram recolhidas a menor.

9. No entanto, por ocasião da implementação da etapa da consolidação de ambas as modalidades do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a Impetrante constatou que os débitos vinculados ao processo administrativo nº 13896.722234/2013-49 não estavam disponíveis para consolidação no âmbito do parcelamento da RFB, pois tinham sido remetidos indevidamente para inscrição na dívida ativa da União.

10. Assim, a Impetrante concluiu a etapa da consolidação do parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN em 25/09/2015, protocolou requerimento administrativo perante a RFB, que originou o processo administrativo nº 13896.722524/2015-54, pedindo a revisão da consolidação para (Doc. 11): (i) cancelamento da inscrição na D.A.U., (ii) inclusão dos débitos do processo administrativo nº 13896.722234/2013-49 na modalidade do parcelamento da RFB/demais débitos e (iii) transferência dos pagamentos feitos a maior na modalidade da PGFN/Demais Débitos para amortização das parcelas devidas na modalidade da RFB/Demais Débitos em razão da revisão da consolidação do parcelamento como inclusão dos débitos do processo administrativo nº 13896.722234/2013-49.

11. Passados 3 (três) anos, somente em 28/08/2018, nos autos do PA 13896.722524/2015-54 foi proferido o despacho nº 0154/2018 – SECAT/SRF/BRE, em que foi realizada a revisão da consolidação da modalidade RFB/Demais Débitos como cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como inclusão dos débitos do PA nº 13896.722234/2013-49 no REFIS (Doc. 11).

12. Ou seja, é tão perceptível que houve um erro sistêmico no caso vertente, que a RFB, ao analisar o pedido da Impetrante, deferiu a revisão da consolidação do parcelamento da RFB/Demais Débitos, com a inclusão dos débitos de PIS e COFINS vinculados ao processo administrativo nº 13896.722234/2013-49, tendo em vista que estes foram indevidamente remetidos para a dívida ativa.

13. Contudo, o pedido formulado pela Impetrante para transferência dos pagamentos feitos a maior no âmbito da PGFN não foi analisado pela RFB, tendo sido a Impetrante intimada a recolher as 44 prestações mensais, no valor total de R\$ 2.718.481,65, que estariam em atraso em razão da revisão da consolidação do parcelamento com inclusão dos débitos do PA nº 13896.722234/2013-49.

14. Diante da omissão de análise do pleito de transferência dos pagamentos feitos a maior na PGFN para o parcelamento da RFB, a Impetrante manteve contato com os Agentes Fiscais da RFB, ocasião na qual a IL AFRFB Elaine Fattore Nista de Oliveira orientou que a Impetrante apresentasse pedido de REDARF discriminando quais os pagamentos deveriam ter o código de receita 4737 alterado para 4750.

15. Tendo sido apresentados os pedidos de REDARF conforme orientações recebidas dos servidores da RFB, foi instaurado o processo administrativo nº 10010.018541/1118-75 (Doc. 12 a 12C), contudo, estes pedidos de REDARF foram indeferidos pela PGFN sob o fundamento de que "não há possibilidade de REDARF parcial ou de cisão de DARF".

16. Com isso, a Impetrante peticionou nos autos do processo administrativo esclarecendo que não objetiva o REDARF parcial ou cisão de DARF, mas apenas e tão somente a transferência dos pagamentos feitos a maior na PGFN para o parcelamento da RFB, quando então sobreveio decisão asseverando a ausência de fundamento legal para retificação integral dos DARF, pois caberia "ao contribuinte arcar com os equívocos advindos do recolhimento dos valores do parcelamento apenas junto à PGFN".

17. Sem razão!

18. Isso porque, claramente, a Impetrante foi induzida, em razão da falha de sistema da Administração Pública, a fazer o recolhimento a maior no âmbito do parcelamento da PGFN.

19. Portanto, o recolhimento a maior feito perante a PGFN decorreu de um erro de sistema da própria RFB, pois os débitos vinculados ao processo administrativo nº 13896.722234/2013-49, e que eram passíveis de inclusão no parcelamento da RFB, foram indevidamente inscritos na D.A.U., induzindo a Impetrante a recolher a maior as parcelas relativas ao parcelamento no âmbito da PGFN.

20. Ora, Exa., a Impetrante não deve ser penalizada por um erro que foi ocasionado pelo sistema da RFB, o qual foi reconhecido pela própria RFB, nos autos do processo administrativo nº 13896.722524/2015-54, tendo sido deferido o pedido de revisão da consolidação do parcelamento para inclusão do referido débito.

21. Contudo, após a realização de nova audiência perante a D. Procuradoria em 15/08/2019, a Impetrante foi orientada a protocolar um novo requerimento administrativo para tratar do pedido de transferência dos pagamentos realizados no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

22. Diante disso, a Impetrante apresentou novo pedido em 18/06/2019, ressaltando que não se tratava de pedido de cisão parcial dos DARF's, mas sim de retificação dos pagamentos que foram apropriados para liquidação das parcelas vincendas do parcelamento da PGFN (relativas aos meses de maio/2026 a outubro/2029, que foram liquidadas em razão do pagamento a maior feito no âmbito da PGFN), bem como pedindo a transferência do valor de R\$ 1.587.053,39 para o parcelamento da RFB.

23. Desta forma, em 02/08/2019, foi proferido o despacho de encaminhamento do processo administrativo nº 10010.0185441/1118-75 para a Procuradoria de Osasco para análise do pedido mencionado acima, que, por sua vez, encaminhou novamente o pedido para a Delegacia da Receita Federal em Barueri, que, após receber o processo, promoveu a remessa dos autos para o Comitê Gestor de Sorocaba, e já neste setor o pedido foi remetido para a equipe de restituição e compensação, o qual disse não se tratar de compensação e remeteu para a Procuradoria de Osasco, de onde ainda não há informação de conclusão de análise do pedido.

24. Ou seja, desde 13/11/2018, a Impetrante aguarda uma resposta da RFB acerca do pedido formulado nos autos do processo administrativo nº 10010.0185441/1118-75!

25. Veja, Exa., a Impetrante está desamparada pela Administração Pública, pois em diversas ocasiões não houve resposta conclusiva acerca do pedido de que os valores pagos a maior no âmbito do parcelamento da PGFN sejam transferidos para o parcelamento da RFB, tendo que arcar com os prejuízos ocasionados por esse desamparo e despreparo de sistema da Administração Pública, inclusive, com a rescisão do parcelamento no âmbito da RFB.

26. Ressalta-se que essa transferência não acarreta qualquer prejuízo à PGFN, pois os valores que foram pagos a maior pela Impetrante foram utilizados para liquidação antecipada das parcelas vincendas dos períodos de maio/2026 a outubro/2029, que serão regularmente quitadas pela Impetrante por ocasião das respectivas datas de vencimentos.

27. Por tais motivos, diante da grave ofensa aos princípios da eficiência, moralidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, eis que a Impetrante foi excluída do Refis da Copa no âmbito da RFB sob a justificativa de que deixou de pagar as prestações mensais que foram recalculadas após a revisão da consolidação do parcelamento, que reconheceu o erro de sistema que ocasionou a indevida inscrição em D.A.U. do débito relativo ao PA nº 13896.722234/2013-49, e da ausência de análise do pedido formulado pela Impetrante para que os pagamentos feitos a maior no parcelamento da PGFN sejam transferidos para o parcelamento da RFB, não resta alternativa à Impetrante que não a impetração do presente mandado de segurança.

28. Não existe qualquer dúvida de que a Impetrante está sendo penalizada por erro cometido pela própria Administração Pública, ato que desafia a impetração deste mandado de segurança, de modo que, expostos os fatos, há que se passar ao exame do direito aplicável à matéria. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou suas informações. Em suma, defendeu a “impossibilidade de transferência de valores pagos em montante superior”. Aduziu a impossibilidade de “REDARF PARCIAL”.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações no feito, haja vista a recente extinção da DRFB de Barueri pela Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020. Em suma, sustentou não haver “qualquer direito líquido e certo a amparar o presente mandamus”. Aduziu que a “impossibilidade de migração não é só jurídica, mas também deriva de impossibilidade de sua execução, uma vez que não há qualquer funcionalidade nos sistemas da Receita Federal que permita sua realização”.

Intimado, o MPF não se manifestou meritariamente.

A impetrante protocolou petição sob o id 36531556. Requereu a análise do pedido liminar.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Retificação do polo passivo

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n.º 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. Delegado da Receita Federal da Delegacia de **Osasco**. Anote-se no sistema processual.

2.2 Tema de fundo

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, torno prejudicada a análise do pedido liminar.

Pretende a impetrante que “os pagamentos feitos a maior no parcelamento da PGFN sejam transferidos para o parcelamento da RFB”. Fundamenta a pretensão, em suma, no fato de que “considerando a que os débitos de PIS e COFINS vinculados ao processo administrativo n.º 13896.722234/2013-49 foram encaminhados para a dívida ativa, a Impetrante foi induzida a incluir os referidos débitos no cálculo das prestações mensais devidas no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 no âmbito da PGFN/Demais Débitos”.

A pretensão deduzida nos autos não se expressa como direito líquido e certo. Ainda que existam valores recolhidos a maior e, conseqüentemente, crédito a ser repetido, a impetrante não possui direito, *na forma líquida e certa*, à transferência dos pagamentos feitos a maior na PGFN para o parcelamento da RFB.

Não há norma geral e abstrata que permita essa destinação/imputação de valores pagos a maior para fim de glosa em parcelamento diverso. O mandado de segurança não se compraz com pedidos vocacionados a possíveis ajustes entre parcelamentos diversos sem amparo em previsão legal.

E esclarece-se que os benefícios tributários, dos quais os parcelamentos são espécies, devem ser interpretados restritivamente em observância aos termos do artigo 111 do CTN.

A propósito, a adesão ao benefício fiscal de parcelamento é de liberalidade da pessoa física ou jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. O contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência, não cabendo ao optante exigir que eventuais valores recolhidos a maior no âmbito de outro parcelamento, ainda que por culpa exclusiva da administração, sejam transferidos ao parcelamento que se deseja aderir ou que se deseja ser readmitido. Não há fundamento legal que ampare a pretensão.

Dessa forma, conforme observado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco em suas informações, “o pagamento que tenha sido feito eventualmente a maior no parcelamento administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve ser objeto, de pedido de restituição, por meio do canal adequado, como ocorrente com qualquer pagamento feito a maior à União”.

Ainda, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, expressivo de sua pacífica jurisprudência: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. SEGMENTO PRODUTIVO. LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO. PREJUDICADO O RECURSO DA SOMIX CONCRETO LTDA.” (RE 1259614, Rel. Min. Luiz Fux).

Não há campo, portanto, para o acolhimento do pedido da impetrante, que ao fim e ao cabo pretende que o Juízo estabeleça hipótese de creditamento diversa daquelas legalmente fixadas para a espécie.

Demais, não se temnos autos prova contábil clara dos exatos valores recolhidos a maior, o que também inviabiliza o acolhimento da pretensão em sede de mandado de segurança.

A análise do objeto da impetração, como se vê, enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória.

Segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In “Mandado de Segurança...”, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. Continua o jurista: “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.”

Dessa forma, por tudo que foi dito, não possui a impetrante direito líquido e certo que motive a concessão da segurança.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretaria a retificação do registro, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040811-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIS - GESTAO INTEGRADA EM NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES - MG151946

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000573-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ABILIO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Id 29176683 - ff. 70/73 - manifestação do embargante

Indefiro a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Medina, no Estado de Minas Gerais, para solicitação de certidão de inteiro teor referente à ação penal de que o embargante é réu.

O item 4 da decisão de ff. 68-69 foi esclarecedor com relação a não confusão da persecução criminal com a persecução administrativa.

A certidão referente à ação penal não afetar a discussão da cobrança da infração administrativa objeto da ação principal que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução.

Id.35577419 - manifestação da embargada

A manifestação em questão, demais de desnecessariamente beligerante, é impertinente.

Foi o próprio Instituto embargado que efetuou voluntariamente, certamente por il. representante processual cooperativo, a digitalização dos presentes autos.

Nessa medida, o despacho (id 31304703) para conferência das peças digitalizadas foi dirigido somente à parte embargante.

Nada mais a ser determinado.

Façam-se os autos conclusos para o julgamento, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002350-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: B. D. A. D. S., V. C. A. D. S.

REPRESENTANTE: EURIDES CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 33572740 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005456-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ZILMARA TORQUATO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 31172672 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030319-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPJET SERVICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SAO ROQUE ENERGETICA S.A., NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

EMBARGADO: BNDES, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO KORB FILHO - SC12861, MATHEUS MUNHOZ - SC16748

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1 Retificação de registro processual

Retifique-se o registro do feito.

NOVA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 02.357.415/0001-42, é a atual denominação da NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A.

Assim, promova-se a retificação do polo ativo, com ajuste do nome da coembargante.

Sem prejuízo, fica intimada a embargante NOVA PARTICIPAÇÕES S/A a juntar sua ficha cadastral completa perante a Jucesp aos presentes autos, no prazo de 10 dias.

2 Embargos de declaração ids. 33206944 e 33220627

Manifeste-se a parte ativa destes embargos à execução (SAO ROQUE ENERGETICA S.A. e NOVA PARTICIPAÇÕES S/A), no prazo legal de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelas Instituições embargadas (BNDES e BRDE), nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

3 Ids. 33922995, 33936230 e 34061883

Ficam intimadas as embargantes SAO ROQUE ENERGETICA S.A. e NOVA PARTICIPAÇÕES S/A, ainda, a se manifestarem sobre as petições Ids. 33922995, 33936230 e 34061883.

Prazo de 10 dias, com início concomitante ao prazo acima fixado.

4 Especificação de provas

No mesmo prazo acima, de 10 (dez) dias, iniciado com as respectivas intimações acerca deste despacho, especifiquem justificadamente as partes as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Ficam advertidas de que não servirá a tanto o mero protesto genérico por provas ou o pedido probatório não embasado em justificativa precisa da pertinência e da essencialidade da prova postulada ao deslinde meritório do feito.

No mesmo prazo deverão desde logo juntar as provas documentais supervenientes à oposição dos embargos à execução e às impugnações, também sob pena de preclusão.

Eventual pedido de produção de prova pericial deverá também, demais de justificado, vir acompanhado dos correspondentes quesitos daquela parte que o postula, sempre sob pena de preclusão. Tais quesitos instruirão a análise do Juízo acerca da pertinência e da utilidade dessa prova.

5 Reabertura da conclusão

Decorridos os prazo acima, abra-se a conclusão sem demora, para decisão sobre os embargos de declaração, sobre o (des)cabimento da audiência de conciliação e sobre as demais questões, inclusive probatórias.

Reitero à NOVA PARTICIPAÇÕES S/A que junte sua ficha cadastral completa obtida perante a Jucesp, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se **sem demora**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SAO ROQUE ENERGETICA S.A., NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

EMBARGADO: BNDES, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO KORB FILHO - SC12861, MATHEUS MUNHOZ - SC16748

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1 Retificação de registro processual

Retifique-se o registro do feito.

NOVA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 02.357.415/0001-42, é a atual denominação da NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A.

Assim, promova-se a retificação do polo ativo, com ajuste do nome da coembargante.

Sem prejuízo, fica intimada a embargante NOVA PARTICIPAÇÕES S/A a juntar sua ficha cadastral completa perante a Jucesp aos presentes autos, no prazo de 10 dias.

2 Embargos de declaração ids. 33206944 e 33220627

Manifeste-se a parte ativa destes embargos à execução (SAO ROQUE ENERGETICA S.A. e NOVA PARTICIPAÇÕES S/A), no prazo legal de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelas Instituições embargadas (BNDES e BRDE), nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

3 Ids. 33922995, 33936230 e 34061883

Ficam intimadas as embargantes SAO ROQUE ENERGETICAS S.A. e NOVA PARTICIPAÇÕES S/A, ainda, a se manifestarem sobre as petições Ids. 33922995, 33936230 e 34061883.

Prazo de 10 dias, com início concomitante ao prazo acima fixado.

4 Especificação de provas

No mesmo prazo acima, de 10 (dez) dias, iniciado com as respectivas intimações acerca deste despacho, especifiquem justificadamente as partes as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Ficam advertidas de que não servirá a tanto o mero protesto genérico por provas ou o pedido probatório não embasado em justificativa precisa da pertinência e da essencialidade da prova postulada ao deslinde meritório do feito.

No mesmo prazo deverão desde logo juntar as provas documentais supervenientes à oposição dos embargos à execução e às impugnações, também sob pena de preclusão.

Eventual pedido de produção de prova pericial deverá também, demais de justificado, vir acompanhado dos correspondentes quesitos daquela parte que o postula, sempre sob pena de preclusão. Tais quesitos instruirão a análise do Juízo acerca da pertinência e da utilidade dessa prova.

5 Reabertura da conclusão

Decorridos os prazo acima, abra-se a conclusão sem demora, para decisão sobre os embargos de declaração, sobre o (des)cabimento da audiência de conciliação e sobre as demais questões, inclusive probatórias.

Reitero à NOVA PARTICIPAÇÕES S/A que junte sua ficha cadastral completa obtida perante a Jucesp, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SAO ROQUE ENERGETICA S.A., NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

EMBARGADO: BNDES, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO KORB FILHO - SC12861, MATHEUS MUNHOZ - SC16748

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1 Retificação de registro processual

Retifique-se o registro do feito.

NOVA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 02.357.415/0001-42, é a atual denominação da NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A.

Assim, promova-se a retificação do polo ativo, com ajuste do nome da coembargante.

Sempre juízo, fica intimada a embargante NOVA PARTICIPAÇÕES S/A a juntar sua ficha cadastral completa perante a Jucesp aos presentes autos, no prazo de 10 dias.

2 Embargos de declaração ids. 33206944 e 33220627

Manifeste-se a parte ativa destes embargos à execução (SAO ROQUE ENERGETICAS.A. e NOVA PARTICIPAÇÕES S/A), no prazo legal de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelas Instituições embargadas (BNDES e BRDE), nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

3 Ids. 33922995, 33936230 e 34061883

Ficam intimadas as embargantes SAO ROQUE ENERGETICAS.A. e NOVA PARTICIPAÇÕES S/A, ainda, a se manifestarem sobre as petições Ids. 33922995, 33936230 e 34061883.

Prazo de 10 dias, com início concomitante ao prazo acima fixado.

4 Especificação de provas

No mesmo prazo acima, de 10 (dez) dias, iniciado com as respectivas intimações acerca deste despacho, especifiquem justificadamente as partes as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Ficam advertidas de que não servirá a tanto o mero protesto genérico por provas ou o pedido probatório não embasado em justificativa precisa da pertinência e da essencialidade da prova postulada ao deslinde meritório do feito.

No mesmo prazo deverão desde logo juntar as provas documentais supervenientes à oposição dos embargos à execução e às impugnações, também sob pena de preclusão.

Eventual pedido de produção de prova pericial deverá também, demais de justificado, vir acompanhado dos correspondentes quesitos daquela parte que o postula, sempre sob pena de preclusão. Tais quesitos instruirão a análise do Juízo acerca da pertinência e da utilidade dessa prova.

5 Reabertura da conclusão

Decorridos os prazo acima, abra-se a conclusão sem demora, para decisão sobre os embargos de declaração, sobre o (des)cabimento da audiência de conciliação e sobre as demais questões, inclusive probatórias.

Reitero à NOVA PARTICIPAÇÕES S/A que junte sua ficha cadastral completa obtida perante a Jucesp, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prevenção:

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados". As partes coincidem no nome, mas possuem de CPF's distintos.

Não há óbice, pois, ao regular prosseguimento deste feito.

Redistribuição e prosseguimento da demanda:

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Digam as partes o quanto ainda lhes remanesce a título probatório, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Abertura de conclusão

Oportunamente, voltemos os autos conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram extintos sem resolução do mérito após a contadoria oficial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

AUTOR: FRANK EDUARDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, sobre a oposição declaratória (art. 1023, § 2º, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para o julgamento imediato.

Publique-se. Intime-se apenas a contraparte.

Cumpra-se *sem demora*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002069-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PAULA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BELICA NOHARA - SP366810

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargante a cumprir, no prazo *improrrogável* de 15 dias, os termos do artigo 914, §1º, do CPC. A esse fim, deverá:

- a) juntar o instrumento de mandato *adjudicia* com poderes legais de representação processual;
- b) apresentar cópia de sua última declaração do ajuste de imposto de renda, de modo a pautar o pedido de gratuidade processual.

O desatendimento das determinações acima ensejará a rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 918 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Prossiga-se imediatamente com a execução de base. A tramitação daquele feito não pode restar estagnada em razão de instrução deficitária da inicial destes embargos; do contrário, a imprecisão da embargante a ela própria aproveitaria, o que não se pode conceber.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-91.2015.4.03.6144

AUTOR: RONALD DIEGUES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004638-30.2015.4.03.6144

AUTOR: MARIA HELENA DOLEMBADA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004042-12.2016.4.03.6144

AUTOR: ODETE ANTONIO DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003103-66.2015.4.03.6144

AUTOR: ANACLENTINA LISBOA LIMA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-65.2015.4.03.6144

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADILSON JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR VIANA DA SILVA FILHO - SP281309

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Adilson Jorge da Silva, qualificado na inicial. Visa ao recebimento de importância relativa à Cédula de Crédito Bancário nº 67016798.

Regularmente citado, o executado opôs embargos à execução.

A CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (id.33229310).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Registro a impossibilidade do acolhimento do pedido de extinção por pagamento do débito, diante da ausência da juntada do respectivo comprovante, documento necessário a essa conclusão. Assim, o que resta é extinguir o feito pela desistência do pedido pela parte exequente, diante de seu inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da parte executada - constrição realizada por meio do sistema Bacenjud.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002485-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ADILSON JORGE DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR VIANA DA SILVA FILHO - SP281309, JUCARA TAINAN SANTOS DE OLIVEIRA - SP325276

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Adilson Jorge da Silva, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5000524-26.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Como inicial foram juntados documentos.

Foi juntada informação quanto à apresentação pela CEF de pedido de extinção da execução embargada (id 36991102).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que há notícia da extinção da execução de título extrajudicial embargada.

Em prosseguimento, aplicando o princípio da causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento da verba honorária advocatícia.

Conforme se apura do documento lançado sob id 33863540 - pág. 3, o embargante só obteve declaração de quitação do débito executado em 23/10/2019, portanto em data posterior àquela do ajuizamento da execução embargada.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000819-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF acerca da petição apresentada pela contraparte (cumprimento da sentença proferida nos embargos e pedido de levantamento do valor já depositado nos autos), no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000992-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: GRAZIELLE MEDEIROS DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Emenda

Recebo a petição id 32369643 como emenda à inicial.

Diante dos elementos coligidos nestes autos, em especial a cópia da declaração de ajuste do imposto de renda (id 32370200), defiro à parte autora os benefícios da *assistência judiciária gratuita* (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

Recebimento dos embargos

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.5002239-69.2017.4.03.6144.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese, não há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. Ainda que houvesse, não houve garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Assim, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Incha-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000521-36.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, diante da manifestação da Sra. Perita, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a resposta, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de cinco dias."

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DASILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DASILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36934599 - Pág. 1/2) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **10/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003803-14.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 34547129: defiro a dilação de 60 (sessenta) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do despacho Num. 31791754.
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS e, após, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.
3. Intime-se com celeridade, haja vista se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1273/1917

AUTOR:SEBASTIAO BANDEIRA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (petição num. 36948264 - Pág. 1) determino a realização da audiência de instrução designada para o dia **24/09/2020, às 14h30min**, de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Anote que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000297-30.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILVAN AUGUSTO TEBERGADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos num. 37094296, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Como cumprimento, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-46.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON PALMEZANI - SP89436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura de demanda perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, haja vista que nesta Subseção Judiciária há Juizado Especial Federal e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Em caso de manifestação pelo processamento dos autos na presente Vara Federal, deverá o autor providenciar emenda à inicial quanto ao valor da causa, bem como apresentar planilha contendo demonstrativo dos respectivos cálculos, bem como deve o autor indicar sua profissão e renda atual para fins de verificação pelo juízo do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001772-57.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARGARIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura de demanda perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, haja vista que nesta Subseção Judiciária há Juizado Especial Federal e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Em caso de manifestação pelo processamento dos autos na presente Vara Federal, deverá providenciar emenda à inicial quanto ao valor da causa, bem como apresentar planilha contendo demonstrativo dos respectivos cálculos.

Prazo de quinze dias.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001146-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA- ME
REPRESENTANTE: MARCOS ARTHUR GERLINGER

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Campos de Cacau Comércio de Chocolates Ltda. ME contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, declarando-se a nulidade das cláusulas relativas à taxa de juros efetiva no contrato, bem como da taxa de custo efetivo total, a ilegalidade do valor da primeira prestação, da sistemática de amortização constante - SAC como sistema de amortização, substituindo-a pela sistemática da amortização linear juros simples, irregularidade da aplicação dos índices de correção monetária aplicadas sobre o valor da prestação e saldo devedor, a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, exibição de documentos e de planilha de evolução da dívida. Requeiro, ainda, a purgação da mora, mediante a consignação em pagamento dos valores devidos, nos termos do artigo 541 do CPC/2015 e deu à causa o valor de R\$ 48.953,36 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Alega o autor que em 02/12/2013 celebrou com a Caixa Econômica Federal um contrato de empréstimo, com a emissão de cédula de crédito bancário e com garantia mediante alienação fiduciária de um imóvel residencial, que recebeu o número 737-0297.0003.00001958-6, no valor de R\$ 572.900,00 (quinhentos e setenta e dois mil e novecentos reais), para pagamento em parcelas no valor de R\$ 9.315,48 (nove mil trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). Afirma que, após a elaboração de parecer técnico contábil, verificou inúmeras ilegalidades e irregularidades no contrato, fazendo com que o valor das parcelas seja superior ao devido.

Pela decisão de Num. 30215276 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos o parecer técnico contábil mencionado na petição inicial e, se o caso, emendá-la para adequar o valor da causa ao valor da parte controvertida do contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial; bem como recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor manifestou-se através das petições de Num. 32615836 e Num. 34472157 e documentação correlata, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 53.263,12.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo aos pedidos de Num. 32615836 e Num. 34472157 e documentação correlata como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

E, nos termos do artigo 291, inciso II do CPC/2015, o valor da causa será "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa". Em emenda à inicial, a autora deu à causa o valor de R\$ 53.263,12 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e doze centavos), correspondente às parcelas restantes.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite do artigo 3º da Lei 10.259/2001, e a autora é microempresa (ME), podendo figurar no polo ativo de causas no JEF, nos termos do artigo 6º, inciso I do referido diploma legal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, mediante cópia digital, com as minhas homenagens. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001846-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou em 13/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**" objetivando a concessão de ordem que autorize à Impetrante deixar de recolher o PIS e a COFINS majorado pela inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais tributos nesse particular, com base no inciso V do art. 151 do CTN. Ao final, requer também seja assegurado à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ISS decorrentes de sua prestação de serviço, bem como assegurado seu direito de compensar o valor recolhido a maior a partir dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, ou seja, desde 08/2015.

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos**.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: OCT COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

Vistos, em despacho inicial.

OCT COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA impetrou em 13/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ**" objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, IN CRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda.

Ao final, requer também a declaração do direito ao exercício da compensação de valores recolhidos de forma indevida, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Súmula 213 do STJ - declaração do direito à compensabilidade tributária), observada legislação tributária (inclusive com relação ao prazo prescricional de cinco anos) e as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil (Lei nº 13.670/18, Lei nº 11.457/2007, Lei nº 9.430/96, IN RFB nº 1.810/18, mas sem a isso se limitar).

A Secretaria certificou o não recolhimento das custas (Num. 36953397 - Pág. 1/2).

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos**.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, deverá a impetrante emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002354-91.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003959-07.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECTRANSMETAL CALDERARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO DE PAIVA - SP290701

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 48 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 27 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002256-46.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADHERBAL DE MOURA BASTOS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 88 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 27 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000433-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B V RODRIGUES - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 39 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 27 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000403-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 16 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 27 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002365-70.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA SINAMOR LTDA, VALDIR JOSE ROMANI, CELSO REGIS ROMANI, JOAO ZEFERINO ROMANI, LEOCIR JOSE ROMANI, ZENIR ROMANI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Processo com tramitação nos autos principais nº 0000575-85.2002.403.6121 (fls. 68 dos autos principais - Num. 22412959 - Pág. 81).

Taubaté, 27 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002650-48.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 45 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 27 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004344-13.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WGR MONTAGENS E REFORMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 159 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 27 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002914-31.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 28 de maio de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003970-36.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Fls. 94: Indefero o pedido do exequente para intimação do executado, nos termos dos Arts. 772 a 774 do CPC, para indicar bens para garantia do juízo, pois o executado já informou às fls. 55 dos autos físicos que não possui bens a serem penhorados.

Indefero o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 01 de junho de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000724-32.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO TAUBATE EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Fls. 249: Indeferido, tendo em vista que o endereço indicado pelo exequente já foi diligenciado nos autos (fls. 232/233).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001940-28.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Fls. 162/163: Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à constatação e avaliação dos bens penhorados.

Intime-se.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002934-42.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: SVVIL-SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA, CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS, EDVALDO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal nº 0002864-24.2001.403.6121 (conforme fs. 202 destes autos e informação retro), e diante do despacho proferido naquele feito que determinou o trâmite dos autos naquele feito, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002864-25.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: SVVIL-SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA, EDVALDO RODRIGUES, CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que a este feito encontra-se apensado os autos da execução fiscal nº 0002934-42.2001.403.6121 (conforme fs. 202 daquele feito e informação retro), tanto que o próprio exequente efetuou requerimentos referentes a ambos os feitos (fs. 111 e 118 destes autos), anoto que a tramitação de ambos deverá ocorrer nestes autos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000223-64.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONVALE-MONTAGEM DO VALE TAUBATE S/C LTDA - ME, DULCE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Anoto que estão apensados a estes autos as execuções fiscais nºs 0002207-83.2001.403.6121 e 0002208-68.2001.403.6121 e que referidos processos possuem trâmite nestes autos principais, conforme fls. 48 do presente feito.

Num. 25557812 - Pág. 1/4; Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Taubaté, 03 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000900-06.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LR MANUTENCAO DOMICILIAR LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 400 dos autos físicos, intimando-se o exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Num. 25612436 - Pág. 2).

Int.

Taubaté, 03 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003598-97.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: DIRETORIO RECURSOS HUMANOS LTDA, IVAN NELSON DA SILVA CORREA, CELIA MARIA SANTOS CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 25557818 - Pág. 1: Dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Taubaté, 03 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003288-18.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se a exequente no tocante à informação de parcelamento do débito noticiada pela executada (fls. 155).

Cumpra-se.

Taubaté, 03 de junho de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002274-33.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A VILLARTA NETO TRANSPORTES, ALVIZI VILLARTA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Taubaté, 04 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003255-38.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA NEVES ESTEFANO, DAISY RAMOS DE OLIVEIRA, ELIANE MORGADO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002169-17.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TGI CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 26135522 - Pág. 1: Dê-se vista ao exequente para manifestação.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

T

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000852-76.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Fls. 60 dos autos físicos: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

Taubaté, 05 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001894-97.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TGI CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 107 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 05 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001860-25.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUE MOUNTAIN HOTELARIA E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 28885946 - Pág. 1: Primeiramente, informe o exequente sobre o parcelamento noticiado nos autos.

Int.

Taubaté, 05 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000096-29.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA ALVES E SILVA - SP28684

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, CARMEM CAMPOS ROMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22322105 - Pág. 86 e seguintes: Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003790-06.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA ALVES E SILVA - SP28684

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000096-29.2001.4.03.6121 (antigo 507/88), conforme fls. Num. 22322723 - Pág. 40, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003825-63.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA ALVES E SILVA - SP28684

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000096-29.2001.403.6121 (antigo 507/88), conforme fls. Num. 22322459 - Pág. 21, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003826-48.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA ALVES E SILVA - SP28684

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000096-29.2001.403.6121 (antigo 507/88), conforme fls. Num. 22322539 - Pág. 21, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003827-33.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA ALVES E SILVA - SP28684

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000096-29.2001.403.6121 (antigo 507/88), conforme fls. Num. 22322503 - Pág. 21, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003828-18.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA ALVES E SILVA - SP28684

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000096-29.2001.403.6121 (antigo 507/88), conforme fls. Num. 22322504 - Pág. 21, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003829-03.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA ALVES E SILVA - SP28684

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000096-29.2001.403.6121 (antigo 507/88), conforme fls. Num. 22322098 - Pág. 21, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003830-85.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA ALVES E SILVA - SP28684

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000096-29.2001.403.6121 (antigo 507/88), conforme fls. Num. 22322540 - Pág. 21, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003831-70.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA ALVES E SILVA - SP28684

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000096-29.2001.403.6121 (antigo 507/88), conforme fls. Num 22322100 - Pág. 23, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003832-55.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA ALVES E SILVA - SP28684

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal principal nº 0000096-29.2001.403.6121 (antigo 507/88), conforme fls. Num 22322682 - Pág. 23, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001864-04.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista o parcelamento informado nos autos, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido às fls. 380 dos autos físicos.

Int.

Taubaté, 09 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002410-06.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS - SP219757

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21837214 - Pág. 29: Dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o ofício da Caixa Econômica Federal juntado aos autos (Num. 25435650 - Pág. 1 e seguintes).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003618-44.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS REG TAUBATE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE - SP260550, FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910, LUCAS ADAMI VILELA - SP331465

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se o embargado para se manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Taubaté 15 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-37.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-71.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003376-17.2015.4.03.6121

SUCESSOR: ADELSON LUIZ MEURER

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000198-78.2016.4.03.6330

SUCESSOR: LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003652-48.2015.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO LUIS TOLEDO DE PAULA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

No silêncio, ou nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003906-21.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Fls. 917 dos autos físicos: aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido às fls. 915.
3. Intímem-se.

Taubaté 15 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000729-83.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CUNHA & CIA LTDA - EPP

DECISÃO

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR. A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.
2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).
3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de construção.
5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).
7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.
8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.
9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.
10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.
11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC como o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo BacenJud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir-las com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema BacenJud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes como o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente esgotou todos os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor, pois, embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, que restou infrutífera, não há prova de busca nos órgãos gestores de ativos patrimoniais.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens, formulado pelo exequente.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de junho de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AUTOR: GERALDO MARGELA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Pelo despacho de Num. 30936735 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar fazer jus aos benefícios da gratuidade.

A autora manifestou-se através da petição de Num. 32664541 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

No caso concreto, o autor trouxe aos autos cópia da carta de concessão do benefício, extrato da conta corrente, bem como comprovantes de empréstimos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, o autor recebe benefício de aposentadoria, cujo valor líquido é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual entendo estar comprovada a hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, **de firo a justiça gratuita**.

2. Integre os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (documento Num. 30307996 - Pág. 17/23).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Intímem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 0000089-90.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

ESPOLIO: RONEI NUNES CARVALHO, ANAMARIA SANGLARD FURTADO

SENTENÇA

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de “protesto interruptivo de prazo prescricional” contra RONEI NUNES CARVALHO e ANAMARIA SANGLARD FURTADO objetivando a citação dos requeridos para ficarem cientes da interrupção do prazo prescricional.

A ré Anamaria Sanglard Furtado foi citada (Num. 12182775 - Pág. 68).

Pelo despacho de Num. 12634264 foi dada ciência ao réu da distribuição, no sistema PJE, do processo originariamente físico e, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, determinada a intimação do advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Pelo despacho de Num. 32513277 foi concedido o derradeiro prazo de cinco dias para a autora cumprir o item 2 do despacho de Num. 12634264.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão de Num. 36986429.

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté/SP, 17 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROTESTO (191) Nº 0000089-90.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

ESPOLIO: RONEI NUNES CARVALHO, ANAMARIA SANGLARD FURTADO

SENTENÇA

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de “protesto interruptivo de prazo prescricional” contra RONEI NUNES CARVALHO e ANAMARIA SANGLARD FURTADO objetivando a citação dos requeridos para ficarem cientes da interrupção do prazo prescricional.

A ré Anamaria Sanglard Furtado foi citada (Num. 12182775 - Pág. 68).

Pelo despacho de Num. 12634264 foi dada ciência ao réu da distribuição, no sistema PJE, do processo originariamente físico e, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, determinada a intimação do advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Pelo despacho de Num. 32513277 foi concedido o derradeiro prazo de cinco dias para a autora cumprir o item 2 do despacho de Num. 12634264.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão de Num. 36986429.

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté/SP, 17 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROTESTO (191) Nº 0000089-90.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

ESPOLIO: RONEI NUNES CARVALHO, ANAMARIA SANGLARD FURTADO

SENTENÇA

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de “protesto interruptivo de prazo prescricional” contra RONEI NUNES CARVALHO e ANAMARIA SANGLARD FURTADO objetivando a citação dos requeridos para ficarem cientes da interrupção do prazo prescricional.

A ré Anamaria Sanglard Furtado foi citada (Num. 12182775 - Pág. 68).

Pelo despacho de Num. 12634264 foi dada ciência ao réu da distribuição, no sistema PJE, do processo originariamente físico e, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, determinada a intimação do advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Pelo despacho de Num. 32513277 foi concedido o derradeiro prazo de cinco dias para a autora cumprir o item 2 do despacho de Num. 12634264.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão de Num. 36986429.

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté/SP, 17 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROTESTO (191) Nº 0000089-90.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

ESPOLIO: RONEI NUNES CARVALHO, ANAMARIA SANGLARD FURTADO

SENTENÇA

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de “protesto interruptivo de prazo prescricional” contra RONEI NUNES CARVALHO e ANAMARIA SANGLARD FURTADO objetivando a citação dos requeridos para ficarem cientes da interrupção do prazo prescricional.

A ré Anamaria Sanglard Furtado foi citada (Num. 12182775 - Pág. 68).

Pelo despacho de Num. 12634264 foi dada ciência ao réu da distribuição, no sistema PJE, do processo originariamente físico e, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, determinada a intimação do advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Pelo despacho de Num. 32513277 foi concedido o derradeiro prazo de cinco dias para a autora cumprir o item 2 do despacho de Num. 12634264.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão de Num. 36986429.

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté/SP, 17 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001866-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SALGADO JUNDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA TERRA - SP391851

IMPETRADO: DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

SERGIO LUIZ SALGADO JUND impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a FAZENDA NACIONAL- UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas a implantação do auxílio emergencial.

Alega o impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indeferido, por possuir vínculo empregatício ativo, o que não condiz com a verdade, pois deste 10/05/2020 não está vinculado à nenhuma empresa.

Relatei.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Por outro lado, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Este mandado de segurança foi impetrado contra a FAZENDA NACIONAL- UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seja, contra as pessoas jurídicas, sem a indicação das autoridades coatoras.

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 para que emende a petição inicial, indicando precisamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

Vistos, em despacho inicial.

AUTOLIV DO BRASIL LTDA impetrou em 14/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP**" objetivando a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo de não incidência do IPI sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas, quando da sua revenda no mercado interno, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento do mencionado imposto, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos tributos não recolhidos a partir da impetração da presente ação mandamental.

Ao final, requer também o reconhecimento do direito líquido e certo de promover a escrituração e creditamento do IPI recolhido na operação de importação sem qualquer óbice, devidamente atualizado pela Taxa Selic; à restituição e compensação da quantia paga a título de IPI recolhida indevidamente do período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como aqueles valores eventualmente recolhidos durante o trâmite da presente ação, autorizando-se, ainda, o direito à compensação e restituição do indébito com outros tributos federais a ser realizada / apurada na via administrativa, nos termos da legislação aplicável, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, ou no caso de sua extinção, de índice que venha a substituí-la; e, restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114404/MG 10 e AgRG no REsp 1504337/CE).

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA impetrou em 13/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "**DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**" objetivando seja reconhecido seu direito e de suas filiais à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, tanto para o 1º Reintegra instituído pela Lei nº 12.546/2011, bem como por intermédio da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, que reinstituíu o Reintegra de forma PERMANENTE, nos termos da fundamentação, além da declaração ao direito de compensação/restituição dos valores relativos ao programa nos últimos 05 (cinco) anos.

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA BIANCA BACH - SP330393, ELESSANDRA ABREU LIRA - SP372859, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA opõe embargos de declaração à sentença Num. 33140791, que denegou a segurança.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença embargada quanto a) ao teor das Notas Interpretativas do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira); b) à aplicabilidade dos artigos 150, I, da Constituição Federal e artigo 97 do CTN com relação à majoração de base de cálculo de tributo por ato infralegal.

Sustenta ainda a embargante a ocorrência de obscuridade quanto à necessidade de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ nos termos do entendimento deste Tribunal.

Intimado a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC/2015, a parte embargada sustentou a inexistência de vício sanável por embargos de declaração (Num. 36673177).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada.

Cabe frisar que a omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração é a omissão no exame dos pedidos e questões deduzidas no processo.

A alegada omissão na aplicação das normas que a embargante entende aplicáveis não é, na verdade, omissão, mas sim pretensão infringente.

Não há qualquer obscuridade na sentença embargada pelo fato de, no entender da impetrante, ser necessário primeiramente do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça para que a tese torne-se devidamente sedimentada.

A decisão Num. 21461030 indeferiu a liminar e determinou a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, Tema 1014.

Constou expressamente da sentença embargada que restou superado o motivo que deu azo à suspensão do feito. E, com efeito, nos expressos termos do inciso III do artigo 1.040 do CPC "publicado o acórdão paradigma...os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento", não se exigindo o trânsito em julgado.

Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 17 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE LOPES LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

Vistos, etc.

JOSÉ LOPES LEAL impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa.

Aduz o impetrante que em agosto de 2018 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum e afirma que o benefício foi concedido pela 07ª Junta de Recursos, contudo a Autarquia não implantou até o momento o benefício previdenciário do impetrante, estando o feito sem andamento desde 08/11/2019.

Pela decisão de Num. 28691638 foi deferida a gratuidade e determinada a requisição de informações.

Notificada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 37011617), comunicando que "...o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi CONCEDIDO, com início de vigência em 02/08/2018 e com Renda Mensal Inicial de R\$ 3.531,64, conforme relatório anexo."

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com início de vigência em 02/08/2018, como requerido na petição inicial.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001433-67.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: CLAUDIA VALERIA TONINI NEVES

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta por CLÁUDIA VALÉRIA TONINI NEVES em face do INSS, objetivando a concessão do salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Eduarda Tonini Neves em 16/02/2012.

Sustenta a autora, em síntese, que seu pedido administrativo em 05/03/2012 foi negado sob o fundamento de ilegitimidade passiva do INSS para o pagamento.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 21827059 – Pág. 23/27).

Citado em 19/06/2012, o INSS não apresentou contestação (Num. 21827059 – Pág. 37).

Instadas as partes sobre provas a produzir, somente a autora apresentou manifestação, requerendo o julgamento da lide (Num. 21827059 – Pág. 39).

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 159.074.058-8, tendo sido as partes cientificadas (Num. 21827059 – Pág. 42/53).

O INSS apresentou manifestação sobre a existência de processo na seara trabalhista proposto pela autora contra sua ex-empregadora (Num. 21827059 – Pág. 57/58), sobre a qual a autora permaneceu silente (Num. 21827059 – Pág. 62).

Convertido o julgamento em diligência para que viesse aos autos cópia da ação trabalhista proposta pela autora (Num. 21827059 – Pág. 64), o que foi cumprido (Num. 21827059 – Pág. 84/137).

Sobre as cópias juntadas, somente a autora manifestou-se (Num. 31891953 – Pág. 1, Num. 32707448 – Pág. 1).

É o relatório, fundamento e decido.

A questão versa sobre o direito a concessão do salário-maternidade à trabalhadora urbana, com fato gerador em 16/02/2012 (Num. 21827059 – Pág. 16).

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“Quem está sob a manto do período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a condição de segurado, isto é, conserva seus direitos perante a Previdência Social, inclusive para fins de recebimento do benefício pleiteado nestes autos, qual seja, salário - maternidade (art. 71, LBPS).

A redação original do art. 97 do RPS, consoante o qual o salário maternidade era devido somente na pendência da relação de emprego, foi alterado pelo Decreto 6.122/2007, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 97. O salário -maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto no 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário - maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência

social. (Incluído pelo Decreto no 6.122, de 2007)”

Há documentação nos autos que permite a conclusão segura de que a autora mantinha a condição de segurada do RGPS na data do fato gerador do benefício.

Na espécie, o parto ocorreu em 12/02/2012, consoante certidão de nascimento anexada aos autos (fl. 14).

A CTPS (fl. 13) revela que a autora trabalhou como empregada, para a sociedade empresária BRUS IDIOMAS LTDA ME, entre 01/09/2008 e 01/07/2011.

Considerando 01/07/2011 como a data da cessação do vínculo trabalhista (fis. 13), a autora mantém qualidade de segurada, no mínimo, até 15/09/2012, devido ao chamado período de graça (Lei 8.213/91, art. 15, 11, c.c. § 4º).

Como o parto ocorreu em 12/02/2012, é evidente, como exposto no parágrafo precedente, que a autora possuía a condição de segurada e, logo, o benefício é devido.

Nesse sentido:

“(...) IV - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador

do direito ocorreu no período de "graça" previsto no inciso 11 do dispositivo legal anteriormente mencionado, tendo em vista que o termo final do penúltimo vínculo laboral da autora deu-se em 15.10.2001 e o nascimento de seu filho ocorreu em 08.08.2002, ou seja, em período inferior a 12 meses.

V - O próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário - maternidade. (...)”

(TRF 3a REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1111269 - DECIMA TURMA REL. DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO - DJU 13102/2008, P. 2114)

A Previdência nega o benefício previdenciário ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é da empresa, "considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante" (fis. 16/17).

Ora, a responsabilidade pela proteção social da gestante é do Estado, visto que é princípio -reitor da Previdência Social a proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, 11, CF).

O art. 72, § 10, da LBPS, estipula que cabe à empresa pagar o salário- maternidade devido à respectiva empregada gestante, garantindo-se a compensação dos valores pagos a tal título por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias. Dois aspectos devem ser ressaltados nesse dispositivo: 1) se não mais empregada por ocasião do parto, a responsabilidade pelo pagamento do salário -maternidade à segurada é da Previdência Social; 2) a responsabilidade pela proteção social da gestante é do Estado, em última análise, pois mesmo quando pago o benefício pela empresa esta obtém ressarcimento, dos cofres públicos, através do mecanismo de compensação.

Por todo o exposto, é inconstitucional e ilegal a justificativa do INSS apresentada à fl. 16/17 para negativa do benefício, a qual, se aceita, implica dupla punição à mãe -segurada, que além de demitida ficaria sem a cobertura do sistema previdenciário durante o período destinado à dedicação exclusiva ao filho.

A jurisprudência a esse respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário -maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário -maternidade enquanto mantiver esta condição, pouca importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário - maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 20, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei N° 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pela fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ardem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.” (AC 200970990008702, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 – QUINTA TURMA, D.E. 1010512010.)”

Ademais, relevante acrescentar que o acordo realizado perante a Justiça Laboral não contemplou pagamento de salário-maternidade, mas apenas se referiu a indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 186 do Código Civil (Fis. 124)

Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade referente ao período de 120 dias, com início na data de nascimento do filho da autora (16/02/2012 - Num. 21827059 – Pág. 16).

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do proveito econômico conquistado pela parte autora.

O réu é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005982-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARICELIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que foi expedida carta precatória no **ID 36898906**, conforme despacho de **ID 36730248**.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001822-22.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL MOLINATEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **TÊXTEL MOLINATEX LTDA**. (CNPJ 07.500.969/0001-70) em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros sem a incidência, em sua base de cálculo, das verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de (i) aviso-prévio indenizado; (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; (iv) salário-maternidade; (v) adicional de insalubridade e periculosidade; (vi) horas extras; (vii) adicional noturno; e (viii) auxílio-creche.

Sustenta que tais contribuições sociais têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em atenção aos despachos de IDs 33221858 e 34284266, a parte impetrante peticionou sob os IDs 33943469 e 36114195, trazendo novos documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de ID 36114195 como emenda à inicial.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da *relevância do fundamento da impetração*, e da *possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso-prévio indenizado; auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional das férias gozadas, férias indenizadas, adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno**, colaciono os seguintes julgados do c. STJ escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como **razão de decidir**, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 *Omissis*

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às **férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal** (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 e 1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado**. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano**. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a **importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado**. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 8. *Omissis*

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n)

Com relação ao **salário-maternidade**, em que pese o julgamento nos autos do REsp 1230957/RS supra citado, há de ser observada a recente decisão proferida no RE 576967, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020, com **repercussão geral** reconhecida, em que restou firmada a **Tese 72: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"**.

A não incidência das contribuições sociais sobre as **férias indenizadas**, assim como sobre o **abono pecuniário pela “venda” das férias** nos termos dos art. 143 e 144 da CLT decorre do próprio texto do artigo 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91.

No que tange às verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título de **auxílio-creche, férias gozadas/usufruídas e adicional de insalubridade**, resta sedimentado o entendimento jurisprudencial de que a primeira verba possui caráter indenizatório, enquanto as duas últimas constituem verbas remuneratórias e devem compor a base de cálculo da exação.

Neste sentido, colaciono recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REMUNERATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.**

1. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 – Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão.

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.

3. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.**

4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

5. **Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consequentemente sujeita-se à incidência da exação impugnada.**

6. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.

7. **Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição, respeitado o limite de cinco anos.**

8. a 13. *Omissis*

14. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes.

15. Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com a art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba. Precedentes.

16. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

17. a 24. *Omissis*

(TRF3 - ApCiv - 5015018-57.2018.4.03.6100 – Rel.Des.r Fed. Hélio Egidio De Matos Nogueira - 1ª Turma – Julgamento: 15/06/2020 - e-DJF3 Judicial 1:19/06/2020 – g.n.).

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de *(i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, (iii) terço constitucional de férias, (iv) férias indenizadas, (v) abono pela venda de férias* (arts. 143 e 144 da CLT), *(vi) salário-maternidade e (vii) auxílio-creche*,

Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas às entidades terceiras sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título *das verbas supra citadas*, uma vez que *“as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários”* (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 – Relator Des. Fed. Hélio Nogueira – 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Entretanto, conforme fundamentação supra, sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **férias gozadas/usufruídas e adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras** é devida a incidência das contribuições sociais (previdenciárias e destinadas às entidades terceiras), ante o caráter remuneratório que apresentam.

Parcialmente presente, portanto, o *primeiro requisito* para a concessão da liminar, consistente na *relevância do fundamento*, no que diz respeito às verbas citadas na petição inicial.

Observo ainda a presença do *segundo requisito*, consubstanciado no *perigo da demora*. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifique a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às *contribuições destinadas à seguridade social* e a *entidades terceiras* incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de *(i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, (iii) terço constitucional de férias, (iv) férias indenizadas, (v) abono pela venda de férias* (arts. 143 e 144 da CLT), *(vi) salário-maternidade e (vii) auxílio-creche*, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento dos tributos, somente quanto aos pedidos ora deferidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em cadastrar a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

Sem prejuízo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste acerca dos documentos de ID 33943930 - Pág. 98-109 e 121 e ID 33943934 - Pág. 10, os quais aparentemente se referem a empresas estranhas aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MALHAS TIETE LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por MALHAS TIETE LIMITADA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaca a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditivos da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINGULARIS INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por SINGULARIS INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo *com baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001772-67.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUSAIVANI AGOSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY - SP133429

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006380-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MANDRO - SP392083, ANA CLAUDIA JACON - SP425078, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por METALURGICA VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS destacado (das notas fiscais) de sua base de cálculo. Requer ainda autorização para compensação/restituição antes da respectiva decisão transitada em julgado.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo parcialmente o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

.-Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

-As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto.

-Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18), **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA em face da r. sentença prolatada sob o ID 16292046, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro se o ICMS que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS é ou não o destacado em nota fiscal.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Com razão a embargante.

De fato, compulsando os autos verifica-se que a parte impetrante deduziu pedido de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída emitidas pelo sujeito passivo, da base de cálculo da CPRB, não havendo o Juízo se manifestado a respeito.

Neste sentido, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Exceção (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC/TFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisor. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada, assim, onde se lê:

"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."

Leia-se:

"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, a fim de substituir o parágrafo acima exposto, constante da sentença recorrida, sanando a omissão apontada.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na r. sentença de ID 31650180.

Não mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 33257053), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005750-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** em que a impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento dos valores do **PIS e da COFINS**, com a exclusão do **ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao **ISSQN** não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência **PIS/COFINS**. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Nos autos se manifestaram a Fazenda Nacional e o MPF.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **INDEFIRO** eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, há que se considerar que com relação à inclusão do **ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, tal matéria encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do **ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacífico a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do **ICMS**, o mesmo entendimento se aplica para o **ISSQN**, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApRecNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018.)”

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

AO crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **COFINS** e do **PIS**, com a inclusão do **ISS**, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000265-97.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:OTTANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** em que a impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento dos valores do **PIS e da COFINS**, com a exclusão do **ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Nos autos se manifestaram a Fazenda Nacional e o MPF.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **INDEFIRO** eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, há que se considerar que com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal matéria encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacífico a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

AO crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006005-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MBM LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por MBM LOGISTICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaca a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC TF Web, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: ILMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por VALADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ 74.467.457/0001-47) e Filial 1 (CNPJ 74.467.457/0004-90), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmar que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002964-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA. (CNPJ n.º 52.287.497/0001-74) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos durante os 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo parcialmente o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada aponta no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC.TFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decismum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.1 – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes: III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019)."

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS destacado nos conhecimentos de transporte, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004974-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALFAPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por ALFAPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LIMITADA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar que ora se aprecia, impetrado por BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. (CNPJ 21.961.530/0001-76), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB.

Coma inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.1 – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.11 – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA - Data Julgamento 10/04/2019)."

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005055-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB. Narra que o C. STJ, no julgamento sob rito dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nos 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei no 12.546/11".

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto eventual alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedimentos da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.1 – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.11 – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019).”

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004201-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que ora se aprecia, impetrado por FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (CNPJ nº 44.802.528/0001-50) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social rescisória - CSR, no importe de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que o STF não se pronunciou sobre a constitucionalidade da cobrança da CSR após a quitação da dívida dos expurgos inflacionários. Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional.

Coma inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos.

A Fazenda Nacional e o MPF se manifestaram nos autos.

A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento.

Foi juntado aos autos v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5031279-30.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto eventual alegação da autoridade impetrada de ausência de pedido mandamental na hipótese vertente.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Sustenta a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confundindo com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ.

Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Insurge-se o impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a autoridade coatora proibida de expedir qualquer autuação ou notificação, em face da impetrante, pelo não recolhimento das contribuições mencionadas.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o aporte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida.

Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. . APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º. 2. Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. Precedentes do C. STJ. 6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. 7. Apelação não provida. (TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026709-98.2019.4.03.0000 - DATA: 22/03/2020).

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - ApCiv 5004021-09.2018.4.03.6102 - DATA: 31/03/2020)

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida compete ao Poder Legislativo.

Quanto à suposta inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa - há de se rechaçar a alegação, uma vez que o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149 da CF com a redação dada pela EC 33/2001.

Em face de todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** vindicada nestes autos nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006379-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA., contra ato da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Nos autos se manifestaram a Fazenda Nacional e o MPF.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **INDEFIRO** eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, há que se considerar que com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal matéria encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ides jus*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApRecNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018.)

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS e do ISS, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006009-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:PROTDESC DO BRASILIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por PROTDESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., contra ato do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Requer, liminarmente, a compensação dos valores da COFINS e do PIS recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo parcialmente o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os débitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os débitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18), **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000726-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença prolatada nos autos (ID 23098414), que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, a existência de julgamento ultra petita, haja vista que o Juízo concedeu a isenção das custas judiciais à parte autora – nos termos do art. 98, §3º, CPC, sem pedido da impetrante em sua inicial.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **recebo** a petição de ID 14257089, da Embargante, como Embargos de Declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à embargante.

Porém, no caso dos presentes autos, verifico tratar-se de mero erro material, posto que houve o regular recolhimento de custas pela parte Embargada.

Assim, deve ser corrigida a parte dispositiva da sentença para que

Onde se lê:

“Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.”

Leia-se:

“Custas regularmente recolhidas pela impetrante (ID 2165136).”

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para substituir os parágrafos acima citados, sanando o erro material da sentença recorrida.

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 23098414.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MILANO INDUSTRIA E COMERCIO AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por MILANO INDUSTRIA E COMERCIO AMERICANA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída:**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excebo (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC/TFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisor. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, coma inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo *com baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005696-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL FAVERO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por TEXTIL FAVERO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, coma exclusão do ICMS da base de cálculo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1340/1917

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração, aos quais não foi dado provimento.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada aponta no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excebo (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Assim, revejo posicionamento anterior para entender que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FUSIMAO AUTOMACAO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (ID 34793652) contra a decisão de ID 34214623, que deferiu parcialmente o pedido liminar, autorizando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo de PIS e COFINS.

Em síntese, sustenta a existência de contradição na r. decisão exarada pelo Juízo, sob o argumento de que o pedido principal da impetrante refere-se à exclusão do ICMS a recolher, com base na Solução de Consulta COSIT 13/2018, bem como é esse o entendimento do STF.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades,

A decisão é clara ao expor os motivos pelos quais o Juízo entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado nas notas fiscais**, na medida em que transcreve decisão do e. TRF 3ª Região com base em orientação do c. STF neste mesmo sentido.

Resta claro, então, que a embargante pretende revisar parte da decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o **não** acolhimento do recurso interposto.

Portal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 34793652, mantendo a decisão de ID 34214623 nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001962-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

Advogado do(a) RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de **ID 31598809**, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14, inciso IV, parágrafo 1º e 16, ambos, da Lei nº 9289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE MATOS, FRANCISCO ANTONIO DE MATOS, FRANCISCO ANTONIO DE MATOS, FRANCISCO ANTONIO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à alegação de apresentação de documento novo.

Concedo ao autor igual prazo para fornecer endereço e CNPJ da empresa Frigorífico Raja, a fim de possibilitar eventual expedição de ofício ao seu representante legal.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001404-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO VIEIRA, MARCIO AUGUSTO VIEIRA, MARCIO AUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da apresentação dos comprovantes de rendimentos, dando conta de que embora o autor tenha renda bruta superior a cinco mil reais, boa parte deste recurso está comprometida com o custeio do tratamento de seu filho nascido em 2018, que tem Síndrome de Down, conforme documento de id. 30727845, aliado à natureza do pedido (liberação do saldo de sua conta do FGTS justamente em razão desta grave doença de seu filho), defiro ao autor a gratuidade judiciária.

Verifico que o autor não cumpriu as demais determinações constantes do despacho anterior.

Quanto à não comprovação do indeferimento administrativo pela CEF, embora entenda que, diante da recusa da CEF em fornecer resposta formal, o autor poderia comprovar a resistência à sua pretensão por outros meios, como por exemplo, colher o nome e matrícula do funcionário da CEF, gravar a recusa por meio do celular ou mesmo apresentar o testemunho de pessoas que viram a CEF negando o benefício e se recusando a formalizar o ato, em razão da pandemia causada pelo novocoronavírus e o isolamento/distanciamento social dela decorrente, aliado à fragilidade da saúde de seu filho recém nascido, que padece de diversas complicações decorrentes da Síndrome de Down, de forma a evitar o deslocamento de seu genitor em busca do indeferimento formal, excepcionalmente entendo que o documento de id. 33957075, qual seja, senha de atendimento na Agência da CEF de Piracicamirim em 02/06/2020 faz às vezes do indeferimento.

Por outro lado, injustificadamente o autor deixou de conferir ao presente feito caráter contencioso, razão pela qual defiro o prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que, diante da necessidade de dilação probatória para comprovação de suas alegações sob o crivo do contraditório, emende a inicial para incluir a CEF no polo passivo da demanda e requerer sua citação para responder.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO CORREDA DA SILVA, PEDRO CORREDA DA SILVA, PEDRO CORREDA DA SILVA, PEDRO CORREDA DA SILVA, PEDRO CORREDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados e do requerimento deduzido pelo autor, concedo-lhe o prazo adicional de 60 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente cópia integral dos processos administrativos nºs 531.074.118-2 e 615.196.452-0;

2 - apresente cópia da inicial dos processos nºs. 0004016-03.2008.403.6109,

3 - com referência aos processos nºs. 0002080-87.2016.403.6326, 0000404-70.2017.403.6326 e 0001604-78.2018.403.6326, esclareça o autor se houve agravamento de sua doença, desde quando e em que consistiu, comprovando o alegado mediante a apresentação de exames e outros documentos, sob pena de ser reconhecida a existência de litispendência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004600-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES, MARIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES, MARIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que no prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 626.780.015-0 e do 542.465.841-1.

Oportunamente apreciarei o valor atribuído à causa tendo em vista que a autora deduziu o último pedido administrativo em 27/2/2019.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Terho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente comprovante de rendimentos eventualmente de seu trabalho e de benefício previdenciário ou recolla as custas processuais devidas e
- 2 - esclareça se recebeu algum valor como indenização das joias roubadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIANDRO TACA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES THAIS STRAPASSON - SP389375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de utilização de prova emprestada.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que informe o CNPJ da empresa CONTATO CONSULTORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS, e o endereço e CNPJ da empresa ARCOR DO BRASIL, a fim de tornar possível eventual expedição de ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEILA MARA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para, querendo, emendar a petição inicial para incluir a União no polo passivo do feito, justificando a permanência do feito nesta Justiça.

No mesmo prazo, informe a autora a atual situação de pendência de registro de seu diploma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA, EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

DESPACHO

O requerimento de intimação da AGU, nos termos de como foi deduzido não merece deferimento, a menos que seja emendada a inicial para requerer a citação e intimação da AGU como órgão que, no entendimento do autor, deva figurar no polo passivo da ação.

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da resposta da PFN.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008787-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZANGEROLAMO, ANTONIO BENEDITO ZANGEROLAMO, ANTONIO BENEDITO ZANGEROLAMO, ANTONIO BENEDITO ZANGEROLAMO, ANTONIO BENEDITO ZANGEROLAMO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO DONISETE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Indefiro por ora, os requerimentos de inquirição de testemunhas para comprovação de trabalho em condições especiais.

Oficie-se à empresa RAIZEN ENERGIA S/A, para que em 15 dias informe se o autor laborava na função de vigilante durante os períodos de 03/04/1985 a 15/07/1986, 25/03/1992 a 29/12/1992, 01/04/1993 a 22/12/1993, 01/07/1994 a 14/11/1994 e de 19/04/1995 a 01/12/1995, portando arma de fogo.

Oficie-se à empresa DEDINI SEGURANÇA S/C LTDA, para que no prazo de 15 dias informe se o autor laborava na função de vigilante durante o período de 11/08/1986 a 10/12/1986, portando arma de fogo.

Por fim, oficie-se à empresa BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, para que no prazo de 15 dias informe sob qual voltagem o autor estava exposto durante o período trabalhado de 14/03/2000 a 07/08/2003.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove documentalmente seus rendimentos ou recolha as custas processuais.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERONSO PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo no feito pedido de revisão de benefício previdenciário para a retificação da forma de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, mediante a aplicação do regramento definitivo contido no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com o afastamento da regra de transição constante do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 9.876/99, é de se consignar que apesar de a **Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça ter firmado a tese acerca do Tema/Repetitivo n.º 999** em dezembro de 2019, sobreveio nova determinação, em maio de 2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, restando admitido o recurso extraordinário do INSS como representativo de controvérsia, determinando-se ainda o encaminhamento daquele feito ao Supremo Tribunal Federal (acórdão do STJ publicado no DJe em 02/06/2020).

Assim, deverá o presente feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STF.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008816-30.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GUMERCINDO JODAL

Advogado do(a) REU: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

DECISÃO

O presente feito envolve a polêmica questão acerca da repetibilidade (ou não) dos valores recebidos pelo beneficiário em decorrência de decisão administrativa (alegadamente errônea) tomada pelo INSS.

É de se perceber que o c. STJ determinou a suspensão dos feitos que tratam de matéria similar ao publicar o Tema 979 que cuida especificamente de benefícios previdenciários e não assistenciais (*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*).

Contudo e como o devido respeito às opiniões em contrário, penso que o desenrolar do presente feito deve se submeter ao entendimento daquele e. Sodalício, pois, em ambos os casos (benefício previdenciário ou assistencial) o fundo de pano da controvérsia é a percepção de prestação alimentar.

Vale dizer: seja de uma ou outra espécie, o fato é que ambas as prestações tratam de questão alimentícia (passível ou não de repetição).

Desta forma e com as vênias devidas, DETERMINO a suspensão do feito até que aquela e. Corte se manifeste, de forma definitiva, acerca do Tema 979 para que, então, este Juízo possa seguir eventualmente a decisão por ele tomada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-79.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Terho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, semprejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente comprovante de seus rendimentos ou recolha as custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO ANTONIO MOMESSO, CELSO ANTONIO MOMESSO, CELSO ANTONIO MOMESSO, CELSO ANTONIO MOMESSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impossível a manutenção do valor atribuído à causa eis que baseada no NB 42/173.088.718-7, com DER de 20.04.2016.

Remetam-se à contadoria judicial para que emita parecer acerca do valor da causa considerando a DER do novo requerimento administrativo em 7/11/2019.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-09.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FORTUNATO VALENTIM GOMES FILHO, FORTUNATO VALENTIM GOMES FILHO, FORTUNATO VALENTIM GOMES FILHO, FORTUNATO VALENTIM GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA, FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA, FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA, FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GABRIELA SPOSITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE MARIANI GONZAGA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CARIOLA MARTINS DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA KARINA SAITO SPOLIDORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DAVANZO CESAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GABRIELA SPOSITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE MARIANI GONZAGA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CARIOLA MARTINS DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA KARINA SAITO SPOLIDORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DAVANZO CESAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GABRIELA SPOSITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE MARIANI GONZAGA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CARIOLA MARTINS DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA KARINA SAITO SPOLIDORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DAVANZO CESAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GABRIELA SPOSITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE MARIANI GONZAGA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CARIOLA MARTINS DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA KARINA SAITO SPOLIDORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DAVANZO CESAR

DESPACHO

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação da empresa FEMAQ – FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS LTDA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE FERNANDO BERNARDINO, JOSE FERNANDO BERNARDINO, JOSE FERNANDO BERNARDINO, JOSE FERNANDO BERNARDINO

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à alegação de litispendência.

Decorrido o prazo tornem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA, VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI

Advogado do(a)AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a)AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a)AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a)AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de ID 6825136 no ponto em que essa indeferiu o pedido de antecipação de tutela de suspensão do leilão judicial.

Contudo, as demais determinações contidas na mencionada decisão não foram cumpridas pela parte autora, tampouco, do que consta destes autos, foram objeto do recurso acima citado, motivo pelo qual **converto o julgamento em diligência** a fim de que se regularize o feito.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe e comprove nos autos:

se a empresa autora ainda se encontra em recuperação judicial, devendo juntar o balanço da empresa e declaração de IRPJ e IRPF dos dois últimos anos a fim de apreciar o pedido de Justiça Gratuita requerido;
a regularidade da representação processual, conforme item 1 da decisão de ID 6825136 - Pág. 7;
apresente contrato social da empresa devidamente registrado na Junta Comercial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005486-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALARINI & COSTA LANCHES E PORCOES LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: ITALO ARIEL AGHINA - SP261646

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem provas que pretendam produzir, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI

Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI e GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI, objetivando a cobrança de valores oriundos dos contratos de financiamento nº 0332003000024805 (op 0332197000024805) e 250332734000115878, distribuída em 21/5/2019 perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, que houve por bem **declinar, de ofício**, de sua **competência** em favor da Justiça Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba em razão de haver no contrato **cláusula de eleição de foro** fixando a competência da Subseção Judiciária de Piracicaba para julgar litígios decorrentes do contrato.

Entendo que, nos termos dos artigos 63, 64 e 65 do Código de Processo Civil, a competência para processar e julgar o feito, data máxima vênua, é da 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Explico.

Com efeito, o art. 63 do CPC permite que as partes modifiquem a competência relativa (em razão do valor e do território), elegendo o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. Embora o parágrafo terceiro deste artigo possibilite que o juiz, antes da citação, de ofício, repete a cláusula de eleição de foro ineficaz por ser abusiva, não é o que ocorre no caso sob análise. Isso porque, no caso, o juiz, de ofício, está reconhecendo a obrigatoriedade da cláusula de eleição de foro quando as próprias partes dela renunciaram tacitamente.

Consta dos autos que, mesmo após devidamente citadas, as rés nada alegaram em contestação sobre a inobservância da cláusula de eleição de foro e consequente incompetência relativa da 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, razão pela qual, nos termos dos artigos 64 e 65 do CPC - não sendo alegada em preliminar de contestação a incompetência relativa - proroga-se a competência do juízo.

Por estas razões, o juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba não poderia ter declinado de sua competência de ofício - contrariando entendimento consolidado no enunciado nº 33 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - uma vez que ambas as partes optaram por litigar perante aquele juízo (a CEF ao ajuizar lá a ação e os rés por não se insurgirem contra a inobservância do foro eleito no contrato).

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, tendo como suscitado o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo em sede de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário cum 2. Cuidando-se de hipótese de competência relativa, não se admite o declínio de ofício sem provocação da parte contrária. 3. Não se colhe dos autos deste conflito insurgência, não tendo a CEF suscitado a incompetência do Juízo em sede de contestação. 4. Mesmo que se constate a existência, no contrato firmado entre as partes, de estipulação de cláusula de eleição de foro diverso da Subseção Judiciária a qual distribuído o feito, ainda assim não se admite o declínio de ofício, senão 5. O artigo 43 do CPC/2015 dispõe sobre a denominada perpetuo jurisdictionis. Não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, inviável 6. Conflito de competência julgado procedente. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/SP 5006574-31.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO - Data: 11/5/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juízos Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção.

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.

III - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/SP 5010865-45.2018.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. OTAVIO PEIXOTO JUNI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

- A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e
- Nesse contexto, apenas excepcionalmente, como nos casos de efetiva comprovação da hipossuficiência ou inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário pelo aderente, é possível a anulação da cláusula eletiva de foro contratual.
- Verifica-se que a agravada assinou, em 19/01/2017, Termo de Reconhecimento de Dívida, em favor da ora agravante, referente ao contrato de prestação de serviços nº 9912332575.
- Consta, na cláusula oitava, do referido termo: "Fica eleito o foro da Justiça Federal, da Seção Judiciária da cidade de Bauru/SP, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as divergências oriundas deste instrumento".
- De rigor reconhecer a validade da cláusula contratual de eleição de foro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *COMPETÊNCIA*. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a *competência relativa* não pode ser declinada *de ofício*, havendo que se aplicar o enunciado da Súmula 33: "a incompetência *relativa* não pode ser declarada *de ofício*."
2. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5017623-06.2019.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Data: 11/03/2020).

Por todo o exposto, nos termos do art. 66, II, c/c arts. 951 e 953, I, todos do CPC, suscito conflito negativo de competência, razão pela qual determino que a secretaria envie ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, SMANIOTTO SARTORI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI

Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI e GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI, objetivando a cobrança de valores oriundos dos contratos de financiamento nº 0332003000024805 (op 0332197000024805) e 250332734000115878, distribuída em 21/5/2019 perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, que houve por bem **declinar, de ofício, de sua competência** em favor da Justiça Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba em razão de haver no contrato **cláusula de eleição de foro** fixando a competência da Subseção Judiciária de Piracicaba para julgar litígios decorrentes do contrato.

Entendo que, nos termos dos artigos 63, 64 e 65 do Código de Processo Civil, a competência para processar e julgar o feito, data máxima vênia, é da 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Explico.

Com efeito, o art. 63 do CPC permite que as partes modifiquem a competência relativa (em razão do valor e do território), elegendo o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. Embora o parágrafo terceiro deste artigo possibilite que o juiz, antes da citação, de ofício, repute a cláusula de eleição de foro ineficaz por ser abusiva, não é o que ocorre no caso sob análise. Isso porque, no caso, o juiz, de ofício, está reconhecendo a obrigatoriedade da cláusula de eleição de foro quando as próprias partes dela renunciaram tacitamente.

Consta dos autos que, mesmo após devidamente citadas, as rés nada alegaram em contestação sobre a inobservância da cláusula de eleição de foro e consequente incompetência relativa da 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, razão pela qual, nos termos dos artigos 64 e 65 do CPC - não sendo alegada em preliminar de contestação a incompetência relativa - proroga-se a competência do juízo.

Por estas razões, o juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba não poderia ter declinado de sua competência de ofício - contrariando entendimento consolidado no enunciado nº 33 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - uma vez que ambas as partes optaram por litigar perante aquele juízo (a CEF ao ajuizar lá a ação e os réus por não se insurgirem contra a inobservância do foro eleito no contrato).

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PEDIDOS DE COMPEN

1. Conflito de competência delatado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, tendo como suscitado o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo em sede de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário cum
2. Cuidando-se de hipótese de competência relativa, não se admite o declínio de ofício sem provocação da parte contrária.
3. Não se colhe dos autos deste conflito insurgência, não tendo a CEF suscitado a incompetência do Juízo em sede de contestação.
4. Mesmo que se constate a existência, no contrato firmado entre as partes, de estipulação de cláusula de eleição de foro diverso da Subseção Judiciária a qual distribuído o feito, ainda assim não se admite o declínio de ofício, sen
5. O artigo 43 do CPC/2015 dispõe sobre a denominada perpetuatio jurisdictionis. Não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da hierarquia, invi
6. Conflito de competência julgado precedente. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/ SP 5006574-31.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO - Data: 11/-/5/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juízos Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção.

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.

III - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/ SP 5010865-45.2018.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. OTAVIO PEIXOTO JUNI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

- A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e
- Nesse contexto, apenas excepcionalmente, como nos casos de efetiva comprovação da hipossuficiência ou inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário pelo aderente, é possível a anulação da cláusula eletiva de foro contratual.
- Verifica-se que a agravada assinou, em 19/01/2017, Termo de Reconhecimento de Dívida, em favor da ora agravante, referente ao contrato de prestação de serviços nº 9912332575.
- Consta, na cláusula oitava, do referido termo: "Fica eleito o foro da Justiça Federal, da Seção Judiciária da cidade de Bauru/SP, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as divergências oriundas deste instrumento".
- De rigor reconhecer a validade da cláusula contratual de eleição de foro.
- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5006178-25.2018.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. JOSE CARLOS FRANCISCO - Data: 30/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência relativa não pode ser declinada de ofício, havendo que se aplicar o enunciado da Súmula 33: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
2. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5017623-06.2019.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Data: 11/03/2020).

Por todo o exposto, nos termos do art. 66, II, c/c arts. 951 e 953, I, todos do CPC, suscito conflito negativo de competência, razão pela qual determino que a secretária envie ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEONARDO LEVI CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da apresentação da contestação perante o Juizado Federal, reconsidero parcialmente o despacho de ID 28994420.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO AFRICA

REPRESENTANTE: SERGIO RICARDO DONIZETI DA SILVA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente balancete do ano de 2019 devidamente assinado por contador responsável ou recolha as custas processuais devidas;
- 2 – apresente o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, que alega haver celebrado com a CEF;
- 3 – apresente certidão completa da Matrícula do imóvel;
- 4 – emende a inicial fazendo constar a data da celebração do contrato de financiamento e a data do início do aparecimento dos alegados defeitos na construção e
- 5 – presente o aviso de sinistro enviado à CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, LEANDRO VIANA DE MEIRA, LEANDRO VIANA DE MEIRA, LEANDRO VIANA DE MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Afasto a alegação da autora de nulidade da certificação de decurso de prazo lançada pelo sistema PJe.

A certificação do decurso de prazo em 30/5/2020 diz respeito à decisão de ID 29572068, que apreciou embargos de declaração.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela CEF, sob o argumento de que é incabível falar em revisão contratual diante da consolidação da propriedade em seu nome.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

A consolidação da propriedade em favor da CEF não obsta que a mutuária deduza pretensão de revisão contratual.

Primeiro em razão da consolidação não implicar na imediata incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, o que ocorrerá apenas na hipótese de ausência de arremate em leilão.

Por segundo, porque somente após a venda do imóvel em praça pública é que poderá haver o encontro de contas, em razão do valor do lance vencedor e da dívida original, posicionando o mutuário como devedor quanto ao pagamento de eventual saldo devedor remanescente ou como credor da instituição bancária, em virtude de recolhimento a maior do que o devido.

Ante o exposto afasto a preliminar arguida pela CEF.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicar as provas que pretendam produzir, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, LEANDRO VIANA DE MEIRA, LEANDRO VIANA DE MEIRA, LEANDRO VIANA DE MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Afasto a alegação da autora de nulidade da certificação de decurso de prazo lançada pelo sistema PJe.

A certificação do decurso de prazo em 30/5/2020 diz respeito à decisão de ID 29572068, que apreciou embargos de declaração.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela CEF, sob o argumento de que é incabível falar em revisão contratual diante da consolidação da propriedade em seu nome.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

A consolidação da propriedade em favor da CEF não obsta que a mutuária deduza pretensão de revisão contratual.

Primeiro em razão da consolidação não implicar na imediata incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, o que ocorrerá apenas na hipótese de ausência de arremate em leilão.

Por segundo, porque somente após a venda do imóvel em praça pública é que poderá haver o encontro de contas, em razão do valor do lance vencedor e da dívida original, posicionando o mutuário como devedor quanto ao pagamento de eventual saldo devedor remanescente ou como credor da instituição bancária, em virtude de recolhimento a maior do que o devido.

Ante o exposto afasto a preliminar arguida pela CEF.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicar as provas que pretendam produzir, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NIVALDO ANTONIO COPIDO, NIVALDO ANTONIO COPIDO

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo no 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- 1 - apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/1143.875.144-0, DER de 13 de maio de 2.008, o qual pretende revisar e
- 2 - comprove seus rendimentos ou recolha as custas processuais devidas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO LUIZ DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOMICIOLO DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233, LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - apresente comprovante de rendimentos eventualmente de seu trabalho e de benefício previdenciário ou recolha as custas processuais devidas e
- 2 - esclareça se recebeu algum valor como indenização das joias roubadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000275-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTENOR POLESI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Afasto a possibilidade de ocorrência de decadência.

Ficou assentado no voto do Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE 626.489/SE, que:

“A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.”.

Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento que a decadência não se aplica à matéria concernente ao reajuste de benefício previdenciário ao teto constitucional promovido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Precedente do E. TRF5, Processo: 00006742720114058500, Apelação 18098/SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 10/06/2014, publicação: DJE 24/07/2014 - Página 110.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006455-82.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GEORG KOLINGER

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da escritura de união estável entre GENEROSA APARECIDA DA SILVA e o falecido GEORG KOLINGER (ID 33072764), defiro sua habilitação para representação do espólio.

Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento.

Concedo ao espólio de Georg Kolinger o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que sua representante comprove seus rendimentos ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

AUTOR:MARCOS AUGUSTO LOPRETTI

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001811-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:CARLOS WANDERLEI ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS WANDERLEI ROCHA ajuizou em 25/03/2019 a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 12/08/2008), com a retificação da forma de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, aplicando-se o regramento definitivo contido no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição constante do art. 3.º, caput e § 2º, da Lei n.º 9.876/99, com o pagamento das diferenças desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos virtuais,

Decisão de ID 15699014 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após manifestação do requerente por meio do ID 16461090, a possibilidade de prevenção foi afastada.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22523958), contrapondo-se aos pedidos autorais

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

Pois bem.

Não estando os autos aptos para a apreciação do mérito, **converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze)** dias para que a parte autora colacione aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao indeferimento de ID 15672950, a fim de comprovar a alegação de cumprimento da parte final do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004, *in verbis*:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (g.n.)

No mesmo prazo supra, deverá ainda colacionar aos autos os documentos de IDs 15673809 (a partir da pág. 2), 15673813 e 15673835, uma vez que ilegíveis.

Comprovada a impossibilidade de cumprimento das diligências no prazo assinalado, desde já defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de novos documentos, vista ao INSS.

No mais, é de se consignar que apesar de a **Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça ter firmado a tese acerca do Tema/Repetitivo n.º 999** em dezembro de 2019, sobreveio nova determinação, em maio de 2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, restando admitido o recurso extraordinário do INSS como representativo de controvérsia, determinando-se ainda o encaminhamento daquele feito ao Supremo Tribunal Federal (acórdão do STJ publicado no DJe em 02/06/2020).

Assim, após o cumprimento das determinações supra, deverá o presente feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STF.

Providencie a Secretaria o necessário.

Não sendo colacionado aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao indeferimento de ID 15672950, tomem os autos conclusos para análise da possibilidade de enquadramento do caso concreto também no Tema/Repetitivo 975 do STJ, que trata da *“questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão”*.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Primeiramente, decreto a revelia dos réus CRISTIANO ROSA DA SILVA E VIVIAN MARIA AMORIM, que muito embora citados (ID 11296102), quedaron-se inertes.

Passo a apreciar o requerimento deduzido pela CEF de citação da Construtora Urban de Piracicaba Ltda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Contrapõe-se o autor ao pedido, sob o argumento de que a construtora se encontra inoperante desde a década passada e que ela figura no polo passivo de inúmeras ações cíveis e trabalhistas e que sua citação, bem como de seus sócios restaram infrutíferas.

Indefiro o requerimento da Instituição Bancária.

Impossível ao juízo obrigar o autor a litigar contra quem não deseja. Precedentes do STJ e do TJRJ no AI 00066565620098190000, p. 19/8/2009.

Outrossim, a CEF não se utilizou do instituto da denunciação à lide.

Reitera o autor, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que se oficie ao juízo da 3ª. VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA – AUTOS DO PROCESSO N. 01003800-09-2005.5.15.0137 determinando-se a imediata suspensão e/ou cancelamento da alienação pública (venda direta) referente a unidade de nº. 12 – conforme MATRÍCULA N. 116.350 - 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA-SP.

A questão já foi julgada por meio da decisão de ID 9607081 e não há fato novo que justifique sua alteração.

Confiro o prazo de 15 dias para que o autor tome ciência dos documentos apresentados pela CEF.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Primeiramente, decreto a revelia dos réus CRISTIANO ROSA DA SILVA E VIVIAN MARIA AMORIM, que muito embora citados (ID 11296102), quedaron-se inertes.

Passo a apreciar o requerimento deduzido pela CEF de citação da Construtora Urban de Piracicaba Ltda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Contrapõe-se o autor ao pedido, sob o argumento de que a construtora se encontra inoperante desde a década passada e que ela figura no polo passivo de inúmeras ações cíveis e trabalhistas e que sua citação, bem como de seus sócios restaram infrutíferas.

Indefiro o requerimento da Instituição Bancária.

Impossível ao juízo obrigar o autor a litigar contra quem não deseja. Precedentes do STJ e do TJRJ no AI 00066565620098190000, p. 19/8/2009.

Outrossim, a CEF não se utilizou do instituto da denunciação à lide.

Reitera o autor, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que se oficie ao juízo da 3ª. VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA – AUTOS DO PROCESSO N. 01003800-09-2005.5.15.0137 determinando-se a imediata suspensão e/ou cancelamento da alienação pública (venda direta) referente a unidade de nº. 12 – conforme MATRÍCULA N. 116.350 - 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA-SP.

A questão já foi julgada por meio da decisão de ID 9607081 e não há fato novo que justifique sua alteração.

Confiro o prazo de 15 dias para que o autor tome ciência dos documentos apresentados pela CEF.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROMULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS - SP429513, KARINA SILVIA DE CAMARGO FERREIRA - SP384455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, mantenho o indeferimento de realização de prova pericial em outra empresa similar, conforme decisão de ID 28034530.

Para que seja possível ao Juízo solicitar cópias, informe o autor no prazo de 15 dias em qual vara do trabalho tramita o processo n.º: 1000587-28.2018.8.26.0146.

Em face da ausência de comprovação documental, concedo ao autor o prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que atribua à causa o valor apurado conforme o disposto pelos parágrafos 1º e 2º, do art. 292, do Código de Processo Civil, bem como recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS CARLOS GIL GORDILLO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 34205915 como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 137.887,16.

Anote-se.

Considerando o valor de sua remuneração superior a 4 mil reais mensais, conforme planilha de cálculos de ID 34205933, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUCELINA DOMINGUES DE SOUSA, EDSON SEVERINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

DESPACHO

Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora, uma vez que é desnecessária sua oitiva para a comprovação do local de residência e que a autora aguarda cumprimento de ordem para reintegração da Prefeitura de Piracicaba no imóvel em que reside, uma vez que estes fatos já estão comprovados pelos documentos colacionados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUCELINA DOMINGUES DE SOUSA, EDSON SEVERINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

DESPACHO

Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora, uma vez que é desnecessária sua oitiva para a comprovação do local de residência e que a autora aguarda cumprimento de ordem para reintegração da Prefeitura de Piracicaba no imóvel em que reside, uma vez que estes fatos já estão comprovados pelos documentos colacionados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUCELINA DOMINGUES DE SOUSA, EDSON SEVERINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

DESPACHO

Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora, uma vez que é desnecessária sua oitiva para a comprovação do local de residência e que a autora aguarda cumprimento de ordem para reintegração da Prefeitura de Piracicaba no imóvel em que reside, uma vez que estes fatos já estão comprovados pelos documentos colacionados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUCELINA DOMINGUES DE SOUSA, EDSON SEVERINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

DESPACHO

Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora, uma vez que é desnecessária sua oitiva para a comprovação do local de residência e que a autora aguarda cumprimento de ordem para reintegração da Prefeitura de Piracicaba no imóvel em que reside, uma vez que estes fatos já estão comprovados pelos documentos colacionados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005793-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSCAR TUPY

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA TUPY - SP322819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, afasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER.

Precedente da TNU no Pedido de Uniformização de Lei 00083942920134036302, p. 13/3/2020.

Façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA - SP91498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA - PA23660

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

Decorrido o prazo, façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIANA MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0002262-82.2011.403.6310, 0005233-55.2011.403.6310 e 0003211-58.2011.403.6310.

Façamcs.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE IRINEU DE CASTRO, JOSE IRINEU DE CASTRO, JOSE IRINEU DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em saneamento e de sentença de extinção parcial.

Primeiramente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Requer o INSS que o pedido formulado pelo autor e tomado pelo Juízo como sendo de reafirmação da DER, referente ao reconhecimento da especialidade de atividade exercida durante o período de 17/08/2011 a 17/03/2014, seja considerado como de desaposentação, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão se requer, foi concedido com DIB na DER em 19/09/2011.

Sem razão a Autarquia Previdenciária.

A reafirmação da DER se desenvolveu a partir das regras previstas nos arts. 621 a 623 da IN nº 45 de 06/08/2010.

Trata-se de mecanismo que visava evitar o “engessamento” do INSS ao permitir que o melhor benefício seja concedido ao segurado quando comprovada as condições mínimas exigidas. Dessa forma, permitia-se uma análise mais dinâmica do processo administrativo, evitando-se que o segurado tenha que protocolar novo pedido.

Ainda que no momento da DER o segurado não tenha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante a tramitação do processo, é desnecessário exigir um novo requerimento.

Caso o segurado pretenda o reconhecimento da reafirmação da DER no bojo de seu requerimento administrativo, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois, se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo.

O Colendo STJ, ao julgar o Tema 995, por meio do Recurso Especial nº 1.727.069, DJe 2/12/2019, firmou entendimento que é possível a reafirmação da DER, quando preenchidos os requisitos para aquisição do benefício previdenciário pretendido após o ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo.

No caso presente, o processo administrativo do autor iniciado em 2011, somente se findou com o acórdão da 3ª Câmara de Julgamento – recurso 44.023.015.13, do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a última decisão em 14 de novembro de 2014.

Portanto, possível a reafirmação da DER, dentro do lapso temporal da duração do processo administrativo, de resto inconfundível com o pedido de desaposentação.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o argumento de que o pedido de reconhecimento de especialidade da atividade do período de 01/09/1991 a 22/02/1996, já foi reconhecido em grau de recurso.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Com razão o INSS, visto que a 6ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial o período de 1/9/1991 a 22/2/1996, (recurso 35368002924/201127 de ID 14875166).

Desse modo, patente a ausência de interesse de agir do autor tendo em vista que o reconhecimento pleiteado lhe foi concedido na via administrativa, mesmo antes da interposição da presente ação.

Posto isso, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por carência de ação e falta de interesse de agir, somente com relação ao pedido de reconhecimento de especialidade da atividade do período de 01/09/1991 a 22/02/1996, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o benefício da assistência judiciária gratuita, ainda que possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex-nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores (AgInt no AREsp 6565 CE 2015/00015366-7, p. 6/12/2017).

Condono a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em face da gratuidade concedida nesta decisão.

Sem prejuízo do decidido, tendo em vista que o CNIS de ID 27594274, dá conta que o autor percebe renda mensal superior a 4 mil reais, revogo a concessão da gratuidade judiciária e concedo o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos remanescentes.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007761-93.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008885-72.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007865-36.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANGELA MARIA OLIVEIRA DURTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI - SP354491

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004720-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO CARVALHO DA FONSECA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que preveem a realização das audiências em processos criminais, de preferência, de forma virtual, ou seja, sem a necessidade de comparecimento dos participantes ao fórum, intime-se a defesa para que informe se tem acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias, bem como os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato designado para o próximo dia 16 de setembro dessa forma, bem como sobre eventual necessidade de intimação pessoal do investigado.

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se a parte autora para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001412-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: KLYSMANN ALVES ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LIBERATA BARBOSA - RJ120709

IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

5001412-43.2020.4.03.6115

Sentença C

Klysmann Alves Aragão impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Comandante da Academia da Força Aérea - AFA**, objetivando ordem a impelir o impetrado a abster-se de efetuar o desligamento do impetrante da academia da força aérea até que seja julgada ação de nº 5020038-75.2020.4.02.5101 por ele proposta perante a 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Decido.

O mandado de segurança serve à defesa de direito líquido e certo, ofendido por ato coator a ser combatido. No caso, o impetrante expressamente afirma que há iminência de ser excluído das forças armadas e pede que se aguarde julgamento de outra ação proposta por ele em outro juízo.

Não há interesse. Sendo a pretensão do impetrante vinculada à ação por ele proposta, há de obter provimento de urgência naqueles autos, sob o escrutínio do juízo competente.

Diante dos fatos, carece a parte de interesse processual, devendo o feito ser extinto.

Do fundamentado:

Indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).

Custas pelo impetrante. Suspensa a exigibilidade pela gratuidade ora deferida.

Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001408-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CLEUZA XAVIER DOS SANTOS MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, (data registrada no sistema).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE DONIZETI PERIN

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da gratuidade, o CNIS (ID 36814621) revela salários de contribuição oscilando entre R\$2.000,00 e mais de R\$ 3.500,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AILTON LUIZ CANALI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Ailton Luiz Canali**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe para, em seu lugar, lhe seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Pede a gratuidade.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda majorada do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Note-se que a parte autora pede a revisão de benefício concedido em 2012, por não se conformar com o não reconhecimento de alguns períodos como de atividade especial para fins previdenciários. No entanto, para sustentar seu pedido, juntou PPP formulado em 28/05/2020 (ID 36874635, p. 25), bem depois da concessão. Por se tratar de questão de fato não submetida ao INSS por requerimento administrativo, não parece haver interesse processual no caso, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando da solução do tema 350 de repercussão geral. De toda forma, a parte deve ser ouvida em contraditório.

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se a parte autora a comprovar interesse processual nos termos acima, por requerimento de revisão anterior à presente demanda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001407-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, (data registrada no sistema).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NADINE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

5002921-43.2019.4.03.6115

NADINE RAMOS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede seja declarada a natureza indenizatória do auxílio-transporte e que seja determinado a parte ré que se abstenha de exigir a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Aduz que por intermédio da Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011 do MPOG, a União passou a obrigar os servidores da administração direta e indireta a comprovarem, todo o mês, a utilização e gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio-transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Sustenta que a jurisprudência se firmou no sentido de que é devido o auxílio-transporte aos servidores que se utilizam de veículo próprio e que se afigura indevida a exigência de comprovação mensal para a percepção do benefício, uma vez que a MP nº 2165-36 e o Decreto nº 2880/98 não contém exigência de comprovação de utilização e despesas como condição para a fruição do benefício, bastando declaração pelo servidor.

Deferida parcialmente a gratuidade de justiça e determinada a emenda (ID 26390494), a parte autora recolheu custas e ajustou o valor da causa (ID 28188255).

Declinada da competência ao Juizado Especial Federal, retomaramos autos a esse Juízo.

É o relatório. **DECIDO.**

Em atenção à jurisprudência que se firma no e. TRF da 3ª Região, reconheço a competência deste juízo.

A concessão de auxílio-transporte, no serviço público, é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A simples leitura da norma em questão denota que a utilização de outras formas de transporte que não o "coletivo" não ensejaria o pagamento do auxílio-transporte.

Todavia, a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penaliza injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, opta por fazê-lo (ou tem como única alternativa) utilizando meio de transporte próprio, desde que, por óbvio, arque com os gastos do deslocamento.

Com efeito, se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte.

Uma vez comprovada a necessidade, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar.

Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-transporte é devido independentemente do meio de transporte utilizado pelo servidor público:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte temporário tem como custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1597900/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)

De igual modo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de comprovação das despesas mensalmente para fazer jus ao benefício, bastando simples declaração do servidor:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Conforme preconizado pela Corte Especial, a norma administrativa que limita a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.

Desse modo, considerando os precedentes citados, tem-se presente a probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada requerida, acrescida do perigo de dano, consubstanciada na reiterada prática ilegal de se exigir a comprovação das despesas com locomoção para o pagamento do benefício.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a ré que se abstenha de exigir da parte autora a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Anote-se o valor corrigido da causa (ID 29729620).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-96.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANA CRISTINA SALVATTI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000723-96.2020.4.03.6115

LUCIANA CRISTINA SALVATTI COUTINHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede seja declarada a natureza indenizatória do auxílio-transporte e que seja determinado a parte ré que se abstenha de exigir a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Aduz que por intermédio da Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011 do MPOG, a União passou a obrigar os servidores da administração direta e indireta a comprovarem, todo o mês, a utilização e gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio-transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Sustenta que a jurisprudência se firmou no sentido de que é devido o auxílio-transporte aos servidores que se utilizam de veículo próprio e que se afigura indevida a exigência de comprovação mensal para a percepção do benefício, uma vez que a MP nº 2165-36 e o Decreto nº 2880/98 não contém exigência de comprovação de utilização e despesas como condição para a fruição do benefício, bastando declaração pelo servidor.

Declinada da competência ao Juizado Especial Federal, retomaramos autos a esse Juízo.

É o relatório. **DECIDO.**

Ematensão à jurisprudência que se firma no e. TRF da 3ª Região, reconheço a competência deste juízo.

A concessão de auxílio-transporte, no serviço público, é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A simples leitura da norma em questão denota que a utilização de outras formas de transporte que não o "coletivo" não ensejaria o pagamento do auxílio-transporte.

Todavia, a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penaliza injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, opta por fazê-lo (ou tem como única alternativa) utilizando meio de transporte próprio, desde que, por óbvio, arque com os gastos do deslocamento.

Com efeito, se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte.

Uma vez comprovada a necessidade, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar.

Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-transporte é devido independentemente do meio de transporte utilizado pelo servidor público:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tempor fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1597900/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)

De igual modo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de comprovação das despesas mensalmente para fazer jus ao benefício, bastando simples declaração do servidor:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Conforme preconizado pela Corte Especial, a norma administrativa que limita a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.

Desse modo, considerando os precedentes citados, tem-se presente a probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada requerida, acrescida do perigo de dano, substanciada na reiterada prática ilegal de se exigir a comprovação das despesas com locomoção para o pagamento do benefício.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar às rés que se abstenham de exigir da parte autora a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas nas Orientações Normativas nº 04 de 08.04.2011, do MPOG e nº 207 de 21.10.2019 da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 003/2013, 004/2013 e 005/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Citem-se e intimem-se para cumprimento da medida.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001241-57.2018.4.03.6115

Sentença A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de ID 36073930 e manifestação da parte exequente ID 36410562 e 36477648, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA - SP207909
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T i p o A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 36379218, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T i p o A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 36375518 e manifestação do exequente de ID 36790111, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEX ELIAS CARLINO, GUILHERME MARTINS GROSSELI, JUCILENE MOCHETTI, VALDIR CESAR FARIA, ANTONIO CARLOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000572-04.2018.4.03.6115

Sentença A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de ID 36371943 e 36371944, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas razões finais.

SãO CARLOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITE IRINEU DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

D E S P A C H O

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
 2. Intime-se a parte autora a promover a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o julgado.
 3. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida.
 4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
 5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
 6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
 76. Positivo o RENAJUD, peça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
 8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
- Cumpra-se. Int.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JONAS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o ofício de transferência eletrônica ao PAB da CEF deste Juízo, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MOACYR FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente do ofício do INSS comunicando a revisão do benefício previdenciário nº 42/0811626571, em nome do autor (id 36928574).

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo assinado no decisório de id 36233981 para prosseguimento do feito com a expedição do ofício requisitório.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALFREDO JOSE PULCINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei os ofícios de transferência eletrônica expedidos ao PAB da CEF deste Juízo, por e-mail, conforme segue.

São CARLOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE MAURO FONTANA BONUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em razão de suposta omissão no que se refere à apreciação da prova.

A sentença considerou que o laudo (e o correspondente formulário DIRBEN 8030) não tinha informações que desabonassem a eficácia neutralizante dos EPIs. Com efeito, o laudo (ID 23143854, p. 48) esclarece ter sido fornecido o equipamento, cuja eficácia é presumida pela elaboração do PPRA.

É útil acrescentar, o laudo não é conclusivo sobre a nocividade dos agentes químicos e biológicos mencionados nele. Por exemplo, veja-se a obtusa conclusão do laudo, em que, literalmente, se diz: "os agentes químicos são prejudiciais à saúde, *no caso* de ser ultrapassado (sic) os limites de tolerância constantes do quadro nº 1 do anexo 11 da NR-15". A conclusão não carrega nada de peremptório, senão condicional nocividade: apenas no caso de serem ultrapassados os limites de tolerância normativos. E o laudo não diz se os limites foram ultrapassados; não faz qualquer aferição quantitativa. A mesma falta de aferição se refere ao agentes biológicos, de forma que, lido o laudo, não há prova cabal de exposição nociva para fins previdenciários.

De pouco adianta o embargante argumentar que período imediatamente anterior fora reconhecido pelo réu-embargado, sob o mesmo documento, pois, trazendo a causa ao Judiciário, provocou o juízo a fazer a apreciação independente da prova, a partir de seus elementos objetivos.

Ao contrário do que o embargante imagina, nem o formulário, nem o laudo que o instrui indicam decisivamente, para além da exposição a agente químico, exposição nociva para fins previdenciários.

1. Rejeito os embargos.
2. Intimem-se para ciência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002000-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GRACIETA DE ALMEIDA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001411-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MILTON JORGE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, (data registrada no sistema).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, (data registrada no sistema).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002885-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: TANIA RITA D'AMBROSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5002885-14.2019.4.03.6143

TANIA RITA D'AMBROSIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a impetrante pede a segurança para impor à autoridade coatora que processe recurso administrativo.

Argumenta a parte impetrante que formulou em 04/09/2019 recurso à decisão administrativa de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/190.841.092-0) e alega que há atraso em seu processamento.

Houve o indeferimento da liminar e o deferimento da gratuidade de justiça (ID 35290227).

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 35425377).

A autarquia previdenciária informa que houve a instrução do recurso da parte impetrante e seu encaminhamento à Junta de Recursos em 29/07/2020 (ID 36294655).

O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito (ID 36420725).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou no atendimento ao pleito da impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUCIA HELENA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5001267-84.2020.4.03.6115

LUCIA HELENA DINIZ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o gerente da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de São Carlos em que a parte impetrante pede o restabelecimento do benefício previdenciário NB 554.537.686-7.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o benefício previdenciário foi cessado irregularmente, visto que a sentença proferida nos autos nº 0001375-29.2019.4.03.6312, do Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, garantiu a percepção de auxílio-doença até análise de possibilidade de reabilitação profissional.

Houve o indeferimento da liminar e o deferimento da gratuidade de justiça (ID 35142922).

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 35298175).

A autarquia previdenciária informa que houve a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 32/631.566.590-3) à parte impetrante desde 14/02/2020 (ID 36286157).

O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito (ID 36421161).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou no atendimento ao pleito da impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CELSO RICARDO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5001231-42.2020.4.03.6115

CELSO RICARDO BARRETO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede a segurança para impor à autoridade coatora que conclua a análise e ofereça resposta a seu requerimento de auxílio-doença (Protocolo nº 201883247).

Argumenta a parte impetrante que formulou em 19/01/2019 pedido de concessão de benefício previdenciário e que a perícia previamente agendada foi cancelada diante da pandemia, não lhe sendo oportunizada a juntada de documentos. Sustenta a interposição de recurso da decisão que julgou sem mérito seu pedido e relata atraso no processamento de seu pedido.

Houve o indeferimento da liminar e o deferimento da gratuidade de justiça (ID 34922766).

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 35641471).

A autarquia previdenciária informa que houve a instrução do recurso da parte impetrante e seu encaminhamento à Junta de Recursos em 29/07/2020, a quem cabe decidir pelo julgamento ou conversão em diligência. Acrescenta que todas as informações estão disponíveis no aplicativo MEU INSS, conforme demonstra (ID 36287167).

O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito (ID 36418640).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo, objeto desta ação, o que resultou no encaminhamento de recurso à Junta Recursal, após análise da perícia médica. Logo, pela movimentação processual anexada aos autos (fls. 2/3, ID 36287167) bem se vê que não há atraso no andamento do pleito.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o procedimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001382-08.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão (id 36635725), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, juntando aos autos a competente procuração e cópia do contrato social.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000297-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS71011A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001385-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão (id 36635946), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais, bem como regularizar a representação processual.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001370-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS GUSTAVO MACARI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, razão assiste à parte autora, quanto à sua manifestação (id 37119615), de modo que determino a exclusão da certidão (id 36468895).

Por conseguinte, antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda, intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WANDERLEI ROZOLINI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial, laborado como vigilante, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda, cumpre registrar que o STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.831.371-SP ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 1.031.]

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000847-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANDREIA DI CAMILLA GHIRGHI PIRES SUDANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA INOCENTE PAVAO - SP118802

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, RAFAEL PORTO SANTI, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSE/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, e por celeridade, defiro o requerido pelo exequente no id 37071836.

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROGERIO DE JESUS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 37139781: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 34406151, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Com a notícia do cumprimento, será possível à parte apurar os valores atrasados. Assim, havendo aludida informação nos autos, dê-se vista à parte autora para apresentar memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-03.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROTTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1380/1917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação, conforme comprovante de pagamento em ID 36376481.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença virtualizado pela cessionária, em cumprimento ao item 2 do despacho de id 36495253.

Primeiramente, intem-se (as partes) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, requeiram as partes o quê de direito, em cinco dias, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfaz a obrigação, conforme extrato de pagamento em ID 36374725.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação, conforme extrato de pagamento em ID 36377214.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação, conforme extrato de pagamento em ID 36376458.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-73.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TAUILE CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação, conforme extrato de pagamento em ID 36377241.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA - SP207909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação, conforme extrato de pagamento em ID 36375547.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente, na pessoa do Chefe do Departamento Jurídico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a apropriação dos valores penhorados (ID 36406426) determinada nos dispositivos de id 35731676 e id 36407602, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, por descumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, se em termos, prossiga-se nos termos da ordem anterior, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-77.2018.4.03.6115

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:SPORT BOLA BRANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço a intimação do executado, da sentença de ID nº 35298634.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011532-63.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMARA SILVERIO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

DESPACHO

Petição Num 36989786. **Intime-se a União** para que se manifeste acerca da petição da executada, bem como sobre o pedido de desbloqueio de seus ativos financeiros. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005760-56.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940, CELSO RICARDO FARANDI - SP163565, ROBERTO STOCCO - SP169295

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido da executada em petição Num 36712594. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta à determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023885-97.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME, SEBASTIAO PIRES SOBRINHO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a retificação do polo passivo, a fim de fazer constar o termo "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

Para melhor visualização dos autos virtuais, determino a z. serventia que providencie a **exclusão de todos os documentos anexados na manifestação Num. 20500332**, tendo em vista que apresentados com falhas na digitalização e reproduzidos de forma integral e regular na petição Num. 22783925.

A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (Petições Num. 23715674 e 22783925, págs. 124/126).

Por ora, considerando as experiências mais recentes em execuções análogas têm demonstrado que a comprovação do crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, **faculto** à exequente que promova a habilitação de seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º 0002190-12.2001.8.26.0224 (9ª Vara Cível de Guarulhos/SP), demonstrando nos autos.

Manifestado o interesse em persistir requerendo a penhora no rosto dos autos, a exequente deverá apresentar memória detalhada do cálculo com os valores a serem penhorados, observando a jurisprudência quanto aos juros, correção monetária e multa, bem como a norma que rege a falência. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo deverá informar o endereço do Administrador Judicial.

Com a apresentação, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, ressaltando que se trata de crédito de FGTS, que goza dos mesmos benefícios que o crédito trabalhista.

Após a penhora, intime-se o Administrador Judicial.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003830-10.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: V.M.RAMOS & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARIO MEDEIROS - RJ131882

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005696-12.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSA REFORMAS NA CONSTRUCAO CIVIL E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE PANIFICACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XLVII, alínea "b" da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, alterada pela Portaria n.º 29/2018, de 23/05/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo:

"Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

... XXXII – a intimação do(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder sobre a Exceção de Pré-Executividade:”

O referido é verdade e dou fé.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007702-89.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

S E N T E N Ç A

TIPOA

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal nº 0005606-72.2014.403.6119 ajuizada pelo INMETRO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Num. 32441015).

Em sede de impugnação, o embargado (INMETRO), sustenta a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta (Num. 33667786). Anexou cópia do Procedimento Administrativo (Num. 33667786).

Não houve réplica.

As partes não requereram produção de provas.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A parte embargante discute a desproporcionalidade do valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de normatizar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra “f”, daquele diploma legal:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;”

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e como meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.”

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de graduação:

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V – inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

“Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem”

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração nº 2393916, em desfavor da empresa embargante, em razão do alimento achocolatado em pó, marca Toddy, embalagem plástica, com conteúdo nominal de 200 gramas, colocado para comercialização ser reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual (Num. 33667788 - pág. 02/03).

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, toma-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de “características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente”, e “controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados”, nas palavras da lei.

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (“Curso de Direito Administrativo”, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

“A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são “referentes à organização do Estado, enquanto poder público”, e assinala que “hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas”.

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, isto é, não coincidentes entre si.

Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor esclareceremos – a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarmado efetua-las no plano da lei.

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconvincentes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo.”

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a “regulamento” o faz em sentido amplo, referindo-se a “ato normativo”, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como “órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como “órgão executivo central” (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metroológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-mediadas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades dadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, completa ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 19990399062069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA – Fonte DJF3 CJI DATA:26/01/2010 PÁGINA:236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem razão o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consonte o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO – Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA:928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

O Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metroológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução dos procedimentos administrativos, sendo incontroverso que o Embargante foi devidamente intimado do auto de infração (Num. 33667788 - pág. 11), apresentou defesa administrativa (Num. 33667788 -pág. 12/15), recurso administrativo (Num 33667788 - pág. 21/24) e foi notificado da decisão administrativa que manteve a penalidade de multa (Num. 33667788 - pág. 36/37).

Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou das CDAs a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, in verbis: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumprido ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005606-72.2014.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003586-69.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: BPI - BIZELLO PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO C)

BPI - BIZELLO PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO**, requerendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia do juízo, bem como inconstitucionalidade da utilização de determinadas verbas na base de cálculo das contribuições em cobro e a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, por ausência de requisitos legais (Num. 22786543 – págs. 04/20).

Foi certificada pela secretária deste Juízo a ausência de documentos indispensáveis ao processamento dos presentes embargos (Num. 22786543 – pág. 22).

Por ocasião da conferência da digitalização dos autos físicos, a Embargante foi intimada para a conferência dos documentos virtualizados, bem como de todo o processado, mas não se manifestou, tendo decorrido o prazo para conferência, bem como para emendar a inicial, conforme certificado no Num.35706999.

É o relatório. Decido.

De início, **indefiro os benefícios da gratuidade da justiça à Embargante**, uma vez que não demonstrou a sua incapacidade de responder pelas custas do processo.

Resta caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo – porque constatada a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação – **PROCURAÇÃO, CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL, CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA E DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, CERTIDÃO OU PROVA DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO** (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS - FEITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUTO DE AVALIAÇÃO - PROCURAÇÃO. 1 - Muito embora os autos dos embargos tramitem apensados à execução fiscal, são feitos autônomos, cuja petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 2 - O auto de avaliação da penhora e a procuração outorgada se apresentam como documentos indispensáveis para o ajuizamento dos embargos. 3 - Apelo improvido. (Ap 00376651120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, consultando o executivo fiscal nº 0001606-58.2016.4.03.6119 no Pje, verifico que a União discordou do bem oferecido em garantia pela executada, ora embargante. Verifico, ainda, que a executada não se manifestou do despacho que tomou ineficaz o bem ofertado, estando a execução suspensa, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016. Sendo assim, não há garantia da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003731-28.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, § 3º do CPC, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está garantida por penhora – Num. 34741730 e a embargante se insurge com as seguintes alegações: nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, impenhorabilidade dos bens constritos no executivo fiscal, ilegalidade da cobrança relativa ao INCRA, ilegalidade da incidência da TAXA SELIC para cobrança dos juros e da correção monetária e, ainda, abusividade da multa.

Ademais, a embargante não é empresária individual e, ao que tudo indica, também não é micro empresa ou empresa de pequeno porte.

Não tendo as alegações da embargante respaldo na jurisprudência majoritária, após análise preliminar da petição inicial, diante da ausência da verossimilhança das alegações, **RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação de provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-se conclusos.

EXEQUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005437-80.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORETI - SP346943

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos autos, Ofício requisitório expedido, para ciência das partes, em cumprimento ao r. despacho 32523370.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008334-89.2018.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO ADALGIZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1391/1917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002790-84.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU:ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510

DES PACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA** em face da decisão de ID 33933939.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Com efeito, discussões sobre "a profunda experiência do falecido em manutenção; que o falecido tinha conhecimento que deveria desligar a máquina e desenergizar a máquina antes da manutenção; que o falecido não aterrou a máquina de solda; que o falecido tinha conhecimento que não deveria instalar o pino que liga o eixo ao motor; que o falecido recebeu todos os treinamentos para atuar na máquina; que o falecido foi devidamente orientado e capacitado para fazer a manutenção na máquina; que o falecido foi paramentado para função de operador; etc" já se encontram dentro do tópico "eventual responsabilidade da requerida pelo evento danoso", mormente quando são argumentos utilizados para afastar a referida responsabilidade da requerida.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUÍZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO COMUM

1103236-45.1994.403.6109 (94.1103236-2) - JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X JOCELINE DARIO MARQUES DOS SANTOS X LUCIANA CRISTINA FLORENCIO LOUREIRO DE SOUZA PRESTES X FABIO LUIS FLORENCIO LOUREIRO DE SOUZA X ANA PAULA FLORENCIO LOUREIRO DE SOUZA X MICHELE LOUREIRO DE SOUZA GUILHERME X DIEGO FLORENCIO LOUREIRO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE SOUZA X LEONILDA CONTATO COLAGRAI X LIGIA MARIA CAPRETZ (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELI MARIA PENA - SP416736, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Converto em diligência.

Comuniquem-se as partes e, em especial, a autoridade impetrada (via sistema), o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005691-84.2020.4.03.0000 (ID 36065223) que reformou a decisão agravada para conceder a tutela provisória pleiteada.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-29.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JS GIMENES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME, JEFFERSON SAJOLO GIMENES

Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **JS GIMENES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME e JEFFERSON SAJOLO GIMENES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA VOLTANI QUEIROZ VON ATZINGEN

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Segundo dispõem o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora renunciou expressamente eventuais valores que excederem sessenta salários mínimos.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Aplica-se ao caso o entendimento apresentado no aresto do TRF3 que restou assentado:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. **Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos** (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente.

(TRF-3 - CC: 23452 SP 2010.03.00.023452-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 03/02/2011, PRIMEIRA SEÇÃO)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

Determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia desta decisão, que são as razões do conflito, e cópia integral dos presentes autos.

Mantenham-se os autos sobrestados neste Juízo, aguardando-se a decisão do TRF3 sobre o juízo competente.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000277-53.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SALVADOR LOPES DIAS, MARIA ROSELI CEREGATTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

REU: UNIÃO FEDERAL, YASMIN PASCOAL BUTINHAO, ANTONIO CARLOS BRUNELLI, MAGDALENA MAESTRO DILIO, GISELDA MARIA DILIO ALIBERTI, SERGIO ROBERTO DILIO, CELIA REGINA DILIO, SUELI DILIO, ELIETE APARECIDA DILIO, BEATRIZ DILIO, EDSON DILIO
CONFINANTE: ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI, ARLEY URBANO PASSERI, MARIA CECILIA URBANO PASSERI, VICENTE URBANO PASSERI, MARIA ANÁLIA URBANO PASSERI DE TOLEDO LOPES

Advogado do(a) REU: WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514

DESPACHO

1. Petição ID 32132777 - Expeçam-se novos mandados para citação de **VICENTE URBANO PASSERI** (Rua Afonso Angeli, 160, CEP: 13.403-375, Piracicaba/SP) e **MARIA CECILIA URBANO PASSERI** (Avenida das Ondas, 4919 casa 02 Jardim São Francisco, CEP 13.403-600, Piracicaba/SP).

2. Quanto aos herdeiros de **ARLEY URBANO PASSERI**, necessário que a parte autora decline seus nomes para efetivo cumprimento da ordem de citação.

3. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000277-53.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SALVADOR LOPES DIAS, MARIA ROSELI CEREGATTO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
Advogado do(a)AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

REU: UNIÃO FEDERAL, YASMIN PASCOAL BUTINHAO, ANTONIO CARLOS BRUNELLI, MAGDALENA MAESTRO DILIO, GISELDA MARIA DILIO ALIBERTI, SERGIO ROBERTO DILIO, CELIA REGINA DILIO, SUELI DILIO, ELIETE APARECIDA DILIO, BEATRIZ DILIO, EDSON DILIO
CONFINANTE: ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI, ARLEY URBANO PASSERI, MARIA CECILIA URBANO PASSERI, VICENTE URBANO PASSERI, MARIA ANALIA URBANO PASSERI DE TOLEDO LOPES

Advogado do(a) REU: WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514
Advogado do(a) REU: WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514

DESPACHO

1. Petição ID 32132777 - Expeçam-se novos mandados para citação de **VICENTE URBANO PASSERI** (Rua Afonso Angeli, 160, CEP: 13.403-375, Piracicaba/SP) e **MARIA CECILIA URBANO PASSERI** (Avenida das Ondas, 4919 casa 02 Jardim São Francisco, CEP 13.403-600, Piracicaba/SP).

2. Quanto aos herdeiros de **ARLEY URBANO PASSERI**, necessário que a parte autora decline seus nomes para efetivo cumprimento da ordem de citação.

3. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006139-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face de GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade do artigo mencionado foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que a contribuição caracteriza-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta que a contribuição passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem, sendo as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do mencionado preceito.

O pedido liminar foi indeferido (ID 26154688).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 27745780).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 28483707).

É o relatório, no essencial. DECIDO.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgrR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000811-73.2002.4.03.6109

AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

Oficie-se à CEF para que, providencie a conversão em renda em favor da União/Fazenda Nacional, mediante emissão da GRDE, dos valores depositados nas contas vinculadas a esses autos, exceto dos valores existentes na conta 3969 / 005 / 86400408-5, tendo em vista que se tratam de honorários advocatícios pertencentes à CEF.

Instrua-se com ID 22349737 - págs 63 a 81.

Após, dê-se vista dos autos à PFN para ciência da operação acima.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre os valores depositados na conta 3969 / 005 / 86400408-5, uma vez que embora tenha sido expedido e retirado o alvará para o levantamento desses valores referentes aos seus honorários advocatícios (ID 21521015 –pág 107/108) estes ainda não foram levantados (ID 29454471).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-89.2020.4.03.6109

AUTOR: VALTER HONORIO TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ID 36944090: Defiro. Concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002732-49.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, SUPER TOYS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IMPORTS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-58.2020.4.03.6109

AUTOR: RETIFICASAO CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIÃO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a PFN para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-35.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada tendo em vista o tempo decorrido entre o ajuizamento, o objeto da presente ação em relação aos autos mencionados no termo.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-57.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-93.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIANO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADRIANO CAETANO DASILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário em face de lesões adquiridas em razão do trabalho (auxílio-acidente).

Devidamente citado o INSS impugnou os argumentos do autor (ID 31411880).

Após a réplica este Juízo determinou que a parte esclarecesse o seu pedido imediato, tendo a parte afirmado que se trata de pedido para implantação ou restabelecimento de auxílio-acidente (IDs 34362009 e 35711416).

Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.

(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-81.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição como aditamento à inicial no que se refere à autoridade impetrada para que conste o Gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba (ID 37067101)

Providencie a correção do pólo passivo.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-11.2019.4.03.6109

AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008868-33.2018.4.03.6109

AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo Autor. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-32.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VALTER MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter reparação por danos materiais e morais decorrentes da perda de joias dadas em garantia pignoratícia, com declaração de nulidade de cláusula contratual.

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de mútuo com o banco réu, no qual as joias dadas em penhor foram avaliadas em R\$ 4.805,00 (quatro mil oitocentos e cinco reais). Relata que em razão da perda das peças custodiadas na agência 0332 da CEF, por ocasião de roubo ocorrido na madrugada do dia 10 de maio de 2018, foi indenizada no valor correspondente a 150% do valor da avaliação. Alega que tem direito a ser indenizada pelo valor de mercado das peças roubadas, sob o argumento de abusividade da cláusula contratual que limita o valor da indenização. Aduz, ainda, ser-lhe devida a compensação por danos morais, pois os bens perdidos eram de família.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a validade do negócio jurídico e das cláusulas contratuais, ausência de falha no serviço uma vez que o dano decorreu de ação de terceiros, inidoneidade da avaliação apresentada pela parte autora e incorrência de dano moral (ID 29048570).

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização administrativa, uma vez que a questão jurídica incide exatamente sobre a validade da cláusula indenizatória prevista contratualmente.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nessa linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Essa responsabilidade objetiva assentada no risco do empreendimento pressupõe, no caso de joias empenhadas, a atividade de guarda e segurança como intrínseca ao serviço oferecido, de sorte que a alegação de fato de terceiro não pode ser invocada como causa excludente. A propósito, o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Desse modo, despidendo a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva, ocorrência de caso fortuito ou força maior e tampouco de culpa exclusiva de terceiros, mas apenas e tão somente quanto à validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

De acordo com a cláusula 12.1 do contrato de mútuo com garantia de penhor "o objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s), ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão de empréstimos e a data do pagamento da indenização."

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...).

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nesse diapasão, patente a ilegalidade da referida cláusula contratual em face do que dispõe o CDC, uma vez que a atenuação da responsabilidade da instituição financeira se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, contrariando o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou em 02.12.2019 a Súmula 639 do seguinte teor: "É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil."

Portanto, afastada a validade da cláusula que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação, a definição do justo valor da indenização deverá observar a extensão do dano experimentado pelo autor, conforme preconizado no artigo 944 do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se que as partes, embora controvertam quanto ao valor das joias roubadas, não especificaram provas. Entretanto, considerando que as questões deduzidas na petição inicial são eminentemente de direito e que apuração do valor da indenização pressupõe a procedência da ação, entendo que eventual perícia para apuração do valor de mercado das peças subtraídas deverá ser produzida em fase líquidação de sentença por arbitramento. A propósito, confira-se o julgado:

CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO AO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o valor a ser pago a título de indenização por dano material nos casos de roubo de bens dados em penhor é o valor de mercado das joias em detrimento ao valor de uma vez e meia o valor de avaliação das mesmas, estipulado contratualmente.

II - Por outro lado, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I do Código Civil. Assim, não há como a CEF se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de joias empenhadas.

III - No tocante aos danos materiais, excluída cláusula contratual que determina a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação das joias como montante para o ressarcimento, tem-se que o valor de mercado do bem deve ser apurado por perícia técnica em liquidação de julgado, quando então deverá ser feito o abatimento da importância ressarcida administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF com previsão contratual.

IV - No que se refere aos juros de mora, estes são fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá ser observado os termos prescritos no artigo 406 daquele diploma legal, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001419-39.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/06/2020)

Enquanto a indenização por dano material tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima lesado pelo evento danoso, a compensação por dano moral visa reparar a lesão ao direito de personalidade, assentando na ideia de proteção da esfera imaterial da vítima, de natureza essencialmente axiológica e que interessa a toda a sociedade.

Como cediço, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da existência de dano moral indenizável exige comprovação de que os transtornos experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de uma consequência fática capaz de causar abalos psicológicos com contornos de violação da dignidade humana.

Em consonância com essa orientação, os tribunais têm se inclinado no sentido de rejeitar a existência de danos morais em hipóteses como a dos autos, porquanto aquele que oferece joias em penhor assumindo o risco de perdê-las em leilão quando inadimpla a obrigação assumida ou na ocorrência de sinistro previsto contratualmente, não demonstra apego sentimental aos bens empenhados. Nesse sentido:

CIVIL. ROUBO A JÓIAS DADAS EM GARANTIA A CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. DANO MORAL PELA PERDA DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA.

- A questão posta a deslinde cinge-se ao cabimento ou não de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em virtude do roubo de jóias dadas como garantia a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado pelos autores e pela instituição financeira.

- O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.

- Embora os autores aleguem que as jóias possuíam valor sentimental, por serem heranças de família, perde força a assertiva na medida em que ofereceram tais bens como garantia de contrato, deixando-os à disposição da instituição financeira, a revelar que a separação de tais objetos é inábil a abalar valores íntimos.

- A prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das jóias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico dos apelantes. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de demonstração do dano moral a fim de se perseguir a reparação respectiva.

- Honorários advocatícios, em favor da CEF, majorados em 2% (dois por cento), com fulcro nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008759-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/04/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)

6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das jóias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória como o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustentou que as jóias teriam um inestimável valor sentimental.

7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca. Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a condenação da parte autora a este título, nos termos em que fixada na sentença. 8. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5001932-90.2018.4.03.6141, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/12/2019.)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos materiais correspondente ao valor de mercado das jóias na data do roubo (10.05.2018), descontando-se o valor da indenização contratual já pago, a ser apurado em liquidação por arbitramento. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se juros de mora previstos no artigo 406 do Código Civil a partir da data da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a CEF com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização. A parte autora arcará com o pagamento de honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais (R\$10.000,00), ressalvando que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-34.2016.4.03.6109

AUTOR: MANOEL RAMAO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002537-33.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MARIA LUIZA EUZEBIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente no feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: A.L. FASSINA LANCHES LTDA. - EPP, FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, J. FASSINA PIRACICABA - EPP, J.J. FASSINA LANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

A.L. FASSINA LANCHES LTDA., FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA. EPP, J. FASSINA PIRACICABA EPP., J.J. FASSINA LANCHES LTDA., opuseram os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (ID 33526843) alegando a erro material, eis que não houve resistência da parte contrária em face da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente concedida, tendo havido estabilização dos efeitos da decisão concedido, razão pela qual o erro material na extinção do feito.

Devidamente intimado, o embargado ficou-se inerte (ID 35437027).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004157-48.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D & DACABAMENTOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE SEPULVIDA

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente proceda a impetrante à emenda da inicial, **no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, bem como esclarecer acerca da prevenção apontada nos autos.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-39.2019.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições destinadas às terceiras entidades (Salário Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total com relação a tais exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregados, trabalhadores avulsos (folha de salários), bem como a restituição ou compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente nos moldes da inicial, e expedição de CND, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como evitando-se o cadastramento do impetrante no CADIN.

Aduz que a contribuição destinadas ao salário-educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Ademais, sustenta a necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não superior a 20 (vinte) salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 26663052).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 27616685).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 28757908).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada porquanto não há que se falar em litisconsórcio passivo do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão inicialmente necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* estabelece que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar os elementos da exação.

Nesse diapasão a Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

“(…) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão à salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida.

(AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, BASE DE CÁLCULO, CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, EC 33/2001, ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF, TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

(...).

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA, APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, REMESSA OFICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS, DIREITO TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA), CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO, EC 33/2001, APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Destarte, presente fundamento constitucional em relação às contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Relativamente a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, há que se considerar, todavia, tal como defende a inicial, que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ag Int no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP - PRIMEIRA TURMA., Data do Julgamento 17/02/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2020.

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: RHODIA BRASIL LTDA ADVOGADO: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS(S) - SP072400 EMENTARIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Apelação Cível 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) – Publicado em 17/02/2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2.5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

Assim, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** suspender a exigibilidade de contribuições destinadas às entidades paraestatais, sobre valores que excedam 20 (vinte) salários mínimos, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000516-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR, ALEX SANDRO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LUIS CATENDE CHINGUI - SP411452

Advogado do(a) REU: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

DES PACHO

Trata-se de resposta dos acusados SAMUEL CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR (ID 29583664) e ALEX SANDRO RODRIGUES (ID 36923649) à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando ao primeiro a prática do delito tipificado no artigo 312 e ao segundo a conduta prevista no artigo 180, § 1º, ambos do Código Penal.

Não foram suscitadas preliminares.

Ambas as defesas arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.

Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento.

Designo audiência de instrução para o dia 13 de outubro de 2020, às 14h, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogados os acusados.

Expeça-se mandado para intimação dos acusados e das testemunhas, observado quanto à testemunha Daniel Fernandes o disposto no artigo 221, § 3º do Código de Processo Penal.

Defiro o pedido da advogada Dra. MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO de cancelamento de sua indicação como advogada voluntária, procedendo-se à nova nomeação como dativa.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício ID 27761547, solicitando a transferência do valor da fiança recolhida perante o Juízo Estadual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002613-88.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS RONALDO IBANEZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-10.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 36800564: Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-80.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.330.397-5), demonstrada documentalmente (IDs 32559907 e 32559918), com início de vigência em 16.08.2019, esclareça o autor se e quais foram os períodos reconhecidos como especiais, no prazo de quinze dias.

Decorrido prazo e com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de quinze dias nos termos do artigo 436, do Código de Processo Civil.

Ao final tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010337-88.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RENATA BARALDI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados pelo Gerente Executivo do INSS, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002548-93.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5000371-98.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LEONARDO RICARDO SEVERIANO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 11 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

MONITÓRIA (40) N° 5005223-97.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSI LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSI

Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte ré o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005200-20.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CARLA FERNANDA ALVES - ME, DIEGO RAFAEL I MONTE, CARLA FERNANDA ALVES

Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a CEF distribua a carta precatória no Juízo Deprecado, realizando o devido recolhimento das custas devidas e comprovando nestes autos o cumprimento de tais providências.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUDINEI APARECIDO BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RUDINEI APARECIDO BERTOLINI com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97, referente a financiamento do imóvel localizado na Rua Borborema, 186, Santa Terezinha, Piracicaba SP, atribuindo à causa o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Afirma ter realizado instrumento particular em 17.02.2009, para compra e venda de bem imóvel no importe de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o contrato.

Aduz não ter sido notificado acerca do leilão designado para 15.10.2019 próximo passado, ausência de seu exercício do direito de preferência, bem como preço vil na avaliação do imóvel. Requer a concessão de decisão de urgência que determine que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel ou promover sua desocupação, bem como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Com a inicial vieram documentos.

Em virtude da decisão do Tribunal Regional Federal que conheceu do conflito e declarou competente o juízo suscitado, retomamos os autos para este juízo.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

Citada a CEF contrapôs-se ao pleito e juntou documentos

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Não entrejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Não se vislumbra, ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual, nulidades no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.

Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em matrícula do imóvel em tela, bem como contrato firmado entre as partes, que houve alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em benefício da instituição financeira, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (IDs 24064235, 2406423672, 2406429157, 2406429163, 2406429171, 2406423672, 36729162 página 1).

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, ou mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, legitima a execução do contrato.

Posto isso **indefiro a tutela de urgência.**

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007428-92.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Ciência as partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da sentença (ID 12721412 – págs 8/10), das decisões do E.TRF da 3ª Região (ID 35659415) e da certidão de trânsito em julgado (ID 35659416) para os autos principais nº 0002081-20.2011.4036109.

Intime-se a parte vencedora (embargado) para que requeira em 10 (dez) dias, o que de direito.

No silêncio ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004601-18.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **SIDNEI APARECIDO CAPOBIANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 23070377 e 37049698) satisfetiva, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006743-92.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VIRGOLINO GOMES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **VIRGOLINO GOMES NETO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 22784338 e 37049683) satisfetiva, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-77.2017.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1410/1917

IMPETRANTE: C6 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **C6 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para o pagamento de custas processuais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 37049664**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005932-33.2012.4.03.6109

SUCESSOR: CLARA BERTOLINI PEREIRA, MAURICIO RODRIGO PEREIRA, MARCELO RICARDO PEREIRA, MARCOS ROGERIO PEREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CLARA BERTOLINI PEREIRA, MAURICIO RODRIGO PEREIRA, MARCELO RICARDO PEREIRA, MARCOS ROGERIO PEREIRA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para o pagamento de principal.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 37049149, 37049150, 37049151 e 37049152**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008031-75.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MARIA ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE MARIA ROBERTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22784326 e 37049147**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003862-48.2009.4.03.6109

AUTOR: MARIA APARECIDA ANDREOLLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS - SP61814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS - SP61814

Ciência as partes da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora (autora) o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-54.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: WILSON SILVA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **WILSON SILVA DE FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 23070390 e 37050005**) satisficida, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004590-16.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA JUNQUEIRA - SP115259

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003837-47.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON MILAN, GILBERTO CECCON, HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI, JOAO PIRES DA SILVA, JOSE BENTO TOLEDO PIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 37088858, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Santos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004432-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA MARILENA COSTA VERISSIMO

Advogados do(a) AUTOR: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Observe que a inicial deve ser regularizada.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000415-96.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO, ENZO SCIANNELLI, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000006-67.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004399-85.2020.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000869-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSINO ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd.36249013 e 36947778), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001047-61.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36986828** e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004034-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO AMORIM DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36969841).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAPHAEL BRITO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAPHAEL BRITO DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1279380824) relativo ao requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 15/12/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 15/12/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1279380824**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001431-82.2020.4.03.6104 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: LETICIA DE BARROS DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 22 de agosto de 2020, às 13:00 horas, consoante determinado na decisão id. 36760370.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014724-06.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HONORIO RAMOS, LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES, JULIO DA CRUZ TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FATIMA GONCALVES TORRES - SP227473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36291568 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005123-92.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLEIB MUSOLINO PETRI, JOSE ABILIO LOPES, GISELE VICENTE, ENZO SCIANNELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, GISELE VICENTE - SP293817

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36503189).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205064-87.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36728522 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008105-65.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NARCISO KENJI ARAI, NELIDA DOS SANTOS TINOCO, OSVALDO KONDA, PAULO CAMPOS DA SILVA, PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36732672 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010067-84.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36768512 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-52.2018.4.03.6104

AUTOR: HOMERO GASPAR DE MIRANDA, VERA LUCIA ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Fica intimada a devedora (parte ré sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pelos **autores** (id 37014096-4364), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007564-17.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AGUIAR DA CUNHA - SP242021, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **36837788**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005752-34.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCIMEIRE GARCIA MOYANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **36913917 e ss.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005733-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36917510 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204991-13.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALZIRA AMARO MARREIRO, MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES, MARILIA NUNES ROMOR, GENTIL DA SILVA NUNES, LENINE DA SILVA NUNES, LEOCADIA DA SILVA NUNES, ZELIA NUNES PONTES, EDNA DE MORAIS NUNES, RICARDO DE MORAES NUNES, MARCELO RODRIGUES NUNES, KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS, SIMONE RODRIGUES NUNES, CLAUDIA RODRIGUES NUNES, REGINALDO RODRIGUES NUNES, JESSICA DA SILVA NUNES, MAFALDA LOSSO GARCEZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI, MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO, DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS, ROSANA APARECIDA DE MATTOS, ROSILENE AVENIA DE MATTOS, ROSANGELA AVENIA MATTOS, OLIVIA DOS SANTOS PASSOS, ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS, MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA, ISABEL MARIA PASSOS GRASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36471278 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010872-08.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARA TORRENTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36270595 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000944-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36772679 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202358-34.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIANA DE CARVALHO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAZZEO NETO - SP104974

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

D 36984534: Como informado no despacho exarado no id 22431796, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de Alvará Judicial.

Sendo assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-03.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003653-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O argumento expandido na petição apresentada pela Impetrante (id. 36859517), não impõe a modificação da decisão proferida (id. 35591858), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004272-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MATIC ENTRETENIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004067-21.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007855-77.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36414955 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-80.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifiquem-se as d. autoridades impetradas para que prestem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000585-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id. 36136564. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o requerimento feito pela impetrante (id. 36470568), aguarde-se por 30 dias.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade noticiada pela autora em petição (id 37111244), resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 18 de Agosto de 2020, às 14hs.

Assim, redesigno a audiência para o dia 1º de Outubro de 2020, às 14hs, em sua forma presencial, como requerido (id 37079990), ante a impossibilidade do acesso à internet da autora e suas testemunhas.

Intimem-se as partes com urgência.

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-75.2020.4.03.6104

AUTOR: CLEBER SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

CLEBER SANTOS DA SILVA formula pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata implantação de benefício assistencial (Protocolo 607345205), requerido em 11/09/2018.

Segundo a inicial, o autor encontra-se em situação de fato que lhe garante o direito ao amparo social, tal como estabelecido pelo artigo 203, da Constituição Federal e pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, sendo de todo modo injustificado o indeferimento do benefício motivado no valor da renda familiar per capita ultrapassar o limite legal.

Com a inicial vieram documentos.

Tutela antecipatória indeferida, designou-se realização de estudo social (id 34667343).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 35140899).

Processo administrativo (id 35630085)

Houve réplica (id 35820253).

Ao Ministério Público Federal foi dada ciência do processado.

Lauda sócio econômico id 36703456)

Relatado. Decido.

Ante a juntada do laudo a corroborar a prova documental produzida pelo autor, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, à implantação do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência negado ao fundamento de a renda per capita do grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo (pg. 15 – id 35630085).

No atual estágio da demanda constato que a prova produzida mostra-se apta a vencer para além da plausibilidade da alegação, conquanto há elementos que comprovam não só as enfermidades alegadas na petição inicial, como também a situação de vulnerabilidade social em que vive o autor. Rechaça-se por completa a motivação da autarquia que indeferiu o benefício porque a renda per capita do grupo familiar – inexistente no caso – ultrapassaria o limite estipulado na lei.

O corpo probatório produzido, além do laudo social, reúne atestados/relatórios médicos e assistenciais, demonstrando os graves efeitos da enfermidade, o desamparo, as condições da moradia do autor que conta com o auxílio de pessoa estranha ao núcleo familiar para os cuidados diários.

Prosperam, pois, os argumentos lançados em petição id 35858131 apontando os desacertos da análise administrativa que fazem evidenciar também o perigo de dano ou risco útil do processo, considerando o caráter alimentar do benefício almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar a imediate implantação do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em favor do autor Cleber Santos da Silva, Protocolo 607345205, cuja comprovação deverá ser juntada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente decisão.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 36703458).

Arbitro os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

No mais, considerando suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos, reputo desnecessária a realização de perícia médica.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos, 17 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000587-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS GUTIERRE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 35468643, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002811-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA PATRICIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37102462 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP45094

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA ZANLUCCHI - SP349215

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-27.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SANTA ANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO - SP150592

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004754-31.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR - SP167132-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003255-12.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-14.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o pedido formulado no item "a" dos pedidos veiculados na inicial e, ainda que a providência dependa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar

Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Intime-se a autora. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000202-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MARCIANA DA SILVA RAMOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Vistos.

A impetrante busca, através da presente ação mandamental, que o INSS seja compelido a analisar pedido de revisão (protocolo 2119627657) efetuado em 30/10/2019, para alteração da espécie de benefício a ela concedido, de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/605.916.923-0) para auxílio-doença "por acidente de qualquer natureza", sendo que até o momento do ajuizamento da ação, o INSS não teria analisado seu pedido.

Por outro lado, em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, disponível ao Juízo, que ora determino a juntada, vejo que o benefício (NB 605.916.923-0) está classificado como auxílio-doença previdenciário (ID 36953642), denotando que fora efetuada a reclassificação do benefício pela autarquia previdenciária, conforme pretendido pela impetrante.

Assim, intime-se a impetrante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-16.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONCEICAO VAZ KATER, VICENTE APPARECIDO IEMBO, MARIA APARECIDA SPINA MARIM, OROZIMBO THEODORO DE CAMPOS, ANA ELISA SPINA, LUIZA SPINA SILVA, JULIANO SPINA, GIOVANA SPINA, JOSE SPINA NETO
SUCEDIDO: HELIO SPINA, JORGE KATER, GIUSEPPE SPINA
CURADOR: BRENO EDUARDO MONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 27173567: ante a habilitação realizada, prossiga-se.

Primeiramente, providencie a Secretaria a **inclusão no sistema informatizado de Maria Vitória Izeli Spina**, viúva pelo óbito de Hélio Spina, uma vez que sua habilitação foi deferida em v. decisão à fl. 186 dos embargos à execução (ID nº 20126325), à época como sucessora de Giuseppe/ José Spina.

Ressalto, outrossim, que ela será beneficiária do RPV que cabia a seu cônjuge, empartilha com os filhos habilitados na sentença ID nº 26186693, conforme certidões de casamento e óbito às fls. 178 e 228.

Por fim, tendo em vista o estorno do ofício requisitório expedido em favor do de cujus Hélio Spina (conforme certidão ID nº 23556100), providencie a Secretaria nova requisição, nos termos da Lei nº 13.463/17 e Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Todavia, a nova requisição deverá englobar todo o valor original, em um só ofício e em nome apenas da viúva, vindo à ordem do Juízo para posterior expedição de alvará para os demais sucessores, de forma inclusive a preservar a ordem cronológica originária, nos termos do Comunicado nº 03/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do parágrafo único do artigo 3º da lei supra referida.

Int. as partes, autores, INSS e MPF (fl. 236), e providencie a Secretaria o necessário.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAREALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora a fim de **juntar nos autos cópia do estatuto social que comprove a autorização dos administradores** subscritores ID nº 31406506 para que outorgassem poderes em nome da sociedade Colombo Agroindústria S/A, uma vez que o documento ID nº 31406510, em sua cláusula 6 – X, apenas confere poderes para realizar o necessário à cisão ocorrida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int..

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA ANTONIO ANICETO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO DE PAULA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da transferência bancária, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA DELGADO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da transferência bancária, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PAULO CESAR AMADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI - SP240632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da transferência bancária, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000351-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO BERTINI
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi firmado, pelo MPF, acordo de não persecução penal (ID 36580286), designo o dia **24 de fevereiro de 2021, às 16h30m.**, para audiência de homologação de acordo de não persecução penal (artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal) em relação ao investigado FELIPE AUGUSTO BERTINI, que deverá comparecer à audiência designada, nesta Vara Federal, acompanhado de sua defensora dativa já nomeada.

Intime-se. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002044-38.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA DA PENHA SANTOPIETRO DAMASCENO VERTONI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARACINI - SP114005

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001197-65.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GONCALVES OLIVEIRA - MG106269

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000855-25.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, PAULO HENRIQUE SOUBHIA, ROBERTO SOUBHIA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO - SP263799

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003835-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000184-65.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AMERICAROLAMENTOS IMPORTACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, WALFREDO TRAZZI SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003104-46.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA DECORACOES LTDA - EPP, JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003408-45.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OSMAR BANHOS RODRIGUES JUNIOR - ME, OSMAR BANHOS RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA ALESSANDRA ARRUDA BORGES - SP125047, CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

CERTIDÃO

Em cumprimento ao art. 4º, I, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, **CERTIFICO** que conferei os dados de autuação, não constatando erros passíveis de retificação.

CATANDUVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002258-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-82.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON RUBENS MENEGHESSO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-34.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA HELENA SPECIALI COCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, que fixou a seguinte: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, além de admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.**

Intime-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000181-15.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

DEPRECADO: 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho ID nº 33075438:] DESPACHO - MANDADO. Cumpra-se a presente carta, e para tanto designo o dia **17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2021, às 15:00 h**, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo (end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600), na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1002339-06.2019.826.0306, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, tendo como autor José Aparecido de Araújo (Adv. Dra. Luciana Ap. Ercoli Bianchini) e como réu o INSS, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. CATANDUVA, data da assinatura eletrônica. Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D2DCA051>. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha: I - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, end. Rua Rita da Silva Durigan, 823, Jd. Durigan, Ibirá/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000046-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

DESPACHO

Considerando que o réu manifestou interesse em recorrer da sentença condenatória proferida, intime-se novamente os advogados constituídos para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal, ressaltando-se que, transcorrido o prazo *in albis*, será o acusado intimado para constituir novo defensor para a apresentação das razões recursais e, caso não o faça, será nomeado defensor dativo.

Transcorrido o prazo sem a apresentação das razões de apelação, expeça-se o mandado de intimação.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000010-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

CONDENADO: PETERSON DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) CONDENADO: JOAO BATISTA MONTEIRO NETO - PB25169, NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551, JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177

DESPACHO

Considerando a necessidade de devolução ao réu da quantia apreendida (R\$ 674,00), conforme sentença, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o réu irá levantar o referido valor perante a agência n. 1798 da CEF, localizada nesta cidade de Catanduva, ou forneça conta bancária de titularidade do réu para expedição de ofício eletrônico de transferência, informando: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, pois impertinente à fase processual.

Intime-se a CEF, na pessoa de sua procuradoria, para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002239-03.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FLAVIO MASTRIANI - ME, FLAVIO MASTRIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIAMARA NOGUEIRA VILLELA - SP56832

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIAMARA NOGUEIRA VILLELA - SP56832

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000821-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS SILVA - MERCEARIA - ME, ANTONIO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA COSTA CHAVES AUTO SERVICOS, ANDREA COSTA CHAVES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-74.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONTE SERRAT INDUSTRIA DE VELAS E COMERCIO LTDA - EPP, WLADIMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001552-26.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: ANDERSON GONZAGA DIAS, RONILDO JOSE ALVES DA SILVA, EUCLECIO PAIXAO

REU: DIANA DOS SANTOS ALVES, ANTONIO BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Juízo deprecante, solicite-se que se proceda à intimação da testemunha de defesa da ré Diana, VERALÚCIA, bem como do réu ANTÔNIO para que forneçam e-mail e telefone para contato, para eventual futura intimação.

Serve cópia do presente despacho como aditamento à precatória. Comunique-se.

No mais, considerando o disposto na Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região e na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, no sentido de que não está recomendada a realização de audiências presenciais, em razão das medidas de enfrentamento adotadas para conter a propagação do covid-19, e diante da notícia de que a ré DIANA deu à luz há poucos dias, aguarde-se o retorno regular das atividades presenciais, para que seja designada audiência de instrução.

Comunique-se ao deprecante.

Intime-se o MPF, a DPU e publique-se.

São VICENTE, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001365-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: OCIMAR FRANCISCO

DESPACHO

Solicitem-se informações sobre o número atribuído à execução penal.

Uma vez certificada a distribuição da execução, retomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000234-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: EDNILSON CRUZ DE MORAES

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do termo de destruição a ser encaminhado pela Polícia Federal, em 20 dias.

Com a juntada, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000818-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO MATHEUS SILVA, DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAKELINE AFONSO CHAGAS - SP384833, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) REU: TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA - SP385527

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal retomou parcialmente o atendimento presencial desde o dia 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core 10/2020, intem-se os réus, por meio da defesa constituída, a agendar, por e-mail, comparecimento em Juízo, em 15 dias, sob pena de revogação das medidas cautelares.

Ficam intimados de que, enquanto em vigor a referida Portaria, os comparecimentos deverão ser previamente agendados por e-mail.

No mais, aguarde-se o retorno regular das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Publique-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000818-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO MATHEUS SILVA, DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAKELINE AFONSO CHAGAS - SP384833, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) REU: TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA - SP385527

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal retomou parcialmente o atendimento presencial desde o dia 27/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core 10/2020, intem-se os réus, por meio da defesa constituída, a agendar, por e-mail, comparecimento em Juízo, em 15 dias, sob pena de revogação das medidas cautelares.

Ficam intimados de que, enquanto em vigor a referida Portaria, os comparecimentos deverão ser previamente agendados por e-mail.

No mais, aguarde-se o retorno regular das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Publique-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008503-21.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IARA DOMINGOS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da precatória expedida.

Decorridos "in albis", solicitem-se informações.

SãO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000231-53.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JAMILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando, prioritariamente, em regime de teletrabalho, com restabelecimento gradual das atividades presenciais desde o dia 27/07/20, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020.

No presente caso, resta pendente a oitiva de uma testemunha, residente em Manaus-AM, cuja oitiva havia sido deprecada, sem êxito.

Considerando o disposto na Resolução 314/2020 e na Resolução 329/2020 do CNJ, que autorizam a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, a fim de evitar prejuízo ao andamento do feito, e diante da experiência exitosa deste Juízo com a realização de atos por meio de plataformas virtuais, designo o **DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020, às 13:00 horas para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando será ouvida a testemunha DÉBORA.**

Tendo em vista que os réus já foram interrogados por este Juízo, a fim de que não haja alegação de nulidade por inversão da ordem processual, intímem-se as defesas para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório. Se o caso, o ato será realizado em seguida a oitiva da testemunha.

Como mencionado, a **audiência de instrução será realizada por videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Expeça-se mandado para a testemunha Débora, fazendo constar as instruções e link de acesso à audiência. Encaminhe-se o mandado por Whatsapp, ao número indicado pela defesa (ID 31719611).

Intime-se o réu JAMILSON, ficando autorizado o envio do mandado por Whatsapp (número às fls. 433).

Intime-se a defesa de JOSÉ para que apresente, em 5 (cinco) dias, e-mail e telefone para contato do réu e de seu defensor.

Uma vez fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para JOSÉ, ficando autorizado o encaminhamento pelo meio mais célere.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso à audiência ao defensor de JOSÉ, ao endereço de e-mail que vier a ser indicado.

Solicite-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.

Intime-se o MPF e a DPU da presente decisão e das instruções para a audiência.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-68.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA - ME, ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-02.2018.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001314-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE - ME, CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-82.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. DE J. GUIMARAES - MOTOS - ME, HENRIQUE DE JESUS GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-40.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL TOLEDO DE ITANHAEM LTDA - ME, MARCOS DE TOLEDO, ROSENERI DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-14.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES, SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, EDGAR JOSE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se ao juízo da Comarca de Perube notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do corréu Edgar.

Sem prejuízo expeça-se Carta Precatória ao Distrito Federal para citação da Caixa Seguradora.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J E A DE JESUS COMERCIO - ME, JOAO EVANGELISTA ANDRADE DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-02.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOLAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002224-75.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003940-06.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, MARCIA MARIA CARVALHO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTAÇÕES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-81.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO

Advogados do(a) REQUERIDO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-20.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHARLES YUL BLAINER MARCIANO, NIRLEI DOURADO MARCIANO

DESPACHO

Vistos,

A CEF indicou endereço para tentativa de citação do executado/réu.

Expedida a carta precatória, apesar de devidamente intimada no juízo deprecante, deixou de proceder ao recolhimento das custas/taxas, cujo fato ensejou a devolução da deprecata sem cumprimento.

Assim, diante da inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002209-65.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: GISELE CLAUDINO DA SILVA - ME, GISELE CLAUDINO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

MONITÓRIA (40) Nº 0003573-09.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME, JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-31.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ODUVALDO CATALDO CORRADO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da diligência.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-08.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LUIZ FERRAZ DE CICCO

Advogado do(a) REU: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar a pretensão retro, pois intempestiva.

Ademais, por ora, não houve construção passível de impugnação.

Voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001871-69.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada da restrição de veículo junto ao sistema Renajud.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-95.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CORREIA & LIMA - MINI MERCADO LTDA - ME, JOAO NUNES CORREIA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições, com exceção de uma Kombi com 19 (dezenove) anos de fabricação.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004758-82.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001514-89.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA - ME, EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0007645-05.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA - ME, CARLOS DE MEDEIROS, LADEVINA MACENA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004592-23.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C M DOS SANTOS REFORMAS - ME, CLAUDSON MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Para designação de audiência, informe a parte autora se concorda com sua realização de forma virtual, apresentando os dados das testemunhas.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: RUI DE DEUS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUI DE DEUS BARBOSA** com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não deu qualquer andamento ao seu recurso ordinário (interposto diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade), em que pese tal recurso ter sido apresentado em 01 de novembro de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Foi deferida a liminar para encaminhamento do recurso administrativo a uma das JRPS.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que o encaminhamento do recurso somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que a parte impetrante apresentou recurso administrativo diante de decisão da autoridade coatora em novembro de 2019 – o qual não foi encaminhado ao órgão recursal até o ajuizamento deste feito, em que pese decorridos mais de seis meses.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

Observo, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há muito tempo. Após a interposição de recurso por parte da impetrante, o INSS teve prazo adequado para o **processamento do recurso**, muito mais do que o suficiente e aceitável para o procedimento em questão.

Registro, por oportuno, que **o pedido não trata de análise de documentos ou decisão de mérito a respeito do requerimento administrativo. O que se discute na presente ação mandamental é a simples remessa do recurso a um dos órgãos recursais do INSS.**

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: IVONE PIRES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte impetrante sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: A. C. R. A.

REPRESENTANTE: FLAVIA SANTOS RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WELLINGTON VENTURADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **WELLINGTON VENTURADA SILVA** contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de auxílio-acidente em 28/05/2020, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante foi formulado em 28 de maio de 2020 – ou seja, menos de dois meses antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA ANGELICA DELAZARI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora, em 15 dias, quando se deu a cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Apresente documentos comprobatórios.

No mesmo prazo, apresente documentos que comprovem que o cancelamento de sua inscrição se deu em razão da inadimplência de anuidades.

Ressalto, por oportuno, que a **regularidade da cobrança e da não concessão de isenção já foram objeto de apreciação judicial, nos autos n. 5000219-46.2019.4.03.6141, atualmente em grau recursal.** Dessa forma, não podem ser objeto de reapreciação, neste feito - que somente versará sobre o cancelamento da inscrição.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL IMPERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

EXECUTADO: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do agravo de instrumento n. 5012714-81.2020.4.03.0000.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-59.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando apenas automóvel com 18 (dezoito) anos de fabricação.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de revisão de seu benefício.

Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A liminar foi deferida

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de segurança.

O impetrante informou que a autoridade impetrada não cumpriu a determinação deste Juízo.

É o relatório.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante formulou pedido de concessão do benefício em 22/04/2019 e até o presente momento não há notícia de que tenha recebido uma resposta definitiva. Intimada a apresentar informações nesta ação mandamental, a autarquia se manteve inerte.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011*).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

No caso vertente, ainda que se considere a necessidade de preservação da saúde do próprio impetrante e também dos servidores do INSS em razão da emergência de saúde pública que vivemos, entendo que a autoridade impetrada está impedindo a conclusão do procedimento administrativo, na medida em que não conclui a análise do pedido, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício.

O prazo razoável para conclusão do procedimento administrativo, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há pelo menos um ano.

Feitas essas ponderações, registro que o caso vertente apresenta conflito de normas legais e constitucionais que deve ser dirimido em favor do impetrante.

Nesse passo, após o decurso de um ano e quatro meses do requerimento de revisão, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, inclusive quando instada por este Juízo, resta patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios, mas o que não se pode permitir é que situações como o do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteiam benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para a sobrevivência das pessoas.

Ressalto, por oportuno, que o pedido foi formulado administrativamente em data muito anterior a efetivação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19

O *periculum in mora* está caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Isso posto, **julgo procedente o pedido, CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA e torno definitiva a liminar concedida** para que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo formulado pelo impetrante **no prazo de 48 horas, tendo em vista a data de intimação acerca do deferimento da liminar e o não cumprimento por parte da autoridade impetrada.**

As medidas resultantes desta decisão deverão ser comunicadas e justificadas nestes autos, no prazo de 5 dias a partir da sua efetivação, sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento e apuração de crime de desobediência

Oficie-se ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS, à Gerência Executiva em Santos e a Superintendência Regional Sudeste em São Paulo para que cumpram a ordem.

Dê-se ciência ao MPF e ao Órgão de Representação da autoridade impetrada.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Vicente, 17 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-97.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, CICERA QUITERIA SOBRINHO, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante dos argumentos apresentados pelo autor, reconsidero em parte a decisão anterior, e tenho como regularizada a inicial.

Dou andamento ao feito.

Intime-se a União para que esclareça, em 10 dias, qual o procedimento para cancelamento do MEI aberto com os dados pessoais do autor.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho proferido nos autos do processo n. 5001352-94.2017.403.6141.

Após, voltem-me ambos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010789-45.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A estimativa de honorários periciais trazida pelo sr. Perito é excessiva, devendo ser reduzida por este Juízo - já que resulta, ao final, no pagamento de quase R\$ 4000,00 por dia de trabalho (consideradas oito horas diárias).

Tenho como adequado, para o caso, honorários periciais de R\$ 22.000,00 (já considerada a previsão de R\$ 2.000,00 de despesas).

Intimem-se as partes e o sr. Perito.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada na pessoa do seu patrono sobre a constrição efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. EL KHATIB - COLCHOES - ME, SIREIN MORCHED EL KHATIB

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, defiro o desbloqueio de tais valores.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se a CEF para efetuar o pagamento ou, querendo, apresentar garantia e impugnar no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002189-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, LOCATERRA - LOCAÇÃO, TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA - EPP, PATERCON - CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição ID: 36869368. Determino a habilitação conforme requerido.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001491-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO PETRON KIRSCH - ME, RONALDO PETRON KIRSCH

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada da restrição de veículo efetuada através do sistema Renajud.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Indefiro a pretensão da parte exequente, eis que a diferença apontada é referente às prestações vencidas após novembro de 2019.

A exequente apresentou a planilha em novembro de 2019, apontando os valores devidos.

A CEF, quando intimada, depositou tais valores, atualizando-os para a data do depósito.

Após, a exequente apresentou nova planilha, incluindo as cotas condominiais devidas após novembro de 2019 – as quais, entretanto, não podem ser objeto deste feito, eis que a CEF depositou o valor quando intimada.

Acolher a pretensão da parte exequente implicaria na eternização do feito – já que sempre haverá um lapso temporal entre a juntada da planilha e o depósito pela CEF.

Assim, indefiro o pedido da exequente, que deverá buscar as cotas vencidas após a apresentação da planilha (não impugnada pela CEF, ressaltado) por via própria.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141

AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS

SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003971-53.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARTINS - SP225769

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NEUZA DIMOVIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

EXECUTADO: JOSE TONIOLO SOBRINHO, NEIDE DA SILVA TONIOLO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente a fim de dar início a execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARCENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARCENIO RUIZ ARLINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000927-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001726-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002492-88.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FÁBIO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000109-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOX SUL CICLOVIA BICICLETAS LTDA - ME, NEY LOURENÇO DE CAMARGO, ADRIANA FRANZOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001249-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MOURA E SILVA - ROUPAS - ME, PRISCILA MOURA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIX - SP262451, MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687, ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-36.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA SAO VICENTE - ME, VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA IMIGRANTE LTDA - ME, IRACEMA FERNANDES DE SOUSA BITENCOURT, ROQUE DOS PASSOS BITENCOURT

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-31.2020.4.03.6141

AUTOR: CLARICE MARTINS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JULIANA FEBRONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA FRANCO - SP383111, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA MARIA FRANCO - SP383111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: APARECIDA GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Osmar Freire da Rocha, ocorrido em 09/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autora requereu a reconsideração da decisão – a qual foi mantida pelo Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora anexou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, **que deveriam estar presentes na data do óbito**: 1) **qualidade de segurado de *de cujus***; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Osmar tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, qualidade esta que, por sua vez, sequer foi negada pelo instituto-réu.

Entretanto, com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – **verifico que não está presente no caso em tela, no qual restou demonstrado que a autora Aparecida não dependia de seu marido, quando do óbito deste.**

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º. Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis.”

A dependência do beneficiário no caso de esposa é presumida pela lei, mas tal presunção é relativa, e pode ser afastada.

Exatamente a hipótese da autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a autora recebia, desde antes do óbito de seu marido, benefício assistencial ao idoso - LOAS, **o qual pressupõe, para sua concessão, a ausência de meios próprios de sustento - ausência esta incompatível com a presunção de dependência da autora em relação ao marido.**

De fato, se a autora recebia benefício assistencial é porque não tinha condições de ter sua manutenção provida por si própria ou por membros de sua família – já que, se havia essa condição, se havia um familiar ou esposo com condições de prover seu sustento, não estavam presentes os requisitos para o deferimento do pedido de tal benefício assistencial.

Aplica-se, assim, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima *“venire contra factum proprium non potest”*.

De acordo com esta máxima, muito bem descrita e exemplificada pelo Prof. Flávio Tartuce, em seu artigo *“A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (‘venire contra factum proprium non potest’)”*^[1], é vedada a conduta de uma pessoa, que, num primeiro momento, pratica determinado ato, lícito, mas contraditório a um segundo comportamento, também lícito, praticado posteriormente.

Em outras palavras, **não pode a autora, que desde 2014 alega precisar da assistência social para manter condições mínimas, depois pretender que fosse reconhecida sua convivência e dependência como sr. Osmar, que recebia benefício de aposentadoria.**

Isto porque: ou a autora precisava, desde 2014, da assistência social, estando separada de seu marido (**como declarou, quando do requerimento de tal benefício**), ou a autora estava casada, e não precisava da assistência social, **ao contrário do que expressamente afirmou ao requerer e manter o benefício, friso novamente.**

Ambas as situações não são compatíveis entre si.

Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não *faz jus* à concessão do benefício de pensão por morte – já que não são permitidos comportamentos contraditórios entre si.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2020.

[1] Jusnavigandi, Teresina, ano 10, n. 1171, 15 set. 2006. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8925>>. Acesso em 24/06/2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NEUSA GOMES PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende dos ofícios expedidos, verifica-se que houve destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, conforme campo contratual/cessionário.

Assim, uma vez em termos, venham conclusos para transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-75.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000792-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603

DECISÃO

Vistos.

Petição id 37072309: dê-se vista à exequente para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que apresente comprovante do bloqueio, bem como da destinação das verbas.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 17 de agosto de 2020

Anita Villani

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005059-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão retro, proceda a secretaria ao correto encaminhamento da carta precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 dias, julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001735-72.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOCELIA SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ROSILDA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

REU: LEONARDO DOS SANTOS RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para que **esclareça a RMI indicada** na petição id 36994976, pág. 10, tendo em vista dos documentos id 36995351, pág. 7 e id 36995861.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve **apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda**.

Por fim, intime-se a parte autora para que **regularize sua representação processual** e apresente o termo de curatela provisório, bem como **comprovante de endereço atual** (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, nada obstante intimada em duas ocasiões, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-12.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO FELICIO DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001883-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA TEREZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pela última vez, cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 07/08/2020, em cinco dias.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: IDELUCIA APPARECIDA CORCIOLI BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após voltem-me os autos conclusos.

Int

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004940-68.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000246-90.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SANDRA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do INSS, informe a autora se concorda com os cálculos anteriormente apresentados pela autarquia - ou apresente novos cálculos do valor que entende devido, considerada a informação apresentada.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ARNALDO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AILTON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, sobre eventual julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-31.2020.4.03.6141

AUTOR: CLARICE MARTINS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JULIANA FEBRONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA FRANCO - SP383111, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA MARIA FRANCO - SP383111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESSIONÁRIO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 32.276.128/0001-79

ADVOGADO: MARIA FERNANDA LADEIRA OAB/SP 237.365

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a empresa cessionária a fim de que informe conta de sua titularidade para fins de expedição de ofício de transferência dos valores, no prazo de 5 dias.

Uma vez em termos, expeça-se.

Após a efetivação da transferência e certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-02.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-27.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO DA COSTA, MARCIO FRANCISCO DA COSTA, MARCOS FRANCISCO DA COSTA, MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, eventual concessão de efeito suspensivo.

Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, com anotação de que o montante deverá ser colocado à disposição destes Juízo para levantamento após decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-14.2016.4.03.6321

EXEQUENTE: VALDEMAR BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado na mensagem retro, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002968-63.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ROGERIO ROGELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, remetam-se ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-94.2019.4.03.6141

AUTOR: MARTIN FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-13.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS QUINTINO, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JAIR MIRKAI, ANTONIO VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento nos termos da decisão proferida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-17.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-38.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698, DEBORA PAPINE PRADA - SP109263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: REGINALDO ENGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-72.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JANETE MORENO SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CATARINA DE CAMARGO REIS

PROCURADOR: LINCOLN DE CAMARGO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-27.2020.4.03.6141

AUTOR: VITAL FREI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-66.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA, PATRICIA ROBERTA DA SILVA, RENATA ROBERTA DA SILVA CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu a execução e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002989-12.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ELISABETH COSTA PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000093-57.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ERMANO NERI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000459-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RUI RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Uma vez em termos, expeça-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me para extinção, uma vez que nestes autos somente foi deferida a averbação do período indicado no v. acórdão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-52.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-57.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA VICENTE - SP240438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-09.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DA SILVA ADRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GINIVAL SANTANA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em arquivo julgamento do agravo de instrumento interposto, oportunidade em que o INSS deverá noticiar nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-41.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSEFA ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-33.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAMIANA SANTOS FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE a intimação da parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-33.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAMIANA SANTOS FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE a intimação da parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003601-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-69.2020.4.03.6141

AUTOR: RONALDO UZALDOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BERTOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE PAIVA DA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Informe o autor, esmiuçadamente, as funções, os períodos e os exatos locais de trabalho - de forma a possibilitar a realização de perícia.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-86.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA QUINTA BARBUY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias para juntada da declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-98.2020.4.03.6141

AUTOR: NELSON VALENTIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-45.2020.4.03.6141

AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANESSA ANTUNES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciente da manifestação e dos esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora.

Após o decurso do prazo concedido ao INSS, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1986 a 10/06/1987, de 01/10/1987 a 05/04/1988, de 19/04/1988 a 11/09/2006, de 01/08/2007 a 30/07/2010, de 01/08/2012 a 12/10/2016 e de 01/03/2017 até os dias atuais, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 31/10/2016.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas que pretendiam produzir, o autor anexou documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1986 a 10/06/1987, de 01/10/1987 a 05/04/1988, de 19/04/1988 a 11/09/2006, de 01/08/2007 a 30/07/2010, de 01/08/2012 a 12/10/2016 e de 01/03/2017 até os dias atuais, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 31/10/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 19/04/1988 a 05/03/1997 – já que exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos.

O PPP referente ao período de 01/03/2017 até os dias atuais informa a não exposição a agentes nocivos. E o nível de ruído a que exposto o autor no período posterior a março de 1997 é inferior ao limite de tolerância que passou a vigorar em março de 1997.

A atividade de motorista de caminhão, por sua vez, somente caracteriza a especialidade pretendida até março de 1997 – nos termos acima mencionados.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/04/1988 a 05/03/1997, com sua conversão em comuns, pela aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 31/10/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA** para:

Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 19/04/1988 a 05/03/1997;

Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial.**

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-25.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-67.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE MAURICIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003874-26.2019.4.03.6141

AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do Sr. perito nomeado através do sistema AJG.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001765-73.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: CELSO TAVARES PESSOA & CIA LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 26115798.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002887-17.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIANE MACHADO - ME

DESPACHO

Cobre-se comprioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-86.2020.4.03.6141

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-04.2020.4.03.6141

AUTOR: CARMO BATISTA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-36.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003779-23.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30351836](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001157-68.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA MARIA TREUMANN ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [29870125](#), para a retificação do depósito anteriormente realizado.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003852-29.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados informe o Exequente todos os dados para não ocorrer posterior pedido de retificação.

3- No mais, manifeste-se a Executada no tocante ao pedido retro.

4- Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003857-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000075-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CARMEN RECOUSO CARDOSO, LOUISE RODRIGUES VIEIRA, FLORISBELA TEIXEIRA DA LUZ, JOAO JORGE DALUZ, MARIA ILDA DE ARAUJO

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000035-56.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias novas deliberações do Juízo deprecante.

No silêncio, solicitem-se informações sobre a designação da audiência por videoconferência, mediante plataformas virtuais, bem como sobre a possibilidade de devolução da presente deprecata.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000994-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Não há que se falar em nulidade de citação.
- 3- Petição Exequente. Determino associação dos autos com a Execução Fiscal nº 5001450-45.2018.403.6141.
- 4- Regularize a Executada, em 15 dias, a nova representação processual e aponte endereço para localização do veículo objeto de restrição pelo RENAJUD.
- 5- Cumpra-se. Intime-se as partes.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000092-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MICHAEL DURAES VIEIRA, NAIARA MARIA DA SILVA, CRISLAINE SUELEN FARIAS CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região está atuando em regime de teletrabalho, já havendo previsão para retorno gradual das atividades de forma presencial (Portaria Pres/Core 10/2020), aguarde-se a retomada do expediente presencial para que seja designada audiência de instrução.

Intime-se o MPF e a DPU.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVERALDO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos - ocasião em que apreciarei a necessidade de expedição do ofício requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002160-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THAIS PRIMOCENA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia **05/09/2020, às 10:00 horas**, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5003013-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Aguarde-se mais 15 dias resposta ao ofício encaminhado.

No silêncio, reitere-se.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008902-49.2020.4.03.6105

AUTOR: GEORGES JACOB

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI MONACO NOGUEIRA - SP405918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

2. Do pedido de tutela.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não verifico a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não é providência indispensável à sua digna provisão alimentar até o julgamento da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008820-18.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do referido processo administrativo (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá **também** indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016304-48.2015.4.03.6105

AUTOR: EDILSON ZANZOTTI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-75.2019.4.03.6105

AUTOR: ZILAH RIBEIRO DA SILVA ABEID

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007693-45.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA MAZIERO DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-45.2020.4.03.6128

AUTOR: REGINALDO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007411-12.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-21.2020.4.03.6105

AUTOR: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018715-37.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIANE BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006683-63.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006694-92.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009999-55.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON ALVES FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-62.2020.4.03.6105

AUTOR: MARLENE GONCALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014628-38.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-07.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA COELHO FACINCANI - MG109641, LAIS COELHO FACINCANI - MG193409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-41.2020.4.03.6105

AUTOR: GERALDO DOS REIS FIDELES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019292-15.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARENCE JOSE DE MATTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF PARA MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012378-06.2008.4.03.6105

REQUERENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35412681: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id Id 36948293: o INSS concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005993-08.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ODAIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 30399439: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao laudo complementar apresentado.

2. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 186, dos autos físicos, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

3. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001090-51.2014.4.03.6105

AUTOR: LETANDE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Das provas:

1.1 Pedido genérico

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal e da parte autora.

1.2. Prova pericial

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerido pela parte autora, uma vez que a matéria versada é de direito, haja vista o ponto controvertido dos autos versar quanto ao reconhecimento da possibilidade de pagamento direto da verba fundiária ao trabalhador.

2. Exclução de documento

Diante do quanto requerido pelo atual patrono da parte autora e considerando que o advogado peticionário da manifestação id 30366727 não tinha mais poderes a tanto, determino ao Diretor de Secretaria que promova a exclusão do referido documento dos autos.

3. Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000415-27.2019.4.03.6105

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: M & M RODRIGUES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Em que pese a parte ré ter sido regularmente citada, deixou de apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000494-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMPOS ALTOS COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. ID 28795644: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 27612166 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. ID 31253405: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015021-60.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CASTELINHO CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 28067861: Dado o lapso temporal decorrido desde o requerimento da impetrante, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da emenda à inicial, nos termos da decisão id 27309951. A este fim a impetrante deverá juntar os documentos comprobatórios da apresentação das declarações em atraso, de eventual pagamento das contribuições devidas e cópia legível e completa do auto de infração (ID 24055123).

2. Cumprida a determinação de emenda à inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

3. Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014783-41.2019.4.03.6105

AUTOR: RILE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Das provas

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

2. Da suspensão dos autos

2.1 De início, observo que, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos, por meio do RE 592.616 (tema 118). Contudo, verifico também que o E. Tribunal apenas reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, não havendo decisão quanto ao sobrestamento de processos que versarem a mesma temática, sendo que os respectivos autos encontram-se pendentes de julgamento de mérito.

Por essa razão, indefiro o pedido de suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616.

2.2 Outrossim, o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF, e em que pese a inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação de sentença. Por essa razão, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do presente feito.

3. Do prosseguimento do feito

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADELSON FLAVIO DE SOUZA, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36902792: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere e possível.

Intime-se e, após, tomemos os autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000012-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE F. BULL - ME, PEDRO HENRIQUE FERREIRA BULL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36942993: consoante decisão Id 32292080, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010216-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36959735: consoante decisão Id 34190962, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004452-03.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAQUIM STRABELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

2- Decorridos, diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026447-85.2018.4.03.0000, requeiram-se os valores complementares.

3- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012666-46.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37000953: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36373001:

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Requeira a exequente o que de direito, apresentando o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZACAN - AUTO POSTO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012369-70.2019.4.03.6105

AUTOR:CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Das provas:

1.1 Pedido genérico

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

1.2. Prova pericial

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.

Venham os autos conclusos para sentença.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0008669-94.2007.4.03.6105

IMPETRANTE: HIDROALDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE - SP202782, ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

ID 27203884: Intime-se a autoridade coatora quanto o teor do acórdão proferido nos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0604799-07.1998.4.03.6105

AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078, FABIO LUGARI COSTA - SP144112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0013593-85.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: CERAMICA HUBERT LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA FLORES ALVARENGA - SP128925-E, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170, OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015027-67.2019.4.03.6105

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002178-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35075674:

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Apresentados os cálculos, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3- Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

4- No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, até nova provocação.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011760-17.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABEL RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005686-51.2018.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO MANOEL CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADO DOCUMENTO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o documento colacionado pela AADJ/INSS e ao INSS para apresentação de cálculos da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-06.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LOURDES ANTONIA DE FARIAS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados, para que faça sua opção pelo benefício mais vantajoso.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, até nova provocação.
- 3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- 4- Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
- 5- No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
- 6- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-67.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, até nova provocação da parte interessada.
- 3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- 4- Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
- 5- No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
- 6- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013844-61.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as informações da parte impetrada.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-34.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente, nos termos do art. 534 do CPC, para apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, nos termos do despacho proferido.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000557-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS – EIRELI** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0019822-12.2016.403.6105, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão de verbas indenizatórias nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e terceiros, além da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições cobradas sobre cooperativas e devidas ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação.

A Fazenda Nacional apresentou Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal (Id 21797662) alegando, em síntese, a (i) presunção de liquidez e certeza da CDA; (ii) a constitucionalidade das contribuições sobre: a) férias e sobre o adicional de férias de 1/3; b) salário maternidade; c) adicional de hora extra e 13º salário; d) repouso semanal remunerado; e) os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; f) adicional noturno, de periculosidade e insalubridade; g) auxílio médico e farmacêutico; (iii) a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e da contribuição do salário educação. Por fim, reconhece a Embargada o pedido da Embargante quando à não incidência sobre: a) o aviso prévio; b) sobre o valor da fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Réplica à impugnação no Id 22773190.

A embargante foi instada a trazer o valor que entendia como correto, assim como planilha demonstrativa de cálculo (ID 29376469).

Apresentou pedido de dilação de prazo, bem como de realização de perícia contábil.

Na sequência, apresentou os valores que entendia como corretos (ID 31240176 a 31240455)

A fazenda requereu o julgamento antecipado.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Rejeito o pedido de produção de prova pericial, porquanto entendo que os cálculos trazidos pelo embargante suprema referida prova, notadamente porque não contestados pela embargada.

DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA –

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonha, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDAs em virtude de uma possível cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, “*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91 -

O Supremo Tribunal Federal em decisão plenária, decidiu pela Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212 com redação dada pela Lei nº 9.876/99, instituída com fulcro no artigo 195, inciso I, alínea a da CF/88, que em linhas gerais, compelia os contratantes de serviços prestados através de cooperativas de trabalho a recolher o montante de 15% adotando como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço.

Em razão do reconhecimento do pedido feito pela Fazenda e também do requerimento de não condenação em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, inciso IV c/c § 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, conforme relatado, é o caso de acolhimento, por homologação do pedido.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e insere no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: “*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial!*”.

Em razão do reconhecimento do pedido feito pela Fazenda e também do requerimento de não condenação em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, inciso IV c/c § 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, conforme relatado, é o caso de acolhimento, por homologação do pedido.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação emanasse, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’ (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos os referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)” (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a embargante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *in natura*

A jurisprudência E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o auxílio- alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015).

AJUDA DE CUSTO

Benjamin). Não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo em razão da mudança, em face da natureza indenizatória de tais verbas. (STJ, AGRESP 551283, DJE 24/03/2009, Relator Ministro Herman Benjamin).

Auxílio médico, odontológico e farmacêutico

Por não integrarem conceito de salário de contribuição, não incidem contribuições previdenciárias sobre estas rubricas, como reconhece a jurisprudência:

[...] Em relação às despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde) prevista na alínea “q” do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. “Art. 28. (...) § 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.” A propósito transcrevo: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/1991. (TRF3, Acórdão Número 5007938-82.2018.4.03.6119, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Órgão julgador 1ª Turma, Fonte da publicação : Intimação via sistema DATA: 19/02/2020)

Auxílio-transporte

As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-transporte não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória.

Assim reconhece a jurisprudência:

[...] A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia [...]. (TRF3, Acórdão Número 5001740-57.2016.4.03.6100, Classe APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

Décimo terceiro salário

Como reconhece a jurisprudência, o décimo terceiro salário e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado detêm natureza remuneratória, incluindo-se no salário-de-contribuição, pois são obrigações decorrentes do contrato de trabalho que se prestam a remunerar o empregado pelo trabalho.

Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

Não há dúvidas sobre a legalidade da incidência sobre esta rubrica, portanto.

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. “

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. “

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu decurso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no **Recurso Repetitivo n. 687 do STJ**: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranqüilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, como seguinte teor:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DO ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao **adicional de periculosidade e de insalubridade**.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO -

Segundo o entendimento já pacificado no E. TRF 3ª Região, os valores pagos aos empregados a título de repouso semanal e feriados possuem cunho remuneratório e não indenizatório, estando, pois, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, o empregado, ainda que em repouso previsto contratual e legalmente, permanece à disposição do empregador, o que confere o caráter remuneratório a essa verba.

Contribuição a Terceiros – Salário Educação, Incra, Sesc e Sebrae

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos:

Do Salário-Educação:

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao INCRA:

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SESC

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SEBRAE

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)

Para além, para as contribuições a terceiros (SESC, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a sua incidência sobre as verbas ora acolhidas, a saber, **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença (15 primeiros dias), vale transporte pago em pecúnia, ajuda de custo com auxílio médico, odontológico e farmacêutico e auxílio alimentação in natura**.

DOS VALORES -

Com relação a valores observo que a presente execução compõe-se das CDA's nº. 12.858.273-1 e 12.858.274-0, no valor originário de R\$ 1.333.930,14.

A embargante trouxe aos autos os demonstrativos de ID 31240406 e 31240414, onde indica o excesso de execução, apontando os valores a serem excluídos.

De tudo foi dado vista à embargada.

Do exame desses documentos, é possível verificar o valor apontado como devido após a exclusão das verbas arguidas e acolhidas.

Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso.

Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Das CDA's nºs. 45.370.328-3 e 45.945.760-8 devem ser descontados os valores acolhidos como não devidos, a saber, **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença (15 primeiros dias), vale transporte pago em pecúnia, ajuda de custo com auxílio médico, odontológico e farmacêutico e auxílio alimentação in natura**, conforme competências e valores originais consignados na planilha apresentada pela embargante.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, para:

I- homologar o reconhecimento da Fazenda Pública em relação ao aviso prévio indenizado e a Contribuição Previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº Lei 8.212/91, resolvendo mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

II- afastar dos valores de contribuições previdenciárias apurados com base nas verbas referentes a o **terço constitucional de férias, auxílio doença (15 primeiros dias), vale transporte pago em pecúnia, ajuda de custo com auxílio médico, odontológico e farmacêutico e auxílio alimentação in natura**, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

III – **julgar improcedentes** os pedidos de afastar dos valores de contribuições previdenciárias para terceiros, a incidência de contribuição sobre férias gozadas, horas extras, 13º salário, repouso semanal remunerado, salário maternidade e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embarcante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^{LI} e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, relativo ao **terço constitucional de férias, auxílio doença (15 primeiros dias), vale transporte pago em pecúnia, ajuda de custo com auxílio médico, odontológico e farmacêutico e auxílio alimentação in natura**, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar com relação às verbas referentes a ao aviso prévio e a Contribuição Previdenciária do art. 22, inciso IV da Lei nº Lei 8.212/91, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0019822-12.2016.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000309-65.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEART SERAL BRASIL METALURGICALTDA

DESPACHO

ID 37049377: defiro a retirada da restrição de transferência determinada nesta execução sobre os veículos placas EYA 4991 e EPE 1614. **Intime-se também o terceiro interessado, conforme indicado na petição ID 36037880. Cumpra-se imediatamente.**

Sem prejuízo, comunique-se à Central de Mandados para que em aditamento do mandado expedido sob ID 29449571, deverá ocorrer a penhora some sobre os veículos placas ORV 6376, EPE 2808, EPE 1622, AMI 1854, CZZ 5315 e CBM 2372 e, ainda, constar que, quando da diligência, deverá o oficial, se o caso, certificar se a empresa encerrou suas atividades no local.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008970-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA BERNADETE DE JESUS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto de Seguridade Social – INSS** em face de **Maria Bernadete de Jesus**, para cobrança da quantia de R\$ 12.961,55 (atualizada até julho de 2019), a título de ressarcimento ao erário – crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má fé, referente ao período de 05/2006 a 10/2006, inscrita na Dívida Ativa sob o nº 16.176.605-6.

A executada foi citada por mandado.

A Defensoria Pública da União – DPU manifestou-se nos autos informando que em razão de pedido de assistência jurídica formulado pela executada atuará como sua procuradora. Requereu a juntada do processo administrativo.

O exequente promoveu a juntada do aludido processo, ID 30089372.

A DPU ofereceu exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência de prescrição.

A exequente/excepta apresentou impugnação aduzindo a possibilidade de cobrança por intermédio de execução por conta da alteração ocorrido no artigo 115, da Lei nº. 8.213/91, pela MP nº. 780, de 19/05/2017; a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da CF/88; que, subsidiariamente, a prescrição esteve interrompida ante o ajuizamento da execução fiscal 0007589-85.2013.403.6105, extinta por inadequação da via eleita.

É o relatório. Decido.

O débito em questão foi constituído em 06/11/11. Inscrito inicialmente em Dívida Ativa sob nº. 41.952.963-2 foi cobrado nos autos da execução fiscal processo autos nº 0007589-85.2013.403.6105, extinto por inadequação da via eleita.

Com efeito, à época, a inscrição em dívida ativa não era a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, conforme jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Ademais, a edição da nova lei corrobora a inexistência de autorização legal para inscrição do débito, de natureza não tributária, como dívida ativa, na data em que emitido o título que embasa a presente ação. Assim já decidiu o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256717 - 0023485-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Ocorre que, a noticiada alteração promovida no artigo 115, da Lei nº. 8.213/91, pela MP nº. 780, de 19/05/2017, não altera a situação da presente dívida, constituída em 06/06/11, anteriormente portanto à modificação legislativa, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade. Como o crédito é anterior à entrada em vigor do dispositivo ele não se aplica ao presente caso concreto. Mantém-se a já apontada inadequação da via eleita, razão de extinção da antiga execução.

Reconhecida a via inadequada, as demais matérias aduzidas restam prejudicadas.

No entanto, em face das alegações do exequente/excepto, cumpre tecer algumas considerações a respeito da prescrição.

De início importa destacar que no julgamento do RE 852475, apreciando o Tema 897, o E. STF restringiu a hipótese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, aos atos dolosos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa.

No presente caso, não se trata de ato de improbidade administrativa e, muito embora no processo administrativo mencione-se a provável participação de envolvido na denominada "Operação El Cid", também não se diz sobre a existência de ação criminal em face da executada.

Não há falar, portanto, em imprescritibilidade.

Nesse sentido:

E M E N T A **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. CONCESSÃO IRREGULAR. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO.** - Não há dúvidas acerca da concessão fraudulenta do benefício em questão, mediante inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, que levou ao recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 04/7/1990 a 03/10/1990 (NB 42/84.383.783-7), apurado em regular processo administrativo (Inquérito Administrativo/Sindicância/Tomadas de Contas Especial nº 35560.00268/91). - Pretende, assim, o INSS o ressarcimento dos referidos valores. - Após a conclusão do processo administrativo, o correu foi notificado para pagamento dos valores devidos, sem que houvesse qualquer manifestação. - O débito foi inscrito em dívida ativa em 25/8/2006, sendo ajuizada a execução fiscal em 18/12/2007, que foi julgada extinta, diante da inexistência de previsão legal. No julgamento da apelação interposta pelo INSS, foi mantida a extinção, com trânsito em julgado em 18/4/2016. - **A hipótese não é de imprescritibilidade, tendo em vista a interpretação dada pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. - Interpretando a norma constitucional, o STF decidiu que existe prescrição para a Fazenda Pública cobrar reparação de danos decorrente de ilícito civil. Revisando o tema, o STF decidiu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. - O caso sub judice não indica a existência de processo criminal e nem de ato de improbidade administrativa. - O Poder Público deve se submeter à regra da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932, para a cobrança de seus créditos em face de particulares, na forma da decisão proferida em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: REsp 1.251.993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.12.2012. - A pretensão do INSS foi atingida pela prescrição, tendo em vista que no caso concreto as parcelas indevidas foram pagas de 04/7/1990 a 03/10/1990, a saber, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (18/12/2007), devendo ser mantida integralmente a sentença. - Apelação do INSS improvida.**

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003961-82.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

É, portanto, à luz desse entendimento que o presente caso deve ser analisado.

Durante o interregno no qual a questão está sendo discutida no âmbito administrativo, não há fluência do prazo prescricional. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que o processo administrativo que concluiu pela ocorrência de fraude foi encerrado, com intimação do executado para cobrança em 06/11/11, por edital.

Ocorre que a execução fiscal ajuizada no ano de 2012, ao contrário do que alega o INSS, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação do executado da conclusão do processo administrativo.

Isso porque, à época, a inscrição em Dívida Ativa não era a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, sendo a via indicada a ação ordinária.

O prosseguimento da execução ajuizada em 2012, encontrava óbice na legislação da época e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

Dessa forma, a execução foi nula e os atos nela produzidos não surtiriam quaisquer efeitos de ordem processual. Ora, se a CDA que embasou a execução fiscal era nula, o processo, desde o seu início, também o era, não tendo qualquer efeito para o fim de interromper a prescrição. Nesse passo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. O e. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno). 2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. A execução fiscal, extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. 4. Apelação prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0011667-75.2016.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Destarte, transcorridos mais de 5 anos entre o encerramento do processo administrativo e a nova inscrição e o ajuizamento desta execução, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Nada obstante estas breves considerações relativas à prescrição, é de rigor a extinção da execução sem resolução de mérito ante o reconhecimento da inadequação da via processual eleita.

Posto isto, ante a inadequação da via processual eleita conforme reconhecido na fundamentação acima, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015 e sem resolver o mérito, **julgo extinta** a presente execução.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Súmula nº. 421 do E. STJ. Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à defensoria pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 2. Muito embora a Defensoria Pública da União goze de autonomia administrativa e funcional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há confusão patrimonial entre credor e devedor quando a condenação em honorários pende contra a União e suas autarquias. 3. Cumpre destacar o posicionamento adotado na Súmula nº 421, C. STJ, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.". Precedentes desta E. Corte Regional. 4. Agrado de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5032926-60.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007806-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela **ELEKTRO REDES S.A.** em face da decisão de ID 35587030, que deferiu a tutela de urgência requerida pela embargante, para determinar que, enquanto vigente o seguro-garantia, Apólice nº 017412020000107750011629 - ENDOSSO 0000000, o débito relativo à NFLD nº 35.957.780-6 - processo administrativo nº 35601.000216/2007-65 não seja óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Argui a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum*, uma vez que deixou de consignar que o crédito tributário oriundo da NFLD nº 35.957.780-6 (PA nº 35601.000216/2007-65) não poderá servir de fundamento para a inscrição da Embargante no CADIN e demais cadastros de inadimplentes, uma vez devidamente garantido.

A Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 35819769, aduzindo, inicialmente, que não foi intimada acerca da decisão de ID 35587030, ora embargada. Afirma que o referido *decisum* não consta dos autos e o signatário da petição não tem ciência do seu teor.

Outrossim, manifesta que, verificada a presença dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, aquiesce com o seguro garantia apresentado, ressaltando que já restou determinada a alteração administrativa da situação da inscrição, bem como a propositura da correspondente execução fiscal.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do alegado pela Fazenda Nacional, a decisão de ID 35587030, que deferiu a tutela de urgência em questão, foi corretamente anexada aos autos em 17/07/2020, data em que foi encaminhado e-mail à Procuradoria, em razão da urgência para o cumprimento da medida, bem como expedida a intimação pelo sistema PJe, que registrou a ciência da Fazenda no dia 27/07/2020.

Assim, não há que se falar em ausência de intimação.

No mais, recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão na decisão.

De fato, a decisão atacada deixou de consignar que o crédito tributário em questão não deverá servir de fundamento para a inscrição da embargante no CADIN e demais cadastros de inadimplentes, conforme requerido na inicial do presente feito.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem lhe impingir efeitos infringentes, apenas para reconhecer a existência de omissão, pelo que o dispositivo da sentença de ID 35587030, passa a ter a seguinte redação:

"Posto isso, em razão da presença dos requisitos necessários à sua concessão, o fumus boni iuris e o manifesto periculum in mora, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo requerente, para determinar que, enquanto vigente o seguro-garantia, Apólice nº 017412020000107750011629 - ENDOSSO 0000000, o débito relativo à NFLD nº 35.957.780-6 - processo administrativo nº 35601.000216/2007-65 não seja óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN, bem como não sirva de fundamento para a inscrição da empresa requerida no CADIN e demais cadastros de inadimplentes".

Para além, considerando a aquiescência da Fazenda Nacional, em relação à apólice de seguro garantia apresentada, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013778-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fido vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013786-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIME SILBANO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal e Jaime Silbano*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, o exequente não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005446-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

Ante o silêncio da executada, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013485-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARECIDA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, proceda ao pagamento da importância correspondente a R\$ 594,95 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado até julho de 2020, conforme exposto e requerido no ID 35727987.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007654-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31902432: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada (ID 22242206 e 22242218), porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, antes de analisar o pedido de prosseguimento, intime-se o(a) exequente para que informe em sua manifestação, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito remanescente para fins de penhora, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo de débito.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005004-28.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se nova e derradeira vista à embargante para que cumpra integralmente o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 31800312, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006455-88.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme documento ID 34523722, na execução fiscal foi deferido o levantamento da penhora no rosto dos autos de processo em que a parte executada/embargante detém crédito, vez que referida parte se trata de empresa em recuperação judicial e a penhora foi formalizada após a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como após a decisão em recurso representativo de controvérsia que determinou a suspensão das execuções fiscais sem a prática de qualquer ato construtivo.

Embora não sejam admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, considerando a peculiaridade do caso dos autos DEFIRO o requerido pela embargante no ID 35528019, devendo estes embargos serem sobrestados até que sobrevenha decisão no recurso representativo de controvérsia atinente ao tema, e/ou garantia do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000257-28.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACNM INDUSTRIA EIRELI - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Tendo em vista o exposto na petição ID 21448620 e considerando que a executada, através de seu atual administrador judicial, apresentou exceção de pré-executividade (ID 32403270), dou-a por regularmente citada.

ID 35672652: Intime-se o administrador judicial Capital Administradora Judicial Ltda acerca da penhora no rosto dos autos da falência (ID 28587093), bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução. Depreque-se se o caso.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001428-45.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROLLER'S SISTEMAS E METODOS DE SEG.E VIG.SC LTDA, ADEMAR FERREIRA DE MATOS, JULIUS CESAR ARAUJO CARVALHO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho ID 36604656, tendo em vista não ser o caso de possível reconhecimento de prescrição intercorrente por se tratar de débitos de FGTS, cujo prazo prescricional é diferenciado.

Destarte, considerando que transcorreu "in albis" o prazo de manifestação concedido a exequente na parte final do despacho ID 34764997, bem como que não foram encontrados bens da empresa e não houve a citação dos coexecutados, determino, então, o sobrestamento deste Processo Judicial eletrônico – PJe, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011627-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 33943517), interpostos por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a sentença de ID Num. 32038454.

Afirma a embargante que a despeito da procedência do pedido e da declaração de nulidade do título executivo que aparelhava a Ação de Execução proposta pela ANS em face da Embargante, existe erro material na sentença em tela, já que constou em seu dispositivo que o valor cobrado é de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), quando o correto é o valor de R\$ 138.999,17.

AANS em suas contrarrazões aos embargos de declaração (ID Num. 34011631), afirma que no que diz respeito ao valor da causa, o pronunciamento judicial recorrido não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material carente de integração. Já quanto ao capítulo que determinou o levantamento da quantia depositada, assiste razão à embargante, uma vez que é contraditório o capítulo que determina o levantamento da quantia depositada em favor da embargante, pois deve ser garantida sua distribuição segundo a proporção estabelecida no pronunciamento judicial.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante o art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Tem razão a embargante, pois o valor cobrado pela Embargada foi de R\$ 138.999,17 (centro e trinta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), ao passo que a Embargante reconheceu como devido o valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), obtido através da dedução do desconto de 20% (vinte por cento) do valor nominal da multa imposta pela Embargada em 2017, que era de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

De tal forma, o excesso no valor cobrado pela Embargada na Execução proposta é no valor de R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

Portanto, o valor da causa a ser considerado deve ser de R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), e não R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) como constou da sentença embargada, haja vista este último se referir apenas ao desconto de 20% sobre o valor original da multa aplicada de R\$ 88.000,00, e não do valor efetivamente cobrado a maior pela Embargada na Ação de Execução proposta.

Reconheço, outrossim, contradição no ponto referente à transferência de valores. É que foi determinada transferência integral do valor depositado nos autos, ou seja, R\$ 138.999,17, mas os valores corretos a ser levantados são de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais) pela embargada (ANS) e o restante, ou seja, R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) pela embargante.

Em razão da fundamentação supra, retifico o valor da causa de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), proveniente da subtração do valor cobrado pela Embargada e garantido pela Embargante (R\$ 138.999,17) pelo valor reconhecido e devido pela Embargante (R\$ 70.400,00).

Do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo as contradições apontadas no recurso, para alterar a sentença nos termos supramencionados.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024253-89.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CECÍLIA KISHI LAZZERI PELETEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0007010-98.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001085-24.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Considerando o informado no ID 37029376, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a diferença em relação ao valor depositado à pág. 20 do ID 28559641, devendo, para tanto, atentar para o valor do débito exequendo na data da complementação, o qual poderá ser obtido, se o caso, na via administrativa com a exequente.

Quanto à negativação ID 36114766, conforme o ora esclarecido pela exequente, fora efetuada sem qualquer intervenção daquela e, acrescido, deste Juízo, devendo, portanto, a baixa de seu apontamento, em que pese o exposto no ID 36114761, ser buscada pela executada administrativamente junto à própria SERASA.

Cumprido ou não o primeiro parágrafo, à vista do certificado à pág. 18 do ID 28559642 SOBRESTE-SE o feito até final julgamento dos embargos nº 0001119-62.2018.4.03.6105.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005452-04.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JUARI ALTIERES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEGAS RODRIGUES MEDAETS - SP418716

DESPACHO

ID 37021487: ciência ao executado.

Nos termos do despacho ID 35397321, dê-se vista à exequente quanto ao teor do ID 36830556, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste em relação à total satisfação do débito em cobro.

No silêncio tomem-se conclusões para sentença de extinção.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015735-28.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NORIVAL PALOMINO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ENILA MARIA NEVES BARBOSA - SP137125

DESPACHO

ID 34446545: nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SUSPENDO o andamento do feito, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012335-69.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal – CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, na petição ID 28711222.

Ultimado, com ou sem manifestação, tome à conclusão.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000675-29.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DES PACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal – CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, na petição ID 29238848.

Ultimado, com ou sem manifestação, tome à conclusão.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000445-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: EMPEL EMPRESA DE MANUT DE PORTOES ELETRONICOS LTDA - EPP

DES PACHO

Considerando o certificado no ID 31071488, bem como o valor constrito no ID 31292915, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal – CEF, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000861-57.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DES PACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente(m) a garantia do ID 34602700 ou comprove(m) documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tome à conclusão para análise da petição ID 35769804.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011556-41.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CANDAZINI RUSSO - SP191662

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012905-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-75.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005015-50.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-41.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE RUDNICKI - SP177566

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604259-61.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

EXECUTADO: CARNES KINHA LTDA, ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO, VANDA MARIA PAVAN DE SORDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018610-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018606-23.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, EATON LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, em Id 32091868, intime-se a exequente para juntada da documentação indicada, para fins de instrução do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, EATON LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, em Id 32091868, intime-se a exequente para juntada da documentação indicada, para fins de instrução do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007774-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 22734806/22734816.

Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **SEBASTIÃO DOS REIS DIAS**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 188.250,04 em setembro de 2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 140.446,38**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada, preliminarmente, apresentou inicial de execução no valor de R\$ 188.250,04, em setembro de 2019 (Id 21505279/21505300), sendo que após a impugnação do INSS, retificou seus cálculos iniciais para **R\$ 196.844,80**, na mesma data, requerendo a improcedência da impugnação do INSS (Id 28499300/28610673).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado parecer contábil no Id 31661355/31661358, no valor de **R\$ 196.864,32 para setembro de 2019**.

Intimadas as partes acerca dos cálculos da Contadoria, a parte autora concordou, requerendo a condenação do INSS na verba honorária (Id 32175434).

Por sua vez, o INSS também concordou com os cálculos do Sr. Contador, contudo requereu que não houvesse a sua condenação em honorários advocatícios, ao fundamento de que foi necessária a apresentação de sua impugnação, para posterior retificação dos cálculos pela exequente.

É o relatório.

Decido.

Ante a expressa concordância das partes acerca dos cálculos do Sr. Contador do Juízo, **HOMOLOGO** para considerar como corretos os valores apresentados no parecer contábil (Id 31661355/31661358), no montante total de **R\$ 196.864,32 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) para setembro de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista a concordância das partes acerca do referido valor ora homologado.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, deverão os autos serem remetidos à I. Contadoria do Juízo para destaque de 30% (trinta por cento) dos valores, a título de honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 21505294), em favor da advogada, Dulcinea Neri Sacolli, OAB/SP 280.535, conforme requerido (Id 28499300).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NILTON CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 33665973.

Tendo vista a procuração juntada no Id 3159596, a qual possui poderes expressos para renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, HOMOLOGO, para os devidos fins de direito, o pedido de renúncia ora formulado.

Em decorrência, determino a retificação do ofício requisitório constante no Id 33216571, fazendo constar como Requisição de Pequeno Valor, bem como renúncia ao excedente do valor limite.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, cumpra-se.

Campinas, 16 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012704-63.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EVADIRCE MARINELLI POLICARPO, MARCOS ALEXANDRE BELLOLI, SONIA MAGDALENA FERRARESSO, JOSE ALCEU TONELOTTO, FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, DEMETRIO MASSAO KIYAN, IVANA MARIA ROSSI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586

Advogados do(a) REU: LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586, PAULO ANTONIO LENZI - SP41501

Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586

Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586

Advogados do(a) REU: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES - SP152170, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

Advogado do(a) REU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286

Advogado do(a) REU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero a parte final do despacho Id 33656336, que determinou o arquivamento da presente demanda.

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como que a inicial foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação (Id 27057212, fls. 475/479 dos autos físicos), CITEM-SE os réus para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, § 9º da Lei nº 8.429/92.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido no Id 36801885.

Por fim, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*.

Cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008701-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (e adicional), visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, ou ainda, subsidiariamente, recolher as contribuições acima elencadas, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008749-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:AUTO POSTO PLANALTO DE PAULÍNIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO PLANALTO DE PAULÍNIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC e SENAC) e Salário-Educação sobre a folha de salários, visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, ou ainda, subsidiariamente, recolher as contribuições acima elencadas, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011605-29.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1527/1917

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 35681583: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, **JOSÉ INÁCIO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 34917825, ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão errou ao pôr fim à execução, tendo em vista o determinado no despacho de fls. 542, dos autos enquanto ainda físicos (ID 22500997), que determinou a expedição da Requisição de pagamento à ordem do Juízo, para posterior expedição de Alvará de Levantamento em favor do escritório de advocacia que representa o Autor, considerando se tratar de verba honorária contratual.

E ainda, junta informações acerca de seus dados bancários, solicitando a expedição de Ofício ao banco depositário para a transferência dos valores.

Assim sendo e, visto a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Posto isto, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para que seja reconsiderada a decisão de extinção da execução e conste que deve ser expedido Ofício de transferência dos valores depositados nos autos, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007335-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ARMANDO BELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 35714903, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 34908058, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-23.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Assim sendo e, visto o requerido pela parte Autora que informou os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 35886510, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011496-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARI ADILSON LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 35210392 com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33305357), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID nº 35943787), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008198-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SALATIEL GERACINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido manifestado pelo Autor para suspensão da tutela antecipada deferida na sentença que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista a manifestação expressa do Autor no sentido de que não interesse na imediata implantação do benefício reconhecido judicialmente, reconsidero a decisão prolatada para que seja o INSS intimado para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

P. I.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011042-35.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLIDO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DIAS - SP354176, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: BANCO SAFRAS A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos, pelo prazo de 20 dias, bem como dê-se ciência do todo processado.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017512-09.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

REU: MANOEL BOZZA MORILHAS, JULIA JACON BOZZA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria a certificação de trânsito em julgado da r. sentença.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008160-27.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015308-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO APARECIDO NICOLAU

REPRESENTANTE: MARIA MARCIA NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Id 36921719.

Ciência às partes acerca da devolução dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a petição e documentação apresentada no Id 35218462/ 35218771, **de firo** o levantamento do valor, objeto de penhora *online* em favor da parte autora.

Assim sendo, e tendo em vista que no Id 35724866 foi informado pelo advogado do autor os dados de sua conta bancária, **de firo** a expedição de ofício de transferência dos valores depositados (Id 35433870) para a referida conta, tendo em vista os poderes especiais para receber e dar quitação constantes do instrumento de procuração juntado no Id 24262200.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes e ao MPF.

Após, fica a parte autora intimada para comprovar a realização do tratamento promovendo a prestação de contas, volvendo os autos, posteriormente, conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004605-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLENE CHICOLI

Advogado do(a) REU: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006756-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 36158068) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33721716), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Para tanto, aguarde-se a juntada do contrato de honorários advocatícios conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Com a juntada, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar o percentual relativo aos honorários convencionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015463-58.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: ANDREIA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAUL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-17.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471, GISELENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES - SP193955

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018689-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DUOFILME COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Id 36477805: Dê-se vista ao Embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000440-38.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HIAN PLEUL ZANCA - SP438656, EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-27.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo(a) i. Advogado(a) da parte Autora de ID nº 36343219, deverá o(a) mesmo(a) informar os dados bancários da parte Autora para a expedição de Ofício para a transferência dos valores diretamente à mesma, ou justificar pormenorizadamente a impossibilidade de ser feita tal transferência.

Com a informação supra, proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA, ANTONIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO WALTHER SCOLFARO, ANTONIO BERTUCCHI, ANA PIVA PAVAN, ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA, ARESTIDES QUIONHA, ARNALDO MORELLI, BENEDICTO DE NEGREIROS MEZZACAPPA, CARMO CESARINO GRANITO, DANILO COELHO, ERMETE GOY, ELOI BUENO DOS SANTOS, GABRIEL PASTORE, HERALDO FERLIN, IRINEU FADIGA, JAIME DA CONCEICAO, JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES, JOSE FERNANDEZ OLMO FILHO, JOSE FRANCISCO, JOSE GERALDO DE CAMPOS, JULIANO COLUCCINI, VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA, CLEIDE MARIA DE LEMOS BOTO BARBOSA, HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA, GILBERTO PEREIRA LIMA, JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA, MADALENA JORGE QUEIJA, TARCISIO MENDONÇA DE BARROS, MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS, MORIVALDO CARNEVALLE, NAHOR WISNESKI, OLIVIA GILMARCO PEDROSO, OSWALDO BADAN, PERSEU BONTURI, RAUL FAUCON, ROSA GREJO SCOLFARO, SERGIO DOS SANTOS, WILSON ROMERO, YOSHIO TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON CARMO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007842-73.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, GUSTAVO OCTAVIANO LION, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogados do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Semprejuízo, certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UMBERTO APARECIDO PITON

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005961-03.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA - SP153432-B, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: MARIA ELIAS MATTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização, bem como da **anulação da r. sentença** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601035-52.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: LAZARO AUGUSTO JUNIOR, MARIA JOSE AZEVEDO, GERALDO LEITAO DA COSTA, SONIA MARIA DO VICHI, EUNICE ARAGAO DA COSTA, ILDA BATISTA, ROSA CRISTINA POZZATTI BONA, VERA LUCIA DA SILVA, RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO, CELIA HIDEEMI SHIKASHO

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os documentos de ID nº 36432878, dê-se vista à parte Autora, ora Exequente, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PRISCILA ARIMA ANDERSON, DOUGLAS INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRES - SP425663

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRES - SP425663

REU: PARQUE DAS TULIPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MAURICIO LATTARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA MAURICIO LATTARO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: EDUARDO GUILGER VALDIVIA - SP368138

Advogado do(a) REU: EDUARDO GUILGER VALDIVIA - SP368138

Advogado do(a) REU: EDUARDO GUILGER VALDIVIA - SP368138

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de liminar, requerido por PRISCILA ARIMA ANDERSON e DOUGLAS INÁCIO DA SILVA, em face de PARQUE DAS TULIPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, MAURÍCIO LATTARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA MAURÍCIO LATTARO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança dos débitos vencidos e vincendos oriundos dos contratos ora discutidos até o deslinde do feito e eventuais futuras cobranças de IPTU, taxas condominiais e quaisquer outras despesas afines ao imóvel financiado, bem como se abstenham de inscrever o nome dos Requerentes junto ao cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária, e, a concessão da tutela de urgência para que seja determinado à Administradora de Condomínio Hubert a imediata cessação do envio de boleto de despesas condominiais, tendo em vista que os Requerentes não estão na posse efetiva do imóvel.

Alegam os autores que firmaram, em 09/11/2016, contrato de compra e venda de um apartamento na planta, pelo programa "minha casa minha vida", no valor de R\$ 199.990,00. Em 13/06/2017 financiaram o valor de R\$ 158.000,00, contrato com alienação fiduciária, junto à Caixa Econômica Federal, para ser quitado em 360 parcelas.

Sustentam que por dificuldades financeiras não conseguem realizar os pagamentos dos valores assumidos anteriormente.

Requerem, ao final, a rescisão dos contratos firmados com os réus (promessa de compra e venda e alienação fiduciária) com a devolução de 90% dos valores pagos.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação.

Os réus, PARQUE DAS TULIPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, MAURÍCIO LATTARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA MAURÍCIO LATTARO LTDA, em apertada síntese, alegam que o apartamento foi vendido aos requerentes, conforme matrícula do imóvel, tendo os autores a posse direta e a requerida Caixa Econômica Federal a posse indireta, tendo em vista o contrato com alienação fiduciária.

Sustentam, ainda, que a incapacidade financeira dos Autores para arcar com as parcelas não pode invalidar o negócio jurídico celebrado, e que o pedido é totalmente improcedente.

Aré, Caixa Econômica Federal (CEF), em sua contestação ID 35268956, alegou em síntese, que o financiamento e suas condições ocorrem no momento da concessão do empréstimo, e por se tratar de ato jurídico perfeito a CEF não realiza alterações posteriores em virtude de alteração da renda dos mutuários.

Alega, ainda, que as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas e que as parcelas são reajustadas de acordo com o previsto em contrato, livremente pactuado. Requer, ao final, que seja julgado improcedente o pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, bem como o pedido de liminar conforme formulado, com pedido de rescisão do contrato celebrado, não pode ser requerido unilateralmente, mormente por razões exclusivamente econômicas.

A manifestação dos Réus nos autos sustenta a existência de ato jurídico perfeito, razão pela qual o contrato pactuado, com cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade, não pode ser rescindido de plano, como pretendemos Autores, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Considerando o que dos autos consta, e nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, **para o dia 08/10/2020, 13h30min**.

Todavia, ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venham os autos conclusos.

Dê-se vista aos autores das contestações apresentadas e documentos.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604906-56.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os documentos de ID nº 36433457, dê-se vista à parte Autora, ora Exequente, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-07.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ - SP203327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 34809763), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido com DIB e DIP em 23.11.2018 e RMI no valor de R\$ 3.789,75, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002405-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BELENUS DO BRASIL S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do IPI, com a inclusão dos valores referentes a frete na sua base de cálculo, bem como seja assegurada a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a maior, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da distribuição da presente.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente sobre os valores pagos a título de frete.

Para tanto, esclarece a Impetrante, em breve síntese, que, em razão das atividades industriais desenvolvidas, está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que, por força do disposto no inciso II do art. 14 [1] da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, prevê a inclusão na sua base de cálculo de verbas que não se enquadram no pressuposto constitucional de incidência do tributo, qual seja, a industrialização em si mesma considerada, encontrando-se, dentre essas verbas, os custos relacionados ao frete.

Nesse sentido, defende a Impetrante que, a teor do art. 47, II, *a*[2], do Código Tributário Nacional, a base de cálculo para o IPI é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sendo indevida, portanto, a inclusão do valor do frete na base de cálculo, padecendo, assim, a Lei nº 7.798/89 de inconstitucionalidade formal, visto que, sendo lei ordinária, não poderia extrapolar os limites impostos pelo CTN, bem como por ofensa ao art. 153, IV, e §3º, II, da Constituição Federal que estabelece a instituição do imposto sobre “produtos industrializados”, razão pela qual a base de cálculo do IPI seria o valor do produto enquanto resultado do processo produtivo correspondente à industrialização, não podendo-se cogitar a inclusão dos valores relativos aos custos com frete nesse montante, e, finalmente, por ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 30158177).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, pugnano pela denegação do pedido inicial (Id 30459879).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31143560).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento do RE nº 567.935 pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendo que não subsiste controvérsia quanto à inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI, considerando a existência de vício formal de constitucionalidade por ter a lei ordinária invadido o espaço da reserva de lei complementar.

Nesse sentido, confira-se o precedente citado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE.

Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

(STF, Relator Ministro Marco Aurélio, RE 567.935/SC, 04/09/2014)

Assim, o art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao projetar seus efeitos à regulação da base de cálculo do IPI, incluindo nela o valor relativo ao frete, usurpou de competência normativa restrita à lei complementar, violando o estatuto no art. 146, II, *a*, da Constituição da República, porquanto em desconspasso como disposto na alínea “a” do inciso II do art. 47 do Código Tributário Nacional, que define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria.

Corroborando todo o exposto, no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, inclusive na Terceira Região, também tem se decidido pela impossibilidade de inclusão do valor do frete na base de cálculo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E DO SEGURO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 47, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do direito da autora de ver excluído da base de cálculo do IPI o valor atinente ao frete e seguro, observando-se o previsto no artigo 47, inciso I do Código Tributário Nacional e, por consequência, ter anulado o lançamento consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000.733/2004-33.

2. No que toca à inclusão do valor do frete e seguro na base de cálculo do IPI, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que os valores relativos a fretes, carretos e respectivo seguro não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto correlatos a contrato de transporte - que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência -, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento.

3. Apelação da União desprovida.

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de frete da base de cálculo do IPI, e assegurado à parte Impetrante o direito à compensação (ou restituição) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[3]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se fãrão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de frete da base de cálculo do IPI**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

[1] “Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

(...)”

[2] “Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

(...)”

[3] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008717-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ODILA ALVES DE CAMPOS DONADON

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860, JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial de cumprimento de sentença formulado, onde informa estar distribuindo o feito por dependência ao processo originário de nº 5006803-77.2018.403.6105, esclareço à mesma que este cumprimento deverá prosseguir nos autos de origem.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se no processo originário.

Intimado o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao SEDI para o devido cancelamento.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007794-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: T. D. F. F.

REPRESENTANTE: HILANA LAIS MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 35732047), no sentido de que o benefício da parte Impetrante foi concedido com DIB em 06.07.2017, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO LIMA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da perita do Juízo, Dra. ANA Lúcia M. Mandolesi, em petição Id 36590020, reitere-se a intimação às partes(a perita informa que enviou e-mail às partes informando do ocorrido), do cancelamento da perícia agendada para o dia 13 de agosto próximo, às 9:30 horas, aguardando-se novo comunicado quanto ao reagendamento da perícia.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000740-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:AUTO AVALIAR - TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA- EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve interposição de recurso de apelação pela impetrante (Id 35785269/35785280) e União (Id 34365759/34365763), tendo o Juízo apreciado tão somente a apelação da impetrante, quando do proferimento do despacho (Id 36306416).

Assim sendo, dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em face da apelação interposta pela União.

Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho (Id 36306416).

Intimem-se.

Campinas, 09 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001647-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MARCIO ALVES DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/09/2014 (NB 170.624.733-5), para fins de concessão de **Aposentadoria Especial**, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia pela averbação do período especial reconhecido e recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 15154047), que apresentou a informação de Id 16067539, acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 16113726 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo a improcedência do pedido inicial (Id 16465317).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 17160161).

Por meio da petição de Id 17167293, a parte autora requereu a realização de prova oral, pedido este indeferido, tendo sido dado prazo para juntada de documentos (Id 19544179).

Empetição de Id 20653039 o Autor informou que os PPP's necessários à comprovação de seu alegado direito já se encontravam nos autos.

Os autos foram convertidos em diligência para que a parte informe se a cópia do processo administrativo está na íntegra (Id 23078626), tendo se manifestado no Id 26066329

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou pericial, conforme já esclarecido no despacho de Id 19544179.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Inchido pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a parte autora seja reconhecido como especial o período de **06.03.1997 a 16/09/2014**, em que esteve exposto à tensão acima de 250 V, sendo que o período de 01/08/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente (Id 14562116 – fs. 25).

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos do processo administrativo o PPP de Id 14562116 – fs. 18/19, que atesta o exercício de atividade com exposição à tensão elétrica acima de 250V durante todo o período laboral.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **06/03/1997 a 16/09/2014**, que deverá ser acrescido ao período reconhecido administrativamente (**01/08/1988 a 05/03/1997**).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**16/09/2014**), com **26 anos, 01 mês e 16 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a **data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.**

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **06/03/1997 a 16/09/2014**, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de **01/08/1988 a 05/03/1997**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **MARCIO ALVES DE ALMEIDA**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (**16/09/2014**), conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I^{LU}, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Campinas, 07 de agosto 2020.

^[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008738-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO FERNANDES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008779-15.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a digitalização do feito, em Id 22192987, prossiga-se com intimação às partes, para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008730-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1546/1917

IMPETRANTE:ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0055941-12.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FUNDICAO ITUPEVALTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, diante do determinado às fls. 223 autos digitalizados, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007987-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUIMICOS AMBIENTAIS LTDA, ERLI ALMEIDA RODRIGUES SCHENKA, MICHELLE SCHENKA STAMBON, ADA ALMEIDA SCHENKA UNGARI JUC, ANDRE TANNURI SCHENKA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 29161843, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da mesma, para que se manifeste nos autos, face à diligência acostada aos autos, em Id 22332351, onde notícia que a executada ADA ALMEIDA SCHENKA UNGARI JUC, não foi citada, e que segundo informações do pai, ANDRE TANNURI SCHENKA, a mesma reside em São Paulo, não sabendo informar o endereço da mesma.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008607-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRX CONSTRUTORA EIRELI - EPP, MARISE GOULARTBAU

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 28602617, prossiga-se, neste momento, com intimação à mesma, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Prazo: 15(quinze) dias.

Coma informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001627-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANILZA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 36693407: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 36110066), alegando a existência de contradição pois não foi antecipado os efeitos da tutela, no entanto foi determinado pelo Juízo o encaminhamento da sentença à AADJ para cumprimento do julgado.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTE, para constar o seguinte:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.12.1983 a 31.12.1984, 01.06.1989 a 30.11.1989, 10.06.1991 a 09.05.1992 e 10.03.1998 a 16.07.2013**, bem como os enquadrados administrativamente, **13.03.1985 a 25.05.1987, 22.05.1987 a 17.03.1989, 01.02.1990 a 20.04.1991 e 05.02.1992 a 12.03.1996**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor da Autora, **MARIANILZA FERREIRA DO NASCIMENTO**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**16.07.2013**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **21.09.2018**, conforme motivação, referente ao **NB 161.717478-2**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando no mais integralmente mantida a sentença (35466686).”

Int.

Comunique-se à AADJ o teor desta sentença.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010839-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO TRIGUEIRO FAUCON

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EDUARDO TRIGUEIRO FAUCON**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **17.08.2017**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ou a revisão do benefício com a majoração da renda mensal inicial, sem a incidência do fator previdenciário desde a data da concessão administrativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a justiça gratuita, recebidas as petições id 12029313, 13638048 e 14770754 como aditamento à petição inicial e determinada a citação do Réu (Id 15200138).

Devidamente citado o INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 16444856).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17104751).

A cópia do processo administrativos se encontra no id 20411809.

Pelo despacho id 21349737 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e concedido prazo ao autor para juntada de documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O Autor juntou aos autos o documento id 21349745.

O Réu apresentou **manifestação** no id 22572142.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia técnica.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Na presente ação, pretende o Autor o reconhecimento dos períodos de **10.09.1984 a 02.05.1997 e 05.05.1997 a 17.08.2017**, sob alegação de exposição a fatores de risco.

Importante ressaltar que o período de **01.01.1995 a 02.05.1997**, já foi enquadrado administrativo, tratando-se de período incontroverso (id 20411809, pag. 66)

Com relação ao período de **10.09.1984 a 31.12.1984**, o Autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de Id 13638507, **constante do processo administrativo**, que atesta que, neste período, o autor esteve exposto aos seguintes agentes: ruído de 87,0dB, calor 25,4º, fumos de chumbo, álcool isopropílico, fumos metálicos (antimônio, estanho e chumbo) e freon.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

Para o período de **05.05.1997 a 31.07.2017**, em que o autor laborou como Instrumentista A, Técnico Laboratório de testes, Técnico Laboratório Testes Espec, Eng. Jr. Enga de Produtos., Eng. Jr. Enga de Manufatura, Eng. Eng. Produção, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 11932222), **não comprova** a exposição do autor a qualquer fator de risco, posto que a intensidade do ruído se encontra abaixo do limite máximo previsto na legislação.

O autor para comprovar a especialidade do período de **05.05.1997 a 31.07.2017**, trouxe aos autos laudo pericial judicial produzido na Justiça do Trabalho em que figurou como reclamante nos autos da ação trabalhista que moveu contra a empresa General Motors do Brasil Ltda, sob nº 001044-57.2018.5.15.0077.

No entanto, impende salientar que a juntada de perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista, de frisar-se, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.

2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.

(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

Assim **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor no somente no período de **10.09.1984 a 31.12.1994**, além do já reconhecido administrativamente, **01.01.1995 a 02.05.1997**.

Neste caso a totalidade do tempo de serviço especial comprovado **não é suficiente** para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial nos períodos de **10.09.1984 a 31.12.1994**, conforme demonstrado nos autos, entendo que deve o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor com data de início em 17.08.2017, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que não houve pedido administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a **citação**, ou seja, **19.03.2019**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão do benefício concedido a EDUARDO TRIGUEIRO FAUCON (NB nº 42/182.301.076-5), com DIB em 17.08.2017**, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o **tempo especial de 10.09.1984 a 31.12.1994**, a partir da data da citação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0608093-04.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORTORELLI - SP45997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos e da certidão (fls.775- autos digitalizado).

Decorrido prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008759-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010299-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES CAMARDELLA LTDA, JOSE RICARDO CHINELLATO CAMARDELLA, JOSE CAMARDELLA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, onde procedeu à apresentação do Resumo da dívida (Id 32265017, no valor de R\$ 67.594,22, aos 20/04/2020), prossiga-se com intimação aos executados, face ao requerido pela mesma, em petição Id 32265477, no endereço indicado nas diligências, Id 14535986 e 15993862, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, face aos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC, sob pena de incidência do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Expeça-se o respectivo mandado e intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003953-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO PEREIRA LIMA, FRANCISCO PEREIRA ALVES, JOSE MANOEL RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização dos autos.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo o Bradesco Seguros S/A e seu advogado (Id 33996577).

Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002953-13.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR SOARES DE MORAIS, DIONISIA MARIA DOS SANTOS MORAIS

Advogados do(a)AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogados do(a)AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogado do(a) REU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista à CEF acerca do pedido pela parte Autora (Id 23315835).

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002454-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 5252555), que prestou informação (id 5339657).

Pelo despacho de Id 549742 foi determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10731770).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 5201004 e 5201010).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 111540032).

Pelo despacho id 2160447 o julgamento foi convertido em diligência e o pedido de prova testemunhal foi indeferido para comprovação de período especial. Foi concedido prazo ao autor para juntar aos autos documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O autor se manifestou no id 222207781.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como reconhecimento do tempo especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.01.1983 a 30.09.1984, 01.10.1984 a 01.04.1992 e 06.04.1998 a 05.10.2016 (data da DER).

Para o período de 01.11.1983 a 30.09.1984 em que o autor laborou na função de ajudante e para o período de 01.10.1984 a 01.04.1992 em que laborou na função de motorista, foi juntado a CTPS do autor 5200966. Ocorre que esta documentação não comprova que o autor foi ajudante de motorista de caminhão ou motorista de caminhão, não podendo estes períodos serem enquadrados especiais, por categoria profissional.

Neste sentido:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto aos períodos laborados pelo autor de 20.03.1979 a 04.09.1979, de 02.01.1980 a 07.07.1981, e de 01.12.1982 a 03.02.1992, deixo de considerá-los como especiais, tendo em vista que, apesar de constar da CTPS do autor que este exerceu atividade de "motorista", não restou demonstrado que se exercia atividade de "motorista de caminhão" (CTPS, id. 58730792). 3. Ademais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apenas demonstra o trabalho de motorista, não tendo sido esclarecido se a parte autora dirigia veículos leves, médios ou pesados, de modo que ensejasse o enquadramento nos anexos do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto nº 83.080/79, que contemplam como insalubre a condução de caminhões de carga. 4. Cumpre esclarecer, que não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 5. Portanto, os períodos trabalhados pelo autor de 20.03.1979 a 04.09.1979, de 02.01.1980 a 07.07.1981, de 01.12.1982 a 03.02.1992, e de 29.04.1995 a 06.07.1995 devem ser considerados como atividade comum. 6. Impõe-se, por isso, a manutenção da r. sentença recorrida. 7. Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL - 5000732-63.2017.4.03.6115 - Desembargador Federal TORU YAMAMOTO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 7ª Turma - Data da publicação: 31/03/2020.

Para o período de 06.04.1998 a 25.05.2016 (data do PPP), o autor comprova que esteve exposto aos agentes biológicos, vírus, bactérias e sangue, na função de motorista de ambulância.

No presente caso, o enquadramento, como especial, do período de 06.04.1998 a 25.05.2016 é possível pela exposição do autor a agentes biológicos, previstos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com 18 anos, 01 mês e 20 dias, na data do requerimento administrativo, 05.10.2016, não contando como tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício ~~de aposentadoria por tempo de contribuição~~ **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **06.04.1998 a 25.05.2016** (data do PPP), conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO D

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ap

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comu

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial conforme se verifica dos cálculos abaixo, o contava o Autor, na data o requerimento administrativo, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado o tempo de **38 anos, 07 meses e 01 dia**, respectivamente.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **05.10.2016**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**38 anos, 07 meses e 01 dia**), bem como considerando que o Autor, nascido em **05.04.1962**, possui **54 anos** na data do requerimento administrativo (10.03.2017), **não é aplicável**, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição **não ser superior a noventa e cinco pontos**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade o **tempo especial, 06.04.1998 a 25.05.2016 (data do PPP)**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.614.800-2**, em favor do Autor **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS** com data de início em **05.10.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012662-43.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDELICIO CLARET DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27536962, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, deverá indicar a conta bancária de titularidade do(a) beneficiário(a) para transferência dos valores devidos, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960 para transferência do precatório (Id 27536962).

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008769-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DAMIAO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016330-56.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDA CLAUDETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do Extrato de Pagamento informado nos autos, conforme Id 37534620, esclarecendo a parte Interessada que o valor encontra-se liberado para saque no banco da Caixa Econômica Federal.

Informo ainda que de acordo com os Comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763 determino que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJE, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, neste caso, o **beneficiário dos valores a serem levantados**, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, com o fim de ser efetuado o pagamento informado no Extrato de Pagamento acima indicado, cujos valores estão liberados para pagamento junto ao Banco do Brasil.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, devendo ser informados os dados da conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Após, aguarde o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009281-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIELLA CRISTINA DE SOUZA
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA GERMANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 30971207) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Semprejuízo, dê-se vista à parte interessada acerca da informação (Id 31400163).

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Ante o alegado, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012374-22.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDELICIO CLARET DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009899-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: JEOVA JIRE S.J. TRANSPORTES LTDA - ME, JULIEN CORY DE FRANCA PRADO, SILVIA REGINA FORTI PRADO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias para a alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006090-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

ESPOLIO:ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME, PATRICIA MARTOS STEFANI, WAINER DOS PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução pela Defensoria Pública da União, conforme consulta efetuada, processo nº 5013381-22.2019.403.6105, prossiga-se com intimação da CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010976-65.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

EMBARGADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: DIJALMA LACERDA - SP42715

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a apresentar nos autos o andamento da ação rescisória em trâmite, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0611141-68.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO CORSI NETO, ANDRE CORREIA LIMA, PAULO AUGUSTO VIANNA ENNES CARDOSO, LAURA REGINA SALLES ARANHA, MEIRE SOARES BELEM, MARCELO BAGNATORI SARTORI, NORBERTO DE FAVARI, DAVID MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR, MARCEL DE ARAUJO GERMER, RUBENS LUIS COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004398-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas, com fundamento no art. 550 e s. do Código de Processo Civil, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a exibição de documentos por parte da Requerida, relativos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente e lançamentos na conta sob nº 003.00000654-0, agência nº 2909, no período abrangido entre 28/03/2013 até a distribuição da ação, para fins de apuração da legalidade no cálculo do saldo devedor tendo em vista os contratos de empréstimos firmados.

Requer seja concedida tutela de urgência para apresentação das contas exigidas e dos documentos correlatos, bem como para que seja averbada na matrícula do imóvel, dado em garantia de contrato de empréstimo com alienação fiduciária, a distribuição da presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Pela decisão de Id 9867815 foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que, por sua vez, remeteu para o Jef de Americana, e, posteriormente para o Jef de Campinas.

Foram juntadas as cópias da execução extrajudicial nº 5004092-02.2018.4.03.6105 (Id 17994886).

O Jef de Campinas declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas (Id 17994894).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foi **indeferido** o pedido de tutela de urgência (Id 18225285).

Regularmente citada, a CEF **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a legalidade dos contratos pactuados e a inexistência de negativa de pedido administrativo (Id 19145271).

Às Ids 19145274 e ss. a Caixa Econômica Federal – CEF procedeu à juntada dos documentos relativos aos contratos da parte autora.

A Requerente não se manifestou em réplica, conforme certificado no evento datado de 08/08/2019.

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a CEF manifestou-se no sentido de não pretende produzir provas (Id 28660297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram alegadas questões preliminares.

Consoante jurisprudência consolidada no E. STJ, a ação de prestação de contas exige a indicação pelo correntista do período específico em relação ao qual busca esclarecimentos, bem como da exposição de motivos consistentes que justifiquem a prestação de contas requerida (AgInt no REsp 1589754/PR), sob pena de falta de interesse de agir.

Assim, há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos.

Destarte, a despeito de ser cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula nº 259 do STJ), é imprescindível que o Autor aponte, em sua inicial, o período exato em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário, impondo-se a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, quando manifesta a pretensão mediante apresentação de pedido genérico, no qual se inclui como o dos autos, em que se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação, consignando apenas desde a abertura da conta corrente, configurando, assim, pedido genérico.

Isso porque não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Consoante jurisprudência consolidada no E. STJ, a ação de prestação de contas exige a indicação pelo correntista do período específico em relação ao qual busca esclarecimentos, bem como da exposição de motivos consistentes que justifiquem a prestação de contas requerida (AgInt no REsp 1589754/PR). No presente caso, a parte autora deixou de indicar razões consistentes para fundamentar o pedido de prestação de contas, limitando-se a argumentos genéricos. Ademais, a pretensão da autora, desde o início, estava voltada à indicação de transferências realizadas em determinado período, tanto que com a juntada de extrato e relatório apontando TED's e DOC's realizados no período indicado, a autora entendeu satisfeita sua pretensão. Em suma, perseguiu a autora uma obrigação de fazer, e não a prestação de contas. Via inadequada. Recurso não provido.

(ApCiv 0024899-17.2016.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2020)

Dessa forma, entendendo que o pedido é genérico, sem qualquer parâmetro, inviabilizando a prestação de contas, nos termos do art. 550, §1º do CPC, mister o reconhecimento da falta de interesse de agir, e se assim não fosse, também não foi comprovado nos autos a negativa da CEF em fornecer as informações requeridas. Pelo contrário, citada para resposta, a CEF procedeu à juntada dos documentos requeridos, sem impugnação da parte autora.

Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, impõe-se a **extinção** do processo, pelo que julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005520-56.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MUNHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE - SP267662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício de transferência (Id 36501753).

Aguarde-se a informação da efetiva transferência por 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006003-33.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA FEDOZZI, EDNA DEFAVERI FEDOZZI, MARCELO DEFAVERI FEDOZZI, FERNANDO DEFAVERI FEDOZZI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício de transferência (Id 36590841 e 36590838).

Aguarde-se a informação da efetiva transferência por 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002869-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO, FLAVIO DE AZEVEDO LEVY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme noticiado e requerido em petição Id 35169592, o autor solicita seja efetuada a transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, para conta bancária indicada na petição retro referida.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores informados em Id 34853312, para a conta indicada na petição Id 35169592.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e, após, intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007118-57.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVANIA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme requerido em petição Id 35639126, a parte interessada solicita seja efetuada a transferência do valor indicado no Extrato de pagamento, em Id 33063763, referente à verba sucumbencial do advogado, para crédito em conta, já com a indicação de dados do mesmo para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência do valor depositado junto ao Banco do Brasil, em face dos dados noticiados em petição Id 35639126.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004286-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1564/1917

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **W. DIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando a prorrogação, a partir do mês de distribuição do presente feito, do vencimento de todos os tributos e contribuições federais, bem como daqueles débitos fiscais que já se encontram parcelados, inscritos ou não em dívida ativa da União e de suas respectivas obrigações acessórias, pelo prazo de 03 meses, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30551750).

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou **informações**, impugnando o valor atribuído à causa e arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31439179).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32375578).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente entendo que a impugnação ao valor da causa arguida pela Impetrada merece procedência, cabendo à Impetrante regularizar o valor atribuído à causa, de maneira à adequá-lo ao benefício econômico pretendido, **comprovando o recolhimento da diferença de custas**.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento das suas atividades empresariais, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada.** A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está oníscio. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecido o direito de recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-Educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior nos último 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31826114).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo a denegação da segurança (Id 32195848).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33947713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas *apud* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Conforme já expresso o entendimento na decisão liminar, o que se observa é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários.

Outrossim, no que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

<p>E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."</p> <p>Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."</p> <p>II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.</p> <p>III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.</p> <p>IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)</p>

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

AUTOR: ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, sendo necessária a dilação probatória, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de maio de 2021, às 16:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes, a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0006442-68.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PEDRO CORSI NETO, ANDRE CORREIA LIMA, PAULO AUGUSTO VIANNA ENNES CARDOSO, LAURA REGINA SALLES ARANHA, MEIRE SOARES BELEM, MARCELO BAGNATORI SARTORI, NORBERTO DE FAVARI, DAVID MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR, MARCEL DE ARAUJO GERMER, RUBENS LUIS COLOMBO

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012591-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando seja confirmada definitivamente a liminar requerida, reconhecendo a extinção dos saldos de IRPJ e CSLL referentes ao 3º trimestre de 2017 em procedimento de denúncia espontânea.

Em sede de liminar, pleiteia pela expedição de Certidão Negativa de Débito (CND), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua exigência, inclusive inscrição em dívida ativa, protesto, inscrição em cadastro de devedores ou ajuizamento de execução fiscal.

Alega que em maio e junho de 2018, em consequência de auditoria interna, constatou ter apurado a menor, ao longo dos trimestres de 2017, o lucro real e o resultado ajustado, bases de cálculo, respectivamente do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Relata que como não estava submetida a qualquer procedimento de fiscalização, denunciou espontaneamente a infração cometida, nos termos do artigo 138 do CTN, efetuando o recolhimento em dinheiro das diferenças apuradas, acrescendo os juros de mora ao principal, conquanto a multa moratória é inexigível e, em seguida, procedeu à retificação das Declarações de Débito e Créditos de Tributos Federais (DCTFs) correspondentes a fim de ajustá-las à nova realidade.

Assevera que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) não reconheceram automaticamente a espontaneidade da denúncia, estando parametrizado para computar a penalidade moratória ao principal recolhido a destempo, não obstante os pressupostos processuais da denúncia espontânea estejam satisfeitos, remanescendo na conta corrente da impetrante saldos devedores de principal, juros e da própria multa.

Aduz que formulou, em 16/08/2018, requerimento administrativo de cancelamento dos débitos, cujo pedido foi acolhido apenas em parte, tendo a Receita Federal do Brasil reconhecido a denúncia espontânea e, consequentemente, o direito à exclusão da pena pecuniária para todos os períodos de apuração objeto do pedido, exceto para o terceiro trimestre, porquanto os débitos originais foram objeto de compensação, o que é vedado pelo Parecer 38 da SRRF 10ª Região Fiscal/Disit de 27/10/2014.

Relata que formulou novo pedido administrativo, em 26/09/2018, elucidando que não usara de compensação para adimplir os débitos objeto da denúncia espontânea, sendo integralmente pagos em dinheiros.

Em nova decisão, datada em 03 de outubro de 2018, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de cancelamento, sob o fundamento de que o Ato Declaratório PGFN nº 08/2011 exigiria que os débitos declarados originariamente tivessem sido satisfeitos por pagamento, seguido da apresentação da declaração retificadora.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** “para suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente ao IRPJ e CSLL apurados no 3º trimestre de 2017, até ulterior determinação do Juízo, e determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa, enquanto inexistir qualquer outro óbice legítimo, não contemplado na presente ação” (Id 13188122).

A autoridade impetrada apresentou **informações** (Id 13377362), alegando que cumpriu a liminar, tendo procedido à suspensão da exigibilidade do débito apontado na exordial (controlado pelo PAF nº 10830-729.169/2018-63), no entanto, devido à existência de 02 débitos em cobrança no SIEF está impedida de emitir a certidão pretendida pela parte interessada, tendo esclarecido “que tal restrição não foi objeto de contestação na contrafé sob análise”, além de que “referidos débitos não foram abarcados pela decisão judicial em comento”.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 13281889).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17776306).

A impetrante requereu a expedição de certidão de inteiro teor dos autos (Id 28863005), sendo deferido (Id 28910304 e 29411229).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Não foram arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Como é cediço, o artigo 138 do CTN admite a exclusão de multa punitiva quando o sujeito passivo, espontaneamente, confessa a infração que implicou no não pagamento, **acompanhado do pagamento do tributo devido** e dos juros de mora (nesse sentido, confira-se, HUGO DE BRITO MACHADO, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª Ed., pág. 117/118). Destaco:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

In casu, observo das decisões administrativas exaradas pela autoridade impetrada (Id 13125199 e 13125701), que houve acolhimento parcial do pleito de reconhecimento de denúncia espontânea e cancelamento do saldo devedor de IRPJ e CSLL, sendo indeferido o pedido em relação ao débito referente ao terceiro trimestre de 2017, ao fundamento de que o valor original não foi objeto de pagamento integral, mas pedido de compensação com DCOMP, o que afasta a aplicação do Ato Declaratório PFGN nº 08/2011. Destaco da decisão administrativa:

“...na DCTF de setembro de 2017 (relativo ao terceiro trimestre de ano), o interessado apresentou DCOMP compensando parte dos valores devidos, o que é vedado, conforme Parecer 38 da SRRF 10ª região fiscal/Disit de 27 de outubro de 2014. Assim, os débitos de IRPJ e de CSLL constantes da citada DCTF continuam em cobrança” (Id 13125199 – fls. 05).

Nesse sentido, o cerne da questão posta em Juízo cinge-se à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, quando os débitos originalmente declarados, não foram pagos em pecúnia, mas objeto de pedido de compensação com DCOMP.

O instituto da compensação tributária não se equipara ao pagamento em dinheiro do tributo, porquanto extingue o crédito tributário **sob condição resolutória de sua posterior homologação**, a teor do artigo 74, § 2º da Lei nº 9.430/96[1].

Nesse sentido, caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, o crédito tributário é considerado como não pago, o que enseja a sua cobrança, além de encargos moratórios. Por consequência, estaria descaracterizado o instituto da denúncia espontânea e a multa moratória seria devida.

Em relação ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou tese, no sentido de que é **incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea aos casos de compensação tributária**.

Nesse sentido, destaco o entendimento da Segunda Turma do C. STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, segundo o qual “a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN”.

Acrescento reiterada jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO. 1. As razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgado, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. **A Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.** Precedente: AgInt nos EDeI nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.10.2018.3. Agravo Interno da Empresa não provido. (STJ. AgInt no REsp 1798582/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A Fazenda Nacional se insurge contra a decisão do Tribunal de origem que equiparou a compensação tributária ao pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, instituto esse disciplinado no art. 138 do CTN. 3. **A jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que, para a caracterização da denúncia espontânea - instituto que, se existente, afasta a multa punitiva -, se exige que a confissão realizada pelo contribuinte seja acompanhada do imediato pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária.** 4. **Como a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.** 5. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN na hipótese de compensação tributária. ..EMEN: (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL - 1569050 2015.01.15713-5, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. **CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOMPANHADA DE PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADO O BENEFÍCIO DO ART. 138 DO CTN.** 1. A impetrante relata que, nos meses de outubro de 2003 e janeiro de 2004, buscou regularizar seus débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, compensando com créditos que possuía perante a Receita Federal, acrescidos de correção monetária, juros e com a incidência da multa moratória. 2. Independentemente da legislação aplicável na compensação, seja os regramentos da Lei 8.383/91 ou da Lei 9.430/96, ainda que exista a extinção do crédito tributário, via procedimento compensatório, tal ato depende de condição resolutória posterior, qual seja, a homologação da forma como foi realizada a compensação. 3. **Incabível falar-se em pagamento integral e imediato, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN.** 4. **Não há como se avaliar, de pronto, se a impetrante efetuou o pagamento integral dos tributos em atraso, posto que o procedimento compensatório depende de posterior verificação pelo Fisco e homologação dos cálculos e valores compensados.** 5. **Impossível reconhecer que a compensação foi amparada pelo instituto da denúncia espontânea ou mesmo declarar que a impetrante tem direito a restituir eventual quantia paga a título de multa de mora.** (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.71.00.015835-7, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/12/2006.)

Em consonância com o entendimento jurisprudencial, tendo a impetrante deixado de efetuar o pagamento em pecúnia dos tributos originais, entendo que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória.

De outra parte, a teor das informações de Id 13377362, também não merece prosperar o pleito de expedição de Certidão Negativa de Débito, tendo em vista a existência de débitos em cobrança no SIEF, os quais não são objeto da presente ação, impedindo a expedição da pretendida certidão.

Por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, inexistindo direito líquido e certo em favor da Impetrante, devendo **ser revogada a liminar anteriormente deferida em parte.**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

[1] § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011612-84.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos e do todo processado.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014609-40.2013.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1570/1917

AUTOR: PAULO CEZAR COBRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado em Id 23304052, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003482-03.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURICIO BERITELLI LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019096-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Id 36396359: Dê-se vista à Embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-25.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-90.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CRBS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012661-97.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANATALIO PEREIRA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014661-94.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009911-37.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS TADEU MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADOLDINOR PERCHON

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARDEGAM - SP338988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006819-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 35999646: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35466686), sob alegação de que a mesma apresenta erro material pois requereu o reconhecimento como especial do período de **08.05.2000 a 14.12.2015** e no relatório há menção somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de período de 01.11.2004 a 14.12.2015.

Razão assiste ao embargante em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para constar no relatório o seguinte:

Para o período de **08.05.2000 a 31.12.2003** as informações sobre atividades especiais (id 3387379, pág. 11), atestam a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 84,5dB e para o período de **01.01.2004 a 14.12.2015**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 3387379, pág. 13) atesta a exposição do autor ao agente ruído de 84 dB, ficando no mais integralmente mantida a sentença (35466686).

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016248-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO BORIN

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa, obteve-se a informação de que seria necessária a apresentação do demonstrativo que originou o valor atribuído à causa.

Contudo em aditamento à inicial, em petição Id 29686181, com planilha anexa, foi retificado o valor atribuído à causa ao montante de R\$ 33.883,22 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, considerando-se o pedido formulado em Id 29686181, foi retificado o valor para **R\$ 33.883,22 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/0 declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014605-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA REGINA PINHEIRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a mensagem eletrônica juntada aos autos de ID nº 27304669, onde foi solicitado pela Perita indicada, Dra. Máurea Regina dos Santos, sua destituição do encargo, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela parte autora, em Id 22678146, entendo por bem que se promova à intimação do Perito nomeado neste feito, bem como nomeado nos autos de nº 5005049-03.2018.403.6105, Dr. Renato Cesar Correa, para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de uma só perícia, para os 02 processos no qual foi nomeado, apresentando a estimativa dos honorários, caso seja viável essa nova alternativa.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré, do noticiado pela AGUAJATO TRANSPORTES LTDA. – EPP, em petição Id 27071007, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail institucional da Vara, para que se manifeste face ao acima determinado.

Após, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHAAGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHAAGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHAAGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHAAGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 33322028 concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 32539676, com cálculos anexos, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 33737893/33737896), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018426-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CANDIDA ROGATTO ANGELO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 36712506), determino a suspensão do feito até ulterior decisão definitiva transitada em julgado do referido recurso.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008768-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **METAL COAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando “suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento.”

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013943-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUSE ANDREIA DE GODOY, HEITOR ROBERTO GODOY MELONI, TAINARA VITORIA GODOY MELONI, KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI, CAMILA CAROLINE MELONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUSE ANDREIA DE GODOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS RAMOS TUBINO

DESPACHO

Cumpra a secretária o determinado nos IDS 22210514, pag. 24 - (fl. 927 dos autos físicos), expedindo a requisição de pagamento pertinente, ato contínuo, dê-se vista as partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretária.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015052-10.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIO LUCIANO PIRES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SUELI PINHEIRO - SP218357

DECISÃO

Considerando que o executado demonstrou que os valores bloqueados são provenientes de sua remuneração e de saldo de FGTS (emergencial), incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Assim sendo, defiro o desbloqueio integral dos valores. Elabore-se a minuta.

Intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Inaproveitado o prazo, determino a suspensão e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, ficando o exequente, desde já, intimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006664-12.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPPEL PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELE JACIUK - SP163127

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição do direito de ação foi objeto de exceção de pré-executividade, que obstaculizou o andamento do feito, assim como a celebração de acordo de parcelamento.

Rescindido o parcelamento, a exceção de pré-executividade foi apreciada em 06/12/2018.

Assim, defiro o sobrestamento do feito requerido à fl. 153, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria 396/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013712-31.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face de despacho proferido nos autos (ID 31282945).

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão ao argumento de que a recuperação judicial foi convolada em falência. Requer seja determinado o prosseguimento do processo em relação à massa falida.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, uma vez que a recuperação judicial foi convolada em falência (ID 28044989)

Com isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS para o fim de suprir a omissão do despacho de ID 31282945, nos termos que seguem:

Defiro a penhora no rosto dos autos 0003881-53.2015.8.26.065 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Valinhos – SP, nos termos requeridos pela exequente por meio da petição de ID 28044981.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009541-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURELI ROS SECKLER DOS SANTOS - ME, LOURELI ROS SECKLER DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL SOARES SECKLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação contra a r. sentença prolatada nos autos de embargos de terceiro nº 5000772-70.2020.4.03.6105, que julgou procedente o pedido do embargante LOURIVAL SOARES SECKLER para desconstituir o bloqueio/penhora incidente sobre os valores mantidos na conta poupança mantida na agência 0316, nº 1017611-5, Banco Bradesco, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-90.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados (extrato de pagamento Id. 36332759) para a conta indicada na petição Id. 36911157, com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015247-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANA REAL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357

DESPACHO

Intime-se a parte executada a indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário do alvará a ser expedido para devolução dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00000391-2, bloqueados via Bacenjud, ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010764-73.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGENIO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO - SP204963, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inocorrência da prescrição intercorrente (ID 33074403).

Cumpra a Secretaria, com urgência, o r. despacho de fl. 160.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002308-32.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA ANGÉLICA NEVES FARORO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

DESPACHO

Petição Id. 34362628 : Indeferido.

A procuração Id. 22818337 - Pág. 28 não outorga poderes específicos para receber, devendo a representação processual ser regularizada através de procuração com poderes para receber e dar quitação, sendo facultada a indicação de conta bancária de titularidade da própria executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006867-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO SILVA GONGORA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FAVERO FURLANETTO - SP438852, ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136

DECISÃO

No Id 37083249, pleiteia o executado a liberação de valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, alegando tratar-se de conta de Fundo de Garantia, portanto, impenhorável. Colaciona extrato bancário relativo à conta objeto do pedido.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Preliminarmente, dou o executado ANDERSON APARECIDO SILVA GONGORA por citado dos termos do presente feito, tendo em vista o comparecimento espontâneo, com manuseio de requerimento em sua defesa.

A leitura do extrato Id 37083244, permite verificar que, de fato, na hipótese, de rigor a aplicação da regra de impenhorabilidade do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS, a uma, porque à luz do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o FGTS possui a natureza de verba salarial; a duas, porque o levantamento de valores do FGTS é medida excepcional, que não se justifica para o pagamento de dívidas como a aqui cobrada.

No mais, advirto ao executado que já designada sessão de conciliação nestes autos, a qual restou prejudicada pela ausência da própria parte ora requerente, conforme certidão Id 24264214.

Dessarte, pretendendo formalização de acordo para quitação do débito, é facultado ao devedor buscá-lo diretamente junto ao credor, atendidas as condições e regramentos próprios do parcelamento administrativo, sendo despicinda a intervenção jurisdicional.

Ante o exposto, providencie-se o **imediato desbloqueio** dos valores retidos junto à Caixa Econômica Federal, conforme pleiteado.

À vista do desbloqueio autorizado, prejudicado pleito Id 36668036.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020309-79.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MERCANTIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. o art. 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Após, expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00005246-8, descontado o valor das custas processuais que deverão ser recolhidas em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, para a conta indicada na petição Id. 34516922.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte executada (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022124-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas, **União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**, para manifestação acerca dos valores, débito exequendo e honorários advocatícios, apresentados pela parte exequente, Município de Campinas/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Havendo concordância e estando em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000626-56.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALÚRGICA PACETTA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC43243, LAURA JONSON DELGADO - PR68607, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238

DESPACHO

Para fins do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC, foram reputados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP**, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discute “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Ao fio do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, até sobrevir decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – **Tema 987** “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do último processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011776-39.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE EDUARDO COBUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO - SP219299, BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

DESPACHO

Id 22898287: Tal pedido deverá ser dirigido ao órgão recursal.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise do recurso interposto nos autos.

Cumpra-se.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTO BARÃO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020284-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MERCANTIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. o art. 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Após, expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00005248-4, descontado o valor das custas processuais que deverão ser recolhidas em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, para a conta indicada na petição Id. 34516909.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte executada (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0609714-02.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS BABY CAMPINAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO FERNANDES, MARLENE MARIA DAS DORES, STATUS BABY BRASILIA TRANSPORTES LTDA, TRANSCART TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, ACAZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LENI MARIA DAS DORES - SP74266
Advogado do(a) EXECUTADO: LENI MARIA DAS DORES - SP74266
Advogado do(a) EXECUTADO: LENI MARIA DAS DORES - SP74266

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

Realizada a citação em **31/08/1998** (fl. 21), foram oferecidos bens à penhora, sendo proferida decisão de rejeição da qual a exequente teve vista em **26/03/2004** (fls. 156/158).

Em **23/02/2010**, portanto, antes do decurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano mais o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizando 6 (seis) anos, a exequente formulou pedido de inclusão das empresas sucessoras da executada no polo passivo.

O pedido foi deferido em sede de agravo de instrumento (fls. 265/268), sendo a exequente intimada em **22/05/2018**.

Afastada a prescrição intercorrente, defiro o de fl. 273.

Citem-se nos endereços indicados, por carta, conforme requerido.

Anote-se **prioridade** no andamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o feito tramita desde 1998.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004634-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Mantenho a decisão Id 33306094, contudo, cumpre, **a fim de se evitar perecimento de direitos e maiores dificuldades quanto à localização dos suscitados**, determinar medidas para sua localização, citação e intimação.

Assim sendo, à vista do certificado no Id Num. 22113939 - Pág. 38, procedam-se as buscas de endereços dos suscitados CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., JULIO FILKAUSKAS e JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, no sistema INFOJUD.

Sempre juízo, determino sejam realizadas pesquisas nos seguintes bancos de dados, oficiando-se, se necessário, com prazo de 10 (dez) dias para resposta:

- a) DETRAN/SP;
- b) DETRAN/MG;
- c) CPFL;
- d) CEMIG;
- d) INSS;
- e) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cadastro de correntistas e beneficiários de programas sociais);
- f) BACENJUD.

Determino, ainda, seja oficiado às seguintes Zonas Eleitorais, mediante encaminhamento de ofício por e-mail, a fim de que informemos os dados de telefone e endereço dos seguintes suscitados:

a) 275ª Zona Eleitoral de Campinas (ze275@tre-sp.jus.br): Júlio Filkauskas, CPF nº 045.394.608-97, TE nº 108880390175;

b) 326ª Zonal Eleitoral de Uberaba, MG (ze326@tre-mg.jus.br): José Luis Carboni de Toledo, CPF nº 049.735.068-85, TE nº 114169720116.

Localizados novos endereços, fica determinada a expedição de mandado para cumprimento no âmbito da presente Subseção Judiciária e carta precatória.

A Secretaria deverá promover o arquivamento de cópia das diligências realizadas em meio eletrônico, tendo em vista que os suscitados figuram como requeridos em outros processos.

Considerando o dever de colaboração das partes, ficam os advogados da suscitada GRANOL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A intimados a dizerem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o conhecimento de novos endereços dos suscitados não localizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035922-78.2011.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006, RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331, ROGER PAZIANOTTO ANTUNES - SP167046, EVANDRO RERISSON CASSANIGA - SP227796

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime a parte exequente a indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário do alvará a ser expedido, ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, intime a parte exequente a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019674-98.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STYROTERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ISOPOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **Município de Louveira** ao pagamento da verba honorária a **União Federal**.

No Id 36745904, a União informa o pagamento integral do débito executado, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001675-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NELI APARECIDA BUENO CARDOZO

DESPACHO

Para a finalidade objetivada pela parte exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo(a) executado(a) à Receita Federal do Brasil (RFB), providenciando a Secretaria o acesso ao sistema **Infojud** para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte exequente para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002078-87.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008284-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportuno manifestação da parte embargante, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008286-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportuno manifestação da parte embargante, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0015588-21.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARCOS PAULO LOUSADO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o mandado de cancelamento de penhora foi expedido nos autos da execução fiscal 0003935-71.2005.4.03.6105 em 23/06/2020 e devidamente encaminhado ao 3º C.R.I. de Campinas para cumprimento, conforme cópias que junto a seguir.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000884-86.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K-54 CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL – INMETRO em face de K-54 CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Após conversão de depósitos em renda, a parte exequente aponta a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 732,64 para março de 2017 (fl. 108).

Em resposta, a parte executada depositou em juízo o valor que entendia devido, R\$ 117,68, e requereu a elaboração de cálculos pela contadoria do juízo (fls. 11/112).

Convertidos os valores depositados em renda, a exequente aponta um saldo remanescente de R\$ 788,36 (fls. 130/131).

Os autos foram remetidos a contadoria do juízo, que informou não existir saldo devedor (ID 33735087).

A exequente não concordou com o cálculo da contadoria (ID 35758308), visando a correção da seguinte forma: “- Atualização e juros: IPCA-E e 1% ao mês até MP 449/8. SELIC a partir de 04/12/08 - Multa: conforme art. 37-A da Lei nº 10.522/02 e Art. 61 da Lei 9.430/6 - Encargo legal: art. 37-A, § 1º da Lei 10.522/02 e art. 1º do Dec. Lei 1.025/69”.

A executada defendeu a correção do cálculo elaborado pela contadoria e requereu a extinção da execução, face à ausência de saldo devedor (ID 35843614).

É o relatório. Decido.

Verifico que o cálculo da contadoria está em consonância com a decisão já proferida nos autos a respeito da atualização dos valores em cobrança (fl. 91).

Destaco que no saldo remanescente já se encontram embutidos os valores de multa e encargo legal, caracterizando “bis in idem” a nova incidência pretendida pelo exequente.

Assim, dou por satisfeita a obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, *homologo* o cálculo da contadoria e *declaro* extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005870-29.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA, WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO, SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A renúncia do patrono dos embargantes ao mandato, noticiada no ID 28643558, pode acarretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Assim, antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte embargada (ID 28990496) da decisão de deferimento de produção de prova (ID 28019070), determino que a sociedade de advocacia renunciante comprove a regular notificação da renúncia ao mandato a todos os embargantes, uma vez que o telegrama juntado (ID 28643560) não menciona a notificação da embargante SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO.

Outrossim, o endereço da pessoa jurídica constante do telegrama, diverge daquele constante da procuração (ID 22059131, fl. 67) e contrato social, devendo os antigos patronos comprovarem também se tratar do endereço da pessoa jurídica.

Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intinem-se pessoalmente os embargantes para, querendo, constituírem novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008448-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACEPPI - ACESSORIOS PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviada pela executada na qual alega a impenhorabilidade das máquinas de seu estabelecimento, tendo em vista a essencialidade para o desempenho de sua atividade empresarial.

Aduz, em síntese, que as Notas Fiscais de aquisição das máquinas pela Executada, em 23/11/2011 e 03/09/2014, e a sua contabilização no "Livro Fiscal de Entradas", nas respectivas datas, assim como o seu documento de constituição (ID16712241) "comprovam ser estes os únicos maquinários que a Executada possui e que se revelam indispensáveis à continuidade das atividades da mesma, como empresa de pequeno porte que resta comprovada ser." Destaca que "o próprio Sr. Ofício de Justiça Avaliador constatou se tratar dos únicos bens da empresa e que se encontravam em uso quando da penhora, de sorte que a penhora sobre tais bens e sua alienação em hasta pública terá como escopo o encerramento por completo da atividade da Executada". Requer, ao final, o levantamento da penhora.

Intimada, a exequente discordou do levantamento da penhora.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Cumpra-se, inicialmente, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, firmou entendimento de que a exceção quanto à penhorabilidade dos bens deve ser aplicada às pessoas jurídicas, notadamente às microempresas e empresas de pequeno porte, cabendo, todavia, ao executado, o ônus de comprovar a essencialidade das máquinas penhoradas para o desempenho de sua atividade empresarial (STJ, REsp 1757405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018).

Consoante se infere do auto de penhora de ID18211017 foram penhoradas máquinas do estabelecimento da executada, quais sejam, um centro de usinagem e uma prensa hidráulica, avaliados em R\$ 450.000,00.

O contrato social juntado no ID16713356 denota que o objeto social da executada se refere à fabricação de peças e ferramentas para utilização na construção civil, sendo inegável que as máquinas penhoradas possuem utilidade e são essenciais para o desempenho da atividade empresarial da executada.

Desse modo, incide a vedação de penhora insculpida no art. 833, V, do CPC.

Ante o exposto, **de firo** o levantamento da penhora, bem como a exclusão dos bens dos leilões designados.

Intime-se a exequente a indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Inaproveitado o prazo, determino a suspensão e posterior arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF, ficando a exequente desde já intimada.

Intinem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023546-24.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ PAULO PELEGRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOELMA APARECIDA FLAUZINO - MG182447

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade (petição de ID 36977394), com urgência, tendo em vista o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Prazo de 2 (dois) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002010-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da embargada quanto à guarda dos autos físicos requerida pela embargante/executada, defiro.

Providencie a secretária o necessário para a entrega dos documentos, ficando a embargante intimada para o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução 278/2019:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado". (grifo nosso)

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a análise do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017802-10.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA, JOSE FRANCISCO BENTO HOMEM DE MELLO, MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO, JORGE BENTO HOMEM DE MELLO

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0604740-92.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE COBERTURAS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE, CARLOS HUMBERTO VERGAMINE

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, proceda a secretaria ao levantamento do imóvel penhorado às fls. 285/292, bem como do veículo penhorado às fls 153/156 dos autos físicos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e /ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Estando em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005488-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento da verba honorária à ANS.

As partes requereram extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011659-24.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGLASS COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **METALGLASS COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS LTDA.**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0017126-76.2011.403.6105.403.610, a qual, julgando-os procedentes, anulou as CDA's em cobrança no feito principal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a nulidade do lançamento, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor das CDA's que aparelhama cobrança, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquívem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007531-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOHARA PASTELARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, CLAUDIO LUIS FERNANDES HAAS, RAFAEL TOZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008643-18.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **C&M COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA – EPP e VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA**, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 25.2883.690.0000012-59, pactuado em 24/04/2013, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Houve bloqueio de valores (págs. 115/118 do ID 13158127).

Posteriormente, sobreveio petição da Caixa (IDs 13237797 e 13782136), em que informa a composição das partes na via administrativa e requer a **desistência** da ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados (págs. 115/118 do ID 13158127).

Deixo de condenar em honorários, em virtude do ajuste entre as partes e da informação de que foram incluídos na avença.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009881-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FERREIRA NUNES, LUCÉLIA BATISTA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANO FERREIRA NUNES**.

Pela petição ID 17889979, a CEF pede a extinção do processo, em razão da solução da questão na via administrativa.

Intimado a se manifestar, o réu concordou expressamente com a extinção do feito (ID 24193013).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora.

Sem honorários, ante a composição das partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003906-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **VERA LUCIA LEITE** e **ANA PAULA SCARDAZI**, para obter a posse do imóvel localizado na Rua Itaparica, n. 250, Jardim Itayu, CEP 13101-361, em Campinas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária, que não foi localizada para citação, nos termos da certidão ID 11705583.

Instada pessoalmente a se manifestar (ID 27640410), a CEF, em petição ID 27984806, informou que o imóvel objeto da ação fora retomado e o contrato encerrado administrativamente em 07/11/2019, razão pela qual requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse).

Ante o exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, posto que o desinteresse da autora revela desistência da ação.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, devido à ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008522-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POZZA & POZZALTA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITO ARDITO JUNIOR - SP407740

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGIA EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a, no prazo de até 2 dias úteis, enviar ao endereço eletrônico de seu patrono o “requerimento e termo de adesão”, sendo-lhe assegurado o direito de, no prazo de até 15 dias após a entrega do “requerimento e termo de adesão” e da “ficha cadastral”, operar no Programa Farmácia Popular.

Aduz a impetrante que “busca, sem sucesso, se credenciar ao Programa Farmácia Popular há mais de 5 (cinco) anos”.

Afirma que o Governo suspendeu o credenciamento de novas farmácias/drogarias ao Programa Farmácia Popular e que tal suspensão – temporária – já perdura por mais de 5 anos, sem sinalização da reabertura.

Alega que, para esgotar a esfera administrativa, em 18/06/2020, enviou mensagem eletrônica para o e-mail [analise.fpopular@saude.gov.br](mailto:fpopular@saude.gov.br), solicitando o credenciamento, sendo certo que, em 19/06/2020, obteve a resposta de que “novas adesões ao Programa Farmácia Popular estão temporariamente suspensas”.

Sustenta que essa paralisação dos credenciamentos gera absoluta distorção na concorrência entre os estabelecimentos que atuam no segmento de farmácias/drogarias, na medida em que, nos estabelecimentos participantes, o subsídio aos clientes chega a 100%.

Afirma, ainda, que atende às exigências dispostas no art. 14 do PCR n. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, Anexo LXXVII, publicada no Diário Oficial da União – suplemento, em 03/10/2017, que rege o Programa Farmácia Popular. Diz que, dentre os 10 itens exigidos, comprova o atendimento de 5 deles por meio de documentos acostados à exordial, os itens I e II (requerimento e termo de adesão e ficha cadastral) estão indisponíveis e, para os demais, itens VIII, IX e X, declara ter condições técnicas e pessoal apto ao atendimento dos requisitos.

É o relatório. **DECIDO**

Com efeito, o Programa Farmácia Popular tem por objetivo cumprir uma das diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e funciona a partir do credenciamento de farmácias e drogarias comerciais para oferecimento à população de medicamentos considerados essenciais.

Como narrado pela impetrante, no site eletrônico do Ministério da Saúde, há a informação pública de que o credenciamento de novas farmácias e drogarias se encontra temporariamente suspenso.

A despeito do inegável tempo transcorrido desde o termo inicial da suspensão de novos credenciamentos, não há como se afirmar que a medida tornou-se permanente e imutável, podendo ser revista pelo gestor público.

Além disso, do mesmo modo que a criação do Programa destinou-se a atender Política Governamental e este foi implantado a partir da discricionariedade do Administrador Público, a retomada dos credenciamentos também deverá se dar mediante avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade próprios da atividade administrativa, à qual não pode intervir o Poder Judiciário, sob pena de violação da tripartição de Poderes Públicos.

Note-se que não há demonstração de ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada. Não há qualquer indício de que referida autoridade está, de forma subjetiva, “preferindo” as farmácias e drogarias já credenciadas, em detrimento das demais, descredenciadas ou não credenciadas que, ao tempo do último credenciamento, tiveram oportunidade de se cadastrar, mas não quiseram ou não atenderam aos requisitos necessários.

De mais a mais, a natureza de algumas das exigências art. 14 do PCR n. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, Anexo LXXVII, publicada no Diário Oficial da União – suplemento, em 03/10/2017, notadamente itens VIII, IX e X, não são aferíveis na via estreita do *mandamus*, não bastando a mera declaração da impetrante de que as atende.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005585-77.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA ROSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003661-24.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE NIVALDO PALUETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011631-82.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NIVALTER GEROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012713-51.2019.4.03.6105

AUTOR: LARISSA ORMÓ VEGAS ADAMI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 21 de setembro de 2020, às 11:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Dr. Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 21 de setembro de 2020, às 15:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Dr. Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52, Campinas).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005352-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJAX TRANSPORTES LTDA, MARIA LUCIA GIANONI VERDENACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES - SP216472

DESPACHO

ID 35578086: Diga a União no prazo de 5 dias.

Havendo confirmação da União ao parcelamento, tomem conclusos para análise do pedido do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campinas ID 31727332 e ID 37080202.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar União Federal – AGU no lugar da União – Fazenda Nacional.

Cumpra-se e após, intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004871-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CASEMIRO SAGIORO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO CASEMIRO SAGIORO PIRES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que tem por objeto obrigação de fazer no sentido de obter o suplemento alimentar Bionutri AR 1, pelo prazo de 06 meses, prorrogável em caso de necessidade, em quantidade suficiente para o seu tratamento de saúde.

Em síntese, o autor informou ser portador de Carcinoma Espinoceleular (língua e gengiva) e úlceras duodenais hemorrágicas, que fazia acompanhamento com médico oncologista no Hospital Público Mário Gatti e foi submetido a tratamento cirúrgico e radioterápico para tratar a neoplasia avançada da cavidade oral.

Relatou que fez uso do Bionutri AR 1 por 03 (três) meses, com melhora acentuada do estado nutricional, e necessitava do suplemento alimentar por um período de 06 (seis) meses, diariamente a cada 06 (seis) horas - CID C 32, não existindo ainda produto similar no mercado.

Alegou que o custo total do tratamento, R\$88.942,27, era para ele inviável, pois trabalhava como autônomo (mecânico), mas já não conseguia exercer suas atividades, dependendo da ajuda de familiares para arcar com o pagamento do referido suplemento alimentar, essencial ao tratamento médico, controlando e amenizando os efeitos da doença. Disse, ainda, que a empresa Phanutry P&D, responsável pela produção do suplemento, informou que o produto é isento de registro na ANVISA, conforme Resolução n. 23/00 e RDC n. 27/10, estando apenas cadastrada no referido órgão.

O autor anexou documentos à petição inicial.

A tutela de urgência foi deferida, nos termos da decisão ID 31124677.

Em petição ID 31687419, o autor informou que o Município de Campinas lhe forneceu suplemento, fato este confirmado pelo mesmo corréu, que informou o cumprimento da decisão liminar (ID 31705356).

O autor comprovou depósito judicial de honorários de perito (ID 31730217).

O Estado apresentou contestação (ID 31747824), assim também a União (ID 32232267), alegando, ambos, falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que formulou a mesma pretensão nos autos da ação em trâmite pela Justiça Estadual, autos n. 1009177-56.2019.8.26.0114.

A União comprovou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5011803-69.2020.4.03.0000 (ID 32244772).

O autor apresentou réplica (ID 32728105). Quanto à alegada ação em trâmite pela Justiça Estadual, autos n. 1009177-56.2019.8.26.0114, limitou-se a dizer que: “No caso da Ação que tramitou perante a Justiça Estadual de São Paulo, houve o cumprimento da obrigação com a procedência da Ação no fornecimento do suplemento alimentar Bionutri AR-I, conforme período e quantidade discriminada na prescrição médica”. No mérito, reiterou o pedido.

O Município, em sua contestação, esclarece que, assim que intimado da decisão liminar, forneceu o medicamento ao autor, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto (ID 33395336).

Em documento ID 34737304, a perita informa que o autor deixou de comparecer à perícia agendada para 17/06/2020.

Instado nos termos do despacho ID 34737313 e do ato ordinatório ID 35633193, o procurador do autor peticionou nos autos, esclarecendo que o autor não compareceu pois, conforme Portaria do TRF/3R, “qualquer ato presencial se encontrava suspenso até 30/06/2020 devido a COVID 19. Certificamos no dia anterior a perícia, através de contato telefônico junto ao Tribunal Federal de Campinas que confirmou que não estava havendo realizações de perícias e que elas seriam remarcaadas. Comunicamos tal fato à família. Independente do ocorrido o Requerente estava muito debilitado e não conseguiria comparecer a perícia” (ID 35799286).

Informou, ainda, o causídico do autor que este veio a óbito no dia 30/06/2020 e que, “com o óbito do Requerente, a família entregou a esse causídico 11 potes dos suplementos que não foram utilizados e que estão lacrados e dentro do prazo de validade. Comunicamos o fato para a PM Campinas através de telefone e email visando a devolução dos suplementos para destinação para outros pacientes que necessitem” (ID 35799286).

Posteriormente, o advogado do autor comprova a devolução do suplemento em questão à Farmácia Judicial da Prefeitura Municipal de Campinas, por meio do recibo de entrega acostado aos autos (ID 36525479).

Assim dispõe o artigo 485, inciso XI, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

Ante o exposto, extingo o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, a necessidade da propositura da ação para a obtenção da tutela antecipada, condeno os réus à verba honorária de 5% do valor da causa, considerando ainda a extinção prematura do processo.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5011803-69.2020.4.03.0000 (ID 32244772).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência das informações contidas na contestação do Município, acerca do composto BIONUTRI AR-I (ID 33395336), para providências que entender cabíveis.

Levante-se o depósito judicial comprovado pelo autor para a realização de perícia médica, que não se realizou (ID 31730217), em nome do causídico, que deverá devolver o valor aos familiares do autor, comprovando seu recebimento nos autos. O levantamento do depósito poderá ser realizado independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Na oportunidade, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HONORE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT HONORE, qualificado na inicial, em face do UNIÃO FEDERAL, visando a anulação de crédito tributário.

O autor comprovou o depósito de parte do valor controvertido (ID 14822877).

Após, o autor informou o pagamento integral do tributo (ID 31393935).

Pela petição ID 33451708, o demandante requereu a desistência da ação, condicionando-a à concordância da União coma ausência de sucumbência.

Por derradeiro, a União concordou com a extinção sem ônus para as partes (ID 35675089).

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito**.

Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante o acordado pelas partes.

Expeça-se **alvará**, nos termos da determinação exarada no despacho ID 32465066.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intemem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004520-13.2020.4.03.6105

AUTOR: VALMIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KETLEYFERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 29 de outubro de 2020, às 13 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro Campinas).

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais (carteira de trabalho) e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade. **Obrigatório uso de máscara.***

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008898-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO CARLOS FELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: GERENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
29.979.036/0001-40

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo relativo ao benefício NB 1890987589 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

A impetrante comprova que protocolizou Recurso Ordinário em 12/12/2019, perante a APS São Paulo – Água Branca (ID 36913039), que o respectivo processo administrativo se encontra sob o status “em análise” e que a Unidade Responsável é a Central de Análise do INSS (ID 36913037).

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018029-72.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte exequente que conforme extrato de pagamento juntado aos autos (ID 36981146) o Ofício Requisitório nº 20200066622 encontra-se depositado e liberado para pagamento no Banco Caixa Econômica Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do CJF os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011648-82.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ANELIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 37065837, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008541-74.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, ID 37084014, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014400-63.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001638-20.2016.4.03.6105

AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008377-65.2014.4.03.6105

AUTOR: LEONTINA BUENO MARCONDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000888-45.2012.4.03.6105

AUTOR: HERCULANO CEZAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009080-59.2015.4.03.6105

AUTOR: MOISES AGOSTINHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002734-36.2017.4.03.6105

AUTOR: KERRYDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005819-74.2015.4.03.6303

AUTOR: VANDIR FANTINATTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013344-92.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ATOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0020702-04.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LUIZ DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012361-72.2005.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002326-38.2014.4.03.6105

AUTOR: NANCY EDITE MARTINS FURQUIM

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008937-34.2010.4.03.6303

AUTOR: MARCIO ANTONIO CURI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357, THIAGO CHOIFI - SP207899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013744-51.2006.4.03.6105

AUTOR: DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SEGANTINI - SP212757

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007732-47.2017.4.03.6105

AUTOR: TEREZINHA KIMIKO HARIMA KASHIWABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008971-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIANA SOUZA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, relativo à concessão de benefício auxílio doença, NB 627.888.249-7.

Aduz a impetrante que vinha recebendo referido benefício, mas que este foi cessado em 06/08/2019. Sem condições de retornar ao trabalho, ingressou com recurso em 13/08/2019, para obtenção do restabelecimento do benefício - protocolo n. 1272604831, ainda sem resposta.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Por óbvio, há necessidade da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de verba de caráter alimentar, cujo requerimento foi protocolado há mais de 01 (um) ano.

Assim, diante do comprovado atraso na análise do requerimento, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005409-35.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008949-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópias dos processos administrativos relativos aos requerimentos dos benefícios NB 180.742.495-5 e NB 183.813.205-5, requerido em 29/06/2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, mas que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

No caso em comento, contudo, trata-se de simples pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, o que **não** justifica a demora, pois não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópias dos processos administrativos relativos aos pedidos de benefícios NB 180.742.495-5 e NB 183.813.205-5, protocolos n. 1173271651 e n. 718700683, respectivamente, de 29/06/2020, ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

IMPETRANTE:RONALDO FRANCO FONSECA

Advogado do(a)IMPETRANTE:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo NB 182.877.116-0, requerida em 18/06/2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, mas que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

No caso em comento, contudo, trata-se de simples pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, o que não justifica a demora, pois não demanda análise de períodos nem contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópia do processo administrativo NB 182.877.116-0, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

IMPETRANTE:AGNALDO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a)IMPETRANTE:JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO:AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata análise do pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição, para o correto fornecimento desta, a fim de embasar seu pedido de aposentadoria – protocolo n. 1025536986, de 06/01/2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social, dentre outras atividades, a fabricação e comercialização de produtos de metal.

Assevera ser contribuinte do Imposto de Renda nos termos do artigo 25 da Lei n. 9.430/96 e, portanto, recolhe o IRPJ, bem como a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), com base no Lucro Presumido.

Sustenta que, considerando que a receita bruta é o produto da venda de bens ou da prestação de serviços, deve ser aplicado ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido o mesmo entendimento externado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral n. 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto um faturamento real, **de fato**, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, tal consideração não é relevante para tributos que, **por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos)**, ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra no conceito comum. É uma base presumida pela lei. Deve-se ter em conta que não se trata de elemento material estipulado na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Na oportunidade, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008978-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RONALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 4.144,36, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o presente cumprimento de sentença refere-se aos autos principais nº 0603509-25.1996.403.6105, que tramitam perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo por dependência ao referido processo.

Intime-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006078-52.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: ROBERTO REGES RIBEIRO, ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008867-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE MAGRI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto as prevenções noticiadas, tendo em vista trataremos processos de objetos distintos ao do presente feito.

Pretende a parte autora a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade para tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, pelo fato de ter atingido a pontuação de 95, na data da concessão da aposentadoria que se pretende converter (DIB 16/10/2019).

Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, portanto, retifico, de ofício, o valor da causa, para R\$ 21.859,68, correspondente a 12 parcelas das diferenças vencidas (R\$ 910,82), mais 12 vincendas, provenientes da renda inicial pretendida (R\$ 5.030,50) e a concedida (R\$ 4.119,68), incluindo o abano anual.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 21.859,68.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000800-70.2013.4.03.6105

AUTOR: LUIZ JOAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008447-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: VALDECIR DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER FELDBERG ANDRADE - SP408457

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar para determinar que a autarquia conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo o tempo especial laborado pelo requerente.

Aduz ser segurado, desde 09/02/1987, e que sempre laborou em condições insalubres, "*fazendo jus a conversão deste período trabalhado em período especial para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*".

Alega que trabalhou exposto ao calor e ruído intensos nas seguintes empresas: CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS: 09/02/1987 a 05/10/1987; NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA: 01/02/1988 a 30/11/1998 e CORTUME CANTUSIO S/A: 01/10/1991 a 11/12/1993. Argumenta também que esteve exposto a agentes químicos na empresa GEVISA S.A., no período de 05/09/1994 a 06/12/2019. Juntou documentos relativos ao Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Relata que, em 17/01/2020, apresentou o pedido de aposentadoria especial, NB 187.682.512-7, que lhe foi negado, sob o argumento de que o tempo de contribuição apurado até a DER foi de 29 anos, 06 meses e 18 dias, mas que precisa de tempo menor para se aposentar, já que trabalhou em condições especiais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte requerente depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua realíse na ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Cite-se nos termos do artigo 306 do CPC.

Fica o requerente advertido acerca do disposto no artigo 308 do CPC.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014783-49.2007.4.03.6105

AUTOR: KIYOGI KAMIMURA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004830-83.2006.4.03.6303

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011193-88.2012.4.03.6105

AUTOR: MARIO LUIZ STORANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUCIANA SANGUINI PARMA - SP315954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012624-65.2009.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0018190-58.2010.4.03.6105

AUTOR: VIRGINIA IBERE MACHADO DE CAMPOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010602-58.2014.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO RUAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0020073-86.2014.4.03.6303

AUTOR: EDSON LIMA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003017-59.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GNL GEMINI COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001058 e que a autenticidade da referida certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeorteor>, até 60 dias da liberação por meio do código de segurança A739124AE0C66069D9CD81BCE1FE556C1E801660.

Informe que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 18/08/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W84F067270>

Campinas/SP, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008859-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO GODOI SALGADO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINA S - SP, MINISTERIO DA ECONOMIA ARTUR NOGUEIRA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, que tem por objeto “a análise do PPP’S (PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO), enviando ao final este juízo que proceda a homologação do período especial pleiteado, determinando ao INSS de Artur Nogueira julgue em fim o pedido de aposentadoria em tese” (grifado). Ao final, pede a confirmação da decisão liminar.

Assevera que, após completar 35 anos de contribuição, requereu, administrativamente, em 01/02/2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - protocolos n. 1277815327 (aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de homologação de tempo especial) e n. 1138882492, que deu ensejo ao pedido de benefício NB 42/183.582.494-0.

Alega que todos têm direito à razoável duração do processo administrativo e que a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre o prazo que não foi cumprido para a análise de seu PA de concessão do benefício pretendido.

Sustenta, ainda, que “foi impetrado um mandado de segurança anterior contra a agência do INSS aqui mencionada, porém a decisão do nobre juiz foi no sentido de que a agência ora ré, não era competente para fazer analisar os PPP’S (PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). Portanto baseado na sentença do juízo que julgou o mandado de segurança anterior nº 5001215-21.2020.4.03.6105, anexo nestes autos, que esclarece que a competência para analisar os PPP’S é do Ministério da economia Artur Nogueira – SP, ou ente federal”.

É o relatório.

Em consulta ao sistema PJE, pela leitura da petição inicial dos autos do processo acima mencionados (n. 5001215-21.2020.4.03.6105), depreende-se que o impetrante ajuizou aquele mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Artur Nogueira, a fim de obter decisão liminar “para o fim de determinar à autoridade coatora seja realizada, no prazo de 10 dias, a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e especial formulado pelo impetrante (...)” (grifado). Ao final, pediu pela confirmação da liminar e procedência do pedido para análise dos requerimentos.

Vê-se que a causa de pedir naquela ação é a demora da autoridade impetrada em analisar os pedidos administrativos protocolados sob o n. 1277815327 e n. 1138882492, em 01/02/2019, que deram ensejo ao benefício de mesmo número, qual seja, NB 42/183.582.494-0. Acrescenta o impetrante que são mais de 12 meses sem análise do referido PA e dos PPP’S que nele constam, e que não há previsão de análise de seu pedido, conforme foi informado quando esteve na agência do INSS, no dia 07/02/2020.

Observa-se, ainda, que o impetrante anexou cópia da sentença proferida na 8ª Vara Federal desta Subseção de Campinas (autos n. 5001215-21.2020.4.03.6105), que decretou a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 36854464).

Assim, embora em princípio pareça haver reiteração de pedido, ensejando a aplicação do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que ambas as causas possuem objetos distintos, razão pela qual **afasto a prevenção** apontada com os autos do processo n. 5001215-21.2020.4.03.6105.

Superada a análise da provável prevenção, passo à análise do pedido liminar.

No caso em comento, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento de reforço aos recursos humanos com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado em 01/02/2019, há mais de 18 meses e, diante do comprovado atraso, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise dos PPP’S inseridos no PA referente ao benefício NB 42/183.582.494-0, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Outrossim, **INDEFIRO** a inclusão das demais autoridades indicadas pelo impetrante para compor o polo passivo desta ação, devendo ser mantido apenas o **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Artur Nogueira**, responsável pela condução e informações do andamento do processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor perante aquela agência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da ação, conforme determinado acima.

O **pedido de gratuidade da justiça** será analisado em outra ocasião, devido à indisponibilidade do sistema CNIS para consulta.

Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Edézio Morato Jr.**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/158.936.068-8, DER 18/11/2011), bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, mediante o cômputo das contribuições dos períodos de 02/1999 a 05/1999 e 07/1999 a 08/1999 (facultativo), 12/2004 a 11/2005, 01/2006 a 04/2006, 06/2006 a 01/2007, 03/2007 a 05/2007 e 07/2007 (contribuinte individual), além da averbação dos períodos de atividade comum urbana de 05/06/1968 a 31/10/1968, 01/11/1968 a 10/07/1969, 01/02/1971 a 30/06/1972 e 01/12/1972 a 24/01/1973, como pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, anexos do ID 29090806, inclusive cópia do Procedimento Administrativo.

Pelo despacho de ID 29099101 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora e dadas determinações antes da citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que os registros de vínculo empregatício anotados em CTPS não constam do CNIS, pelo que não podem ser computados e que, ademais, não haveria interesse de agir quanto a estes, visto que não alterariam os parâmetros do benefício já concedido. Quanto aos períodos de contribuição, afirma que houve equívoco na forma de recolhimento das contribuições, pois que o autor era sócio de empresa, pelo que não poderia ter recolhido como facultativo e, como individual, deveria ter se valido de GFIP, o que não ocorreu e impossibilita a utilização destas contribuições. (ID 32234226).

Réplica, ID 33467594.

Pelo despacho ID 33500747 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.

O autor manifestou-se pelo desinteresse em produzir provas (ID 33903639) e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Afasto, de plano, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. É direito inequívoco dos segurados a ter computados todos os períodos de trabalho regularmente registrados ou reconhecidos por força de sentença trabalhista, por medida, inclusive, de regularidade dos seus cadastros, v.g., CNIS, ainda que possa não resultar em efeitos práticos imediatos naquele momento.

Do mérito

Da aposentadoria por idade

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e **60 (sessenta) anos de idade, se mulher**, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve vertir para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos **inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991**, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, **a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício**, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
3. **Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.**
4. **Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses**, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 – A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2 – A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

3 – In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

4 – Agravo interno desprovido.

Tempo Comum

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem do tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tomou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º. Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

No caso em exame, a controvérsia na presente ação cinge-se ao reconhecimento, no âmbito previdenciário, dos vínculos empregatícios 05/06/1968 a 31/10/1968, 01/11/1968 a 10/07/1969, 01/02/1971 a 30/06/1972 e 01/12/1972 a 24/01/1973 e da contabilização das contribuições por ele vertidas nas competências de 02/1999 a 05/1999 e 07/1999 a 08/1999 (facultativo), 12/2004 a 11/2005, 01/2006 a 04/2006, 06/2006 a 01/2007, 03/2007 a 05/2007 e 07/2007 (contribuinte individual).

Todos os vínculos urbanos comuns constam da CTPS que instruiu o pedido administrativo. Compulsando-o, não há justificativa para a não aceitação destes tempos constantes na CTPS, posto que legíveis e regularmente preenchidos.

Verifico que os contratos de trabalhos lá constantes foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradições.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

A justificativa autárquica de ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS não prospera, já que é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO OBRIGADAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Assim, **reconheço como efetiva e regularmente laborados os períodos de 05/06/1968 a 31/10/1968, 01/11/1968 a 10/07/1969, 01/02/1971 a 30/06/1972 e 01/12/1972 a 24/01/1973**, devendo ser incluídos no CNIS do autor e computados para os diversos fins a que se presta.

Contribuições facultativas e individuais

Alega o INSS que muitas das contribuições são extemporâneas, motivo pelo qual não foram consideradas. Ainda, afirma que o autor recolheu equivocadamente todas estas contribuições, pois fazia parte de quadro societário de empresa entre 01/12/1993 e 11/07/2003 e a partir de 12/05/2004, o que demandaria os recolhimentos via GFIP, e não individual, como procedido, o que configura erro fiscal. Aduz, ainda, que nenhuma destas questões societárias foi comprovada em seu pedido administrativo.

Diferentemente do alegado, houve a juntada dos Contratos Sociais da empresa “Real Comercial e Assessoria Telefônica Ltda.”, às fls. 140/154 do Procedimento Administrativo (ID 29092414). No contrato original consta, do item VII (Da Administração e Gerência da Sociedade), que o autor, na condição de sócio, não prestaria serviços à referida sociedade e, como consequência, não teria participação nos lucros ou prejuízos, nem teria direito a retiradas mensais de pró-labore.

Já na alteração contratual, datada de 12/05/2004, passou o autor a ser o único administrador da referida sociedade, onde consta expressamente da quinta cláusula que passaria a ter direito à retirada mensal de valor de pró-labore.

Logo, não prospera a alegação de que não foi informada a situação do autor como sócio da referida empresa, tanto na condição original quanto após a alteração contratual.

Assim, não vejo como óbice à contabilização das contribuições como facultativo, visto que não era a sua atividade de empresário como preponderante, nem mesmo sua fonte de renda oficial, exceto por outras razões, como as contribuições pagas com atraso. Quanto a este particular, ateno-me ao parágrafo 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa 77/2015, do próprio INSS:

“§ 1º A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição sem atraso para o segurado facultativo.”

Logo, excetuando-se a contribuição de 02/1999, recolhida com atraso, as seguintes: 03/1999 a 05/1999 e 07/1999 a 08/1999 devem ser consideradas para recálculo da RMI do autor.

Sobre o período posterior a 12/05/2004, de modo semelhante ao contribuinte facultativo, o primeiro recolhimento sem atraso é considerado o marco inicial da contabilização de fato houve equívoco no recolhimento das contribuições:

“Art. 30. Para fins de inclusão, a data do início da atividade, corresponderá:

I – para o contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados “empresários”, “trabalhador autônomo” e “equiparado a trabalhador autônomo”, já cadastrados no CNIS com NIT Previdência/PIS/PASEP ou outro Número de Identificação Social- NIS administrado pela CEF, desde que inexistia atividade cadastrada, **ao primeiro dia da competência do primeiro recolhimento sem atraso**, sendo que, para os períodos anteriores ao primeiro recolhimento em dia, deverá ser comprovado o exercício de atividade, nos termos do art. 32, ainda que concomitantemente possua remuneração declarada em GFIP, a partir de abril de 2003, por serviços prestados à pessoa jurídica no caso de prestador de serviço, excetuando-se os períodos anteriores a fevereiro de 1994, conforme art. 63, os quais serão considerados quitados em tempo hábil;” (destaque nosso)

Ocorre que, não bastasse algumas contribuições terem sido pagas em atraso, há o fato do equívoco no modo de recolhimento destas contribuições. Porém, a mesma IN 77/2015 prevê em seu art. 66 o ajuste das guias de recolhimento do contribuinte individual (dentre outros):

Art. 66. Entende-se por ajuste de Guia, as operações de inclusão, alteração, exclusão, transferência ou desmembramento de recolhimentos a serem realizadas em sistema próprio, a fim de corrigir no CNIS as informações divergentes dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, sendo que:

I – inclusão é a operação a ser realizada para inserir contribuições inexistentes no CNIS e na Área Disponível para Acerto ADA, mas comprovadas em documentos próprios de arrecadação, sendo permitida inserção de contribuições efetivadas em Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), Carnês de Contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3) e microficha;

II – alteração é a operação a ser realizada para o mesmo NIT, a fim de corrigir as informações constantes no CNIS, que estão divergentes das comprovadas em documento próprio de arrecadação, ou decorrentes de erro de preenchimento do mesmo, sendo permitido, nessa situação, alterar competência, data de pagamento, valor autenticado, valor de contribuição e código de pagamento, desde que obedecidos os critérios definidos;

III – exclusão é a operação a ser realizada para excluir contribuições quando estas forem incluídas indevidamente por fraude ou erro do servidor e não for possível desfazer a operação de inclusão;

IV – transferência é a operação a ser realizada:

a) de um NIT para outro, em razão de recolhimento em:

1. NIT de terceiro;

2. NIT indeterminado; ou

3. NIT pertencente à faixa crítica;

b) de um NIT para a ADA, a pedido do contribuinte, quando algum recolhimento constar indevidamente em sua conta corrente ou a pedido dos órgãos de controle;

c) de um NIT para o CNPJ ou o CEI, em razão de recolhimento efetuado indevidamente no NIT; e

d) da ADA para o NIT ou CNPJ/CEI em razão de recolhimento constante no “banco de inválidos”;

V – desmembramento é a operação a ser realizada para distribuição de valores recolhidos de forma consolidada em uma só competência ou nos recolhimentos trimestrais, que não foram desmembrados automaticamente para as demais competências incluídas no recolhimento, sendo que:

a) os recolhimentos devem ser comprovados em documento próprio de arrecadação;

b) o desmembramento é permitido para contribuições efetivada sem Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), Carnês de Contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3) e Guia da Previdência Social (GPS).

§ 1º O código de pagamento deverá ser alterado sempre que houver alteração da filiação e inscrição, observadas as condições previstas nesta IN.

Porém, não há nos autos qualquer indício de que tenha requerido a retificação das contribuições individuais que recolheu a partir de 02/2005 (primeira contribuição individual não extemporânea) até 07/2007, mês anterior ao recolhimento via GFIP, nos moldes da Instrução Normativa acima indicada.

Assim, no momento, não tem o autor direito a que estas contribuições sejam contabilizadas em seu CNIS para os diversos fins, como cômputo no PBC.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade comum urbana de **05/06/1968 a 31/10/1968, 01/11/1968 a 10/07/1969, 01/02/1971 a 30/06/1972 e 01/12/1972 a 24/01/1973**, que deverão ser incluídos no CNIS do autor;
- DECLARAR** os períodos de contribuição facultativa nos meses de **03/1999 a 05/1999 e 07/1999 a 08/1999**;
- CONDENAR** o réu a **revisar** o benefício já percebido de aposentadoria por idade NB 4141/158.936.068-8 desde a DER (18/11/2011), não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de contabilização das contribuições individuais que fez a partir de 02/2005 (primeira contribuição individual não extemporânea) até 07/2007, para que sejam contabilizadas no seu PBC, nos termos da fundamentação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Edézio Morato Jr.
Benefício:	Aposentadoria por idade (revisão)
Data de Início do Benefício (DIB):	18/11/2011
Data início pagamento dos atrasados	03/03/2015 (prescrição quinquenal)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-43.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias recebidas, bem como para que não sejam adotadas medidas punitivas em face da contribuição debatida, tais como inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, inscrições em dívida ativa, recusa de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no tocante a tais verbas de natureza indenizatória, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, com incidência da Selic.

Relata a impetrante que referidas verbas não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias em razão de sua natureza indenizatória.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID Num. 36929699 - Pág. 1 (fl. 213) por se tratar de pedido distinto.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, estão presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela.

As verbas pagas a título de **terço adicional de férias e aviso prévio indenizado** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária.

Nesse ponto, ressalte-se o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

Ante o exposto, **concedo a medida antecipatória** para suspender o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para determinar que não sejam adotadas medidas restritivas à autora.**

Cite-se.

Sem prejuízo, deverá a demandante justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, retificando-o, se for o caso e complementando as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005541-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008948-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção, uma vez que informa que reside no mesmo município apontado como sede a autoridade impetrada, Araraquara.

Deverá, ainda, esclarecer a divergência de assinaturas apontada na certidão ID 37017415.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008355-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 36293502), que aponta existência de outro processo (5008106-58.2020.4.03.6105) com o mesmo objeto e causa de pedir. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004729-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEY ANTONIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor o reconhecimento de período rural, especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (16/11/2018 ou 03/10/2019).

Em contestação (ID Num. 36071373 - Pág. 1/14 fls. 365/377) o INSS alega preliminarmente prescrição quinquenal e a suspensão do processo (tema 1031 do STJ). No mérito, pugna pela improcedência.

Réplica no ID Num. 37011567 - Pág. 1 (fls. 379/396).

Decido.

Indefero a suspensão do processo em razão do tema 1031 do STJ (reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo) tendo em vista não se trata da única atividade especial vindicada neste feito e a suspensão deve se restringir tão somente à referida questão, não abrangendo os demais pedidos.

Indefero também a prescrição quinquenal, considerando a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (16/11/2018 - ID Num. 30948191 - Pág. 1 – fls. 127).

Empresgoimento, a atividade probatória deve recair sobre:

1) a atividade rural no período de 26/12/1973 a 05/01/1986;

2) a atividade especial nos períodos de 06/01/1986 a 23/07/1987 (Empreendimentos Imobiliários Soamim Ltda); 15/09/1987 20/10/1987 (Jecel Engenharia E Construções Ltda); 22/10/1987 09/08/1991 (Albri Tintas e Resinas Ltda); 02/09/1991 a 04/04/1997 (Clariant S.A.); 09/10/1997 04/03/1998 (Bspv Baruense Serv de Vigilância); 10/03/1998 16/11/2018 (Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plásti).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010411-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS

Advogado do(a) REU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

Advogado do(a) REU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS CONFECÇÕES - ME, BRUNO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REU: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Advogado do(a) REU: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011737-13.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010999-88.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURI PESCE

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008697-52.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARAREGINA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005449-46.2020.4.03.6105

AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36840103. Verifico que a perícia judicial foi realizada por profissional de confiança do Juízo, estando o laudo de ID 36696691 bem fundamentado e isento de vícios que o tornem imprestável, razão pela qual, indefiro o pedido de nomeação de novo perito e de realização de outra perícia.

Assim sendo, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008994-27.2020.4.03.6105

AUTOR: FERNANDA FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI - SP255194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007415-42.2014.4.03.6105

AUTOR: ADAUTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008986-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA APARECIDA DOMINGOS PAES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que EDNA APARECIDA DOMINGOS PAES propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado instituidor da pensão.

Relata, em síntese, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB 168.911.142-6), em decorrência do falecimento de seu filho William Paes Teixeira.

Argumenta que o pedido foi indeferido sob alegação de que a qualidade de dependente da autora não teria sido comprovada.

Ressalta preencher todos os requisitos para recebimento do benefício pretendido.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do risco de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito da autora a receber o benefício de pensão por morte requerido e indeferido administrativamente.

A autora pretende que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte (NB. 168.911.142-6), em decorrência do falecimento de seu filho, sob a alegação de que dele dependia economicamente. Menciona que teve o último emprego no ano de 1985, em razão de problemas de saúde, não tendo condições de exercer atividades laborativas.

Considerando que o filho da autora faleceu em 27/11/2014 (ID 4566633), ou seja, há mais de 05 anos, a urgência da medida requerida já resta afastada.

Ademais, faz-se imprescindível um aprofundamento da cognição, a fim de se apurar a dependência econômica da demandante.

Assim, neste sentido, o reconhecimento do direito da autora depende de ampla dilação probatória.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB. 168.911.142-6), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá a autora, ainda, carrear aos autos os documentos mencionados nos itens 4 a 9 do tópico I-C da inicial.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-80.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008983-95.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: OSMAR ALVES RIO BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por SAPORE S.A., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para obter autorização que lhe permita não “*não calcular e/ou recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre os valores de depósitos judiciais levantados, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional*”.

Explicita que os créditos tributários recuperados por restituição, compensação e ressarcimento estão sujeitos a atualização por meio de juros e correção monetária e que “*segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, externado no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/20032, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, seria considerado “receita nova”, estando sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa*”. Menciona, também, a incidência dos referidos tributos sobre atualização de depósitos judiciais, conforme Solução de Consulta COSIT n. 166, de 9 de março de 2017.

Defende “*ser inviável a exigência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição de indébito tributário (federal, estadual e municipal), bem como sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que: (i) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado como dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova; e (ii) os juros de mora destinam-se meramente a recompor perdas e danos, na forma expressamente estabelecida pelo artigo 404 do Código Civil, e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável*”.

Sustenta o caráter indenizatório dos juros moratório (recomposição do dano) e ausência de acréscimo patrimonial quanto à correção monetária.

No tocante ao PIS e a COFINS explicita os termos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aduzindo que a recomposição das perdas e danos não podem ser qualificadas como “receita” para fins tributários.

Defende que a tributação exigida afronta os artigos 153, III e 195, I, “c” da CF/88.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Pela consulta realizada por este Juízo, aparentemente, não resta configurada a ocorrência de prevenção entre a presente ação com as indicadas na aba “associados”. Eventual concomitância de pleitos com outra ação deve ser apontada pela autoridade impetrada.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição de indébito tributário (federal, estadual e municipal), bem como sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais.

Sustenta a impetrante, em suma “*ser inviável a exigência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição de indébito tributário (federal, estadual e municipal), bem como sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que: (i) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado como dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova; e (ii) os juros de mora destinam-se meramente a recompor perdas e danos, na forma expressamente estabelecida pelo artigo 404 do Código Civil, e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável*”.

Parte da matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1138695/SC já se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBÍTO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentativa específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V.4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que o fato do julgado supra transcrito, em sede de recurso repetitivo, tratar tão somente da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotada à hipótese destes autos, que este se refere à repetição de indébitos de toda ordem. São situações materialmente análogas e de natureza similar, pois ambos referem-se à restituição de valores. Por outro lado, também não há precedente vinculante ou repetitivo específico relacionado à matéria tratada.

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir, até que sobrevenha a decisão definitiva do RE 1.063.187.

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ, CSLL sobre os valores recebidos a título de valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários de qualquer natureza.

Quanto à incidência de PIS e COFINS sobre a repetição de valores por restituição, compensação, ressarcimento ou até mesmo depósito, ressalto que os precedentes invocados, por analogia, quais sejam, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR e 606.107, foram apreciados sob outro contexto, totalmente diverso e para "extensão", ainda que em parte" do posicionamento firmado, exige a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Faculto à impetrante a possibilidade de oferecimento de fiança, seguro garantia ou depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007515-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDNA TEREZINHA SANTAROSA BISOFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDNA TEREZINHA SANTAROSA BISOFI, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para a imediata análise de seu recurso ordinário protocolo 1811853412.

Aduz que na data de 31 de janeiro de 2020, deu entrada junto à autarquia do Requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana e que junto foram anexados todos os documentos e comprovantes do tempo de contribuição exigido.

Porém, o requerimento foi indeferido, sem motivos claros. Sendo assim, para recorrer da decisão, foi impetrado recurso ordinário no dia 05 de Maio de 2020, sem apreciação até o momento.

Pelo despacho ID 34760395 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 35009800)

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o pedido de análise do recurso ordinário protocolo 1811853412, se encontra sem qualquer movimentação desde 05/05/2020, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a análise do requerimento de recurso ordinário, protocolo 1811853412, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008888-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALBO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PEDREIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **VANDERLEI APARECIDO ALVES DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PEDREIRA** a fim de que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de revisão do benefício nº NB 187.607.692-2, ante o indeferimento do pleito inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento no pedido administrativo, apresentado em 15 de abril de 2.020, relacionado ao benefício nº NB 187.607.692-2 (conforme explicitado).

Antes de serem requisitadas as informações, o impetrante deverá comprovar que apresentou, nos termos supra explicitados, o pedido de revisão.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007069-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35833423: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante ao argumento de que com o início do julgamento do RE 603.624, em 19 de junho de 2020, “a Ministra Rosa Weber (Relatora) trouxe à tona o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, por meio do qual se concluiu pela taxatividade do artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal e considerou inconstitucional a cobrança dos valores destinados ao Sebrae, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)” e que em razão do reconhecimento da repercussão geral a “decisão a favor dos contribuintes e da ora Impetrante que deverá ser objeto de observância em todas as instâncias do Poder Judiciário que deparem com a necessidade de analisar a tese”.

Não assiste razão à impetrante com relação ao pedido principal.

O fato de ter sido reconhecida a repercussão geral no RE603.624 só vincula este Juízo após ser decidido em definitivo o respectivo Recurso, o que não é o caso dos autos, razão pela qual mantenho o posicionamento anteriormente adotado com relação ao pedido principal.

Quanto à segunda tese defendida, revejo posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar para então já deferi-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais para-fiscais objeto do pleito subsidiário (SESI/SENAI, INCRA e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Ressalte-se que limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, RECONSIDERO parte da decisão ID 34409329 e **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (SESI/SENAI, INCRA E SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva pelo não recolhimento do crédito tributário nos moldes que entende devido.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como faculto depositar a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Com relação ao valor da causa, em não sendo possível se apurar, de imediato, o valor do proveito econômico pretendido, o fato é que o valor irrisório recolhido pela impetrante não pode ser admitido, devendo, portanto, ser recolhido ao menos a metade do valor do teto (0,5%), ou seja, o importe de 957,69, conforme Tabela de Custas.

Recolhidas as custas processuais complementares, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005803-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DELZA DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA RIBEIRO MORELE - SP405057, LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DELZA DE SOUSA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para “a concessão da presente segurança, para que a Autarquia Federal – INSS proceda a inclusão no cômputo do período urbano de 01/08/1999 a 13/08/2001, para correto cálculo das contribuições/carência, com permissivos legais da alteração da DER (observado as regras do artigo 122, da Lei nº 8.213/91), em sendo necessário, haja vista que permanece a efetuar os recolhimentos previdenciário se, consequentemente, altere a decisão proferida no processo NB/42 – 191.129.807-8, para a concessão e implantação de benefício de aposentadoria por idade ou a imediata análise de seu recurso ordinário protocolo 2038557797.

Alega que ao completar o tempo exigido para sua tão almejada aposentadoria, solicitou perante a Autarquia Federal de forma administrativa, em **04/09/2019**, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, contudo, o pedido foi injustamente indeferido pois, erroneamente, a Autarquia Federal apurou até data da DER 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições.

Informa que diante do erro e da ilegalidade do indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por idade, foi realizado um pedido de revisão perante a autoridade coatora, para que ocorra o devido cômputo do período de **01/08/1999 a 13/08/2001**.

Ocorre que o pedido de revisão/recurso se deu em 11/09/2019 e até o presente momento permanece em análise, sem qualquer resolução.

Pelo despacho ID 32540817 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que “esse requerimento deu origem ao benefício 41/191.129.807-8 que após a análise, foi indeferido em 04/09/2019 por falta de período de carência, sendo facultado prazo de 30 dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo. Em 11/09/2019 a interessada protocolou recurso administrativo no modelo do INSS Digital que recebeu n. de tarefa 2038557797, que aguarda análise. (ID 33042766)

É o relatório. Decido.

Emissão mandamental, a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No presente caso, verifico que a questão da carência, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ressalvo à impetrante a possibilidade de discussão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Em relação ao pedido alternativo de análise do recurso ordinário protocolo 2038557797, constata-se que o mesmo se encontra sem qualquer movimentação desde 11/09/2019, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para assegurar ao impetrante o direito ao julgamento do requerimento de recurso ordinário protocolo 2038557797, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do email encaminhado pela CEF, comunicando o levantamento dos honorários sucumbenciais. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do email encaminhado pela CEF, comunicando o levantamento dos honorários sucumbenciais. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASS DOS MAG DA JUSTIÇA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ANDREA BIAGGIONI - SP118009

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da informação apresentada pela contadoria judicial, nos termos do despacho de ID 34206934. nada mais.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37051460 e anexos, para agosto de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 95.720,38 e outro RPV no valor de R\$ 9.572,03, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008883-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICTOR DE FREITAS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COZATTI DE CAMARGO - SP375224

REU: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da manifestação da União (ID 37141970), nos termos do despacho ID 36902551. Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008881-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **EMBARK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada a “*interrupção do ato ilegal que exige o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e adicionais de alíquota destinados ao GIL/RAT e terceiros sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, e seus reflexos*” e requer autorização para depositar judicialmente os respectivos valores devidos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final requer a confirmação da liminar, que seja declarada indevida a cobrança e reconhecido seu direito de compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas verbas têm natureza indenizatória e não salarial, razão pela qual entende que sobre elas não deve incidir contribuição previdenciária.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)*

“*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)*

“*Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)*

Com relação às demais contribuições, ao **GIL-RAT** (antigo **SAT**) e a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também salvo da incidência tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir ou tomar qualquer medida punitiva pelo não recolhimento das contribuições previdenciária, GIL-RAT e a terceiros sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por auxílio-doença do empregado.

O depósito judicial pretendido pela impetrante independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não de seu advogado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-40.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR
CURADOR: VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,
Advogado do(a) CURADOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008446-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NATUCAMP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO - MG153945, FABIOLA DA COSTA VIEIRA - MG136956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **NATUCAMP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA – EP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado “o imediato envio do **hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, nos termos do art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020, sob pena de aplicação de multa”.

Relata, em síntese, que procedeu à retificação de informação no Programa de Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), em 17/06/2020, para fins de obtenção de crédito no âmbito do PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e que desde então aguarda um novo “**hash code**” que deveria ter-lhe sido enviado no prazo de 15 dias.

Explicita que o referido código é pré-requisito para início da análise do processo para obtenção de crédito junto aos Bancos e que os “*recursos nos Bancos já estão se esgotando*” (*periculum in mora*).

Expõe que “o *fumus bonis iuris* resta caracterizado em razão da morosidade da Impetrada em cumprir com o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020”.

Pela decisão ID 36288944 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações juntadas sob o ID 36785008. De início, esclarece a autoridade impetrada o que representa o Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Quanto à questão fática dos autos, a autoridade impetrada explicita a ordem cronológica das ocorrências e menciona que após terem sido apresentadas as retificações pela impetrante, em 18 de Julho de 2.020 foi-lhe enviada mensagem informando que “*A Receita Federal informa aos contribuintes que entregaram ou retificaram suas declarações, após o recebimento do comunicado do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e que apresentaram inconsistências nos dados declarados, serão objeto de análise sem prazo para emissão de novo comunicado*”.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que lhe envie o “**hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, nos termos do art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020, sob pena de aplicação de multa”, após ter-lhe sido enviado um comunicado em 18 de Julho de 2.020 lhe informando que os contribuintes que entregaram ou retificaram suas declarações após o recebimento do comunicado do Pronampe e que apresentaram inconsistências nos dados declarados, “*serão objeto de análise sem prazo para emissão de novo comunicado*”.

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)*

O artigo 2º da Lei nº 9.784/1.999 determina:

“*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)*

Neste sentido, não é plausível que a autoridade, após ter recebido a declaração retificadora da impetrante, envie um comunicado informando aos contribuintes que entregaram ou retificaram suas declarações e que apresentarem inconsistências que a análise será realizada sem prazo para emissão de novo comunicado.

O envio de comunicado com a informação de que a análise será realizada “sem prazo”, por certo não é razoável a viola os princípios da eficiência, da razoabilidade e deve, portanto ser refutado

Por outro lado, o prazo de 15 dias previsto no artigo 4º da Portaria nº 1.039/2.020, por certo, é um tanto quanto exíguo e, principalmente, em descompasso com o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, de até 30 dias para a autoridade decidir/analisar, após concluída a instrução do processo administrativo.

Nesta seara de averiguação, reconheço com amparo no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 que o prazo de 30 dias para conclusão da análise administrativa, em observância a disposição legal em detrimento da infralegal, harmoniza-se com a realidade vivenciada, ante os inúmeros pedidos semelhantes, sem qualquer suporte suplementar de profissionais aptos à análise da matéria.

Não estou a negar o direito do impetrante de ter seu pleito analisado e, se for o caso (preenchidos os requisitos), que lhe seja enviado o pretendido **hash code** para prosseguir com seu objetivo de aderir ao PRONAMPE, muito pelo contrário, até porque é indiscutível as benesses do referido programa que tem por objetivo o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios em virtude da crise mundialmente vivenciada e que reflete em campos de toda ordem. Entretanto, conforme já supra explicitado o prazo legal deve ser observado, em consonância com a realidade do serviço público e para efetividade das diligências determinadas.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise a declaração retificadora apresentada pela impetrante, conclua o procedimento que lhe cabe relacionado ao Pronampe e, em restando regular as exigências legais, envie à impetrante o **hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, em até 30 dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem.

Dê-se vista ao MPF.

Custas ex lege.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Publique-se, intímese e oficie-se, com urgência.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008968-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ALIETE OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ALIETE OLIVEIRA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que localize e conclua a análise do seu pedido de benefício.

Relata que em 14 de Maio de 2019 apresentou pedido administrativo de pensão por morte, registrado sob o nº NB: 21/185.703.761-5, mas que apesar de preencher todos os requisitos seu pleito foi indeferido por não restar comprovado, ao entende do INSS, sua qualidade de dependente.

Explicita que em 12 de fevereiro de 2020 interpôs recurso administrativo em face do indeferimento, mas que até a presente data não teve qualquer decisão.

Tendo em vista a questão fática relacionada ao pedido de benefício da impetrante (NB: 21/185.703.761-5) e para bem verificar o posicionamento da autoridade impetrante, inclusive em virtude da menção relacionada ao fato de que a apreciação do recurso encontra-se pendente no Conselho de Recursos da Previdência Social, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008445-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ECOFARMA FARMACIA LTDA - EPP

Advogados do(a)IMPETRANTE: PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO - MG153945, FABIOLA DA COSTA VIEIRA - MG136956

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ECOFARMA FARMÁCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado “o imediato envio do **hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, nos termos do art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020, sob pena de aplicação de multa”.

Relata, em síntese, que procedeu à retificação de informação no Programa de Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), em 17/06/2020, para fins de obtenção de crédito no âmbito do PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e que desde então aguarda um novo “**hash code**” que deveria ter-lhe sido enviado no prazo de 15 dias.

Explicita que o referido código é pré-requisito para início da análise do processo para obtenção de crédito junto aos Bancos e que os “*recursos nos Bancos já estão se esgotando*” (*periculum in mora*).

Expõe que “*o fumus bonis iuris resta caracterizado em razão da morosidade da Impetrada em cumprir com o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020*”.

Pela decisão ID36583582 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações juntadas sob o ID 36583582. De início, esclarece a autoridade impetrada o que representa o Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Quanto à questão fática dos autos, a autoridade impetrada explicita a ordem cronológica das ocorrências e menciona que após terem sido apresentadas as retificações pela impetrante, em 18 de Julho de 2.020 foi-lhe enviada mensagem informando que “ao identificar inconsistências nas declarações apresentadas pelos contribuintes, a Receita Federal do Brasil não pode enviar um “hash code” sem que seja realizada uma análise detalhada do caso concreto, a fim de se evitar fraudes” e que esta “nova análise” seria realizada “sem prazo para emissão de novo comunicado”.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que lhe envie “o imediato envio do **hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, nos termos do art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020, sob pena de aplicação de multa”, após ter-lhe sido enviado um comunicado em 18 de Julho de 2.020 lhe informando que os contribuintes que entregaram ou retificaram suas declarações após o recebimento do comunicado do Pronampe e que apresentaram inconsistências nos dados declarados, “serão objeto de análise sem prazo para emissão de novo comunicado”.

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

O artigo 2º da Lei nº 9.784/1.999 determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)

Neste sentido, não é plausível que a autoridade, após ter recebido as declarações retificadoras da impetrante, envie um comunicado informando aos contribuintes que entregaram ou retificaram suas declarações e que apresentarem inconsistências que a análise será realizada sem prazo para emissão de novo comunicado.

O envio de comunicado com a informação de que a análise será realizada “sem prazo”, por certo não é razoável a viola os princípios da eficiência, da razoabilidade e deve, portanto ser refutado

Por outro lado, o prazo de 15 dias previsto no artigo 4º da Portaria nº 1.039/2.020, por certo, é um tanto quanto exíguo e, principalmente, em descompasso com o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, de até 30 dias para a autoridade decidir/analisar, após concluída a instrução do processo administrativo.

Nesta seara de averiguação, reconheço com amparo no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 que o prazo de 30 dias para conclusão da análise administrativa, em observância a disposição legal em detrimento da infralegal, harmoniza-se com a realidade vivenciada, ante os inúmeros pedidos semelhantes, sem qualquer suporte suplementar de profissionais aptos à análise da matéria.

Não estou a negar o direito do impetrante de ter seu pleito analisado e, se for o caso (preenchidos os requisitos), que lhe seja enviado o pretendido **hash code** para prosseguir com seu objetivo de aderir ao PRONAMPE, muito pelo contrário, até porque é indiscutível as benesses do referido programa que tem por objetivo o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios em virtude da crise mundialmente vivenciada e que reflete em campos de toda ordem. Entretanto, conforme já supra explicitado o prazo legal deve ser observado, em consonância com a realidade do serviço público e para efetividade das diligências determinadas.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise as declarações retificadoras apresentada pela impetrante, conclua o procedimento que lhe cabe relacionado ao Pronampe e, em restando regular as exigências legais, envie à impetrante o **hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, em até 30 dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem.

Dê-se vista ao MPF.

Custas ex lege.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intímese e oficie-se, com urgência.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008891-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENFORCE GESTAO DE ATIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **ENFORCE GESTÃO DE ATIVOS S.A.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para, relativamente ao período-base de agosto de 2020 e subsequentes, suspender a exigibilidade da inclusão da parcela dos valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando quaisquer atos tendentes à cobrança de referidas parcelas, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento definitivo da presente ação. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ISS, argumentando tratar-se de receita do Município.

Menciona os julgados RE 240.785 e RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*." (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008843-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRUTTIMIX - COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FRUTTIMIX – COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a terceiros (FNDE – salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, que "*desde a vigência das alterações promovidas pela EC 33/2001, as contribuições objeto do presente mandamus só podem incidir sobre "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" (art. 149, §2º, III da Constituição), o que leva à conclusão inexorável de que a sua incidência sobre a folha de salários, atualmente, não encontra mais fundamento de validade no texto constitucional vigente, restando caracterizada, pois, a inconstitucionalidade superveniente dos tributos em referência*".

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, e REsp 1.570.980.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Váldeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnsonsomi Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, com a finalidade de se obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei n. 8.212/91. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito de repetir o indébito, preferencialmente via compensação diretamente em suas escritas fiscais.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do imposto de renda retido na fonte e da contribuição do empregado na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

Sustenta que *“a cobrança na forma como exigida não tem qualquer suporte legal ou constitucional, haja vista que, reitere-se, tais encargos não têm natureza de remuneração. Tais encargos são pagos diretamente à União Federal, não aos trabalhadores.”*

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados na aba “Associados” por tratarem de objetos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do imposto de renda da pessoa física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, inciso I a III, da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). [\(Vide Lei nº 13.189, de 2015\)](#) [Vigência](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

Argumenta a impetrante que tais encargos não possuem natureza de remuneração e, assim, sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias não teria fundamento legal.

Pelo menos até este momento de cognição, não vejo suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador e tomador de serviços autônomos, que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados e autônomos.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Neste caso, a incidência da regra matriz dessa contribuição sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados e aos autônomos, corresponde à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas destes importes brutos que venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos não perdem natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante deva como contribuinte, por fato próprio, o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que os totais das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se as informações no prazo legal e vistas ao MPF, após conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008937-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com a explicitada na aba "associados" por tratarem de pedidos de restituições distintos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão administrativa com relação aos pedidos de restituição apresentados (Recibo PER nº 04410.30819.290419.1.2.04-3992, nº 24251.95109.290419.1.2.04-1993, nº 26080.52044.150519.1.2.04-6690, nº 19791.07171.150519.1.2.04-0140 e nº 35728.76159.280619.1.2.04-6700 - documento anexo), em até 30 dias.

Menciona que em virtude de ter realizado pagamento a maior de PIS e COFINS, por apuração de saldo negativo, formulou pedidos administrativos de restituição que foram transmitidos à Receita Federal entre Abril de 2019 a Junho de 2019 e que estes até então não foram analisados.

Invoca o princípio da razoável duração do processo e o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Reservo-me para apreciar o pleito liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar a situação efetiva dos pedidos de restituição apresentados (explicitados na inicial e em planilha anexa) e bem observando que tratam-se de pedidos de restituição que foram apresentados em datas diferentes, ou seja, que podem estar em situações administrativas distintas.

A prévia oitiva da autoridade impetrada revela-se imprescindível, inclusive para averiguação se todos os pleitos encontram-se para apreciação pela jurisdição fiscal da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para recolher as custas processuais.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra no tocante ao recolhimento das custas, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008896-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KADAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que "*em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão das verbas de natureza remuneratória, tais como (i) salário maternidade e (ii) férias gozadas/recebidas, na base de cálculos das Contribuições Previdenciárias patronais*" e que a autoridade impetrada "*se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante*". Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação tributária entre a impetrante e a impetrada que obrigue a primeira a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias acima apontadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão de parte do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de férias gozadas/recebidas, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível como entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2014 FONTE _REPUBLICACAO:.) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.) (grifei)

Quanto ao salário-maternidade, em julgamento recente do RE 576.967/PR (Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre tal verba, prevista no art. 28, §2º da Lei nº 8.212/1991, e na parte final do §9º alínea a, do mesmo dispositivo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Destarte, curvo-me ao entendimento firmado pela Corte Suprema, revendo o entendimento até então adotado, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas ao empregado a título de salário-maternidade.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade pago ao empregado, bem como de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em relação ao não recolhimento de tais verbas sobre o salário-maternidade.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005997-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:LUIZ ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006020-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELENA PIOVEZANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006109-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOAO JUNIOR PAES

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000036-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)EXECUTADO:HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento e pedido e desbloqueio formulado pela parte devedora id 36862808, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de concordância, determino o desbloqueio do valor constante do documento ID 36776941 nos termos do artigo 854, § 6º, do CPC, bem como, autorizo o levantamento do valor depositado (id 36862816) em favor da parte credora.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005434-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:EXPRESSO SOFIALTDA - ME

Advogado do(a)IMPETRANTE:ISABELLA MARIA KLUBER ALBUQUERQUE - PR92440

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 37060198: defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005624-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNA MARIA SOUSA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001404-28.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

EXECUTADO: WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: QUEZIA FONTANARI PEDRO - SP269256

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008152-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDREIA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 524 do CPC.

Intimem-se as rés, ora devedoras, através de seus procuradores, para que paguem o valor a que foram condenadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004328-41.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: NILSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) SUCCESSOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

SUCCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pois constata-se que a devedora não efetuou pagamento em desacordo com o valor requisitado por meio do requisitório id 20190097161 (id 23268177).

Assim, não cabe retificação ou complementação por parte deste Juízo.

Destarte, cumpra a devedora sua obrigação efetuando o pagamento total do valor requisitado, mediante depósito nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CORNELIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FRANCISCO CORNÉLIO ARAUJO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais defiro.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, considerando a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO ITAQUA GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Ainda, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005940-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE CARLOS ESMERIA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOSÉ CARLOS ESMERIA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$69.268,85.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$5.276,19** (valor referente a julho de 2020), conforme id 37121820, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.276,19, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005593-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO LEME SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por João Leme Sobrinho em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processamento do recurso ordinário administrativo referente ao protocolo n.º 1175442217. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 30/01/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 35989449).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36231126), informando que o recurso "foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo n.º 44233.837690/2020-49, para apreciação e julgamento".

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 36323434).

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 36404489).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o recurso "foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo n.º 44233.837690/2020-49, para apreciação e julgamento" (ID 36231126).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003727-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3694200: Mantenho a r. decisão id 34741271 por seus próprios fundamentos.

Entretanto, diante da manifesta recusa da empregadora Fundação para o Remédio Popular (ID 36942504), oficie-se, via correio eletrônico, requisitando-lhe cópias dos documentos pretendidos pela parte autora, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003178-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36943292. Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (mensagens por correio eletrônico), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de fls. 34741440, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, o autor encontra-se devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

EXECUTADO: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CEF em face de Francis Fernando da Silva e Rachel Rio Adriano, visando ao recebimento de R\$ 22.361,44 referentes à condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID 23834880).

Os requeridos foram intimados para efetuar o pagamento (ID 23900914).

Foi deferido o parcelamento do valor devido, na forma do art. 916, § 5º, do CPC (ID 26747049).

Em virtude da ausência de prova do pagamento, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 33588808).

A CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente (ID 36511436).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A exequente informou o pagamento da dívida objeto do presente cumprimento de sentença, motivo pelo qual o feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa dos executados.

P. R. I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009759-22.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DO O NASCIMENTO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL - SP259303

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Promova a Defensoria Pública da União o devido cumprimento da sentença elaborando planilha discriminada e atualizada dos créditos exequendos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intím-se os executados para, querendo, oferecerem a impugnação prevista no artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, *"in verbis"*: "a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência/provisória, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEM, cuja exigência se dá na forma da Portaria M.F. 257/2011 e Instrução Normativa n.º 1.158/2011, aplicando-se o entendimento sufragado pelo STF com repercussão geral reconhecida no tema 1085, bem como seja o ente administrativo impedido de obstar o desembaraço de mercadorias importadas, executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pelas normas fustigada, e não impeça a concessão de Certidões Negativas de Débitos e demais certidões necessárias às atividades da Autora, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36960777).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A Requerente questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF n.º 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a Autora seja determinado à Ré que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei n.º 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEM" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.716/98; art. 306, Decreto n.º 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei n.º 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem

Deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEM. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEM. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte. Assim, o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEM.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEM no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEM, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEM. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF N.º 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEM quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização do SISCOMEM de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866).-Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866,a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, consequentemente, não sejam devidos juros.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pela Requerente para a concessão parcial da medida de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para declarar suspensa a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998.

Cite-se a União.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SAYED
REPRESENTANTE: BENEDITO HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO MARTINS - PR25204,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

ID nº. 36800914: em respeito ao contraditório e à ampla defesa, **manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Em igual prazo, demonstre a Autora que a composição abrangeu as verbas de sucumbência, juntando comprovantes de pagamento a fim de que a renúncia ao direito que funda a ação seja homologada, sem condecoração em honorários de advogado.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

REU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ADILSON LUIZ SASSO** e **MARCIA APARECIDA MARCONDES** em face da **CONSTRUTORA ICON – INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A** e da **ENGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a insubsistência da hipoteca oferecida pela primeira Corré à CEF, bem assim a condenação das Requeridas à outorga de escritura pública do imóvel objeto da matrícula nº. 63.642, do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

De início, o processo foi distribuído a 2ª Vara Cível do Foro de Guarulhos da Comarca de Guarulhos, tendo sido determinada a emenda da inicial, ao que a Requerente procedeu à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, o que teve por consequência o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo de Direito e remessa dos autos para redistribuição a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID nº. 20026797 – páginas 43/44).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 20027247).

O benefício da gratuidade da justiça foi deferido apenas ao Coautor Adilson Luiz Sasso (ID nº. 26846589).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 28090025).

Citadas, a Caixa Econômica Federal e a Construtora ICON – Industrialização da Construção S/A apresentaram contestações, juntando documentos (ID nºs. 32721269 e 34976233).

Réplica pelos Autores (ID nos. 33234507 e 35899523).

Não houve pedido de produção de provas para além dos documentos juntados ao processo pelas partes.

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;

A Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade, sustentando ter cedido o crédito decorrente da operação à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, em razão do que pretende a extinção do feito, sem resolução de mérito em relação a sua pessoa.

Tendo em vista que a discussão entabulada se relaciona a direito real, constando a empresa pública na matrícula do bem, a quem foi ofertada a hipoteca em discussão, **afasto a preliminar.**

Assim, em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a parte Autora noticiava que adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº. 63.642 registrado junto ao 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, consistente no apartamento nº. 171 e vagas de garagem dupla (139/168), do Edifício Solar de Funchal, Bloco A, do Residencial Ilha da Madeira, situado na Avenida Paulo Faccini, nº. 1.199, em Guarulhos/SP. Contudo, ainda que diante do pagamento do valor avençado entre os Requerentes e a Construtora, com expedição, inclusive, de termo de quitação da dívida, a baixa da hipoteca oferecida à Caixa Econômica Federal pela ICON obsta seu direito de obter escritura definitiva, em razão do que ajuíza a presente ação de rito comum.

A Corré Construtora ICON – Industrialização da Construção S/A expressa seu reconhecimento acerca da procedência do pedido deduzido pelos Autores, concordando com a procedência do feito.

A Caixa Econômica Federal defende a impossibilidade de acatamento do pleito dos Autores, uma vez que com a baixa da garantia o crédito, atualmente cedido à EMGEA – Empresa Gestores de Ativos gerará prejuízo a pessoa jurídica. Defende a natureza pública de seu patrimônio, bem assim a possibilidade de oposição *erga omnes* da garantia em discussão, pelo que defende a improcedência do feito.

O pedido é procedente. Justifico.

Nos termos firmados pelo enunciado nº. 308 da súmula de jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, “[a] hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Nesse sentido, trago à colação ementa do julgamento do REsp nº. 684.958, reproduzida a seguir, “*in verbis*”:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. HIPOTECA QUE GARANTE DÍVIDA DO CONSTRUTOR E QUE, EM TESE, PODE SER EXIGIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA O COMPROMITENTE ADQUIRENTE. SÚMULA, 308/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - Nos termos da Súmula 308, STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de vir a obter judicialmente provimento com tal conteúdo. - O pedido formulado não se refere à desconstituição da hipoteca, mas apenas ao reconhecimento, através de provimento declaratório, de que a hipoteca não se apresenta exigível em relação aos autores, havendo claro interesse processual. Precedentes. Recurso especial provido.”

(STJ – 3ª Turma – REsp nº. 684.958 – Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 03/04/2008 – in DJE 15/04/2008)

Diante desse contexto, a negativa quanto à liberação da hipoteca em relação aos Autores é ilegal e lhes impede o exercício dos direitos da propriedade do bem imóvel em sua plenitude, sendo certo que não há controvérsia sobre a quitação dos valores avençados por ocasião da celebração do contrato de compra e venda dos Requerentes com a Corré ICON (ID nº. 20026797 – página 27), restando presentes, dessa forma, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” necessários à concessão da medida de urgência por ocasião da prolação da presente sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a baixa da hipoteca é de rigor, não sendo possível acolher a alegação da CEF de que a medida demanda substituição da garantia ofertada, o que deverá ser buscado, por meios próprios, em relação a Corré ICON, estritamente, sem que exsurja prejuízo aos Autores, pois seu eventual direito creditório não guarda relação com o contrato de aquisição de moradia em discussão.

No âmbito do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a questão tem sido igualmente enfrentada, sendo o pleito acatado pela Corte Regional, conforme se reproduz a seguir, “*in verbis*”:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. INEFICÁCIA DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos.

2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.

3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes.

4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação não provida.

(AC 00026589720084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA COM A CONSTRUTORA. SÚMULA 308 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira. - Incontroverso que o agente financeiro desonerou o imóvel do gravame da hipoteca, não há interesse de agir da parte autora com relação à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Na hipótese dos autos considerando que o valor atribuído a causa é relativamente alto, cabível a redução dos honorários advocatícios sobre ele fixado, em especial considerando o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para seu serviço (art. 20, §4º, do CPC). - Parte autora condenada no pagamento de honorários advocatícios à Transcontinental arbitrados em R\$5.000,00 e no mesmo valor, condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios à parte autora. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(AC 00217009420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.FONTE_REPUBLICACAO:.)"

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido expresso pela Corrê Construtora ICON – Industrialização da Construção S/A** em sua contestação, nos termos da alínea 'a', do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para pronunciar a insubsistência da hipoteca de segundo grau oferecida pela Corrê CONSTRUTORA ICON – INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (matrícula nº. 63.642 – 2º Registro de Imóveis de Guarulhos), em razão do que determino à CEF que providencie os atos necessários à outorga de escritura definitiva aos Requerentes, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de condenar a Corrê Construtora ICON – Industrialização da Construção S/A, tendo em vista que não houve resistência ao pedido deduzido pelos requerentes.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado aos Autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme normas do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012148-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MYX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 37085067) opostos pela Impetrante **MYX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face da sentença (ID nº. 36129830) que denegou a segurança requerida concernente ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas pelas DI's nºs 20/0838611-1 e 20/0875744-6. A ora Embargante sustenta a existência de contradição no julgado, narrando, em apertada síntese, que *"mesmo diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, as quais deram conta da instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) – o contexto fático no que tange à ilegalidade da exigência de apresentação LI, em nada se alterou, muito pelo contrário, ele ficou ainda mais evidente e escancarado, posto que, mesmo diante da decisão liminar proferida por este MM. Juízo, um dia após tomar ciência desta, a Autoridade coatora teve a desfaçatez de simplesmente ignorá-la, lançando mão do PECA, utilizando como uma de suas razões para instauração do dito procedimento a exigência de apresentação de LI, a qual imputou como 'importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas. (IN RFB nº 1.169/2011, art. 2º, inciso III)''*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento.

Constato inexistir contradição capaz de gerar vício de julgamento passível de revisão por meio de recurso de embargos de declaração, sendo certo que a sentença se pautou nas informações apresentadas pela Autoridade administrativa que dão conta de que os óbices ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da discussão são mais extensos do que a Requerente faz crer, sendo certo que, gozando o ato de presunção de veracidade e legitimidade, conclui-se não ter logrado êxito na demonstração de ilegalidade capaz de ensejar a revisão do ato administrativo por se reputar ato coator, nos termos e fundamentos adotados na sentença.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORIVALDO DUCAS, LUCI INEZ DUCAS

REPRESENTANTE: ADRIANO WENDEL DUCAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FIGUEIREDO DA COSTA - SP432582,

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FIGUEIREDO DA COSTA - SP432582,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENILCE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008031-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALDIR MOURADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008941-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para cumprimento de sentença.

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 524 do CPC.

Intime-se a autora, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito do rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Em virtude das medidas emergenciais de enfrentamento à pandemia Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Portaria Conjunta 10/2020 que prioriza a realização de audiências de forma virtual, intima-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há meios técnicos para realização da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada em data futura, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Se o caso, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.887,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS4.212,75** (valor referente a julho de 2020), [conforme id 37123685](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de **RS4.212,75**, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a **RS6.101,06**; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a **RS2.440,42**, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005936-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO MIRANDA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

DECISÃO

REINALDO MIRANDA DE AMORIM ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de **RS111.942,13**.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS2.699,25** (valor referente a julho de 2020), [conforme id 37125221](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de **RS2.699,25**, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a **RS6.101,06**; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a **RS2.440,42**, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA MUSSULINI GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgreime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que no caso nada é devido. É que no período sobre o qual se projeta a condenação a parte autora promoveu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, o que impede o recebimento concomitante de benefício por incapacidade.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação desafiada, batendo-se por sua rejeição.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

A Contadoria apresentou cálculos, sobre os quais as partes se pronunciaram.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculo no importe de R\$33.902,10 (ID 32197057).

O INSS sustenta que no caso nada é devido, forte em que benefício por incapacidade não pode coexistir com recolhimentos como contribuinte individual.

Sem razão a autarquia previdenciária.

Da sentença consta condenação do INSS a pagar à parte autora “as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício *incumulável* (notadamente o auxílio-doença NB n.º 621.552.010-5, conforme documento de ID 14293887, concedido na esfera administrativa desde 10.01.2018, com previsão de cessação em 23.01.2020) e/ou renda do trabalho como *segurado empregado*”.

Aludido dispositivo passou em julgado. Tomou inmutável e indiscutível, nesse ponto, a decisão de mérito, a qual, de resto, não foi objeto de recurso.

É assim que se encontram corretos os cálculos da Contadoria do juízo, os quais, descontando tão só os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença, apurou devidos principal de R\$14.438,01 e honorários advocatícios de R\$1.524,73 (ID's 34447051 e 34447053).

O total apontado pela Contadoria é inferior ao apresentado pela parte exequente.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$17.939,36, fixando o “*quantum debeat*” em R\$15.962,74 (ID 33841252).

A parte exequente sucumbiu em R\$17.939,36 e o INSS, em R\$15.962,74. Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso. Vale assinalar que a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se as respectivas requisições de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alega que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Dessa maneira, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou como o cálculo apresentado pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$5.538,59, a título de principal, e de R\$1.128,35, relativo a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 35637340).

A parte exequente, que apresentou cálculo nos importes de R\$8.281,90 (principal) e de R\$828,19 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 35954134).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$2.443,15, fixando o "quantum debeatur" em R\$6.666,94 (ID 35637340).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso. Calha assinalar que a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDOVALDA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Instada a dizer se concordava com os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, a parte autora/exequente veio aos autos manifestando aprovação. Ademais, exteriorizou renúncia ao importe que excede 60 (sessenta) salários-mínimos, pedido este que, ao menos por ora, não pode ser acolhido.

É que a procuração constante do ID 2497113 não abrange o poder especial de "renunciar".

Dessa maneira, concedo à parte exequente prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento apto a forrar aludido ato de disposição. No silêncio, prossiga-se com a expedição da forma convencional.

Por fim, indefiro o pedido de fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença, uma vez que o artigo 85, §7º, do CPC veda arbitrá-los, quando impugnação pela parte contrária (executado) não é apresentada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-12.2020.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO MARCELO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36363573: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000149-85.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ILAURO JESUS DOS REIS

Advogados do(a)AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova principal, de natureza documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, faculto ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001160-52.2020.4.03.6111

AUTOR: SILVANO MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002981-26.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: N. G. B. T.

Advogados do(a)EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180, THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863, TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES - SP324332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES - SP324332

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36988117: Defiro. Intime-se a patrona do exequente para que atenda ao preconizado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista dos autos ao *Parquet*.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALCIDES CAETANO PANDIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Publique-se.

Marília, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-49.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVONE D LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareço ao marido viúvo da falecida autora que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertence.

Concitem-se, pois, todos os sucessores da segurada falecida a promover habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou, quando não, a trazer aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido no caso de procedência da demanda.

Concedo-lhes, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual deverá vir aos autos a certidão de casamento da falecida autora.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO NOBUO NAKAHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Volta-se o INSS contra a cobrança da multa cominatória prevista pela decisão de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento da ordem de implantação de benefício previdenciário em favor do autor.

A parte exequente apresentou resposta à impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, anoto que o processo principal teve início perante esta Justiça Federal, foi remetido à Justiça Estadual, lá recebeu sentença e foi, depois, objeto de Conflito de Competência suscitado ao STJ, que declarou competente para processar e julgar o feito o presente juízo.

Para cá retornando os autos, recebeu ele nova sentença (ID 30356675), da qual constou que, atendendo-se ao disposto no artigo 64, §4º, do CPC, ficava convalidada a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juízo Estadual e conservados os seus efeitos.

A decisão referida constou da sentença de ID 12723776 - Pág. 4-6 e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor e a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da ordem no prazo de 15 dias, a contar da intimação, sob pena de multa cominatória de R\$10.000,00.

É sobre essa multa que recai a presente execução.

Sua incidência, ao que se vê, estava a depender do descumprimento da ordem de implantação do benefício deferido no prazo fixado.

E dos autos não se extrai tenha o INSS deixado escoar aludido prazo.

Note-se que, nos termos da Portaria Conjunta PFG/INSS nº 83/2012, as intimações para cumprimento de obrigação de fazer (como a implantação de benefício) dispensam a intervenção da Procuradoria Federal, competindo à APSADJ/SADJ recebê-las (artigo 8º, inciso I e §§ 1º e 5º).

É assim que o prazo para atender à determinação judicial, no caso, passou a correr como o recebimento do ofício de ID 12723776 - Pág. 8, em 26.07.2016 (ID 12723776 - Pág. 12).

A implantação do benefício, ao que consta do documento de ID 12723776 - Pág. 14, ocorreu em 29.07.2016.

Não houve, pois, superação do prazo deferido para cumprimento da decisão, diante do que a multa cobrada não é devida.

Desse modo, nada subjaz ao cumprimento do julgado, o qual se acha cabalmente satisfeito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** esta fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, III, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor cobrado, coma ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Arquive-se no trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-80.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: OSMAR SILVA CAVALHEIRO, OSMAR SILVA CAVALHEIRO MARACAI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa (CPEN). Afirma que não obtem uma ou outra pela pendência de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados em face da pessoa jurídica da qual é sócio. Sustenta que a personalidade jurídica da aludida empresa com a sua não se confunde. Não bastasse, derreados pela prescrição intercorrente encontram-se os débitos apontados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Remeteu-se a apreciação da ordem de liminar para depois da vinda das informações.

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito.

O impetrante atravessou petição para requerer a apreciação do pedido de liminar.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do processo sem exame de mérito.

É o relatório.

DECIDO:

O presente feito merece ser extinto.

É que nos autos não está demonstrado ato coator que se possa imputar à autoridade impetrada.

A expedição da certidão negativa de débito, prevista no artigo 205 do CTN, fica a depender da inexistência de dívida do contribuinte perante o fisco.

De sua vez, a certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, será expedida à vista de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quer isso significar que, para obtenção de uma ou outra certidão, como pretende o impetrante, o presente *writ* havia de vir instruído com elementos que demonstrassem as condições acima.

Isso, todavia, não se positivou.

De primeiro, dos autos não se extrai que nas ações de execução apontadas na inicial não se reconheceu responsabilidade do impetrante, por redirecionamento.

Outrossim, os documentos juntados com a inicial não bastam para o reconhecimento da prescrição daquelas dívidas, como aventado pelo impetrante. Salta à vista entretanto que, para suscitar em nome próprio prescrição da pessoa jurídica, o impetrante precisa estar envolvido nas execuções que menciona.

Carece, assim, de indispensável substrato fático, o direito que se pretende líquido e certo.

Pontifica sobre o tema, com a clareza de sempre, Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ("Mandado de Segurança etc.", 13ª ed., ps. 13/14).

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Ciência ao MPF.

Retifique-se a autuação, para que passe a constar do polo ativo apenas Osmar Silva Cavalheiro, como apontado na inicial.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4747

EXECUCAO FISCAL

000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.

Diante do informado pela parte executada à fl. 106, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005511-66.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Vistos.

Por ora, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, informado pelo exequente, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo para pagamento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004682-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA BETANIA VITORIO TORRES ME X MARIA BETANIA VITORIO TORRES

Vistos.

Intime-se novamente a exequente (CEF) para proceder ao recolhimento das custas processuais finais. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora a anulação de ato administrativo emanado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consistente na imposição de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) nos autos do processo administrativo 21052.023622/2017. Sustenta a ilegalidade do ato jurídico, sobretudo pela inexistência de embasamento legal que o justifique, haja vista a revogação da MP 772/2017. À inicial juntou instrumentos de representação e documentos.

A antecipação de tutela requerida foi indeferida.

Citada, a União Federal apresentou contestação, batendo-se pela legalidade do procedimento administrativo do qual se originou a cobrança guerreada. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Sob enfoque multa imposta nos autos do PA nº 21052.023622/2017-17 à pessoa jurídica “Importação e Comércio de Pescados Eldorado Ltda.”, a partir de auto de infração lavrado em 14 de julho de 2017 (IDs 25624718 e 25624721), posteriormente transferida à autora, nos termos do artigo 39 do Decreto nº 9.013/2017.

Referida multa decorre de infração ao disposto no artigo 475 do Decreto nº 9.013/2017, regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, e foi aplicada com base no artigo 2º da Lei nº 7.889/89. Seu valor, ao que consta, foi fixado em R\$2.347,27 (ID 25624721) e depois majorado para R\$75.000,00, com base na redação atribuída ao referido artigo 2º pela Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017 (ID 25624722).

Guerreia a autora contra a majoração do valor imposto, ao argumento de que, ao tempo em que implementada, a aludida medida provisória não mais estava em vigor. Isso não bastasse, com o acréscimo, a multa passou a apresentar caráter confiscatório.

A análise legislativa que o caso está a exigir impende considerar que a Lei nº 7.889/89, em seu artigo 2º, II, fixou originariamente multa para a infração em tela em até 25.000 BTNs, valor que foi aumentado pela MP nº 772/2017 para até R\$500.000,00.

A MP nº 772/2017 foi expressamente revogada pela MP nº 794, de 9 de agosto de 2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 6 de dezembro daquele mesmo ano.

Medida provisória, na forma do artigo 62 da Constituição Federal, é norma editada pelo Presidente das República, com força de lei, para produzir efeitos imediatos e com eficácia de até 60 sessenta dias, prorrogáveis por igual período.

Dita o §11 do dispositivo referido que “*não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas*” (grifos apostos).

Note-se, outrossim, que é inaplicável, na seara administrativa, o princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica, o que implica considerar que, tratando-se de infração administrativa, incide o princípio do *tempus regit actum*.

E assim é porque “*as normas punitivas oriundas do exercício do poder de polícia pela Administração Pública buscam ratificar a necessidade imperiosa de que sejam observados os regramentos vigentes à época dos fatos, uma vez que, de outra forma, estar-se-ia privilegiando o infrator; inobstante tenha de fato transgredido norma administrativa a todos imposta – e com isso logrado vantagem em face dos demais –, com a demora administrativa, refletindo em espécie de premiação dupla ao infrator, o qual não é punido contemporaneamente à vigência da norma administrativa e, posteriormente, tem sua conduta relevada em face de norma que não mais considera infração a conduta praticada*” (cf. AG 5022624-08.2020.4.04.0000, TRF4, Terceira Turma, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA).

Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.
2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.
3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).
4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.”

(RESP 201000134400, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI APLICÁVEL. LEI VIGENTE NA DATA DA INFRAÇÃO.

1. O auto de infração foi lavrado na data de 16.06.2011. Houve impugnação administrativa e a constituição definitiva do crédito ocorreu em 04.04.2016. Entre a lavratura do auto de infração e a decisão final da administração não corre o prazo de prescrição porque o credor não pode exercer a sua pretensão. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 06.10.2017, com a citação da executada em março de 2018.
2. Em se tratando de cobrança de multa por infração administrativa, não havendo disposição normativa expressa em sentido contrário, deve ser aplicada a lei vigente na data da infração, diferentemente do que ocorre no direito penal e tributário, nos quais há previsão expressa de retroatividade da lei mais benéfica.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF4, AG 5043139-35.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BACEN. EXPORTAÇÃO. MULTA POR SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. DECRETO Nº 23.258/33. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.371/2006. DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. As Turmas que integram a Segunda Seção deste TRF têm decidido, de forma reiterada, que a Lei nº 11.371/06 (art. 11), ao promover a alteração do art. 3º do Decreto nº 23.371/33, embora tenha deixado de considerar como infração a sonegação de cobertura nos valores de exportação, ressaltou expressamente, em seu art. 12, § 2º, que as condutas praticadas até o dia 3 de agosto de 2006 continuariam sujeitas à multa prevista no art. 6º do referido Decreto.

2. Ademais, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não se aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional acerca da retroatividade da lei mais benéfica, nem a norma penal atinente à *lex mitior*.

3. A escolha e quantificação da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, descabendo a intervenção do Poder Judiciário, salvo quando evidenciada ilegalidade ou notória falta de razoabilidade ou proporcionalidade, como é o caso dos autos.”

(TRF4, AG 0000235-85.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 25/09/2018)

Não se avista, assim, nenhuma ilegalidade na quantificação da multa em questão, segundo a regra vigente no momento da infração (MP nº 772/2017).

Também não colhe a alegação de confisco, inaplicável a grandeza que se fixa em caráter punitivo, pelo não cumprimento de obrigação administrativa.

Nesse sentido, segue julgado do E. TRF3:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ANUIDADES COM FUNDAMENTO EM ATO INFRALEGAL: IMPOSSIBILIDADE - MULTA - RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO: REGULARIDADE - ALEGAÇÃO DE CONFISCATORIEDADE DA MULTA: REJEIÇÃO - MULTA E JUROS: INCIDÊNCIA REGULAR - VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Não há prescrição em relação à CDA nº 53220/03.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: ‘É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos’.

3. ‘As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60).

4. A multa é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

5. É cabível a cumulação de juros de mora e multa.

6. ‘Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas’ (artigo 21, ‘caput’, do Código de Processo Civil).

7. Remessa oficial não conhecida (artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Apelação do Conselho Regional de Farmácia provida, para afastar a ocorrência de prescrição em relação à CDA nº 53220/03. Apelação da embargante parcialmente provida, para reconhecer a impossibilidade de cobrança das anuidades de 2001 e 2002.”

(ApRecNec 0016566-63.2009.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas pela autora.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-16.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, em consequência, fique autorizada a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurada, inconstitucional no sentir da impetrante, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação mandamental. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos.

Instada, a impetrante regularizou representação processual.

A liminar postulada foi deferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e requereu sua suspensão até julgamento do RE 574.706.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Sustentou carência de ação, por inadequação da via eleita, no tocante ao pedido de restituição e rebateu a questão de fundo.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aprovo a inclusão da União Federal no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

Não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela União.

Sobre a preliminar levantada pela autoridade impetrada, é certo que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que os efeitos patrimoniais pretéritos devem ser reclamados pela via administrativa ou judicial própria (Súmula 271 do STF).

Não se conhece, assim, do pleito de restituição formulado no presente writ.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inalteráveis no conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins (não) faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título (...)"

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feição abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas ora autorizado, quando promovido.

Diante do exposto, não conheço, na forma do artigo 485, VI, do CPC, do pedido de restituição formulado na inicial e, no mais, confirmo a ordem liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS;

ii) realizar a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF, notificando a autoridade impetrada via sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais o embargante aduz que o crédito que lhe é cobrado na execução aparelhada não se sustenta. Alega que deixou de exercer a atividade de engenheiro no ano de 2002 para dedicar-se de maneira exclusiva à carreira de professor universitário e que desde então não paga anuidades ao conselho exequente. Considerando que o artigo 64 da Lei nº 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento automático do registro do associado que deixar de pagar anuidades por dois anos consecutivos, defende que não lhe podem ser exigidos os valores cobrados. Isso não bastasse, não está a exercer atividade que imponha registro no aludido conselho profissional. Por fim, aventa nulidade da inscrição em dívida ativa, por ausência de notificação para pagamento do débito. Pede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a extinção da execução correlata. À inicial juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

O embargado impugnou os embargos opostos, defendendo a regularidade da cobrança.

O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, juntando documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, o embargante requereu a oitiva de testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Indefiro, de início, a produção da prova oral requerida pelo embargante.

Como adiante se verá, de nada valerá demonstrar o não exercício de atividade que obriga registro em conselho profissional, se o associado não requereu dele seu desligamento.

Por isso, afigurando-se inútil a prova pedida, indefiro-a nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Com essa consideração, julgo imediatamente o pedido com base no artigo 355, I, do CPC.

O autor afirma que desde o ano de 2002 não desempenha atividade de engenheiro. O fato inobrigaria sua vinculação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Admite que desde aquele mesmo ano não paga anuidades ao referido órgão de classe.

Invoca, em seu pro, o artigo 64 da Lei nº 5.194/66, segundo o qual o exequente, diante da inadimplência por tempo superior a dois anos consecutivos, deve cancelar automaticamente o registro e interromper a cobrança de anuidades.

A esse respeito, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que o não pagamento das anuidades pela parte executada não obriga o conselho ao cancelamento automático de sua inscrição, remanescendo elas devidas.

Além disso, o registro do profissional em seus quadros é o suficiente para tomar devidas as anuidades, de sorte que, se ele deixar de exercer a atividade que obriga à inscrição, deve expressamente requerer seu cancelamento, a fim de livrar-se da cobrança.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO.

- É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão.

- No caso concreto, verifica-se que o apelante apresentou pedido de cancelamento de seu registro profissional em março de 2004 (fl. 39) e os débitos são anteriores ao pedido (fl. 12). Não foi trazida aos autos qualquer informação acerca da exclusão do quadro de profissionais, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Veja-se que foram indicados documentos a ser apresentados para o fim de ter prosseguimento o pedido de baixa de registro (29/03/2004-fl. 40). Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão.

- Apelação desprovida."

(TRF 3.ª Região – Quarta Turma, AC 1637310, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 07/11/2017)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS

1. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Engenharia - fato, inclusive, incontroverso -, e que em nenhum momento se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.
2. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.
3. O disposto no artigo 64 da Lei 5.194/99, não obstante preveja o cancelamento automático da inscrição do profissional que não pagar a anuidade por 2 (dois anos) consecutivos, não obsta o pagamento da dívida.
4. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.
5. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 550972, ApCiv 0108966-48.1999.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008)

Ao que informa o embargado, o embargante requereu seu registro em 23.08.1995, inativou-se em 30.06.2006 e solicitou a reativação de sua inscrição em 01.04.2008 (IDs 32456620 - Pág. 7 e 32456643). Manteve-se ativo desde então e só requereu seu desligamento do conselho exequente no ano de 2019, pleito ainda pendente de decisão (ID 33795818).

É assim que as anuidades relativas aos anos de 2014 a 2017, cobradas na execução a estes correlata, são deveras devidas.

Por fim, não é de reconhecer nulidade da inscrição do crédito em dívida ativa por falta de notificação do embargante para pagamento.

É que, tratando-se de anuidades devidas a conselho profissional, de reconhecida natureza tributária, seu lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para pagamento por meio da remessa do carnê de cobrança. Repare-se, nesse sentido, no seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADES - LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE DA CDA - DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.
2. A ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa.
3. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Embora a apelante tenha requerido a inscrição espontaneamente junto ao CREA em 1992, é de inferir-se, com base nos argumentos delineados a partir da legislação que rege a matéria em consonância com a atividade exercida pela recorrente, não existir embasamento legal que sustente a inscrição e, via de consequência, a cobrança das anuidades.
4. Recurso de apelação improvido.”

(Proc. 0000189-73.2002.4.03.6115, ApCiv 1389421, Relator(a) Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019)

O embargante queixa-se da ausência de notificação no bojo do procedimento administrativo, mas não da falta de recebimento do carnê de pagamento de anuidades.

A irrisignação, então, também nesse ponto, não persuade.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido desfiado nos presentes embargos.

Condeno o embargante em honorários em favor do senhor advogado da parte vencedora, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

No trânsito, arquivem-se.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-46.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos e ao período posterior à propositura da presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decidiu-se não haver relação de dependência entre este *mandamus* e o processo indicado na aba “Associados” do PJe; concedeu-se prazo para a impetrante regularizar representação processual.

A impetrante juntou instrumentos de representação.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Levantou preliminar de carência de ação, por ser o mandado de segurança via inadequada à condução de pedido de repetição de indébito. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança objurgada, pugnano pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse na demanda.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Carência de ação, assim, pela razão invocada pela autoridade impetrada, não comparece.

No mais, improcede o presente rogar de segurança.

Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora não implique o *thema decidendum*, referida decisão – não é despidendo relembrar – pende de trânsito em julgado.

Importa é que para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Porém, no presente *writ* discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

O ICMS incide “por dentro”. Quando o contribuinte recebe o preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados obtém o importe daí resultante acrescido do valor do ICMS, o qual compõe o valor total das operações.

Nesse momento, observa-se que o saldo escritural de ICMS, ainda que não represente disponibilidade financeira para a percipiente dos recursos, traduz disponibilidade econômica ou jurídica para esta, ensejando a incidência do imposto sobre a renda, nas fímbrias do artigo 43 do CTN.

O valor total das operações a que se aludiu transita pela contabilidade da empresa como “receita bruta”, assim definida na legislação que disciplina o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido (art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99 – RIR).

Se se pensar em receita bruta diminuída dos valores correspondentes ao ICMS, o que se terá é “receita líquida”, base imponible que não está entre as elencadas na Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual não substitui a forma de incidência pelo lucro real, já que com receita bruta a primeira não se confunde (art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 280 do RIR/99).

Noutro dizer: as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido vão buscar substrato na aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade conferida ao contribuinte a partir do ano-calendário de 1997, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Todavia, desejando deduzir da base de cálculo das exações os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços, dá-se ao contribuinte a possibilidade de escolher o regime de tributação com base no lucro real, no bojo do qual aludida dedução é permitida, ao teor do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e artigo 344 do RIR/99.

Em verdade, o que a empresa não pode é mesclar o que melhor lhe convém de ambos os regimes, cunhando um outro não previsto no regramento tributário, já que o poder de tributar (competência tributária) consiste na prerrogativa de legislar sobre matéria tributária (Paulo de Barros Carvalho), curvando-se estritamente, governo tributante e contribuintes, à matéria legislada.

A inteligência jurisprudencial vai nesse sentido; confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como ‘receita bruta’, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A ‘receita bruta’ desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada ‘receita líquida’, que com a ‘receita bruta’ não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a ‘receita bruta’ e não sobre a ‘receita líquida’. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. ‘Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração’ (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2014)

Da jurisprudência do E. TRF3, colho os seguintes julgados:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de ‘receita bruta’, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional ‘...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99’, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.”

(AMS 00187065420144036100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017) (grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a ‘aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais’, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.”

(AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017) (grifei)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. Sustenta que a partir da EC nº 33/2001, que incluiu o §2º ao artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, tais como a presente, passaram a ter alíquotas *ad valorem* ou específicas e, no primeiro caso, a base de cálculo passou a ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Isso não obstante, a autoridade coatora mantém a exigência da alíquota de 0,3% incidente sobre sua folha de salários, em afronta ao citado dispositivo constitucional e ao entendimento sufragado pelo STF a propósito do tema. Pede seja reconhecida ilegítima a exigência da aludida contribuição nos moldes descritos e declarado seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decidiu-se não haver relação de dependência entre este *mandamus* e o feito apontado na aba “Associados” do PJe. A liminar postulada foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Defendeu a regularidade da cobrança hostilizada. Sustentou a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder de sua parte, a importar ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Diante disso, pugnou pela denegação da segurança.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo a inclusão da Fazenda Nacional no processo; anote-se.

A contribuição ao SEBRAE tem fundamento constitucional no artigo 149 da CF, a seguir transcrito na parte que para o caso importa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)”

Ao que se vê, a EC nº 33/2001 não alterou as regras que encontrou vigentes. Apenas inseriu a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases de cálculo que veio de enunciar.

Ao empregar no referido inciso III a expressão “poderão”, o legislador facultou a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. Trata-se, portanto, de faculdade, denotando exemplificativo o rol traçado pela norma.

É de considerar, assim, que mesmo após o advento da EC nº 33/2001, é constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários.

A jurisprudência está assentada neste sentido. Confirmam-se os julgados a seguir copiados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 – que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 5029786-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017).

- A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

- Apelação improvida."

(ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília solicitando informação acerca da situação do veículo de marca Ford, modelo Fiesta Flex, cor preta, ano fabricação/modelo 2006/2007, placa DHO-9284, chassi 9BFZF10A778028028478, de Diadema/SP, objeto do PAF eletrônico nº 13830.720775/2012-16, noticiando se a ele já se deu destinação legal.

Sobrevindo a informação, intím-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias,

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004815-59.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: W. J. L. D. A., M. H. L. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 35384104.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAULA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

A sentença não passou em julgado, haja vista o pedido de renúncia da patrona do impetrante, deferido pelo Juízo.

Não obstante, o impetrante não constitui novo patrono. Tampouco pôde ser intimado para nomear novo patrono, visto que não localizado.

Dessa maneira, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004478-41.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO DE ARANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001185-34.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004787-96.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: NIVALDO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 36997608, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as informações/esclarecimentos/cálculos apresentados pelo INSS no ID 37125348, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005406-89.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ANDRADE DE LIMA

Advogados do(a) REU: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais (nº 0001258-45.2008.403.6111), cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, feito no qual dar-se-á prosseguimento ao cumprimento do julgado.

Para tanto, necessário se faz o desarquivamento do feito principal, de origem física, junto ao Arq.Terc (RECALL), local no qual se encontra atualmente, aguardando o resultado definitivo dos presentes embargos.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003842-12.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURIVAL PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001654-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: GIDASO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta ao cumprimento de sentença. Aduz a parte executada inexistência do título judicial, diante da nulidade da citação realizada na fase de conhecimento.

A CEF manifestou-se sobre a impugnação, pugnano por sua rejeição.

É o relatório. **DECIDO:**

Há, de fato, nulidade a proclamar.

Segundo certificado no ID 13909019, a citação do réu, ora executado, deu-se com hora certa, segundo artigos 252 e 253 do CPC, à vista de suspeita de ocultação.

Nota-se, porém, que a oficial de justiça encarregada do cumprimento do ato não deu atendimento ao artigo 253, § 4º, do CPC. Não advertiu sobre a nomeação de curador especial no caso de revelia.

De sua vez, a serventia não providenciou a comunicação do ocorrido ao citando, na forma do artigo 254 do CPC.

O que se tem, então, é que o ato citatório não chegou a se perfectibilizar.

Não bastasse, na fase de conhecimento, o réu não interveio, não constituiu advogado, não compareceu na audiência de tentativa de conciliação (ID 15033980) e não apresentou defesa, razão pela qual revel foi declarado (ID 22753268).

Não obstante, não se lhe nomeou curador especial, como impõe o artigo 72, II, do CPC, o que implica a inefetividade do contraditório, por ausência de possibilidade de defesa.

O pedido foi julgado antecipadamente procedente, para reconhecer devido o valor cobrado na inicial, condenando-se o réu ao pagamento da multa prevista no artigo 334, § 8º, do CPC, pelo não comparecimento à audiência designada (ID 23438453).

Diante de tal quadro, inequívoco o prejuízo para o réu, é de reconhecer a nulidade da citação na fase de conhecimento, recusando-se efeitos a todos os atos que lhe sobrevieram.

Ante o exposto, **pronunciando a nulidade da citação do réu**, declaro sem efeito todos os atos que lhe seguiram, inclusive da sentença proferida.

Expeça-se mandado para citação do réu a responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente deliberar-se-á a respeito da designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-71.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES CASAGRANDE, CLAYTON FELIX DE OLIVEIRA SOARES, LAUDINEIA XAVIER SOARES DE OLIVEIRA, ANA JOSE DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petições de Id's 36412594 e 36806448: Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão proferida no ID 35159157 por seus próprios fundamentos. Assinalo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostrase cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Prossiga-se na forma determinada.

Aguarde-se o decurso do prazo que ainda resta ao INSS para interposição de recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DORIVAL ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados sob o ID 36906417.

Após, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 34767674, sobrestando-se o andamento do feito, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000017-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da opção manifestada pelo exequente na petição de ID 35638563, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, em substituição àquele que o autor obteve na seara administrativa, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003668-03.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 0004475-52.2015.403.6111, determino o prosseguimento do presente feito.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos valores lá fixados (R\$ 48.603,87 a título de principal e R\$ 2.333,23 a título de honorários de sucumbência - sentença copiada no ID 36217172), nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Registro que os honorários de sucumbência devidos nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004475-52.2015.403.6111 deverão lá ser cobrados, conforme consignado no despacho lá proferido (ID 36217169).

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000863-45.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL PINHEIRO, VERA LUCIA BROGIATO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes buscam resguardar apregoado direito líquido e certo de não serem compelidos ao pagamento de imposto de renda sobre doação de bens imóveis. Afirmam que doaram imóveis aos filhos e que, muito embora os bens tenham sofrido valorização desde sua aquisição, a doação não importou, em seu prol, acréscimo patrimonial. Não há ganho de capital na operação, daí que incabível a cobrança do aludido tributo. Pedem, então, seja declarado inexistente o imposto de renda sobre as referidas doações. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instados, os impetrantes emendaram a inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora e juntaram guia de depósito integral do valor do tributo questionado.

Consignou-se que, à vista do depósito comprovado, ficava suspensa a exigibilidade do tributo em questão.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo o ingresso da Fazenda Nacional no feito; anote-se.

Merece acolhida o presente rogar de segurança.

A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 3º, §3º, estabelece o seguinte:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

(...)” – grifei

De sua vez, o artigo 23 da Lei nº 9.532/97 dispõe:

“Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referimos §§ 1º e 5º deverá ser pago: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.”

Embora não de somenos, deixo-se de lado a ocorrência de tributação apanhando o ITCMD e o IR na hipótese concreta. Se o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação é calculado tomando por substrato o valor atualizado dos bens, isso é o mesmo que dizer que a tributação engloba, enfim, o mesmo fato jurídico eleito pela Lei nº 9.532/97 como gerador do imposto de renda sobre ganho de capital, a saber, a diferença a maior entre o valor histórico da aquisição e o de mercado, no momento da transferência. Desnuda-se do artigo 23 da Lei nº 9.532/97 a propensão de tributar, à guisa de imposto de renda sobre ganhos de capital, a mesma situação do mundo fenomênico que enseja a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

Todavia, em mandado de segurança, não se aplica o princípio *iura novit curia*, constituindo causa de pedir os próprios fundamentos jurídicos da impetração. A eles, portanto, cingir-se-á esta sentença.

Nos termos do artigo 544 do Código Civil, doação para descendente, tal como se deu no caso presente, implicará adiantamento de legítima, de sorte que o referido artigo 23 atrairá aplicação na espécie.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade jurídica de acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Nos termos do artigo 43 do CTN, o tributo incidirá sobre o efetivo acréscimo patrimonial.

Contudo, doação em adiantamento de legítima, não gera para o doador nenhum acréscimo patrimonial ou ganho de capital.

De fato, doação se faz a título gratuito. Aos seus influxos o doador se desfaz de patrimônio. É contrato peculiarmente gratuito, na lição de Venosa (“Código Civil Interpretado”, 2ª ed.). Traz benefício ou vantagem apenas para uma das partes, o donatário, que auferir ganho patrimonial. Seu valor interessa tão só para efeito de transcrição do registro imobiliário e cálculo do imposto de transmissão. Quem doa priva-se de patrimônio; é curial que não obtém acréscimo patrimonial.

É assim que, no tocante à doação, as Leis nº 7.713/88 e nº 9.532/97, na parte a que se fez referência, contrastam com artigo 43, II, do CTN, além de conflitarem com o artigo 145, § 1º, da CF, já que na hipótese não há falar em capacidade contributiva, à míngua de qualquer signo de riqueza a ser cogitado, sob o ponto de vista do doador.

Não é de admitir, em suma, a incidência de imposto de renda sobre doação de imóvel a descendente, porquanto inexistente, na espécie, qualquer ganho de capital.

Da jurisprudência, colho:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DOAÇÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO DOADOR - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA DECONTADO DA CDA - VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - SÚMULA 284/STF.

1. O recurso especial não é a via adequada para reconhecimento de violação a dispositivo constitucional.
2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, quando não realizado o devido cotejo analítico da divergência, nos termos do art. 255 do RISTJ.
3. Se deficientemente fundamentado o recurso especial, tem aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF.
4. A doação de imóvel configura verdadeira redução de patrimônio, não gerando para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, pelo que não pode ser tida como fato gerador do imposto de renda.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.”

(RESP 675271 2004.01.16058-1, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 03/10/2005 PG: 00196)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - DOAÇÃO DE IMÓVEL - ARTIGO 43 DO CTN - NÃO CONFIGURADO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO DOADOR.

- 1- Nos termos do artigo 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é o efetivo acréscimo patrimonial, que se denomina renda, quando proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, nos demais casos.
- 2- A doação de imóvel não gera para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, estando, portanto, esta operação isenta da incidência de imposto de renda.
- 3- A valorização imobiliária dos bens objeto da doação não deverá ser tributada como ganho de capital para o doador, uma vez que houve redução do seu patrimônio, gerando eventual acréscimo patrimonial apenas para o donatário.
- 4- Precedente jurisprudencial do STJ: REsp 675.271/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 196.
- 5 - Agravo regimental prejudicado, por perda de objeto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 249409, AI 0080735-25.2005.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 545)

“TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL DO DOADOR NO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 23, § 1º E § 2º, II, DA LEI Nº 9.532/97. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - ART. 145, § 1º, DA CF/88.

1. Imposto de Renda sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor histórico constante na declaração de bens dos doadores, de imóveis doados a herdeiros a ser suportado pelo doador, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e do art. 23, § 1º e § 2º, II, da Lei nº 9.532/97.
2. O art. 544 do Código Civil de 2002 prevê que a doação para descendente importa em adiantamento de legítima e a consignação em Escritura Pública de Doação de que disso não se trata é irrelevante.
3. Inadequação ao conceito de renda da exação em comento. Ofensa ao art. 43 do CTN, conforme interpretação imprimida.
4. O art. 23, § 1º, da Lei nº 9.532/97 não evidencia ofensa ao princípio da capacidade contributiva – art. 145, § 1º, da CF/88 –, porquanto não é esse dispositivo legal que elege o doador como contribuinte do imposto de renda, e sim inciso II do § 2º do art. 23 da mesma lei.
5. O disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e no art. 23, caput e § 2º, II, da Lei nº 9.532/97 violam os arts. 145, § 1º, e 146, III, 'a', da CF/88, ao prever que a doação constitui acréscimo patrimonial para o doador e o fato gerador dos impostos deve ser definido por lei complementar, com quorum qualificado.
6. Violação do art. 153, III, da CF/88, porque os diplomas legais extrapolaram o conceito de renda e proventos de qualquer natureza.
7. Declarada a inconstitucionalidade formal e material da expressão 'doação', constante no § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, da locução 'doação em adiantamento de legítima' inserta no caput do art. 23 da Lei nº 9.532/97, e do inteiro teor do inciso II do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.532/97, sem supressão dessas expressões, dentro da técnica de interpretação conforme a Constituição, pelas ofensas já cogitadas ao texto da Magna Carta.”

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.01.005114-0, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 22/04/2010)

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo inexigível a cobrança de imposto de renda dos impetrantes, sobre as doações noticiadas na inicial.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF, notificando a autoridade impetrada via sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Malgrado, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, outrossim, que obteve reconhecimento judicial, na esfera trabalhista, do direito a adicional de periculosidade, o que repercute no valor dos salários-de-contribuição a considerar no cálculo de seu salário-de-benefício. Diante das razões externadas, requer a implantação do benefício de aposentadoria especial, levando-se em conta, no cálculo de sua renda mensal inicial, os acréscimos salariais decorrentes do adicional referido. Pede a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se verificarem desde a data do requerimento administrativo do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Mandou-se intimá-lo a emendar a inicial, instruindo-a com documentos pessoais e esclarecendo o valor atribuído à causa.

O autor juntou documentos e emendou a inicial na forma determinada.

Deixou-se de instalar incidente de conciliação por recusa do réu, determinando-se sua citação.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que não ficou comprovada a especialidade do trabalho assalada; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor disse que nada mais tinha a requerer.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sem provas a produzir, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á no final.

Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

Também reclamam cômputo, para fim de redimensionamento da renda mensal do benefício, valores relativos a adicional de insalubridade, reconhecidos devidos pela Justiça Obreira.

Em primeira abordagem, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. Presta-se a não deixar sem destaque, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais malfazejas à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Por outro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ – REsp nº 1151363 – DJe de 05.04.2011).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (por agente nocivo ou categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se a apresentação de formulário para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194, STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por meio de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde 18/11/2003 (cf. EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	08.02.2012 a 21.07.2015
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Função/atividade:	Líder e coordenador de produção
Agentes nocivos:	- 08.02.2012 a 25.11.2013: ruído (90,9 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 30075286 - Pág. 7); CNIS (ID 30075286 - Pág. 10); PPP (ID 28985484)

CONCLUSÃO:	<p>ESPECIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA</p> <p>Segundo consta da CTPS juntada, o vínculo empregatício em questão teve término em 06.04.2015.</p> <p>Porque ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária, <u>reconhece-se a especialidade das atividades desenvolvidas de 08.02.2012 a 25.11.2013.</u></p> <p>Os elementos constantes dos autos não demonstram exposição a agentes nocivos no período posterior.</p>
-------------------	--

Reconhece-se, em suma, tempo de serviço especial em favor do autor, de **08.02.2012 a 25.11.2013**.

Somando-se aludido período ao que se estende de 05.03.1987 a 07.02.2012, computado especial no procedimento administrativo pertinente (ID 30075286 - Pág. 8 e 11), soma ele mais de 25 anos de serviço especial.

O autor faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada.

Ao que consta dos autos, a documentação que possibilitou o reconhecimento do direito postulado não integrou o procedimento administrativo do autor; foi somente nestes autos produzida. Assim, diferente do requerido, o benefício será devido a partir da data da citação (**03.04.2020**).

O mais é analisar aproveitamento, para fim de cálculo do benefício do autor, de diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Não há dúvida sobre a possibilidade de inclusão de valores, atinentes a verbas de natureza salarial, reconhecidas na esfera judicial trabalhista, para efeito de cálculo do salário-de-benefício do segurado.

Confirmam-se sobre isso os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

10. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

11. Reconhecidas as atividades especiais e verbas em sede de reclamação trabalhista, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

13. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.

14. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.”

(Ap 00065068920134039999, Juiz Convocado RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/47.897.683-6), mediante a integração ao seu período básico de cálculo – PBC – das verbas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 1480/1989. Alega ter sido comprovado, na referida demanda trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão – do qual era associado – seu direito à percepção do pagamento da Unidade de Referência de Preços do mês de fevereiro de 1989 no percentual de 26,05%.

2 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.

3 - In casu, os períodos laborados para a “Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP” não foram impugnados pela autarquia. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas na sentença trabalhista, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria especial, para que seja apurada uma nova RMI.

4 - A sentença trabalhista de improcedência foi reformada pela 8ª Turma do TRT da 2ª Região, sendo então reconhecido o direito pleiteado (posteriormente confirmado pelo C. TST, nos seguintes termos: “Esta Corte já firmou entendimento consubstanciado no Enunciado nº 317 do TST, no sentido de que a correção salarial da URP de Fevereiro de 1989 constituía direito adquirido do trabalhador, sendo devido o reajuste respectivo”), conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

5 - Em liquidação de sentença, apurou-se que o total do crédito dos substituídos, deduzido da parcela previdenciária cabível, acrescido de juros e correção monetária, atualizado até 01.04.1995, importava em R\$ 84.139.896,15. Consta, ainda, da reclamatória trabalhista ter sido homologado acordo entre as partes para conclusão do processo de execução, no qual foi contemplado o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

6 - A documentação juntada, concernente à Ação Trabalhista nº 1480/1989 afigura-se suficiente para demonstrar que o autor foi beneficiado pelo resultado obtido na referida demanda, porquanto comprovadamente associado ao Sindicato/Reclamante.

7 - Além das verbas salariais reconhecidas (diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05% - URP fevereiro de 1989), determinou-se também o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Desta forma, merece ser afastada qualquer alegação no sentido de que a coisa julgada ali formada não atingiria juridicamente o INSS, por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito é indiscutível, tendo a reclamada (“Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP”) sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos, e a recolher as contribuições previdenciárias.

8 - Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito.

9 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

10 - De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão manifestada na exordial, a fim de sejam incluídas as verbas reconhecidas na sentença trabalhista (e seus reflexos) nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, como respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedentes.

11 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 30/09/1991), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas salariais a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (06/12/2007), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou mais de 5 (cinco) anos para judicializar a questão, após ter sido noticiado o cumprimento total do acordo trabalhista (Certidão lavrada em 08/02/2001 – fls. 245/246). Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(ApelRemNec 0007287-06.2006.4.03.6104, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018) – grifos apostos

Estão nos autos cópias extraídas da Reclamação Trabalhista nº 0010741-36.2015.5.15.0033, processo que teve por objeto o reconhecimento de diferenças salariais em favor do autor (ID's 30075289 - Pág. 9-26).

Naquele feito, em 18.07.2017 foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, ora autor, reconhecendo-se em favor deste crédito líquido de R\$5.413,20, atinente a adicional de insalubridade e reflexos, na forma da sentença. As contribuições previdenciárias correspondentes ficaram fixadas nos valores de R\$381,89, devidos pelo reclamante, e de R\$1.097,94, devidos pela reclamada.

A documentação juntada, em suma, é suficiente para demonstrar que o autor foi beneficiado pelo resultado da demanda trabalhista.

E as verbas salariais reconhecidas em seu favor, sem dúvida, com correspondente base de custeio, repercutem sobre o salário-de-benefício considerado para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria que ora se defere.

Deveras, se verbas salariais compõem remuneração, integram também, na forma do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 214 do Decreto n.º 3.048/99, salário-de-contribuição. É assim que, majorada a remuneração, salário-de-contribuição também ficará adensado.

Bem por isso, o cálculo do benefício de aposentadoria especial do autor haverá de levar em conta as diferenças reconhecidas, às quais se fez menção.

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC:

a) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de **08.02.2012 a 25.11.2013**;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido de conversão do benefício NB 173688265-9 em **aposentadoria especial**, a projetar efeitos a partir da data da citação (**03.04.2020**), a ser calculada na forma lei e computando-se as diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho em favor do autor, na forma da fundamentação acima.

Fixado o termo inicial da prestação na data da citação, não há prescrição a pronunciar.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a rentabilização da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios à patrona daquele, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, e 86, § único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001739-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: VANDER JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID 36587361: Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de evento id 30388915.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003937-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDSON MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28223739: Vista ao exequente/embargado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001747-47.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que conforme o contrato social (id 36790113 – página 6) a procuração deve ser subscrita pelos dois administradores.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-80.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO - SP241705

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 31048513: Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada para os fins do art. 535, do CPC (id 18622183).

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARCENIO CAMPIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do

deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

REU: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: UBIRAJARA MENDES PEREIRA - SP203748

DECISÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência - na forma do artigo 66, II, do CPC, combinado com art. 105, I, "d", da CF/1988 - para suscitar conflito negativo de competência, com base nos seguintes fundamentos:

I. Relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum (autos nº 5003483-28.2018.4.03.6102) ajuizada por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL em face de LEÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Nos autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto sob o nº 1009342-28.2018.8.26.0506, se objetiva a cobrança da "contribuição adicional" de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 4.048/1942.

O juízo original se declarou incompetente e ordenou a livre redistribuição dos autos a uma das varas federais alegando que, por se tratar de tributo instituído pela União, a competência para conhecer e julgar a causa seria da Justiça Federal.

II. Fundamentos.

De acordo com o art. 109, I, da CF/1988, aos juízes federais compete processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Segundo ainda o art. 45 do CPC, "tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente".

Como se vê, a competência da Justiça Federal se define em razão da pessoa que ocupa um dos polos da relação jurídica.

Ora, o SENAI não é empresa pública federal, nem autarquia federal, nem fundação federal, nem conselho de fiscalização profissional.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA, AJUZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 9.403/46, COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECADADAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, NA LIDE, DE QUALQUER DAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 516/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, na vigência do CPC/2015.

II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, contra a sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição. Ausência, na lide, de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógico e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).

V. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que "o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal". A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI "é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF".

VI. Consoante reconhecido na decisão agravada, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido dispõe a Súmula 516/STF ("O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual"). Precedente do STJ: CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008.

VII. O entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, no CC 122.713/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), não se aplica ao presente caso, porquanto aqui não se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal ou a ela equiparada.

VIII. In casu, no qual se trata de ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual.

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 152.104/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017).

III. Requerimento.

Logo, não reconheço a competência do juízo da 7ª Vara Federal da 2ª Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP para processar e julgar a causa.

Daí por que suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao C. Superior Tribunal de Justiça [CF/1988, art. 105, I, "d"], a fim de se decline a competência ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Segue cópia dos autos para melhor compreensão dos fatos.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em atenção ao princípio da economia processual, à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins, Presidente do STJ.**

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Ministro Humberto Martins

DD. Presidente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS RIBEIRAO PRETO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de tributo relativa à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (ID 36948035).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim do ISS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levarão à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições valem para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois, o ICMS e o ISS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 369495, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/07/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00087799320164036100 SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2017; TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI - Embargos Infringentes 0001887-42.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/05/2017.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a parte impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes à inclusão do ISS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005137-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

REU: FABIANA PAES DE SOUZA

SENTENÇA

Fls. 123/127: SEC2 SERVIÇOS E COMERCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA ME opõe embargos de declaração à sentença que inadmitiu o processamento de ação penal privada subsidiária da pública.

Sustenta contrariedade entre o *decisum* e os elementos apresentados.

Pugna pela manutenção da ação penal.

É o breve relato. **DECIDO.**

In casu, não há qualquer contradição a ser sanada.

Sob qualquer ponto que se analise, não há de se falar na possibilidade de oferecimento de queixa-crime subsidiária *in casu*.

Afinal, não está preenchido o suporte fático do poder do ofendido de deflagrar a fase judicial da persecução penal, como bem constou na decisão atacada.

Isso posto, admito os presentes embargos, visto que tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-04.2019.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1691/1917

AUTOR:MAGAZINE LUIZAS/A

Advogado do(a)AUTOR:JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

REU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DECISÃO

Dê-se vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a preliminar lançada na contestação de ID 36460819.

Após, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003170-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise do pedido administrativo de concessão de CTC (certidão de tempo de contribuição).

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 32873582).

A autoridade impetrada prestou informações. *Grosso modo*, aduziu que a conclusão da análise do pedido administrativo *in casu* depende da complementação das informações fornecidas, razão pela qual foi emitida à impetrante carta para a apresentação de novos documentos (ID 33679579).

A impetrante manifestou-se no ID 36450858.

É o que importa como relatório.

Decido.

Para que nasça a pretensão da impetrante a que o mérito do pedido administrativo por ela formulado seja julgado, é preciso que tenha juntado todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, salvo desnecessários.

No caso em concreto, a impetrante não demonstrou ter juntado aos autos do processo administrativo todos os documentos exigidos nem lhes demonstrou a desnecessidade, razão pela qual ainda não tem interesse na concessão da tutela jurisdicional requerida.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO ZAMONER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante formula pretensão que deságua na ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, por faltar-lhe poderes para dar cumprimento a eventual ordem judicial de concessão da segurança.

Afinal, não cabe ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP o *judgamento* do recurso administrativo, consoante informação de ID 33850482.

Isso posto, manifeste-se o impetrante e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004177-63.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., ZAP MONTAGEM INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BRAGA - SP217090, MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

DESPACHO

Ofício nº 293/2020 - ma

Cumprimento de Sentença Nº 0004177-63.2010.403.6102

Exequente: INSS

Executado: BIOSEV BIOENERGIA S.A. E OUTRA

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol do INSS, nos moldes informados na petição de evento id 30712761. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário, especialmente de eventos id 15235749, 15487038, 16543127, 17554556, 18590372, 19634794, 20909154 e 22261110.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Adimplida a determinação supra, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004292-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME, JANIEL JOSE ZIOTI

DESPACHO

Comigo na data infra.
Petição de id 20288672: expeça-se mandado visando à citação dos requeridos no novo endereço fornecido pela CEF.
Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5009601-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HM PINTURAS LTDA - ME, LEONIDAS ALMEIDA, LUCIANO DOS SANTOS MAGALHAES

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos réus para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000343-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA MOREIRA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RENATA MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação das rés, para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentas de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000141-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUCHIARI - SP247325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o decreto de suspensão de todas as ações que versem sobre o tema objeto desses autos exarado na Petição admitida pelo STF como Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 1 - (ID 4527525), aguarde-se no arquivo até decisão final daquela C. Corte.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004172-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

INVENTARIANTE: ACERTIA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que apresentadas as planilhas de evolução da dívida, determino a expedição de mandados visando à citação dos executados, para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005480-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALIA CRISTINA OTONI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, a autora alega que a CAIXA negatizou e mantém negatizado seu nome em cadastros restritivos de créditos em razão de dívida cuja inexistência fora reconhecida judicialmente nos autos de n. 1028684-25.2018.8.26.0506, que tramitam perante a Justiça Estadual.

Entretanto, não há como verificar se houve ou não alguma outra relação jurídica entre as partes que teria ensejado a alegada negatização, certo ademais que o comprovante de fl. 74 remonta a 8 de abril de 2018.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

IMISSÃO NAPOSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LAURO LAZARI, GONCALINA VANINI, JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS, JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogado do(a) REU: ADEMILSON DE PAULA - SP312586

Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS - SP306523, CAROLINE FERREIRA - SP372812

DECISÃO

Embora intimado em 22/06/2018 (id 5223302), 20/08/2019 (id 20906231) e 19/02/2020 (id 28590995) para entregar o laudo, o perito **BRUNO FERREIRA DA SILVA** (CREA 261236586-9) não o fez.

Tampouco se explicou.

Com se vê, há mais de dois anos se tenta obter o laudo do perito nomeado.

Dai por que temagido com reprovável descaso, impondo demora injustificada ao processo e, portanto, dano às partes.

Nesse sentido, praticou o ilícito processual descrito no art. 468, II, do CPC.

Logo, devem-se-lhe impor as seguintes sanções: i) destituição do cargo (CPC, art. 468, caput); ii) comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional para apuração de infração ético-profissional (CPC, art. 468, parágrafo 1º); iii) imposição de multa, a ser paga à parte autora, com base no valor da causa e no prejuízo decorrente do atraso no processo (CPC, art. 468, parágrafo 1º).

Quanto a (i), entendo não caber apenas a destituição pericial. Seu silêncio renitente denota conduta incompatível com a atenção devida às coisas da Justiça. Daí a necessidade de ser excluído do quadro de peritos da Vara.

Quanto a (ii), determino a expedição de ofício ao CREA para ciência desta decisão e para as providências cabíveis, instruindo-se com o necessário.

Quanto a (iii), registre-se que o valor da causa é de R\$ 24.492,00, posicionado para março/2015. O prejuízo imposto à autora é considerável, pois o silêncio do perito ensejou um atraso intolerável de mais de 2 (dois) anos no desfecho do processo.

Assim sendo, aplicando analogicamente ao caso o artigo 81 do CPC, entendo razoável uma multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, que ensejaria ao perito Sr. Bruno Ferreira da Silva a imposição de uma sanção pecuniária no montante de R\$ 2.204,28 (dois mil, duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

De qualquer modo, deve-se levar em conta o caráter nitidamente compensatório da multa. Por tal razão, deve ser paga a quem é prejudicado com o retardamento na realização da perícia, ou seja, à autora: a demora da perícia implica a demora no recebimento das verbas condenatórias pleiteadas em juízo.

Ante o exposto:

destituo o perito nomeado no id 5137529;

b) imponho ao Sr. Bruno Ferreira da Silva – CPF 343.605.098-98 a multa de R\$ 2.204,28, que poderá ser cobrada pelo demandante mediante o ajuizamento de ação executiva autônoma;

c) remeta-se cópia das principais peças destes autos ao Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo para apuração das infrações éticas;

d) exclua-se o nome da Sr. Bruno Ferreira da Silva de peritos desta Vara;

Nomeio em substituição o perito **RENATO FERREIRA MATOS** – CPF 344.758.618-45, com endereço na Avenida Leão XVIII, 3900, bloco B, apto. 1522, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 9-9777-0104 e 3729-3586, endereço eletrônico: RENATOFMATOS@GMAIL.COM, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para conclusão do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se pessoalmente o perito Bruno Ferreira da Silva desta decisão.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004654-25.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA PISTILI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS - SP429513

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA PISTILI em face da SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA MINISTRO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento do auxílio emergencial, sob o argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada a SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA MINISTRO DA CIDADANIA, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com sede funcional na cidade de Brasília-DF.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por essas autoridades impetradas, a quais terão o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Seção Judiciária do Distrito Federal.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024045-94.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data publicação em 04/02/2020:

“RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANITELLE DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, eis que a sede funcional da autoridade coatora está sediada em Brasília/DF. Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a previsão que permite o ajuizamento de ações contra a União no foro federal de domicílio do autor é aplicável também ao rito especial do mandado de segurança. Requer antecipação da tutela recursal. Indeferida a liminar. A agravada apresentou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao provimento do recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024045-94.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: DANITELLE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOTO O recurso não comporta provimento. Alega a agravante que a agravada tem representação jurídica em todos os estados, ou praticamente todos. Aduz ainda que, com a implementação do processo eletrônico, é exagerada a exigência de que os processos sejam somente impetrados em domicílio da autoridade coatora, vez que dificulta o acesso à justiça para a parte mais frágil. Informa que o entendimento de que, em Mandados de Segurança, o domicílio a ser impetrado seria o da autoridade coatora, já fora ultrapassado em diversos julgamentos. Contudo, não assiste razão à agravante. Nos termos da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal - 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Elegendo o impetrante o Juízo da sede funcional da autoridade coatora para impetrar mandado de segurança, vedado ao magistrado declinar da competência de ofício para outro Juízo. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) A agravante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF, restando incontroverso, ainda, que a sede da autoridade coatora situa-se em Brasília/DF, de tal modo que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo de origem. Por outro lado e, ao contrário do que argumenta a agravante, a implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e Des. Fed. SOUZA RIBEIRO (convocado nos termos do artigo 53 do RITRF3). O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004678-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 36978301, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem como comprove o **efetivo recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004658-62.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e filiais (CNPJ 71.834.089/0001-30, 71.834.089/0002-10, 71.834.089/0003-00 e 71.834.089/0004-82)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ICMS pago por substituição tributária, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de mercadorias com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços.

De outro giro, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Nesse passo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Assim sendo, tenho que tal entendimento deve se estender ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, por oportuno, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior a presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar típico na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.

(RE 593849/MG - Minas Gerais, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, DJe-065, Divulg. 30-03-2017, Public 31-03-2017, Republicação: DJe-068, Divulg. 04-04-2017, Public 05-04-2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ICMS por substituição tributária** na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como se abstenha a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

USUCAPILÃO (49) Nº 5002811-25.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EUZIMAR LIMA STEFANE

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MARCIEL DELFINE - SP423367, FRANCYNE WINGRED ALMEIDA - SP401249

REU: ENGGLOBAL CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Considerando as decisões de ID n. 34440447 e n. 36711900, confirmo a **suscitação de conflito negativo de competência**.

Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e das referidas decisões, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se julgamento sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000535-34.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o postulado nas petições de ID n. 33807144 e n. 35300318, manifeste-se a impetrante acerca do extrato anexado pelo ID n. 36629254 que aponta duas contas vinculadas ao presente feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004100-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, GIL/RAT e destinada a entidades terceiras, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de VALE TRANSPORTE e VALE ALIMENTAÇÃO (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie), bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 36604351 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros.

Nos termos do artigo 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

No que se refere ao vale-transporte, o artigo 28, § 9º, letra “F”, da Lei n. 8.212/91, exclui do salário de contribuição “a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”.

De seu turno, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei n. 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador”.

Como se vê, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia.

De igual forma, o artigo 28, § 9º, letra “c”, da Lei n. 8.212/91, “exime o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, in natura, aos trabalhadores, considerando que referida verba não configura natureza salarial, sendo um estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que, descabe ao fisco exigir do empregador a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale alimentação, considerando-se o entendimento da jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador)” (TRF3, 2ª Turma, Apelação 50011490920184036106).

A propósito, confira-se o entendimento das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido”.

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 1598509, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:17/08/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) “o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho” (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias”. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido”.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685, Primeira Turma, Relator HAMILTON CARVALHIDO, DJE 10/05/2011).

“DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO DE FÉRIAS - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VALE ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, abono de férias, vale transporte, vale alimentação e auxílio-creche. Precedentes do E. STJ. II - Remessa oficial e apelação da União desprovidas”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação 50011490920184036106, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos, pela parte impetrante, a título de VALE TRANSPORTE e VALE ALIMENTAÇÃO, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, veriham conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 36604351, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NEOQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1702/1917

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 36803715, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.*” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002935-10.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *José Laércio de Oliveira* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER (14/09/2012) mediante o cômputo como especial dos períodos de **08/06/1983 a 09/07/1985, 10/11/1997 a 12/09/2000 e entre 04/06/2001 e 14/09/2012**. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial.

Sucessivamente, pede a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, ou da citação, da juntada do laudo pericial, ou ainda, da sentença a ser prolatada.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e de requerimento do processo administrativo determinando-se a expedição de ofício à empresa American Weldind Ltda. (19046179).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência da ação tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou extrato PLENUS e CNIS (19046183).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (19046191) e requereu prova pericial indireta ou por similaridade, pediu prazo ou a expedição de ofício às empregadoras solicitando laudos periciais e prova testemunhal (19046192).

O LTCAT da empresa American Weldind Ltda. (antiga Fundação Bambozzi Ltda.) (19046195).

Com vista, o INSS reiterou os termos da contestação (19046198) e a parte autora pediu a procedência do pedido de reconhecimento do período entre 10/11/1997 a 12/09/2000 (19046199).

O processo foi extinto com resolução do mérito, julgando o pedido parcialmente procedente, oportunidade em que foi indeferido o pedido de prova pericial para o período entre 08/06/1983 a 09/07/1985 (19046301).

As partes apelaram e o TRF3 deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença para fins de produção da prova pericial (19046311).

Redistribuído o feito a este juízo, foi realizada prova pericial após apresentação de quesitos pelas partes (28311803).

A vista do laudo (28311803), a parte autora pediu o reconhecimento do período entre 08/06/1983 a 09/07/1985 como especial (29746536). Na sequência, juntou novo PPP para a prova de exposição a agentes agressivos entre 10/11/1997 a 12/09/2000 e pediu a **reafirmação da DER**, alegando que continuou trabalhando exposto ao agente agressivo ruído após a DER, fundamentando o pedido no art. 690 do CPC e em decisão do STJ - Tema 995 (29751496).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo e produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de prova testemunhal, que não tem aptidão legal para comprovar a exposição e o nível de exposição do autor a agentes agressivos ou associação de agentes.

No mais, o que interessa do procedimento administrativo já foi juntado sendo prescindível a juntada de outros documentos.

Quanto à prescrição, não verifico sua ocorrência antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 14/09/2012 e a ação ajuizada em 08/03/2013.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial.

reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da noividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RÉTROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

No caso, observo que o período de controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente agressivo	Formulário CTPS	EPI eficaz
08/06/1983 a 09/07/1985	Colador Ruído 85,9 dB agentes químicos, Vapores e Nevoas de Cola (Tipo-AM) a base de solventes (Metil etil Cetona e Tolueno)	Laudo pericial 28311803	Sem informação
10/11/1997 a 12/09/2000	Auxiliar fundidor Ruído 89,9 dB, calor, radiação não ionizante, fumos metálicos	PPP 29752747	Sim, para ruído
04/06/2001 a 14/09/2012	Prencista I Ruído 88 dB	PPP 29752747	Sim

Em relação ao período entre 08/06/1983 a 09/07/1985, após perícia realizada em empresa paradigma, com a mesma atividade industrial, mesmo ambiente e função que o autor desenvolvia na empresa na função de colador. Como tal, exercia suas atividades na área de preparação e fabricação de calçados de couro (Tênis e Chuteiras) da empresa sendo que no local de trabalho existia equipamentos de corte de couro (balancins), máquinas de pesponto, lixadeiras e etc., além de produtos químicos (Cola Tipo Amazonas – AM) a base de Solventes e Tolueno, que eram utilizadas para as solas dos Tênis ou Chuteiras.

Segundo o perito, no cargo de Colador, executava a colagem de sola nos tênis ou chuteiras na área de montagem e acabamento, aplicava a Cola (Cola de Sapateiro) na sola com uso de pincel, que era molhado em um pote contendo a cola, e depois colava a sola, e também executava a montagem manual do calçado na forma, livava a sola para aderência e uniformização e posterior colagem.

Conclui, assim, que o autor esteve exposto continuamente durante toda jornada de trabalho de modo habitual e permanente, jornada de 8:00hs, ao agente ruído de 85,9 dB e agentes químicos, vapores e nevoas de cola (Tipo-AM) a base de solventes (Metil etil Cetona e Tolueno) - hidrocarbonetos.

Além disso, não há prova do uso de EPI que o autor, de qualquer forma, informou ao perito não fazer uso na época.

Dessa forma, CABE enquadramento do período entre 08/06/1983 e 09/07/1985 pela exposição ao agente ruído acima do nível de tolerância para o período (80 dB) e agentes químicos a base de hidrocarbonetos.

Já em relação ao período entre 10/11/1997 a 14/09/2000 o PPP apresentado com a inicial aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 89,9 dB, formulário que foi preenchido conforme PPRA de 2002, "último laudo atualizado considerando que a empresa encerrou suas atividades" no ano de 2000 (19046161 - Pág. 11).

O autor, porém, juntou PPP emitido em 2016 onde consta ruído de 91 dB e calor de 28,5°C (29752747).

Observo, porém, que o LTCAT juntado aos autos pelo autor (19046195), realizado em 12/2000, portanto, contemporâneo à época do trabalho do autor na empresa, é seguramente mais fidedigno das condições de trabalho entre os anos de 11/1997 e 09/2000, inclusive quanto ao agente calor cujo IBUTG médio ponderado informado na época era de 27,49°.

Assim, na livre avaliação da prova e visando a busca da verdade material entendo que o laudo de 2000 deve ter primazia sobre o PPP emitido em 2016, preenchido com base em laudo ou PPRA de período posterior, ou seja, mais distante no tempo e das reais condições de trabalho do autor.

Portanto, afasto o PPP de 2016 com base no LTCAT da empresa de dezembro de 2000.

Assim, conforme fundamentação supra e entendimento atual sobre ruído, entendo que NÃO CABE enquadramento do período entre 10/11/1997 a 14/09/2000 (ruído inferior a 90 dB).

Da mesma forma, em relação ao período entre 04/06/2001 a 18/11/2003 já que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, inferior ao limite.

Por outro lado, CABE enquadramento entre 19/11/2003 até 14/09/2012 como especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância (superior a 85 dB).

Assim, somados os períodos reconhecidos (08/06/1983 e 09/07/1985 e 19/11/2003 a 14/09/2012) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (10 anos, 3 meses e 24 dias) não garante ao autor o direito à aposentadoria especial (espécie 46), eis que somaria menos de 25 anos na DER (21 anos e 8 meses), conforme cálculo anexo.

Subsidiariamente o autor pede a **Reafirmação da DER** com a concessão do benefício desde o ajuzamento da ação, ou desde a citação do INSS ou da juntada do laudo pericial ou da prolação da sentença alegando que continuou trabalhando com exposição ao agente ruído (88 dB), conforme PPP emitido em 2016.

Com efeito, o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

No caso, o PPP comprova que o autor exerceu atividade remunerada em condições especiais (ruído acima de 85 dB) no período após DER (15/09/2012 até implementar 25 anos de atividade especial).

Considerando o tempo especial ora reconhecido de 21 anos e 8 meses até a DER (14/09/2012), observo que em 13/01/2016 o autor somou **25 anos de tempo especial** (contagem anexa).

Assim, o autor faz jus à reafirmação da DER para a data de **13/01/2016**, quando implementou os requisitos para a concessão do benefício, que ora fixo como **DER**.

Por fim, cabe observar que o STF no julgamento do RE 791.961, com repercussão geral (Tema 709), aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não".

ii) "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Ejetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

Assim, o benefício é devido desde a DER ora fixada (13/01/2016), mas havendo notícia nos autos de continuidade de labor nocivo, **é vedada a continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial** ou a ela retorna seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não. Assim, **deverá o autor provar a inexistência de tal condição para implantação do benefício ora deferido.**

Tendo em vista esse requisito, indefiro a tutela antecipada.

Logo, o pedido subsidiário merece acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 08/06/1983 e 09/07/1985 e 19/11/2003 a 14/09/2012 e 15/09/2012 e 13/01/2016 e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor com DIB na **DER readequada** (13/01/2016).

É vedada a continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não. Assim, **deverá o autor provar a inexistência de tal condição para implantação do benefício ora deferido.**

Os valores devidos, **respeitada a prescrição quinquenal**, deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (superior a R\$ 106.018,64).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir o pagamento dos honorários periciais, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 46/160.283.025-5

Benefício: aposentadoria especial

NIT: 1207768980

Nome do segurado: José Laércio de Oliveira

Nome da mãe: Vanize Trize de Oliveira

RG: 20.029.819 SSP/SP

CPF: 071.801.458-82

Data de Nascimento: 10/11/1966

Endereço: Rua Vicente Córdoba, 440, Vila Maria, Matão/SP

DIB: DER readequada 13/01/2016

Períodos a enquadrar: 08/06/1983 e 09/07/1985 e 19/11/2003 a 14/09/2012 e 15/09/2012 e 13/01/2016

Quanto aos honorários do perito, considerando que houve visita técnica em apenas uma empresa, sendo realizada perícia indireta, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001767-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ALEXANDRE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA - SP396046

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD DO INSS DE ARARAQUARA, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD DE ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante quer que o INSS proceda à análise de requerimento do benefício de auxílio-doença com recurso ordinário no prazo de 10 dias, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Juntou protocolo de requerimento do benefício e do recurso administrativo à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CTPS, holerites e extratos do CNIS.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe *“concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o requerimento do benefício foi protocolado em 12/03/2020 e indeferido em 23/04/2020 quando foi interposto o recurso (36994590 e 36994594). Portanto, há menos de 360 dias. Assim, a princípio não existe ilegalidade, especialmente em se tratando de auxílio-doença, cuja análise demanda tempo maior diante da necessidade de avaliação médica pelo setor de perícias do INSS bem como diligência para prova da qualidade de segurado, motivo do indeferimento do pedido do impetrante.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: DURVAL SARGENTINI SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522, DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Durval Sargentini Sobrinho impetrou mandado de segurança contra ato do *Chefe da Gerência Executiva do INSS em Araraquara* e em face do INSS requerendo a análise, em 10 dias, de pedido de aposentadoria protocolado em 08/10/2019 sob o argumento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Afastada a prevenção (325712130), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (32571858).

Notificada, decorreu o prazo para a autoridade coatora prestar informações (35205430). Também decorreu o prazo para o INSS se manifestar, conforme registrado no sistema e, 10/07/2020.

O Ministério Público Federal não opinou no mérito ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (35314425).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante alega que a autoridade coatora extrapolou o prazo para análise e decisão sobre pedido de benefício de aposentadoria.

Juntou protocolo de requerimento feito em 08/10/2019 (32486693).

A autoridade coatora não prestou informações.

A despeito do extrato de documento comprovando que está em análise e que foi emitida contagem de tempo de contribuição ainda em 08/10/2020 (32486682) em consulta ao sistema PLENUS do INSS não consta pedido de revisão para o benefício 42/186.472.653-6, concedido em 30/07/2019 em decorrência de decisão judicial (extratos anexos).

E, tratando-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a regra geral é que sua análise não prescindia de eventual perícia para análise de tempo especial ou diligência para entrega de documentos.

Tal suposição, porém, não explicaria a demora de **nove meses** sem qualquer andamento no pedido do impetrante.

Por outro lado, conforme notícia amplamente divulgada na data de hoje, o INSS informou o adiamento do retorno dos atendimentos presenciais para 24 de agosto, e mesmo assim com reabertura gradual de suas agências físicas devido à pandemia nos termos da Portaria Conjunta n. 36 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, e do INSS.

Assim, o atraso no andamento do feito não se deve à desídia da autoridade coatora, mas sim à interrupção dos atendimentos presenciais causado pela pandemia da COVID-19. Como se sabe, as medidas tendentes ao distanciamento social afetaram de forma particularmente intensa os serviços executados por meio de contato direto entre prestador e usuário, como se passa no presente caso. Dito em outras palavras, a demora na conclusão do procedimento da autora decorre de força maior.

E, no caso, o protocolo do pedido de revisão é claro quanto ao fato de que “O atendimento deste serviço será realizado à distância, **não sendo necessário o comparecimento presencial** nas unidades do INSS, **a não ser quando solicitado para eventual comprovação**”.

Assim, por ora, diante da excepcionalidade do quadro, não se vislumbra ilegalidade na demora para andamento do feito, avaliação que pode ser revista caso a conclusão do processo administrativo seja postergada após o restabelecimento dos atendimentos presenciais. Ou seja, o fato de neste momento não restar caracterizada a existência de ato ilegal não impede que a ação seja reapresentada após a retomada dos atendimentos presenciais e a realização de perícias.

Ainda a propósito disso, cabe acrescentar que em razão das restrições ao atendimento presencial, o INSS está aceitando documentos que podem ser encaminhados por rotina própria na plataforma Meu INSS (gov.br/meuinss).

Também não se pode perder de perspectiva que a pretensão da autora se volta a uma revisão do benefício atualmente percebido, bem como que na hipótese de acolhimento do pedido, o acréscimo será pago de forma retroativa à data de entrada do requerimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registro no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001452-10.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARILDA TERESINHA MARINO AMANTEA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marilda Teresinha Marido Amantea contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Araraquara/SP por meio da qual o impetrante pede a análise de requerimento de auxílio doença protocolado em 15/04/2020.

A liminar foi indeferida. Porém, no curso da instrução o impetrante comunicou o deferimento do pedido (Num. 35387228).

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por perda superveniente do interesse processual (art. 485 VI do CPC).

Sem condenação em honorários. Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, data informada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001596-81.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jabu Engenharia Elétrica Ltda contra O Delegado da Receita Federal em Araraquara, no qual a impetrante objetiva a declaração de exigibilidade dos créditos oriundos da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, Lei n. 8.213/91) incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional de 1/3 de férias; 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença; aviso prévio indenizado. Pede também a declaração do direito de compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do feito.

A liminar foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições questionadas (Num. 35764049).

Em suas informações (Num. 35842603), a autoridade impetrada ponderou que as únicas rubricas que não integram a base-de-cálculo da cota patronal são aquelas indicadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Discorreu sobre cada uma das verbas destacadas na inicial, a fim de demonstrar que todas elas devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 36439584).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida a decisão que deferiu a liminar:

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que venha ser “*remuneração paga ou devida ao trabalhador*”, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de “*remuneração para ou devida ao trabalhador*” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”. A expressão “*rendimentos do trabalho*”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “*retribuição do trabalho*”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho* e *salário-de-contribuição*, conforme visto.

Cumpra-se observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de acompanhar a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

Em no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo das contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

No caso do aviso-prévio indenizado a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, **pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.**

Logo, reconhecida a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão do (1) terço constitucional de férias (gozadas, ou indenizadas) (2) 15 primeiros dias de gozo em auxílio doença (3) aviso prévio indenizado, na base de cálculo da contribuição patronal (art. 22, I da Lei n. 8.212/91).

Tudo somado, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento da contribuição patronal (art. 22, I da Lei n. 8.212/91) sobre o valor pago a título de (1) terço constitucional de férias (gozadas, ou indenizadas) (2) aviso prévio indenizado (3) 15 primeiros dias de gozo em auxílio-doença suspendendo-se a exigibilidade nesse ponto.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

No mais, em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a impetrante tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento.

Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei n. 11.457/2007).

Tudo somado, a segurança deve ser concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível a incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.213/1991 sobre os valores nos 15 primeiros dias que antecederam o auxílio-doença, adicional de férias e aviso prévio indenizado.

O impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação.

Custas pela União, que é isenta. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante das custas adiantadas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stefani Motors Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao salário-educação. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”. Logo, a partir daí a contribuição ao salário-educação não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937. Pede a declaração do direito a compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Em suas informações (num. 36870841) a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade da contribuição questionada, dado que as alterações promovidas pela EC 33/2001 não afetaram o tributo em discussão. Acrescentou que o rol de base oponíveis de que trata o inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição não é taxativo.

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 36935296).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, registro que a atuação deve ser retificada em relação à autoridade impetrada. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutirá na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor. Além disso, as informações foram prestadas, de modo que o feito está maduro para julgamento.

Superado o ponto, passo ao exame do mérito. Se fosse para resumir essa controvérsia em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexistente, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que entende pela inexistência de incompatibilidade entre as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o julgamento virtual começou em 07/08/2020.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade". 2. "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

A alegação de que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937 também não procede. Quanto a isso, a impetrante pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obedecer à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita, pois a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Tudo somado, a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Retifique-se a autuação.**

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhados ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: CECILIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIANE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAIO
REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN

Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743,
Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que apenas a Caixa apresentou quesitos (petição nº 31251906), que ficam deferidos, intime-se o perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVI ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, cabendo registrar que nem por ocasião do apelo a representação processual foi regularizada.

Cite-se a ré para responder ao recurso (art. 331, § 1º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme o recibo de entrega da DIRPF onde consta o total de rendimentos tributáveis o valor de R\$119.441,96, o que equivale a uma remuneração mensal média de R\$9.953,49, está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça.**

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira deixou de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-81.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000948-81.2019.4.03.6138

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em que a parte embargante sustenta já ter efetuado pagamento total da dívida em cobrança. Em síntese, alega que firmou apenas 01 (um) contrato de empréstimo consignado com a CEF e que todas as parcelas foram pagas através de descontos mensais em sua remuneração auferida no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não existindo nova contratação de empréstimo consignado no ano de 2012, mas sim, mera repactuação do valor de parcelas do contrato firmado no ano de 2010.

Por sua vez, a CEF sustenta que, em dezembro de 2010, a parte embargante firmou contrato de empréstimo no valor de R\$ 127.109,03 (ID 24148978), para pagamento em 96 prestações no valor de R\$ 2.368,74, com primeiro pagamento para **01/12/2010 e data final em 01/11/2018**. Informou, ainda, que em maio de 2012, a parte embargante, no intuito de obter renegociação, firmou novo empréstimo consignado, através do qual quitou o contrato firmado em 2010.

No contrato celebrado em 2012 (ID 31831475), sob nº 24.0288.110.0013386-11, no valor total de R\$ 129.200,00, ajustou-se pagamento em 96 prestações no valor de R\$ 2.368,74, com início de pagamento em **30/06/2012 e término em 30/06/2020**.

A cláusula décima do contrato nº 24.0288.110.0013386-11, firmado em 16/05/2012 (ID 31831475) prevê pagamento das parcelas contratuais através de desconto em folha de pagamento do embargante.

Os demonstrativos de pagamento dos vencimentos da parte embargante provam que houve desconto para pagamento de parcela do contrato em questão até o mês de dezembro/2018 (ID 24148384), deixando-se de efetuar os descontos a partir da competência janeiro/2019 (ID 24148386).

Dessa forma, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no endereço da Rua Doutor Quirino, nº 1.080, Centro, em Campinas/SP, CEP: 13015-081 – Sede Administrativa TRT/15, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe e justifique com documentos o motivo de ter cessado o desconto nos vencimentos da parte embargante (JORGE LUIZ DO NASCIMENTO, CPF nº 057.243.608-45) a partir da competência **janeiro/2019** relativos ao contrato de empréstimo consignado nº 24.0288.110.0013386-11, firmado com a Caixa Econômica Federal, em 16/05/2012, e que previa pagamento da última parcela contratual em 30/06/2020.

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000267-70.2017.4.03.6138

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente, apesar de regularmente intimado, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, arquite-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-09.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO, FERNANDO CARVALHO NASSIF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001193-22.2015.4.03.6138 (fl. 25 – ID 36712893), bem como o que ficou definido naqueles (ID 36712893), requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-26.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AUGUSTO ANTONINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000915-26.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 33316114), em que INSS alega não ser devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão de a parte autora ter optado pelo recebimento da aposentadoria concedida na via administrativa.

A parte autora, em sua manifestação, alegou autonomia da verba honorária sucumbencial (ID 34125028).

Parecer da contadoria do juízo apontou como devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais o montante de R\$18.280,54.

O INSS e a parte autora concordaram com os cálculos do contador.

É a síntese do necessário. Decido.

O acórdão de fls. 13 do ID 16076866, reformando a sentença de fls. 10/23 de ID 16076861, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% do valor da condenação.

Nesta fase de cumprimento de sentença, há apenas requerimento de cumprimento do título executivo judicial referente ao capítulo concernente à verba honorária pertencente ao advogado da parte autora, a qual possui natureza autônoma em relação a valores devidos à parte autora. Dessa forma, descabida a impugnação do INSS, sendo de rigor sua rejeição.

Ressalto que a forma como foi decidido o tema 1018 pelo STJ pode afastar o direito da parte autora às verbas retroativas, mas não interfere no direito do patrono aos honorários advocatícios, devidos pelo êxito na ação e independentes do principal.

Tendo em vista a anuência das partes com os cálculos da contadoria do juízo, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos de ID 35517357.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o INSS a pagar ao advogado da parte autora honorários de 10% do valor atualizado da verba honorária sucumbencial fixada (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-32.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: EUGENIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA REGINA DA SILVA, PATRICIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARCOLINO ROSA - SP264549

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIA NEGRAO CAVALINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARCOLINO ROSA - SP264549

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-54.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: DESTAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

SUCEDIDO: CAROLINA PEREIRA TEIXEIRA

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA TEIXEIRA, FLORISVALDO PEREIRA TEIXEIRA, BENEDITO PEREIRA TEIXEIRA, MAURICIO PEREIRA TEIXEIRA, MARINA PEREIRA TEIXEIRA JUSTINO, MARIANA PEREIRA TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA TEIXEIRA, CAROLINA PEREIRA TEIXEIRA ISOBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-06.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos físicos nº 0002650-31.2011.403.6138 encontram-se disponíveis em Secretaria, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do conforme despacho de ID 28201762

Após o prazo supra, prossiga-se em consonância com o referido.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-09.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ADALBERTO JACOMINI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-67.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: EUNICE CHICALÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-59.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: EUNICE TRINDADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: MARCIMINA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEDROSO TONON - SP293493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora não ter apontado nenhuma irregularidade presente quanto à virtualização dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pleito de ID 36018260.

Porém, com relação à data para retirada em carga dos autos físicos nº 0001997-92.2012.4.03.6138, deverá a advogada proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020.

Tendo em vista que se encontra anexado aos autos o contrato de honorários (fl. 168 - ID 24921891), defiro seu destacamento conforme requerido (ID 36018278).

No mais, aguardem-se pela manifestação da Autarquia Previdenciária sobre o despacho de fl. 4 do ID 24921752, bem como sobre o posicionamento da parte autora sobre possíveis irregularidades quanto à virtualização dos autos.

Após, cumpra-se, caso não haja oposição das partes, a parte final do despacho de ID 35533433, requisitando os novos pagamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo investigado **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS**, sob o argumento de que é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e que sofreu amputação em uma das pernas. Anexa receituário médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos.

Para cumprimento da decisão de **ID35609017**, o investigado requereu a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para apresentação de cópia do seu prontuário médico.

Deferido o pedido, o estabelecimento prisional encaminhou cópias dos documentos solicitados, conforme **ID36129259** e ss.

É o que cabe relatar. DECIDO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal”, a “suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias”, e a “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indigeras, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” *GRIFEI*

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” *GRIFEI*

No caso específico dos autos, o flagrante decorreu da possível prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal, cujas penas em abstrato consistem em reclusão de **02 (dois) a 08 (oito) anos e 01 (um) a 03 (três) anos, respectivamente**.

Os crimes imputados ao preso não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Disso decorre que a prisão preventiva decretada neste feito se amolda à hipótese de reavaliação prevista no artigo 4º, I, c, da Recomendação n.62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, cumpre ressaltar que a prisão em flagrante, efetuada no dia **07.07.2020**, foi convertida em prisão preventiva, por meio da decisão de **ID 35179711**, proferida no dia **09.07.2020**, não havendo falar, portanto, no decurso de 90 (noventa) dias desde a prisão, o que autorizaria a reapreciação da restrição da liberdade do requerente, a teor da referida Recomendação.

Nessa toada, embora a prisão deva consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, observo que deve ser mantida no caso específico dos autos, eis que evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado, ao menos nesta fase da apuração.

Com efeito, o requerente alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia de correspondência emitida pela Previdência Social, cuja postagem ocorreu em **31/01/2020**, contendo o endereço na Rua Pinheirinho d'água, n. 337, Parque Panamericana – São Paulo-SP.

Informou ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Entretanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social, com validade até **04/2024 – ID 35514514**. No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - consta que o benefício se encontra ativo – **ID 35180139**.

Outrossim, acostou certidões de nascimento de seus 02 (dois) filhos menores imputáveis – **ID 35514526/35514529**. Em seu depoimento, noticiou que ambos residem com a genitora.

No prontuário médico, enviado pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, consta na “Entrevista de Inclusão” que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, HIV, membro inferior direito amputado e diabetes, motivo pelo qual foram receitados os medicamentos Metformina, Losartana, Omeprazol, Atenolol e Hidroclorotiazida – **ID 36129264 ss**. Impende mencionar que, no documento “Evolução Médica”, o profissional de saúde consignou, no “Histórico”, o quanto relatado pelo requerente na consulta, quanto ao uso de fármacos para tratamento das enfermidades supraditas, bem como a utilização de prótese em membro inferior direito.

Assim, no prontuário, não consta diagnóstico do médico atendente e/ou a descrição do quadro evolutivo das moléstias, mas apenas o “Histórico” de saúde baseado nas informações fornecidas unilateralmente pelo requerente em consulta. Nessa senda, não há elementos suficientes à comprovação das comorbidades alegadas. Vale ressaltar, não foi apontada a ausência de fornecimento de quaisquer medicamentos e de assistência médica pelo sistema prisional. E, em que pese a alegação de pertencer ao grupo de risco, o requerente conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, sendo pessoa relativamente jovem.

De outro giro, conforme extrato do sistema INFOSEG (**ID 35070226**), o investigado apresenta 08 (oito) registros em sua folha de antecedentes, consistente em prisões em flagrante, entre **29/05/1995 e 10/11/2014**, referentes, inclusive, a crimes graves, com previsão no **artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores)**, no **artigo 12 da Lei 6.368/1976 (entorpecentes)** e nos artigos **180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal**. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de **1995, 2004 e 2010**, além de condenação, no ano de **2015**, na ação penal de autos n. **0024582-25.2014.8.26.0309**, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Para além disso, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, JAIRO seria um dos coordenadores dos saques e da arrecadação das quantias obtidas por meio de fraude ao FGTS e ao Auxílio Emergencial, ou seja, ao menos em tese, teria atuado como um dos protagonistas dos fatos sob apuração.

Em princípio, o comportamento do requerente demonstrou profundo desrespeito à ordem social, restando evidentes os riscos que a sua liberdade provocaria à sociedade, haja vista o fundado receio de que retorne à prática criminosa, sobretudo, considerando o contexto pandêmico atual e o histórico do flagrantado, o qual atesta que a participação em esquema criminoso não constitui episódio isolado em sua vida.

Nada despidendo consignar que, na espécie, permanece latente o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente para a medida assecuratória, visto que presentes os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, bem assim, o risco de que a liberdade do requerente possa ensejar prejuízo concreto à instrução criminal.

Fica patente, outrossim, que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do Código de Processo Penal, seria adequada e suficiente para afastar os riscos que a liberdade do coacusado poderia acarretar à sociedade, podendo-se dizer que há fundado risco de reiteração delitiva.

A Recomendação n.62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não conduz automaticamente à liberdade de todos os agentes inseridos no sistema prisional, uma vez que devem ser apreciadas as particularidades do caso concreto, observada a razoabilidade.

Diante disso, demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado e por conveniência da instrução criminal, neste momento processual, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva visando a preservação da prova e melhor apuração dos fatos, sem prejuízo de nova apreciação após o decurso de noventa dias, conforme o retrocitado ato normativo do CNJ.

Pelo exposto, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS.

Tendo em vista a natureza dos documentos acostados no **ID 36129264 e ss.**, determino que seja cadastrado sigilo documental.

Ciência ao *Parquet* Federal desta decisão e daquela proferida no **ID 35609017**.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo investigado **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS**, sob o argumento de que é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e que sofreu amputação em uma das pernas. Anexa relatório médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos.

Para cumprimento da decisão de **ID35609017**, o investigado requereu a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para apresentação de cópia do seu prontuário médico.

Deferido o pedido, o estabelecimento prisional encaminhou cópias dos documentos solicitados, conforme **ID36129259** e ss.

É o que cabe relatar. DECIDO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “*reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal*”, a “*suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias*”, e a “*máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias*”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” *GRIFEI*

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- relaxar a prisão ilegal;
- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” *GRIFEI*

No caso específico dos autos, o flagrante decorreu da possível prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal, cujas penas em abstrato consistem em reclusão de **02 (dois) a 08 (oito) anos e 01 (um) a 03 (três) anos, respectivamente**.

Os crimes imputados ao preso não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Disso decorre que a prisão preventiva decretada neste feito se amolda à hipótese de reavaliação prevista no artigo 4º, I, c, da Recomendação n.62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, cumpre ressaltar que a prisão em flagrante, efetuada no dia **07.07.2020**, foi convertida em prisão preventiva, por meio da decisão de **ID 35179711**, proferida no dia **09.07.2020**, não havendo falar, portanto, no decurso de 90 (noventa) dias desde a prisão, o que autorizaria a reapreciação da restrição da liberdade do requerente, a teor da referida Recomendação.

Nessa toada, embora a prisão deva consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, observo que deve ser mantida no caso específico dos autos, eis que evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado, ao menos nesta fase da apuração.

Com efeito, o requerente alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia de correspondência emitida pela Previdência Social, cuja postagem ocorreu em **31/01/2020**, contendo o endereço na Rua Pinheirinho d'água, n. 337, Parque Panamericana – São Paulo-SP.

Informou ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Entretanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social, com validade até **04/2024** – **ID 35514514**. No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - consta que o benefício se encontra ativo – **ID 35180139**.

Outrossim, acostou certidões de nascimento de seus **02 (dois) filhos menores imputados** – **ID 35514526/35514529**. Em seu depoimento, noticiou que ambos residem com a genitora.

No prontuário médico, enviado pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, consta na “Entrevista de Inclusão” que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, HIV, membro inferior direito amputado e diabetes, motivo pelo qual foram receitados os medicamentos Metformina, Losartana, Omeprazol, Atenolol e Hidroclorotiazida – **ID 36129264** e ss. Impende mencionar que, no documento “Evolução Médica”, o profissional de saúde consignou, no “Histórico”, o quanto relatado pelo requerente na consulta, quanto ao uso de fármacos para tratamento das enfermidades supraditas, bem como a utilização de prótese em membro inferior direito.

Assim, no prontuário, não consta diagnóstico do médico atendente e/ou a descrição do quadro evolutivo das moléstias, mas apenas o “Histórico” de saúde baseado nas informações fornecidas unilateralmente pelo requerente em consulta. Nessa senda, não há elementos suficientes à comprovação das comorbidades alegadas. Vale ressaltar, não foi apontada a ausência de fornecimento de quaisquer medicamentos e de assistência médica pelo sistema prisional. E, em que pese a alegação de pertencer ao grupo de risco, o requerente conta com **45 (quarenta e cinco)** anos de idade, sendo pessoa relativamente jovem.

De outro giro, conforme extrato do sistema INFOSEG (ID 35070226), o investigado apresenta 08 (oito) registros em sua folha de antecedentes, consistente em prisões em flagrante, entre 29/05/1995 e 10/11/2014, referentes, inclusive, a crimes graves, com previsão no artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores), no artigo 12 da Lei 6.368/1976 (entorpecentes) e nos artigos 180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de 1995, 2004 e 2010, além de condenação, no ano de 2015, na ação penal de autos n. 0024582-25.2014.8.26.0309, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Para além disso, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, JAIRO seria um dos coordenadores dos saques e da arrecadação das quantias obtidas por meio de fraude ao FGTS e ao Auxílio Emergencial, ou seja, ao menos em tese, teria atuado como um dos protagonistas dos fatos sob apuração.

Em princípio, o comportamento do requerente demonstrou profundo desrespeito à ordem social, restando evidentes os riscos que a sua liberdade provocaria à sociedade, haja vista o fundado receio de que retorne à prática criminosa, sobretudo, considerando o contexto pandêmico atual e o histórico do flagrantado, o qual atesta que a participação em esquema criminoso não constitui episódio isolado em sua vida.

Nada despidendo consignar que, na espécie, permanece latente o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente para a medida assecuratória, visto que presentes os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, bem assim, o risco de que a liberdade do requerente possa ensejar prejuízo concreto à instrução criminal.

Fica patente, outrossim, que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do Código de Processo Penal, seria adequada e suficiente para afastar os riscos que a liberdade do coacusado poderia acarretar à sociedade, podendo-se dizer que há fundado risco de reiteração delitiva.

A Recomendação n.62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não conduz automaticamente à liberdade de todos os agentes inseridos no sistema prisional, uma vez que devem ser apreciadas as particularidades do caso concreto, observada a razoabilidade.

Diante disso, demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado e por conveniência da instrução criminal, neste momento processual, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva visando a preservação da prova e melhor apuração dos fatos, sem prejuízo de nova apreciação após o decurso de noventa dias, conforme o retrocitado ato normativo do CNJ.

Pelo exposto, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por JAIRO EMIDIO DOS SANTOS.

Tendo em vista a natureza dos documentos acostados no ID36129264 e ss., determino que seja cadastrado sigilo documental.

Ciência ao *Parquet* Federal desta decisão e daquela proferida no ID 35609017.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo investigado JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, sob o argumento de que é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e que sofreu amputação em uma das pernas. Anexa receituário médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos.

Para cumprimento da decisão de ID35609017, o investigado requereu a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para apresentação de cópia do seu prontuário médico.

Deferido o pedido, o estabelecimento prisional encaminhou cópias dos documentos solicitados, conforme ID36129259 e ss.

É o que cabe relatar. DECIDO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal”, a “suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias”, e a “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, consideremos seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” GRIFEI

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º. **Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.**”

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) **conceder liberdade provisória**, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem grupo de risco; ou

c) **excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva**, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” GRIFEI

No caso específico dos autos, o flagrante decorreu da possível prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal, cujas penas em abstrato consistem em reclusão de **02 (dois) a 08 (oito) anos e 01 (um) a 03 (três) anos, respectivamente**.

Os crimes imputados ao preso não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Disso decorre que a prisão preventiva decretada neste feito se amolda à hipótese de reavaliação prevista no artigo 4º, I, c, da Recomendação n.62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, cumpre ressaltar que a prisão em flagrante, efetuada no dia **07.07.2020**, foi convertida em prisão preventiva, por meio da decisão de **ID 35179711**, proferida no dia **09.07.2020**, não havendo falar, portanto, no decurso de 90 (noventa) dias desde a prisão, o que autorizaria a reapreciação da restrição da liberdade do requerente, a teor da referida Recomendação.

Nessa toada, embora a prisão deva consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, observo que deve ser mantida no caso específico dos autos, eis que evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado, ao menos nesta fase da apuração.

Com efeito, o requerente alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia de correspondência emitida pela Previdência Social, cuja postagem ocorreu em **31/01/2020**, contendo o endereço na Rua Pinheirinho d’água, n. 337, Parque Panamericana – São Paulo-SP.

Informou ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Entretanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistencial Social, com validade até **04/2024** – **ID 35514514**. No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - consta que o benefício se encontra ativo – **ID 35180139**.

Outrossim, acostou certidões de nascimento de seus **02 (dois) filhos menores impúberes** – **ID 35514526/35514529**. Em seu depoimento, noticiou que ambos residem com a genitora.

No prontuário médico, enviado pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, consta na “Entrevista de Inclusão” que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, HIV, membro inferior direito amputado e diabetes, motivo pelo qual foram receitados os medicamentos Metformina, Losartana, Omeprazol, Atenolol e Hidroclorotiazida – **ID 36129264 e ss**. Impende mencionar que, no documento “Evolução Médica”, o profissional de saúde consignou, no “Histórico”, o quanto relatado pelo requerente na consulta, quanto ao uso de fármacos para tratamento das enfermidades supraditas, bem como a utilização de prótese em membro inferior direito.

Assim, no prontuário, não consta diagnóstico do médico atendente e/ou a descrição do quadro evolutivo das moléstias, mas apenas o “Histórico” de saúde baseado nas informações fornecidas unilateralmente pelo requerente em consulta. Nessa senda, não há elementos suficientes à comprovação das comorbidades alegadas. Vale ressaltar, não foi apontada a ausência de fornecimento de quaisquer medicamentos e de assistência médica pelo sistema prisional. E, em que pese a alegação de pertencer ao grupo de risco, o requerente conta com **45 (quarenta e cinco) anos de idade**, sendo pessoa relativamente jovem.

De outro giro, conforme extrato do sistema INFOSEG (**ID 35070226**), o investigado apresenta **08 (oito) registros** em sua folha de antecedentes, consistente em prisões em flagrante, entre **29/05/1995 e 10/11/2014**, referentes, inclusive, a crimes graves, com previsão no **artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores)**, no **artigo 12 da Lei 6.368/1976 (entorpecentes)** e nos artigos **180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal**. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de **1995, 2004 e 2010**, além de condenação, no ano de **2015**, na ação penal de autos n. **0024582-25.2014.8.26.0309**, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Para além disso, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, JAIRO seria um dos coordenadores dos saques e da arrecadação das quantias obtidas por meio de fraude ao FGTS e ao Auxílio Emergencial, ou seja, ao menos em tese, teria atuado como um dos protagonistas dos fatos sob apuração.

Em princípio, o comportamento do requerente demonstrou profundo desrespeito à ordem social, restando evidentes os riscos que a sua liberdade provocaria à sociedade, haja vista o fundado receio de que retorne à prática criminosa, sobretudo, considerando o contexto pandêmico atual e o histórico do flagrantado, o qual atesta que a participação em esquema criminoso não constitui episódio isolado em sua vida.

Nada despiçando consignar que, na espécie, permanece latente o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente para a medida assecuratória, visto que presentes os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, bem assim, o risco de que a liberdade do requerente possa ensejar prejuízo concreto à instrução criminal.

Fica patente, outrossim, que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do Código de Processo Penal, seria adequada e suficiente para afastar os riscos que a liberdade do coacusado poderia acarretar à sociedade, podendo-se dizer que há fundado risco de reiteração delitiva.

A Recomendação n.62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não conduz automaticamente à liberdade de todos os agentes inseridos no sistema prisional, uma vez que devem ser apreciadas as particularidades do caso concreto, observada a razoabilidade.

Diante disso, demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado e por conveniência da instrução criminal, neste momento processual, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva visando a preservação da prova e melhor apuração dos fatos, sem prejuízo de nova apreciação após o decurso de noventa dias, conforme o retrocitado ato normativo do CNJ.

Pelo exposto, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS.

Tendo em vista a natureza dos documentos acostados no **ID 36129264 e ss.**, determino que seja cadastrado sigilo documental.

Ciência ao *Parquet* Federal desta decisão e daquela proferida no **ID 35609017**.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo investigado **JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS**, sob o argumento de que é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e que sofreu amputação em uma das pernas. Anexa recetivário médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos.

Para cumprimento da decisão de **ID35609017**, o investigado requereu a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para apresentação de cópia do seu prontuário médico.

Deferido o pedido, o estabelecimento prisional encaminhou cópias dos documentos solicitados, conforme **ID36129259** e ss.

É o que cabe relatar. DECIDO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “*reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal*”, a “*suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias*”, e a “*máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias*”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” *GRIFEI*

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” *GRIFEI*

No caso específico dos autos, o flagrante decorreu da possível prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal, cujas penas em abstrato consistem em reclusão de **02 (dois) a 08 (oito) anos e 01 (um) a 03 (três) anos, respectivamente**.

Os crimes imputados ao preso não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Disso decorre que a prisão preventiva decretada neste feito se amolda à hipótese de reavaliação prevista no artigo 4º, I, c, da Recomendação n.62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, cumpre ressaltar que a prisão em flagrante, efetuada no dia **07.07.2020**, foi convertida em prisão preventiva, por meio da decisão de **ID 35179711**, proferida no dia **09.07.2020**, não havendo falar, portanto, no decurso de 90 (noventa) dias desde a prisão, o que autorizaria a reapreciação da restrição da liberdade do requerente, a teor da referida Recomendação.

Nessa toada, embora a prisão deva consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, observo que deve ser mantida no caso específico dos autos, eis que evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado, ao menos nesta fase da apuração.

Com efeito, o requerente alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia de correspondência emitida pela Previdência Social, cuja postagem ocorreu em **31/01/2020**, contendo o endereço na Rua Pinheirinho d'água, n. 337, Parque Panamericano – São Paulo-SP.

Informou ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Entretanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social, com validade até **04/2024** – **ID 35514514**. No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - consta que o benefício se encontra ativo – **ID 35180139**.

Outrossim, acostou certidões de nascimento de seus **02 (dois) filhos** menores imputáveis – **ID 35514526/35514529**. Em seu depoimento, noticiou que ambos residem com a genitora.

No prontuário médico, enviado pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, consta na “Entrevista de Inclusão” que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, HIV, membro inferior direito amputado e diabetes, motivo pelo qual foram receitados os medicamentos Metformina, Losartana, Omeprazol, Atenolol e Hidroclorotiazida – **ID 36129264** e ss. Impende mencionar que, no documento “Evolução Médica”, o profissional de saúde consignou, no “Histórico”, o quanto relatado pelo requerente na consulta, quanto ao uso de fármacos para tratamento das enfermidades supraditas, bem como a utilização de prótese em membro inferior direito.

Assim, no prontuário, não consta diagnóstico do médico atendente e/ou a descrição do quadro evolutivo das moléstias, mas apenas o “Histórico” de saúde baseado nas informações fornecidas unilateralmente pelo requerente em consulta. Nessa senda, não há elementos suficientes à comprovação das comorbidades alegadas. Vale ressaltar, não foi apontada a ausência de fornecimento de quaisquer medicamentos e de assistência médica pelo sistema prisional. E, em que pese a alegação de pertencer ao grupo de risco, o requerente conta com **45 (quarenta e cinco)** anos de idade, sendo pessoa relativamente jovem.

De outro giro, conforme extrato do sistema INFOSEG (**ID 35070226**), o investigado apresenta **08 (oito)** registros em sua folha de antecedentes, consistente em prisões em flagrante, entre **29/05/1995** e **10/11/2014**, referentes, inclusive, a crimes graves, com previsão no **artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores)**, no **artigo 12 da Lei 6.368/1976 (entorpecentes)** e nos artigos **180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal**. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de **1995, 2004 e 2010**, além de condenação, no ano de **2015**, na ação penal de autos n. **0024582-25.2014.8.26.0309**, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Para além disso, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, JAIRO seria um dos coordenadores dos saques e da arrecadação das quantias obtidas por meio de fraude ao FGTS e ao Auxílio Emergencial, ou seja, ao menos em tese, teria atuado como um dos protagonistas dos fatos sob apuração.

Em princípio, o comportamento do requerente demonstrou profundo desrespeito à ordem social, restando evidentes os riscos que a sua liberdade provocaria à sociedade, haja vista o fundado receio de que retorne à prática criminosa, sobretudo, considerando o contexto pandêmico atual e o histórico do flagrantado, o qual atesta que a participação em esquema criminoso não constitui episódio isolado em sua vida.

Nada despiçando consignar que, na espécie, permanece latente o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente para a medida assecuratória, visto que presentes os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, bem assim, o risco de que a liberdade do requerente possa ensejar prejuízo concreto à instrução criminal.

Fica patente, outrossim, que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do Código de Processo Penal, seria adequada e suficiente para afastar os riscos que a liberdade do coacusado poderia acarretar à sociedade, podendo-se dizer que há fundado risco de reiteração delitiva.

A Recomendação n.62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não conduz automaticamente à liberdade de todos os agentes inseridos no sistema prisional, uma vez que devem ser apreciadas as particularidades do caso concreto, observada a razoabilidade.

Diante disso, demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado e por conveniência da instrução criminal, neste momento processual, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva visando a preservação da prova e melhor apuração dos fatos, sem prejuízo de nova apreciação após o decurso de noventa dias, conforme o retrocitado ato normativo do CNJ.

Pelo exposto, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS.

Tendo em vista a natureza dos documentos acostados no **ID36129264 e ss.**, determino que seja cadastrado sigilo documental.

Ciência ao *Parquet* Federal desta decisão e daquela proferida no **ID 35609017**.

Intímem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040226-98.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARTA PEREIRA DE MATOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte exequente reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001789-24.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVENA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) "A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, nos termos do art. 151, I, 38 do CTN, junto a Impetrada nos p.f. próximos futuros meses de Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro/2020 (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), por 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento da tutela de urgência" e subsidiariamente "reduzir excepcionalmente por 180 (cento e oitenta) dias para 10% (dez por cento), o recolhimento dos impostos federais".

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa “todas as atividades empresariais vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade desempenhada pela Impetrante NÃO é considerada serviço essencial, ao revés, está na porta final das atividades que serão liberadas do isolamento social, com toda certeza, o que implica em dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão;” Assevera que o seu ramo de atividade, a “concessionária da marca Mercedes Benz do Brasil Ltda., tendo como atividade a venda de veículos, peças e prestação de serviços da marca Mercedes Benz do Brasil”, conforme se constata do seu contrato social, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Pedido de liminar indeferido.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5016815-64.2020.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Informações prestadas.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requerem-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado precedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoremos nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Ademais, é inerente ao Direito Tributário o princípio da legalidade estrito, previsto genericamente no art. 150, I do texto constitucional e especificado pelo CTN, lei complementar, conforme art. 146, II da CF/88. Dando concreção às limitações constitucionais do poder de tributar, o do art. 97 do CTN determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. Transcreve-se a seguir o comando legal:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Portanto, no plano constitucional e legal da dinâmica tributária, é necessário que exista uma lei expressa que determine uma causa de suspensão do crédito tributário. Nesse sentido, a concessão de suspensão da exigibilidade do crédito somente se dá por meio de uma lei ordinária, produto do legislador, sendo inconstitucional que seja deferido por meio de decisão judicial.

Além disso, a interpretação da lei que concede o benefício fiscal há de ser interpretada literalmente ou restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Os dispositivos citados demonstram uma clara opção legislativa pela segurança jurídica no Direito Tributário, levando em conta a particular e delicada condição da relação jurídico-tributária. Essa ponderação deve ser levada em conta pelo juiz na decisão do caso concreto. Por esse motivo, não cabe, ao Poder Judiciário a de tutela que defira a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob o fundamento do impacto econômico causado pelo COVID-19 sem que, para tanto, haja uma lei específica sobre o assunto,

Poder-se-ia, neste ponto, ainda questionar acerca da eventual incidência direta de princípios constitucionais sobre o caso. Um dos fundamentos que são veiculados nas ações judiciais por meio das quais se pretende a suspensão da exigibilidade dos tributos na pandemia é de que o pagamento dos débitos fiscais comprometeria a própria continuidade da atividade da empresa.

Do ponto de vista fático, se poderia comprovar que o contribuinte exerce uma daquelas atividades impactadas diretamente pelo COVID-19 e que, por isso, teria, de fato, problemas de caixa para cumprir suas obrigações, havendo relação de causalidade direta entre o impacto da pandemia e a sua continuidade empresarial.

Contudo, em sede de Direito Tributário e em se tratando da interpretação de Direito Estatutário e dentro da tradição da *Civil Law*, não é permitido ao juiz transformar diretamente um fato em norma jurídica concreta para dar a solução que mais se adequa ao contribuinte.

Esse parece ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Embora tratando sobre tema especificamente diverso, qual seja, dedução fiscal a míngua de lei – o Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento do princípio da isonomia – conceder benefício fiscal sem lei. Nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013)

De fato, as questões já enfrentadas pelo STF são especificamente diversas, mas são de mesma categoria, isto é, a possibilidade de o Poder Judiciário conceder benefício fiscal sem lei, mas para fazer valer um princípio constitucional. É possível assim, extrair do precedente, a conclusão de que os efeitos gerados pela COVID-19 – dados do mundo fático – não podem incidir diretamente no Direito, criando-se, sem amparo legal, uma causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, o mesmo raciocínio – falta de amparo legal – deve ser aplicado para a alegação de eventual inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de excludente da culpabilidade, que se aplica aos fatos típicos e ilícitos. Isso porque, embora não esteja previamente estabelecido em lei tal instituto, é possível retirá-lo do ordenamento jurídico do próprio conceito de culpabilidade, fazendo-se concluir que aquele que pratica crime motivado exclusivamente por um fato que o impossibilita de praticar de outra forma, não é culpado pelo crime.

Contudo, a relação do Direito Tributário é completamente diversa, sendo irrelevante, para efeitos de incidência do tributo, a capacidade civil do contribuinte e muito menos seu estado de culpabilidade. A única forma de interromper o processo de positividade da norma tributária é por meio da interpretação da lei, sendo expletiva eventual ponderação acerca de inexigibilidade de conduta diversa apta a ensejar o não pagamento do tributo.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5016815-64.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id. 34815186 – Resta prejudicado ante a prolação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-05.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: SONIA CAVALCANTI CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação que tem por objeto tendo por objeto: 1) a declaração de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) portadora de moléstia grave; 2) a suspensão dos descontos do referido tributo nos proventos de aposentadoria; 3) a restituição dos valores indevidamente descontados; 4) a restituição dos valores descontados quando do resgate de aposentadoria privada complementar; e 5) a repetição do indébito com acréscimo pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Sentença de ID 11878221: 1) homologou o reconhecimento, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da procedência dos pedidos de declaração de isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte/Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria NB. 158.737.345-6 e de restituição; 2) assim como julgou procedente o pedido de declaração do direito à isenção de IRPF sobre o montante percebido a título de quitação única de benefício (resgate) de plano de previdência complementar privada, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à devolução do valor indevidamente descontado, atualizado na forma da fundamentação; 3) impôs ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - INSS obrigação de não fazer consistente na abstenção da retenção e do recolhimento do IRRF/PF sobre os proventos de aposentadoria da parte autora (NB. 158.737.345-6); 4) condenou a UNIÃO ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte Autora; 5) no que tange à verba decorrente do item 2, condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em honorários advocatícios, que fixou à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Foi certificado o trânsito em julgado, no ID 15109839.

Ato ordinatório intimou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cumprir a sentença e apresentar planilha de cálculo do montante a ser restituído.

A UNIÃO, por petição ID 17065744, informou realinhamento das declarações de ajuste anual a partir do ano calendário de 2013, pela Receita Federal, assim como anexou planilha de cálculo referente ao indébito tributário.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos da UNIÃO (ID 20180743).

Despacho ID 21384116 determinou a expedição do correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Petição ID 22329623 requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e requereu prioridade no pagamento.

No ID 25046113, a Secretária do Juízo certificou a impossibilidade de expedição de ofício requisitório com base na planilha de cálculo apresentada pela parte executada.

Despacho determinou a intimação das partes para a juntada de conta de liquidação.

A parte exequente juntou planilha de cálculo, no ID 27746175.

A UNIÃO postulou pela retificação dos cálculos da parte exequente no tocante à incidência dos juros, conforme ID 2777402.

A parte exequente manteve os seus cálculos, sustentando a previsão de juros moratórios de 0,5% no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, conforme ID 33335881.

Despacho recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a remessa do feito à Seção de Cálculos da Subseção Judiciária

A Contadoria do Juízo apresentou os seus cálculos, no ID 35379087.

A Requerente, à fl. 1.272, manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A UNIÃO manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A parte exequente ficou-se em silêncio.

RELATADOS. DECIDO.

Observe que UNIÃO não impugnou os cálculos da parte exequente quanto ao **valor das custas a serem ressarcidas**, que foi apurado em **R\$466,61 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos)**, conforme planilha de ID 27746185.

Assim, de rigor o acolhimento do cálculo de liquidação da parte exequente no tocante ao ressarcimento de custas.

Por outro lado, insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora, sustentando a incidência da taxa referencial SELIC, assim como quanto à base de cálculo da verba honorária.

Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

Assim constou na sentença (ID 11878221):

“(…)

Demais disso, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a procedência do pedido de reconhecimento da isenção e restituição do indébito posterior a abril/2013, quanto aos proventos de aposentadoria, observando o quinquênio anterior à propositura desta ação.

Entendo que, sobre o montante apurado, deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997.

A atualização deverá obedecer, **ainda**, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

(…)” GRIFEI

Desse modo, a sentença determinou, como parâmetro de atualização dos valores a serem restituídos, a incidência da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997. A obediência ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal foi determinada em caráter meramente residual.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, a sentença limitou a respectiva base de cálculo à verba decorrente do item 2 da parte dispositiva, que diz respeito ao **“IRPF sobre o montante percebido a título de quitação única de benefício (resgate) de plano de previdência complementar privada”**. Outrossim, constou expressamente do referido *decisum* a não-condenação em honorários advocatícios no tocante aos valores descontados dos proventos de aposentadoria da parte autora a título de Imposto de Renda Retido na Fonte/Pessoa Física (item 1), em face do reconhecimento da procedência do pedido quanto a este tópico.

Portanto, também assiste razão à parte executada quanto ao alegado de excesso de execução no tocante à verba honorária.

Assim, no que atine aos **parâmetros de atualização dos valores a serem restituídos e da verba honorária**, merece acolhida a conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo – idêntica aos cálculos da UNIÃO (ID 33335881) - tendo em vista que elaborada em consonância com o título executivo judicial.

Pelo exposto, HOMOLOGO:

1) Os cálculos da Parte Exequente, no ID 27746185, quanto ao valor das custas a serem ressarcidas pela UNIÃO; e

2) Os cálculos da Contadoria Judicial, no ID 35379087, no tocante à apuração do indébito a ser restituído e à verba honorária.

Em decorrência do reconhecimento do excesso de execução, **condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios**, conforme artigo 85, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os seus cálculos e os que foram elaborados pela Contadoria do Juízo, acima homologados.

Espeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo(s) valor(es) indicado(s) no(s) cálculo(s) acolhido(s) nesta decisão, **observado o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado em petição ID 22329623 e a prioridade alegada, na forma dos artigos 13 e 17 da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.**

Intimem-se a Parte Exequente e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-28.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA MADALENA FIOCHI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003086-66.2020.4.03.6144

AUTOR: TAYNARA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTRO ANDRADE BARBOSA - SP89043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003082-29.2020.4.03.6144

AUTOR: G. O. D. S.

REPRESENTANTE: ROBERTO ALVES DE MELLO, SELMA DA CONCEICAO OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intime-se a parte AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-45.2020.4.03.6144

AUTOR: VANDINEUZA MARTINS GUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINADOS SANTOS - SP235348, CAMILA PAIVA RODRIGUES CESARIO - SP436767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-31.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: GERALDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398

IMPETRADO: INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Osasco-SP, conforme determinado no **conflito de competência, autos de n. 5020922-88.2019.4.03.0000**, decisão juntada em **Id. 36995502**.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-84.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LAWRENCE YVES SCAFURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRARUSSO - SP262695

IMPETRADO: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **LAWRENCE YVES SCAFURO**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36967076**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005597-71.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: ULTRAFORME CONFECOES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSANOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos nestes autos – **ID27324891**, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000097-87.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta em face de **MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS**, que tem por objeto a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Urano, nº 25, apartamento 42, Bloco 09, e uma vaga de estacionamento, no Condomínio Residencial Vitória, Bairro Vila Eunice, Jandira/SP.

Observo que o “**Protocolo de Recebimento**” anexado à **fl. 1 do ID 26890929**, referente à notificação extrajudicial para purgação da mora, no **ID 26890928**, não contém a assinatura do recebedor no campo próprio, embora qualifique-o como **Genilson Batista Dias** (RG: 45104663-88).

À vista disso, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar aos autos documento específico e regular que comprove a notificação da parte requerida, na forma do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-22.2020.4.03.6144

AUTOR: G. D. S. P., G. D. S. P., S. C. D. S.

REPRESENTANTE: CRISTIANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREALIMA - SP233296

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREALIMA - SP233296

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREALIMA - SP233296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há pedido de tutela antecipada na exordial.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retificar o atribuído na petição inicial, juntando aos autos planilha de cálculo, observado o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do Código de Processo Civil.

Promova-se a inclusão do **Ministério Público Federal** no cadastro do feito, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, a teor do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-20.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CFK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECANETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003103-05.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003104-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: YOGGI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECANETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002066-45.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WASHINGTON CAMILO DE JESUS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: WASHINGTON CAMILO DE JESUS

Endereço:

R JOSE SEBASTIAO DE SA 47 JD DO CARMO SAO PAULO SP 04674020

R MOURATO COELHO 1151 AP 101 PINHEIROS SAO PAULO SP 05417012

R MOISES VALERIO FRANCO 225 2 JD SABARA SAO PAULO SP 04446100

AV PRES JOAO GOULART 6 AP 73 UMUARAMA OSASCO SP 06036048

VALOR DA DÍVIDA: R\$55.923,33, atualizado em 06/11/2017 15:16:15

Id. 31450947: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002553-44.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição.

Id. 32574114 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte exequente, após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0037029-38.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte exequente reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, **JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005889-56.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DECISÃO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel estampado na Certidão de Dívida Ativa, comprovando sua adesão ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como, comprovando sua propriedade fiduciária conforme requerido pela parte exequente no Id. 30981418.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005912-02.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIANA VASCONCELOS DE SOUSA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DECISÃO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel estampado na Certidão de Dívida Ativa, comprovando sua adesão ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como, comprovando sua propriedade fiduciária conforme requerido pela parte exequente no Id. 30981568.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003535-92.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO FIGUEIREDO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel estampado na Certidão de Dívida Ativa, comprovando sua adesão ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como, comprovando sua propriedade fiduciária conforme requerido pela parte exequente no Id. 30982169.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003599-05.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO FIGUEIREDO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel estampado na Certidão de Dívida Ativa, comprovando sua adesão ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como, comprovando sua propriedade fiduciária conforme requerido pela parte exequente no Id. 30982808.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002333-46.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBUQUERQUE & MENCK PARTICIPACOES SS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Considerando a ordem de arquivamento da folha 55 dos autos físicos e tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, intime-se a exequente para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007180-84.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da parte Exequente Id 31228768, aguarde-se decisão nos embargos à Execução fiscal nº 0000211-82.2018.403.6144 e 0000733-12.2018.403.6144.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003910-59.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos o documento de ID 20870251 – Pág.26/35, completo e legível.**

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40) Nº 5002029-18.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002226-70.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: EDISON LUIS BERTO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-03.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: SONIA DE OLIVEIRA GRACA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-52.2019.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147, SERGIO MURILO SANTANA - MG182684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37107829: verifico a impossibilidade técnica para realização da audiência de instrução e julgamento agendada para hoje, dia **18.08.2020**, visto que as testemunhas arroladas pela parte autora não possuem condições de acessar o ambiente virtual de audiência, conforme informado na petição retro. Assim, considerando a impossibilidade técnica para realização do ato, **determino o seu cancelamento**.

Neste sentido, a designação de nova data para realização da audiência deverá aguardar o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-45.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: DANIEL BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de reparação de danos por não pensionamento mensal vitalício, por meio do qual o autor requer que seja o HEMOSUL compelido a encaminhar cópia integral do seu prontuário médico, exames e laudos lá existentes, e, bem assim, que determine o pagamento, em seu favor, por parte do HEMOSUL e da União Federal, de pensão provisória e mensal no importe de 05 (cinco) salários-mínimos, até ulterior decisão de mérito. No mais, pede justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Como fundamentos do pleito, alega que é portador de Hemofilia e “*que começou a fazer transfusão de sangue e consumo de plasma desde 1 ano e meio de idade*”, já que na época não havia intervenção medicamentosa eficiente para a doença, sendo que, em algum momento da sua vida foi infectado com o vírus da hepatite B e, decorridos vários anos desde o tratamento a que foi submetido, tomou conhecimento de que muitos hemofílicos haviam consumido sangue e/ou hemoderivados contaminados pelo vírus da AIDS, Hepatite C, HTLV.

Sustenta que a expansão de doenças, via transfusão sanguínea e outros hemoderivados, em pessoas saudáveis ou portadoras de doenças não relacionadas com as causas que a produzem, é consequência da omissão das autoridades sanitárias, bem como da rede hospitalar, no tocante ao teste obrigatório do sangue empregado nas transfusões e outros tratamentos.

Defende a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência pretendida.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, não se deve conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com relação ao pedido de fornecimento de prontuários médicos, cabe observar que, a princípio, o prontuário médico é documento ao qual o paciente tem total acesso, somente cabendo ao Poder Judiciário intervir caso haja injustificada resistência à pretensão de sua obtenção. Não obstante, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha solicitado seus prontuários à instituição indicada (HEMOSUL) e de que esta tenha negado tal pleito.

Assim, não merece acolhimento o pedido, cabendo ao próprio autor diligenciar para obtenção dos referidos prontuários.

No que tange ao pedido de pensionamento, cumpre observar que neste momento processual ainda não se encontram claramente demonstrados o nexo de causalidade, a responsabilidade dos entes estatais arrolados no polo passivo da ação, e mesmo os critérios para quantificação de eventual valor devido a título de pensão mensal, questões essas que demandam adequada produção de provas e debate mais aprofundado em sede de cognição exauriente.

No caso, não há prova suficiente no que se refere ao modo pelo qual o autor contraiu a doença alegada. Isso porque, embora ele defenda ter contraído a doença mediante transfusão sanguínea e consumo de plasma humano sem a devida fiscalização por parte do poder público, não há nos autos elementos suficientes a esse respeito.

Registro que, neste momento processual cabe ao juiz realizar apenas uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Dessa forma, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, eis que o autor não apresentou prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

Ademais, ausente também o *periculum in mora*, pois o autor não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

O sigilo dos presentes autos deverá limitar-se aos prontuários e/ou documentos médicos dos IDs 36892548/36892901, cujo acesso deverá ser permitido apenas às partes.

No mais, tenho que a Secretaria de Estado de Saúde não possui personalidade jurídica própria, e, portanto, não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, retifique-se a autuação para excluí-la do polo passivo da *actio*, devendo ali permanecer apenas a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul.

Por fim, no prazo de quinze dias o autor deverá regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração nos autos.

Atendida tal diligência, citem-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: FÁBIO FALCÃO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de "ação de reparação de danos por não pensionamento mensal vitalício", por meio do qual o autor requer que seja o HEMOSUL compelido a encaminhar ao Juízo cópia integral do seu prontuário médico, exames e laudos lá existentes, e, bem assim, que determine o pagamento, por parte do HEMOSUL e da União Federal, de pensão provisória mensal no importe de 05 (cinco) salários-mínimos, até ulterior decisão de mérito. No mais, pede o benefício de justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Como fundamento do pleito, alega que ainda muito pequeno foi diagnosticado como portador de Hemofilia, cujo tratamento, na época, era precário, baseado principalmente na transfusão de sangue e derivados, como o plasma, sendo que nesse período o sangue e seus derivados não eram testados com segurança, havendo uma enorme contaminação por Hepatite B, C e HIV, tendo sido ele então contaminado com Hepatite C crônica.

Sustenta que a expansão de doenças, via transfusão sanguínea e outros hemoderivados em pessoas saudáveis ou portadoras de doenças não relacionadas com as causas que a produzem, seria consequência da criminoso omissão das autoridades sanitárias, bem como da rede hospitalar, no tocante ao teste obrigatório do sangue empregado nas transfusões e outros tratamentos.

Defende a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência pleiteada.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com relação ao pedido de fornecimento de prontuário médico, cabe observar que, a princípio, trata-se de documento ao qual o paciente tem total acesso, somente cabendo ao Poder Judiciário intervir caso haja resistência à pretensão de sua obtenção. Não obstante, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha solicitado seus prontuários à instituição indicada (HEMOSUL) e de que esta tenha negado tal pleito.

Assim, não merece acolhimento o pedido, cabendo ao próprio autor diligenciar para obtenção dos referidos prontuários.

No que tange ao pedido de pensionamento, cumpre observar que neste momento processual ainda não se encontram claramente demonstrados o nexo de causalidade, a responsabilidade dos entes estatais arrolados no polo passivo, e mesmo os critérios para quantificação de eventual valor devido a título de pensão mensal, questões essas que demandam adequada produção de provas e debate mais aprofundado em sede de cognição exauriente.

No caso, não há prova suficiente quanto ao modo como o autor contraiu a doença alegada. Isso porque, embora ele defenda ter contraído a doença mediante transfusão sanguínea e consumo de plasma humano sem a devida fiscalização por parte do poder público, não há nos autos elementos suficientes a esse respeito. Note-se que o atestado médico juntado no ID 36893095, ainda não submetido ao crivo do contraditório, indica a "**possibilidade** de ter sido transfusional" (destaquei).

Registro que, neste momento processual, cabe ao juiz apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Dessa forma verifico estar ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou o autor apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

Ademais, o autor não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação — o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

O sigilo dos presentes autos deverá limitar-se aos prontuários/documentos médicos dos IDs 36893095/36893100, cujo acesso deverá ser permitido apenas às partes.

No mais, tenho que a Secretaria de Estado de Saúde não possui personalidade jurídica própria, e, portanto, não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, retifique-se a autuação para exclusão da mesma, devendo permanecer no polo passivo apenas a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul.

Por fim, o autor deverá, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração nos autos.

Atendida tal diligência, **citem-se**.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004782-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: HIGINO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HIGINO NUNES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 30/10/2019 (protocolo de requerimento nº 722679640). Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 36192640).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (IDs 36571008-11, 36837687 e 36837679).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, embora os documentos juntados pelo impetrante no ID 35854604 comprovam que ele protocolou, em 30/10/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, o extrato de andamento processual ali constante também evidencia que em **27/04/2020** foi expedida carta de exigências pelo INSS, a fim de que o impetrante juntasse ao PAP, documentos complementares. Do cumprimento da citada exigência, não há informações.

E, registre-se, não se cabe nesta ação discutir o mérito acerca da exigência formulada, mas tão somente a alegada mora da Administração na análise do PAP.

Assim, se após analisado o PAP e examinados os documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos para possibilitar a conclusão da análise, tenho que restou superada a mora alegada, já que a ausência de decisão não decorreu exclusivamente de omissão da Administração.

Superada a alegação de demora injustificada na apreciação do requerimento, não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de a situação não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002117-32.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

JOÃO JOSÉ SALES FILHO

Advogada: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911

IMPETRADOS:

CHEFE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS, e INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1743/1917

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária.

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a imediata emissão de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição – ou que justifique, fundamentadamente, o indeferimento do requerimento administrativo. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Necessita do referido documento para pleitear sua aposentadoria. Assim, foi obrigado a agendar o serviço, submetendo-se a atendimento no dia 05/09/2018, quando ingressou com o requerimento e os documentos necessários para obter o documento pretendido.

Argumentou que, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos, em matéria de sua competência, no prazo de até trinta dias. No entanto, até o presente momento não obteve nenhuma resposta quanto ao pedido solicitado.

Pediu os benefícios da gratuita judiciária e juntou documentos aos autos.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária às fls. 18.

No exame inicial, este Juízo determinou o aditamento da inicial, fls. 24.

A providência foi implementada pela parte autora às fls. 27-28.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 29, deferiu o benefício da gratuidade judiciária, mas determinou a integração do contraditório e as demais medidas pertinentes, postergando a apreciação da medida liminar pretendida.

Às fls. 31, o INSS manifestou-se nos autos, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-35, esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi habilitado e, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Nesse sentido, juntou documentação comprobatória às fls. 36-37.

Assim, argumentou que, com a análise do requerimento administrativo, conforme o pedido exarado na inicial desta ação, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do processo, requerendo a sua extinção.

Este Juízo, às fls. 38-40, no exame da medida liminar, indeferiu o pedido.

O MPF manifestou-se às fls. 41-42.

Às fls. 43, o registro de vistos em inspeção.

Conquanto não tenha havido anteriormente deferimento expresso quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita – vale observar que o feito tramitou regularmente pela instância –, resta aqui deferido o benefício, que já está anotado eletronicamente, inclusive.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de benefício de emissão de CTC, Certidão de Tempo de Contribuição, ou justificativa fundamentada de seu indeferimento.

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do aludido requerimento administrativo. No entanto, constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, estabelecendo prazo que a parte impetrante atendesse às exigências para o deferimento do pedido administrativo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória.

Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também, conforme informado, determinara a complementação da documentação.

Assim, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, também, pelos documentos que atestaram o conteúdo daquelas, resta fora de qualquer dúvida a efetiva a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, o que constituía o objeto da presente impetração.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido comunicado à parte impetrante a necessidade de complementação da documentação.

Dessarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal **ANDRÉ NEKATSCHALOW**. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF 3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003363-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA RAVIZZINI BAGNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

SENTENÇA

MARIANA RAVIZZINI BAGNO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA – UNIDERP, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando prestação jurisdicional que determine ao FNDE a retificação dos valores financiados, via sistema informatizado e escrito, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos) solucionando-se os erros/travas dos dois semestres (2017.2 e 2018.1); à CEF a realização do contrato físico referente ao segundo semestre do ano de 2017 (2017.2), com a garantia do real valor financiado pelo FIES; e à UNIDERP que se abstenha de cobrar a diferença de valores do segundo e terceiro semestres (2017.2 e 2018.1), até a decisão final do presente *mandamus*, bem como garantir a rematrícula da impetrante em todos os semestres subsequentes até que o problema “sistêmico” seja verdadeiramente e definitivamente solucionado. Requereu a fixação de multa-diária, nos termos do art. 537 do CPC e a concessão da justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que é estudante do terceiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera – Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre do curso, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada até 30/04/2018; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com o mandado de segurança nº 5002790-93.2017.4.03.6000/1ª Vara Federal de Campo Grande, cujo objeto era o financiamento referente ao segundo semestre do ano de 2017 (2017.2) e que, embora tenha havido provimento positivo em favor dessa impetrante, nenhum dos demandados cumpriu, ainda, a determinação judicial (ID 8277123).

Coma inicial vieram documentos (ID 8277144 a 10303894).

Pela decisão ID 868694 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Informações pela assessoria jurídica da CEF (ID 9234662 a 9234630), arguindo ilegitimidade passiva.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações (ID 9370114), consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada, sendo que as travas sistêmicas verificadas foram corrigidas, constando o *status* de “aditamento pendente de correção pelo Banco”, consoante informou nos autos do MS nº 5002790-93.2017.403.6000.

Já o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP apresentou suas informações por meio dos documentos ID's 9695144 a 9695245. Alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante, seja para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) seja para o primeiro semestre de 2018 (2018.1), não podendo lhe ser imposta a obrigação de abster-se de cobrança quanto à diferença dos valores entre o valor da(s) semestralidade(s) e o valor financiado pelo FIES.

Decisão de ID 10810821, **indeferiu** o pedido liminar. Na mesma ocasião o pedido de justiça gratuita foi **deferido**.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 10968101).

O causídico SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA, peticionou nos autos renunciando ao mandato que lhe foi conferido (ID 188911789).

O FNDE informou que “em recente consulta ao SisFIES, verificou que os aditamentos de renovação semestral, referentes ao 2º semestre de 2017, 1º e 2º semestres de 2018, 1º e 2º semestres de 2019, estão devidamente formalizados, não havendo qualquer aditamento pendente” (ID 27712784). Juntou documentos (ID 27712787).

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

"Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias".

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Prehuidando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

Cumpra destacar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submeteu-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que "O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)" (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Por sua vez, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, dispõe:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

No que se refere ao semestre 2017.2, importa anotar que houve reconhecimento de ocorrência de trava sistêmica pelo FNDE, sendo que, consoante informações daquele impetrado, o problema foi corrigido, constando o status da impetrante como "contratado". Ademais, é de se anotar que os fatos referentes ao segundo semestre de 2017 (2017.2), por já estarem sendo debatidos no MS n. 5002790-93.2017.403.6000, não serão abordados neste mandamus.

Já no que se refere ao primeiro semestre de 2018 (2018.1) é de se ver que o CPISA da IES informou normalmente no SisFies, sem que houvesse intercorrência, o valor da semestralidade que, já com desconto, ficou no importe de R\$63.409,96 (ID 9695245). Portanto, sem indicativo de ocorrência de erro/trava do SisFies que impedisse ou impossibilitasse o lançamento do real valor da semestralidade adotada pela IES.

Desse modo, ao se aplicar o teto financiável estabelecido pela Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, o valor financiado pelo FIES resultou em R\$29.999,25, o que está em consonância com os limites legais vigentes no momento da contratação e com base na semestralidade então aplicada (R\$ 58.014,60), fatos dos quais a impetrante tinha ciência ao aderir ao FIES.

Ademais, conforme previsão expressa do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 07.1979.185.000-21 (ID 8277466), celebrado entre as partes, no parágrafo único da cláusula quinta, "eventual diferença decorrente do financiamento estabelecido neste contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)".

Observa-se, ainda que a cláusula terceira do contrato de financiamento estabelece o limite de crédito global, refere, no parágrafo único, um acréscimo de 25% ao valor total, "para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso". Elevações essas que, no caso da impetrante, de fato ocorreram, como se percebe pelos valores das semestralidades.

Já a cláusula oitava do contrato de financiamento, que trata dos aditamentos de renovação, em seu parágrafo terceiro, menciona que o "a renovação semestral do presente Contrato ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e à disponibilidade financeira do FGEDUC, conforme o caso".

Portanto, considerando que, consoante legislação de regência, os recursos destinados ao FIES não são ilimitados, bem como ao passo de que as instituições de ensino, diante de sua autonomia administrativa, possuem liberdade para a estipulação dos valores das semestralidades/mensalidades, não se pode deixar de considerar que em não havendo limites máximos previstos para o financiamento, a própria integridade do fundo estaria comprometida.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade nos atos impugnados por este mandamus, razão pela qual indefiro a medida liminar.

Defiro, outrossim, o pedido de Justiça gratuita.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008866-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDI LOPES DA SILVA
ESPOLIO: VALDI LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE: GENI MARIA PESSATTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS PESSATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANISIO ZIEMANN - MS6448

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Valdi Lopes da Silva, nos termos do art. 690 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se Geni Maria Pessatto da Silva, representante do espólio, para que se manifeste sobre o pedido ID 29140038, apresentado pelo cessionário João Carlos Pessatto. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000086-10.2017.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALCENO ROSA DA SILVA, JUSTINA GLADYS AYALA, SEBASTIÃO WEIS DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041
Advogado do(a) REU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ABAETE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257

Ato Ordinatório

Nos termos do r. despacho ID [37046373](#), fica o Condomínio Residencial ABAETE intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual espécie de intervenção pretende realizar no presente Feito, na condição de terceiro interessado.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003993-30.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANTONINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimado para regularizar o polo ativo da presente ação, ante o anunciado falecimento do autor, o advogado constituído quedou-se inerte.

Há depósito judicial efetivado pela CEF nos autos. Intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, ficando deferido eventual pedido de devolução do numerário mediante expedição de alvará.

Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5001853-49.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES

Advogado: PEDRO HENRIQUE DI GIORGIO MARZABAL - MS17444

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º – liminar deferida.

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine a liberação, por alvará, do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS em parcela única e, no mérito, além da confirmação da liminar, a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito pleiteado. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É titular da conta vinculada de FGTS, com saldo de R\$-103.492,49.

No mês de janeiro de 2018 foi diagnosticada com esclerose múltipla, com neurite óptica bilateral e hipoestesia em seus membros inferiores.

Sustentou que o tratamento relacionado à doença é de alto custo e, na maioria das vezes, sem cobertura pelo SUS ou por planos de saúde.

Argumentou que o seu intuito é utilizar o saldo do FGTS para o custeio do tratamento, bem como para poder desfrutar de melhores condições de vida.

No entanto, quando buscou o levantamento do FGTS na CEF, o seu pedido foi indeferido sob a alegação de que a doença que a acomete não está inserida no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, juntando documentos ao feito.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 96-98, deferindo ambos pedidos: o da assistência judiciária gratuita e o da medida liminar requerida.

Notificada regularmente, a CAIXA informou às fls. 113 o cumprimento da determinação judicial, com documentos às fls. 114-116, e informações às fls. 117-125.

O MPF manifestou-se às fls. 138-139, asseverando que o Órgão Ministerial não precisa exarar parecer nas hipóteses em que fique caracterizada a ausência de interesse primário justificante. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registros de vistos em inspeção às fls. 188-190.

Na sequência, registro de vistos em inspeção às fls. 140-141.

Às fls. 143-144, a parte impetrante tomou aos autos, a fim de a CAIXA teria liberado apenas parte do valor e não a totalidade conforme pleiteado e determinado – documentos às fls. 145-150.

Assim, foi determinada baixa em diligência para que a CAIXA se manifestasse quanto ao alegado descumprimento da decisão, fls. 153.

A CAIXA, às fls. 155-157, informou que a ordem judicial referiu-se à conta vinculada de FGTS, e a trabalhadora possuía mais de uma conta. Assim, o atendente efetuou a liberação do valor da conta principal nº 00000048351, R\$- 100.624,59.

Assim, requereu a juntada do extrato atualizado com a informação de liberação dos valores, informando que a parte autora deverá comparecer/retornar à agência da Caixa a partir de 24/05/2019, de posse de seus documentos pessoais e da decisão judicial para que seja realizado o pagamento do saldo das contas vinculadas ainda não levantadas e liberadas pela centralizadora, a fim de dar cumprimento à decisão judicial exarada nos autos.

Na sequência, fora determinada, 04/06/2019, a ciência à parte impetrante, fls. 159.

E o registro de vistos em inspeção às fls. 160.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Como sabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o na sua totalidade, medida que se consolidou na realidade fático-jurídica.

Nesse passo, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 96-98):

[...]

No presente caso vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

[...]

Nessa qualidade, a CEF defere ou indefere os pedidos de saque de depósitos fundiários, executando as normas editadas (artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90), além de expedir atos reguladores de procedimentos operacionais acerca desses levantamentos (Lei nº 8.136/90, art. 7º, inc. II). Assim, tem ela a atribuição de administrar as contas vinculadas do trabalhador, o que inclui a especificação de condições e documentos que viabilizem, de forma segura, a execução das possibilidades de saque do FGTS (artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.036/1990).

[...] a fim de demonstrar o seu alegado direito, a impetrante apresenta, como prova pré-constituída, os seguintes documentos: relatório médico com menção do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID G35), da lavra do médico neurologista, Dr. João Américo Domingos - CRM/MS 3221/MS, sem data (ID 5212029, PDF pág. 29); relatório médico com menção do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID10 G35), da lavra do médico neurologista, Dr. Marçílio Delmondes Gomes - CRM/MS 2659/MS, emitido em 17/01/2018 (ID 5212116, PDF pág. 30); encaminhamento ao ambulatório de esclerose múltipla do Hospital Universitário, emitido pelo Dr. Marçílio Delmondes Gomes - CRM/MS 2659/MS, em 08/01/2018 (ID 5212116, PDF pág. 31); exame de ressonância magnética realizado em 30/11/2017, cuja **conclusão foi de que "o aspecto é compatível com áreas de desmielinização, havendo placas de desmielinização ativa, cuja hipótese diagnóstica inclui as doenças de substrato desmielinizante (esclerose múltipla?)"** (ID 5212302, PDF pág. 77/78); **exame de ressonância magnética realizado em 19/02/2018, cujo resultado foi compatível com esclerose múltipla** (ID 5212302, PDF pág. 79/80), **além de outros receituários e exames médicos.**

[...] a doença que acomete a impetrante não regride em tão curto espaço de tempo, é forçoso admitir-se que a situação fática que eventualmente enseja o saque do FGTS não se alteraria em quatro meses (o requerimento administrativo foi feito em 21/01/2016).

Além disso, os documentos comprovam que a impetrante encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença desde setembro de 2017 (ID 5212157, PDF pág. 48/49).

Desse modo, tenho que resta suficiente demonstrado que a doença que acomete a impetrante é "classificada como Esclerose Múltipla", patologia de natureza degenerativa, autoimune e de caráter progressivo.

Assim, comprovado que o titular da conta vinculada é portador de esclerose múltipla, é plenamente cabível a liberação dos valores depositados em sua conta. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

[...]

(AMS 00134772120114036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013)

(AC 200871000184710, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, QUARTA TURMA, D.E 21/09/2009)

[...]

A impetrante está acometida de esclerose múltipla e precisa dos recursos depositados em sua conta de FGTS, para custear o tratamento da doença e auferir melhores condições de vida durante esse tratamento. Por outro lado, o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é *numerus clausus* e por certo permite interpretação extensiva, incluindo-se a doença da impetrante, em seu manto de proteção, conforme bem indicamos julgados colacionados acima.

Ai está o *fumus boni iuris*, sendo que o *periculum in mora* é evidente, dado o caráter degenerativo, autoimune e progressivo da doença que acomete a impetrante.

Por fim, consigno que, diante da natureza alimentar do provimento, não há que se preservar a sua reversibilidade. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar. [...] [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, vale reiterar, aqui, o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar requerida, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a concessão da segurança pleiteada, nos mesmos termos daquela fundamentação.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela total procedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **ratificando os exatos termos da decisão liminar, julgo procedente o pedido material da presente ação mandamental**, a reconhecendo o direito da parte impetrante – MARIA RITA JACINTO RODRIGUES – à liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, conforme restou decidido e consumado.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 14, § 1º, da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006998-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARINA GHIZZI FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

S E N T E N Ç A

MARINA GHIZZI FIGUEIREDO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, e do BANCO DO BRASIL S.A objetivando a prorrogação da carência do contrato FIES 103.103.582, até a conclusão da residência médica da impetrante, bem como a abstenção da inclusão do nome da impetrante e/ou o nome de seus fiadores em órgãos de restrição ao crédito. Requereu a concessão da justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que concluiu o Curso de medicina na Faculdade Uniderp em 2016, tendo as mensalidades do Curso sido financiadas integralmente (100%) por intermédio do FIES, conforme o contrato n. 103.103.582, celebrado com o Banco do Brasil, e que foi aprovada no curso de residência médica em ortopedia em Osasco/SP, no Hospital Municipal de Osasco, se encontrando (na data da impetração) no quarto mês de residência, com previsão para término em fevereiro de 2021, recebendo bolsa/auxílio no valor de R\$ 3.330,43, o que impossibilita o pagamento das prestações mensais do FIES (R\$2.467,83) sem o comprometimento de sua própria subsistência.

Alega que tentou, por diversas vezes, por meio do FIESMED, realizar o requerimento de extensão do período de carência, porém, sem obter sucesso, o que fere o seu direito líquido e certo, eis que o benefício é assegurado pelo artigo 6º-B, §3º, da Lei n. 12.202/2010, e a especialidade por ela cursada – ortopedia – está relacionada como prioritária no Anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 03/2013.

Coma inicial juntou documentos (ID 10517765 a 10517778 e 10529910).

Este Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente Feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF (ID 10799114).

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi declarada a competência deste Juízo para processar e julgar este *mandamus* (ID 15238560).

O pedido liminar e a justiça gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade foi excluído do polo passivo o Fundo Nacional de Saúde, mantendo-se o Presidente do FNDE, e, no âmbito da instituição financeira, determinou-se o acionamento do representante local do Banco do Brasil (Gerente da agência 1031-6, na cidade de Bonito/MS) - ID 15261253.

Contra citada decisão, o Banco do Brasil S/A interpôs Agravo de Instrumento (ID 16252831), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 29947323).

Em suas informações, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE noticiou o cumprimento da decisão liminar e defendeu “que não há quaisquer providências a serem executadas por este Agente Operador, não havendo justificativa plausível para a presença deste agente operador no polo passivo desta demanda”, razão pela qual pediu a extinção do processo nos termos do art. 485, inciso VI ou I, do CPC (ID 16243967 e 16289327). Documentos (ID 16243967).

Já o Banco do Brasil S/A, em suas informações, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita (não cabimento de mandado de segurança em face de ato de gestão praticado por sociedade de economia mista), a sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, consignou que, com o início da residência médica após o período de carência, “resta cristalino que a impetrante não preenche os requisitos para a sua extensão” (ID 16298436). Juntou documentos (ID 16298437).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 18081386).

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil foi afastada pela decisão do e. TRF3 que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 29947323).

Da inadequação da via eleita e a da ausência de direito líquido e certo.

O Banco do Brasil S.A. suscita o não cabimento de mandado de segurança em face de ato de gestão praticado por sociedade de economia mista e a necessidade de dilação probatória.

Todavia, no presente caso, o ato atacado se insere no exercício de função delegada pelo Poder Público, passível, portanto, de análise pela via mandamental que, para além, está instruído com prova pré-constituída, prescindindo de dilação probatória.

Assim, rejeito essas preliminares.

Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, este Juízo assim se pronunciou:

O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001 garante período de carência específico aos beneficiários do FIES graduados em Medicina, que é o caso da impetrante, nos seguintes termos:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em o programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em o especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

A Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, estabelece que os médicos formados por intermédio do financiamento estudantil que optarem por realizar residência médica em uma das dezenove especialidades definidas na Portaria Conjunta GM/MS nº 02/2011, terão ampliação do prazo de carência do FIES. Esse último ato normativo, em seu art. 5º (através do anexo II), definiu a relação de especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o §3º do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, dentre as quais está a ortopedia.

No caso dos autos, de acordo como o documento ID10517758, a impetrante está cursando Residência em Ortopedia e Traumatologia no período de 01/03/2018 a 28/02/2021, especialidade essa prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde, nos termos do anexo II, da Portaria Conjunta GM/MS, nº 02/2011.

Além disso, a impetrante comprovou satisfatoriamente a tentativa frustrada de postular o direito de carência estendida pela via administrativa (e-mail ao FIESMED, ID 10517759).

Nesse contexto, ao menos em princípio, a impetrante demonstrou preencher os requisitos do art. 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001, o que leva a crer que faz jus à suspensão da cobrança do financiamento estudantil.

Este entendimento, inclusive, tem pautado a orientação adotada pelos tribunais:

(...)

Note-se que o fato de o contrato estar na fase de amortização não impede a prorrogação pretendida, eis que se trata de requisito negativo não previsto em lei.

(...)

Presente, assim, o fumus boni iuris.

O periculum in mora está suficientemente demonstrado pelos extratos bancários dos Id's 10517757 e 10529910, que trazem os débitos do financiamento na conta bancária da impetrante.

Da mesma forma, a reversibilidade da medida está preservada.

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão da cobrança da amortização relacionada ao contrato FIES número 103.103.582, o que deverá se dar até o mês subsequente ao término da residência médica cursada pela impetrante, respeitada eventual carência firmada em contrato.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região que, ao negar efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, assim se manifestou (ID 29947323):

No caso dos autos, a agravada celebrou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, em 11/04/2011.

Foi juntada aos autos mensagem eletrônica enviada em 24/07/2018 ao Suporte Técnico – Fiesmed, na qual a agravada informa que tentou por diversas vezes a prorrogação da carência, por estar cursando residência médica em Ortopedia e Traumatologia, porém o sítio eletrônico incorreu em erro. Foi solicitado um posicionamento urgente de como proceder à prorrogação da carência.

Carta de Apresentação emitida pela Prefeitura Municipal de Osasco – Hospital Municipal Central de Osasco, em 23/07/2018, informa que a agravada está cursando residência médica em Ortopedia e Traumatologia, no período de 01/03/2018 até 28/02/2021.

Verifica-se, portanto, que a especialidade de ortopedia e traumatologia está contemplada entre aquelas que, por expressa disposição, fazem jus à extensão da carência ora pretendida.

(...)

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança pleiteada para determinar a prorrogação da carência do contrato FIES 103.103.582, até a conclusão da residência médica da impetrante, bem como a abstenção da inclusão do nome da impetrante e/ou o nome de seus fiadores em órgãos de restrição ao crédito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006651-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GUARACI LUIZ FONTANA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

DESPACHO

Diante das medidas de enfrentamento da Covid-19 e do atual cenário da pandemia em Mato Grosso do Sul, fica consignado que a audiência designada para o dia **19/08/2020, às 14h, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu (ID 31220673)**, será realizada através do sistema de videoconferência, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>.

Para tanto, deverão as partes dispor de computador com sistema de câmera e microfone, ou dispositivo móvel (smartphone ou tablet), com conexão com a internet, e possuir o navegador Google Chrome instalado.

O acesso à sala virtual da 1ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o endereço "https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US" no navegador Google Chrome; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

A fim de viabilizar a realização do ato via acesso remoto, as partes também poderão informar seus dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou WhatsApp), através do e-mail da Secretaria da 1ª Vara Federal de Campo Grande, cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, passando-lhes as instruções sobre a forma de acessar a sala virtual de audiências se for o caso, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002425-39.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: ELIZA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das medidas de enfrentamento da Covid-19 e do atual cenário da pandemia em Mato Grosso do Sul, fica consignado que a audiência designada para o dia **19/08/2020, às 16h, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (ID 30786345)**, será realizada através do sistema de videoconferência, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>.

Para tanto, deverão as partes dispor de computador com sistema de câmera e microfone, ou dispositivo móvel (smartphone ou tablet), com conexão com a internet, e possuir o navegador Google Chrome instalado.

O acesso à sala virtual da 1ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o endereço "https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US" no navegador Google Chrome; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

A fim de viabilizar a realização do ato via acesso remoto, as partes também poderão informar seus dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), através do e-mail da Secretaria da 1ª Vara Federal de Campo Grande, cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, passando-lhes as instruções sobre a forma de acessar a sala virtual de audiências se for o caso, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

AUTORES: MUNICIPIO DE SETE QUEDAS, CATHARINA GONCALVES DUTRA, ABILIO FIRMINO PROENCA, LUIZ ALVES DE CASTRO FILHO, AVELINO KINAST, JOSE CARLOS PEREIRA DIAS, JOSE ROCHA, JOSE CARLOS BRUNETTI, FIDELCINO DUTRA, JOSE DE GOIS, UNIÃO FEDERAL, DOMINGOS FONSECA DE JESUS FILHO, VALDEMAR PEREIRA SOARES, ROBERTO CARLOS PEDRO, WALMIRA ONOPHRA DE PROENCA, SONIA DA SILVEIRA ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, VALDECIR BRUNETTI, VALMOR DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, CLAUDIO NARCISO DE NOVAES, VALDECI COLOMBO, JOSE RUFINO DE LIMA, ROSANGELA DA SILVA COTURI, PAULO SELSO COTURI, EDVALDO ROBERTO MARRA, LUIZ PIEREZAN, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, JULIO ALVES CARNEIRO e MARIA DA LUZ DE PAULA ROCHA.

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS - MS4656

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS - MS4656

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se os Executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil - CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida conforme orientações constantes na peça ID 33231240, observando-se o demonstrativo ID 33231241, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007581-69.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: MARIO EUGENIO RUBBO NETO, CLAUDIR GUTERRES RUBBO, MARIZETE MARCONDES DOURADO e DENISE NOBUE SAKAI.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315

DESPACHO

Considerando o inexpressivo valor executado (R\$ 265,30), o qual ainda poderá ser rateado entre os executados, reitere-se a intimação dos mesmos, pela imprensa oficial, através da advogada constituída nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente para quantificar o valor individualizado da execução, de forma que o segundo pedido constante da petição ID 33409339 não seja excessivo/oneroso.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-48.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ANTÔNIA DOS SANTOS e PEDRO RIQUELME.

DESPACHO

Pelo despacho de f. 184 dos autos físicos (ID 18420445), determinou-se busca de endereço da parte executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo. No segundo parágrafo, restou consignado que restando infrutífera a busca, a intimação dos executados deveria se dar por publicação, uma vez que regularmente citados.

O § 3º do art. 513 do Código de Processo Civil dispõe que "*considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo*".

Assim, reitera-se a intimação da parte exequente, dos termos do despacho ID 31634131.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004465-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ELIENI VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES MUNIZ - MS17168

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Elieni Vieira Alves**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contratos de empréstimo estabelecidos com a ré. Juntou documentos (IDs 8952388 a 8952575 e 9005963 a 9005974).

Pela decisão ID 10350554, o pedido de justiça gratuita foi deferido, bem como, parcialmente, o pedido de tutela antecipada, limitando-se "*em 30% do "VENCIMENTO BASE DO CARGO" da autora, os descontos em folha de pagamento a título de amortização de empréstimo/financiamento por ela tomado com a Ré, suspendendo-se os descontos pela ordem cronológica de contratação, de modo que a contratação mais nova não prevaleça em relação à averbação mais antiga, devendo a instituição financeira requerida (CEF) abster-se de lançar o nome da autora em cadastros restritivos ao crédito por conta dos reflexos desta decisão*".

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 10759338), arguindo preliminar de falta de interesse processual, eis que não ultrapassa a margem consignável de 30%. No mérito, rejeitou os argumentos da autora e pediu a improcedência da ação.

Réplica sob ID 12444795. Nessa oportunidade a parte autora renova pedido de antecipação de tutela, requerendo a cessação dos descontos provenientes dos contratos estabelecidos com a ré, bem como a apresentação de tais contratos por esta, com a discriminação dos juros aplicados.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré, por se confundir com o próprio mérito da ação, será analisada por ocasião da sentença.

De igual forma, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na peça ID 12444795, concernente à cessação dos descontos referentes aos contratos objetos da presente ação, também implica na análise do mérito, uma vez que esgota a pretensão em sua totalidade.

Nesse passo, a análise do mérito da ação para a concessão da pretendida tutela implicaria na inobservância da ordem cronológica para julgamento, sem efetiva demonstração de um dos requisitos ensejadores da medida, pelo menos neste instante de cognição, qual seja, a probabilidade do direito (art. 300 do CPP).

Assim, apenas mantenho a decisão ID 10350554, que apreciou o pedido de tutela antecipada inicialmente requerido, para limitar os descontos em 30% (trinta por cento) – margem consignável.

No tocante ao pedido de apresentação dos contratos pela parte ré, **indeferido-o**. Na verdade, tais contratos deveriam ter sido juntados pela própria autora quando da propositura da ação (art. 434 do CPC).

Assim, nos termos do art. 435 do referido diploma legal, determino à autora a juntada dos contratos que ora se discute, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de discriminação das taxas de juros aplicadas, tenho que estas informações já se encontram nos autos sob IDs 12271935 a 12271938, pelo que **indeferido** esse pedido.

Intimem-se.

Após a juntada de cópia dos contratos, pela parte autora, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005213-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: MARIA BARBOZA DE JESUS, CLEYTON DE MORAES NOGUEIRA e FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME.

Advogado do(a) REU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, **CEF**, pleiteia a condenação da ré, **Maria Barboza de Jesus**, a restituir-lhe o imóvel localizado no Lote 02, Quadra 22, casa 01, no Residencial Terra Morena, em Campo Grande, MS, objeto da Matrícula n.º 87.178, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, e, bem assim, a rescisão do contrato de compra e venda com a mesma estabelecido.

Alega que em 16/05/2016 firmou com essa ré “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional”, do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com recursos do FGTS.

Na época da contratação, a ré apresentou holerites e carteira de trabalho atestando vínculo empregatício com a Organização Mundial para Educação Pré-Escolar – OMEP, o que, mais adiante, constatou-se tratarem-se de documentos falsos, fato esse que ensejou a notificação da autora, do vencimento antecipado da dívida. Anuncia que foi instaurado o IPL 0215/2017-4.

Juntou os documentos constantes das fls. 15 a 89 dos autos físicos (ID 16707145).

Pela decisão de f. 92/93 dos autos físicos (ID 16707145) indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Citada, a parte ré apresentou contestação (f. 99/106 dos autos físicos – ID 16707145). Rebateu as alegações da inicial, alegando tratar-se de pessoa humilde e de baixa renda, argumentando, ainda, que os contestados documentos apresentados no ato da contratação foram providenciados pelo corretor Cleyton de Moraes Nogueira, da Facundo Imobiliária, e pede a denunciação da lide aos mesmos.

Deferido o pedido de denunciação da lide (f. 131 dos autos físicos – ID 16707145).

Citados, os litisdenunciados Cleyton de Moraes Nogueira e Facundo Imobiliária não se manifestaram.

Impugnação à contestação às f. 137/138 dos autos físicos (ID 16707145).

Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da ré e dos litisdenunciados; e a ré MARIA requereu a produção de prova testemunhal (apresentou rol à f. 141), bem como o depoimento pessoal dos litisdenunciados.

A CEF promoveu a juntada de cópia do IPL nº 215/2017-SR/PF/MS (f. 142/304 dos autos físicos – IDs 16707145 e 16707146) e do IPL nº 212/2017 (ID 16707554).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pelas partes.

Da composição dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a parte autora reaver o imóvel descrito na inicial e, conseqüentemente, obter a pretendida rescisão contratual.

Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da ré, a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes (a ré já arrolou), bem como o depoimento pessoal dos litisdenunciados, mostram-se, em princípio, adequados e suficientes, motivo pelo qual defiro tais provas.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o rol de testemunhas (a ré, Maria, já apresentou), nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a Secretaria deverá designar data para a realização de audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da ré, dos litisdenunciados (Facundo Imobiliária através de seu representante legal), bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo as partes serem intimadas.

Intimem-se a ré e os litisdenunciados pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005307-66.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: SANDRO MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR - DF58179, BRUNA SUZANNE FERREIRA DA SILVA - MS25443

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Sandro Miranda do Nascimento** ajuizou ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal**, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o saque integral de conta vinculada ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 28.630,44**.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Denota-se que o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIO FARIANO GUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

FLAVIO FARIANO GUEIRA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e da **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** objetivando que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05. Requereu a concessão da justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diversos do inicialmente contratado, cujas diferenças deve arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob nº 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício nº 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetração retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Com a inicial vieram documentos (ID 3809081 a 3809177).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita ao impetrante (ID 3859174).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES do impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4389307). Documentos (ID's 4389308 e 4389309).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que o impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratado (ID 4586683).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 5156983).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA interpôs Agravo de Instrumento (ID's 5796103 a 5796106), ao qual foi negado provimento (ID's 29809734 a 29809744).

A fim de demonstrar o cumprimento da r. tutela deferida, a IES requerida informou que não impôs nenhum impedimento ao impetrante para que dê continuidade ao seu curso de graduação em Medicina, sendo que o mesmo está devidamente matriculado no primeiro semestre de 2018, cursando normalmente as disciplinas da grade curricular aplicável ao período – ID's 6375104 a 6375111.

O FNDE, por sua vez, informou que os procedimentos necessários ao fiel cumprimento da liminar proferida já se encontravam em vias avançadas de execução e, tão logo finalizadas, haveria a apresentação de novos subsídios com informações atualizadas – ID 6644693.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 8240810).

O impetrante apresentou petição informando que os impetrados não cumpriram a decisão liminar, requerendo a determinação de “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (arts. 139 e 301 do CPC) – ID 9574229.

Intimados, os impetrados apresentaram manifestações (ID's 9946223 a 9946225 e 10194686 a 10194692).

Nova petição do impetrante comunicando o aditamento correto com relação aos semestres 2017.2 e 2018.1. Entretanto, com relação ao semestre 2018.2, informa que o mesmo veio com valores incorretos, razão pela qual o rejeitou, via SISFIES, e aguarda a disponibilização para aditar, com valores corretos – ID 10439877.

Nova manifestação do FNDE (ID's 16961544 a 16962013).

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.3144.185.0001724-13) que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC n.º 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato do impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicas no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos ao impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa n.º 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC n.º 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)” (negritas).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula do estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente do impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, onde se conclui que o impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija do impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SISFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematricula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem. Transcorrido o exiguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Anhanguera, assim se manifestou (ID 29809744):

Assim, ao menos neste juízo *perfunctório*, é plausível a alegação da agravada de estar sendo prejudicada por fatos e atos que não lhe são imputáveis, de maneira que permitir a retificação dos valores financiados para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos) é medida que se impõe, pois encontra amparo na Portaria n.º 638/2017. Observa-se, quanto ao ponto, que o FNDE é responsável pelo sistema informatizado que mantém a operacionalização do FIES:

(...)

O sistema informatizado, por evidente, deve funcionar a contento proporcionando a realização das políticas públicas destinadas à educação, de modo que o seu mal funcionamento, a princípio, deve se submeter ao rigor da lei e à responsabilização dos culpados, não podendo as consequências recaírem sobre o beneficiário que em nada contribuiu aos acontecimentos.

(...)

Nesse prisma, não me parece razoável imputar aos estudantes a responsabilidade pelos fatos narrados, devendo-se privilegiar sobretudo o direito fundamental à educação garantido constitucionalmente. Ademais, a constatação de falhas no sistema operacional do FIES é fato comum e corriqueiro na jurisprudência desta Corte.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

ID 18845706: Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002179-03.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA ZEQUIM COLADO, JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS, HILDA DE ALMEIDA SANTOS, MERCANTIL DE CONFECÇÕES E CALÇADOS F J LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 37106305 (bloqueio Bacenjud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001203-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JKLAB - QUIMICA, DIAGNOSTICA E SEGURANCA LTDA, JEAN KLEBER PAIVA BARBOZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 37117061 e especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004345-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE:MARIA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBERSON BAEVE DE SOUZA - MS25249

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Maria do Carmo Silva**, em face de ato do **Chefe/Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Campo Grande – MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à imediata análise do Recurso Administrativo da impetrante, bem como que profira decisão de mérito.

Alega que formulou pedido administrativo de Aposentadoria por Idade Urbana em 04/10/2017 (protocolo nº 1207319506), o qual foi indeferido. Inconformada com o indeferimento do pedido, interps recurso administrativo em 27/12/2017 (protocolo nº 66877696). No entanto, a impetrada reabriu prazo para o Recurso Ordinário (1ª Instância Administrativa), o qual fora protocolado em 19/02/2020, com o Protocolo nº 1717752544, e até a presente data continua em análise.

Coma inicial vieram documentos.

Deferiu-se a justiça gratuita ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 35825062-35825067).

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Embora a impetrante não tenha anexado aos autos documentos comprobatórios da data de protocolo do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por idade urbana, da ficha de andamento processual trazida pela autoridade impetrada no ID 35825067 constata-se que o citado recurso teve protocolo recebido no INSS em 14/03/2018, e que os autos foram remetidos à 8ª Junta de Recursos e tiveram o julgamento convertido em diligência, em 15/10/2018, para providências complementares. Do citado andamento do processo, observa-se que desde 05/03/2020 o recurso aguarda análise e instrução pela APS.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante emerge da própria Constituição Federal - CF, que, em seu art. 37, *caput*, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

No caso dos autos, nota-se dos documentos apresentados, que a impetrante aguarda desde 05/03/2020 a reanálise de seu recurso administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública, em violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte faz nascer a inegável urgência para a impetrante.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que, no prazo de **60 (sessenta) dias** a autoridade impetrada proceda à reanálise do recurso administrativo apresentado pela impetrante.

Após, a Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **intime-se/cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 37059681**, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS e para o Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, ambos com endereço na Rua R. Sete de Setembro, 300 - Centro, Campo Grande - MS, 79002-130.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004741-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE:ZULENE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ZULENE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe da Agência da Previdência Social – CEAB - Reconhecimento de Direito da SRV, APS Aquidauana/MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 07/10/2019 (protocolo de requerimento nº 651061352). Requeveu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 36519741).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (IDs 36573369 e 36573370).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, os documentos juntados pela impetrante no ID 35742228 comprovam que ela protocolou, em 07/10/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Contudo, o extrato de andamento processual constante no ID 35742228 em conjunto com o teor da petição inicial evidenciam que fora, em 25/04/2020, expedida carta de exigências à impetrante, que foram cumpridas, segundo a inicial, em 01/05/2020, com transferência da análise do PAP para a fila nacional no âmbito do Programa Especial em 02/06/2020.

Nada obstante, as informações trazidas pela impetrada comunicam que, novamente, foi expedida carta de exigências à impetrante, cujo prazo para cumprimento se encerrará em 26/08/2020 (30 dias de prazo), conforme se extrai dos IDs 36573369 e 36573370. Assim, atualmente o PAP aguarda o cumprimento da exigência pela impetrante.

E, registre-se, não cabe nesta ação discutir o mérito acerca da (in)correção da exigência formulada, mas tão somente a alegada mora da Administração na análise do PAP.

Como visto, no caso, após analisado o PAP e examinados os documentos que instruíram o requerimento constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise, donde resulta, ao menos nessa fase de cognição sumária, superada a mora alegada, já que a ausência de decisão não decorreu exclusivamente de omissão da Administração, mas também da insuficiente instrução documental do PAP pela impetrante.

Superada a alegação de demora injustificada na apreciação do requerimento. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SERGIO DA COSTA CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado **SERGIO DA COSTA CORREA**, em face de ato omissivo atribuído ao **Gerente Executivo do INSS**, em Campo Grande, MS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua à análise e profira decisão no requerimento administrativo de reemissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com o objetivo de inclusão de períodos que não foram lançados, formulado pelo impetrante em 08/08/2019.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho ID 29906943 foi determinado ao impetrante que efetuasse o recolhimento das custas processuais. Na mesma ocasião postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 30885321).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 32248536, anexando documento em que informa que “o requerimento administrativo sob nº 512544541 foi analisado e concluído com a emissão da certidão” (ID 32248548).

Instado, o impetrante informa que, no sistema do INSS, não há nenhuma certidão de tempo de contribuição disponível. Assim, requereu fosse determinado ao INSS a juntada da certidão de tempo de contribuição “CTC” aos autos (ID 32515641). O pedido foi deferido pelo Juízo (ID 32687927).

O INSS trouxe aos autos a CTC expedida em favor do impetrante, com data de emissão de 12/12/2016, conforme ID 34164102.

Instado, o impetrante aduziu que a Certidão de Tempo de Contribuição-CTC juntada pela autarquia, não é a CTC atualizada, mas sim referente ao ano de 2016, documento este que não comporta o período do pedido formulado no PAP protocolado sob o 512544541, em 09/08/2019 (ID 36655704).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Da narrativa da inicial, bem como da análise dos documentos que a instruem, observa-se que o impetrante fundamenta seu pleito de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para que nela sejam incluídos períodos de atividade laboral não lançados anteriormente (de 01/01/1982 a 09/02/1984 prestado à ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; de 02/06/1987 a 01/07/2001 prestado à empresa de Processamento de Dados de MS; e de 02/07/2001 a 31/08/2005 prestado à Secretária de estado de Receita e Controle), na demora para a análise e conclusão do PAP protocolado sob o 512544541, em 09/08/2019 (ID 29502340).

E, embora tenha a autoridade impetrada informado que a CTC buscada pelo impetrante já havia sido emitida, restando, por consequência, concluída a análise do PAP, o que se observa dos autos é que a CTC trazida pela autoridade impetrada é justamente aquela da qual o impetrante busca a revisão para incluir períodos ali não constantes, ou seja, é a CTC emitida no ano de 2016. O PAP objeto deste processo foi formulado em 08/08/2019. E, desse PAP, até a presente data não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, eis que ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição/decisão por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **intime-se/cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 37059687**, do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS e do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Campo Grande/MS, ambos com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004476-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: A. P. B. V.
REPRESENTANTE: MARILZA BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULLIANE MARTINS SOUZA - MS24722,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULLIANE MARTINS SOUZA - MS24722

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANA PAULA BENITES VIEIRA**, assistida por sua mãe **MARILZA BENITES**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS – Agência 07 de setembro, objetivando provimento judicial inicial para determinar que a autoridade impetrada “defira imediatamente o benefício de NB 151759254, e ordene o seu pagamento”. No mérito, busca a concessão da ordem com a ratificação da medida liminar.

Em síntese, alega a impetrante que requereu administrativamente em 29/03/2020, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai Carlos Ferreira Vieira, sob o nº 151759254, perante a Agência do INSS de Campo Grande, vinculada à Agência Previdência Social de Campo Grande - MS. Em 31/03/2020 foi-lhe solicitada a juntada dos documentos necessários para dar andamento ao processo na agência do INSS, quais sejam: certidão de óbito RG e CPF, todas as carteiras de trabalho do falecido e certidão de nascimento CPF (RG se tiver) do dependente e documentos do representante legal (se houver).

A impetrante juntou apenas os documentos que detinha, isto é, seus documentos pessoais e a certidão de óbito do instituidor da pensão. Entretanto, o andamento do PAP teria sido negado, ao argumento de que seria necessária a juntada de um documento (original e com foto) do falecido, o que não dispõe e não tem meios de obter.

Alega, assim, que ao PAP relativo à pensão por morte (NP 151759254) se encontra sem andamento, de forma ilegal, uma vez que os documentos essenciais à análise foram apresentados oportunamente, causando-lhe, de forma ilegal, prejuízos, uma vez que sem receber o benefício que aduz ter direito desde a data do falecimento ocorrido em 14/03/2020, eis que cumpridos pela impetrante todos os requisitos legais estabelecidos para tanto. Busca a concessão da segurança para o fim de conceder o benefício pleiteado, com sua respectiva implantação.

Foram deferidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do INSS postulando ingresso no Feito (ID 36118039).

Informações da autoridade impetrada, no sentido de que o PAP relativo ao pedido de pensão por morte formulado pela impetrante se encontra em análise pela autarquia (IDs 36424837 e 36424841).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, embora a impetrante alegue que, quanto ao requerimento administrativo por ela formulado, sequer foi iniciada a tramitação necessária, ao argumento de exigência ilegal, é de se ver que o provimento judicial buscado é, na verdade, a concessão/implantação do benefício previdenciário, finalidade para a qual, no caso concreto, o mandado de segurança não é o meio adequado.

Com efeito, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo alegado; isto é, a prova pré-constituída quanto aos fatos é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, *actio* que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, se a existência do direito que alega for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a vida do mandado de segurança processualmente inadequada.

Nos presentes autos, a impetrante aduz *factus* à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, Carlos Ferreira Vieira. Contudo, é necessária dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não dos requisitos, em especial, a comprovação da alegada qualidade de segurado do *de cuius*, providências impossíveis na via estreita do *mandamus*.

Portanto, controvertida a questão posta, a demandar dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, tenho como ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (adequação da via eleita).

Por fim, ressalvo que, consoante as informações da autarquia previdenciária, o requerimento formulado pela impetrante encontra-se em análise, fato que também impossibilita a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário se pronunciar a respeito, em substituição à autoridade impetrada.

Cumpre registrar, por relevante, que **não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da impetrante**. Poderá ela, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MPF.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003963-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JUAREZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUAREZ DOS SANTOS** contra ato praticado pelo **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da Agência da Previdência Social Digital de Campo Grande/MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do PAP protocolado em 16/04/2019. Requereu a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de medida liminar para após as informações e restou deferido o benefício da Justiça gratuita (ID 33831976).

Manifestação do INSS postulando ingresso no Feito (ID 34882159).

Informações da autoridade impetrada juntadas nos IDs 35823215 e 35823222, em que notícia o cancelamento (desistência) do pedido pelo impetrante em 01/07/2020.

Instado a se manifestar, o impetrante quedou-se inerte (ID 35880155).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do PAP relativo a benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 16/04/2019 no Sistema Digital sob o n. 1654260924 (ID 33697173).

Entretanto, consoante os documentos trazidos pelo INSS no ID 35823222, verifica-se que em 01/07/2020, o impetrante se manifestou na via administrativa aduzindo não mais ter interesse no prosseguimento do PAP. Na mesma data, o INSS cancelou a subarefa agendada (Aguardando Avaliação da Pessoa com Deficiência), nos seguintes termos: “*Subarefa de protocolo 515162028 automaticamente cancelada em decorrência do(a) cancelamento da tarefa de protocolo 1654260924*” (IDs 35823222, PDF págs. 69/70).

Assim, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, ante o exposto cancelamento do PAP, pelo impetrante, na esfera administrativa. De fato, a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante. O Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade administrativa.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,

IMPETRANTE: APARECIDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDA SILVA DE SOUZA** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - Agência 7 de Setembro**, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício de assistência de prestação continuada ao idoso n. 700.158.926-9, que lhe foi concedido em 14/02/2013, cessado administrativamente em 31/03/2020, porquanto a Autarquia Previdenciária entendeu, equivocadamente, que a impetrante não mais satisfazia o requisito socioeconômico. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de medida liminar para após as informações e restou deferido o benefício da Justiça gratuita (ID 34715137).

Manifestação do INSS requerendo o ingresso no Feito (ID 34768514).

Informações da autoridade impetrada nos IDs 35821710 e 35821714.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante busca provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 88/700.158.926-9). Depreende-se dos autos que o INSS, em regular ato de revisão dos benefícios por ele concedidos, entendeu que o benefício assistencial (LOAS) concedido à impetrante nos idos de 2013, o foi de forma *indevida*, porque a partir de 03/2010, o esposo da impetrante passou a receber aposentadoria com proventos superiores a um(01) salário mínimo (NB 1503010756 - Jair Rosa de Souza, cfl. ID 34599532, PDF 57).

No entender da Autarquia Previdenciária Federal, a renda do núcleo familiar, como recebimento da aposentadoria, passou a ser superior à renda máxima prevista na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), desautorizando a concessão do benefício assistencial à impetrante (ID 34599532, PDF 72). Contudo, ressalva-se que a cessação do benefício somente ocorreu após à devida notificação da impetrante que, inclusive apresentou defesa.

Postos estes fatos, não há, por ora, como se recusar legitimidade à cessação do benefício da impetrante pelo INSS, que, no exercício de prerrogativa legal (verdadeiro poder-dever de agir), realizou a revisão periódica de benefícios e, constatando o que entendeu ser um erro, fez cessar os pagamentos, observado o devido processo legal.

E, nesse contexto, no que se refere ao pretendido **restabelecimento do benefício**, cumpre relembrar que o mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação da impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória**.

No caso, como se depreende dos elementos constantes destes autos, o que pretende a impetrante não é meramente o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo – cessação do benefício sem o devido processo legal. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na conclusão da Autoridade Administrativa, quanto à sua hipossuficiência econômica.

Ocorre que, segundo informou o INSS, a análise do CAD único foi suficiente à demonstração do não preenchimento do critério econômico pela impetrante, o que resultou na cessação do benefício. Desse modo, como já dito, o que pretende a impetrante é apontar um erro de julgamento na conclusão do INSS, isto é, pretende ela ver reconhecida a hipossuficiência econômica do seu núcleo familiar, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Com efeito, para a desconstituição do ato administrativo impugnado seria necessária a demonstração inequívoca de que, dentre outros fatos, o núcleo familiar da impetrante é constituído apenas por ela e seu esposo e que mesmo com a renda proveniente da aposentadoria do seu cônjuge, estaria enquadrada no conceito de hipossuficiência para fins de manutenção do benefício assistencial – elementos esses que os documentos trazidos com a impetração não provam de plano.

Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Desse contexto emerge a absoluta necessidade de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança – impondo-se, neste ponto, a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por relevante, que **não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da impetrante**. Poderá a ora impetrante, assim- e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5003628-65.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: L. V. O. F.

REPRESENTANTE: LUIZA PAULA DA SILVA OLIVEIRA

Advogada: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo “B”.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício de auxílio reclusão, referente ao procedimento administrativo com protocolo de nº 1271033823, no prazo de 10 dias.

Alegou, de início, que, passado muito tempo, a autoridade não se manifestou em relação ao pedido administrativo, o que fere o seu direito líquido e certo nos termos do disposto na Lei nº 9.784/1999.

Pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária, juntando documentos ao feito.

Na decisão inicial, fl. 27, porque não havia pedido de liminar, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinando, no entanto, que a impetrante promovesse o aditamento da inicial, já que não fora apresentado o documento que comprovasse o protocolo do requerimento administrativo. E, na sequência, caso suprida a determinação, a imediata implementação das medidas pertinentes.

À fl. 30 houve a juntada de cópia do protocolo de requerimento nº 1271033823, de 12/11/2018.

À fl. 34 o INSS informou, por meio da Procuradoria Federal, interesse em ingressar nos presentes autos, já que o pedido diz respeito à Previdência Social.

As informações foram prestadas às fls. 35-36, dando conta de que o referido requerimento administrativo fora analisado e indeferido.

Assim, conforme conclusão feita, porque o pedido administrativo da parte impetrante fora analisado administrativamente, teria havido a perda superveniente do objeto do presente processo, requerendo, ao fim, a extinção do feito.

Juntou documentos às fls. 37-38.

O MPF manifestou-se às fls. 39-41.

Às fls. 42, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo nº 1271033823, de 12/11/2018 (fls. 30).

Ora, consoante constou dos autos, o pedido administrativo fora analisado – e indeferido –, e a realização da análise e posicionamento administrativo em relação ao requerimento feito constitui, em essência, a pretensão que se objetivava com a presente impetração.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, houve a apreciação na esfera administrativa, esgotando-se o objeto desta impetração.

Diante do quadro posto, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, porquanto a medida pleiteada já se realizou, comprovadamente, na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARENCIADAÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, porquanto, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5004111-95.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL (SR/DPF/MS) e UNIÃO

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata renovação de autorização de porte de arma de fogo e, no mérito, a confirmação desse *decisum*, com a concessão em definitivo da segurança.

Alega que é advogado desde 2001, e que, no exercício da profissão, atua na seara criminal, inclusive em região próxima à fronteira, sendo que em meados de 2013 passou a sofrer ameaças (de clientes e familiares destes), o que pôe em risco a sua integridade física.

Assim, adquiriu, ainda em 2013, uma arma de fogo, registrada sob o nº 2013/008370343-55, com validade de registro até 01/02/2022. Dessa forma, em 28/04/2015, obteve a autorização para o porte de arma de fogo, cuja validade se expirou em 28/04/2018.

Por preencher os requisitos pertinentes, requereu a renovação da autorização para o porte de arma de fogo, mas o pedido lhe foi negado pela autoridade impetrada, ao fundamento de não demonstração da efetiva necessidade.

D discorda desse fundamento.

Juntou documentos.

Ao examinar o pedido de medida liminar pleiteada, este Juízo, às fls. 73-75, indeferiu o pleito, porque não se vislumbrou a plausibilidade jurídica na pretensão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81-83, onde sustenta que o impetrante, no âmbito do processo administrativo, não comprovou a ameaça iminente à sua integridade física, nem mesmo que a sua atividade profissional estava com exercício sob risco pessoal. Nesse sentido, salientou que toda a argumentação figurou apenas no campo das alegações, sem documentação de nada que correlacionasse a riscos.

Juntou documentos às fls. 84-189.

À fl. 190 a UNIÃO manifestou-se nos autos, acusando ciência quanto ao indeferimento da medida liminar, bem assim requerendo sua intimação para todos os atos processuais a serem praticados na ação.

O MPF manifestou-se às fls. 191-192, asseverando que o Órgão Ministerial não precisa exarar parecer nas hipóteses em que fique caracterizada a ausência de interesse primário justificante. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registros de vistos em inspeção às fls. 193.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Como sabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o na sua totalidade. Nesse passo, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 73-75):

[...] o impetrante não demonstrou, de modo cabal, que o porte de arma de fogo é absolutamente necessário ao exercício de suas atividades profissionais (advogado). Mais precisamente, não provou que se encontra em situação concreta de risco, não se podendo afirmar que tal risco seja inerente às suas atividades. Ademais, a profissão de advogado, por si só, não se enquadra como de atividade de risco e, embora tenha alegado o impetrante que teria sofrido ameaças de clientes e familiares destes, de tal alegação não se vislumbra um só indício nos documentos trazidos com a inicial. O simples sentimento de ameaça, insegurança, desacompanhado da apresentação de situação que concretize tal temor, não é justificativa plausível para excepcionar a regra proibitiva do porte de arma no Brasil.

Também no sentido de se tratar de um ato precário e discricionário da autoridade administrativa, não é, em princípio, acolhível o argumento de que, por se tratar de renovação de porte, não se faz necessária nova demonstração das condições objetivas para o ato (comprovação do risco efetivo, justificador da autorização para o porte), pois essas condições são mutáveis ao longo do tempo, podendo terem se mantido, agravado ou mesmo desaparecido. Enfim, o ato autorizativo, embora com prazo certo de duração, submete-se, quando da sua renovação, a demonstração de que a necessidade do porte subsiste (no que se pode fazer uso analógico da cláusula *rebus sic stantibus*).

Acréscça-se, a tanto, o fato de que se tratando de ato administrativo – em favor do qual milita presunção de legalidade e legitimidade – compete ao impetrante demandante alegar e demonstrar suficientemente eventual violação ao direito alegado. Inexistindo tal demonstração nos autos, não se configura a indispensável relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Nessas condições, indefiro o pedido de medida liminar. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, o mesmo esboço jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a denegação da segurança pleiteada, nos mesmos termos daquela fundamentação.

Sobre tratar-se de via por demais estreita, em que não se admite dilação probatória, já que o direito vindicado deve ser apresentado de plano, ou seja, deve estar materializado de forma incontestável – o que se revela na expressão *liquido e certo* –, cabe reconhecer, sim, que o impetrante não logrou sequer infirmar o primado da presunção de legalidade do ato administrativo contra o qual se insurgiu.

Ipsa facto, só se pode concluir pela ausência da comprovação de direito líquido e certo à pretensão indigitada.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por inoposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela improcedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica – UNIÃO (fls. 190).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFERSON DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1764/1917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **28/09/2020, às 14h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005796-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **28/09/2020, às 14h30, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAILSON DINIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **02/10/2020, às 14h30, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007684-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REINALDO GARCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **09/10/2020, às 14h30, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014565-64.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003780-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JEFERSON COELHO FARIAS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 32849685 para suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-27.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

EXECUTADO: RAFAEL REZENDE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 37119946.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009230-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 37137304.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013170-76.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004261-42.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ RAMOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANO PARMIGIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PARMIGIANI - MT19762/O, ALEXANDER PARMIGIANI - MT18912/O

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA FUFMS, FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

LITISCONSORTE: MURILO OTSUBO YAMADA, CAROLINA RODRIGUES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 37119284).

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004258-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

DECISÃO

SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA, qualificada nos autos, pede justiça gratuita, eis que "*não possui condições de arcar com os ônus processuais, sob pena de sério comprometimento no seu sustento e de sua família*".

Conforme despacho ID 34677569, foi oportunizado à mesma que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem

A autora, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 36029904, juntando contas de: *1-Conta de energia; 2-Conta de internet; 3-Conta de telefone celular; 4-Prestação de financiamento residencial; 5-Conta de condomínio residencial; 6-Extrato de cartão de crédito, onde consta as despesas com medicação, alimentos, gastos básicos; e, 5-Extrato de despesas com plano de saúde GEAP.*

Destacou, ainda, que "*... possui outras que não estão relacionadas, que são os gastos com a manutenção de casa, vestuário, alimentos e outras consideradas como necessidades básicas*".

Considerando a ausência de documento relevante, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia da última declaração de Imposto de Renda (ID 36033690).

É o relato do necessário. Decido.

Os documentos juntados não me convenceram de que a autora, nos termos da lei de regência, *faz jus* à Justiça gratuita. Na realidade, demonstram que ela vive em situação confortável em relação à maioria da população brasileira, uma vez que mora em imóvel próprio, mesmo que financiado, e possui, além desse imóvel, outros dois. Além disso, é proprietária de três veículos seminovos financiados, além de dispor de investimentos feitos através de bancos, conforme consta da sua declaração de Imposto de Renda apresentada.

Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (Justiça gratuita) apenas aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que, no caso, o valor retido a esse título, dos proventos da autora, já se aproxima desse valor. O que passa disso (do valor de isenção) é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil - CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0013623-95.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAR BENITES MOREIRA LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000120-03.1999.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ESTELA DE SOUZA, NELSON OSSAMU TADOKORO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005899-06.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINELLI CENTRO DE TREINAMENTO DE LUTAS LTDA - ME, WALDEMAR CASUO ABE, HUGO CESAR SANDOVAL PINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005146-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RENATO JOSE JACQUES BARBOSA, RICARDO RIBAS VIDAL, SERGIO ROBERTO DE CARVALHO, SIDNEY GUENKA, WILSON LUIZ DE BRITO, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 37151777.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **28/10/2020, às 09h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007349-86.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LIGIA CANOVA, MARCEL MARQUES PERES, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI - MS14624

Advogados do(a) REU: SONALY ARMANDO MENDES - MS8812, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: LIGIA CANOVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCEL MARQUES PERES

Endereço: desconhecido

Nome: Município de Campo Grande/MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre a petição do perito (ID 26040917 - fls. 55-56)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ACESSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADEMIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDIR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONCALVES, HAROLDO VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEO VAROSA SERRA, JEO VALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEO VANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GILMOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUVERCIDEN APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRALOredo, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTNER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO CAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDIO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCIL JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADEMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILA JARDIM BENDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da Informação anexa (cancelamento do RPV de LUIZ MARIM BENITEZ).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DAS DORES CAVALHEIRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 5002186-30.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

Requerido:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada da decisão id. 37091977, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, dar cabal cumprimento ao despacho de id. 35291054".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003195-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELTON DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA - MS14687

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Manifeste-se a cessionária original, Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., assim como a União, acerca da cessão de crédito informada em petição de ID 36083015, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não sendo apresentada oposição, sobre vindo o pagamento do requisitório nº 20200056598, informe a atual cessionária, Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, os dados bancários necessários à transferência dos valores.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013350-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1772/1917

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO CASADEI

Nome: RODRIGO AUGUSTO CASADEI

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004654-43.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: EDESIO RIBEIRO FILHO

Nome: EDESIO RIBEIRO FILHO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003220-92.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JACIRA BERNARDI MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR - PR39713, LAERTE GOMES DA SILVA - MS7405

REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) REU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Proceda à inclusão do exequente Domingos Zavarella Junior no polo ativo da presente demanda.

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito, sob pena de multa de dez por cento e de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, *caput* e § 1º, do CPC), cientes de que o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação terá início no dia subsequente ao término do prazo para pagamento voluntário (art. 525, *caput*, do CPC).

No caso de apresentação de impugnação pelo(s) executado(s), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Caso haja pagamento espontâneo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, ciente de que o silêncio importará em extinção da execução pela satisfação integral da obrigação, nos termos do art. 526, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004844-59.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: LUIZ RIBAS RODRIGUES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 37056326) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012097-93.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDELSON DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787, CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial ID 37054119, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002371-95.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLPHO DUARTE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial ID 37054104, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002901-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WELLINGTON MACIEL DA SILVA QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao atualizar o seu endereço nos autos, o autor requereu a designação de nova data para a realização da perícia médica (ID 27435919), o que restou deferido por este Juízo (ID 35937678).

Entretanto, verifico que o autor compareceu ao exame pericial já agendado, tendo em vista que o perito apresentou o respectivo laudo pericial (ID 37053985)

Assim sendo, revogo a determinação de intimação do perito judicial para designar nova data para a realização da perícia médica. Solicite-se a devolução do mandado de intimação ID 36333509, independentemente de cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 37053985, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008773-32.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: RAMAO ARAUJO FERREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação (extinção total da dívida), por outros meios.

Levante-se a penhora no rosto dos autos 1600543-68.2016.812.0000 (Precatório referente ao processo 00026549-64.2005.812.0001).

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005294-67.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALMIRANTE RAMOS PACO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIOLA VICTOR DE ARAUJO, TIAGO DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão ID 11907111, intimando-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a ré para, também no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDEMIRO STRUTZ

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, JESSICA AMARILHA DOS SANTOS - MS23003, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDIVAR VARELA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAILBENITES DE AZAMBUJA - MS13994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020."

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPÓLIO DE SUELEN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007184-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAINER SOARES DOS SANTOS, D. C. D. S.
REPRESENTANTE: MIRIAN RAYANY COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287, JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287, JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

" DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020."

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001081-55.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003709-77.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAMAO AREVALO VALDEZ

Advogados do(a) REU: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 34056920) em desfavor de RAMÃO AREVALO VALDEZ, pela prática, em tese, dos crimes de armazenar (art. 241 - B da Lei 8.069/90), bem como disponibilizar e divulgar pornografia infantil (art. 241 - A da Lei 8.069/90).
 2. O acusado foi preso em flagrante em 28/05/2020, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0000620-20.2020.8.12.0028, da 1ª Vara Cível e Criminal de Bonito/MS (ID 33780430 – Pág. 10/11). O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal, tendo em vista a transnacionalidade do crime imputado - que diz respeito à disponibilização de conteúdos pornográficos envolvendo menores através dos programas indicados no relatório técnico (f. 16-18 do IPL) - a constituir hipótese de competência prevista no art. 109, V, da CF (ID 33015565).
 3. O flagrante foi convertido em prisão preventiva conforme decisão proferida nos autos, de modo que o custodiado atualmente encontra-se preso no Estabelecimento Penal Máximo Romero de Jardim/MS (ID 33025135).
 4. A denúncia foi recebida em 22/06/2020 (ID 34077483).
 5. O acusado RAMÃO AREVALO VALDEZ foi citado em 14/07/2020 para ofertar sua resposta à acusação (pág. 8 do ID 35470080), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 19721526), tendo sido apresentada resposta à acusação, através de advogado (ID 36506002).
 6. Foi suscitado conflito negativo de competência quanto aos fatos subsumidos ao art. 240, caput, da Lei nº 8.069/90, e art. 217-A do Código Penal (ID 34077483), remetido para análise do Superior Tribunal de Justiça (ID 36196731).
 7. É o relatório. **Passo a decidir.**
 8. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.
 9. Não está evidenciada nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).
 10. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.
 11. Designo o dia **28/09/2020, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento. Diante das medidas de restrição de circulação e questão de segurança em razão da pandemia mundial Covid-19, a audiência será realizada, por videoconferência, mediante acesso remoto ao sistema de Cisco Meeting App, salvo motivo justificado para comparecimento pessoal ao fórum federal ou estadual.
 12. Comunique-se e requirite-se à Diretoria Geral da Polícia Civil, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, a apresentação das testemunhas ANDERSON ANTÔNIO ALVES CORREA (Matrícula n. 8732841) e JUNOT DUTRA LIRA (Matrícula n. 4322360) em audiência, através do sistema de videoconferência.
 13. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bonito, para intimação das testemunhas ALDAIR MARGOT DA SILVA DE ALMEIDA, ALDA MARGTOH e GEILSON ZAVASKY.
 14. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jardim requerendo a intimação do preso, bem como as providências necessárias para participação do acusado em audiência, a ser realizada por este juízo, através do sistema de videoconferência.
 15. Oficie-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil requerendo a juntada do laudo de informática realizado em relação aos equipamentos apreendidos.
 16. Intime-se a defesa e acusação para que informem o número de telefone celular e e-mail das testemunhas (salvo de policiais), réu e advogados, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:
 - 3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
 - 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
 - 16.1. Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.
 17. Tomem-se os autos sigilosos, no sigilo mínimo, para permitir a visualização das partes.
 18. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.
 19. CUMPRASE.
- CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000995-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA - MA11426, SARAH COELHO LIMA - TO4316, EMANUELLA LOPES DA SILVA - TO9938

DECISÃO

Trata-se de pedido de alteração de endereço domiciliar formulado por e CRISTAINI CHAVES CARDOSO, atualmente em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, para que ela e seu esposo CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA se mudem para Açailândia/MA (ID 35803023), ao argumento de que não têm condições de permanecerem em Mato Grosso do Sul, visto que não possuem parentes na cidade de CORUMBÁ-MS.

O Ministério Público (ID 36465353) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o casal residia no local até serem presos na deflagração da operação, de modo que, sem apresentação de documentos ou maiores explicações acerca da necessidade da mudança, o afastamento do distrito da culpa não se justifica e certamente dificultará o andamento processual.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

Inicialmente, anoto que CRISTAINI CHAVES CARDOSO encontra-se em prisão domiciliar, cumulada com as medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, II e § 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), quais sejam: **a) monitoramento por tornozeleira eletrônica; b) não mudar de endereço sem informar tal fato nestes autos.** A intenção de mudança de endereço deve ser informada e autorizada pelo Juízo, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento.

A substituição da prisão preventiva da investigada por domiciliar teve como escopo garantir os cuidados do filho menor. Quanto ao marido, CLÁUDIO CARDOSO, também investigado, este se encontra em liberdade provisória, sendo-lhe possível exercer atividade lícita para sustento da família.

As considerações do MPF delinham bem a situação. Bem antes da prisão, o casal estabeleceu domicílio em Corumbá, tendo residido no mesmo endereço por pelo menos 2 anos. Com efeito, quando realizadas as primeiras informações policiais, em que foram verificadas as movimentações bancárias suspeitas, constatou-se que as pessoas jurídicas "de fachada" por eles constituídas tinham o mesmo endereço no qual residiam. Quando da deflagração da denominada "Operação Hipócrates", com cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva de CRISTAINI e CLÁUDIO, a casa se encontrava em funcionamento, guamecida por móveis, conforme relato constante no auto de apreensão n. 126/2020 (DI 34340476, autos 0002601-69.2018.4.03.6000).

Portanto, a requerente e seu marido já se encontravam há muito tempo e voluntariamente estabelecidos na cidade de Corumbá, a despeito de lá não possuírem parentes. Ademais, o pedido não demonstra como a alegada distância dos parentes poderia causar considerável prejuízo aos acusados, sendo oportuno lembrar que a prioridade é a conveniência da instrução processual, que não deve ser abdicada pela mera vontade dos acusados sem demonstração de fundados motivos para tanto.

Ao que consta dos autos, a defesa não apresentou justificativa plausível para a mudança de endereço para fora do distrito da culpa, onde sequer se sabe se há a possibilidade de monitoramento eletrônico, e o que certamente dificultará e atrasará a instrução processual.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de autorização para mudança de endereço domiciliar.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000367-17.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA

Advogados do(a) CONDENADO: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

ATO ORDINATÓRIO

Fica **PAULO CESAR PORTES DE SOUZA - CPF: 780.954.761-53**, intimado, através de seus advogados constituídos, para pagamento voluntário da multa e custas processuais no prazo de **10 dias**, conforme decisão ID 29367706 e cálculos de multa (ID 36677333 e 36677236).

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002601-69.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO CARDOSO DA SILVA, CRISTAINI SILVA CHAVES, FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO, OLDAK ALEXANDRE CARNEIRO, ROSYMEIRE ALEXANDRE ZORZI

Advogados do(a) REU: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA - MA11426, SARAH COELHO LIMA - TO4316, EMANUELLA LOPES DA SILVA - TO9938

Advogados do(a) REU: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA - MA11426, SARAH COELHO LIMA - TO4316, EMANUELLA LOPES DA SILVA - TO9938

Advogados do(a) REU: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA - MA11426, SARAH COELHO LIMA - TO4316, EMANUELLA LOPES DA SILVA - TO9938

Advogados do(a) REU: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA - MA11426, SARAH COELHO LIMA - TO4316, EMANUELLA LOPES DA SILVA - TO9938

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 37089867 (transcrita após inclusão da parte ré e advogados, para fins de publicação):

Vistos etc.

1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados.

2. Segundo consta da denúncia, ao menos entre os anos de 2016 a 2020, no município de Corumbá/MS, CLAUDIO CARDOSO, CRISTAINI CARDOSO (ou CRISTAINI SILVA CHAVES – nome de solteira), FERNANDA ALEXANDRE, OLDACK ALEXANDRE e ROSYMEIRE ALEXANDRE (ou ROSYMEIRE ALEXANDRE CARNEIRO – nome de solteira) teriam promovido a evasão de divisas para a Bolívia, em montante superior R\$ 20 milhões, incorrendo, em tese, nas penas do art. 22, p. único, da Lei n. 7.492/86. Os denunciados ainda efetuaram ocultação da origem, localização e movimentação de tais valores, que assim escapavam ao controle e à fiscalização do sistema financeiro nacional, incorrendo, em tese, no delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, de forma reiterada ao longo dos anos (art. 1º, § 4º, do mesmo diploma legal). Por fim, os denunciados teriam se associado entre si para o fim específico de cometerem os crimes anteriores (evasão de divisas e lavagem de dinheiro), incorrendo, em tese, no delito previsto no art. 288, caput, do Código Penal.

3. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

4. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

CLAUDIO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, nascido em 05/11/1981, filho de Rosalina Cardoso da Silva e Francisco José da Silva, inscrito no CPF 949.298.403-25, residente na avenida Porto Carreiro, n. 1349, ap. 03, Aeroporto, Corumbá/MS;

CRISTAINI CHAVES CARDOSO (ou CRISTAINI SILVA CHAVES), brasileira, nascida em 21/07/1993, filha de Geane Silva Chaves e Gilberto Alves Chaves, inscrita no CPF 605.437.403-66, residente na avenida Porto Carreiro, n.1349, ap. 03, Aeroporto, Corumbá/MS;

FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO, brasileira, nascida em 24/01/1993, filha de Rosyrene Alexandre Carneiro e Fernando Mariano Carneiro, inscrita no CPF 033.592.953-23, residente na Rua Osvaldo Cruz, n. 195, Bacuri, Imperatriz/MA;

OLDACK ALEXANDRE CARNEIRO, brasileiro, nascido em 05/02/1995, filho de Rosyrene Alexandre Carneiro e Fernando Mariano Carneiro, inscrito no CPF 039.593.393-56, residente na Rua Osvaldo Cruz, n. 195, Bacuri, Imperatriz/MA;

ROSYMEIRE ALEXANDRE ZORZI (ou ROSYMEIRE ALEXANDRE CARNEIRO), brasileira, nascida em 23/03/1963, filha de Maria de Lourdes da Silva e Benedito Alexandre da Silva, inscrita no CPF 245.668.703-59, residente na Rua Beta, n. 195, Bacuri, Imperatriz/MA e na Rua Beta, n. 195, Bacuri, Imperatriz/MA.

5. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

6. **Citem-se e intimem-se** os denunciados para, querendo, oferecer **reposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto.

6.1. Não apresentada resposta pelos acusados no prazo legal ou, se mesmo citados não vierem a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

6.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

6.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelos próprios acusados, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

6.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização dos denunciados e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

7. Fica assentado o dever de os acusados manterem seus endereços atualizados no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

8. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

9. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da **META 10 do CNJ** e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

10. Oportunamente, a secretaria deverá certificar o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

11. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais, com certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, ao Instituto Nacional de Identificação - INI - SR/PF, aos Institutos de Identificação da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e do Maranhão, aos Juízos Estadual e Federal dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Maranhão.

12. Retifique-se a autuação, alterando-se/promovendo a evolução da classe processual para Ação Penal Ordinária. À Seção de Distribuição, para **emissão e juntada da certidão de antecedentes criminais**.

13. Levante-se o sigilo total dos autos, deixando, apenas, a restrição de acesso aos documentos que contenham informações bancárias e fiscais dos acusados.

14. Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CAVASSANI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

DECISÃO

1. Relatório:

RAFAEL OLIVEIRA CAVASSANI – ME, por meio de seu representante legal, propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Extrai-se da peça inicial a seguinte narração fática (ID 9466231 - Pág. 2 - 9466231 - Pág. 4):

"O requerente é proprietário dos veículos "cavalos" Caminhão trator, marca Scania, modelo G 440 A6x4 CS, ano 2012/2013, **placas FXS 0117** de Guzelândia (SP), chassi 9BSG6X400D3819809 e Caminhão, marca IVECO, modelo STRALIS 740S46TZ, ano 2011/2012, **placas OGX 9980** de Goiânia (GO), chassi 93ZS2STHOC8815147 e "carretas", marca SR/GUERRA, modelo AG BS, ano 2010/2010, **placas DVT 2587** de Serranópolis (GO), chassi 9AA02102GAC095884, marca SR/GUERRA, modelo AG BS, ano 2010/2010, **placas DVT 2588** de Serranópolis (GO), chassi 9AA02102GAC095885 e marca SR/GUERRA, modelo AG BS, ano 2011/2011, **placas NWG 7226** de Serranópolis (GO), chassi 9AA02103GBC101739.

Conforme consta nos autos em epígrafe, aludidos veículos foram apreendidos quando passavam pela BR 163, KM 532, no município de Jaraguari (MS), abordados por policiais rodoviários federais, na verificação de praxe, foram identificados que os aludidos veículos tinham instalados emrodas pneus de procedência estrangeira sem devida legalização.

[...] os policiais pensaram que os veículos acima descrita era de propriedade do Sr. Rinaldo Cavassani, como descrito no BO nº 1071296170926131500, tratando-se possivelmente de bem utilizado para a prática do ilícito penal.

Todavia, os referidos veículos são de propriedade da empresa Rafael de Oliveira Cavassani - ME, filho do acusado.

[...] a empresa presta serviços de transportes de cargas, como bem foi dito os veículos estavam carregados de calcário, provado através das notas NF-e 215.987 e 215.988, emitidas pela empresa MINERAÇÃO BODOQUENAS/A.

[...] o proprietário do veículo é motorista carreteiro, e utiliza estes bens para transporte de cargas, sendo que os referidos veículos apreendidos são empregados como meio de sustento.

[...] os veículos apreendidos na cidade de Jaraguari-MS de propriedade do autor, não existem adulterações [...]

Alega, ainda, demora injustificada no processamento administrativo, o que lhe vem causando prejuízos e invoca a tese da desproporcionalidade.

Pretende a concessão de tutela de urgência, para que seja *sustada a retenção e/ou apreensão* dos veículos, ocorrida em 26/9/2017, determinando-se a restituição.

Com a inicial juntou os seguintes documentos (ID 9466233 - Pág. 1 - 9467486 - Pág. 1): procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de inscrição e situação cadastral, documentos pessoais, documentos da apreensão, contrato de financiamento dos veículos, documentos dos veículos, documentos expedidos pela polícia (PRF), cópia do mandado de segurança nº 5000527-88.2017.4.03.6000 (1ª VF), laudo de vistoria com fotos.

Determinou-se a intimação da autora para que apresentasse comprovante de recolhimento das custas e manifestasse seu interesse na audiência de conciliação (ID 9814708 - Pág. 1).

Sobreveio o recolhimento das custas processuais. Em seguida juntou documentos (ID 10691784 - Pág. 1 - 10691787 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (ID 13853772 - Pág. 1).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14415068 - Pág. 1 - 14415068 - Pág. 5).

Disse não ter dúvida de que os veículos apreendidos estavam utilizando pneus de procedência estrangeira sem devida legalização, sendo o condutor reincidente na prática.

Alegou que Rafael Cavassani, representante da empresa autora, é reincidente na prática de ilícitos aduaneiros.

Assim, no seu entender, a Administração Tributária agiu estritamente dentro do Princípio da Legalidade ao propor a pena de perdimento dos veículos.

Juntou cópias do processo administrativo, com fotos (ID 14415071 - Pág. 1 - 14416058 - Pág. 4).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação:

Conforme sentença acostada à ID 9467454 - Pág. 2-3, o autor reitera pedido formulado nos autos do mandado de segurança nº 5000527-88.2017.4.03.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal de Campo Grande, extinto sem julgamento de mérito, por pedido de desistência.

Considerando que não houve análise do mérito na sentença que extinguiu o aludido mandado de segurança, esta ação deve ser distribuída por dependência àquela, conforme julgado abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO DE RITO COMUM. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. CONEXÃO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. ARTIGO 286, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. **A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito por desistência da parte autora, amolda-se à hipótese prevista nos incisos I e II do artigo 286 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição.** 2. No caso dos autos, em que pese na ação de rito comum ter havido acréscimo de pedido - concessão de aposentadoria por tempo de serviço -, verifica-se identidade de pedidos naquelas duas ações relativamente aos períodos especiais a serem reconhecidos, a ensejar a existência de conexão entre os feitos, por identidade de pedidos e de causas de pedir, nos termos do artigo 55 do CPC/2015. 3. Portanto, ainda que, em regra, a competência para o mandado de segurança seja a sede da autoridade coatora, tal circunstância não exclui as normas de alteração da competência, em razão da identidade entre ações, cujo escopo é evitar decisões judiciais contraditórias, bem como a burla do sistema processual pelas partes, com a escolha de juízo, ludibriando as regras de distribuição. 4. Há identidade de pedidos nas duas ações, tendo sido extinto o mandado de segurança, primeiramente ajuizado, em razão de desistência do autor, que, posteriormente, ajuizou ação de rito comum com pedido de reconhecimento de períodos especiais idênticos aos constantes naquela ação mandamental, com acréscimo de pedido de concessão de aposentadoria. 5. Outrossim, tratando-se de ações com identidade de pedidos, correta a r. decisão de declínio da competência proferida pelo MMª Juízo suscitado, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, lastreada no artigo 286, incisos I e II, do CPC/2015, devendo, pois, ser reconhecida a competência do Juízo Federal de Taubaté, ora suscitante, em razão da sua prevenção pela distribuição anterior do mandado de segurança citado. 6. Conflito de competência improcedente.

(TRF-3 - CC:50254247020194030000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, Data de Julgamento: 27/02/2020, 3ª Seção, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA:01/03/2020)

Assim, nos termos do art. 286, II, CPC, a competência para processar é do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

3. Conclusão:

Diante disso, com fulcro no art. 286, II, do CPC, **declino da competência**.

Remetam-se o processo para redistribuição por dependência aos autos nº 5000527-88.2017.4.03.6000, 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Dê-se baixa nos registros e relatórios.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANAINA MENDES SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

JANAINA MENDES SOUZA CAVALCANTE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pede a antecipação da prova pericial.

Ao final, pretende restabelecer o benefício de auxílio-doença, cessado em razão da ausência de incapacidade laborativa.

É o relatório do necessário.

Procedo à decisão.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Pedido de antecipação da prova pericial.

2.2.1. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, **antecipo a produção da prova pericial**, nos termos do art. 370, 464 e seguintes, do CPC, e nomeio como perita a Dra. AIDA FREITAS DO CARMO SILVEIRA, reumatologista, com endereço arquivado em Secretaria; ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC);

2.2.2. Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua manifestação, **a parte autora** deverá informar nos autos se tem interesse **que a perícia seja realizada por meio eletrônico**, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020).

2.2.3. Após, **informe-se o perito** acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC), oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53. **Havendo recusa do perito**, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito psiquiatra da lista, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

No momento de sua intimação, **o perito deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina**, tendo em vista especialmente o art 4º da Lei n. 13.989/2020.

2.2.4. Apresentado o laudo, **intimem-se as partes** para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, **intime-se o perito** para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC) e, oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

2.2.5. Concluída a perícia, inclusive com eventuais esclarecimentos, o réu deverá manifestar sobre a **possibilidade de conciliação** e, sendo o caso, apresentar proposta por escrito no bojo dos autos; após **intime-se o autor** a respeito;

2.2.6. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- a) O periciando é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- c) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Se possível, informar a data. E a data de início da incapacidade? Se possível, informar a data.
- e) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A partir de que data?
- f) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

3. **Cite-se**, devendo o réu **apresentar cópia** integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004019-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IMPACTO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Id. 35888221. Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas indevidamente (Id. 33940719), nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço n. 46/2012, da Presidência do TRF3.
 - 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004985-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ALCOOLVALE S/AALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Intimem-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004895-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:GENESIS CONFECOOES LTDA- EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Intimem-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-54.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO:GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se o Gerente da CEF indicado na petição inicial, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
 2. Quanto ao Presidente da CEF, excludo-o do polo passivo, uma vez que não praticou o ato tido por coator, tampouco o impetrante comprovou possuir competência para sanar a suposta ilegalidade.
- Retifiquem-se os registros.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Intimem-se.
- Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se o Gerente da CEF indicado na petição inicial, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2. Quanto ao Presidente da CEF, excludo-o do polo passivo, uma vez que não praticou o ato tido por coator, tampouco o impetrante comprovou possuir competência para sanar a suposta ilegalidade.

Retifiquem-se os registros.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005115-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CERRADO COMERCIO E CORRETORA DE CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005074-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TAKESHI MATSUBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TAKESHI MATSUBARA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **AGENTE ADMINISTRATIVO DA AGÊNCIA 7 DE SETEMBRO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a expedição de certidão de tempo de contribuição em 26.02.2020

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, emitindo a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 26.02.2020 e, conforme documento expedido em 30.07.2020, o requerimento ainda está aguardando cumprimento de exigência (doc. 36418354, p. 1).

Não obstante, os documentos 36418354, p. 4 e 36418356, p. 3, demonstram que desde 21/05/2020 o impetrante aguarda análise do documento protocolado para atender referida exigência.

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, quanto à pretensão de que o requerimento administrativo seja analisado e concluído.

Por outro lado, a demora na análise do pedido não deságua no direito à certidão na forma pretendida pelo impetrante, pelo que não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito quanto à expedição da certidão.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que possa fazer jus a benefício de caráter alimentar.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004682-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WALDOMIRO VIEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMORIM & AMORIM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

SENTENÇA

AMORIM & AMORIM impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Alega ser proprietária do veículo GMASTRA SEDAN ADVANTAGE, cor branca, placa EFW5316.

Diz que seu representante, Geneci de Amorim, emprestou o veículo para Adeildo do Espírito Santo Pereira, flagrado transportando mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional em 27/10/2017.

Afirma ser terceira de boa-fé e invoca, também, o princípio da proporcionalidade para justificar a liberação do veículo.

Preende: 1) A concessão de liminar para suspender os efeitos da apreensão do veículo, com sua imediata liberação, 2) Seja determinado à Receita Federal que não cobre quaisquer valores do representante da impetrante à título de despesas de guincho, estadia ou congêneres, em virtude da declaração de ilegalidade e abusividade da apreensão do veículo, 3) A confirmação da decisão liminar, julgando-se definitiva a liberação do veículo de propriedade do representante da impetrante e procedente a presente ação de segurança em todos os seus pedidos.

Coma inicial juntou documentos (ID 4577756 - Pág. 1 - 4578065 - Pág. 2).

Declinei da competência (ID 4665745 - Pág. 1 - 4665745 - Pág. 3).

Juntada de substabelecimento da impetrante (ID 9731683 - Pág. 1 - 9731680 - Pág. 1).

Suscitado o conflito (ID 10583627 - Pág. 1 - 10583627 - Pág. 3), este Juízo foi designado para apreciar as questões urgentes (ID 10743227 - Pág. 2).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (ID 11461996 - Pág. 1).

A impetrante requereu a intimação da parte impetrada para obstar o prosseguimento de decisões administrativas e aplicação de pena de perdimento do veículo, diante da judicialização da questão (ID 11980864 - Pág. 1).

Notificada (ID 12330542 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 12613590 - Pág. 1 - 12613593 - Pág. 6). Sustentou a legalidade da aplicação da pena de perdimento, pois o veículo foi utilizado em um comboio de cinco veículos carregados de mercadorias estrangeiras, com finalidade comercial, alguns deles com suspensões reforçadas e equipados com rádios PX, sintonizados na mesma frequência, utilizados para monitorar as atividades policiais. Acrescentou que o condutor do veículo possui 5 processos de perdimento de mercadorias e que o grupo, com a atividade, deu origem a 45 processos da espécie, no período de 2002 a 2017, demonstrando que fazem do contrabando/descaminho meio de vida, agindo de forma organizada. Argumentou que "o acolhimento da tese de boa-fé fundada simplesmente na afirmação da proprietária do veículo de que não teve participação direta ou indireta no transporte das mercadorias" inviabiliza o trabalho de repressão, pois é sabido que a utilização de veículos de terceiros é a principal estratégia adotada pelas pessoas contumazes na prática do contrabando/descaminho, como artifício para evitar a aplicação da pena de perdimento". Aduziu não ser possível, dessa forma, aplicar a tese de desproporcionalidade.

Juntou documentos (ID 12614153 - Pág. 1 - 12614162 - Pág. 17).

Conflito de competência julgado procedente (ID 14351108 - Pág. 1).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 23588295 - Pág. 1 - 23588295 - Pág. 3).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, sem exarar parecer sobre o mérito, por não constatar interesse público primário justificante (ID 27200351 - Pág. 1).

Ciência da PFN (ID 27232336 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 28/7/2020 (ID 35991102 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilicitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na interação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johonsom di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de conduta reiterada da pessoa a quem a impetrante emprestou o veículo na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processos administrativos apresentados com as informações.

Ademais, o condutor do veículo foi flagrado agindo juntamente com outros quatro condutores, em veículos equipados para o transporte de mercadorias contrabandeadas, inclusive com sistema de rádio comunicação e os 45 processos existentes perante a Receita Federal indicam que o bando vem agindo desde 2002.

Acrescente-se que a impetrante é sediada no município de Mundo Novo, MS, e o veículo foi apreendido em Rio Verde, MS, distante a mais de 600 km, em horário noturno, levando a crer que o condutor não estava a caminho daquele município.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DES PROPORCIONALIDADE" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu *deslinde*.

2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.

3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaquei).

4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHONSOMDI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Ora, os fatos são graves e foram praticados por suposta organização criminosa, mas a parte impetrante sequer esclarece sua relação com o condutor, limitando-se a dizer, apenas, que emprestou-lhe seu veículo.

Assim, tenho que são necessários tais esclarecimentos para o impetrante sustentar sua alegada boa-fé, o que demanda a produção de provas, procedimento incompatível com a via escolhida.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei n.º 12.16/09).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008491-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAR JOSE RACOSKI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR LANI - MS12676

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

DECISÃO

1. Relatório:

ADELAR JOSE RACOSKI propôs a presente ação inicialmente contra **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE – MS**.

Valendo-se da transcrição da narração fática:

“O requerente é proprietário de um veículo NISSAN SENTRA S, placa AQS1121/MS, RENAVAM 00990345092. Apesar de o mesmo ser importado, o veículo foi comprado de forma legal em concessionária no Brasil, e encontra-se totalmente regularizado e apto a circular, como se pode divisar na análise dos seus documentos administrativo 19715.721365/2017-08 [...]”.

O requerente informa que o seu enteado - Sr. Ricardo de Almeida Bortoleto - lhe pediu o veículo emprestado por este estar sem o veículo que normalmente usa.

Segundo consta em Ocorrência Policial, em 28/10/2017, às 23 horas, no Km 424 da BR 060 (cópia no processo administrativo 19715.721365/2017-08), o veículo do ora Requerente foi alvo de um procedimento por parte de agentes da Polícia Rodoviária Federal.

No momento da abordagem pelos policiais, quem conduzia e estava na posse do veículo era Ricardo Alexandre Bortoleto de Almeida.

Foi constatado que o Sr. Ricardo transportava toalhas de banho e pneus novos sem que houvesse nota fiscal dos produtos, indicando a procedência estrangeira das mercadorias, sendo então apreendidos as mercadorias e o veículo”.

Em sede de procedimento administrativo, nos autos do processo administrativo 19715.721365/2017-08, o requerente pleiteou de forma preliminar a liberação do seu veículo, uma vez que inexistia qualquer liame do Requerente como caso a não ser o parentesco como Sr. Ricardo”.

Disso resultou o auto de infração, no qual o requerente juntou impugnação para a defesa de seu patrimônio. Em vista disso, a RFB decretou a perda do veículo do requerente.

Nesse raciocínio, pretende antecipação parcial da tutela, de forma que o veículo apreendido seja imediatamente devolvido.

Com a inicial, juntou os seguintes documentos (ID 11838445 - Pág. 1 - 11838656 - Pág. 117): declaração de hipossuficiência financeira, CNH, consulta do CPF, documentos da apreensão e cópias do processo administrativo fiscal.

Determinou-se a emenda à inicial, para o autor apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica.

No mesmo ato, determinou-se ao autor comprovar a alegada hipossuficiência ou o efetuar o recolhimento das custas (ID 11928994 - Pág. 1).

O autor pediu a retificação do polo passivo e apresentou comprovantes de rendimentos (ID 12816245 - Pág. 1 - 12816673 - Pág. 2).

Admitida a emenda à inicial, **determinou-se a retificação do polo passivo da demanda**.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Determinou-se a citação da ré (ID 18015904 - Pág. 1).

Citada, a União apresentou contestação (ID 19863055 - Pág. 1 - 19863055 - Pág. 7).

Alegou a falta de interesse processual, uma vez que o veículo, objeto da ação, já foi alienado.

No mérito, disse que a apreensão foi legítima, pois a conduta ilícita ocorreu em cidade de fronteira, onde é comum o empréstimo de veículos a terceiros com o objetivo de praticar infrações aduaneiras. Acrescentou que o proprietário do veículo é padrasto do condutor, não sendo crível, diante do parentesco, que desconhecesse as atividades ilícitas praticadas por seu enteado.

Juntou guia de licitação do veículo (ID 19863070 - Pág. 1).

É o que bastava relatar.

2. Fundamentação:

Conforme documento de ID 19863070 - Pág. 1, o veículo apreendido foi vendido em leilão público, pois a pena de perdimento já havia sido aplicada.

Mesmo assim, não há que se falar em perda superveniente de interesse processual, porquanto, em caso de procedência, o autor poderá ser indenizado, na forma do art. 30 do Decreto nº 1.455/1979, regulamentado pela Portaria nº 282/2011, do Ministério de Estado da Fazenda. Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em face da inadequação da via mandamental, para cobrança de coisas ou valores, nos termos da Súmula 269, do STF, foi necessário o ajuizamento da presente ação ordinária destinada à entrega do veículo ou, na impossibilidade, à conversão em perdas e danos. A preliminar de carência da ação não tem pertinência. 2. É vedada a rediscussão do tema relativo à aplicabilidade da pena de perdimento, em respeito à coisa julgada. 3. O envolvimento, ou não, da ré, na prática ilícita que ensejou o perdimento do veículo, é irrelevante ao caso. O bem foi a ela entregue, por força de decisão judicial, posteriormente, revogada. Portanto, na condição de proprietária e possuidora do veículo, cabe-lhe a entrega da coisa certa. 4. O artigo 239, do Código Civil, prevê que, na impossibilidade de restituição de coisa certa, por culpa do devedor, responderá pelo valor equivalente. **No âmbito do direito administrativo, a conversão, em indenização, nas hipóteses em que a mercadoria a ser restituída houver sido anteriormente destinada, é prevista no artigo 30, do Decreto-lei n.º 1.455/76. 5. A insurgência quanto ao valor, suscitada originariamente em apelação, não foi objeto de contestação, momento em que a apelante manifestou, inclusive, concordância com o montante arbitrado.** A matéria não pode ser conhecida nesta Corte, sob pena de supressão de instância. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap:00003666520144036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 22/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

Contudo, uma vez que o bem foi destinado, o pedido de antecipação de tutela para restituição do veículo perdeu o objeto.

Tecidas essas considerações, seguindo-se a mesma linha de raciocínio, impende assinalar que o artigo 493, par. único, do diploma adjetivo civil impõe a oitiva prévia das partes sobre o fato superveniente - no caso, a alienação do veículo - ao mesmo tempo em que a ré deverá trazer aos autos o processo administrativo que contém a aquilatação jurídica no palco administrativo acerca da responsabilidade do proprietário. Corolário dessa exegese repousa na dicação do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Nesse compasso, o preceito acima exige a prova da responsabilidade do proprietário à guisa de participação na atividade ilícita ou *dolo* atinente ao conhecimento da empreitada a que se incursionaria a pessoa que emprestou o veículo. Sob esse prisma, à guisa de aferir a legalidade do procedimento de perdimento do bem importa às partes a produção probatória desse emaranhado de fatos controvertido sob a égide do contraditório judicial.

3. Conclusão:

Ante o expedindo, rejeito a preliminar de falta de interesse e indefiro o pedido de antecipação de tutela para restituição do veículo, diante da perda do objeto.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, oportunizando-se manifestações sobre as perdas e danos.

Em seguida, intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e oportunizando-se manifestações sobre as perdas e danos. **Prazo: 5 dias.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005167-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIELLA BARBOSA COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA DE MORAIS - MS24410

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

dgo

DESPACHO

1 - Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

Assim, a impetrante deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2 – Atendido o item 1, anote-se e cumpra-se a decisão anterior (doc. 37028260).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-88.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- O depósito requerido pela parte autora deverá ser feito na forma estabelecida pelos artigos 254 do Provimento n. 1/2020 - CORE.

2- Realizado o primeiro depósito, intime-se a autoridade para que se manifeste dentro do prazo de 72 horas. Após a manifestação, decidirei o pedido de suspensão da exigibilidade.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007854-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NATALINO MOREIRA NICE

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008624-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE RAULINO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE - MS22304, GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA - MS20097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009329-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMAURI DENIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 2788 a 3596 - lado par, Coophafé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-151

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009329-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMAURI DENIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 2788 a 3596 - lado par, Coophafé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-151

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009664-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSELIO ALVES RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO GONCALVES DE MELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 2788 a 3596 - lado par, Coophatê, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-151

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009974-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO GONCALVES DE MELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 2788 a 3596 - lado par, Coopfafê, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-151

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0007874-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO PEREIRA MIGUEL

Advogados do(a) REU: PRESLON BARROS MANZONI - MS18626, WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO - MS18190, ANTONIO PIONTI - MS3688, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288

Nome: MARCELO PEREIRA MIGUEL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010343-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE, MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas (docs. 32305989 e 32306169).

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004831-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA-2ª VF BOA VISTA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Para realização do ato deprecado (perícia médica), nomeio GUSTAVO LEOPOLD SCHUTZ PEREIRA, neurologista, comendereço na Rua Sebastião Taveira, 279, casa 1, telefone (67) 99948-5218, e-mail gustavo.schutz@hotmail.com, Campo Grande, MS.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de quinze dias (artigo 465, §1º, II, III, CPC), apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, manifestando-se as partes, em seguida, no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001935-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARTUR TELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação (ID [26321025 - Documento Digitalizado \(Volume 01\)](#), p. 219)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002435-67.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação (ID [28390576 - Certidão Trânsito em Julgado](#)).

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NORDICA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

mcsb

DECISÃO

1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada de urgência dentro do prazo de quinze dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004905-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VITORIA GABRIEL FERREIRA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, VALERIA SOUZA SANTOS - MS23536

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002222-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON DUTRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

IDs. 36538341 e 37134425 MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AMELIA ANGELICA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO:

Vistos em inspeção.

No Id [30252822 - Outras peças \(MANIFESTAÇÃO 27 03 2020\)](#), destacou que "a ré tem toda condição para atender tal pleito, haja vista que tem acesso a toda ficha funcional de servidores ativos, aposentados e pensionista, aliás como o fez no processo 5002055-60.2017.403.6000", entretanto, não se fez prova de contato telefônico, envio de *email*, carta ou ofício, pedindo as informações na seara administrativa.

Apesar disso, em função do princípio da cooperação, intima-se a ré para a juntada do documento faltante requestado anteriormente, facultando-se a autora também sua produção.

Após, conclua-se para despacho da Secretaria sobre o pedido de emissão de RPV na forma susmencionada. Veja-se: "Requer ainda a emissão da RPV em favor da autora desta pretensão, bem como da RPV relativo aos honorários contratuais e sucumbenciais eventualmente devidos, nesta execução individual de sentença coletiva, em nome da Sociedade de Advogados, da qual o causídico que milita nesses autos faz parte como sócio e administrador."

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002455-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAUCIA LETICIA DE BRITO FREGULHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSSANDRO BENTO DE OLIVEIRA - MS25301

IMPETRADO: EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO:

Vistos em inspeção.

Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (ID [32694199 - Embargos de Declaração](#), com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002415-87.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGUAS GUARIROBASA, AGSN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO:

Vistos em inspeção.

No ID [31999514 - Informações Prestadas](#), informações já foram prestadas.

Cf. [31334246 - Decisão](#), intima-se o impetrante para manifestação final sobre a prestação de informações e conclua-se para decisão da liminar.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000832-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MABEL PEDROSA COELHO PENNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1795/1917

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007123-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AIRONSERV SERVICOS INTEGRADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VITOR BOTAN CICERI - PR77798

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

O impetrante pede, *instituto litis e inaudita altera parte*, liminarmente, a suspensão da Decisão Administrativa nº 158/2019, em Processo Administrativo nº 0000285-80.2018.6.12.8000, o qual, com fundamento do art. 14, parágrafo 4º da Resolução no 169 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, “negou a devolução dos valores das contas vinculadas de números 41-7 e 42-5”.

Sustenta a legalidade do ato, pois o contrato seria anterior a essa norma, pugnando por ordem de levantamento de tais valores.

O alegado *periculum in mora*, no caso, não é de modo a impedir a manifestação da parte ré sobre o pedido de liminar, uma vez que a alegada retenção poderia ser decorrente de obrigações trabalhistas não quitadas (ID 22985517).

Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007299-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: ARONIDES ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. **Thiago Nogueira Santos**, designou o dia **25.8.2020**, às 14 horas, na Clínica COT – Travessa Ana Vani, 44, centro, fones 3321-5160, 992937369, Campo Grande, MS para a realização da PERÍCIA.

O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007966-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Ante às informações (ID 34812026), destituo o perito anteriormente nomeada. Em substituição, nomeio RENO DORIA REIS (CPF 012.304.561-47), médico inscrito no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua Lise Rose, 746, fones 673220061, 6799682122, e-mail RENO_DORIA@HOTMAIL.COM, Campo Grande, MS.

Intime-o, nos termos da decisão anterior – ID 11697241.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) N° 5007594-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Ante às informações (ID 34435417), destituo a perita anteriormente nomeada. Em substituição, nomeio ROMULO FLORENCIO TRISTAO SANTOS (CPF 525.835.382-68), médico inscrita no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Av. Rita Vieira de Andrade, 658, torre 3, ap. 32, fone 69981420048, e-mail romulo.gd@hotmail.com, nesta Capital.

Intime-a, nos termos da decisão anterior – ID 22114171.

Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005169-02.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIA DE FREITAS PIRES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

A parte autora pede seja “CONDENADA a Autarquia requerida a CONCEDER A REVISÃO DO BENEFÍCIO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Número de Benefício (NB) 162.437.466-0, devendo a Autarquia Previdenciária inserir na média de cálculo de 80% dos maiores salários de contribuição da Segurada de todo período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, em atenção ao atendimento do melhor direito”.

Deu à causa R\$ 23.671,90, referente às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas (Id. 36647738).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a extinção de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (RS 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

NAUDILEY
não teríamos que aguardar o retorno ?

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003776-42.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA CLARA - MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Para realização do ato deprecado (realização de perícia), nomeio o Dr. ARLINDO SEIKO NAKASON Médico inscrito no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua Itiquira, 234, ap. 09 (fones 3324-089, 99810630), e-mail a.nakason@uol.com.br. Campo Grande, MS.

Intime-se o perito de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. A perícia deverá ser realizada depois do dia 26 de julho próximo.

Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (ID 29124170, pág. 9), pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, fixado no valor máximo da tabela do CJF.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intime-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Oportunamente, devolva-se.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 28723841), destituo a perita anteriormente nomeada. Em substituição, nomeio a D^{PA}PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA (CPF 005.766.721-73), médica inscrita no Cadastro de Assistência Judiciária (AJG), com endereço na Rua Lise Rosa, 322, fones (67) 33844800, (67) 99626122, e-mail paulaperita@gmail.com, Campo Grande, MS.

Intime-a, nos termos da decisão - ID 22903149.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006719-98.2012.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso II (faltou procuração outorgada pelo executado).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, como se trata de cumprimento de sentença apresentado pela **FAZENDA NACIONAL**, relativamente à parcela de honorários advocatícios, decido o seguinte.

Nos autos nº 00056089220114036201 e nº 00004942820134036000, questioneei a União a respeito da pretensão de converter os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015.

Nesses processos, a exequente alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

No caso, os valores recolhidos com o código de receita informado pelo Procurador da Fazenda Nacional (2864), também são destinados ao fundo de que trata a Lei 13.327/2016, qual seja, ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA. Assim, passo a decidir da mesma forma.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da Fazenda Nacional.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Procurador da Fazenda Nacional é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluir*.

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art.39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, inexistindo disposição legal específica que preveja o referido pagamento aos Advogados Públicos Federais, não assiste razão à associação impetrante, porquanto é consabido que o princípio que rege a Administração é o da Legalidade, especialmente no tocante à remuneração dos seus advogados, em relação ao qual o artigo 26, parágrafo único, da Lei complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União) expressamente determina que "Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria".

Ex positis, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – doc. n. 14531559 – p. 6-14, de 17.07.2015), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos.

Diante do exposto, intime-se a **União (Fazenda Nacional)** para que indique o código de receita a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016. Prazo: dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002432-34.2008.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ERALDO GOMES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, corrigindo-os *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004262-54.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGROPECUARIA MENDES ALVES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA RENATA BARBOSA GOMES PITTA - MS13658, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DECISÃO

1. Instadas as partes a respeito de novas provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu juntou novos documentos (ID 14085990 - Pág. 11, 14-15).
 2. Dê-se ciência à parte autora da manifestação do réu, no qual informa que "em respeito ao teor da tutela deferida, segue no anexo o comprovante de desistência da negatificação (efetivado) (ID 36667980), bem como do documento juntado no ID 14085990 - Pág. 15 e seguintes.
 3. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000553-79.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUCIA FIALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar expressamente se aceita ou não a proposta de acordo de não persecução penal (ID 35045104), conforme requerido pelo Ministério Público Federal no Id 37094524.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003257-64.2011.4.03.6002 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

Advogado do(a) REU: ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR - MS13899

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007822-53.2006.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES, EVERSON CIDADE NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

Advogado do(a) REU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004742-81.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, CARLOS DA GRACA FERNANDES, MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES, ARIVALDO PAULATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Veigrande Veículos Ltda., Carlos da Graça Fernandes, Maria Clementina Aparício Fernandes e Arivaldo Paulatti, em 16-06-2006, visando à cobrança de crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 60.205.812-0.

Os executados Carlos da Graça Fernandes e Maria Clementina Aparício Fernandes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0017825-83.2010.4.03.000 em face da decisão de f. 31-42 do ID 27269452, que indeferiu o pedido de exclusão de sócios coexecutados do polo passivo da demanda. O recurso foi provido, mas aguarda julgamento dos embargos de declaração opostos.

O bem imóvel penhorado nos autos (f. 53 do ID 27269418), registrado sob a matrícula nº 163.673 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande - MS, foi arrematado por Araney Pereira Perrupato (f. 02 do ID 27269420).

Não obstante todos os atos promovidos pela Serventia para liberação das constrições incidentes sobre o bem arrematado, em cumprimento às determinações judiciais prolatadas (f. 23 e 38 do ID 27269322, f. 27 e 29 do ID 27269421 e f. 18 do ID 27269323), o arrematante ingressou com novo pedido de levantamento das restrições remanescentes (ID 34824866).

A parte exequente, por sua vez, informou que o crédito exequendo foi pago e pediu a extinção do feito (ID 29257675).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido de extinção comporta deferimento (ID 29257675).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Em vista do provimento concedido ao Agravo de Instrumento nº 0017825-83.2010.4.03.000, **cumpra-se a determinação nele prolatada, procedendo-se à exclusão de Carlos da Graça Fernandes e Maria Clementina Aparício Fernandes do polo passivo deste executivo fiscal. Comunique-se o I. Relator.**

Quanto às questões relativas à arrematação ocorrida nestes autos, cumpram-se as seguintes determinações:

(I) No tocante às hipotecas registradas no imóvel matriculado sob o nº 163.673, R-3, Av.-5, R-12 e AV.13, constituídas em favor do Banco Fiat, atual Banco FIDIS, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (MS) para que providencie a correspondente baixa, tendo em vista a autorização de levantamento dos ônus pelo Banco Fidis (documentos - f. 12 do ID 27269422 até f. 37 do ID 27269423).

Eventual pagamento de emolumentos caberá ao arrematante, que deverá ser certificado para tanto.

(II) Inclua-se o arrematante, Araney Pereira Perrupato, como terceiro interessado no registro de autuação do feito (f. 48-49 do ID 27269420).

(III) Quanto ao arrolamento da Receita Federal (Av.11/163.673), intime-se a exequente para comprovar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel arrematado ou justificar o não cumprimento da medida, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o tempo decorrido desde a arrematação e a discussão instalada nos autos, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento, a ser fixada pelo Juízo posteriormente à manifestação da União.

Saliento, por oportuno, que sobre o ofício de f. 32 do ID 27269421 houve resposta da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS (f. 40-41 do ID 27269421), mas, inobstante isso, não consta dos autos, aparentemente, a adoção de nenhuma providência, seja por parte da SRF ou da PFN, apesar de intimada quanto aos atos processuais seguintes, o que alcançaria a ciência dessa situação.

(IV) Referente ao levantamento das constrições averbadas sob o nº AV.14/163.673/02 (autos nº 0001020-49.2000.4.03.6000) e AV.19/163.673 (autos nº 0002869-17.2004.4.03.6000) cujos processos tramitam nesta Vara, registro que foram tomadas as devidas providências, contudo, **segundo informação prestada pelo Registro de Imóveis - 1ª CRI (f. 43-44 – ID 27269421) apenas o cancelamento da AV.19 foi promovido, visto que para a averbação do cancelamento da AV.14 se faz necessário o pagamento de emolumentos, que caberá à parte interessada providenciar, nos termos ali informados. Intime-se, para tanto, o arrematante.**

(V) Acerca dos registros 16 e 18 da matrícula nº 163.673, o Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição informou que já consta o cancelamento para esses registros, fazendo-se, igualmente, necessário o pagamento dos emolumentos, a serem suportados pela parte não beneficiária da justiça gratuita, conforme previsto no art. 14 da Lei 6.015/73 e na Lei Estadual 3.003/05 (f. 16 – ID 27269323). Assim, intime-se o arrematante.

(VI) Com relação às Av.04/163.673 e Av.06/163.375, foi renovado ofício à Fiat Automóveis S.A., solicitando-se informação a este juízo acerca do devido cumprimento da ordem judicial (f. 18-20 do ID 27269323). Aviso de recebimento em 25-03-2019 (ID 30766413). Reitere-se a solicitação.

(VII) Por fim, diante de todo o exposto, solicite-se ao CRI da 1ª Circunscrição cópia atualizada da matrícula do imóvel 163.673, para verificação da atual situação dos registros existentes à margem da referida matrícula. Prazo: 5 (cinco) dias.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005127-82.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PEDRO STRADIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARSON STRADIOTTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA em face de Pedro Stradiotti, em 20-05-2013, visando à cobrança de crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 25904, do Processo Administrativo nº 50007.000317/2005-77 (Auto de Infração nº 418405/D).

Como falecimento do executado no curso do processo, deu-se a substituição processual pelo seu espólio.

Às f. 10-14 do ID 27901033, o espólio de Pedro Stradiotti opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o ajuizamento da ação declaratória desconstitutiva de auto de infração e multa (autos nº 0006371-22.2008.403.6000 – 4ª Vara Federal de Campo Grande -MS), em que se discutiu a legalidade da dívida executada por meio desta execução fiscal, e cuja sentença, prolatada naquele Juízo, foi procedente.

Em decorrência disso, requereu, ao final, a extinção do feito ou, alternativamente, a sua suspensão.

O pedido foi indeferido, em razão de que o recurso de apelação interposto, em face da sentença prolatada na ação anulatória, não havia sido julgado, e os efeitos em que fora recebido não impediam o prosseguimento da execução, visto que não suspenderam a exigibilidade do crédito.

Assim, a exceção foi rejeitada (f. 45-46 do ID 27901556).

Por corolário, o executado interpôs agravo de instrumento (nº 0025331-37.2015.4.03.000), ao qual foi indeferido efeito suspensivo.

Pela segunda vez, então, em sede de exceção de pré-executividade, a parte executada requereu, novamente, a extinção da demanda, tendo em vista a confirmação, em segunda instância, da anulação do auto de infração que deu origem ao presente feito.

Semelhante pedido já havia sido indeferido às f. 45-46 do ID 27901556, devido à ausência do trânsito em julgado.

Como a sentença de mérito a ser proferida nestes autos, dependia do julgamento do recurso especial interposto na ação anulatória, o curso da demanda foi suspenso por umano, nos termos do art. 313, V, e §§ 4º e 5º do CPC (f. 31 – ID 27901560).

Às f. 34-36 do ID 27901560 o executado ingressou com petição informando que os recursos interpostos pelo ente público contra a sentença proferida na ação anulatória foram desprovidos, tendo ela transitada em julgado no dia 20.11.2018.

Isso considerado, a parte executada requereu que a sua manifestação fosse recebida como exceção de pré-executividade, sendo esta acolhida para extinguir o feito e condenar o IBAMA ao ônus de sucumbência.

Intimado, o exequente sustentou que a extinção da execução é efeito decorrente da decisão proferida na ação anulatória, o que, como anteriormente abordado, evidencia a desnecessidade do executado valer-se da via da exceção de pré-executividade.

Ao final, assentou que, considerando o trânsito em julgado da decisão que anulou o auto de infração e, conseqüentemente, o título que embasa a presente execução, o caso retrata hipótese de extinção do executivo fiscal, sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já fixados na ação anulatória, onde se desenvolveu o trabalho advocatício com vistas à nulidade do título exequendo.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido de extinção comporta deferimento.

Isso porque a ação ordinária conexa, autos nº 0006371-22.2008.403.6000, foi julgada procedente para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 418405/D, que embasa a presente execução, ensejando, por decorrência lógica, a extinção do feito.

Assim, diante da perda do objeto dos autos, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No tocante aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é cabível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na execução fiscal com aqueles arbitrados em sede de ação anulatória.

Adotando, assim, a orientação consolidada pelo STJ, segundo a qual a verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser fixada em ações conexas, como embargos à execução ou ações anulatórias, dada a autonomia das referidas ações, e observando-se o princípio da causalidade, bem como os parâmetros estampados no art. 85 do CPC/15, fixo honorários em favor da parte executada, no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais).

Comunique-se a presente extinção ao(à) eminente Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto (nº 0025331-37.2015.4.03.000 – 2ª Turma).

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010354-87.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

EXECUTADO: DOMINGUES, PEREIRA, SOUZA & JONAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Em sua manifestação, o exequente defendeu a legalidade da cobrança e requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (ID 27125525).

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Disponha a Lein. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

acima de 100 MRV: 10 MRV (...).”

Disponha a Lein. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Disponha a Lein. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. **Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.**”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIRE PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada - da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que a(s) anuidade(s) exigida(s) remonta(m) a período(s) anterior(es) à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa jurídica para o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR, equivale a 139,70 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 10 MVR correspondem a 139,70 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 139,70 UFIR (10 MVR) equivaliam a R\$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até a(s) data(s) de vencimento da(s) anuidade(s) executada(s)[3] (março/2007-2011), remontaria a:

- R\$ 235,93 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos); em 03/2007;

- R\$ 246,67 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos); em 03/2008;

- R\$ 260,60 (duzentos e sessenta reais e sessenta centavos); em 03/2009;

- R\$ 273,87 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos); em 03/2010;

- R\$ 290,66 (duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos); em 03/2011.

Portanto, o valor originário do débito exequendo não poderia ultrapassar a R\$ 1.307,73 (um mil, trezentos e sete reais e setenta e três centavos). Contudo, o valor originário das anuidades exigidas é muito superior (R\$ 3.727,79), conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei.

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010382-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EXECUTADO: EDUARDO VELASCO DE BARROS & CIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.
Em sua manifestação, o exequente defendeu a legalidade da cobrança e requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (ID 27125527).
É o que importa relatar. **DECIDO.**

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:
Disponha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

acima de 100 MRV: 10 MRV (...).”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Resalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. **Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes.** - Apelação provida."

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJI Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar; a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime."

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada - da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal dispoendo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a **Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável**. Isso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que a(s) anuidade(s) exigida(s) remonta(m) a período(s) anterior(es) à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos^[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa **jurídica** para o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a **Cr\$ 1.772,35** cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR, equivale a 139,70 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decurso recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais^[2].

Ainda, como já consignado acima, 10 MVR correspondem a 139,70 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 139,70 UFIR (10 MVR) equivaliam a R\$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até a(s) data(s) de vencimento da(s) anuidade(s) executada(s) [3] (março/2006-2011), remontaria a:

- R\$ 229,18 (duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), em 03/2006;

- R\$ 235,93 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), em 03/2007;

- R\$ 246,67 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos); em 03/2008;

- R\$ 260,60 (duzentos e sessenta reais e sessenta centavos); em 03/2009;

- R\$ 273,87 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos); em 03/2010;

- R\$ 290,66 (duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos); em 03/2011.

Portanto, o montante do débito executando não poderia ultrapassar a R\$1.536,91 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos). Contudo, o valor originário das anuidades exigidas é muito superior (R\$2.604,53), conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei.

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008117-80.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDERSON ARANDA SERRA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito (ID 30773621).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001887-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (ID 31839643).

Intimada, a União não ofereceu impugnação (ID 32017204).

Assim, em prosseguimento ao feito, intem-se as partes para especificação de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008822-73.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARGARETH LARA

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação da transferência do veículo de placa AQL4930, efetivado via RENAJUD (página 8 (ID 26424578)), constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 05.11.2019, conforme a petição de páginas 20/21 (ID 26424578) e Petição Intercorrente ID 24986416, isto é, em momento posterior à restrição de transferência do referido veículo.

Desse modo, mantenho a restrição de transferência do veículo, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a **SUSPENSÃO** da presente execução, até o cumprimento integral do referido parcelamento ou manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010932-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Tendo em vista a Manifestação da exequente (ID 30233156), **SUSPENDO** o curso da presente Execução Fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, até desfecho da Recuperação Judicial da executada e solução no âmbito do STJ das questões jurídicas alusivas ao tema (Recursos Repetitivos).

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009581-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: GILBERTO AMORIM BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 33732670), **SUSPENDO** o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008180-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038

DESPACHO

Tendo em vista a Manifestação da exequente (ID 30258656), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, até o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009237-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: IOLANDA SAO JOSE FALCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante de: a) da existência de garantia integral na execução (Id. 27772521, f. 30); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009042-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerente intimado para réplica e especificação justificada de provas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro (id 35934539)

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001393-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250, FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de embargos à execução opostos por **ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

Recebimento dos embargos à f. 42 do ID 27076076.

A União apresentou impugnação à f. 44 do ID 27076076, bem como opôs embargos declaratórios em face do despacho que recebeu os embargos à execução.

Intimada a dizer sobre os embargos de declaração (f. 21 do ID 27076210), a empresa não se manifestou.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Renúncia de poderes de patronos da empresa embargante no ID 26623598.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

- DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMPRESA EMBARGANTE

Preliminarmente, verifico que a procuração originalmente outorgada pela empresa requerente, a qual acompanhou a exordial, concedeu poderes aos advogados Eder Alves dos Santos, Evaldo Junior Furtado Mesquita e Ivan Antônio Volpe (f. 12 do ID 27075981).

Posteriormente, houve juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, dos patronos Eder Alves dos Santos e Evaldo Junior Furtado Mesquita aos advogados Jacques Cardoso da Cruz e Vinícius Cruz Leão, petição protocolada em 29/08/18 (f. 40/41 do ID 27076076).

Após, os advogados Jacques Cardoso da Cruz e Vinícius Cruz Leão substabeleceram, com reserva de poderes, a Fábio Humberto de Souza Barbosa e Flávio Affonso Barbosa, petição protocolada em 04/06/2019 (f. 16/17 do ID 27076210).

Em momento subsequente, foi notificada a renúncia de mandato pelos advogados Jacques Cardoso da Cruz e Vinícius Cruz Leão, mediante petição datada de 08/01/2020.

Nesses termos:

i) Defiro o pedido de ID 26623598. **Promova a Secretaria a exclusão dos advogados renunciantes** Jacques Cardoso da Cruz e Vinícius Cruz Leão.

ii) Outrossim, considerando os substabelecimentos e a renúncia realizados nos autos, consigno, para fins de prosseguimento do feito, que **permanecem como patronos da empresa embargante nestes autos os advogados Ivan Antônio Volpe** (procuração original de f. 12 do ID 27075981, não havendo notícia de substabelecimento sem reservas de poderes ou renúncia), assim como os advogados **Fábio Humberto de Souza Barbosa e Flávio Affonso Barbosa** (poderes outorgados através do instrumento de f. 16/17 do ID 27076210, não revogados após a renúncia dos substabelecidos Jacques Cardoso da Cruz e Vinícius Cruz Leão, conforme entendimento jurisprudencial, veja-se: EDeI no Ag 1260566/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 09/12/2010[1]).

Assim, considerando que os advogados **Fábio Humberto de Souza Barbosa e Flávio Affonso Barbosa** já se encontram inseridos como representantes da empresa embargante, **promova a Secretaria a inclusão de Ivan Antônio Volpe** como patrono da requerente.

Registradas tais considerações, passo à apreciação dos embargos declaratórios opostos pela União.

- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO

A União opôs embargos de declaração à f. 51 do ID 27076076, em face do despacho de recebimento destes embargos à execução (despacho de f. 42 do ID 27076076).

A parte alega erro material e omissão quanto aos seguintes tópicos:

i) impossibilidade de recebimento dos embargos, vez que intempestivos;

ii) impossibilidade de recebimento dos embargos com atribuição de efeito suspensivo, devido à ausência de probabilidade do direito alegado pela empresa embargante.

Intimada, a empresa não apresentou manifestação (f. 21 do ID 27076210).

Pois bem.

De pronto, consigno que os embargos declaratórios comportam acolhida quanto à alegação de intempestividade dos embargos opostos pela empresa executada.

Isso porque, de fato, compulsando o executivo fiscal embargado (n. 0001610-69.2013.4.03.6000), verifico que a parte executada foi intimada para oposição de embargos na data de **04/04/2018** (conforme documentos de f. 36/41 do ID 27076294 daqueles autos), tendo distribuído os presentes embargos à execução apenas em **25/06/2018**, após o trintídio legal (cf. petição inicial deste feito).

Acerca da tempestividade dos embargos à execução fiscal, dispõe o art. 16 da Lei n. 6.830/80 que:

“Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, **contados**: (...)

III – **da intimação da penhora.**”

Ainda sobre o assunto, prevê o Novo Código de Processo Civil que:

“Art. 219. Na **contagem de prazo em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. **Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.**

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados **excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.**

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”

Como dito, compulsando o executivo fiscal vê-se que a parte embargante/executada restou intimada da penhora realizada, bem como para oposição de embargos, no dia **04/04/2018** (conforme f. 36/41 do ID 27076294 daqueles autos).

Nesse âmbito, considerando a **prevalência da norma especial** prevista no **art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80**, sobre as normas gerais previstas no Código de Processo Civil, consigno que o termo inicial para o oferecimento dos presentes embargos teve **início a partir da intimação da penhora** realizada, e não a partir da *juntada* do mandado de intimação correspondente.

Dessa forma, tendo sido a executada intimada da penhora em **04/04/2018** (quarta-feira), a contagem do prazo para a interposição dos embargos teve início no próximo dia útil seguinte, qual seja, em **05/04/2018** (quinta-feira).

Assim, tendo em vista a incidência dos feriados que recaíram nas datas de 30/04/2018 e 01/05/2018 (conforme PORTARIA CATRF3R N° 2, DE 24 DE AGOSTO DE 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[2]), vê-se que o prazo para interposição deste feito findou-se em **18/05/2018** (sexta-feira).

Ocorre que estes embargos foram distribuídos no dia **25/06/2018** (cf. petição inicial).

Por tal razão, inarredável o reconhecimento da **intempestividade** no caso concreto, restando prejudicadas as demais teses aduzidas pelas partes.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela União e **acolho-os** para o fim de **reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução** opostos pela empresa ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei n. 13.327/2016 dispõe acerca da transferência, para os advogados e procuradores federais, dos honorários de sucumbência devidos em ações *i*) em que a União, suas autarquias e fundações públicas federais forem vencedoras; *ii*) até 75% do encargo legal de 20% da dívida ativa; e *iii*) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º, do art. 37-A, da Lei 10.522/2002. Veja-se:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o **valor do subsídio**, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. **O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.**

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem *originariamente* aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. **Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:**

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O referido dispositivo traz, como se vê, a regra de que os advogados públicos também fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Observo, contudo, que o dispositivo é inconstitucional – como passo a demonstrar.

Saliento, nesse ponto, que o controle difuso de constitucionalidade, com o objetivo de afastar a incidência da norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta Magna, pode ser realizado por todo órgão jurisdicional. Tal controle pode ser realizado de ofício, ocorre *incidenter tantum* e produz efeitos *inter part*.

Pois bem.

Dispõe o artigo 39, §4º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\) \(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Pela análise da norma constitucional, extrai-se que ao agente público remunerado por subsídio é vedada a percepção de parcela remuneratória por realização de trabalho ordinário à Administração Pública.

Verifico, ainda, que os Advogados Públicos enquadram-se na categoria de agentes públicos, como de fato denota-se da Constituição da República.

Do cotejo da norma constitucional com o disposto na Lei nº 13.327/2016, verifica-se a ocorrência de afronta à Magna Carta. É que o sistema de remuneração por subsídio veda a percepção de outros valores de natureza remuneratória – como é o caso dos honorários advocatícios.

Noto, quanto ao ponto, que é incompatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Isto porque, como é assente, os honorários advocatícios constituem verba remuneratória recebida pelo exercício de atribuições ordinárias e inerentes ao vínculo jurídico-administrativo existente entre o advogado público e o Estado. Assim, não remuneram o trabalho extraordinário.

A aplicação da mencionada norma encontra óbice quando da análise pela perspectiva do vínculo funcional mantido com o Estado – e, ainda, do recebimento por subsídio – sendo decorrência lógica a incompatibilidade como o disposto no artigo 39, §4º, da CF/88.

Veja-se, ainda sobre o tema, que diversa seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, a cumulação seria possível. Entretanto, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória).

Ressalto, *in casu*, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência do vínculo estatutário com o Estado – aumento decorrente do vínculo funcional. E mais, as parcelas também serão pagas aos aposentados, denotando verdadeira remuneração até mesmo de proventos pagos pela União e suas autarquias.

Mencione-se, ainda, sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o **teto remuneratório**, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI e mais explicitamente o **princípio da moralidade administrativa**.

A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que o governo propaga a existência de uma tensão financeira sem precedentes, determinando o congelamento das despesas públicas e, paradoxalmente, renuncia a receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelos contribuintes.

Não obstante, sem desprestígio à tão nobre carreira da Advocacia Pública, não se coaduna com os ditames constitucionais as normas constantes nos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016.

Considerando, assim, haver afronta aos artigos 39, §4º; art.37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016.

- DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos pela União e **acolho-os** para o fim de reconhecer a intempetividade dos presentes embargos à execução opostos pela empresa ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Por consequência, **JULGO EXTINTOS** estes embargos à execução, **sem resolução de mérito**, em razão de sua intempetividade, com fulcro no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 485, IV, do CPC/15[3].

Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, V, do CPC/2015.

Afasto a aplicação dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelo artigo 39, §4º; art.37, caput, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

A verba honorária sucumbencial atinente à Fazenda Pública deverá ser depositada ao final em Juízo para, depois, ser convertida em renda em favor da União.

Promova a Secretaria a exclusão dos advogados renunciantes Jacques Cardoso da Cruz e Vinícius Cruz Leão (ID 26623598), bem como a inclusão de Ivan Antônio Volpe como patrono da empresa embargante (f. 12 do ID 27075981).

Cópia nos autos principais (execução fiscal n. 0001610-69.2013.4.03.6000).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

[1] AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DO SUBSTABELECENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS SUBSTABELECIDOS.

I - "Havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecido." (REsp 556240/SP, Rel. Ministra NANCY, DJ 11/04/2005).

II - Cerceamento de defesa não caracterizado, no caso, tendo em vista a utilização de recursos cabíveis.

Agravo Regimental improvido.

(EDcl no Ag 1260566/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 09/12/2010)

[2] Disponível em: https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/conselho%20de%20administra%C3%A7%C3%A3o/portarias/2016/portaria0001.htm?f=templates&fi=default.htm&vid=trf3_atosv

[3] "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002035-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RAFAEL CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º.

Assim, é o caso de reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º).

Outrossim, ainda que se reconhecesse o procedimento em questão como de jurisdição voluntária, a competência para julgá-lo, tratando-se de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, seria da Justiça Estadual (Precedente: STJ, CC 105206/SP).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I.

Desse modo, havendo possibilidade de resistência por parte da Caixa Econômica Federal, aliado ao valor atribuído à causa, DECLINA-SE a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

2) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO-ao IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36136A071>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001393-69.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CELIA REGINACOUTO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELNI MELLO DA CONCEICAO - MS3379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 29520451, ficam as partes intimadas para manifestarem, em 15 dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.

DOURADOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001490-20.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJM TORNEARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002662-41.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LAIER, EDUARDO LAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002650-27.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIBURTINO INOCENCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462, CARINA BOTTEGA - MS11618

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003012-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

EXECUTADO: ROCHELLE SCHREIBER

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003032-05.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO VANZETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002649-52.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA ALVES DE ARAUJO, AUTO PECAS SURUBIM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001253-78.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629

EXECUTADO: JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001753-91.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: PENA & BELARMINO LTDA - EPP, MANOEL BELARMINO PENA, REGINALDO SERAFIM PENA, TEREZINHA SERAFIM PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000759-15.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURACI DE ALMEIDA RIGOTTI, SOLANGE MARIA TEIXEIRA, SANDRA CRISTINA TEIXEIRA MATTOS, TELESAT TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MOREIRA - MS9039

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003961-38.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002023-42.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: REVENDEDORA DE GAS BAHIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HASSAN HAJJ - MS3875, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001181-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA COMANDOLLI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000053-70.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: RIMA AMBIENTAL TDA, EDUARTE DIAS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001231-88.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARIA INES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: NEIDE ALVES DE SENE PRETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017,

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001343-04.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALMIR BARRETO, MARGARETE RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO CALADO DA SILVA - MS4372, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877, CICERO CALADO DA SILVA - MS4372

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002671-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA CAETANO DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001925-91.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: SAHDIA JUNKO MOTOMYA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT - MS14399, DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001769-64.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: JULIANA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA MARQUES DA SILVA - MS12182-B-B

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002949-23.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, RODRIGO JUNIOR TRICHES, ANA PAULA SILVA LEVAY

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BIAGI DE LIMA - MS7893

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003277-26.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO FUTURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003177-61.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003619-08.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPEC COMERCIO E REPRESENTACOES AGRO PECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARA BASILIO - MS6519, FABIO CESCHIN FIORAVANTI - MS8137

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001735-60.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DUCCI QUADROS - MS12358, CAROLINA MIRANDA LEITE - MS12893

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002529-18.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BLANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001364-04.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: AURELIANO LOUREIRO FILHO - ME, AURELIANO LOUREIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002586-70.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO, MAURICIO GIANNICO, MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO, MARCOS DOS SANTOS LINO

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514, MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922, MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001436-49.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2001540-37.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: WANDERLEY BARBOZAALCE JUNIOR, WANDERLEY BARBOZAALCE, CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616

Advogado do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616

Advogado do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003826-07.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, DANIELA VOLPE GIL SANCANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: RAMAO SANCHES CHAPARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002620-40.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ANTONIO IMADA, KEIKO NOZU IMADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OLDEMAR LUTZ - MS3425

Advogado do(a) EMBARGANTE: OLDEMAR LUTZ - MS3425

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003432-53.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASSEN ZAKI GEBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA SATER GEBARA - MS16442

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000198-05.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NELSON ALVES DA SILVA - GAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE - MS15806

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004262-53.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO PROLO, LUIZ VINCENSI, ORLANDO SCHEER LEMANSKI, ELIZETE BONINI VICENSI

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, ENIO BIANCHI FREITAS - MS16044

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003774-98.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADEKE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELARTEMAN LEONEL - MS6083

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001082-24.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPER MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000436-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: WC SOCIEDADE DE EDUCACAO S/S LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000258-12.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA BOA-PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, ANDREA ROCHA SALDANHA, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001292-90.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL CONCORDIA, DORACI BENOVI, WASHINGTON LUIZ ALVES DA SILVA, MARTA HERTA ZWETSCH, GILBERTO EMILIO EIDAM, ANA SOARES RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE STEIN OLIVEIRA - MS16179

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001640-93.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004120-44.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSE ANE VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B, JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002656-34.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA, SONIA BEATRIZ BISSACOTTI, SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI, SOLANGE MARIA BISSACOTTI BONILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: TENIR MIRANDA - MS6769

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001646-03.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001124-44.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001145-20.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA AMBIENTAL TDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003209-32.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATAN ESPORTE CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277, OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002879-89.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLAGRO ROLAMENTOS LTDA, JORGE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001331-68.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON MEDEIROS DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO - MS17366, YURI DE MORAES MURANO - MS13426, CAROLINE STIEHLER - MS15589

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003259-29.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000265-62.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MARIA EVA COINETE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002399-62.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ESPOLIO DE ELCIO SANDRO NOGUEIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ILMAN NOGUEIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003689-15.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TAKEHICO AZUMA, MASAYUKI AZUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003029-21.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPER MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-71.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110, MANOEL GONCALVES DA SILVA - MS7559

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000593-89.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: GUERRERO & GOMES LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003193-78.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMAPE CONSTRUÇOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003273-81.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA EVA COINETE

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, FABRICIO BRAUN - MS9475, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002289-92.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 28456307.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000167-68.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALHANO, TAIPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003357-63.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8049

EXECUTADO: FREDERICO CORTEZ JUNIOR, CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001526-62.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: OLÍMPIA MARIA FERNANDES NETA

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACY VARGAS - MS6663

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001890-88.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OLÍMPIO CARLOS TEIXEIRA, CLAUDETE APARECIDA DE MORAES, EDUARDO GERIBELLO NETO, DEA-DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004584-49.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARNO WALDOW, EDMUNDO RUDOLFO WALDOW

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005295-73.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUIZ & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000867-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMAQ MOVEIS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004261-68.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAMPO DOURADO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNATA SOUSA GOMES - MS20154, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003083-70.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ANTENOR MARTINS JUNIOR, MARCELO MIRANDA SOARES, ZAZI BRUM, LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA, JOSE ELIAS MOREIRA, WALTER BENEDITO CARNEIRO, JOAQUIM JOSE MOREIRA, PEDRO DE SOUZA CARNEIRO, RADIO DOURADOS DO SUL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR - MS8495, INGRID GOMES BOEIRA - MS21923

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738, WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004179-71.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL EM LIQUIDAÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000751-47.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001485-56.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-39.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR LUTZ - MS3425

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004901-66.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003479-56.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA FUKUDA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003179-36.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JOSHILEY COELHO GUINDO DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005010-17.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: SAO FERNANDO ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE DUCCI QUADROS - MS12358

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002698-73.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CONCEICAO SANTANA, CLAUDIO RIOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERNANDES ROSA - MS10136

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERNANDES ROSA - MS10136

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROLAGRO ROLAMENTOS LTDA, JORGE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001088-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000012-69.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WC SOCIEDADE DE EDUCACAO S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003222-70.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003850-20.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: EDIO MENDES BATISTA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000660-98.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002651-94.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Observa-se que a petição ID 21473933 e seus anexos fora juntada durante o período de suspensão dos prazos determinado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 4985748/2019 - DOUR-01V, que vedava o peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalizadas.

Assim, a fim de manter a cronologia dos documentos e a ordem processual, exclua a Secretária o documento supracitado.

Promova a parte executada novo protocolo.

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0010229-22.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

1) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Os polos da ação serão invertidos.

Efetuado o pagamento do débito em 15 dias, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para o executado, independentemente de penhora, apresentar nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

Intime-se.

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004780-38.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AGNALDO FLORENCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Decorrido o prazo, suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 06 meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001128-47.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MOACIR PEDROSO DIAS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Decorrido o prazo, suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 06 meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000236-77.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: T. A. D. S., L. D. S. A. D. S., S. H. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELE DE SOUZA ARGUELHO, JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO, PRISCILA HORACIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436, PRISCILA HORACIO NUNES - MS24683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34530380 e 37029241: Manifestem-se os exequentes, **em 5 dias**.

Após, ao MPF, conforme delineado no decisão 28139111.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005158-43.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELISEU ISIDORO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37018908: Defere-se a prioridade na tramitação destes, por ser o exequente pessoa idosa. Anote-se.

Certificou-se o trânsito em julgado.

Implantou-se o benefício previdenciário (ID 34216559 - págs. 97-99).

O INSS informou a este juízo que somente a partir de dezembro de 2020 poderá voltar a fazer os cálculos a título de "execução invertida", em face da carência de pessoal.

Assim, promova a parte autora, **em 30 dias**, querendo, o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pede a condenação do BANCO BRADESCO S/A ao ressarcimento ao erário, em virtude de pagamento indevido de benefício previdenciário de amparo social ao idoso (benefício nº 88/129.523.905-9) a pessoa desconhecida e sem autorização legal e após o falecimento do ex-titular OSMAR FERNANDES RIBEIRO, ocorrido em 11/10/2010.

Sustenta: o benefício era pago através da conta corrente/Bradesco nº 0006403611, Agência Eldorado/MS e a parte ré continuou efetuando o pagamento do benefício mesmo após o óbito do(a) beneficiário; o banco se negou a esclarecer como foram possíveis as movimentações financeiras ilícitas, sob a argumentação de que tais dados estariam acobertados por sigilo bancário, na forma da Lei Complementar 105/2001; os pagamentos indevidos ocorreram no período de 10/2010 a 02/2011; o Banco Bradesco efetuou parcialmente o ressarcimento devido ao INSS, quitando o valor de R\$1.141,00.

ID 14103029: o Banco Bradesco S/A apresentou contestação, sustentando a inexistência de ato ilícito, denexo de causalidade e de pressupostos da responsabilidade objetiva. Juntou documentos.

ID 22525020: réplica do INSS.

Vieram os autos conclusos.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Acerca do tema da prescrição das ações de ressarcimento oriundas de atos ilícitos que causem prejuízos ao erário (art. 37, § 5º, da CF), o STF, no Recurso Extraordinário n. 669.069, cuja repercussão geral foi reconhecida (tema 666), já firmou a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

De acordo com o processo administrativo acostado, a cobrança em litígio diz respeito ao pagamento indevido de parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do beneficiário (óbito em 11/10/2010 e pagamentos até 02/2011).

A Autarquia alega que a conduta do Banco de continuar os pagamentos viola o contrato firmado em acordo de cooperação.

Considerando que o objeto da demanda diz respeito à prática de ato pela Administração e/ou seus delegatários, a prescrição é regulada pelo Decreto n. 20.910/32 (que estabelece a prescrição quinquenal), norma especial em relação à norma geral constante do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Analisando-se o processo administrativo anexado pelo INSS, restou configurada a prescrição. O último pagamento ocorreu em 02/2011 e o procedimento administrativo foi instaurado em 04/2011 (ID 7681632 - Pág. 2), interrompendo a prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

Ao final do procedimento, caso, por óbvio, não tenha havido pagamento, recomeça a contagem do prazo prescricional, pela metade, a par do disposto no Decreto 20.910/32:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

No caso concreto, esgotados todos os esforços de cobranças administrativas junto ao banco, o último ato do processo administrativo foi o envio dos autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS, em 20/01/2014, para análise quanto a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento indevido de créditos previdenciários, conforme ID 7681640 - Pág. 4-5, itens 7 e 8.

A partir de então, reiniciou-se o prazo de prescrição, pela metade (dois anos e meio). Contudo, como a demanda foi ajuizada apenas em 09/05/2018, estão prescritas as eventuais parcelas devidas.

Ante o exposto, É EXTINTO o processo com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determina-se, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGAASSIS TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certificação do decurso de prazo (ID 37131954), intime-se novamente a União Federal para que, em 5 dias, informe o valor atual do seu crédito de honorários sucumbenciais decorrente da impugnação em face do cumprimento de sentença manejado pelo advogado Sidnei Escudero Pereira (ID 35409148 - fls. 778 e 793), bem como os dados necessários da GRU para a respectiva conversão em renda.

O advogado que atuou na fase de conhecimento pediu destaque de 20% dos honorários contratuais do crédito do exequente Acedino Gomes dos Santos (ID 35853194). Por sua vez, o atual causídico (com atuação na fase executória) já havia apresentado pedido de destaque de 10% dos honorários contratuais em relação ao aludido exequente.

Desse modo, manifestem-se os cessionários José Belga Assis Trad e CP Direitos Creditórios Ltda - EPP, **em 5 dias**, sobre os respectivos créditos, na medida em que, descontados os 30% dos honorários contratuais a serem destacados, remanesce apenas 70% do crédito do exequente Acedino Gomes dos Santos para destinação.

Após, voltem os autos conclusos para destinação dos créditos de ambos os exequentes a todos os beneficiários.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002613-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC25903

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. A parte interessada manejou cumprimento de sentença (ID 36798193).

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, **em 15 dias**, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de **15 dias** para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, manifeste-se a exequente, **em 5 dias**, requerendo o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002717-40.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: SEBASTIAO CORREA ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001731-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

DESPACHO

1) Defere-se a emenda à inicial ID 36664350.

Com isso, inclua o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE SÃO PAULO/SP no polo passivo.

2) Notifique-se o impetrado retro (item 1) para informar em 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS - SP

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BE8D3A7>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000337-49.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMBUSTIVEIS CADIESELEIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003948-44.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GUERRERO & GOMES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001136-58.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMAARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ - MS12082

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2001162-18.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000372-24.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DULCYPHARMA LTDA - ME, SANDRA LOUVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002476-37.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA AMBIENTAL TDA, EDUARTE DIAS LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001552-89.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004759-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: REINALDO LUZA, RAFAEL DAMACENO FERREIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, fica a defesa dos réus intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência ID 36662996.

DOURADOS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001148-38.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: APARECIDA ROSELENI DE SOUZA ESPINDOLA, WAGNER BORGES RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181, JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO - MS19606

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO - MS19606, DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, fica a defesa dos réus intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID 35848917.

DOURADOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000241-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SUCEDIDO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-65.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA MEDEIROS - MS10391

DECISÃO

Em 24.10.2014 houve penhora de 10 (dez) caixas de Natu Gerim – suplemento vitamínico – marca Legrand – no valor total de R\$ 1.390,00 (ID 24375604, págs. 34/36).

Paulo Daínez Bozzi ficou como fiel depositário dos bens penhorados.

O fiel depositário informou que não possui mais as mercadorias, pois foram vendidos em razão da validade próxima.

Intimado pessoalmente para depositar em juízo o valor dos bens, o fiel depositário quedou-se inerte.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Fazendo-se uma interpretação conjunta e sistemática dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que é dever de todos, enquanto sujeitos que participam do processo, o cumprimento, com exatidão, das ordens judiciais pois, do contrário, poderão ser penalizados por ato atentatório à dignidade da justiça.

Dito isto, no caso, ao intimar pessoalmente o fiel depositário, lhe foi imposto uma obrigação enquanto sujeito que atua no processo.

Considerando que não cumprida a determinação judicial, condeno o Sr. Paulo Dainez Bozzi nas penas do art. 774, inciso V do CPC, no percentual de 20% sobre o valor devido, sendo tal quantia revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos.

Intime-se para pagamento.

Quanto ao requerimento de instauração de procedimento investigatório criminal, encaminhe-se cópia ao Ministério Público Federal, para que adote as providências que entender pertinentes. Oficie-se.

Cópia da presente serve dos expedientes que se fizerem necessários (ofícios, mandados e cartas).

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002181-63.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ITALO DANOVBREGA SAOVISSO

Advogados do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139, AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190, RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730

DESPACHO

Designo para o dia **11 de março de 2021, às 14h00min (horário local)**, audiência para interrogatório do réu **ÍTALO DA NÓBREGA SAOVISSO**, por videoconferência com a Comarca de Batayporã/MS.

Depreque-se a intimação do réu para o ato.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **CARTA PRECATÓRIA**.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030; correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: Comarca de Batayporã/MS

Autos 0002181-63.2015.403.6002

Partes: MPF X Ítalo da Nóbrega Saovesso

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será interrogado, pelo método de videoconferência.

Réu: ITALO DA NÓBREGA SAOVISSO, brasileiro, casado, carteiro, nascido em 03.07.1987 em Batayporã/MS, filho de Antônio Gilmar Saovesso e Maria Aparecida da Nóbrega Saovesso, RG n. 1624104 SSP/MS, CPF n. 025.007.851-14, com endereço na **Rua Levino Lopes da Silva, n. 1885, Centro, em Batayporã/MS**.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001137-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO GONCALVES SALTARELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, diante da atribuição de efeito suspensivo, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: FELIPE BINDILATTI BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ILDA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILDASOARES DOS SANTOS** contra suposto ato coator omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a imediata análise e implantação do benefício assistencial pleiteado – requerimento nº 1770268087, sob pena de multa.

Alega a impetrante omissão da autoridade impetrada em decidir o pleito de benefício assistencial a pessoa deficiente (LOAS), requerido em fevereiro de 2019.

Juntou documentos e procuração. Requereu a gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

De início, cumpre destacar a inviabilidade de cognição, na via estreita do mandado de segurança, sobre o mérito do benefício, que depende de instrução processual, mormente perícia médica e social.

Por sua vez, no caso de omissão em decidir, é cabível a utilização do remédio constitucional em tela, pois viola direito líquido e certo em obter resposta estatal em tempo razoável.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da ordem liminar.

Em deliberação do Fórum Interinstitucional Previdenciário, em reunião de 29/11/2018, foi decidido no sentido de *(II) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa.*

Posteriormente, em deliberação aprovada em 29/11/2019, o Fórum Interinstitucional Previdenciário decidiu no sentido de *"reduzir o prazo, anteriormente fixado de 180 dias, para 120 dias para análise de requerimentos administrativos, como forma de reconhecer e incentivar as ações de melhorias de gestão adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir da implantação de novos sistemas de trabalho e o aprimoramento dos recursos tecnológicos".*

Não se desconhece os problemas estruturais e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos mais de 120 dias de sua solicitação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO. 1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

(TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Por outro lado, deve-se ponderar a situação excepcional de pandemia, que dificultou sobremaneira a realização de perícias médicas e sociais (razoabilidade).

Ante o exposto, **defiro em parte** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a instrução e profira decisão conclusiva sobre o requerimento administrativo protocolo nº 1770268087, no prazo máximo de 60 dias.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EURICO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por EURICO ANDRADE (fls. 03/09) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Juntou procuração e documentos de fls. 10/386.

Instado (fl. 388), o exequente (fl. 389) requereu a juntada do documento de fl. 390 e informou que não há trânsito em julgado da ACP que deu origem ao cumprimento da sentença requerido, mas afirmou ser plenamente cabível a execução manejada.

A decisão de fls. 391/393 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do INSS para impugnar a execução.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 395/406). Requereu a suspensão do cumprimento de sentença e, ao final, o julgamento de procedência, com a extinção da execução (art. 535, II, IV e VI, do NCPC) e a condenação da parte impugnada nos ônus da sucumbência.

Juntou os documentos de fls. 407/505.

Requereu (fl. 506) a retificação de erro material havido na impugnação apresentada, para que conste o nome correto da parte exequente, EURICO ANDRADE.

Instado (fl. 508), transcorreu *in albis* o prazo para o exequente manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido do executado de retificação da petição de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 395/406), vez que é evidente o erro material.

Foi determinada, nos autos do RE 1.101.937, a suspensão do andamento de todos os processos nos quais pendente análise da aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator" (DJe de 27/2/2020, Tema 1075). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional – inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que proferida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário.

Em julgamento de embargos de declaração, o Min. Alexandre de Moraes explicitou os processos sujeitos à ordem de suspensão, conforme segue:

A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985. A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos. Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA. Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa. Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva.

Face à determinação proferida no RE 1.101.937, aplicável ao caso, impõe-se a suspensão da presente execução, até que seja proferida decisão no recurso paradigma, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5583BB536>.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002004-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VERNO BITTINGER

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004278-67.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCIANA MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por LUCIANA MENDES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

O autor afirma, em síntese, que apresenta quadro de Lombalgia axial RMN, espondilolistese grau 1 e discopatia degenerativa (CID M51 e CID M54), dentre enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas.

O pleito antecipatório da tutela foi **DEFERIDO**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 51).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 58-62, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que as últimas perícias médicas não constataram incapacidade da segurada para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 88/89.

Juntado o laudo pericial (fls. 112-115), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 119) e o INSS se manifestou às fls. 124/125, requerendo a realização de nova perícia por médico.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Perícia – Fisioterapeuta.

Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos.

A análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC).

A propósito, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS.

[...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida.

(APELREX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

...

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. - [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpra observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.

(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

...

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dívida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJE: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.

(AC 0018620520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016)

No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).

Ademais, importa considerar que os exames clínicos que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem identificar eventuais limitações funcionais que afetam a capacidade laboral, sobretudo aquela relacionada a problemas da coluna vertebral, membros superiores e inferiores, e das demais articulações do corpo humano.

Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se a realização de nova perícia.

2.2. Benefício previdenciário por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 19/05/2017 (fls. 112-115 e ID 37011628), apurou-se que a parte autora é portadora de “Sinais radiológicos e físicos indicativos de: Espondilólise bilateral de L5 associada a anterolistese de L5 sobre S1 CID10 M43.0 e M43.1, pseudo-abaulamento discal difuso em L5-S1, com compressão sobre raízes emergentes de L5 CID10 M51.1 (conforme documento de folha 44); Comprometimento sistêmico não especificado do tecido conjuntivo CID10 M35.9 (conforme laudo médico em anexo I); lombocatalgia à direita CID10 M54.4 (conforme exame físico), bursite subacromial bilateral CID10 M75.5 (conforme exame físico), Tendinite de supraespinhais bilateral CID10 M75.1 (conforme exame físico)”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza parcial e permanente, iniciada aproximadamente em 11/11/2010.

Ressalta-se que a análise da incapacidade laboral não deve se restringir à natureza da incapacidade, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado, conforme orientação da TNU, firmada pela Súmula 47, de seguinte dicção: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Nesse aspecto, verifica-se que, a despeito de a autora possuir restrições para o desempenho de atividades laborais que exijam esforço físico, ela não possui idade avançada (nascida aos 06/08/1974), característica que, em princípio, aumenta as chances de reabilitação profissional.

Desse modo, não estão atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se requer a comprovação da incapacidade de natureza absoluta e permanente, ou a incapacidade parcial e permanente com inviabilidade de reabilitação profissional.

Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado estão atendidos em face das contribuições previdenciárias registradas no CNIS (ID 37021252), aferidas com base na data do início da incapacidade.

O artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, impõe a reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Destaca-se que a autora está obrigada por lei a se submeter a procedimento de reabilitação profissional (artigo 101 da Lei 8213/91).

Nesses termos, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja efetivamente reabilitado (espontaneamente ou mediante procedimento conduzido pelo INSS) para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

2.3. Tutela de urgência.

Verifica-se que a tutela de urgência foi deferida por decisão proferida no início da ação (fls. 51), cujos requisitos legais ainda persistem, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 608.097.383-2) desde a data do requerimento administrativo (DER 10/10/2014 - fl. 35), bem como a pagar as parcelas do benefício desde a DIB.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores das prestações recebidas, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordens nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações devidas desde a DCB até a data da sentença - Súmula 111, STJ), considerando que não foi acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia ou, verificada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Nos termos da fundamentação, **CONFIRMO** a tutela de urgência deferida à folha 51. Oficie-se.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: já cumprida

Autor: **Luciana Mendes de Souza**

CPF: 326.811.938-77

NIT: 1.636.353.498-5

Nome da mãe: Aparecida Barbosa de Souza

Endereço: Lote 67, Cinturão Verde, Três Lagoas/MS

BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

NB: 608.097.383-2

DIB: **10/10/2014**

RMI: **a ser apurada**

Sentença registrada e publicada eletronicamente

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000313-76.2017.4.03.6003

IMPETRANTE: ALINE AMABILE DAMIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000319-35.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NOE MAQUIEL FERREIRA, NOE MAQUIEL FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

DESPACHO

Cumpra-se o determinado à fl. 181 (digitalizado) constante do id 24303085, sob as cautelas e sigilo necessários.

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS REIS

DESPACHO

ID nº 37096631: manifeste-se a CEF acerca da informação de óbito do executado pelo sistema Webservice.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000206-39.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ALEXANDRE ARMBRUST DELAZARI
Advogados do(a) REU: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

DESPACHO

Considerando a ordem de Habeas Corpus proferida pelo Eg. STJ, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Alexandre Ambrust Delazari.
Tendo em vista que na decisão o órgão superior possibilitou a fixação de medidas cautelares, aplico ao réu, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, as seguintes medidas diversas da prisão:

- Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP);
- Proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, CPP), ressalvada a permanência no município de Ponta Porã, uma vez que é a cidade de domicílio do custodiado;
- Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).

Ciência ao MPF.
Publique-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autos 5000295-67.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TANIA GARBIM PEREZ

DESPACHO

Demonstre a executada a alegada impenhorabilidade, anexando documentação comprobatória da natureza alimentar e pecuniária dos valores e da conta bloqueados, através de extrato bancário, contracheques, além de outros que sejam, efetivamente, pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001453-19.2015.4.03.6003

AUTOR: NATALINO BAZILIO MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os honorários da perita social.

O pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora e pelo MPF não comportam deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

Recaído a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Outrossim, este juízo não dispõe de médico perito na área cardiológica ou neurológica.

A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispunha o art. 437 do CPC/73, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

Todavia, não é despidendo lembrar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

A análise das condições pessoais e/ou sociais da parte autora se faz imperativa diante de quadro de incapacidade parcial, conforme a orientação da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez, o que será feito na sentença.

Por fim, o extrato do CNIS dá conta que administrativamente foi concedido, em 2019, o benefício pleiteado nestes autos.

Assim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o MPF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002357-05.2016.4.03.6003

AUTOR: SANDRA CAMARGO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003129-65.2016.4.03.6003

AUTOR: EDITH DAMIAO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial ou realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levamos pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Intime-se a parte autora, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-03.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANIO MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de JANIO MARTINS DE SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 36994734 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000046-41.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **LUCIANE DE ARAUJO MARTINS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 37098675 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002718-90.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA GERMANO MATIOLI

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

MARIA GERMANO MATIOLI, qualificada nos autos, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Afirma, em síntese, que se encontra doente, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fl. 32).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 34-38, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a última perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade da segurada para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 72-75), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 85/86) e o INSS impugnou o laudo pericial, pugnando pela nulidade da perícia e realização de outra por médico, destacando a indevida fixação do termo inicial da incapacidade (fl. 89-92).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 19/05/2017 (fls. 72-75), apurou-se que a parte autora é portadora de “Sinais radiológicos e físicos indicativos de: Coxo-artrose bilateral CIDIO M17.0, osteoartrose toracolombar com pinçamento de espaços discais CIDIO M19.8 (conforme documento de folha 13, 15, 17 e 22); retificação da curvatura cervical fisiológica, com tendência à inversão CIDIO M40.3, osteoartrose difusa nos corpos vertebrais cervicais com pinçamento de espaços discais CIDIO M19.8 (conforme documento de folha 14, 20 e anexo I); cifose torácica aumentada CIDIO M40.0 (conforme exame físico); atitude escoliótica da coluna lombar de convexidade à direita CIDIO M41, osteoartrose difusa nos corpos vertebrais lombares CIDIO M19.8 (conforme documento de folhas 14-16, 18, 20, 21, anexo II e VI); lombalgia à direita CIDIO M54.5 (conforme exame físico), Bursite pré-patelar CIDIO M70.4, Cisto de Baker CIDIO M71.2 (conforme documento anexo III); redução da textura óssea e espaço articular fêmuro-tibial direito e esquerdo e fêmuro-patelar de joelho direito -gonartrose bilateral CIDIO M17.0 (conforme documento das folhas 13, 15-18, 20, 22 e anexo IV e V); Tendinite de supraespinhais bilateral CIDIO M75.1 (conforme exame físico)”

As repercussões funcionais foram consideradas pela perita como causa de incapacidade laboral de natureza total e permanente, iniciada em 12/10/2012, ante informação da parte autora e afastamentos do INSS.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Relativamente ao termo inicial da incapacidade, verifica-se que a perita adotou como referência a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, mas a concessão administrativa do auxílio-doença revela tão somente que existia incapacidade à época da perícia médica administrativa, o que não afasta a possibilidade de se constatar a existência de incapacidade em períodos anteriores.

Com efeito, nas perícias médicas realizadas pelo INSS em 01/2012 constatou-se patologia degenerativa crônica da coluna vertebral, com relato da examinanda que aproximadamente um ano antes da perícia parou de trabalhar (fl. 44); na perícia realizada em 07/2012, a examinanda relatou que não conseguiu trabalhar há aproximadamente dois anos (fl. 45), cuja informação se repetiu nas perícias realizadas em 11/2012 (fl. 46/47) e 01/2013 (fl. 48), o que indicaria que a autora teria retomado o recolhimento das contribuições quando já se apresentava incapacitada para o trabalho (03/2011).

Embora não se tenha concluído pela incapacidade para a concessão de benefício previdenciário, importa mencionar que as perícias médicas do INSS reiteradamente desconsideraram a incapacidade em razão de limitações próprias da idade, o que em tese não se revela, técnica ou legalmente correto, pois na avaliação da incapacidade devem ser considerados todos os aspectos pessoais e sociais do indivíduo.

Por outro lado, esclareça-se que o recolhimento de contribuições como contribuinte individual representa tão somente presunção relativa de exercício de atividade laborativa que, no caso concreto, foi infirmada pelas informações consignadas nos laudos periciais da autarquia federal no sentido de que a autora não trabalhava há um ou dois anos antes das perícias realizadas.

Nesse aspecto, destaca-se que tais informações foram prestadas pela própria autora, o que corrobora a conclusão de que as contribuições previdenciárias se deram quando a contribuinte já se apresentava incapacitado para o trabalho.

Assim, conclui-se que ficou suficientemente comprovado que a autora se filiou ao regime previdenciário quando já era portadora de incapacidade, o que configura óbice ao reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado, nos termos previstos pelo §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001736-08.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO TIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO TIAGO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; dor lombar baixa; vértebra com características de transição lombo sacra junto a bacia; atitude escoliótica leve/convexa na posição do estuado, espondililoscopia degenerativa, com abaulamentos/protusões discais de L2-L3 a L5-S1; dores joelho esquerdo; dores cervicais.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 42-44).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 47-50, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade relativa e temporária. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 95-98), o INSS arguiu a nulidade do laudo pericial (fl. 105-108) e a parte autora entende satisfeitos os requisitos para a aposentadoria por invalidez (fls. 109-115), apresentando réplica à contestação (fls. 116-122), nova manifestação da parte autora, com juntada de documentos (fls. 124-129), e nova impugnação ao laudo pericial pelo INSS (fl. 130), rejeitada por decisão de folha 131.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Inicialmente, verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS – ID 37123188), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controversia quanto ao termo inicial e final do benefício.

4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

...

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

Portanto, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1758757415 – DIB: 13/04/2017).

Entretanto, por remanescer o interesse processual em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Realizado **exame pericial** em 28/04/2017 (fls. 95-98), apurou-se que a parte autora é portadora de “Sinais radiológicos e físicos indicativos de: Atitude escoliótica lombar de convexidade à esquerda CID 10 M 41.2, espondiloscopia degenerativa, com protusões discais de L2-L3 a L5-S1, sem conflitos neurais CID 10 M51.8 (conforme documento anexo 3 e de folhas 26 e 27); osteoartrose de coluna lombar CID 10 M19.8 (conforme documento anexo 4); megapófise transversa à esquerda em L5 CID 10 Q67.5 (conforme documento anexo 3 e folha 25); lombociatalgia à esquerda CID 10 M54.4 (conforme exame físico)”, com repercussões consideradas pela perita como causa de **incapacidade parcial e permanente**, iniciada em **05/03/2016**.

Verifica-se que a perícia médica não constatou a existência de incapacidade absoluta e permanente, o que constitui óbice ao reconhecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em período anterior ao reconhecido administrativamente.

Destaca-se que, a despeito das sucessivas concessões de auxílio-doença, o autor retomou o exercício de atividade laboral após o gozo do benefício (Higietel Ambiental Ltda Empregado 01/03/2014 12/2015), o que corrobora o prognóstico de recuperação da capacidade e a conclusão pela inadequação de concessão prematura de aposentadoria por invalidez.

Depois do período de retomada da atividade laboral, novamente sobreveio a incapacidade, motivando a concessão de novo auxílio-doença NB 6137545036 no período de 20/03/2016 a 21/01/2018, até sua convocação em aposentadoria por invalidez (NB 6218497210), a partir de 22/01/2018.

Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) **homologo** o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/04/2017 (NB 1758757415);

(ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por invalidez relativamente ao período anterior à DIB fixada pelo INSS, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe a parte final do §2º do art. 85, do CPC.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001354-78.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por DONIZETE FERREIRA DE MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em síntese, ser portadora de “dores irradiadas na coluna cervical; artropatia degenerativa gleno-umeral no ombro direito; condropatia avançada e derrame articular no ombro direito; - sinais de sinovite no ombro direito; alterações degenerativas difusas no lábio glenoidal no ombro direito; tenossinovite do cabo longo do biceps no ombro direito; coxartrose difusa bilateral; redução articular na coluna lombar; osteofitos marginais na coluna lombar; esclerose óssea na coluna lombar; cistos subcondrais coxo-femoral; artropatia degenerativa tricompartmental acentual no joelho direito; condropatia mais avançada nos compartimentos femorotibiais no joelho direito; alterações degenerativas difusas nos meniscos no joelho direito; derrame articular de pequeno volume, com sinais de sinovite no joelho direito; corpo ossificado localizado posteriormente ao patêlo tibial lateral, provavelmente no interior da bainha do tendão poplíteo no joelho direito; artropatia degenerativa tricompartmental acentuada no joelho esquerdo; com condropatia mais avançada no compartimento femorotibial lateral no joelho esquerdo; alterações difusas no menisco lateral no joelho esquerdo; derrame articular com sinais de sinovite no joelho esquerdo”, argumentando estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, de modo a atender os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 49/50).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 55-63, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que o autor está em gozo de auxílio-doença, a evidenciar tratar-se de incapacidade temporária. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 79-83), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 86-89) e o INSS apresentou proposta de acordo, sendo informada a conversão administrativa do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 91/92; 97), sendo recusada a proposta pela parte autora (fl. 106).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Inicialmente, verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS – ID 37126691), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.*

2. *Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

3. *Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.*

4. *Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

...

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. *O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]*

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

Portanto, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez NB 623.640.199-7, DIB: 20/06/2018 (CNIS - ID 37126691).

Entretanto, por remanescer o interesse processual em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Realizado **exame pericial** em 09/11/2017 (fls. 79-83), apurou-se que a parte autora é portadora de “Osteoartrose generalizada CID M15.0; Prótese total das coxofemorais CID M 16.6; Prótese do joelho esquerdo CID M17.0”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza total e permanente, comprovada desde **12/12/2015**.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laboral, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Relativamente à data do início da incapacidade informada pelo perito (12/12/2015), deve-se considerar que esse termo inicial se refere à incapacidade laboral, mas não à incapacidade permanente.

Verifica-se que na perícia realizada pelo INSS em 01/2016, apurou-se que o autor havia se submetido a cirurgia de artroscopia na região coxo-femural em 12/12/2015 (documentos fls. 29 e 64), além de já ter sido colocada prótese no joelho em 07/10/2015 (perícia realizada em 10/2016 – fl. 65).

Como se observa, as complexas cirurgias realizadas em datas próximas são causa de incapacidade laboral, mas ainda não era possível estabelecer um diagnóstico de incapacidade absoluta e permanente à época das cirurgias, pois o restabelecimento das funções articulares dependeria de verificação do processo de recuperação do paciente, o que poderia até resultar em recuperação total de sua capacidade laboral.

Portanto, revela-se adequada e razoável a postura do INSS em conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 12/2015 e converter esse benefício em aposentadoria por invalidez em 06/2018, uma vez que não era possível estabelecer-se um juízo de prognose negativo quanto à recuperação da capacidade laboral do segurado, sobretudo porque constatada evolução pós cirúrgica satisfatória, conforme registrado nas perícias médicas realizadas em 10/2016 (fl. 65), em 04/2017 (fl. 66).

Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laboral, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

No entanto, considerando que o autor se apresentava incapacitado para o trabalho desde 12/2015, impõe-se reconhecer o direito ao recebimento das prestações do auxílio-doença no período que o segurado não recebeu cobertura previdenciária, ou seja, de **13/03/2016 a 06/10/2016**.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/06/2018, NB 6236401997 (ID 37126691);

(ii) julgo procedente, em parte, o pedido relativamente ao período anterior à DIB fixada pelo INSS, para condenar o INSS a pagar o valor correspondente às prestações do benefício de auxílio-doença relativas ao período de 13/03/2016 a 06/10/2016, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

As parcelas vencidas, deduzindo-se eventuais valores incorpáveis com esse benefício, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações devidas desde a DCB até a data da sentença - Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000241-89.2017.4.03.6003

AUTOR: MAGNO DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001062-37.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: GERALDINO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS.

DECISÃO

1. Relatório.

RUMO Malha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de **Geraldino Ferreira de Araújo e outros**, visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Aparecida do Taboado/MS, sentido Alto Araguaia.

Ante o despacho id. 25815291, a requerente recolheu as custas processuais iniciais (id. 29752187).

Intimados, a União (id. 22167804), o DNIT (id. 22247135) e a ANTT (id. 22247147) informaram que não têm interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001061-52.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: BRANCA LUZIA DE MATOS E OUTROS.

DECISÃO

1. Relatório.

RUMO Malha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de **Branca Luzia de Matos**, visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Aparecida do Taboado/MS.

Ante o despacho id. 25815291, a requerente recolheu as custas processuais iniciais (id. 29753608).

Intimados, a União (id. 21705138), a ANTT (id. 22246515) e o DNIT (id. 22246537) informaram que não têm interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0003098-79.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários do advogado dativo Cícero Rufino de Sena, OAB/MS nº 18.621, nomeado na folha 16 dos autos físicos, no valor máximo da tabela anexa à resolução específica do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-86.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JACKELINE DA SILVA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1865/1917

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. **33874741**, expedi nesta data os Ofícios Requisitórios de pagamento nos termos determinados e, com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas para deles tomarem ciência e, querendo, manifestarem concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000236-71.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ANGELO BANDEIRA DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ

SENTENÇA

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por ANGELO BANDEIRA DE ARAUJO FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ visando a concessão de segurança para a liberação da Caixa Acústica JBL Party Box 300 e do Notebook Macbook Air, apreendidos pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Corumbá em função de suposta infração aduaneira de circulação de mercadoria irregular.

Segundo o impetrante, o computador apreendido era de uso pessoal e integrava sua bagagem, em relação à caixa de som, há nota fiscal que comprova a aquisição regular em território nacional.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 32660775).

O Delegado da Receita Federal em Corumbá/MS prestou informações (id. 32963100).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. 33466080).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

É o caso de denegação da segurança.

Como se sabe, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante demonstrar, a partir dos documentos trazidos como inicial, a violação de direito líquido e certo, à luz do disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. *“A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009).*

2. *A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018).*

No caso dos autos, as informações da autoridade coatora indicam que a apreensão diz respeito a mercadorias de procedência e/ou origem estrangeira, que o IMPETRANTE portava quando retornava do Paraguai, desacompanhadas de documentos aptos a comprovar a regular importação e, em conjunto com os demais objetos apreendidos, em quantidade indicativa de destinação comercial.

Tal qual informado pela autoridade administrativa, as mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá-MS, onde foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias nº 0147600-40000/2020, com proposta de aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto Lei nº 1.455/76.

O impetrante, por sua vez, alega que o computador apreendido era item de uso pessoal, integrante de sua bagagem pessoal, e que a caixa acústica JBL possuiria nota fiscal que comprovaria a origem nacional.

Sem razão.

Inicialmente, há de se observar que o impetrante é empresário e exerce sua atividade no ramo do comércio de eletrônicos (ANGELO BANDEIRA DE ARAUJO FILHO, CNPJ nº 31.421.691/0001-20), na cidade de Rondonópolis-MT, o que denota ser pessoa que tem o mais amplo conhecimento sobre a regulamentação para a importação de mercadorias eletrônicas.

De outro lado, a justificativa para ir com a caixa acústica JBL para o exterior, isto é, para reparar por defeito de fabricação, é risível. O que levaria o impetrante a se deslocar de Rondonópolis (MT) até Ponta Porã (MS) para levar uma simples caixa de som para reparo, se o próprio fabricante oferece a opção de encaminhar o eletrônico gratuitamente quando não há assistência técnica no local de residência do consumidor, conforme consulta em <https://support.jbl.com/br/pt/customer-service/assistencia.html?basketContent=&basketUrl=https://www.jbl.com.br/cart>, feita nesta data?

Ademais, tal qual asseverou a Autoridade Impetrada e o Ministério Público Federal, a nota fiscal apresentada em relação à caixa acústica JBL é genérica e poderia se referir a qualquer aparelho semelhante. Além disso, e consoante bem destacou a Autoridade Impetrada, a parte autora não procedeu com a formalização da exportação temporária do eletrônico, de forma que não conseguiu comprovar que o aparelho de som apreendido pela autoridade aduaneira seria o mesmo mencionado na nota fiscal carreada aos autos.

Por fim, é de se notar que o auto de infração informa a apreensão de duas caixas acústicas JBL PARTY BOX 300, vinte e sete acessórios de celular cabo carregador e um notebook MacBook Air. E, nesse contexto, é que o impetrante, empresário do ramo de eletrônicos, quer fazer crer que uma das caixas de som teria adquirido no Brasil e que o MacBook Air seria item de uso pessoal.

Absolutamente sem qualquer verossimilhança suas alegações.

É de se destacar, no particular, as informações da Autoridade Impetrada:

Em relação ao computador pessoal, pretende o IMPETRANTE qualificá-lo como bagagem, convenientemente apartando-o do restante das demais mercadorias, sendo que, de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias n. 01476000-40000/2020, o conjunto dessas mercadorias resulta em quantidade indicativa de destinação comercial. Aqui cabe ressaltar que na referida nota fiscal n. 490433 consta como destinatário a empresa do IMPETRANTE (PLANET), sediada em Rondonópolis - MT, e que tem como atividades, entre outras, o comércio varejista especializado de equipamentos de áudio e vídeo, e de equipamentos e suprimentos de informática. Trata-se portanto de empresa que comercializa mercadorias que guardam estreita relação com aquelas apreendidas.

Irrepreensíveis, pois, os motivos invocados pela Autoridade Alfandegária para apreensão dos equipamentos eletrônicos que a parte autora trazia consigo, sem comprovação de sua regular importação.

Ante o exposto, **DENEGADA** SEGURANÇA, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos ao art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 17 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000426-34.2020.4.03.6004

REPRESENTANTE: JOSE JULIO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **Alvará Judicial** promovido pelo **REQUERENTE: JOSÉ JÚLIO DA SILVA** contra **REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que pretende efetuar o levantamento de saldo proveniente de sua conta vinculada de FGTS.

DECIDO.

Verifico se tratar de ação que é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção da Justiça Federal, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259, de 2001.

Nesse passo, não há como o feito se constituir e desenvolver-se regularmente neste juízo, motivo pelo qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá ajuizar novamente a ação, desde que o faça perante o Juizado Especial, que possui sistema próprio de distribuição.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 17 de agosto de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000390-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para o INSS apresentar os cálculos (id 26351433), e o exequente acabou apresentando os cálculos que entenda devidos (id 35018084)

Contudo, para viabilizar a requisição do pagamento, determino a intimação da parte exequente para que complemente a memória de cálculo, no sentido de discriminar o valor total que entende devido, o que não foi informado, bem como o montante referente ao valor principal, aos juros e correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pormenorizados os valores, intime-se o INSS para manifestar acerca dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se as demais determinações do r. despacho id 26682067.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000246-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com base na Portaria 13/2019, fica a defesa da acusada **LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ**, intimada para apresentar defesa prévia do aditamento à denúncia, no prazo legal.

CORUMBÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato ordinatório, fica a exequente intimada para tomar ciência dos cálculos apresentados pela requerida e manifestar pela sua concordância ou impugnação, apresentando seus próprios cálculos,

CORUMBÁ, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000597-52.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: ROGERIO TORRES DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por ROGERIO TORRES DE CAMPOS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o embargante aduz, em síntese: a) o contrato foi firmado em 26 de outubro de 2012 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo pago cerca de 15 parcelas de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais); b) não pagou as demais parcelas em virtude dos juros e de dificuldades financeiras da empresa; c) incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor em razão do contrato base ser de adesão; d) o contrato foi redigido de forma a dificultar a compreensão, possuindo cláusulas nulas; e) há ilegalidade na capitalização dos juros.

Em sua impugnação, a CEF aduziu que: a) a inicial é inepta por ofensa ao art. 285-B do CPC/73; b) não foram trazidas as peças necessárias para a instrução dos embargos; c) a embargante não faz jus à justiça gratuita; d) não há nulidades no título executivo; e) a adesão ao contrato foi livre por parte da embargante; f) não houve a violação de preceitos do Código de Defesa do Consumidor; g) não houve a aplicação de juros remuneratórios/taxa de rentabilidade fora da média do mercado; h) não há limitação quanto à capitalização de juros no caso do contrato dos autos; i) de acordo com o enunciado 288 da súmula do STJ, a TJLP pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários; j) é legal a cobrança de comissão de permanência; k) não há valor a ser repetido (fls. 20/37).

As partes foram intimadas para a especificação de provas (fl. 49).

A parte autora requereu a produção de perícia contábil (fl. 52).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que os embargos suscitaram apenas questões de direito, relativas a nulidade de cláusulas contratuais, desnecessária a realização de perícia contábil consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (neste sentido, v.g., TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012; AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016).

Analisando inicialmente as **preliminares**.

Observo que a questão relativa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta grandes debates em razão da Súmula 297/STJ, a qual dispõe que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Disso não decorre, todavia, a automática inversão do ônus da prova, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência. Ademais, a inversão não enseja o automático reconhecimento da nulidade de disposições contratuais, cabendo à embargante a comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc.

No caso dos autos, contudo, os embargos trouxeram alegações genéricas, sem qualquer lastro concreto, de modo que não é o caso de inversão do ônus probatório.

Também afastado a alegação de inépcia da inicial. De acordo com a jurisprudência,

A inicial da execução consignou o seguinte (fl. 03 - autos nº 0001044-74.2014.4.03.6004):

As partes celebraram dois instrumentos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, n. 05370018 e 734-0018 003.00001653-5, reconhecidos como títulos de crédito pelos arts. 26 e 28, caput da Lei 10.931/2004, acompanhados de demonstrativos de débito elaborados com observância das prescrições contidas no § 2º e seus incisos, do art. 28 da Lei supracitada

De fato, a força executiva da Cédula de Crédito Bancário decorre do art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004. No presente caso a inicial da execução veio acompanhada de planilha de cálculo e da evolução do débito desde a data da concessão do crédito.

Trata-se, assim, de título executivo nos termos da jurisprudência do E. STJ:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291575, Rel. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013, DJE DATA: 02/09/2013).

Deixo de revogar o benefício da justiça gratuita em razão de não haver elementos nos autos que inovem a situação da embargada e ilidam a declaração de hipossuficiência.

Passo então ao **mérito**.

Ao contrário do que foi aduzido pela embargante, não restou demonstrada qualquer sorte de excesso na execução.

Como já mencionado, a embargante limitou-se a trazer argumentos genéricos, sem apontar de forma precisa as supostas nulidades no título base. Não é possível afirmar que as cláusulas foram redigidas de forma obscura, de modo a dificultar a compreensão. Tanto que, em momento algum, a embargante se desincumbiu de seu ônus probatório e apontou qual seria a dificuldade concreta com relação a uma cláusula específica.

Não é de se afirmar, ademais, que a capitalização dos juros é ilegal.

Isto porque, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, autoriza expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, desde que pactuada.

Nesse sentido, a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Há, ademais, previsão expressa de taxa de juros anual superior a 12 (doze) vezes a taxa de juros mensal, o que, segundo a jurisprudência, constitui previsão expressa de capitalização com periodicidade inferior a anual.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido." (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2014..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Além disso, não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

Este é o teor da Súmula nº 382 do STJ:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Assim, caberia à embargante a demonstração, com base em elementos concretos, da abusividade. Todavia, para verificar a ocorrência de discrepância, é necessário fixar o que se entende por taxa excessiva, levando em consideração as peculiaridades do caso em concreto:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. JUROS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA COBRADA E A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.(...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 609.943/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

E, como já mencionado, em momento algum houve o cumprimento deste ônus por parte da autora, já que sua inicial limitou-se a lançar não de argumentos genéricos.

Não tendo sido apontada nenhuma matéria de embargos à execução relevante e específica que pudesse elidir a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, é de serem rejeitados os embargos à execução oferecidos pelo devedor.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000597-52.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: ROGERIO TORRES DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por ROGERIO TORRES DE CAMPOS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o embargante aduz, em síntese: a) o contrato foi firmado em 26 de outubro de 2012 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo pago cerca de 15 parcelas de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais); b) não pagou as demais parcelas em virtude dos juros e de dificuldades financeiras da empresa; c) incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor em razão do contrato base ser de adesão; d) o contrato foi redigido de forma a dificultar a compreensão, possuindo cláusulas nulas; e) há ilegalidades na capitalização dos juros.

Em sua impugnação, a CEF aduziu que: a) a inicial é inepta por ofensa ao art. 285-B do CPC/73; b) não foram trazidas as peças necessárias para a instrução dos embargos; c) o embargante não faz jus à justiça gratuita; d) não há nulidades no título executivo; e) a adesão ao contrato foi livre por parte do embargante; f) não houve violação de preceitos do Código de Defesa do Consumidor; g) não houve aplicação de juros remuneratórios/taxa de rentabilidade fora da média do mercado; h) não há limitação quanto à capitalização de juros no caso do contrato dos autos; i) de acordo com o enunciado 288 da súmula do STJ, a TJLP pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários; j) é legal a cobrança de comissão de permanência; k) não há valor a ser repetido (fls. 20/37).

As partes foram intimadas para a especificação de provas (fl. 49).

A parte autora requereu a produção de perícia contábil (fl. 52).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que os embargos suscitaram apenas questões de direito, relativas a nulidade de cláusulas contratuais, desnecessária a realização de perícia contábil consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (neste sentido, v.g., TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012; AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).

Analisando inicialmente as **preliminares**.

Observo que a questão relativa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta grandes debates em razão da Súmula 297/STJ, a qual dispõe que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Disso não decorre, todavia, a automática inversão do ônus da prova, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência. Ademais, a inversão não enseja o automático reconhecimento da nulidade de disposições contratuais, cabendo à embargante a comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc.

No caso dos autos, contudo, os embargos trouxeram alegações genéricas, sem qualquer lastro concreto, de modo que não é o caso de inversão do ônus probatório.

Também afasto a alegação de inépcia da inicial. De acordo com a jurisprudência,

A inicial da execução consignou o seguinte (fl. 03 - autos nº 0001044-74.2014.4.03.6004):

As partes celebraram dois instrumentos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, n. 05370018 e 734-0018 003.00001633-5, reconhecidos como títulos de crédito pelos arts. 26 e 28, caput da Lei 10.931/2004, acompanhados de demonstrativos de débito elaborados com observância das prescrições contidas no § 2º e seus incisos, do art. 28 da Lei supracitada

De fato, a força executiva da Cédula de Crédito Bancário decorre do art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004. No presente caso a inicial da execução veio acompanhada de planilha de cálculo e da evolução do débito desde a data da concessão do crédito.

Trata-se, assim, de título executivo nos termos da jurisprudência do E. STJ:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291575, Rel. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013, DJE DATA: 02/09/2013).

Deixo de revogar o benefício da justiça gratuita em razão de não haver elementos nos autos que inovem a situação da embargada e lidada declaração de hipossuficiência.

Passo então ao **mérito**.

Ao contrário do que foi aduzido pela embargante, não restou demonstrada qualquer sorte de excesso na execução.

Como já mencionado, a embargante limitou-se a trazer argumentos genéricos, sem apontar de forma precisa as supostas nulidades no título base. Não é possível afirmar que as cláusulas foram redigidas de forma obscura, de modo a dificultar a compreensão. Tanto que, em momento algum, a embargante se desincumbiu de seu ônus probatório e apontou qual seria a dificuldade concreta com relação a uma cláusula específica.

Não é de se afirmar, ademais, que a capitalização dos juros é ilegal.

Isto porque, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, autoriza expressamente capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, desde que pactuada.

Nesse sentido, a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Há, ademais, previsão expressa de taxa de juros anual superior a 12 (doze) vezes a taxa de juros mensal, o que, segundo a jurisprudência, constitui previsão expressa de capitalização com periodicidade inferior a anual.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido." (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

Este é o teor da Súmula nº 382 do STJ:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Assim, caberia à embargante a demonstração, com base em elementos concretos, da abusividade. Todavia, para verificar a ocorrência de discrepância, é necessário fixar o que se entende por taxa excessiva, levando em consideração as peculiaridades do caso em concreto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. JUROS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA COBRADA E A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 609.943/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

E, como já mencionado, em momento algum houve o cumprimento deste ônus por parte da autora, já que sua inicial limitou-se a lançar mão de argumentos genéricos.

Não tendo sido apontada nenhuma matéria de embargos à execução relevante e específica que pudesse elidir a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, é de serem rejeitados os embargos à execução oferecidos pelo devedor.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ CARLOS SOUZA, HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA, MELQUIADES PAULIQUEVIS, ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS, ERNESTO DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) REU: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIADI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogado do(a) REU: ADELITA SANTANA SANTOS - MT17289

Advogado do(a) REU: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - MT12071/O

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - MT12071/O

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida contra ERNESTO DOS SANTOS FREITAS, HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA, ILDES COIMBRA PAULIVEQUES e LUIS CARLOS DE SOUZA pela prática dos crimes previstos nos artigos 199, 304 c/c 299 e 313-A, ambos do Código Penal.

Instruído o feito, foi proferida sentença (Id. 23402769).

Transitada em julgado a sentença para acusação, esta foi instada a se manifestar sobre eventual prescrição (Id. 29417835).

Em manifestação de Id. 32645067, o MPF consignou o seguinte:

É importante ressaltar, nesse plano, que os fatos aqui narrados foram praticados antes da edição da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, quando a prescrição retroativa poderia operar em dois momentos distintos: entre a data do fato e data de recebimento da denúncia, e entre a data de recebimento da denúncia e a data de publicação do decísum condenatório.

Verificadas as penas aplicadas aos condenados, a prescrição configura-se em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal quanto à pena aplicada ao réu HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA, e em 12 (doze) anos em relação às penas de ILDES COIMBRA PAULIVEQUES e LUIS CARLOS DE SOUZA

Desta forma, considerando que a conduta criminosa consumou-se em 11/01/2002, o recebimento da denúncia ocorreu em 17/08/2011 e a publicação da sentença ocorreu em 09/05/2019, necessário o reconhecimento da incidência da prescrição retroativa tão somente em relação ao réu HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA. Em relação aos acusados ILDES COIMBRA PAULIVEQUES e LUIS CARLOS DE SOUZA, não há que se falar em incidência da prescrição, tendo em vista que não foi ultrapassado o prazo de 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos.

Esse o quadro, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a extinção da punibilidade dos réus HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 110, §1º (com redação anterior à Lei 12234/2010), c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal.

Em relação aos réus e ILDES COIMBRA PAULIVEQUES e LUIS CARLOS DE SOUZA, pugna pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. **Decido.**

Na esteira do exposto pelo MPF, cujos argumentos adoto como razões de decidir, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA**, em razão do **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 110, §1º (com redação anterior à Lei 12234/2010), c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal.

Prejudicado, assim, o recurso de Id. 31803384.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu.

Tendo em vista que houve prescrição da pretensão punitiva, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, da condenação.

Desmembre-se o presente com relação aos demais réus para envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Após as formalidades e comunicações de praxe, ao arquivo.

Ciência ao MPF e à defesa de Hector Sebastião da Rocha.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-10.2007.4.03.6004

EXEQUENTE: ALCIDES DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apesar das incorreções contidas no curso da digitalização do processo, pode verificar que se trata de processo com sentença transitada em julgado e cujo valor devido à parte autora já foi requisitada e paga, sem que até o momento tenha sido levantado. Assim, a despeito das irregularidades na digitalização, pode-se prosseguir como andamento do feito, a fim de se pagar o *quantum* aos respectivos titulares.

2. A.d. Patrona do autor informou que ele faleceu (id. n. 32212119) e, em razão disso, solicitou a habilitação da filha do autor, Sra. Cláudia Campos de Arruda.

3. Ocorre que não vieram aos autos cópia da certidão de óbito e nem há informação de quantas pessoas seriam herdeiras do autor, a fim de que este juízo possa decidir a quem caberá receber os valores pendentes de levantamento.

4. De todo modo, não há dúvida que a Sra. Cláudia Campos de Arruda pode ser habilitada no processo, porém somente depois de se comprovar quantos são os filhos deixados pelo autor ou se ela é a única filha, é que este juízo irá autorizar o levantamento dos valores pagos.

Pelo exposto, determino:

a) Promova-se a substituição do polo ativo para Espólio de ALCIDES ARRUDA e inclua-se no polo ativo a Sra. Cláudia Campos de Arruda.

b) Intime-se a advogada que representava o autor para, **no prazo de 10 (dez) dias**, informar quantos são os herdeiros e, ainda, juntar cópia da certidão de óbito do autor.

c) Requisite-se da Caixa Econômica Federal para que informe este juízo, **no prazo de 10 (dez) dias**, se os valores referente ao pagamento ainda estão depositados em juízo e, nesse caso, encaminhe no mesmo prazo o extrato da respectiva conta judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 18 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001131-69.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: GUILHERME GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo originário físico virtualizado para tramitação no PJe.

Entretanto, conforme Certidão id 33391289, quando da virtualização, não se observou a ordem sequencial dos volumes dos autos físicos, conforme determinado no art. 3º, §1º, letras "a", "b" e "c", da Resolução 142, de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que dificulta sobremaneira sua adequada compreensão, máxime porque estão faltando muitos documentos. De fato, o último juntado é datado de agosto de 2013, sendo que o processo tramitou até o início da fase de cumprimento de sentença. Portanto, estão faltando muitos documentos.

Desse modo, requirite da Supervisão da Central de Digitalização que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, exclua os arquivos juntados e promova nova juntada das cópias do processo físico originário, em ordem sequencial do início ao fim dos autos, observando-se as orientações contidas na Resolução n.º 142/2017.

À Secretaria caberá acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta determinação.

Sempre juízo, e considerando o conteúdo da Certidão id 36007415, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se e juntar a respectiva certidão de óbito a fim de promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 688, II, do Código de Processo Civil.

Apresentada a documentação e regularizados os autos, intime-se o INSS para manifestação cabível, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 18 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000490-15.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho anterior apenas no que tange à forma de intimação do devedor acerca do pagamento.

Verifico que o credor já apresentou o montante devido a título da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, intime-se a parte devedora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE** o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.

Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "4", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.

Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:

à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;

caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:

servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.

. Decorrido o prazo do item "11" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

. Cópia desta decisão servirá como **mandado de intimação** do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29 de novembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000434-11.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914

IMPETRADO: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS** contra ato praticado pelo **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL**, como objetivo de ser autorizada a sua imediata promoção à classe especial da carreira de Delegado da Polícia Federal, com efeitos financeiros retroativos à data de 06 de março de 2020.

É o relatório. DECIDO.

De início, apesar de a autoridade coatora estar sediada em Brasília/DF, reconheço a competência deste Juízo Federal, haja vista que o art. 109, §2º, da Constituição Federal lhe autoriza a demandar contra a UNIÃO, no domicílio em que reside.

Há de se destacar que, no que toca às ações de mandado de segurança, havia entendimento jurisprudencial atribuindo a competência para o juiz do local em que sediada a autoridade coatora. Esse entendimento, no entanto, foi superado em 2018 pela jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência ao juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

No mesmo sentido já decidiu a 2ª Turma do c. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE 509442 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144) (grifei)

Passo, assim, a examinar o pedido liminar.

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito de promoção à Classe Especial, a partir de 1º de março de 2020, que lhe foi denegado por ato da autoridade impetrada, que entendeu que ele não exerceu o cargo de Delegado de Polícia Federal de primeira classe pelo período ininterrupto de cinco anos.

Isso porque, consta dos autos, o impetrante recebeu punição administrativa disciplinar de suspensão de 4 (quatro) dias, no interstício de 03/08/2016 a 06/08/2016, fato que teria acarretado a interrupção o prazo de exercício de suas funções e, assim, implicou o reinício da contagem a partir de então.

Sustenta o impetrante que o reinício da contagem do prazo seria ilegal, daí porque ajuizou este writ.

Pois bem. Para a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, além do risco de perecimento do direito, há, também, que se demonstrar a verossimilhança do direito. E, no caso, ao menos neste juízo de delibação, a pretensão do impetrante esbarra em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em julgamentos de casos semelhantes aos dos autos, em que se reconheceu a regularidade da previsão normativa que estabeleceu, entre os critérios necessários à promoção na carreira, o exercício contínuo e ininterrupto de 3 ou 5 anos no cargo público, exigindo o reinício da contagem do referido período caso tenha ocorrido qualquer fato suspensivo do exercício funcional, a exemplo da punição na esfera disciplinar, como se vê a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLICIAL FEDERAL. PENALIDADE DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DO INTERSTÍCIO. REINÍCIO DA CONTAGEM. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por servidor público federal contra a União com o objetivo de permitir sua participação em curso de aperfeiçoamento, requisito necessário a sua promoção no cargo público da Carreira Policial Federal.

2. Aponta a ilegalidade do parágrafo único do art. 3º do Decreto 7.014/2009, que, ao fixar como condição para a promoção na carreira o cumprimento de prazo de exercício ininterrupto, estabeleceu que, "interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade".

3. Segundo o entendimento da Administração, a aplicação da penalidade disciplinar de suspensão interrompe a contagem do interstício temporal necessário à promoção (3 ou 5 anos), devendo o servidor demonstrar o atendimento do período integral previsto na legislação para fins de promoção, após o término da sanção disciplinar; como previsto no decreto regulamentar (parágrafo único, do art. 3º do Decreto 7.014/2009).

4. A sentença julgou procedente a ação para "declarar que deve ser considerado, para os fins almejados, o tempo de exercício do autor no cargo antes do início do cumprimento da penalidade administrativa imposta, retomando-se sua contagem a partir de quando findou a suspensão aplicada".

5. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação, aduzindo: "a Lei 9.266/1996 não previa essa nova contagem de prazo, no caso de interrupção do tempo de serviço. Essa inovação trazida pelo Decreto n.º 7.014/09 extrapolou os limites do seu poder regulamentar; trazendo prejuízos à esfera jurídica do apelado, uma vez que ampliou os efeitos da penalidade administrativa imposta".

6. O Relator deu provimento ao REsp da União por considerar que a previsão regulamentar de aplicação de penalidade disciplinar exige a recontagem do lapso temporal necessário para a progressão do servidor na carreira e está em sintonia com o poder normativo conferido pela lei ao Chefe do Poder Executivo.

7. A disciplina normativa da promoção na carreira da polícia federal está disciplinada em Decreto regulamentar por força de autorização legislativa expressa da Lei 9.266/1996, a qual prescreve no § 1º do art. 2º que a União disciplinará em regulamento os requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

8. Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 9.266/1996 estabelecem que "O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal" e que, "Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe".

9. Já o Decreto 7.014/2009 detalhou as regras a serem atendidas para que o servidor da Carreira Policial Federal seja promovido, exigindo o exercício ininterrupto no cargo por 3 (três) ou 5 (cinco) anos, conforme o caso, avaliação de desempenho satisfatória e conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. O parágrafo único do art. 3º do Decreto 7.014/2009 prescreve a necessidade de recontagem do prazo de exercício no cargo público para tornar o servidor interessado apto à promoção, nos casos em que seu exercício foi interrompido.

10. O legislador autorizou o Poder Executivo a disciplinar mediante decreto regulamentar, o processo de promoção dos servidores da Carreira Policial Federal, não havendo exorbitância ou edição de ato normativo contra a lei ou decreto autônomo sem sustentação legal.

11. Não se mostra desarrazoada a previsão normativa do Decreto 7.014/2009 que estabeleceu, entre os critérios necessários à promoção na carreira, o exercício contínuo e ininterrupto de 3 ou 5 anos no cargo público, exigindo o reinício da contagem do referido período caso tenha ocorrido qualquer fato suspensivo do exercício funcional, a exemplo da punição na esfera disciplinar.

12. Entendimento diverso, para permitir que, no caso concreto, a parte agravada seja dispensada de comprovar o exercício efetivo e contínuo do período laboral, seria conferir-lhe posição funcional mais vantajosa em relação aos demais servidores públicos que, da mesma forma, deixaram de concorrer para a formação da lista de promoção.

13. O STJ já reconheceu a possibilidade da regulamentação da promoção de servidores públicos mediante Decreto, complementando a disciplina normativa estabelecida em lei específica. A propósito: REsp 1.669.409/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017; AgRg no RMS 39.018/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/2/2014; RMS 41.188/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2013; MS 8.329/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 12/11/2003.

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1734547/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018).

E, ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO. CARREIRA DE PERITO CRIMINAL DA PCDF. SANÇÃO DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO INTERSTÍCIO ENTRE CLASSES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Distrito Federal para assegurar a progressão da servidora na carreira de Perito Criminal da PCDF, sendo a mesma excluída do certame por ter sofrido penalidade disciplinar que, segundo previsão regulamentar, impõe a interrupção do interstício de 5 (cinco) anos necessário à progressão.
 2. A Administração negou a inclusão da parte agravante na lista de progressão na carreira em razão de ter sido aplicada penalidade disciplinar de suspensão, a qual, por força de previsão em decreto regulamentar, interrompe o interstício necessário para o deferimento do ato de progressão.
 3. O §4º do art. 5º da Lei Federal 9.264/1996 que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências, afirma que "O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras".
 4. Já o Decreto 7.652/2011, que disciplina o instituto da progressão dos servidores integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, de que trata o Decreto-Lei 2.266, de 12 de março de 1985 e a Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, detalhou as regras a serem atendidas para que o servidor da carreira policial seja promovido, exigindo o exercício ininterrupto do cargo por 3 (três) ou 5 (cinco) anos, conforme o caso, e a avaliação de desempenho satisfatória e conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento.
 5. O inciso II e o parágrafo único do art. 4º do Decreto 7.652/2011, prescrevem que eventual suspensão disciplinar interrompe o interstício temporal exigido para a progressão na carreira, devendo recomençar a contagem do prazo para a próxima progressão a partir do retorno do servidor à atividade.
 6. O legislador autorizou ao Poder Executivo disciplinar mediante decreto regulamentar o processo de promoção dos servidores da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, não havendo exorbitância ou edição de ato normativo contra a lei ou decreto autônomo sem sustentação legal.
 7. Não é desarrazoada a previsão normativa do Decreto 7.652/2011 que estabeleceu, dentre os critérios necessários à promoção na carreira, o exercício contínuo e ininterrupto de 3 ou 5 anos no cargo público, exigindo-se o reinício da contagem do referido período se ocorrer qualquer fato suspensivo do exercício funcional, a exemplo da punição na esfera disciplinar.
 8. Entendimento diverso, para permitir que, no caso concreto, a parte agravante seja dispensada de comprovar o exercício efetivo e contínuo do período laboral, seria conferir-lhe posição funcional mais vantajosa em relação aos demais servidores públicos que, da mesma forma, deixaram de progredir na carreira.
 9. O STJ já reconheceu a possibilidade da regulamentação da promoção de servidores públicos mediante Decreto, complementando a disciplina normativa estabelecida em lei específica. A propósito: REsp 1.669.409/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017; AgRg no RMS 39.018/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014; RMS 41.188/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2013; MS 8.329/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 9/12/2003.
 10. Da mesma forma, mostra-se adequado considerar a data da publicação da penalidade disciplinar de suspensão como marco inicial para a interrupção do interstício necessário à progressão na carreira, e não a data do efetivo cumprimento da penalidade pelo servidor com sua ausência ao trabalho, como afirmado pela parte agravante.
 11. Com a publicação do ato administrativo, produzem-se os efeitos jurídicos dele esperado (atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos), não dependendo a atuação administrativa de ato de terceiros para concretizar sua carga eficaz. Nesse sentido: MS 19.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/03/2015; MS 10.759/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 22/5/2006.
 12. Entendimento contrário, para condicionar a produção de efeitos jurídicos do ato de punição disciplinar a ato atribuído ao próprio servidor investigado, seria permitir que o servidor retardasse voluntariamente o cumprimento da penalidade disciplinar para não ser atingido pelos efeitos jurídicos decorrentes da punição disciplinar, beneficiando-se, assim, da própria torpeza.
 13. Agravo Interno não provido.
- (AgInt no RMS 57.607/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 06/03/2019).

O mesmo entendimento vem sendo dotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. PENA DISCIPLINAR. DECRETO Nº 7.014/09. INTERRUÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O cumprimento da pena de suspensão disciplinar imposta à parte autora impediu o exercício ininterrupto do seu cargo, pelo tempo mínimo necessário para galgar a classe subsequente da carreira, haja vista que o período de afastamento não pode ser considerado como efetivo exercício, para fins de promoção, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 7.014/09.
 2. Desta feita, o afastamento disciplinar da parte autora ocasionou a interrupção do interstício, devendo ser reiniciada a contagem do período para a promoção, a partir do retorno do servidor à atividade, não sendo considerado para fins de progressão o período anterior à interrupção do exercício do cargo, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 7.014/09.
 3. Insta consignar que o aludido decreto mostra-se legal e totalmente razoável, não violando o princípio da legalidade, previsto no art. 5, II, da CF, na medida em que a Lei 7.014/09 estabelece que os critérios necessários a promoção na carreira serão disciplinados em regulamento.
 4. A lei não deve descrever minúcias a ponto de elencar todos os requisitos e condições para a progressão funcional. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. Precedentes.
 5. Apelação a que se dá provimento.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0000541-86.2015.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020)

Portanto, por ora, não vislumbro ilegalidade praticada pelo Diretor de Gestão de Pessoal da Polícia Federal em indeferir a promoção do impetrante à classe especial da carreira de Delegado da Polícia Federal, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial do mandamus.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao SEDI para que providencie a retificação do polo passivo, devendo constar Diretor de Gestão de Pessoal da Polícia Federal, na forma indicada na inicial, bem como para incluir o advogado Fábio Ricardo Trad no cadastro do processo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009,

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 18 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-04.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ILCEU TEIXEIRA D'AROS

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

FLAGRANTEADO: PAULO JUNIO THOMAZ BARBOSA, ELIMAR ADINOLFI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228

DECISÃO

Trata-se de petição do acusado ELIMAR ADINOLFI objetivando a isenção de fiança, devolução do prazo para resposta à acusação, redesignação da audiência marcada para 21/08/2020 e intimação por e-mail da advogada constituída (ID36421266, ID37024839, ID37028904)

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela redução do valor da fiança (ID37102650).

Vieramos autos conclusos. Decido.

A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente.

Privilegia, outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP, relegando a prisão preventiva para as hipóteses em que se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

No caso, observo que, pela decisão proferida em 16/07/2020 (ID35531424), foi homologado o ato prisional e concedida liberdade provisória ao flagrado com cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a. pagamento de fiança no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser recolhida no prazo de 05 dias;
- b. Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO
- c. Concordância em receber citação e intimação por telefone/email, devendo indicar TELEFONE COM WHATSAPP E EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.
- d. Concordância em participar da audiência pelo sistema de videoconferência (CISCO)
- e. compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;
- f. comparecimento MENSAL À COMARCA DE COTIA/SP (Av. Prof. Manoel José Pedrosa, 1806 - Parque Bahia, Cotia - SP, 06717-100) (a partir de 27/07/2020),
- g. comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- h. comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,
- i. de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- j. não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Embora este Juízo entenda que a fiança mostra-se conveniente ao presente caso, uma vez que a fixação da contracautela é uma forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos, é certo que o valor atual mostra-se exacerbado. Noutro vértice, as condições financeiras pessoais do acusado não podem impedir seu direito à liberdade, nos termos do disposto no artigo 325, § 1º, inciso I, do CPP.

Portanto, a comprovada reduzida condição financeira do acusado justifica a redução da fiança fixada.

Por essa razão, **reduzo para R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a fiança a ser recolhida por ELIMAR ADINOLFI, a qual deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, após a publicação desta decisão.**

Em relação ao pedido de devolução do prazo para resposta à acusação, **INTIME-SE a defesa para que junte resposta à acusação escrita aos autos ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA designada para 21/08/2020.** Observo que juntou procuração aos autos em 31/07/2020, havendo, pois, tempo razoável para oferecimento da peça de defesa. Caso não seja possível, poderá também apresentar a resposta à acusação oralmente, em audiência, momento em que se procederá à avaliação da absolvição sumária, na forma do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Tendo os réus sido intimados da audiência designada para o dia 21/08/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) juntamente com o alvará de soltura, termo de compromisso e citação, bem como, tendo em vista item "d" do termo de compromisso, em que concordaram participar da audiência por videoconferência, **FICA MANTIDA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.**

INDEFIRO o pedido de intimação da advogada por e-mail ou Correios, com amparo no art. 307, §1º, do CPP, em que fica consignado que as intimações do defensor constituído serão realizadas por publicação em Diário Oficial.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000767-57.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, ELIDA FERNANDA MARQUES

DECISÃO

Considerando a interposição de Conflito Negativo de Competência por este Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS em face do Juízo da 2ª Vara Estadual Criminal de Ponta Porã-MS, perante a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, protocolizado sob o nº 173733/MS, conforme documentos em anexo, determino o sobrestamento do feito até julgamento do referido processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000745-96.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSELIA SOUZA FERNANDES, E. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação decisão id. 34117929: "4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento".

PONTA PORÃ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001601-24.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLAUDIO ADELINO GALI e outros

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY
Advogado(s) do reclamado: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI

DESPACHO

1. ID. 36344549: Manifestem-se as partes exequentes no prazo de 10 dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

EXEQUENTE: ALICE BRANDAO DALBOSCO, ILVO DALBOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PONTA PORÃ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001416-54.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELMIRIA LEANDRO, CLAUDIO ADAIR ARAUJO, ISABEL VIEIRA LOPES, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, MARIZA VIANA ANTUNES, SOFIA RECALDE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca dos documentos apresentados pela CEF, bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Com a juntada dos documentos, intem-se as demais partes e a União para manifestação, em 05 (cinco) dias."

Ponta Porã, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-05.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LUIZ TARLEY SILVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ TARLEY SILVERO** em face de ato praticado pela **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÃ/MS**, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de pensão por morte.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão de pensão por morte, em 18/11/2018.

Menciona que o pedido foi indeferimento por não cumprimento de exigência, decisão em relação a qual foi interposto recurso administrativo em 16/08/2019, sem conclusão até a presente data.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba com caráter alimentar.

Alega que há muito está extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no art. 41-A, §5º, Lei 8.213/91, para a prolação de decisão administrativa, o que viola a duração razoável do processo.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A liminar foi concedida nos seguintes termos (ID 36359975):

"[...] Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamentação relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).

Segundo a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, o pagamento do benefício previdenciário deve se realizar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à análise do pedido.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo.

Além disso, dispõe o artigo 59, §1º, da Lei 9.784/99 que o recurso administrativo deve ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo órgão recursal.

Na hipótese, ao menos neste juízo de cognição sumária, resta configurada a indevida inércia do INSS, pois o recurso administrativo foi interposto em 16/08/2019 (há mais de 11 meses), sem resposta conclusiva até a presente data.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados.

Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Há, portanto, fumus boni iuris.

O perigo da demora advém da própria natureza verba reclamada, de caráter alimentar.

De rigor, assim, a concessão da liminar pleiteada.

*Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar ao INSS que conclua a análise do requerimento administrativo do impetrante (nº 90604848), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários à eficácia da medida. [...]"*

Neste juízo de cognição exauriente, não há verificação de razões para alteração do que restou decidido.

Como consignado na decisão que deferiu a liminar, não há prazo específico na legislação para que o INSS conclua o processo administrativo sob a sua análise.

A par disso, o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que o segurado receba a primeira parcela do seu benefício, a contar da data em que entrega todos os documentos essenciais à análise do seu direito.

Assim, pondera-se que a lei considerou este prazo de 45 (quarenta e cinco) como um termo razoável para que o INSS analise e conclua o requerimento de benefício apresentado. Evidentemente, não se trata de prazo peremptório, podendo ser adequado conforme as particularidades do caso.

Na hipótese em comento, verifico que a parte impetrante ingressou com pedido de concessão de pensão por morte em 18/11/2018.

Após indeferimento administrativo, a parte impetrante interpôs recurso em 16/08/2019, ou seja, há mais de 11 meses, sem qualquer resposta conclusiva até a presente data.

Consta, ainda, que o recurso administrativo da parte impetrante somente foi processado após concessão da liminar neste *mandamus*, o que só ratifica a mora injustificada do INSS.

Saliente que a Administração Pública deve zelar pela eficiência e duração razoável dos processos, notadamente em ações que envolvem a preservação da dignidade da pessoa humana, como essas questões de benefícios previdenciário e/ou assistencial, dado o seu caráter alimentar.

São reconhecidas as dificuldades estruturais do INSS, em especial o déficit de servidores, assim como a excepcionalidade, atualmente, vivida em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Todavia, não há elementos nos autos que justifiquem atraso na análise do benefício da parte impetrante por mais de 11 (onze) meses, sem conclusão definitiva.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. (TRF3, RemNecCiv 5004679-48.2018.403.6000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30/12/2019).

Assim, de rigor a concessão da segurança.

Posto isto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar ao INSS que aprecie e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo de pensão por morte apresentado pelo impetrante.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000034-21.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOSE WAGNES VIANA PRESTES

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intem-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.

3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.

5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.

6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003466-58.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intem-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.

3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.

5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.

6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000427-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SADI NORO

Advogados do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320, ELISSANDREIA MARCIA ROCHA MIRANDA - MS24660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SADI NORO em face da UNIÃO, em que requer a devolução do caminhão MERCEDEZ BENS/L 1513, placas IFX3327, cor amarela, ano/modelo 1982/1982, chassi 34500512594429.

Descreve que o veículo foi apreendido em 16/11/2019, em razão do transporte de 86 pneus novos de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que é primário, portador de bons antecedentes, e que faz uso do bem para sustento da família.

Alega que o caminhão foi adquirido com recursos lícitos, e está constrito em processo judicial em trâmite na Comarca de Seberí/RS.

Juntou documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade da apreensão. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento antecipado da lei.

Apesar de intimada, a parte ré não especificou provas.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento de produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que, em 16/11/2019, o autor importou 86 pneus novos provenientes do Paraguai, em desacordo com a determinação legal.

Em sede policial, o autor reconheceu que retira o seu sustento da importação de pneus, e que iria revender as mercadorias apreendidas em Porto Alegre do Norte/MT (ID 30836228).

Assim, é incontroverso o envolvimento do autor na prática da conduta ilícita, tendo em vista que realizava, pessoalmente, a importação dos pneus estrangeiros, sem qualquer comprovante de sua legalidade.

Neste processo, a parte autora tampouco apresenta qualquer elemento novo capaz de infirmar as afirmações prestadas à autoridade policial.

A mera arguição de requisitos pessoais favoráveis (como primariedade e ocupação lícita) são insuficientes para afastar a sanção administrativa, já que esta possui natureza objetiva. Logo, independe da análise da condição do infrator.

Outrossim, a constrição do bem em outro processo judicial também é inoponível ao fisco, que não é parte na lide. Além disso, a mera dificuldade de destinação administrativa do caminhão não é argumento legítimo para afastar a sanção disposta em lei.

Sobre a eventual desproporcionalidade, denota-se que o caminhão foi avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), enquanto os pneus possuem valor comercial estimado em R\$ 83.659,08 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos – ID 30836228).

Portanto, inexistente manifesta disparidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido, de modo que deve ser rejeitada a alegação de eventual confisco.

Ademais, há evidências de habitualidade na prática ilícita, considerando que o autor afirmou, em sede policial, que retira o sustento da importação dos pneus.

Desta forma, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Por fim, cabe concluir que o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, ao qual não foi oposta prova capaz de infirmá-lo.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE RETENÇÃO DE BENS. CANAL "NADA A DECLARAR". SUBMISSÃO POSTERIOR AO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DOLO NA OCULTAÇÃO DOS BENS. DANO AO ERÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO CABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se deferir o regime especial de admissão temporária, nos termos da IN RFB nº 1.600/2015, aos bens trazidos ao país pelas apelantes e retidos pela apelada, possibilitando assim o retorno de tais bens ao seu país de origem. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante JULIANA GIMENEZ trouxe do exterior diversas peças de vestuário (93 kg) que não se enquadravam no conceito de bagagem, o que originou a lavratura do Termo de Retenção de Bens. 3. A própria apelante não contesta esse fato, tendo afirmado que optou pelo canal "nada a declarar" por equívoco, quando na verdade queria que a mercadoria trazida fosse submetida ao regime especial de admissão temporária, uma vez que obteve referidas mercadorias por regime de comodato firmado com empresas internacionais, tão somente para a prestação de serviços no editorial de agosto/2018 da revista ELLE, de propriedade da apelante ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. 4. O pedido de regime especial de admissão temporária formulado após a retenção das mercadorias foi indeferido pela autoridade coatora por ter a apelante JULIANA GIMENEZ se classificado como "não declarante" e não preencher os requisitos necessários para a concessão desse regime, conforme Instrução Normativa nº 1.602/2015, art. 1º, §1º, II, III. 5. Verifica-se que a apelante JULIANA GIMENEZ deveria ter ingressado no país pelo canal de "bens a declarar" e, uma vez descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial. 6. Verifica-se que a conduta da apelante JULIANA GIMENEZ infirma a alegação de que se pretendia a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária, pois, sendo certo que as características das mercadorias afastam sua qualificação como bagagem, deveria a apelante declará-las na Aduana, o que não foi feito, o que evidenciou o dolo e a intenção de ocultar tais bens da fiscalização aduaneira, sendo despropositado se admitir ter ocorrido mero equívoco ou desconhecimento da legislação aduaneira, ou que se cogite de boa-fé, circunstância incompatível com a omissão da existência dos bens na DBA, sendo que o dano ao erário no presente caso tem natureza objetiva e prescinde de prejuízo financeiro aos cofres públicos, além do que a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária exige o preenchimento de requisitos documentais que não foram nem poderiam ser atendidos frente à conduta adotada pela apelante JULIANA GIMENEZ. 7. Ressalte-se ser improcedente também a pretensão subsidiária deduzida nestes autos, de liberação das mercadorias, já que a configuração do dano ao erário – fartamente demonstrada acima – submete os fatos a procedimento e sanção específicos, incompatíveis com o pedido referido, além do que o caso não se compatibiliza com as hipóteses de conversão da pena de perdimento em multa, na forma do disposto no Decreto-Lei 1.455/1976, devendo se prosseguir com o regular procedimento administrativo, nos termos previstos na Instrução Normativa RFB 1.059/2010. 8. Ressalte-se que a atual Carta Constitucional dispõe, no art. 5º, XLVI, alínea b, sobre a admissão e aplicabilidade da pena de perdimento no ordenamento jurídico pátrio, visando a referida sanção essencialmente ao ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática das infrações previamente tipificadas. 9. Os atos administrativos, dentre os quais se incluiu o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito e a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração, o que não ocorreu no presente caso, já que as provas pré-constituídas não conseguiram afetar essa presunção, que persiste íntegra na espécie, não sendo possível em sede de mandado de segurança perscrutar elemento subjetivo da conduta dos impetrantes, isto é, se houve ou não dolo, além do que não é possível se incursionar no mérito do ato administrativo – onde reside a discricionariedade da Administração – porquanto exigiria revolver situação de fato, o que não pode ocorrer no writ. 10. Inexistindo ilegalidade no proceder da Administração, não há espaço para substituir o juízo valorativo do Poder Público pelo do Magistrado. 11. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5004408-70.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Luiz Augusto de Souza Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 18/03/2020).

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança a ilegalidade ou o abuso de poder devem restar suficientemente demonstrados, de modo a permitir ao julgador a apreciação do direito reclamado na ação independente de dilação probatória. 2. Tendo em vista que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabe somente ao atuado o ônus de provar a regularidade da entrada dos bens no território nacional com a exibição da respectiva documentação fiscal. 3. A inaptidão das notas fiscais juntadas aos autos, os depoimentos desfavoráveis colhidos em inquérito policial, o depósito de produtos de venda proibida no mercado brasileiro e a existência de registros de processos relacionados à infrações aduaneiras, fragilizam significativamente a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de forma regular. 4. A jurisprudência é firme no sentido de autorizar a aplicação da pena de perdimento como sanção devida no caso de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no país, se não comprovada a sua importação regular, tal como foi constatado, no caso concreto, pela fiscalização. 5. Recurso de apelação improvido." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000875-97.2008.4.03.6004 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - DJF3 Judicial:12/07/2018)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida.

Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000453-41.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO VIEITO BOCH

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001933-88.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRANDAO & SARTORI LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000993-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MEDICI APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da procuração de ID 36777570, destituiu o defensor dativo nomeado para representar o acusado. Intime-o, via e-mail, acerca deste despacho.

Proceda a secretaria à retificação da autuação para anotar o nome da advogada constituída, Dra Rosane Magali Marino, OAB/MS 9897, junto ao sistema processual. Intime-a acerca deste despacho e da decisão de ID 36070176 quanto à audiência designada para o dia 10/09/2020, às 10h (horário de MS), por videoconferência via link (sistema Cisco Meeting).

Arbitro os honorários em favor do advogado dativo do réu, Dr. Giovani Calistro Torraca, no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDNEIA RIBEIRO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000002-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

DECISÃO

A parte ré aduz, em sua contestação, a inadequação da via eleita e a inépcia da petição inicial.

É o relato do necessário. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a preservação do patrimônio mineral detém caráter transindividual, o que se adéqua ao disposto no art. 1º, IV, da Lei 7.347/85.

Ademais, a matéria também se insere no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 1º, I, da Lei 7.347/85), o que só reforça o caráter transindividual da lide.

Logo, cabível o manejo da ação civil pública para reparação dos danos causados.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A extração irregular de recursos minerais ofende, a um só tempo, o patrimônio público e o equilíbrio ambiental, ambos interesses de natureza difusa, passíveis de proteção mediante ação civil pública (art. 1º da Lei nº 7.347/1985).

2. O regramento constitucional evidencia a imbricação entre a exploração de recursos minerais e o resguardo ao patrimônio público – assim entendido em sentido amplo o erário, que pertence, de modo indireto, a toda a sociedade – e ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sob qualquer ótica, portanto, a ação civil pública é via adequada à pretensão de ressarcimento ao erário por extração irregular de argila.

3. As questões relativas à nulidade do procedimento administrativo e à ausência de provas fáticas da usurpação de patrimônio mineral – que a agravante pretende classificar como inexistência de causa de pedir – são, em verdade, defesas de mérito. Essa a razão pela qual se mostra adequado que seu exame seja realizado apenas na sentença, quando todos os elementos necessários ao julgamento da causa estarão constantes nos autos.

4. Não obstante nas ações civis públicas não haja adiantamento de honorários periciais pelo autor (art. 18 da Lei 7.347/1985), o encargo financeiro para a realização da prova pericial não pode recair sobre o réu; há de ser suportado pela Fazenda Pública, a que é vinculado o autor, por aplicação analógica da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AG 5016311-75.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 21.01.2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

1. A ação civil pública se mostra adequada à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, relacionados ao meio ambiente (art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 225 da Constituição Federal).

2. A legitimidade ativa da União é decorrente de expressa previsão legal, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85.

3. Comprovada a retirada indevida de areia – bem da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal –, advém o dever de indenizar, nos termos dos arts. 884 e 927 do Código Civil.

4. Apelação improvida.

(TRF4, AC 0026836-32.2008.404.7000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21.06.2011)

De igual modo, não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a peça bem delimita os fundamentos fáticos e jurídicos que embasama lide.

Outrossim, não existe qualquer irregularidade no pedido para condenação da parte ré à reparação do dano ambiental (item 'g' da peça inicial), uma vez que está relacionado à eventual degradação advinda da lavra ilegal de minérios.

O mero fato de não ser possível, por ora, qualificar a extensão do dano ambiental não é impeditivo ao manejo da presente ação, tampouco inviabiliza o exercício do direito de defesa da parte ré, já que exige prova técnica.

Desta forma, rejeito as preliminares arguidas.

São pontos controvertidos na causa: (i) a existência da lavra ilegal de minério fora da área autorizada; (ii) o eventual quantitativo de minério extraído irregularmente; (iii) a constatação da natureza e extensão de eventual dano ambiental.

O ônus da prova será atribuído na forma do art. 373, *caput*, do CPC.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a ECOA PERÍCIAS E AVALIAÇÕES para realização do ato.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se aceita a nomeação, e apresente o valor dos honorários.

Após, intímem-se as partes para manifestação sobre a nomeação do perito e valor dos honorários, em igual prazo.

Nada sendo requerido, intime-se a parte ré para que deposite o valor dos honorários em conta judicial vinculada ao feito, sob pena de preclusão da prova.

Em seguida, intime-se o perito para início dos trabalhos.

A análise da pertinência de prova oral será realizada após a realização da perícia.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: RONALDO PISSURNO ARCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte impetrante, em que aduz o descumprimento da medida liminar concedida nestes autos.

Pleiteia a majoração da multa diária para que o INSS cumpra a tutela concedida, sem prejuízo de eventual apuração de desobediência e responsabilidade funcional.

É o relato do necessário. Decido.

Em 04/06/2020, houve a concessão para segurança para determinar ao INSS que aprecie e conclua o requerimento de benefício assistencial feito pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS informou que não pôde concluir a análise do requerimento, por estar pendente a realização de perícia médica, a qual, por ora, está inviabilizada em razão da suspensão dos atendimentos presenciais no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Entendo que é razoável a justificativa apresentada para a ausência de cumprimento integral a medida liminar, já que a realização de perícia médica é indispensável para a análise do enquadramento do impetrante aos requisitos legais do amparo social.

É fato notório as medidas sanitárias restritivas em vigência para conter a evolução da pandemia do novo coronavírus, que culminou na suspensão de atendimento presencial em diversos órgãos públicos.

No caso do INSS, o regime de teletrabalho foi imposto até o dia 21/08/2020, de modo que, neste momento, não há meios para a realização da perícia médica a ser designada.

Posto isto, não houve descumprimento deliberado da medida liminar, o que afasta a possibilidade de se impor qualquer sanção ao INSS.

De outro lado, com a finalidade de garantir a análise do direito da impetrante, sem que isto acarrete em violação às medidas sanitárias implantadas pelo Poder Público, a medida liminar deverá ser integralmente cumprida tão logo retomado os atendimentos presenciais no INSS, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários à sua eficácia.

Tal determinação não implica indevida lesão ao direito do impetrante, uma vez que, segundo as informações prestadas pelo INSS, o interessado está recebendo a antecipação de parcela do benefício, conforme previsão instituída na Lei 13.982/20 (ID 33870656).

Ciência a CEABDJ, servindo o presente de cópia de ofício.

Escoado o prazo sem recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição reexpedida, em razão do cancelamento da anterior (ID 30958094). Informo que o "tipo da execução" foi alterado para incontroverso e informados os demais campos específicos a esse tipo de requisição.

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDA MARIA DA CONCEICAO GAMA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

REU: DORILEU RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

DESPACHO

Intimem-se os autores para manifestação sobre os embargos de declaração, em 05 (cinco) dias.

Após, vistas ao MPF.

Por fim, tomem conclusos.

PONTA PORã, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-86.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARINEUSA PEREIRA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte exequente para que seja fixado o valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

É o relato do necessário. Decido.

Consta do título judicial que os honorários sucumbenciais seriam fixados após a liquidação.

Neste caso, os honorários deverão ser fixados com base no valor mínimo previsto nos incisos I e II do §3º do artigo 85 do CPC, observado o disposto no §5º do mesmo dispositivo.

Intimem-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada de crédito, intimando-se o INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se as minutas para pagamento.

Às providências necessárias.

PONTA PORã, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã

SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: DORIVAL FELIX SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HELOISA MAYUME ROSCOE FUZIL

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **HELOISA MAYUME ROSCOE FUZIL** em face da **UNIÃO**, na qual requer seja declarada inexistente a obrigação de reparação de danos ao erário e o pagamento de danos morais.

Argumenta, em apertada síntese, que, ao se inscrever ao processo de seleção de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ao serviço militar temporário (Aviso nº 04 – SSMR/9, de 12 de setembro de 2016), precisou assinar uma “declaração de residente em Município diverso da sede da OM de incorporação”, na qual renunciava ao direito de receber indenizações e ajuda de custo pelo deslocamento de sede.

Relata que, durante o transcurso do certame, não foi informada sobre a possibilidade de recebimento das parcelas indenizatórias, e que a apresentação da declaração era indispensável e obrigatória ao prosseguimento no processo seletivo.

Descreve que, após a sua incorporação efetiva, fez pedido formal para o recebimento de indenização de bagagem/passagem e ajuda de custo, com base em orientação de militares da própria Administração, o que foi deferido.

Menciona que, em 2018, o Comando Militar alterou o entendimento quanto à legalidade do pagamento das verbas e determinou a instauração de sindicância que concluiu pela necessidade de devolução dos valores, em decorrência da declaração assinada pela autora na qual renunciava ao seu direito à indenização de transporte e ajuda de custo.

Aduz que recebeu os valores de boa-fé; e que a imposição de assinatura da declaração é ilegal, eis que o direito ao recebimento da parcela indenizatória está regulado em lei. O prejuízo ao erário foi estimado em R\$ 24.572,39.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do procedimento que determinou à autora a reposição dos danos ao erário. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A parte autora se insurge contra ato praticado pelo Exército que lhe determinou a reposição ao erário de R\$ 24.572,39 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), relativos ao recebimento apontado como indevido de parcelas indenizatórias de transporte e ajuda de custo.

Segundo consta dos autos, a autora, ao aderir ao processo de convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, aberto por meio do aviso nº 04 – SSMR/9 – 12 de setembro de 2016, foi compelida a assinar declaração na qual assumia “inteira responsabilidade em mudar de residência, por conta própria, para a cidade da Organização Militar” para onde convocada “sem qualquer ônus para o Exército”.

Como se sabe, a Administração Pública é regulada pelo princípio da legalidade, cabendo-lhe a prática de quaisquer atos previstos em lei.

Em seu contexto de atuação, o Poder Público, a depender da natureza jurídica e do interesse público envolvido, ou estará totalmente vinculado à prática de determinados atos administrativos ou possuirá certa margem de discricionariedade para aferir critérios de conveniência ou oportunidade, segundo limites estabelecidos em lei.

O pagamento de indenização por transporte, diárias e/ou ajuda de custo para médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, é regido pelo artigo 42 da Lei 5.292/67, *in verbis*:

“Art 42. Os MF/DV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.”

O dispositivo foi devidamente regulamentado pela Portaria do Exército nº 46-DGP, de 27 de março de 2012, que assim dispõe em seu artigo 138, *in verbis*:

Art. 138. O MFDV, quando convocado e designado para incorporação em OM sediada em guarnição distinta daquela onde reside, tem direito:

I - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, devendo ser comprovado o grau de dependência e, no que se refere ao empregado doméstico, observado o disposto na legislação vigente;

II - ao transporte da bagagem; e

III - à ajuda de custo.

§ 1º O transporte, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, é devido do local de residência do convocado até a localidade da OM onde cumprirá a 2ª fase do EAS, providenciado da seguinte forma:

I - pela RM responsável pela convocação:

a) antes da incorporação, transporte do convocado até a localidade da OM responsável pela 1ª fase do EAS; e

b) após a incorporação, transporte da bagagem e, se for o caso, transporte dos dependentes e de um empregado doméstico, tudo até a localidade da OM responsável pela 2ª fase do EAS;

II - pela OM responsável pela 1ª fase do EAS, após a incorporação, o transporte do incorporado até a localidade da OM responsável pela 2ª fase do EAS, se for o caso.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o inciso III do caput deste artigo é providenciada, após a incorporação, pela OM onde será realizada a 1ª Fase do EAS, e considerada, para fins de cálculo, do local de residência do incorporado até a localidade da OM onde será realizada a 2ª fase do estágio.

§ 3º Para efeitos dos benefícios estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, considerase como residência:

I - no caso de Serviço Militar obrigatório, o local de graduação do conscrito; e

II - nos demais casos, o domicílio do candidato

Conforme se denota, o pagamento das parcelas indenizatórias está expressamente regulado em lei. E, neste ponto, o legislador não dispôs de qualquer margem de discricionariedade, de modo a facultar ao Comando de Exército a possibilidade de impor aos MFDV selecionados ao serviço militar de renunciarem aos valores que lhes são devidos.

Não há dúvida de que as parcelas questionadas estão, sim, dentro de um critério de disponibilidade daquele que tem o direito ao seu recebimento. Entretanto, esta margem de avaliação, quanto à conveniência ou não do recebimento dos valores, deve partir exclusivamente do seu beneficiário, e não por meio de uma imposição da própria Administração Pública.

O que se observa do Aviso de Convocação nº 04 – SSMR/9, em seu ponto ‘5’, item ‘h’, inciso VI, é que a ‘Declaração de residente em município diverso da sede da OM de incorporação’ é documento de apresentação obrigatória ao ato de seleção. Trata-se, ademais, de modelo padronizado, que já prevê, como regra, a opção de renúncia aos valores devidos em razão da necessidade de deslocamento de sede.

Deste modo, é evidente que tal determinação é arbitrária, pois a Administração Militar, de forma impositiva, estipulou a previsão de renúncia ao pagamento de indenização de transporte, diárias e/ou ajuda de custo para médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, em afronta ao previsto em lei.

Nem se diga que o fato de a autora não ter questionado as normas do edital, durante o respectivo processo de seleção, é fator impeditivo a posterior insurgência quanto à ilegalidade da previsão, dado o dever do Poder Público em seguir, estritamente, as regras constantes em lei.

Convém registrar que nem se questiona, no curso desta demanda, o eventual direito da autora ao recebimento das parcelas indenizatórias com base no previsto na legislação.

O que restou concluído na sindicância e é defendido pela ré em sua contestação é tão somente que a autora teria renunciado a possibilidade de auferir as parcelas, por meio da declaração assinada no momento da seleção, o que, como já destacado, trata-se de procedimento ilegal.

De outro lado, resta patente que houve um erro atribuível, exclusivamente, à própria Administração Militar ao ter deferido o reembolso das despesas indenizatórias. Neste sentido, consta do relatório da sindicância:

“[...] verifica-se que, quanto à Administração do 11º RC Mec, o pagamento da verba indenizatória solicitada foi um ato vinculado, pois a referida Declaração (An H) não se encontrava na OM e não faz parte do mencionado Processo de Prestação de Contas, estando os sindicados, à época, portanto, amparados pelo Art. 138 da Portaria nº 46-DGP, de 27 de março de 2012, que lhes assegurava o direito à verba. [...]” (ID 25223644).

Ao que se observa, as próprias unidades militares desconheciam a existência da declaração de renúncia aos incorporados em relação às prestações de ajuda de custo e bagagem, o que evidencia a ausência de normas claras dentro do próprio contexto da Administração sobre o direito ao benefício.

Portanto, o pagamento à autora foi feito com base na legislação em vigor. E, por encontrar previsão legal expressa, subsiste também a boa-fé da interessada, já que o seu requerimento estava devidamente amparado na norma de regência da categoria.

Descabe falar, neste ponto, que o fato de a autora ter assinado a declaração de ‘renúncia’ seria prova de sua má-fé, mesmo porque, como se afere do relatório da sindicância, a própria Administração Militar concluiu pelo direito ao pagamento dos valores e não exigiu a apresentação do documento.

Por todo o exposto, comprovado o erro da Administração Pública e a boa-fé a autora, descabe falar em devolução dos valores auferidos, conforme reiterado jurisprudência dos Tribunais pátrios. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não ser devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1445132/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, 1ª Turma, DJe 03/05/19).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1758037/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 27/03/2019).

No que se refere à eventual direito de regresso da União, este fato deve ser avaliado de acordo como o juízo de conveniência da parte ré, descabendo a este juízo a imposição da medida.

Passo à análise do dano moral.

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

No caso dos autos, não verifico que a existência de dano passível de reparação, uma vez que, apesar da determinação de devolução dos valores, a parte autora não estava sendo indevida privada de parcela essencial à subsistência.

De outro lado, verifica-se que os direitos fundamentais da autora foram devidamente preservados, eis que houve a instauração do devido processo administrativo, com decisão final na qual se impôs à necessidade de reposição ao erário, observados os limites legais para desconto.

Desta forma, embora ilegal, o ato da Administração Militar não lesou a esfera íntima da autora, a ponto de lhe provocar indevida ofensa aos seus direitos de personalidade, de modo a justificar a reparação por danos morais.

Ressalte-se que não é qualquer prática lesiva passível de reparação aos danos morais, sendo, para tanto, imprescindível à prova de que o ato ofendeu aos direitos fundamentais do indivíduo em condição tal a provocar dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, o que não se denota do caso dos autos.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para declarar inexistente a obrigação da autora de reposição ao erário dos valores recebidos a título de Indenizações de Bagagem/Passagem e Ajuda de Custo, objeto destes autos, determinando à parte ré que devolva à autora os montantes descontados no curso desta demanda, caso realizados, com juros de mora da citação e correção monetária a contar dos abatimentos indevidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FLORINDA GAUNA PAES, HONORINA GAUNA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada do comprovante de inventário, dê-se nova vista à União para se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de compensação formulado pela executada (ID 36458174).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de agosto de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000630-12.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

TESTEMUNHA: CHAVES E CRUZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ACUSADO: COMERCIO DE MADEIRAS RUBI LTDA - ME, SANTOS & KRAI LTDA - ME, TANIA CRISTINA P. R. ARTUZI - ME, ROBSON JARA OTTANO

Advogado do(a) ACUSADO: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA - MT18790/O

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

Advogado do(a) ACUSADO: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

Advogado do(a) ACUSADO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

DESPACHO

Considerando que o pedido de restituição do bem apreendido (notebook) será apreciado nestes autos, deverá o requerente SANTOS & KRAI juntar cópia do laudo pericial produzido no IPL 5000627-57.2019.403.6005.

Com a juntada, abra-se nova vista dos autos ao MPF.

Por fim, retomem conclusos.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000551-94.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2020 1890/1917

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para oferecimento das alegações finais, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"Vistas dos autos ao MPF para oferecimento das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o réu com a mesma finalidade e prazo."

Ponta Porã, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-07.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSWALDO ALADINO MORINIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-60.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: MARISTELA BARANCELI GONZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819

DESPACHO

Intime-se a executada para que distribua os embargos à execução fiscal em apartado, por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC.

Após, exclua-se a petição ID 32648950.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a alegação de impenhorabilidade suscitada pela executada (ID 3205131).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Às providências necessárias.

PONTA PORÃ, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCAS PEREIRA VALDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GREGORIA CARDOSO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLECI RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NILO JOSE LEAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca das buscas realizadas no INFOJUD (anexas), **no prazo de 10 (dez) dias**, observando-se que o executado deverá ser intimado apenas pelo diário, já que não constitui advogado nesta fase processual, embora intimado pessoalmente no ID 25553604.

Considerando que as buscas foram cadastradas como sigilosas, autorize-se a visualização dos documentos pelas partes.

Ponta Porã, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000383-10.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099, CLEIDE APARECIDA SALVADOR - MS5340

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela exequente (art. 921, III e §§ 1º a 5º, do CPC).

Ciência às partes.

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Ponta Porã, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: MARLEI IRACEMA CICHILEIRO - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **MARLEI IRACEMA CICHILEIRO-EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, liminarmente, a restituição dos veículos cavalo trator Iveco Stralis 800s48t, de cor branca e placas NRW-7146, bem como dos semirreboques SR/Noma de cor preta e placas AIY-2186 e AIY-2187.

A parte autora sustenta que o conjunto foi apreendido por policiais rodoviários federais no dia 06/03/2020, então conduzido por Renato Dias Pereira da Silva, eis que rodava com 32 (trinta e dois) pneus de procedência estrangeira.

Aduz ser terceira de boa-fé, bem como a desproporção entre o valor dos pneus e dos bens apreendidos. Também ressalta que não havia qualquer irregularidade, porque os pneumáticos estavam instalados e já faziam parte do veículo.

Requeru, também, a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo**.

De plano, vê-se que a autora não trouxe aos autos documento comprobatório da propriedade dos veículos *sub judice* (CRV ou CRLV), sendo certo que, em regra, a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC).

Ainda que superada essa questão, entendo não estar suficientemente demonstrada a **probabilidade do direito** alegado, momento porque, conforme consta do auto de infração e apreensão lavrado pela Receita Federal do Brasil, por ocasião da abordagem policial o condutor do caminhão não apresentou documento comprobatório da regular introdução em território nacional dos pneumáticos, infração essa que não é afastada pelo simples fato de já estarem eles instalados e rodando.

Entendimento contrário a esse equivaleria a dar guarida à prática desse tipo de ilícito, bastando para tanto que o infiator colocasse os pneus em uso e retomasse ao Brasil com eles rodando para que se visse livre de qualquer sanção estatal, o que não se pode admitir.

Logo, à vista do constante no supracitado documento, fato cuja existência material em nenhum momento é atacada na petição inicial, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito alegado.

Ademais, é importante destacar que, conquanto a autora, suposta proprietária do conjunto, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, o que exige dilação probatória. *Mutatis mutandis*, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor, não sendo possível afastar, de plano, a responsabilidade da parte autora pela infração cometida**. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro razão pela qual igualmente não acolho o pedido subsidiário.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na exordial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a hipossuficiência econômica, notadamente por se tratar de pessoa jurídica, bem como a propriedade dos veículos apreendidos, por meio de documentação oficial (certificado de propriedade ou documento similar expedido pelo Detran da unidade federativa na qual houve o registro).

Deverá a autora, ainda, esclarecer se pretende a impetração de mandado de segurança ou o ajuizamento de ação cível sob o procedimento comum.

Tudo cumprido, novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-30.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JONATHAN GARCIA DALLAGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SERVIUC DE SOUZA - MT20090/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por JONATHAN GARCIA DALLAGNOLO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil.

Narra a petição inicial que no dia 26 de junho de 2020 o autor dirigia-se à cidade de Umuarama/PR conduzindo seu automóvel VW Saveiro CE Cross, ano/modelo 2015, de cor branca e placas OOS-6098, quando foi abordado por fiscalização da Receita Federal do Brasil. No interior do veículo, o autor levava seis aparelhos de telefone celular, um par de fones de ouvido e dois *smartwatches* da marca Xiaomi.

Considerando que referidos produtos estavam desacompanhados de documentação fiscal que demonstrasse sua procedência, os agentes concluíram que se tratava de mercadoria procedente do exterior e, por isso, foram apreendidos, assim como o foi o automóvel.

Ressalta a existência de grande desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo e requer, liminarmente, a restituição provisória na condição de fiel depositário ou a determinação à autoridade fiscal para que se abstenha de dar destinação ao bem apreendido.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, **concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça**, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É que a conduta dolosa de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independentemente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'e' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

No caso em testilha, de plano verifica-se que exordial não esclarece a que título e por qual motivo o autor levava consigo os eletrônicos apreendidos – segundo o documento ID36719101, tratavam-se de **seis smartphones**, um par de fones de ouvido sem fio e três *smartwatches* de marca chinesa comumente introduzida no país a partir do Paraguai ou mesmo recebida por remessa postal diretamente da China, no mais das vezes sem o recolhimento dos tributos devidos pela importação, como parece ocorrer nesta situação concreta, isso porque o autor **não apresentou qualquer documento que comprovasse a regularidade da internalização dos aparelhos no Brasil**.

Em que pese a ausência de certeza quanto à destinação dos aparelhos, fato é que **há indícios de que se destinavam ao comércio**, não somente por sua quantidade e qualidade, mas também porque, segundo consta do termo de ID 36719101, o próprio autor teria afirmado aos servidores que efetuaram a apreensão que **os produtos teriam sido recebidos na residência de seus pais, em Mundo Novo/MS, de um vendedor que trabalha em loja localizada na cidade paraguaia de Salto del Guayrá e que transporta as mercadorias até a cidade de Umuarama-PR, onde reside e mantém loja de celulares e acessórios de celular, realizando a revenda**.

Logo, à vista dos claros indícios de que a mercadoria apreendida se destinasse à comercialização, não tendo a parte autora logrado êxito em infirmar tal conclusão, não é possível o acolhimento de seu pleito, ao menos nesta fase processual.

No mais, vê-se que nem sequer a propriedade do bem restou comprovada, porquanto o autor não trouxe aos autos o correspondente certificado de registro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos dessa espécie.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação, no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, também para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Após, à ré para especificação de provas.

Por fim, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000791-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA VALADARES

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO** em face de **ELIANE APARECIDA VALADARES**.

Através da petição de ID nº 27213542 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o executado noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, corroborado por manifestação do exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 06 de abril de 2020

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-46.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA DE FREITAS JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FLAVIO VIEIRA DE FREITAS JUNIOR**.

Através da petição de ID nº 26516952a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção do presente feito, como levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto a presente execução**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura digital.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000967-64.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE SANTOS BONET

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JOSIANE SANTOS BONET**.

A exequente veio aos autos informar seu desejo de desistir da ação (ID nº 26375144).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Artigo 775 do Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem direito de desistir de toda execução em de sua parte.

Desse modo, dispensável a anuência da parte adversa.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Deixo de arbitrar honorários, dado que a executada não constitui advogado.

Levantem-se eventuais penhoras e constrições decorrentes da presente execução.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 07 de abril de 2020

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001455-77.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCELO PERES DE MATOS - ME, MARCELO PERES DE MATOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO PERES DE MATOS.

A exequente veio aos autos informar seu desejo de desistir da ação (ID nº 28817773).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Artigo 775 do Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem direito de desistir de toda execução em de sua parte.

Desse modo, dispensável a anuência da parte adversa.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Deixo de arbitrar honorários, dado que a executada não constitui advogado.

Levantem-se eventuais penhoras e constrições decorrentes da presente execução.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura digital.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-07.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de PEDRO MARTINS, objetivando a satisfação de débito decorrente de inadimplemento contratual.

O executado foi citado (ID. 17281036-p. 70) e houve satisfação parcial do débito exequendo (ID. 17281855 – p. 58-73).

A parte exequente, no ID. 28533212, manifestou-se pela desistência da execução, requerendo extinção do feito e desistindo do prazo recursal.

Nesses termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A parte exequente informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito.

Nessa toada, conforme dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifesta desistência do prazo recursal pela exequente.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000515-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

SENTENÇA

Trata-se de ação renovatória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Na petição ID 33462886, as partes notificaram a composição de acordo, consistente na elaboração de dois aditivos contratuais, o primeiro referente ao período de 08/12/2015 a 07/12/2020 e o segundo de 08/12/2020 a 07/12/2025. Ademais, acertaram que os honorários periciais, se devidos, seriam rateados em partes iguais e que cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.

Referidos termos aditivos encontram-se juntados aos autos nos ID's 33463005 e 33463009.

Por atender aos anseios das partes, **homologo o acordo noticiado nos autos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o perito do juízo, senhor Ricardo Fonseca Coppola, não deu início aos trabalhos, não há que se falar no pagamento de honorários.

Não obstante, considerando que as partes já haviam comprovado nos autos o depósito de sua cota-parte da verba honorária, fica desde logo autorizado o levantamento para fins de restituição do valor depositado nestes autos a quem de direito (vide guias ID 34083987, p. 39 e 41), devendo ambas informarem conta bancária, própria ou de patrono com poderes especiais, para transferência. Informados os dados, oficie-se à CEF para que efetue a operação.

Sem prejuízo, comunique-se o *expert* de que está desincumbido do encargo. Para tanto, cópia desta sentença servirá como **CARTA DE INTIMAÇÃO**, a ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando que a celebração de acordo é incompatível com o interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data. **Certifique-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000588-23.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: WELLINTON MATHEUS DE OLIVEIRA OZORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 36835306) sob o argumento de que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto atua como mero agente intermediador e, para que efetue o pagamento do benefício ao cidadão, depende de prévio repasse por parte da União.

No mais, salienta que, no caso em testilha, tal repasse não ocorreu e que o responsável pela análise que culminou no indeferimento administrativo foi a Dataprev.

Subsidiariamente, pugna seja especificado que à Caixa somente caberá o pagamento do auxílio após a comprovação do repasse do valor pela União.

Vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

No mérito, entende que assiste parcial razão à empresa pública, isso porque, nos termos do art. 11-B do Decreto n. 10.316/20, introduzido pelo Decreto n. 10.412/20, o cumprimento das decisões judiciais a esse respeito, de fato, compete à União, através do Ministério da Cidadania.

Não obstante, tenho que esse fato, por si só, ao menos em cognição sumária, não tem o condão de afastar de plano a legitimidade passiva *ad causam*, eis que, como bem pontuado pela própria Caixa Econômica Federal, é seu o ônus de efetuar o pagamento do auxílio se houver o supracitado repasse financeiro.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, tão somente para sanar o ponto omissivo, de sorte que, em complementação à decisão anteriormente proferida, esclareço que **cabará à Caixa Econômica Federal tão somente efetuar o pagamento das parcelas devidas ao impetrante após o correlato repasse por parte da União, o que deverá ser comprovado nos autos.**

Prossiga-se regularmente o feito, com a intimação do impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e indique as autoridades coatoras, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGRIVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, EROTHIDES MONTEIRO DE ALMEIDA, BENEDITO CARLOS DA SILVA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao bloqueio BACENJUD (ID 371501134), bem como para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000256-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o quanto relatado no despacho de fl. 39 dos autos físicos (ID 24581196), a intimação da parte executada, bem como o pedido da parte exequente, proceda-se à imediata transferência do valor constrito e a subsequente intimação do autor para que se manifeste quanto ao levantamento do valor e à satisfação de seu crédito. Expeça-se o necessário.

Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000318-86.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ESPOLIO: ANTONIO DE JESUS CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS** em face de **ANTONIO DE JESUS CARVALHO**.

A notificação restou infrutífera, diante da notícia de que o requerido teria domicílio em Campo Grande/MS (fl. 14).

Os autos foram digitalizados.

Em decisão, determinou-se a exclusão de documentos que se referiam a autos diversos, bem como ordenou-se a expedição de carta precatória à Campo Grande, para que fosse promovida a notificação (ID33547648).

Empetição, o CRMV requereu a desistência da ação (ID 34086186).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observado que o requerido não foi notificado, desnecessário o seu consentimento.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

De outro lado, observado que para atos de mera ciência, nos processos de tramitação pelo PJe, não é necessária a expedição de carta precatória, nos moldes do art. 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 88/2017 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que foi encaminhada à Central de Mandados de Campo Grande a notificação do requerido (aba expedientes do PJe), **COMUNIQUE-SE** a referida Central de Mandados que o cumprimento resta prejudicado, devendo ser dada a baixa respectiva.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo requerente, nos moldes do art. 90 do CPC c.c. art. 14, §1º, da Lei nº 9.289/96 e item 5 da Resolução PRES nº 138/2017, deste E. TRF da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000268-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: DAIR BERTOLO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, promovido por **DAIR BERTOLO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, em que se busca a execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), cujo trâmite ocorreu na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em decisão, determinou-se a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial nº 1319232/DF (ID11761262).

Por meio de petição, o exequente requereu o prosseguimento do feito, diante do julgamento dos embargos de divergência supracitados (ID29984119).

Posteriormente, em análise dos autos, foi reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processar o feito, determinando-se o seu encaminhamento ao Juízo Estadual de Sinop/MT (ID31890872).

Em seguida, requereu o exequente a desistência da ação (ID32416006).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o processo ainda se encontra em trâmite neste Juízo Federal e observada a celeridade processual, impõe-se a análise do requerimento supracitado.

Ademais, verificada que a desistência foi efetuada antes de oferecida impugnação, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação, como se extrai do art. 775 do Código de Processo Civil.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o executado não compôs a lide, incabível a condenação em honorários.

O exequente é isento de custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro, nos moldes do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000267-53.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: WILMAR DA SILVA MACHADO, RICARDO ODILON MARTINS, LINA MARLENE FLORENCIO, NEUSA DE FATIMA CARL MARTINS REZENDE

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, promovido por **WILMAR DA SILVA MACHADO, RICARDO ODILON MARTINS, NEUSA DE FÁTIMA CARL MARTINS e LINA MARLENE FLORÊNCIO** (sucessores de Pedro Jorge Carl Martins) em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, em que se busca a execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), cujo trâmite ocorreu na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em decisão, determinou-se a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial nº 1319232/DF (ID11757144).

Emendaram a inicial, para incluir como autora CATARINA TEREZINHA CARL PORTELLA (ID29984123).

Por meio de petição, os exequentes requereram o prosseguimento do feito, diante do julgamento dos embargos de divergência supracitados (ID29984128).

Posteriormente, em análise dos autos, foi reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processar o feito, determinando-se o seu encaminhamento ao Juízo Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, acerca de Wilmar, Ricardo e Lina e ao Juízo da Comarca de Coxim/MS, em relação a Neusa (ID30105071).

Retificou-se a decisão, para que o feito fosse encaminhado exclusivamente à Comarca de Rio Verde, por se tratar de litisconsórcio ativo unitário (ID31918820).

Os exequentes interuseram agravo de instrumento em face da decisão supracitada (autos nº 5014199-19.2020.403.0000), contudo, o ilustre Des. Federal Relator indeferiu o efeito suspensivo recursal (ID33295065).

Em seguida, os exequentes requereram a desistência da ação (ID32205557).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Em tempo, RECEBO a emenda à inicial acima mencionada, para incluir CATARINA TEREZINHA CARL PORTELLA no polo ativo da demanda. ANOTE-SE.

2. AFASTO a prevenção indicada no documento de ID8743508, em relação aos autos 5000254-54.2018.403.6007 e 5000012-32.2017.403.6007, visto que as cédulas rurais que demonstram o direito dos exequentes são diversas e não há plena identidade de partes.

3. Por fim, tendo em vista que o processo ainda se encontra em trâmite neste Juízo Federal e observada a celeridade processual, impõe-se a análise do requerimento supracitado.

Ademais, verificada que a desistência foi efetuada antes de oferecida impugnação, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação, como se extrai do art. 775 do Código de Processo Civil.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o executado não compôs a lide, incabível a condenação em honorários.

Os exequentes são isentos de custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro, nos moldes do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Em consulta ao sistema PJe de 2º grau, verifiquei que os exequentes desistiram do agravo acima mencionado, de modo que este foi julgado prejudicado e a decisão já transitou em julgado (doc. anexo). Portanto, desnecessária qualquer comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000379-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA ALVES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE, pela derradeira vez, o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos, nos termos do despacho ID 33548669.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-33.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **JESUS QUEIROZ BAIRD**, visando à cobrança de R\$1.331,50, referente à anuidade de 2017.

O processo foi inicialmente distribuído à Vara Federal de Três Lagoas, a qual declinou da competência, uma vez que o executado reside em Costa Rica/MS, município cuja jurisdição federal pertence à Subseção de Coxim/MS (ID20651534).

Em seguida, a exequente requereu a desistência do feito, renunciando ao prazo recursal (ID28948655).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço, inicialmente, a competência para apreciar o feito, observado o domicílio do executado, nos moldes do art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação (art. 775, II, do CPC), impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas pela exequente (art. 90 do CPC c.c. art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-76.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: BENIGNA BENITT CORREA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **BENIGNA BENITT CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como segurada especial – pescadora artesanal.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi afastada a prevenção em relação aos autos nº 0000070-09.2009.403.6007, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada audiência de instrução e julgamento (ID11743560).

O INSS foi citado pelo sistema, como se observa da aba “expedientes” dos autos do PJe, em 19/11/2018, tendo o sistema registrado ciência em 29/11/2018 e decorrido o prazo em 13/02/2019, sem que fosse apresentada a respectiva contestação. No mesmo ato foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento.

Juntou-se cópia da sentença, decisão monocrática e trânsito em julgado referente aos autos nº 0000070-09.2009.403.6007 (ID14257624).

Em audiência de instrução realizada em 13/03/2019, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas Ruberval Ferreira e Antonio Francisco de Sousa, bem como designada nova audiência para complementação da prova testemunhal (ID15252673).

Em audiência efetivada em 08/05/2019 foram ouvidas as testemunhas: Benedito Gomes da Costa, José Benedito da Silva e Paulo de Paula. As partes foram intimada a apresentar memoriais, em 15 dias (ID17061146).

A autora apresentou memoriais (ID17405638) e o INSS manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência, para o fim de que a Secretaria Judiciária juntasse a cópia integral dos autos nº 0000070-09.2009.403.6007, bem como fosse oficiado ao INSS para que juntasse cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade ao cônjuge da demandante (ID29001174), o que foi efetivado (ID 29625441, p. 1 a 108 e 30523947, p. 1 a 160, respectivamente).

Intimadas da juntada dos supracitados documentos (ID33260100), apenas a autora se manifestou (ID33830654).

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia

Inicialmente, cabe destacar que ainda que o INSS, citado, não tenha apresentado contestação, não se operam os efeitos materiais da revelia – presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor –, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, imperioso o exame do conjunto probatório como escopo de verificar a procedência ou não dos pedidos efetuados.

2. Mérito.

Efetuada a observação acima e, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **improcedência** do pedido.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. **Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.**

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019 assegura àqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores.

No tocante à aposentadoria na qualidade de segurado empregado rural ou segurado especial não houve alteração na idade mínima, de modo que são desinfluentes as alterações da EC nº 103/2019, no particular.

Pois bem

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Deve-se, pois, para o caso de segurados empregados rurais e segurados especiais, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: **a) carência; b) idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres; c) qualidade de segurado.**

Por sua vez, o **art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.**

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de “*exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido*” (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da TNU prescreve que “*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91*”.

No caso, a **parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial – pescadora artesanal**, devendo comprovar, portanto, além da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, o exercício de atividade de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao cômputo da idade exigida. Nesse sentido é o entendimento estampado na Súmula nº 54 da TNU, *in verbis*:

Súmula 54 – Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima

Tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 03/01/1945 – ID 5937602) em **2000**, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por **114 meses**.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (redação anterior à Lei nº 13.846/19).

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que “*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”.

Além disso, o **STJ pacificou o entendimento, no âmbito do REsp nº 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 642)**, no sentido de que “*o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixa de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese em que o segurado preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício*”

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural/especial ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual “*para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício*”.

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que “*mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório*”.

Assim, no caso concreto, **deverá haver a comprovação do labor rural (114 contribuições – 9 anos e 6 meses) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (03/01/2000 – ID 5937602, p. 1) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (17/08/2012 – ID 5937608, p. 1).**

No caso concreto, a autora alega que desde o casamento com Nelson Correa, em 18/05/1968, vem se dedicando quase que exclusivamente à pesca artesanal, em conjunto com seu marido. Argumenta que após 2007 a atividade pesqueira teria cessado, uma vez que Nelson iniciou labor urbano (ID5936147, p. 2-3).

Para comprovar o seu direito, trouxe aos autos tão somente: **i) cópia do CNIS, indicando recolhimento como contribuinte individual, para o Município de Coxim, de 01/01/2011 a 28/02/2011 e 01/09/2011 a 30/09/2011 (ID5937604, p. 1); ii) extrato do PLENUS de seu cônjuge, indicando que este se aposentou como segurado especial, com DIB em 06/08/2011 (ID5937609, p. 1-2); e iii) certidão de casamento com Nelson Corrêa, de 18/05/1968 (ID5937610, p. 1).**

Quanto à prova oral produzida, a demandante relatou em depoimento pessoal que exerceu a atividade de pescadora artesanal de 1982 a 2007, em conjunto com o marido, às margens do Rio Taquari. O marido sempre foi pescador, saindo duas vezes por semana para tal atividade. Acompanhava-o e auxiliava na limpeza dos peixes. No intervalo ou quando havia poucos peixes, produzia doces de frutas. Este labor era apenas complementar à pesca. A chácara em que residem, às margens do rio, possui cerca de 1ha. Cultiva no imóvel árvores frutíferas, como banana, caju, coco, abacaxi e goiaba. O cônjuge entregava o pescado em peixaria, recebendo nota. Questionada qual era a principal renda da casa, disse ser dividida igualmente entre a pesca e os doces. Para fabricar os doces, quando não produzia as frutas, as comprava.

A testemunha Roberval Ferreira destacou que conhece a autora há 30 anos. Informou que ela e o marido residem em imóvel às margens do rio. Já os viu pescando. Tem conhecimento que a demandante produz doces no período de piracema. Atualmente, o marido é aposentado como pescador, não sabendo informar o que autora faz nos dias de hoje.

Antonio Francisco de Souza afirmou que conhece a autora há 40 anos. Destacou que o marido dela era pescador e ela sempre o acompanhava. Já os viu no rio pescando. O depoente relatou que trabalhava em um posto de gasolina e o cônjuge de Benigna comprava gasolina para o barco. Contudo, ao ser questionado se o barco era a motor ou a remo, de forma confusa, inicialmente, disse ser a remo, retificando-se em seguida. Relatou que a última vez que os viu trabalhando no rio foi no final da década de 1980 (1985 a 1990). O marido da autora se aposentou como pescador. O pescado era vendido para peixaria. A demandante também trabalhava fazendo doces. Todavia, essa atividade somente era exercida quando a pesca estava “fechada”.

José Benedito da Silva relatou que conheceu a autora por volta de 1982. Ela acompanhava o marido na pesca, auxiliando-o. Tem conhecimento que até recentemente, o casal residia às margens do rio. Ela também fazia doces. O marido, Nelson, também realizava serviços hidráulicos na cidade.

Benedito Gomes da Costa afirmou que conhece a autora e o seu marido há 25 anos. O casal ganhava a vida como pescadores. Moravam às margens do rio, na Bairro Piracema. Não soube informar a última vez que viu a autora laborando em tal atividade.

Por fim, Paulo de Paula relatou que conhece a autora – Dona Biga – desde os anos 1980. Ela pesca e, nos intervalos, faz doces. A demandante mora à beira do rio. Viviam da pesca, exceto na época do defeso. Os viu nessa atividade até por volta de 2011, quando o marido dela se aposentou.

Mister examinar, ainda, os documentos constantes do processo administrativo que concedeu aposentadoria por idade, como segurado especial, ao cônjuge da autora, bem como àqueles constantes dos autos nº 0000070-04.2009.403.6007.

Quanto ao processo administrativo, apresentou os seguintes **documentos em nome de Nelson Correa**, marido da demandante: **i) certidão de casamento (ID30523947, p. 7); ii) CTPS, com indicação acerca dos seguintes empregadores (ID30523947, p. 09-14): a) Instaladora Aguiar Ltda, como encanador, somente com data inicial em 06/06/1974; b) Prefeitura Municipal de Coxim, como agente administrativo, de 01/10/1984 a 10/04/1985; c) J Correa Construção Ltda, como servente, apenas com data inicial em 01/12/1988; iii) carteira de filiado à Colônia de Pescadores de Coxim, de **10/04/1990** (ID30523947, p. 15); iv) autorização ambiental para pesca comercial, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do estado, constando como primeiro cadastramento **11/08/2000**, emissão em **11/07/2011** e validade **11/07/2014** (ID30523947, p. 16-17); v) declaração de exercício de atividade como pescador, emitida pelo respectivo sindicato, relativo ao período de 10/04/1990 a 08/08/2011, de **08/08/2011** (ID30523947, p. 19-21); vi) declaração do Presidente do Sindicato de Pescadores, de que o Nelson tem como principal meio de vida a pesca, desde 10/04/1990 e que a sua esposa, Benigna o auxilia “na iscaçem, limpeza de Peixes e até mesmo pescando”, bem como ela complementa a renda do casal fazendo doces caseiros, comercializando-os com os vizinhos e em feiras livres, de **26/09/2011** (ID30523947, p.23); vii) ficha de inscrição na Colônia de Pescadores de Coxim, de 04/02/2000 e comprovante de pagamento de mensalidades (ID30523947, p.27-40); viii) guias da previdência social pagas, mas com dados bancários, em sua maioria, ilegíveis (ID30523947, p. 41-57); ix) notas fiscais de venda do pescado em peixarias, de **01/08/2007, 14/10/2008, 10/10/2009, 01/07/2010, 26/05/2013** (ID30523947, p. 59-67).**

Consta também declaração da sociedade empresária Construtora Sercel Ltda, de que Nelson, apesar de não ter vínculo empregatício com a mencionada pessoa jurídica, prestou serviços a ela, em relação à limpeza e manutenção de piscina do escritório da empresa, de agosto de 2009 a agosto de 2011 (ID30523947, p.111).

O benefício do cônjuge foi concedido após decisão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, destacando-se:

(...) Os documentos apresentados (carteira permanente de pescador profissional do ano de 1990, carteiras de pescador dos anos de 2000 a 2009, o contido em entrevista rural e na 2ª declaração da colônia de pescadores, de que exerceu atividade rural desde 1990), demonstram que ao requerente exerceu a atividade de pescador profissional, segurado especial, no período de 1990 a abril/2007.

Após abril/2007, comprova atividade de natureza urbana como autônomo, restando descaracterizada a condição de segurado especial até o ano de 2011.

Somando-se o período acima, constata-se na data de entrada do requerimento o recorrente apresenta mais de 126 meses de carência em atividade rural, carência exigida para o ano em que completou 60 anos (2002), o suficiente para concessão do benefício. (ID30523947, p. 143).

Ainda que não se desconheça a possibilidade de a autora aproveitar a prova material em nome do cônjuge em seu favor, necessário aferir a sua situação concreta dos autos. Mesmo que as testemunhas tenham afirmado que a autora também exercia a pesca artesanal, auxiliando o marido, quando contrastada tais declarações com as provas produzidas no bojo dos autos nº 0000070-04.2009.403.6007, o que se verifica é que a **manufatura de doces e comércio destes era a atividade principal da demandante, afastando a caracterização como segurada especial – pescadora.**

Na primeira ação proposta, deixou-se claro na exordial que a principal fonte de renda da autora era a produção de doces. Na ocasião, almejou-se a classificação como segurada especial – extrativista:

(...) A autora é conhecida como “**Vó Biga**”, reside em uma chácara na região do bairro Piracema e começou há cerca de 30 a 40 anos fazendo doces de caju. A produção sempre foi totalmente artesanal, onde a autora colhe os cajus no fundo do quintal da própria chácara, com vara de bambu e cozinha os doces no fogão à lenha.

Fotografias com data de **abril de 1985**, já mostra a autora fazendo doces de caju. **Fotografias recentes e recortes de jornais** com data de **1999, 2005 e 2007** demonstram claramente que a produção artesanal de doces caseiros da autora é a sua principal fonte de renda da qual sobrevive em regime de economia familiar até a presente data. (ID29625441, p. 4 – grifo no original).

Consta dos autos diversos recortes de jornais locais e estaduais, destacando a participação da autora em feiras em Coxim e até mesmo em feira internacional realizada em Campo Grande/MS. Ademais, a comercialização de seus produtos não se restringe a Coxim e região, mas também é efetivada em Campo Grande e em cidades de outros estados, como São Paulo e Goiás. Teria clientes, inclusive, fora do país, *in verbis*:

(...) Senhora Benigna Benitt Corrêa, conhecida como BIGA residente no bairro Piracema, é uma de nossas mais antigas doceiras. **Há 32 anos mora em Coxim e desempenha o trabalho artesanal como doceira há 30 anos.**

(...)

A artesã durante este longo período, conseguiu superar diversas dificuldades, mas confessa estar satisfeita, pois **comercializa seus produtos em Coxim, Campo Grande e diversas cidades de MS, também citou outros Estados sendo eles: São Paulo e Goiás.**

Comenta Dª Biga orgulhosamente que no Mercado em Campo Grande, uma pessoa moradora de São Paulo, comprou um de seus doces e gostou muito, e de lá ligou para ela, pedindo dos doces que tinha comprado em nossa capital. (ID29625441, p. 16 – grifou-se)

(...) **Um ano depois de conquistar o paladar de autoridades estaduais e visitantes na Feira Internacional de Turismo de Mato Grosso do Sul, a doceira coximense, Benigna Benitt Corrêa (Vó Biga), ganhará destaque na mídia nacional.** Seus dotes culinários serão veiculados em dezembro, em rede nacional, pela TV Cultura. **Os produtos de Vó Biga já são conhecidos em vários países da Europa por turistas que passaram por Coxim e se mantiveram fiéis aos seus quitutes** (ID29625441, p. 17 – grifou-se).

(...) **A rotina de Vó Biga começa antes do sol nascer.** Ela colhe os cajus no fundo do quintal com vara de bambu, descasca os frutos antes de tirar o suco e iniciar o preparo do doce. A produção é totalmente artesanal e cozida no fogão à lenha.

(...)

Ao contrário das demais doceiras de Coxim, cuja produção se restringe na época do turismo, Vó Biga prepara doces quase que o ano todo para atender a demanda interna e externa de clientes. Ela estoca as frutas da época para ter matéria prima até a próxima estação. (ID29625441, p. 18 – grifou-se).

No mesmo sentido, outrossim, o seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas no processo pretérito, em audiência realizada em 29/07/2009 (ID29625441, p. 77) em que destacou que a sua única atividade era a produção de doces, **sem nem sequer mencionar a pesca:**

(...) **Que a autora começou a fazer doces em 1976 em sua própria casa.** Que a autora faz doce de caju, goiaba, mangaba, mamão, abóbora, leite, laranja, limão, dentro outros. Que trabalha com todos os tipos de frutas. **Que a autora trabalha sozinha, sem a ajuda de empregados. Que a autora exerce apenas esse tipo de atividade.** Que a autora possui uma chácara de um hectare, onde ela planta todo tipo de fruta, principalmente o caju, sendo que as frutas que não são produzidas nesse imóvel ela vai colher no mato ou consegue em outro lugar, tal como chácaras de terceiros, sendo que nestas alguns lhe dão frutas e outros vendem. Que a autora entrega parte dos doces na casa do artesão, como também vende na própria casa para pessoas da cidade e turistas. Que a autora participa de feiras, com o intuito de vender seus doces. (depoimento pessoal – ID29625441, p. 78 – grifou-se).

(...) Que conhece a autora desde 1980. Que durante esse tempo, a autora sempre trabalhou como doceira. Que a autora possui chácara, onde mora e cultiva as frutas utilizadas para os seus doces, tais como manga, goiaba, mamão, caju. Que a autora usa essas frutas apenas para seus doces. Que a produção de doces é artesanal. Que as frutas que a autora não tem em sua chácara, ela pega em chácaras vizinhas, que geralmente lhe dão essas frutas. Que a autora trabalha sozinha, sem ajuda de empregados. Que a autora vende seus doces. (depoimento de Olímpia Ferreira Pedrosa – ID29625441, p. 79).

No mesmo sentido a oitiva de Alair Dias Ferreira (ID29625441, p. 80).

Observa-se, ademais, que os documentos cujas atividades que se buscaram comprovar, nestes autos (pescadora artesanal) e no de nº 0000070-04.2009.403.6007 (extrativista – manufatura de doces), se referem ao mesmo período, até 2008.

Nos autos anteriores, o processo foi extinto sem resolução de mérito, entendendo-se que a atividade de manufatura de doces importaria a sua classificação como contribuinte individual, *in verbis*:

(...) Destarte, não restando comprovado o desenvolvimento de atividade rural como pequena produtora, nem se amoldando a situação fática ao conceito de extrativismo vegetal, **fica ilidida a condição de segurada especial da apelante, de modo que para fazer jus ao benefício pretendido deveria comprovar o recolhimento de contribuições para a previdência social, na qualidade de contribuinte individual.** (ID29625441, p. 103 – grifou-se).

Ressalvado entendimento diverso, a atividade de beneficiamento ou industrialização artesanal de frutas, na produção de doces, não descaracterizaria, em tese, a condição de segurada especial da autora, quanto a tal atividade, nos termos do que prevê o art. 11, § 8º, V, da Lei nº 8.213/91. O referido labor, inclusive, seria similar ao pequeno produtor de gado leiteiro, que utiliza tal produto na manufatura de queijo.

Entretanto, mesmo que o processo anterior tenha sido extinto sem resolução de mérito, foi analisada a sua atividade como doceira até 2008. Desse modo, eventual reconhecimento da demandante como segurada especial, nos termos do art. 11, § 8º, V, da Lei de Benefícios, somente poderia ocorrer após o mencionado advento temporal, mediante novas provas.

No caso concreto, todavia, **não há pedido específico de reconhecimento sobre tal atividade (doceira) nem, tampouco, novas provas acerca desse labor.** Diante disso, **deixa-se de analisar tal situação fática no caso em tela.**

O conjunto probatório indica, dessa forma, que a demandante, ao menos até 2008, tinha como labor principal a manufatura de doces, e não a pesca artesanal.

De outro lado, não há que se falar que a autora, após a conclusão do processo anterior, teria cessado a atividade como doceira e iniciado a pesca artesanal, pois ela própria, em depoimento pessoal nestes autos, confirmou que seu marido somente exerceu a pesca até 2007, o que é corroborado pelo procedimento administrativo previdenciário de seu cônjuge, especificado pela decisão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, supracitada (ID ID30523947, p. 143).

Nesse prisma, ainda que eventualmente a demandante auxiliasse o seu marido com a pesca artesanal, esta não era a sua atividade principal. Ao revés, **as provas indicam que produzia farta quantidade de doces, laborando sozinha, com rotina que lhe ocupava desde as primeiras horas da manhã e que era efetivada na quase totalidade do ano e não apenas nos períodos de defeso, em razão da ampla clientela que possuía.**

Destaca-se, inclusive, ter mencionado em juízo nestes autos que a renda familiar era dividida entre a pesca e a venda de doces, **indicando que a atividade de produção de alimentos era substancial na renda familiar.**

Portanto, diante do exposto, demonstrado que a autora **não era pescadora artesanal, no período que se busca ver reconhecido, impõe-se a improcedência do pedido**, ressalvada a possibilidade de discussão do labor como segurada especial, na manufatura artesanal de doces, considerados períodos posteriores aos analisados nos autos 0000070-04.2009.403.6007 e desde que haja novas provas nesse sentido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

A autora é isenta de custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000033-03.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG TSUNG HUANG, LIN YU SHO

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)** em face de **HUANG TSUNG HUANG e LIN YU SHO**.

Alega, em apertada síntese, que a área em questão foi declarada de utilidade pública pela Portaria nº 003 de 02 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de janeiro de 2019, sendo destinada à realização de obras implantação e pavimentação na Rodovia BR-419/MS. Indicou a urgência do procedimento e postulou pela imissão provisória na posse.

Na decisão ID 32724624, foi postergada para a audiência de conciliação a análise do pedido de imissão provisória na posse e deferido o depósito do valor que o expropriante entende como correto.

Em ID 34513564, foi juntado aos autos o comprovante de depósito do valor ofertado.

Os requeridos, devidamente citados, manifestaram concordância, indicando ainda conta bancária, bem como juntado aos autos procuração firmada (ID 36219226).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

II – MÉRITO

I.1 – DA DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA

Por meio da ação de desapropriação regulada pelo Decreto-lei nº 3.365/41, o ente “*expropriante pleiteará provimento jurisdicional de natureza constitutiva que decreta a extinção do domínio do expropriado e o surgimento do domínio do expropriante*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), cabendo ao Poder Judiciário, neste tipo de demanda, efetuar o controle de legalidade quanto ao pagamento da justa indenização ao expropriado, garantia fundamental assegurada no art. 5º, inciso XXIV, da CF/88.

O escopo da ação de desapropriação, portanto, é limitado ao reconhecimento do direito à justa indenização, vedando-se discussões outras que extrapolem o objetivo preciso desse particular tipo de processo jurisdicional (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Por sua vez, o Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, prevê:

“Art. 3º *Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.*

(...)

Art. 5º *Consideram-se casos de utilidade pública:*

(...)

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

(...)

Art. 6º *A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”.*

Quanto a recepção do Decreto-lei nº 3.365/41 pela ordem constitucional de 1988, o Supremo Tribunal Federal já manifestou o seguinte entendimento:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de que o recurso extraordinário não poderia ser conhecido devido a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Insustentável. A arguição de ofensa à Carta Federal foi suscitada nos embargos de declaração opostos à decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel ao depósito integral da avaliação prévia.

2. Não constitui óbice para que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário o fato do recurso especial não ter sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. **Decreto-lei nº 3.365/41. Recepção pela nova ordem constitucional.** Jurisprudência firmada do Pleno desta Corte. Agravo regimental não-provido”.

(STF - RE 245914 AgR/SP - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 01-10-1999 PP-00045 EMENT VOL-01965-09 PP-01841) (grifou-se).

No mesmo sentido, a suprema corte esboçou o seguinte entendimento sumulado:

Súmula 652: Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

Não remanescem dúvidas, portanto, acerca da legitimidade da decretação do interesse público, pressuposto básico para o decreto expropriatório, nos termos do Decreto-Lei nº 3365/1941.

A Lei nº 10.233/01 atribui ao DNIT competência para, na sua esfera de atribuição, expedir o ato declaratório de utilidade pública, nos seguintes termos:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

Nesse prisma, por meio da Portaria DNIT n. 3, de 02 de janeiro de 2019 (ID 27181178 - Pág. 3-5), publicada no DOU na sexta-feira, 4 de janeiro de 2019, foi declarada de utilidade pública da área objeto da presente ação:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as áreas que compõem a faixa de domínio existente da rodovia e demais áreas de propriedade da União, delimitadas pela poligonal formada pela lista de pares de coordenadas a seguir, as quais demarcam a faixa de utilidade pública de 150 metros, para cada lado, contados do eixo projetado da rodovia conforme Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação da BR-419/MS – Lote 01 aprovado por Termo de Aceite anexado ao citado processo, necessárias à Implantação e Pavimentação da BR-419/MS, Trecho: Entr. BR 163(A)(Rio Verde/MT/MS) – Entr. BR 060(B) - BR-267(B)(Jardim), Subtrecho: Entr. BR 163(B)/MS 080(A) – Entr. MS-080(B)/228(A), Segmento: Km 11,30 ao Km 63,80, Extensão de 52,50 Km, no Estado do Mato Grosso do Sul. (...)

Resta evidenciada, portanto, a presença da supremacia do interesse público sobre o privado, preconizado pela Constituição Federal de 1988, na hipótese dos autos.

Extrai-se da documentação juntada pelo DNIT, que a área objeto de desapropriação descrita nestes autos, pertencente à Huang Tsung Huang e Lin Yu Sho se refere a:

“Registro de Matrícula o número 7.974, do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro - MS, abrangido pela faixa de domínio a ser desapropriada entre as estacas 2216+15,81 m e 2225+9,99 m, correspondente a 0,080 hectares”

O bem a ser desapropriado encontra-se detalhadamente descrito nos autos, verificada prova da propriedade dos requeridos através da matrícula nº 7.974, do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro – MS (ID 27181199 - Pág. 8-9).

A parte autora ofertou, baseada em laudo de avaliação acostado à inicial, o valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), a título de indenização, tendo realizado o depósito judicial do valor proposto.

O referido laudo IDs 27181199 - Pág. 16-21 e 27181551 - Pág. 1-5, ainda que não produzido sob o crivo do contraditório, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (IDs 34513561 e 34513564) e com o qual concordou a parte expropriada (ID 36219226), estando, portanto, preclusa a questão do valor de desapropriação, inclusive no que toca a eventual direito de extensão.

No mais, a norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (art. 22 Decreto Lei 3.365/41).

Os demais requisitos para a procedência da ação, previstos no Decreto-Lei 3.365/41 para a desapropriação, estão presentes, conforme a documentação juntada aos autos pela parte expropriante.

Portanto, a hipótese passa, sem maiores delongas, pela homologação do reconhecimento do pedido pela parte ré

Assim, declaro a aquisição da originária da propriedade, por meio da desapropriação, valendo esta sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

1.2 – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Como regra, o valor indenizatório há de ser corrigido monetariamente, sob pena de implicar vulneração do patrimônio do expropriado (Súmula nº 67 do STJ).

No caso, contudo, os valores foram depositados em Juízo, estando sujeito a atualização monetária, na forma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96, daí porque o valor depositado já está sendo devidamente recomposto, sem que seja necessário fixar novos parâmetros de atualização.

1.3 – DA INEXISTÊNCIA DE JUROS DE MORA

Os juros moratórios correspondem “à pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 79), do que se evidencia que o pressuposto da fixação de juros de mora é o atraso.

Essa mesma diretriz é extraída do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, na parte em que estabelece que “os juros moratórios se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito”.

No caso, todo o valor já foi devidamente depositado nos autos, como se infere do ID 34513564, evidenciando-se, assim, inexistir razão para que sejam fixados juros moratórios.

1.4 – DOS JUROS COMPENSATÓRIOS

Como saliente José dos Santos Carvalho Filho, os “juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência da inissão provisória e antecipada na posse do bem” (In: Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018).

Os §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, condicionam a fixação de juros compensatórios às hipóteses em que o expropriado comprovar a efetiva perda da renda, bem como mediante prova de grau de utilização e eficiência da terra superior a zero, nos seguintes termos:

“Art. 15-A. No caso de inissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da inissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.” (destaques não originais).

Tais condicionantes foram declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, no qual se assentou a constitucionalidade do índice de juros em 6% ao ano, bem como que a base de cálculo deve compreender a diferença entre o 80% do valor ofertado e o montante fixado na sentença. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.

2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela inissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).

3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.

4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a inissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.

5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.

6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).

7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela inissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.” (ADI 2332, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019 – destaques não originais).

Em suma, somente são devidos juros compensatórios aos expropriados quando se trate de imóvel produtivo.

Assim, não comprovada a exploração econômica da área, a demandar a necessária fixação, afasta a incidência dos juros compensatórios.

1.5 – DO PAGAMENTO DOS VALORES

Conforme já pontuado, houve o depósito dos valores da indenização, os quais foram aceitos pelo expropriado.

Não havendo valor a título de juros compensatórios, o valor depositado em Juízo pode ser levantado pelo expropriado, na forma do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Assim, depositado o valor da indenização pela parte expropriante, cabível seu levantamento depois do trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, c.c. artigo 22 do Decreto-Lei 3.365/41, homologo o valor indenizatório de R\$ 840,00, para:

a) DECLARAR a desapropriação da área de 0,08 hectares da propriedade encravada na Fazenda Luckee, registrada sob nº 7.974, junto ao Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Negro/MS, conforme memorial descritivo juntado aos autos, incorporando-a ao patrimônio da expropriante;

b) FIXAR, como justa indenização, o valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais);

Custas pela expropriante (artigo 30 do Decreto-Lei nº 3365/41).

Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41).

Com o trânsito em julgado, intime-se a expropriante para que proceda ao recolhimento das custas e providencie a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ônus que lhe cabe (cf. REsp nº 1.190.644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

Recolhidas as custas e expedidos os editais, expeça-se mandado de inibição definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.

Após ser efetivado o registro notarial, deverá ser comunicado o Juízo Federal da Vara de origem.

Advirto a expropriante, desde já, que providências registrares e condicionantes ao registro devem ser diligenciadas pela própria expropriante em âmbito administrativo, o que extrapola os limites da lide.

Decorrido o prazo do edital, autorizo o levantamento do preço depositado, mediante prova, pela parte ré, da propriedade, e da quitação de eventuais dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41).

Fica cancelada a audiência de conciliação agendada (ID 30088902)

Esta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000120-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG TSUNG HUANG, LIN YU SHO

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)** em face de **HUANG TSUNG HUANG** e **LIN YU SHO**.

Alega, em apertada síntese, que a área em questão foi declarada de utilidade pública pela Portaria nº 003 de 02 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de janeiro de 2019, sendo destinada à realização de obras implantação e pavimentação na Rodovia BR-419/MS. Indicou a urgência do procedimento e postulou pela inibição provisória na posse.

Na decisão ID 32565925, foi postergada para a audiência de conciliação a análise do pedido de inibição provisória na posse e deferido o depósito do valor que o expropriante entende como correto.

Em ID 34227119, foi juntado aos autos o comprovante de depósito do valor ofertado.

Os requeridos, devidamente citados, manifestaram concordância, indicando ainda conta bancária, bem como juntado aos autos procuração firmada (ID 36218755).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

II – MÉRITO

I.1 – DA DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA

Por meio da ação de desapropriação regulada pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, o ente “*expropriante pleiteará provimento jurisdicional de natureza constitutiva que decreta a extinção do domínio do expropriado e o surgimento do domínio do expropriante*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), cabendo ao Poder Judiciário, neste tipo de demanda, efetuar o controle de legalidade quanto ao pagamento da justa indenização ao expropriado, garantia fundamental assegurada no art. 5º, inciso XXIV, da CF/88.

O escopo da ação de desapropriação, portanto, é limitado ao reconhecimento do direito à justa indenização, vedando-se discussões outras que extrapolem o objetivo preciso desse particular tipo de processo jurisdicional (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Por sua vez, o Decreto-Lei 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, prevê:

“Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

(...)

Art. 6º A declaração de utilidade pública farsê por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”.

Quanto a recepção do Decreto-lei nº 3.365/41 pela ordem constitucional de 1988, o Supremo Tribunal Federal já manifestou o seguinte entendimento:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de que o recurso extraordinário não poderia ser conhecido devido a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Insubsistência. A arguição de ofensa à Carta Federal foi suscitada nos embargos de declaração opostos à decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel ao depósito integral da avaliação prévia.

2. Não constitui óbice para que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário o fato do recurso especial não ter sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. **Decreto-lei nº 3.365/41. Recepção pela nova ordem constitucional.** Jurisprudência firmada do Pleno desta Corte. Agravo regimental não-provido”.

(STF - RE 245914 AgR/SP - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 01-10-1999 PP-00045 EMENT VOL-01965-09 PP-01841) (grifou-se).

No mesmo sentido, a suprema corte esboçou o seguinte entendimento sumulado:

Súmula 652: Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

Não remanescem dúvidas, portanto, acerca da legitimidade da decretação do interesse público, pressuposto básico para o decreto expropriatório, nos termos do Decreto-Lei nº 3365/1941.

A Lei nº 10.233/01 atribui ao DNIT competência para, na sua esfera de atribuição, expedir o ato declaratório de utilidade pública, nos seguintes termos:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

Nesse prisma, por meio da Portaria DNIT n. 3, de 02 de janeiro de 2019 (IDs 30004573 - Pág. 2-3 e 30004575 - Pág. 1-2), publicada no DOU na sexta-feira, 4 de janeiro de 2019, foi declarada de utilidade pública da área objeto da presente ação:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as áreas que compõem a faixa de domínio existente da rodovia e demais áreas de propriedade da União, delimitadas pela poligonal formada pela lista de pares de coordenadas a seguir, as quais demarcam a faixa de utilidade pública de 150 metros, para cada lado, contados do eixo projetado da rodovia conforme Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação da BR-419/MS – Lote 01 aprovado por Termo de Aceite anexado ao citado processo, necessárias à Implantação e Pavimentação da BR-419/MS. Trecho: Entr. BR 163(A)(Rio Verde/MT/MS) – Entr. BR 060(B) - BR-267(B)(Jardim), Subtrecho: Entr. BR 163(B)/MS 080(A) – Entr. MS-080(B)/228(A), Segmento: Km 11,30 ao Km 63,80, Extensão de 52,50 Km, no Estado do Mato Grosso do Sul. (...)

Resta evidenciado, portanto, a presença da supremacia do interesse público sobre o privado, preconizado pela Constituição Federal de 1988, na hipótese dos autos.

Extrai-se da documentação juntada pelo DNIT, que a área objeto de desapropriação descrita nestes autos, pertencente à Huang Tsung Huang e Lin Yu Sho se refere à:

“Registro de Matrícula o número 7.668, do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro - MS, abrangido pela faixa de domínio a ser desapropriada entre as estacas 2290 + 1,39 e 2312 + 0,77., correspondente a 1,72 hectares”

O bem a ser desapropriado encontra-se detalhadamente descrito nos autos, verificada prova da propriedade dos requeridos através da matrícula nº 7.668, do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro – MS (ID 30004594 - Pág. 21-22).

A parte autora ofertou, baseada em laudo de avaliação acostado à inicial, o valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), a título de indenização, tendo realizado o depósito judicial do valor proposto.

O referido laudo IDs 30004598 - Pág. 10-19, ainda que não produzido sob o crivo do contraditório, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (IDs 34227110 e 34227119) e como qual concordou a parte expropriada (ID 36218755), estando, portanto, preclusa a questão do valor de desapropriação, inclusive no que toca a eventual direito de extensão.

No mais, a norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (art. 22 Decreto Lei 3.365/41).

Os demais requisitos para a procedência da ação, previstos no Decreto-Lei 3.365/41 para a desapropriação, estão presentes, conforme a documentação juntada aos autos pela parte expropriante.

Portanto, a hipótese passa, sem maiores delongas, pela homologação do reconhecimento do pedido pela parte ré

Assim, declaro a aquisição da originária da propriedade, por meio da desapropriação, valendo esta sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

1.2 – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Como regra, o valor indenizatório há de ser corrigido monetariamente, sob pena de implicar vulneração do patrimônio do expropriado (Súmula nº 67 do STJ).

No caso, contudo, os valores foram depositados em Juízo, estando sujeito a atualização monetária, na forma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96, daí porque o valor depositado já está sendo devidamente recomposto, sem que seja necessário fixar novos parâmetros de atualização.

1.3 – DA INEXISTÊNCIA DE JUROS DE MORA

Os juros moratórios correspondem “à pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil v. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 79), do que se evidencia que o pressuposto da fixação de juros de mora é o atraso.

Essa mesma diretriz é extraída do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, na parte em que estabelece que “os juros moratórios se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito”.

No caso, todo o valor já foi devidamente depositado nos autos evidenciando-se, assim, inexistir razão para que sejam fixados juros moratórios.

1.4 – DOS JUROS COMPENSATÓRIOS

Como saliente José dos Santos Carvalho Filho, os “juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência da imissão provisória e antecipada na posse do bem” (In: Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018).

Os §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, condicionam a fixação de juros compensatórios às hipóteses em que o expropriado comprovar a efetiva perda da renda, bem como mediante prova de grau de utilização e eficiência da terra superior a zero, nos seguintes termos:

“Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.” (destaques não originais).

Tais condicionantes foram declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, no qual se assentou a constitucionalidade do índice de juros em 6% ao ano, bem como que a base de cálculo deve compreender a diferença entre o 80% do valor ofertado e o montante fixado na sentença. Eis a ementa do julgado:

Ementa: Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.

2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela inissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).
3. Declaração da inconstitucionalidade do termo "até" e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.
4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a inissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha "graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero" (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior "à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação". Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.
5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.
6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).
7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: "(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela inissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários." (ADI 2332, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019 – destaques não originais).

Em suma, somente são devidos juros compensatórios aos expropriados quando se trate de imóvel produtivo.

Assim, não comprovada a exploração econômica da área, a demandar a necessária fixação, afasto a incidência dos juros compensatórios.

I.5 - DO PAGAMENTO DOS VALORES

Conforme já pontuado, houve o depósito dos valores da indenização, os quais foram aceitos pelo expropriado.

Não havendo valor a título de juros compensatórios, o qual deve ser quitado mediante o disposto no art. 100 da CF/88 o valor depositado em Juízo pode ser levantado pelo expropriado, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Assim, depositado o valor da indenização pela parte expropriante, cabível seu levantamento depois do trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, homologo o valor indenizatório de R\$ 24.400,00, para:

a) DECLARAR a desapropriação da área de 1,72 hectares da propriedade encravada na Fazenda Luckee V (Gleba B), registrada sob nº 7.668, junto ao Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Negro/MS, conforme memorial descritivo juntado aos autos, incorporando-a ao patrimônio da expropriante;

b) FIXAR, como justa indenização, o valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais);

Custas pela expropriante (artigo 30 do Decreto-Lei nº 3365/41).

Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41).

Como o trânsito em julgado, intime-se a expropriante para que proceda ao recolhimento das custas e providencie a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ônus que lhe cabe (cf. REsp nº 1.190.644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

Recolhidas as custas e expedidos os editais, expeça-se mandado de inissão definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.

Após ser efetivado o registro notarial, deverá ser comunicado o Juízo Federal da Vara de origem.

Advirto a expropriante, desde já, que providências registraes e condicionantes ao registro devem ser diligenciadas pela própria expropriante em âmbito administrativo, o que extrapola os limites da lide.

Decorrido o prazo do edital, autorizo o levantamento do preço depositado, mediante prova, pela parte ré, da propriedade, e da quitação de eventuais dívidas fiscaes que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41).

Fica cancelada a audiência de conciliação agendada (ID 31039441)

Esta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000045-17.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG TSUNG HUANG, LIN YU SHO

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) em face de HUANG TSUNG HUANG e LIN YU SHO.

Alega, em apertada síntese, que a área em questão foi declarada de utilidade pública pela Portaria nº 003 de 02 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de janeiro de 2019, sendo destinada à realização de obras implantação e pavimentação na Rodovia BR-419/MS. Indicou a urgência do procedimento e postulou pela inissão provisória na posse.

Em decisão foi designada audiência de conciliação (ID 30090188).

Os requeridos, devidamente citados, manifestaram concordância, indicando ainda conta bancária, bem como juntado aos autos procuração firmada (ID 36219507).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II – MÉRITO

1.1 – DA DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA

Por meio da ação de desapropriação regulada pelo Decreto-lei nº 3.365/41, o ente “*expropriante pleiteará provimento jurisdicional de natureza constitutiva que decrete a extinção do domínio do expropriado e o surgimento do domínio do expropriante*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), cabendo ao Poder Judiciário, neste tipo de demanda, efetuar o controle de legalidade quanto ao pagamento da justa indenização ao expropriado, garantia fundamental assegurada no art. 5º, inciso XXIV, da CF/88.

O escopo da ação de desapropriação, portanto, é limitado ao reconhecimento do direito à justa indenização, vedando-se discussões outras que extrapolem o objetivo preciso desse particular tipo de processo jurisdicional (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Por sua vez, o Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, prevê:

“Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

(...)

Art. 6º A declaração de utilidade pública farsêa por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”.

Quanto a recepção do Decreto-lei nº 3.365/41 pela ordem constitucional de 1988, o Supremo Tribunal Federal já manifestou o seguinte entendimento:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de que o recurso extraordinário não poderia ser conhecido devido a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Insubsistência. A arguição de ofensa à Carta Federal foi suscitada nos embargos de declaração opostos à decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel ao depósito integral da avaliação prévia.

2. Não constitui óbice para que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário o fato do recurso especial não ter sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. **Decreto-lei nº 3.365/41. Recepção pela nova ordem constitucional.** Jurisprudência firmada do Pleno desta Corte. Agravo regimental não-provido”.

(STF - RE 245914 AgR/SP - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 01-10-1999 PP-00045 EMENT VOL-01965-09 PP-01841) (grifou-se).

No mesmo sentido, a suprema corte esboçou o seguinte entendimento sumulado:

Súmula 652: Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

Não remanescem dúvidas, portanto, acerca da legitimidade da decretação do interesse público, pressuposto básico para o decreto expropriatório, nos termos do Decreto-Lei nº 3365/1941.

A Lei nº 10.233/01 atribuiu ao DNIT competência para, na sua esfera de atribuição, expedir o ato declaratório de utilidade pública, nos seguintes termos:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

Nesse prisma, por meio da Portaria DNIT n. 3, de 02 de janeiro de 2019 (ID 27394205 - Pág. 2-5), publicada no DOU na sexta-feira, 4 de janeiro de 2019, foi declarada de utilidade pública a área objeto da presente ação:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as áreas que compõem a faixa de domínio existente da rodovia e demais áreas de propriedade da União, delimitadas pela poligonal formada pela lista de pares de coordenadas a seguir, as quais demarcam a faixa de utilidade pública de 150 metros, para cada lado, contados do eixo projetado da rodovia conforme Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação da BR-419/MS – Lote 01 aprovado por Termo de Aceite anexado ao citado processo, necessárias à Implantação e Pavimentação da BR-419/MS. Trecho: Entr. BR 163(A)(Rio Verde/MT/MS) – Entr. BR 060(B) - BR-267(B)(Jardim), Subtrecho: Entr. BR 163(B)/MS 080(A) – Entr. MS-080(B)/228(A), Segmento: Km 11,30 ao Km 63,80, Extensão de 52,50 Km, no Estado do Mato Grosso do Sul. (...)

Resta evidenciado, portanto, a presença da supremacia do interesse público sobre o privado, preconizado pela Constituição Federal de 1988, na hipótese dos autos.

Extrai-se da documentação juntada pelo DNIT, que a área objeto de desapropriação descrita nestes autos, pertencente à Huang Tsung Huang e Lin Yu Sho se refere à:

“Registro de Matrícula o número 7.976, do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro - MS, abrangido pela faixa de domínio a ser desapropriada entre as estacas 2214+12,02 m e 2225+10,81 m correspondente a 0,59 hectares”

O bem a ser desapropriado encontra-se detalhadamente descrito nos autos, verificada prova da propriedade dos requeridos através da matrícula nº 7.976, do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro – MS (ID 27394210 - Pág. 21-22).

A parte autora ofertou, baseada em laudo de avaliação acostado à inicial, o valor de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), a título de indenização.

O referido laudo IDs 27394210 - Pág. 29-35 e 27394212 - Pág. 1-4, ainda que não produzido sob o crivo do contraditório, expressa o valor da avaliação, com o qual concordou a parte expropriada (ID 36219507), estando, portanto, preclusa a questão do valor de desapropriação, inclusive no que toca a eventual direito de extensão.

No mais, a norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (art. 22 Decreto Lei 3.365/41).

Os demais requisitos para a procedência da ação, previstos no Decreto-Lei 3.365/41 para a desapropriação, estão presentes, conforme a documentação juntada aos autos pela parte expropriante.

Portanto, a hipótese passa, sem maiores delongas, pela homologação do reconhecimento do pedido pela parte ré

Assim, declaro a aquisição da originária da propriedade, por meio da desapropriação, valendo esta sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

1.2 – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Determino a correção monetária, nos termos do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei nº 3365/41 c/c Súmula nº 67 do STJ).

1.3 – DOS JUROS DE MORA

Os juros moratórios correspondem “à pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil v. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 79), do que se evidencia que o pressuposto da fixação de juros de mora é o atraso.

Essa mesma diretriz é extraída do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, na parte em que estabelece que “os juros moratórios se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito”.

No caso, estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

1.4 – DOS JUROS COMPENSATÓRIOS

Como saliente José dos Santos Carvalho Filho, os “juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência da inmissão provisória e antecipada na posse do bem” (In: Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018).

Os §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, condicionam a fixação de juros compensatórios às hipóteses em que o expropriado comprovar a efetiva perda da renda, bem como mediante prova de grau de utilização e eficiência da terra superior a zero, nos seguintes termos:

“Art. 15-A No caso de inmissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da inmissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.” (destaques não originais).

Tais condicionantes foram declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, no qual se assentou a constitucionalidade do índice de juros em 6% ao ano, bem como que a base de cálculo deve compreender a diferença entre o 80% do valor ofertado e o montante fixado na sentença. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.

2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela inmissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).

3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.

4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a inmissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.

5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.

6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).

7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela inmissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.” (ADI 2332, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019 – destaques não originais).

Em suma, somente são devidos juros compensatórios aos expropriados quando se trate de imóvel produtivo.

Assim, não comprovada a exploração econômica da área, a demandar a necessária fixação, afasto a incidência dos juros compensatórios.

1.5 - DO PAGAMENTO DOS VALORES

Conforme já pontuado, ainda não houve o depósito dos valores da indenização, os quais foram aceitos pelo expropriado.

Não havendo valor a título de juros compensatórios, o qual deve ser quitado mediante o disposto no art. 100 da CF/88 o valor depositado em Juízo pode ser levantado pelo expropriado, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Assim, após o depósito do valor da indenização pela parte expropriante, cabível seu levantamento depois do trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, homologo o valor indenizatório R\$ 6.220,00, para:

a) DECLARAR a desapropriação da área de 0,59 HECTARES da propriedade encravada na Fazenda Luckee, registrada sob nº 7.976, junto ao Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Negro/MS, conforme memorial descritivo juntado aos autos, incorporando-a ao patrimônio da expropriante;

b) FIXAR, como justa indenização, o valor de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais);

Custas pela expropriante (artigo 30 do Decreto-Lei nº 3365/41).

Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41).

Promova o DNIT o depósito do valor da indenização corrigido, correspondente ao valor da atualização no período entre a data da avaliação constante do laudo (01/11/2019) até a data do depósito judicial, com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Como o trânsito em julgado, intime-se a expropriante para que proceda ao recolhimento das custas e providencie a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ônus que lhe cabe (cf. REsp nº 1.190.644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

Efetuada o depósito do valor integral da indenização, recolhidas as custas e expedidos os editais, expeça-se mandado de inmissão definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.

Após ser efetivado o registro notarial, deverá ser comunicado o Juízo Federal da Vara de origem

Advirto a expropriante, desde já, que providências registrares e condicionantes ao registro devem ser diligenciadas pela própria expropriante em âmbito administrativo, o que extrapola os limites da lide.

Decorrido o prazo do edital, autorizo o levantamento do preço depositado, mediante prova, pela parte ré, da propriedade, e da quitação de eventuais dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41).

Fica cancelada a audiência de conciliação agendada (ID 30090188).

Esta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000322-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS** em face de **COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$3.003,34, referente às anuidades de 2012 a 2015.

Efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 17-19) e restrição de veículos, por meio do RENAJUD (fls. 20-20v).

As tentativas de citação restaram infrutíferas (fl.23 e ID19505532, p. 24).

Os autos foram digitalizados.

Empetição, o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista decisão administrativa sobre o débito (ID 32652518).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observado que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação e apresentação de embargos à execução fiscal, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente, nos moldes do art. 90 do CPC c.c. art. 14, §1º, da Lei nº9.289/96 e item 5 da Resolução PRES nº 138/2017, deste E. TRF da 3ª Região.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição dos veículos supracitados.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-41.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: HUGO CESAR LINO GARCIA 02789306117

Advogado do(a) AUTOR: THAYS DA SILVA FELICIO - MS16516

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação de tutela, promovida por **HUGO CESAR LINO GARCIA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

Acompanhama inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Costa Rica, a qual declinou da competência, observado que autarquia federal compõe a lide, indicando a competência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito (ID17566140, p. 42-43).

O autor requereu a desistência da ação (ID17566140, p. 46).

Os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Coxim (ID17566140, p. 53).

Diante do indicativo de prevenção, determinou-se que o autor se manifestasse sobre eventual conexão com os autos de mandado de segurança nº 5000119-42.2018.403.6007 (ID31152361).

Por meio de petição, o demandante reiterou o pedido de desistência do feito, bem como a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, destacando que a matéria discutida já havia sido apreciada no remédio constitucional supracitado (ID35979756).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço, inicialmente, a competência para apreciar o feito, observado o que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação e, consequentemente, antes de oferecida a contestação, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação (art. 485, §4º, do CPC), impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o réu não compôs a lide, incabível a condenação em honorários.

O autor é isento de custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro, nos moldes do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000009-36.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LUCIMARA GOMES MOURAO

DESPACHO

Por meio da petição de ID 22359888, o COREN/MS (exequente) requer:

(...) o DESESTRANHAMENTO da petição ID: 22345304, uma vez que a mesma [parte executada] já efetuou o pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios.

Sendo assim que se mantenha o interesse no prosseguimento do feito com realização de leilão judicial para expropriação do bem, conforme o Art. 876 e seguintes do NCPC, junta ainda valor atualizado do débito que se encontra em R\$ 2.697,25 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme segue anexo.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Considerando que o reconhecimento do exequente quanto à quitação das custas iniciais e dos honorários advocatícios, **de firo** o desentranhamento (exclusão) da petição de ID 22345304, nos termos do art. 224 do Provimento CORE nº 1/2020. Certifique-se.

Ademais, o segundo pleito do exequente - realização de leilão judicial para expropriação do bem, **não comporta acolhimento**. De fato, a restrição/penhora lançada sobre o veículo de placa HTT-5166 foi levantada, em 28/11/2017, a pedido do próprio exequente (v. fs. 34/37 dos autos físicos, ID 15476994).

Não obstante a juntada do auto de penhora e avaliação de fl. 39 dos autos físicos, ID 15476994, verifica-se que tal diligência se deu em 30/10/2017, anteriormente, portanto, ao levantamento da restrição que pesava sobre o veículo.

Assim sendo, em não havendo qualquer bem penhorado nos autos, **indefiro** o pedido de leilão formulado pelo exequente.

Intime-se o COREN para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sendo certo que, não indicados outros bens à penhora, os autos serão suspensos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000560-60.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI & RICCI LTDA - EPP, ADEMIR RICCI, ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

DESPACHO

Petição de fl. 292 dos autos físicos (ID 16736213): intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 dias, manifeste interesse na realização de alienação por iniciativa particular referente aos imóveis penhorados nos autos, dada a preferência do instituto em relação ao leilão judicial (art. 879, inciso I c/c art. 881, ambos do CPC/15).

Sem prejuízo, intemem-se as partes da digitalização dos autos físicos e migração para o PJe, conforme Resolução PRES 142/2017.

Após, conclusos.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000171-36.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE COXIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A

gt

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (ID14403553, pp. 42-43), em face da decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal para as pessoas físicas dos sócios administradores (ID14403553, pp. 35-38).

Alega a embargante que a decisão, ao fundamentar o indeferimento do redirecionamento na Súmula 353 do STJ, *referente à inaplicabilidade do Código Tributário Nacional às contribuições para FGTS*, incorreu em omissão ao desconsiderar que parte da dívida da execução se refere a contribuições sociais da Lei Complementar 110/2001, de natureza tributária.

A executada foi intimada, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC, a se manifestar, mas ficou-se inerte (ID14403553, p. 45 e 48).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar tão somente as matérias do art. 1.022, do CPC/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, verifico que as CDAs que embasam a presente execução são de dívidas com o FGTS (ID 14402714, p. 4 e 25) e também de dívidas de contribuição social da Lei Complementar 110/2001 (ID 14402714, pp. 16 e 38).

A decisão embargada, por sua vez, fundamentou-se no pressuposto de que objeto da execução seria apenas de dívidas ao FGTS e afastou a aplicabilidade dos art. 134 e 135 do código Tributário Nacional ao caso, com base na Súmula 353 do STJ, que preceitua não serem aplicáveis ao FGTS as disposições do código Tributário Nacional.

Assiste razão à exequente, portanto, quanto à omissão da decisão embargada, dada a existência de dívida de natureza tributária na execução, tomando necessário o enfrentamento da questão do cabimento do redirecionamento fiscal com base nas disposições do Código Tributário Nacional.

Cumprido salientar que a decisão embargada reputou não demonstrada nos autos a dissolução irregular da empresa, como também, não demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

Em relação à omissão apontada, cabe apreciar o cabimento do redirecionamento da execução com base nas disposições do Código Tributário Nacional, em relação às CDAs de natureza tributária (CDA nº 2011.00562 - ID 14402714, p. 16, e CDA nº 2011.00674 - ID 14402714, p. 38).

São hipóteses de redirecionamento fiscal: a) *a dissolução irregular da sociedade (art. 134, VII, do CTN) e a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN)*.

Na hipótese de dissolução irregular da sociedade, a decisão embargada consignou não estar comprovado, no caso concreto, a dissolução irregular, nem mesmo os fatos que gerariam a presunção da dissolução irregular, como deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ). Portanto, trata-se de questão já decidida.

Com relação ao cabimento do redirecionamento com fundamento no art. 135 do CTN, há que se observar que se trata de responsabilidade subjetiva, que requer a demonstração de que o débito decorre de atos dolosamente praticados com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social.

Tal entendimento está em harmonia com a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”*.

Os argumentos trazidos pela executada, na petição que postulou o redirecionamento (ID 14403247, pp. 5-14), cingem-se em alegar o inadimplemento como infração à lei e ao estatuto social, em abstrato, sem imputar aos sócios administradores fatos específicos capazes de revelar a conduta deliberada no agir com excesso de poder ou em violação da lei ou dos estatutos.

Reafirmando a ausência de elementos de fato a configurar a possibilidade de responsabilização, a decisão embargada consignou que *“a simples falta do recolhimento – inadimplemento – das contribuições destinadas ao FGTS não configura infração à lei para o fim de gerar a responsabilidade pessoal do gerente ou administrador da empresa executada”* (ID 14403553, p. 37).

Embora tal afirmação se refira às contribuições ao FGTS, trata de matéria de fato decidida quanto à ausência de provas de atos deliberadamente praticados pelos sócios/administradores, aptos a imputar a estes a responsabilização pessoal pela dívida tributária.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, restando mantida a decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000350-91.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: FELIPE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS** em face de **FELIPE CONFECÇÕES LTDA – ME**.

O requerido não foi encontrado (fl. 19).

Os autos foram digitalizados.

Empetição, o CRMV requereu a desistência da ação (ID 27328157).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observado que o requerido não foi notificado, desnecessário o seu consentimento.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo requerente, nos moldes do art. 90 do CPC c.c. art. 14, §1º, da Lei nº 9.289/96 e item 5 da Resolução PRES nº 138/2017, deste E. TRF da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000847-28.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COXIM DIESEL LTDA, VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA, ELIZABETH MACHADO ACOSTA, MARCIA MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI - SP234273, NATALIA PREVIERO MENHADARIO - SP277513, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI - SP234273, NATALIA PREVIERO MENHADARIO - SP277513, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI - SP234273, NATALIA PREVIERO MENHADARIO - SP277513, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 22549640), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-16.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO LUIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON CARLOS MARCELINO - MS10938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora/excoquente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição do INSS de ID 37083704.